



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2015 – São Paulo, segunda-feira, 30 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4940**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801783-26.1996.403.6107 (96.0801783-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. CLAUDIA BEATRIZ R LEO MACHADO) X UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Junta a executada às fls. 138/143, guia DARF relativa ao pagamento à vista do débito consubstanciado na CDA n. 31.428.263-7, aqui cobrado. Requer a extinção da execução nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e liberação da constrição efetivada nos autos.Instada a se manifestar, não se opôs a Fazenda Nacional ao pedido de levantamento da penhora, contudo, manifestou-se acerca da impossibilidade de extinção do débito, haja vista a necessidade de distribuição e imputação dos pagamentos efetuados pela executada. Determino, assim, ante a concordância da exequente, o levantamento da penhora de fl. 26.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis.Após, haja vista o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 144/163, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da quitação do débito aqui executado.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005565-35.2000.403.6107 (2000.61.07.005565-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SIDNEI CINTI(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 409, 410/417, 453/454, 456/459 e 460/461:Foram designados nos presentes autos leilões para os dias 13 e 25/09/2007 (decisão de fls. 154/156).Por ocasião do primeiro leilão (fls. 194/195), foram arrematados os imóveis matriculados sob os números 19.883 e 19.884, e por ocasião de segundo leilão (fl. 206), restou arrematado o imóvel matrícula n. 31.152.Expedida a carta de arrematação com relação ao bem imóvel matrícula n. 31.152, foi a mesma registrada, consoante fl. 317-verso. Todavia, após várias diligências (fl. 260, 309, 319, 335, 365, 406), na tentativa de se proceder ao registro da carta de arrematação com relação aos imóveis matrículas ns. 19.883 e

19.884, hoje números 99.233 e 99.234, informou o Cartório de Registro de Imóveis local a impossibilidade de efetuar o registro da carta de arrematação, tendo em vista que o executado Sidnei Cinti não figurava mais como proprietário da parte ideal de 50% dos imóveis, partes nestes autos arrematadas, tendo em vista o registro da arrematação efetivada junto à Primeira Vara Cível da Comarca de de Araçatuba-SP, processo nº 116/91 (032.01.1991.00289-0) - fl. 411. Por sua vez, compareceu a arrematante aos autos (fls. 453/454), e informou que o executado Sidnei Cinti passou novamente a ter a propriedade de 50% dos imóveis arrematados, em virtude do registro da carta de sentença relativa ao Divórcio Litigioso que tramitou perante à Segunda Vara da Família e das sucessões da Comarca de Araçatuba-SP, autos n. 2050014-44.1989.8.26.0032 (fls. 457 e 459). Instada a se manifestar (fls. 460/461), opina a exequente pela manutenção das arrematações, já que a aquisição plena da propriedade pelo executado ocorreu na data do trânsito em julgado da sentença de divórcio, em 04/07/1989 (fl. 459), e não da data do registro, em 12/11/2014 (fl. 459). É o breve relatório. Decido. 1. Com razão a exequente. A aquisição pelo executado da propriedade plena (100%), dos imóveis matriculados sob os ns. 99.233 e 99.234, ocorreu com o trânsito em julgado da sentença de divórcio, qual seja em 04/07/1989, e as arrematações sobre os mesmos bens foram efetivadas nestes autos em 13/09/2007. Cabia ao executado ter diligenciado a averbação da sentença de divórcio junto ao CRI, após o seu trânsito em julgado, não podendo o executado se beneficiar de sua própria negligência. Assim, cessado o impedimento do ingresso da presente arrematação ao fôlio real, determino o desentranhamento da carta de arrematação de fls. 419/447, aditando-a para fins de registro, observando-se a isenção da constituição de hipoteca em favor da Fazenda Nacional (fl. 406), e ainda, instruindo-a com cópias de fls. 410/418, 453/454 e 456/459. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. 2. Dê-se ciência ao executado, na pessoa de seu procurador, através de publicação, acerca da manifestação de fls. 460/461. 3. Após, com o registro da carta, venham os autos conclusos para deliberações sobre a fase de pagamento ao credor. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 145-verso, assim como sobre o item n. c de fl. 152.5. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003453-25.2002.403.6107 (2002.61.07.003453-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP229403 - CELIA DE SOUZA)**  
Requer o executado às fls. 190/196, o levantamento dos valores bloqueados nos autos às fls. 96/97, depósito à fl. 128, alegando o pagamento do débito aqui executado. Instada a se manifestar, não se opôs a Fazenda Nacional ao pedido de levantamento de valores (fls. 199/201), contudo, requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para fins de apuração da existência de eventual saldo devedor remanescente. Determino, assim, ante a concordância da exequente, o levantamento do valor bloqueado nos autos, consoante depósito de fl. 128. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Defiro a suspensão da execução por 30 (trinta) dias, prazo que reputo razoável para que a exequente verifique sobre o pagamento integral do débito. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002086-43.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSEMARY CRISTINA SPINOLA CORASSA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)**  
Fls. 30/32 e 33/36: Efetivado bloqueio de valores nos autos, através do sistema Bacenjud (fls. 12/13), restou desbloqueado valor parcial, em cumprimento à decisão de fls. 25/26. Requer a executada às fls. 30/32, o desbloqueio do valor cuja liberação restou anteriormente indeferida (depósito de fl. 29). Não trouxe a executada elementos novos que comprovem a impenhorabilidade alegada. Alás, juntou aos autos novo extrato bancário referente à período posterior ao bloqueio efetivado nos autos. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 25/26, pelos seus próprios fundamentos, devendo a executada manifestar seu inconformismo através dos recursos próprios aplicáveis ao caso. Haja vista o novo instrumento de mandato juntado aos autos (fls. 34), anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 34, excluindo-se do sistema e da capa dos autos os procuradores anteriormente constituídos à fl. 17, após a publicação da presente decisão. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 07/09, itens ns. 06 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002040-54.2014.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO S/A X AMIGAOLINS SUPERMERCADO S/A X AMIGAOLINS SUPERMERCADO S/A(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA**

Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMIGÃO LINS SUPERMERCADO S/A em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União

Federal, relativamente ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, incidente sobre as remunerações pagas aos empregados, a título de: I) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença; II) afastamentos temporários, inferiores a 15 dias, comprovado por atestado médico; III) auxílio-acidente; IV) terço constitucional de férias gozadas; V) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas; e, VI) aviso prévio indenizado. Pediu a concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes sobre as verbas supramencionadas. Requer a concessão definitiva da segurança a fim de assegurar o direito à impetrante de não ser compelida, face à inexistência de relação jurídica, ao recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas acima relacionadas, assim como, declarar o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração. Juntou procuração e documentos (fls. 16/30). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 32). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 39/51). No mérito, requereu a denegação da segurança. Manifestaram os representantes judiciais da União às fls. 53/59, com a juntada de documentos - fls. 60/76. A impetrante comunicou a alteração do seu contrato social, em relação a sua transformação em sociedade anônima, assim como retificou o valor da causa (fls. 77 e 78/97). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 102/104. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A impetrante tem como objetivo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União relativamente ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, incidente sobre as verbas que especifica relativas às remunerações pagas aos empregados. Pede também o reconhecimento do direito à compensação do indébito. O caso em exame é peculiar e deve ser apreciado à luz da legislação específica do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, haja vista que as contribuições que lhes são destinadas possuem natureza trabalhista e social, afastando-se o regramento do CTN - Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 353 do c. Superior Tribunal de Justiça - STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não sem aplicam às contribuições do FGTS. Pois bem, a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/1990). Prosseguindo, temos que as parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, não sofrem a incidência do FGTS, a teor do disposto no artigo 15, 6º, da Lei nº 8.036/1990. No referido artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Transcrevo, a seguir o 9º, do supramencionado artigo: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da

empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Por outro lado, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pagos diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (art. 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (art. 457, 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (art. 458, caput). Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS. Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições ao FGTS devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. A partir dessas premissas, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, conforme redação vigente à data da impetração do presente mandado de segurança, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal regra se inclui na hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que há manutenção da obrigação do empregador quanto ao pagamento do salário, apesar de o empregado encontrar-se desobrigado a prestar os respectivos serviços. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que referida importância não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado, de modo a não incidir a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Contudo, especificamente em relação ao FGTS, dispõe a Lei nº 8.036/90, em seu art. 15, 5º, que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Assim sendo, o Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28, caput), tais como licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e licença por acidente de trabalho (inciso III). Nesse sentido: Em

que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. (TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). Assim, constata-se que os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, bem como o pagamento decorrente de faltas justificadas decorrentes de licença para tratamento médico devem integrar a base de cálculo para as contribuições ao FGTS. Referida conclusão não se altera com o advento da nova redação do art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, dada pela recente Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, que se limitou a majorar para 30 dias o prazo de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença. Do Auxílio-Acidente Trata-se o auxílio-acidente de benefício previdenciário previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, regulado nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio - acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio - acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio - doença , independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (destaque) Constata-se com facilidade que o benefício de auxílio-acidente não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas. Portanto, está claro que o auxílio-acidente é um benefício concedido como forma de indenização ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, não ocorrendo na hipótese a incidência da contribuição ao FGTS, a teor da alínea a, do 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Terço Constitucional de Férias Gozadas Muito embora o artigo 15, 6º, da Lei nº. 8.036/90, combinado com o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faça referência ao terço constitucional de férias gozadas, impõe-se observar que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo da contribuição do FGTS, a teor do art. 15 da Lei nº 8.036/90 c/c o art. 28 da Lei nº 8.212/91. Abono de Férias O abono pecuniário de que trata o artigo 143 da CLT consiste numa faculdade do empregado e tem caráter indenizatório, já que este abre mão do direito de gozar as férias, limitada a conversão a 1/3 (um terço) do período, de tal modo que sobre ele não incide contribuição do FGTS. Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O próprio art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, em sua alínea e, item 6, exclui referida verba da base de cálculo do salário de contribuição, consoante supratranscrito. Tanto é que a autoridade coatora, ao prestar informações, afirmou não haver, em seu âmbito, condutas destinadas a cobrar contribuições ao FGTS incidentes sobre abono de férias (fls. 49/50). Aviso Prévio Indenizado Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio

indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. Assim, ante a sua natureza indenizatória, sobre o aviso prévio indenizado, de igual modo, não deve incidir a contribuição ao FGTS, a teor do art. 15 da Lei nº 8.036/90 c/c o art. 28 da Lei nº 8.212/91. Pedido de LiminarA impetrante formula pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições ao FGTS incidente sobre: I) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença; II) afastamentos temporários, inferiores a 15 dias, comprovado por atestado médico; III) auxílio-acidente; IV) terço constitucional de férias gozadas; V) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas; e, VI) aviso prévio indenizado. Para a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nos termos da fundamentação acima, é de rigor o deferimento parcial da medida liminar pleiteada, já que presente, ao menos parcialmente, o *fumus boni iuris*, no que tange à inexistência de relação jurídica a cargo da impetrante, consistente no recolhimento de contribuições destinadas ao FGTS, incidentes sobre o valor pago aos empregados a título de auxílio-acidente, abono de férias, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. O efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao FGTS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos às verbas acima relacionadas. O *periculum in mora* está presente na medida em que a liminar visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do *solve et repete*, e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, em parte, para declarar a inexistência de relação jurídica a cargo da impetrante com a União, referente ao recolhimento de contribuições ao FGTS (art. 15 da Lei nº 8.036/90) incidentes sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de auxílio-acidente, abono de férias, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado às exações supramencionadas, na forma determinada a seguir.- a compensação será efetuada com contribuições do FGTS, vencidas ou vincendas, observando-se para as vencidas o prazo quinquenal (limite do pedido - fl. 14);- atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, defiro parcialmente o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a passar a recolher a contribuição ao FGTS com a exclusão da base de cálculo dos valores pagos aos trabalhadores a título de auxílio-acidente, abono de férias, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, que somente poderá ser realizado após o seu trânsito em julgado. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006700-19.1999.403.6107 (1999.61.07.006700-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804166-06.1998.403.6107 (98.0804166-3)) MAX PETER SCHWEIZER (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL X MAX PETER SCHWEIZER X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 298: Manifestem-se as partes nos termos do item n. 4 da decisão de fl. 291. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0005164-65.2002.403.6107 (2002.61.07.005164-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801820-82.1998.403.6107 (98.0801820-3)) ANTONIO DE MELLO NUNES (SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GERALDO SONEGO X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência à parte embargante do extrato de pagamento de fl. 191. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5186**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001429-72.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS X SERGIO BENEDITO GAZZA(SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X EDSON LUIZ GAVA

DECISÃO RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA, ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS e SÉRGIO BENEDITO GAZZA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por infração ao artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal, aplicando-se a regra do concurso formal, por quatro vezes (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL). Consta nos autos que, os réus agindo de forma consciente e voluntária, suprimiram e reduziram tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social SOBRE O Lucro Líquido - CSLL), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem do Fisco Federal informações e operações tributáveis. Manifestou-se o MPF (fls. 114/121-v), oferecendo proposta de transação penal ao corrêu RAFAEL por entender que a conduta praticada pelo réu estava tipificada pelo art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, cuja pena máxima é de dois anos de detenção. Às fls. 124/124-v, foi indeferida a proposta de suspensão condicional apresentada pelo MPF, sendo encaminhados os autos ao Procurador-Geral da República. Manifestou-se o i. Procurador designado - oferecimento de denúncia - fl. 145. Denúncia às fls. 148/149-v. Decisão - Recebimento da Denúncia - fls. 151/153. Citados os corrêus RAFAEL (fl. 202), SÉRGIO (fl. 277) e AMAURY (fl. 202), não sendo localizado para citação o corrêu ALTAMIR. Considerando o decurso do prazo, foram intimados os defensores dos corrêus AMAURY e RAFAEL para oferecerem resposta à acusação - fl. 217. Petição do MPF requerendo diligências no intuito de localização do corrêu ALTAMIR - fl. 285. Foi oferecida resposta à acusação apenas pela defesa do corrêu SÉRGIO (fls. 286/294). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa do corrêu SÉRGIO alega a inocência do réu visto se tratar de mero funcionário da empresa, não detendo qualquer poder de comando ou que tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos. Requereu a produção de prova oral, arrolando todas as testemunhas identificadas pelo Ministério Público, bem como aquelas ouvidas no Inquérito Policial.... Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do corrêu SÉRGIO BENEDITO GAZZA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando que, mesmo devidamente intimados (fl. 217), os defensores dos corrêus AMAURY e RAFAEL não apresentaram resposta à acusação, nomeiem-se defensores ad hoc para o ato, fixando-lhes os honorários na metade do valor mínimo da tabela vigente. Defiro o pedido do MPF de fl. 285, devendo o serventuário entrar em contato telefônico com o Oficial de Justiça Paulo Martins Bonifácio, da comarca de Birigui/SP, para que informe o número do telefone pelo qual manteve contato com o corrêu ALTAMIR (fl. 254). Com a informação, oficie-se às operadoras de telefonia celular Vivo, Claro, Tim e Oi, informando o número telefônico e solicitando informações se o réu consta em seus bancos de dados e qual o endereço cadastrado. Intime-se o defensor do corrêu SÉRGIO para que informe o nome e endereço das testemunhas que pretende sejam ouvidas, visto que, requereu em sua peça a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela MPF,

porém, não consta na denúncia testemunhas arroladas pela acusação. Considerando que, o réu ALTAMIR ainda não foi citado e que os corréus AMAURY e RAFAEL, ainda não apresentaram resposta à acusação, tratando-se de ação criminal a que respondem réus soltos, por ora, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, aguardando-se a resposta à acusação dos demais corréus. Intime-se. Ciência ao MPF. Araçatuba, 24 de março de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7668**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000648-23.2012.403.6116 - VALNEI ABDON TOMAZ(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001914-11.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANE ALVES DOS SANTOS(SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR E SP338812 - NIVALDO PARRILHA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josiane Alves dos Santos, qualificada nos autos. Objetiva a reintegração da posse do imóvel localizado na Rua Belmiro Rosa de Souza, 165, Qd 08, Bloco 19, Residencial Colinas, Assis/SP. Sustenta que o imóvel em questão foi alienado por meio de contrato de arrendamento residencial n.º 171000050652, firmado em 13/06/2011, com a Sra. Neusa Maria de Lima, CPF nº 068.055.508-07, beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Contudo, em 02/08/2013, verificou-se que família diversa estaria ocupando o imóvel, pois a correspondência enviada à beneficiária do programa foi recebida por Thamiris Nayara Nascimento, pessoa que não integra o grupo familiar da requerida. Depois disso, a ré Josiane Alves dos Santos compareceu à CEF para se apresentar como ocupante do imóvel e para requerer a regularização da situação do financiamento. Na ocasião, a CEF informou-lhe da impossibilidade de atendimento de sua pretensão, uma vez que o imóvel não pode ser transferido a nenhum outro beneficiário sem a observância dos critérios do PMCMV. Assim, requereu ordem liminar que determinasse a desocupação imediata do imóvel, para que pudesse ser transferida a posse a legítimo contemplado pelo PMCMV. Juntou procuração e documentos às fls. 05/37. O pedido liminarmente requerido foi indeferido (fls. 40/41). Na ocasião, determinou-se a conversão do rito processual para ordinário, nos termos do artigo 924 do CPC. Emenda à inicial (fls. 44/45). Citada (fl. 49), a requerida ofertou contestação às fls. 50/56. Preliminarmente requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou que em outubro de 2011 observou que várias casas do Residencial Parque Colinas, que tinham sido objeto do Programa Minha Casa Minha Vida, estavam desocupadas, depredadas e utilizadas como ponto de venda de drogas. Chegou a seu conhecimento que a beneficiária do imóvel em comento não teve interesse em residir naquele imóvel, abandonando-o. Assim, passou a morar na casa juntamente com sua família, arcando com todos os ônus e encargos, inclusive, realizou várias reformas. Sustenta ter agido de boa-fé, tanto que permaneceu mansa e pacificamente no imóvel por dois anos e meio e, ainda, compareceu junto à requerente na tentativa de regularizar a situação. Aduz também possuir cadastro nos programas do governo federal e que foi admitida para participar de sorteio de outro conjunto de casas, do mesmo projeto. Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a manutenção da posse mediante a regularização dos boletos para pagamento. E, em caso de procedência do pleito autoral, requer a condenação da requerente à restituição dos valores que despendeu para a manutenção e reforma do imóvel, no importe de R\$14.720,30 (quatorze mil, setecentos e vinte reais e trinta centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 57/117). Réplica (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de procedimento pelo rito ordinário por meio do qual pretende a CEF ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial, ocupado irregularmente por Josiane Alves dos Santos e sua família. Inicialmente insta destacar que a parte requerida não apresentou reconvenção. Assim, os requerimentos que apresenta em contestação serão considerados estritamente como fundamento de defesa, não como causas de pedir de uma pretensão positiva regularmente deduzida com possibilidade de provimento com carga condenatória em seu favor. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 1 prevê que Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Grifei. Demais disso, conforme estabelece o artigo 4º, inciso VIII e parágrafo único, do normativo referido acima, compete à CEF, no âmbito daquele Programa, observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes e também respeitar os princípios da legalidade e da finalidade. Ainda, do que se extrai das prescrições do artigo 5º dessa mesma lei, a implementação do Programa foi precedida de estudo, realizado pelo Ministério das Cidades, quanto à área de sua atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição da unidade habitacional, dentre outras matérias que se mostrassem necessárias. Assim, os contratos preveem não só o dever de conservação e manutenção da destinação exclusivamente residencial do imóvel, de pagamento pontual das parcelas de arrendamento, do prêmio do seguro e das cotas condominiais, como também a vedação da venda ou cessão de direitos ou destinação diversa do imóvel que não para o uso residencial do beneficiário e de sua família. Para a solução do caso dos autos, é de se levar em conta ainda as prescrições do ato negocial firmado entre a Caixa Econômica Federal e a arrendatária Neusa Maria de Lima. O instrumento de fls. 11/20 prevê, no parágrafo único da cláusula primeira que: O imóvel objeto do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida. No mesmo sentido, a cláusula décima primeira prevê como hipótese de rescisão contratual a utilização do imóvel por pessoa diversa, nos seguintes termos: A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: (...) II - quando a destinação do

imóvel for outra que não para a residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família; (...).No caso presente, o imóvel está sendo utilizado como moradia de pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Por tudo, é de concluir mesmo pela irregularidade da manutenção da posse do imóvel pela requerida. Note-se que a habilitação dos participantes nos cadastros desse programa de habitação é precedida de rigoroso estudo social, mormente quanto à situação financeira dos pretendentes ao arrendamento.Nesse contexto, permitir a ocupação do imóvel pertencente ao Programa PAR por terceiro, não conhecido do contrato, não atende à mens legis e ao interesse público, que visam garantir a continuidade do Programa PAR, fundamental para efetivar norma constitucional que elegeu, como direito fundamental do cidadão brasileiro, o direito à moradia. Assim, a pretendida regularização da cessão de direitos envolvendo o contrato de arrendamento em comento implicaria a violação da expectativa de direito de todos aqueles que regularmente se inscreveram no programa e que ainda aguardam serem contemplados.Para além disso, a transferência do imóvel nos moldes como pretendida pela requerida efetivamente não observou as rígidas exigências legais e contratuais a que todos os participantes estão submetidos, caracterizando pois violação aos princípios da legalidade e da isonomia, aos quais deve deferência a empresa pública requerida.Existindo, pois, vedação contratual e legal da cessão de direitos sobre o imóvel por parte do arrendatário, mero detentor da posse direta do imóvel, não se pode admitir a possibilidade de a requerida, mesmo adimplindo algumas parcelas do contrato, permanecer no imóvel.Com efeito, comprovada a propriedade do imóvel pelo FAR, através de cópia da matrícula do imóvel (fls. 07/09), o arrendamento firmado com Neusa Maria de Lima através de cópia do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DIRETA DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS FAR nº 171000050652 (fls. 33/37) e considerando-se que a arrendatária originária não reside mais no imóvel e que terceiro ocupa referido local é de ser desocupado o imóvel por restar configurado o esbulho possessório. Contudo, de forma a impedir o enriquecimento sem causa dos ocupantes do imóvel, os encargos atinentes à taxa de ocupação correspondente ao efetivo uso da moradia e demais valores a título de habitação, tais como taxas de água, luz e prestações até então despendidos não deverão ser ressarcidos, pois decorrentes do efetivo uso do imóvel, ainda que de maneira irregular. Quanto à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, trata-se de objeto a ser deduzido em feito autônomo, no qual se procederá à apuração de seu valor e a eventual compensação, nos termos do artigo 1221 do Código Civil, com valores devidos a título de taxa de ocupação por todo o período da ocupação e do trâmite deste presente processo. Nenhum desses objetos integram os lindes objetivos do presente feito, não podendo nele serem solvidos.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pela Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 171000050652, localizado na Rua Belmiro Rosa de Souza, nº 165, Park Residencial Colinas, Assis/SP, Matrícula nº 48742 do Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Assis/SP em favor da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, defiro a reintegração da CEF na posse do imóvel acima descrito. Modulo, contudo, o prazo de desocupação, fixando-o de forma razoável em 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da intimação desta sentença, para que a requerida desocupe integralmente o imóvel em questão. Decorrido embalde o prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido inclusive com o uso de força policial proporcional. Nesse caso, deverá a requerente providenciar local para servir de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel, bem assim indicar depositário, dentre as pessoas de seu quadro administrativo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida, conforme requerimento de fl. 56 e documento de fl. 60. Fixo os honorários advocatícios a cargo da ré em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Intimem-se a parte requerida por carta com aviso de recepção em mão própria, de que deverá constar cópia desta sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000029-25.2014.403.6116** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos n.: 000029-25.2014.403.611615 Autor(a): ANTONIO PEDRO DOS SANTOS, RG 13.479.580-3/SSP-SP e CPF/MF 432.183.939-49, residente na Rua Leonor, 673, Vila Ribeiro, Assis/SP.Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação do autor.Mantenho as decisões agravadas de ff. 55 e 60 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 05 de MAIO de 2015, às 14h30min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 14 de abril de 2015, às 13h30min.Intime(m)-se o(a) autor(a) e, se o caso, o(a) réu(ré) abaixo qualificado(a/s) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, os(as) quais deverão comparecer ao ato com antecedência

mínima de 30 (trinta) minutos, munidos(as) de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. Outrossim, não obstante a certidão de decurso de prazo para o autor apresentar rol de testemunhas (f.64), em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo-lhe novo prazo de 05 (cinco) dias para arrolar suas testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência acima designada, independentemente de intimação deste Juízo, sob pena de preclusão. Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000995-85.2014.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos n.: 0000995-85.2014.403.6116 Autor(a): MARIA HELENA DE OLIVEIRA Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação do autor. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 05 de MAIO de 2015, às 15h15min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 14 de abril de 2015, às 14h30min. Intime(m)-se o(a) autor(a), as testemunhas abaixo arroladas e, se o caso, o(a) réu(ré) abaixo qualificado(a/s) da redesignação da data, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, os(as) quais deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidos(as) de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. TESTEMUNHAS DO(A) AUTOR(A): 1. ADEMIR DOS SANTOS ANDRADE, residente na Rua Libero Badaró, 117, Assis/SP; 2. MARIA OLINA PEREIRA, residente na Rua Ipiranga, 681, Vila Maria Izabel, Assis/SP, sendo que esta última, por ordem do Juízo de ff. 69/69v, deve ser conduzida coercitivamente; Cientifique-se o INSS bem como o Juízo Deprecante dos atos redesignados. Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001862-15.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-80.2000.403.6116 (2000.61.16.000749-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X ODILON AMARAL NOGUEIRA (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO E SP092100 - VERGINIO GIROTO NETO)  
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4649**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302357-57.1994.403.6108 (94.1302357-3)** - HILDA XAVIER ZANINOTTO (SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X ENEDINO ALVES DIAS (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ELZA CARNEIRO X DIRCE CARNEIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X EUNICE CARNEIRO RIBEIRO X BERENICE RIBEIRO TRAUTVEIN X ELENICE APARECIDA RIBEIRO ALTARUGIO X JANICE RIBEIRO PEDRA X EUNICE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X FABIO RIBEIRO BARRETO X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BARRETO X CRISTIANO RIBEIRO X ROBSON DONIZETE RIBEIRO X GERALDO DE CASTRO COELHO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X OLIMPIO CAPRIOLLI X NELLY MAGDALENA BAPTISTA GUERRERO X ROSELENE BAPTISTA GUERRERO MOREIRA X REINALDO BAPTISTA GUERRERO X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X HENRIQUE AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X MYRNA LIS AGUADO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO BIAZOTTO X ALICE BOICA LIMA X BENIANINO TOFFOLI X OLGA TOFFOLI MACHADO X LORENZO MATEOS SERRANO X MARIA CRISTINA

MEDINA MATEOS X GREGORIO SERRANO CANO X MARIA ISOLINA MANFIO X PEDRO SOARES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do informado à fl. 858, reconsidero, em parte, a deliberação de fl. 850, no que se refere à expedição de ofício ao E. TRF 3ª Região. Intime-se a Advogada Magda Isabel Castiglia a manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 850/858. Intimem-se os patronos constituídos pela parte autora para que informem em nome de quem deverão ser requisitados os honorários sucumbenciais ou se tais valores serão rateados entre a Advogada Magda Isabel Castiglia e os demais Advogados que atuaram nestes autos. Oportunamente, abra-se vista ao INSS acerca dos ofícios requisitórios confeccionados.

**1307011-82.1997.403.6108 (97.1307011-9)** - ANTONIO ROBERTO FERREIRA CAMARGO X DIRCO HERNANDES X DIRCE ALVES DO AMARAL X AGENOR GOMES DE SA X DANIEL LORENZON X DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito ao Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839. Preliminarmente, intime-se o advogado acima indicado para, no prazo de cinco dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento do feito, sob pena de imediato retorno do processo ao arquivo. Após o cumprimento da determinação supra, fica deferida a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

**0004358-90.2003.403.6108 (2003.61.08.004358-8)** - NELSON CORREA GOMES X OLIMPIA URBINATI GOMES(SP053822 - ADENILSON ANTONIO MAZZI E SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0007858-33.2004.403.6108 (2004.61.08.007858-3)** - LUIZ CARLOS VENTURINE(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0004833-75.2005.403.6108 (2005.61.08.004833-9)** - BALANCAS AMERICANA BAURU LTDA X HELIDA MACIEL X PAULINO BARBOSA MACIEL(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pela ré/exequente, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Intime-se, via Imprensa Oficial.

**0011276-42.2005.403.6108 (2005.61.08.011276-5)** - AMUEL VICTOR SANTANA LIMA X ROSELI DA GUIA SANTANA(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Fls. 128/130: intime-se a requerente Dra. Melina Vaz de Lima, OAB/SP 233.201, do desarquivamento do feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0003571-17.2010.403.6108** - OLGA DE SOUZA CAMPOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0003641-97.2011.403.6108** - FERNANDO ROGERIO SILVESTRE DA SILVA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FERNANDO ROGÉRIO SILVESTRE DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação do dano sofrido, em virtude da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento dos débitos lançados pela ré. Na inicial, aduz a parte autora que a inscrição é indevida, pois

jamais manteve qualquer relação comercial com a Caixa Econômica Federal, nem com qualquer instituição bancária e, apesar disso, teve o nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A inscrição indevida acarretou-lhe prejuízos de ordem moral, pois teve o crédito abalado na cidade de Bauru, passando a ser tido como mau pagador. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às f. 31/32. Da decisão foi interposto agravo retido (f. 34/40). A contestação foi apresentada às f. 41/53, alegando a CEF, em apertada síntese, que foram adotados os procedimentos necessários à abertura da conta corrente, com apresentação de documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, cópia da declaração de IRPF, etc. Salientou que não há dano a indenizar, pois não houve qualquer ação ou omissão da Caixa nos eventos tidos por danosos, não restando comprovado, ainda o nexo de causalidade. Alega, enfim, culpa exclusiva de terceiros e a existência de outras restrições cadastrais do autor, pugnano pela improcedência da demanda. Juntou documentos (f. 56/87). Houve réplica (f. 102/106). À f. 117 foi determinada a realização de perícia grafotécnica. Os originais dos contratos de relacionamento e abertura de conta corrente e ficha cadastro pessoa física foram juntados às f. 119/126. O laudo grafotécnico veio aos autos às f. 141/148. O Autor manifestou-se à f. 158. Não houve manifestação da CEF. É o relatório. Decido. Sabe-se que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Nos termos do mencionado dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste caso, ao que se vê a instituição financeira não prestou o serviço a que se dispôs a contento, visto que não só permitiu a abertura de conta corrente em nome do Autor por terceiros, como também forneceu cartão de crédito e empréstimo, que, adiante, motivou a negativação indevida do nome do requerente. Com efeito, o laudo grafotécnico realizado nos autos comprovou que as assinaturas apostas no contrato de relacionamento e na ficha de abertura e autógrafos, apresentados pela ré à f. 119/126, são falsas (v. conclusão à f. 145). Nessas circunstâncias, tenho por comprovadas as alegações iniciais do Autor de que não contratou com a CEF, sendo de rigor a indenização por danos morais, uma vez que a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, pois decorrente de contrato realizado por terceiro em nome do Autor, com utilização de documentos falsos. Nem há de se argumentar incabível a indenização, frente à existência de outras inscrições, ao que tudo indica também provenientes da fraude, eis que ocorridas em datas muito próximas. Tanto é que o Autor ajuizou ações contra os outros responsáveis pelas inscrições e vem obtendo êxito no provimento jurisdicional (f. 150/153). Ao estabelecer a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviços por danos causados ao consumidor em razão de vício na sua prestação e enumerar, taxativamente, as suas causas excludentes, condicionando-as à prova pelo fornecedor de alguma das circunstâncias descritas no 3º, evidencia-se o objetivo do artigo 12, do CDC de retirar o ônus da prova do consumidor. O fato de a conta ter sido, presumidamente, aberta por um falsário não enseja a incidência da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, tendo em vista que o fornecedor agiu com negligência, permitindo a abertura da conta corrente e a aquisição de cartão de crédito sem verificar a autenticidade dos documentos utilizados na contratação. Assim, em conclusão, se não agiu a CAIXA de forma ilícita, foi, no mínimo, omissa, o que enseja a sua responsabilização pelos danos experimentados pelo requerente. A propósito, em semelhantes precedentes, esta também tem sido a conclusão dos Tribunais Regionais Federais da 5ª e 3ª Regiões, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CHEQUE CLONADO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE LEGITIMAMENTE EMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos alegadamente causados em razão da prestação defeituosa de serviços é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parág. 2º, do Estatuto Consumerista. 2. A instituição bancária réu fez compensar um cheque de numeração clonada, que não fora emitido pela autora, no valor de R\$ 4.955,62, causando-lhe prejuízo, na medida que ocasionou a devolução de outro cheque por ela legitimamente emitido. 3. A devolução de cheque por ausência de fundos, equivale à prestação defeituosa do serviço, possuindo, por si só, o efeito de fazer presumir a ocorrência do dano moral, sendo despicienda a sua efetiva comprovação, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais. 4. A mera reposição do numerário retirado da conta da autora não corrobora a inexistência do dano moral. 5. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao autor lesado; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou

desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor. 6. Na espécie, tendo em vista os critérios acima aludidos, mostra-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 a título indenizatório. 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 8. Apelação do Particular provida. (TRF5. AC 00093465120114058200. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt. Primeira Turma. DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 87) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUES CLONADOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. CHEQUES EMITIDOS PELO AUTOR DEVOLVIDOS POR AUSÊNCIA DE FUNDOS DECORRENTE DA COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDUZIDO O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2 - Os danos materiais e morais experimentados pela parte autora decorrem de falha na prestação dos serviços bancários, consistente na compensação indevida de cheques clonados, o que acarretou a devolução de outros cheques regularmente emitidos pelo demandante. 3 - A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 4 - Redução do quantum indenizatório fixado em primeiro grau. 5 - Apelo parcialmente provido, apenas para minorar o valor da reparação por dano moral arbitrado em primeiro grau, mantendo-se a sucumbência recíproca. (TRF3. AC 00171560520064036100. Rel. Desembargador Federal José Lunardelli. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2012) Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos ao Autor, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se apresenta mais justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela CEF ao requerente. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a inexistência da relação contratual que deu azo à inscrição do Autor nos serviços de proteção ao crédito, declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores inscritos pela CEF (f. 86/87) e condenar a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao Autor, a título de danos morais, o valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fundamentação expendida. Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011). A CAIXA deverá arcar, ainda, com as custas, pagar honorários advocatícios, correspondentes a 15% sobre o valor atualizado da condenação, e reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004108-76.2011.403.6108 - J A MIRANDA & MIRANDA LTDA - EPP(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

J. A. MIRANDA & MIRANDA LTDA ajuizou esta ação de cobrança, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, objetivando a condenação da requerida ao pagamento no valor de R\$ 14.226,09 (quatorze mil, duzentos e vinte e seis reais e nove centavos), atualizados até maio de 2011, referente a compra de aparelhos de ar condicionado para fins de cumprimento do contrato firmado com a ré. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de f. 77 determinou a citação da ré. Citada (f. 79), a ECT apresentou sua contestação (f. 86/71), inicialmente, alegando falta de interesse de agir, pois a demanda é por dívida já paga. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que a proposta apresentada na licitação englobava o preço dos aparelhos de ar condicionado e, portanto, o valor contratado já foi devidamente pago. Pede a devolução em dobro da cobrança indevida. Informou, também, que a parte autora foi penalizada por descumprimento do pactuado e juntou cópia do procedimento administrativo, bem como do processo de licitação, na modalidade

convite (f. 104/419). A réplica foi apresentada às f. 422-427. Nela a parte autora argui preliminar de falta de representação processual, argumentando que o instrumento de mandato é de cópia simples e que não houve a juntada do estatuto da ré. No mérito, impugna a contestação e pede a procedência do pedido. Não houve pedido de provas. À f. 435, o julgamento foi convertido em diligência para que os Correios comprovassem o repasse de valores para pagamento da nota fiscal de f. 371. Os documentos foram acostados às f. 438/439, seguido de manifestação da parte autora (f. 442/443). É o relatório. Decido. Afasto, de plano, as preliminares arguidas pela Autora e pela Ré. Não procedem as alegações da Autora de falta de representação processual. Como se vê a ECT juntou aos autos instrumento de mandato por procuração pública, devidamente autenticada e substabelecimento original (f. 84/85), não havendo, portanto, que se cogitar da necessidade de apresentação do estatuto para provar a representação legal da empresa pública, nem tampouco, de irregularidade na representação processual. Do mesmo modo, não se vislumbra, no caso, a falta de interesse de agir a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, como pretende a ECT. Com efeito, a demanda não tem por objeto a cobrança dos valores que já foram pagos administrativamente, mas sim, a diferença que a Autora entende devida pela ré, em razão da aquisição de equipamentos. Remanesce, assim, interesse processual a justificar a apreciação do mérito, que passo a analisar. Consoante relatado trata-se de ação de cobrança objetivando a condenação da ECT ao pagamento do valor de R\$ 14.226,09, referente à aquisição de aparelhos de ar condicionado, para fins de cumprimento de contrato de prestação de serviços entabulado entre autora e ré. Alega a parte autora que o contrato firmado com a ré consistiu na prestação de serviços de reforma do imóvel localizado na Avenida Emílio Arroyo Hernandez, n. 2693, no município de Votuporanga - SP, o qual foi locado pela ré com a finalidade de instalar uma nova agência dos Correios. Afirma que em 27.08.2008 foi elaborado o devido plano de especificação e adaptação do imóvel constando todas as obras, adaptações e reformas que seriam necessárias para a instalação da agência e que neste plano consta, como obrigação da ré, o fornecimento dos aparelhos, mas, como a ECT não os forneceu, a Autora providenciou a aquisição para evitar atraso na obra. Ocorre que, ao final do contrato, a ECT não pagou o valor gasto pela Autora com a compra dos aparelhos de ar condicionado, que totalizou R\$ 11.500,00, sendo este o objeto da presente demanda. Cabe registrar, inicialmente, que em se tratando de empresa pública, a contratação dos serviços foi realizada por meio de procedimento licitatório, estando, portanto, a relação contratual sujeita às regras de direito administrativo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No caso em apreço, foi realizada licitação na modalidade convite, conforme o regramento da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõe: Art. 22. São modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V - leilão. [...] 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); [...] Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; II - a de melhor técnica; III - a de técnica e preço. IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. A legalidade e a regularidade do procedimento licitatório não estão em discussão na presente demanda, que visa à cobrança de valores decorrentes da contratação e execução do serviço. Nesse aspecto, verificam-se nos autos as cópias das peças que instruíram o processo de licitação, na modalidade convite, dentre as quais, destaca-se a ata de julgamento (f. 262/263), o relatório de homologação (f. 269/272), a ata de abertura de propostas (f. 279/280) e as respectivas propostas (f. 281/298). Como se observa nesses documentos, em especial na planilha orçamentária (f. 294/296), o preço dos aparelhos de ar condicionado estava englobado na proposta da Autora, que totalizou R\$ 68.047,47 e saiu vencedora do certame, que teve como pressuposto de capacidade o menor preço. Note-se que a habilitação da parte Autora à contratação com a ECT foi precedida de análise acurada da documentação e da planilha orçamentária apresentada, resultando em parecer de ordem técnica favorável (f. 299). Não prevalece assim a tese Autoral. Em que pese o plano de adaptação do imóvel, elaborado pelo Núcleo de Engenharia dos Correios, mencionar que os aparelhos seriam fornecidos pela ECT (f. 51), este apontamento não se sobrepõe às regras do instrumento convocatório. E, neste ponto, verifica-se às f. 237/239, a existência de planilha orçamentária elaborada pela ECT, para fins de orientação do procedimento licitatório, que inclui o preço dos aparelhos de ar condicionado, reclamado nesta demanda (vide f. 239). Percebo que esta planilha totalizou R\$ 70.127,50, aí incluídos os preços de todos os equipamentos e materiais necessários e da mão-de-obra (vide f. 236), sendo certo que este valor serviu como parâmetro para apresentação e julgamento das propostas. Veja-se que na habilitação

das propostas, a parte Autora sagrou-se vencedora, porque apresentou menor preço em relação ao concorrente e tomando-se como referência o valor delimitado pelo corpo técnico da ECT (vide f. 262 e f. 279). As planilhas orçamentárias constantes da ata de abertura das propostas comprovam a assertiva. Nelas, tanto a Autora como o outro proponente incluíram os valores dos aparelhos, chegando a um valor total quase que próximo ao número de referência dado pela ECT de R\$ 70.127,50 (vide f. 288/290 e 294/297). Ressalte-se, a propósito, que a ECT comprovou o efetivo pagamento dos valores devidos à parte Autora (vide f. 438). A planilha de f. 439 informa os descontos promovidos no valor global do contrato, sendo certo que estes não constituem objeto de discussão na presente lide. Diante de todas estas considerações, concluo que o pedido da parte Autora é improcedente. Contudo, não prospera o pedido da Ré quanto à restituição em dobro do valor em cobrança, porquanto não demonstrada a má-fé da Demandante, necessária à incidência da figura prevista no artigo 940 do Código Civil, in verbis: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Digo isso, porque o contrato administrativo, ao prever no item 21U (f. 51-52) que a ECT iria fornecer os equipamentos de ar condicionado, induz, inicialmente, a uma pequena margem de dúvida, que, entretanto, posteriormente, são dissipadas à luz de outros elementos constantes do procedimento administrativo. Essas circunstâncias dos autos afastam a alegada má-fé da parte Autora. Aliás, é princípio basilar de direito que a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé há de ser cabalmente comprovada. Nesse sentido, veja o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. ARTIGO 322 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Estes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicam-se, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delinea que a indenização prevista no art. 940 do Novo Código Civil é cabível somente quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos. In casu, a inexistência de má-fé do ora recorrido foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (EDAG 201100344706, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/04/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e nas custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005050-11.2011.403.6108** - PAULO CESAR PAULETO (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULO CESAR PAULETO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos trabalhados de 01.07.1983 a 07.04.1997 e de 04.02.1998 a 17.06.2011, nos quais alega ter exercido atividades especiais. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 72 deferiu os benefícios da justiça gratuita determinou a citação do réu. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 73/82). Requereu, inicialmente, a suspensão do processo, alegando que o Autor fez requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, logo após o ajuizamento da presente demanda, em 22.06.2011, e que, na ocasião, não instruiu o pedido com a documentação relativa à CAESBA. Pede prazo para analisar a documentação e a possibilidade de conversão do período. No mérito, em síntese, afirmou que o nível de ruído indicado está abaixo do limite de 90 decibéis considerado para o período de 06.03.1997 a 17.11.2003 e que a indicação de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade do Autor. Alega ausência de prévia fonte de custeio e diz que no campo 13.7 do PPP, destinado ao Código GFIP consta o n. 01, indicado no manual de preenchimento da GFIP (IN RFB 880 de 16/10/2008) como trabalhador não exposto a agente nocivo, não havendo, portanto, fonte de custeio total para a concessão do benefício. Pediu que o Autor fosse condenado em litigância de má-fé, uma vez que apresentou documentação incompleta na via administrativa para depois formular pretensão judicial, na qual ao valor principal, são acrescidas as verbas acessórias. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou cópia do processo administrativo (f. 83-126). O Autor manifestou-se acerca da contestação, à f. 129/134. O INSS requereu a suspensão do feito, para fins de nova análise administrativa do benefício, considerando os documentos da empresa Caesba Ind. Metalúrgica Ltda que não haviam sido apresentados na via administrativa. Reiterou, na oportunidade, a alegação de má-fé (f. 137). A decisão de f. 139/140 afastou a ocorrência de má-fé e

indeferiu o pedido de suspensão do processo. Houve a produção de prova testemunhal (f. 151/155). As alegações finais foram acostadas às f. 158/161 e 163/171. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo ao mérito. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 01.07.1983 a 07.04.1997 e de 04.02.1998 a 17.06.2011, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, sendo concedida àquele que uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Caput do art. 57 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Em sendo assim, não há dúvidas de que o Autor trabalhou em atividade laboral especial ao longo dos mencionados períodos. Neste ponto não há lide. Passo, então, a examinar a natureza do trabalho desenvolvido nos períodos controvertidos, de 01.07.1983 a 07.04.1997 e de 04.02.1998 a 17.06.2011. Cabe registrar, de início, que já houve enquadramento administrativo do período de 04.02.1998 a 02.12.1998 (f. 165). Neste ponto, não há lide. Em análise dos demais períodos, compulsando os autos, verifico que, no período de 01.07.1983 a 07.04.1997, o Autor exerceu a função de 1/2 oficial cortador, na condição de empregado da empresa CAESBA - Ind. Metalúrgica Brasileira Ltda. e a partir de 04.02.1998 foi ajudante geral na empresa Irmãos Quessada Indústria e Comércio Ltda. (CTPS, f. 33). Consoante fundamentado, a função de 1/2 oficial cortador pode ser enquadrada por categoria profissional no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, independentemente da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Não obstante, observo no laudo técnico de avaliação ambiental, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a indicação de exposição da atividade de corte (preparação de chapa e guilhotinas Newton) a ruído de 89 dB (A) a 92 decibéis (f. 51). Em relação ao agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Nesse contexto, o período em que o Autor exerceu a função de 1/2 oficial cortador deve ser enquadrado por categoria profissional até 28.04.1995 e a partir de 29.04.1995 pela exposição a ruído em limite superior a 80 decibéis. Assim, o período de 01.07.1983 a 07.04.1997 deve ser enquadrado na sua totalidade. Prosseguindo, noto que o perfil profissiográfico previdenciário, elaborado pela empresa Irmãos Quessada Ind. e Com. Ltda., indica a função de operador de guilhotina, com submissão a ruído de 89 decibéis, a partir de 04.02.1998 (f. 68). Conforme a fundamentação retro e levando-se em conta os níveis tidos como insalubres, tenho que o período de 19.11.2003 a 30.05.2011 deve ser enquadrado como atividade especial exercida pelo Autor, pela exposição a ruído superior a 85 decibéis. Em que pese a informação constante no PPP de que o EPI é eficaz (item 15.7), sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada,

por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565).E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda.Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.Nessa direção já havia há muito sumulado a TNU. Confira-se o enunciado nº 9, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Enfim, não procedem as alegações do INSS quanto a ausência de fonte de custeio total para a concessão do benefício, ao argumento de informação do código 01 no campo do PPP destinado à GFIP (13.7).Digo isso porque o preenchimento do PPP e recolhimento do custeio são responsabilidades atribuídas ao empregador, não podendo, a toda evidência, o empregado ser penalizado pela sua desídia ou pelo equívoco em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo não original.Dessa forma, reconheço o caráter especial do ofício exercido pela parte autora nos períodos de 01.07.1983 a 07.04.1997 e de 19.11.2003 a 30.05.2011.Não cabe neste contexto a análise da prova oral produzida, pois considero que a natureza especial das atividades do Autor é matéria de direito, demandando comprovação documental, que, a meu ver, foi amplamente satisfeita, conforme explicitado na fundamentação. Enfim, quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença ao período já reconhecido administrativamente pelo

INSS (04.02.1998 a 02.12.1998), tem-se um total de 22 anos, 1 mês e 18 dias, insuficientes à concessão do benefício, que requer o mínimo de 25 anos de serviço para esse tipo de atividade insalubre.No mais, verifica-se que após o ajuizamento desta demanda, o Autor fez requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.785.866-7), com deferimento administrativo e DIB fixada na DER em 22.06.2011 (f. 121).A concessão administrativa deste benefício, todavia, não é objeto da presente demanda, de modo que resta apenas determinar a averbação dos períodos ora reconhecidos e declarar o direito do Autor à sua conversão em tempo comum com acréscimo de 40%.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos de 01.07.1983 a 07.04.1997 e de 19.11.2003 a 30.05.2011, como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, ficando garantida a conversão do tempo especial para tempo comum, com acréscimo de 40%. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pelo INSS, que delas está isento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005538-63.2011.403.6108** - SELMA VALERIA CORREA GONCALVES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Aguarde-se o cumprimento espontâneo do julgado ou a provocação da execução, por quinze dias. Após, se nenhuma providência ou nenhum requerimento houver, retornem ao arquivo.Int.

**0000826-93.2012.403.6108** - LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 95 e visando a efetividade da garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, em substituição à perita anteriormente designada, nomeio a perita Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, que deverá ser intimada com urgência para, se aceitar o encargo, proceder aos trabalhos conforme determinado à fl. 89/v.Oportunamente, proceda a Secretaria de conformidade com a deliberação anterior. Cumpra-se.

**0005496-77.2012.403.6108** - DOLACIR CASSIANO CORREA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOLACIR CASSIANO CORREA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/07/1980 a 31/08/1983; 01/09/1983 a 18/04/1986; 19/04/1986 a 31/07/1988; 01/08/1988 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 05/03/1997 como tempo especial e sua conversão em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede que a DER seja reafirmada para a data de 08/03/2009, quando alega ter preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (f. 20-29).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 31).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 32-44). Trouxe considerações acerca da legislação que rege o enquadramento de períodos especiais. Disse que a situação dos autos não está amparada pelas normas pertinentes aos períodos requeridos. Alega necessidade de laudo pericial para o agente ruído e pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (f. 48-63).Nada requerido em sede de provas. É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de todo o tempo que alega ter trabalhado em condições especiais (01/07/1980 a 31/08/1983; 01/09/1983 a 18/04/1986; 19/04/1986 a 31/07/1988; 01/08/1988 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 05/03/1997).A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor

que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009, quando houve o requerimento administrativo. Importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de

atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) Passo a analisar o caso concreto. O autor juntou aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/140.916. 718-3 e de seu apenso NB 42/135.286. 254-6, gravada na mídia digital acostada à f. 28. No arquivo referente ao NB 42/135.286.254-6 constam cópias dos formulários previdenciários relativos aos períodos pleiteados e laudo técnico referente ao período de 01/04/1994 a 02/05/2001 (vide pág. 10/22 do arquivo: APENSO - NB 42-135.286.254-6 Dolaci Cassiano Corrêa.PDF). No que tange à documentação comprobatória, portanto, farei remissão a este arquivo em específico. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, constante da página 10, indica que, no período de 01/07/1980 a 31/08/1983, o Autor exercia a função de rurícola, na Cia. Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, a qual explorava o ramo da agropecuária, e estava exposto a poeiras e calor. Nesse aspecto, a jurisprudência dos Tribunais vinha consolidando o entendimento de que o enquadramento por categoria profissional, no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, não se estendia às atividades exercidas exclusivamente na agricultura, como é o caso do autor. Para o enquadramento havia necessidade de que as atividades envolvessem, também, a pecuária. Ocorre que, em recente decisão, a TNU revisou sua interpretação para fixar o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agro comerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014). Sempre adotei entendimento de que o rol do anexo ao Decreto 53.831/64 é meramente exemplificativo, permitindo que outras atividades também possam ser enquadradas por categoria profissional, desde que assemelhadas àquelas informadas pelo rol legislativo. Entretanto, especificamente em relação à agricultura, vinha seguindo a orientação dos Tribunais de impossibilidade do enquadramento, que parecia sedimentada. Nesse passo, como a TNU reviu sua interpretação do dispositivo legislativo, permitindo o enquadramento da atividade exclusiva de agricultura, revejo meu posicionamento e entendo cabível o enquadramento do período de atividade rurícola do autor, de 01.07.1980 a 31.08.1983, no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64. Esse raciocínio não se estende, todavia, ao período de 01/09/1983 a 18/04/1986, em que o Autor era noteiro e estava encarregado de escalar pessoal, orientar a equipe de rurícolas na execução de plantio, carpa, erradicação de capim, queima de cana e corte. A descrição de suas atividades não evidencia o exercício de funções típicas de agricultura ou agropecuária. Note-se que era incumbido de acompanhar e incentivar o rendimento, qualidade e disciplina da equipe de rurícolas, fazendo apontamento, avaliando e controlando, substituindo EPI e ferramentas (vide pág. 11). Nesse quadro, não se mostra possível o enquadramento por categoria profissional, pois suas atividades não são características de agropecuária ou agricultura. Não cabe o reconhecimento, ainda, por exposição a agentes nocivos. Segundo consta no DSS 8030, o Autor estava exposto a poeiras e calor. Por se tratar de atividade diretamente relacionada ao campo, presume-se que sejam os agentes físicos naturais. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura, tal qual se dá com o ruído. Ademais, não se tratam de agentes derivados de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de ambiente natural de trabalho, com as variações climáticas habituais. No que tange à exposição à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Por tais motivos, não cabe o enquadramento do período de 01/09/1983 a 18/04/1986. Já a função de tratorista admite o enquadramento como especial em analogia à função de motorista de ônibus ou caminhão, dado que se trata de atividade similar, até mesmo no que diz respeito ao grau de insalubridade a que o trabalhador está submetido. Nesse sentido, o precedente que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MOTO SCRAPER. VEÍCULO SEMELHANTE AO TRATOR. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. 2 - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum, referente ao período laborado na função de operador de moto scraper, em empresa de construção, atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. 3 - Não há como não verificar a semelhança entre um trator e uma máquina scraper, porquanto realmente é um tipo de trator articulado contendo na sua parte posterior ou caçamba uma espécie de lamina, servindo principalmente para desgaste de terrenos ou elevações. 4 - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00064151420044039999, rel. Juíza Federal Conv. Giselle França, j. 23/05/2012). Conforme explicitado, o

enquadramento por categoria profissional é admissível até 28.04.1995, quando passou a vigor a Lei 9.032/95, exigindo-se, a partir de 28.04.1995, a efetiva exposição a agentes nocivos para ter lugar a especialidade das atividades laborativas. No ponto, demonstra o formulário elaborado pela Cia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos (pág. 12), que nos lapsos de 16.04.1986 a 31.07.1988 e de 01.08.1988 a 31.03.1994, o Autor exercia a função de tratorista, sendo, portanto, cabível o enquadramento desses períodos. Relativamente ao período de 01.04.1994 a 02.05.2001, constam informações de que o Autor passou a exercer a função de motorista de caminhão e esteve exposto a ruídos de 92,7 dB(A), 85 dB(A) e 84,7 decibéis, o que é comprovado, também, no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (vide pág. 13/15). Quanto a este agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). No caso, o LTCAT apresentado nos autos comprova que, enquanto dirigia o caminhão Mercedes Benz, modelo 2220, o Autor esteve exposto a ruídos de 85 decibéis e tal condição se dava entre 01.04.1994 e 31.12.1994, ao passo que, na direção do veículo Mercedes Benz, modelo 2219, a exposição era de 92,7 decibéis e isto se deu no período de 01.01.1995 a 31.12.1996 (vide pág. 15). Levando-se em conta os dados constantes no DSS8030 e no LTCAT, tenho que cabe o enquadramento dos períodos de 01.04.1994 a 31.12.1994 e de 01.01.1995 a 31.12.1996, pela exposição a ruídos de 85 dB(A) e 92,5 decibéis, conforme a fundamentação acima expendida. De se registrar que, apesar de haver notícia do fornecimento de EPI, não há comprovação de efetiva eliminação do agente agressivo que qualifica a atividade do Autor (vide pág. 16). Sobre o tema, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções

auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Nesse sentido já havia há muito sumulado a TNU. Confirma-se o enunciado nº 9, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento das atividades do Autor nos períodos de 01.07.1980 a 31.08.1983, 16.04.1986 a 31.07.1988, 01.08.1988 a 31.03.1994, 01.04.1994 a 31.12.1994 e de 01.01.1995 a 31.12.1996, devendo, assim, tais períodos serem averbados como de atividade especial e convertidos em tempo comum pelo fator de 1,4. Analiso o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos reconhecidos nesta sentença geram um acréscimo de 5 anos, 6 meses e 17 dias, ao tempo de serviço comum do Autor, resultando em 33 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a DER em 08.01.2009. Noto, porém, que o Autor pede a reafirmação da DER para 08.03.2009, alegando que nesta data teria implementado todos os requisitos necessários, somando 35 anos de tempo de contribuição (f. 17). Ocorre que a conta do Autor só fechou em 35 anos porque converteu todo o período pleiteado, entretanto, como visto, não houve reconhecimento do período de 01.09.1983 a 18.04.1986 nem de 01.01.1997 a 05.03.1997. Vejo que o Autor acrescentou em sua contagem o período posterior a DER de 09/01/2009 a 08/03/2009. Esse período pode ser contado como período comum, pois o vínculo está devidamente registrado no CNIS (vide pág. 43 do arquivo NB 42-140.916.718-3, mídia à f. 28). Todavia, mesmo assim, o Autor teria apenas 33 anos, 11 meses e 1 dia de contribuição na data de 08.03.2009, igualmente insuficiente para a concessão da aposentadoria integral (vide contagem que segue). Acresço, enfim, que na DER em 08.03.2009, como pretendida a reafirmação pelo Autor, apesar de contar tempo suficiente para se aposentar com proventos proporcionais, ele não tinha a idade mínima de 53 anos, o que constitui óbice à concessão do benefício nesta modalidade. Em tais circunstâncias, verifica-se que falta interesse ao Autor quanto ao pedido de reafirmação da DER, porquanto em 08.03.2009, não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, seja na modalidade integral, ante a ausência de tempo suficiente, seja na modalidade proporcional, pois não preencheu o requisito etário. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 01.07.1980 a 31.08.1983, 16.04.1986 a 31.07.1988, 01.08.1988 a 31.03.1994, 01.04.1994 a 31.12.1994 e de 01.01.1995 a 31.12.1996, como de atividades especiais prestadas pelo Autor e determino ao INSS que os averbe como tal, aplicando a conversão para períodos comuns pelo fator de 1,4. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas, à vista da gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007397-80.2012.403.6108** - HONORATO DE BRITO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0007699-12.2012.403.6108** - PEDRO LUIZ SANTOS (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO LUIZ SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, convertendo-se os períodos de atividade comum para especial, aplicando-se o fato 0,71 para fins de conceder-lhe aposentadoria especial e, sucessivamente, o reconhecimento e conversão da atividade especial em comum, com acréscimo, e a consequente aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação (f. 43). O INSS foi citado (f. 45) e ofereceu contestação (f. 46-59), alegando a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido, argumentando, em suma, que as atividades do

Autor não se qualificam como especial, pois não encontram enquadramento seja por categoria profissional ou pela falta de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tal como previsto na legislação. Rechaça o pedido de conversão da atividade comum em especial, por expressa vedação legal e salienta que a atividade de lavrador não está prevista em lei como atividade insalubre. Pediu a improcedência do pedido. Juntou CNIS do autor. Réplica às f. 68-70. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às f. 82-198 dos autos. Houve proposta de acordo (f. 201-202), aceita apenas em parte pelo Autor (f. 210-211). O INSS requereu a inclusão dos autos na Semana de Conciliação, restando infrutífera a composição (f. 224-225). O Autor manifestou-se, acerca dos documentos juntados pelo INSS e requereu o prosseguimento do feito, com a prolação da sentença (f. 235). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, pede-se o reconhecimento dos períodos laborados na lida rural (01.03.1978 a 04.11.1978, 05.03.1979 a 10.12.1979, 16.06.1980 a 06.12.1980, 06.05.1981 a 20.10.1981, 12.05.1982 a 05.11.1982, 01.06.1983 a 14.12.1983, 01.02.1984 a 26.09.1984, 18.04.1985 a 05.08.1985, 21.08.1985 a 04.02.1987 e de 18.03.1987 a 30.10.1987) como atividade especial, pedindo que também os interregnos de 28.03.1988 a 25.03.1996 e de 02.01.1997 a 15.04.2011 sejam considerados atividade especial, para, em seguida, convertê-los em atividade comum, com acréscimo, e assim conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ela foi criada pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não

mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)No que tange ao pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial, a questão já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento segundo o qual a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012). Em seu voto, o Eminent Relator HERMAN BENJAMIN esclarece que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (...). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.Nesse sentido, também há julgados do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104, Relatora Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN, DJe da 3ª Região de 01/10/2010)PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - PROVA MATERIAL - CONVERSÃO DOS PERÍODOS - LEI N. 9.032/95 - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.1. Somente restou demonstrado, por meio de prova material, que o autor exerceu atividade laborativa sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, durante o período de 23/02/66 a 07/01/69 e de 01/03/76 a 31/07/96.2. O período de 1971 a 1976 foi considerado como trabalho em atividade comum, não podendo, ser convertido, visto que na data em que o autor adquiriu o direito ao benefício (31.07.1996), já vigorava a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Assim, a partir de 29.04.1995, sobreviveram duas modalidades de conversão: especial-comum e especial-especial, por força da redação supracitada, revogando o sistema original da Lei n. 8.213/91, no qual ainda era possível a conversão de tempo de serviço comum em especial.3. Assim sendo, o tempo de serviço somado pelo autor é insuficiente à concessão do benefício pleiteado.4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027062-7, Relator Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 23/02/2005).Na época em que o Autor requereu sua aposentadoria, em 15.04.2011 (DER - f. 30), a previsão contida na Lei 8.213/91, que possibilitava a conversão de tempo comum em especial, não mais vigia. Portanto, considerando que a conversão de tempo de serviço comum em especial deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria, o pedido do autor de conversão de tempo de serviço comum em especial é improcedente.Passo a analisar o pedido de reconhecimento e conversão dos períodos especiais em comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.Importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após

28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirase a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) .....

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012). No caso, uma das pretensões do Autor é de que sejam reconhecidos como especiais os períodos de labor rural de 01.03.1978 a 04.11.1978, 05.03.1979 a 10.12.1979, 16.06.1980 a 06.12.1980, 06.05.1981 a 20.10.1981, 12.05.1982 a 05.11.1982, 01.06.1983 a 14.12.1983, 01.02.1984 a 26.09.1984, 18.04.1985 a 05.08.1985, 21.08.1985 a 04.02.1987 e de 18.03.1987 a 30.10.1987, 28.03.1988 a 25.03.1996 e de 02.01.1997 a 15.04.2011, como cortador de cana e trabalhador rural (vide CTPS f. 14-17). Sobre o ponto, a jurisprudência dos Tribunais vinha consolidando o entendimento de que o enquadramento por categoria profissional, no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, não se estendia às atividades exercidas exclusivamente na agricultura, como é o caso do autor. Para o enquadramento havia necessidade de que as atividades envolvessem, também, a pecuária. Ocorre que, em recente decisão, a TNU revisou sua interpretação para fixar o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agro comerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014). Sempre adotei entendimento de que o rol do anexo ao Decreto 53.831/64 é meramente exemplificativo, permitindo que outras atividades também possam ser enquadradas por categoria profissional, desde que assemelhadas àquelas informadas pelo rol legislativo. Entretanto, especificamente em relação à agricultura, vinha seguindo a orientação dos Tribunais de impossibilidade do enquadramento, que parecia sedimentada. Nesse passo, como a TNU reviu sua interpretação do dispositivo legislativo, permitindo o enquadramento da atividade exclusiva de agricultura, revejo meu posicionamento e entendo cabível o enquadramento do período de atividade rurícola do autor, de 01.03.1978 a 04.11.1978, 05.03.1979 a 10.12.1979, 16.06.1980 a 06.12.1980, 06.05.1981 a 20.10.1981, 12.05.1982 a 05.11.1982, 01.06.1983 a 14.12.1983, 01.02.1984 a 26.09.1984, 18.04.1985 a 05.08.1985, 21.08.1985 a 04.02.1987 e de 18.03.1987 a 30.10.1987, no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64. Prosseguindo, há também pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 28.03.1988 a 25.03.1996 e de 02.01.1997 a 06.05.2011. Quando a esse pleito, verifico que os perfis profissiográficos previdenciários de f. 22-29 comprovam a exposição do Autor a ruído de intensidades que variam de 91 dB(A) a 97,5 decibéis, nos lapsos de tempo em referência. Quanto a este agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis,

na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Desse modo, como há prova de que a exposição ao ruído se dava acima dos limites considerados, diga-se superiores aos 90 decibéis, tenho que os períodos de 28.03.1988 a 25.03.1996 e de 02.01.1997 a 06.05.2011, igualmente, devem ser enquadrados como atividade especial. Em que pese a menção que se faz no PPP ao uso de EPI eficaz, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E, neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Nessa linha, é o enunciado nº 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento das atividades do Autor nos períodos de 01.03.1978 a 04.11.1978, 05.03.1979 a 10.12.1979, 16.06.1980 a 06.12.1980, 06.05.1981 a 20.10.1981,

12.05.1982 a 05.11.1982, 01.06.1983 a 14.12.1983, 01.02.1984 a 26.09.1984, 18.04.1985 a 05.08.1985, 21.08.1985 a 04.02.1987 e de 18.03.1987 a 30.10.1987, 28.03.1988 a 25.03.1996 e de 02.01.1997 a 15.04.2011, os quais devem ser averbados como tal em seus assentos previdenciários. Pese o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, em verdade, a soma de todos esses períodos resulta em tempo suficiente para a concessão ao Autor da aposentadoria especial, já que supera o mínimo exigido de 25 anos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 01.03.1978 a 04.11.1978, 05.03.1979 a 10.12.1979, 16.06.1980 a 06.12.1980, 06.05.1981 a 20.10.1981, 12.05.1982 a 05.11.1982, 01.06.1983 a 14.12.1983, 01.02.1984 a 26.09.1984, 18.04.1985 a 05.08.1985, 21.08.1985 a 04.02.1987 e de 18.03.1987 a 30.10.1987, 28.03.1988 a 25.03.1996 e de 02.01.1997 a 15.04.2011, como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, condenando o INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial, levando-se em conta o tempo apurado e conforme a fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 15/04/2011, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 31). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (15/04/2011). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido ao Autor até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS em custas, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 154.745.919-8 Nome do segurado PEDRO LUIZ SANTO Endereço Rua Narciso Taborda, 41 - Jardim Palos Verdes - Botucatu - São Paulo RG/CPF 15.153.024/051.767.048-89 PIS / NIT 108.108.555-23 Data de Nascimento 05/12/1962 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/04/2011 Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000582-33.2013.403.6108** - BENEDITA JOVINA CRESPO (SP232672 - MELISSA DE SOUZA JIMENEZ E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 97: Baixo os autos em diligência. A Autora denuncia à lide Manoel Antônio de Campos Leite Filho e Olívia Maria de Bem Campos Leite, compradores originários do imóvel e, ainda, Maria Helena Honório Pereira, a cedente dos direitos à parte Autora. Ao que se colhe nos autos, o contrato de aquisição do imóvel foi realizado, de início, entre Manoel Antônio e Olívia Maria de Bem e a COHAB. Em seguida houve a alienação para Maria Helena, que o vendeu para a Autora, ambos os negócios foram realizados por meio de contrato de gaveta. Nesse caso, está configurada hipótese que autoriza a denúncia, nos termos do artigo 70, do Código de Processo Civil. Assim, DEFIRO a denunciação à lide. Citem-se os denunciados. Sem prejuízo, prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que eventual acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e que o essencial do pedido já foi atendido, com a liberação da hipoteca (f. 80/81); designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2015, às 14 horas. Publique-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 98: Diante da consulta acima, diligencie a Secretaria os endereços dos litisdenunciados junto ao sistema Webservice. Após, expeça-se o necessário. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos denunciados no polo passivo da ação. Intimem-se, com urgência, a parte autora e as rés COHAB E CEF, acerca da decisão de fl. 97, via Imprensa Oficial.

**0004738-64.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCY BERNARDI JUNIOR (SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR)

Diante das alegações e documentos apresentados pela CEF às fls. 110/112, indefiro nesta oportunidade a gratuidade judicial ao réu. Considerando, ainda, a impugnação da CEF ao valor apresentado pelo perito, fixo seus honorários provisórios no valor de R\$ 1.118,40, correspondente ao patamar de três vezes o valor máximo previsto nos casos de assistência judiciária gratuita. Intime-se o perito para declinar aceitação e, em caso positivo, intime-se o réu, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º, do CPC, para providenciar o depósito, no prazo de cinco, sob pena de preclusão da prova. Com o depósito realizado, deverá o perito nomeado ser intimado para, em quarenta dias, apresentar o laudo pericial, cabendo às partes acompanhar os trabalhos da perícia. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004147-68.2014.403.6108** - ANDREA MARTINS X LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO(SP341627 - JACQUELINE JULIAO COSTA NAIK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0004149-38.2014.403.6108** - VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS X VALDERI BUENO X MARCOS AURELIO ALVES DE ASSIS X MARILDA AMARO PINTO X IRINEU HENRIQUE MARTINS X ROCHANE DE FARIA NICOLAU X PAULO JOSE DA SILVA X ALCYR ANTONIO SILVERIO X GILBERTO RODRIGUES QUEIROZ X EMILIO JOSE BONINI X ANA LUCIA DOS ANJOS PINTO X LUIS RENATO DOS SANTOS X SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Primeira Vara Federal de Bauru. Verifico nos autos que foi deslocada a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal por força da decisão proferida às fls. 1336/1342 que determinou o dembramento do feito, com a remessa a este Juízo em relação aos autores cujos contratos celebrados possuem apólices públicas, garantidas pelo FCVS. Preliminarmente, rejeito o pedido da CEF de intervenção da União na l1,15 Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido.(AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 )Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta Primeira Vara Federal de Bauru, requerendo o que for de direito, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelos autores, em seguida ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, Caixa Seguradora S/A e, por fim, CEF. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0005094-25.2014.403.6108** - VIVALDO DE SOUZA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 270:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, à conclusão quando então apreciarei o pedido de antecipação da tutela.

**0005223-30.2014.403.6108** - SALVO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido acostado à fl. 81, defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público

Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

**0005320-30.2014.403.6108** - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA SIMOES FIGUEIRA X SILVIO CARLOS FIGUEIRA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP340412 - FABIO MARAR SILVEIRA CORREA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 118:(...) Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e as partes para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005518-67.2014.403.6108** - CELIO MESQUIATTI SOBRINHO X ROSANGELA FIGUEIRA MESQUIATTI X NATAL PEREIRA PASSOS X SONIA MARIA SOARES PASSOS(SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Primeira Vara Federal de Bauru.Deslocada a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal por força da decisão proferida em sede de agravo (fls. 434/4370, por ora, reconsidero a decisão de fls. 255/258, no tocante à designação de prova pericial.No mais, rejeito o pedido da CEF de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido.(AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 )Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta Primeira Vara Federal de Bauru, requerendo o que for de direito, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelos autores, em seguida ré Sul América Companhia Nacional de Seguros e por fim CEF.Após, à imediata conclusão.Intimem-se.

**0005557-64.2014.403.6108** - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da UNIÃO pela qual postula complementação de sua aposentadoria, na qualidade de ferroviário, nos termos da Lei 8.186/91. Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou ainda que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, de início, reputo não estar evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada neste momento, antes mesmo do contraditório, porquanto o demandante afirma receber benefício de aposentadoria, tanto que pretende a sua complementação, não estando, assim, desamparado de verba alimentar que garanta sua subsistência até o final da lide.Lado outro, não demonstrou o Autor a necessidade da medida,

limitando o pedido ao argumento da ocorrência de graves prejuízos financeiros e enriquecimento ilícito da União, situação que, caso comprovada com a instrução probatória, será devidamente corrigida no provimento final da demanda. Desse modo, ausente um dos requisitos necessários, não é possível a concessão do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o autor para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. P.R.I.

**0005558-49.2014.403.6108** - TEREZA DE JESUS BARNABE PRADO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/114 e 174: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal, atentando-se às matérias alegadas pelo réu em preliminar. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

**0000106-24.2015.403.6108** - GONCALO SANTIAGO NETO X LUZIA ELISABETE VIEIRA MARTINS X RUI TITO MURÇA PIRES(SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Primeira Vara Federal de Bauru. Deslocada a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal por força da decisão proferida em sede de agravo (fls. 462/466), observo, preliminarmente, que não há notícia nos autos acerca do julgamento do agravo interposto pela CEF, também em relação à decisão de fls. 334/339, conforme pode ser observado pelos documentos anexados às fls. 443/445. Sendo assim, intime-se a ré CEF para demonstrar o andamento do referido recurso. Por ora, reconsidero a decisão de fls. 334/339, no tocante à designação de prova pericial. Considerando as decisões de fls. 83 e 93, verifico que os autores não são beneficiários da gratuidade judicial. Desse modo, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Receita n. 18710-0, junto à CEF, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257, do CPC: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.). Fl. 481: anote-se. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0000234-44.2015.403.6108** - MARIA DE FATIMA CUSTODIO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 35:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

**0000364-34.2015.403.6108** - VINICIUS POLATI DE OLIVEIRA X HELOISA AZEVEDO CANHAS(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o agravo retido de fls. 57/60, intime(m)-se o(s) agravado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá(ão) o(s) autor(es) especificar as provas que pretende(m) produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade.

**0001061-55.2015.403.6108** - AMERICA LIGHT ILUMINACAO E DECORACAO LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do quadro de fl. 49, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença dos autos n. 0001063-25.2015.403.6108 a fim de ser verificada eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. Após, à imediata conclusão.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1301280-71.1998.403.6108 (98.1301280-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300840-80.1995.403.6108 (95.1300840-1)) JOSE CLAUDIO DA SILVA SOUZA(SP034249 - GERSON MORAES

FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: JOSÉ CLAUDIO DA SILVA SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Modalidade - OFÍCIO Nº 80/2015-SD01 Em que pese a manifestação do INSS à fl. 202, oficie-se ao e. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias quanto ao desbloqueio e devolução ao Tesouro Nacional do valor total que se encontra depositado na conta judicial 005-50205886-1, Agência 1181 da Caixa Econômica Federal. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópias deste provimento e das fls. 155, 197, 200 e 202 servirão como OFÍCIO. Com a comunicação do tribunal acerca do requerimento acima, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000927-28.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Persistindo a controvérsia, os autos devem seguir à Contadoria. É que, da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Portanto, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Logo, em caso de impugnação da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria. Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001117-88.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-57.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X BATISTINA MARIANO DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os

presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Anoto que para cumprimento desta deliberação, enquanto não definida a questão alusiva às modulações da decisão proferida na ADI 4.357/DF, deverá a Contadoria seguir a orientação contida no manual de cálculos do CJF, em sua redação originária, conforme o disposto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0001142-04.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-08.2002.403.6108 (2002.61.08.005769-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOVELINA DE SOUZA MESQUITA X CELSO LIMA X ROSA MARIA MORAES RIBEIRO LIMA(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Anoto que para cumprimento desta deliberação, enquanto não definida a questão alusiva às modulações da decisão proferida na ADI 4.357/DF, deverá a Contadoria seguir a orientação contida no manual de cálculos do CJF, em sua redação originária, conforme o disposto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0001144-71.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300195-50.1998.403.6108 (98.1300195-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X SEBASTIANA GOMES DE SOUZA(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Anoto que para cumprimento desta deliberação, enquanto não definida a questão alusiva às modulações da decisão proferida na ADI 4.357/DF, deverá a Contadoria seguir a orientação contida no manual de cálculos do CJF, em sua redação originária, conforme o disposto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Oportunamente, ao SEDI para correção do nome da embargada, como deliberado, nesta data, à fl. 406 da ação principal. Int.

**0001162-92.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA BENEDITA VITORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Anoto que para cumprimento desta deliberação, enquanto não definida a questão alusiva às modulações da decisão proferida na ADI 4.357/DF, deverá a Contadoria seguir a orientação contida no manual de cálculos do CJF, em sua redação originária, conforme o disposto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003132-35.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON GUERREIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Ao advogado nomeado à fl. 47, fixo os honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos da resolução do CJF em vigor. Requistem-se. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1305434-40.1995.403.6108 (95.1305434-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300675-33.1995.403.6108 (95.1300675-1)) ANNERIS BORTOLI DE GRAVA X APARICIO FIORELLI X DEUSDETH SILVA X GERALDO COELHO DE BARROS X HILARIO BIANCONCINI X JOSE SPERIDIAO X LUIZ AUGUSTO CARDIA X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MESSIAS MENANDRO COELHO X PAULO IBANHEZ X VALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA X WALTER MINICUCCI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNERIS BORTOLI DE GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedidos fls. 639 e seguintes: compulsando os autos observo que, após remessa dos embargos à obrigação de fazer nº 0003279-18.1999.403.6108 ao E. TRF 3ª Região, os quais foram rejeitados liminarmente em primeira instância, em razão da intempestividade, a presente ação teve prosseguimento, sendo remetida à Contadoria para conferência dos demonstrativos apresentados pela parte exequente (fl. 370), a título de renda mensal dos benefícios. Após vista às partes, houve prolação de sentença declarando extinto o processo em face dos autores Deusdeth Coelho de Barros, José Speridião, Luiz Augusto Cardia, Luiz Marcondes de Oliveira, Messias Menandro Coelho e Vicente Cazaça, bem como determinando o prosseguimento para os exequentes Anneris Bortoli de Grava, Aparício Fiorelli, Valdemar Gandara e Walter Minicuci (fl. 421/423). Não conhecidos os embargos de declaração ofertados pelos autores (fls. 432/434). Em prosseguimento, foram elaborados os cálculos de liquidação pela Contadoria de Juízo às fls. 488/495, 539/547 e 611/636, tendo esta última conta obedecido o quanto decidido nos autos do agravo interposto pelos autores, no tocante aos juros moratórios. Ambas as partes concordam com os valores indicados às fls. 611/636, em relação aos autores Anneris Bortoli de Grava, Valdemar Gandara e Walter Minucci, havendo discordância do INSS apenas quanto ao crédito indicado para o coautor Aparício Fiorelli, sob o argumento de ser indevida a revisão do benefício do litisconsorte. Por outro lado, observo que os autos de embargos acima mencionados retornaram do E. TRF 3ª Região, onde prolatada decisão declarando a tempestividade dos mesmos e determinando o retorno à vara de origem para regular processamento do feito. De todo o exposto, considerando a concordância das partes quanto aos créditos indicados para os autores Anneris Bortoli de Grava (R\$ 5.983,00), Valdemar Gandara (R\$ 83.587,25) e Walter Minucci (R\$ 20.352,36), atualizados para setembro de 2014, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, inclusive dos honorários advocatícios correspondentes, observando-se as normas pertinentes, ficando dispensada a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Intime-se a parte autora para informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) VALDEMAR GANDARA esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, promova-se, com urgência, a conclusão dos autos de embargos para sentença.

**1305127-18.1997.403.6108 (97.1305127-0)** - ALVARO PEDROSO X AZOR GONCALVES DOS SANTOS X ENNIO MONDELLI X LOURDES DO CARMO CARVALHO MONDELLI X EUFRAZIO RODRIGUES DE SOUZA X MIGUEL ANGELO DA COSTA X OSVALDO FERREIRA CAMPANHA X MARCIO CESAR CAMPANHA X MARCIA CRISTINA CAMPANHA RAMOS X LUIZ ROBERTO CAMPANHA X MARCELO CAMPANHA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP098793 - MARINA SUYEMI KANASHIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X AZOR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 735:(...) Com a manifestação, abra-se vista à parte autora.

**1300195-50.1998.403.6108 (98.1300195-0)** - SEBASTIANA GOMES DE SOUZA(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP099718 - MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X AUNICIA ALVES DE SOUZA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ORAIDE DE SOUZA RAMOS X SEBASTIANA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se o sobrestamento do feito em Secretaria. Cumpra-

se o despacho lá proferido, à fl. 72. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora SEBASTIANA RODRIGUES GOMES, a fim de possibilitar futura requisição do pagamento. Int.

**1301659-12.1998.403.6108 (98.1301659-0)** - WILSON TERUYOSHI MARUTANI(SP311344 - WILLIAN FARINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X WILSON TERUYOSHI MARUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002632-86.2000.403.6108 (2000.61.08.002632-2)** - MARLENE BORGES DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X LUIZ SIQUEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO PAULO DA MOTTA X YOLANDA LUIZ LOPES X FUSAKO FUKUHARA X HENRIQUE RAINERI X AILTON FERNANDES X MANOEL GONCALVES SORIANO X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X HONORIO DE ANTONIO X VICENTE CERQUEIRA DA FONSECA X CLEMAR ANTONIO BOLDO X APARECIDA NAVARRO ZAFFALON X MARIA DE MELLO X ARTUR COSTA X NATAL SEGANTIN X JOSE CACCIOLA X LUCY MONTEIRO CACCIOLA X ANTONIO ALVES PEREIRA X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DUILIO JONAS DE PAULA X APARECIDA ALAMINO SOARES X JOAQUIM CARLOS DE ARRUDA X BENTO GERALDO ANTONELLI X OSWALDO AGOSTINI X JOAO MARTINEZ FILHO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E SP229602 - TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X JOSE DE CARMO NUNES X ESTHER CARVALHO GAVA X ALCIDES ROVERE X CECILIA GUIMARAES ABELHA X ROBERTO BAFFI X JOSE RONCADA X WALTER GRILLO X CARMEM ESCAMES MORETTO X LUIZ GONZAGA SOARES X WALDEMAR BIONDO X MOACIR DE ABREU X JOSE CARLOS BUENO DOS REIS X JOSE RONCHI X TUMEFUME SACUMA X NOBILE ELOY DA SILA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO X LUIZ BINCOLETO X RAUL PETENUCI SOBRINHO X ALVARO JOSE VANNINI X EDSON FAGNANI X EMANOEL DE SOUZA X PEDRO VIDAL X DERCY SANCHES MONTEIRO X ANTONIO FARIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, querendo, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de f. 519, da petição de f. 520/521 e dos documentos juntados pelo INSS às f. 522/605. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

**0008686-68.2000.403.6108 (2000.61.08.008686-0)** - AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A X UNIAO FEDERAL Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos e trasladada por cópia às fls. 510/516, prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário a título de reembolso de custas, a favor da empresa, e sucumbência, a favor do patrono, observando-se as normas pertinentes. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Sedi, para grafia do nome da empresa autora de acordo com o cadastro da Receita Federal (fl. 518). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009484-29.2000.403.6108 (2000.61.08.009484-4) - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA**

Uma vez que a parte executada concorda expressamente com a conta de liquidação apresentada pela exequente, ficam definidos os valores a serem requisitados, nos limites contidos na petição inicial da execução (fls. 336/345). Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, de forma que o nome da empresa autora coincida com aquele constante no documento acostado à fl. 349 dos autos. Após, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) no cálculo acolhido. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

**0009441-58.2001.403.6108 (2001.61.08.009441-1) - DALPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

Haja vista a informação de fl. 531, remetam-se aos autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme grafado no CNPJ. Após, considerando a concordância da parte executada (fl. 530), requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução em vigor, o pagamento da verba sucumbencial em favor do advogado da parte autora, consoante cálculo de fl. 520. Na sequência, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004316-02.2007.403.6108 (2007.61.08.004316-8) - ISMAR DE OLIVEIRA X ELENICE MARIA DE OLIVEIRA X MAISA APARECIDA DE OLIVEIRA X DAVID ANTUNES DE OLIVEIRA X ISMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0007533-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007533-2) - MARIA ELISA FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS DA COSTA X LEANDRO BRAZ DA COSTA X MARIA ELISA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação prestada pelo INSS de que não há diferença de valores a serem executados no presente feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo concordância com o informado pelo réu, este Juízo cessa sua atividade jurisdicional, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Havendo discordância, requeira a parte autora o que for de direito à luz do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0007613-80.2008.403.6108 (2008.61.08.007613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300784-47.1995.403.6108 (95.1300784-7)) PEDRO NICOLETTO X CLARA MOURA DE SOUZA X ELVIRA DOTA CARLANA X APARECIDA CARBONI TERRABUIO X MARIA APARECIDA CORNELIO VOLPE X ANA LAURA GRAGNANI X ALIPIO AFFONSO X ANTONIO SOSSAI X KIICHI SAEKI X ORLANDO BRAZ PRADO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO LUIZ GANDIM(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X SERGIO NICOLA BOLSONI X PEDRINA MARQUES DA SILVA X MATILDE ARTUZO LUIZ X WALDEMAR GOMES DA SILVA X ARGEO MOTTA X CELIA DUARTE X GUILHERME BIANCHI X CECILIA PACHECO GARZOTO X OSVALDO BASTELLI X CALIL MORAD X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X MASATAKA OGUINO X JOSE DE SOUZA X CARMEM DA COSTA MACIEL X CANDIDA BERTOTTI OLIBONI X SAMUEL FRANCO DA ROCHA X GONCALO GIMENES X CARLOS ELIAS DA SILVA X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X WILSON BIRELLO X LUIZ ZAMBON X ARMANDO DOS SANTOS ALVARES X BELMIRA MURTARELO VILLELA X MIZAEEL CANDIDO DECIMONI X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X FAUSTO BIANCHINI X SIZUKA NITTA X ABNADAR REIS X JOSE FABIANO FILHO X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X JOAO SERRANO X ANTONIO APARECIDO FACCIN X EDMUR FERNANDES X FRANCISCO SOARES DE GOES X EURIDES MORENO X TEAUDENOR JOSE DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO DI DONATO X TERESA DE JESUS DI DONATO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL X PEDRO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que alguns dos valores deverão ser requisitados por ofício precatório, intime-se, com urgência, a parte autora para informar, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, bem como para informar e comprovar nos autos se Célia Duarte, Kiichi Saeki e Antonio Sossai possuem moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Intime-se, pessoalmente, o autor Pedro Nicoletto para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista a revogação de poderes de fl. 644. Após, conforme determinado no despacho de fl. 810, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **0002173-35.2010.403.6108 - CELSO CANDIDO X VANDA CANDIDO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO PROFERIDO À FL. 182. FINAL: Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência, intimando-se em seguida a parte autora, pela imprensa oficial, para manifestação sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

## **0003501-29.2012.403.6108 - DORIEDSON DONATO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIEDSON DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para levantamento do valor disponibilizado à fl. 308, basta o beneficiário dirigir-se ao Banco depositário munido de documentos que o identifique, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução n. 168/2011 do e. CJF. Desse modo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos como determinado à fl. 309. Intime-se o patrono da parte autora, via Imprensa Oficial.

## **0005620-60.2012.403.6108 - MOISES MARTINS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

### **1302350-65.1994.403.6108 (94.1302350-6) - SEBASTIAO DE ARRUDA LELIS X MARIA ROSA VANIN LELLIS X ARY BERTOLI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SEBASTIAO DE ARRUDA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 197 e seguintes: Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PAGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página::160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região,

AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Assim, de acordo com a regra mencionada, cabe a habilitação apenas da viúva do autor falecido, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão de MARIA ROSA VANIN LELLIS como sucessora do autor citado. Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca do abatimento, no valor principal a ser requisitado, dos honorários advocatícios a que foi condenada nos autos de embargos à execução, conforme proposto pelo INSS. Com a manifestação, prossiga-se conforme despacho trasladado por cópia à fl. 195.

**0003049-87.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306475-71.1997.403.6108 (97.1306475-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X C FERNANDES & PEREIRA LTDA - ME X COREPE-REPRESENTACOES LTDA - ME X ERUS CONTABILIDADE LTDA - ME X F SATO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X C FERNANDES & PEREIRA LTDA - ME  
Anote-se a alteração de classe processual. Fls. 105/107: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente o montante devido referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Antes, cumpra-se o traslado determinado nesta data nos autos da ação principal n. 1306475-71.1997.403.6108.Int.

**0009308-64.2011.403.6108** - FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA

Anote-se nesta oportunidade a alteração da classe processual. Diante do requerimento do réu/exequente, efetuadas as conversões em renda a favor da União Federal com o levantamento das penhoras, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003597-44.2012.403.6108** - NOVA LOTERICA PIRACAIA LTDA - ME(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA LOTERICA PIRACAIA LTDA - ME  
Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pela ré/exequente, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Intime-se, via Imprensa Oficial.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1863**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301385-53.1995.403.6108 (95.1301385-5)** - EUCLIDES FURUTA X PAULO SERGIO NUNES X LEONICE DE PAULA ALEIXO X MARIA DE LOURDES FERNANDES X LUZIA APARECIDA GARCIA X FELIPE GOMES DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELZIO PASSADORI X CLAUDIO ORSELLI DE SOUZA X VERA LUCIA BRUCKNER(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, fica determinado o arquivamento dos autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**1304857-62.1995.403.6108 (95.1304857-8)** - MIGUEL HURREA MILANO X APARECIDA TONIATO X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOAO KATZ X IRACEMA SENIS SANTOS X JOAO LUCIO CORADAZZI FILHO X LUIS FRANCISCO CORADAZZI X RAUL GODOY SANTOS X RICARDO GODOY SANTOS X RENATO GODOY SANTOS X MIGUEL CARDADOR FILHO X DAIR DO CARMO GUEDES CARDADOR X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X MARCOS CESAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X SEBASTIAO CARDOSO X FRANCISCO MEDINA GARCIA X CORA BORTONE MEDINA X JULIO SILVA HERNANDES X ALICE BRAGA NETTO X ANESIO NETTO X ARMANDO SGAMZELLA X ARMANDO PACHIONI X SEBASTIANA RODRIGUES PACHIONI X ALFREDO DE ASSIS X MARIA DO CARMO S MENDES X PEDRO GOMES DA SILVA X ERNESTO VALEZI X RUBENS JOSE MAZON X MARIA ERCILIA SANTOS SENIS X ARMANDO SENIS JUNIOR X MARCOS SENIS X MARISA SENIS OLIVEIRA SANTOS X JOSE RICARDO SENIS X DIONIZIO CORREA X PASCHOALINO ZAMPIERI X MANOEL BELARMINO ALVES X SALVADOR RUEDA RUIZ X ANTONIO BENTO BENICA X ANNA FERNANDES JUANES X ROBERTO CARDOSO SWENSON X ELZA MOTTA MENDES SWENSON X PAULO MALDONADO X JOSE MOSELY CASARINI X TEREZA TRINDADE ROSAS X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X IVAN TONIATO X MARIA JOSE PERES TONIATO X PEDRO MALDONADO PERES X FRANCISCO NAVARRO GARCIA X ALDA PEREIRA NAVARRO X AULUS NAKAYA X ANTONIO FERNANDES X MARIA ISABEL FERNANDES CRUZ X MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X ARIEL DE JESUS SOUZA X EDENIL DUARTE GONCALVES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que compulsando os autos verifiquei que: 1 - Não foi expedida RPV, em favor do sucessor habilitado Marcos César Chasseraux, tendo em vista a sua situação cadastral na Receita Federal encontrar-se suspensa, bem como, que segundo informações do Setor de Precatórios, a situação cadastral suspensa, não ensejará mais o cancelamento da requisição encaminhada; 2 - Ainda não foram expedidas requisições de pagamento dos seguintes coautores, nos seguintes valores apurados nos embargos à execução (fl. 392) e cujos benefícios encontram-se cessados: a) APARECIDA TONIATO Valor devido: R\$366,62 Honorários advocatícios: R\$36,66b) JOÃO KATZ; Valor devido: R\$330,13 Honorários advocatícios: R\$33,01c) ALFREDO DE ASSIS; Valor devido: R\$808,25 Honorários advocatícios: R\$80,83d) MARIA DO CARMO S MENDES; Valor devido: R\$953,62 Honorários advocatícios: R\$95,36e) ERNESTO VALEZI; Valor devido: R\$112,91 Honorários advocatícios: R\$11,29f) MANOEL BELARMINO ALVES; Valor devido: R\$288,97 Honorários advocatícios: R\$28,90g) ANTONIO BENTO BENICA; Valor devido: R\$279,93 Honorários advocatícios: R\$27,99; h) PAULO MALDONADO; Valor devido: R\$572,55 Honorários advocatícios: R\$57,25; i) PEDRO MALDONADO PERES; Valor devido: R\$954,40 Honorários advocatícios: R\$95,44; j) AULUS NAKAYA Valor devido: R\$839,11 Honorários advocatícios: R\$83,91 Embora tenha efetuado consulta, não consegui o nº do CPF dos seguintes coautores: a) Maria do Carmo S. Mendes; b) Pedro Maldonado Peres. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. Face a informação retro, expeça-se requisição de pagamento, em favor do sucessor habilitado Marcos Cesar Chasseraux, no valor de R\$ 155,90 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), atualizado até 31/01/1996. Tendo em vista que restam créditos a serem requisitados em favor dos coautores acima referidos, que os benefícios dos coautores encontram-se cessados, não constando dependente previdenciário, expeça-se mandado de verificação a fim de que sejam realizadas buscas no endereço e nas imediações do imóvel em que residiam os coautores falecidos (endereço constantes da petição inicial e do webservice), visando a intimação de eventuais sucessores interessados na habilitação processual, bem como, sobre os cálculos apurados nos embargos à execução (fl. 392), atualizados até 31/01/1996. Em relação aos coautores Maria do Carmo S Mendes e Pedro Maldonado Peres, tendo em vista a ausência de CPF, expeça-se mandado de verificação no endereço constante na petição inicial. Em sendo a verificação positiva, deverá o oficial de justiça orientar o(s) interessado(s) a procurar (em) o advogado e proceder à habilitação nos autos, esclarecendo como fazê-lo caso necessário, cientificando-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP, CEP 17017-383, F. (14) 2107-9512. Apresentado pedido de habilitação, vista ao INSS, para manifestação.

**1304050-71.1997.403.6108 (97.1304050-3)** - MARIA DE FATIMA MILANI SANTANA X LUZIA DE LOURDES LANZA DE OLIVEIRA X MARIA NOGUEIRA FRIEDL X SILVIA CRISTINA PALMA DREHER X MARIA CONCEICAO VELOSO SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda a CEF ao cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J do CPC, em relação aos valores em cobrança de fls. 295/298 (Luzia de Lourdes Lanza).Indefiro o pedido de fl. 378 (autora Maria de Fátima), nos termos do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, notadamente, 3º parágrafo de fl. 358-verso.Manifeste-se a parte autora sobre a continuidade do feito.Int.

**1306958-04.1997.403.6108 (97.1306958-7)** - LUIZ CARLOS DA SILVA AVAI - ME X CASA DE CARNES COSTELLA DOURO DE AVAI LTDA - ME X DROGARIA AVAI LTDA X SILVIO GERMANO BETTING X JANDIRA LOPES BELIZARIO AVAI - ME X CARMEN APARECIDA VENANCIO AVAI - ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA

Face à tempo transcorrido, o silêncio da parte interessa e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 1.437,35, a título de principal à coautora Casa de Carnes Costella DOuro de Avai Ltda - ME, atualizados até 30/09/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**1307492-45.1997.403.6108 (97.1307492-0)** - MARIA FATIMA VIARO X PAULO MATTAR X PEDRO LUIZ BUDIN X REINALDO TORRES DE ARRUDA CAMPOS X VERA LUCIA CARMO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Com razão a União. A sentença de fls. 82/91 fixou os honorários sobre o valor atualizado da causa (fl. 90), não tendo sido reformada em sede de apelação (fls. 95/102). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o cálculo correto dos honorários advocatícios. Após, intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda. Com a concordância da União, ou no silêncio, expeça-se a RPV - requisição de pequeno valor no valor dos honorários, em nome do advogado Almir. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 294. Int.

**1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305570-66.1997.403.6108 (97.1305570-5)) MARIA EUNICE PAPA DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIO GARCIA MEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 395/396 - nada a deferir, uma vez que a sentença extinguiu o feito em relação à autora Maria Eunice Papa de Barros, sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência, contra a qual não houve recurso e já ocorreu o trânsito em julgado (fl. 275). Fls. 398/425 - mantenho a decisão agravada (fl. 391), por seus próprios fundamentos. Fls. 426/427 - diante da decisão que deferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 0004904-19.2015.4.03.0000, tão somente para obstar a expedição do ofício requisitório correspondente à verba honorária fixada em nome do novo advogado, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento para referida expedição. Int.

**1300569-66.1998.403.6108 (98.1300569-6)** - LUCIANE CRISTINA STEFANUTO X MARIA APARECIDA ROMERO X OSVALDO ROVERI JUNIOR X SILVANA ALVES DE OLIVEIRA(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça.Int.

**1300602-56.1998.403.6108 (98.1300602-1)** - DANIELA ORSI BRANDI X DENISE APARECIDA FRADE BORNIA X HELENA SALETE GRANDI COSSO BARBOSA(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos para o arquivo sobrestado.Int.

**1301249-51.1998.403.6108 (98.1301249-8)** - FRANCISCO CANTIZANI FILHO X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS MATIAS X FEODOT KRAVSZENKO X FERNANDO APARECIDO CORREIA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Desentranhe-se a petição de fls. 413/414, eis que não é pertinente a este feito, encartando-a nos autos respectivos. Oficie-se a CEF para conversão em renda a seu favor do saldo restante da conta, fls. 399 e 407.Após, arquivem-se,

dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002343-90.1999.403.6108 (1999.61.08.002343-2)** - CERAMICA LOURENCAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP313095 - LEANDRO VELHO DO ESPIRITO SANTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Face a satisfação do crédito da União/exequente (fl. 428), restando depósito nos autos (fl. 424), defiro a devolução do saldo remanescente depositado. Antes da expedição do alvará de levantamento, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, para fins de possibilitar a retirada do alvará em Secretaria pelo Patrono. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Havendo notícia de cumprimento do alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Antes da remessa dos autos ao arquivo, comunique-se o desfecho da lide à Delegacia da Polícia Federal (IP 0609/2013).

**0008592-57.1999.403.6108 (1999.61.08.008592-9)** - VICENTE GARBULHA X GERVASIO PEREIRA DA SILVA X ODELSON APARECIDO MORAES X AGENOR ROSSIGALI X ADEVAIR ESTAVARE X EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS X JOSE MIAO X CLAUDEMIR CAETANO X LUZIA DE ARAUJO SOTERIO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré. No silêncio das partes, arquivem-se o feito.Int.

**0010419-69.2000.403.6108 (2000.61.08.010419-9)** - INACIO ATHAYDE TEPEDINO(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Ciência às partes da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da EBCT no pólo passivo da relação jurídica.

**0010757-43.2000.403.6108 (2000.61.08.010757-7)** - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intimado o SENAC do retorno dos autos aos 07/07/2009, e somente iniciada a fase de cumprimento da sentença aos 01/09/2014 (fl. 1222) reconheço a prescrição do direito de executar o julgado, na forma do art. 1º, do Decreto-Lei 20910/32. Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte autora do saldo verificado a fl. 1226. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006105-75.2003.403.6108 (2003.61.08.006105-0)** - WANDERLEY AREDES MARANHO X FABIO FERNANDES MARANHO X ROSALINA FERNANDES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 301/314). Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 301/314). Na falta de dependente previdenciário, devem ser habilitados todos os herdeiros do falecido (fl. 208). O crédito do coautor falecido Wanderley Aredes Maranhão, no valor de R\$ 33.107,13 (trinta e três mil, cento e sete reais e treze centavos), cálculos atualizados até 31/03/2015, deve ser partilhado em favor da viúva (50%), do filho habilitado Fabio (25%), reservando-se a cota parte do filho não habilitado Marcos (25%) (fl. 268). Já deferidos o destaque dos honorários contratuais, em favor do Dr. Jorge Luis Salomão da Silva, OAB/SP 157.623 (fls. 279 e 286), expeçam-se os seguintes RPVs: 1) Rosalina Fernandes Maranhão, no valor de R\$ 16.553,56 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 4.966,06 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e seis centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 11.587,50 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); 2) Fabio Fernandes Maranhão, no valor de R\$ 8.276,78 (oito mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser

destacado o valor de R\$ 2.483,03 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e três centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 5.793,75 (cinco mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos);Até ulterior pedido de habilitação do irmão Marcos, fica reservada e pendente de posterior requisição 25% do crédito do falecido (R\$ 8.276,78).3) Dr. Jorge Luis Salomão da Silva, OAB/SP 157.623, no valor de R\$ 3.310,71 (três mil, trezentos e dez reais e setenta e um centavos), referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a atuação em toda fase de conhecimento do processo.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda as informações, ausente pedido de habilitação do filho Marcos, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação das partes.Int.

**0000749-65.2004.403.6108 (2004.61.08.000749-7) - JOSE RIGGO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0000348-32.2005.403.6108 (2005.61.08.000348-4) - AGROPECUARIA BURITI DOS NEGROS LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA E SP256041A - ADAILSON JOSE DE SANTANA) X FARCAFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Recebo a petição de fls. 261/262 como desistência ao direito de embargar a penhora de numerário on line via BACENJUD e defiro a expedição de alvará de levantamento de valores, conforme requerido pela ré Farcafé.Após notícia do cumprimento do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001399-78.2005.403.6108 (2005.61.08.001399-4) - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0010360-08.2005.403.6108 (2005.61.08.010360-0) - MARIA ALBERTINA ROCHA X MARIONIR PALMEIRA ROCHA X ADELAIDE ALBERTINA ROCHA X ELCIO PALMEIRA ROCHA X ADONIAS PALMEIRA ROCHA X ROGERIO PALMEIRA ROCHA X JOELITA PALMEIRA ROCHA X ALEANDRO PALMEIRA ROCHA X MARONILDE PALMEIRA ROCHA X MARIA JOSE PALMEIRA ROCHA X ELIAS PALMEIRA ROCHA(SP019654 - PAULO POLATO) X INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA (IALIM)(SP021048 - JOSE DILETO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, fica determinado o arquivamento dos autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0002073-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002073-5) - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)**

Autos nº 0002073-22.2006.403.6108Converto o julgamento em diligência.Em que pese ser de conhecimento deste juízo a expressiva demanda de trabalho pericial do Departamento de Polícia Federal, diante da peculiar situação desta demanda, para a qual é imprescindível verificar se as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 140/141 partiram do punho da parte autora, e que a complementação da perícia já realizada nos autos restou inviabilizada pela possível destruição do RG original da demandante, excepcionalmente, requirite-se ao Delegado-Chefe de Polícia Federal em Bauru/SP a designação de perito oficial daquele órgão a fim de esclarecer se é tecnicamente viável a realização do exame pericial grafotécnico para confronto das firmas lançadas nos documentos de fls. 140/141 com aquela consignada no documento trazido por cópia à fl. 08, cujo original teria sido destruído, em ordem a constatar se partiram do mesmo punho, e, em hipótese positiva, responder os quesitos complementares

formulados à fl. 240 dos autos. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0007980-75.2006.403.6108 (2006.61.08.007980-8)** - CLARICE CASTRO DA SILVA TOCHA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Dr. João Carlos A. P e P, OAB/SP 139.903) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010346-87.2006.403.6108 (2006.61.08.010346-0)** - FLORINDA GALANTE BISERRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao silêncio da parte autora, devidamente intimada, extrato retro e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 26.748,84, a título de principal e outra RPV no importe R\$ 2.674,88, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0000334-77.2007.403.6108 (2007.61.08.000334-1)** - ELAINE CRISTINA CORREA DE SOUZA (SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Ação Ordinária Processo Judicial nº 000.0334-77.2007.403.6108 Autora: Elaine Cristina Correa de Souza Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO Em 05 de fevereiro de 2015, às 15h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estiveram presentes as rés, Caixa Econômica Federal, através do seu advogado, Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP nº 220.113, e da sua preposta, Senhora Silvana Silvestrini dos Santos Nicodemo, RG 16.826.295, CPF 101.149.248-21, matrícula nº 042494-1, e a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, representada por sua preposta, Maria Conceição Freire Tank, RG 20.632.312, SSP/SP, CPF 200.148.788-60, acompanhada de seu advogado constituído, Dr. Juliano Bueno Ferreira Leonel, OAB/SP nº 337.624. Ausnets a autora e seu advogado constituído. Iniciados os trabalhos, infrutífera a conciliação, ante a ausência da autora e seu advogado. Indagadas as partes presentes, não apresentaram óbice à suspensão da relação processual, até o fim do pagamento das parcelas do FIES (até 10 de agosto de 2015). Pela MMa. Juíza foi dito que: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do processo até 10/08/2015. Havendo concordância, fica desde já determinada a suspensão do feito, até a referida data. No silêncio ou em caso de discordância da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_ Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698, segue o presente termo. MMa. Juíza

Federal: \_\_\_\_\_ CEF: \_\_\_\_\_ Prep  
osta da CEF: \_\_\_\_\_ Preposta da  
ASSUPERO: \_\_\_\_\_ Advogado da ASSUPERO: \_\_\_\_\_

**0005547-64.2007.403.6108 (2007.61.08.005547-0)** - EDSON GONCALVES (SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) S E N T E N Ç A Autos n.º 2007.61.08.005547-0 Autor: Edson Gonçalves Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo B Vistos. Edson Gonçalves, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para compelir a ré a exibir os extratos bancários de sua caderneta de poupança, alusivos aos períodos em que vigoraram os planos econômicos governamentais Bresser, Verão, Collor I e II. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 07). Procuração na folha 04. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 10. A CEF apresentou resposta ao pedido (folhas 12 a 27) e, após os subsídios trazidos pela parte autora (folhas 55 a 72), juntou os documentos requeridos (folhas 90 a 118). Parecer do Ministério Público Federal na folha 123. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora aguardava a exibição de documentos relativos aos extratos de sua conta poupança, quais sejam: (a) - Agência 290 - contas n.º 94.623-0, 95.142-0, 95.538-8 e 95.563-0; (b) - Agência 2141 - contas n.º 338-1, 349-7 e 437-0. Diante da documentação apresentada nas folhas 55 a 72, a CEF procedeu à exibição dos documentos solicitados na inicial (folhas 90 a 118). Não se vislumbra, no caso em tela, a ocorrência de má-fé por parte da CEF. Posto isso, homologo a prova produzida nestes autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que seja o feito reenquadrado na classe das medidas cautelares de exibição de documento. Honorários advocatícios de

sucumbência pela Caixa Econômica Federal, arbitrados em R\$ 1000,00. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0006149-55.2007.403.6108 (2007.61.08.006149-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005152-9)) MERCEDES RODRIGUES X MARIA ANTONIA RODRIGUES X FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X MAURA CAVALHEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAQUIM SILVA (SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006723-78.2007.403.6108 (2007.61.08.006723-9)** - FLORIPES LIBERATO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 117/122). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, sendo desnecessária a sua citação nos termos do artigo 730 do CPC. Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios: a) Precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 107.686,26 (cento e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 10.156,57 (dez mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Todos os cálculos atualizados até 31/03/2015, conforme memória de cálculo de fl. 120. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0001546-02.2008.403.6108 (2008.61.08.001546-3)** - AURORA RODRIGUES CORDEIRO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente (Dr. Alexandre C. A., OAB/SP 174.646) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3)** - JONATA JOSE DOS SANTOS X KEITILIN CAMILA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MARCELINO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Cálculos da Contadoria - fls. 201/213 - apurado em favor de cada autor R\$ 34.020,10 e de honorários advocatícios R\$ 6.804,02), ciência às partes para manifestação, com urgência.(...) Não havendo divergência em relação aos valores apurados, expeçam-se as requisições de pagamento.

**0004317-50.2008.403.6108 (2008.61.08.004317-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SIND.IND/ ALIMENTACAO E AFINS DE BAURU E REGIAO (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato firmado com o Sindicato, CNPJ n. 57.263.683/0001-97, com vigência no ano de 2006, bem como os esclarecimentos sobre a correspondência existente entre o discriminativo de recolhimentos e os créditos ocorridos na conta corrente, geradores da discrepância apontada na inicial, conforme solicitado pela Contadoria. Com a manifestação da CEF, ao Contador. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias. Int.

**0007760-09.2008.403.6108 (2008.61.08.007760-2)** - JULIA MARIA SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADELIA DE FATIMA TARDIBE (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação de fls. 203, expeçam-se RPVs, no importe de R\$ 36.928,88 a título de principal, em nome da curadora da autora (Adélia de Fátima Tardibe, e R\$ 3.750,87 a título de honorários sucumbenciais, atualizado até

31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. (valores pagos, archive-se)

**0008216-56.2008.403.6108 (2008.61.08.008216-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO)

..., intime-se a ré para especificar provas.

**0009618-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009618-9)** - FAZENDA SANT ANNA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Embora os recolhimentos tenham sido efetuados em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96 ( Art. 2º o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial) o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o referido documento.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0010100-23.2008.403.6108 (2008.61.08.010100-8)** - MARIA ELIZA BORELLA(SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO E SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç AAutos nº. 2008.61.08.010100-5Autor: Maria Eliza BorellaRéu: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo BVistos.Maria Eliza Borella, devidamente qualificada (folha 02) propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários, verificadas nos Planos Verão (em Janeiro de 1989) e Collor I (em março e abril de 1990), sem prejuízo da incidência, sobre o montante das verbas devidas, dos juros e correção monetária. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 13). Procuração na folha 08. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 13. Comparecendo espontaneamente em 17 de fevereiro de 2009 (folha 18), a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou contestação (folhas 19 a 58), levantando as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentação imprescindível à propositura da demanda; (b) - prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; (c) - inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; (d) - inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária, dada a ausência de ato ilícito e, por fim; (e) - ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Quanto ao mérito, levantou nova preliminar de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos ante a ausência de conduta desvirtuada, atribuível à instituição financeira.Extratos bancários juntados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 67 a 72, tendo a parte autora, à vista da documentação, confeccionado memória de cálculo dos valores que entende devidos (folhas 75 a 80).Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.A preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhida e isto porque os extratos bancários, acusando a existência de saldo na conta de poupança do autor foram juntados no processo (vide folhas 67 a 72). Quanto à aventada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, esta preliminar deve, identicamente, ser afastada e isto porque contra a empresa pública federal recairão as consequências de eventual procedência dos pedidos deduzidos pelos autores. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo.Finalmente, a preliminar de inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária. Esta preliminar também veicula matéria que se insere no mérito da causa e que, por essa razão, deve ser com ele apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfretamento do mérito, porque a lide gira em torno de matéria unicamente de direito. Sobre a prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, na situação vertente, não se pode aplicar o CDC, haja vista que tanto a relação contratual, quanto o pretenso ilícito foram perpetrados em data anterior à vigência da legislação consumerista.A se adotar interpretação em contrário, ter-se-ia indevida retroação da lei, onerando e surpreendendo o fornecedor, de quem, à época, não eram exigidas as múltiplas obrigações estampadas na Lei n.º 8.078/90.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.(AgRg no REsp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008)O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos

contratos firmados anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ.(REsp 96.988/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 295)Ademais, ainda que se leve em conta a regra da inversão dos ônus probandi, verifica-se que tal não implica estar o consumidor totalmente dispensado de demonstrar, em juízo, a base fática da sua pretensão.A existência da relação contratual entre as partes, v.g., é prova cujo ônus cabe, com exclusividade, ao consumidor, até porque impraticável impor-se ao fornecedor fazer prova negativa, ou seja, provar que a relação nunca existiu.Não há que se falar também em prescrição civil, extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora.Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto no artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Sendo assim, tendo a ação sido proposta no dia 17 de dezembro de 2008 (folha 02) e a Caixa Econômica Federal - CEF comparecido espontaneamente no feito no dia 17 de fevereiro de 2009 (folha 17), dentro, portanto, do prazo a que se refere o artigo 219, 3º do Código de Processo Civil, revela-se descabido cogitar-se sobre a ocorrência da prescrição civil. No que se refere, agora, à questão de fundo, temos as considerações a seguir: Plano VerãoA questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confirma-se: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. [...] (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. 1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008). CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Plano Collor INa Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado. Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em

07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram quaisquer efeitos. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão... (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1). Especificamente quanto ao pedido de correção monetária de março de 1990, o índice de 84,32% foi creditado integralmente pelas instituições financeiras. Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Observe-se também que os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Posto isso, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de prescrição do artigo 27 do CDC e do Código Civil, como também a preliminar de inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor os expurgos inflacionários ocorrentes em meio à vigência do Plano Verão (variação do IPC/IBGE de janeiro de 1989, na ordem de 42,72%), Plano Collor I (variação do IPC/IBGE de abril de 1990, na ordem de 44,80%), descontando-se o percentual de remuneração já repassado às épocas próprias, em relação à conta de poupança n.º 013.135-0, vinculada à agência 290 da Caixa Econômica Federal no Município de Bauru - SP. Julgo improcedente o pedido em relação ao Plano Collor I - Março de 1990. As importâncias devidas serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação/comparecimento espontâneo, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança. Tendo o autor decaído de parcela do seu pedido, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0010345-34.2008.403.6108 (2008.61.08.010345-5) - DOUGLAS RODRIGUES ROSA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

S E N T E N Ç A Autos nº. 2008.61.08.010345-5 Autor: Douglas Rodrigues Rosa Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Douglas Rodrigues Rosa, devidamente qualificado (folha 02) propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários, verificadas nos Planos Verão (em Janeiro de 1989), Collor I (em abril de 1990) e Collor II (em fevereiro de 1991), sem prejuízo da incidência, sobre o montante das verbas devidas, dos juros e correção monetária. Petição inicial instruída com documentos (folhas 27 a 29). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 25 e 26. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 32. Nas folhas 32 a 33 foi determinado ao réu que exibisse em juízo os extratos da conta de poupança da parte autora, o que foi cumprido (folhas 94 a 99 e 105 a 107). Citada (folhas 38 a 39), a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou contestação (folhas 40 a 80), levantando as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentação

imprescindível à propositura da demanda; (b) - prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; (c) - inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; (d) - inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária, dada a ausência de ato ilícito e, por fim; (e) - ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Quanto ao mérito, levantou nova preliminar de prescrição (prescrição civil), tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos ante a ausência de conduta desvirtuada, atribuível à instituição financeira. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhida e isto porque os extratos bancários, acusando a existência de saldo na conta de poupança do autor foram juntados no processo (vide folhas 94 a 99 e 105 a 107). Quanto à aventada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, esta preliminar deve, identicamente, ser afastada e isto porque contra a empresa pública federal recairão as consequências de eventual procedência dos pedidos deduzidos pelos autores. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo. Finalmente, a preliminar de inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária. Esta preliminar também veicula matéria que se insere no mérito da causa e que, por essa razão, deve ser com ele apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito, porque a lide gira em torno de matéria unicamente de direito. Sobre a prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, na situação vertente, não se pode aplicar o CDC, haja vista que tanto a relação contratual, quanto o pretenso ilícito foram perpetrados em data anterior à vigência da legislação consumerista. A se adotar interpretação em contrário, ter-se-ia indevida retroação da lei, onerando e surpreendendo o fornecedor, de quem, à época, não eram exigidas as múltiplas obrigações estampadas na Lei n.º 8.078/90. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. (AgRg no REsp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ. (REsp 96.988/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 295) Ademais, ainda que se leve em conta a regra da inversão dos ônus probandi, verifica-se que tal não implica estar o consumidor totalmente dispensado de demonstrar, em juízo, a base fática da sua pretensão. A existência da relação contratual entre as partes, v.g., é prova cujo ônus cabe, com exclusividade, ao consumidor, até porque impraticável impor-se ao fornecedor fazer prova negativa, ou seja, provar que a relação nunca existiu. Não há que se falar também em prescrição civil, extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto no artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Sendo assim, tendo a ação sido proposta no dia 19 de dezembro de 2008 (folha 02), o réu citado em 15 de janeiro de 2009 (folhas 38 a 39), revela-se descabido cogitar-se acerca da ocorrência da prescrição. No que se refere, agora, à questão de fundo, temos as considerações a seguir: Plano Verão A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. [...] (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. 1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008). CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o

entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC nº 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Plano Collor INa Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado. Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram quaisquer efeitos. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão... (Voto nos Embargos Infringentes na AC nº 96.03.013711-1). Plano Collor IIno ponto, não procede a irrisignação da parte demandante. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula

295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010) RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.[...]2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.[...](REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269) Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Observe-se também que os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Posto isso, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de prescrição do artigo 27 do CDC e de prescrição do Código Civil, como também a preliminar de inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária e julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor os expurgos inflacionários ocorrentes em meio à vigência do Plano Collor I (variação do IPC/IBGE de abril de 1990, na ordem de 44,80%), descontando-se o percentual de remuneração já repassado às épocas próprias, em relação à conta de poupança n.º 013.168547, vinculada à agência 235 da Caixa Econômica Federal no Município de Avaré - SP. Julgo improcedentes os pedidos em relação ao Plano Verão, porquanto a caderneta de poupança aniversaria na segunda quinzena do mês de junho de 1989, ou seja, no dia 17, e em relação ao Plano Collor II. As importâncias devidas serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação/comparecimento espontâneo, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança. Tendo o autor decaído de parcela do seu pedido, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**000059-60.2009.403.6108 (2009.61.08.000059-2) - CARMEN LUCIA CANALI (SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
SENTENÇA Autos nº. 2008.61.08.000059-2 Autor: Carmem Lucia Canali Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Carmem Lucia Canali, devidamente qualificada (folha 02) propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários verificadas nos Planos Bresser (em junho de 1987 - diferença entre a variação, no período, da LBC aplicada - 18,02% - e do IPC/IBGE expurgado - 26,06%), Verão (em janeiro e fevereiro de 1989, pelas variações do IPC/IBGE verificadas nos períodos e indevidamente expurgadas - 42,72% e 10,14%, respectivamente), Collor I (em março e abril de 1990, pelas variações do IPC/IBGE verificadas nos períodos e indevidamente expurgadas - 84,32% e 44,80%, a incidir apenas sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00) e Collor II (em fevereiro de 1991, pela diferença entre a variação, no período, da TR aplicada e do BTN expurgado), sem prejuízo da incidência, sobre o montante das verbas devidas, dos juros e correção monetária. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 21). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 16 e 17. Justiça Gratuita deferida na folha 24. Comparecendo espontaneamente em 17 de fevereiro de 2009 (folha 25), a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou contestação (folhas 27 a 56), levantando as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentação imprescindível à propositura da demanda; (b) - prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; (c) - inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; (d) - inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária, dada a ausência de ato ilícito e, por fim; (e) - ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Quanto ao mérito, levantou nova preliminar de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos ante a ausência de conduta desvirtuada, atribuível à instituição financeira. Extratos bancários juntados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 68 a 123. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhida e isto porque os

extratos bancários, acusando a existência de saldo na conta de poupança do autor foram juntados no processo (vide folhas 68 a 123). Quanto à aventada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, esta preliminar deve, identicamente, ser afastada e isto porque contra a empresa pública federal recairão as consequências de eventual procedência dos pedidos deduzidos pelos autores. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo. Finalmente, a preliminar de inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária. Esta preliminar também veicula matéria que se insere no mérito da causa e que, por essa razão, deve ser com ele apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfretamento do mérito, porque a lide gira em torno de matéria unicamente de direito. Sobre a prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, na situação vertente, não se pode aplicar o CDC, haja vista que tanto a relação contratual, quanto o pretense ilícito foram perpetrados em data anterior à vigência da legislação consumerista. A se adotar interpretação em contrário, ter-se-ia indevida retroação da lei, onerando e surpreendendo o fornecedor, de quem, à época, não eram exigidas as múltiplas obrigações estampadas na Lei n.º 8.078/90. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. (AgRg no REsp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ. (REsp 96.988/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 295) Ademais, ainda que se leve em conta a regra da inversão dos ônus probandi, verifica-se que tal não implica estar o consumidor totalmente dispensado de demonstrar, em juízo, a base fática da sua pretensão. A existência da relação contratual entre as partes, v.g., é prova cujo ônus cabe, com exclusividade, ao consumidor, até porque impraticável impor-se ao fornecedor fazer prova negativa, ou seja, provar que a relação nunca existiu. Não há que se falar também em prescrição civil, extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto no artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Sendo assim, tendo a ação sido proposta no dia 7 de janeiro de 2009 (folha 02) e a Caixa Econômica Federal - CEF comparecido espontaneamente no feito no dia 17 de fevereiro de 2009 (folha 25), dentro, portanto, do prazo a que se refere o artigo 219, 3º do Código de Processo Civil, encontra-se prescrita apenas a pretensão quanto ao recebimento dos expurgos inflacionários do Plano Bresser. No que se refere, agora, à questão de fundo, temos as considerações a seguir: Plano Verão A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. [...] (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. 1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008). CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE

POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Especificamente quanto ao pedido de correção monetária de fevereiro de 1989, as contas poupanças com aniversário a partir de 15 de janeiro de 1989, regulada pela Medida Provisória n.º 32/89, que posteriormente foi convertida na Lei 7.730/89, não fere ato jurídico perfeito. Plano Collor INa Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém, a Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado. Editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram quaisquer efeitos. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão... (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1). Especificamente quanto ao pedido de correção monetária de março de 1990, o índice de 84,32% foi creditado integralmente pelas instituições financeiras. Plano Collor IINo ponto, não procede a irresignação da parte demandante. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n.º 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador

válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRADO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010) RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.[...]2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.[...](REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269) Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Observe-se também que os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Posto isso, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial (ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação), de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de prescrição do artigo 27 do CDC, como também a preliminar de inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária e acolho a preliminar de prescrição civil no que se refere à pretensão de recebimento dos expurgos inflacionários do Plano Bresser, razão pela qual, quanto a este pedido, julgo extinto o feito, na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil; Julgo improcedentes os pedidos quantos aos expurgos inflacionários do Plano Verão - fevereiro de 1989, Collor I - março de 1990 - e Collor II; Julgo improcedente o pedido no tocante à pretensão de recebimento dos expurgos inflacionários do Plano Verão, no tocante às contas de poupanças n.º 013.7214-6 e 013.5034-7, vinculadas, ambas, à Agência 1158 da Caixa Econômica Federal, porquanto as contas aniversariam na segunda quinzena do mês, mais especificamente, nos dias 28 (extrato juntado na folha 68) e 24 (extrato juntado na folha 109). Julgo improcedente o pedido no tocante à pretensão de recebimento dos expurgos inflacionários do Plano Collor I no que se refere à conta de poupança n.º 013 7290-1 e 7390-8, vinculada à Agência 1158 da Caixa Econômica Federal, porquanto o autor não provou existência de saldo em sua caderneta de poupança, na época em que vigeu o citado plano econômico governamental. Em relação às contas poupança n.º 013.7799-7, 013.7964-7, 013.8322-9, 013.8339-2, 013.8034-3, 013.8772-0, 013.9082-9 e 013.7390-2 vinculadas, todas, à Agência 1158 da Caixa Econômica Federal, e no que se refere aos expurgos inflacionários do Plano Verão (Janeiro de 1989), julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porquanto abertas em época posterior a janeiro de 1989. Julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: I - Conta de Poupança n.º 013.4232-8 - Agência 1158 da Caixa Econômica Federal (extratos nas folhas 118 e 120 a 122): expurgos inflacionários ocorrentes em meio à vigência do Plano Verão (variação do IPC/IBGE de janeiro de 1989, na ordem de 42,72%) e Plano Collor I (variação do IPC/IBGE de abril de 1990, na ordem de 44,80%); II - Conta de Poupança n.º 013. 7290-1, Agência 1158 da Caixa Econômica Federal (extrato na folha 74): expurgos inflacionários ocorrentes em meio à vigência do Plano Verão (variação do IPC/IBGE de janeiro de 1989, na ordem de 42,72%); III - Contas de Poupança n.º 013.7214-6 (extrato nas folhas 70 a 72), 013.7799-7 (extrato nas folhas 77 a 79), 013.7964-7 (extrato nas folhas 82 a 83), 013.8322-9 (extrato nas folhas 86 a 87), 013. 8339-2 (extrato nas folhas 90 a 91), 013.8034-3 (extrato nas folhas 94 a 96), 013.8772-0 (extrato nas folhas 99 a 101), 013.9082-9 (extrato nas folhas 104 a 106), 013.5034-7 (extrato nas folhas 111 a 113), vinculadas, todas, à Agência 1158 da Caixa Econômica Federal: expurgos inflacionários ocorrentes em meio à vigência do Plano Collor I (variação do IPC/IBGE de abril de 1990, na ordem de 44,80%). No tocante às contas de poupança, cujo pedido de cobrança dos expurgos foi acolhido, ainda que parcialmente: (a)- Deverá haver o desconto do percentual de remuneração já repassado às épocas próprias; (b) - As importâncias devidas serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação/comparecimento espontâneo, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN; (c) - São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança. Tendo o autor decaído de parcela do seu pedido, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006665-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006665-7) - HILDA COSTA PELEGRINA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0006665-07.2009.403.6108 Autora: Hilda Costa Pelegrina Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Hilda Costa Pelegrina propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 17/46. Às fls. 49/52 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos do INSS, às fls. 60/82, postulando a improcedência do pedido. Estudo social às fls. 85/87, 125/128 e 148/150. Laudo médico pericial às fls. 90/94. Manifestação do INSS às fls. 96/97, da autora às fls. 100/106 e do Ministério Público Federal à fl. 110. À fl. 115 foi determinada a realização de estudo social até então não promovido. Estudo social às fls. 125/128. Manifestação do INSS às fls. 131/138 e do Ministério Público Federal à fl. 140. Embora intimada (fls. 129), a autora manteve-se inerte (fl. 141). Determinada a complementação do estudo social (fl. 142), a diligência restou inviabilizada por oposição da parte autora (fls. 148/150). Manifestação do INSS à fl. 154 e do MPF à fl. 156. Intimada (fls. 151/152), a autora não apresentou manifestação (fl. 160). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9.º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10.º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova médica pericial concluiu que: não há incapacidade laborativa no momento para sua atividade principal - fl. 92, conclusão. Embora não tenha sido comprovada a existência de impedimento de longo prazo nos moldes dos 2.º e 10, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, a demandante, nascida em 22/07/1947 completou 65 anos de idade em 22/07/2012, adimplindo, a partir de então o requisito etário do benefício, o que deve ser levado em conta para o julgamento da demanda, por força do disposto no art. 462, do Código de Processo Civil. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Realizado estudo social, apontou a auxiliar do juízo que a autora possui condições de acessar pelo menos o mínimo necessário para manter um padrão razoável de vida e que consegue juntamente com esposo e se necessário, com ajuda dos filhos, manter um conforto capaz de proporcionar-lhe uma vida digna, concluindo não se tratar de pessoa em situação de vulnerabilidade social (fl. 128). Determinada a complementação da perícia social, a produção da prova restou inviabilizada em razão da parte e seu esposo não franquearem à assistente

social o acesso à residência a fim de fotografá-la e realizar entrevista social para apuração das informações necessárias à verificação do preenchimento do requisito socioeconômico do benefício. Consequentemente, não restou comprovado que a requerente não possui condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0008131-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008131-2) - RAFAELA CRISTIANE DE FREITAS X INES MORTARI DA PASCOA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 143/153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/153 e determino a expedição dos seguintes ofícios requisitórios (RPVs): 1) Em favor da parte autora, no importe de R\$ 3.239,76 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), devidos a título de principal; 2) Em favor do Patrono da parte autora, no importe de R\$ 323,97 (trezentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Cálculos atualizados até 31/03/2015. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0008812-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008812-4) - MARIA ANTONINA SARTORI MENDONCA X CARLOS ALBERTO SARTORI X RENATO SARTORI (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, requerendo o que de direito. Int.

**0009639-17.2009.403.6108 (2009.61.08.009639-0) - IOLANDA INVERSO DOURADO (SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001813-03.2010.403.6108 - JOAO TORQUATO JUNQUEIRA (SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.1813-03.2010.403.6108 Autor: João Torquato Junqueira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. João Torquato Junqueira, devidamente qualificado (folha 02) propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários, verificadas nos Planos Collor I (em abril e maio de 1990) e Collor II (em fevereiro de 1991), sem prejuízo da incidência, sobre o montante das verbas devidas, dos juros e correção monetária. Petição inicial instruída com documentos (folhas 24 a 33). Procuração na folha 23. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 36. Termo de prevenção na folha 34, em relação ao qual a parte autora prestou os devidos esclarecimentos nas folhas 38 a 39 e 40 a 53. Comparecendo espontaneamente (folha 56), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 56 a 78), levantando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, arguiu preliminar de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos ante a ausência de conduta desvirtuada, atribuível à instituição financeira. Parecer do Ministério Público Federal na folha 82. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto à aventada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, esta preliminar deve ser afastada e isto porque contra a empresa pública federal recairão as consequências de eventual procedência dos pedidos deduzidos pelos autores. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito, porque a lide gira em torno de matéria unicamente de direito. No tocante à prescrição civil, tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto no artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Nos termos acima,

a ação foi proposta no dia 4 de março de 2010 (folha 02) e a Caixa Econômica Federal compareceu espontaneamente no feito somente em 17 de março de 2011, fora, portanto, do prazo assinalado no artigo 219, 3º do Código de Processo Civil, com o que é possível afirmar que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita. Dispositivo Posto isso, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e acolho a preliminar de prescrição civil, pelo que julgo extinto o feito, na forma do artigo 269, inciso IV (segunda figura), do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do autor e exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002430-60.2010.403.6108 - MERCEDES ASTOLPHI SAHAO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
(...) informações e documentos (fls. 151/155), intime-se a parte autora para manifestação. Após, à conclusão imediata.

**0004205-13.2010.403.6108 - JOSE YOSHIO YOSHIMOTO(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**  
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0004205-13.2010.403.6108 Autor: José Yoshio Yoshimoto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. José Yoshio Yoshimoto, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01.12.1976 e 16.02.1985, 01.08.1990 e 16.05.1991, 01.08.1991 e 01.10.1991, 01.11.1991 e 24.02.1999, 21.09.1999 e 09.08.2005 e entre 07.12.2009 e 13.05.2010; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda de 100% do salário-de-benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/84. À fl. 87 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Comparecendo espontaneamente (fl. 88), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 89/116) aduzindo matéria preliminar e, quanto ao mérito, pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial. O autor requereu a produção de prova oral (fls. 121) e o INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 123). O autor apresentou justificativa para a produção da prova oral requerida (fl. 125) e postulou a antecipação da tutela (fls. 126/127). Audiência de instrução às fls. 138/142. Manifestação do autor às fls. 145/147 e do INSS às fls. 149/154. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda, consoante o decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. O autor afirma haver trabalhado como rurícola no período entre 01.12.1976 e 16.02.1985, tendo trazido aos autos cópia da anotação em CTPS do referido vínculo para sua comprovação. Entretanto, a CTPS em questão somente foi emitida em 27.02.1984, de forma que a maior parte da anotação é extemporânea, não servindo aquele documento como prova plena da prestação do serviço alegado, constituindo simples início material de prova do labor rural do requerente. O documento de fl. 22, emitido por ex-empregador, não contemporâneo à prestação do serviço, traduz verdadeiro depoimento colhido sem o crivo do contraditório, e, nos termos do parágrafo único, do art. 368, do Código de Processo Civil, comprova a declaração, mas não o fato declarado, não constituindo início de prova material. A certidão de registro imobiliário de fl. 23, a nota de débito de fl. 24 e as notas fiscais de fls. 26/33 nada esclarecem quanto a eventual trabalho rural do autor. A prova oral colhida também não foi suficiente para confirmar a atividade campesina do requerente ao longo de todo o período reclamado. O testemunho prestado por Francisco Ianaguinha é vago e impreciso. Embora tenha assegurado que o autor começou a trabalhar em 1976, não soube esclarecer acerca do horário em que frequentava a escola e da jornada de trabalho. De sua vez, Alex Tadeu dos Santos referiu ter conhecido o autor em 1982, não podendo afiançar trabalho rural do demandante anterior àquela data. Nesse contexto, somente restou comprovado o trabalho rural no período entre 01.01.1982 e 16.02.1985, no qual há convergência da prova oral colhida e do início material de prova existente nos autos. De outro lado, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. A atividade de serviços gerais no campo - o autor lidava com a lavoura e bicho da seda -, além de não elencada nos Decretos regulamentares, não se demonstra como penosa, insalubre ou perigosa, a justificar sua discriminação em relação ao universo das outras profissões. Em relação ao trabalho rural na lavoura, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.2.1, define como insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desenvolvidos na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor desempenhado na lavoura em regime de economia familiar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) Ressalte-se, ainda, que, embora previsto no Decreto 53.831/64, não há como se reconhecer como especial o trabalho em atividade agropecuária, pois os trabalhadores rurais, à época excluídos do Regime Geral da Previdência Social, não faziam jus à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço (art. 2º, Lei Complementar 11/71). Conforme o formulário de fl. 36 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 37, nos períodos entre 01.08.1990 e 16.05.1991 e entre 01.08.1991 e 01.10.1991, o requerente laborou como motorista de caminhão, sendo possível o enquadramento desses intervalos por categoria profissional no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.841/1964. De sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35 demonstra que no período entre 01.11.1991 e 24.02.1999 o autor laborou como motorista de caminhão, e alude, genericamente, a exposição a ruído, calor, poeira, sol, chuva e frio. Não há indicação da intensidade sonora do ruído ou às temperaturas a que o demandante estaria exposto. Dessa forma, somente é possível reconhecer como especial o intervalo passível de enquadramento por categoria profissional no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.841/1964, a saber, de 01.11.1991 a 28.04.1995, não tendo sido comprovada a exposição a agentes nocivos no período posterior. Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 38/39, relativo ao período de 21.09.1999 a 09.08.2005, no qual o autor atuou-se como motorista de ônibus, não refere exposição a agentes nocivos à saúde, restringindo-se a apontar a existência de risco ergonômico, não tendo sido comprovada a natureza especial da atividade. Por fim, quanto ao período entre 07.12.2009 e o ajuizamento da ação, não produziu o autor qualquer prova de exposição a agentes nocivos. Nesse contexto, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, por ocasião do ajuizamento da demanda, contava o autor 28 anos, 02 meses e 17 dias de contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria postulada. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, unicamente para reconhecer o trabalho rural exercido pelo autor entre 01.01.1982 e 16.02.1985 e declarar a natureza especial das atividades exercidas pelo demandante nos períodos entre 01.08.1990 e 16.05.1991, 01.08.1991 e 01.10.1991 e entre 01.11.1991 e 28.04.1995, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas

ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: José Yoshio Yoshimoto;PERÍODO DE TRABALHO RURAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 01.01.1982 a 16.02.1985.PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 01.08.1990 a 16.05.1991, 01.08.1991 a 01.10.1991 e de 01.11.1991 a 28.04.1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0004262-31.2010.403.6108** - ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte RÉ, para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004427-78.2010.403.6108** - GLAUCIA PEREIRA MARTINS PACIFICO(SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005924-30.2010.403.6108** - NELSON ANTONIO PIRES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0006344-35.2010.403.6108** - ROSA PINTO CARDOZO PANEBIANCHI - ESPOLIO X MARIA HELENA PANEBIANCHI MORAES(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.6344-35.2010.403.6108 Autor: Espólio de Rosa Pinto Cardozo Panebianchi (representada pela inventariante Maria Helena Panebianchi)Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos.Espólio de Rosa Pinto Cardozo Panebianchi (representada pela inventariante Maria Helena Panebianchi), devidamente qualificado (folha 02) propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários, verificadas nos Planos Collor I (em abril e maio de 1990) e Collor II (em fevereiro de 1991), sem prejuízo da incidência, sobre o montante das verbas devidas, dos juros e correção monetária. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 19). Procuração na folha 11.O feito foi distribuído no dia 18 de março de 2010 (folha 02), perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Avaré - SP, tendo sido a Caixa Econômica Federal devidamente citada no dia 4 de junho de 2010 (folha 35-verso) e ofertado contestação (folhas 37 a 59) no dia 9 de junho de 2010. Em sua defesa, a ré levantou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, arguiu preliminar de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos ante a ausência de conduta desvirtuada, atribuível à instituição financeira.Na folha 63, o juízo estadual declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Quanto à aventada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, esta preliminar deve ser afastada e isto porque contra a empresa pública federal recairão as consequências de eventual procedência dos pedidos deduzidos pelos autores. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito, porque a lide gira em torno de matéria unicamente de direito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora.Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto no artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência:Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Nos termos acima, tendo a ação sido proposta no dia 18 de março de 2010 (folha 02) e a Caixa Econômica Federal citada no dia 4 de junho de 2010 (folha 35-verso), dentro, portanto, do prazo a que se refere o artigo 219, 3º do Código de Processo Civil, descabido cogitar-se acerca da ocorrência da prescrição. Quanto, agora, à questão de fundo, ou seja, os expurgos financeiros dos Planos Collor I e II, seguem as considerações feitas em sequência. O assunto tem sido enfrentado de forma favorável à pretensão do autor, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Do Plano Collor I -

Abril e Maio de 1990 Com relação aos meses de abril e maio de 1990, a partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, artigo 24, determinou que a partir de maio de 1990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8024, de 12 de abril de 1990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1989 até 31 de maio de 1990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão. ... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 Em relação ao índice do mês de fevereiro de 1991, no dia 01 de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que prevíssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que prevíssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da Adin citada os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a

Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, nos meses de abril e maio de 1990 é de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos períodos. Dos Juros Remuneratórios Verifica-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Observe-se também que os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Posto isso, rechaço as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e de prescrição civil. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor os expurgos inflacionários ocorrentes em meio à vigência do Plano Collor I (variação do IPC/IBGE de abril de 1990, na ordem de 44,80% e de maio de 1990, na ordem de 7,87%), descontando-se o percentual de remuneração já repassado às épocas próprias, em relação à conta de poupança n.º 013.33706-2, vinculada à agência 286 da Caixa Econômica Federal no Município de Avaré - SP. As importâncias devidas serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação/comparecimento espontâneo, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN; São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança. Tendo o autor decaído de parcela do seu pedido, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Considerando que a ação foi proposta perante a Justiça Estadual e, posteriormente, encaminhada à Subseção Judiciária de Bauru, como também que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas à União. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0008526-91.2010.403.6108** - PEDRO ROBERTO PESPINELLI (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. DESPACHO DE FLS. 329: À contadoria do juízo, a fim de que informe: a) se os valores efetivamente descontados dos fretes pagos ao autor, colacionados nos recibos e documentos fiscais juntados aos autos, foram considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria; e PA 1,15 b) em caso positivo, o eventual novo valor da RMI. Com a resposta, digam as partes, e tornem conclusos para sentença. FLS. 331/346: Resposta da Contadoria do Juízo: digam as partes, e tornem conclusos para sentença.

**0000532-75.2011.403.6108** - SUELI SAIURI HIGASHI (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Sentença Tipo CEm 26 de março de 2015, às 14h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estiveram presentes o advogado da autora, Dr. Daniel Lini Perpétuo, OAB/SP nº 238.012, e as rés, Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu advogado, Dr. Fabiano Gama Ricci, OAB/SP nº 216.530, e do seu preposto, Senhor Marcos Roberto de Lima, portador do RG nº 17.607.554-9, CPF nº 069.669.448-40, Matrícula nº 042877-8, e Visa Administradora de Cartões de Crédito, através do seu advogado, Dr. Renato Travollo Melo, OAB/SP nº 223.535, e do seu preposto, Gustavo Travollo Melo, RG nº 23.983.505 - SSP/SP e CPF nº 215.145.978-02. Ausente a autora. Iniciados os trabalhos, as partes informaram ter chegado a um acordo, extrajudicialmente, inclusive já tendo sido pago o débito objeto da demanda. Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos, etc. Desaparecido o objeto da demanda, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, cada parte arcará com seus honorários. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se.. Na sequência, as partes informaram que renunciavam aos prazos recursais. Pelo MM. Juiz, foi dito: Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.. Nada mais. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

**0002316-87.2011.403.6108** - JOAO COSTA DE OLIVEIRA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0002316-87.2011.403.6108 Autor: João

Costa de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO MChamei o feito à conclusão a fim de corrigir erro material existente na sentença proferida às fls. 106/126, como bem apontado pelo INSS às fls. 133/136. De fato, no dispositivo daquele julgado o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria que a parte autora atualmente usufrui (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 146.554.555-4), a contar da data da DIB do primeiro requerimento administrativo indeferido, qua seja, o dia 16 de maio de 2003 (...) (fl. 125, segundo parágrafo), quando o correto seria condenar a autarquia a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir daquela data. É fato incontroverso que o benefício n.º 146.554.555-4, auferido pelo autor, trata-se de aposentadoria por idade (fl. 97), cuja concessão demanda exclusivamente o cumprimento da carência e o preenchimento do requisito etário, na hipótese, adimplido apenas em 10.11.2007 (fl. 10). Nesse contexto, ante o evidente descompasso verificado entre o juízo quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição formado na convicção deste magistrado e sua expressão escrita exteriorizada naquele julgado, resta patenteada a ocorrência de erro material, passível de correção mesmo de ofício (art. 463, do CPC). Posto isso, de ofício, corrijo o erro material verificado na sentença de fls. 106/126 a fim de que o dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação: Nos termos da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de: I - Condenar o INSS a computar, como tempo de serviço especial, o tempo de serviço prestado pelo autor à empresa ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (entre 25 de junho de 1968 a 5 de abril de 1976) e à Guarda Noturna de Campinas (entre 27 de novembro de 1983 a 21 de agosto de 1984), utilizando como fator de conversão o fator 1,40; II - Condenar o INSS a adicionar o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente ao tempo de atividade laborativa (especial e comum) já reconhecido administrativamente pela própria autarquia federal; III - Condenar o INSS a implantar, em favor de João Costa de Oliveira, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 16 de maio de 2003 (folha 95. IV - Condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores não cumuláveis recebidos na seara administrativa, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento CORE n. 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da data da citação/comparecimento espontâneo. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Costa de Oliveira; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 25.06.1968 a 05.04.1976 e de 27.11.1983 a 21.08.1984; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por tempo de contribuição; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 16.05.2003; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 16.05.2003; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 53, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Em face do ora decidido, fica prejudicada a deliberação de fl. 140. Intime-se o INSS para que, se o caso, ratifique expressamente a apelação interposta às fls. 133/139. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002851-16.2011.403.6108** - ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO COMUNITARIA DE SAO MANUEL (SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X ASSOC ASSIST R EDUCATIVA COMUN SOLIDARIA DE S MANUEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Por ora, aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência interposta nº 0001066-77.2015.403.6108.

**0002998-42.2011.403.6108** - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

PA 1,15 Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial, bem como em alegações finais. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.400,00, fls. 386, em favor do perito.

**0003004-49.2011.403.6108** - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao silêncio da parte autora, devidamente intimada, extrato retro, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do despacho de fls. 150. Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0003346-60.2011.403.6108** - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003914-76.2011.403.6108** - NAIR DIAS DUTRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE a parte autora que encontra-se à sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV (extrato que segue), na Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, 1º andar (prédio da Justiça Federal). Para o levantamento, deverá a autora comparecer à agência supracitada munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência (conta de água ou luz) no horário de 10hs30min às 16hs. Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0003914-76.2011.403.6108) Cópia do presente servirá de mandado de intimação da autora nº 50/2015-SDO2.

**0004875-17.2011.403.6108** - IDALIRA MARIA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Cumpra a corrê Caixa Consórcios, no prazo de 10 dias, a determinação de fl. 130. Após, à conclusão para designação de audiência.

**0005139-34.2011.403.6108** - APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Autos nº 0005139-34.2011.403.6108 Autora: Aparecida da Silva Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecida da Silva Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a revisão do benefício de pensão por morte que auferiu. O réu formulou proposta de acordo (fls. 49/50). Intimada a manifestar-se expressamente e advertida de que seu silêncio seria interpretado como concordância com a proposta formulada (fl. 51), a autora não se manifestou (fl. 54). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 53. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas fls. 49/50, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor em favor de APARECIDA DA SILVA SANTOS, no importe de R\$ 1.038,07, atualizado até maio de 2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, desnecessária a intimação das partes. Desnecessária a comunicação à APSAJD uma vez que o benefício já foi revisado administrativamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Honorários na forma avençada. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006536-31.2011.403.6108** - JOSE HENRIQUE(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Autos nº 0006536-31.2011.403.6108 Autor: José Henrique Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Henrique em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo dos salários-de-contribuição das competências entre junho e novembro de 1995, no valor de R\$ 560,00, com o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 05/102. Às fls. 105/107 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Comparecendo espontaneamente (fl. 110), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 111/118, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 121/123. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 130. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Ajuizada a ação em 22.08.2011 (fl. 02) estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 22.08.2006. Busca o autor a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mediante a inclusão no período básico de cálculo dos salários-de-contribuição relativos às competências de junho a novembro de 1995. Em sua contestação o INSS afirmou ter considerado adequadamente todos os salários de contribuição (fl. 112) no cálculo do benefício do demandante. Todavia, simples passar de olhos na carta de concessão e memória de cálculo de fls. 61/63 permite constatar que efetivamente não foram considerados pela autarquia os salários-de-contribuição de junho a novembro de 1995. Verifica-se de fls. 15/18 que os salários-de-contribuição do período

postulado foram informados pela empregadora do autor. Além disso, os salários-de-contribuição daquelas competências estão regularmente cadastrados no CNIS, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência. Nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, aplicável ao benefício da parte autora por força do disposto no art. 6.º da Lei n.º 9.876/1999, a renda mensal inicial da aposentadoria do postulante deveria ser calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, de forma que as competências postuladas deveriam integrar o período básico de cálculo do benefício. Assim, deve ser revisada a renda mensal inicial do benefício do requerente com o pagamento das diferenças entre a renda mensal revisada e a renda mensal paga, a partir de 22.08.2006. Por fim, quanto à forma de apuração dos juros de mora, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 110.091.178-0, considerando no período básico de cálculo os salários-de-contribuição das competências entre junho e novembro de 1995, no valor de R\$ 560,00. Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas a partir de 22.08.2006 em razão da revisão acima determinada, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Por fim, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a revisão da renda mensal da aposentadoria do requerente deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006604-78.2011.403.6108** - CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X MUNICIPIO DE CUIABA(MT003799 - RUBI FACHIN)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006604-78.2011.403.6108 Autora: Cláudia Cristina Pereira de Araújo Réus: Caixa Econômica Federal e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Cláudia Cristina Pereira de Araújo em face da Caixa Econômica Federal, União Federal, Município de Bauru e Município de Cuiabá, por meio da qual busca a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 29 usque 67. Contestação dos réus às fls. 86/106, 112/128, 129/143 e 144/215. Documentos juntados pela União às fls. 217/219. Réplica às fls. 241/245. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito prescinde de dilação probatória, pois as provas documentais já produzidas são suficientes para o conhecimento da questão de fundo. Todos os demandados participam, de alguma forma, do procedimento necessário para o recebimento do benefício pleiteado pela autora, com o que, possuem legitimidade passiva para responder em caso de ilícita negativa de concessão. Estão delineados os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora busca receber indenização, argumentando ter-lhe sido indevidamente negado o benefício assistencial de que trata a Lei n.º 10.836/04 - Bolsa Família. Por primeiro, observe-se não haver prova de a autora ter feito o requerimento do benefício, com o que, somente se poderia fixar a mora a contar da citação dos réus para responder aos termos da demanda. De outro lado, restou suficientemente provado nos autos que os percalços enfrentados pela demandante decorreram do fato de Cláudia Bris dos Santos ter alterado seu nome, naturalidade, filiação e data de nascimento, passando a se identificar com os mesmos dados da autora - Cláudia Cristina Pereira de Araújo, natural de Cuiabá/MT, filha de Juracy Eduardo de Araújo e Joaquim Pereira de Araújo, nascida aos 14 de dezembro de 1974. Diante de tal coincidência de dados - de todo imprevisível - toma-se por inevitável que os entes estatais passassem a tratar da autora e de sua homônima como se a mesma pessoa fossem. Dessarte, os eventuais danos que a autora tenha suportado não possuem nexo de causalidade com a conduta dos réus, pois rompido este pela culpa exclusiva de terceiro, em tudo equivalente a caso fortuito (art. 393, parágrafo único, do CC de 2002). Por último, cabe o registro de a alteração dos dados de Cláudia Bris dos Santos não ter contado com a participação de nenhum dos demandados. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários pela autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Fixo os honorários do advogado dativo no máximo da tabela vigente. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários do advogado da autora, e arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006658-44.2011.403.6108** - JOAO VALENTIM RIZZATTO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

2ª Vara Federal de Bauru - SPP processo autos n.º 0006658-44.2011.403.6108 Ação Ordinária Autor(a): JOÃO VALENTIM RIZZATTORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento

condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOÃO VALENTIM RIZZATTO, qualificado(a) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação ao pagamento de diferenças referentes à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 14/20). À fl. 24, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, afastada hipótese de prevenção quanto ao feito n.º 0006657-59.2011.403.6108 e determinada a juntada de cópia para verificação de eventual prevenção quanto ao feito n.º 1306427-15.1997.403.6108. O autor juntou documentos às fls. 29/32. À fl. 38 foi afastada a hipótese de prevenção remanescente e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42/46) na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 50. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência e sendo questão praticamente pacificada na jurisprudência pátria, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo a presente lide no estado em que se encontra. I - Preliminares: Inicialmente, saliento que as alegações tecidas pela CEF concernentes à incidência de multas de 40% e 10% não serão examinadas, pois tais questões não foram objeto do pedido deduzido na inicial nem têm pertinência com a situação fática tratada nos autos. A preliminar relativa aos juros progressivos será analisada juntamente com o mérito porque com ele se confunde. Por fim, tratando-se de prestações de trato sucessivo e tendo a ação sido ajuizada em 26/08/2011, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 26/08/1981. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. II - Mérito: Por força da lei que instituiu o FGTS, Lei n.º 5107/66, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS, in verbis: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo acima mencionado. A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a redação do referido art. 4 da Lei n. 5.107/66, modificando o critério da taxa de juros, bem como preservando, em seu art. 2, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito nessa lei de 1966 e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o décênio na empresa. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinador da Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71, quando a taxa de juros tornou-se fixa, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, com a Lei 5.958/73, tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: a) os empregados contratados no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros) que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro período, e que permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho; b) os empregados contratados no período compreendido entre 01 de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, não optantes ao FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior, ao regime instituído pela Lei n.º 5107/66, com anuência do empregador, com efeito retroativo, afastando a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes de sua entrada em vigor, e que permaneceram na

empresa a qual estavam vinculados. A opção retroage até 01.01.1969 ou à data da admissão, se for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Aplica-se a lei vigente à celebração do contrato. A Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei, que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvou o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, manteve o direito adquirido aos juros progressivos. Já, em contrapartida, não têm direito à taxa progressiva, mas exclusivamente à taxa de juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS: a) aqueles empregados que, contratados no interstício entre 01 de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, quando vigente a Lei 5.107/66, desligaram-se da empresa à qual estavam vinculados, que, com direito à opção, deixaram de fazê-lo naquele período, ou em data posterior, com opção retroativa (sob a égide da Lei 5958/73). Neste caso, não poderá fazê-la no novo emprego, pois no contrato de trabalho celebrado a partir de 1971, o regime do FGTS será regido pela lei vigente à época de sua celebração, não vigorando aquele estabelecido pela Lei 5.107/66; b) aqueles empregados que celebraram contrato de trabalho após 22 de setembro de 1971, quando já estava vigente a Lei 5.705/71. Nesse caso, quando realizaram o contrato de trabalho já havia sido extinta a capitalização dos juros na forma progressiva, e como a conta do FGTS surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, nem opção retroativa há. Portanto, não há se falar em reconstituição, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente desnecessária, inócua e inútil a Lei n.º 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui esposado. Vejam-se alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de reconstituição da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivaldo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610). (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754). Por fim, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Do Recurso Especial n. 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: FGTS. Opção retroativa nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.958/73. Incidência dos juros progressivos previstos pelo art. 4 da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo do fictício termo inicial da opção. Precedentes. I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1 de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido. III - Recurso improvido. Na hipótese dos autos, embora tenha demonstrado ter sido contratado em 02/08/1971, o autor não produziu prova da data de sua opção pelo regime do FGTS. Não obstante, da leitura do documento de fl. 20 verifica-se que o contrato de trabalho firmado naquela ocasião pelo requerente encerrou-se em 30/04/1973, antes portanto de decorrido o prazo de 2 anos exigidos para a progressão da taxa de juros de 3% para 4%. Desse modo, no presente caso, ainda que comprove a opção pelo regime do FGTS na data de início do contrato de trabalho indicado à fl. 20, a parte autora não tem direito à taxa progressiva de juros, uma vez que não permaneceu na empresa Açucareira Zillo Lorenzetti por período superior a

dois anos. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutaroi

**0006886-19.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X R A OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

Providencie a autora o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória conforme requerido pela EBCT. Int.

**0007451-80.2011.403.6108** - SAMUEL JORGE FARIAS DA SILVA VIANA - INCAPAZ X CRISTINA ALVES DA SILVA (SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao silêncio da parte autora, devidamente intimada, extrato retro, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos do despacho de fls. 125. Com a vinda de informações sobre o pagamento, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0008350-78.2011.403.6108** - DAVID SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES X JOSIANE CRISTINA DE SOUZA FONTES (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOAO MARCOS CABO X MARIA ALICE ACOSTA CABO (SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO E SP280819 - PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS)

Autos nº 0008350-78.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a comprovar a alegada cessação à EMGEA do contrato objeto desta demanda. Sem prejuízo, designo o dia 12 de maio de 2015, às 15h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0008382-83.2011.403.6108** - WILIAN ALVES DOS SANTOS (SP303250 - RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE E SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008785-52.2011.403.6108** - MILTON BALBINO LUIZ (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao silêncio da parte autora, devidamente intimada, extrato retro, empeça-se o ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 169. Com a vinda de informações sobre o pagamento, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0003822-64.2012.403.6108** - ROGER MATHEUS DE OLIVEIRA IKEDA X MARLENE DE OLIVEIRA (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao silêncio da parte autora, devidamente intimada, extrato retro, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do despacho de fls. 151. Com a vinda de informações sobre o pagamento, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0003926-56.2012.403.6108** - EDILSON RODRIGUES NASCIMENTO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao silêncio da parte autora, devidamente intimada, extrato retro, expeça-se o ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 151. Com a vinda de informações sobre o pagamento, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0005228-23.2012.403.6108** - IRINEU FRANCISCO (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista ao INSS, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005381-56.2012.403.6108** - TEREZINHA MATIAS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

**0005425-75.2012.403.6108** - GIBSON MIYASHIRO X NILZA MIYASHIRO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a nomeação de fl. 12, e atendendo-se aos parâmetros estabelecidos na Resolução 305/2014 do E. C.J.F., arbitro os honorários da Advogada Dativa no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

**0006160-11.2012.403.6108** - VERA LUCIA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo legal de cinco dias. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no mesmo prazo, o despacho de fls. 92. No silêncio da parte autora, cumpra a Secretaria o referido despacho.

**0006501-37.2012.403.6108** - ARACI DURAN PADILHA DE SIQUEIRA X JOAQUIM LEME DE SIQUEIRA X ERIKA REGINA LAVRAS DOS SANTOS X VANESSA CRISTINA LAVRAS X LUZIA ROSELY SIQUEIRA X SUELI MARIA SIQUEIRA X NIVALDO LEME DE SIQUEIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 147/148, nomeio a Dra. Carmem Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP n. 123.887, como defensora dativa dos autores. Intime-a de sua nomeação, alertando-a de que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial. Deverá cumprir o determinado à fl. 146 (manifestar-se, precisamente, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS, restando advertida de que seu silêncio será entendido como concordância), bem como juntar as necessárias procurações aos autos. Int.

**0006850-40.2012.403.6108** - AFFONSO DE OLIVEIRA FILHO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o silêncio do demandante, dou por preclusa a prova. Intime-se. Após, conclusos para sentença.

**0007869-81.2012.403.6108** - ADILSON MARTINS X MARINALVA APARECIDA DE MOURA X ANDREIA APARECIDA FERRARI X MARCOS APARECIDO FRANCO X APARECIDA FREIRE DIONIZIO X BENEDITO ANTONIO VIEIRA X ALAIDE DE CAMARGO VIEIRA X BENEDITO MOREIRA X MARIA DE LOURDES ROVERES MOREIRA X CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS X IVANI RAMOS VIEIRA X DIRCEU BAPTISTELLI X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BAPTISTELLI X ELAINE MARIA CORONADO X ELISABETE DE FATIMA MALACIZE X GERSON FRANCISCO OLENK X MARIA DIRCE DE JESUS OLENK X JEFFERSON FERNANDO CHALO X BRUNA PATRICIA ROSA CHALO X AURORA MORRONE CHALO X JOSE LOPES NACIMENTO X VERA LUCIA BERTHOLUCCI NACIMENTO X JOSEFA ALVES GALDINO X JOSIAS GALDINO DA SILVA X MARIA SONIA BEZERRA GALDINO X GENIVAL GALDINO X JANETE GALDINO DA SILVA X GESSINEIA GALDINO X LAERCIO DE MEDEIROS X APARECIDA DE FATIMA BINDI MEDEIROS X LAURO MENDES X VERA LUCIA MARTINS MENDES X LUIZ BIAZON X FLORINDA GENEROSO BIAZON X MARIA DAS GRACAS FIORINI X NELSON VIGARO X NEUZA MARIA ALVES VIGARO X PEDRO APARECIDO QUINATO X APARECIDA DE FATIMA CECHINATTO QUINATO X SERGIO LUIS MUNIZ DA SILVA X IVONE PEREIRA DE SOUZA MUNIZ DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo aguardando julgamento do E. STJ no Conflito de Competência n. 132750.

**0000059-21.2013.403.6108** - JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA X AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA X DANIELA LIMA HERNANDES X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Tendo em vista o atraso da parte autora na devolução dos autos em Secretaria, concedo à Sul América novo prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, para cumprir o despacho de fl. 761, bem como à CEF e à União (que serão intimadas por carga dos autos). Int.

**0000558-05.2013.403.6108** - CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO X HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Processo aguardando julgamento do E. STJ no Conflito de Competência n. 132752.

**0000807-53.2013.403.6108** - ADELMO GOMES DE MELO X ELIONAI MEIRELIS X EMERSON LUIZ SANCHES X FREDERICO PRACHETELLO JUNIOR X WAGNER LUIZ SABINO X ROSELI DE ALCANTARA LEAL X RODNALDO DE JESUS MADUREIRA X JANETE APARECIDA XIMENES X JOSE OSMAR ARANHA X REGINA MARCIA PEREIRA RODRIGUES DE SA X PAULO CAMARGO PINHEIRO X EMERSON DE JESUS APARECIDO FERNANDES LEANDRO X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO X JOSE EDUARDO STORINO X CARLOS LOPES GUIMARAES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA TEIXEIRA X MARA CRISTINA FRANCO X MARISA APARECIDA ANASTACIO X MARA LUCIA NEUBERN DE OLIVEIRA X ANDRE MENDES DE OLIVEIRA X MARCOS VINICIUS CRUZ BRASIL X ROSIANE APARECIDA BUSCARIOLO X VALERIA LUCIANO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Processo aguardando julgamento do E. STJ no Conflito de Competência n. 132720.

**0000856-94.2013.403.6108** - DELA MORE COMERCIO E CONFECÇOES BAURU LTDA - ME(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X DELAMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI E SP311110 - ISAC IACOVONE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência à autora e ao INPI do documento juntado pela ré DELAMORE INDÚSTRIA (fls. 113/114), para se o desejarem, manifestarem-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro a prova testemunhal requerida pela ré DELAMORE INDÚSTRIA, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001361-85.2013.403.6108** - MARIA APARECIDA MARTINS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo aguardando julgamento do E. STJ no Conflito de Competência n. 132.741.

**0001793-07.2013.403.6108** - DORMINDA MARCHIORI DA SILVA X LUIS APARECIDO RIBEIRO X LINDINALVA DANTAS DE LIMA X JOAO BATISTA PIMENTEL X SEBASTIAO CRISTINO FILHO X BENEDITA APARECIDA CALIXTO FERREIRA X APARECIDA FERREIRA X MARIA ELISA DOS SANTOS X ADRIANA CRISTINA DA SILVA X MARIA APARECIDA DEOLINDO OLIVEIRA X REGINA INACIO X ODILA DA SILVA X ELISA GARCIA X IVONETE MARTINS DA CRUZ X JOSE CARLOS RODRIGUES X DIRCEU EZEQUIEL DE SOUZA X RENIL LUIZA PEDRO X JOSE APARECIDO PIRES DA CRUZ X JOSE ABEL RIPARDO X JULIO GAMA X CICERA MARIA CANDIDO RODRIGUES X IVANI FIRMINO X TEREZA DOMINGUES X PAULO DA SILVA X JOSE DA COSTA GONCALVES X NAIR PEREIRA DA ROCHA DE SOUZA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP081812 - GILSON

RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 136.897/SP, o qual declarou competente a Vara Única da Comarca de Duartina/SP, e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da CEF do polo passivo da relação jurídica. Intimem-se.

**0001796-59.2013.403.6108** - ESPEDITO RIBEIRO X APARECIDO SILVA X APARECIDA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X MARIA ISABEL RODRIGUES LEME X VERA LUCIA LIMA X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS VALADARES X VALDECIR BENTO X ALBERTINA GOMES DA SILVA X DENISE MARQUES DA SILVA X ORLANDO DONIZETI DOS SANTOS X IRACY MARQUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MACIEL X ROSELI DA SILVA DO CARMO X MARISTELA APARECIDA DE FATIMA BORTOLETO X ROGERIO CRUZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X IOLANDA APARECIDA ALVES DOS SANTOS BOGNA X JURANDIR RUFATTO X ORLANDO FARELEIRA FILHO X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARIANO X EDWIGS PEREIRA BUENO X ODAIR JULIAO X NEUSA BENEDITA RIBEIRO X ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS X REGINA XAVIER DA SILVA X SILVIO DIAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo aguardando julgamento do E. STJ no Conflito de Competência n. 133.311.

**0001966-31.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MP4 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Formalizada a citação editalícia, impõe-se a nomeação de curador especial à ré, de acordo com o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários de referido curador especial enquadram-se no conceito amplo de despesas judiciais e, desta forma, devem ser antecipados pela parte autora, conforme regra do parágrafo 2º, do artigo 19, do CPC, podendo ser, a final, reembolsados, caso procedente a demanda (art. 20, caput, CPC). Assim, recolha a EBCT os honorários do curador especial, no prazo de cinco dias, no valor mínimo de R\$ 212,49 nos termos da tabela da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e tornem os autos conclusos para a respectiva nomeação. Int.

**0002066-83.2013.403.6108** - LUCIA CLEMENTINO X VANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS X TATIANA CRISTINA VIEIRA DA ROCHA AMALFI X MARCIA ANDREIA ANTUNES DE OLIVEIRA X OSMERIO AUGUSTO DA SILVA X ROSANA NUNES PICELLI X BENEDITO PAULINO DE JESUS X NATANAEL RAMOS X MARIA REGINA COUTINHO X DOLORES GONCALVES RODRIGUES X RONILDO MANOEL DA SILVA X ALESSANDRA TAVARES DE MACEDO FERREIRA X MARCOS ROBERTO GONCALVES NERY X NEUSA ROCHA DE OLIVEIRA X JEFERSON JOAQUIM DE SOUZA X ELINA LOPES DE MORAES X EDNALDO DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA VERAS X EVERALDO ALVES CARDOSO X CELSO MATIAS DA SILVA X RODRIGO SABINO X CRISTIANE PEREIRA DE LIMA X FABIO WILLIAN CASARIN X ANA LUCIA PEREIRA X DORALICE DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Processo aguardando julgamento do E. STJ no Conflito de Competência n. 132718.

**0000111-80.2014.403.6108** - ROSANA MARIA LAURIS DE ALVARENGA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/ INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002020-60.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP

Nos termos de Portaria Judicial, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.Int.

**0002559-26.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAção OrdináriaProcesso nº 000.2559-26.2014.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Sevig Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda Aos 05 de fevereiro de 2015, às 14h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência da MMA. Juíza Federal, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estavam presentes a Caixa Econômica Federal - CEF, representada pelo sua preposta, Renata Toledo Veloso de Almeida, RG nº 24.994.300-1, CPF nº 221.620.448-03, matrícula nº 083.652-0, e seu advogado, Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP n.º 220.113. Presentes, no juízo deprecado (Justiça Federal em Brasília/DF) a testemunha, arrolada pelo réu, Francinaldo de Almeida Lima (acompanhado pelo servidor Abias), bem como a advogada da ré, Dra. Larissa Brito Moreira, OAB/SP nº 43.787. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha, através de videoconferência, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pela MMA. Juíza Federal foi determinado o seguinte: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF junte aos autos a carta de preposição. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pela autora. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da gravação da oitiva ora realizada. Publique-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MMa.

Juíza: \_\_\_\_\_ CEF: \_\_\_\_\_  
Preposta CEF: \_\_\_\_\_

**0003517-12.2014.403.6108** - JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Defiro a produção probatória testemunhal.Designo audiência de instrução para o dia 12/05/15, às 15 hs 30 min para oitiva de testemunha arrolada pela parte autora, que comparecerá independentemente de intimação.Int.

**0004445-60.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X MARCELO JOSE TOME

Diga a parte autora se concorda com a suspensão proposta pelo INCRA. Sem prejuízo, esclareça a autarquia agrária em que data se dará o pagamento. Int.

**0004446-45.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X SANDRA ANDRE REBENTE

Diga a parte autora se concorda com a suspensão proposta pelo INCRA. Sem prejuízo, esclareça a autarquia agrária em que data se dará o pagamento. Int.

**0004452-52.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JURACI PORFIRIO DOS SANTOS

Diga a parte autora se concorda com a suspensão proposta pelo INCRA. Sem prejuízo, esclareça a autarquia agrária em que data se dará o pagamento. Int.

**0005034-52.2014.403.6108** - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP142260 - RICARDO DE

CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Int.

**0005325-52.2014.403.6108** - ADEMIR PRUDENTE(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 78, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0000236-14.2015.403.6108** - EDUARDO DE MATTOS X MARTA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA X GRACI CARVALHAES X SELMA APARECIDA SILVA X NIDERCY NORONHA X REGINA MARCIA ALVES MILANI X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOAO MARCELINO INACIO X DECIO SANTANA X SUELI APARECIDA MARQUES X NEZIO MARTINS X JUCICLEIDE MARIA DE VASCONCELOS SILVA X JOSE REINALDO POLATO X VERA LUCI ARCOMIM X JOSITA ALVES DE SOUZA X ANTONIO JOSE SENA X ALCIDES GONCALVES DA SILVA X SUELI GONCALVES DE FREITAS AKIYOSHI X RINALDO COLTRI X VALDIR FERREIRA DE SOUZA X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X MILTON ALEXANDRE COUTO SANTOS(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Eduardo de Mattos e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Manifestação da CEF, fls. 266/350. Resposta da parte autora, fls. 351/423. Decisão do Juízo Estadual, fls. 425/433. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 520/669, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação e documentos, fls. 670/789. Réplica, fls. 791/900. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme

divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 266/291, 351/423, 425/433, 520/586. Intimem-se.

**0000314-08.2015.403.6108** - LUCIA HELENA RAYMUNDO MONTEIRO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
. PA 1,15 Face à idade da parte autora (fls. 30), determino a prioridade de tramitação. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC, por carga dos autos. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000619-89.2015.403.6108** - VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação ordinária Processo nº 0000619-89.2015.403.6108 Autora: Vera Cruz Automóveis Ltda. Ré: União Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Vera Cruz Automóveis Ltda, em face da decisão proferida às fls. 95/96, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Relativamente à carta de anuência trazida à fl. 104, verifica-se que não há comprovação de que José Augusto da Cunha Júnior possua poderes para, na administração da Rio Vermelho Administração e Empreendimento Ltda., oferecer bens da sociedade para garantia de débitos de terceiros. Não veio aos autos a íntegra do contrato social da empresa proprietária do bem oferecido, ou mesmo cópia de sua ficha cadastral na JUCESP. De outro lado, a Cláusula Sexta do Instrumento de Alteração Contratual de fls. 105/108, veda expressamente ao administrador assumir obrigações em favor de terceiros exceto oferecer aval ou fiança em favor de empresa na qual a Rio Vermelho tenha participação no capital social, não despontando dali poderes para oferecer bens da sociedade para garantia de débitos de terceiros. Assim, indefiro o pedido formulado na parte final de fl. 103, sem prejuízo de nova apreciação caso comprovados os poderes do administrador para oferecer bens da sociedade Rio Vermelho em garantia de débitos de terceiro. Prossiga-se na forma deliberada às fls. 95/96.  
P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001063-25.2015.403.6108** - AMERICA LIGHT ILUMINACAO E DECORACAO LTDA - ME (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0001063-25.2015.403.6108 Autora: América Light Iluminação e Decoração Ltda - ME Ré: União SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por América Light Iluminação e Decoração Ltda. - ME em face da União, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título no período nos últimos cinco anos que antecederam a impetração. Juntou documentos às fls. 28/66. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0009747-80.2008.403.6108 (Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil); 2- Autos nº 0010754-44.2007.403.6108 (J M Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil); 3- Autos nº 0009276-64.2008.403.6108 (Indústrias Tudos S.P. de Baterias Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil); 4- Autos nº 0001462-30.2010.403.6108 (Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante,

constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001141-19.2015.403.6108 - REA PAULA VALE APARECIDO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0001141-19.2015.403.6108 Autora: Rea Paula Vale Aparecido Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Rea Paula Vale Aparecido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 19/195. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 69.344,00 (sessenta e nove mil trezentos e quarenta e quatro reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de

Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 260 do Código de Processo Civil. Embora na inicial a autora tenha formulado pedido de restabelecimento do benefício a partir de 16/05/2007 (fl. 14), segundo o que se observa dos documentos de fls. 120/132 e 190/194, tal pretensão já foi apreciada no feito n.º 0001112-762009.403.6108 que tramitou pela 3ª Vara Federal local. Novo pedido administrativo posterior ao julgamento daquela lide foi formulado em 08/02/2013 (fl. 60). Deste modo, e tendo em consideração que o artigo 260 do Código de Processo Civil estipula que, em sendo cobradas prestações vencidas (08/02/2013 a 18/03/2015) e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; chega-se à conclusão que o correto valor da causa corresponde a R\$ 29.156,00 (vinte e nove mil cento e cinquenta e seis reais). Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, de ofício altero o valor da causa para R\$ 29.156,00 (vinte e nove mil cento e cinquenta e seis reais) e, tendo em mira que a parte autora reside em Iacanga/SP, cidade que, a partir do dia 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela competência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP (Provimento n.º 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005001-38.2009.403.6108 (2009.61.08.005001-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO GARCIA MEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Fl. 154 - indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício à instituição financeira responsável pelo pagamento do precatório a favor da autora Maria José de Paula Messias, quando pago, para informar e comprovar a retenção da contribuição do PSS incidente, uma vez que cabe ao INSS diligenciar a respeito. Fls. 155/182 - mantenho a decisão agravada (fl. 150), por seus próprios fundamentos. Int.

**0003381-20.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-19.1999.403.6108 (1999.61.08.006370-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Providencie a parte embargada, como ônus processual a si pertencente, sob pena de desconsideração dos períodos pretendidos, junto a instituição financeira recebedora, o quanto apontado pela Contadoria Judicial a fl. 24 e verso, salientando-se que a intervenção do Juízo somente se justifica no caso de resistência do órgão em atender à solicitação administrativa, devidamente comprovada nos autos documentalmente. Int.

**0007229-78.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-54.2001.403.6108 (2001.61.08.006098-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X DIRCE BONETTI DELBONIS(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) Deixo de receber o recurso de apelação, pois, se entende o embargado ter direito ao recebimento do crédito apurado pela Contadoria do Juízo, basta que promova à execução da diferença nos termos do art. 730 do CPC, tudo a demonstrar a falta de interesse se agir na interposição do recurso. Int.

**0002496-98.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307507-14.1997.403.6108 (97.1307507-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X IGNEZ MOGIONI X JOSE AILON FILHO X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO X ANTONIO BARREIROS FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART

DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro. Certifico, também, que não há mais petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, ainda, que procedi ao traslado de cópia de fls. 117/198, 203/204 e da presente, para o feito da ação ordinária 1307507-14.1997.403.6108, bem como, procedi ao desamparamento dos feitos.

**0002837-27.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-57.2009.403.6108 (2009.61.08.001941-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARLENE DE MELO(SP094683 - NILZETE BARBOSA)  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo embargante/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à embargada, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos principais (ação nº 0001941-57.2009.403.6108), observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001013-96.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2014.403.6108) CENTRO DE ESTETICA SEVEN LTDA - ME X ANA LETICIA LEITE VIRGINIO DOS SANTOS X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004619-69.2014.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo... Providencie a embargante, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual, juntando procuração aos autos. Após, vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Apresentada impugnação, intime-se a parte embargante para se manifestar, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0001116-06.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-08.2014.403.6108) VIEIRA & PARISI BAURU LTDA - EPP X NIELSEN VIEIRA DOS SANTOS(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA E SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004927-08.2014.403.6108. Defiro a gratuidade judicial requerida pelo embargante (fl. 27). Indefiro o efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo... À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0001128-20.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-58.2015.403.6108) RODRIGO CARANI MAGANHA - EPP X RODRIGO CARANI MAGANHA X JOSE CARLOS MAGANHA(SP172451 - FLÁVIO APARECIDO BERTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0000149-58.2015.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo... Defiro a gratuidade judicial requerida pelo embargante (fl. 11). À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001066-77.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-16.2011.403.6108) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO COMUNITARIA DE SAO MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON)  
Recebo a presente exceção de incompetência. Proceda-se ao apensamento. Ao excepto, para impugnação.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001641-13.2000.403.6108 (2000.61.08.001641-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALBERTO FERNANDES COSTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE JESUS COSTA S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0001641-13.2000.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Alberto Fernandes Costa - Espolio Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 374, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0010582-05.2007.403.6108 (2007.61.08.010582-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO JOSE DE ALCANTARA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007433-93.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA E SP039204 - JOSE MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte AUTORA, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

## **Expediente Nº 10018**

### **DEPOSITO**

**0001649-67.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-20.2007.403.6108 (2007.61.08.004761-7)) PLINIO CAIADO DE CASTRO NETO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... Determino o desapensamento destes autos em relação aos autos da Execução Fiscal nº 0004761-20.2007.403.6108. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes

especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1302484-92.1994.403.6108 (94.1302484-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302483-10.1994.403.6108 (94.1302483-9)) OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, archive-se o feito, em definitivo.

**1300926-51.1995.403.6108 (95.1300926-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300107-17.1995.403.6108 (95.1300107-5)) TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, archive-se o feito, em definitivo.

**1301553-84.1997.403.6108 (97.1301553-3)** - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP147457 - WALTER ZWICKER ESBAILLE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0008317-06.2002.403.6108 (2002.61.08.008317-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304181-80.1996.403.6108 (96.1304181-8)) BRAU COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0005771-41.2003.403.6108 (2003.61.08.005771-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301328-98.1996.403.6108 (96.1301328-8)) BELAJI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0005663-75.2004.403.6108 (2004.61.08.005663-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-91.2000.403.6108 (2000.61.08.008872-8)) SILIGA INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME(SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO) X INSS/FAZENDA

Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0006421-54.2004.403.6108 (2004.61.08.006421-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304415-62.1996.403.6108 (96.1304415-9)) CAESBA INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0000525-49.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009484-48.2008.403.6108 (2008.61.08.009484-3)) GUSMAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X UNIAO FEDERAL  
Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.0525-49.2012.403.6108Embargante: Gusmão Materiais de Construção Ltda.Embargado: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo AVistos. Gusmão Materiais de Construção Ltda., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal para fulminar o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 2008.61.08.009484-3 (autos em apenso), sob o fundamento de que os débitos já haviam sido pagos.Para suspender a exigibilidade do débito, o executado promoveu o depósito integral da dívida

cobrada (vide guia de depósito juntada na folha 29, complementada na folha 379). Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 375). Procuração na folha 15. Os embargos foram recebidos (folha 377). Impugnação da União nas folhas 381 a 388, instruída com documentos juntados nas folhas 389 a 396. Réplica nas folhas 399 a 400, oportunidade na qual o embargante requereu a produção de prova pericial contábil. Na folha 402, a União solicitou o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Prescindível a realização da prova pericial contábil requerida pelo embargante (folha 400), pois as provas documentais que instruem o feito são suficientes para resolver o mérito da controvérsia instaurada entre as partes. Passo ao exame do mérito. O próprio embargado afirma (folha 382, quarto parágrafo) que encontram-se regularizados os débitos das inscrições n.º FGSP 200805512 e C SSP 200805513, restando em aberto apenas a dívida de que trata a inscrição n.º FGSP 200805514 (grifei), não sendo demais ressaltar que idêntica colocação está ventilada na folha 390 dos autos (e-mail enviado pela GIFUG, órgão administrativo da Caixa Econômica Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional). A demonstração do alegado foi feita pela juntada de cópias das Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS, nas folhas 255 (empregado Joel Cosme Muniz do Nascimento) e 272 (empregado Wilson José da Silva) destes embargos e também nas folhas 47 e 53 da execução fiscal. Quanto, agora, à Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP 200805514, o título refere-se a contribuições devidas ao FGTS, nas competências de dezembro de 2001 a dezembro de 2004. Foram juntadas, pelo embargante, guias de recolhimento do FGTS nas folhas 90 a 91 (competência julho de 2003), 99 a 100 (competência setembro 2003), 108 a 109 (competência outubro de 2003), 123 a 124 (competência novembro de 2003), 142 a 143 (competência dezembro de 2003), 148 a 149 (competência de janeiro de 2004), 157 a 158 (competência de fevereiro de 2004), 171 a 172 (competência de abril de 2004), 182 a 183 (competência de maio de 2004), 189 a 190 (competência de junho de 2004), 202 a 203 (competência de julho de 2004), 208 a 209 (competência agosto de 2004), 219 a 220 (competência de setembro de 2004), 227 a 228 (competência de outubro de 2004), 235 a 236 (competência de novembro de 2004) e 241 a 242 (competência de dezembro de 2004). Os documentos: (a) - não abrangem as competências de dezembro de 2001 a junho de 2003, agosto de 2003 e março de 2004; (b) - não se encontram dotados da chancela mecânica da instituição financeira, como bem salientou a União e, por fim; (c) - o GIFUG da Caixa não localizou, em consulta ao Sistema de Arrecadação do FGTS, os recolhimentos respectivos. Por sua vez, o embargante juntou prova de que parcela da dívida do FGTS com seus antigos empregados foi quitada perante a Justiça do Trabalho, no bojo de reclamações intentadas: Preposto Processo Judicial Adriano Barbosa Gomes Reclamação Trabalhista n.º 1003/2-6-8 - 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP; Petição Inicial da ação nas folhas 75 a 77 da Execução Fiscal; Período do FGTS abrangido de 1º de junho de 2000 a 31 de março de 2006; Ata de Audiência de Homologação do acordo em 19.10.2006 na folha 257 dos Embargos; Recibos de Quitação nas folhas 258 dos Embargos; Três recibos de R\$ 300,00, datados de 10.11.2006, 10.12.2006 e 10.07.2007. Adilson Antonio da Costa Reclamação Trabalhista n.º 1132/2004-0 - 4ª Vara do Trabalho de Bauru - Período do FGTS abrangido de 1º de março de 2003 a 30 de abril de 2004; Ata de Audiência de Homologação do acordo em 29.09.2004 na folha 259 dos Embargos; Recibos de Quitação nas folhas 260 a 263 dos Embargos; Dez recibos de R\$ 350,00, datados de 11.10.2004, 10.12.2004, 09.11.2004, 10.01.2005, 11.02.2005, 10.03.2005, 08.04.2005, 09.05.2005, 10.06.2005, 12.07.2005. José Caetano da Silva Reclamação Trabalhista n.º 1005/2006 - 2ª Vara do Trabalho de Bauru; Período do FGTS abrangido de 1º de março de 2003 a 03 de março de 2006; Audiência de Homologação do acordo em 05.09.2006 na folha 268 dos Embargos; Recibos de Quitação na folha 269 dos Embargos; Três recibos no valor, cada um, de R\$ 500,00, datados de 10.10.2006, 10.11.2006 e 10.12.2006. Jurandir Antonio da Costa Reclamação Trabalhista n.º 1327/2003-0 - 1ª Vara do Trabalho de Bauru; Período do FGTS abrangido de 1º de dezembro de 2001 a 30 de setembro de 2003; Audiência de Homologação do acordo em 16.10.2003 na folha 274 dos Embargos - sete parcelas de R\$ 200,00 + 1 parcela de R\$ 2000,00; Não foram juntados recibos de pagamento dos valores. Valéria Aparecida da Silva Figueiredo Período do FGTS abrangido de dezembro de 2001 a junho de 2004 (folha 390 dos embargos). Não consta menção quanto ao ajuizamento de reclamação trabalhista. Wladimir Gimenes Martines Nas folhas 265 a 266 dos Embargos foi juntada cópia de recebido, por intermédio do qual o preposto deu quitação quanto ao recolhimento das contribuições do FGTS não recolhidas pelo empregador (R\$ 4673,70), referentes às competências de dezembro de 2001, janeiro a junho de 2002, outubro a dezembro de 2002, janeiro de 2003 a dezembro de 2003 a setembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008 e janeiro e fevereiro de 2009. Os débitos relativos ao acordo firmado pelo embargante, na Justiça do Trabalho, com Adilson Antonio da Costa, de acordo com o relatado pela GIFUG da Caixa, não foram computados na base de cálculo do débito apurado pela fiscalização do trabalho, o mesmo tendo ocorrido em relação aos débitos dos empregados Valéria Aparecida da Silva Figueiredo e Jurandir Antonio da Costa. Essa é a conclusão extraída da leitura de folha 390 dos autos, à qual deve o juízo atribuir a devida relevância, até mesmo porque a autora não produziu prova em sentido contrário, apta a infirmar o teor da prova documental coligida pela União. Contudo, os débitos apurados em relação aos empregados Adriano Barbosa Gomes, José Caetano da Silva e Wladimir Gimenes Martinez, os dois primeiros transacionados em reclamações trabalhistas, deixaram de ser deduzidos do montante integral da dívida executada, em razão de expediente administrativo interno que impediu a devida consideração por parte da Caixa Econômica Federal. Em que pese o expediente administrativo aludido, a norma não suplanta o princípio da boa-fé objetiva, tampouco a vedação do

enriquecimento sem causa, o que poderia ser verificado acaso não se tomasse em consideração os valores já pagos pelo embargante aos seus prepostos. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar a União a deduzir do montante total da dívida em execução: I - Os valores das contribuições sociais vinculadas às Certidões de Dívida Ativa n.º FGSP 05512 e CSSP 200805513; II - Os valores das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que foram pagas pelo embargante diretamente aos empregados Adriano Barbosa Gomes, José Caetano da Silva e Wladimir Gimenes Martinez, os dois primeiros em razão de acordo judicial homologado perante a Justiça do Trabalho. Tendo o embargante decaído de parcela do seu pedido, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.08.009484-3 (em apenso). Após o trânsito em julgado desta sentença, deduzido do montante integral da importância consignada judicialmente os valores da dívida que já foram pagos pelo embargante, o remanescente deverá ser convertido em renda da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001603-78.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307577-31.1997.403.6108 (97.1307577-3)) ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA Embargos à execução fiscal Processo n.º 0001603-78.2012.403.6108 Embargante: Antônio Fausto Samadelo Embargada: União SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Antônio Fausto Samadelo em face da União, objetivando afastar alegado excesso de penhora. Juntou os documentos de fls. 04/12. À fl. 15 foram recebidos os embargos. Impugnação às fls. 17/22. Réplica e documentos às fls. 26/35. A União disse não ter outras provas a produzir (fl. 37). É o relatório. Fundamento e Decido. Não tendo as partes requerido a produção de outras provas, passo ao julgamento. Os embargos constituem meio adequado para o questionamento da penhora nas hipóteses que exijam, ainda que em tese, dilação probatória para a sua decisão. No caso em apreço, as penhoras discutidas incidiram sobre créditos desprovidos de certeza e liquidez, o que, ao menos em tese, pode conduzir à necessidade de dilação probatória, somente possível em sede de embargos. Assim, rejeito a preliminar suscitada pela União. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A simples existência de duas constrições não implica excesso de penhora. Por essa razão é que a Lei n.º 6.830/1980 autoriza expressamente o reforço da penhora insuficiente (art. 15, inciso II). As penhoras realizadas na execução correlata foram promovidas no rosto dos autos, incidindo sobre créditos discutidos em processos judiciais, e, portanto, desprovidos de certeza e liquidez, o que, por si só, já seria suficiente para afastar o alegado excesso. Não é sem razão que o art. 674 do Código de Processo Civil consigna que tais penhoras se efetivam nos bens, que forem adjudicados ou vierem caber ao devedor, eventos futuros e incertos. Ainda que assim não fosse, o embargante não produziu prova alguma de que possuía crédito líquido e certo, constrito pela primeira penhora realizada na execução correlata de forma a garantir integralmente a execução. Além disso, simples passar de olhos na execução em apenso permite concluir pela existência de outras penhoras realizadas no rosto dos autos da ação de execução n.º 1937/98, em trâmite pela 8ª Vara Cível de Campinas/SP, noticiadas inclusive pelo próprio embargante. Assim, à mingua de prova de que a primeira penhora realizada garante integralmente o débito, não há qualquer irregularidade no reforço promovido. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, prosseguindo-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003971-60.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-93.2011.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X PREFEITURA DE MONTE APRAZIVEL(SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR)**

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 000.3971-60.2012.403.6108 (apensado à Execução Fiscal n.º 000.6506-93.2011.403.6108) Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Embargado: Prefeitura de Monte Aprazível Sentença Tipo BVistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para fulminar o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.6506-93.2011.403.6108 (autos em apenso), através da qual o embargado postula o recebimento de IPTU, alusivos aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Petição inicial instruída com documento (folha 20). Procuração na folha 19. Os embargos foram recebidos (folha 22). Impugnação do embargado nas folhas 24 a 26. Réplica nas folhas 30 a 33. Nas folhas 35 a 37, a embargada comunicou ao juízo o reconhecimento de repercussão geral no ARE 643.638 - BA, onde se debate a imunidade recíproca da ECT, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra a da CF/88. Em razão disso, solicitou o sobrestamento do feito na forma do artigo 265, inciso VI, letra a, do Código de Processo Civil. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A repercussão geral retrata pressuposto de admissibilidade para o processamento/julgamento dos recursos extraordinários, consoante previsão

legal assentada nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil. Logo, não obstaculiza o julgamento de feitos perante a primeira instância judicial. Sendo assim, fica indeferido o pedido de suspensão do andamento do feito, deduzido pelo embargado nas folhas 35 a 37 dos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. O Município de Monte Aprazível busca receber valores atinentes ao IPTU, pretensamente devidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No entanto, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza da imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição da República de 1.988. Dentre outros, colhe-se o seguinte acórdão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido e provido. (RE n.º 354.897/RS. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Segunda Turma. DJ 03-09-2004). É o que decide também o E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. 1. Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes. 2. Embargos procedentes, devendo a embargada arcar com o ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução (R\$ 4.583,10 em fev/04 - fls. 45), devidamente atualizado. 3. Apelação provida. (AC n.º 1.174.144/SP. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJ: 27.06.2007). Assim sendo, de pronto se denota a inexigibilidade dos valores objeto da CDA de folha 02, pois retrata incidência de imposto sobre ente imune, em afronta a comando constitucional. Destarte, tratando-se de direito indisponível - dada a natureza de direito público do patrimônio da empresa pública federal, prestadora de serviços públicos -, bem como ante as exigências de economia processual, impõe-se a extinção da execução, de ofício, por absoluta inviabilidade do pedido do exequente. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o feito, por inexistente o crédito tributário descrito na CDA de folha 02, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.6506-93.2011.403.6108 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002991-79.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001376-3)) IZABEL CRISTINA ORNELAS PRESTES (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

Fls. 28: ... defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0001002-04.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-82.2014.403.6108) LAERTE SOARES DE SOUZA (SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0002899-67.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003946-7)) SONIA REGINA GOMES MONTEIRO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

(...) manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0004298-34.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-75.2011.403.6108) MARCIO ALBERTO COSTA - ME (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o Agravo Retido. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, retornem os autos conclusos.

**0004501-93.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-52.2007.403.6108 (2007.61.08.004733-2)) ANTONINO DA COSTA VITAL(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

FLS. 10: ...vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1304587-67.1997.403.6108 (97.1304587-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301470-73.1994.403.6108 (94.1301470-1)) FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA E SP079885 - JEFFERSON PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0004954-69.2006.403.6108 (2006.61.08.004954-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-40.2000.403.6108 (2000.61.08.006625-3)) ANDREIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos de terceiro Processo nº 0004954-69.2006.403.6108 Embargante: Andreia de Oliveira Carvalho Embargada: União SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Andreia de Oliveira Carvalho em face da União, visando a liberação de valores constrictos em conta bancária dos quais afirma ser titular. Nesta data, na execução correlata, em razão do reconhecimento da prescrição quanto aos responsáveis tributários, foi determinado o levantamento do arresto promovido sobre o depósito bancário discutido nestes autos. Assim, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o fundamento da extinção. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004528-13.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302592-53.1996.403.6108 (96.1302592-8)) ANA PAULA DOS SANTOS(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos de Terceiro Processo nº 0004528-13.2013.403.6108 Embargante: Ana Paula dos Santos Embargada: União SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Ana Paula dos Santos em face da União, visando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 4.552, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Afirma haver adquirido o bem em questão em 30 de abril de 2002, sem, contudo, ter promovido o registro público dessa aquisição, não sendo possível a manutenção da constrição promovida, posto tratar-se de bem de pessoa estranha à execução. Juntou documentos às fls. 14/41. À fl. 44 foi proferida decisão suspendendo o curso da expropriação na execução correlata quanto ao imóvel objeto destes embargos. Citada, a União afirmou não se opor ao levantamento da penhora, sustentando ser incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 48/57). É o Relatório. Fundamento e Decido. A embargada reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado nestes autos. Assim, de rigor o levantamento da penhora realizada, porquanto eivada de nulidade. No que tange aos honorários advocatícios, ainda que a constrição em tela tenha sido efetivada em razão de pedido da embargada, deixo de condená-la à verba sucumbencial, pois o registro não se realizou por desídia da parte embargante, tendo em vista que tal ônus lhe pertence. Dessa forma, a exequente não seria obrigada a presumir que o bem indicado à penhora não mais pertencia à parte executada. Neste sentido, o 1.º, do artigo 1.245, do Código Civil, in verbis: Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Isso posto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 1302592-53.1996.403.6108, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 4.552, junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Não são devidos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, expedindo-se o necessário para levantamento da penhora pertinente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1302225-97.1994.403.6108 (94.1302225-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Autos nº 1302225-97.1994.403.6108 Vistos. A execução encontra-se suspensa aguardando o julgamento de recurso interposto nos embargos que lhe foram opostos, não havendo inércia da exequente a ensejar a ocorrência de prescrição intercorrente. Indefiro o pedido formulado pela exequente, seja porque os embargos mencionados tramitam sob o n.º 2005.03.99.024008-0 perante o e. TRF da 3.ª Região, seja porque cabe ao próprio interessado diligenciar junto àquela c. Corte para acompanhar o andamento dos processos naquela instância. No mais, tornem ao arquivo na forma deliberada à fl. 71. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**1302242-36.1994.403.6108 (94.1302242-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA (SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Autos nº 1302242-36.1994.403.6108 Vistos. Não tendo decorrido mais de cinco anos do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da LEF, não há prescrição a pronunciar. Retornem os autos ao arquivo. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**1302536-88.1994.403.6108 (94.1302536-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CECILIA GUMARAES ABELHA - ME (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**1304600-03.1996.403.6108 (96.1304600-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POLIKORTE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X RONALD ANTONIO FRANCESCHI (Proc. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 1304600-03.1996.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Polikorte do Brasil Indústria e Comércio LTDA (Massa Falida) e outro Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 91/92, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Indefiro o pedido de intimação para individualização dos valores recolhidos posto tratar-se de providência estranha ao objeto desta ação e que deve ser promovida diretamente pela exequente na seara administrativa. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 97: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 666,20 (seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**1304603-55.1996.403.6108 (96.1304603-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POLIKORTE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X RONALD ANTONIO FRANCESCHI (Proc. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 1304603-55.1996.403.6108 Exequente: Caixa Econômica federal - CEF Executado: Polikorte do Brasil Indústria e Comércio LTDA (massa Falida) e outro Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 86/87, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Indefiro o pedido de intimação para individualização dos valores recolhidos posto tratar-se de providência estranha ao objeto desta ação e que deve ser promovida diretamente pela exequente na seara administrativa. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**1300832-98.1998.403.6108 (98.1300832-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FONETEL SISTEMA DE ELETRONICA E TELECOMUNICACAO LTDA ME (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**1300959-36.1998.403.6108 (98.1300959-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FONETEL SISTEMA DE ELETRONICA E TELECOMUNICACAO LTDA ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**1302622-20.1998.403.6108 (98.1302622-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ALEXANDRE QUAGGIO - TRANSPORTES LTDA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

DECISÃO DE FLS. 266/273: Execução Fiscal Autos nº. 130.2622-20.1998.403.6108 Exequente: Inss/União (Fazenda Nacional). Executado: Alexandre Quaggio - Transportes Ltda., Rauny Campos Quaggio e Irma Quaggio Augusto. Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS/União (Fazenda Nacional) em detrimento de Alexandre Quaggio - Transportes Ltda., Rauny Campos Quaggio e Irma Quaggio Augusto para a cobrança dos débitos tributários vinculados à CDA nº. 32.396.519-9 (folhas 04 a 12). Os executados Alexandre Quaggio - Transportes Ltda., Rauny Campos Quaggio foram regularmente citados no dia 16 de junho de 1.999 (folha 82), o mesmo não ocorrendo com a devedora, Irma. Auto de Penhora nas folhas 83 a 85, 109 a 111 e 235. Nas folhas 258 a 260, o exequente solicitou a integração à lide do co-executados. Vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido. A presente execução fiscal foi intentada contra a empresa executada, Alexandre Quaggio - Transportes Ltda. e em relação aos sócios da entidade devedora, os Senhores Rauny Campos Quaggio e Irma Quaggio Augusto, tendo havido a regular citação dos primeiros executados mencionados. Quanto ao executado, Rauny, incorreto, na ótica deste órgão judicial, o acionamento do sócio da empresa executada, porquanto feito nos termos do artigo 13 da Lei 8.620 de 1.993, declarado inconstitucional pelo STF (RE 562.276). Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos de seu artigo 135: Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLENTO. 1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp. n 374.139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 28.02.2005) Denote-se que é vedado à legislação ordinária restringir o direito a não responsabilização previsto em lei complementar, bem como, o simples inadimplemento não configura infração à lei necessária para a ativação da responsabilidade do sócio, sob pena de se fazer letra morta do artigo 135, eis que se dará a infração à lei em todos os casos de não pagamento. Pelo mesmo motivo, o simples encerramento da atividade (em existindo débitos fiscais) não pode ser equiparado à violação de dever jurídico, pois se estaria, mais uma vez, responsabilizando o sócio com fundamento em mero inadimplemento. Não se pode olvidar que a atividade econômica envolve, sempre, o risco. Se a Constituição da República de 1.988 soergue-se sobre um sistema em que o risco é um dos elementos do jogo, é evidente que o simples fato de os empresários assumirem o risco, participando do mercado, não pode - em si - ser considerado como fato ilícito, para lhes imputar

responsabilidade fiscal pelos débitos da empresa. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (REsp. n. 667.382/RS. 2ª T, j. 17.02.2005. Rel. Min. Eliana Calmon). Imperativo ressaltar que, de acordo com o caput do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, pelo que, a dissolução da empresa, em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não pode implicar responsabilidade por débitos da pessoa jurídica. Com base nos princípios acima elencados, também não pode ser imputado ao sócio responsabilidade pelo inadimplemento, por parte da empresa. Deveras, o Código Tributário Nacional goza do status de lei complementar desde a Constituição da República de 1.967 (artigo 19, 1), não estando sujeito a alteração por legislação inferior (v. g., Lei n. 8.620/93), restando intacta a garantia estampada no artigo 135, do CTN, ainda que se trate de dívida de contribuições sociais. Quanto, agora, à

executada, Irma Quaggio Augusto, observa-se que a empresa, Alexandre Quaggio - Transportes Ltda. foi citada no dia 16 de junho de 1.999 (folha 82), tendo sido o pedido de redirecionamento da demanda deduzido em detrimento da sócia apresentado somente no dia 27 de maio de 2.013 (petição de folhas 258 a 260), portanto, após fluidos mais de 10 (dez) anos, sendo, neste cpmuto já deduzido o período em que o devedor esteve incluso no REFIS (de 26.04.2000 - folha 145 - a 17.12.2001 - folha 158). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que entre a data da citação da empresa executada e a data da citação dos sócios, nos casos de redirecionamento da execução, não pode haver o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos, sob pena de tornar a dívida fiscal imprescritível. Neste sentido: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos ERESp 761.488 - SC; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; Primeira Seção, julgado em 25.11.2009; DJe do dia 07.12.2009). Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Citação da empresa. Interrupção da prescrição em relação aos sócios. Prazo superior a cinco anos. Prescrição configurada. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 88249 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0210133-2 - Relator Ministro Humberto Martins - T2 - SEGUNDA TURMA - DJ 08/05/2012) As matérias debatidas nesta decisão ostentam natureza de ordem pública, o que permite o seu conhecimento pelo Poder Judiciário de ofício e a qualquer tempo, independentemente, portanto, de qualquer provocação das partes diretamente envolvidas no litígio. Posto isso: I - Em relação ao sócio da empresa executada, o Senhor Rauny Campos Quaggio, reconheço de ofício a sua ilegitimidade passiva ad causam, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo da ação; II - Quanto à sócia da empresa devedora, Irma Quaggio Augusto, determino também a sua exclusão da lide, em razão de reconhecer o implemento do prazo da prescrição quinquenal para o redirecionamento da demanda em detrimento de sua pessoa. A presente execução prosseguirá somente em relação à empresa, Alexandre Quaggio Transportes Ltda. Ao SEDI para as anotações devidas. Dê-se ciência ao exequente. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal DECISÃO DE FLS. 278: E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Execução Fiscal Processo nº 1302622-20.1998.403.6108 Exequente: União Executada: Alexandre Quaggio - Transportes Ltda. Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União, em face da decisão proferida às fls. 266/273, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Não conheço dos embargos uma vez que, embora tenham sido datados de 04 de junho de 2014 por seu subscritor, foram interpostos por cota simples, com devolução dos autos apenas em 11 de julho de 2014, quando há muito expirado o prazo de interposição do recurso. No mais, dê-se nova vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006711-45.1999.403.6108 (1999.61.08.006711-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ) X MARIA CECILIA DELLOIAGONO (SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155370 - RITA MARIA CORRÊA DA COSTA DIAS)**  
S E N T E N Ç A Autos nº 0006711-45.1999.403.6108 Execução Fiscal Exequente: União Executados: Avante Serviços Gerais S/C Ltda e outros Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela União em face de Avante Serviços Gerais S/C Ltda, Ângela de Lima Alves Cortez e Maria Cecília Delloiagono, objetivando o pagamento de débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a citação da pessoa jurídica (fl. 15), as coexecutadas, citadas (fl. 22/23), ofereceram bens à penhora (fls. 17/19 e 20). Após diligências, foi reduzida a termo a penhora (fl. 52). Às fls. 142/143 foram juntadas cópias de sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pelas coexecutadas. À fl. 147 a exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros. Ângela de Lima Alvez Cortez postulou sua exclusão do polo passivo (fls. 149/175). Ouvida, a exequente requereu a intimação da coexecutada a comprovar que jamais exerceu a gerência da pessoa jurídica (fl. 177). A coexecutada Ângela juntou documentos às fls. 183/200. Novo pedido de intimação para juntada de documentos foi formulado pela exequente (fl. 202). Manifestação da coexecutada Ângela às fls. 206/207. É o relatório. Fundamento e Decido. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária

do sócio-gerente.(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, devem ser excluídos as sócias-gerentes do polo passivo da presente execução, sendo nulas as citações promovidas às fls. 22/23. De outro lado, até aqui não logrou a exequente citar a pessoa jurídica executada. As citações promovidas às fls. 22/23, por nulas, não interromperam validamente o prazo prescricional. Ainda que assim não fosse, decorreram mais de cinco anos desde aqueles marcos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nesse contexto, conclui-se pela extinção do crédito em cobrança, em virtude do fluxo do prazo prescricional. Dessarte, determino que sejam excluídas do polo passivo da relação processual as coexecutadas Ângela de Lima Alves Cortez e Maria Cecília Delloiagono. De outro giro, declaro prescrito o direito de cobrança do crédito ora em execução, julgando o feito na forma dos artigos 219, 5º c/c 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 a cada uma das coexecutadas que tiveram que constituir advogados para promover sua defesa nestes autos. Sem custas, ante a isenção de que goza a União. Com o trânsito em julgado, e em havendo restrição a bens dos executados, expeça a secretaria o necessário para o desfazimento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0007903-76.2000.403.6108 (2000.61.08.007903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BARRA PAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X WILSON ROBERTO ALFERES X FLAVIO BENFATTI(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP268006 - BEATRIZ PADIM VASCONCELLOS)**

Autos nº 0007903-76.2000.403.6108 Defiro a habilitação de Flávio Benfatti Júnior, Carlos Roberto Benfatti, Renato Benfatti e Adelina Spaulonci Benfatti como sucessores do executado Flávio Benfatti. Ao SEDI para as anotações. No mais, suspendo a presente execução, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0009577-21.2002.403.6108 (2002.61.08.009577-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FONETEL SISTEMA DE ELETRONICA E TELECOMUNICACAO LTDA - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR)**

Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, arquite-se o feito, em definitivo.

**0005477-86.2003.403.6108 (2003.61.08.005477-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRANSPORTADORA LOPES LTDA X JOAO COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X RENATO JUAREZ DE SOUZA**  
Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, arquite-se o feito, em definitivo.

**0005531-52.2003.403.6108 (2003.61.08.005531-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRANSPORTADORA LOPES LTDA X JOAO COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X RENATO JUAREZ DE SOUZA**  
Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, arquite-se o feito, em definitivo.

**0006867-91.2003.403.6108 (2003.61.08.006867-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X OFFICE BABY COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X NESTOR FERNANDES RIBEIRO FILHO**

Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0001718-46.2005.403.6108 (2005.61.08.001718-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALICE TOSHI TOGASHI  
Ante a certidão de fls. 61, na qual consta o decurso do prazo para manifestação do Executado (sem oposição de Embargos), manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0001724-53.2005.403.6108 (2005.61.08.001724-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOSIANE TARGA  
Ante a certidão de fls. 66, na qual consta o decurso do prazo para manifestação do Executado (sem oposição de Embargos), manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0006828-26.2005.403.6108 (2005.61.08.006828-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO MARTINAO  
Tendo em vista que os autos se encontravam arquivados por força do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste efetivamente nos autos (artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0006615-83.2006.403.6108 (2006.61.08.006615-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER X NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0006615-83.2006.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Nilton Carlos Pollice Scudeller e outro Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 128, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 140: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 920,41 (novecentos e vinte reais e quarenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0009620-16.2006.403.6108 (2006.61.08.009620-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CECILIA ELIZABETH NIZ ALVAREZ  
Tendo em vista que os autos se encontravam arquivados por força do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste efetivamente nos autos (artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0003271-60.2007.403.6108 (2007.61.08.003271-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER X NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0003271-60.2007.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Nilton Carlos Pollice Scudeller e outro Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 128/136 da execução em apenso, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 94: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.858,30 (hum mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0010991-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010991-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA NEUSA MORALES AGULHARI**

Tendo em vista que os autos se encontravam arquivados por força do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste efetivamente nos autos (artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0011210-91.2007.403.6108 (2007.61.08.011210-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X HOMERO DE OLIVEIRA RIBEIRO**

Tendo em vista que os autos se encontravam arquivados por força do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste efetivamente nos autos (artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0006739-61.2009.403.6108 (2009.61.08.006739-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ESTER GONCALVES SILVEIRA ME**

Tendo em vista que os autos se encontravam arquivados por força do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste efetivamente nos autos (artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0010696-70.2009.403.6108 (2009.61.08.010696-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SABBAG**

Tendo em vista que os autos se encontravam arquivados por força do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste efetivamente nos autos (artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0003316-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARA VICENTA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

**0007128-75.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO ALBERTO COSTA ME(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

**0008846-10.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ROSANGELA MARIA MORILHA DE OLIVEIRA SOUZA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo nº 0008846-10.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Nutricionistas - CRN 3 Região SP e Ms Executada: Rosangela Maria Morilha de Oliveira Souza SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o fundamento do cancelamento do débito e o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003612-13.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S.A..(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0000932-21.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LIA VANESSA CHAGAS MOREIRA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0000932-21.2013.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia Executado: Lia Vanessa Chagas Moreira Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 17, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001702-77.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X NIVALDO GOMES BAURU ME

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0001702-77.2014.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Nivaldo Gomes Bauru ME Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 17, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 24: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 5,43 (cinco reais e quarenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos

seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0000091-55.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUAN PAPIN MENDES INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME X LUCAS PROTTI APREA DUARTE X MAYARA PAPIN MENDES APREA X NEUSA MARIA PAPIN MENDES

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

## **Expediente Nº 10054**

### **MONITORIA**

**0000515-97.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X A.C. GONCALVES SERVICOS AUTOMOTIVOS - EPP

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de A. C. GONÇALVES SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - EPP, CNPJ 12.053.962/0001-98, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (f. 08). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Comarca de Nova Odessa/SP, com as cautelas de estilo. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001148-11.2015.403.6108** - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0001148-11.2015.403.6108 Impetrante: Zopone - Engenharia e Comércio Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zopone - Engenharia e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título no período nos últimos cinco anos que antecederam a impetração. Juntou documentos às fls. 21/198. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo

Civil.A matéria controvertida é unicamente de direito.Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos:1- Autos nº 0009747-80.2008.403.6108 (Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) ;2- Autos nº 0010754-44.2007.403.6108 (J M Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) ;3- Autos nº 0009276-64.2008.403.6108 (Indústrias Tudos S.P. de Baterias Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) ;4- Autos nº 0001462-30.2010.403.6108 (Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) .Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos:A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto , em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual.Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido.Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário.Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS.Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ).Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau , este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas como de lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004689-62.2009.403.6108 (2009.61.08.004689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR MARTINS X MARIA APARECIDA DO AMARAL MENDES(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MARTINS(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO)**

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0004689-62.2009.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Júlio Cesar Martins Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Júlio Cesar Martins, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/36. À fl. 244, a requerente requereu a extinção da ação, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela requerida. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o pagamento noticiado à fl. 244. Custas ex lege. Requisite-se a devolução da carta precatória n.º 002/2015-SM02/KVI independentemente de cumprimento. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Considerando que os valores constritos às fls. 228/229 já foram transferidos para conta à ordem deste juízo, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno de tais valores para as contas de origem. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10055**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005511-80.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROSANA NUNES PEDROSO(SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005511-80.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Ré: Rosana Nunes Pedroso Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rosana Nunes Pedroso, pela qual se busca a aplicação das penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Com a denúncia (fls. 117/120) foi arrolada uma testemunha. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 7-0557/2009-4, de fls. 02/111. Recebida a denúncia aos 02 de agosto de 2011 (fl. 122), a ré foi citada (fls. 136/137) e apresentou defesa preliminar às fls. 139/140, arrolando duas testemunhas. Negada a absolvição sumária (fl. 142). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Ricardo Violante Pereira, Ercília Rodrigues e Aila das Graças Roque, bem como, interrogada a ré, na audiência de fls. 166/168 (mídia à fl. 173). Não foram requeridas novas diligências (fls. 167 e 189) Memoriais finais do MPF às fls. 193/196, com pedido de condenação da acusada. Memoriais da defesa às fls. 200/202. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há vícios a escoimar. Passo ao exame do mérito. Alega a acusação ter a denunciada, mediante a adulteração de atestados médicos (fls. 65, 66, 68 e laudo de fls. 84/88), mantido em erro o INSS e, com isso, obtido vantagem econômica indevida, consistente no pagamento, por quatro meses, de auxílio-doença. Todavia, a análise das modificações inseridas nos atestados apresentados ao INSS permite concluir tratar-se de grosseiras adulterações, que não passariam despercebidas de quem examinasse os documentos. Breve passar dolhos sobre os atestados de fls. 65 e 66 permite inferir a existência das rasuras, comprometendo o potencial probatório dos referidos papéis: documento rasurado, por evidente, impede a formação de juízo seguro sobre a idoneidade de seu conteúdo. Denote-se, ainda, o pouquíssimo usual prazo de oitenta dias de incapacitação, tudo a impedir o convencimento de quem se debruçasse sobre os atestados. O mesmo se diga em relação ao atestado de fl. 68, no qual a inserção da palavra não salta à vista, assim como a rasura do numeral 30. Ademais, e como afirmado pela própria acusação, a expressão não está de alta ambulatorial por 30 dias ficou totalmente sem sentido (fl. 196), do que se retira não ter como influenciar o agente responsável pela averiguação da capacidade da autora para o trabalho. Em assim sendo, infere-se a absoluta ineficácia das adulterações para iludir os agentes da autarquia, revelando a ocorrência do crime impossível. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região, mutatis mutandis: Se as rasuras foram facilmente perceptíveis pelo simples exame do documento pelo magistrado sentenciante, configura-se crime impossível, por absoluta ineficácia do meio, nos termos do artigo 17 do Código Penal. (ACR 01035588519944036108, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 377 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Se as rasuras e sobreposição de carimbos são facilmente perceptíveis pelo simples exame do documento, configura-se crime impossível, por absoluta ineficácia do meio, nos termos do artigo 17 do Código Penal. (ACR 00051789220014036104, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1059 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por último, cabe mencionar que não foram colacionadas aos autos, pela acusação, as avaliações médicas dos peritos do INSS, feitas quando da concessão e prorrogação do benefício, provas imprescindíveis para se demonstrar ter o INSS, de fato, sido induzido em erro: acaso as perícias tivessem sido favoráveis à ré, confirmando-se a incapacidade, desaparecida estaria a indução em erro, e com ela a própria tipificação do delito. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver Rosana Nunes Pedroso, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, ao SEDI. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10057**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004246-09.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004246-09.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ednaldo Calahani Felício Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ednaldo Calahani Felício, acusando-o da prática dos crimes de denunciação caluniosa e de violação de sigilo bancário. Com a denúncia (fls. 46/47), foram arroladas três testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 0313/2011 (fls. 02/41), ao qual se somou um apenso. A denúncia foi recebida aos 06 de julho de 2012 (fl. 56). Citado (fl. 62), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 63/68, não tendo arrolado testemunhas. Negada a absolvição sumária (fl. 71), foram ouvidas as testemunhas da acusação Giovana Fernanda Camargo e André Luis

Moreira Rocha , bem como a vítima Aline de Fátima Silva (fls. 80/84 e 94/95).O réu foi interrogado às fls. 101/104, oportunidade em que as partes afirmaram não haver outras provas a requerer.Alegações finais da acusação às fls. 108/128, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia.Alegações finais da defesa às fls. 131/142.É o Relatório. Fundamento e Decido.Este juízo não possui competência para o processo e julgamento do crime tipificado no artigo 10, da Lei Complementar n.º 105/01, posto se tratar de delito contra o Sistema Financeiro Nacional, criado mediante a derrogação do artigo 18, da Lei n.º 7.492/86 .Cuidando do bem jurídico protegido pela regra penal da LC n.º 105/01, afirma José Paulo Baltazar Júnior :O bem jurídico protegido aqui é, por evidente, o sigilo financeiro, expressamente mencionado no dispositivo legal [...] Protege-se também a vida privada, nessa específica manifestação, e a confiabilidade no sistema financeiro nacional.É o que restou afirmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento do referido delito:[...] Atendendo-se ao critério da interpretação sistemática, conjugando-se os cânones do art. 109, VI da Constituição Federal, do art. 26 da Lei n. 7.492/86 e do art. 10 da Lei Complementar n. 105/2001, prestigiando-se a coerência e a segurança jurídica, competente para o julgamento do delito de violação de sigilo das operações de instituições financeiras é a Justiça Federal.[...](CC 88.615/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 22/04/2008)Do voto condutor do julgado, extrai-se:Ora, não haveria coerência em pensar que todos os crimes contra o sistema financeiro - menos um - seriam da competência da Justiça Federal. Ademais, como ensinava o saudoso MANOEL PEDRO PIMENTEL, ao discorrer sobre o bem jurídico deste delito, ainda sob a égide da anterior legislação:Objeto jurídico. É, em primeiro lugar, a boa execução da política econômica do Governo, que é atingida pela conduta violadora do sigilo. Trata-se de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, e o principal objeto jurídico protegido é esse. Todavia, como a violação de sigilo pode afetar a vida da empresa devassada, a proteção também é conferida ao patrimônio, contra o dano ou o perigo de dano (Crimes contra o sistema financeiro nacional. São Paulo: Ed. RT, 1987, p. 139). Deve-se ter claro que a Lei Complementar 105?2001 foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio não com o fim precípua de tipificar comportamentos, mas, antes, destinou-se a regulamentar a questão do sigilo das operações financeiras. Apenas por razões práticas, de se tratar toda a matéria num único diploma legal, é que a descrição do delito em comento foi reproduzida na superveniente Lei Complementar.Na mesma senda, o voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da ACR n.º 17.089/MS, aos 18/12/2007:Essa norma legal tutela, sem dúvida, interesse público. Luiz Régis Prado, em sua obra Direito Penal Econômico, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 350, observa que, nesse crime, os sujeitos passivos são o Estado, primordialmente, e, secundariamente, eventuais lesados, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Deveras, vê-se, aí, um interesse federal subjacente, semelhante ou equivalente ao que se verifica nas normas penais que protegem o Sistema Financeiro Nacional. O conhecimento da pretensão punitiva, in casu, é das varas criminais da Capital, com competência para o julgamento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.Tendo-se em vista que se desenrolou, na íntegra, neste juízo, a instrução probatória, entendo desnecessário, nos termos do autorizado pelo artigo 80, do CPP , o julgamento conjunto, pelo juízo criminal da Capital, do crime continente de denúncia caluniosa.Configurados, nestes termos, os pressupostos processuais da lide penal, passo ao julgamento do crime do artigo 339, do CP.Para a tipificação do delito de denúncia caluniosa, exige-se, além da causação da instauração de inquérito ou processo judicial, por parte do agente, que este tenha plena consciência de que o denunciado é inocente do crime.No caso sob julgamento, a causação da instauração de inquérito, em face de Aline de Fátima Silva, encontra-se plasmada no documento de fls. 17/19, do apenso I.Na referida denúncia anônima, o réu afirma que Aline teria obtido empréstimo imobiliário, da CEF, por meio de procedimento fraudulento, pois o verdadeiro mutuário e adquirente do imóvel seria o cunhado de Aline, Ricardo Slobodtsov.O denunciado acusou Aline, ainda, de falsificar demonstrativos de renda.Em que pese a conclusão a que chegou a Caixa Econômica Federal, sobre a regularidade do financiamento, de tal não se retira a prova de que Ednaldo sabia que Aline seria inocente.Como restou incontroverso nos autos, a irmã e o cunhado de Aline já residiam no imóvel objeto do financiamento, na condição de locatários do bem, antes da contratação do mútuo.Após a entabulação do mútuo, a família da irmã de Aline continuou a residir no imóvel.Para a demonstração de sua capacidade de pagamento, Aline apresentou à CEF Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos - DECORE's em que figura como fonte pagadora seu cunhado Ricardo (fls. 10/14 do apenso).Por si sós, tais eventos geram suspeita sobre a legitimidade do mútuo, impedindo afirmar-se que o acusado, ou qualquer pessoa, pudesse saber que Aline seria inocente.Ainda que o réu possa ter feito a denúncia por motivos imorais, não se pode tomar como criminosa a sua conduta de levar ao conhecimento das autoridades públicas fatos verdadeiros que, ao menos em tese, poderiam configurar crime.Denote-se, ainda, que, até o momento, não há qualquer prova da veracidade das declarações de fls. 10/14, do apenso, pois não demonstrados os pagamentos feitos por Ricardo a Aline, ou mesmo a existência de vínculo profissional, entre ambos.Da mesma forma, não há prova de quem, verdadeiramente, suporta os pagamentos mensais das parcelas do financiamento.Dessarte, tendo-se em conta as fundadas suspeitas da prática de ilícito, por parte de Aline e Ricardo, não se pode ter por criminosa a conduta do acusado.Neste sentido, a Jurisprudência:HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. Não pode ter curso ação penal contra membro do MP pelo crime de denúncia caluniosa senão quando evidente a temeridade ou o abuso de poder. Se a

investigação policial leva à suspeita consistente, o MP deve agir na conformidade de seu dever constitucional, não quedando intimidado pela perspectiva da acusação de denúncia caluniosa sempre que resultar provada a inocência do suspeito. Hipótese de trancamento da ação penal, por atipicidade.(HC 74318, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 17/12/1996, DJ 20-06-1997 PP-28470 EMENT VOL-01874-03 PP-00577)PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.O crime de denúncia caluniosa consiste em dar causa a instauração de investigação policial ou processo judicial contra pessoa a quem é imputada falsamente a prática de infração penal. Pressupõe a acusação contra alguém, mas sabendo o denunciante que aquele é inocente. A figura típica carrega, portanto, elemento de natureza subjetiva - de que o sabe inocente -, exigindo que o acusador esteja imbuído de má-fé, consciente de que o fato não existiu. Em suma, é necessária a certeza moral da inocência do imputado, de modo que o simples estado de dúvida já afasta a tipicidade do delito. Apelação do Ministério Público Federal improvida.(TRF da 4ª Região. ACR n.º 199904010559470/RS. DJU: 20/09/2000. Relator(a) ELOY BERNST JUSTO).O delito pressupõe o dolo direto, ou seja, se o agente tem dúvida sobre a configuração delituosa do fato imputado, é atípica a conduta. Assim, só existe o delito se o autor fantasia a realidade, imputando a alguém um fato que não ocorreu ou atribuindo-lhe a autoria de um fato criminoso existente que por tal pessoa não tenha sido causado. É imputação de materialidade ou de autoria falsas. Logo, o embuste integra o tipo. O indivíduo tem que encobrir a verdade sobre a situação fática, conseguindo com isso a instauração do procedimento investigatório, porque se a realidade fosse conhecida nenhum procedimento seria promovido.(TRF da 4ª Região. HC n.º 200304010097017/RS. DJU: 07/05/2003. Relator FÁBIO ROSA).Destarte, conclui-se não se ter desenhado, por completo, a figura típica do artigo 339, do CPB, pelo que, a conduta do denunciado Ednaldo não constitui crime.DispositivoPosto isso, no que tange ao crime de denúncia caluniosa, absolve o réu Ednaldo Calahani Felício, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP, por não constituir o fato narrado na denúncia infração penal.Em relação ao crime do artigo 10, da Lei Complementar n.º 105/01, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em decorrência, anulo todas as decisões proferidas até o presente momento, desde o recebimento da denúncia, inclusive. Providencie a Secretaria, de imediato, o desmembramento do feito, no que tange ao crime do artigo 10, da LC n.º 105/01, extraindo-se cópia integral dos autos, inclusive das mídias em que colhidos os depoimentos das testemunhas e do acusado. Após, intimem-se as partes, e remetam-se os novos autos a uma das varas criminais da 1ª Subseção Judiciária, na Capital, com competência para o julgamento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.Oportunamente, ao SEDI. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 10058**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000063-58.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte ré intimada acerca dos documentos em 3 Mídias fornecidas pelo DENASUS fls. 585/589, juntamente com o ofício 145/2015 DIAUD/SP/DENASUS/SGEP/MS - Protocolo 2015.61000045178-1.

#### **Expediente Nº 10059**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004778-46.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSAATTI) Fls.70 e 154: aguardem-se as oitivas das testemunhas Antônio Barbaceli e Luiz Henrique Alves perante o Juízo da Vara Única de Ipaçu/SP.Fls.74 e 192: depreque-se novamente à Justiça Estadual em Piraju/SP a oitiva da testemunha Antônio Vitolo.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Piraju/SP.Diga a defesa do corréu Márcio Aparecido Castanhola em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha José Carlos Antunes Barbosa, em caso afirmativo trazendo aos autos no prazo acima assinalado o endereço atualizado da testemunha.O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita da oitiva

da testemunha José Carlos.Fls.76 e 152: aguarde-se pela oitiva da testemunha Dirceu Ferreira perante a Justiça Federal em Itapeva/SP.Fls.78 e 123: aguardem-se pelas oitivas das testemunhas comuns perante o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital.Fl.195: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorrido novo prazo igual ao acima assinalado, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 10060**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005235-49.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JAIME ANTONIO TORRES OLIVEIRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X EDUARDO RICHARD MENDONZA REYES(SP160398 - JOSE ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

Fls.582/584: depreque-se a oitiva da testemunha Stephanie Victorino Guinho à Justiça Federal em São Paulo/Capital pelo método convencional.A defesa dos réus deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal em São Paulo/Capital.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas.Ciência ao MPF.Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 8828**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0005357-57.2014.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO EGIDIO BASTOS(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Em cumprimento a deprecata, designe-se audiência para o dia 14/04/2015, às 15:30 horas, para oitiva de 1 (uma) testemunha comum, pelo método convencional.Requisite-se ao Delegado Chefe da Receita Federal em Bauru/SP, o comparecimento da testemunha na audiência designada.Intime-se.Publique-se.

#### **Expediente Nº 8829**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004202-19.2014.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDILSON FERNANDO FLAVIO(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Redesigne-se a audiência marcada para o dia 11/03/2015, às 15:30 horas, para o dia 17/04/2015 (sexta-feira), às 14:00 horas, conforme informado pelo Egrégio Juízo Federal Deprecante que presidirá a audiência (audiência remota), pelo sistema de videoconferência. Intime-se e requirite-se o comparecimento e a escolta do Réu que está preso na Penitenciária I de Balbinos/SP.

## **Expediente Nº 8830**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUIS AFFONSO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X JOAO LUCAS AFFONSO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X UNIAO FEDERAL X LUIS AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUCAS AFFONSO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

Fls. 1063/1063,verso: defiro o pedido formulado pela União, determinando que a reintegração de posse do imóvel objeto desta ação seja realizada no dia 07 de abril de 2015.Expeça-se mandado de reintegração de posse, para cumprimento na data acima estipulada.Intime-se a Advocacia Geral da União pelo modo mais expedido, ficando autorizado a remessa de cópia digitalizada deste despacho ao Dr. Lauro Francisco Máximo Nogueira, no endereço eletrônico fornecido às fls. 1063,verso, o qual deverá confirmar o recebimento e entrar em contato com a Prefeitura Municipal de Bauru para otimização das providências a serem tomadas para a desocupação do imóvel.Publique-se o presente despacho para a intimação dos réus, através de seus patronos, a fim de que tenham ciência da data agendada para o cumprimento da reintegração de posse e para que, caso queiram, desocupem o imóvel voluntariamente até o dia 07 de Abril de 2015.Int.

## **Expediente Nº 8831**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001322-20.2015.403.6108** - THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Esclareça a parte impetrante qual é o seu pedido liminar, mencionado à fl. 02, uma vez que às fls. 11/12 não consta qualquer pleito de urgência.

**0001323-05.2015.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Esclareça a parte impetrante qual é o seu pedido liminar, mencionado à fl. 02, uma vez que às fls. 12/13 não consta qualquer pleito de urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal Substituto  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
Diretora de Secretaria

## **Expediente Nº 9877**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002983-43.2015.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X KEVIN

JOHNSON DA CUNHA(SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)

Trata-se de auto de prisão em flagrante em que foi concedida ao investigado KEVIN JHONSON DA CUNHA liberdade provisória mediante as seguintes condições, estabelecidas na decisão de fls. 17/19:1) Pagamento de FIANÇA no valor de 03 (três) salários mínimos (artigo 319, VIII e artigo 325, II, do CPP);2) Comparecimento mensal do autuado em Juízo para informar e justificar as suas atividades (art. 319, I, do CPP);3) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de Campinas sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV).A mesma decisão determinou a imediata soltura do investigado e concedeu o prazo de 03 dias úteis para que o mesmo providenciasse o recolhimento da fiança arbitrada, sob pena de imediata revogação do benefício.Antes mesmo de comparecer em Juízo, a defesa protocolou pedido de redução do valor da fiança (fls. 27/31).O autuado compareceu em Juízo em 17.03.2015, após o cumprimento do alvará de soltura, para a assinatura de termo compromisso (fl. 46), sem contudo prestar a fiança.O Juízo entendeu, por bem, reduzir o valor da fiança para 02(dois) salários mínimos, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para depósito (fl. 47). Ali já ficou consignado que não caberia, diante das circunstâncias, a exoneração total do pagamento e, que, sendo essa uma condição para a concessão do benefício, a alternativa que restava, em caso de descumprimento, era o recolhimento ao cárcere.Pois, novamente, a defesa atravessou petição, requerendo, desta feita, a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da fiança (fl. 50).Vejamus.Não se assevera razoável o pedido formulado.Em primeiro lugar, noto que as circunstâncias do delito revelam a audácia do investigado que, em seu primeiro dia de trabalho no Centro de Tratamento de Encomendas Campinas dos Correios, apropriou-se de um aparelho celular modelo IPHONE.Anoto ainda, que a decisão que concedeu a liberdade ao investigado, facultando o recolhimento posterior da fiança, foi excepcional, visto que de regra, a expedição de alvará de soltura somente se dá após o recolhimento da mesma. Ademais, a fiança foi reduzida e concedido novo prazo para seu recolhimento.Desta feita, já tiveram o autuado e sua defesa, tempo suficiente para o recolhimento da fiança, com o benefício e a facilidade de se encontrar em liberdade, fato que de regra, não costuma acontecer.Assim, determino o recolhimento da fiança fixada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Caso não recolhida a fiança no prazo estipulado, impõe-se, desde logo, a revogação da liberdade provisória concedida às fls. 17/19, nos termos do parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, decretando-se, por consequência, a prisão preventiva de KEVIN JOHNSON DA CUNHA. Decorrido o prazo fixado sem prestação da fiança e sendo esta condição imposta para a liberdade provisória, expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.I.

## **Expediente Nº 9878**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010105-44.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR X GUSTAVO DOS SANTOS LOPES(SP323999 - NERY CALDEIRA) X ANDRE LUIS RIBEIRO CORREA FERNANDES X JOSE MARCIO FRESNEDA GALO(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA) X BRUNO FLORENTINO DA SILVA X DOUGLAS DE BARROS MAZETI  
Ciência às defesas acerca da existência do Pedido de Quebra de Quebra de Sigilo de Dados nº 0012169-27.2014.403.6105, distribuído por dependência à ação penal nº 0010105-44.2014.403.6105, na qual foi proferida a seguinte decisão, às fls. 35 e 35-verso: Trata-se de procedimento de pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, distribuído por dependência aos autos nº 0010105-44.2014.403.6105, que apura a prática dos crimes de associação criminosa, roubo e corrupção de menores. O Ministério Público Federal requereu a quebra de sigilo de dados cadastrais e telemáticos dos aparelhos apreendidos, o que foi deferido por este Juízo nos termos da decisão de fls. 07 e verso. Com a vinda das respostas das operadoras de telefonia, o órgão ministerial asseverou que nem todos os seus requerimentos foram atendidos, bem como que a resposta apresentada pelas operadoras se revelaram confusas e de pouca serventia para elucidar a questão pretendida.Reforça, então, seu pedido, formalizando-o de forma minuciosa e clara na manifestação de fls. 30/34, requerendo a expedição de novo ofício às operadoras com urgência, considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento nos autos principais.Decido.A medida postulada pelo Ministério Público Federal revela-se indispensável para corroborar a prova até então produzida e fortalecer os indícios de autoria.Dessa forma, considerando que já houve análise e deferimento do pedido de quebra de sigilo, DETERMINO a expedição de ofícios às operadoras de indicadas, para obtenção das informações requeridas pelo órgão ministerial, nos exatos termos descritos e com as advertências expostas em sua manifestação de fls. 30/34, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de caracterização de crime de desobediência (CP, art. 330).Instrua-se com a documentação necessária, inclusive com a manifestação ministerial de fls. 30/34. Encaminhe-se pela via mais rápida possível. Considerando que nos autos principais já se estabeleceu o contraditório e que as diligências requeridas nestes autos, embora importem em medida de quebra

de sigilo, não podem ser frustradas pelo conhecimento dos réus, dê-se ciência às partes.

#### **Expediente Nº 9879**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015359-32.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X AILTON APARECIDO BOBLIANO(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal que adoto como razão de decidir, considerando que esta vara não utiliza o método de pagamento de prestação pecuniária por depósito em conta única, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/0295, determino que intime-se o beneficiário Ailton Aparecido Bobliano para que deposite o valor de 02 salários mínimos em favor da entidade Casa da Criança Paralítica de Campinas ( Banco Santander, agência 4378, conta 13.000.430-7), no prazo de 15 dias, devendo juntar comprovante nos autos.Determino ainda, o desmembramento dos autos em relação ao réu supramencionado e posterior encaminhamento ao SEDI, para distribuição por dependência. Saliento que os presentes autos também deverão ser encaminhados ao SEDI, para exclusão do referido réu (Ailton) do polo passivo deste autos.Sem prejuízo, proceda a secretaria a juntada dos memoriais apresentados pela defesa do corréu Marcos José da Silva.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9386**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO)

1- Fls. 515 e 517/519:Por ora, mantenho o polo passivo tal como determinado à fl. 503. Com efeito, todos os sucessores do espólio expropriado encontram-se representados nos autos através de advogado (fls. 129, 478 e 487).2- Assim, indefiro o pedido de intimação/citação de referidos herdeiros.3- Oportunizo contudo à parte expropriada, por sua representação processual, que dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta apresentada pela Infraero à fl. 136.4- Decorridos, nada sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento.5- Intimem-se.

**0006003-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006003-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HONORIO VIEIRA DA COSTA - ESPOLIO X ZELIA PRADO VIEIRA X ZELIA PRADO VIEIRA

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0018056-94.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULA JACOBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE

1- Fls. 259/371 e 372/618:Diante do ajuizamento da ação de Usucapião, consoante informado, manifestem-se os expropriantes e a coexpropriada Terraplenagem Jundiaense Ltda sobre os documentos colacionados.Prazo: 10 (dez) dias.Assim, por ora, reconsidero o quanto determinado no item 3 de fl. 258. O valor da indenização ficará em depósito até a análise dos pedidos.2- Intimem-se.

**0015846-36.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS SANTOS CARDOSO

1- Fl. 239:Diante da certidão apostada, intime-se a Infraero a que informe sobre a distribuição da carta precatória 41/2013. Prazo: 10 (dez) dias.2- Deverá ainda, dentro do mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao compromissário comprador Sidivan Santos de Almeida.3- Atendido, expeça-se o necessário.4- Intime-se.

### **USUCAPIAO**

**0009253-20.2014.403.6105** - MARIA REGINA PENTEADO DE LIMA(SP320738 - STEPHANIE KNOX DA VEIGA SOUZA NUNES) X RENATO FAUZE PENTEADO DE LIMA X IVONE BRAGANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face da manifestação de ff. 515/516, defiro o pedido e determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal para apropriação do valor depositado (f. 498) ao contrato nº 00.360.305/0001-04, conforme indicado (f. 515v.).2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.3. Manifestou, ainda, ausência de interesse em permanecer no feito após a apropriação acima determinada.4. Desde já fica intimada a parte autora a comparecer na agência para, após cumprido o item 1, retirar o termo de quitação para baixa da hipoteca.5. Decorrentemente, satisfeita a dívida hipotecária, a Caixa Econômica Federal não tem mais interesse jurídico na lide, razão pela qual deve ser excluída do pólo passivo do feito.6. Ora, prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;.7. O citado artigo foi justamente o fundamento de direito que motivou a remessa dos autos à Justiça Federal, quando da inclusão como parte de uma entidade federal, qual seja, a Caixa Econômica Federal.8. Assim, diante da quitação noticiada, tenho que não é a Caixa Econômica Federal legitimada para compor o pólo passivo do presente feito. Reconheço, assim, sua ilegitimidade e a excludo da relação processual. Com efeito, há de se ter como afastada a hipótese de incidência do artigo 109, I, da Constituição da República, sendo de rigor, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. 9. Conseqüentemente, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal e, decorrentemente, deste Juízo. E, nos termos do enunciado nº 224 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.10. Portanto, diante da fundamentação exposta, excluída a entidade federal do feito, declino da competência para seu processamento e julgamento. Assim, determino a restituição dos autos ao em. Juízo Estadual de origem, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 11. Realizada a apropriação determinada no item 1, e cumprida a comunicação a este Juízo pela Caixa Econômica Federal da efetivação da transação, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis e, após, remetam-se os autos.Cumpra-se e intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0)** - ALEXANDRE CIAPARIM X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASETTA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO GOMES ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE

POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

DO PEDIDO DE BLOQUEIO:1. F. 813: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo das contas de ff. 823/825 para conta judicial à disposição da 1ª Vara Cível da cCmarca de Campinas.2. Cumprido, oficie-se ao Juízo em menção, informando-lhe da transferência.DO PAGAMENTO:3. Ff. 823/826: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.4. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.5. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.DA HABILITAÇÃO: 6. Ff. 832/836: Considerando a certidão de óbito de f. 835, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que OLGA SPAGNOL CASSETTA figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Antonio Casetta, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada.7. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor e inclusão, em substituição, de OLGA SPAGNOL CASSETTA (CPF 160.785.368-00). 8. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.508357291 (f. 823) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 9. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará em favor da autora habilitada do saldo remanescente da conta de f. 823. 10. Intime-se.

**0007066-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007066-9) - VICTOR AZARIAS DA SILVA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Considerando a concordância da parte autora (ff. 394/395) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 352/381), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Para apreciação do pedido de destaque de honorários, informe o advogado se houve algum pagamento a título de honorários.8. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 398/399, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 9. Após as manifestações acima, expeçam-se os ofícios pertinentes. 10. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).11. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 12. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 13. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 14. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 15. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 16. Intimem-se e cumpra-se.

**0010429-39.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS SOARES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 200-219, homologo-os 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias 4. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 230.5. Com a manifestação supra, expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intime-se e cumpra-se.

**0010260-18.2012.403.6105** - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CLAUDIA LIBERI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X EUNICE VALERIA CIRELLO CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X MANOEL JOAQUIM CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)

1- Fls. 170/171: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, deverá a corré Larcky comprovar o cumprimento do julgado. A esse fim, deverá juntar aos autos o termo de liberação da garantia hipotecária. 4- Atendido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Intimem-se.

**0004612-23.2013.403.6105** - VICENTE CARLOS ESTERCIO NOVAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da decisão de ff. 267-268 e do pedido de ff. 270-271, determino seja realizada prova pericial por perito do Juízo, tendo como objeto as condições e informações de trabalho do autor. 2. Nomeio como Perito do Juízo Edson Assis da Silva, engenheiro de segurança do trabalho. A perícia em questão deverá ser realizada nas empresas indicadas à f. 270. 3. Assim, intime-se o autor para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente quesitos e assistente técnico, se o desejar. 4. Concomitantemente ao item anterior, intime-se o INSS, para em 5 (cinco) dias apresente seus quesitos e seu assistente técnico. 5. Cumpridos os itens 3 e 4, intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação. 6. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo único da Resolução CJF nº 305/2014(R\$ 372,80 - trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia, nos termos do art. 431 do CPC, quando de sua realização, determino que a Perita seja intimada a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando a haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma, devendo responder aos quesitos deste Juízo e, em sequência, aos quesitos das partes. Quesitos deste Juízo Federal: a. Qual o endereço da perícia? Há aparente modificação recente na estrutura física do prédio ou nos equipamentos de trabalho do autor? b. Qual a função efetivamente desempenhada pelo autor no endereço da perícia? c. No desempenho de sua profissão, está/esteve concretamente sujeito ao contato com algum agente nocivo/insalubre? Qual(is)? Qual o grau desse contato, se existente? d. Em havendo contato, ainda que indireto, tal sujeição é habitual e permanente ou apenas se dá em relação a algumas atividades ou procedimentos específicos por ele desenvolvidos? e. No desempenho de suas atividades laborais, o autor faz uso de equipamentos de proteção individual ou/e coletiva? Quais? Em caso

positivo, tais equipamentos neutralizam ou reduzem a nocividade de eventuais agentes a que esteja exposto o autor? Em que medida há a redução ou neutralização? f. O autor está exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 db(A)? Se sim, tal exposição é habitual e permanente, ou é esporádica ou depende da atividade desenvolvida? Quais foram os níveis apurados? g. Queira a Sra. Perita documentar o laudo com algumas fotografias do ambiente de trabalho do autor, inclusive para que o Juízo as encaminhe à Delegacia Regional do Trabalho, se for necessário para esclarecimento de alguma especificidade ou irregularidade observada. 7- Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à f. 91 para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 02/06/1981 a 10/01/1990. 8- Intimem-se. Cumpra-se.

**0014521-89.2013.403.6105 - JOAO ANTONIO ROSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Folha 192: Indefero o pedido de oficiamento à empresa Unilever, diante da suficiência dos documentos juntados aos autos para análise do mérito.2. Folhas 193/204: Dê-se vista ao INSS acerca dos novos documentos juntados pelo autor.3. Em seguida, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

**0000352-63.2014.403.6105 - PEDRO CANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Passo a apreciar o pedido de prova pericial feito pelo autor às fls. 305/306. 2. Indefero o pedido quanto à prova pericial. Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito, sendo que verifico que há nos formulários apresentados pelas empresas oficiadas as informações quanto aos níveis de ruído a que o autor esteve exposto.3. Intime-se e, após, tornem conclusos para sentenciamento.

**0008728-38.2014.403.6105 - JOSE MARINALDO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 90/91: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento desta magistrada, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora. 2- Intime-se.

**0011226-10.2014.403.6105 - EMS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 248/252: apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 242, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Nada a prover em relação ao pedido antecipatório, visto que analisado às fls. 194/195. 5. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010114-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RB EVENTOS E PRODUCOES LTDA - ME X RAISSA FERREIRA CARRILHO X SHIRLEI DONIZETI DE PAIVA CARVALHO**

1- Fls. 108/109: Por ora, indefiro o requerido, tendo em vista que os executados ainda não foram citados. 2- Intime-se a CEF a que comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência. Prazo: 05 (cinco) dias. 3- Atendido, expeça-se a deprecata. 4- Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079101-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079101-9) - CATHARINA THEODORO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CATHARINA THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ff. 262/283: Nada a deferir. A expedição de ofício requisitório segue a Resolução 168/2011-CJF. Nos artigos 32 e seguintes, da referida Resolução, estão estabelecidas as regras sobre imposto de renda, sendo certo que um dos campos obrigatórios quando da confecção do ofício requisitório, em casos de rendimentos recebidos acumuladamente, é o número de meses que compõe a base de cálculo, bem assim se há valores de deduções individuais. Intime-se e cumpra-se o despacho de f. 258.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003530-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS**

1- Fls. 118/120: nada a prover, tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 109 decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC. Ainda, condenou a CEF ao pagamento de verba sucumbencial no valor de R\$ 200,75, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do determinado à fl. 115. Assim, oportuno à CEF que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da verba sucumbencial devida, nos termos do indicado pela Defensoria Pública da União (fl. 114). 2- Intime-se.

## **Expediente Nº 9388**

## **DESAPROPRIACAO**

**0006082-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RODRIGO ANTONIO MISSIO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)**

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Rodrigo Antônio Missio. Relatam os autores que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio do Decreto Municipal nº 16.302/2008, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 35.433,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse dos imóveis localizados no Jardim Santa Maria I - assim descritos: lote nº 03, quadra A, matrícula 25.428; lote nº 04, quadra A, matrícula 25.429 e lote nº 05, quadra A, matrícula 25.430. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/162. Manifestação do Município de Campinas às fls. 168/172. Às fls. 175/181, foram juntadas matrículas atualizadas referentes aos imóveis em questão. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 197), na qual as partes compuseram os seus interesses. Nova manifestação do Município de Campinas (fls. 201/215). Vieram os autos conclusos para o julgamento. DECIDO. De início, ao revés do quanto alegado pelo expropriado à fl. 223, é de se fixar a higidez do acordo entabulado entre as partes por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 197). Com efeito, conforme já fixado pela decisão de fl. 226, as audiências realizadas no feito foram presididas pelo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação; em uma delas o expropriado teve assistência de advogado nomeado pelo Juízo e em outra até mesmo dispensou a presença de advogado. Para além disso, não se apura das informações prestadas nos autos qualquer incapacidade do expropriado apta a ensejar a nulidade de sua livre manifestação de vontade. Por tudo, verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por fim, é de se registrar a existência de ônus incidente sobre o imóvel, consistente em dívida apurada junto à Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 201/215). Assim, diante do quanto acordado entre as partes (fl. 203-verso) e do disposto pelo artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, é de se autorizar o levantamento de montante no valor total da dívida apurada pelo Município de Campinas. Desta feita, homologo o acordo celebrado entre as partes. Decorrentemente, defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse dos imóveis acima identificados e consolido em favor da União a propriedade dos bens desapropriados, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta sentença tem força de título declaratório de imissão provisória da posse (traditio longa manus),

servindo também como mandado de registro da imissão definitiva dos imóveis. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 3 do despacho de fl. 165. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Deverá ainda a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, promova-se a transferência de montante no valor total da dívida que recai sobre os imóveis em favor da Prefeitura Municipal de Campinas. Efetivada tal transferência, deverá a Municipalidade comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a comunicação da quitação dos referidos débitos aos juízos dos eventuais executivos fiscais em curso ou sobrestados. Em prosseguimento, expeça-se, se o caso, em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor remanescente. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

### **USUCAPIAO**

**0007867-91.2010.403.6105** - RENATA PIERINI VILELA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA HONORIA X SIMONE SILVA V P PADUANELLO

1. Recebida a conclusão somente nesta data. 2. Em 03/06/2011 (f. 263), a autora informou que estava em tratativas adiantadas no sentido de alcançar uma composição amigável com a ré Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda., nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-2 e pediu o sobrestamento do feito por 180 dias. 3. O pedido foi deferido e o feito suspenso. 4. Em nova manifestação de 09/09/2011, houve pedido de extração de cópias dos documentos que instruíram o presente feito (f. 266). 5. Deferido o pedido, os autos retornaram ao arquivo permanecendo suspensos até 28/10/2014, quando houve novo pedido de desarquivamento para desentranhamento de documentos para juntada nos autos do processo 101444-72.1996.8.26.0100, incidente do processo de falência acima referido. 6. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. 7. Em face do decurso de mais de um ano, determino o prosseguimento do feito, nos termos parágrafo 5º, do artigo 265, do Código de Processo Civil. 8. Para tanto, determino a intimação da parte autora para que informe nos autos a atual fase da tentativa de acordo noticiada, bem como se ainda tem interesse na presente demanda. 9. Caso ainda não tenha se concretizado o acordo, cumpra as determinações contidas na decisão de f. 256/258, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, inclusive apresentando nestes autos certidão de inteiro teor do processo 101444-72.1996.8.26.0100. Int.

### **MONITORIA**

**0010613-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA QUINTANILHA DOS REIS

1. F. 124: Defiro o pedido para determinar a intimação da Caixa para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, além dos cálculos detalhados do abatimento de prestações já pagas, esclarecendo a forma pela qual se deu o pagamento e evolução da dívida. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, dê-se vista à parte requerida. 3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013919-79.2005.403.6105 (2005.61.05.013919-7)** - JOSE ALCIDES FILHO (SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0004406-14.2010.403.6105** - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA (SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, desconstituir os débitos tributários referenciados nos autos, argumentando que os mesmos se encontrariam quitados por meio de compensação com créditos oriundos de recolhimentos na fonte realizados por tomadores de serviço. Pleiteia a

parte autora no mérito in verbis: seja julgada procedente a presente ação para que sejam desconstituídos os débitos discutidos nos Processos Administrativos nos. 10830.910.873/2009-50, 10830.910.874/2009-02, 10830.910.875/2009-49 e 10830.910.876/2009-93....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/68.A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 76/78.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 79 e ss.A União Federal, atendendo a determinação judicial de fls. 166, trouxe aos autos as pertinentes cópias dos processos administrativos.O Juízo determinou a produção de prova pericial (fls. 264), sendo que o laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos as fls. 493 e ss. A parte autora trouxe aos autos cópias dos livros contábeis, em sequência, foi determinado ao perito judicial que o mesmo prestasse esclarecimentos complementares diante da nova documentação coligida ao processo (fls. 2509/2557).As partes se manifestaram a respeito do laudo pericial, respectivamente, às fls. 2564/2567 e 2571.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à questão controvertida, assevera a parte autora que, possuindo débitos relativos PIS e COFINS, procurou quitá-los por intermédio da realização de compensação com créditos oriundos de recolhimentos na fonte que teriam sido realizados por tomadores de serviço. Em sequência a parte autora, destacando que os pedidos de compensação foram parcialmente homologados relata que, na seara administrativa, quando instada pela Receita Federal para comprovar as respectivas retenções de tributos na fonte aduz ter apresentado documentos que em seu entender dariam origem aos referidos créditos, a saber: notas fiscais de prestação de serviço. Desta forma, inconformada com a não aceitação pela parte ré dos documentos que foram apresentados no intuito de comprovar as retenções de tributos na fonte pretende, ressaltando que a ausência de informes de rendimentos estaria inserida na responsabilidade exclusiva das fontes pagadoras, pretende desconstituir todos os débitos tributários relacionados nos autos, consubstanciados nos PAs no. 10830.910.873/2009-50, 10830.910.874/2009-02, 10830.910.875/2009-49 e 10830.910.876/2009-93.No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos observa-se decorrerem os débitos referenciados nos autos da homologação parcial de compensações realizadas pelo demandante. Por um lado argumenta a parte autora que os referidos débitos estariam completamente quitados por meio de compensação de créditos oriundos de recolhimentos na fonte realizados por tomadores de serviço. E assim destaca nos autos a demandante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que: Ocorre, entretanto, como já aduzido, que a Autora não logrou êxito em apresentar todos os comprovantes de rendimento, conforme requerido pela Receita Federal uma vez que: os clientes antigos ou não mais tinham os comprovantes de rendimento, alguns clientes negaram-se a atender ao pedido da Autora; algumas das fontes pagadoras não mais existem.A União Federal, por sua vez, defende a improcedência da demanda com suporte no argumento de que não se constituiriam as notas fiscais apresentadas pela autora documentos hábeis para a comprovação solicitada.Esclarece a demandada que a autora não atendeu, quando instada a fazê-lo, as intimações para a devida comprovação das retenções na fonte, irretocáveis decisões administrativas que homologaram parcialmente as compensações declaradas pela parte autora. Neste sentido, pertinente reproduzir o alegado pela União Federal, a seguir:Quanto as mencionadas inconsistências, faz-se necessário destacar que todo o procedimento iniciou-se para a comprovação das retenções na fonte informadas nas PER/DCOMPs, tendo em vista que os saldos negativos demonstrados em DIPJ (...) decorreram das referidas retenções... Neste contexto, a autora foi intimada a apresentar os documentos denominados Comprovante de Rendimento e Retenção do Imposto de Renda na Fonte, com referência aos anos-calendário 2003 (objetivando comprovar as retenções na fonte ocorridas sob o código 1708) e 2004 (objetivando comprovar as retenções na fonte ocorridas sob o código 5952).Para atendimento da intimação a autora apresentou cópias de notas fiscais. Ocorre que, não se constituindo as notas fiscais em documentos hábeis para a comprovação solicitada nova intimação foi expedida.A atuação da União Federal, como destacado nos autos, em específico a decisão administrativa que homologou parcialmente as compensações declaradas, contou com respaldo na legislação então vigente (cf. art. 4º. da IN SRF 11/2000). No que se refere à temática da compensação, compete ao Poder Judiciário apreciar determinados aspectos, dentre os quais se insere, exemplificativamente, o reconhecimento ou não da existência do direito à compensação, a identificação de tributos que podem se sujeitar a referida sistemática de encontro de contas.Todavia, não se insere na sua atribuição judicial seja a conferência da exatidão da quantia objeto da compensação mediante conferência em livros fiscais, notas fiscais de saída, ou outros documentos oficiais de posse da demandante ou de quem quer que seja que se fizerem necessários, seja a aceitação da compensação apresentada pelo contribuinte mediante a verificação da exatidão dos valores apresentados, vez que tais matérias se enquadram na indelegável atribuição da autoridade fiscal.Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular sendo de se destacar, quanto à pretensão da demandada, que a atuação da União Federal contou com respaldo na legislação vigente (cf. art. 4º. da IN SRF 11/2000), em específico no que se refere à exigência de documento hábil para a demonstração do direito creditório quando da apresentação administrativa dos pedidos de compensação.Desta feita, não merece

desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, que ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos e tem o dever de proceder à autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009193-52.2011.403.6105** - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0009526-67.2012.403.6105** - ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR X ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO X JOSE ALBERTO ROSAS PINTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls. 127/138: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0002645-28.2013.403.6303** - ELIAS JOSE CORREA(SP251825 - MAISIA DE FATIMA TIVELLI ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Campinas, instaurado por ação de Elias José Correa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 29/43), pugnano pela improcedência dos pedidos. O autor requereu a desistência da ação (fl. 118). Instado, o INSS manifestou-se (fl. 120), discordando do pedido de desistência. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. A discordância de que trata o artigo 267, parágrafo 4º, do CPC a tal pedido de desistência há que ser legitimamente motivada, não obstante a extinção do feito aquela manifestada de forma inconsistente ou sem justificado e razoável motivo. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, em especial por razão da regularidade do pedido e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, no termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (fls. 114-Verso/115), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004460-38.2014.403.6105** - MILTON RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Milton Rodrigues da Silva, CPF n.º 089.954.328-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e mediante a conversão dos períodos comuns em especiais. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 22/08/2013 (NB 163.345.585-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, conforme descritos na inicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 53/185. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 201/229. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto aos períodos especiais já averbados administrativamente. No mérito, quanto aos demais períodos especiais, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 234/261). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fl. 264). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão de que os períodos reconhecidos administrativamente não fazem parte do pedido inicial, conforme se verifica da delimitação dos períodos constantes de fls. 41/42 da petição inicial. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/08/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/05/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda

Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

**Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:** A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em

que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de

trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas

de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Vital Maquinas, de 26/04/1991 a 29/08/1995, nas funções de Operador de Maquinas A e B e Operador de Torno CNC A e B, com exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB(A). Juntou formulário PPP (fls. 89/91); (ii) Macalfe Mecânica, de 06/03/1997 a 24/06/1998, na função de Operador de Torno CNC, com exposição ao agente nocivo ruído de 87 dB(A). Juntou formulário PPP (fls. 94/95); (iii) Sata Brasil, de 01/03/1999 a 05/04/2013, nas funções de Operador de Maquina, De Operador Conjunto CNC C e Operador de Máquina Produção CNC II, com exposição ao agente nocivo ruído de 85,8 a 89 dB(A) e produtos químicos (névoa de óleo mineral e óleo solúvel. Juntou formulário PPP (fls. 96/98); Com relação ao período descrito no item (i), verifíco dos documentos juntados aos autos que a atividade exercida pelo autor consistia em operar diversas máquinas tais como tornos de produção, fresadoras, prensas de calibrar e prensas de rebarbar, atividades estas enquadradas no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. Verifíco também, que o autor esteve exposto agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante desta sentença, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (ii), verifíco dos documentos juntados aos autos que o autor exercia função de Operador de Torno CNC no centro de usinagem, atividade esta enquadrada no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade de parte do período, até 10/12/1997, em razão do enquadramento pela atividade. Para o período posterior a 10/12/1997, não há agentes nocivos descritos, exceto o ruído, que se deu em limite inferior ao permitido pela legislação e por tal razão não pode ser considerado para fins de enquadrar a atividade como especial. Assim, estendo a especialidade reconhecida administrativamente (de 01/11/1996 a 05/03/1997) até 10/12/1997. Com relação ao período descrito no item (iii), verifíco dos documentos juntados aos autos que o autor esteve exposto ao agente nocivo químico névoa de óleo mineral e óleo solúvel, enquadrado no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79, durante toda a jornada de trabalho. Verifíco também que esteve exposto durante parte do período requerido a ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, exceto o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto 2.172/1997, em que o nível de ruído exigido era de 90dB(A). Assim, reconheço a especialidade de todo o período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 06/02/1986 a 28/03/1988, de 03/10/1988 a 16/04/1990, 02/05/1996 a 31/10/1996 e de 01/11/1996 a 05/03/1997 - fl. 175), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo e o período comum constante do CNIS (este ainda sem a conversão pelo índice de 0,71), somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme comprovam as tabelas a seguir: Somados os períodos especiais (23 anos 8 meses e 26 dias) e comum (3 anos 9 meses e 25 dias), sendo este último convertido em tempo especial pelo índice de 0,71 (2 anos 3 meses e 10 dias), verifíco que o autor soma 26 anos e 6 dias. Faz jus, portanto, à aposentadoria especial pretendida. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Milton Rodrigues da Silva, CPF n.º 089.954.328-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 26/04/1991 a 29/08/1995 - agente nocivo ruído e atividade de operador de torno; de 06/03/1997 a 10/12/1997 - pela atividade de operador de torno e usinagem e de 01/03/1999 a 05/04/2013 - pelos agentes nocivos ruído e químico; (3.2) converter o período comum em tempo especial, pelo índice 0,71, nos termos da tabela acima; (3.3) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/08/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4º, vencida a

Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Milton Rodrigues da Silva / 089.954.328-61 Nome da mãe Eunice de Souza Silva Tempo especial reconhecido 26/04/1991 a 29/08/1995 06/03/1997 a 10/12/1997 e 01/03/1999 a 05/04/2013 Tempo especial total 26 anos e 06 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 163.345.585-61 Data do início do benefício (DIB) 22/08/2013 (DER) Data considerada da citação 16/05/2014 (fl. 192) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006980-68.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Maria de Fátima dos Santos, CPF n.º 819.277.548-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que teve deferido seu requerimento administrativo protocolado em 09/10/2006 (NB 142.274.150-5) de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, aduz que faz jus a aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável, e que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, conforme descritos na inicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/74. O INSS apresentou contestação às fls. 82/93, arguindo prejudicialmente ao mérito a prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 95/111) Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 114). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 09/10/2006, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (10/07/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 10/07/2009. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento

da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da

especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.<sup>a</sup> Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais

segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Real Sociedade Portuguesa, de 09/07/1981 a 28/08/1981, na função de Atendente de Enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico (Bactérias, fungos e vírus). Juntou formulário PPP (fls. 11/12); (ii) Cendicamp Central, de 01/09/1981 a 30/10/1982 e de 01/03/1984 a 27/02/1996, nas funções de Auxiliar Técnica Diagnóstica e Auxiliar Técnica Radioisótopo, com exposição aos agentes nocivos biológico (Vírus, Bactérias, Parasitas e Bacilos) e físico (Radiação Ionizante). Juntou formulários PPP (fls. 21/22); (iii) Amesp Saúde, de 20/10/1997 a 20/12/2003, na função de Auxiliar de Enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico (Vírus, Bactérias, Fungos e Protozoários). Juntou formulário PPP (fls. 23); (iv) Instituto Raskin Sociedade, 01/02/2004 a 01/09/2006, nas funções de Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, com exposição aos agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias). Juntou formulários PPP (fls. 13/20) Com relação ao período descrito no item (i), verifíco dos documentos juntados aos autos que a atividade exercida pela autora consistia em realizar procedimentos básicos de enfermagem, tais como alimentar e prestar cuidados pessoais aos pacientes, lavagem de materiais e organização da unidade, atividades estas enquadradas no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Verifíco também, que a autora esteve exposta aos agentes nocivos biológicos bactérias, fungos e vírus, enquadrados como insalubres no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade do período. Com relação aos períodos descritos no item (ii), verifíco dos documentos juntados aos autos que a autora esteve exposta aos agentes nocivos biológicos vírus, bactérias, parasitas e bacilos, enquadrados como insalubres no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, durante toda a jornada de trabalho. Verifíco também, que a autora esteve exposta ao agente nocivo físico radiação ionizante, enquadrado como insalubre no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade destes períodos. Com relação ao período descrito no item (iii), verifíco dos documentos juntados aos autos que a atividade exercida pela autora consistia em prestar assistência integral e humanizada aos pacientes, utilizando adequadamente materiais e medicamentos, atividades estas enquadradas no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Verifíco também, que a autora esteve exposta aos agentes nocivos biológicos bactérias, fungos, vírus e protozoários, enquadrados como insalubres no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (iv), verifíco dos documentos juntados aos autos que a atividade exercida pela autora consistia em auxiliar de anestesia, atuar como instrumentadora cirúrgica, efetuar lavagem de materiais e auxiliar pacientes no pré e pós operatório imediato, atividades estas em que esteve exposta aos agentes nocivos biológicos (fungos vírus e bactérias) provenientes do ambiente hospitalar; tais agentes são enquadrados como insalubres no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Computados na tabela abaixo os períodos especiais ora reconhecidos, verifíco que a autora não soma os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este requerimento. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e os especiais ora reconhecidos, trabalhados pela autora até a DER (09/10/2006). Verifíco da contagem acima que a autora soma tempo de contribuição superior àquele apurado administrativamente (30 anos 11 meses e 23 dias - fl. 63). Portanto, faz jus à revisão da RMI decorrente do acréscimo dos períodos ora reconhecidos, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal. Anoto, contudo, que os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos somente foram juntados com a inicial do presente processo. Não compunham, pois, o processo administrativo em 09/10/2006. Assim, a revisão do benefício só deve surtir efeitos financeiros a partir da citação do INSS (22/07/2014 - fl. 80), momento em que este teve conhecimento dos

documentos comprobatórios da especialidade dos períodos pretendidos.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 10/07/2009 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria de Fátima Santos, CPF n.º 819.277.548-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 09/07/1981 a 28/08/1981 - agente nocivo biológico e pela atividade; de 01/09/1981 a 30/10/1982 e 01/03/1984 a 27/02/1996 - agentes nocivos biológicos e físicos; de 20/10/1997 a 20/12/2003 - agente nocivo biológico e de 01/02/2004 a 01/09/2006 - agente nocivo biológico e pela atividade; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) revisar a atual aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a RMI do benefício, a partir da data da citação, por decorrência dos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Maria de Fátima Santos / 819.277.548-87 Nome da mãe Mistes Ferreira dos Santos Tempo especial reconhecido 09/07/1981 a 28/08/1981, 01/09/1981 a 30/10/1982, 01/03/1984 a 27/02/1996, 20/10/1997 a 20/11/2003 e 01/02/2004 a 01/09/2006 Tempo total até DER 35 anos 4 meses e 17 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB) 142.274.150-87 Data do início da revisão do benefício (DIB) 22/07/2014 (Citação) Prescrição anterior a 10/07/2009 Data considerada da citação 22/07/2014 (fl. 80) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007074-16.2014.403.6105 - MARIA BERNADETE ALMEIDA DE CAMPOS - ESPOLIO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, aforada por Maria Bernadete Almeida de Campos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das prestações em atraso desde o requerimento administrativo (03/05/2012) e indenização. Teve indeferido o requerimento administrativo do benefício assistencial (NB 551.203.781-8), sob o argumento de que a renda per capita superava o limite legal. Sustentou, contudo, fazer jus ao benefício em razão de severos problemas de saúde e situação financeira precária. Juntou documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia socioeconômica (fls. 78/79). Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação dos requisitos exigidos pela lei para concessão do benefício, em especial a renda familiar superior a do salário mínimo. Rechaçou, ainda, o pedido de indenização por danos morais. Designada perícia socioeconômica no domicílio da autora, esta não chegou a ser realizada, em face do falecimento desta (fl. 126). Réplica (fls. 127/153). Intimada a parte autora a promover a habilitação dos sucessores da autora falecida (fl. 163), não houve manifestação (certidão de fl. 170). Instado, o INSS requereu a extinção do processo (fls. 173/174). Vieram os autos conclusos. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Entendo que o óbito da autora enseja a extinção do feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, o direito pretendido pela autora falecida possuía natureza personalíssima, motivo pelo qual a alteração do polo passivo - habilitação de herdeiros - não é processualmente possível, considerando a modificação do pedido e da causa de pedir, além da titularidade do direito postulado. Ademais, o direito ao benefício assistencial não restou configurado, diante da não realização da perícia socioeconômica, já que a autora não pôde comparecer na data designada, pois se encontrava já hospitalizada e faleceu dias após. Além disso, intimado o patrono constituído nos autos a habilitar os herdeiros da autora, este quedou-se inerte. Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, consoante disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o a pagar honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei, observada a assistência

judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007620-71.2014.403.6105 - DARCI APARECIDO VALERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem: 1- Determino o apensamento do Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido, aos presentes autos. 2- Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo Retido. 3- Intime-se o agravado, nos termos do 2º, do art. 523 do CPC, para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Na forma do citado artigo, o Agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação. 5- Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007945-46.2014.403.6105 - MAURICIO BAZETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maurício Bazetto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O INSS ofertou a contestação. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da limitação ao teto e que o julgamento do RE 564.354/SE pelo STF não maculou a jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica, ratificando a procedência da ação. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. Mérito: No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que

percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 30/10/1991 (fl. 40). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 40, o salário de benefício da parte autora foi calculado em Cr\$ 386.976,23, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 100%. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo estatuto processual. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0009240-21.2014.403.6105** - ANGELICA NOGUEIRA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA (SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA (SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

1. Houve nos autos o indeferimento parcial da inicial, com a exclusão da União do polo passivo. A parte autora interpôs recurso de apelação. 2. É assente na jurisprudência que o recurso cabível de decisão que não põe fim ao processo é o de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil. Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto às ff. 126/130. 3. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Não é cabível o recurso de apelação em face de decisão que julgou extinta a ação em relação a um dos litisconsortes, tendo em vista que é assente nesta Corte o entendimento de que o recurso cabível contra a decisão que exclui litisconsorte da lide é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade diante da inexistência de dúvida objetiva. (AGARESP 201200559886. 2ª Turma. Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJE DATA: 19/06/2012). 4. Cumpra-se a decisão de ff. 610/611, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0602412-58.1994.403.6105 (94.0602412-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SILMAR LTDA X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X JOSE ROBERTO MARCHETTI (SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) 1- F. 316: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 1 de f. 315. 3- Decorrido o prazo concedido no item 1, nada sendo requerido, cumpra-se o item 5 de f. 241. 4- Intime-se.

**0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL POSTO JP LTDA X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA (SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Central Posto JP Ltda., Ângela Maria Rosa Piola e Emerson Piola, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica de nº 25.2109.704.0000164-80, celebrado entre as partes. Citados, os executados opuseram os embargos nº 0002825-61.2010.403.6105, os quais foram julgados extintos sem julgamento do mérito (fls. 117/118). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 240/241), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às fls. 263/264, a CEF informou e comprovou o cumprimento da avença. DECIDO. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual visa a Caixa Econômica Federal ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica de nº 25.2109.704.0000164-80, celebrado entre as partes. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: o valor de R\$

126.442,41, já incluídos o principal, correção monetária, IOF, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios, com uma entrada de R\$ 74.997,41 em 26/12/2013, e o restante de R\$ 51.445,00 será dividido em 12 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 4.710,60, com juros de 1,48%, com vencimentos todo dia 26 de cada mês, iniciando em 26/01/2014, sendo a proposta aceita pelo executado. O executado deverá comparecer à Agência da CEF - 2109 - Várzea Paulista/SP, para formalização do acordo e pagamento da entrada. Tratando-se de pessoa jurídica o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. As partes também concordam que: a penhora será mantida até o cumprimento integral do acordo. Após o pagamento de todas as parcelas, as partes acordam que a penhora deverá ser imediatamente liberada (...) cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às fls. 263/264, a CEF noticiou e comprovou o cumprimento do acordo firmado em audiência. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo noticiado às fls. 240/241, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012368-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO FIRMINO X JULIANA CRISTINA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA DA CRUZ

1. Fls. 194/195: indefiro o pedido de pesquisa de bens através do Sistema Infojud diante dos documentos de fls. 154/166. Acondicionem-se em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 2- Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de FÁBIO FIRMINO, CPF 771.556.021-91 e JULIANA CRISTINA DA CRUZ, CPF 835.723.411-91. 3- Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 5- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 6- Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 7- Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 9401**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011198-76.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X R F BALDASSO ME X RENAN FELIPE BALDASSO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006201-50.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA MADALENA MALHO X ALBINO DE SOUZA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7)** - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 584/586: Preliminarmente, intime-se o Espólio de Júlio Cardella a que regularize sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, dê-se vista à Advogada, Dra. Márcia Cardella a que se manifeste, dentro do mesmo prazo, sobre a pretensão acima indicada. 3- Sem prejuízo, tornem os autos à Contadoria do Juízo a que cumpra integralmente o determinado às fls. 525/526, apresentando o cálculo individualizado a cada exequente. 4- Intimem-se.

**0009202-34.1999.403.6105 (1999.61.05.009202-6)** - TEREZINHA GERALDO VOLPONI MONTEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X JULIA FERREIRA DA SILVA X NEIDE CLAUDINA DE SOUZA X SUELY STINCHI X JULIANA FROTA VIEGAS X FRANCISCA DANIEL DA SILVA X MARIA INES PHILOMENO LEONELLO X MARIA ELIZABETE SIGRIST X LAURINDO PALMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1- Fls. 601/603: Intime-se o requerente a que recolha as custas de desarquivamento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela II. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. 3- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. 4- Intimem-se. Oportunamente, tornem ao arquivo.

**0012308-47.2012.403.6105** - LUPERCIO MAFFIA JUNIOR(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 584/599: Diante do zelo profissional no trabalho realizado, excepcionalmente, defiro a majoração do valor referente aos honorários periciais arbitrados à fl. 575. Assim, com base no determinado no parágrafo único do artigo 28 da Resolução CJF nº 305/2014, arbitro os honorários periciais R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), majoração em 20% (vinte por cento) do valor máximo fixado no referido ato normativo. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Após, peça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

**0009228-07.2014.403.6105** - JOSE APARECIDO SEBASTIAO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

1- Fls. 930/934: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

**0005137-34.2015.403.6105** - UNITA ARQUITETURA LTDA - ME(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Unita Arquitetura Ltda. - ME, qualificada na inicial, em face da Fazenda Nacional. Objetiva, essencialmente: (1) a declaração da extinção, pelo pagamento, dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.2.14.006255-35 e 80.6.14.015201-67; (2) o cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa ns. 80.2.14.006255-35 e 80.6.14.015201-67; (3) a condenação da ré: (3.1) ao pagamento de indenização compensatória de danos morais em montante correspondente a 10 (dez) vezes o somatório dos valores protestados; (3.2) ao pagamento em dobro dos valores protestados, na forma do artigo 940 do Código Civil; (3.3) ao ressarcimento dos honorários contratuais despendidos com o advogado constituído nos autos. Alega a autora, essencialmente, que referidos débitos tributários foram quitados em 30/01/2014 e, portanto, antes mesmo de sua inscrição em Dívida Ativa da União, ocorrida em 07/03/2014. Instrui a inicial com os documentos de fls. 15/50 e atribui à causa o valor de R\$ 3.230,70. É o relatório. DECIDO. Valor da causa Inicialmente, observo que o valor da causa deve corresponder ao somatório da expressão econômica de todas as pretensões deduzidas na petição inicial, na espécie identificadas pelos ns. 1, 2, 3.1, 3.2 e 3.3. Assim, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e por haver nos autos elementos suficientes à correta apuração

do valor da causa, retifico-o de ofício para o montante de R\$ 58.000,00. Faço-o tomando a importância de R\$ 4.000,00 como sendo o valor atualizado aproximado do somatório dos débitos objeto deste feito, conforme se dessume de fls. 24 e 34. Ao SEDI que retifique a autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 58.000,00. Deverá o SEDI, na mesma oportunidade, substituir a Fazenda Nacional (destituída de personalidade jurídica) pela União Federal. Tutela Liminar À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. No caso em exame, encontram-se presentes indícios mínimos de plausibilidade jurídica da tese autoral, a ensejar o deferimento do pedido liminar. Com efeito, verifico que, de acordo com o extrato de consulta à CDA nº 80.2.14.006255-35 (fls. 24/28), esse débito compôs-se das importâncias de R\$ 47,25, com vencimento em 31/01/2012, R\$ 707,28, com vencimento em 31/10/2012, R\$ 520,51, com vencimento em 31/01/2013, e R\$ 21,15, com vencimento em 30/04/2013. Referidas importâncias correspondem, exatamente, àquelas apontadas nas guias de fls. 28/31 para as mesmas datas de vencimento referidas. Em continuidade, verifico que, de acordo com o extrato de consulta à CDA nº 80.6.14.015201-67 (fls. 34/37), esse débito compôs-se das importâncias de R\$ 98,70, com vencimento em 31/01/2012, R\$ 402,96, com vencimento em 31/10/2012, R\$ 296,53, com vencimento em 31/01/2013, e R\$ 44,18, com vencimento em 30/04/2013. Referidas importâncias correspondem, exatamente, àquelas apontadas nas guias de fls. 38/41 para as mesmas datas de vencimento referidas. Assim, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, considero indiciado nos autos o pagamento dos débitos consubstanciados nos títulos enviados a protesto. O *periculum in mora*, por seu turno, decorre dos efeitos inerentes à publicidade do protesto. Demais disso, na espécie não há *periculum in mora* inverso, na medida em que o protesto poderá voltar a produzir efeitos a qualquer tempo, acaso este Juízo venha a formar, no curso do feito, compreensão em sentido diverso. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a imediata suspensão dos efeitos da publicidade dos títulos protestados (CDAs ns. 80.2.14.006255-35 e 80.6.14.015201-67). Oficie-se ao Primeiro e ao Terceiro Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, com cópia dos documentos necessários ao cumprimento imediato desta decisão. Deverão os Srs. Oficiais dar notícia nestes autos do efetivo e imediato cumprimento desta ordem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilização. Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, transmita-se por fac-símile ou por correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhem-se os ofícios por Oficial de Justiça, com urgência. Sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, e conseqüente revogação da presente ordem liminar, comprove a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa. Decorrido o prazo para a complementação das custas, tornem os autos conclusos. Complementadas as custas, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4)** - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA (SP070895 - JOSE WILSON BRED A E SP282701 - RENATO BRED A PORCELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA X ALEXANDRO BATISTA ZEFERINO X ANA PAULA ZEFERINO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0016348-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016348-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017336-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017336-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 9402**

### **DEPOSITO**

**0010716-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA**

Vistos.Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENILDA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada na inicial. Inicialmente objetivava a busca e apreensão do veículo Fiat Palio Fire Economy, modelo 2010, fabricação 2009, chassi n.º 9BD17106LA5565066, placas HMJ2594/SP, Renavam 181693917. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 000045080742, pactuado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/18.Às fls. 23/24 foi deferido o pleito liminar.Às fls. 48/49 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão com certidão negativa de localização e apreensão.Manifestação da CEF às fls. 52.Por meio da decisão de fl. 55, o feito foi convertido em ação de depósito. Citado nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, a requerida não apresentou contestação (fl. 63).DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a requerida deixou de apresentar contestação, assim declaro-a revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 000045080742, o qual restou antecipadamente resolvido em 09/2011, em face do inadimplemento verificado em desfavor da requerida.Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 07/08) previu em suas cláusulas décima-segunda e décima-sexta, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO e Fica o BANCO autorizado pelo CREDITADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fl. 16) é possível apurar que a requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado. Disso se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Verificada, pois, situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre o bem, poderia ele ser apreendido para assegurar a resolução do contrato.Contudo, no caso dos autos, do que se apura da certidão lançada pelo Sr. Oficial às fl. 49, por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão emanada da decisão liminar, restou noticiada a transmissão do bem para terceira pessoa.Por tal razão, foi a medida cautelar originariamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal convertida em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 e artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Citada nos termos do artigo 902 do Digesto referido, a requerida quedou-se silente (fl. 63).Por fim, pertinentemente à solução aplicada ao feito, é de se registrar a edição da Súmula vinculante nº 25, que dispõe que É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Desta feita, ACOLHO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto nos artigos 269, inciso I, e 904, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino expeça-se mandado de entrega do veículo Fiat Palio Fire Economy, modelo 2010, fabricação 2009, chassi n.º 9BD17106LA5565066, placas HMJ2594/SP, Renavam 181693917 ou do correspondente montante em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da requerida, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009588-37.2008.403.6303 (2008.63.03.009588-1) - MARTHA GRUNTMAN PETERLEVITZ(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 307/309: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente. 2. Preliminarmente, contudo, notifique-se a AADJ/INSS a que comprove o cumprimento do julgado no presente feito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3. Atendido, intime-se o INSS nos termos do determinado no item 1. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. 5. Havendo concordância, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

**0015832-86.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP263637 - KAREN GERMANO DA ROCHA)

1- Ff. 280-282 e 283-284: Em face da manifestação de fls. 280-282, tratando-se de direito disponível, suspendo, por ora, a determinação de cumprimento da tutela concedida na sentença. 2- Comunique-se, com urgência à AADJ/INSS. 3- Intime-se o INSS quanto à sentença prolatada e à presente decisão. 4- Intimem-se.

**0013666-47.2012.403.6105** - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado às ff. 201/205.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007374-63.2014.403.6109** - VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA(SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1. Preliminarmente ao acolhimento da renúncia da advogada constituída nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a alegação de Vera Lucia Cardoso da Silva de que a autoridade impetrada é mesmo o Superintendente Regional da CEF em Campinas, tendo em vista que a impetrante foi aprovada no concurso público para o polo de Piracicaba (fl. 23), onde existe Superintendência Regional própria, da Caixa Econômica Federal. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0003913-61.2015.403.6105** - PEDRO CAMPOS DO NASCIMENTO NETO - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Com as informações, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9403**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012585-86.2013.403.6183** - WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, distribuída inicialmente perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em que a autora visa à adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 19/31). Em decisão de fls. 34/38, o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a citação do réu (fl. 42). O INSS ofertou contestação às fls. 49/61. Prejudicialmente ao mérito invoca a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Instado, a autora ofertou réplica,

pugnando pela procedência do pedido (fls. 63/90). Foi juntada cópia do processo administrativo da autora (fls. 98/119). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, o autor pretende o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal (item d de fl. 16). Assim, não há prescrição a ser reconhecida. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não aqumbarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 11/05/1990 (fl. 25). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 118, o salário de benefício foi calculado em Cr\$72.031,73, sendo reduzido para o teto de Cr\$28.847,52, vigente em junho/1990. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Wilma Aparecida Grippa Paiolla, CPF 021.987.528-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício NB 088.016.201-5 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 13/12/2008. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos

termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3º do art. 475 do CPC). A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014076-37.2014.403.6105** - AGV LOGISTICA S.A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 164/169: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3- Após, cite-se a União a que apresente resposta no prazo legal. 4- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Cumprido o item 4, intime-se a União para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7- Intimem-se.

**0002020-35.2015.403.6105** - GERALDO FRANCISCO DOMINGOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0003884-11.2015.403.6105** - KALIANDRA SEOLIN(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado originariamente perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, por Kaliandra Seolin, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Subsidiariamente, pretende a concessão do auxílio-acidente. Relata sofrer de problemas ortopédicos em punho (tenossinovite), moléstia adquirida na sua profissional nos idos de 2010. Em razão disso, teve concedido o benefício de auxílio-doença (540.822.102-0) no período de 07/05/2010 a 06/06/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral. Sustenta que permanece incapacitada em decorrência da mesma moléstia, necessitando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Foi ofertada contestação, com arguição de preliminar de incompetência do Juízo Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, face à não constatação da incapacidade da autora pela perícia médica administrativa. Houve réplica. Foi realizada perícia médica (fls. 48/57), sobre a qual se manifestaram as partes. O MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência para julgamento, em razão da não constatação do nexo causal entre a doença e o trabalho da autora e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Estadual e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus

incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda, em especial em razão da conclusão do laudo médico pela inexistência de incapacidade laboral. Ademais, verifico da consulta ao extrato atual do CNIS, que a autora retornou ao trabalho remunerado, com vínculo empregatício em várias empresas após a cessação do benefício, presumindo-se sua capacidade laboral. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal e intimem-se para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se pretendem a produção de outras provas. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. O extrato do CNIS atual que segue integra a presente decisão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001145-12.2008.403.6105 (2008.61.05.001145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REI DO CAPELETTI LTDA EPP (SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X GENIL APARECIDA BIASIN VITORINO (SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rei do Capeletti Ltda. EPP e Genil Aparecida Biasin Vitorino, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica de nº 25.0316.704.0000734-24 e nº 25.0316.702.0000733-04, celebrados entre as partes. Citadas, as executadas opuseram os embargos nº 0014878-11.2009.403.6105, os quais foram julgados extintos sem julgamento do mérito (fls. 280/281). Às fls. 351/352 foi noticiado o falecimento da executada Genil Aparecida Biasin Vitorino. Às fls. 376/383, 384, 386 e 387, as partes notificaram o pagamento do débito exequendo e requereram a extinção do feito. DECIDO. Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento e Pagamento Avulso Aplicações - TD 05.1 (fls. 377/379), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002144-18.2015.403.6105 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS - INCAPAZ X EROTIDES BARBOSA DOS SANTOS (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X GERENTE DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Francisca dos Santos, incapaz representada nos autos por seu esposo e curador, o Sr. Erotides Barbosa dos Santos, em face de ato atribuído ao Gerente de Habitação da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine a reinclusão da impetrante no Programa Minha Casa, Minha Vida, no empreendimento Residencial Jardim das Estâncias, ou outro disponível. Relata a impetrante ser portadora de sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral, encontrando-se interdita judicialmente desde 11/06/2007. Afirma que, devido a enchentes que atingiram sua residência, ela e o marido foram inscritos no programa Minha Casa, Minha Vida. Alega que, de acordo com as regras do programa, a venda da unidade habitacional deve ser feita à esposa. Por essa razão, envidou a obtenção de alvará judicial que autorizasse seu esposo e curador a celebrar em seu nome o contrato de compra e venda de imóvel do programa Minha Casa, Minha Vida. Referido alvará foi expedido em 29/01/2014, com prazo de validade fixado em 90 (noventa) dias. Refere que, embora tenha encaminhado o alvará à Secretaria Municipal de Habitação de Sumaré no mesmo mês de fevereiro, apenas obteve a resposta do órgão em 11/08/2014, informando-lhe que sua inclusão no programa habitacional havia sido indeferida em razão da expiração do prazo de validade do alvará judicial. Obteve, então, em 17/09/2014, novo alvará judicial, desta feita com prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias. Afirma que, a despeito do cumprimento de todas as exigências da CEF, seu novo pedido de inclusão no programa ainda não foi examinado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 08/47. Pelo despacho de fl. 50, este Juízo remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação subscrita por seu procurador e pelo Gerente de Habitação da Caixa Econômica Federal em Campinas (fls. 58/62). Requereu, inicialmente, sua inclusão no polo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, caso nele

mantida a autoridade impetrada. No mérito, afirmou que os beneficiários do programa Minha Casa, Minha Vida são selecionados pelo Município onde será executado o empreendimento habitacional. Em seguida, a CEF confere os dados das pessoas selecionadas nos cadastros competentes, analisa os documentos constantes de seus dossiês e examina se atendem às condições do programa. Posteriormente, a CEF entrega ao ente público as relações das pessoas que preenchem e das que não preenchem os requisitos à inclusão no programa. Aduziu que, inicialmente, a inclusão da impetrante foi indeferida porque sua renda mensal, somada à de seu esposo, ultrapassava o teto para a admissão no programa. Complementou que: em 08/07/2014, a Prefeitura Municipal encaminhou novamente a documentação da candidata; em 28/07/2014, a CEF comunicou ao Município a necessidade de complementação dessa documentação, com a apresentação de atestado médico de que constasse a classificação da doença da impetrante e de novo alvará judicial, em razão da expiração do prazo de validade do anterior; em 17/09/2014, a Prefeitura Municipal tornou a encaminhar a documentação da candidata; em 12/12/2014, a CEF informou ao Município a ausência da página 02 da declaração de beneficiário, da qual deve constar sua assinatura. A CEF relata que, até a data da apresentação das informações nestes autos, a documentação da impetrante ainda não lhe havia sido devolvida. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo que o Gerente de Habitação da Caixa Econômica Federal deva ser mantido na lide, visto que sua inclusão no polo passivo do feito fundou-se na demora a ele atribuída para o exame do preenchimento dos pressupostos para a inclusão da impetrante no programa Minha Casa, Minha Vida. A alegação de que a demora não foi da autoridade impetrada, mas da própria impetrante ou da Prefeitura Municipal de Sumaré, é questão de mérito, devendo ser examinada por ocasião do sentenciamento. Por essa razão, mantenho o Gerente de Habitação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide e, por conseguinte, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No tocante ao pleito liminar, observo que a impetrante pretende, essencialmente, a conclusão do exame da documentação necessária à sua inclusão no programa Minha Casa, Minha Vida. Anoto, nesse passo, ter sido cumprido pelo Gerente de Habitação o ato que lhe competia realizar, visto que, de acordo com suas informações, a documentação da impetrante foi restituída à Prefeitura Municipal de Sumaré antes da expiração do prazo do segundo alvará expedido ao seu curador e, não bastasse, para a correção de falha cometida por terceiro, que não a própria autoridade. Diante do exposto, e porque a autoridade impetrada se encontra impedida de concluir a análise do preenchimento, pela impetrante, dos pressupostos à inclusão no programa Minha Casa, Minha Vida, enquanto não corrigida a falha noticiada, entendo prejudicado o pedido de liminar em face dela deduzido. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Sem prejuízo, ao SEDI, para o registro da inclusão da Caixa Econômica Federal no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Presente a declaração de hipossuficiência econômica da impetrante (fl. 09), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0004566-63.2015.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos. (2) Notifiquem-se as autoridades impetradas a que prestem suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. (3) Com as informações, tornem os autos conclusos. (4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5703**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009376-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 -**

ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DEPOSITO**

**0009365-23.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MONITORIA**

**0007795-36.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS  
SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E  
SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO  
SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST  
DOS SANTOS)

Resta prejudicado o requerido às fls. 118/119, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 98/100. Assim sendo,  
cumpra-se a parte final do despacho de fls. 114.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601953-90.1993.403.6105 (93.0601953-0)** - JAMES POMPEO DE CAMARGO X ANTONIO INNOCENTINI  
X ARMANDO GUIMARAES X CARLOS PELLEGRINI JUNIOR X DIRCE PRADO X JURANDYR  
CANAES X LINA GONCALVES MENEGALDO X LAURIVAL MICHELINO DE OLIVEIRA X MARIA DA  
CONCEICAO ROCHA CEDRO SILVA X PAULO INOUE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a  
parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que,  
decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

**0603630-53.1996.403.6105 (96.0603630-8)** - RCB MAQUINAS INDLS/ E COM/ LTDA(SP077371 -  
RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO  
TOGNOLO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO)

Dê-se vista à CEF acerca do requerido pela parte Autora, ora Executada, para manifestação no prazo  
legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0600173-76.1997.403.6105 (97.0600173-5)** - LEONOR LEONARDO CHAVES FESTA X LAURA MINGONI  
MARQUES X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA(SP112591 -  
TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a  
parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que,  
decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

**0104433-37.1999.403.0399 (1999.03.99.104433-7)** - ELIZEU PASQUOTO X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS  
X EDGARD GOMES PESSOA X JOSE FRANCISCO FRANCO CAMARGO X NIWTON SOLON -  
EXCLUIDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a  
parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que,  
decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

**0007604-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007604-5)** - ALESSANDRA PRESTES DE OLIVEIRA(SP072163 -  
SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a  
parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que,  
decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

**0010143-03.2007.403.6105 (2007.61.05.010143-9)** - HERMINIA BONETTI X IARA SEMPREBONI SCAPIN  
X MARIA CRISTINA UCELLA X NICODEMOS DUTRA ROSA FILHO(SP077123 - FERNANDO

**MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, conforme já determinado às fls. 331/332. Com o retorno, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls. 340/346, para manifestação no prazo legal. Int.

**0006884-92.2010.403.6105 - MARIA RIBEIRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 510/518, para manifestação no prazo legal. Int.

**0004664-19.2013.403.6105 - BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, intime-as para que apresentem contrarrazões pelo prazo legal e, sucessivamente, iniciando-se pela parte Autora e, depois, pela parte Ré. Após e, decorridos todos os prazos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001004-80.2014.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA DE FLS. 166/168: Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ALCAR ABRASIVOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente e do adicional de férias (1/3 constitucional), bem como seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/133. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas descritas na inicial (f. 135). Regularmente citada, a União contestou o feito arguindo preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal para repetição de indébito, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (fls. 145/154). Réplica às fls. 158/164. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de vacatio legis da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), bem como o direito à repetição do indébito. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam seqüelas com redução da capacidade para o trabalho. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à

remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.** 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, torno definitiva a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado. Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação corrigido. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P. R. I. **DESPACHO DE FLS. 175:** Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005723-08.2014.403.6105 - GILSON CARLOS DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO DE FLS. 151:** Dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 142/149, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo e, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, solicite-se novamente a cópia do Procedimento Administrativo à AADJ, através de mensagem eletrônica. Int. **DESPACHO DE FLS. 183:** Dê-se vista à parte Autora acerca do Procedimento Administrativo juntado às fls. 154/182, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 151, para ciência e cumprimento. Int.

**0008374-13.2014.403.6105** - PEDRO GIANETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 35/38, para manifestação no prazo legal.Int.

**0009677-62.2014.403.6105** - MARIA LUCIA SIMOES FAN(SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão da desaposentação, com cancelamento do atual benefício recebido pela Autora e implantação de nova aposentadoria mais benéfica.Aduz na inicial ter realizado prévio requerimento administrativo em data de 18/08//2014, com negativa por parte da Autarquia Ré, motivo pelo qual vem se socorrer em sede judicial, pleiteando a procedência da ação, sem a devolução de valores, relativos ao benefício que vinha recebendo e quanto ao qual requer a renúncia.Em face de ter dado valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à causa, para fins fiscais, determinou o Juízo, às fls. 54 a juntada de planilha com o fim de identificar o seu real valor.Às fls. 46/53, foi juntado pela Secretaria o andamento de processo preventivo, apontado, às fls. 45 pelo Sr. Distribuidor desta Justiça Federal.Ainda, às fls.57/65, junta a Autora planilha de valores e pedido de alteração do valor dado à causa para R\$ 557.127,21.Por fim, às fls. 66/67, há certidão exarada pela Srª Diretora de Secretaria, informando acerca do valor pago à Autora, a título de aposentadoria, relativa ao mês de agosto de 2014.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada às fls. 45, tendo em vista a diversidade de objeto das ações, conforme se denota às fls. 47/53.Ainda, entendo que o valor fornecido pela autora se encontra equivocado. Vejamos porque.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ainda, no presente caso, onde há pedido administrativo, há que ser, ainda, somada as diferenças, a partir da data do requerimento administrativo, nos exatos termos do artigo 260 do CPC.Contudo, denota-se que, às fls. 58/60, foi elaborado cálculo dos valores integrais do benefício, pelo qual pretende a Autora receber, desde agosto de 1995.Assim sendo, não há como ser deferido o pedido de retificação do valor dado à causa, posto que totalmente divorciado dos critérios legais (artigo 260 do CPC, c.c. o disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01.Ainda, desde já deixa este Juízo consignado o seu entendimento de que no que se refere à não devolução de valores já recebidos em face do benefício sob que se requer a renúncia, não há como fazê-los computar no valor da causa da presente demanda.Isto porque nas ações de desaposentação, o benefício que o segurado vinha recebendo, deixa de subsistir com a implantação de um novo benefício mais benéfico, não podendo ser considerado no valor da causa.Como é sabido o valor da causa equivale ao montante econômico pretendido pela parte, que, no presente caso, é a cessação de uma aposentadoria e o recebimento de uma nova mais benéfica.Destarte, no caso, o valor da causa corresponde tão-somente à diferença entre as duas aposentadorias, multiplicadas por 12, para as prestações vincendas, devendo, ainda ser considerada as prestações vencidas, a partir da data do prévio pedido administrativo, ou seja, em agosto de 2014.Neste sentido, caminha jurisprudência dos nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de requerimento de desaposentação para concessão de novo benefício, sem necessidade de devolução dos valores recebidos em virtude do benefício em manutenção, o proveito econômico da causa, como regra, corresponde à soma das diferenças entre o benefício pretendido judicialmente e o que segurado recebe (apuradas nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil), com o montante pago pelo INSS desde o início da inativação.(TRF-4 - AC: 50035468120104047112 RS 5003546-81.2010.404.7112, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/05/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/05/2012)AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE A RENDA DEVIDA E A EFETIVAMENTE PAGA, MULTIPLICADA POR DOZE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo não provido.(TRF-3 - AI: 4430 SP 0004430-19.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 13/05/2013, NONA TURMA)Ante o exposto, e atento este Juízo à natureza de ordem pública de que se revestem as regras relativas ao valor da causa, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.255,53 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), relativo à soma da diferença das parcelas vencidas (01) e vincendas (12), ou seja, R\$ 4.398,14 (fls.60) menos R\$ 3.532,33 (fls.67), multiplicado por 13. Em decorrência, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda

ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0605793-11.1993.403.6105 (93.0605793-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604111-21.1993.403.6105 (93.0604111-0)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o requerido pela Impetrante às fls. 328 e, visto que já houve manifestação deste Juízo às fls. 272 e 298, no sentido de tentar encontrar depósitos judiciais vinculados a estes autos, restando negativas todas as diligências.Outrossim, visto que não há nos autos qualquer documento que comprove que os depósitos judiciais a que se refere a Impetrante, são de fato vinculados a estes autos e, por fim, visto o manifestado pela UNIÃO às fls. 324, cumpra-se o determinado às fls. 325, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012857-86.2014.403.6105** - LOTERICA IMACULADA CONCEICAO LTDA - ME(SP178553 - ANA LAURA TEIXEIRA E SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA E SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerente, LOTÉRICA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA - ME, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 366/369, ao fundamento da existência de omissão.Alega, em suma, ter sido omissa a sentença proferida na medida em que fixou a condenação da Requerente, ora Embargante, ao pagamento da verba honorária de 10% do valor da causa, corrigido, regra geral prevista no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, quando deveria ter aplicado, em sendo a CEF, ora Embargada, empresa pública federal, por igualdade de tratamento dado à Fazenda Pública, a regra especial prevista no 4º do mesmo dispositivo legal.Pede, assim, sejam conhecidos e providos os presentes embargos, sanando-se a omissão apontada, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados de forma equitativa pelo Juízo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto o juízo condenou a parte Requerente no pagamento da verba honorária devida à CEF, consoante apreciação equitativa, observadas as normas das alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, de forma que a pretensão para redução do valor, fundada no 4º do art. 20 citado, não tem qualquer fundamento.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para modificação da condenação da verba honorária, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 366/369 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022354-93.2002.403.0399 (2002.03.99.022354-7)** - FRANCISCO GUSMAN FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO GUSMAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca do extrato de pagamento de precatório.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto na Resolução vigente.Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 328.Int.

**0007424-31.2010.403.6303** - JURACI TEIXEIRA MIGUEL(SP251694 - THIAGO MANTOVANI BARRETO DE ARIMATEA E SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATEA) X SUELI BUENO ZUPARDO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI TEIXEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 522/531, para manifestação no prazo legal.Outrossim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010934-64.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON MACHADO MAIA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MACHADO MAIA  
Petição de fls. 143: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 5763**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011380-62.2013.403.6105** - DORIVAL MARQUES(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.Para tanto, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de agosto de 2015, às 14:30 horas.Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.Ainda, proceda-se à intimação das testemunhas indicadas às fls. 215, através de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5765**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005141-71.2015.403.6105** - MANUELA SOBRAL MARTINS E ROCHA(SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Vistos, etc.Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante dos autos, posto que a providência está adstrita ao Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS/SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).Ao SEDI para retificação.Ante as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar, sustando, no entanto, eventual devolução das mercadorias apreendidas, até a prestação das informações, a fim de ser melhor aquilatada a situação de fato narrada.Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o original da procuração de fl. 14, bem como o original da guia de recolhimento de custas processuais (fl. 15). Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4982**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002581-59.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-49.2014.403.6105) MC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA MC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - EPP opõe embargos à execução promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA nos autos n.

00069364920144036105, em que visa a desconstituição do crédito inscrito na Dívida Ativa. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que efetuado bloqueio de ativos financeiros, a embar-gante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 21 de janeiro de 2015, conforme certidão de fls. 110 da execução fiscal, porém, somente ofereceu-os em 03 de março de 2015, ultrapassando o prazo legal de 30 dias para embargar. Ressalte-se que não é necessário lavrar auto ou termo de penhora, bastando a intimação do prazo para embargos. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO PARA EMBARGOS À EXE-CUÇÃO FISCAL - NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.382/06 - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NATUREZA - PRAZO DE EMBARGOS EXCEDIDO. I - A alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução previsto no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções previstas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80, esta modalidade executiva continuando a reger-se pelas disposições específicas previstas nesta lei, estando o prazo geral para embargos regulado em seu artigo 16, inciso III (prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora). II - O bloqueio de ativos financeiros da executada, previsto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional tem a mesma natureza da penhora para garantia do crédito fiscal executado, daí porque o prazo dos embargos deve correr a partir da intimação de sua efetivação à parte executada. III - No caso em exame, o prazo dos embargos iniciou-se, no mínimo, a partir do pedido da executada para que fosse substituída a penhora feita na forma do art. 170-A do CTN por uma penhora parcelada em 1% de seu faturamento mensal, conforme sua petição despachada pessoalmente pelo juízo aos 23.05.2007, prazo que transcorreu integralmente até a oposição dos presentes embargos aos 31.07.2007, sendo irrelevante a posterior substituição da penhora efetivada pelo acordo judicial entre as partes. IV - Mantida a extinção liminar dos presentes embargos em face de sua intempestividade, embora por fundamentos diversos da sentença de primeira instância. (grifei)(AC nº 1287949, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargadora Federal Carlos Muta, 21/08/2008, DJ de 03/09/2008) Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contraditório. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003856-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-96.2014.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

COOPUS COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS opõe embargos à execução promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS nos autos n. 00069364920144036105, em que visa a desconstituição do crédito inscrito na Dívida Ativa. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que efetuado bloqueio de ativos financeiros, a embar-gante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 06 de fevereiro de 2015, conforme certidão de fls. 12 da execução fiscal, porém, somente ofereceu-os em 18 de março de 2015, ultrapassando o prazo legal de 30 dias para embargar. A propósito., cito o seguinte excerto de jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO PARA EMBARGOS À EXE-CUÇÃO FISCAL - NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.382/06 - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NATUREZA - PRAZO DE EMBARGOS EXCEDIDO. I - A alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução previsto no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções previstas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80, esta modalidade executiva continuando a reger-se pelas disposições específicas previstas nesta lei, estando o prazo geral para embargos regulado em seu artigo 16, inciso III (prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora). II - O bloqueio de ativos financeiros da executada, previsto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional tem a mesma natureza da penhora para garantia do crédito fiscal executado, daí porque o prazo dos embargos deve correr a partir da intimação de sua efetivação à parte executada. III - No caso em exame, o prazo dos embargos iniciou-se, no mínimo, a partir do pedido da executada para que fosse substituída a penhora feita na forma do art. 170-A do CTN por uma penhora parcelada em 1% de seu faturamento mensal, conforme sua petição despachada pessoalmente pelo juízo aos 23.05.2007, prazo que transcorreu integralmente até a oposição dos presentes

embargos aos 31.07.2007, sendo irrelevante a posterior substituição da penhora efetivada pelo acordo judicial entre as partes. IV - Mantida a extinção liminar dos presentes embargos em face de sua intempestividade, embora por fundamentos diversos da sentença de primeira instância. (grifei)(AC nº 1287949, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargadora Federal Carlos Muta, 21/08/2008, DJ de 03/09/2008) Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012219-05.2004.403.6105 (2004.61.05.012219-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GINES DE AGUIRRE**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012226-94.2004.403.6105 (2004.61.05.012226-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HUIARZOM LAPORTE**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde

13/06/2005 (fls. 15), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014 (fls. 17), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012235-56.2004.403.6105 (2004.61.05.012235-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO SHIOJI HASHIMOTO**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012240-78.2004.403.6105 (2004.61.05.012240-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO EDUARDO SABINO**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista à exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo a mesma apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005 (fls. 15), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em

26/09/2014 (fls. 17), incidindo a hipótese da prescrição in-tercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012251-10.2004.403.6105 (2004.61.05.012251-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDNA ANGELINA MAZZETO**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012302-21.2004.403.6105 (2004.61.05.012302-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOANA DARQUE FURIN**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista à exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo a mesma apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005 (fls. 15), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014 (fls. 17), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu

diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012305-73.2004.403.6105 (2004.61.05.012305-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JAIR JOSE DE BRITO**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012312-65.2004.403.6105 (2004.61.05.012312-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCIA REGINA DOQUE**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 18/12/2007 (fls. 21), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 05/12/2008, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014 (fls. 22), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na

presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R. I.

**0012322-12.2004.403.6105 (2004.61.05.012322-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARLI DIAS PIRES**

Recebo a conclusão retro.Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa.O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos.Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005 (fls. 13), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014 (fls. 15), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito.Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R. I.

**0012334-26.2004.403.6105 (2004.61.05.012334-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCIANO ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA**

Recebo a conclusão retro.Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa.O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos.Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005 (fls. 13), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014 (fls. 15), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito.Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R. I.

**0012370-68.2004.403.6105 (2004.61.05.012370-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ROBERTO MINGOTO**

Recebo a conclusão retro.Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa.O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos.Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005 (fls. 11), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 25/09/2014 (fls. 13), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito.Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R. I.

**0012386-22.2004.403.6105 (2004.61.05.012386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO NUNES DE ANDRADE**

Recebo a conclusão retro.Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa.O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos.Abriu-se vista à exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo a mesma apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005 (fls. 13), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014 (fls. 15), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito.Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R. I.

**0012399-21.2004.403.6105 (2004.61.05.012399-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IVO ANTONIO DE MELLO**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/12/2007, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 05/12/2008, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de seis anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012400-06.2004.403.6105 (2004.61.05.012400-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IVAN RODRIGUES**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005 (fls. 15), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014 (fls. 17), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012404-43.2004.403.6105 (2004.61.05.012404-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO**

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IRENE RIBEIRO DA COSTA FAGUNDES

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005 (fls. 14), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014 (fls. 16), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012417-42.2004.403.6105 (2004.61.05.012417-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA DE FATIMA FELIPPIN SOARES**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012478-97.2004.403.6105 (2004.61.05.012478-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AGNALDO DA SILVA**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005 (fls. 15), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 25/09/2014 (fls. 17), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012479-82.2004.403.6105 (2004.61.05.012479-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AILTON GONCALVES GOMES**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 18/12/2007 (fls. 18), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 05/12/2008, vindo a se manifestar novamente apenas em 25/09/2014 (fls. 19), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012514-42.2004.403.6105 (2004.61.05.012514-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VANDERLEI CANOBEL**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se

vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005 (fls. 15), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014 (fls. 17), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012520-49.2004.403.6105 (2004.61.05.012520-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ORIOVALDO MAUMESSO**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005 (fls. 15), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014 (fls. 17), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012521-34.2004.403.6105 (2004.61.05.012521-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OLIMPIO SILVA**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório.

DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012528-26.2004.403.6105 (2004.61.05.012528-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WELSON RIBEIRO**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 14/06/2005 (fls. 13), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 09/08/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014 (fls. 15), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012546-47.2004.403.6105 (2004.61.05.012546-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EXAME AUDITORIA E CONSULTORIA SC LTDA**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá

o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005 (fls. 14), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014 (fls. 16), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R. I.

**0012549-02.2004.403.6105 (2004.61.05.012549-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DONIZETI REZENDE ESPIRITO SANTO**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado parcelamento anterior à distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R. I.

**0012551-69.2004.403.6105 (2004.61.05.012551-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DJALMA DO NASCIMENTO**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista

dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012579-37.2004.403.6105 (2004.61.05.012579-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLEUSA MARIA BENDASSOLI**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 25/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012599-28.2004.403.6105 (2004.61.05.012599-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LAZARO APARECIDO BARBOSA**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para

prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver de-corrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012610-57.2004.403.6105 (2004.61.05.012610-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE CARLOS SALLA**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver de-corrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 18/12/2007 (fls. 20), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 05/12/2008, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014 (fls. 21), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012614-94.2004.403.6105 (2004.61.05.012614-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALBERTO ALEIXO COSTA**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver de-corrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente

e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005 (fls. 13), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 25/09/2014 (fls. 15), incidindo a hipótese da prescrição in-tercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012617-49.2004.403.6105 (2004.61.05.012617-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WALTER PEREIRA COSTA**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 13/06/2005, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012651-24.2004.403.6105 (2004.61.05.012651-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SERGIO VERNACCE**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo

o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 23/06/2005, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 27/07/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 26/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0005591-63.2005.403.6105 (2005.61.05.005591-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OLIMPIO SILVA**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 30/06/2005, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 19/10/2005, vindo a se manifestar novamente apenas em 29/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0011969-98.2006.403.6105 (2006.61.05.011969-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BERNARDO**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 19/03/2007, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 05/12/2007, vindo a se manifestar novamente apenas em 01/10/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do

exequente, que por mais de sete anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0011976-90.2006.403.6105 (2006.61.05.011976-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WILSON CARLOS**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 17/10/2007, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 30/11/2007, vindo a se manifestar novamente apenas em 01/10/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por sete anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0011991-59.2006.403.6105 (2006.61.05.011991-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDINEI JOSE MARCONDES**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 19/03/2007, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 05/12/2007, vindo a se manifestar novamente apenas em 29/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de sete anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R. I.

**0011995-96.2006.403.6105 (2006.61.05.011995-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CASSIANA APARECIDA DE SOUZA**

Recebo a conclusão retro.Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa.O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos.Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz orde-nará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Os autos encontravam-se paralisados desde 19/03/2007, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 05/12/2007, vindo a se manifestar novamente apenas em 29/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de sete anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito.Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R. I.

**0012023-64.2006.403.6105 (2006.61.05.012023-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDIELSO ALVES DE MACEDO GOUVEIA**

Recebo a conclusão retro.Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa.O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos.Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz orde-nará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Os autos encontravam-se paralisados desde 19/03/2007, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 05/12/2007, vindo a se manifestar novamente apenas em 29/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de sete anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito.Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R. I.

**0012035-78.2006.403.6105 (2006.61.05.012035-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO**

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDMARA CRISTINA DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 24/01/2008 (fls. 12), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 14/01/2009, vindo a se manifestar novamente apenas em 01/10/2014 (fls. 13), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012088-59.2006.403.6105 (2006.61.05.012088-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X KELI DE OLIVEIRA SANTOS**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 22/01/2008 (fls. 10), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 13/01/2009, vindo a se manifestar novamente apenas em 01/10/2014 (fls. 11), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012094-66.2006.403.6105 (2006.61.05.012094-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JANIO SILVEIRA FERREIRA**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 22/01/2008 (fls. 12), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 04/02/2009, vindo a se manifestar novamente apenas em 01/10/2014 (fls. 13), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012163-98.2006.403.6105 (2006.61.05.012163-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X APARECIDA BARBOSA DE SOUZA BRITO**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 19/03/2007, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 05/12/2007, vindo a se manifestar novamente apenas em 29/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de sete anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0012168-23.2006.403.6105 (2006.61.05.012168-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MATEUS SILVA DE ALMEIDA**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista à exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou

interruptiva da prescrição, tendo a mesma informado marco interruptivo anterior ao ajuizamento da ação. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 19/03/2007 (fls. 17), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 05/12/2007, vindo a se manifestar novamente apenas em 01/10/2014 (fls. 18), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de sete anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0013007-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013007-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DYNAMIC SOLUTIONS LTDA.**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 17/10/2007, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 30/11/2007, vindo a se manifestar novamente apenas em 01/10/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de sete anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0002299-02.2007.403.6105 (2007.61.05.002299-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDNA BEATRIZ FAIT GORCHACOV**

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo o mesmo apontado a distribuição da ação como marco interruptivo. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá

o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos encontravam-se paralisados desde 17/10/2007, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 30/11/2007, vindo a se manifestar novamente apenas em 29/09/2014, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de seis anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

## **Expediente Nº 4985**

### **DEPOSITO**

**0002521-14.2000.403.6105 (2000.61.05.002521-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE CARLOS LANDGRAF X PORFIRIO AMERICO MARCOLINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002538-50.2000.403.6105 (2000.61.05.002538-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COLEGIO TECNICO JOAO CARROZZO S/C LTDA X MARISE AMARAL CARROZZO X JOAO HENRIQUE DO AMARAL CARROZZO X LUIS ALBERTO DO AMARAL CARROZZO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004955-68.2003.403.6105 (2003.61.05.004955-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-79.2002.403.6105 (2002.61.05.008746-9)) JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 405/408 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.008746-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001570-44.2005.403.6105 (2005.61.05.001570-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-22.2004.403.6105 (2004.61.05.013453-5)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 250/256, 265/269 e 341/346 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.013453-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009531-65.2007.403.6105 (2007.61.05.009531-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-86.2006.403.6105 (2006.61.05.006208-9)) BAJPEL - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Traslade-se cópia de fls. 108/114 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.006208-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0008574-30.2008.403.6105 (2008.61.05.008574-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017333-61.2000.403.6105 (2000.61.05.017333-0)) ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA DE FATIMA PROENCA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA SANTOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Fls. 217/233: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte embargante via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte embargada acerca desta decisão e da determinação judicial de fls. 213.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000656-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000656-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015885-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015885-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)  
Traslade-se cópia de fls. 90/93, 109 e 112 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015885-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0016205-54.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-46.2010.403.6105) NET CAMPINAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 633/636. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Após, vista às partes para manifestação.Intime-se e cumpra-se.

**0002030-21.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-52.2003.403.6105 (2003.61.05.014572-3)) CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Traslade-se cópia de fls. 227/230 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.014572-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004113-10.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Tendo em vista a manifestação da parte EMBARGANTE, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a embargante providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o Sr. Perito para a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008676-47.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-63.2005.403.6105 (2005.61.05.000644-6)) ANTONIO RIGITANO(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se e cumpra-se.

**0009144-11.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-63.2005.403.6105 (2005.61.05.000644-6)) ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X LUIZ PAZIAN LOPES(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X ANTONIO CESAR PEREIRA(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se e cumpra-se.

**0009245-77.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-38.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Defiro o pedido da embargante de produção de prova pericial contábil, a fim de apurar as origens da subcontas (fls. 61) consideradas na base de cálculo do lançamento do ISSQN de cada um dos exercícios compreendidos no auto de infração. A perícia se restringirá a especificar as receitas contabilizadas em cada referida subconta, em cada um dos exercícios abrangidos pela autuação, a fim de permitir que o juízo avalie a procedência, ou não, do lançamento tributário, sem evidentemente adentrar a questão da decadência. Verifica-se que, no processo administrativo, a embargante reconheceu que parte da exigência é devida (fls. 145/146). Por isso, a perícia deverá segregar, tam-bém, as receitas das subcontas, nos períodos indicados, nos itens d e e às fls. 145 e 146. Designo perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa. Concedo o prazo sucessivo de 5 dias para que, em primeiro lugar a embargante e, depois, a embargada, indiquem assistentes técnicos e elaborem quesitos e, eventualmente, apresentem novos documentos que entenderem necessários. Após a formulação dos quesitos, apresente o Sr. Perito judicial proposta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

**0015110-81.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011340-80.2013.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0001978-20.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010425-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010425-5)) FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0614958-43.1997.403.6105 (97.0614958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 373, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato das inscrições em questão estarem entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional às fls. 373, mantendo-se a garantia existente nos autos até a apuração final da regularidade do procedimento. Nesta esteira, indefiro o pleito formulado pela parte executada, qual seja, transferir a garantia para outros autos em face da mesma executada em trâmite perante este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006250-48.2000.403.6105 (2000.61.05.006250-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE EUGENIO RIBEIRO RENNO**

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003526-66.2003.403.6105 (2003.61.05.003526-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GEORGE SAMUEL ANTOINE X NAIN YOUSSEF GEORGES X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)**

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 106 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006080-37.2004.403.6105 (2004.61.05.006080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)**

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 68 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Em ato contínuo, intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003384-04.2004.403.6113 (2004.61.13.003384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS GRIZONI COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X JAIR OSMAR GRISONI X IDALINA LUCATO GRISONI(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X LUIS CARLOS GOES X AILTON SANCHES**  
Fls. 279/297: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por outro giro, a Secretaria deverá cumprir, com urgência, a determinação judicial de fls. 277, utilizando-se dos meios necessários, inclusive eletrônicos. Intime-se.

**0003402-15.2005.403.6105 (2005.61.05.003402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)**

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 92 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Em ato contínuo, intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4987**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608379-55.1992.403.6105 (92.0608379-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608378-70.1992.403.6105 (92.0608378-3)) RESTAURANTE ARMORIAL LTDA(SP034680 - GIROLAMO PARISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RESTAURANTE ARMORIAL LTDA X INSS/FAZENDA X GIROLAMO PARISE X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ante o teor da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do CNPJ vinculado à parte Restaurante Armorial Ltda, qual seja o de nº 46.031.605/0001-40. Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0606948-73.1998.403.6105 (98.0606948-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X COZINHA INDL/ VIA VITA LTDA X RENATO CERCHIARI X MARIA DE LOURDES M CERCHIARI(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X RENATO CERCHIARI X INSS/FAZENDA Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001610-31.2002.403.6105 (2002.61.05.001610-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHARLES WILSON VIDAL(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X CHARLES WILSON VIDAL X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0010108-82.2003.403.6105 (2003.61.05.010108-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611396-26.1997.403.6105 (97.0611396-7)) GRUPO DE ORACAO ESPERANCA(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP226070 - ADRIANA CRISTINA ZAVATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRUPO DE ORACAO ESPERANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0007113-52.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-26.2004.403.6105 (2004.61.05.006126-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000289-43.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA(SP252679 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA) X CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002699-74.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X COLEGIO DOM BARRETO X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça

Federal.Intimem-se.

**0004304-21.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WALTER LUIZ SIMS X MARIA CELIA ALVES FERREIRA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0010947-58.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELI) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5116**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005480-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005480-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DENISE HENRIQUES BRANDAO(CE012587 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA) X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO(CE012587 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA) X DENISE HENRIQUES BRANDAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DENISE HENRIQUES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X DENISE HENRIQUES BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 284: Desnecessária a confecção de nova carta de adjudicação.Providencie a Secretaria cópia integral da sentença de fls. 198/199, anexando-a na carta de adjudicação já expedida, para nova retirada pela Infraero, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X UNIAO FEDERAL X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIGI TRAINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIGI TRAINI X UNIAO FEDERAL X LUIGI TRAINI X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

Tendo em vista a informação retro, determino o desentranhamento da petição e documentos juntados às fls. 313/315, para que sejam juntados corretamente naqueles autos, certificando-se e procedendo-se às correções e anotações de praxe no sistema processual. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 316. Int. Despacho de fls. 316: Diante da juntada dos documentos de fls. 217/274 aliados à certidão de fls. 30 e 198, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor dos expropriados como requerido às fls. 201. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006256-98.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ALEXANDRE CANGANI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA DE FATIMA CLARO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X JOSE ALEXANDRE CANGANI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE ALEXANDRE CANGANI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE ALEXANDRE CANGANI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA CLARO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DE FATIMA CLARO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DE FATIMA CLARO X UNIAO FEDERAL

dê-se vista dos documentos de fls. 167/168 e 182/184 à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido alvará de levantamento como determinado no acordo homologado às fls. 162/163. Após aguarde-se o registro da carta de adjudicação. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006639-76.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARCO ANTONIO THOSHIKI NISHIDA X CRISTIANE YOKO NOSHIDA X LUCY ANA HARUKO NISHIDA X LUCY HELEN MITIKO NISHIDA MOREIRA X ANTONIO SERAPILIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X ANTONIO SERAPILIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO SERAPILIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO SERAPILIA X UNIAO FEDERAL X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 347/349, referentes às certidões atualizadas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação à transcrição dos imóveis expropriados. Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento, como determinado na sentença de fls. 326. Após o levantamento do valor, observe o expropriado o prazo determinado no despacho de fls. 338 para entrega das chaves do imóvel à Infraero. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4758**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010796-63.2011.403.6105** - AGENOR VAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Agenor Vaz de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição todos os períodos anotados em sua CTPS e todos os períodos em que efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual; b) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 18/10/1976 a 04/12/1979, 02/04/1986 a 28/11/1988, 04/01/1988 a 16/08/1989 e 03/05/2004 a 06/11/2008; c) sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40%; d) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (21/02/2011). Com a inicial, vieram documentos, fls. 32/127. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas. Citado, fl. 138, o INSS ofereceu contestação, fls. 140/167, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. O autor apresentou réplica, às fls. 171/183. Às fls. 191/193 e 194/199, foram prestadas informações acerca dos períodos em que o autor trabalhou para a empresa Trevenzolli Terraplanagem Pavimentação Construção e Comércio Ltda. e para Prefeitura Municipal de Paulínia. Em face do Provimento nº 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas também prestou esclarecimentos acerca da contagem do tempo de contribuição do autor, fls. 210/212. O autor manifestou-se acerca dos referidos esclarecimentos, às fls. 216/218, e o INSS, apesar de intimado, manteve-se em silêncio. As cópias do processo administrativo nº 42/156.131.366-9 foram autuadas em apartado. É o relatório. Decido. Requer o autor, na petição inicial, a inclusão, na contagem de seu tempo de contribuição, de todos os períodos anotados em sua CTPS e de todos os períodos em que teria efetuado recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. No entanto, é de se observar o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, que exige que o pedido seja certo ou determinado, trazendo exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer a averbação de todos os períodos anotados em sua CTPS e de todos os períodos em que teria efetuado recolhimentos como contribuinte individual, sem informar, de forma objetiva, quais períodos teriam sido desconsiderados, ou seja, transferiu o autor ao juiz a atribuição de cotejar as anotações na CTPS e nos carnês de recolhimento das contribuições previdenciárias com a contagem do tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária. Do exercício de atividades em condições especiais é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro,

porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 18/10/1976 a 04/12/1979, 02/04/1986 a 28/11/1988, 04/01/1988 a 16/08/1989 e 03/05/2004 a 06/11/2008 como exercidos em condições especiais. Em relação ao agente ruído, o autor apresentou documentos em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 18/10/1976 04/12/1979 85 a 98 89/9002/04/1986 28/11/1988 85 a 98 91/9203/05/2004 06/11/2008 86 a 96 95/96 Assim, pelo

fator ruído, são especiais todos os períodos acima relacionados. Em relação ao período de 04/01/1988 a 16/08/1989, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 93/94 e, às fls. 194/198, foram prestadas informações pela Prefeitura Municipal de Paulínia. Nos referidos documentos, consta que o autor ocupou o cargo de operador de máquinas pesadas, exposto a poeira, ruído, vibração e radiação não ionizante, não havendo, no entanto, informação acerca das medições referentes a tais agentes. Tendo em vista que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e que ele não se desincumbiu desse ônus, tanto que requereu o julgamento antecipado da lide, não reconheço o período em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Paulínia como exercido em condições especiais. Ressalte-se que, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não há previsão de que a atividade de operador de máquinas pesadas seja considerada especial. Da aposentadoria por tempo de contribuição convertendo o tempo especial em comum e considerando os demais períodos exercidos até a data do requerimento administrativo, verifica-se que o autor atingiu 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial  
admissão saída autos DIAS DIAS Construtécnica S/A 07/06/1968 18/11/1970 69 882,00 - Nobara Soc Min Com Ind Ltda 06/01/1971 15/01/1971 69 10,00 - Construtora R F AS 01/03/1971 16/04/1972 69 406,00 - Pedreira Boa Vista Ltda 01/06/1972 31/10/1975 69 1.231,00 - Galvani Min Part Ltda 01/05/1976 15/10/1976 69 165,00 - Trevenzolli Terraplanagem 1,4 Esp 18/10/1976 04/12/1979 89/90 - 1.577,80 Galvani Min Part Ltda 01/01/1980 01/03/1982 69 781,00 - Galvani Min Part Ltda 01/06/1982 01/04/1986 69 1.381,00 - Trevenzolli Terraplanagem 1,4 Esp 02/04/1986 28/11/1988 91/92 - 1.339,80 Prefeitura Municipal de Paulínia 29/11/1988 16/08/1989 70 258,00 - Contribuinte individual 01/08/1991 31/07/1992 70 361,00 - Contribuinte individual 01/03/1999 30/11/2001 70 990,00 - Contribuinte individual 01/12/2002 31/12/2002 71 31,00 - Contribuinte individual 01/04/2003 31/05/2003 71 61,00 - Contribuinte individual 01/07/2003 31/07/2003 71 31,00 - Contribuinte individual 01/09/2003 31/10/2003 71 61,00 - J R Antonioli Terraplanagem 1,4 Esp 03/05/2004 06/11/2008 95/96 - 2.273,60 Corpus Saneamento e Obras 01/09/2009 07/09/2010 70 367,00 - Tempo em benefício 08/09/2010 10/01/2011 70 123,00 - Corpus Saneamento e Obras 11/01/2011 21/02/2011 70 41,00 - Correspondente ao número de dias: 7.180,00 5.191,20 Tempo comum / especial: 19 11 10 14 5 1 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 4 meses 11 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 18/10/1976 a 04/12/1979, 02/04/1986 a 28/11/1988 e 03/05/2004 a 06/11/2008, e para declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do período em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Paulínia como especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de todos os períodos anotados na CTPS do autor e de todos os períodos em que teria efetuado recolhimentos na condição de contribuinte individual na contagem de seu tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0012989-80.2013.403.6105** - HELLEN DA SILVA GOMES (Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP093399 - MERCIVAL PANSEIRINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Hellen da Silva Gomes, qualificada na inicial, em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas, para fornecimento da alimentação enteral Nutrini Standard 1.0 kcal/ml de 500 ml. Alega a autora que nasceu com atrofia muscular espinhal tipo I e que necessita de alimentação especial através de sonda. Afirma que as bolsas de alimentação não são disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde e que o Município de Campinas e a Secretaria Estadual de Saúde não atenderam a solicitação de fornecimento. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/22. Às fls. 29/34, informou a autora que se encontra em regime de tratamento domiciliar desde 11/09/2013 e que respira com ajuda de aparelhos e que a nutrição enteral seria sua única via de alimentação. Às fls. 37/54, esclareceu a autora que o convênio médico que a assiste não fornece a alimentação enteral e que sua família não apresenta condições de arcar com essa despesa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 55/57, para determinar o fornecimento mensal à autora, pelo Estado de São Paulo, de 60 (sessenta) bolsas de alimentação enteral Nutrini Standard 1.0 kcal/ml, de 500 ml cada, ou equivalente, até nova prescrição médica. O Município de Campinas ofereceu contestação, fls. 72/89, em que alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que as dietas industrializadas não fazem parte dos itens disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde e que o Estado de São Paulo seria o ente responsável pelo fornecimento de medicamentos não padronizados. A contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi juntada às fls. 90/100, em que se argumenta que os medicamentos ou dietas enterais não previstos nos protocolos do Ministério da Saúde poderiam ser fornecidos desde que

comprovada sua necessidade através de avaliação da Comissão de Farmacologia da Secretaria de Estado da Saúde. Aduz que a autora teria formulado pedido administrativo, protocolo nº 07015382013 e que o fornecimento de todos os itens solicitados teria sido autorizado pelo referido comitê. A União apresentou contestação, às fls. 103/120, em que alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que a autora não teria necessidade de alimentação enteral na forma industrializada. Aduz que a autora poderia ingerir dieta artesanal ou mista sem prejuízo de seu estado nutricional e que o produto pleiteado na inicial teria custo superior em relação a outras fórmulas disponíveis no mercado. A réplica da autora foi juntada às fls. 123/126. O Ministério Público Federal, às fls. 129/132, requereu a designação de perícia para verificação da necessidade da alimentação enteral pleiteada pela autora. À fl. 133, foram rejeitadas as preliminares arguidas pelo Município de Campinas e pela União. A União interpôs agravo retido em relação à referida decisão, fls. 139/142. A autora, à fl. 134, requereu a produção de prova pericial. A parte ré, às fls. 143, 144 e 145, informou que não pretendia produzir provas. À fl. 146, foi designada perícia médica e o laudo pericial foi juntado às fls. 166/203 e complementado às fls. 224/232. As partes manifestaram-se acerca do laudo, às fls. 237, 238 e 241. O Ministério Público Federal, às fls. 273/276, manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a matéria preliminar já fora rejeitada à fl. 133, passo diretamente à análise do mérito. O direito à saúde é garantia constitucional, elencada no artigo 196 da Constituição Federal de 1988: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. No presente caso vemos confirmada a indicação da nutrição enteral para a autora. No laudo pericial, fls. 166/203, afirma a Sra. Perita: A nutrição enteral é essencial para a Pericianda manter níveis calóricos próximos da normalidade para seu peso e idade física, conforme tabelas da Sociedade Brasileira de Pediatria. Uma nutrição adequada impede osteoporose e possíveis fraturas ósseas. Ainda, a musculatura que ainda apresenta funcionalidade recebe o aporte calórico adequado retardando a evolução da doença. A dificuldade da musculatura digestória dificulta a nutrição oral, sendo essa apenas complementar à enteral. A alimentação enteral possibilita rápida absorção de nutrientes, melhorando a qualidade e expectativa de vida da Pericianda. (...) A Pericianda é portadora de Atrofia Muscular Espinhal Tipo 1, CID10 G12.0. Doença geneticamente determinada. A doença provoca alterações na musculatura, dificultando o funcionamento de vários aparelhos, inclusive do aparelho digestório. Não há condições da Pericianda se alimentar somente através de via oral. A Pericianda necessita de alimentação enteral. O alimento enteral Nutrini 1.0 está dentro das necessidades atuais da Pericianda. E, às fls. 224/232, complementa a Sra. Perita: Pelas pesquisas realizadas por esta Perita comparando várias outras nutrições enterais, chegou-se à conclusão que existem outras soluções enterais com concentrações nutricionais semelhantes à indicada para a Pericianda, porém os custos são equivalentes, com pouca variação no valor total. (...) A nutrição fornecida através de solução nutricional evita contaminação durante o preparo e perda de alguns nutrientes sensíveis à manipulação, diminuindo o risco de possíveis infecções, as quais piorariam o estado clínico da Pericianda e dificultariam o ganho de peso e manutenção da musculatura ainda presente e funcional. Conforme relata a Sra. Perita, o exame pericial foi acompanhado por assistentes técnicos da União e do Município de Campinas e não foram apresentados laudos divergentes. Não é razoável, nos dias de hoje, em nosso país, que uma criança tenha seu quadro de saúde agravado por não ter acesso aos meios necessários à sua sobrevivência, com o mínimo de dignidade. Tal conduta não atende aos ditames da política universal e igualitária de saúde pública, prevista no artigo 196 da Constituição Federal. Não traz o texto constitucional condicionantes de aplicação ou restrição de hipóteses em que essa cobertura não seria exigida. Daí, a necessária conclusão de que mesmo a lei não poderá fazer exclusões de casos merecedores dessa tutela. Vejamos algumas decisões nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. ALTO CUSTO. MEDICAMENTO. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal. Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. Cabe observar que existe expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. Em face ao alto custo do medicamento indicado para o tratamento, e não tendo a autora condições de comprá-los, socorreu-se da via judicial. O medicamento solicitado pela agravada mostra-se de suma importância para sua sobrevivência em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas. Negar a agravada o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, AI 426812, autos nº 2010.03.00.037976-4, DJF3 CJ1 12/05/2011, p. 896) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRADO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEGUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. 1. É solidária a obrigação dos entes

federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Afastada a alegação de que se trata de medicamento de alto custo, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI 361539, autos nº 2009.03.99.002928-3, DJF3 CJ1 07/07/2009, p. 65) Ressalte-se que eventuais entraves em face da descentralização das atribuições dos entes envolvidos não podem prejudicar o hipossuficiente, de modo que não devem se sobrepujar ao direito à vida e à saúde. Deve também ser rejeitado o argumento de que Poder Judiciário não teria legitimidade para determinar o fornecimento de medicamentos porque estaria se imiscuindo na tarefa administrativa. Fazer cumprir a Constituição é sim papel do Poder Judiciário, suprimindo as lacunas legais com a produção da norma concreta, até que o órgão legitimado o faça. Ao fazê-lo, por vinculação constitucional, é certo que não poderá tomar outra direção senão aquela apontada pelo dirigismo da norma apontada, muito embora possa ser classificada por parte da doutrina, como meramente programática. A saúde sendo direito de todos, por certo é também da autora. Sobre a questão, esclarecedora é a ementa a seguir transcrita, de acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 3. Sobre o tema não dissente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe da recente decisão, proferida em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, cujos fundamentos se revelam perfeitamente aplicáveis ao caso sub examine, conforme noticiado no Informativo 579 do STF, 15 a 19 de março de 2010, in verbis: Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 1 O Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra a decisão da Presidência do STF que, por não vislumbrar grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, indeferira pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela agravante contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na espécie, o TRF da 5ª Região determinara à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que fornecessem a jovem portadora da patologia denominada Niemann-Pick tipo C certo medicamento que possibilitaria aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida, mas o qual a família da jovem não possuiria condições para custear. Alegava a agravante que a decisão objeto do pedido de suspensão violaria o princípio da separação de poderes e as normas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como desconsideraria a função exclusiva da Administração em definir políticas públicas, caracterizando-se, nestes casos, a indevida interferência do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas. Sustentava, ainda, sua ilegitimidade passiva e ofensa ao sistema de repartição de competências, como a inexistência de responsabilidade solidária entre os integrantes do SUS, ante a ausência de previsão normativa. Argumentava que só deveria figurar no pólo passivo da ação o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e que a determinação de desembolso de considerável quantia para aquisição de medicamento de alto custo pela União implicaria grave lesão às finanças e à saúde públicas. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde. 2 Entendeu-se que a agravante não teria trazido novos elementos capazes de determinar a reforma da decisão agravada. Asseverou-se que a agravante teria repisado a alegação genérica de violação ao princípio da separação dos poderes, o que já afastado pela decisão impugnada ao fundamento de ser possível, em casos como o presente, o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da paciente. No ponto, registrou-se que a decisão impugnada teria informado a existência de provas suficientes quanto ao estado de saúde da paciente e a necessidade do medicamento indicado. Relativamente à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, reportou-se à decisão proferida na ADPF 45 MC/DF (DJU de 29.4.2004), acerca da legitimidade constitucional do

controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental. No que se refere à assertiva de que a decisão objeto desta suspensão invadiria competência administrativa da União e provocaria desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam do Estado e do Município, considerou-se que a decisão agravada teria deixado claro existirem casos na jurisprudência da Corte que afirmariam a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde (RE 195192/RS, DJU de 31.3.2000 e RE 255627/RS, DJU de 23.2.2000). Salientou-se, ainda, que, quanto ao desenvolvimento prático desse tipo de responsabilidade solidária, deveria ser construído um modelo de cooperação e de coordenação de ações conjuntas por parte dos entes federativos. No ponto, observou-se que também será possível apreciar o tema da responsabilidade solidária no RE 566471/RN (DJE de 7.12.2007), que teve reconhecida a repercussão geral e no qual se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Ademais, registrou-se estar em trâmite na Corte a Proposta de Súmula Vinculante 4, que propõe tornar vinculante o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação no atendimento das ações de saúde. Ressaltou-se que, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do tratamento pretendido, estaria seguindo as normas constitucionais que fixaram a competência comum (CF, art. 23, II), a Lei federal 8.080/90 (art. 7º, XI) e a jurisprudência do Supremo. Concluiu-se, assim, que a determinação para que a União pagasse as despesas do tratamento não configuraria grave lesão à ordem pública. Asseverou-se que a correção, ou não, desse posicionamento, não seria passível de ampla cognição nos estritos limites do juízo de contracautela. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde. 3. De igual modo, reputou-se que as alegações concernentes à ilegitimidade passiva da União, à violação de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à desconsideração da lei do SUS não seriam passíveis de ampla delibação no juízo do pedido de suspensão, por constituírem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejara a tutela antecipada. Aduziu, ademais, que, ante a natureza excepcional do pedido de contracautela, a sua eventual concessão no presente momento teria caráter nitidamente satisfativo, com efeitos deletérios à subsistência e ao regular desenvolvimento da saúde da paciente, a ensejar a ocorrência de possível dano inverso, tendo o pedido formulado, neste ponto, nítida natureza de recurso, o que contrário ao entendimento fixado pela Corte no sentido de ser inviável o pedido de suspensão como sucedâneo recursal. Afastaram-se, da mesma forma, os argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas, haja vista que a decisão agravada teria consignado, de forma expressa, que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não seria suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público. Por fim, julgou-se improcedente a alegação de temor de que esta decisão constituiria precedente negativo ao poder público, com a possibilidade de resultar no denominado efeito multiplicador, em razão de a análise de decisões dessa natureza dever ser feita caso a caso, tendo em conta todos os elementos normativos e fáticos da questão jurídica debatida. (STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. 4. Last but not least, a alegação de que o impetrante não demonstrou a negativa de fornecimento do medicamento por parte da autoridade, reputada coatora, bem como o desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamentos pretendidos, por isso que o sopesamento dos valores em jogo impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente. 5. Sob esse enfoque manifestou-se o Ministério Público Federal: (...) Não se mostra razoável que a ausência de pedido administrativo, supostamente necessário à dispensação do medicamento em tela, impeça o fornecimento da droga prescrita. A morosidade do trâmite burocrático não pode sobrepor-se ao direito à vida do impetrante, cujo risco de perecimento levou à concessão da medida liminar às fls. 79 (...) fl. 312 6. In casu, a recusa de fornecimento do medicamento pleiteado pelo impetrante, ora Recorrente, em razão de o mesmo ser portador de vírus com genótipo 3a, quando a Portaria nº 863/2002 do Ministério da Saúde, a qual instituiu Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, exigir que o medicamento seja fornecido apenas para portadores de vírus hepatite C do genótipo 1, revela-se desarrazoada, mercê de contrariar relatório médico acostado às fl. 27. 7. Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não os invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls. 26/33), dentre eles, o exame pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV) realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado positivo para detecção do RNA do Vírus do HCV (fl. 26). 8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento. (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, ROMS 24197, autos nº 200701125005, DJE 24/08/2010) (destaquei) Logo, até ulterior decisão, eventual modificação da situação de fato quanto à forma de nutrição da autora poderá ser objeto de nova decisão nestes mesmos autos, vez que a obrigação dos réus não se exauriu com o cumprimento parcial até o momento, mas perpetuar-se-á até que não seja mais necessária a intervenção do Poder Judiciário no caso específico. Obervo

que o pedido da autora, que ora defiro com ares de definitividade, refere-se ao fornecimento mensal de 60 (sessenta) bolsas por mês de alimentação enteral Nutrini Standard 1.0 kcal/ml, de 500 ml cada, ou equivalente, até nova prescrição médica. Logo, não está de todo satisfeita até o momento a obrigação dos réus, mas dependerá de eventos futuros que deverão nortear a execução do julgado, enquanto necessário. Ante o exposto, confirmo a decisão de fls. 55/57 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, ao fornecimento à autora de 60 (sessenta) bolsas por mês de alimentação enteral Nutrini Standard 1.0 kcal/ml, de 500 ml cada, ou equivalente, até nova prescrição médica, devendo a autora noticiar nos autos eventual substituição ou modificação da indicação nutricional. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, diante da condição jurídica dos réus, isentos de seu pagamento. Condeno os réus, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública da União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, na proporção de 1/3 para cada um. Ressalto à autora, em caso de necessidade de substituição do produto específico, a possibilidade de execução direta nestes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

**0005489-26.2014.403.6105 - MARIA GORETE MORAIS GENEROSO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria Gorete Moraes Generoso, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 550.900.541-2, a partir da data de sua cessação (02/05/2012) e seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 94/95. Citado, fl. 102, o INSS apresentou contestação, fls. 110/124, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 132/205. As partes manifestaram-se acerca do laudo, às fls. 211/218 e 219. É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No presente feito, a Sra. Perita concluiu, às fls. 132/205 que, apesar das patologias apresentadas pela autora, não há incapacidade para o trabalho de costureira, profissão declarada pela autora. Observe-se que o trabalho da Perita encontra-se bem detalhado e fundamentado e mostra-se conclusivo acerca da aptidão da autora para o trabalho. Assim, não preenche a autora requisito essencial à concessão dos benefícios por incapacidade, restando, por consequência, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

**0013643-33.2014.403.6105 - JOSE CLAUDIO ZACCHI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Cláudio Zacchi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.501.241-0) de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 42. Citado, fl. 48, o INSS apresentou contestação, fls. 49/59, em que alega que não há revisão a ser feita no benefício previdenciário do autor. Às fls. 61/101, foram juntadas

cópias do processo administrativo nº 42/140.501.241-0.É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.501.241-0, fl. 27, com data de início em 09/10/2006 e renda mensal inicial de R\$ 1.530,95, sem limitação ao teto vigente à época, tratando-se, portanto, de situação diversa da apresentada no Recurso Extraordinário nº 564.354 e, por consequência, não subsiste a argumentação expendida na petição inicial, no que concerne à adequação do valor do benefício do autor aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Ressalto que o benefício do autor foi concedido em 09/10/2006, ou seja, em data bem posterior às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003; e não teve sua renda mensal inicial limitada ao teto. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

**0006915-61.2014.403.6303 - WILSON RAMOS MARQUES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Wilson Ramos Marques, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam os períodos de 03/11/1999 a 01/07/2002, 15/10/2003 a 06/05/2004, 01/10/2004 a 19/05/2005 e 01/06/2005 a 24/03/2014 reconhecidos como exercidos em condições especiais; b) sejam convertidos os períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%; c) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2013). Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/112. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. O INSS ofereceu contestação, fls. 119/145, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 149/183, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/164.292.809-4. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência e o feito foi redistribuído a este Juízo. À fl. 201, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial por similaridade e o autor interpôs agravo retido, às fls. 205/209. Em audiência, fls. 238/241, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. É o relatório. Decido. Consoante contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia ré, fls. 171/173, restou apurado o tempo de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, conforme quadro abaixo reproduzido: Coeficiente 1,4? s

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	coef.	Esp	Período	Fls.	Comum	Especial	admissão	saída	autos																																																																																														
DIAS	DIAS	Coml/ Imp/ Exp/ Arapongas Ltda	15/02/1974	31/05/1974	171	107,00	-	Supermercados Pão de Açúcar S/A	17/06/1974	13/08/1974	171	57,00	-	Cooperativa Agrícola de Cotia	11/09/1974	29/09/1975	171	379,00	-	Supermercados Peg Pag S/A	20/10/1975	25/09/1981	171	2.136,00	-	Cia Brasileira de Distribuição	26/09/1981	18/12/1986	171	1.882,00	-	Cia Brasileira de Distribuição	19/12/1986	14/01/1991	171	1.466,00	-	Sociedade Com/ Construtora Ltda	17/09/1991	11/10/1991	171	25,00	-	Empresa Jornalística Ed. Reg. Ltda	14/07/1995	11/10/1995	171	88,00	-	BF Utilidades Domésticas Ltda	05/09/1996	29/10/1996	172	55,00	-	Máxima Empreend. Serv. Tec. Ltda	19/01/1998	13/05/1998	172	115,00	-	Vigil. Seg. e Proteção Patrimonial	18/05/1998	25/08/1999	172	458,00	-	Brinks Seg. Transp. Valores Ltda	03/11/1999	01/07/2002	172	959,00	-	Reinobrás Sist. Bras. Trein. Ltda	12/12/2002	23/01/2003	172	42,00	-	Scorpions Seg. e Vigil. Ltda	15/10/2003	06/05/2004	172	202,00	-	Trevo Vigil. Seg. Patrimonial	01/10/2004	19/05/2005	172	229,00	-	Prosegur Brasil S/A	01/06/2005	08/04/2013	173	2.828,00	-	Correspondente ao número de dias:	11.029,00	-	Tempo comum / especial:	30 7 18 0 0	Tempo total (ano / mês / dia):	30 ANOS 7 meses 18 dias

Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o

reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 03/11/1999 a 01/07/2002, 15/10/2003 a 06/05/2004, 01/10/2004 a 19/05/2005 e 01/06/2005 a 24/03/2014 como exercidos em condições especiais.Nos referidos períodos, conforme documentos de fls. 60/62, 73, 79, 81/83 e 86/88, o autor ocupou o cargo de vigilante motorista, agente de escolta ou vigilante de escolta, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas às fls. 238/241.Primeiramente, desde que comprovada, a atividade exercida na função de vigia ou vigilante é equiparada a de guarda e é considerada especial na vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.7) e nº 83.080/79, até o advento do Decreto nº 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.Nesse sentido:Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.Quanto à necessidade de porte de arma de fogo, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I- O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II- Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III- O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC).(TRF-3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 2005.61.05.008857-8, 08/09/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL COMUM PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. - Ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural, sem anotações formais, e o cômputo de períodos em que alega ter laborado em atividades especiais, conversão em tempo comum e contagem. - Preliminar de concessão de justiça gratuita prejudicada, uma vez que referido pedido foi deferido pelo Juízo a quo, ao proferir a sentença. - Do conjunto probatório produzido exsurge ter a parte autora trabalhado como rural em parte do período pleiteado. - Atividade rural não reconhecida como especial. - O rol das atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, desempenham trabalho de natureza especial. - O fato da parte autora não ter desempenhado suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, no entanto, a possibilidade de convalidação pretendida só se tornou viável a partir da Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (art. 2º), o que não é o

caso. - Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício almejado. - Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais. - Prejudicada preliminar. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF-3ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Vera Jucovsky, AC 2001.61.24.000241-0, 27/07/2010)Assim, tendo em vista que os períodos em que o autor ocupou o cargo de vigilante são posteriores a 1997, não os reconheço como exercidos em condições especiais.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoTendo em vista que não foram reconhecidos como especiais os períodos especificados pelo autor, não houve alteração na contagem de seu tempo de contribuição e, por consequência, não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005757-80.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADELIA PARAVICINI TORRES X NELSON CAPRINI X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X RENATO WALDOMIRO LISERRE X SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União sob o argumento, preliminarmente, ausência de representação processual em relação ao embargado Renato Waldomiro Liserre. No mérito, aduz que a pretensão deduzida pelos embargados já foi atingida pela prescrição, devendo a execução ser extinta nos termos do art. 269, IV do CPC. Sustenta que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 03/05/2004 e, embora cientificadas da decisão e intimadas a promoverem a execução, somente em 21/11/2013 as partes embargadas promoveram a presente execução.Em atenção ao princípio da eventualidade, alega excesso de execução, tendo em vista que os exequentes não calcularam corretamente a diferença que lhes é devida em relação ao índice de 28,86%, não informando a data de atualização e a fonte dos índices que foram utilizados para correção monetária, entendendo como devido o valor de R\$ 38.692,36.Intimados, os embargados manifestou-se às fls. 43/61 pela não ocorrência da prescrição e o prosseguimento da execução.Vieram-me os autos conclusos.É o necessário a relatar. Decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC.Ante a ausência de representatividade do exe- quente Renato Waldomiro Liserre, extingo a execução, em relação a ele, a teor do art. 267, I, do CPC.Prejudicial de mérito:É pacífico na jurisprudência de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o en-tendimento sufragado na Súmula 150/STF, podendo ser interrompido, uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o período mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGI-MENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. INTER-RUPÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. SÚMULA 383/STF. 1. Em função da auto-nomia do processo de execução em relação ao de co-nhecimento, a Súmula n. 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos.2. Havendo protesto interruptivo da prescrição, o prazo poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a contar pela metade, nos termos da Sú-mula 383/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.274.308/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/12; AgRg no Ag 1.381.009/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/11; AgRg no REsp 1.215.854/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/11/11. 3. No caso em análise, conforme consignado pela Corte a quo, o prazo prescricional da ação executória foi interrompido em 22/7/05, pelo ajuizamento de um protesto, recomeçando a correr pela metade. Assim, ajuizada a execução em 3/3/08, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 31.985/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)No mesmo sentido:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SEN-TENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - SÚMULA 150/STF - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JUL-GADO - PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. 1. A execu-ção de sentença está sujeita ao mesmo prazo de pres-crição da ação em que constituído o título judicial (Sú-mula 150/STF). 2. Em se tratando de execução, inexistente controvérsia em torno do termo inicial do prazo prescri-cional, o qual passa a correr a partir

do trânsito em julgado da sentença ou acórdão exequendo. Inaplicabilidade da tese dos cinco mais cinco. 3. In casu, está consumada a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00169620520064036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 FONTE\_REPUBLICACAO)Analisando os autos principais, à fl. 132, houve renúncia de parte dos patronos originalmente constituídos, prosseguindo-se com os demais advogados, Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias.Nota-se que foram procedidas as devidas anotações (fl. 135), na forma requerida, ou seja, com o registro em nome dos advogados remanescentes, A publicação do trânsito em julgado ocorreu no Tribunal em 16/11/2004 (fl. 136).Em 19/12/2005, portanto, após o trânsito em julgado e a descida dos autos à Vara de origem, às fls. 150/151, em 19/12/2005, os patronos remanescentes dos autores, inclusive o subscritor da petição de fls. 43/61 destes embargos, compareceram nos autos a fim de requerer a juntada de substabelecimento e formularam pedido de publicação em nome deles...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DO DECISUM. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. Supre a falta de intimação o comparecimento espontâneo da parte, representada por advogada, que, como tal, se apresenta, deixando patente o pleno conhecimento dos termos da sentença. Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200701653900, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/03/2011 ..DTPB:..)Somente em 14/10/2013 os exequentes requere-ram o desarquivamento dos autos (fl. 156/158) para dar prosseguimento à execução.Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.Neste sentido:PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INÉRCIA DA CREDORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. A tese da recorrente de que a prescrição da pretensão executória somente se inicia após a liquidação do feito é no mesmo sentido da orientação adotada pelo aresto impugnado, o qual concluiu: o título executivo, tornado certo pelo trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido, de forma que não corre o prazo prescricional enquanto o credor promove diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação de execução (e-STJ fl. 78). 3. O Tribunal a quo entendeu ser prescrito o direito da exequente com base no fundamento de que, a partir de 20/4/2000, a parte credora tinha não apenas ciência inequívoca da decisão definitiva, mas possibilidade de elaboração de planilhas de apuração do montante condenatório devido. Entretanto, deixou o processo permanecer por mais de um quinquênio arquivado devido à própria inércia, porquanto não diligenciou na elaboração e juntada de cálculos executivos, ainda que intimada para tanto, de forma que ficou claro que a inércia da propositura da ação se deu exclusivamente por culpa da parte exequente. 4. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução, na espécie em análise, exige o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 258.219/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)Pelo exposto, acolho a prejudicial de mérito arguida pela embargante e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar extinta, pela prescrição, a pretensão de execução, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao embargado Renato Waldomiro Liserre, nos termos do art. 267, I do CPC.Condeno os demais embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, monetariamente corrigido.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de nº 0038797-22.2002.403.0399.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 4761**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005340-64.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA**

Fls. 130/134: primeiramente, regularize a CEF a petição, apondo sua assinatura na mesma. Sem prejuízo, determino o desentranhamento das guias de fls. 132/134 e entrega das mesmas à CEF, posto que devem instruir a Carta Precatória n.º 419/2014, retirada às fls. 129.No mais, aguarde-se o retorno da mesma.Int.CERTIDAO DE FLS. 137:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 132/134 , no prazo legal, conforme despacho de fls. 135. Nada mais.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005668-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005668-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO JOSE NOVAES CAMPOS MILLER X ANAHI JUSSARA CAMPOS MILLER(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Em face do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação rescisória nº 00103374320114030000 e da matrícula atualizada de fls. 283, desnecessária a intimação dos expropriados para juntá-la novamente. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 261, expedindo-se dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 1.957,00, um em nome de Alvaro José Novaes Campos Miller e outro em nome de Anahi Jussara Campos Miller. Comprovado o pagamento dos alvarás, requirite-se à CEF, via e-mail, o saldo atualizado da conta. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento do valor total remanescente em nome da Infraero e do procurador subscritor da petição de fls. 277. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Fls. 277: esclareço à Infraero que a execução dos honorários advocatícios arbitrados na ação rescisória deve se dar naqueles autos. Int.

**0015975-41.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARMINDA FURUCHO X NEWTON YASUO FURUCHO X IZAURA SHIQUEKO FURUCHO X HILDA YURICO FURUCHO X MASSAHAKI MIYASATO X JAIME ISAO FURUCHO X MARIA CRISTINA TANAKA X IRENE KIYOKO FURUCHO GOTZ X EDUARDO LEOPOLDO GOTZ X WALTER KATSUMI FURUCHO X ELISABETE BOSSO FURUCHO X NELSON TOSHIMI FURUCHO X CARLA FERNANDA ALVES FURUCHO X MARINA MARIKO FURUCHO - INCAPAZ X ARMINDA FURUCHO(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO)

Intimem-se os expropriados a, no prazo de 10 dias, entregar à Infraero as chaves do imóvel expropriado, bem como comprovar sua desocupação. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, defiro, desde já, a imissão definitiva na posse do imóvel e determino a expedição de mandado de desocupação em nome dos expropriados. Esclareço que a desocupação e a entrega das chaves na Infraero devem ocorrer no prazo máximo de 30 dias, decorrido o qual, sem o cumprimento do que foi aqui determinado e acordado entre as partes, autorizo, desde já, às expropriantes, o uso de força policial para tanto. Caberá às expropriantes o fornecimento dos meios necessários para a desocupação. Alerto aos expropriados que a guarda dos bens que guarnecem ou guarneciam o imóvel são de sua responsabilidade e que aqueles deixados no local serão considerados abandonados, permitindo às expropriantes dar-lhes a destinação que melhor lhes convier. Caso não esteja o compromissário comprador na posse direta do imóvel, determino seja a pessoa que o estiver ocupando intimada a desocupá-lo no prazo de 30 dias. Com o retorno do mandado, dê-se vista às expropriantes pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0016128-11.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Fls. 496/509: Mantenho a decisão agravada de fls. 466 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à autora do despacho de fls. 490 juntamente com o presente para ciência. Int.

## **USUCAPIAO**

**0003392-19.2015.403.6105** - RIVALDO TAMIAZZO X NILZA SILVERIO TAMIAZZO(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial a indicar e promover a citação dos proprietários dos imóveis confinantes, emendando a inicial. Deverá, ainda, fornecer as cópias necessárias para citação dos réus. Sem prejuízo, intimem-se a União, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, bem como o Município de Campinas para que manifestem interesse na causa, devendo a parte autora fornecer as cópias necessárias, no prazo de cinco dias. Vista ao MPF. Int.

## **MONITORIA**

**0004174-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012579-22.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

Antes da citação dos réus por edital, expeça-se mandado de citação pessoal a ser cumprido no endereço de fls. 128. Restando o mandado negativo, defiro desde já a citação por edital, e determino seja o edital de citação expedido com prazo de 30 dias. Int.

**0009098-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DOMINGOS DA COSTA

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do réu, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção. Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011738-90.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DANIEL LUIS GERALDINI

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do réu, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção. Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011880-94.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AVILSON GIACETTI JUNIOR

CERTIDÃO DE FLS. 31: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 073/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005337-75.2014.403.6105** - PEDRO GOMES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

CERTIDÃO DE FLS. 242: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques referente aos honorários advocatícios devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. E com relação ao valor principal, perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0006939-04.2014.403.6105** - JOAO GUALBERTO DAMASCENO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 137: Muito embora não seja o caso de aplicação do art. 327 do CPC, defiro apenas a juntada de novos documentos, no prazo de 10 dias. Após dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009774-62.2014.403.6105** - IOLANDA PESSOA DALL GALLO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 103 :Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficará a autora intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 19/38, no prazo legal, conforme petição de fls. 80. Nada mais.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000170-24.2007.403.6105 (2007.61.05.000170-6) - ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO X ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO X NARCISO FRANCISCO PAZINATTO X NARCISO FRANCISCO PAZINATTO(SP110924 - JOSE RIGACCI E SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Justifique o peticionário seu interesse, posto não estar constituído como procurador de qualquer das partes deste processo, recolhendo as custas devidas pelo desarquivamento ou juntando instrumentos de mandatos para regularidade da representação processual. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Somente para fins de publicação, anote-se o nome do procurador no sistema processual, retirando-se, após, quando do retorno dos autos ao arquivo sem a regularização da representação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000682-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X RICARDO MOREIRA DURAES**

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int. CERTIDAO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 81. Nada mais.

**0002335-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X POSTO BERTA LTDA X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO**

Afasto a prevenção, em face da divergência dos contratos indicados à fl. 86. Expeça-se carta precatória para citação do executado Eduardo Fontoura Loureiros e mandado para citação do executado Posto Berta LTDA, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Int.

**0002383-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DROGARIA GOODPHARMA LTDA - EPP X ELISETE ALVES DOS SANTOS GARCIA**  
Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como

dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004879-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004879-8)** - TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A(SP251363 - RICHARD ABECASSIS E SC022582 - JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO - SUCESSORA DA EMPRESA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9)** - MARIA JOANA DE JESUS(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA JOANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 381/390, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se um RPV no valor de R\$ 5.170,08, referente aos honorários sucumbenciais, devendo seus patronos dizerem em nome de que advogado deve ser expedida a requisição de pagamento.Sem prejuízo do acima determinado, considerando a informação do INSS de que o Sr. Geraldo Rita da Silva habilitou-se como beneficiário da pensão por morte da exequente, bem como informou seu endereço às fls. 390, concedo o prazo de 30 dias para promoção da habilitação de referido beneficiário nestes autos. Decorrido o prazo sem a devida habilitação, depois de pago o RPV dos honorários, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**0007193-84.2008.403.6105 (2008.61.05.007193-2)** - CELIA REGINA DE MORAES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X CELIA REGINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS.350: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal..Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

**0006232-07.2012.403.6105** - DANIEL TIBERIO DA CUNHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X DANIEL TIBERIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 238: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007769-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 328, uma vez que todos os executados já se encontram citados nos autos. Deverá a CEF se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 322, medida requerida às fls. 300, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se sobrestados, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0014849-19.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X EDUARDO APARECIDO BELGINI X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do sistema RENAJUD. PA 1,05 Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 141: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 134/135. Nada mais.

**0006521-66.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBERTO VALENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VALENTE DE JESUS

Razão assiste à CEF quanto ao AR de fls. 37, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 45. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 61: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 59. Nada mais.

**0009110-31.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SILVANA APARECIDA FALCONI FILIPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA FALCONI FILIPPI

Muito embora a executada tenha comparecido em audiência, ante o teor da petição de fls. 89/90, intime-se-a pessoalmente dos termos do despacho de fls. 64, bem como para constituir novo procurador no prazo de 10 dias, sob pena dos atos processuais correrem independentemente de sua intimação. Em face do teor da certidão de fls. 81, autorizo, desde já, a intimação da executada por hora certa, bem como a expedição do mandado de intimação com os benefícios do art. 172 do CPC. Decorrido o prazo sem o que tenha havido o pagamento, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC>Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2828**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003064-70.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-33.2012.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 194-197, 207-210, decisões de fls. 322-327 e certidão de fls. 329. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desamparando-se o feito executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000507-08.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-51.2014.403.6113) EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do CPC). Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001348-71.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8)) SERGIO RODRIGUES PEIXOTO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 224-225 e certidão de fls. 228. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002516-74.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-81.2010.403.6113) FABIO NALDI JUNIOR X CLENILCE MARIA BARBOSA NALDI(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fabio Naldi Junior e Clenilce Maria Barbosa, sustentando, em síntese, a existência de contradição na sentença proferida às fls. 90/93 no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Defendem que a ação foi julgada procedente, contudo, foram condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais. Pedem que seja sanada a contradição indigitada. É o relatório. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não vislumbro o vício da contradição apontada pelos embargantes. Com efeito, a decisão proferida analisou a situação fática e jurídica apresentada e, a despeito da procedência do pedido, concluiu pela condenação da parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais com esteio na Súmula nº 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, à época do requerimento da penhora judicial, sequer havia a averbação da construção na matrícula do imóvel construído. Vale dizer, a condenação dos embargantes ao pagamento da verba honorária decorreu do princípio da causalidade, EXPRESSAMENTE CITADO NA SENTENÇA EMBARGADA, razão pela qual se infere que, se houve equívoco, data vênua, foi na leitura da sentença. A propósito, é de bom alvitre consignar que o benefício da assistência judiciária gratuita não compreende

a isenção do pagamento da verba honorária, cuja execução, contudo, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060. No caso, a referida suspensão opera-se *ope legis*, independentemente de pronunciamento judicial expresso. Desse modo, caso discorde da explícita fundamentação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, compete à parte embargante o manejo do instrumento processual adequado para manifestar a sua irrisignação e postular a reforma da sentença, não o sendo os embargos de declaração, cuja vocação processual destina-se a sanar eventual vício da omissão, contradição, obscuridade, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. P.R.I.

**0000498-46.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-71.2013.403.6113) PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URG(SP079313 - REGIS JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (dias) dias (art. 17, da Lei 6.830/80). Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão pensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001892-25.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000535-0)) WALKIRIA FUNES(SP333120 - PAULO CESAR TEIXEIRA JUNIOR E SP340008 - CAMILA PAIVA GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Walkiria Funes, sustentando, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida às fls. 59/60. Alega a embargante que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, embora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, esteja isenta de tal obrigação pecuniária. Acrescenta, ainda, que não deu causa à constrição judicial, tendo a sentença embargada negligenciado a aplicação da Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, pede que seja sanada a omissão apontada, com a consequente isenção do pagamento de honorários advocatícios pela embargante. É o relatório. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença embargada não padece do vício da omissão. No caso vertente, no tocante à questão da aplicabilidade da Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça, não verifico a omissão apontada. Com efeito, extrai-se da fundamentação da sentença embargada que a própria ré (a União Federal) admitiu a boa-fé da parte embargante de modo a restar descaracterizada a fraude à execução, razão pela qual se julgou procedente o pedido da parte autora. Nessa senda, importa acentuar que, consoante iterativa jurisprudência nacional, o juiz não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, sendo suficiente a exposição dos fundamentos que alicerçam a sua decisão. Logo, a apreciação da aplicabilidade da Súmula nº 375 do STJ é absolutamente irrelevante para o julgamento da lide, eis que, conforme se depreende do seu teor, o seu objeto versa sobre o tema da fraude à execução (ponto sobre o qual não reside qualquer controvérsia, como já dito). De igual forma, o referido verbete sumular é impertinente ao exame da imposição do ônus da sucumbência em sede de embargos de terceiro, matéria esta objeto da Súmula nº 303 do STJ, EXPRESSAMENTE CITADA NA SENTENÇA EMBARGADA, a qual, em seguida, apresentou fundamentação específica para o ponto em questão, razão pela qual se infere que, se houve omissão, data venia, foi na leitura da sentença. Outrossim, é de bom alvitre consignar que o benefício da assistência judiciária gratuita, ao contrário do que sustenta a parte embargante, não compreende a isenção do pagamento da verba honorária, cuja execução, contudo, fica suspensa na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060. No caso, a referida suspensão opera-se *ope legis*, independentemente de pronunciamento judicial expresso. Desse modo, caso discorde da explícita fundamentação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, compete à parte embargante o manejo do instrumento processual adequado para manifestar a sua irrisignação e postular a reforma da sentença, não o sendo os embargos de declaração, cuja vocação processual destina-se a sanar eventual vício da omissão, contradição, obscuridade, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. P.R.I.

**0002264-71.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001980-9)) ISABEL CRISTINA LUCA MARITAN(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 34-35, bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Traslade-se para o executivo fiscal cópia desta decisão desapensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002112-57.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALERIA CARRIJO TASSO SOUZA(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BacenJud, restou infrutífero, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1402698-08.1996.403.6113 (96.1402698-7)** - FAZENDA NACIONAL X CILENE CARRILLO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos, etc., Fls. 318: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº.130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado a renúncia à ciência manifestada às fls.318. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**1402732-80.1996.403.6113 (96.1402732-0)** - FAZENDA NACIONAL X LIMONTI TEODORO LTDA(SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS

Fls. 509: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a retificação do depósito judicial na conta nº. 3995.635.8775-0 (fls. 502) para que conste o nº. de referência (DEBCAD) 80.6.96.003275-40, convertendo, em seguida, o montante total em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**1401793-66.1997.403.6113 (97.1401793-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 560-561, onde detalha a impossibilidade de utilização dos depósitos judiciais, efetuados nos autos, para pagamento à vista da dívida com os benefícios da Lei 11.941/09, por ora, aguarde-se decisão final a ser prolatado no Agravo de Instrumento de nº. 2009.03.00.044168-6, nos termos do decidido às fls. 482. Intimem-se.

**1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)** - INSS/FAZENDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistas às partes do depósito judicial efetuado nos autos (fls. 479), referente à alienação, na bolsa de valores, das ações bloqueadas às fls. 469, devendo a exequente informar a atual posição do processo falimentar da empresa executada. Intimem-se.

**1401670-34.1998.403.6113 (98.1401670-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS HIPER LINE LTDA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Concedo ao subscritor da petição de fls. 29/30, Dr. Marco Aurélio Geron, OAB/SP 178.629, o prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização da sua representação processual, apresentando aos autos instrumento de mandato outorgado pelos executados, bem assim, cópia do contrato social e eventuais alterações da sociedade empresária Indústria e Comércio de Calçados Hiper Line Ltda. - ME. Intime-se.

**0000048-26.2003.403.6113 (2003.61.13.000048-8)** - FAZENDA NACIONAL X POSTO SAO JORGE DE FRANCA LTDA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 49), para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001004-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001004-8)** - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X ANTONIO FERRARIO X CONDOR TRADE S L R(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X CBI AGROPECUARIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)  
Fls. 887: Tendo em vista que não há ativos financeiros bloqueados nos autos e ou constrição formalizada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003800-35.2005.403.6113 (2005.61.13.003800-2)** - FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO CORTEZ - ME X GUSTAVO CORTEZ(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)  
Fls. 254: Diante da concordância da exequente com o levantamento da penhora realizada às fls. 178, sob o argumento de que a adjudicação do imóvel penhorado nos autos se deu antes da decretação de fraude à execução, reconhecida às fls. 176, levanto a penhora que recai sobre referido bem. Expeça-se mandado para levantamento da constrição (AV.18/3.281), bem como da ineficácia da alienação (AV.17/3.281), junto ao CRI competente. Fls. 249: Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados outros bens do executado passíveis de penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003970-07.2005.403.6113 (2005.61.13.003970-5)** - FAZENDA NACIONAL X MARIA FILOMENA FREITAS DE ANDRADE FRANCA ME X MARIA FILOMENA FREITAS DE ANDRADE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES E SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)  
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 229), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001349-66.2007.403.6113 (2007.61.13.001349-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CALCADOS GOUTY LTDA ME X MARIA DOS REIS GOMES FREITAS X LUIS ANTONIO GOMES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO E SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES)  
Fls. 437: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002468-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002468-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X STREET WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO AIDAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X RAFAEL GOULART AIDAR  
Fls. 280: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000277-05.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X A S QUEIROZ CONSTRUCAO ME(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)  
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 66), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002030-94.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X COSTA & MARANO LTDA - ME(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X JOSE MARCUS MARANO X GISELE COSTA MARANO  
Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar extrato da movimentação detalhada da conta

poupança de sua titularidade nº 0304.013.18940-0, referente ao período de 45 (quarenta e cinco) dias que antecederam o bloqueio judicial. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003351-33.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fls. 62: Proceda-se à penhora, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC) dos seguintes imóveis de propriedade da executada MSM Produtos para Calçados Ltda.: - matrículas de nº.s 11.983 e 11.984, do 1º CRI de Franca/SP, - matrículas de nº.s 9.614, 10.184, 10.185 e 10.186, do 2º CRI de Franca/SP (nomeados na execução apensa de nº. 0002958-11.2012.403.6113). - matrícula nº. 56.728, do 1º CRI de Franca/SP (nomeado na execução apensa de nº. 0003458-77.2012.403.6113). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante legal da empresa executada, o Sr. Wagner Sábio de Melo (CPF 015.593.978-53), será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), cientificando-o do prazo para oposição de embargos. Restando insuficiente a constrição para garantia do juízo, abra-se vista à exequente para que esclareça sua manifestação de fls. 207-208, em relação ao imóvel de matrícula nº. 35.451, do 2º CRI de Franca/SP, uma vez que houve aceitação, expressa, da nomeação às fls. 172. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002571-25.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 62: Promova-se a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 32.066 a 32.077, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada MSM Produtos para Calçados Ltda., através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante legal da empresa executada, o Sr. Wagner Sábio de Melo (CPF 015.593.978-53), será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação (observado o laudo pericial efetivado por perito e outra ação em trâmite nesta Vara Federal - fls. 266-267) e intimação do(s) executado(s), cientificando-os do prazo para oposição de embargos. Outrossim, considerando a informação de fls. 271, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0003351-33.2012.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4. 03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 2832**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1402978-13.1995.403.6113 (95.1402978-0)** - WILSON DOS REIS SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 76/77 e acórdão de fls. 106/112). Houve trânsito em julgado em dezembro de 2002 (fl. 114), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa

enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**1401411-10.1996.403.6113 (96.1401411-3) - ILDA MARIA DE FREITAS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 88/90 e acórdão de fls. 106/109). Houve trânsito em julgado em novembro de 2002 (fl. 111), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**1403534-10.1998.403.6113 (98.1403534-3) - LUIZA MARIA BARBOSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 38/40 e acórdão de fls. 128/131). Houve trânsito em julgado em dezembro de 2002 (fl. 133), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a

situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**1405294-91.1998.403.6113 (98.1405294-9) - FRANCISCO FERREIRA BORGES(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 121/123). Houve trânsito em julgado em novembro de 2002 (fl. 124-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0005222-28.1999.403.0399 (1999.03.99.005222-3) - ARMANDO ANTONIETI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 106/108 e acórdão de fls. 126/129). Houve trânsito em julgado em dezembro de 2002 (fl. 131), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0016086-28.1999.403.0399 (1999.03.99.016086-0) - DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI(SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 33/37 e acórdão de fls. 64/77). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 103), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0042913-76.1999.403.0399 (1999.03.99.042913-6) - VIRGINIA CASTIONI POLO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 59/63 e acórdão de fls. 79/88). Houve trânsito em julgado em outubro de 2002 (fl. 90), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0043696-68.1999.403.0399 (1999.03.99.043696-7) - GUMERCINDO TOMAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 38/40 e acórdão de

fls. 57/61). Houve trânsito em julgado em setembro de 2002 (fl. 63), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0071106-04.1999.403.0399 (1999.03.99.071106-1) - ALCIDES DOS REIS DO NASCIMENTO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 43/45 e acórdão de fls. 63/70). Houve trânsito em julgado em dezembro de 2002 (fl. 72), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0074199-72.1999.403.0399 (1999.03.99.074199-5) - JOSE ORLANDO PRADO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 111/115 e acórdão de fls. 135/139). Houve trânsito em julgado em setembro de 2002 (fl. 141), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA

INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0075091-78.1999.403.0399 (1999.03.99.075091-1) - ZIGOMAR TASSONI(SP134566 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 87/92 e acórdão de fls. 109/113). Houve trânsito em julgado em setembro de 2002 (fl. 115), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0080020-57.1999.403.0399 (1999.03.99.080020-3) - OLIVIO BORGES DE GOUVEIA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 97/101 e acórdão de fls. 117/121). Houve trânsito em julgado em setembro de 2002 (fl. 123), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0081976-11.1999.403.0399 (1999.03.99.081976-5) - MARIA APARECIDA BERNARDINELI(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

(...)Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001712-34.1999.403.6113 (1999.61.13.001712-4) - TEREZA STELA DE OLIVEIRA(SP119513 - VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 104/106 e acórdão de fls. 123/126). Houve trânsito em julgado em outubro de 2002 (fl. 128), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001939-24.1999.403.6113 (1999.61.13.001939-0) - ROMILDA DA SILVA TAVARES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 131/133). Houve trânsito em julgado em março de 2003 (fl. 145), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a

extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0004412-80.1999.403.6113 (1999.61.13.004412-7) - ANA LUIZA FORONI DE FREITAS X JOSE GERALDO NOGUEIRA X DIOGO CARRIAO MARTINS X JOSE MOREIRA X ANTONIA FERNANDES PIMENTA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 126/132 e acórdão de fls. 157/164). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 166), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0004778-22.1999.403.6113 (1999.61.13.004778-5) - ANA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 77/79). Houve trânsito em julgado em maio de 2003 (fl. 83), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0061388-46.2000.403.0399 (2000.03.99.061388-2) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 135/139 e acórdão de fls. 164/168). Houve trânsito em julgado em setembro de 2002 (fl. 170), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0000661-51.2000.403.6113 (2000.61.13.000661-1) - MARIA APARECIDA DONIZETE DE SOUSA X ANA VIANA BONGARTI X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA FILHO X ELZA MARCOS SIMOES(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 125/132 e acórdão de fls. 151/157). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 159), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0000712-62.2000.403.6113 (2000.61.13.000712-3) - DJANIRA GARCIA DA SILVA X JOAQUIM LOURENCO X JOAO QUERINO DE SOUZA JUNIOR X ALEXANDRINHA MARIA DE JESUS BATISTA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 127/134 e acórdão

de fls. 152/158). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 160), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0000743-82.2000.403.6113 (2000.61.13.000743-3)** - EUGENIA APARECIDA MORALES RIBEIRO X JOAO INACIO DE SOUZA X MARLENE GUERRA PEREIRA X HELENA ARCOLINO DE AZEVEDO X FRANCISCO GOMES DE PAULA (SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 135/142 e acórdão de fls. 173/179). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 181), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0000888-41.2000.403.6113 (2000.61.13.000888-7)** - ANTONIO DE MELO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 94/96 e acórdão de fls. 112/116). Houve trânsito em julgado em outubro de 2002 (fl. 122), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0000891-93.2000.403.6113 (2000.61.13.000891-7) - MARIA HELENA SILVA TOMAZETTI(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP089305E - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 87/88). Houve trânsito em julgado em março de 2003 (fl. 89-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001135-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001135-7) - GENNY FERRO CITERO X ANTONIO GONCALVES X LEONIDES MARIA GONCALVES X JAYME COLMANETTI X INOCENCIA JOVITA DE OLIVEIRA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 121/129 e acórdão de fls. 148/154). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 156), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental

No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001299-84.2000.403.6113 (2000.61.13.001299-4) - BENEDICTA DE ALMEIDA TURCHETI X ALCINO BASTIANINI X RENI DAS GRACAS QUEIROZ X SELMA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 127/135 e acórdão de fls. 153/159). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 161), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001484-25.2000.403.6113 (2000.61.13.001484-0) - GERALDO DOMINGOS X CELSO SCOTT X RUBENS SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA X WANDERLEI FERREIRA TELES(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 122/129 e acórdão de fls. 162/166). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 168), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001521-52.2000.403.6113 (2000.61.13.001521-1)** - APARECIDO SANTUCI X ANGELA BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOCELI BARBOSA DE SOUZA ANDRADE X LUCIA JULIAN ZENI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001622-89.2000.403.6113 (2000.61.13.001622-7)** - OSVALDO DE BRITO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 74/76). Houve trânsito em julgado em março de 2003 (fl. 77-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0002088-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002088-7)** - AUGUSTO PANIGALLI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 35/37 e acórdão de fls. 51/54). Houve trânsito em julgado em dezembro de 2002 (fl. 56), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em

honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0002349-48.2000.403.6113 (2000.61.13.002349-9) - SHIRLEY DE FATIMA SEGISMUNDO OLIVEIRA(SP104660 - ALCEU CARDOSO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 53/56). Houve trânsito em julgado em outubro de 2002 (fl. 57-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0002411-88.2000.403.6113 (2000.61.13.002411-0) - MARIA INES LAPORTI SEGISMUNDO X LEAMIR BRIGAGAO DO COUTO NASCIMENTO X MARIA JOSE FIGUEIREDO SILVA X MOACYR DO NASCIMENTO X LECIO DONIZETE LEITE(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 125/133 e acórdão de fls. 152/156). Houve trânsito em julgado em abril de 2002 (fl. 158), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0002468-09.2000.403.6113 (2000.61.13.002468-6) - LUIZ RODRIGUES GUERRA X CELIO PUCCI PULICANO X LUCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X JULIO SERAFIM SANTANA X EVA**

**MALTA CASSIANO(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 124/131 e acórdão de fls. 150/154). Houve trânsito em julgado em abril de 2002 (fl. 156), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0003693-64.2000.403.6113 (2000.61.13.003693-7) - LAZARO GONZAGA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 58/65 e acórdão de fls. 88/94). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 96), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0003698-86.2000.403.6113 (2000.61.13.003698-6) - DULCE ESSADO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 60/67 e acórdão de fls. 96/102). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 104), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa

enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0003730-91.2000.403.6113 (2000.61.13.003730-9)** - ARMINDA MENDES DE OLIVEIRA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

(...) Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0003739-53.2000.403.6113 (2000.61.13.003739-5)** - ANA MARIA SIQUEIRA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 59/60 e acórdão de fls. 89/95). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 97), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0004020-09.2000.403.6113 (2000.61.13.004020-5)** - JULIA DE LIMA SILVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 65/68). Houve trânsito em julgado em março de 2003 (fl. 69-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado,

nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0004372-64.2000.403.6113 (2000.61.13.004372-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 58/65 e acórdão de fls. 81/85). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 87), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0004378-71.2000.403.6113 (2000.61.13.004378-4) - ETELVINA DA SILVA LEAO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 58/65 e acórdão de fls. 80/84). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 86), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0004446-21.2000.403.6113 (2000.61.13.004446-6) - DIVA NOGUEIRA DE PAULA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 58/65 e acórdão de fls. 91/97). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 99), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0004450-58.2000.403.6113 (2000.61.13.004450-8) - JOSE CARLOS LOURENCO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 57/65 e acórdão de fls. 98/102). Houve trânsito em julgado em abril de 2002 (fl. 104), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja

necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0004602-09.2000.403.6113 (2000.61.13.004602-5) - ALZIRA DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 58/65 e acórdão de fls. 91/98). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 100), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0004729-44.2000.403.6113 (2000.61.13.004729-7) - MARIA DO NASCIMENTO DE JESUS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 60/67 e acórdão de fls. 86/90). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 92), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0005291-53.2000.403.6113 (2000.61.13.005291-8) - NEUSA DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**  
Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência

judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 59/66 e acórdão de fls. 81/85). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 87), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001894-49.2001.403.6113 (2001.61.13.001894-0) - FELIPE ELIAS MIGUEL (JOSE AUGUSTO MIGUEL)(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 41/42). Houve trânsito em julgado em maio de 2003 (fl. 43-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0002509-39.2001.403.6113 (2001.61.13.002509-9) - BALTAZAR EUGENIO INACIO(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 33/34). Houve trânsito em julgado em setembro de 2002 (fl. 35-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001736-23.2003.403.6113 (2003.61.13.001736-1) - CIRILA DIAS DE SOUZA(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 87/90 e acórdão de fls. 108/112). Houve trânsito em julgado em fevereiro de 2002 (fl. 114), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1405434-28.1998.403.6113 (98.1405434-8) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO S/A X UNIAO FEDERAL**

Fls. 854/863: Requer a patrona da parte autora a reserva em seu favor dos honorários contratuais, no importe de 15 % (quinze por cento) sobre o crédito apurado em benefício da exequente e a requisição do pagamento mediante precatório em seu nome, conforme contrato e aditivo de fls. 858/ 863. Requer ainda que o saldo remanescente do crédito seja utilizado para compensação dos créditos tributários objetos de parcelamento discriminados pela executada. Argumenta a requerente que, quando do retorno dos autos à origem, a empresa já se encontrava inativa, ficando a mesma inapta a efetuar a compensação deferida nos autos, motivo pelo qual pleiteou a conversão do pedido de compensação em repetição do indébito. Por sua vez, a executada (União/Fazenda Nacional) requer a expedição de precatório em favor da exequente, pugnando para que os valores fiquem bloqueados no processo enquanto diligência no sentido de obter a penhora dos valores devidos nestes autos (fls. 865). Considerando que a compensação pleiteada pela executada restou indeferida (fls. 864), defiro o pedido de expedição de precatório em relação ao crédito principal acolhido nos embargos à execução - R\$ 307.257,57 (fls. 742/747), que deverá ser depositado para levantamento à ordem deste Juízo, nos termos do art. 47, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos honorários de sucumbência, consigno que estes pertencem à advogada atuante no feito e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da referida Resolução, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido

a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência apurada no cálculo de fl. 691, com a qual concordou a União (fl. 701), e precatório quanto ao crédito principal. Acerca da pretensão da advogada de destaque dos honorários contratuais para requisição em seu nome, dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do CJF. Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Em relação ao contrato de prestação de serviços profissionais firmado em 15/09/1998 (fls. 858/860), as partes convencionaram o pagamento dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o benefício proporcionado à cliente, a serem pagos a partir da data em que a mesma obter decisão autorizando a compensação fiscal dos créditos tributários, ou no valor de 30% (trinta por cento) do valor compensado. No aditivo ao referido contrato, firmado em 07/09/2012 (fls. 861/863), ficou estipulado o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor do benefício a ser auferido através do resultado da ação, a ser pago no momento em que a cliente receber o crédito por meio de repetição do indébito, ou de 5% (cinco por cento) do valor do crédito, caso a empresa obtenha deferimento judicial para compensar o crédito com os Parcelamento/REFIS. Ressaltou, ainda, que os honorários pactuados no aditivo não extinguem aqueles avençados no contrato principal aditado (fl. 862). A advogada requer o pagamento dos honorários previstos no contrato e seu aditivo, no importe de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, sobre o valor do benefício econômico auferido pela exequente com a presente ação. Porém, verifico que, tanto os honorários contratuais de 10% (dez por cento) estipulados no contrato firmado em 15/09/1998 como os 5% (cinco por cento) previstos no aditivo trazem como pressupostos fáticos a compensação fiscal do crédito objeto da presente ação, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que a exequente optou pela repetição do indébito. Dessa forma, são devidos somente os honorários contratuais previstos no aditivo (fl. 862), equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício auferido na presente ação a título de repetição do indébito. Face ao exposto, defiro em parte o pedido de destaque dos honorários contratuais, em favor da advogada requerente, do valor correspondente a 10% (dez por cento) do crédito principal, que deverá ser solicitado na mesma requisição de pagamento, por meio de precatório. Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor referente ao ressarcimento das custas, conforme cálculo de fl. 689, deverá ser acrescido ao crédito principal para requisição através do mesmo ofício, a fim de se evitar o fracionamento da execução. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003593-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003593-1) - VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDEVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 207: Tendo em vista que houve interposição de recurso de apelação nos embargos à execução, defiro o pedido de requisição de pagamento dos valores incontroversos apresentados pelo réu, conforme petição e planilha de cálculo de fls. 45/52 dos autos em apenso, onde apurou os valores de R\$ 10.230,68 (principal) e R\$ 1.725,34 (honorários advocatícios). Dessa forma, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme decisão proferida nos embargos à execução em apenso. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000702-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000702-2) - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA E SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 305: Diante da concordância do réu com a petição e cálculos apresentados pela parte autora, homologo os cálculos de fls. 299/304, pelos quais foi apurado a renda mensal inicial de R\$ 2.128,19 (dois mil, cento e vinte e oito reais e dezenove centavos) e as parcelas vencidas, acrescidas dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 211.459,99 (duzentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos). Expeça-se

ofício à Agência da Previdência Social competente, instruído com cópias da petição e cálculos de fls. 299/304, da manifestação de fl. 305 e desta decisão, para fins de adequação da renda mensal inicial do benefício devido à autora. Considerando que o valor dos honorários de sucumbência pertence ao advogado e não deve ser considerado como parcela integrante do valor devido à credora, para fins de classificação do requisitório, nos termos do art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal. Destaco, ainda, que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Promova-se consulta acerca da situação cadastral dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, juntando cópias nos autos. Estando em termos, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que os honorários periciais foram reduzidos a R\$ 234,80 pelo v. Acórdão de fls. 209/212, requisite o referido valor em favor da Justiça Federal, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando, para efeito de atualização monetária, a data do arbitramento do novo valor (24/07/2012). Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001346-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001346-0) - EURIPEDES ALVES NOVAES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPEDES ALVES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para calcular o valor dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, conforme cópias da sentença de fls. 269/271 e da petição inicial de fls. 281/283. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução. Consigno, ainda, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal. Destaco, ainda, que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o valor dos honorários periciais pago ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento, conforme solicitação de pagamento de fl. 167. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, através do sistema WEBSERVICE, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001864-67.2008.403.6113 (2008.61.13.001864-8) - WALDIR FRANCISCO CAMELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X WALDIR FRANCISCO CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se os ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Consigno, ainda, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição

própria. Dessa forma, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal. Destaco, ainda, que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJP). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0004117-57.2010.403.6113** - ISMAR JOSE CARRIJO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ISMAR JOSE CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 343/344, que fixou o valor da execução, determino o prosseguimento da execução, mediante requisição dos pagamentos. Consigno que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Portanto, em relação à verba de sucumbência, deverão ser expedidas Requisições de Pequeno Valor - RPV, nas proporções discriminadas na planilha de cálculo de fl. 349, e precatório quanto ao crédito principal. Destaco, ainda, que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Dessa forma, expeçam-se os ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº. 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito judicial, mediante RPV, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJP). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Se necessário, promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, através do sistema WEBSERVICE, juntando-se cópias nos autos. Cumpra-se. Intemem-se.

**0002510-38.2012.403.6113** - DOMITILA NATIVIDADE FIGUEIREDO LOPES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DOMITILA NATIVIDADE FIGUEIREDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para calcular o valor dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, conforme cópias da sentença de fls. 199/200 e da petição inicial de fls. 207/210. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios (PRECATÓRIO), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução. Destaco, ainda, que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJP). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, através do sistema WEBSERVICE, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intemem-se.

**0002865-48.2012.403.6113** - ANA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANA ROSA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 180/184-verso), determino o prosseguimento da execução. Tendo em vista que a sentença homologatória do acordo firmado entre as partes (fls.

159/159-verso) não fixou os honorários periciais, arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo o valor ser requisitado mediante RPV em favor do perito. Promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, juntando cópias nos autos. Estando em termos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Conforme determinado na sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 180/181), os honorários sucumbenciais de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos pelo embargado, deverão ser compensados no crédito principal a ser requisitado nestes autos. Antes do encaminhamento dos ofícios ao Tribunal, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003494-22.2012.403.6113** - MARLI MARIA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARLI MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova-se consulta, através do sistema WEBSERVICE, da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, juntando cópias nos autos. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002251-09.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-13.2012.403.6113) GIBELLI & SALOMAO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X GIBELLI & SALOMAO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Diante da concordância do IBAMA com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4559**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000134-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000134-5)** - JOSIEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial.4. Fls. 495: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente, CITE-SE a União Federal, nos

termos do art. 730 do Código de Processo Civil, acerca da execução relativa aos honorários sucumbenciais.5. Int.

**0000097-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000097-0) - LUCI GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que os sucessores do advogado falecido cumpram a determinação exarada no despacho de fl. 159.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0001412-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001412-9) - MARIA JOSE PINTO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Tendo em vista que a parte exequente requereu de maneira expressa a realização da chamada Execução Invertida e, ainda, considerando o Princípio da Celeridade Processual, determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1 Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.4. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.1. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001873-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001873-5) - JORGE OTAVIO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Após, ante o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo firmado pelos litigantes perante o órgão jurisdicional ad quem, determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento em favor da parte exequente, nos moldes constantes à fl. 145 dos autos.Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intemem-se e cumpra-se.

**0000827-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000827-8) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY)**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 77/82: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF. 3. Concordando, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Quanto à movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Int.

**0001595-37.2013.403.6118 - MARIO PAULO SATURNO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 126/127) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 124), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIO PAULO SATURNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 126/127. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os

dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, peça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001971-23.2013.403.6118** - BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 175.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0)** - ODETTE FARIA GALVAO X ODETTE FARIA GALVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X OTAVIO CAVALCA X ANTONIO RITA DOS SANTOS X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA X MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA X MARIA APARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X TEREZA ROZA CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MOACYR MORETTI X MOACYR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X ISOLETE BARBOSA CARDOSO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO X ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X

MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:Fls. 1511/1516 e 1528/1541: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos requerimentos de habilitação de sucessores formulados.3. Pesquisa de Endereço dos Exequentes:Fl. 1517: Manifeste-se o INSS, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de expedição de ofício à Autarquia Previdenciária com a finalidade de fornecer o último endereço cadastrado dos autores falecidos. 3. Requisições de pagamento:Fls. 1543/1544: Considerando a vinda aos autos da informação acerca dos valores das cotas-partes dos sucessores de JOSÉ CARVALHO CASSALI e de MARIA JOSÉ RANGEL VERRESCHI, determino a expedição das competentes requisições de pagamento em seu favor.4. Alvarás de Levantamento:Fls. 1495/1505: Tendo em vista a resposta do Egrégio TRF da 3ª Região quanto à solicitação de conversão dos valores oriundos da RPV's 20130028993 (fl. 1312) e 20130029032 (fl. 1337) em depósitos judiciais à ordem deste Juízo, determino a expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Antes, porém, conforme previsto na Resolução nº 110/2010 do CJF, deverão ser indicados os dados da pessoa física responsável pelo recebimento da importância na boca do caixa, assumindo o advogado total responsabilidade pela indicação.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0000624-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000624-2)** - CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENOCH SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENOCH SANTOS THAUMA TURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Repetição de Ação:Fls. 542/547 e 557/559: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao termo de eventuais prevenções e alegações dos exequentes a respeito. 2. Pesquisa de Endereço dos Exequentes:Fl. 595 e 603/605: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS com a finalidade de perquirir o paradeiro das partes exequentes ou de seus sucessores, ônus de exclusivo interesse do advogado, não havendo no ordenamento jurídico previsão que imponha ao executado tal encargo. Ademais, estão os exequentes representados por advogado particular, remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, e dos quais, portanto, bem pode dispor para diligenciar com o fim de cumprir as determinações deste Juízo. Acresço, por oportuno, que não há comprovação da alegada resistência do INSS na via administrativa quanto ao fornecimento das informações almejadas.3. Sucessão Processual:Fl. 595: Considerando o transcurso do tempo desde o requerimento de sobrestamento do feito, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que eventuais sucessores dos exequentes falecidos promovam sua habilitação, sob pena de extinção.4. Int.

**0001730-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001730-7)** - PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA SENNE X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X SANDRO GONCALVES VILELA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVERTON PEREIRA SENNE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X UNIAO FEDERAL X SANDRO GONCALVES VILELA X UNIAO FEDERAL(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

DESPACHO1. Considerando o requerimento de Execução Invertida formulado pelo exequente EVERTON PEREIRA SENNE, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.2. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.4. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001481-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001481-9) - VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)**  
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial.4. Fls. 368/369: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente, CITE-SE a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, acerca da execução relativa aos honorários sucumbenciais.5. Int.

**0000955-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000955-5) - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Fls. 284/292: Vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da autarquia executada.3. Int.

**0001962-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001962-0) - WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELLA X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X NEUSA GERALDA DOS SANTOS BARROS COSTA X JENIFFER FERNANDA DOS SANTOS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GERALDA DOS SANTOS BARROS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO 1. Consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a habilitação dos demais sucessores de Jefferson Fernando dos Santos (Felipe, Thiago, Jessica e David - fl. 189). 2. Superado o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 3. Int.

**0001998-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001998-0) - BRASILINA ROSA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BRASILINA ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Da Sucessão Processual:Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, constato que a exequente BRASILINA ROSA DA SILVA faleceu em 27/10/2008.Sendo

assim, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil, declaro a suspensão do processo e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito da exequente falecida, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.2. Após, abra-se vista à União para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

**0001607-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001607-6) - CECILIA DE FATIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CECILIA DE FATIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 149.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0000108-95.2014.403.6118 - MARIA REGINA MOREIRA CALDEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA REGINA MOREIRA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela Autarquia.1.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2. Discordando a parte exequente da conta realizada pelo INSS, determino a ela que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação que entende corretos, devidamente justificados, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000102-93.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se a Caixa Econômica Federal para instruir a carta precatória expedida com as cópias nela mencionadas, além da procuração e de outras peças processuais que entender indispensáveis ao cumprimento do ato. Deve a exequente (CEF), ainda, retirar na Secretaria Juízo, mediante recibo, a referida carta precatória, que se encontra à sua disposição na contracapa dos autos, distribuindo-a no Juízo Deprecado, onde deverá proceder ao recolhimento das custas inerentes ao ato, bem como atender outras determinações daquele Juízo.

**0000770-30.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO SOARES RODEGHERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES RODEGHERI**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se a Caixa Econômica Federal para instruir a carta precatória expedida com as cópias nela mencionadas, além da procuração e de outras peças processuais que entender indispensáveis ao cumprimento do ato. Deve a exequente (CEF), ainda, retirar na Secretaria Juízo, mediante recibo, a referida carta precatória, que se encontra à sua disposição na contracapa dos autos, distribuindo-a no Juízo Deprecado, onde deverá proceder ao recolhimento das custas inerentes ao ato, bem como atender outras determinações daquele Juízo.

**0001285-65.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se a Caixa Econômica Federal para instruir a carta precatória expedida com as cópias nela mencionadas, além da procuração e de outras peças processuais que entender indispensáveis ao cumprimento do ato. Deve a exequente (CEF), ainda, retirar na Secretaria Juízo, mediante recibo, a referida carta precatória, que se encontra à sua disposição na contracapa dos autos, distribuindo-a no Juízo Deprecado, onde deverá proceder ao recolhimento das custas inerentes ao ato, bem como atender outras determinações daquele Juízo.

**0000477-26.2013.403.6118** - JORGE LUIS DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS DE PAULA SANTOS

DESPACHO1. Fls. 90/92: Manifeste-se a parte exequente sobre as guias de depósito de fl. 91. 2. Concordando a CEF com os valores depositados pela parte executada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento. 3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0000879-10.2013.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X TAMIRES TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls: 190/193: INDEFIRO o requerimento de penhora online de ativos financeiros da executada tendo em vista que esta ainda não foi intimada para o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do CPC.3. Determino à Fazenda Nacional que informe o código de receita e demais dados pertinentes para a intimação da parte executada para cumprir a obrigação, bem como que, se de seu interesse, forneça novo cálculo atualizado do débito.4. Int.

**0001396-15.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se a Caixa Econômica Federal para instruir a carta precatória expedida com as cópias nela mencionadas, além da procuração e de outras peças processuais que entender indispensáveis ao cumprimento do ato. Deve a exequente (CEF), ainda, retirar na Secretaria Juízo, mediante recibo, a referida carta precatória, que se encontra à sua disposição na contracapa dos autos, distribuindo-a no Juízo Deprecado, onde deverá proceder ao recolhimento das custas inerentes ao ato, bem como atender outras determinações daquele Juízo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000178-59.2007.403.6118 (2007.61.18.000178-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, por conseguinte, ABSOLVO o Réu JOSÉ ANTÔNIO LOGIODICE da imputação que lhe foi formulada, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 5671. Fl. 566: Desentranhe o mandado de fls. 559/560, juntando-o aos autos de ação penal n. 0001172-24.2006.403.6118.2. Cumpra-se.

**0001104-93.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCAS MARCONDES PINHEIRO(CE010118 - MARIO DAVID MEYER DE ALBUQUERQUE E CE001956 - MOACIR MACEDO DE ALBUQUERQUE)

1. Fica também designado o dia 23/04/2015 às 14:30hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa LUIZ FERNANDO NOGUEIRA, com endereço na rua Antonio Galhardo, 492 - Parque do Sol - Guaratingueta-SP.Intime-se a aludida testemunha acerca da audiência designada, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.2. Adite-se a carta precatória n. 100/2015, expedida ao Juízo da Comarca de São Gonçalo do Amarante-CE, solicitando a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ROBERTO CORREA CRUZ, com endereço na rua São Luiz de Gonzaga, 671 - Pacem - São Gonçalo do Amarante-CE.3. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4560**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000615-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000615-0)** - EDSON CARLOS DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 380.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001564-17.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-13.2002.403.6118 (2002.61.18.001337-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO BARBOZA SOBRINHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000500-35.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-22.2005.403.6118 (2005.61.18.001446-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA)

1. Compulsando os autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0001446-22.2005.403.6118 verifiquei que a advogada Dra. CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA, OAB/SP 281.298, informou que os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente a advogada Dra. MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA, OAB/SP nº 160.172, não possuindo a primeira, portanto, legitimidade para executá-los.2. No entanto, considerando que, em nome dos princípios da celeridade, da instrumentalidade, da razoável duração do processo, dentre outros, não se deve alegar nulidade sem prejuízo, consigno o prazo de 5 (cinco) dias para convalidação do ato de execução pela advogada Dra. MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA, OAB/SP nº 160.172, titular da verba sucumbencial.3. Nada sendo requerido no prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção dos presentes embargos, devendo a execução prosseguir, pelo interesse do credor, nos autos principais.4. Havendo ratificação da execução pela advogada titular da verba honorária, em atenção a consulta realizada pela Contadoria Judicial à fl. 09, no caso em tela, entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal, a partir da sua entrada em vigor, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos. Assim, no que se refere à correção monetária e aos juros moratórios, sua incidência, sobre os valores atrasados, deve observar o disposto na Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir da sua entrada em vigor, aplicando-se, no período anterior, os índices de correção monetária e juros moratórios vigentes à época. Isso porque a modificação do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, ocorrida em dezembro/2013, decorre de declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI nº 4.357/DF. A decisão do STF afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. No entanto, está pendente a decisão sobre eventual modulação dos efeitos da aludida declaração de inconstitucionalidade, bem como a sua publicação.3. Posto isso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do acima explicitado.5. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.6. Int.

**0002010-83.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-10.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDNA VICTORIANO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA)

Inicialmente, friso que a presente decisão é proferida em alteração de posicionamento anterior adotado por esta Magistrada, pois, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça em sua redação atualizada, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade dos valores devidos até a data da sentença, abrangendo, inclusive, os valores pagos à título de tutela antecipada por força de decisão judicial. Isso porque a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. Leia-se a citada súmula: Súmula 111. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, encampados pela maioria do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, mormente pela 10ª Turma:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder a totalidade dos valores devidos até a data da sentença, por força da Súmula 111 do E. STJ. - Reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios por meio da compensação dos valores pagos por força de decisão judicial significa punir o advogado diligente que trabalhou para a obtenção da antecipação de tutela. Precedentes do E. STJ. - Agravo legal improvido. (AC 00227093420104039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2756. FONTE\_REPUBLICACAO.)PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (RESP 200701236133, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PG:00219.)Posto isso, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos e parecer técnico com base na orientação supra.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002184-92.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001682-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002503-60.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-37.2003.403.6118 (2003.61.18.000292-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI CUSTODIO FIALHO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002504-45.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001462-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA MARIA DO PRADO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002055-78.2000.403.6118 (2000.61.18.002055-0)** - VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA)(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 693/695: Considerando a vinda aos autos do comprovante de depósito judicial, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos quanto aos valores a serem levantados pelo exequente e a serem convertidos em renda para a União, nos termos do r. despacho de fl. 691.

**0001054-04.2013.403.6118** - SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000045-56.2003.403.6118 (2003.61.18.000045-9)** - RITA DE CASSIA PINTO RAMOS DOS REIS X VALDETE BELMONTE DE SOUSA TOCALINO X GILMAR MATIAS BARBOSA X HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PINTO RAMOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE BELMONTE DE SOUSA TOCALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000935-53.2007.403.6118 (2007.61.18.000935-3)** - MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X RAFAEL MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002209-52.2007.403.6118 (2007.61.18.002209-6)** - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO E SP170465 - ALINE MONTEIRO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002233-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002233-7)** - IVAN DE MOURA NOTARANGELI X NANCI MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVAN DE MOURA NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 4564**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000165-31.2005.403.6118 (2005.61.18.000165-5)** - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO VIANA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO VIANA(RJ140823 - CARLOS DONATO FRANCO DE ALMEIDA E RJ148893 - MARCELO LEANDRO MARTINS GIL)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000672-45.2012.403.6118** - ANA SARAIVA BARBOSA DE VASCONCELLOS(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001266-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001266-3)** - MARLY ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO X MOACYR LOURENCO GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X EUNICE FERREIRA LEITE X VICENTE MARIANO DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU DOS SANTOS X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X ANGELO CAVATERRA X LIVIA SOTIS SORIANO ROQUE MAIA X ALBANO VIEIRA MAIA JUNIOR X FABIO VINICIUS SORIANO ROQUE X LAVINIA LUCIA SORIANO ROQUE X ISMAEL LUCIO SORIANO ROQUE X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X YOLANDA MOREIRA X YOLANDA MOREIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITO PEREIRA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X HELIO FERREIRA X HELIO FERREIRA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ANTUNES X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO ANTUNES X EFIGENIA BATISTA RAMOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X CARLOS ERNANI BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X WILSON PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X GERALDO ROMEIRO GALVAO X MARIA ANTONIA GALVAO WOLFF X ALMERIO PAULO WOLFF X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LUIZ SIMAO X LUIZ SIMAO X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI LEAL X JULIA MACIEL X JULIA MACIEL X JOSE SOARES X GERALDA AMERICO DE OLIVEIRA SOARES X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE FLAVIO GALVAO BARBOSA X MARIA APARECIDA NOVAES BARBOSA X VALDIR JOSE GALVAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES BUENO BARBOSA X RITA DE CASSIA GALVAO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X LUCIA APARECIDA BARBOSA AMBROSIO X EMILIO OLIMPIO AMBROSIO X ARMINDO MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X

DULCIRENE ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X AURIA ALABARCE PINTO X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JOAO VAZ DA SILVA X JOAO VAZ DA SILVA X IOLANDA GUIMARAES X IOLANDA GUIMARAES X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X JOSE WITTLICH X JOSE WITTLICH X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Pesquisa de Endereço dos Exequentes:Fls. 1239 e 1273/1275: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS com a finalidade de perquirir o paradeiro das partes exequentes ou de seus sucessores, ônus de exclusivo interesse do advogado, não havendo no ordenamento jurídico previsão que imponha ao executado tal encargo.Ademais, estão os exequentes representados por advogado particular, remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, e dos quais, portanto, bem pode dispor para diligenciar com o fim de cumprir as determinações deste Juízo. Acresço, por oportuno, que não há comprovação da alegada resistência do INSS na via administrativa quanto ao fornecimento das informações almejadas.3. Sucessão Processual:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:3.1. Fls. 1240/1262 e 1273: LIVIA SOTIS SORIANO ROQUE MAIA, ALBANO VIEIRA MAIA JUNIOR, FÁBIO VINICIUS SORIANO ROQUE, LAVINIA LUCIA SORIANO ROQUE e ISMAEL LUCIO SORIANO ROQUE como sucessores processuais de Angelo Cavaterra;3.2. Fls. 1263/1270: Nada a decidir quanto ao novo requerimento de habilitação de Maria do Carmo Antunes e Fabio Henrique Antunes dos Santos como sucessores processuais de Dezaulino José Amaro dos Santos, tendo em vista que trata-se de reiteração de pedido já deferido por este Juízo na decisão de fls. 1231/1232.Ao SEDI para retificação cadastral.4. Requisições de Pagamento:Determino a expedição das competentes requisições de pagamento em favor dos exequentes que se encontrarem em termos.5. Alvarás de Levantamento:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor dos exequentes falecidos ALCINA ALVES MASSA (RPV nº 20120101048 - fl. 1117), JOSÉ AUGUSTINHO DE ALMEIDA (RPV nº 20120101059 - fl. 1126) e ANGELO CAVATERRA (RPV nº 20120101041 - fl. 1149) sejam colocados à disposição deste juízo.Em seguida, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores pelos interessados.6. Providências Finais da Execução:Fl. 1239: Considerando o transcurso do tempo desde o requerimento de sobrestamento do feito, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que eventuais sucessores dos exequentes falecidos promovam sua habilitação, bem como para que os exequentes interessados cumpram integralmente o despacho de fl. 1186, sob pena de extinção. 7. Intimem-se e cumpra-se.

**0001188-80.2003.403.6118 (2003.61.18.001188-3) - SEBASTIAO GALDINO VIEIRA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO GALDINO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO ANTERIOR3.1. (...) Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000453-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000453-0) - MANOEL INACIO DOS SANTOS X CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEUSA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001339-41.2006.403.6118 (2006.61.18.001339-0)** - MARIA THEREZA DOMINGOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA THEREZA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

**0001086-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001086-8)** - MARIA ILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001966-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001966-5)** - LUCIA HELENA GARCIA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO ANTERIOR3.1. (...) Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000638-41.2010.403.6118** - PAULO ROSSO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

**0000712-61.2011.403.6118** - IARA DIAS DOS SANTOS GOMES(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IARA DIAS DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

**0000727-30.2011.403.6118** - DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

**0000962-94.2011.403.6118** - MONICA MARIA DE FATIMA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MONICA MARIA DE FATIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001096-24.2011.403.6118** - PAULO CESAR ORFAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR ORFAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo figurar como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como executado FREDERICO DIAS QUERIDO.2. Tendo em vista as preclusas decisões de fls. 79 e 104 dos autos, recebo a manifestação do INSS de fls. 107/111 (que dá início à execução da multa de litigância de má-fé imposta ao advogado atuante no feito) e, conseqüentemente, determino a intimação do Dr. FREDERICO DIAS QUERIDO - OAB/SP Nº 136.887, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial coberta pelo manto da preclusão, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 119,90 (cento e dezenove reais e noventa centavos), a ser atualizada a partir de outubro de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.A intimação será feita pela imprensa oficial, considerando que o executado é o próprio advogado cadastrado no processo (art. 475-A, par. 1º, do CPC).O pagamento deverá ser feito por meio de GPS - Cód. 9610 - Recebimento de valores a penas alternativas - identificador CPF (pessoas físicas), nos termos da manifestação do exequente de fls. 107/108.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo exequente.4. Intime-se o executado, ainda, para que promova no mesmo prazo de 15 (quinze) dias o pagamento das custas de desarquivamento dos autos, mediante o recolhimento de GRU a ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, a ser preenchidas com os seguintes dados: GRU - UG/Gestão: 090017/00001 e Código: 18710-0.5. Fl. 112: Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria do Juízo por igual prazo ao que deve ser efetuado o cumprimento das determinações acima pelo executado.6. Intimem-se e cumpra-se.

**0001524-06.2011.403.6118** - SIDNEY GUIMARAES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SIDNEY GUIMARAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo figurar como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como executado FREDERICO DIAS QUERIDO.2. Tendo em vista as preclusas decisões de fls. 144 e 153 dos autos, recebo a manifestação do INSS de fls. 156/161 (que dá início à execução da multa de litigância de má-fé imposta ao advogado atuante no feito) e, conseqüentemente, determino a intimação do Dr. FREDERICO DIAS QUERIDO - OAB/SP Nº 136.887, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial coberta pelo manto da preclusão, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 118,95 (cento e dezoito reais e noventa e cinco centavos), a ser atualizada a partir de outubro de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.A intimação será feita pela imprensa oficial, considerando que o executado é o próprio advogado cadastrado no processo (art. 475-A, par. 1º, do CPC).O pagamento deverá ser feito por meio de GPS - Cód. 9610 - Recebimento de valores a penas alternativas - identificador CPF (pessoas físicas), nos termos da manifestação do exequente de fls. 156/157.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo exequente.4. Intime-se o executado, ainda, para que promova no mesmo prazo de 15 (quinze) dias o pagamento das custas de desarquivamento dos autos, mediante o recolhimento de GRU a ser

realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, a ser preenchidas com os seguintes dados: GRU - UG/Gestão: 090017/00001 e Código: 18710-0.5. Fl. 162: Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria do Juízo por igual prazo ao que deve ser efetuado o cumprimento das determinações acima pelo executado.6. Intimem-se e cumpra-se.

**0000423-94.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

**0001342-83.2012.403.6118** - ENIL DE FRANCA OLIVEIRA ROSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ENIL DE FRANCA OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001111-22.2013.403.6118** - PAULO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CONCEICAO LIMA VIEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002270-97.2013.403.6118** - LENI MARIA RODRIGUES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LENI MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000670-12.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CARLOS CASSIANO SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CASSIANO SILVA

1. Fl. 77: Tendo em vista o alegado pela CEF, proceda a Secretaria o levantamento da restrição imposta pelo sistema Renjau.2. DEFIRO o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.3. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Int.

**0000111-21.2012.403.6118** - RITA ELIZEIA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RITA ELIZEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo figurar como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como executado FREDERICO DIAS QUERIDO.2. Tendo em vista as preclusas decisões de fls. 133 e 154 dos autos, recebo a manifestação do INSS de fls. 157/162 (que dá início à execução da multa de litigância de má-fé imposta ao advogado atuante no feito) e, conseqüentemente, determino a intimação do Dr. FREDERICO DIAS QUERIDO - OAB/SP Nº 136.887, ora

executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial coberta pelo manto da preclusão, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 117,25 (cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos), a ser atualizada a partir de outubro de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita pela imprensa oficial, considerando que o executado é o próprio advogado cadastrado no processo (art. 475-A, par. 1º, do CPC). O pagamento deverá ser feito por meio de GPS - Cód. 9610 - Recebimento de valores a penas alternativas - identificador CPF (pessoas físicas), nos termos da manifestação do exequente de fls. 157/158.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo exequente.4. Intime-se o executado, ainda, para que promova no mesmo prazo de 15 (quinze) dias o pagamento das custas de desarquivamento dos autos, mediante o recolhimento de GRU a ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, a ser preenchidas com os seguintes dados: GRU - UG/Gestão: 090017/00001 e Código: 18710-0.5. Fl. 163: Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria do Juízo por igual prazo ao que deve ser efetuado o cumprimento das determinações acima pelo executado.6. Intimem-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 4572**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8)** - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 160/162: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Aguarde-se manifestação por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0001206-62.2007.403.6118 (2007.61.18.001206-6)** - CELIA MATIAS SANTANA X JOSE HENRIQUE SANTANA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como a diligência e complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado que atuou no processo, Dr. Filipe Rodrigues Rosa Moreno Ramos, OAB/SP 301.855, em metade do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Após, reencaminhem-se estes autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0000144-45.2011.403.6118** - HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
DESPACHO1. Fls. 82/84: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000666-72.2011.403.6118** - JOSE EDUARDO KALIL MIRANDA DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO1. Fls. 184/185: Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se2. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.3. Fls. 204/214: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

**0000128-23.2013.403.6118** - ELISANDRA BERNARDES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como a diligência e complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Walter Szilagyi, OAB/SP 100441, em metade do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Após, reencaminhem-se estes autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0000933-73.2013.403.6118** - MARIA RAYMUNDA SERODIO GONCALVES(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO

FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 92/94.2. Dê-se vista à União para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir.3. Intimem-se.

**0000490-88.2014.403.6118** - JORGE BATISTA ALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 53/55.2. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000494-28.2014.403.6118** - JOSE BENEDITO DA SILVA PASSOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 58/60.3. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: motorista, bem como nos documentos que instruíram a inicial.4. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 54.5. Intime-se.

**0000554-98.2014.403.6118** - JOAO BATISTA URBANO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 52/54.3. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base na planilha HISCREWEB obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.4. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.5. Regularizado o feito, cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 47.6. Intime-se.

**0000555-83.2014.403.6118** - JUCILENE GUIMARAES JARDIM(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 45/46.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na alegação da autora de se encontrar desempregada.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 41.4. Intime-se.

**0000636-32.2014.403.6118** - LUIZ BATISTA DOS REIS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO SANTANDER S/A

1. Fls. 131/137: Indefero o pedido de encaminhamento dos autos ao contador judicial para realização de cálculo, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0000645-91.2014.403.6118** - GABRIEL PENIM GARCIA NETO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 47/49.2. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base na planilha HISCREWEB obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.4. Regularizado o feito, cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 43.5. Intime-se.

**0000647-61.2014.403.6118** - CLAUDIO AZEVEDO LEITE(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 49/51.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: montador senior, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 45.4. Intime-se.

**0000658-90.2014.403.6118** - ERNESTO TADEU PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 57/59.3. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base na planilha HISCREWEB obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.4. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.5. Regularizado o feito, cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 50.6. Intime-se.

**0000769-74.2014.403.6118** - FRANCISCO HELIO FREIRES DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 58/60.2. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000771-44.2014.403.6118** - HERCULANO SILVA GONCALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 54/56.2. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos. 3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000773-14.2014.403.6118** - FLAVIO EDSON QUEIROZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 49/51.2. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000774-96.2014.403.6118** - CELSO CAETANO PIRES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o processo n 0002060-56.2007.403.6118, indicado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se o regular processamento do presente feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 46/48.3. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: preparador de multifuso, bem como nos documentos que instruíram a inicial.4. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 42.5. Intime-se.

**0000782-73.2014.403.6118** - CLAUDINEY DOS SANTOS RIBEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 54/56.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: empilhaderista, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 50.4. Intime-se.

**0000784-43.2014.403.6118** - JOAO FERNANDES FILHO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 50/52.3. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pela parte autora, qual seja: ajudante de produção, bem como nos documentos que instruíram a inicial.4. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 46.5. Intime-se.

**0000791-35.2014.403.6118** - EMILIO CARLOS GALVAO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 48/50.2. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Intime-se.

**0000792-20.2014.403.6118** - JOSE BENEDITO GUIDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 50/52.3. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.4. Intime-se.

**0000794-87.2014.403.6118** - HELIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 56/58.3. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: empilhedeirista, bem como nos documentos que instruíram a inicial.4. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 51.5. Intime-se.

**0000907-41.2014.403.6118** - ALCIDES MARIANO FERRAZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 44/46.2. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000908-26.2014.403.6118** - JUCIENE GOMES GUIMARAES JARDIM(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 47/49.2. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Intime-se.

**0000979-28.2014.403.6118** - CELSO AUGUSTO JUSTINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 55/56.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pela parte autora, qual seja: servente, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 50.4. Intime-se.

**0001123-02.2014.403.6118** - JOSE HENRIQUE DA SILVA NORBERTO JUNIOR(SP197675 - EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 95/97: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0001136-98.2014.403.6118** - FERNANDO LUIZ MARCELINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 63/65.3. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base na planilha HISCREWEB obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.4. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.5. Regularizado o feito, cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 58.6. Intime-se.

**0001159-44.2014.403.6118** - BRAZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 67/68.3. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: armador, bem como nos documentos que instruíram a inicial.4. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 63.5. Intime-se.

**0001329-16.2014.403.6118** - JOSE GOIS DE SOUZA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 66/68.3. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pela parte autora, qual seja: mecânico montador, bem como nos documentos que instruíram a inicial.4. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 62.5. Intime-se.

**0001359-51.2014.403.6118** - BRAS ROMUALDO LOPES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 48/49.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pela parte autora, qual seja: pedreiro, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 44.4. Intime-se.

**0001487-71.2014.403.6118** - ANTONIO CARLOS DIAS DA MOTTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 61/63.3. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pela parte autora, qual seja: agente de portaria, bem como nos documentos que instruíram a inicial.4. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 57.5. Intime-se.

**0001621-98.2014.403.6118** - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO E SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 85: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora.2. Intime-se.

**0001692-03.2014.403.6118** - FERNANDA THERESA BUENO CALCADA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 49/51.2. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 42.3. Intime-se.

**0001699-92.2014.403.6118** - FATIMA APARECIDA LOPES DE MORAES(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 35: Aguarde-se a manifestação da CEF pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0001724-08.2014.403.6118** - SHIRLEY MIRANDA DE OLIVEIRA(SP246018 - JOÃO BATISTA GUIMARÃES CÂMARA NETO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP188279 - WILDINER TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X OTICA BELLA VISAO LTDA - ME(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA) X OTICA 2 IRMAOS LTDA - ME(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA)

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 241.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000224-67.2015.403.6118** - FERNANDO CESAR DOS SANTOS(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição deste feito a este Juízo.2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor, tendo em vista a alegação de se encontrar desempregado.3. O valor da causa, para efeito de fixação de competência, deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido.4. Dessa forma, à parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado, com base no art. 259 do CPC.5. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10881**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009557-74.2014.403.6119 - BIO IMAGEM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP332428A - NATHALIA MOREIRA CAMPOS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIO IMAGEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando assegurar o direito de compensar o montante decorrente da exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, dos valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, argumentando a inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.856/04. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar, a autoridade impetrada prestou informações à f. 253/262, arguindo sua ilegitimidade passiva para o pleito compensatório. À f. 266, foi determinada a emenda à inicial para correção do polo passivo do feito, tendo a impetrante indicado como autoridade o Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP (f. 267). É o relatório. Decido. Acolho a petição de f. 267, como emenda à inicial. Analiso a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). A impetrante indicou para figurar no polo passivo do presente feito o Delegado da Receita Federal em São Paulo, portanto, somente esta autoridade detém poderes para analisar o pedido de compensação formulado na inicial, tendo em vista o domicílio fiscal da impetrante. Assim, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000079-08.2015.403.6119 - CLAUDIO BARBOSA DE AGUIAR(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do recurso protocolado no benefício nº 42/164.476.541-9. Sustenta a existência de omissão na análise do recurso protocolado em 25/04/2014. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo assinalado. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 25/04/2014 (f. 13), estando pendente de análise e

encaminhamento até o momento, mais de onze meses após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 35633.000940/2014-41 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**0000230-71.2015.403.6119 - JOSE MARIA REIS NETTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do recurso protocolado no benefício nº 42/142.196.071-8. Sustenta a existência de omissão administrativa em dar andamento à diligência requerida pela Junta de Recursos. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo assinalado. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda a regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a Junta de Recursos requereu diligência em 07/2013 (f. 16), a qual está pendente de análise até o momento, mais de um ano e oito meses após a devolução do processo administrativo para a Agência da Previdência Social, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência referente ao recurso administrativo protocolado no NB nº 42/142.196.071-8 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**0000331-11.2015.403.6119 - NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos 05 (cinco) anos, com contribuições da mesma espécie. Sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas em questão não se incorporam ao salário do empregado, possuindo caráter indenizatório, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/107, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou justo receio, bem como de direito líquido e certo, além do não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. A União requereu seu ingresso no feito (f. 108). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (f. 110/111). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito deste writ. A questão posta nos autos não comporta mais discussões, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, consoante acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA

SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621?RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118?05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570?MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118?2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212?91 - redação dada pela Lei 9.528?97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória?compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção?STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719?SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136?74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212?91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212?91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF?88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626?BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708?CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954?RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398?SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602?PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039?DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898?PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF?88, c?c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218?SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2.Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1Preliminar de ofensa ao art. 535 do

CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência do STJ. (RESP nº 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014) Em suma, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado, o que caracteriza o direito líquido e certo da impetrante em não se submeter ao recolhimento em tela. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91 e 9.430/96, tratando do instituto. Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o

entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.** 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante julgamento entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas das próprias contribuições previdenciárias, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

**0000574-52.2015.403.6119 - S.I.P - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por S.I.P. - COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise do Pedido de Restituição - PER/DCOMP nº 38784.87085.190912.1.2.15-8407, com a consequente restituição pleiteada na via administrativa. Alega ter

protocolizado mencionado pedido em 19/09/2012, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo ao impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 38). A União requereu seu ingresso no feito (f. 46). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às fls. 47/54, alegando a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, fato que tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises. Afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sustentou não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pois o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de restituição formulado na via administrativa. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata dos documentos de fls. 27/30, a impetrante formulou Pedido de Restituição de valores indevidos em 19/09/2012, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal até o momento, mais de dois anos após o requerimento administrativo. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n. 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...]. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24 /03/2010: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457 /07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. artigo 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR,

CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa ( artigo 24 da Lei nº 11.457 /07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. O periculum in mora encontra-se consubstanciado na indisponibilidade dos valores cuja restituição pleiteia, por tempo demasiado. Ressalto, todavia, não ser possível acolher o pedido relativo à restituição dos valores em comento, por não ser cabível tal pleito na via do mandado de segurança. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para determinar à autoridade impetrada que analise o Pedido de Restituição nº 38784.87085.190912.1.2.15-8407, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão, para imediato cumprimento. F. 46: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/90, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas providências. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9940**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007588-29.2011.403.6119** - ALFREDO LUIS BATISTA DA SILVA(RJ069112 - PAULO CESAR ARAGAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 569: Com razão a ré. Nos termos do art. 343, do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Desse modo, tendo a ré manifestado o desinteresse na inquirição dos autores, não se justifica o seguimento da instrução para a colheita desta prova, podendo os autores produzir o relato que entender necessário e fazê-lo chegar aos autos por intermédio de seu advogado. Cancelo a audiência designada e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, a começar pela autora.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2126**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006242-29.2000.403.6119 (2000.61.19.006242-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X KING LOCAÇAO DE MOTOS E VEICULOS LTDA - ME X ADAUTO PEREIRA DA CRUZ(SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 143/162, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0009831-29.2000.403.6119 (2000.61.19.009831-5)** - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TINTURARIA E ESTAMPARIA TINTANYL LTDA(SP054855 - MAURICIO RING) X JAYME NOVAK(SP054855 - MAURICIO RING) X BERNARDO NOVAK

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 174/231, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0010141-35.2000.403.6119 (2000.61.19.010141-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SHELTON IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA(SP265414 - MARIA DO SOCORRO LINS E SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X EDSON TADASHI TAMADA X ERILANDIA GOMES DE SOUZA TAMADA

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 147, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0019017-76.2000.403.6119 (2000.61.19.019017-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X CAMPONESA MERCHADYSING IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA X HELENA BORESKY NAI EF X JAMIL NAI EF(SP289329 - FLÁVIO TOMAZ PEREIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 104 DOS AUTOS. Antes de prosseguir nos embargos opostos, e tendo em vista a afirmação dos co-executados (fls. 69/94 dos autos do processo piloto) e fls. 24/43 dos autos em apenso, de que a dívida está paga, bem como a aplicação do estatuído no art. 940 do CC, e por fim, para que este Juízo possa aferir a veracidade da afirmação, determino que os co-executados esclareçam, à vista de todo o processado nos presentes autos, bem como nos autos em apenso, as razões pelas quais não constam das Guias de recolhimento (GRPS) os valores a serem recolhidos, da competência da empresa, que por sinal, tal ausência se refere exatamente às competências objeto da cobrança e constante das CDAs, sob pena de considerar-se tal afirmação litigância de má-fé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com os esclarecimentos, imediatamente conclusos. Int.

**0020920-49.2000.403.6119 (2000.61.19.020920-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X AWADA MOVEIS LTDA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (contrato social).

**0024802-19.2000.403.6119 (2000.61.19.024802-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS

1. Diante da decisão de fl. 136, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de NELSON VANDERLEI TILMAN - CPF 006.021.798-74 e LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN - CPF 031.175.008-71.2. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, em 30 dias.3. Int.

**0003211-30.2002.403.6119 (2002.61.19.003211-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(RJ062963 - SERGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0003626-13.2002.403.6119 (2002.61.19.003626-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0002883-66.2003.403.6119 (2003.61.19.002883-1)** - INSS/FAZENDA X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA(SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X ARISTIDES CARBONE NETO X ISMAEL MANHA RIBEIRO GODOY(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Certifico e dou fê que , nos termos do art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013, fica o patrono da executada intimado para recolher as custas judiciais finais do presente feito e apensos. Art. 17. Intimação, para recolher as custas processuais ou porte de remessa e retorno no prazo de 5 (cinco) dias, quando houver, com o conseqüente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:I. Das partes por mandado/carta precatória.I. Do patrono da executada, quando houver advogado.III. Do exequente nos casos em que as custas judiciais somem valor irrisório e não há manifestação de arquivamento dos autos, com a conseqüente baixa na distribuição

**0003641-45.2003.403.6119 (2003.61.19.003641-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X TEODOMIRO QUIQUETI X ALTAMIR CAMPOS X REGINA DALVA TEBET QUIQUETI X ALBA MARIA FRANCA CAMPOS

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Procuração e Contrato Social).Int.

**0003723-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003723-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 63, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0003818-72.2004.403.6119 (2004.61.19.003818-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIMAR COMERCIAL DE COUROS LTDA X HUGO LEONARDO BERNARDINO DE SOUZA FREITAS X CRISTINA BERTINI(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIMAR COMERCIAL DE COUROS LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a

decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. **Prescrição dos créditos tributários** Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. **Constituição definitiva do crédito** Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). **Interrupção do prazo prescricional** Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. **Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)** O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder

público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005.

CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo,

independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.03.088748-86i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 14.04.2000, por declaração pessoal conforme consta da CDA; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 29.06.2004; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01.12.2004; iv) a citação válida do executado ocorreu em 13.08.2010 por edital (fl. 31); v) a inclusão dos sócios se deu em 26.01.2011 (fl. 32), e cartas precatórias para citação expedidas (fls. 40/41). Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2013.

**0005017-32.2004.403.6119 (2004.61.19.005017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA TRIMOLA LTDA-ME(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)**  
Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado/exequente para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Contrato Social). Int.

**0003219-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRIACO LOCACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)**  
Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Procuração e Contrato Social). Int.

**0001930-97.2006.403.6119 (2006.61.19.001930-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE CARNES AMIGOS DE GOPOUVA LTDA(SP081373 - VILMA DE MORAES TARDIOLI E SP175636 - JOSÉ DIMAS TARDIOLI)**  
Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (procuração)

**0007578-24.2007.403.6119 (2007.61.19.007578-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG MIE LTDA ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)**

1. Recebo a apelação da exequente (Conselho Regional de Farmácia de SP), de fls. 119/124, em seus efeitos

devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0009959-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009959-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA AP ZAITH BELON FERNANDES(SP152393 - CRISTIANE TAVARES DOS SANTOS)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Procuração e Contrato Social). Int.

**0003544-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003544-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X METALURGICA IBERICA LTDA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X DEOCLECIO PASCHOAL X WALDEMAR PASCHOAL

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 107/113, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0010967-46.2009.403.6119 (2009.61.19.010967-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X R.W.A ASSISTENCIA TECNICA E AUTORIZADA LTDA EPP(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Contrato Social). Int.

**0012512-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012512-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS RO NA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Procuração e Contrato Social). Int.

**0003954-59.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAIER METALURGIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Procuração e Contrato Social). Int.

**0003970-13.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MR COMPRESS EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA EPP(SP293362 - GUILHERME MARIN ORNELAS)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Contrato Social). Int.

**0004219-61.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Contrato Social). Int.

**0004222-16.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Contrato Social). Int.

**0004540-96.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Contrato Social - cláusula 7º). Int.

**0004842-28.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UTRESS TRANSPORTES LIMITADA(SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Contrato Social Atualizado). Int.

**0005492-75.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRIACO INDL/ LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Procuração e Contrato Social). Int.

**0011345-65.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X QUALIDREX COMERCIO DE VIDROS LAMINADOS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Procuração e Contrato Social). Int.

**0011473-85.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X COPTA IMOB IMOB S/C LTDA(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO)

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 29, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0003070-93.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO E RJ164148 - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra o MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 29/48), em síntese, que é o caso de imunidade tributária em relação à tributação do IPTU incidente sobre imóvel de que trata o PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) e seu fundo (FAR) de que trata a Lei 10.188/2001. A parte excepta (fls. 64/71) sustenta que: a CEF é proprietária fiduciária do imóvel; o acolhimento da Exceção de Pré-executividade violaria o Vedação a Isenção Heterônima; e, apenas o Município poderia legislar isentando a excipiente do IPTU. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 64/71), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão à excipiente. a) Regime Jurídico de Direito Público Já é corrente na doutrina especializada de Direito Econômico (ver nesse sentido João Bosco Leopoldino da Fonseca, Eros Grau, João Grandino Rodas) que a submissão das estatais ao art. 173 da CF, e, logo, da noção de Estado Empresário, pressupõe o exercício da empresa vista como atividade de produção e circulação de bens e serviços, seja em regime de competição, seja em regime de monopólio. Uma vez configurada a empresariedade, o regime jurídico a que as estatais se submetem é o de direito privado, a fim de que, dada sua natureza interventiva, não produzam elas mesmas o desequilíbrio no mercado e seu ambiente concorrencial. Do contrário, o Estado passaria a exercer um contraditório papel de regulador e promotor da livre-concorrência ao tempo que concentrador de renda, bens e serviços. Por essa razão, a exploração da atividade econômica em sentido estrito, baseada nas regras da oferta e da demanda, impõe o regime igualitário ao setor privado. Não à toa o texto constitucional se preocupou com essa situação no art. 173, 1º, II e 2º. Do contrário, quando a atividade exercida não está sujeita às regras do mercado, porque voltadas à construção de um espaço público adequado, gravado pelo bem-estar social e pela busca da implementação de direitos fundamentais, sobretudo as liberdades positivas dos direitos de segunda geração (a par das críticas que a classificação possa surtir no Brasil), passa essa a sujeitar-se ao regime jurídico de direito público. Isto implica afirmar que, não configurada

a empresa, as estatais se submetem ao mesmo regime do estrito espaço público, ou, ao menos, aquele fruto do primeiro passo de descentralização administrativa levado a termo entre os anos 1930 e 1970. Logo, há toda uma sorte de privilégios: imunidade tributária, privilégios dos prazos em dobro e em quádruplo, isenção de custas, foro privilegiado, possibilidade de realização de termos de ajustamento de condutas e compromissos de desempenho etc. A razão destes benefícios decorre do fato do Estado, quando imbuído de uma atuação sobre o domínio econômico, voltar-se ao bem de todos, o que lhe demandaria um esforço complexo e marcado por inúmeras demandas. Assim, todas as dilatações processuais e os incentivos seriam mecanismos para facilitar o Estado no manejo da coisa pública pelo bem estar coletivo. Não seriam, propriamente, privilégios, e, sim, prerrogativas. Assim, quaisquer questões ventiladas pelas partes, como i) competência do foro federal; ii) competência territorial do art. 109, 2º; iii) submissão ao regime da LEF ou do CPC; iv) privilégios processuais e tributários; v) penhorabilidade ou não dos bens etc. estão todas, ao meu ver, vinculadas a uma raciocínio de teoria geral do direito: há ou não submissão das empresas públicas ao regime jurídico de direito público? b) Imunidade Recíproca Por sua vez, a imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional, que fixa a incompetência de alguns entes tributantes para onerar certas pessoas em razão da natureza jurídica, ou porque estão ligadas a determinados fatos, bens ou situações. Tem ela natureza recíproca, pelo fato da Constituição Federal estabelecer que entes públicos não podem onerar uns aos outros, tendo em vista a própria divisão orçamentária. Assim, eventual equilíbrio na LOA e na repartição de receitas tributárias constitucionais se esfacelaria diante de eventual carga tributária a ser cobrada pelos próprios entes públicos. Contudo, a lógica desta imunidade, como visto acima, é que alcance apenas o núcleo essencial do Estado, ou seja, a Administração Direta e autarquias e fundações da Administração Indireta, visto prestarem serviços públicos essenciais, transformando-se em braços diretos do Estado na consecução de seus fins essenciais. Logo, estão excluídos os entes estatais que foram criados durante o Estado Desenvolvimentista, com o propósito de exploração da atividade econômica, os quais se colocam lado a lado com os particulares na disputa pelo mercado. Por essa razão, jamais as imunidades alcançam as estatais empresárias, seja por expressa previsão constitucional do art. 173, 2º da CF, seja por coerência lógica, já que seria o Estado participando em regime de competição com os particulares no mercado, tendo o privilégio da imunidade recíproca. c) A Caixa Econômica Federal como gestora de recursos da União O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, e assim dispõe: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Pela simples leitura do texto da lei está claro que a CEF é mera gestora do fundo, pertencente ao Governo Federal no âmbito de sua política habitacional, pois é-lhe atribuída apenas a operacionalização. Também não se pode extrair outro entendimento, quando a lei diz que os imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, pois os bens e direitos são integrantes do patrimônio do fundo, e não da CEF. A própria lei enumera várias restrições. Não se pode confundir a propriedade imobiliária (que integraria o acervo de bens da CEF) com aquela mencionada pela lei. A lei, neste caso, diz que a fidúcia da CEF é a segurança, não pretendeu dizer tratar-se de bem de propriedade da CEF, que a sujeitaria a tal tributação. Cabe ainda uma outra argumentação. Se efetivamente a CEF tivesse que responder pelo IPTU incidente

sobre tais imóveis do PAR, por questão de lógica também poderíamos dizer que referido imóvel poderia ser constricto pelo inadimplemento referente a tal tributo. Ora, a lei faz restrições elencadas no parágrafo 3.º do artigo 2.º que impossibilitam qualquer ônus sobre tais imóveis. Não sendo os imóveis pertencentes à CEF, por tais tributos também ela não deverá responder, estando caracterizada sua ilegitimidade como contribuinte. Mais adiante diz a lei (art. 2.º, 7.º) que a alienação do imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo, como reforço de que a propriedade dos imóveis é do fundo e não da CEF. Estamos diante de uma situação análoga à de uma autarquia ou fundação pública federal. Neste caso a CEF age como simples mandatária da União Federal para atingir os fins sociais de uma política habitacional encetada pelo Governo da República. Assim, enquanto não realizada a opção de compra no arrendamento, a titularidade permanece com o possuidor indireto (art. 1º da L. 10.188/01). Deste modo, embora reconheça que há jurisprudência em sentido contrário, e tendo em vista as considerações acima sobre regime de direito público e imunidade recíproca, entendo que a CEF, embora empresa estatal típica do desenvolvimentismo nacional, não está no caso concreto exercendo atividade empresarial, nem tampouco está competindo com outras instituições bancárias no fomento e na captação de clientela, mas tão-somente servindo como braço do núcleo estatal de implementação de fins públicos, qual seja, o direito à moradia e a dignidade humana pela gestão dos recursos da União. Eis porque menciona expressamente o art. 1º da Lei 10.188/01 que fica criado o PAR - Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Logo, não há de lhe se aplicada a restrição prevista no art. 173, 2º da CF. Os recursos são dotações orçamentária anuais específicas da União, sem qualquer transferência de efetiva titularidade para a CEF, de modo que, não exercendo esta senão uma espécie de representação através da criação de um fundo, cujos recursos advém da União e da integralização de cotas gradativas dos particulares pela posse direta do propriedade fiduciária, a imunidade recíproca deve prevalecer, não podendo o município cobrar quaisquer impostos da União através da Caixa Econômica Federal - CEF. Veja-se neste particular o art. 2º, 3º da L. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. d) A derrotabilidade normativa da incidência tributária ocorre aqui, então, no plano da incidência normativa um aspecto cuja teoria tradicional não conseguiria responder, especialmente por sua lógica essencialmente monotônica, baseada nas velhas regras de inferência da identidade, da não-contradição e do terceiro excluído, senão desde a teoria da derrotabilidade normativa (sigo aqui a argumentação básica de Hart em *The Ascription of Responsibility and Rights*, 1948). Isto porque, no presente caso, há uma pluralidade de normas que incide e cuja análise não se resolve pelo simples e antigo jogo recobrado dos romanos por Savigny na primeira metade do séc. XIX, definido pelas regras sistêmicas dos critérios da anterioridade, especialidade e hierarquia. De um lado, há norma constitucional que fixa o regime jurídico privado da CEF, visto ser empresa pública cotidianamente exploradora do mercado financeiro (art. 173, 2), o que afasta desde logo benefícios fiscais; de outro, norma constitucional que atribui imunidade recíproca aos entes da administração direta e indireta - restrita a autarquias e fundações (art. 150, VI, a), não aplicável, em princípio, a CEF, o que afastaria benefício fiscal; por fim, outra, do PAR, que obriga a CEF a pagar o IPTU incidente sobre o imóvel que esteja em seu nome como proprietária fiduciária (arts. 1º, 2º e 3º da L. 10.188/01). Assim, em juízo de lógica deontológica tradicional, na esteira de Von Wright, a solução normativa seria simples, ou seja, na estrutura cruzada de ambas as normas constitucionais e da norma infraconstitucional, opera-se um juízo de imputação hipotético-condicional baseado na cláusula se-então, ou seja, antecedente normativo - se a CEF é proprietária fiduciária de imóvel devedor de IPTU, se a CEF é empresa pública exploradora da atividade econômica e com regime jurídico de direito privado - conseqüente normativo - então, não incide a regra imunizadora recíproca dos entes federados. Contudo, este juízo bem demonstra a falibilidade da lógica clássica, o que não implica, como bem gosta Peczenik, Bayón, Bulygin e Alchourrón, na destruição do juízo lógico, senão na clausura da lei do reforço do antecedente. É necessário, neste caso, fazer um juízo de lógica derrotável (por defeito) que perceba que todo este antecedente normativo acima explicitado cria apenas uma obrigação *prima facie*, que, diante das circunstâncias concretas (o fato da CEF, aqui, não estar explorando atividade econômica s.s., mas implementando política pública de moradia a pessoas de baixa renda) pode efetivamente não incidir. Ainda que Pontes de Miranda não o aceite, é perfeitamente factível que H implique não-C, ou seja, é necessário visualizar no caso típico destes autos que todo o antecedente normativo conjuntivo do ordenamento jurídico nacional (se a CEF é proprietária fiduciária de imóvel devedor de IPTU, se a CEF é empresa pública exploradora da atividade econômica e com regime jurídico de direito privado) não incide, e nem por isso quebra a lógica do sistema ou se perde a validade normativa. Tem-se, então, um conjunto normativo no antecedente que, pelas peculiares situações do caso em concreto (creio aqui se tratar do que Juliano Maranhão denomina de derrotabilidade normativa implícita) admite um juízo de lógica de exceção, operada por um refinamento (e não qualificação), que não implica no conseqüente (então, não incide a regra imunizadora

recíproca dos entes federados). Todo aquele conjunto normativo previsto como antecedente é derrotado em razão da existência de uma interpretação com ele incompatível, que faz ressaltar a simples existência de um dever prima facie já que o antecedente se aplicaria ao caso, a menos que (eis a cláusula essencial do juízo de derrotabilidade) não estivesse a CEF - empresa pública - não explorando atividade econômica. Assim, entendo que a prótese (seguindo Vilanova) é válida, qual seja, que, em princípio, a realização fática do antecedente implicaria na obrigação da CEF figurar na condição de contribuinte de IPTU (posto como condição ordinariamente necessária e presumivelmente suficiente (MacCormick), todavia, a apódase, ter de contribuir, não é válida, posto que, por exceção, não se realiza por não estar a CEF sob o regime jurídico de direito privado neste caso. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, I, e art. 795, ambos do CPC. Condene a Exeçquente nos honorários advocatícios que fixo em 20 % (vinte por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado desde a propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de março de 2013

**0005061-07.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ILO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Procuração e Contrato Social). Int.

**0007455-84.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (procuração e contrato social).

**0009300-54.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 12, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0001458-86.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO DIET - DIREITO, INTEGRACAO, EDUCACA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (contrato social).

**0003521-84.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

1. Chamo o feito à ordem.2. Antes de receber os Embargos à Execução Fiscal, comprove a executada o deslinde referente à eventuais créditos em nome da empresa, que estão em discussão nos autos sob n.º 0014915-47.2012.8.26.0224, em trâmite perante à 9ª Vara Cível Federal da Comarca de Guarulhos. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.3. No mesmo prazo, deverá a executada juntar aos autos a Certidão de Objeto e Pé atualizada daquele processo.4. Após, cumpridas as determinações acima, voltem os autos imediatamente conclusos.5. Int.

**0003833-60.2012.403.6119** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ZENALETI COM/ TEXTIL LTDA ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (procuração e contrato social).

**0005331-94.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Constatada alguma

irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (CONTRATO SOCIAL).O referido é verdade e dou fé.

**0005336-19.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X P V H OTM TRANSPORTES LTDA(RO003580 - IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (contrato social).

**0005705-13.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOLLO AUTOMACAO,COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (procuração e contrato social).

**0006493-27.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDICAO RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (CONTRATO SOCIAL).O referido é verdade e dou fé.

**0007136-82.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Procuração e Contrato Social). Int.

**0007185-26.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Contrato Social). Int.

**0007228-60.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Atendendo o requerido a fl. 111, pela executada, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, passando a constar: JULIO ERNESTO LEIVA MEDIDA -EPP,2. A fim de regularizar sua representação processual, apresente o executada(o) copias autenticadas do contrato social. 3. Dê-se vista a(o) exequente para que tome ciência do teor de fls. 105/106 e, também, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.4. Intime-se.

**0007267-57.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (CONTRATO SOCIAL).O referido é verdade e dou fé.

**0007582-85.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARU - SAT COMERCIO E CONCERTOS LTDA(SP313770 - DOUGLAS YUITI STEPHANO)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (procuração e contrato social).

**0011524-28.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SPJ MOVEIS LTDA - EPP(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada. Intime-se a executada por mandado, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo ou oferecer bens à penhora, sob pena de penhora livre de bens.

**0011841-26.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEIXEIRA & SIMAO LTDA EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias (Procuração e Contrato Social). Int.

**0004107-87.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SPJ MOVEIS LTDA - EPP(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada. Intime-se a executada por mandado, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo ou oferecer bens à penhora, sob pena de penhora livre de bens.

**0003731-67.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (procuração e contrato social).

**0003898-84.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento ( contrato social).

**0004174-18.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (exequente), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (procuração e contrato social).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003299-39.2000.403.6119 (2000.61.19.003299-7)** - FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X ESPOLIO DE WALDYR SAMPAOLESI FERNANDES X YOSHIO ITO X FRANCESCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X TEREZINHA MAGALHAES ROMANIN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 2. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.3. Intime-se.

**0003326-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003326-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-33.2001.403.6119 (2001.61.19.001480-0)) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Diante do requerimento de fls. 232/234, remetam-se os autos ao SEDI para constar no campo advogado da

exequente, a denominação JOSÉ MAURÍCIO MACHADO ADVOGADOS E ASSOCIADOS E CONSULTORES JURÍDICOS- CNPJ 65.085.243/0001-15.2. Após, expeça-se ofício requisitório.3. Intimem-se as partes. Se em termos, remtam-se ao TRF-3.

## **Expediente Nº 2166**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003771-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003771-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-82.2000.403.6119 (2000.61.19.000218-0)) ALBERTO MARTINS(SP071886 - EDER LUIZ DE ALMEIDA E SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Certifico e dou fé que nesta data, remeto os presentes autos para intimação da(o) embargante, nos termos do art. 18, da Portaria nº 10, de 27/02/2013, conforme transcrição abaixo: Art. 18 Havendo condenação em honorários advocatícios (ou em outra verba) em decisão interlocutória, após o decurso do prazo para interposição de recurso ou, havendo recurso, após mantida a condenação pela Superior Instância, intimação da parte interessada para requerer o cabível, no prazo de 15 (quinze) dias

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004000-97.2000.403.6119 (2000.61.19.004000-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X NATU-MED DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE EDSON BARBOZA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA COSTA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo as apelações de fls. 82/85 e 88/92, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0007830-71.2000.403.6119 (2000.61.19.007830-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ASBOR FREIOS LTDA X ANTONIO CARLOS BEIRAM(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ANTONIO CARLOS BEIRAM contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de ilegitimidade passiva e exclusão do feito. Alega o excipiente (fls. 100/127), em síntese, a sua ilegitimidade passiva bem como nulidade da cda e a prescrição do crédito. A União Federal (fls. 130/136) concorda com a exclusão do sócio, mas requer a não condenação em honorários sucumbenciais e se opõe à existência da nulidade da cda e prescrição. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Nulidade da CDA É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção inculpada no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA,

PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA- CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167 ) Entendo que a embargante não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade. (iii) Juros, multa e correção monetária: A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Avançando, há que se ressaltar que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. Portanto, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. (iv) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante

certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO

TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johansom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com

infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se

manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 8039500148308i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 29.11.91 transmissão da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 18.12.95; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 29.05.96; iv) citação da pessoa jurídica em 06.03.97 (AR) Assim, nos termos da antiga atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, há de se reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data da citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal (v) Legitimidade de sócio Quanto ao pedido de exclusão, haja vista a concordância da parte contrária, e o correto enquadramento nos termos do art. 135 do CTN, reconheço a ilegitimidade de parte da excipiente. Quanto aos honorários, não assiste razão à excepta para deixar de condená-la em honorários, sob o fundamento de que a inclusão do excipiente e demais co-executados à época tinha amparo legal. Entendo que, uma vez declarada inconstitucional, e, com base na teoria da nulidade outrora já esboçada por este juízo, de que nenhum efeito pode ser produzido porque nulo, não é razoável sustentar que não são cabíveis honorários, já que a inclusão foi reconhecida indevida porque inconstitucional. Assim, ao ser declarada inconstitucional, tem-se que a inclusão não poderia ter ocorrido, a despeito de o ter acontecido. Naturalmente, tal ato se deu por conta e risco da excepta, ao fazê-lo sustentada por lei. Embora não se possa falar em inclusão de má-fé, porque amparada em registro legal, isto não afasta a tormentosa execução indevida que o excipiente sofreu e teve que, agora, vir aos autos e se manifestar. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente e a prescrição dos créditos em cobrança. Por consequência julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I CPC) Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008117-34.2000.403.6119 (2000.61.19.008117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTER ELETRICA COML/ LTDA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES)**

REPUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE FL. 116 DOS AUTOS. CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (contrato social).

**0008930-61.2000.403.6119 (2000.61.19.008930-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALUCIA LTDA(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA)**

1. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 88, a qual adoto como razão para decidir, determino a manutenção da penhora no rosto dos autos do processo n.º 0053653-09.1992.403.6100 em trâmite na 17ª Vara Cível Federal de SP. 2. Face ao acordo noticiado, DEFIRO a suspensão requerida pela exequente, assim, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 3. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 4. Intime-se.

**0009584-48.2000.403.6119 (2000.61.19.009584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SOCEX SOCIEDADE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)** Visto em S E N T E N Ç A a presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0012220-84.2000.403.6119 (2000.61.19.012220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS)**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017210-21.2000.403.6119 (2000.61.19.017210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS)**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 77/79).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos para prosseguimento do processo 2000.61.19.003609-7.Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021817-77.2000.403.6119 (2000.61.19.021817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ABN PROJETOS E DESENHOS S/C LTDA X ARTUR SILVESTRE DE ARAUJO(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X BRUNO NORDONE X MAMOR NAKAMURA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ....Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Desapensem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003185-61.2004.403.6119 (2004.61.19.003185-8) - INSS/FAZENDA(SP021095 - AFFONSO KOLLAR) X SECURIT S/A(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP303879 - MARIZA LEITE)**

1. Junte a executada, na pessoa de seu patrono no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). 2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

**0005443-44.2004.403.6119 (2004.61.19.005443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POSTO DE SERVICOS CACIQUE LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP236216 - SORAYA ZANIN BORGES PALOPOLI)**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 304).Verifico que em relação à CDA 80.2.04.017817-70, foi proferida decisão (fl. 203) extinguindo-a.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005454-73.2004.403.6119 (2004.61.19.005454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VANDERLEIA E SOCORRO COMERCIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

1. Compulsando os autos, verifiquei que a subscritora de fl. 351 não esta devidamente constiuída nos presentes autos.2. Assim, intime-se um dos autorgados de fl. 160 para cumprir o despacho de fl. 349, em 05(cinco) dias.3. Cumprido o item acima, expeça-se o oficio requisitório, intimando-se as partes do seu teor.4. Não havendo objeções das partes, remeta-se o oficio ao TRF-3.5. Cumpra-se com Urgência o despacho de fl. 334.6. Int.

**0001591-75.2005.403.6119 (2005.61.19.001591-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X IVO BOFF X ERMELINDA BOFF**

1. Fl. 207: Sem mais delongas, Subam os autos ao E. TRF-3.

**0006241-68.2005.403.6119 (2005.61.19.006241-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X LUIZ NATAL FERRATI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

1. Tendo em vista a decisão de fls. 87/89 do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, bem como o trânsito em julgado de fl. 98, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.2. Intime(m)-se, se necessário.

**0001761-13.2006.403.6119 (2006.61.19.001761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CHURRASCARIA DO BOSQUE LTDA.(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)**

Despachado em inspeção. 1. SUSTE-SE O LEILÃO designado, tendo em vista o parcelamento informado à fl. 115. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 3. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 4. Intime-se.

**0004502-26.2006.403.6119 (2006.61.19.004502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)**

1. Verifica-se que as CDA,s nº 80605079681-04, 80605079682-87, 80705023249-31 e 80706013993-36, não foram negociadas(fl. 461/468). 2. Assim, o requerimento de fls. 38/39 há que ser indeferido.3. Inclua o presente feito na próxima Hasta Publica.4. Int.

**0005130-15.2006.403.6119 (2006.61.19.005130-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X LUIZ CEZARIO DE SOUZA(SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES)**

Requeira a parte interessada o que de direito em 15(quinze) dias.Int.

**0005962-48.2006.403.6119 (2006.61.19.005962-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COMUNIDADE CRISTA EM GUARULHOS X OVIDIO MARQUES DIAS(SP266130 - ELSOM JOSÉ MARTINI E SP213294 - REGINALDO DE LIMA)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007248-61.2006.403.6119 (2006.61.19.007248-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA)**

1. Recebo a apelação da executada de fls. 112/115, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0008777-18.2006.403.6119 (2006.61.19.008777-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VEST CAR IND/ E COM/ LTDA(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X ELIZETE DAS GRACAS CARMO X WELLINGTON PEREIRA DO CARMO X WESLEI PEREIRA DO CARMO X JOSE PEREIRA DO CARMO

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Não havendo objeção das partes ao ofício requisitório, remeta-se ao E. TRF-3. 4. Torno sem efeito o despacho de fl. 121, diante da petição de fls. 78. 5. Abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento do feito, em 30 dias. 6. Int.

**0001444-78.2007.403.6119 (2007.61.19.001444-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAS DO BRASIL LTDA(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ....). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005266-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005266-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Não havendo objeções das partes, Remeta-se o ofício ao TR-3. 4. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento do feito, em 30 dias. 5. Intime-se.

**0009834-03.2008.403.6119 (2008.61.19.009834-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIMONE PEREIRA VIANA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

1. INDEFIRO o pedido da executada de fls. 37/45, uma vez que a mesma não comprovou que o valor bloqueado à fl. 35 é oriundo da rescisão noticiada. 2. Converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de mandado/carta precatória de intimação da executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias, para opor Embargos à Execução Fiscal. 3. Int.

**0004917-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004917-4)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TRANSTAVAR TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES)

1. Primeiramente, intime-se o patrono da executada, Dr. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES (OAB/GO 10.235), para subscrever as petições de fls. 34/44 e 77/87, sob pena de seu não conhecimento. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. 2. No mesmo prazo, a executada deverá apresentar procuração atualizada, identificando o representante legal da mesma que subscreve a procuração. 3. Cumpridas as determinações supras, venham os autos conclusos para decisão da Exceção de Pré-executividade. 4. Int.

**0008790-12.2009.403.6119 (2009.61.19.008790-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITIBAM - ENGENHARIA LTDA(SP024560 - MASSAAKI WASSANO) X RURICO NAKAYAMA X RAFAEL YOSHIO SAKAI

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001909-82.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PEDRO BRAZ ALVES(SP297688 - ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO)

Baixo os autos em diligência. Argui o executado a nulidade da citação. Tendo em vista o seu comparecimento aos autos dou-o por citado. Considerando a decisão trasladada às fls. 140/141, mormente a notícia de ter sido suscitado o conflito negativo de competência pelo Juízo da Subseção de Redenção, Seção Judiciária do Pará quanto ao processo 3479-21.2010, a ser decidido pelo Eg. STJ, suspendo a presente execução até comunicação da decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o conflito suscitado. Int.

**0003174-22.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MIRANDA EMPRESA JORNALISTICA E PUBLICITARIA LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 116). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009209-61.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ERNANPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

1. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se a empresa executada por mandado.

**0001517-74.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

1. Tendo em vista a manifestação espontânea da empresa executada dou a mesma por citada. 2. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 3. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 4. Manifeste-se a exequente acerca do alegado parcelamento no prazo de 05(cinco) dias. 5. Int.

**0001520-29.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

1. Tendo em vista a manifestação espontânea da empresa executada dou a mesma por citada. 2. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 3. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 4. Manifeste-se a exequente acerca do alegado parcelamento no prazo de 05(cinco) dias. 5. Int.

**0007191-33.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 48/51). Relativamente ao pedido de fls. 29/46, a presente sentença põe fim à questão, ressaltando que o pagamento se efetivou após a propositura da ação, ou seja, o presente executivo foi proposto em 13/07/2012, e o pagamento da dívida em 18/06/2013. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008531-12.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO X GTEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

1. Diante da manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada.2. Intime-se a executada para em 05 dias pagar a dívida ou nomear bens à penhora.3. Decorrido o prazo sem manifestação, penhore-se bens, até o limite do débito.

**0001266-22.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECNOMOD MODELAGEM TECNICA IND COM E SERVICOS LTDA - EP(SP120294 - EUFLATES CELESTINO DE LIMA)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 48/54.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001773-80.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP333618 - DANIELLE MENDONCA BARBOSA)

1. Face à manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada.2. Intime-se a executada para pagar a dívida ou nomear bens à penhora em 05(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, penhora-se bens. até o limite da dívida.4. Expeça-se mandado.

**0006755-40.2013.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

1. Diante da manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada.2. Intime-se a executada para em 05 dias pagar a dívida ou nomear bens à penhora.3. Decorrido o prazo sem manifestação, penhore-se bens, até o limite do débito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007037-30.2003.403.6119 (2003.61.19.007037-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Chamo o feito. Verifico que a Fazenda Nacional não cumpriu o despacho de fl. 233, pois, trouxe aos autos extrato atualizado da dívida.2. Assim, abra-se vista novamente à Fazenda Nacional, para que informe se ha debitos do patrono da executada FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS, CPF 092.244.948-11 junto à Fazenda Pública, em 05 dias.3. Prestadas as informações acima, intime-se o patrono FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS, OAB/SP 203.788. que o mesmo informe se possui alguma doença grave, para fins de expedição do Precatório em seu favor.4. Prazo: 05 dias.5 Int.

**0001486-30.2007.403.6119 (2007.61.19.001486-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2 Traga o patrono da executada aos autos, a planilha de calculo, informada em sua petição de fl. 92. 3. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 4. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.5. Intime-se.

**0006867-14.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006673-58.2003.403.6119 (2003.61.19.006673-0)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL X DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 164. Indefiro. Decorreu o prazo para a executada, analisar o valor de honorários estabelecidos em sentença.2. Dê-se vista ao patrono da exequente para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos r, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho de Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010.3. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 4. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivoo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.5. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002417-96.2008.403.6119 (2008.61.19.002417-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CORDEIRO E RODRIGUES IND. E COM. DE ART. ELET X SEVERINO CORDEIRO MERGULHAO(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X JOAO NICOLAU RODRIGUES / ESPOLIO X SEVERINO CORDEIRO MERGULHAO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista aos patronos da executada para que informem o nome e número de CPF/MF, do requerente que vai constar no ofício requisitório.2. Prazo: 05 dias.3. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 4. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.5. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2232**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010746-92.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011987-38.2010.403.6119) LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela LINCOLN ELTRIC DO BRASIL IND E COM LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vista à extinção da execução fiscal nº 011987.38.2010.403.6119, aparelhada pelas CDAs nº 80210004076-11 e 80610009181-43Alega a embargante, em resumo, que propôs a ação anulatória nº 0010635-45.2010.403.6119, em trâmite na 1ª. Vara Federal de Guarulhos-SP, na qual foi inicialmente concedida a antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade dos créditos relativos às inscrições de dívida ativa nº 80210004076-11 e 80610009181-43 que aqui estão sendo cobrados. Esclarece, ainda, que em sede de agravo de instrumento nº 0004934-93.2011.4030000, a antecipação de tutela foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Entende a embargante que haveria necessidade de reunir a Execução Fiscal nº 11987.38.2010.4036119 à Ação Anulatória nº 0010635-45.2010.4036119, dado que esta tem por objeto o pedido de anulação dos créditos relativos a CSLL E IRPJ, período de apuração 02/2008, processos administrativos nº 10875.909002/2009-77 e 10875.909001/2009-22, que deram origem às CDAs nºs 80710009181-43 e 0010635-45.20104036119.Argumenta que as ações possuiriam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e que os pedidos feitos na ação anulatória abrangeriam, por completo, o contido na Execução, pois além da homologação e compensação realizada, lá se pleiteia a extinção dos débitos inscritos, de forma que estaria caracterizada a continência, na forma do art. 104 do Código de Processo Civil.Entende que o juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos estaria prevento para processar as ações, dado que teria sido o primeiro a conhecer a causa na ação anulatória.Pede que acaso não reunidas as ações, seja a execução fiscal suspensa até o trânsito julgado da Ação Anulatória proposta.No mérito, alega a improcedência da cobrança e pede a extinção da execução fiscal. A União apresentou a Impugnação de fls. 626/657, instruída com os documentos de fls. 658/688, alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência, na forma do art. 301, 3º, do CPC, razão pela qual os embargos deveriam ser extintos com fundamento no art. 267, V do CPC.Alega, ainda, que haveria falta de interesse de agir da embargante, ao argumento de que os débitos discutidos teriam sido objeto de declaração apresentada pela própria embargante.Alega, por final, que haveria vedação legal ao pedido de reconhecimento ao direito à compensação em sede de embargos, nos termos do que prevê o art. 16, 3º da lei 6.830/80, sendo improcedentes, no mérito, as demais alegações veiculadas.Às fls. 689/692 a embargante formulou pedido requerendo a suspensão dos Embargos à Execução até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0010635-45.2010.403.6119.Ouvida, a União se manifestou às fls. 695 reiterando o pedido de reconhecimento da litispendência, com a necessidade de extinção da ação.DECIDO.Entendo que assiste razão à União no ponto em que alega em que estaria caracterizada

a litispendência entre estes embargos e a ação anulatória que tramita na 1ª. Vara Federal de Guarulhos. Explico. O art. 301, 1º e 3º do Código de Processo Civil, dispõe que há litispendência quando se repete ação que está em curso, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido. A própria embargante, em sua inicial, indica que haveria identidade de partes e causa de pedir entre estes embargos e ação de conhecimento, sendo que o pedido veiculado na ação anulatória seria mais abrangente do que o dos embargos, pois lá se pede a homologação da compensação realizada e a extinção dos débitos, extinção que é aqui também requerida. Sendo hipótese de repetição da ação já ajuizada, caracterizada a litispendência. Esse entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção que não verificada nos presentes autos.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 208.266/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013) Por outro lado, o entendimento também firmado pela jurisprudência da Corte Superior é de que a ação anulatória do débito fiscal suspende a execução fiscal se esta estiver garantida. É o que ocorre no caso dos autos. Nos autos da execução, houve bloqueio de valores e o débito se encontra garantido pelo depósito judicial de fls. 330. Assim, os embargos devem ser extintos, pela litispendência, devendo a execução ser sobrestada até o julgamento final da ação anulatória. DISPOSITIVO Diante do exposto, sem resolução de mérito, julgo extintos os embargos, o que faço com fundamento nos art. 267, V do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, que deverá ser mantida no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0010635-45.2010.403.6119, em trâmite na 1ª. Vara Federal de Guarulhos-SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010779-48.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-52.2012.403.6119) PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução opostos por PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vista à extinção da execução fiscal nº 0003743-52.2012.403.6119, aparelhada pelas CDAs nº 80411007239-51 e 80611090397-80, originadas no Processo Administrativo nº 11128004959/2004-36. Alega a embargante, em resumo, que propôs, em 17/09/2010, a ação anulatória nº 008996-89.2010.403.6119, em trâmite na 2ª. Vara Federal de Guarulhos-SP, em que pede a anulação da atuação fiscal que deu origem ao Processo Administrativo 11128.0004959/2004-36, bem como às inscrições de dívida ativa nº 80411007239-51 e 80611090397-80. Entende a embargante que haveria necessidade de reunir os Embargos à Execução Fiscal em trâmite neste juízo com a ação anulatória em trâmite na 2ª. Vara Federal, o qual entende estar prevento. No mérito, alega a improcedência da cobrança e pede a extinção da execução fiscal. DECIDO. Entendo que na hipótese dos autos está caracterizada a litispendência entre estes embargos e a ação anulatória que tramita na 2ª. Vara Federal de Guarulhos, o que justifica a extinção deste processo e não a reunião deles com base na conexão. Explico. O art. 301, 1º e 3º do Código de Processo Civil, dispõe que há litispendência quando se repete ação que está em curso, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido. A própria embargante, em sua inicial, indica que haveria identidade de partes e causa de pedir entre estes embargos e a ação de conhecimento, o que de fato ocorre, ao passo que tanto lá como aqui o que se discute é a nulidade da atuação fiscal feita pelo Fisco por considerar irregular a classificação fiscal feita pela embargante quando do desembaraço

aduaneiro do produto importado, o que teria gerado a cobrança da diferença do imposto de importação, mais multa, juros e correção monetária. E se há a chamada tríplice identidade do art. 301, 2º do CPC, está caracterizada a litispendência. Esse entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 208.266/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013) Por outro lado, o entendimento também firmado pela jurisprudência da Corte Superior é de que a ação anulatória do débito fiscal suspende a execução fiscal se esta estiver garantida. É o que ocorre no caso dos autos. Nos autos da execução, houve o oferecimento de fiança bancária para a garantia do juízo ( carta de fiança nº 2.059.656-2 do Banco Bradesco fls. 33 ), nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80, e que foi expressamente aceita pela exequente por estar em consonância com a Portaria PGFN n 644/2009 ( fls. 68 ). Assim, os embargos devem ser extintos, pela litispendência, devendo a execução ser sobrestada até o julgamento final da ação anulatória. DISPOSITIVO Diante do exposto, sem resolução de mérito, julgo extintos os embargos, o que faço com fundamento nos art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não formada a relação jurídico-processual, devendo a embargante arcar com as custas processuais decorrentes do ajuizamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, que deverá ser mantida no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 008996-89.2010.403.6119, em trâmite na 2ª. Vara Federal de Guarulhos-SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021254-83.2000.403.6119 (2000.61.19.021254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP133413 - ERMANO FAVARO)**

Visto em inspeção. SENTENÇA A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 274/275). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008821-08.2004.403.6119 (2004.61.19.008821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MASTER VIGILANCIA LTDA(CE012639 - FELIPE BARREIRA UCHOA) X ANDRE LUIZ SILVESTRE RIOS X BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)**

Visto em inspeção. DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a exclusão do executado, ora exipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que supostamente foi vítima de prática criminoso tendo seus documentos pessoais sido subtraídos, possibilitando aos criminosos o acesso à sua assinatura falsificando-a junto aos registros na JUCESP. Manifesta-se

a União pelo acolhimento da exceção quanto à exclusão do sócio. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A Fazenda concorda com a exceção, pois o excipiente anexou aos autos comprovantes de suas alegações, sendo portanto, ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face deste executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face da excipiente, nos termos do art. 794, III, do CPC. Quanto ao requerido às fls. 135, manifeste-se a exequente a respeito da decisão proferida pelo Plenário da JUCESP, especialmente no tocante à determinação de suspensão do arquivamento nº 180.487/02-4, que, em tese, reconheceu a nulidade/fraude relativa aos sócios lá admitidos. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios à excipiente no percentual de 01% do valor atualizado da execução, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, uma vez que houve a constituição de profissional para a sua defesa. Ao SEDI para exclusão do excipiente do pólo passivo da lide. Após, à Fazenda para se que manifeste no sentido de dar andamento ao feito.

**0003445-31.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS VONIL LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Visto em inspeção SENTENÇA Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de ter havido a ocorrência do crédito tributário representado pela CDA que instrui a exordial. Ouvida, a União reconheceu que entre a data da constituição do crédito tributário (01/03/2005) até a data da propositura da presente execução fiscal (12/04/2010) houve um lapso temporal superior a 05 anos, cujo não há indícios de fatos que tenham suspenso ou interrompido a ocorrência do instituto da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes às CDAs 80.4.09.019424-59 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 45). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Condene a excepta a pagar R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de honorários advocatícios a excipiente, uma vez que houve a constituição de profissional para a sua defesa. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005418-84.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA(SPI13170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

Visto em inspeção. SENTENÇA A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4767**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006778-54.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP071200 - MANOEL MARTINS VIEIRA FILHO)**

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0006778-54.2011.403.6119 IPL.: 21-0076/2011-4-DPF/AIN/SP RÉ(U)(US): SEM IDENTIFICAÇÃO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Qualificação do interessado: DOMENICO FERNANDES RIZZO, brasileiro, nascido aos 31/03/1975, natural de São Paulo, SP, empresário, documento de identidade n. 21479300-X, CPF/MF n. 187.017.168-32, residente na Rua Padre João, 649, Penha de França, São Paulo, SP, fone (11) 2597-4802. 3. Trata-se inquérito policial instaurado para a apuração de suposto delito previsto no artigo 14 da lei 10.826/03 (fls. 02/03).O fato, entretanto, foi considerado atípico, tendo em vista a ausência de dolo, e o inquérito policial foi arquivado nos termos da decisão de fl. 43 que acolheu a promoção de arquivamento de fls. 40/42.Instado a se manifestar acerca da destinação do acessório de arma de fogo apreendido, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da defesa para se manifestar sobre o interesse na restituição, devendo, em caso positivo, apresentar Certificado de Registro do Ministério da Defesa para possuir arma de fogo atualizado (fls. 59/59-verso).Em breve leitura, é o que consta.4. DECIDO.4.1. Publique-se esta decisão, intimando-se o acusado DOMENICO FERNANDES RIZZO, na pessoa de seu advogado, o doutor MANOEL MARTINS VIEIRA FILHO, OAB/SP n. 71.200, para que retire pessoalmente (o acusado), no prazo de 30 (trinta) dias, o acessório de arma de fogo apreendido nos autos deste inquérito policial (um carregador de pistola da marca Glock .380), diretamente junto à Autoridade Policial, mediante a apresentação de Certificado de Registro do Ministério da Defesa para possuir arma de fogo atualizado.4.2. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DPF/AIN/SP:Esta decisão servirá de ofício para comunicar que este Juízo autorizou a devolução do carregador de pistola GLOCK calibre .380 apreendido nos autos do inquérito policial n. 21-0076/2011-4, diretamente ao seu dono, DOMENICO FERNANDES RIZZO, desde que ele compareça a essa delegacia, no prazo de 30 (trinta) dias, munido de Certificado de Registro do Ministério da Defesa para possuir arma de fogo atualizado.A entrega deverá se dar mediante termo, remetendo-se cópia a este Juízo tão logo seja lavrado.Decorrido o prazo sem o comparecimento do acusado, essa autoridade policial deverá prontamente encaminhar o referido acessório AO COMANDO DO EXÉRCITO, em caráter definitivo, servindo esta decisão de ofício e mediante termo de entrega, cuja cópia deverá ser encaminhada a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.5. Se a qualquer tempo o interessado manifestar não ter interesse na restituição do acessório, a Secretaria deste Juízo deverá comunicar a autoridade policial, mediante cópia da petição da defesa, para que adote a providência determinada no parágrafo anterior.6. Tão logo sobrevenha o comprovante acerca da destinação do acessório apreendido, tornem os autos ao arquivo.

**0005575-52.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MACIELMA MARIA DE LIMA(SP283970 - VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA)**

Autos n. 0005575-52.2014.403.6119JP X MACIELMA MARIA DE LIMA E RUDIS DA SILVA SENTENÇA TIPO D1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem abaixo as qualificações dos acusados e todos os demais dados necessários:- MACIELMA MARIA DE LIMA, brasileira, convivente, comerciante, filha de Maria de Lourdes de Lima e Davino Antonio de Lima, nascida aos 31.07.1978,R.G. nº 30.989.824/SP, inscrita no CPF sob o nº 289.647.908-20, com endereço na Rua Felício Bueno

nº 539, Jardim Fernão Dias, Mairiporã/SP.- RUDIS DA SILVA, brasileiro, convivente, comerciante, filho de Leonirdes Bueno da Silva e Terezinha Cruz da Silva, nascido aos 17.01.1980, R.G. nº 35.808.731/SP, inscrito no CPF sob o nº 296.396.008-57, com endereço na Rua Felício Bueno, nº 539, Jardim Fernão dias, Mairiporã/SP. 2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 79/81, em face de MACIELMA MARIA DE LIMA e RUDIS DA SILVA, dando-os como incurso nos artigos 334, 1º, c e 293, 1º, III, b, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.Segundo a denúncia, aos 30 de abril de 2014, MACIELMA MARIA DE LIMA e RUDIS DA SILVA mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas clandestinamente no país, consistentes em 108 (cento e oito) maços de cigarros da marca Eight.Narra, também, que as mercadorias foram encontradas em diligência realizada por policiais militares no estabelecimento comercial dos denunciados, por terem recebido uma denúncia de exploração de jogos de azar no local.Consta da inicial, também, que, realizada perícia nos cigarros apreendidos, constatou-se que esses não apresentavam selo de controle de recolhimento tributário (auto de exibição e apreensão de fls. 19/20 e Laudo Pericial de fls. 64/65). Após o breve relatório, verifico que a denúncia, em relação à imputação da prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, RECEBO-A.2. No que concerne ao crime previsto no artigo 293, 1º, inciso III, b, é de rigor a rejeição da inicial.Com efeito, no caso dos autos as mercadorias encontradas são de comercialização proibida no território nacional, de modo que sua manutenção em depósito, para fins comerciais, caracteriza figura equiparada ao contrabando, e não ao descaminho.Disso se conclui que sua importação legal, em qualquer hipótese, não seria possível, ainda que houvesse eventual recolhimento dos impostos devidos pelo ingresso dos produtos.Em se tratando de cigarros, o selo oficial a que se refere o artigo 293, 1º, inciso III, alínea b, do Código Penal configura justamente o comprovante de que as obrigações tributárias que possibilitam a comercialização (dentre elas o pagamento dos tributos em si) foram cumpridas.Ora, no caso em exame, referido selo não teria como ser obtido, justamente porque o comércio das mercadorias em território nacional é proibido.Sob outra ótica, não obstante o crime contra a fé pública seja mais severamente apenado do que o contrabando, é de se reconhecer que sua prática, na hipótese em tela, constituiu o meio necessário para o cometimento do delito previsto no artigo 334, do Código Penal, o que ocorreria mesmo que se tratasse de selos falsificados, e não da ausência desses, como é o caso dos autos.De fato, qual outra finalidade seria pretendida com a comercialização do produto sem selo ou com um adulterado, que não fosse a de possibilitar seu ingresso e posterior venda em território nacional?Fixada a premissa de que o objetivo dos agentes é somente o de praticar a figura equiparada ao contrabando, só se pode concluir pela absorção da falsidade por aquele, pela aplicação do princípio da consunção.A respeito do princípio em tela, confira-se, a seguir, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 9ª edição, 2004, p. 179/180:Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração.(...)Um fato típico pode não ser punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime. Um fato anterior ou posterior que não ofenda novo bem jurídico muitas vezes é absorvido pelo fato principal, não se justificando, juridicamente, sua punição autônoma.Nesse mesmo sentido é o entendimento esposado na ementa abaixo reproduzida, do Superior Tribunal de Justiça, referente ao julgamento de Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.363.778 - MG (2013/0020100-7), rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª T., julgamento ocorrido em 27.03.2014: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. SELO DE IPI.CONTRABANDO-DESCAMINHO. CRIMES MEIO E FIM. ABSORÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83?STJ.POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO. DEMONSTRAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7?STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva, como ocorre na espécie. Incidência da Súmula 83?STJ.2. É relevante consignar que, decidido nas instâncias ordinárias que o uso de documento falso visava apenas propiciar a prática de descaminho, modificar tal entendimento a fim de evidenciar a potencialidade lesiva autônoma do falso implica revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7, do STJ.3. Agravo regimental não provido.Em face do exposto, tenho que não há justa causa para a ação penal no que tange ao crime previsto no artigo 293, 1º, inciso III, b, do Código Penal. Por conseguinte, REJEITO A DENÚNCIA (quanto a essa imputação), nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MAIRIPORÃ /SP:Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos denunciados, qualificados nos preâmbulo desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-os para que informem ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenham condições de

constituir advogado, ficando cientes de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de suas defesas. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser CIENTIFICADOS de que, no caso de absolvição sumária, suas intimações se darão por meio do defensor constituído ou público. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia. 4. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para cadastramento deste feito na classe de ação penal. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO. 5. Proceda a secretaria desse Juízo à realização de pesquisa dos antecedentes dos denunciados através do sistema INFOSEG, requisitando as certidões consequentes, se houverem apontamentos. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO para requisitar as certidões consequentes, se for o caso. 6. Com a juntada aos autos dos antecedentes criminais dos acusados, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95. 7. Realizada a citação dos acusados e vindo aos autos a resposta à acusação, tornem conclusos para realização de juízo de absolvição sumária. Eventual audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo será realizada, se for o caso, após juízo de absolvição sumária, por ser procedimento mais benéfico aos réus. 8. Requisite-se à autoridade policial responsável pela lavratura do flagrante o encaminhamento dos cigarros apreendidos à Secretaria da Receita Federal em São Paulo, para lavratura do auto de infração e termo de guarda fiscal. Cópia dessa decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópia do auto de exibição e apreensão de fls. 19/20. 9. Fl. 82. Indefiro o requerido. O crime em tela não se insere entre aqueles previstos no artigo 61, da Lei n.º 9.099/95. Dessa forma, incabível a aplicação do benefício previsto no artigo 76, da mesma lei. 10. Ciência ao MPF. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001177-77.2005.403.6119 (2005.61.19.001177-3) - JUSTICA PUBLICA X DIVA PEREIRA DE SOUZA(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X LUIZ GARCIA NAVES X VICENTE NETO PEREIRA NUNES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X ANDREIA DA SILVA VIEIRA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X JOSE DE FREITAS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)**

1. Intime-se pela segunda vez a defesa de Vicente Neto Pereira Nunes, na pessoa do advogado constituído Dr. GABRIEL DE SOUZA, OAB/SP n. 129.090, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal de 08 (oito) dias. Ressalta-se que a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade). 2. Com a publicação deste despacho fica também intimada a defesa de José de Freitas, na pessoa do advogado constituído Dr. CLÁUDIO AGOSTINHO FILHO, OAB/SP n. 104.065, para que, da mesma forma, apresente contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. 3. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para as intimações dos acusados acerca da sentença, cumprindo os itens 8 a 10 do despacho de fls. 1453/1454, conforme o caso.

**0008374-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008374-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ROGERIO TABOZA DA SILVA(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA)**

1. Intime-se, pela segunda vez, a defesa (na pessoa do defensor constituído Dr. JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA, OAB/SP n.º 213.223), MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 287 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região aos 17/03/2015, conforme certidão de fls. 288-verso), APRESENTANDO MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. 2. Saliente-se ao nobre causídico que o processo em questão aguarda apenas a providência determinada para que tenha seu devido prosseguimento. Nesse contexto, a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade). 3. Por outro lado, decorrido o prazo in albis, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, e apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Devendo ser cientificado de que não possuindo recursos financeiros para tanto, ou, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Para tanto, expeça-se o competente mandado. 4. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que apresente memoriais em favor do acusado.

**0006230-63.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DJALMA LUIZ RODRIGUES(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X MARLENE SCHMIDT RODRIGUES(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X EDSON FERRI(SP188071 - CLEIDE FALCÃO PUPPA)

Autora: Justiça PúblicaRéus: Djalma Luiz Rodriguez e OutrosS E N T E N Ç ATrata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Djalma Luiz Rodriguez, Marlene Schmidt Rodrigues e Edson Ferri, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no art. 337-A, I, c/c 71, ambos do Código Penal, visto que teriam, no período de janeiro de 2004 a janeiro de 2005, na qualidade de administradores da empresa Menaf Indústria de Manuf Plásticos e Eletro Met Ltda., livre e conscientemente, suprimindo 13 parcelas de contribuição social previdenciária, mediante omissão de informações à Previdência Social (GFIP's), correspondentes às remunerações pagas a seus empregados-segurados, entre outros artifícios, descritos na inicial acusatória.A denúncia foi recebida em 14/07/2010 (fls.07/07v).Às fls. 146/151, decisão que declarou suspensa a pretensão punitiva e, por conseguinte, o curso desta ação penal e do prazo prescricional, enquanto os débitos relativos à NFLD 37.152.946-8 estiverem sendo regularmente pagos por meio do parcelamento da lei n. 10.684/03.Às fls. 164/165, foi comunicado o óbito da acusada Marlene Schmidt Rodrigues, tendo o MPF requerido a extinção da punibilidade (fls. 167/168).Às fls. 169/172, o acusado Djalma Luiz Rodrigues requereu a extinção da punibilidade, em razão do pagamento do débito.Às fls. 185/186, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos informou que o débito previdenciário nº 37152946-8 encontra-se na situação de baixado por liquidação desde 07/09/2012.À fl. 188, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos acusados.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 189).É o relatório. DECIDO.Diante da certidão de óbito da acusada Marlene Schmidt Rodrigues (fls. 167/168), deve ser extinta a punibilidade, com base no artigo 107, I, do Código Penal.Com relação aos acusados Djalma Luiz Rodriguez e Edson Ferri, em vista do ofício nº 105/2015/SECAT/DRF-GUA/SRRF08RFB/MF-SP, da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos (fls. 185/186), a punibilidade também deve ser extinta, com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003.Assim, declaro extinta a punibilidade de Marlene Schmidt Rodrigues, brasileira, casada, advogada, RG nº 2.585.466, CPF nº 519.472.268-00, falecida aos 13/04/2012, com base no artigo 107, I, do Código Penal, e de Djalma Luiz Rodriguez, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 2.376.003, CPF nº 005.123.208-10, com endereço na Rua Dona Luiza Tole, 156, apto. 31, Santana, São Paulo/SP, e de Edson Ferri, brasileiro, divorciado, RG nº 2.194.728, CPF nº 090.246.548-15, com endereço na Rua Almeida Mercê, 120, apto. 121, Tremembé, São Paulo/SP, com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail.Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007368-94.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X MIGUEL DOS ANJOS(SP187369 - DANIELA RIANI)

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Ana Maria Cardoso de CastroSENTENÇAFls. 272/274: trata-se de embargos declaratórios opostos pela acusada Ana Maria Cardoso de Castro alegando que a sentença está contraditória no arbitramento da multa, tocante à vigência do salário mínimo, pois há margem interpretativa para (a) o vigente à época da prolação da sentença, que deverá ser atualizado até o pagamento, desde a sentença, ou (b) o vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.Alega, ainda, que, nos moldes em que prolatada a sentença, extrai-se a pena condenatória reclusiva superior a 1 ano, convertida em 2 penas restritivas de direito e multa, ou seja, acima do quanto previsto no 2º do artigo 44 do Código Penal.Os autos vieram conclusos (fl. 275).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Quanto à alegação de contradição no arbitramento da multa, no tocante à vigência do salário mínimo, entendo que a sentença deve ser aclarada. Embora o 1º do artigo 49 do Código Penal seja expresso que O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário, para que não parem dúvidas, determino que onde se lê: Levando em conta a causa de aumento em que a acusada incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, leia-se:Levando em conta a causa de aumento em que a acusada incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré.Já a alegação de que a pena foi fixada além do previsto no 2º do artigo 44 do Código Penal não merece prosperar.Com efeito, o 2º do artigo 44 do Código Penal prevê: 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas

restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) Por sua vez, o artigo 171, 3º do Código Penal preceitua: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Ou seja, o preceito secundário do artigo 171 do Código Penal prescreve uma pena privativa de liberdade e uma pena de multa. No caso dos autos, a pena da acusada Ana Maria Cardoso de Castro foi fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão (pena privativa de liberdade) e 13 dias multa. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, este Juízo substituiu apenas a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e uma de multa, remanescendo, contudo, a pena de multa do preceito secundário, que não pode ser substituída. Assim, neste ponto, não merecem acolhimento os embargos de declaração da acusada Ana Maria Cardoso de Castro. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente decisão a integrar a sentença de fls. 260/265 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005614-83.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN CORREA JUNIOR(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)**

Com a publicação deste fica a defesa, na pessoa do advogado constituído Dr. Flávio Jorge Martins, OAB/RJ n. 32442, intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3540**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007961-55.2014.403.6119 - JOSINETE DIAS BATISTA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSINETE DIAS BATISTA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir de janeiro de 2010. Em suma, relata a autora ter recebido o benefício auxílio-doença, de forma intercalada, nos anos de 1996, 1997 e 2000 e a partir de 2013. Afirma ser portadora de doença psiquiátrica incapacitante e, não obstante o agravamento da moléstia, o réu vem cessando o benefício por meio de altas médicas programadas. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 17/81). A autora foi intimada a (i) especificar a DIB que pretende ver reconhecido nestes autos; (ii) apresentar prontuários médicos desde tal DIB e (iii) justificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido parcialmente às fs. 86/112. É o relatório. DECIDO. Fs. 86/112 - Recebo-as em aditamento à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, estar acometida de incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostentar qualidade de segurado, além de ter cumprido a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No presente caso, a autora não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais, pois os documentos médicos anexos à inicial referem-se a período pretérito à prorrogação do benefício NB 31/600.387.104-4, o qual permanece ativo, consoante extratos de pagamentos (f. 112) e HISCREWEB cuja juntada ora determino. De igual modo, não se vislumbra a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a demandante se encontra em gozo de benefício previdenciário, ao menos até março de 2015, conforme aludido extrato HISCREWEB, não existindo, em uma análise perfunctória, riscos à manutenção de sua subsistência. No sentido acima exposto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não restou comprovada a verossimilhança do direito invocado, pois ausente nos autos a prova inequívoca da incapacidade para trabalhar. 3. Recurso desprovido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537018 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação fixada pelo INSS. - Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 269245 - Rel. Juíza Federal Convocada Ana Pizarini - Publicação: DJU DATA:18/07/2007 - g.n.).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita (fs. 14 e 17). Anote-se.Lado outro, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica nas especialidades psiquiatria e cardiologia (fs. 41/42), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Cite-se o réu.Oficie-se ao Gerente Executivo da APS-Guarulhos, solicitando, no prazo de quinze dias, cópia integral e legível de todos os laudos médicos produzidos administrativamente pelos peritos da Autarquia relativos aos benefícios citados à f. 5 da petição inicial (SABI). Esta decisão serve de mandado/ofício, podendo ser encaminhado via eletrônica, se o caso.Concedo o prazo de trinta dias para a autora juntar os prontuários médicos desde janeiro de 2010, data a partir da qual pretende a concessão dos benefícios por incapacidade laboral postulados nesta ação.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001974-04.2015.403.6119 - GERALDO LARA JUNIOR(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERALDO LARA JUNIOR ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. Pede-se ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em doze vezes a renda mensal do benefício.Em suma, relata o autor padecer de problemas psiquiátricos que o incapacitam para o exercício de sua profissão de porteiro e, apesar de sua condição clínica, o benefício auxílio-doença foi cessado a partir de 1.7.2014. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 11/70).É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, a implementação dos requisitos da incapacidade laboral temporária ou definitiva, qualidade de segurado e carência, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.No caso, o autor não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais, uma vez que o único documento médico anexo à inicial não é contemporâneo ao ajuizamento da ação. Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o fato de o benefício ter sido cessado há mais de seis meses da propositura desta ação, também arrefece o alegado periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 11). Anote-se. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica na especialidade psiquiatria, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Cite-se o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002456-49.2015.403.6119 - CÍCERO ANTONIO DE SOUSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CÍCERO ANTONIO DE SOUSA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.Em suma, sustenta o autor ser portador de doença no joelho e na face (esta decorrente de passagem de projétil balístico) que o impede de exercer sua atividade profissional de operador de máquina extrusora. Relata ter recebido o benefício auxílio-doença intercaladamente no período de fevereiro de 2008 a outubro de 2014, momento em que a prestação foi cessada pela alta médica programada pelo INSS. Inicial instruída com documentos (fs. 14/67).É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou

iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a parte autora deve, em regra, implementar o requisito da incapacidade laboral temporária ou definitiva, ostentar a qualidade de segurado e cumprir a carência quando exigido, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso presente, observo que os documentos médicos de fs. 65/66, emitidos em 9 de Janeiro de 2015 e 10 de Janeiro de 2015, demonstram a incapacidade laboral da parte autora devido à edema facial em região de seio maxilar direito e Dor constante em função mastigatória e fonatória. Atestou o subscritor do documento, Sem condições de retorno a suas funções de trabalho.(...). A qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão amparados nas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 18. Além disto, de acordo com o aludido CNIS, o autor recebeu benefício previdenciário nos interregnos de 23.2.2008 a 6.3.2010; 3.11.2010 a 13.6.2013; 27.12.2013 a 28.2.2014 e de 28.5.2014 a 15.10.2014. Nestes termos, merece guarida o pleito de antecipação da tutela. No sentido exposto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. I - A recorrida, salgadeira, nascida em 17/04/1947, é portadora de síndrome do túnel do carpo, lombociatalgia crônica, ombralgia bilateral, artropatia dos quadris, hiperetensão arterial sistêmica e obesidade morbida, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos. II - A qualidade de segurada está indicada, vez que a ora agravada esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 16/01/2012 a 20/05/2012, com contribuições ao RGPS realizadas no período de 02/2012 a 03/1013, tendo ajuizado a ação subjacente ao presente instrumento em 14/08/2013. III - A tutela antecipada é para determinar a implantação do benefício a partir da decisão judicial de primeira instância. IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VII - Recurso provido em parte. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 516403 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014) O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício necessário à subsistência do autor, aliado à verossimilhança do alegado, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, devendo a Autarquia comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fs. 11 e 14). Anote-se. Cite-se o réu. Oficie-se ao Gerente Executivo da APS-Guarulhos, solicitando, no prazo de vinte dias, cópia integral e legível de todos os laudos médicos produzidos administrativamente pelos peritos da Autarquia (SABI) relativos aos benefícios citados à f. 4 da petição inicial. Esta decisão serve de mandado/ofício, podendo ser encaminhado via eletrônica, se o caso. Considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a produção da prova pericial médica nas especialidades ortopedia (inclusive a doença no joelho) e otorrinolaringologia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002576-92.2015.403.6119 - BENEDITO TENORIO DE CARVALHO (SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BENEDITO TENÓRIO DE CARVALHO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo em 16/9/2008 (NB 31/532.174.897-3). Em suma, relata o autor ser portador de doenças incapacitantes (trombose venosa profunda, diabetes, infecção trato urinário e hiperplasia da próstata), agravadas pela idade, porém o réu indeferiu o pedido administrativo de concessão de auxílio-doença protocolizado em 2008. Também indeferiu o requerimento de benefício assistencial à pessoa idosa. Aduz ter preenchido os requisitos do benefício e por isso faz jus à prestação. Inicial instruída com documentos (fs. 17/42). É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a parte autora deve, em regra, preencher o requisito da incapacidade laboral temporária ou definitiva, ostentar a qualidade de segurado e cumprir a carência quando exigido, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso, o autor não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais. Ademais, não há como verificar, neste momento processual, a data do início da incapacidade e, por conseguinte, a manutenção da

qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disto, a propositura desta demanda em março de 2015, quase oito anos após o indeferimento do pedido administrativo, também arrefece a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 3 e 17). Anote-se. Sendo a parte autora maior de 60 anos, eis que nascido em 8/1/1944 (f. 18), concedo, com fulcro no art. 1.211-A, do CPC, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Cite-se o réu. Providencie o autor a apresentação nos autos de CNIS atualizado, devendo esclarecer documentalmente se recebeu o benefício seguro-desemprego. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5696**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001312-45.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE LAGE GONCALVES X VERONICA DIAS GONCALVES X MARCOS FLORIDO CESAR (SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Intime-se a defesa constituída quanto à audiência designada no juízo deprecado (fls. 487/488).

**0007372-34.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X DORIVAL BAPTISTA X MARIA DO SOCORRO ALVES (SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 170: tendo em vista que as certidões de fls. 123, 150 e 167 dão conta que a ré, apesar de regularmente citada e intimada das audiências por sua faxineira e pelo zelador do prédio onde mora, oculta-se para se furtar às ações da Justiça Criminal, a sua prisão se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução. Ressalto, ademais, que os elementos constitutivos dos autos são suficientes para demonstrar a prova da existência do crime (vide procedimento administrativo efetuado pelo INSS, em apenso) e indícios suficientes de autoria, tanto que a denúncia foi recebida. Assim sendo, com fulcro no disposto no arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva da acusada. Expeça o mandado de prisão. Cumpra-se e int.

**0006543-82.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GIANCARLO MERGNER (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

Dê-se vista à defesa para apresentação de contrarrazões, nos termos do decidido a fl. 157.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9335**

**PETICAO**

**0001402-30.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3)) ALICE BUENO DA SILVA X ANDREA CRISTIANE DELANDREA DE ALMEIDA X PEDRO FABIO X AMILTON CALOBRIZI X MARILENE PALOMARES SIQUEIRA MENDES X INES BAGARINI TORCHETTO X MARCOS ROGERIO DE MATOS X WAGNER EVANDRO DE MATOS(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP278058 - CÉSAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI) X NAIR CALEGARI DOMESSI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ADEMIR MILANI(SP074263 - FERNANDO FERRI) X ALCIDES RICARDO VERTUAN(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ANA CLAUDIA BATISTA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X APARECIDA ALVES MOREIRA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO FERREIRA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CLAUDINEI SOLDANI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CONCEICAO APARECIDA COSTA X ELAINE DE FATIMA CINQUINI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GISELE MARQUES MORENO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X JULIANA DO NASCIMENTO DOMESSI X LUCIANA GARCIA DELGADO TURA X LUIS ANTONIO DE FABIO X MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES DE SOUZA(SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA) X LADENIL ANTUNES TEIXEIRA MORATELLI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X NATALIA DE MELO LOPES X NEUSA REGINA CINQUINI X ROSANGELA DE FATIMA VIEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA CINQUINI X SELMA REGINA ROJO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X PAULO ALVES DE SIQUEIRA FILHO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X VALDI GARBULHO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X SERGIO AMAURI SARTORI - EPP(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X JAUFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA - EPP(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO) X EVA DE ALENCAR CALOBRIZI(SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X GONCALO VICTOR RIBEIRO(SP263968 - MARIANA FERRUCCIO BEGA) X VALDECIR BRAZ X LUCIENE PEREIRA DE CARVALHO X SILVANA CALOBRIZI DE CARVALHO(SP136280 - PAULO ROBERTO SCATAMBULO) X VANIA APARECIDA RANGEL FERREIRA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X VICENTE DE PAULA MARIA(SP080798 - MARIA LUIZA RODRIGUES) X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE JAU(SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA) X JAU PREFEITURA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X CICERO GREGORIO DA SILVA X CARLA FERNANDA RODRIGUES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULO GILBERTO SOUZA LIMA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X GLEICE DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA FILHO

Vistos,Desentranhe-se a petição de f.2947/2948 uma vez que não pertence a este processo.Ao SUDP para inclusão no polo ativo dos requerentes Paulo Gilberto Souza Lima (CPF: 042.316.108-35), Gleice de Oliveira (CPF: 306.584.328-50) e José Aparecido Almeida Filho (CPF: 015.736.808-42).Na mesma oportunidade deverá também o SUDP retificar o polo ativo (sequencia n.º 22) para constar como requerente a Fazenda Nacional, representada pelo advogado Júlio Cano de Andrade OAB/SP: 137.187.Outrossim,observe que o requerente Prefeitura Municipal de Jaú não juntou aos autos o devido ato que nomeou o procurador Ronaldo Adriano dos Santos OAB/SP: 206.303 como seu procurador, assim, assino-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para fazê-lo.Em relação aos requerentes Valdi Garbulho, Javep Veículos Peças e Serviços Ltda. e Gilberto Souza Lima observe que, muito embora haja requerimento de habilitação nos autos, não foram juntadas as respectivas procurações endereçadas a este processo, assim, assino-lhes também o prazo de 5 (cinco) dias para fazê-lo.Comprovado o atendimento da determinação tornem-me conclusos para decisão.Intimem-se.

## Expediente Nº 9336

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003142-09.1999.403.6117 (1999.61.17.003142-9)** - HELENA DELIESPORTE CESCATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Comunique-se o setor próprio do E. TRF da 3ª Região que, em virtude do levantamento do valor depositado em prol da parte autora, não obstante a decisão proferida na ação rescisória 00064218420004039999, de par com a inércia da autarquia em promover o requerimento da devolução do depósito, deve se cancelada a tramitação do RPV 0020176102002403000. Não ha que se falar, contudo, em devolução, face o mencionado levantamento, eventual ressarcimento ao erário ser objeto de pleito em via própria que não esta causa. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, arquivem-se, de forma definitiva.

**0003726-76.1999.403.6117 (1999.61.17.003726-2)** - JOSE LUIZ BEVENUTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls.523/533. Deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000303-35.2004.403.6117 (2004.61.17.000303-1)** - FRANCISCO CARDOSO DE MORAES NETTO(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL E SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o patrono da parte autora o pedido de fls.146/150, visto que não lhe foi conferido poderes para pleitear a expedição de honorários de sucumbência em favor das advogadas que patrocinaram a causa ou, alternativamente, junte a anuência das beneficiárias em petição assinada conjuntamente. Prazo: 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4)** - ORIDES PIRES AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCCI ZEN X MANOEL SALADO X ISABEL CRISTINA SALADO X GERSISLEI ANTONIA SALADO X REYNALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000161-79.2014.403.6117** - GLAUCIA ANDRIET BARONI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PAULO AUGUSTO MAROSTICA X CARLOS EDUARDO MAROSTICA

Face o contido na certidão retro, defiro ao autor o prazo de 5(cinco) dias para que proceda a substituição da testemunha José Tadeu Nicola, a qual deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Int.

**0000147-61.2015.403.6117** - CONCEICAO APARECIDA VENDRAMINI BATISTA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls.108/111, acolhendo o novo valor da causa indicado. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. Portanto, restou clara a

inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo. Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara. Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000378-11.2003.403.6117 (2003.61.17.000378-6)** - COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA X INSS/FAZENDA  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001602-13.2005.403.6117 (2005.61.17.001602-9)** - JOAO CARLOS BOCCI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS BOCCI X UNIAO FEDERAL

Para cumprimento do quanto decidido na r. sentença, proceda a secretaria a elaboração de requisição de pequeno valor, levando-se em conta o valor fixado nos embargos à execução (R\$ 1523,60, atualizado para R\$ 1635,75 - março de 2015), excluindo-se a verba de sucumbência naqueles fixada (R\$ 500,00, atualizado para R\$ 517,15 - março de 2015). Intimem-se e cumpra-se, aguardando-se em secretaria o adimplemento.

**0001284-93.2006.403.6117 (2006.61.17.001284-3)** - ELZO DA SILVA(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002528-23.2007.403.6117 (2007.61.17.002528-3)** - ROSALINA BALIVO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSALINA BALIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de pagamento dos honorários do advogado dativo, pois, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da nomeação do advogado e do trânsito em julgado da sentença, era vedado o recebimento cumulado de honorários do convênio com honorários de sucumbência. Assim, expeçam-se ofícios RPV referentes à parte autora e aos honorários sucumbenciais, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000988-32.2010.403.6117** - JOANA ROSA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000732-55.2011.403.6117** - OSVALDI RODRIGUES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X OSVALDI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.96.

**0001714-69.2011.403.6117** - APARECIDA MARIA ORTIZ PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA MARIA ORTIZ PEREIRA X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000546-95.2012.403.6117** - JOSE APARECIDO SANCHES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001069-10.2012.403.6117** - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP280837 - TAIS GONÇALVES E SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARMANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001736-93.2012.403.6117** - EUNICE DE FATIMA DIAS DUARTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EUNICE DE FATIMA DIAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 29). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo à advogada da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000144-77.2013.403.6117** - SILVANA BUDIN DOS REIS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SILVANA BUDIN DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000208-87.2013.403.6117** - DEISELI DE FREITAS BAZZA BONATTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DEISELI DE FREITAS BAZZA BONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000244-32.2013.403.6117** - SERGIO BORGES DE MEDEIROS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO BORGES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000568-22.2013.403.6117** - VITOR MIGUEL DOS SANTOS ZANATA X BRUNA DOS SANTOS MOURA(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VITOR MIGUEL DOS SANTOS ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de substituição da representação legal do autor conforme requerido na petição de fls.267/269, remetendo-se os autos ao SUDP para que se proceda as alterações necessárias.No mais, o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carreou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 276/277).Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo à advogada do autor o prazo de 5 (cinco) para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

**0000580-36.2013.403.6117** - NEUZA CASTANHO SARTINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NEUZA CASTANHO SARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carreou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 13).Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo à advogada da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

**0001479-34.2013.403.6117** - MARIA APARECIDA FREITAS BARREIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA FREITAS BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001549-51.2013.403.6117** - MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 112/114). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo à advogada da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001558-13.2013.403.6117** - NAIR RANGEL LEITE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NAIR RANGEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4698**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001111-72.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-78.2015.403.6111) MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Mantenho o indeferimento da pretensão formulada pela defesa às fls. 02 a 13, tal como decidido pelo douto Juízo plantonista às fls. 104, tendo em conta a ausência de demonstração eficaz de profissão lícita. Neste ponto, colaciono trecho do m.d. procurador plantonista: A cópia da CTPS, ao contrário do que busca provar o peticionário, reforça ainda mais a suspeita de que ele exerce atividade ilegal, consistente no comércio clandestino de cigarros estrangeiros. Demais disso, a empresa Vanessa Alves Soares Me. pertenceria à esposa do requerente (vide certidão de nascimento), devendo, portanto, as informações ali consignadas ser vista com redobrada cautela, mormente diante da duplicidade de registro constantes nas fls. 12 e 13 (fl.101). Int. Notifique-se o MPF. Aguarde-se as deliberações tomadas às fls. 70 dos autos da comunicação (0000936-78.2015.403.6111).

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6414**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004961-08.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMANO PIOVESAN(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO(SP098052 - ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno das cartas precatórias. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

### **MONITORIA**

**0000401-52.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIO ROBERTO DE LIMA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 110.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005300-30.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X CELCINA PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0005361-85.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-52.2008.403.6111 (2008.61.11.005823-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JACI GOMES MARCONI(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0000118-29.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-85.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001298-37.2002.403.6111 (2002.61.11.001298-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-46.2002.403.6111 (2002.61.11.000114-8)) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA CODEMAR(SP150321 - RICARDO HATORI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fl. 358 verso - Com o decurso do prazo do depósito mencionado à fl. 356 pela executada, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000630-12.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-33.2009.403.6111 (2009.61.11.004464-6)) JOSE NERY DE OLIVEIRA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o embargante, cumprir o despacho de fl. 54, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento dos embargos, tendo em vista que o imóvel não foi penhorado na sua totalidade (fl. 28).

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o laudo de reavaliação acostado às fls. 164/166 nos autos da carta precatória nº 0000094-88.2014.8.26.0120 em trâmite perante a 1ª Vara de Cândido Mota/SP.

**0000499-37.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS CONSTRUÇOES LTDA - EPP X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 49.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7)** - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 305 - Nada a decidir, pois os autos ainda encontram-se em Secretaria.

**0003880-63.2009.403.6111 (2009.61.11.003880-4)** - APARECIDA UNIDA BERNADO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA UNIDA BERNADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a autora/exequente para juntar aos autos a certidão narrativa dos autos nº 9200000780 e 9200000540 em trâmite perante a 1ª Vara de Pederneiras/SP, tendo em vista os documentos acostados às fls. 153/158.

**0004552-32.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-21.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL FREIRE BASILIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 67, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000356-82.2014.403.6111** - CICERO BARBOSA NETO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3411**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004906-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004906-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT

RENOVAVEIS X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 585:Vistos.Intimem-se os réus para que se manifestem acerca da minuta do termo de compromisso e ajustamento de conduta e documentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 559/566, bem como sobre o alegado pelo IBAMA às fls. 581/584, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se, e expeça-se o necessário.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003551-46.2012.403.6111** - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Há prova social ainda pendente de ser realizada. Informe, pois, o patrono da autora o seu atual endereço, a fim de possibilitar a produção de referida prova.Publique-se.

**0000446-27.2013.403.6111** - ARI DE MACEDO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 27/04/2015, às 09 horas, na sede da empresa Auto Posto Bichim Ltda., localizado na Av. Sampaio Vidal, 819, Centro, em Marília/SP.Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003276-63.2013.403.6111** - IRENE DE FATIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 11/05/2015, às 09 horas, na sede da empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda., localizada na Av. Antonieta Altenfelder, nº 705, em Marília/SP.Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000723-09.2014.403.6111** - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que a prova pericial médica produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa para as atividades de serviços gerais - na qual vem o autor ativando-se desde 01/12/2012 (fl. 17) -, esmaecem os requisitos que inicialmente autorizaram a antecipação dos efeitos da tutela, sobretudo a verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Cesso, pois, os efeitos da antecipação da tutela concedida à fl. 26 e verso.Comunique-se a APS-ADJ acerca do ora decido para que tome as providências cabíveis.No mais, sobre a prova pericial produzida manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001964-18.2014.403.6111** - ROSANGELA CHICA SCALCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O laudo pericial apresenta dados contraditórios, ora apontando data de início da incapacidade em 27.05.2005 (fl. 43), ora fixando-a em 29.07.2015 (fl. 44).Outrossim, quando parece reportar data de início da incapacidade para 2005, distancia-se de dado objetivo, qual seja, o fato de a autora ter trabalhado em consultório médico até 09.12.2013.Destarte, tenho por nulo o laudo de fls. 42/44, determinando que seja refeito.Nomeio para fazê-lo o Doutor Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), acreditado neste foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo e do INSS (fl. 28vº), bem assim os da autora (fl. 05), cumprindo a zelosa Serventia a parte final da r. decisão de fls. 28/30, dignando-se de juntar o CNIS da parte autora ao feito. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao Expert cópia dos quesitos do juízo e das partes e, ainda, do CNIS e dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo.Intimem-se e cumpra-se.

**0005395-60.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de maio de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ANTÔNIO APARECIDO MORELATTO (CRM 67.699), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações

oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001075-30.2015.403.6111** - MIRIAM DA SILVA SABINO FREIRES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de maio de 2015, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da

doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001113-42.2015.403.6111 - IVANI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de maio de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ANTÔNIO APARECIDO MORELATTO (CRM 67.699), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente

de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001141-10.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de maio de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta

de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001148-02.2015.403.6111** - VINICIUS HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Analisando consulta do sistema processual referente a ação ordinária n.º 0003746-60.2014.403.6111, que tramitou pela 1.ª Vara Federal desta Subseção, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda (restabelecimento de benefício de auxílio-doença), o qual foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI e 295, III, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 1.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa. Junte-se na sequência o extrato da consulta a que acima se referiu. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000764-54.2006.403.6111 (2006.61.11.000764-8)** - ERMILIANA YEGROS ORTEGA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ERMILIANA YEGROS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinad

**0001895-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001895-6)** - MARINA PEREIRA PARDIM(SP061433 - JOSUE COVO) X JANDIRA GONCALVES PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARINA PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 357. À vista do início do processo de interdição da parte autora (fl. 351), indefiro o pedido de destaque de honorários, no valor de 30%, entabulado pelo patrono da parte autora, que deverá efetuar o pedido oportunamente junto ao juízo da interdição. Assim, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 278/281, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de

05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora. Fique a senhora curadora ciente de que a liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 351. No mais, cumpra a Serventia o determinado à fl. 347, efetuando o cumprimento lá determinado. Publique-se e cumpra-se. Fl. 358. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0002511-39.2006.403.6111 (2006.61.11.002511-0)** - JOSE CARLOS GONCALVES(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003432-27.2008.403.6111 (2008.61.11.003432-6)** - BRUNO MAGAROTO CAYRES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X BRUNO MAGAROTO CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006104-37.2010.403.6111** - LOURIVAL DA SILVA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Sem prejuízo do cumprimento do determinado à fl. 170, diga o patrono da autora sobre o requerido às fls. 171/172. Publique-se.

**0002472-95.2013.403.6111** - DAZINHA ALVES MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAZINHA ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Com a advertência de que o silêncio será tomado como concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/113, concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 114. Publique-se.

**0002681-64.2013.403.6111** - MARINA JACINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004618-12.2013.403.6111** - SERGIO PELOSO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004286-11.2014.403.6111** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO  
Em face do teor da certidão lavrada por oficial de justiça deste juízo (fls. 148/162), considerando as informações colhidas pela própria autora quando da realização da diligência no local supostamente invadido (fls. 43/49), e levando em conta, ainda, o documento emitido pela Prefeitura do Município de Oriente (fl. 50), cancelo a audiência de justificação agendada para o dia 09/04 p.f.. Determino à autora que no prazo de dez dias emende a petição inicial, identificando os invasores da margem da malha ferroviária na cidade de Oriente, Km 485, bem como o exato ponto invadido, haja vista que o terreno encontra-se dividido em lotes individualizados, numerados, com serviços de energia elétrica e água tratada e, segundo relato do Diretor de Planejamento da Prefeitura de Oriente, as edificações mais novas fazem parte do Programa Cidade Legal do governo estadual. Tratam-se, portanto, de pessoas e terrenos perfeitamente identificáveis. Publique-se e intime-se pessoalmente o DNIT sobre o ora decidido, a fim de que, na qualidade de assistente da parte autora a auxilie, querendo, no cumprimento do

acima determinado.

**0004752-05.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS

Vistos. Compulsando os autos verifico que a matrícula juntada à fl. 06 não é do imóvel adquirido pelo requerido, identificado na cláusula primeira do contrato de fls. 07/12. Dessa forma, para possibilitar a apreciação da medida liminar de reintegração de posse, traga a CEF aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel de cuja posse pretende reintegrar-se por meio desta demanda. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3894**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001765-65.2015.403.6109** - JOSE GOMES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0001769-05.2015.403.6109** - VALDIR ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 3901**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004317-47.2008.403.6109 (2008.61.09.004317-0)** - CLAUDIA APARECIDA GONCALVES(SP193116 -

ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 161 para o dia 06/08/2015 às 16:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

**0004691-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004691-6)** - ODAIR APARECIDO SCORPIONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

**0010301-07.2011.403.6109** - MARIA CONCEICAO APARECIDA ASSEM(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X BV FINANCEIRA S/A(SP296406 - DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que o Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP designou audiência de instrução (oitiva de testemunha) para o dia 09/04/2015, às 14:00. Nada mais.

**0006695-63.2014.403.6109** - MARGARETE GARCIA MARCHIOLI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Fls. 64 - Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 64 para o dia 06/08/2015 às 15:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

**0007640-50.2014.403.6109** - JOSE HENRIQUE VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0005429-69.2014.403.6326** - GLEISON LUIS BAPTISTA DE LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0002223-82.2015.403.6109** - OSMAR ANTONIO ANGELI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5946**

**DEPOSITO**

**0004769-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GTEC SERVICE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI FILHO X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI X TERESINHA ANTONIALLI GIOVANNONI**

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de GTEC Service Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos, Carlos Roberto Giovannoni, Carlos Roberto Giovannoni Filho e Teresinha Antonioli Giovannoni, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Alega a requerente ter celebrado, em 05.06.2007, contrato de financiamento nº 25.0332.731.0000179-95 com os requeridos, mediante alienação fiduciária em garantia da empilhadeira marca Yale Mod. G83P AP 4 Ton. Motor GM 6 Cilindros Comb GLS. Aduz que os requeridos se tornaram inadimplentes, havendo a constituição em mora mediante protesto de nota promissória, acessória ao contrato de financiamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28). Deferida a expedição do mandado de busca e apreensão (fl. 33/v), restaram infrutíferas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o referido bem na posse dos réus, conforme certidão de fl. 41. Instada a se manifestar, a CAIXA requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fl. 50), o que foi deferido (fl. 51). Regulamente citados e intimados (fl. 55), os requeridos apresentaram contestação às fls. 56/60, através da qual sustentam a impossibilidade de se expedir mandado de prisão, ante o disposto na Súmula Vinculante nº 25. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC às relações bancárias. Apontam que as cláusulas contratuais que versam sobre os juros e encargos são imprecisas, aduzindo a ilegalidade da capitalização de juros. Requerem, ao final, a improcedência do pedido, pugnando pela produção de prova pericial a fim de se apurar o real valor do débito. Réplica às fls. 65/69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Indefiro o requerimento de prova pericial, vez que as questões relativas à legalidade ou não da capitalização dos juros remuneratórios, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito, o que, ao menos por ora, dispensa a prova pretendida, sendo que a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação de busca e apreensão, que foi convertida em ação de depósito, por meio da qual pretende a autora a restituição de empilhadeira marca Yale Mod. G83P AP 4 Ton. Motor GM 6 Cilindros Comb GLP, dada em alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas pelo contrato de financiamento bancário. Inicialmente, faz-se necessário reconhecer a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe o enunciado da Súmula nº 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN nº 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção às operações de natureza bancária. Alegam os réus que as cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança de juros de mora e demais encargos não estão redigidas de forma precisa, em razão de se tratar de contrato de adesão. Entretanto, ao contrário do alegado, verifico que os itens 4 e 5 do contrato acostado às fls. 07/14, que cuidam das taxas de juros e encargos cobrados, estão escritos de forma clara e precisa, não havendo obscuridade. Ressalto, no ponto, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no presente caso. No tocante à alegação de que a autora teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 05 de junho de 2007 (fls. 07/14). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Destaco, no ponto, que a par da presunção de constitucionalidade das normas legais, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade neste dispositivo legal, ou do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. No mais, verifico que os réus não negam a existência da dívida, sendo incontroverso o inadimplemento do débito.

Dessa forma, atentando-se para os termos da Súmula Vinculante n.º 25 do STF (É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito), nada mais resta julgar procedente a presente ação de depósito, e determinar a expedição de mandado para entrega do bem, ou do equivalente em dinheiro. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que os réus entreguem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a empilhadeira marca Yale Mod. G83P AP 4 Ton. Motor GM 6 Cilindros Comb GLP, em valor estimado de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - fl. 16, ou, na impossibilidade de devolução em razão de desaparecimento ou perecimento, o seu equivalente em dinheiro. Ficam convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Intimem-se os réus por mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004513-41.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TALITA PAMELA DE CAMARGO

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Talita Pamela de Camargo, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Relata que o Banco Panamericano celebrou, em 06.07.2011, contrato de financiamento n.º 000045695986 com a requerida, mediante alienação fiduciária em garantia da motocicleta Honda XRE 300, placa EOL 3787, Renavam 00336271158, cor vermelha, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2ND0910BR209978. Aduz que a requerida se tornou inadimplente, havendo a constituição em mora mediante notificação extrajudicial. Informa, por fim, que o crédito foi cedido à requerente, nos termos dos arts. 288 a 290 do Código Civil. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/16). Deferida a expedição do mandado de busca e apreensão (fls. 20/21), restaram infrutíferas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o referido bem na posse da ré, conforme certidão de fl. 28. Instada a se manifestar, a CAIXA requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 34/35), o que foi deferido (fl. 38). Regulamente citada e intimada (fl. 43), a requerida não apresentou defesa (fl. 44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, decreto a revelia da ré, já que esta não apresentou defesa no prazo legal, muito embora tenha sido regularmente citada (fls. 43 e 44). Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, CPC. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Trata-se de ação de busca e apreensão, que foi convertida em ação de depósito, por meio da qual pretende a autora a restituição da motocicleta Honda XRE 300, placa EOL 3787, Renavam 00336271158, cor vermelha, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2ND0910BR209978, dada em alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas pelo contrato de financiamento bancário. Da análise dos autos, verifico ser incontroverso o inadimplemento do débito apontado na inicial, cujo demonstrativo encontra-se acostado à fl. 15. De outro giro, vejo pelo boletim de ocorrência nº 1713/2013 (fls. 29/30) que o veículo em questão foi furtado, não sendo mais possível a entrega do bem. Dessa forma, atentando-se para os termos da Súmula Vinculante n.º 25 do STF (É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito), nada mais resta julgar procedente a presente ação de depósito para determinar a entrega do equivalente em dinheiro. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré efetue o pagamento de quantia equivalente a R\$ 11.528,74 (onze mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), valor posicionado em 27.05.2013. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Intime-se a ré por mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0003951-32.2013.403.6109** - EUCLYDES JOSE MIGUEL FILHO(SP257761 - THIAGO MARIN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS GUSTAVO GONSALES ZANGELMI

Fl. 209: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 207. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007611-15.2005.403.6109 (2005.61.09.007611-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDO DE LIMA GOMES - ME X APARECIDO DE LIMA GOMES

Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

**0006149-86.2006.403.6109 (2006.61.09.006149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO DE GIOVANI SEGABINAZZI X LUCIA CRISTINA RIBEIRO OMETTO(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)**

Tendo em vista a certidão de fl. 194, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a destinação dos valores constrictos e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0011753-91.2007.403.6109 (2007.61.09.011753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERREIRA E FERREIRA ARARAS LTDA ME X PAULO EDUARDO FERREIRA X PIERRE WILLIANS FERREIRA**

Trata-se de ação monitória por meio da qual a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 24.08.2005. Após várias tentativas infrutíferas de citação dos réus, sobreveio petição da autora noticiando a liquidação da dívida e requerendo a extinção do feito (fl. 177). É o breve relatório. DECIDO. Conforme informado pela CEF, o débito em cobro nestes autos restou liquidado. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a informação de que foram quitados na via administrativa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001567-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CESAR ANTONIO COSTA LEME X ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME X MALVINA TERESA RISSETO LEME X EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO X MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES**

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 89. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0001570-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PRISCILA CRISTINA ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS)**

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos por meio do sistema BACENJUD no total de R\$ 2.402.74, depositados em conta corrente do Banco Itaú, de titularidade da executada PRISCILA CRISTINA ANTONIO, sob a alegação de que são valores provenientes de acordo judicial de pagamento de pensão alimentícia (fls. 111/135). Infere-se da documentação acostada ao pedido que a executada está desempregada e que recebe alimentos devidos pelo genitor de seu filho, o que demonstra cuidar-se de verba necessária ao sustento da executada e sua família. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba recebida a título de pensão, conforme previsto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio, vindo-me os autos para o respectivo protocolo. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002553-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALESSANDRO FERNANDES PEREIRA(MG052211 - ANTONIO AERCIO PEREIRA )**

Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação, manifeste-se a CEF sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se.

**0005494-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO AMARO DE OLIVEIRA ROCHA**

Tendo em vista a certidão de fl. 72, desentranhe-se a petição de fl. 70(protocolo 2015.61090006825-1) remetendo-a ao SEDI para a vinculação desta aos autos da Ação Monitória nº 0008131-72.2005.403.6109. Sem prejuízo, suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 71. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0007438-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDEZ**

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 104. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0008318-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO**

JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, interpôs a presente ação monitória em face de JORGE ANTONIO GONÇALVES, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.2884.160.0000108-15, firmado em 24.07.2008.Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/15).Citado, o requerido interpôs os embargos se insurgindo contra a cobrança através de nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito por não gozar de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou, bem como contra a cumulação da multa contratual com os honorários advocatícios e, por fim, pugnou pela improcedência da ação monitória (fls. 68/72).A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando que as regras do contrato em questão foram rigorosamente observadas e protestou pela improcedência dos embargos monitórios (fls. 75/81).Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (fl. 85 e vº).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Afasto inicialmente a preliminar de inexigibilidade do documento que instrui a demanda posto que o contrato de abertura de crédito acompanhado da planilha de evolução da dívida é suficiente para o ajuizamento da ação.Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 06/11 e 21/29).Passo a análise do mérito.Inferre-se de documento consistente em contrato de abertura de crédito para financiamento que houve concessão ao embargante de um limite de crédito no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) destinado exclusivamente à aquisição de material de construção. Há que se considerar primeiramente entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) e estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis.Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que a obrigação de liquidar o contrato de financiamento de material de construção decorre do acordo celebrado, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida de ambas as partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação.Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei.A propósito, não merece guarida a pretensão do embargante de ver afastada a cumulação da multa convencional da cláusula décima oitava que preceitua Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fl. 09).Impende destacar que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade. No caso, o contrato prevê apenas a cobrança da pena convencional de 2% sobre o total da dívida. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527,AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR)Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança da pena convencional em tela.Do mesmo modo, a fixação prévia de honorários advocatícios a serem pagos em caso de necessidade de cobrança judicial dos créditos objeto do contrato também não padece de mácula, uma vez contratada pelas partes e fixada em montante razoável.Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja

atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267 de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.

**0008426-36.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDIA MARIA MECI RICARDO(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, interpôs a presente ação monitória em face de CLÁUDIA MARIA MECI RICARDO, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.1814.160.0000361-94, firmado em 30.04.2009. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/17). Citado, a requerida interpôs os embargos arguindo cerceamento de defesa em razão da ausência de demonstrativo de composição e atualização da dívida e, no mérito, insurge-se contra a cobrança abusiva dos juros ao argumento de ilegalidade na capitalização destes e proibição da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária (fls. 25/29). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando que em momento algum foi cobrada a comissão de permanência, bem como ser absolutamente legal a capitalização dos juros, inclusive com a possibilidade de cobrança acima do permitido na Lei de Usura, e protestou pela improcedência dos embargos monitórios (fls. 36/42). Instada a especificar provas, o requerido, ora embargante, requereu a produção de prova pericial técnico-contábil (fl. 47), que foi deferida e realizada (fls. 48 e 51). Na sequência, manifestou a requerida não se opondo aos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se de documento consistente em contrato de abertura de crédito para financiamento que houve concessão ao embargante de um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) destinado exclusivamente à aquisição de material de construção. Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pela ré, uma vez que o contrato de abertura de crédito, acompanhado da planilha de evolução da dívida, é suficiente para o ajuizamento da ação. Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 06/12 e 16). Passo a análise do mérito. Há que se considerar primeiramente entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) e que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que a obrigação de liquidar o contrato de financiamento de material de construção decorre do acordo celebrado, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida de ambas as partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. A propósito, não merece guarida a pretensão do embargante de ver afastada a capitalização de juros já que nos contratos bancários é admitida quando firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em abril de 2009, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida (fls. 06/12). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de

financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3.Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes. 5.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8.Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03/08/2009).Igualmente descabida a pretensão de afastar a cobrança de comissão de permanência, eis que não há previsão contratual e tampouco restou comprovado pelo embargante que tal comissão foi aplicada aos débitos (fls. 06/12). A propósito, a requerida, ora embargante, concordou com as informações prestadas pelo contador judicial de que os valores, constantes do extrato trazido aos autos (fl. 16), encontram-se em conformidade como o contrato em discussão (fls. 51 e 54). Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267 de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal calculo nos estritos termos do que ficou decidido.Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossiguira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual.P.R.I.

**0008508-67.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO VELLOSO(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009036-04.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILBERTO COSTA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 69. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0011651-64.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANO SIMOES

Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

**0011652-49.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS BORDIN

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0011671-55.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VILMA DE JESUS VICTORIANO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002833-89.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO OLIVEIRA E SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0002842-51.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSVALDO LUIZ ESTEVES(SP082166 - JOAO GILBERTO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSVALDO LUIZ ESTEVES, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, celebrado em 19.02.2010 (fls. 06/12).A exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito pelo executado (fl. 63).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0003301-53.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELONEDSON CANDIDO CORREIA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 68. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0003466-03.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do requerido (fl.47, verso e fl. 48). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0005489-19.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUDNEI DA SILVA

Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

**0007443-03.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARLEI ROSA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos contratos mencionados na inicial, a fim de possibilitar a análise da alegada abusividade das cláusulas contratuais.Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0007882-14.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEVERINO DA SILVA

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0008045-91.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELONEDSON CANDIDO CORREIA

Intime-se a CEF, para que esclareça seu requerimento de fl. 66, informando se deseja a desistência da presente ação ou sua suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC.

**0008966-50.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO FORTI

Concedo o prazo de dez dias para que a CEF recolha as custas necessárias à distribuição e cumprimento da precatória, nos termos do despacho de fl. 70. Intime-se.

**0010743-70.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos contratos mencionados na inicial, a fim de possibilitar a análise da alegada abusividade das cláusulas contratuais. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000334-98.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X M J P DA FONSECA LIMEIRA ME X MARCIO JOSE PIRES DA FONSECA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre seu requerimento de arquivamento dos autos, esclarecendo se deseja a desistência da ação ou a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Intime-se.

**0000371-28.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO KRAIDE SOFFNER

Intime-se a CEF, para que esclareça seu requerimento de fl. 74, informando se deseja a desistência da presente ação ou sua suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC.

**0002771-15.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO DA SILVA DONSEL

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 65. No silêncio, ao arquivado. Intime-se.

**0002772-97.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO AURELIO FIGUEIREDO(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, interpôs a presente ação monitória em face de MARCO AURÉLIO FIGUEIREDO, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.0960.160.738-22, firmado em 16.12.2010. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/16). Citado, o requerido interpôs os embargos se insurgindo contra a cobrança abusiva dos juros ao argumento de ilegalidade na capitalização dos juros e da proibição da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária (fls. 43/49). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido (fl. 52). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando que em momento algum foi cobrada a comissão de permanência absolutamente legal a capitalização dos juros, inclusive com a possibilidade de cobrança acima do permitido na Lei de Usura, e protestou pela improcedência dos embargos monitórios (fls. 54/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se de documento consistente em contrato de abertura de crédito para financiamento que houve concessão ao embargante de um limite de crédito no valor de R\$ 29.990,00 (vinte e nove mil, novecentos e noventa reais) destinado exclusivamente à aquisição de material de construção. Há que se considerar primeiramente entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) e que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que a obrigação de liquidar o contrato de financiamento de material de construção decorre do acordo celebrado, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida de ambas as partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes

devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não devam ser fielmente cumpridas (*pacta sunt servanda*), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. A propósito, não merece guarida a pretensão do embargante de ver afastada a capitalização de juros já que nos contratos bancários é admitida quando firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em dezembro de 2010, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida (fls. 06/13). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalmente, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03/08/2009). Igualmente descabida a pretensão de afastar a cobrança de comissão de permanência, eis que não há previsão contratual e tampouco restou comprovado pelo embargante que tal comissão foi aplicada aos débitos (fls. 06/09). Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor

de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267 de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossiguira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.

**0002822-26.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA SARA NEVES OLIVEIRA SA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0003606-03.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0008827-64.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALAIDE CECILIA PELEGRINI

Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

**0000651-62.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO HESPANHOL BELATTI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do requerido(fl. 45). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0000720-94.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE BENEDITO PEREIRA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, interpôs a presente ação monitória em face de JOSÉ BENEDITO PEREIRA, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.2910.160.0000834-64, celebrado em 27.09.2010, no valor de R\$ 13.409,04 (treze mil, quatrocentos e nove reais e quatro centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/18). Regularmente intimado, o requerido interpôs os embargos se insurgindo contra a cobrança excessiva ao argumento de não terem sido consideradas nove prestações pagas, além da aplicação indevida de juros compostos e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 46/53). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 54/57). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, ser absolutamente legal a capitalização dos juros, inclusive com a possibilidade de cobrança acima do permitido na Lei de Usura, e, por fim, protestou pela rejeição dos embargos monitórios (fls. 60/70). Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (fls. 76 e vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante. Infere-se de documento consistente em contrato de abertura de crédito para financiamento que houve concessão ao embargante de um limite de crédito no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais) destinado exclusivamente à aquisição de material de construção. Há que se considerar primeiramente entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) e estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que a obrigação de liquidar o contrato de financiamento de material de construção decorre do acordo celebrado, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida de ambas as partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não

cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. A propósito, não merece guarida a pretensão do embargante de ver afastada a capitalização de juros já que nos contratos bancários é admitida quando firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em setembro de 2010, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida (fls. 06/12). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03/08/2009). Ademais, infere-se da análise concreta do demonstrativo de débito apresentado pela requerente (fls. 15/16), que os valores pagos durante os meses de dezembro de 2010 a fevereiro de 2012 foram amortizados do saldo devedor. Destarte, não há que ser acolhida a alegação do requerido que sequer impugnou tal demonstrativo. Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no

art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267 de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossuira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual.P.R.I.

**0005504-17.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 66. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100664-19.1994.403.6109 (94.1100664-7)** - ABILIO PINEGONI X ADELINO GONCALVES FARINHA X ALCIDES DE PAULA MORAES X ALFREDO ROMANI X AGUILANTE BATOCHIO X AMAZILIO ZINSLY X ANTONIO BANZATTO X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO BERALDO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO CZYNCZYK X ANTONIO HENRIQUE X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANTONIO VITTI X ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X TERESA DA CRUZ NASCIMENTO X DASIO OSWALDO DELAZARI X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X DORIVAL BILLATTO X ERNESTO FAIS X FRANCISCO LOPES ABALOS X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GERALDO BROSSI X HAROLD MOTTA X HELIO FERREIRA GROSSO X HERCILIO PERAZOLLI X JOAO HERMENEGILDO DA SILVA X JACYR PINAZZA X JOAO BAPTISTA DUARTE X JOAO DE DEUS OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULA X JOAO LEME DA COSTA FILHO X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO MESQUIATI X JOSEPHINA MARIA MENUCCELLI MESQUIATI X MARIA LUISA MESQUIATI DIAS FERRAZ X VERA LUCIA DA SILVA X ELISABETE APARECIDA MESQUIATI TREVISAN X JOSE PASQUAL MESQUIATI X JOAO LUIS MESQUIATI X ANTONIO FRANCISCO MESQUIATI(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X JOAO MORETTI X JOAO TARARAN X JOAO ZEM X JOSE ALCIDES VANCETTO X JOSE ANTUNES DE CAMPOS FILHO X JOSE BERTOLINI X JOSE DE GOES X JOSE MIGUEL X JOSE VIDAL LUCAS X JULIO SILVEIRA MELLO X LUCIO GEROLAMO X LUIZ ANTONIO PRADELLA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ VIDAL CASTEL X LUIZA POSSIGNOLO SPADA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO DESJARDINS X MARIO RODRIGUES X MILTON ZINSLY X MOACYR MARTINS X OLIVIA CESTA MARTINS X NELLY CRYSTAL LAURELLO X ODIRVAL FURLAN X ORIENTE ALTAFINI X ORLANDO CASTELOTTI X OSCAR JOAO DE OLIVEIRA X OSWALDO CAVALLARI X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PAULO DE OLIVEIRA X DEJANIRA CAMOLESE X PEDRO GALLINA X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PEDRO THEODORO X PERCIO MASSIARELLI X MARIANO FRANCOZO X MARTA FRANCOZO PERINA X ROMEU FRANCOZO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X SALIM ABDO MALUF X SCAR ANTONIO BRESSAN X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X CLORIS DE MORAES CANTO DE LAZARI X MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES X LIGIA VALERIA DE MORAES X LAUDEMIR ALEXANDRE PINTO DE MORAES X LUCIANO MANOEL PINTO DE MORAES X LEILA RAQUEL DE MORAES X ANEIDES MARIA LUCENTINI VIDAL X ANTONIA APARECIDA VIDAL SANTOS X SANDRA MARIA VIDAL JOAO X MARIA HILDA ERCOLIN PRADELLA X SANDRA CRISTINA PRADELLA REAME X LUIZ FERNANDO PRADELLA X GISELE DE LURDES PRADELLA CASARIM X LEO VIRGILIO PRADELLA X LUCIA APARECIDA PRADELA POSSEBON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 1913: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos a certidão de óbito de Lázaro de Oliveira. Se devidamente cumprido, fica homologada a habilitação dos herdeiros do autor JOSÉ DE GOES, os filhos: 1) ADEMAR (fls. 1790); 2) ANTONIO e seu cônjuge ANGELA MARIA (fls. 1799 e 1918); 3) APARECIDA (fls. 1788); 4) JOÃO MARCOS (fls. 1802); 5) JOSÉ (fls. 1796) e 6) MARIA JOSÉ (fls. 1793), nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeçam-se os respectivos alvarás para levantamento do montante depositado na conta informada no ofício de fl. 1852. Intime-se.

**1100918-89.1994.403.6109 (94.1100918-2)** - COML/ SAO JOAO DE ARARAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, onde houve pagamento dos valores requisitados. Entretanto, alega a parte autora que o valor pago está aquém do devido, eis que não foram computados juros moratórios relativos ao período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da transmissão da requisição de pagamento. Intimada a se manifestar, opõe-se a União ao pleito argumentando, em suma, de que não se aplica juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. Decido. Inicialmente saliento que o período previsto no 5º do artigo 100 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009 compreende o dia 1º de julho de um determinado ano até o dia 31 de dezembro do ano seguinte, não estando compreendido neste dispositivo constitucional, portanto, o período que vai da data do cálculo até o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento. Destarte, entendo devidos juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta de liquidação e o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS ATÉ A DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.- Para fins de atualização do valor da condenação entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, devem ser observadas a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem atualmente o IGP-DI, da FGV, como indexador, ou índice de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor da liquidação- Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.- Agravo legal improvido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180741Processo: 200303000317377 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 25/02/2008 Documento: TRF300146093 - DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 426 - Relator(a) JUIZA EVA REGINAPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 794, I, CPC). AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NÃO CONHECIDA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo retido conhecido, pois reiterado nas razões da apelação. Contudo, considerando que os seus fundamentos versam sobre o mérito da apelação, com ela se confundindo, prejudicada a sua apreciação. - Razões recursais pleiteia a incidência, no período entre a data do cálculo de liquidação até a data da expedição do precatório, dos indexadores previdenciários de correção monetária, dentre eles o IGP-DI, com a homologação do cálculo apresentado. Por outro lado, a conta complementar mostra que o exequente utilizou apenas os indexadores UFIR/IPCA-E em sua integral elaboração, inclusive no período objeto do recurso. Não deve ser conhecida a matéria no que diz respeito aos critérios de atualização monetária aplicáveis na elaboração da segunda conta. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. - No caso destes autos, por não ter havido pedido específico de inclusão dos juros até a data que antecedeu a inclusão do crédito no orçamento, e considerando a insurgência da parte apelante para que se apure diferenças apenas até a data da expedição do ofício requisitório, considero devida a incidência dos juros até esta data, ocorrida em março de 2005. - Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros. - Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. - Agravo retido prejudicado. Recurso parcialmente conhecido. Apelação parcialmente provida.AC 199903990678926 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 511323 - Relator(a) JUIZA ALESSANDRA REIS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:07/05/2008. Importante ressaltar também que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, explicita que Requisição Complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças de juros resultantes da mora no período entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (Capítulo V, item 5.2), além disso, a nota 8 do mencionado item 5.2 recomenda a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes da expedição da requisição originária, a fim de evitar-se a necessidade de requisição complementar, revelando que é também entendimento do Conselho da Justiça Federal que são devidos os juros em continuação. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos juros de mora entre a data da conta e data da transmissão da requisição de pagamento. Após, intimem-se as partes a se manifestarem sobre os cálculos elaborados.

**1100383-29.1995.403.6109 (95.1100383-6) - CECCATO-DMR IND/ MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário visando à compensação de tributos, julgada procedente, que se encontra em fase de cumprimento da sentença. Apresentados os cálculos pela exequente, a União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução (autos nº 0002960-56.2013.403.6109), os quais foram julgados procedentes, tendo sido acolhido o cálculo apresentado pela contadoria (fls. 608/611). Determinada a expedição de ofício requisitório e intimadas as partes (fls. 612/613), a União requereu a compensação do valor requisitado com valores relativos a débitos tributários existentes em nome da exequente, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 614/625). A exequente impugnou o pedido de compensação, sob a alegação de que os dispositivos que a permitiam foram declarados inconstitucionais (fls. 630/636). DECIDO. A Emenda Constitucional nº 62/2009, que introduziu a possibilidade de compensação de valores a serem pagos pela Fazenda Pública por meio de precatório com débitos constituídos em face do eventual credor, foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425/DF (e ADI nº 4.357/DF), cujo desfecho foi, dentre outras disposições, a declaração de inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com efeito, a referida decisão, que se encontra em fase de análise da modulação dos efeitos, impõe o reconhecimento da contrariedade da norma impugnada ao ordenamento jurídico, sendo de rigor a observância da inconstitucionalidade da compensação ora pretendida. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ART. 100, 9º E 10, CF - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 4.425 E 4.357 - MODULAÇÃO - DESNECESSIDADE - ARTIGOS 32 E SEGUINTE, LEI 12.431/11 - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de abatimento, no momento da expedição do precatório, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, nos termos do disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 2. A Suprema Corte, no julgamento das ADINs 4.425 e 4.357, decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. 3. Houve a publicação do acórdão proferido na ADI nº 4357, no DJE de 26/9/2014, no qual constou: A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 4. Não há que se falar em compensação, ainda que não definida, pelo Supremo Tribunal Federal a modulação dos efeitos dessa decisão. 5. No caso em comento, não houve ainda a expedição do precatório em nome do ora agravado, de modo que justificado o afastamento da compensação. 6. Não tem cabimento o disposto nos artigos 32 e seguintes da Lei nº 12.431/2011, na medida em que regulamentam - justamente - a compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Magna Carta (art. 30, Lei nº 12.431/11), declarados inconstitucional pela Suprema Corte. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00098544220134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502702 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO - PRECATÓRIO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. No julgamento das ADINs nºs 4425 e 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Não há que se falar em modulação quanto à compensação, visto o e. STJ manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 AI 00045190820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525971 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014). Diante do exposto, indefiro o pedido da União de compensação dos débitos apontados com os ora apurados em cumprimento de sentença, a serem requisitados por precatório. Sem prejuízo, diante do documento de fl. 637, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar CECCATO DMR INDUSTRIA MECANICA LTDA EM LIQUIDAÇÃO. Após, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

**1101424-31.1995.403.6109 (95.1101424-2) - CELSO CAMARGO SAMPAIO X MARIA ISABEL GONCALVES MORATO SOARES X WALTER APARECIDO COSTA X TERCILIA BERNADETE SANCHES DA COSTA X MARIA YATIO NARIUOSHI SOARES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por CELSO CAMARGO SAMPAIO, MARIA ISABEL GONÇALVES MORATO SOARES, WALTER APARECIDO COSTA, TERCILIA BERNADETE SANCHES DA COSTA e MARIA YATIO NARIUOSHI SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Invertido o procedimento de execução (fl. 234), a Caixa Econômica Federal informou que os exequentes aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, acostando os respectivos termos de adesão (fls. 240, 243, 245, 250 e 253) e comprovantes de créditos nas contas fundiárias dos mesmos (fls. 241/242, 244, 246/249, 251/252 e 254/255). Instados a se manifestar, os exequentes não se opuseram à extinção do feito, diante dos acordos acostados aos autos (fl. 264). Decido. Ora, diante da adesão dos exequentes aos termos da Lei Complementar nº 110/01, com o recebimento do respectivo crédito, conforme documentos de fls. 240/255, nada há a ser executado nestes autos. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1102199-46.1995.403.6109 (95.1102199-0)** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA (SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU E SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)  
Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

**1100549-27.1996.403.6109 (96.1100549-0)** - REQUE E CIA LTDA X ANGOLINI E ANGOLINI LTDA X SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA X AUTO POSTO PARAZZI LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ LTDA X ESCRITORIO CONTABIL EXEMPLAR S/C LTDA X IND/ TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à compensação de tributos, julgada procedente, que se encontra em fase de cumprimento da sentença. A parte autora apresentou o cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios, com o qual concordou a União (fl. 539). Expedido ofício requisitório e intimadas as partes (fls. 541/544), a União requereu a compensação do valor requisitado com valor relativo a débitos tributários existentes em nome do beneficiário, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 546/554). A exequente impugnou o pedido de compensação, sob a alegação de que os dispositivos que a permitiam foram declarados inconstitucionais (fls. 558/560). Em resposta, a União aduziu que a ADI nº 4.425/DF, em que se declarada a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, com a redação dada pelo EC nº 62/2009, ainda não transitou em julgado (fls. 564/567). DECIDO. A Emenda Constitucional nº 62/2009, que introduziu a possibilidade de compensação de valores a serem pagos pela Fazenda Pública por meio de precatório com débitos constituídos em face do eventual credor, foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425/DF (e ADI nº 4.357/DF), cujo desfecho foi, dentre outras disposições, a declaração de inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com efeito, a referida decisão, que se encontra em fase de análise da modulação dos efeitos, impõe o reconhecimento da contrariedade da norma impugnada ao ordenamento jurídico, sendo de rigor a observância da inconstitucionalidade da compensação ora pretendida. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ART. 100, 9º E 10, CF - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 4.425 E 4.357 - MODULAÇÃO - DESNECESSIDADE - ARTIGOS 32 E SEGUINTE, LEI 12.431/11 - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de abatimento, no momento da expedição do precatório, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, nos termos do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. 2. A Suprema Corte, no julgamento das ADINs 4.425 e 4.357, decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. 3. Houve a publicação do acórdão proferido na ADI nº 4357, no DJE de 26/9/2014, no qual constou: A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 4. Não há que se falar em compensação, ainda que não definida, pelo Supremo Tribunal Federal a modulação dos efeitos dessa decisão. 5. No caso em comento, não houve ainda a expedição do precatório em nome do ora agravado, de modo que justificado o afastamento da compensação. 6. Não tem cabimento o disposto nos artigos 32 e seguintes da Lei nº 12.431/2011, na medida em que regulamentam - justamente - a compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Magna Carta (art. 30, Lei nº 12.431/11), declarados inconstitucional pela Suprema Corte. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI

00098544220134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502702 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015).MS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 AI 00045190820144AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO - PRECATÓRIO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. No julgamento das ADINs nºs 4425 e 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Não há que se falar em modulação quanto à compensação, visto o e. STJ manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 AI 00045190820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525971 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014). Diante do exposto, indefiro o pedido da União de compensação dos débitos apontados com os ora apurados em cumprimento de sentença, a serem requisitados por precatório.Oportunamente, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório de fl. 542.Intimem-se.

**1103503-46.1996.403.6109 (96.1103503-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104710-17.1995.403.6109 (95.1104710-8)) JOSE LOURENCO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)  
Tendo em vista que o autor e advogado possuem número de CPF idênticos, conforme se observa às fl. 06 dos autos, determino que o douto causídico tragao autos o número correto do CPF do autor, ou se o caso, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, a fim de que a Secretaria possa expedir os competentes requisitórios.Int.

**1100997-29.1998.403.6109 (98.1100997-0)** - SAMAPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO MARCOS G SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por SAMAPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. face da UNIÃO FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 468/471).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0062806-53.1999.403.0399 (1999.03.99.062806-6)** - NELSON PAGOTI & CIA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que a fase de execução foi extinta conforme sentença de fl. 367 e estando prescrita a execução, tenho por prejudicado o pedido de fls. 384/390. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001086-27.1999.403.6109 (1999.61.09.001086-0)** - EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.A executada teve o valor exequendo bloqueado via BACENJUD (fls. 395/396), que posteriormente foi convertido em depósito judicial (fls. 398/399). Na sequência, determinou-se a conversão dos valores em renda da União (código 2864), o que foi efetuado (fl. 405).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0001696-92.1999.403.6109 (1999.61.09.001696-5)** - DOMINGOS DANTAS DE OLIVEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOMINGOS DANTAS DE OLIVEIRA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Bloqueados valores via BACENJUD (fls. 390/391), que foram transferidos para a conta corrente nº 10.450-0, Agência 0647, operação 003, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF (fl. 412). Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente informou que não

tem interesse em prosseguir com a execução do valor remanescente e requereu a extinção do feito (fl. 407). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação ao valor com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0006926-18.1999.403.6109 (1999.61.09.006926-0)** - ARLINDO CIRIACO CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por ARLINDO CIRIACO CAMARGO face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez concedida ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 172/173), que homologou os cálculos apresentados pelo autor (fls. 175/177), expediram-se os Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 193/194), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 195/196). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0010740-62.2000.403.0399 (2000.03.99.010740-0)** - JORGE DA SILVEIRA X ISABEL MAGALI MORENO BAKHOS X MARIO WEHMUTH ROSSETTI X MARTA APARECIDA FERREIRA X NEUSA APARECIDA CHICONI FERREIRA X OZENIR APARECIDA DUTRA SANTORO X ROBERTA ELENA AGOSTINETO TETZLAFF X SOLANGE PETTINATI X SONIELI PINESE ALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 309: Indefiro o pedido de expedição de ofício para o E. TRT da 15ª Região, uma vez que desnecessária tal providência, já que os autores podem informar sua situação funcional (ativo, inativo ou pensionista). Concedo o prazo de dez dias, para tal providência. Após, com as informações acima, cumpra-se o despacho de fl. 308. Intime-se.

**0000185-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000185-1)** - YVANY DA CRUZ CASALE X SANDRA MARA DA CRUZ CASALE TEIXEIRA X ADRIANA CASALE TOFANETTO X LEONARDO CASALE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por YVANY DA CRUZ CASALE, SANDRA MARA DA CRUZ CASALE TEIXEIRA e ADRIANA CASALE TOFANETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 340/347). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003351-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003351-7)** - CONCEICAO MARIA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do despacho de fl. 319, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

**0006301-47.2000.403.6109 (2000.61.09.006301-7)** - THERESINHA PEREIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

O recurso cabível em face de decisão interlocutória é o Agravo de Instrumento (que deve ser interposto diretamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), razão pela qual deixo de receber o recurso de apelação interposto em face da decisão que indeferiu a habilitação de herdeiros. Outrossim, INDEFIRO a aplicação do princípio de fungibilidade recursal, uma vez que não existe dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

**0007391-90.2000.403.6109 (2000.61.09.007391-6)** - AUTO POSTO SERRANO DE SAO PEDRO LTDA X AUTO POSTO SERRANO LTDA X RAZERA COMBUSTIVEIS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 343 Fl. 333: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORES) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se a autora AUTO POSTO SERRANO LTDA, deste despacho e do despacho de fl. 326 por publicação no Diário Oficial da União, na pessoa de seu advogado e os demais autores pessoalmente.

**0019801-10.2001.403.0399 (2001.03.99.019801-9)** - MARIA KATIA PEGORARO POLLA X MAURICIO BARBOSA X MIGUEL ANTONIO SANDIN X ROSA MARIA FAGNANI BARROS X ROSANA FONTES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Intime-se novamente a parte autora para informar, em dez dias, a situação funcional dos beneficiários(ativo, inativo ou pensionista). Após, cumpra-se o despacho de fl. 639. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

**0000144-24.2001.403.6109 (2001.61.09.000144-2)** - LAUDELINO MENDES DE SOUZA X ANTONIA LUZIA DA CONCEICAO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho de fl. 272, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

**0005003-83.2001.403.6109 (2001.61.09.005003-9)** - ADALMIR DOS SANTOS GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o depósito feito pela CEF à fl.142, referente aos honorários advocatícios, bem como sobre a impugnação por ela apresentada às fls. 143/147. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

**0012162-04.2002.403.0399 (2002.03.99.012162-3)** - IRANDY JOSE DE SOUZA X JURANDYR OSORIO X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X ARTHUR FREDERICO FERREIRA X LOURDES GARCIA ALVES X IRACEMA GARCIA ALVES X SIMONE GARCIA ALVES X WILLIAM GARCIA ALVES X OSVALDO CONCESSO ALVES X ZILA COSTA SANTOS X MARIA ODETE DE SOUZA SAMPAIO X URBANO ALVES DA SILVA FILHO X VALQUIRIA FERNANDES ALVES X VOLNEI FERNANDES ALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que informe a situação funcional dos beneficiários (ativo, inativo ou pensionista). Com as informações, expeçam-se os respectivos requisitórios.

**0017858-21.2002.403.0399 (2002.03.99.017858-0)** - EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 611: Nada a deferir tendo em vista que os valores do ofício requisitório mencionado ficarão depositados à disposição deste Juízo, conforme determinado no despacho de fl. 605. Após, conferência do Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para transmissão do requisitório. Intime-se.

**0001518-41.2002.403.6109 (2002.61.09.001518-4)** - ELIAS DE FREITAS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP341876 - MARCOS BUZETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 348/349: Tenho por prejudicado o pedido de alteração do nome do advogado indicado no ofício requisitório de fl. 20140000524 (fl. 345), tendo em vista que o depósito do valor requisitado é feito em conta disponível apenas ao autor, não havendo qualquer possibilidade de levantamento pelo procurador que consta do ofício. Intime-se.

**0004918-63.2002.403.6109 (2002.61.09.004918-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X AMHPLA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP167745 - JULIANA DE CAMPOS SANTIAGO)

Fls. 281: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento: 13903-3-AGU - Honorários de Sucumbência, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0003807-10.2003.403.6109 (2003.61.09.003807-3)** - AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de execução de título judicial proposta por Amélia Dias Salgueiro em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A. A Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade, sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, ao argumento de que o título judicial transitado em julgado não a condenou a qualquer obrigação (fls. 512 e verso). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, contrapôs-se ao pleito da Caixa Econômica Federal (fls. 515/516). É o relatório. DECIDO. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegadas pela excipiente. Inicialmente, assinalo que o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente é estranho à pretensão veiculada nos autos, conforme consignado na r. sentença proferida (fls. 311/313). E, da análise concreta dos autos, observo que a decisão transitada em julgado reconheceu o enquadramento da autora na cláusula 4ª, item 4.1.2 da apólice de seguros, determinando que a empresa seguradora procedesse à quitação do contrato de financiamento habitacional perante a Caixa Econômica Federal. Por fim, condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ora, tendo a Caixa Econômica Federal participado da relação jurídica processual em apreço, na condição de litisconsorte passiva necessária, verifico ser a CEF também devedora da verba devida a título de honorários advocatícios, devendo ela arcar com a metade do valor da condenação, já que a solidariedade não se presume, decorrendo de lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC). Contudo, vejo pelos documentos trazidos aos autos que a Caixa Seguradora S/A cumpriu integralmente a obrigação, procedendo à quitação do contrato e efetuando inclusive o pagamento integral dos honorários advocatícios (fls. 508/511). Dessa forma, tendo em vista o depósito integral do valor relativo aos honorários advocatícios, nada há mais a ser cumprido. Saliento que a Caixa Seguradora S/A, caso queira, poderá pleitear diretamente junto à Caixa Econômica Federal a restituição de metade do pago à fl. 511. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade de fls. 512/v e JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001115-67.2005.403.6109 (2005.61.09.001115-5)** - ARISTEU DA SILVA X IVONETE MONTEIRO DA SILVA(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo a parte autora, o prazo de dez dias, para que comprove o cumprimento do ofício expedido à fl. 311. No mesmo prazo acima, manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, sobre a satisfação do acordado às fls. 293/294. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0006778-94.2005.403.6109 (2005.61.09.006778-1)** - MARIA APARECIDA FONSECA CORREA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA FONSECA CORREA face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade concedida a

exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.75), o que o fez (fls. 83/86).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 101).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 106/107), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 108/109).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**0006464-17.2006.403.6109 (2006.61.09.006464-4) - COML/ MARDIPAR LTDA X ZILA MARIA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Tendo em vista a certidão de fl. 219, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0002873-13.2007.403.6109 (2007.61.09.002873-5) - GISELE APARECIDA PAULINO(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por GISELE APARECIDA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 208/209).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003757-42.2007.403.6109 (2007.61.09.003757-8) - LOURDES DA SILVA ORLANDIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Fl. 380: Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Decorrido o prazo de trinta dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008189-07.2007.403.6109 (2007.61.09.008189-0) - ONESIO COELHO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o pedido de habilitação de herdeiros, trazendo a documentação relativa à viúva Maria Coelho e aos filhos Maria Donizete e Maria Antonia (falecida). Intime-se.

**0002320-29.2008.403.6109 (2008.61.09.002320-1) - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0003711-19.2008.403.6109 (2008.61.09.003711-0) - MARINES ZANUNCIO X ANA MARIA VIEIRA(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINES ZANUNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em fase de execução.Compulsando os autos, observo que, desde o ajuizamento até o trânsito em julgado da ação, a autora foi patrocinada pela Dra. Paulina Benedita Sampaio A. Silva.Entretanto, antes que se iniciasse a fase de execução, a parte autora apresentou novo instrumento de mandato em favor do Dr. Cassio Ricardo Gomes de Andrade, revogando o mandato conferido à Dra. Paulina (fls. 209/211).Determinada a execução invertida e intimada a parte autora a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ambos os causídicos concordaram com os valores, tendo o Dr. Cassio alegado a ausência de poderes da antiga advogada para se manifestar à vista da revogação de seu mandato (fls. 228 e 230/231).DECIDO.Inicialmente, importante salientar que a presente execução funda-se em título executivo

judicial e, à época da formação do referido título, a patrona beneficiária era a Dra. Paulina Benedita Sampaio A. Silva. É certo, ainda, que a posterior revogação de seu mandato pela parte autora não pode prejudicar o direito adquirido às verbas de sucumbência. Posto isso, determino que a verba relativa aos honorários advocatícios seja requisitada em favor da Dra. Paulina Benedita Sampaio A. Silva. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se

**0000380-92.2009.403.6109 (2009.61.09.000380-2)** - WILSON UBIRAJARA DE MOURA(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM E SP133122 - SELMA MARIA LOPES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do WILSON UBIRAJARA DE MOURA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. O executado teve o valor exequendo bloqueado via BACENJUD (fls. 139/140), que posteriormente foi convertido em depósito judicial (fls. 142). Instada se manifestar, a exequente requereu a expedição de ofício ao PAB para transferência do valor depositado para a conta 0647.003.10450-0 de titularidade da ADVOCEF, o que foi efetuado (fls. 150). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0003213-83.2009.403.6109 (2009.61.09.003213-9)** - SAMUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 160: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a CEF se manifeste sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

**0003862-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003862-2)** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante da informação sobre o óbito do autor (fls. 85/86), suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Concedo aos sucessores o prazo de trinta dias para que regularizem a representação processual. Intime-se.

**0005372-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005372-6)** - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP206620 - CELISA BOSCHI BAZAN E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a contestação do MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE. Sem prejuízo, decorrido o prazo supra, fica o MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE intimado a se manifestar sobre a perícia médica (fls. 151/155), facultada a especificação de outras provas que julgar pertinentes. Intimem-se.

**0005696-86.2009.403.6109 (2009.61.09.005696-0)** - JUDITH MARIA DE ASSIS BARBOZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JUDITH MARIA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fl. 200), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 201). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0009779-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009779-1)** - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011821-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011821-6) - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

**0012546-59.2009.403.6109 (2009.61.09.012546-4) - ANDREIA APARECIDA SEVERINO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000404-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000404-3) - BENEDITO DONIZETE LANGE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação sob o rito ordinário proposta por BENEDITO DONIZETE LANGE opõe embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão quanto aos juros de mora (fls. 338/341 e verso). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001127-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001127-8) - FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OSVALDO SEOANES**

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001843-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001843-1) - IZAIR TEIXEIRA X JORGE RODRIGUES X JOSE CORREIA X JOAO PERTILE NETO X JOSE ANTONIO MANIAS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Fl. 181/183: Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003481-06.2010.403.6109 - JOAO JAIR BOLDRIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Tendo em vista a certidão de fl. 72, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se.

**0003832-76.2010.403.6109 - MILTON ROGERIO FORTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução promovida por MILTON ROGÉRIO FORTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao

exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.233), o que o fez (fls. 235/237).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 246).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 251/252), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 253/254).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0004010-25.2010.403.6109** - REGINA FACIO DO CARMO(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

**0005004-53.2010.403.6109** - HELENA CLAUDI RIBEIRO DE MELO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do autor às fls. 284/288, reconsidero a determinação de fl. 283.Posto isso, Recebo os recursos de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005175-10.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COFERAL COM/ DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de citação da ré resultou negativa. Intime-se.

**0005647-11.2010.403.6109** - NEUSA RODRIGUES CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora manteve-se silente quanto à determinação para apresentação de rol de testemunhas, dou por preclusa a oportunidade de produção da prova testemunhal requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005698-22.2010.403.6109** - IRACI DO CARMO OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DO CARMO LINO(SP088690 - NIVALDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006011-80.2010.403.6109** - ELIANIR MONTEIRO DE FREITAS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006026-49.2010.403.6109** - SI GROUP CRIOS RESINAS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Recebo o recurso de apelação dos RÉUS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006044-70.2010.403.6109** - RODOLPHO ALVES FEO E CIA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006389-36.2010.403.6109** - VALDEMAR ALBERONI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO

**PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Foi proferida sentença que reconheceu o labor exercido como rurícola pelo autor e determinou a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.07.2009, dia em que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição (fls. 247/252). Intimada da sentença prolatada, a autarquia previdenciária apresentou petição e cálculos noticiando a impossibilidade de cumprimento da sentença, já que a tabela nela inserida contém erro, consistente em computar em duplicidade o período de 21.03.2005 a 31.03.2005, de tal forma que em 08.07.2009 o autor perfaz apenas 34 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fls. 274/276). Compulsando a sentença de fls. 247/252, verifico que, de fato, há erro material na última das tabelas, porquanto foram computados os intervalos de 01.09.2004 a 31.03.2005 e de 21.03.2005 a 08.07.2009, de tal forma que o interstício de 21.03.2005 a 31.03.2005 foi considerado por duas vezes. Assim sendo, tendo em vista que erros materiais podem ser corrigidos de ofício, a qualquer tempo, e que foi computado em duplicidade o período acima mencionado, determino que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantado desde o dia 19.07.2009, ao invés de 08.07.2009. Oficie-se à agência local do INSS para cumprimento desta decisão, nos termos do item c do dispositivo da sentença de fls. 247/252. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006454-31.2010.403.6109 - MARIA DOS ANJOS SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006998-19.2010.403.6109 - SYNVAL JOSE FORSTER(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007876-41.2010.403.6109 - LUCINES APARECIDA BURGER FERREIRA DOS SANTOS(SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR E SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007991-62.2010.403.6109 - AMAURI ESTOQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Auri Estoque, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e sua conversão em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (22.03.2010). Relata o autor que trabalhou ao longo de sua vida em diversas empresas, onde alega ter sido exposto ao agente nocivo ruído. Aduz que requereu na esfera administrativa, em 22.03.2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado por não ter o INSS reconhecido como especiais os períodos de 01.07.1989 a 19.03.1990, 01.06.1990 a 18.01.1992, 01.04.1993 a 03.11.1995, 22.02.1996 a 30.11.1996, 14.12.1998 a 28.01.2000 e de 21.02.2000 a 09.01.2009. Requer, portanto, a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/101). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/119 na qual sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Salienta que apenas o trabalho relacionado com a fabricação de hidrocarbonetos, em sua forma gasosa, pode ser enquadrado como especial. No que tange ao agente agressivo ruído, assevera que se faz necessária a apresentação de laudo demonstrando a efetiva exposição ao agente nocivo, em caráter habitual e permanente. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a observância da Súmula 111 do STJ, bem como juros de mora e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. A tutela antecipada foi concedida em parte para considerar insalubres os períodos compreendidos entre 01.07.1989 a 19.03.1990, 22.02.1996 a 30.11.1996, 14.12.1998 a 28.01.2000 e de 21.02.2000 a 09.01.2009, assim como determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Na mesma ocasião, foi deferida a produção de prova oral (fls. 121/123). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 128). O INSS noticiou o cumprimento parcial da decisão proferida em sede de tutela antecipada, informando a impossibilidade de implantar o benefício por falta de

tempo suficiente (fls. 136/139). Deferida a substituição de uma das testemunhas arroladas (fls. 202/203), foi colhida a prova oral no juízo deprecado da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP (fls. 233/234). As partes apresentaram alegações finais (fls. 214/221 e 239/240). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. 2.1 O mérito. 2.1.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a

possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, nos períodos de 01.07.1989 a 19.03.1990, 01.06.1990 a 18.01.1992 e 01.04.1993 a 03.11.1995 (J.T. Machine Peças Ltda.), de 22.02.1996 a 30.11.1996 e de 14.12.1998 a 28.01.2000 (Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda.) e de 21.02.2000 a 09.01.2009 (KSPG Automotive Brazil Ltda.) Visando comprovar a especialidade do labor desempenhado na empresa J.T. Machine Peças Ltda., nos intervalos de 01.07.1989 a 19.03.1990, 01.06.1990 a 18.01.1992 e de 01.04.1993 a 03.11.1995 (CTPS - fls. 41/42), o autor acostou aos autos cópia do formulário DSS 8030 (fl. 78). Da leitura do referido formulário, vejo que o autor exerceu, no período de 01.07.1989 a 19.03.1990, a função de torneiro mecânico, no exercício da qual usinava peças de aço para trator, e peças de ferro fundido no torno Romi e ficava exposto em meio ao pó de ferro fundido, ao ruído e ao calor. Ora, tendo em vista que a função de torneiro mecânico pode ser enquadrada, por analogia, dentre as atividades previstas nos códigos 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, reconheço como especial o período de 01.07.1989 a 19.03.1990. Deixo de considerar insalubres, todavia, os períodos de 01.06.1990 a 18.01.1992 e 01.04.1993 a 03.11.1995, uma vez que não houve a apresentação de formulário descrevendo as atividades do autor na empresa, sendo insuficiente a mera anotação em CTPS (fls. 41/42). Relativamente ao período de 22.02.1996 a 30.11.1996, em que o autor trabalhou na empresa Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80 demonstra a exposição do demandante a ruído em intensidade de 96 dB, de forma habitual e permanente. Portanto, tal período deve ser reconhecido como especial. Rejeito, no ponto, a alegação do INSS no sentido de que o fator de risco teria sido neutralizado pela utilização do uso de Equipamento de Proteção Individual. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. De outro lado, no tocante ao período de 14.12.1998 a 28.01.2000, laborado na empresa Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda., muito embora o PPP de fls. 82/84 demonstre a exposição do autor a ruído em intensidade superior ao limite legal, não revela que a exposição se deu de forma habitual e permanente. É certo, ainda, que o demandante não acostou qualquer laudo técnico visando comprovar a habitualidade da exposição ao aludido fator de risco. Portanto, não há como considerar tal período como especial. Por fim, no que tange ao intervalo de 21.02.2000 a 09.01.2009, trabalhado para a empresa KSPG Automotive Brazil Ltda., o PPP de fls. 85/87 revela a sujeição do demandante, de forma habitual, a ruídos que variavam entre 88,6 e 94,4 dBs. Assim, tais interstícios devem ser considerados insalubres. 2.1.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade ora reconhecidos como especiais (01.07.1989 a 19.03.1990, 22.02.1996 a 30.11.1996 e 21.02.2000 a 09.01.2009), àqueles já computados pelo INSS (12.01.1987 a 24.04.1988 e 01.12.1996 a 13.12.1998), convertendo-os em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos (CTPS, resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e consulta ao CNIS), concluo que o segurado, até a data da DER (22.03.2010), possui 29 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, ainda que considerados os recolhimentos efetuados após a DER até a presente data, consoante consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que o autor perfaz apenas 31 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de serviço, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE

EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais, nos períodos de 01.07.1989 a 19.03.1990, 22.02.1996 a 30.11.1996 e de 21.02.2000 a 09.01.2009, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009397-21.2010.403.6109 - JOAO FORNAZARI DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

João Fornazari de Araújo, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Relata o autor ter trabalhado como guarda municipal da cidade de Americana/SP, no período de 08.04.1980 a 29.03.2009, alegando ter sido exposto a condições insalubres de trabalho. Aduz que requereu na esfera administrativa, em 29.03.2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferido (NB 146.919.319-9). Todavia, entende fazer jus à implantação do benefício de aposentadoria especial, desde que reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 29.03.2009. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/35). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/46, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustenta que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 13/15 demonstra a exposição do autor ao agente agressivo ruído de forma apenas esporádica. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não tendo sido efetuado o recolhimento das contribuições correspondentes. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o prequestionamento para fins recursais, bem como juros de mora e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Houve réplica (fls. 54/59). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 47), o autor pugnou pela produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 53 e 61), ao passo que o réu nada requereu. Deferida a produção de prova oral (fl. 62), foi expedida carta precatória por meio da qual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 65/76). As partes apresentaram alegações finais (fls. 79/80 e 82/85). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse provas documentais hábeis a comprovar a insalubridade alegada (fl. 87). O autor aduziu não ter mais nenhum documento a apresentar (fls. 90/91). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho

ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, no período de 29.04.1995 a 29.03.2009, laborado na Guarda Municipal de Americana/SP. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 13/15. Da leitura do referido PPP, vejo que, no período de 30.11.2007 até 16.08.2010, data da elaboração do PPP, o autor esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidade variável de 92,7 a 120,5 dB, de forma ocasional e intermitente. Tal conclusão, aliás, é corroborada pelo laudo técnico de fls. 25/29 dos autos em apenso. Considerando-se que, após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não há como reconhecer as atividades exercidas pelo autor após 29/04/1995 como especiais, o que acaba por inviabilizar a concessão da

aposentadoria pretendida. Isso porque, somente com o reconhecimento e cômputo do referido período é que seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011196-02.2010.403.6109 - FRANCISCO CHINELATO X MARIA HELENA GRANJA CHINELATO X PAULO SERGIO CHINELATO X JOSE LUIZ CHINELATO X VANIA MARLI CHINELATO X VILMA MARIA CHINELATO SETTEN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário promovida por FRANCISCO CHINELATO, MARIA HELENA GRANJA CHINELATO, PAULO SERGIO CHINELATO, JOSE LUIZ CHINELATO, VANIA MARLI CHINELATO E VILMA MARIA CHINELATO em face da União Federal e INSS, objetivando declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, sustentam explorar atividade agrícola no plantio de cana-de-açúcar comercializando suas produções junto à Cosan S/A Indústria e Comércio, informando que exploram nove propriedades rurais, sem empregados. Alegam ostentar, nesse contexto, a situação de produtores rurais pessoas físicas por explorarem atividade agrícola por pessoa física, sem constituírem empresa e sem preencherem os requisitos de segurado especial que, por definição legal, é a pessoa física que exerce a atividade agropecuária em regime de economia familiar, sem utilização de empregados e sem outra fonte de rendimento, em área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais. Aduzem que como produtores rurais pessoas físicas, são segurados obrigatórios da Previdência Social somente na qualidade de contribuintes individuais, sendo equiparados à empresa tão apenas em relação aos segurados que lhe prestem serviços, consoante artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ou seja, somente seriam equiparados à empresa se mantivessem empregados prestando-lhes serviços. Logo, como não mantêm, unicamente estão obrigados a contribuir à Previdência na condição de contribuinte individual, daí porque não seriam obrigados a pagarem a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, cobrada em 2,1% sobre o valor bruto da produção agrícola, motivos pelo qual postulam pela declaração de inexigibilidade desta cobrança e restituição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/247). Houve emenda da inicial a fim de juntar novos documentos e promover a restituição de valor de custas recolhido erroneamente no Banco do Brasil (fls. 251/281). Sobreveio despacho ordinatório, que restou parcialmente cumprido (fl. 285). Instados a esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, os autores apresentaram documentos, tendo sido determinado o prosseguimento do feito (fls. 285/296). Embora regularmente citado, o INSS ficou-se inerte (fl. 297). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação e alegou preliminarmente litispendência com os autos nº 0009624-11.2010.403.6109 em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba e 000044-97.2012.403.6109 na 3ª Vara Federal de Piracicaba, especificamente com relação ao autor Francisco Chinelato e, no mérito, sustentou a ausência de comprovação dos fatos alegados, quais seja, serem produtores rurais pessoa física, sem empregados permanentes, comercializando sua produção, e inclusive de efetivo recolhimento das contribuições aos cofres públicos da União, ainda que sob a responsabilidade de terceiro sub-rogado. Defenderam, ainda, a constitucionalidade do recolhimento da contribuição social nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (fls. 299/302 e verso). Houve réplica (fls. 307/310). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 299, 310, 311). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre esclarecer que não há que se falar em litispendência relativamente aos autos nº 0009624-11.2010.403.6109, posto que tratam de propriedades rurais diversas (fls. 287/293), assim como no que refere aos autos nº 000444-97.2012.403.6109, questão já analisada e afastada, conforme revela consulta no sistema de acompanhamento processual. Passo a análise do mérito. A pretensão trazida aos autos fundamenta-se na alegação de ostentarem a qualidade de produtor rural pessoa física que explora atividade agropecuária sem utilização de empregados, do que decorreria a não sujeição à obrigação contributiva prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em contratos de parceria agrícola e notas fiscais de venda de cana de açúcar, que os autores exploram grande extensão territorial, com um volume elevado de produção de cana-de-açúcar, bem como que toneladas foram vendidas para a empresa COSAN S/A Indústria e Comércio, fato que, por si só, afasta a plausibilidade da alegação de que não contam com empregados para explorá-la (fls. 20/200, 203/281). Ressalte-se, a propósito, que o contrato de parceria trazido aos autos prevê em sua cláusula sétima que a contratação de empregados é de responsabilidade do Parceiro Agricultor/Arrendatário, ou seja, dos autores da ação (fls. 20/23). A par do exposto, ainda que demonstrada a qualificação de contribuintes individuais, consoante exposto na inicial, não conseguiriam despir-se da condição de sujeito passivo da relação de custeio dos empregados contratados, conforme consta no contrato (fls. 20/23), considerando o teor do parágrafo único do

artigo 15 da Lei nº 8.212/91, que dispõe equipara-se a empresa, para os efeitos desta lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade e, ainda, do artigo 12, V, a, da Lei nº 8.212/91. Equiparado à pessoa jurídica, por um vértice ou por outro, o produtor rural pessoa física, ainda que explore atividade agrícola sem empregados diretos, está sujeito à regra tributária prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, sendo-lhe defeso eleger a qualidade de contribuinte individual para, assim, furtar-se da responsabilidade tributária decorrente dessa exploração agrícola, da qual é base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Essa prática, numa sociedade canavieira cada vez mais caracterizada pela terceirização do trabalho de plantio e colheita com divisão da produção, surtiria efeitos deletérios ao equilíbrio econômico atuarial, sem contar a ofensa constante ao princípio constitucional da isonomia, porquanto concederia benefícios indevidos a alguns proprietários de terras em detrimento de outros. Diante dos fundamentos expendidos, prejudicada a análise do pleito de restituição do indébito. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao patrono da ré, nos termos previstos conjuntamente nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0011420-37.2010.403.6109 - NAILDE DA SILVA GUIMARAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

NAILDE DA SILVA GUIMARÃES, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado com base no Decreto-lei n.º 70/66, com o cancelamento da arrematação e de seu registro junto ao Cartório de Registro Imobiliário, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e a ilegalidade dos leilões realizados, eis que desrespeitadas as determinações previstas no decreto, mormente no que se refere à escolha do agente fiduciário, à publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e à notificação pessoal para purgação da mora, culminando com a arrematação do imóvel pela instituição financeira. Insurge-se ainda contra a adjudicação promovida pela ré ao argumento de que tal procedimento violaria o disposto no artigo 37 do referido Decreto-lei que prevê unicamente a possibilidade de arrematação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 28/79). Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 83 e vº), sendo que contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 92/107). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 119/140). Foram juntados aos autos documentos (fls. 141/176). Sobreveio decisão da instância superior que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 197/198). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 240/257). Designada audiência de conciliação (fl. 302), restou cancelada em razão da alienação do imóvel em discussão a terceiros notícia pela ré (fls. 303 e 309). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito, que passo a analisar. Trata-se de ação ajuizada após a adjudicação do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes pela própria ré em sede de execução extrajudicial, consoante se depreende do registro na matrícula nº 7339 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Paulo - SP (fl. 307). Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, eis que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no artigo 3, I e 2, do código referido, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Há que se considerar, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º

e 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visa manter os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Acerca do tema, vale colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 722.010-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CDC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. - 1. Consoante entendimento atual e predominante nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede o empréstimo para aquisição da casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. (...) 3. Recurso especial conhecido pelo fundamento da letra c ao qual se nega provimento. (STJ, RESP 612.243-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Contudo, conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código e Defesa do Consumidor a contratos financeiros da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro. No que tange à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto Lei 70/66, restou reconhecida a compatibilidade de tal procedimento com a Constituição Federal, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 197/198). Ademais, não se verifica qualquer irregularidade ou vício formal na execução extrajudicial. Infere-se dos documentos que instruíram a contestação o cumprimento do disposto nos artigos 29 a 37 do Decreto-lei n 70/66 (fls. 153/176), que foi formalizada a solicitação ao agente fiduciário (fl. 153), bem como que ao contrário do afirmado na inicial, houve notificação da autora para purgação da mora antes da realização dos leilões (fls. 155/162), bem como publicação da realização da praça por intermédio de editais (fls. 155/176), em cumprimento ao disposto no art. 31, 2º, do Decreto-lei n 70/66. A par do exposto, tem-se que a arrematação consiste na transferência forçada dos bens penhorados e, via de regra, em hasta pública e a adjudicação é a transferência (direito do credor) de bens, a título de pagamento, ao próprio credor exequente. Tais procedimentos possuem o mesmo efeito, qual seja, a satisfação do direito do credor. Dessa forma, a despeito de no Decreto-Lei n. 70/66 não constar nenhuma alusão expressa à possibilidade de adjudicação do bem dado em garantia, não há óbice a que o credor, na execução extrajudicial de crédito hipotecário, como consequência natural da execução forçada, adjudique o bem leiloado à falta de licitantes, como no caso em apreço. Ademais, tem-se um caso de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, pois a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor, ainda que praticado por outra forma (adjudicação) que não a expressa em lei (arrematação), lhe teria alcançado a finalidade essencial. Pelo sistema da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada. Assim, não se declara a nulidade do ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte em razão da inobservância da formalidade prevista em lei. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. ADJUDICAÇÃO E ARREMATAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. 2. A ausência de previsão expressa no art. 37 do Decreto-Lei n. 70/66 da possibilidade de adjudicação não impede que o credor, na execução extrajudicial de crédito hipotecário, como consequência natural da execução forçada, adjudique o bem leiloado à falta de licitantes. 3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. ... EMEN (STJ - Terceira Turma - EAARES 200800854050 - EAARES - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 1050178, Ministro Relator João Otávio de Noronha, DJE: 25.04.2013) Por fim, descabida a alegação de irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011595-31.2010.403.6109** - MARCOS PALOMBO (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Concedo à CEF o prazo de dez dias para que apresente o termo de adesão noticiado às fls. 63/64. Intime-se.

**0011598-83.2010.403.6109** - OSVALDO JESUS VIDINHA BANEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 119/125). No silêncio, arquivem os autos. Intime-se.

**0011694-98.2010.403.6109** - IRIA APARECIDA DE MORAES(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença proferida foi anulada e o pedido de emenda à inicial de fls. 113/282, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito. Intime-se.

**0011813-59.2010.403.6109** - LEONARDO MISSAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOLeonardo Missão, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e sua conversão em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Afirma o autor ter laborado como frentista em postos de combustível e se submetido a ruídos ao longo de sua vida. Sustenta que tais atividades foram exercidas sob condições especiais, em razão da exposição a agentes prejudiciais à saúde, que lhe garantem o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o aludido benefício na esfera administrativa em 12.05.2009, o qual foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/163). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 166). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 168/171 sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Alega que a atividade de frentista não se enquadra entre aquelas previstas no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, necessitando ser acompanhada de prova no sentido de que o autor efetivamente esteve exposto aos compostos orgânicos nele citados. Assevera, no que tange ao agente agressivo ruído, que se faz necessária a apresentação de laudo, o qual não foi trazido aos autos. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em relação aos juros de mora e correção monetária. Juntou documento (fl. 172). A tutela antecipada foi deferida em parte (fls. 174/175). Réplica às fls. 199/204. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 174/175), as partes nada requereram (fls. 190 e 205). Saneado o feito, foi determinado ao autor que trouxesse aos autos todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, tais como laudos técnicos e formulários, referentes aos períodos que deseja provar. Na mesma ocasião, foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 206). O autor deixou de apresentar documentos e requereu a produção de prova pericial (fls. 213/215). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo que o requerimento de produção de prova pericial já foi indeferido pela decisão de fl. 206, razão pela qual passo ao exame do mérito. 2.1. O mérito 2.1.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição

do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais como frentista de 01.08.1966 a 31.01.1969, de 01.05.1970 a 01.09.1971, de 01.07.1972 a 25.10.1972, de 03.01.1975 a 30.04.1975, de 02.05.1975 a 02.12.1976, de 01.02.1977 a 23.07.1977, de 01.09.1977 a 02.02.1978, de 01.04.1978 a 31.12.1978, de 02.04.1979 a 08.06.1979, de 01.01.1981 a 16.05.1981, de 02.04.1990 a 25.02.1991, de 01.03.1993 a 02.08.1993, de 01.09.1993 a 08.08.1994, de 02.01.1996 a 18.07.1996, de 01.04.1997 a 30.06.1999, de 01.09.2000 a 31.10.2001, de 02.09.2002 a 15.07.2003, de 01.11.2006 a 31.05.2007 e de 23.10.2008 a 11.11.2010. Requer, ainda, seja reconhecida a especialidade, em razão de exposição ao fator de risco ruído, do interstício laborado para a empresa Unitika do

Brasil Indústria Têxtil Ltda. de 01.04.1969 a 11.02.1970. Verifico, inicialmente, que o autor demonstrou, por meio das cópias da CTPS (fls. 18/36 e 87/163), o exercício das atividades elencadas na inicial. No tocante o período laborado pelo autor como frentista, procede parcialmente a pretensão, tendo em vista a previsão no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 (código 1.2.11 - Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc), e que houve a comprovação, por meio de formulário próprio (DSS-8030), de ter o autor exercido a atividade em contato com as substância nele listadas nos períodos de 01.08.1966 a 31.01.1969, de 01.02.1977 a 23.07.1977 e de 01.04.1978 a 31.12.1978 (fls. 37, 43 e 44). Não há como considerar, todavia, insalubres os intervalos de 01.05.1970 a 01.09.1971, 01.07.1972 a 25.10.1972, 03.01.1975 a 30.04.1975, 02.05.1975 a 02.12.1976, 01.09.1977 a 02.02.1978, 02.04.1979 a 08.06.1979, 01.01.1981 a 16.05.1981, 02.04.1990 a 25.02.1991, 01.03.1993 a 01.09.1993 e de 01.09.1993 a 08.08.1994, uma vez que é insuficiente a mera anotação em CTPS (fl. 20, 21, 29, 111, 131, 132 e 133). No que tange aos intervalos de 02.01.1996 a 18.07.1996, 01.04.1997 a 30.06.1999, 01.09.2000 a 31.10.2001, 02.09.2002 a 15.07.2003, 01.11.2006 a 31.05.2007 e de 23.10.2008 a 11.11.2010, não se desincumbiu o autor da prova da especialidade da atividade de frentista, mediante a apresentação de laudo técnico pericial ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com relação ao interstício de 01.04.1969 a 11.02.1970, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., deve ser reconhecido como especial, porquanto o formulário DSS 8030 (fl. 38) dá conta que o autor exerceu, no referido período, a função de auxiliar de fiação, na seção de cardas, consistente na operação de máquinas e colocação de lapsos de algodão para cardagem, na retirada dos lapsos quando cheios e na limpeza de acúmulo de algodão. O laudo técnico pericial (fls. 39/42), por sua vez, revela que autor, no exercício de tal função, esteve exposto a ruídos que variavam entre 88 e 90 decibéis. 2.1.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade ora reconhecidos como especiais (01.08.1966 a 31.01.1969, 01.04.1969 a 11.02.1970, 01.02.1977 a 23.07.1977 e de 01.04.1978 a 31.12.1978), àqueles já computados pelo INSS (10.11.1979 a 25.01.1980 e de 11.01.1982 a 11.06.1987), convertendo-os em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos (CTPS e consulta ao CNIS), concluo que o segurado, até a data da DER (12.05.2009), possui 32 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, considero os recolhimentos efetuados após a DER até a presente data, consoante consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, e, assim, verifico que o autor perfaz 36 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 180 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2013 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS, bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício. Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido formulado na inicial. Ressalto, entretanto, que o início do benefício deve ser fixado na data da presente sentença (23.02.2015), pois na data da DER (12.05.2009) o autor ainda não havia completado 35 anos de tempo de contribuição. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois verifico que o autor encontra-se atualmente exercendo atividade laborativa, consoante consulta ao CNIS anexa, de modo que não se encontra presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional. Por conseguinte, torno sem efeito a decisão de fls. 174/175. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais, de 01.08.1966 a 31.01.1969, 01.04.1969 a 11.02.1970, 01.02.1977 a 23.07.1977 e de 01.04.1978 a 31.12.1978, bem como condenar o INSS a conceder ao autor LEONARDO MISSÃO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data desta sentença (DIB - 23.02.2015). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 2. Nome do

beneficiário: Leonardo Missão3. CPF: 865.542.718-724. Filiação: Alcides Missão e Sebastiana Delgado Missão5. Endereço: Rua Afonso Schimidt, n.º 85, bairro Zanaga, Americana/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 23.02.20159. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001472-47.2010.403.6117 - EZELINO PAGGIARO NETO X THIAGO PAGGIARO X MURILO PAGGIARO(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI) X INSS/FAZENDA**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que EZELINO PAGGIARO NETO, THIAGO PAGGIARO e MURILO PAGGIARO, com qualificação nos autos, promovem em face da União Federal, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Sustentam explorar atividade agrícola de citricultura, em propriedades localizadas nos municípios de Bariri/SP e Bocaina/SP, estando obrigados ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida. Alegam ostentar, nesse contexto, a situação de contribuinte individual ou produtores rurais pessoas físicas por explorarem atividade agrícola por pessoa física, sem constituírem empresa e sem preencherem os requisitos de segurado especial que, por definição legal, é a pessoa física que exerce a atividade agropecuária em regime de economia familiar, com eventual auxílio gratuito de terceiros. Aduzem que na qualidade de produtores rurais empregadores pessoas físicas, estão obrigados a recolher percentual destinado a COFINS- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, cuja finalidade seria o financiamento da seguridade social, assim como a contribuição social destinada ao FUNRURAL, o que caracteriza a bitributação. Argumentam ofensa aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e a inconstitucionalidade formal da cobrança. Postulam pela declaração de inexigibilidade desta cobrança e restituição do indébito no período compreendido entre junho de 2000 a junho de 2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/97 e apenso fls. 01/607). Em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção Judiciária (fl. 100). Foi proferida determinação de emenda da inicial, que restou cumprida (fls. 107/108, 173). Regularmente citada, a ré alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, contrapôs-se ao pleito, defendendo a constitucionalidade do recolhimento da contribuição social nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, em face da promulgação da EC nº. 20/98, e da publicação da Lei 10.256/2001, inexistência de bitributação, ausência de ofensa ao princípio da isonomia e, ao final, requereu a improcedência (fls. 177/195). Instadas a especificar provas, os autores protestaram por prova testemunhal, a ré pleiteou a rejeição do pedido e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 197, 200, 203/209). Indeferida a produção da prova oral, posto que desnecessária para a análise da matéria versada nos autos (fl. 211). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito, que passo a analisar. Sobre a pretensão, oportuno registrar que apenas a partir da edição da Lei n.º 8.540/92, que conferiu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, o empregador rural pessoa física passou a contribuir para a Previdência Social com base na receita auferida através da comercialização da produção, tal como já acontecia com o segurado especial. Há que se considerar, todavia, que a Lei n.º 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, sobretudo e especificamente a disposição contida em seu artigo 195, parágrafo 4º, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que concedeu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº. 20/98, que introduziu no artigo 195, inciso I, alínea b, a expressão faturamento ou a receita, tornando desnecessária lei complementar para regulamentar a questão, viesse a instituir a contribuição. Atualmente a contribuição previdenciária em questão é exigida pela Lei nº. 10.256/2001, que conferiu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e ao artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, para desonerar o empregador rural das contribuições de que cuidam os incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei 8.212/91, afigurando-se como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal. A propósito, a própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no artigo 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. Assim, nos termos da fundamentação expendida, procede a pretensão relativa à repetição do indébito apenas no que concerne ao período compreendido entre junho de 2000 até o final do mês de outubro de 2001. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir aos autores os valores comprovadamente pagos no período compreendido entre junho de 2000 a 31 de outubro de 2001, com fundamento na exação estabelecida no artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, a serem apurados em fase de execução e

atualizados monetariamente desde o pagamento indevido até a restituição, bem como acrescidos de juros de mora, nos termos da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que decaíram na maior parte do pedido, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0000182-84.2011.403.6109** - OTAIR FARIA VIEIRA(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EDUARDO HYPOLITO

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001599-72.2011.403.6109** - WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Willian Augusto Mazaró Guimarães, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 728,17 (setecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), assim como por danos morais no importe de R\$ 6.068,09 (seis mil e sessenta e oito reais e nove centavos). Sustenta o autor, em síntese, que efetuou a compra de aparelho celular no site compra da china, cujo valor foi correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que seria importado da china e entregue pelos Correios, tendo-lhe sido fornecido o código de rastreamento n. RT 048301336HK. Assevera que o pagamento da compra se efetivou em 08/12/2009, tendo sido o produto postado em 08/01/2010, com o valor devidamente declarado e com seu conteúdo descrito. Afirma que até a presente data, passado mais de um ano de sua postagem, o produto não foi entregue ao seu destino. Por esse motivo, efetuou a reclamação administrativa n. 6023961 junto à empresa ré, a fim de que esta indenizasse o prejuízo experimentado. Ressalta que a própria ré confirmou o fato ocorrido, tendo sido disponibilizada a quantia de R\$ 79,53 (setenta e nove reais e cinquenta e três centavos) para fins de indenização de extravio, a qual considera insuficiente. Aduz que, existindo falha na prestação de serviço, a responsabilidade da ECT é objetiva, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Menciona, ainda, que a ausência do aparelho celular lhe privou de efetivar vários negócios comerciais, tendo-lhe ocasionado grande abalo psicológico e perturbação, motivo pelo qual faz jus à indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 17/43). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 58/73, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, argumentando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Alega, ainda, a ilegitimidade ativa ad causam, defendendo que até a efetiva entrega do objeto postal ao seu destinatário, a encomenda pertence ao remetente. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Aduz que não restou demonstrada a ocorrência do dano, já que não há prova de que o autor postou um aparelho celular com a descrição de respectivo valor. Aponta que tampouco foram comprovados os supostos lucros cessantes. Réplica às fls. 77/79. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 58), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 82), ao passo que o autor não se manifestou (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de inépcia da inicial. Da leitura da exordial, verifico que os pedidos e suas especificações decorrem logicamente da narração dos fatos, estando preenchidos os demais requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Não prospera, outrossim, a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que tanto o destinatário quanto o remetente de encomendas processadas pela ECT, como consumidores finais dos serviços contratados, são partes legítimas para a propositura de ação de indenização. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. NÃO-RECEBIMENTO. DANOS MATERIAL E MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. O destinatário e o remetente de encomendas processadas pela ECT são partes legítimas para propor ação de reparação de danos, por serem consumidores finais dos serviços contratados na ocasião da postagem da mercadoria ora extraviada. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único do CDC). Comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, é devida a indenização a título de reparação dos prejuízos materiais, constituído a partir da soma das despesas de postagem com os valores das mercadorias enviadas, bem como de danos morais, estes causados pelo sentimento de frustração pelo não recebimento dos objetos de valor estimável enviados por familiares, que estão em local distante da Parte Autora. (Súmula n. 37 do STJ). Na ausência de contestação e não havendo prova das alegações da Parte Ré relativas ao conteúdo da

encomenda, presumem-se verdadeiras as declarações da Parte Autora, uma vez que restou configurada a boa-fé, em face dos valores de pequena monta apontados na inicial.(TRF-4 - AC: 118426 RS 2000.04.01.118426-7, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2001, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/06/2001 PÁGINA: 1692)Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e art. 37, caput da CF/88, c.c artigos 14 e 22, parágrafo único, do CDC). A respeito do tema:... O fato de a ECT inserir-se na categoria de prestadora de serviço público não a afasta das regras próprias do CDC quando é estabelecida relação de consumo com seus usuários. É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos termos dos arts. 6º, X, e 22, caput, do CDC. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do código supradito. Essa responsabilidade pelo risco administrativo (art. 37, 6º, da CF) é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/1990. Assim, a empresa fornecedora será responsável se o defeito ou a falha no serviço prestado for apto a gerar danos ao consumidor... (REsp 1.210.732-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2012) Assim, por ser a responsabilidade objetiva, deve a ECT responder pela falha na prestação do serviço, independentemente de culpa, desde que esteja demonstrado o extravio da encomenda.No que tange à forma de fixação do valor de indenização paga pela ECT em caso de extravio, o art. 31 do Decreto nº 83.858, de 15 de agosto de 1979, dispõe o seguinte:Art. 31 - A empresa exploradora paga ao remetente de objeto registrado, com ou sem valor declarado, que tenha sido extraviado, perdido ou cujo conteúdo tenha sido espoliado:a) a importância do franqueamento postal e da indenização, quando se tratar de objeto registrado nacional, sem declaração de valor;b) a importância integral ou parcial do valor declarado e do respectivo franqueamento postal quando se tratar de objeto registrado com declaração de valor;c) a importância fixada em convenções e acordos internacionais.Parágrafo Único - Para efeito de indenização, o objeto postal registrado, com destino ao exterior, quando extraviado ou espoliado no território brasileiro, é equiparado ao nacional.Desse modo, restando comprovado o extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarado, será ao menos possível a indenização do valor da postagem. Contudo, caso pretenda o pagamento de indenização em valor superior, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar a extensão do dano, com comprovação do valor do conteúdo e do valor da correspondência, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso em análise, é incontroversa a não entrega do objeto n. RT048301336HK ao seu destinatário, conforme reconhecido pela própria ECT (fls. 36/38). Contudo, não há comprovação nos autos de que foi declarado o objeto da correspondência e o seu valor, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento de indenização em valor superior ao da postagem, o qual já foi disponibilizado ao autor mediante depósito bancário (fl. 38).Deveras, os e-mails de fls. 29/34 trocados entre o autor e o site compra da china evidenciam tão somente a compra de produto no referido site, contudo não há descrição do produto e tampouco menção de seu valor. Observo que a única menção ao valor declarado parte da mensagem do próprio autor encaminhada à ré (fls. 36/38).Ora, não havendo declaração do conteúdo e do valor do objeto postado, o ressarcimento, em caso de extravio, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. Indeniza-se apenas o preço postal pago pelos clientes para o envio da encomenda, que corresponderia ao único prejuízo sobre cuja existência não haveria qualquer dúvida ou incerteza.Nesse sentido, trago à colação os julgados de seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. ROUBO DE ENCOMENDA. ECT. E-SEDEX. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA COMPROVAÇÃO DE DANO E NEXO CAUSAL. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A questão posta nestes autos refere-se à indenização por danos materiais e morais em razão do roubo de mercadorias transportadas pela ECT. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art.5º, V, c/c art.37, caput da CF/88). 3. A apelante deixou de optar pelo serviço adicional de declaração de valor-, assim, o ressarcimento, em caso de furto ou roubo, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. 4. Dano e nexo causal demonstrados em relação ao valor da postagem. 5. O abalo moral deve decorrer de conduta que reflita negativamente sobre o bom nome da pessoa jurídica, o que não restou demonstrado. 6. Apelação improvida. (TRF2 - AC 200851010239762 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 466853 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 12/12/2011 - REL. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE ÀS MERCADORIAS FURTADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Se a autora/recorrente não declarou o valor ao remeter a mercadoria, não é possível imputar aos Correios a responsabilidade pelos valores dos objetos que foram furtados. - A apelante se utilizou de um serviço de menor valor, porém busca indenização por um serviço de maior valor tarifário que não foi utilizado, razão pela qual não prospera a pretensão da recorrente. - A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, de modo que tal questão fica a critério do julgador, dependendo, também, das circunstâncias do caso concreto. Precedentes do STJ. (TRF4 - AC 200372000133640 - AC - APELAÇÃO CIVEL - TERCEIRA TURMA - DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1068 - REL. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Dessa forma, a pretendida indenização por danos materiais não

merece guarida, uma vez que a ECT já procedeu ao ressarcimento do valor da postagem a que estava obrigada (fl. 38). No tocante ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à parte autora. Isto porque não restou demonstrado nos autos que o objeto extraviado se tratava de um celular, nem mesmo que o trabalho do autor era relacionado a vendas, de modo a comprovar o alegado abalo psicológico sofrido pelo autor. Dessa forma, tenho que a situação vivenciada pelo demandante configurou um mero dissabor, não possuindo o condão de ensejar a indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002029-24.2011.403.6109** - EGILDO PEREIRA DE SOUZA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, já que compete à CEF - Caixa Econômica Federal a gestão e administração dos depósitos das empresas contribuintes do PIS, na forma do art. 2º, parágrafo único, e art. 7º, 1º, da Lei Complementar nº 7/70. Desse modo, é evidente a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação. Em vista do princípio da instrumentalidade do processo, determino que a parte autora proceda ao aditamento da inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002727-30.2011.403.6109** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 283/286). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002873-71.2011.403.6109** - ROSSINI MARCOS RODARTE X MARIA ANTONIA BRAGION(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)  
Rossini Marcos Rodarte e Maria Antônia Bragion Rodarte, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por dano moral, no montante correspondente a 40 salários-mínimos. Narram os autores que, desde o ano de 2002, pagam financiamento para aquisição de casa própria, no valor mensal de R\$ 258,52 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Aduzem que, em 19.01.2011, foram surpreendidos com a inscrição dos seus nomes nos cadastros de devedores, ao tentarem efetuar a compra de um par de tênis. Alegam ter procurado imediatamente a instituição financeira para que providenciasse a baixa, já que as prestações foram regularmente pagas, porém não houve êxito. Com a inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 11/20). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/30, na qual sustenta a improcedência do pedido. Alega que as parcelas do financiamento são pagas habitualmente com atraso, e que por terem os autores demorado mais de 10 (dez) dias para efetuarem o pagamento da aludida parcela, houve a inclusão dos seus nomes no rol de devedores. Defende a inexistência de conduta ilícita e, também, a ausência de dano. Salienta, assim, que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Juntou documentos (fls. 31/36). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 40), nada foi requerido (fls. 42 e 43). Houve réplica (fls. 47/49). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, observo que a autora Maria Antônia Bragion Rodarte é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, porquanto o débito discutido nos autos, bem com a suposta negativação indevida, refere-se tão somente ao autor Rossini Marcos Rodarte (fls. 17/18 e 33/36), de modo que não se verifica a pertinência subjetiva da primeira na causa. Ademais, noto que a CEF reconhece que a prestação mencionada na inicial foi paga, embora com atraso. Portanto, falece interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, visto que a parte ré não pretende o seu recebimento. Assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto a esse ponto, é de rigor. Passo ao exame do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os

arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Pois bem. Da análise dos documentos que instruem a inicial, tenho que o pedido é parcialmente procedente. Observo às fl. 17 que a parcela relativa ao contrato n.º 8.4104.5840.063-3, com vencimento em 19.12.2010, foi paga no dia 05.01.2011. Vejo que o valor original da parcela (R\$ 258,52) sofreu a incidência de juros em razão do atraso no pagamento, sendo esta a razão pela qual foi pago o valor de R\$ 265,96. Em razão do atraso no pagamento da parcela do financiamento habitacional, houve a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que a restrição perdurou até, pelo menos, 19.01.2011 (fl. 18). Dessa forma, conclui-se que, se por um lado a parte autora agiu de forma culposa ao efetuar o pagamento da parcela de financiamento habitacional com atraso, acarretando a inclusão do seu nome no SERASA/SPC, por outro lado a CEF deveria ser retirado, imediatamente após o pagamento do débito, a restrição existente em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ora, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome nos cadastros de inadimplentes. Considerando que, no presente caso, o autor havia pago o débito contraído, embora com atraso, no dia 05.01.2011, a CEF deveria ter retirado, imediatamente após o pagamento, o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO) PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; Resp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; Resp.

323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão de problemas operacionais do sistema, e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser de média intensidade os efeitos do dano, nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200500223418 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 724304 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00343 - REL. JORGE SCARTEZZINI) Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Entretanto, tendo em vista que o autor concorreu para a ocorrência do dano, haja vista o atraso de 16 dias no pagamento da prestação, o quantum indenizatório deverá ser necessariamente reduzido. Assim, tenho como adequada, para a situação vivida pelo autor, uma indenização no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, no tocante à autora Maria Antônia Bragion Rodarte, bem como em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao demandante Rossini Marcos Rodarte o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de danos morais. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003227-96.2011.403.6109 - ANTONIO ESTEVAO FRANCISCO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Antônio Estevão Francisco, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e sua conversão em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (17.12.2008). Relata o autor que trabalhou ao longo de sua vida em diversas empresas, onde alega ter sido exposto ao agente nocivo ruído. Aduz que requereu na esfera administrativa, em 17.12.2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado por não ter o INSS reconhecido como especiais os períodos de 01.02.1979 a 26.11.1986, 23.03.1987 a 12.04.1994 e 01.01.2004 a 11.05.2006. Requer, portanto, a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/113). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem como determinado que o autor trouxesse aos autos o comprovante de residência (fl. 116), o que foi cumprido às fls. 117/118. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/128, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir relativamente a alguns períodos já reconhecidos pelo INSS. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. No que tange ao agente agressivo ruído, assevera que se faz necessária a apresentação de laudo demonstrando a efetiva exposição ao agente nocivo, em caráter habitual e permanente. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da citação, bem como juros de mora e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 129/134). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 120 e 138). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse provas documentais hábeis a comprovar a insalubridade alegada (fl. 139). Em face dessa decisão

houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 142/143), o qual foi convertido em retido (fls. 144/147). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agir Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo INSS. Compulsando os autos, verifico que o período de 23.03.1987 a 12.04.1994 já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 103/104), de forma que não subsiste interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade do referido lapso. 2.2 O mérito 2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008)

(gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, nos períodos de 01.02.1979 a 26.11.1986 (Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), de 23.03.1987 a 12.04.1994 (Cotonifício Beltramo S/A), e de 01.01.2004 a 11.05.2006 (Têxtil Canatiba Ltda.).Tendo em vista que já houve o reconhecimento, pelo INSS, da especialidade do período de 23.03.1987 a 12.04.1994 laborado para a empresa Cotonifício Beltramo Ltda., cumpre verificar se, de fato, as demais atividades desempenhadas pelo autor foram exercidas sob condições especiais.Com relação ao interstício de 01.02.1979 a 26.11.1986, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., há que considerá-lo especial, porquanto o autor esteve exposto a ruídos que variavam entre 90 e 92 dBs., consoante se infere do formulário DSS 8030 (fl. 109), bem como do laudo técnico pericial (fls. 110/113).Relativamente ao período de 01.01.2004 a 11.05.2006, em que o autor trabalhou na empresa Têxtil Canatiba Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 93 demonstra a exposição do demandante a ruído em intensidade de 88 dB. Portanto, tal período deve ser reconhecido como especial.Rejeito, no ponto, a alegação do INSS no sentido de que o fator de risco teria sido neutralizado pela utilização do uso de Equipamento de Proteção Individual. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se os períodos de atividade ora reconhecidos como especiais (01.02.1979 a 26.11.1986 e 01.01.2004 a 11.05.2006), àquele já computado pelo INSS (23.03.1987 a 12.04.1994), convertendo-os em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos (CTPS, resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e consulta ao CNIS), concluo que o segurado, até a data da DER (17.12.2008), possui 34 anos e 30 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, ainda que considerados os recolhimentos efetuados após a DER até a presente data, consoante consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que o autor perfaz apenas 34 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de serviço, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor sob condições especiais, nos períodos de 01.02.1979 a 26.11.1986 e de 01.01.2004 a 11.05.2006.Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiário o réu.Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003668-77.2011.403.6109** - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL  
FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP que lhe foi atribuído pelo Ministério da Previdência Social para o ano de 2011, através da metodologia

trazida pela Lei n.º 10.666/03 e pela Resolução CNPS 1.316/2010. Fundamenta sua pretensão sustentando a existência de equívocos relativos às ocorrências que compuseram o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, elencando-os individualmente. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/68). Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos (fls. 72, 75/76, 78, 84/145, 146 e 147/148). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 153/164). Houve réplica (fls. 169/176). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 153, 167 e 178/181). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares arguidas. Trata-se de ação em que se pleiteia revisão dos critérios utilizados para cálculo do FAP, visando a minoração dos índices que compõem o cálculo do índice multiplicador do RAT - Risco de Acidente de Trabalho e a alíquota final para recolhimento da contribuição social. Destarte, não há que se falar em ilegitimidade passiva, eis que o artigo 2º da Lei n.º 11.457/07 atribui à União Federal a competência de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei n.º 8.212/91. Da mesma forma, inexistente carência de ação por falta de interesse de agir, posto que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). No que concerne a preliminar de suscita impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito, que passo a analisar. Cinge-se a controvérsia a existência de registros equivocadamente considerados para o cálculo do FAT, que tem como fonte registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT e de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas do INSS, inclusive pelo Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Assim, no que tange ao empregado Luciano Pinheiro da Cruz, ao qual foi concedido administrativamente no período de 24.10.2008 a 15.12.2008 auxílio-doença acidentário (NB 532.775.136-4) documento trazido aos autos consistente em declaração firmada por médico do trabalho, noticia que tal segurado lesionou o joelho esquerdo jogando futebol, fora do horário de trabalho, o que afasta o caráter acidentário do auxílio-doença (fl. 22). Além disso, não há notícia de lavratura de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e a lesão do joelho não está prevista como uma das doenças do sistema osteomuscular relacionada ao trabalho nos Anexos ao Decreto n.º 3.048/99. Relativamente a Marcos Rogério Lopes, empregado que comunicou a ocorrência de acidente do trabalho, 4 (quatro) meses após a sua demissão por justa causa (23.06.2009), conquanto não haja prova apta a demonstrar a alegada falsidade ideológica do atestado apresentado, uma vez que evidentemente o boletim de ocorrência não basta para tanto, se infere do confronto entre a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e documentos consistentes em aviso de férias, recibo de férias, cartão de ponto e contracheque (fls. 37/43), que na data do suposto acidente o segurado estava em gozo de férias. Destarte, a comunicação de acidente do trabalho n.º 2009.331.844-8/01 deve ser desconsiderada para efeito do respectivo cálculo. No que se refere à contestação administrativa concernente a Edivaldo Aparecido dos Santos, consoante se depreende inclusive do teor da defesa (fls. 153/160), relatório confeccionado por perito médico do INSS, concluiu pelo afastamento do respectivo Nexo Técnico Epidemiológico, determinando a transformação de espécie de benefício em auxílio-doença previdenciário (fl. 55), de onde se extrai a plausibilidade do direito alegado na exordial. Por fim, quanto ao segurado Fabiano de Oliveira, importa considerar disposição contida no artigo 20, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 que define doença do trabalho como a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante de relação mencionada no inciso I. A propósito, referida Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT revela que o segurado foi afastado do trabalho em 2009 em razão de entorse lombar e, de outro lado, conclusão de exame admissional para a empresa realizado em 2008, noticia que na oportunidade era portador de escoliose tóraco-lombar na coluna (fls. 59 e 61). Ressalte-se, por oportuno, que conquanto o artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabeleça a obrigatoriedade de realização de exame médico admissional, com o objetivo de acompanhar quais tipos de doenças surgem comumente em determinado ambiente de trabalho a fim de compelir a empresa a adotar medidas preventivas necessárias para assegurar a saúde e higiene do trabalhador, acaba por igualmente proteger o empregador, que custeia o exame, em hipóteses como a dos autos. Assim, comprovado documentalmente que a lesão sofrida por tal empregado tem relação direta com enfermidade preexistente osteomuscular de que era portador, vale dizer, não surgiu ou foi desencadeada somente em decorrência das atividades laborais exercidas, procede a pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar a revisão Fator Acidentário de Prevenção - FAP para o ano de 2011 da empresa-autora, tendo em vista o enquadramento equivocado (B91) dos benefícios concedidos aos segurados Luciano Pinheiro da Cruz e Edivaldo Aparecido dos Santos, bem como o indevido registro das Comunicações de Acidente de Trabalho - CATs dos segurados Marcos Rogério Lopes, Fabiano de Oliveira e Edivaldo Aparecido dos Santos e o enquadramento do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, sem CAT referente ao segurado Luciano Pinheiro da Cruz. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004322-64.2011.403.6109 - ANANIAS RODRIGUES TEIXEIRA(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

**0004422-19.2011.403.6109 - ARTICANO LAERCIO SANTAROSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0004664-75.2011.403.6109 - JULIA ALVES(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)**

Trata-se de execução promovida por JULIA ALVES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL para o pagamento da indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e juros de mora, bem como de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 74) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 83), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0005552-44.2011.403.6109 - ROSELI DA SILVA MOREIRA(SP293778 - ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA - CIEE(SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO)**

Roseli da Silva Moreira, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Aduz que em novembro de 2010, após aguardar durante mais de uma hora para ser atendida em agência da instituição financeira e indagar à atendente Sara (funcionária terceirizada - CIEE) sobre a demora, foi surpreendida com a informação de que o tempo de espera era inversamente proporcional à renda. Sustenta que o tratamento irônico lhe causou constrangimento, humilhação presenciados por seu marido e, conseqüentemente, danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/25). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Regularmente citada, a ré CEF apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito (fls. 34/48). Houve réplica (fls. 167/169 e 170/172). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 117, 126 e 127/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, eis que o artigo 5º da Lei n.º 11.788/08 determina que compete aos agentes de integração, como auxiliares do processo de aperfeiçoamento do instituto de estágio ajustar suas condições de realização, bem como fazer seu acompanhamento administrativo. No que concerne a preliminar que argui impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito, que passo a analisar. Sobre a pretensão veiculada na inicial primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. Da análise dos autos, contudo, infere-se que não restou comprovada sequer a ocorrência do ato ilícito, da conduta descrito na peça inaugural, eis que nenhuma prova foi requerida para tanto e, assim, conseqüentemente, inexistente demonstração de

que o fornecedor do serviço tenha concorrido para o resultado lesivo alegado. Destarte, não demonstrado o ilícito decorrente da atividade bancária, não há que ser acolhida a pretensão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**0006314-60.2011.403.6109** - RAFAEL DONISETI ROSA DOS SANTOS X EDILAINÉ LUCIA GRANZIOL(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO E SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X ANTONIA AMELIA MIQUELOTTO DE SOUSA X FRANCISCO GOMES DE SOUSA(SP144885 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA E SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN)

RAFAEL DONISETI ROSA DOS SANTOS e EDILAINÉ LUCIA GRANZIOL, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A, ANTONIA AMÉLIA MIQUELOTTO e FRANCISCO GOMES DE SOUZA objetivando, em síntese, a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na reparação de vícios na construção ou abatimento de valor do imóvel ou, ainda, a devolução do que foi pago, além do pagamento de indenização por danos morais. Alegam, em breve síntese, que pactuaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada para aquisição do imóvel matriculado sob n.º 42.466 perante o Cartório de Registro de Imóveis do Município de Leme/SP e que, todavia, tal unidade habitacional foi construída em descumprimento do contratado, uma vez que foi utilizada matéria-prima e de acabamento com qualidade inferior que causou problemas como; construção abaixo do nível da rua, inexistência de escoamento da água da chuva, empoçamento de água, bolor nas paredes, desnivelamento da construção, vazamento da água de chuva nas janelas, encanamentos aparentes, rachaduras, pisos e azulejos colocados incorretamente, rejuntas com fissuras, parte elétrica mal colocada, entre outros. Em sua contestação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF alegou que é parte ilegítima, pois não tem como objeto social a construção, consultoria ou fiscalização da construção civil e como agente financeiro do SFH limita-se a financiar recursos para a aquisição, construção e reforma de imóveis (fls. 128/148). Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não tem o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, pois os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. Nesse sentido já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. RESP 200800642851 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1043052 - Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2010). Destarte, como é cediço, a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo, sendo, portanto, a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito. Posto isso, acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e a excluo da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos ao distribuidor cível da Justiça Estadual desta Comarca de Leme/SP, com competência territorial para processar a

causa, com as baixas devidas e as homenagens de estilo.P. R. I.

**0006812-59.2011.403.6109** - ALBERTO TREVISAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação sob o rito ordinário proposta por ALBERTO TREVISAN opõe embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão quanto aos juros de mora (fls.174/175 e verso). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006814-29.2011.403.6109** - ADERLI SINVALDO PERRESSIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução promovida por ADERLI SINVALDO PERRESSIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial concedido ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.296), o que o fez (fls. 298/301).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 309).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 314/315), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 316/317).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0007143-41.2011.403.6109** - LUIZ ANGELO SOLDERA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Luiz Angelo Soldera, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial com a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão do referido tempo especial em serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Afirma o autor ter laborado nos períodos de 01/08/1980 a 21/10/1983 para Bertoni Têxtil Ltda.; de 03/04/1984 a 17/01/1986 para Toyobo do Brasil Ltda.; de 02/06/1986 a 31/03/1988 e de 01/07/1988 a 07/09/1993 para Indústria Têxtil Nacim Elias S/A; de 01/04/1995 a 06/03/1997 para empresa Carlos Leitão ME; de 01/07/1998 a 06/07/2011 para empresa FG Indústria Têxtil Ltda.; de 01/02/2002 a 02/12/2003 e 02/01/2008 a 02/05/2011 para Marcio José Gobbo EPP; e de 01/07/2004 a 30/06/2007 para Têxtil Dimabela Ltda. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 27 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição (fl. 104). Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/107).Foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 110), o que foi cumprido (fls. 113/115).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 116). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/126-verso, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir no tocante aos períodos já considerados especiais na esfera administrativa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Alega que os documentos trazidos para comprovar a insalubridade não foram preenchidos corretamente. Ademais, não teria sido comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação do início do

benefício na data da citação, bem como juros de mora e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juntou documentos (fls. 127/135). Houve réplica (fls. 142/146). Em sede de especificação de provas, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 149). Acostado aos autos o laudo pericial (fls. 152/159), apenas o autor se manifestou (fls. 163/164). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse provas documentais hábeis a comprovar a insalubridade alegada (fls. 166/167). Em face dessa decisão a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 170/172), sobre o qual o INSS deixou de se manifestar (fls. 172 e 174). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.

**2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agir** Compulsando os autos, verifico que os intervalos de labor compreendidos entre 01/08/1980 a 21/10/1983 (Bertoni Têxtil Ltda.) e 03/04/1984 a 17/01/1986 (Toyobo do Brasil Ltda.) já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, consoante se verifica da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial emitida pelo INSS (fl. 94), de forma que não subsiste interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade dos referidos lapsos.

**2.2 O mérito**

**2.2.1 O tempo de atividade especial** O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 02/06/1986 a 31/03/1988 e 01/07/1988 a 07/09/1993 (Indústria Têxtil Nacim Elias S/A); 01/04/1995 a 06/03/1997 (Carlos Leitão EPP); 01/07/1998 a 06/07/2001 (FG Indústria Têxtil Ltda.); 01/02/2002 a 02/12/2003 e 02/01/2008 a 02/05/2011 (Márcio José Gobbo EPP); e de 01/07/2004 a 30/06/2007 (Têxtil Dimabela Ltda.). O autor demonstrou por meio da cópia da CTPS (fls. 27/55) o exercício do trabalho nos períodos acima elencados.No tocante ao labor desenvolvido para a empresa Indústria Têxtil Nacim Elias S/A, nos períodos de 02/06/1986 a 31/03/1988 e 01/07/1988 a 07/09/1993, observo que à época da prestação do serviço o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97. Os formulários DSS 8030 (fls. 77/78) e laudo técnico (fls. 79/80), por sua vez, revelam a exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior àquele limite. Portanto, os referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais.Da mesma forma, o período de trabalho de 01/04/1995 a 06/03/997 para a empresa Carlos Leitão EPP pode ser considerado prejudicial à saúde, porquanto o formulário acostado às fls. 82/83 demonstra que o autor desenvolvia atividades na área de tecelagem, estando exposto ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente. Já o laudo técnico de fls. 84/85 atesta a exposição do trabalhador no referido setor a ruído em intensidade de 94 dB, superior ao limite legal.De outro giro, visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido no interstício de 01/07/1998 a 06/07/2001 para a empresa FG Indústria Têxtil Ltda., o autor acostou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 86, que, embora ateste a exposição do autor ao ruído em intensidade de 93,7 dB, não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente ruído. Portanto, o referido período não pode ser considerado como especial.Na linha do mesmo entendimento, relativamente aos períodos de trabalho de 01/02/2002 a 02/12/2003 e 02/01/2008 a 02/05/2011 (Márcio José Gobbo EPP) e de 01/07/2004 a 30/06/2007 (Têxtil Dimabela Ltda.), vejo que os PPP's acostados às fls. 87/88, 89/90 e 91/92, muito embora demonstrem a exposição do autor a ruído em intensidade superior ao limite legal, não revelam que a exposição se deu de forma habitual e permanente. É certo, ainda, que o demandante não acostou qualquer laudo técnico visando comprovar a habitualidade da exposição ao aludido fator de risco. Portanto, tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais.2.2.2. O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (02/06/1986 a 31/03/1988, 01/07/1988 a 07/09/1993 e 01/04/1995 a 06/03/1997) àqueles reconhecidos pelo INSS (01/08/1980 a 21/10/1983 e 03/04/1984 a 17/01/1986), vejo que o autor perfaz o total de 19 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada.Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor em caráter alternativo.Convertendo-se o tempo de atividade especial ora

reconhecido em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos (CTPS - fls. 27/55 e consulta ao CNIS), concluo que o segurado, até a data da DER (25/05/2011), possui 31 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desta feita, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher em parte o pedido a fim de reconhecer o tempo de atividade especial, na forma da fundamentação supra.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais, nos períodos de 02/06/1986 a 31/03/1988, 01/07/1988 a 07/09/1993 e 01/04/1995 a 06/03/1997, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007222-20.2011.403.6109 - JAIR ANTONIO SPIRONELO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008237-24.2011.403.6109 - ALFREDO GOBBO JUNIOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. **RELATÓRIO** Alfredo Gobbo Júnior, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade comum e especial, e a conversão do respectivo período especial em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo. Afirma o autor ter laborado de 24.03.1971 a 13.03.1973 para a empresa Viação Aérea Rio-grandense; de 07.05.1973 a 31.05.1974 para a empresa Cavu S/A; de 28.06.1974 a 16.01.1975 para a empresa JP Martins Aviação; de 20.01.1975 a 29.02.1980, 01.07.1980 a 02.07.1984 e de 01.11.1984 a 30.04.1986 para a empresa Itamarati Agropecuária Ltda.; de 19.05.1986 a 28.02.1987 para a empresa Atibaia Aero Centro de Manutenção e Peças Ltda.; e de 03.11.1998 a 16.12.2009 para a empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda., onde alega ter sido exposto a agentes insalubres. Aduz que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, em 22.02.2010, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 30 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de contribuição (fl. 60). Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/82). Foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 85), o que foi cumprido (fls. 87/89). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/101, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. No que tange ao agente agressivo ruído, assevera que se faz necessária a apresentação de laudo demonstrando a efetiva exposição ao agente nocivo, em caráter habitual e permanente. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da citação, bem como juros de mora e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juntou documentos (fls. 102/112). Houve réplica (fls. 118/123). Deferida a produção de prova oral (fl. 128), foi expedida carta precatória através da qual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 174/179). O autor apresentou suas alegações finais (fl. 183). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. 2.1 O mérito 2.1.1 O tempo de atividade comum Requer o autor seja reconhecido como tempo de serviço o labor exercido de 07.05.1973 a 31.05.1974 para a empresa Cavu S/A, e de 19.05.1986 a 28.02.1987 para a empresa Atibaia Aero Centro de Manutenção e Peças Ltda., alegando que os referidos períodos não foram computados pelo INSS. No que tange ao intervalo de 19.05.1986 a 28.02.1987 verifico que inexistente interesse de agir, eis que foi computado pela autarquia previdenciária, conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 54/55). Em relação ao período de 07.05.1973 a 31.05.1974, observo que o autor trouxe início de prova material consistente em cópia do livro de registro de empregados (fls. 65/67). Anoto que tal prova foi corroborada pelo depoimento da testemunha de Noboru Yoshida, que afirmou ter trabalhado com o autor na empresa Cavu S/A, na

década de 1970, onde faziam a manutenção de aeronaves (fls. 174/176). Assim sendo, o intervalo de 07.05.1973 a 31.05.1974 deve ser computado para efeito de contagem de tempo de contribuição. 2.1.2 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO

TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, nos períodos de 24.03.1971 a 13.03.1973 (Viação Aérea Rio-grandense), de 07.05.1973 a 31.05.1974 (Cavu S/A), de 28.06.1974 a 16.01.1975 (JP Martins Aviação), de 20.01.1975 a 29.02.1980, 01.07.1980 a 02.07.1984 e de 01.11.1984 a 30.04.1986 (Itamarati Agropecuária Ltda.), de 19.05.1986 a 28.02.1987 (Atibaia Aero Centro de Manutenção e Peças Ltda.), e de 03.11.1998 a 16.12.2009 (Meneghel Indústria Têxtil Ltda.).Pois bem. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido na empresa Viação Aérea Rio-grandense, no período de 24.03.1971 a 13.03.1973, conforme documentos de fls. 37/39, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/42. Contudo, vejo que no referido PPP não há menção aos agentes agressivos a que o autor esteve exposto, e tampouco há referência aos dados do profissional legalmente habilitado (nome, registro no conselho de classe e NIT). Assim, não há como considerar tal período como especial, mormente considerando que a atividade de aluno não está elencada nos anexos dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79.No que toca aos interstícios de 07.05.1973 a 31.05.1974 (Cavu S/A), de 28.06.1974 a 16.01.1975 (JP Martins Aviação) e de 19.05.1986 a 28.02.1987 (Atibaia Aero Centro de Manutenção de Peças Ltda.), o feito foi instruído tão somente com a cópia do livro de registro de empregados da empresa Cavu S/A, dando conta de que o autor nela exerceu a função de técnico de manutenção de aeronaves (fl. 67). Todavia, embora a atividade de aeroviário esteja incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.4.1), não houve a comprovação, por meio de formulários do tipo SB-40 e DSS-8030, detalhando as atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres do empregado. Em outra seara, visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido para a empresa Itamarati Agropecuária Ltda., nos intervalos de 20.01.1975 a 29.02.1980 e de 01.07.1980 a 02.07.1984, o autor acostou cópias dos PPPs de fls. 77/78 e 79/80, que revelam o desempenho, nos referidos períodos, da função de mecânico de manutenção de aeronave, no exercício da qual fazia manutenção preventiva e corretiva em aeronaves. Nesse passo, considerando as previsões existentes no código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 (Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves), entendo possível o enquadramento como especial dos períodos de trabalho como mecânico de aeronaves, já que exercidos antes da vigência da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995. Da mesma forma, o interstício de 01.11.1984 a 30.04.1986 laborado para a empresa Itamarati Agropecuária Ltda. deve ser reconhecido como especial, uma vez que o exercício da atividade de piloto de avião/aeronauta, enquadrada no código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, restou devidamente comprovado através do PPP de fls. 81/82.De outro giro, depreende-se, da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44 que o autor trabalhou como piloto de avião na empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda., no período de 03.11.1998 a 16/12/2009, estando exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 85,1 dB.Observo que, no período de 03.11.1998 a 18.11.2003 (data da publicação do Decreto 4.882/2003), o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Dessa forma, como não restou comprovado, pelo PPP de fls. 43/44, que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior àquele limite, não há como se reconhecer a especialidade da referida atividade.Quanto ao período de 19.11.2003 a 16.12.2009, ressalto que, embora a exposição ao agente ruído tenha sido superior a 85 dB, noto que o aludido PPP (fls. 43/44) não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente ruído. Portanto, o referido período não pode ser considerado como especial.2.1.3. O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioConsiderando o tempo de atividade comum reconhecido no item 2.1.1, bem como convertendo-se o tempo de atividade especial reconhecido no item 2.1.2 em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos e na consulta ao sistema CNIS, concluo que o segurado, até a data da DER (22.02.2010), possui 37 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de

carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 162 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2008 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS, bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício. Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço comum no período de 07.05.1973 a 31.05.1974, bem como o tempo de serviço exercido sob condições especiais, de 20.01.1975 a 29.02.1980, 01.07.1980 a 02.07.1984 e 01.11.1984 a 30.04.1986. Condene o INSS a conceder ao autor ALFREDO GOBBO JÚNIOR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 22.02.2010). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Sendo mínima a sucumbência do autor, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 151.529.796-62. Nome do beneficiário: Alfredo Gobbo Júnior 3. CPF: 618.789.108-254. Filiação: Alfredo Gobbo e Antônia Salvador Gobbo 5. Endereço: Rua Marco César Melozzi, n.º 304, Americana/SP 6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral 7. Renda mensal atual: N/C 8. DIB: 22.02.2010 9. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008446-90.2011.403.6109** - FRANCIVALDO MOREIRA DE MATOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009177-86.2011.403.6109** - DIVINO DOS SANTOS FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Divino dos Santos Ferreira, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade comum e especial, e a conversão do respectivo período especial em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo. Afirma o autor ter laborado em condições normais nos períodos de 07.11.1979 a 01.10.1980 para a empresa Indústria de Artefatos de Cimento Icarai Ltda., de 01.12.1980 a 31.08.1982 para a empresa Discoson 3D Ltda., e de 20.01.1983 a 23.12.1985 para a empresa Construtel Telecomunicações e Eletricidade Ltda. Relata, também, ter trabalhado em condições especiais nos períodos compreendidos entre 01.08.1983 a 14.01.1985 para a empresa Paser Comercial de Materiais Fotográfica Ltda., de 04.06.1985 a 25.11.1985 para a empresa Fama Ferragens S/A, de 24.02.1986 a 15.01.1987 para a empresa Dormer Tools S/A, de 19.01.1987 a 31.10.1992 para a empresa Caterpillar Brasil S/A, e de 20.07.2009 a 03.08.2011 para a empresa Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo. Aduz que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, em 03.08.2011 (NB 156.788.855-8), porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 33 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de contribuição (fls. 72/73). Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 23/75). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/85, sustentando a improcedência do pedido. Ressalta que o intervalo de 19.01.1987 a 05.03.1997 já foi considerado especial administrativamente. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. No que tange ao agente agressivo ruído, assevera que se faz necessária a apresentação de laudo demonstrando a efetiva exposição ao agente nocivo, em caráter habitual e permanente. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o prequestionamento da matéria para fins recursais. Juntou documentos (fls. 86/89). O autor juntou documentos (fls. 92/141 e 155/159). Houve réplica (fls. 142/154). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse provas documentais hábeis a comprovar a insalubridade alegada (fl. 165/v), que foram juntados (fls. 169/207). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do

necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. 2.1 O mérito. 2.1.1 O tempo de atividade comum Requer o autor seja reconhecido como tempo de serviço o labor exercido de 07.11.1979 a 01.10.1980 para a empresa Indústria de Artefatos de Cimento Icarai Ltda., de 01.12.1980 a 31.08.1982 para a empresa Discoson 3D Ltda., e de 20.01.1983 a 23.12.1985 para a empresa Construtel Telecomunicações e Eletricidade Ltda., alegando que os referidos períodos não foram computados pelo INSS. No que tange aos intervalos de 07.11.1979 a 01.10.1980 e de 01.12.1980 a 31.08.1982, verifico que inexistiu interesse de agir, já que foram computados pela autarquia previdenciária, conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 66/68). Em relação ao período de 20.01.1983 a 23.12.1985, observo que o autor trouxe prova da existência do vínculo laboral consistente em anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual consta que ele trabalhava como ajudante geral (fl. 55). Assim sendo, o intervalo de 20.01.1983 a 23.12.1985 deve ser computado como tempo de serviço comum. 2.1.2 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, nos períodos de 01.08.1983 a 14.01.1985 (Paser Comercial de Materiais Fotográficos Ltda.), de 04.06.1985 a 25.11.1985 (Fama Ferragens S/A), de 24.02.1986 a 15.01.1987 (Dormer Tools S/A), de 19.01.1987 a 31.10.1992 (Caterpillar Brasil S/A) e de 20.07.2009 a 03.08.2011 (Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo).De início, verifico que o intervalo de labor compreendido entre de 19.01.1987 a 31.10.1992 (Caterpillar Brasil S/A) já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 66/68), de forma que não subsiste interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade do referido lapso.Pois bem. No tocante aos períodos de trabalho desenvolvido como auxiliar de fundição na empresa Paser Comercial de Materiais Fotográficos, de 01.08.1983 a 14.01.1985, e na empresa Fama Ferragens S/A, de 04.06.1985 a 25.11.1985, consoante cópia da CTPS de fl. 46, não há como considerá-los especiais, uma vez que a atividade de auxiliar de fundição não se enquadra nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Vejo, ademais, que não há nos autos quaisquer outros documentos que comprovem a exposição do autor a agentes nocivos quando do exercício da referida atividade.De outro giro, vejo que à época da prestação do serviço na empresa Domer Tools Ltda., no período de 24.02.1986 a 15.01.1987, o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64. O formulário DSS 8030 (fl. 36), por sua vez, atesta a exposição do autor ao fator de risco ruído em intensidade variável de 71 a 90 dB. Ora, não tendo sido demonstrada a exposição do demandante a ruído em intensidade superior a 80 dB, durante todo o período postulado, não há como considerá-lo especial.Em outra seara, visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido para a Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo, no intervalo de 20.07.2009 a 03.08.2011, o autor acostou cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/44v, que revela a exposição a ruído em intensidade de 98,59 dBs. Entretanto, referido PPP não menciona que a exposição se deu de forma habitual e permanente. É certo, ainda, que o demandante não acostou qualquer laudo técnico visando comprovar a habitualidade da exposição ao aludido fator de risco. Portanto, tal período não pode ser reconhecido como especial.2.1.3. O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se o período de atividade comum ora reconhecido (20.01.1983 a 23.12.1985) ao intervalo já computado pelo INSS como especial (19.01.1987 a 31.10.1992), convertendo-o em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos (CTPS e consulta ao CNIS), concluo que o segurado, até a data da DER (03.08.2011), possui 34 anos, 05 meses e 9 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de serviço comum exercido pelo autor, no período de 20.01.1983 a 23.12.1985, para a empresa Construtel Telecomunicações e Eletricidade Ltda.Tendo o demandante sucumbido da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009268-79.2011.403.6109** - BENEDITA SOARES CAETANO DE LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por BENEDITA SOARES CAETANO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez concedida a exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.94), o que o fez (fls. 96/98).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 110).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 119/120), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 121/122).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0009444-58.2011.403.6109** - CASSIO HENRIQUE PELOSI(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CÁSSIO HENRIQUE PELOSI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), bem como de indenização por danos morais a serem arbitrados. Postula, ainda, a declaração de inexigibilidade de dívida que já foi renegociada e a exclusão do seu nome dos cadastros de devedores.Sustenta ter contratado em 22.04.2009 financiamento para adquirir materiais de construção e em decorrência de crise econômica pessoal, em meados de 2010, tornou-se inadimplente e em 25.08.2011 fez uma renegociação administrativa, embora a CEF já tivesse ajuizado ação de execução em trâmite perante a 1ª Vara Federal local (autos n.º 00116897-62.2010.403.6109).Aduz que mesmo após a renegociação da dívida a ré manteve indevidamente seu nome nos cadastros de inadimplentes e não cancelou o protesto anteriormente efetuado, o que lhe causou danos morais.Alega que em virtude das restrições existentes em seu nome não pôde comprar um automóvel novo, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), motivo pelo qual postula indenização por danos materiais nesse valor.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/32).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 35).Após pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida, foi deferida a tutela antecipada para que fosse cancelado o protesto (fls. 38/71 e 73/73vº).Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito, informando que as custas para o cancelamento do protesto extrajudicial devem ser suportados pelo devedor (fls. 79/109).Houve réplica (fls. 115/123).Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal para comprovar os danos sofridos e o réu nada requereu (fls. 114, 126 e 127). Deferida a produção de prova oral, as testemunhas do autor não compareceram, mas foi ouvida uma testemunha da ré (fls. 130 e 133/135).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a questão trazida aos autos importa reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Deste teor a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n.º 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária.Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Da análise dos autos extrai-se a plausibilidade do direito quanto aos danos morais, posto não ter a instituição bancária se desincumbido do ônus de provar a perfeita prestação dos serviços bancários ou a culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro, tendo em vista o reconhecimento legal da sua condição de vulnerabilidade no âmbito da relação de consumo

(artigo 4º, inciso I, do CDC). A demora no cancelamento do protesto causou, por óbvio, danos morais ao autor, na medida em que sua reputação continuou maculada embora já houvesse renegociado a dívida que motivou o protesto. Infere-se do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado em 22.04.2009, assim como do instrumento de renegociação de dívida com dilação de prazo para amortização, assinado em 25.08.2011 que não existe nenhuma cláusula a respeito da responsabilidade pelo pagamento de custas para cancelamento do protesto após a repactuação da dívida. Há que considerar, todavia, que o Código de Defesa do Consumidor estatui (artigo 51, inciso XII) serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação. Assim, tendo em vista que o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação (artigo 1º - Lei n.º 9.492/97) cuida-se de custo de cobrança que por expressa determinação legal não pode ser imposto ao consumidor. Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Diante do exposto, considerando e sopesando a falha na prestação do serviço, a negligência em solucionar o problema que ocasionou o dano, todo o contexto, tal como o valor da dívida e as condições pessoais do autor, inclusive o fato de litigar sob o pálio da gratuidade processual, fixo o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Não entrevejo, todavia, os alegados danos materiais, porquanto pressupõem uma perda pecuniária, uma diminuição patrimonial que não se vislumbra no caso da impossibilidade de se comprar um automóvel novo, mormente considerando que se trata de um bem fungível, eis que o modelo em questão é um carro de série que ainda é vendido normalmente pelas concessionárias da marca Renault. Despicienda a declaração de inexigibilidade da dívida, uma vez que restou incontroverso a sua negociação. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a ré providencie o cancelamento do protesto em questão, bem como a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores e condene-a ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data desta decisão, nos termos da Resolução acima mencionada, acrescidos ambos os valores de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (19.12.2011 - fl. 111). Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela de mérito. Custas ex lege. Considerando que o autor decaiu da maior parte do pedido, condene-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009529-44.2011.403.6109** - NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAEGER (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Diante do teor da manifestação do INSS de fl. 135, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que dê início à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.\*

**0010264-77.2011.403.6109** - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ZILDA DA SILVA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por idade rural concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da decisão monocrática de instância superior que homologou o acordo entre as partes (fls. 175/176), expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 205/206), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de RPV (fls. 207/208). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0010354-85.2011.403.6109** - RONALDO SOUZA CORTE (SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011567-29.2011.403.6109** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA X FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA X DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X UNIÃO FEDERAL

Vistos, converto o julgamento em diligência. Considerando as preliminares suscitadas pela ré em sua contestação, dê-se vista aos autores para réplica no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, esclareça a Secretaria a certidão de fl. 214, acerca do apensamento dos dois processos nela mencionados, cujas consultas processuais seguem anexas. Ao final, retornem os autos conclusos

**0011581-13.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-82.2011.403.6109) JAQUELINE ALVES DOS SANTOS (SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário, por meio da qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer a anulação dos atos de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Alega a autora, em resumo, que, em 06.07.2010, adquiriu o imóvel localizado na Rua Augusto Antônio Coeli Geraldello, n.º 464, bairro Jardim Lagoa Nova, Limeira/SP, registrado sob n.º 57.842 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira /SP (fls. 82/84), conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, através de financiamento obtido junto à CEF, ora ré, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida (fls. 93/121). Em razão de não ter sido efetuado o débito das prestações em conta bancária aberta para tal finalidade, por razões que desconhece, deixou de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, estando em situação de inadimplência. Aduz que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF sem que fossem observadas as formalidades da Lei n.º 9.514/97, haja vista que a intimação da devedora para purgação da mora se deu de forma irregular, eis que o oficial de registro de imóveis somente a procurou no horário comercial. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 26/90). A autora juntou documentos consistentes em guias de depósito judicial das prestações do financiamento em questão (fls. 93/94, 95/96, 98/99, 102/103, 105/112, 114/120, 155/171 e 174/178). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 97). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, alegou que a última prestação paga pela autora foi a de número 03, com vencimento em 06.10.2010, e que a notificação para purgação da mora foi realizada de maneira correta (fls. 128/134). Juntou documentos (fls. 135/150). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 151, 152 e 153). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Rejeito, de início, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto o pedido veiculado na inicial refere-se à anulação de procedimento de execução extrajudicial que supostamente teria inobservado as disposições legais e contratuais. Infere-se de contrato trazido aos autos que as prestações do financiamento imobiliário seriam amortizadas mensalmente através de débito em conta-corrente (cláusula sexta, parágrafo primeiro - fl. 45). De outro lado, depreende-se da cláusula vigésima sétima, inciso I, letra a que considera-se vencida antecipadamente a dívida quando faltar o pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não (fl. 54). Pois bem. A autora juntou extrato da conta corrente n.º 6.508-2, através do qual vejo que a parcela de número 4, com vencimento em 06.11.2010, realmente não pôde ser debitada porque o saldo era insuficiente, já que o depósito de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) só foi realizado no dia 08.11.2010 (fl. 69). Em relação à parcela de número 5, no valor de R\$ 556,11 (quinhentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), com vencimento em 06.12.2010, aparentemente havia saldo suficiente, pois conquanto o saldo fosse negativo em R\$ 333,43 (trezentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), havia o limite do cheque especial de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). No que tange à parcela de número 6, no montante de R\$ 555,54 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com vencimento em 06.01.2011, aparentemente existia saldo bastante, eis que embora o saldo fosse negativo em R\$ 403,27 (quatrocentos e três reais e vinte e sete centavos), existia o limite do cheque especial de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Quanto à parcela de número 7, no valor de R\$ 554,76 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com vencimento em 06.02.2011, aparentemente havia saldo suficiente, uma vez que o saldo era de R\$ 110,62 (cento e dez reais e sessenta e dois centavos) somado ao cheque especial de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Considerando que o início do procedimento de execução extrajudicial se deu em razão da não amortização das parcelas 4, 5, 6 e 7, converto o julgamento em diligência para que a ré esclareça, em 10 (dez) dias, porque não houve o débito das parcelas 5, 6 e 7 em conta corrente da autora. Intimem-se.

**0011726-69.2011.403.6109 - HEITOR GODOY DE MELLO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 287: Indefiro o pedido da parte autora de levantamento dos valores depositados judicialmente ante a ausência de previsão legal. Ademais, conforme se depreende da decisão liminar e da sentença que a confirmou, a causa da suspensão da exigibilidade crédito tributário é justamente o depósito do montante integral. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso. Intime-se.

**0012027-16.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BEMA EMPREENDIMENTOS E CONTRUCOES LTDA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X MS MILISSEGUNDO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)**

Cuida-se de ação sob rito ordinário por meio da qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetiva a condenação das rés à restituição de valores pagos pela autarquia previdenciária ao segurado Nilmar de Souza do Carmo a título de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 541.560.584-0). Alega que no dia 09.06.2010 o senhor Nilmar de Souza do Carmo sofreu acidente de trabalho quando trabalhava na construção de uma ponte ligando a Av. Renato Wagner com a Av. Juscelino Kubitschek, nesta cidade. Aduz que o acidente ocorreu em virtude do descumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho, motivo pelo qual faz jus à restituição dos valores dispendidos a título de auxílio-doença acidentário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/69. Citada, a empresa Bema Empreendimentos e Construções Ltda. apresentou contestação às fls. 90/103, alegando, preliminarmente, a falta de pressupostos processuais e condições da ação, argumentando inexistir direito ao ressarcimento pretendido, pois a implantação de benefícios pelo INSS constitui contraprestação ao dever de verter contribuições previdenciárias ao RGPS. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob a alegação de que o acidente em questão seu deu por culpa exclusiva da vítima. Juntou documentos (fls. 104/125 e 131/136). Devidamente citada, a corré M.S. Milissegundo Engenharia e Comércio Ltda. ofereceu contestação, através da qual alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, aduziu ter observado as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas em lei. Afirmou que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima. Por fim, asseverou que o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregado e empregador se presta ao custeio dos benefícios previdenciários, sendo indevida, portanto, qualquer indenização (fls. 137/145). Juntou documentos (fls. 146/183). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 137), a empresa Bema Empreendimentos e Construções Ltda. pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 186/187). Já o autor e a corré Milissegundo Engenharia e Comércio Ltda. nada requereram (fl. 188). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas três testemunhas (fls. 195/199). As partes apresentaram alegações finais às fls. 202/203, 204/208 e 209/210. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré MS Milissegundo Engenharia e Comércio Ltda. Com efeito, verifico do contrato de prestação de serviço celebrado entre a empresa Bema Empreendimentos e Construções Ltda. e a empresa MS Milissegundo Engenharia e Comércio Ltda., em sua cláusula quinta, item 5.4, ser obrigação da primeira o fornecimento de mão de obra para os serviços de carregamento de cargas explosivas (fls. 49/53). Vejo, também, que o acidentado era empregado da contratante (fl. 162). Corroboram tais informações os depoimentos das testemunhas Antônio César Totti (engenheiro responsável pela obra) e Alfredo José Perdigão (encarregado de fundações), no sentido de que a contratada era responsável apenas pelo fornecimento do material explosivo, sendo a escavação conduzida pela corré Bema Empreendimentos e Construções Ltda. (fls. 195/199). Desse modo, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, em relação à corré MS Milissegundo Engenharia e Comércio Ltda. No mais, verifico que a preliminar de falta de pressuposto processual e condições da ação suscitada pela corré Bema Empreendimentos e Construções Ltda. confunde-se com o mérito da demanda e, assim, com ele será analisada. Passo, a seguir, ao exame do mérito. Pretende o INSS, por meio da presente ação ordinária, o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença acidentário ao segurado Nilmar de Souza do Carmo, ao argumento de que o acidente de trabalho poderia ter sido evitado caso a empregadora não tivesse agido com culpa, que entende configurada no presente caso. A pretensão encontra amparo nos artigos 120 e 121, ambos da Lei nº 8.213/1991, que preveem, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. No caso em epígrafe, restou comprovada a negligência por parte da empresa Bema Empreendimentos e Construções Ltda. quanto ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, conforme consta do relatório de investigação do acidente elaborado pelo auditor fiscal do trabalho, em seu item conclusão: A atividade/operação, desmonte de rochas com a utilização de explosivos não teve análise preliminar com o objetivo da antecipação e reconhecimento dos riscos ocupacionais, fato este constatado através da análise

do Análise do documento-base do Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT. A construtora principal, não obstante o seu grau de risco (4) e seu número de empregados na época (171), não mantinha Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, conforme Quadro II da NR4. Considerando que a empresa só possuía 1 (um) técnico de Segurança do Trabalho compondo o SESMT. A empresa deveria ter contratado mais 1 (um) Técnico de Segurança do Trabalho, 1 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho (tempo parcial) e 1 (um) Médico do Trabalho (tempo parcial). Outrossim, a Bema não disponibilizou supervisão médica para os trabalhadores que realizavam atividades sob condições hiperbáricas (c/c anexo 6 da NR 15 - Atividades e Operações insalubres). A empresa permitiu que a vítima a despeito da falta de treinamento específico para a atividade, manuseasse a espoleta que causou o acidente. A permissão do manuseio está claramente descrito no contrato de prestação de serviço entre a Bema e a Milissegundo (cláusula quinta - Obrigações da contratante: 5.4 - Fornecimento de mão de obra (ajudantes) para os serviços de carregamento das cargas explosivas. (fls. 32/33)(grifos nossos) Nesse diapasão, foi a empresa ré autuada pelas seguintes infrações, consoante Autos de Infração acostados às fls. 36 e 40/45: a) Permitir a realização de ar comprimido em desacordo com o Anexo 6 da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.3.1 do Anexo 6 da NR-15, com a redação da Portaria nº 05/1983). b) Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho - empresa deixou de determinar os procedimentos que deveriam ser adotados em caso de acidente (c/c item 1.7, alínea e, da NR-1, com redação da Portaria nº 84/2009 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea a, da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983). c) Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho nas atividades e operações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea a, da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995). (...) g) Permitir o manuseio de explosivos por pessoal sem o treinamento para a atividade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.3, alínea a, da NR-19, com redação da Portaria nº 33/1983). h) Deixar de manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (art. 162 da CLT, c/c item 4.1 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983). i) Deixar de manter um blaster responsável pela operação de desmonte de rocha a fogo, fogacho ou mista (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.17 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995). j) Deixar de proporcionar, aos trabalhadores em atividade em local confinado, treinamento e orientação sobre os riscos a que estão submetidos, a forma de preveni-los e o procedimento a ser adotado em situação de risco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.20.1, alínea a, da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995). (fls. 33/34) Em que pesem as alegações da empresa no sentido de que a vítima sempre recebeu orientação e treinamento, tenho que a ré não logrou ilidir a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Saliento, ainda, que as testemunhas ouvidas durante a instrução processual informaram que somente o capataz era treinado para manipular explosivos, não sendo o trabalhador Nilmar de Souza do Carmo, que exercia a função de furador, capacitado para tanto. Ora, se o furador não tinha conhecimentos técnicos para manipular explosivos não deveria ter, sequer, tido acesso à espoleta que explodiu, tendo sua empregadora, portanto, agido com culpa na modalidade negligência, o que afasta a alegação de culpa exclusiva da vítima. Concluo, portanto, que a empresa não se imiscuiu na responsabilidade de proteger a saúde e segurança de seu empregado, o que culminou com o acidente de trabalho descrito na inicial e o conseqüente pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença pelo INSS. Rejeito, no ponto, a alegação de que o recolhimento das contribuições previdenciárias afasta a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento das despesas que a autarquia previdenciária teve com o pagamento do benefício previdenciário. Tal argumentação coaduna-se apenas nos casos em que se verifica que a empregadora não agiu com dolo ou culpa, ou seja, quando constatado que o acidente seria inevitável ainda quando respeitadas todas as normas e técnicas de segurança do trabalho aplicáveis à época do acidente, o que não se amolda à hipótese dos autos, conforme fundamentação acima expendida. Acerca do tema, por oportuno, transcreva-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA EMPREGADORA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. O Tribunal de origem constatou a culpa concorrente do empregado no acidente de trabalho, o qual teria agido com imprudência, de forma que a pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1458315/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014) Diante do exposto, é procedente a pretensão do INSS de ver-se restituído dos valores pagos ao segurado Nilmar de Souza do Carmo a título de auxílio-doença acidentário (NB 541.560.584-0), no período de 25.06.2010 a 03.01.2012 (fl. 18). Indefiro, contudo, o pedido de constituição de capital para o pagamento da indenização, porquanto o artigo 475-Q do Código de Processo civil refere-se a dívidas alimentares. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em relação à empresa MS Milissegundo Engenharia e Comércio Ltda., com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Bema Empreendimentos e Construções Ltda. ao pagamento dos valores dispendidos pelo INSS a título de auxílio-doença acidentário (NB 541.560.584-0), no período de

25.06.2010 a 03.01.2012.Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré Bema Empreendimentos e Construções Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no 3º do artigo 20 do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

**0000082-95.2012.403.6109** - JONIA HABERMANN DENZIN(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000434-53.2012.403.6109** - JAIRO AUGUSTO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia técnica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0002090-45.2012.403.6109** - ROSANGELA APARECIDA VIEIRA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

>Trata-se de execução promovida por ROSÂNGELA APARECIDA VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a concessão de auxílio doença e restabelecer de benefício previdenciário cessado, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença que homologou o acordo entre as partes (fl. 77), o executado apresentou os cálculos (fls. 92/94), com os quais a executada concordou e, ato contínuo, requereu que fosse efetuado o pagamento a partir da DIP de 01.11.2011, eis que o referido benefício foi implantado em 01.01.2013 (fls. 92/94).Expediu-se Ofício Requisitório para o pagamento do valor exequendo (fl. 103), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (fl. 104).Na sequência, intimada a se manifestar acerca do requerimento da executada, a autarquia federal reconheceu o equívoco e efetuou o pagamento das competências de novembro e dezembro de 2012 em 01.04.2014, conforme se depreende do extrato da Relação Detalhada de Créditos (fl. 112).Instada a se manifestar, a executada permaneceu inerte (certidão - fl. 114).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0002204-81.2012.403.6109** - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIO FERNANDES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls.79/80), o que o fez (fls. 82/83).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 86/87).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 95/96), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 97/98).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0002511-35.2012.403.6109** - EMERSON CORREA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por EMERSON CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 98/99).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002982-51.2012.403.6109** - GERALDO AUGUSTO VEIGA RAMOS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela União/Fazenda Nacional. Intime-se.

**0003268-29.2012.403.6109 - IVONE TERESINHA SETEN CHERIGATTO X PAULO ROBERTO CHERIGATTO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução promovida por IVONE TEREZINHA SETTEN CHERIGATTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial concedida a exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.96), o que o fez (fls. 105/107).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 110).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 117 e 119), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 120/121).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0004287-70.2012.403.6109 - FRANCISCO APARECIDO ALMEIDA LEITE(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por FRANCISCO APARECIDO ALMEIDA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 274/277).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004817-74.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA BACCAN CONTE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOMaria Aparecida Baccan Conte, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 07.04.1987 a 31.12.1988, 22.06.1994 a 31.12.1998 e de 01.01.1999 a 14.04.2007, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14.04.2007 (NB 144.693.097-9), com o pagamento das diferenças decorrentes desde essa data, acrescidas dos consectários legais.Aduz a autora ter postulado na esfera administrativa a concessão do aludido benefício previdenciário em 14.04.2007 (NB 144.693.097-9), que lhe foi negado, por não ter o INSS computado os períodos de 07.04.1987 a 31.12.1988, 22.06.1994 a 31.12.1998 e de 01.01.1999 a 14.04.2007. Alega que, ao requerê-lo novamente, em 15.12.2011 (NB 156.459.220-8), tais intervalos foram devidamente computados e o benefício foi concedido, apesar de ter apresentado os mesmos documentos em ambas as ocasiões. Defende, assim, que faz jus à implantação do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido, assim como a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/395).Foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos o instrumento de mandato, bem como a declaração de pobreza (fl. 398), o que foi cumprido (fls. 399/402).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 403).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 406/v, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu que o benefício em questão somente foi concedido em 2011, porquanto nesta ocasião foram apresentados outros documentos que não os trazidos no ano de 2007.Houve réplica (fls. 413/414).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 407), nada foi requerido (fl. 420).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Observo, ainda, que o período de 07.04.1987 a 12.02.1989 laborado para o Governo do Estado de São Paulo foi devidamente computado pela autarquia previdenciária quando da análise do benefício postulado em 14.04.2007 (NB 144.693.097-9), com base na certidão de tempo de serviço apresentada à fl. 68, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 201/206). Ausente, portanto, o

interesse de agir em relação a esse ponto. Passo, a seguir, ao exame do mérito. Relativamente aos períodos de 22.06.1994 a 31.12.1998 e de 01.01.1999 a 14.04.2007 laborados pela autora no Centro Estadual Paula Souza, verifico que a demandante apresentou, quando do primeiro requerimento administrativo (DER 14.04.2007), a certidão de fls. 67 e 145. Vejo que o INSS reconheceu a existência de divergências na certidão apresentada, conforme salientado no item 4 da carta de exigências: Nos vínculos provenientes do nº do PIS da segurada, consta que até a competência 12/96 esteve trabalhando no Centro E. De E. T. Paula Souza e na Certidão apresentada, consta que está vinculada a esta escola até o ano de 2007. Apresentar declaração fornecida pela escola, esclarecendo estas divergências. (fl. 140). Em atendimento à solicitação, a parte autora apresentou a declaração de fl. 146. Contudo, o INSS entendeu que os esclarecimentos foram insuficientes, tendo concluído que a segurada exerceu a função de professora sob o regime de CLT somente de 27.05.1994 a 22.06.1994 (fl. 209), vindo a reconhecer apenas 19 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão do benefício (fls. 207/208). Interposto recurso perante à JRPS, o julgamento foi convertido em diligência para que a interessada apresentasse, dentre outras providências, novas certidões emitidas pelo Centro Estadual de Educação e Tecnologia Paula Souza, discriminando os períodos de vínculos ao RGPS e ao RPPS (fl. 272). E, muito embora intimada, a segurada não se manifestou (fl. 273/v). Em face da inércia da autora, o INSS oficiou ao Centro Paula Souza para que prestasse as informações solicitadas quanto ao regime jurídico previdenciário a que estava submetida a segurada e, caso houvesse vinculação a RPPS, a emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição, com os requisitos necessários, visando à contagem recíproca de tempo de serviço (fls. 338/339). O referido instituto limitou-se a dizer que estava encaminhando a solicitação à área de contagem de tempo (fl. 342). Na sequência, sobreveio decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS negando provimento ao recurso da segurada (fls. 355/358). Feito este breve relato, é possível concluir que o não reconhecimento do tempo de serviço laborado para o Centro Paula Souza e o conseqüente indeferimento do benefício postulado em 14.04.2007 (NB 144.693.097-9) foram motivados justamente em razão da ausência das certidões emitidas de forma escoreita pelo referido órgão empregador, que possibilitassem identificar claramente o regime jurídico previdenciário a que estava submetida a segurada, as quais só vieram a ser juntadas quando do pedido administrativo formulado em 15.12.2011 (NB 156.459.220-8), conforme se denota de fls. 361/395. Saliento que, quando da análise do recurso pela JRPS, foi oportunizado à parte autora que apresentasse a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Centro Paula Souza com as formalidades exigidas (fl. 272), mas ela permaneceu inerte (fl. 273/v). Verifico, inclusive, que, em face da inércia da autora, o INSS diligenciou diretamente junto ao órgão empregador, porém também sem êxito (fl. 342). Dessa forma, não se pode imputar o indeferimento do benefício pleiteado em 14.04.2007 (NB 144.693.097-9) à autarquia previdenciária, já que os documentos juntados quando do requerimento administrativo formulado em 15.12.2011 (NB 156.459.220-8) são evidentemente diversos (fls. 371-verso/374). Caberia à parte autora ter diligenciado e providenciado a juntada dos referidos documentos no processo administrativo NB 144.693.097-9 (DER 14.04.2007), conforme solicitado pelo INSS em diversas oportunidades, porém a autora não o fez. Assim, a improcedência do pedido formulado na inicial é de rigor. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005305-29.2012.403.6109** - SILVINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP203322 - ANDRE VICENTE) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 127/128 E DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 149, para os advogados da CDHU, conforme petição de fls. 145. SENTENÇA: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 12 Reg.: 1384/2014 Folha(s) : 2361. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVINO RODRIGUES DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é compelir as rés a fornecerem o comprovante de quitação e, por conseguinte, a liberação do gravame hipotecário relativamente ao contrato de financiamento de imóvel celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, já que efetuou o pagamento de todas as prestações contratuais. Alega o autor que, na qualidade de mutuário comprador, efetuou ao longo de mais de 20 (vinte) anos todos os pagamentos, quitando assim o financiamento, no entanto, não dispõe de todos os comprovantes. Sustenta, ainda, que a prova da quitação é que reside no imóvel desde sua aquisição sem qualquer resistência, ou seja, não existe pendência financeira, caso contrário, a ré já lhe teria constituído em mora e lhe cobrado eventual parcela não quitada. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/35). Proferiu-se

despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré (fl. 36). Regularmente citada, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU apresentou contestação arguindo que tomou todas as providências necessárias para a concessão da carta de quitação e baixa da hipoteca do imóvel, todavia, conquanto tenha habilitado o contrato junto ao FCVS, a homologação foi negada em razão de ausência de contribuição ao FCVS e de Plano de comercialização enviado não atende as exigências pois não consta data de aprovação BNH. Requereu fosse denunciada à lide a Caixa Econômica Federal, haja vista que foi interposto recurso administrativo contra a decisão que negou a homologação pendente de análise por aquela instituição financeira (fls. 37/39). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 40/78). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 80/82). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que acolheu o pedido de denunciação da lide e reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 83). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e ratificou a informação de que o contrato, ora em discussão, foi quitado em 31.07.2001 e habilitado pelo agente financeiro junto à Caixa Econômica Federal para recebimento do saldo devedor apurado no ato da liquidação, mas, após análise documental efetuada em 06.04.2006, resultou na negativa de cobertura. Informa ainda que a negativa de cobertura pelo FCVS se deu em razão de irregularidades detectadas como a ausência de comprovação de recolhimento da contribuição àquele fundo, que é realizada por meio da apresentação de Plano de Comercialização com data e aprovado pelo extinto BNH. Por fim, requereu a Administradora do FCVS (Caixa Econômica Federal) seja desobrigada a dar cobertura ao Agente Financeiro concessor do contrato para liberação da hipoteca, vez que o referido não tomou todos os cuidados necessários na concessão e condução do financiamento habitacional, realizado ao arremão da Lei nº 4.380/64, c/c as Leis nºs 8.100/90 e 10.150/00. Instados a se manifestarem-se acerca da produção de provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal e apresentou réplica contra as alegações da Caixa Econômica Federal (fls. 123 e 124/125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas que já se encontram encartadas aos autos, antecipo o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. 2.1. PRELIMINARES Afasto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva ad causam, até porque, ela própria afirma que só deve figurar nos feitos de contratos nos quais haja previsão de cobertura do FCVS, o que se extrai do parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato em questão (f. 55), bem como das informações do CADMUT inseridas no corpo da contestação (fls. 15 e 107). Passo a análise do mérito. 2.2. DO MÉRITO Pretende o autor compelir as rés a fornecer o comprovante de quitação e, por conseguinte, a liberação do gravame hipotecário relativamente ao contrato de financiamento de imóvel celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH já que efetuou o pagamento de todas as prestações contratuais. Na verdade, o que se pretende é o reconhecimento à cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Tal fundo foi instituído pelo extinto Banco Nacional da Habitação através da Resolução nº 25, de 16.06.67, tendo por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se resíduo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Infere-se da análise dos autos que o autor firmou em 26 de março de 1982 contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão no parágrafo primeiro da cláusula segunda de pagamento da parcela de 0,35% (trinta e cinco centésimo por cento) referente a contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fl. 15). Após o pagamento das prestações, o autor viu-se impossibilitado de obter a carta de quitação e, por conseguinte, a liberação da hipoteca para efetuar a escritura definitiva do imóvel em seu nome sob o argumento de ausência de contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Primeiro, há que se considerar que a alegação de quitação de todas as parcelas do referido contrato de financiamento não foi impugnada pela CDHU em sua contestação, ao contrário, asseverou que havia tomado todas as providências necessárias para a concessão da carta de quitação e baixa da hipoteca do imóvel, devendo, portanto, considerá-la incontroversa. Segundo, restou devidamente comprovado nos autos que o contrato em questão previu pagamento de parcela ao FCVS, devendo, nessa hipótese, tal fundo cobrir o saldo residual do contrato em questão. Acrescente-se, ainda, que a eventual falta de recolhimento das contribuições devidas ao FCVS não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao agente financiador, na hipótese dos autos, à Companhia de Desenvolvimento e Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, conforme previsão contratual. Destarte, plausível a pretensão do autor em obter a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS e, por consequência, a liberação do gravame do imóvel a fim de promover a escritura definitiva. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR o direito de ver o saldo devedor residual de seu contrato coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, porque assim expressamente previsto no 1º da cláusula 2ª do contrato em análise (fl. 55); b) DECLARAR quitadas as obrigações financeiras do autor para com a rés, porquanto o cumprimento de suas obrigações restou comprovado documentalmente e, ainda,

corroborado pela incontrovérsia, nos termos do artigo 334, III, do CPC ;c) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a emitir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, e sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), Carta de Quitação do saldo residual pelo FCVS, restando antecipados os efeitos da tutela com fulcro no artigo 798 do CPC; Condene as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se, COM URGÊNCIA. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FL. 149:** Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 69/2015 Folha(s) : 149 Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença lançada às fls. 127/129. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição na r. sentença proferida, ao determinar que a CEF emita a carta de quitação do saldo devedor pelo FCVS, quando apenas o Tesouro Nacional dá a quitação efetiva ao agente financeiro. Alega, ademais, que a sentença teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido de baixa da hipoteca pela CDHU. É a síntese do que interessa. **DECIDO.** Verifico que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, os rejeito, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005472-46.2012.403.6109** - MARCELO AMAURI BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005764-31.2012.403.6109** - ELZA GOMES DA COSTA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se

**0005874-30.2012.403.6109** - CINTIA RODRIGUES CAMARGO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por CINTIA RODRIGUES CAMARGO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL para o pagamento da indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e juros de mora, bem como de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 70) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 79), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0005942-77.2012.403.6109** - ARMANDO PICCELI(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 195/196: Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que traga aos autos cópia do extrato da conta vinculada do FGTS do autor ARMANDO PICCELI, para a comprovação do cumprimento do julgado. Após, com a vinda do documento acima referido, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de dez dias.

**0006426-92.2012.403.6109** - EDER FERREIRA SANTOS(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora quanto aos depósitos efetuados pela CEF (fls. 100/101). Int.

**0007709-53.2012.403.6109** - JOAQUIM ALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Joaquim Alves, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da União Federal, por meio da qual objetiva que a ré se abstenha de cobrar o imposto de renda sobre as verbas recebidas de forma acumulada. Narra a parte autora, em apertada síntese, que recebeu da autarquia previdenciária a importância acumulada de R\$ 110.879,93 (cento e dez mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário NB 110.159.292-0, no período de 02/07/1998 a 31/07/2007. Em razão desse fato, a Secretaria da Receita Federal lhe enviou a Notificação de Lançamento nº 2009/548645380740723 intimando-o a recolher o imposto de renda no valor de R\$ 58.454,77 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), nele computados multa de ofício e juros de mora. Insurge-se contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, defendendo que devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Sustenta, ainda, que os juros de mora devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido, assim como a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/19). A tutela antecipada foi deferida em parte para suspender a exigibilidade do IRPF incidente sobre os valores relativos ao NB 110.159.292-0 recebidos de forma acumulada (fls. 22/25). A União Federal comunicou interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 29/46). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 47/61, sustentando a improcedência do pedido. Destaca a legalidade do lançamento efetuado, salientando que, em razão de o autor ter omitido em sua Declaração Anual de Imposto de Renda do ano-calendário 2008 os valores recebidos acumuladamente no processo administrativo nº 110.159.292-0, o Fisco procedeu ao lançamento suplementar de ofício, com a aplicação das penalidades previstas. Discorre acerca da regra matriz de incidência do IRPF e defende ser correta a incidência do tributo tal qual realizada. Salienta a impossibilidade de aplicação retroativa do art. 12-A da Lei nº 7.713/98, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010. Assevera que os juros moratórios acarretam acréscimo patrimonial, não escapando à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 62/63). Sobreveio decisão monocrática convertendo o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 64/66). Houve réplica (fls. 68/69). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 47), o autor pugnou pela produção de prova documental e pericial (fl. 69), ao passo que a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71). Indeferida a produção das provas pretendidas pelo autor (fl. 72), vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de fl. 11. Anote-se. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. 2.1 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas relativas a benefício previdenciário deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos aos proventos de aposentadoria em atraso que, por terem sido pagos por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagos, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, a parte autora esteja sujeita a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente o benefício previdenciário. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ÁLVARO KIRSCH** em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União

Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês.TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Na esteira dos precedentes judiciais, foi editada a Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713/88, in verbis:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) (grifos nossos)Nesta interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88, antes mesmo da edição da Lei nº 12.350/2010. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de

pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.

2.2 O IRPF sobre os juros de mora

Acerca da natureza dos juros moratórios, o STJ definiu, quando do julgamento do Resp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC, que, em regra, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não pode ser afastada, ainda que recebidos em virtude de reclamatória trabalhista. Exclui-se a incidência do referido exposto apenas se a natureza da verba principal for indenizatória ou se se tratar de verbas decorrentes de rescisão contratual (art. 6, V, da Lei 7.713/1988). Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTEXTO EM QUE SE DEU O PAGAMENTO. QUESTÃO FUNDAMENTAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC RECONHECIDA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012). 2. Ao concluir que, em todo e qualquer caso, não incide imposto de renda sobre juros de mora, o Tribunal a quo prestou a jurisdição, mas deixou de se pronunciar sobre aspectos considerados imprescindíveis pelo STJ para a resolução da controvérsia, em especial o contexto em que seu deu o pagamento das verbas trabalhistas - se por ocasião de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. 3. A omissão do acórdão recorrido sobre tais questões autoriza o acolhimento da preliminar de violação do art. 535, II, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (Processo n 201201888783 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 228363, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:07/03/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PECULIARIDADES: SITUAÇÕES DE PERDA DO EMPREGO; ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, pois os juros de mora seguem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente: REsp. 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado como representativo de controvérsia em 10.10.2012. 2. Na hipótese, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da exceção a. 3. A apuração do imposto de renda sobre os juros de mora deve ser realizada com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que o pagamento deveria ser efetuado e sobre cada parcela não adimplida, regime de competência e segundo a alíquota estabelecida para cada seguimento de valores na tabela do imposto. Precedente: AgRg no REsp 1.222.980/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 4. Agravo regimental provido em parte. (Processo 201202045533 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 236197, STJ, 2ª Turma, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE DATA:05/03/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial de n. 1.089.720-RS, pôs fim às controvérsias envolvendo o alcance do acórdão proferido no recurso especial repetitivo de n. 1.227.133-RS, tendo ficado decidido que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, havendo exceção quando os juros de mora se referirem a valores pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo. 2. Tratando-se de verba principal sujeita à tributação pelo imposto de renda (diferenças de aposentadoria), tem-se por legítima a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1222980/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1215692 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0188931-8, Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJ 16/04/2013) No caso dos autos, tratando-se de verbas relativas a benefício previdenciário pagas com atraso, afigura-se legítima a incidência

do imposto de renda.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que se abstenha de cobrar do autor o valor correspondente ao IRPF incidente sobre os valores relativos ao NB 110.159.292-0 recebidos de forma acumulada, na forma exigida pela Notificação de Lançamento nº 2009/548645380740723, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês.A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança do IRPF advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte, assim como o incidente sobre os juros de mora.Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiária a ré.Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007767-56.2012.403.6109 - GILBERTO AP OLANDIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por GILBERTO APARECIDO OLANDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 109/112).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008011-82.2012.403.6109 - SAMACEL MANUTENCAO E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA E SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Da análise da inicial, verifico que não foi atribuído valor à causa. Destarte, com base nos artigos 282, V e 284, ambos do CPC, deverá o autor, em 10 (dez) dias, atribuir valor à causa, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008095-83.2012.403.6109 - SUSANA RAMOS BERGAMINI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUSANA RAMOS BERGAMINI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi deferida a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente à autora (fls. 35/vº).Citado, o réu apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/45). Na mesma oportunidade, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 45-verso/59).Sobreveio informação da implantação do benefício de prestação continuada com DIB em 19.04.2012 e DIP em 01.10.2012. (fl. 62).Instado, o Ministério Público Federal pugnou por nova vista após a realização da instrução probatória (fl. 66).Deferida a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico (fl. 67), a autora formulou quesitos (fl. 69/70).Diante da notícia do falecimento da autora (fl. 72), oficiou-se ao Cartório de Registro Civil solicitando sua certidão de óbito (fls. 77/78), que foi juntada aos autos (fl. 83).É o relatório do essencial.DECIDO.Para obter a tutela jurídica, é indispensável que a parte autora demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes.No caso dos autos, alega a autora que, por estar acometida de sérios problemas de saúde, está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares.Ocorre que, falecida a autora em 04/07/2013 (fl. 83), antes de realizada a perícia, tornou-se impossível aferir sua incapacidade. Assim, restou caracterizada a carência superveniente da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte da autora. Custas ex lege. Com o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008330-50.2012.403.6109** - GERALDA LUIZ DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008482-98.2012.403.6109** - ROSANA APARECIDA CONCEICAO BOTELHO CABRAL(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

ROSANA APARECIDA CONCEIÇÃO BOTELHO CABRAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA, objetivando, em síntese, aprovação nas disciplinas Seminários de Pesquisa e Práticas Educacionais e Trabalho de Conclusão de Curso I. Aduz ter sido surpreendida com alteração de conceito realizada em seu histórico escolar no que se refere ao sétimo semestre do curso de pedagogia, do que resultou reprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I, e conseqüente inaptidão e perda de pré-requisito para regular prosseguimento escolar no presente semestre letivo. Alega que os horários de orientação acadêmica afetos à disciplina supracitada foram alterados por conveniência do docente, sem observância de eventuais conflitos com outras obrigações escolares exigidas dos alunos, e que apesar de todas as dificuldades, obteve aprovação do trabalho exigido perante banca avaliadora da instituição. Destaca a ausência de critérios explícitos de avaliação e a pendência da discussão em âmbito administrativo, em razão da suposta morosidade do sistema recursal da instituição ré. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a matrícula na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/80). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 83). Regularmente citada, a ré contrapôs-se ao pleito, sustentando que as alterações de horário da disciplina cursada foram realizadas com anuência das alunas, assim como não foram atendidos todos os requisitos regulamentares previstos na instituição, com suporte em sua autonomia didático-científica, para aprovação nas disciplinas em tela. Apresentou documentos (fls. 85/260). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 270/273). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 263/264). Instadas a especificar provas, a parte autora protestou por prova testemunhal, e a ré nada requereu (fls. 264, 268, 273, 274, 278, 280). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento de uma testemunha (fls. 281, 286/287). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na hipótese dos autos, a autora, aluna matriculada em instituição de ensino superior, pleiteia aprovação nas disciplinas Seminário de Pesquisa e Práticas Educacionais e Trabalho de Conclusão de Curso I, ministradas pelo professor Milton Schubert Souto na UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA. Documentos trazidos aos autos, revelam, contudo, diferentemente do que relata a inicial, que a mudança de horário da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso para quarta-feira foi requerida e subscrita pela autora e demais alunas do 7º semestre do curso de pedagogia da instituição ré (fl. 152), assim como que resposta ao pedido de reconsideração o professor responsável encontra-se fundamentada em disposições contidas no Regulamento de Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Pedagogia, que igualmente lastreou decisão do Conselho do Curso de Pedagogia (artigos 1º, 9º e 10º) pela manutenção da reprovação em questão (fls. 26, 146/151, 154/156). A par do exposto, igualmente o depoimento da testemunha Débora Cristina Alves de Macedo, aluna presente na apresentação do trabalho/projeto da autora, corrobora a defesa da instituição de ensino, eis que confirma que embora o tema do referido TCC I tenha sido elogiado, foi considerado desordenado pela banca examinadora, até porque ela não foi orientada e não saberia realiza-lo. A propósito, extrai-se da própria resposta do professor Milton Schubert Souto ao pedido de reconsideração, o quanto segue: inúmeras vezes e em diferentes ocasiões, ao longo do 1º semestre letivo, manifestei à aluna Rosana Ap. Conceição Botelho Cabral, publicamente, minha preocupação com a forma pela qual ela não participava do processo de orientação para elaboração do seu Projeto de Pesquisa, alertando-a, inclusive de que esse seu comportamento teria conseqüência na avaliação final. Embora a aluna soubesse desde o primeiro encontro de orientação de que participou, que o desenvolvimento do Projeto de Pesquisar (leitura e produção escrita) é de competência discente sob orientação semanal do orientador, cabendo a este último encaminhar o trabalho final da aluna à coordenação do TCC para agendamento nos Seminários de Pesquisa e Práticas Educativas, não cumpriu tais orientações (fl. 26). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). Corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008705-51.2012.403.6109** - REICH E CARDOSO COM/ VAREJISTA E IMP/ LTDA ME(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Considerando as preliminares suscitadas pela ré em sua contestação, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Ao final, retornem os autos conclusos

**0008861-39.2012.403.6109** - SERGIO DINIZ PAES(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Sérgio Diniz Paes, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexigibilidade de débito relativo ao cartão de crédito nº 4009700806390132 e o pagamento de indenização por dano moral, no montante correspondente a 100 vezes o valor do débito.Narra o autor que recebeu a fatura de seu cartão de crédito nº 4009700806390132, no importe de R\$ 3.097,65 (três mil e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), com vencimento em 12/06/2012, na qual constam compras efetuadas em estabelecimentos localizados em Limeira, Santa Bárbara D'Oeste e Campos de Jordão. Assevera que entrou em contato com a central de relacionamento da ré para informar que nunca solicitou o cartão, desconhecendo as compras efetuadas. Menciona que na esfera administrativa nada foi resolvido, razão pela qual efetuou um boletim de ocorrência e notificou extrajudicialmente a ré para que cancelasse as compras. Não obstante a adoção de tais providências, informa que recebeu uma carta de cobrança do débito e seu nome foi lançado no rol dos devedores.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/24).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/55, na qual sustenta a improcedência do pedido. Alega que a conta 56875848 foi aprovada em 18/01/2008, tendo sido solicitado cartão de crédito em seis vias, três destinadas ao titular do cartão e as outras em nome de Ana Isabel P Paes. Informa que, das vias emitidas, apenas as vias de numeração 400970\*\*\*\*\*9631, 400970\*\*\*\*\*0132 e 400970\*\*\*\*\*0598 foram desbloqueadas para uso. Aduz que a via n.º 400970\*\*\*\*\*9631 foi desbloqueada em 25/01/2008 pelo telefone (019)34431329, que se encontra em nome de Sérgio Diniz Paes, no endereço Rua Celso Andrade, 158, Limeira-SP; já as vias 400970\*\*\*\*\*0132 e 400970\*\*\*\*\*0598 foram desbloqueadas para uso em 28/11/2011 e 12/11/2011, respectivamente, ambas pelo telefone (019) 34412286, também cadastrado em nome de Sérgio Diniz Paes, no mesmo endereço. Destaca que, embora o autor tenha entrado em contato com a Central de Cobrança em 05/07/2012, informando que nunca solicitou o cartão em epígrafe e que não reconhecia as despesas contidas na fatura, não houve abertura de processo de contestação das compras realizadas. Ressalta que os cartões foram utilizados por mais de quatro anos, inclusive para pagamentos de despesas periódicas, de modo que não se trata de utilização fraudulenta, mas sim de inadimplemento. Defende, assim, que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Juntou documentos (fls. 58/92).A CEF requereu a juntada de CD contendo a gravação do áudio da formalização da contratação do cartão discutido nos presentes autos (fls. 93/94). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 95/96 e 99).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade

civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexos causal. Pois bem. Da análise dos documentos que instruem a inicial, tenho que o pedido é improcedente. De início, observo que não há nos autos provas de que as despesas efetuadas no cartão de crédito nº 4009700806390132 tenham sido realizadas por terceiros, de modo fraudulento. O autor apresentou tão somente a cópia do Boletim de Ocorrência de fls. 12/13, o qual, por ser lavrado com base nas declarações do próprio demandante, não é hábil à prova da sustentada fraude. E, ao contrário do alegado pelo autor, no sentido de que nunca solicitou o cartão de crédito discutido nos autos, verifico do áudio acostado à fl. 93 que o desbloqueio do referido cartão foi efetuado pelo próprio demandante, com vias adicionais para Ana Isabel P Paes, inclusive com a confirmação de dados pessoais, tais como CPF, data de nascimento e endereço de residência. Ademais, os documentos juntados às fls. 58/92 revelam que o aludido cartão de crédito foi utilizado por mais de quatro anos, inclusive para pagamentos de despesas periódicas, de modo que tudo indica ser um caso de inadimplemento e não de utilização fraudulenta. Desta sorte, não comprovada a prática de ato ilícito por parte da CEF, o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009446-91.2012.403.6109** - AGROPECUARIA E AVICULTURA SAMPAIO LTDA - ME(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI E SP278664 - REBECA MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009567-22.2012.403.6109** - AGROPECUARIA E AVICULTURA SAMPAIO LTDA - ME(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000678-45.2013.403.6109** - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000682-82.2013.403.6109** - ELIAS GABRIEL MONTEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000769-38.2013.403.6109** - CLODOALDO FERNANDES JUNIOR(SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) X UNIAO FEDERAL  
CLODOALDO FERNANDES JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare o direito ao recebimento de meias-diárias em virtude do seu afastamento da sede da Delegacia da Polícia Federal em que está lotado, com a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados desde 2011. Alega o autor que, desde junho de 2011, os deslocamentos que não exigem pernoite para cidades abrangidas pela circunscrição da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba, na qual tem sua lotação, não estão tendo seus custos reembolsados com o pagamento de meias-diárias, consoante determinação emanada do Superintendente da Polícia Federal do Estado de São Paulo, baseada na Nota Técnica nº 70/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Salienta, contudo, que tal entendimento contraria o disposto no art. 58, 1º, da Lei nº 8.112/1990, que prevê o pagamento de meia-diária ao servidor quando o deslocamento para outra localidade não exigir pernoite fora da sede. Argumenta, ainda, que não se enquadra nas exceções previstas nos parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, casos em que é vedada a percepção de diárias. Dessa forma, postula o pagamento de todas as meias-diárias que não foram pagas a partir de 08/06/2011, além do reconhecimento do direito de receber as meias-diárias antecipadamente ao dia em que haverá o deslocamento. Requer a concessão da tutela antecipada e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 22/70). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 74). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 76/83, na qual requer a improcedência do pedido. Aduz que o deslocamento rotineiro da sede constituiu exigência inerente ao cargo de

policial federal. Destaca, ainda, que o parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 8.112/90 veda o pagamento de diárias quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, salvo em caso de pernoite. Houve réplica (fls. 88/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. A segurança pública está prevista no artigo 144 da Constituição Federal como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Com o fito de cumprir essa obrigação, o Estado mantém, no âmbito federal, a Polícia Federal. Ante a impossibilidade de se estabelecer uma sede da Polícia Federal em cada um dos municípios brasileiros, é instalada em um município que tenha maior expressão em determinada região, cujas atividades passam a abranger os municípios limítrofes e adjacentes, formando, assim, a chamada circunscrição da delegacia. Como é cediço, no exercício de suas atividades, os policiais frequentemente têm que se deslocar da sede da delegacia em que estão lotados para cumprimento de sua missão constitucional. Ocorre que esse deslocamento, ao contrário do que pretende fazer crer o autor, é rotineiro e inerente ao próprio cargo. Ao prestar o concurso para o cargo de Agente da Polícia Federal, tem o cidadão ciência de que irá trabalhar na rua, deslocando-se, executando investigações e operações policiais na prevenção e na repressão a ilícitos penais, dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa (...) (vide Edital nº 55/2014 - DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014, in [www.cespe.unb.br/concursos](http://www.cespe.unb.br/concursos)). Assim, os deslocamentos dentro da circunscrição da delegacia de lotação não são ocasionais, mas sim permanentes e, muitas vezes, quase diários, como se pode notar, inclusive, da tabela acostada pelo autor às fls. 05/06 da sua exordial. Nesse ponto, o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/1990 prevê, in verbis: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (...) 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. Portanto, considerando que o deslocamento é exigência permanente do cargo, não faz jus o autor ao recebimento das meias-diárias que ora pleiteia. Além disso, não se deve olvidar que as diárias são pagas para cobrir gastos extraordinários do servidor público. No caso dos autos, porém, esses gastos, além de serem inerentes ao cargo, já estão cobertos por outros meios custeados pela União Federal. Com efeito, o auxílio alimentação é nacionalmente unificado e, portanto, presume-se que tenha a aptidão para cobrir despesas com alimentação em qualquer lugar. Já o meio de transporte dos policiais é fornecido pela União Federal por meio de viaturas que são abastecidas, também, com dinheiro público. Portanto, além do deslocamento ser inerente ao cargo do autor, não há prova de gastos que mereceriam o pagamento das pretendidas meias-diárias além daqueles que já são direta ou indiretamente suportados pela União Federal. Entender de maneira diversa seria majorar os subsídios percebidos pelos policiais de forma velada, ou seja, pagando meias-diárias para deslocamentos que são inerentes à função e cujos gastos já são suportados pela própria União Federal e não pelo servidor. Nesse sentido, transcrevam-se os julgados de seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. DESLOCAMENTO PARA MUNICÍPIOS LIMÍTROFES ABRANGIDOS PELA CIRCUNSCRIÇÃO DA UNIDADE A QUAL ESTÁ VINCULADO O SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. O pagamento das diárias tem por escopo indenizar o servidor que precisa se deslocar para exercer suas atividades, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou internacional. 2. A indenização tem por objeto a indenização das despesas extraordinárias realizadas pelo servidor em razão do deslocamento, com hospedagem, alimentação e locomoção. 3. As atribuições do cargo que autor ocupa exigem o constante deslocamento para outras localidades, pelo que a percepção das diárias requeridas encontra óbice no 2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. 4. Os deslocamentos comprovados nos autos são inerentes às funções correspondentes ao cargo exercido pelo autor, na condição de agente da polícia federal, localizado em sede que possui vários municípios circunscritos, pelo que se revela indevido o pagamento pretendido. 5. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido do autor. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 1897481, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 18/02/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLÍCIA FEDERAL. LEI 8112/91. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. 1. De acordo com o artigo 58 da Lei nº 8.112/91 o funcionário que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, ou, para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em requerimento. 2. Da mesma forma, o referido diploma normativo prevê que nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não terá direito ao recebimento de diárias. 3. In casu, trata-se de Servidor do Departamento de Polícia Federal que se desloca frequentemente em razão do exercício de suas funções de policial para outras cidades da Circunscrição de Marília

- SP, onde está lotado. O deslocamento do servidor em tela constitui exigência permanente do cargo por ele ocupado, qual seja de Policial Federal, e em razão disso, não cabe exigir o pagamento de diárias.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 502321, Relatora Desembargadora Federal Vera Kolmar, e-DJF3 24/07/2013)(grifos nossos)Desta feita, não há fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002015-69.2013.403.6109** - MADALENA DE NADAI FILHO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002042-52.2013.403.6109** - MARIO BASTOS FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIO BASTOS FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial concedida ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias.Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.149), o que o fez (fls. 151/153).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 160).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 166/165), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 167/168).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0002112-69.2013.403.6109** - RENATO CALDERINI X FABIO MARCELO CALDERINI(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação dos réus em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002252-06.2013.403.6109** - MARILENE ROMANO FERNANDES(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP283109 - NATHALIA DOURADO CORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/116, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento. Intime-se.

**0003982-52.2013.403.6109** - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X UNIAO FEDERAL STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando omissão e obscuridade acerca da declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as importações e base de cálculo das contribuições (fls.153/158). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638)..Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004380-96.2013.403.6109** - V&R COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP146994 - ANA PAULA BONINI TARARAM) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

**0005141-30.2013.403.6109** - FRANCISCO CARLOS CORREA DE GODOY(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Francisco Carlos Correa de Godoy, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Relata que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.03.2009 (NB 149.130.367-8); contudo, entende que seu benefício vem sendo pago de forma reduzida em razão de aplicação de desfavorável coeficiente de cálculo, já que não reconhecido pelo INSS o período de trabalho exercido em condições especiais para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, compreendido entre 14.06.1976 a 10.03.2006. Alega ter sido reconhecido em reclamação trabalhista o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da especialidade do referido período. Dessa forma, requer a revisão do benefício NB 149.130.367-8, a fim de que seja alterado o coeficiente de cálculo do benefício e, consequentemente, seja majorado o valor de sua renda mensal inicial. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/271). Foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 274), o que foi cumprido (fls. 275/278). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 279). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 281/293, na qual sustenta a improcedência do pedido. Alega que a função de técnico de comunicação não é considerada especial e que não restou demonstrada a exposição habitual e permanente a eventual agente agressivo. Acrescenta que o pedido formulado na ação trabalhista mencionada na inicial foi julgado procedente em razão da revelia do reclamado, de tal forma que não houve análise do mérito. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da citação, bem como juros de mora e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juntou documentos (fls. 294/297). Houve réplica (fls. 299/312). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 281), nada foi requerido (fl. 314). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do

Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, no período de 14.06.1976 a 10.03.2006, laborado para a empresa Telecomunicações do Estado de São Paulo - TELESP, argumentando que a Justiça do Trabalho reconheceu o seu direito ao recebimento de adicional de periculosidade no tocante ao aludido período. O autor comprovou, por meio da cópia da CTPS (fls. 34/39), o exercício da atividade de técnico de manutenção de equipamento de comunicação durante o período elencado na inicial. E, visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido, o autor juntou aos autos tão somente cópias dos laudos técnicos periciais produzidos nos autos da reclamação trabalhista que moveu em face de sua ex-empregadora (fls. 66/84 e 85/93). Ressalto, inicialmente, que a função de técnico de telecomunicações não está elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, conquanto tenha sido regularmente intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor quedou-se inerte (fls. 281 e 314), não tendo sido acostado aos autos qualquer formulário ou laudo técnico da empresa Telecomunicações do Estado

de São Paulo - TELESP.No que tange à alegação de periculosidade com base nas Normas Regulamentadoras n.ºs 16 e 20 do Ministério do Trabalho, cumpre mencionar que são diversas as sistemáticas trabalhistas e previdenciárias. Assim, o reconhecimento na esfera laboral ao pagamento de adicional de periculosidade não acarreta o automático reconhecimento do trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado.(STJ, EARESP 200702630250, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, DJE DATA:02/03/2009 - grifos nossos)Dessa forma, não comprovada nos autos a exposição do autor a agentes nocivos à saúde e à integridade física, na forma da legislação previdenciária, não há como acolher a pretensão do demandante, o que acaba por inviabilizar a revisão do benefício postulada.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006768-69.2013.403.6109** - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007092-59.2013.403.6109** - ANA MARIA SALERE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

ANA MARIA SALERE, nos autos da ação sob o rito ordinário proposta em face da UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração da sentença proferida (fls. 143/147), alegando a existência de omissão, eis que não foi determinado que a apuração do Imposto de Renda - IR a ser pago deveria se dar nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória 497/10, convertida na Lei n.º 12.350/10, que conferiu nova redação ao artigo 12-A da Lei n.º 7.713/99. Sustenta, ainda, a existência de contradição, porquanto embora a ação tenha sido julgada procedente consignou-se que as custas deveriam ser pagas de forma ex lege (fls. 150/151). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para

rejeitá-los, diante da inexistência de omissão ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007633-92.2013.403.6109** - JOSE MORENO DA ROCHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000578-56.2014.403.6109** - RAFFAELLA ROSSETTO(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000648-73.2014.403.6109** - MARCEL DIAS DE JESUS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000650-43.2014.403.6109** - MACIEL DE CASSIO FERNANDES(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MACIEL DE CASSIO FERNANDES, com qualificação nos autos da ação de rito ordinário, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 356/359 e verso), sustentando que nesta houve omissão em relação ao pedido de revisão de benefício para concessão de aposentadoria mais vantajosa. Assiste razão ao embargante, devendo ser acrescentado na parte dispositiva em fl. 359, a revisão para aposentadoria concessão de aposentadoria mais vantajosa: Posto isso... revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.969.445-2), do autor MACIEL DE CASSIO FERNANDES, para a concessão de aposentadoria mais vantajosa... No mais, mantem-se a sentença na íntegra. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração nos termos acima explicitados. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000651-28.2014.403.6109** - JOSE JORGE FALASCO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Jorge Falasco, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.879.724-1) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16.05.2008). Alega o autor que requereu na esfera administrativa, em 16.05.2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.879.724-1), que lhe foi deferido, tendo o INSS computado 38 anos e 24 dias de tempo de serviço. Contudo, aponta que os períodos em que recebeu auxílio-doença, assim como o laborado como maquinista para a empresa Ferrobán S/A, não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais. Defende que, reconhecidos os aludidos períodos, conta com 25 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de trabalho em condições especiais, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/249). Afastada a prevenção, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 253). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 255/286, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Destaca que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não podem ser computados como especiais, por não se tratar de benefício acidentário. Assevera que o demandante esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade menor do que o limite legalmente previsto à época. Juntou documentos (fls. 271/286). Em réplica, o autor afastou as alegações suscitadas pelo INSS e acostou documentos (fls. 290/419). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tendo em vista que o benefício previdenciário foi requerido em 16.05.2008 e a presente demanda foi proposta em 03.02.2014. Passo à análise do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar,

como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período,

inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 18.02.1997 a 19.03.1997 (NB 105.976.144-8) e de 21.11.2003 a 04.02.2004 (NB 132.069.148-7), bem como do interregno em que trabalhou como maquinista de locomotiva para a empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, de 02.02.2005 a 01.07.2006.Com relação aos períodos de afastamento em que o autor esteve recebendo auxílio-doença, de 18.02.1997 a 19.03.1997 (NB 105.976.144-8) e de 21.11.2003 a 04.02.2004 (NB 132.069.148-7), há que considerar o que dispõe o Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.Da análise do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, verifica-se que somente podem ser computados como especiais os períodos em que o segurado esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, e desde que, à época do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Contudo, o autor não logrou comprovar que os benefícios de auxílio-doença (NB 105.976.144-8 e NB 132.069.148-7) foram concedidos em virtude de acidente do trabalho, porquanto não foram acostadas provas documentais nesse sentido, tal como a Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT. Não há, portanto, como reconhecer os referidos períodos como especiais.No tocante ao período de 02.02.2005 a 01.07.2006, durante o qual o autor exerceu a função de maquinista na empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, o demandante apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 88/90, que revela que ele esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 82 dB, inferior ao limite de 85 dB estipulado pelo Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, então vigente à época da prestação do serviço.Assinalo que os formulários e laudos de fls. 137/141, 148/210, 305/312, 314/346 e 348/357 não podem ser admitidos como prova emprestada, uma vez que se referem a terceiras pessoas, estranhas à lide. Dessa forma, o período de 02.02.2005 a 01.07.2006 deve ser considerado apenas como tempo de serviço comum.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000938-88.2014.403.6109 - ASSOCIACAO PIRACICABANA DAS EMPRESAS DE AUTO ONIBUS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL**

ASSOCIAÇÃO PIRACICABANA DAS EMPRESAS DE AUTO ÔNIBUS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de título consistente em Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 8071303064695, no valor de R\$ 4.368,55 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.Aduz que na data de 19.02.2014 foi notificada a efetuar pagamento, sob pena de protesto do título e que não teve tempo hábil para tomar medida judicial cabível, uma vez que o vencimento se deu em 20.02.2014.Sustenta que o título protestado já foi pago na data de 22 de março de 2011, por meio de recolhimento de guia DARF, no valor de R\$ 2.776,14 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), referente ao PIS da empresa terceirizada Callimp.Afirma a irregularidade quanto à forma de cobrança, argumentando a ilegalidade e imoralidade do protesto.Oferece bem imóvel de sua propriedade, descrito na matrícula n.º 66.169 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, a título de caução idônea.Requer, ao final, a condenação em indenização por danos morais em montante não inferior a quatro vezes o valor do título, ou seja, 18.868,04 (dezoito mil, oitocentos e

sessenta e oito reais e quatro centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/39). A tutela antecipada foi deferida (fls. 43/44). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de incompetência absoluta e perda do objeto e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 54/67). Houve réplica (fls. 70/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto a preliminar que sustenta incompetência absoluta deste Juízo, considerando que a autora é uma associação civil sem fins lucrativos e o teor do artigo 6º da Lei n.º 10.529/01, que institui o Juizado Especial Federal. Relativamente à preliminar que suscita perda do objeto, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Trata-se de ação em que se requer o reconhecimento de inexistência de dívida tributária, o cancelamento de protesto e a condenação ao pagamento de danos morais, com fundamento em pagamento realizado. Infere-se, contudo, de documentos trazidos com a contestação, que houve erro de fato da contribuinte, ora autora, eis que o pagamento procedido em 22.03.2011 (código de receita 5952), não fora alocado na Declaração de débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF original, em que havia sido informado o código de receita 5979. Revelam ainda as informações e documentos que a Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 80.7.13.030646-95 foi cancelada administrativamente, em virtude da realocação/retificação, do pagamento realizado antes da inscrição em dívida ativa da União, informado corretamente apenas em DCTF retificadora, apresentada em 24.03.2014. Destarte, não há que se falar em ato ilícito da União Federal e, conseqüentemente, em reparação por dano moral, eis que o fato combatido decorreu de culpa exclusiva do contribuinte. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003633-15.2014.403.6109 - JOAO CARLOS ALVES CASTILHO(SP312801 - CINTIA SOUZA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO João Carlos Alves Castilho, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07.12.2004). Narra o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.12.2004 (NB 133.768.210-9). Alega que não foi reconhecido pelo INSS o período de trabalho exercido em condições especiais para a empresa Torque Indústria e Comércio Ltda., compreendido entre 01.04.1998 a 02.05.2004, muito embora tenha sido reconhecido em reclamação trabalhista o direito ao recebimento de adicional de insalubridade. Informa que, posteriormente à concessão do benefício, continuou a laborar em condições insalubres, nos períodos de 01.07.2005 a 07.12.2005, 15.02.2006 a 12.04.2006 e de 10.05.2006 a 09.04.2009. Aduz que, somados os períodos de atividade especial acima mencionados, conta com 28 anos de tempo de serviço especial. Dessa forma, requer a conversão de seu benefício NB 133.768.210-9 em aposentadoria especial. Postula, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais, já que deixou de lhe conceder o benefício mais vantajoso a que tinha direito. Alternativamente, requer sejam computados os períodos posteriores à data de entrada do requerimento administrativo, a fim de que seja majorada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/122). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 125). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/137, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aduz que não foi apresentado nenhum documento hábil a comprovar a alegada insalubridade no período mencionado na inicial. Aponta que a sentença trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, pois, além de o INSS não ter participado da relação processual, a decisão diz respeito à empresa DNP Indústria e Navegação Ltda., e não à empresa Torque Indústria e Comércio Ltda, conforme noticiado na inicial. Rechaça a pretensão de desaposeição, mediante cômputo dos períodos laborados após a concessão do benefício previdenciário. Quanto aos danos morais, argumenta que não restou demonstrada a prática de ato ilícito, já que a negativa na concessão de um benefício previdenciário configura exercício regular de um direito. Juntou documentos (fls. 138/141). Em réplica, o autor afastou as alegações do INSS e juntou documentos (fls. 145/165). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 217), nada foi requerido. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. 2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para

reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em

27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto. Passo à análise do caso concreto. Verifico, prima facie, a ausência de interesse de agir no tocante à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de 01.07.2005 a 07.12.2005, 15.02.2006 a 12.04.2006 e de 10.05.2006 a 09.04.2009 (fls. 25/26), porquanto desempenhado pelo autor posteriormente à data do requerimento administrativo (07.12.2004), de modo que tal pedido e eventuais documentos que o embasam não passaram sob o prévio crivo do INSS, na forma do entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida. Cumpre, portanto, analisar o pedido de reconhecimento do trabalho em condições especiais, no período de 01.04.1998 a 02.05.2004, laborado para a empresa Torque Indústria e Comércio Ltda. Argumenta o autor que a Justiça do Trabalho reconheceu o seu direito ao recebimento de adicional de periculosidade no tocante ao aludido período. O autor comprovou, por meio da cópia da CTPS (fl. 25), o exercício da atividade de ferramenteiro durante o período elencado na inicial. Já os documentos de fls. 154/165 revelam que a empresa Torque Indústria e Comércio Ltda. foi incorporada pela empresa DNP Indústria e Navegação Ltda.E, visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido, o autor juntou aos autos tão somente cópia do laudo técnico pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista que moveu em face de sua ex-empregadora (fls. 57/87), julgada procedente (fls. 88/96). Não foi acostado, porém, qualquer formulário ou laudo técnico da empresa Torque Indústria e Comércio Ltda. No que tange à alegação de periculosidade com base na Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho, cumpre mencionar que são diversas as sistemáticas trabalhistas e previdenciárias. Assim, o reconhecimento na esfera laboral ao pagamento de adicional de periculosidade não acarreta o automático reconhecimento do trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (STJ, EARESP 200702630250, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, DJE DATA:02/03/2009 - grifos nossos) Dessa forma, não comprovada nos autos a exposição do autor a agentes nocivos à saúde e à integridade física, na forma da legislação previdenciária, não há como acolher a pretensão do demandante. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. 2.2 O pedido alternativo - desaposentação Postula o autor, em caráter subsidiário, o cômputo dos intervalos laborados após a concessão do benefício, nos períodos compreendidos entre 01.07.2005 a 07.12.2005, 15.02.2006 a 12.04.2006 e de 10.05.2006 a 09.04.2009, a fim de que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição seja majorada. Vejo que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.768.210-9, com DIB em 07.12.2004, consoante fls. 28/30. Observo, ainda, que após a concessão do benefício, o demandante continuou a trabalhar como empregado urbano nos períodos compreendidos entre 01.07.2005 a 07.12.2005, 15.02.2006 a 12.04.2006 e de 10.05.2006 a 09.04.2009, conforme se depreende de informações constantes no Cadastro de Informações Sociais - CNIS (fls. 31/32). Atualmente há intensa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de renúncia de benefício previdenciário, notadamente da aposentadoria por tempo de contribuição com vistas a adquirir posteriormente direito a benefício mais vantajoso dentro do

RGPS. Quando se busca a desaposentação para fins de emissão de certidão de tempo serviço com vistas à concessão de aposentadoria em regime próprio, a doutrina e jurisprudência são quase unânimes quanto à sua possibilidade, ocorrendo divergência apenas no que se refere à necessidade de devolução para os cofres públicos dos valores percebidos enquanto vigente a aposentadoria. Contudo, no caso em tela, o autor busca somar ao período que serviu de fato gerador do benefício de aposentadoria o período laborado posteriormente à sua concessão, e aumentar com isso o coeficiente de cálculo do benefício e, por consequência, o valor da renda mensal inicial. Contudo, tal pedido não encontra qualquer respaldo legal. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, visto que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada notadamente no princípio da solidariedade. Desta feita, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a Previdência Social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 163071 Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU DATA: 22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. Pelos motivos acima citados, concluo que não há como conceder o direito ao autor de ver revista sua aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004279-25.2014.403.6109** - TATIANE DA SILVA PEREIRA(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA E SP341608 - DANIELE PAROLINA SETEM) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0004635-20.2014.403.6109** - JOAO ANDREZA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005301-21.2014.403.6109** - NERVAL ANTONIO TARANTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o pagamento de valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença, referentes ao período de 28.03.2005 a 25.05.2007. Narra o autor que nos autos de mandado de segurança nº 2005.61.09.007783-3 foi determinado ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença com DIB em 28.03.2005 e DIP em 25.05.2007, em razão de ter sido reconhecida a incapacidade laborativa. Sustenta, entretanto, que embora tenha sido reconhecido como devidos os valores relativos ao período mencionado, a autarquia não procedeu ao pagamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Afasto a possibilidade de prevenção acusada no termo de fls. 143/144. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Embora presente a verossimilhança da alegação do autor, consistente no reconhecimento, por decisão transitada em julgado, do direito ao recebimento dos valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença, referentes ao período de 28.03.2005 a 31.01.2007 (fls. 175/186), entendo ausente, in casu, o perigo da demora, visto que o autor encontra-se atualmente em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, consoante consulta ao sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino. Ademais, caso julgada procedente a ação, o valor da eventual condenação sofrerá a incidência dos consectários legais, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0006041-76.2014.403.6109** - LAURO BONTORIN LEITE(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0006160-37.2014.403.6109** - ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS X ELISANGELA REGINA DA SILVA X MARCOS GOMES(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fl. 147: Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a abertura de conta judicial vinculada a estes autos para a realização dos depósitos do valor das parcelas do arrendamento. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação apresentada pela CEF à fl. 140/145, verso. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF, para cumprir o determinado na decisão de fls. 132/134, trazendo aos autos o histórico de reclamações da ouvidoria e o contrato de arrendamento residencial relativo ao autor MARCOS GOMES. Intimem-se.

**0006503-33.2014.403.6109** - ADIR BENTO DE ALMEIDA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0006671-35.2014.403.6109** - ADILSON APARECIDO CORAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0006907-84.2014.403.6109** - MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILE(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0006935-52.2014.403.6109** - ANTONIO INACIO LUNARDELI(SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0007777-32.2014.403.6109** - ANTONIO CELSO DUARTE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para manifestação. Intime-se.

**0011024-90.2014.403.6183** - LUIS GUSTAVO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Convalido as decisões proferidas. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0000043-93.2015.403.6109** - IRINEU DO AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme emenda à petição inicial (fls. 41/46) é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0000613-79.2015.403.6109** - ROBERTO EVANGELISTA X DONIZETE APARECIDO DE JESUS FERRO X LEONOR DE PAULA SILVA X FRANCISCO DONIZETI MENEGUELLE X DEVANIL RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO EVANGELISTA E OUTROS, residentes no município de Santa Gertrudes - SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais decorrentes de alegados vícios na construção de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para

digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intimem-se.

**0000825-03.2015.403.6109** - ANGELO CALÇA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Angelo Calça em face da r. sentença lançada às fls. 54/56, por meio dos quais alega a existência de omissão no tocante à apreciação do pedido alternativo contido na letra F da exordial. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Assinalo que o pedido de letra F da inicial restou prejudicado, uma vez afastada a pretensão de desaposentação, pelos fundamentos expostos na sentença de fls. 54/56. Nesse passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001353-37.2015.403.6109** - MARIA INES BERALDI COELHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0001619-24.2015.403.6109** - MANOEL VICENTE DE HOLANDA(SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, sendo a vantagem econômica de cada prestação a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

**0001681-64.2015.403.6109** - JOSE CARLOS LANGE(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0001822-83.2015.403.6109** - MARIA DAS GRACAS BISSOLI VITALLI(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRAÇAS BISSOLI VITALLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/119.469.484-2), cessado administrativamente sob alegação de concessão irregular, mediante reconhecimento de vínculo de trabalho no interstício de 01.06.1976 a 10.07.1978, com reafirmação da DER em 10.07.2002, a suspensão da cobrança no importe de R\$114.289,43 (cento e quatorze mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), bem como indenização a título de danos morais. Inicialmente, defiro a gratuidade. Sem prejuízo, considerando a possibilidade de prevenção noticiada em fl.205, os documentos de fls. 111/116, 147/148, 150/152, 154/158, e a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da pretensão, excepcionalmente postergo a análise de prevenção e da tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se.

**0002063-57.2015.403.6109** - ROBERTO DEDINI X DULCE CARDINALI DEDINI X RENATA DEDINI X AMALIA DEDINI CARDIA X HF SERVICE LTDA - ME(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos acerca das alegações veiculadas na inicial, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001291-41.2008.403.6109 (2008.61.09.001291-4)** - BARBARA BREANZA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por BÁRBARA BREANZA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 124/125). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009107-69.2011.403.6109** - JUREMA MARIA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por JUREMA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 92/93 e 95/96). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005372-57.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-42.2013.403.6109) ELDER ANTONIO BIGARAM X SANDRA SALETE ALVES(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR E SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Os executados ELDER ANTONIO BIGARAM e SANDRA SALETE ALVES opõem embargos à execução contra eles ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0000911-42.2013.403.6109). Alegam os embargantes, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam na ação executiva, uma vez que deixaram o quadro societário da devedora principal oito meses antes do primeiro suposto débito. Aduzem, ainda, a falta de interesse de agir em razão da ausência dos requisitos essenciais do título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade. Ao final, requerem seja declarada a rescisão contratual com a inexigibilidade dos valores, argumentando que, quando se retiraram da sociedade, esta não possuía nenhum débito pendente. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código Processo Civil. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/33). Sobreveio decisão indeferindo o efeito suspensivo aos embargos (fl. 36). Os embargantes indicaram bem em garantia e requereram reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos (fls. 37/45). Na sequência, os embargantes requereram a emenda da inicial para o fim de atribuir o valor da causa (fl. 46). Recebidos os embargos, a CEF não ofereceu impugnação (certidão - fl. 51). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de ausência de interesse de agir. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.291.575/PR, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, possuindo liquidez e certeza quando acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente. No caso dos autos, verifico que o título que embasa o feito executivo veio acompanhado de planilha de cálculos e extratos da conta-corrente da executada (fls. 19/28, 29/30 e 31/32 - autos n.º 0000911-42.2013.403.6109), não havendo dúvidas quanto à sua exigibilidade. No mais, verifico que a preliminar de ilegitimidade diz respeito ao mérito da demanda e, assim, com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de embargos à execução de título executivo extrajudicial,

consistente em cédula de crédito bancário, através da qual os embargantes Elder Antônio Bigaram e Sandra Salet Alves alegam que a dívida existente em nome da pessoa jurídica Rezenfer Tudo para Construção Ltda. E.P.P. não poderia lhes ser exigida, eis que foi contraída depois que deixaram a sociedade comercial. Argumentam que, embora a cédula de crédito bancário tenha vencido em 14.02.2010, o primeiro débito ocorreu somente em 01.03.2011. Observo que, conquanto tenha sido regularmente intimada, a embargada não apresentou defesa (fls. 36, 49 e 50), razão pela qual decreto a sua revelia e reputo verdadeiros os fatos alegados, com exceção daqueles comprovados com prova pré-constituída em sentido contrário ao que dizem os embargantes. Ressalte-se, ademais, que o reconhecimento da veracidade dos fatos não implica necessariamente o reconhecimento do direito alegado pela parte autora, cabendo ao magistrado apreciar livremente a quaestio juris. No que tange à alegação de que o contrato de mútuo que deu origem à cédula de crédito bancário havia vencido, observo que, ao revés do alegado, houve aditamento firmado entre as partes antes mesmo do vencimento (fls. 15/18 - autos n.º 0000911-42.2013.403.6109). Em relação ao argumento de que os embargantes não poderiam ser cobrados por dívida de sociedade da qual não faziam mais parte, infere-se da cédula de crédito bancário que eles ostentam a qualidade de codevedores, vale dizer, não estão sendo executados na condição de representantes da empresa Rezenfer Tudo para Construções Ltda. E.P.P., mas sim na posição de devedores solidários. A solidariedade passiva se verifica quando em uma mesma obrigação existe mais de um devedor, cada um deles obrigado por toda a dívida, não sendo pressuposto para a assunção de tal condição ser sócio da sociedade comercial igualmente devedora, de tal modo que qualquer pessoa pode ser devedora solidária, desde que resulte de disposição legal ou da vontade das partes. Sublinhe-se que a alteração de contrato social de sociedade empresarial não gera automática alteração de relações próprias do direito civil, mormente considerando que o artigo 299 do Código Civil determina que a substituição do devedor somente é válida com o consentimento expresso do credor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custa ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal (autos n.º 0000911-42.2013.403.6109). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005727-67.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-65.2006.403.6109 (2006.61.09.007295-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ISMAEL FERMINIO DE ARRUDA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ismael Firmino de Arruda em face da r. sentença lançada às fls. 50 e verso. Sustenta o embargado, em síntese, a existência de omissão na r. sentença proferida, em razão de não ter enfrentado questão levantada às fls. 21/24 dos autos, relativa à prescrição. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que o embargado busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, os rejeito, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001281-84.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-79.2003.403.6109 (2003.61.09.004268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIO APARECIDO FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)**

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001817-95.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-88.1999.403.6109 (1999.61.09.002524-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X TASA TINTURARIA AMERICANA S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)**

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006414-10.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003412-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ISRAEL FIGUEIREDO DOS REIS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ISRAEL FIGUEIREDO DOS REIS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fls. 22/23). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fl. 22). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por ISRAEL FIGUEIREDO DOS REIS. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de junho de 2014 (fls. 06/10), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fl. 05/10), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0006508-55.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-76.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CARLITA JESUS SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CARLITA JESUS SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pela ora embargada quando se manifestou em impugnação (fl. 50). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por CARLITA JESUS SILVA. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de setembro de 2014 (fls. 06/10), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fl. 06/10), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0006663-58.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-32.2008.403.6109 (2008.61.09.004027-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AILTON MARCHETTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Ailton Marchette, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ele, em sua conta, os critérios de correção monetária previstos

na Resolução do CJF, bem como juros de mora na forma do art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte embargante (fl. 12). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 04/05), corrigidos até setembro de 2014. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 2008.61.09.004027-2. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006726-83.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-27.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROGERIO ARAUJO LIMA LELIS(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)**

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Rogério Araújo Lima Lelis, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ele, em sua conta, os critérios de reajuste e incidência de juros de mora previstos no art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Defende, ainda, que o período a ser executado seria o compreendido entre 01.02.2010 a 30.04.2013, e não 01.02.2010 a 30.06.2013, como pretende o embargado. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte embargante (fl. 22). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 05/07), corrigidos até outubro de 2014. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0007185-27.2010.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007770-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-91.1999.403.6105 (1999.61.05.006618-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MERITUM JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI)**

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MERITUM JÓIAS E RELÓGIOS LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a embargante a ocorrência da prescrição executória, uma vez que a decisão favorável à autora transitou em julgado em 11.12.2008 e o início da execução se deu apenas em 10.07.2014, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a formação da coisa julgada. Regularmente intimada, a embargada permaneceu inerte (certidão - fl. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se da análise concreta dos autos principais que houve a certificação do trânsito em julgado do v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça favorável à embargada em 11.12.2008 (fl. 461), intimação das partes sobre o retorno os autos em 11.10.2009 (fl. 465) e, por fim, a citação da Fazenda Pública para execução do valor exequendo em 14.11.2014 (fl. 541), ou seja, depois de transcorrido o prazo de mais 05 (cinco) anos para propositura de pretensão executiva contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que a pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma em relação àquela exposta na ação de conhecimento, aplicando-se em relação à Fazenda Pública o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos da disciplina estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, e em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO DE

CINCO ANOS. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma da pretensão condenatória veiculada na ação de conhecimento. Essa nova pretensão surge com o não cumprimento do título executivo judicial elencado no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp n.º 1.176.807 - RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 13.12.2011).OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF.- O Tribunal de origem deu solução às questões controvertidas de forma clara e fundamentada, não havendo, portanto, qualquer omissão a sanar. Não subsiste, na hipótese, a alegada violação do art. 535 do CPC.- Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF.- Não tendo sido infirmados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para mantê-lo, inafastável é a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.207.501/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/06/2011.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. INTERRUPTÃO. METADE. SÚMULA 383/STF.1. Caso em que se discute o prazo prescricional, bem como seu termo inicial, para se pleitear diferenças de vencimentos de servidores públicos civis.2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.3. O lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Inteligência da Súmula 383/STF.4. In casu, extrai-se dos autos, que o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 31/8/2000, data do trânsito em julgado da ação condenatória, mas interrompido pelo protesto ajuizado em 24/1/2005, recomeçou a correr pela metade. Desse modo, tendo sido a execução ajuizada em 21/3/2007, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.381.009/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/05/2011.)Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução para extinguir a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, ficando. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0007821-51.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-58.2014.403.6109) MARTINS INTERNACIONAL COM/ DE PECAS ELETRO ELETRONICAS LTDA X JOSE JUVENIL MARTINS DE ABREU X INES CORREA (SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado (CEF) para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à Execução, tendo em vista que os bens penhorados (fl. 80 dos autos principais) são insuficientes para a garantia desta. Intimem-se.

**0001202-71.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021625-04.2001.403.0399 (2001.03.99.021625-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MAURICIO DE MORAES SILVA X CLEBER EDUARDO GUITARRARI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES X HELCIO DE OLIVEIRA CRUZ X CLOVIS JOSE LUCENA DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE ASSUMPCAO X JOSE MOISES CARIA X VICENTE MARGIOTA FILHO X ROSA TUPAN DE OLIVEIRA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME)  
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0001655-66.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-

95.2009.403.6109 (2009.61.09.003251-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X APARECIDA DE FATIMA POLEZI BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001753-51.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-07.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDNA SILVERIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001819-31.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-58.2014.403.6109) MARTINS INTERNACIONAL - COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA X JOSE JUVENIL MARTINS DE ABREU X INES CORREA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO E SP304395B - MARYANA TOLEDO WYSMIERSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado (CEF) para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0001820-16.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-02.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001879-04.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-92.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001922-38.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-15.2009.403.6109 (2009.61.09.008559-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOSE BAZILIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001926-32.2002.403.6109 (2002.61.09.001926-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102691-38.1995.403.6109 (95.1102691-7)) UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X JOSE ANEZIO PALAVERI X JOSE PIRES DE CARVALHO X LELIA OLIVEIRA CARVALHO X LOURDES DAL POSSO X MANOEL SOARES DE LIMA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Ciência à partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia das fls. 103/116, 170/171, 174/174v,175 e 177 para os autos principais.Após, expeça-se o respectivo requisitório nos autos principais.Por fim, arquivem-se os autos.Int.

Cumpr-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1105177-25.1997.403.6109 (97.1105177-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE ARARAS - COOPERARA X COMPLEMENTO PAISAGISMO LTDA - ME X JOAO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO X MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Diante da devolução da carta precatória de fls. 355/365, devido a não localização do sócio - administrador da empresa coexecutada COMPLEMENTO PAISAGISMO LTDA - ME, no endereço de fl. 328, expeça-se carta precatória para Santana do Parnaíba/SP, no endereço constante à fl. 329, para as diligências determinadas à fl. 332. Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF, recolha as custas necessárias à distribuição e cumprimento da precatória. Fl. 334: indefiro o pedido de expedição de carta precatória para São Paulo para a citação do coexecutado JOÃO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO, uma vez que o endereço informado é o mesmo em que tal diligência já foi realizada e restou negativa (fl.296, verso). Intime-se.

**1100294-98.1998.403.6109 (98.1100294-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X LARISE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X EDSON SALIM X IRACY JOSEFINA PINOTTI SALIM

Ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 105/106. Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 11057450719984036109. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0007158-20.2005.403.6109 (2005.61.09.007158-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE RENATO THOMAZINI

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 106. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0009510-77.2007.403.6109 (2007.61.09.009510-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FOTO OTICA GARCIA AMERICANA LTDA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados (fls. 113; 122 e 123). No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0011749-54.2007.403.6109 (2007.61.09.011749-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X SILVANA MACIEL X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo e vista as certidões de fls. 153 e 155. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002668-13.2009.403.6109 (2009.61.09.002668-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEBORAH FABBRIS

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 78. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0002678-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002678-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA ALVES E ALVES LTDA ME

Tendo em vista a certidão de fl. 66, intime-se a exequente(CEF) para que se manifeste sobre a destinação dos valores constrictos e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0004736-96.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAPELARIA ARCO IRIS CONTABIL LTDA X WEBER MACHADO DE BRITO X VANESSA CRISTINA DA SILVA GONCALVES DE BRITO

Tendo em vista o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD referente ao endereço atualizado do réu, e sendo este em município onde não há Justiça Federal, fica a CAIXA intimada para que no prazo de dez dias, promova os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual, nos termos do despacho de fl. 128.

**0006851-90.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X HAROLDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA

Intime-se a CEF, para que esclareça seu requerimento de fl. 65, informando se deseja a desistência da presente ação ou sua suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC.

**0011677-62.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IND/ DE PISOS E CERAMICAS SAO PAULO LTDA X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do executado(fl. 64). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0001565-97.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALLAN DE CAMPOS(SP348137 - RODRIGO SCALQUO FONSECA)

Fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as pesquisas efetuadas.

**0003918-76.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO SABINO

Fl. 45: Desentranhe-se a petição de fl. 43 (protocolo 2015.61090002561-1), remetendo-a ao SEDI para a vinculação desta aos autos nº 0009875-58.2012.4036109 em trâmite na 1ª Vara Federal local. Sem prejuízo, intime-se a CEF, para que esclareça seu requerimento de fl. 44, informando se deseja a desistência da presente ação ou sua suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC.

**0002834-06.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVA APARECIDA FARIA ORTIGOSA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0007678-96.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DGARCIA PESCADOS IMPORTADORA LTDA X ANDREIA GUTIERREZ SPOLADORE

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de fl. 100. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0001220-29.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MOACIR ULIANA X ANTONIO CARLOS FAVERO ULIANA X JOSE ARNALDO BERTOLA ULIANA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA (AUTORES), intimados na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 29,72 (fl. 220); R\$ 318,88 (fl. 221) e R\$ 11,15 (fl. 222) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecerem impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 210, verso.

**0002638-02.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a penhora de bens em nome do(s) executado(s) restou negativa (fl. 113). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001479-87.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIC 03 COMERCIO DE GAS LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004513-07.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-16.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS

MARTINS) X PAULO FERNANDO CORRER(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora exerce atividade que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou e refutou as alegações da impugnante (fls. 16/18). Apresentou documentos (fls. 19/31). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o impugnado tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. Sobre a pretensão, há que se considerar que o simples fato de receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012). Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1107097-34.1997.403.6109 (97.1107097-9)** - FILIGRAN RENDAS E FITAS LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela impetrante às fls. 600/601. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004146-95.2005.403.6109 (2005.61.09.004146-9)** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP094479 - FRANCISCO ANTONIO DANGELO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Homologo a renúncia da impetrante à execução de eventual crédito reconhecido nesta ação. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001249-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001249-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl. 292: Nada a deferir tendo em vista que a sentença de fls. 141/142, verso, foi reformada pelo E. TRF (fl. 169/170) ao julgar improcedente o pedido da impetrante de aposentadoria por tempo de contribuição e excluir da condenação o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos apontados na sentença acima citada. Ademais o INSS já teve vista dos autos quando do retorno destes do E. TRF (fl. 287). Assim, não havendo nenhuma providência a ser tomada neste Juízo, tornem os autos ao arquivo.

**0001523-43.2014.403.6109** - SEGREDO DE JUSTICA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face da r. sentença lançada às fls. 84/85, por meio dos quais se insurge contra a legitimidade passiva da autoridade coatora apontada na inicial. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002202-43.2014.403.6109** - EDIVALDO DE ARAUJO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006650-59.2014.403.6109** - TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com direito ao recolhimento das parcelas vencidas de PIS/COFINS sem a incidência de base de cálculo do ICMS e do ISSQN, e, ainda, direito à compensação de pagamento indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à impetração, com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC. Aduz que o ICMS e o ISSQN não podem integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos e CD em mídia digital (fls.15/47).Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl.50).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais argüiu preliminar de inadequação da via processual, e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 55/68 e verso).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 70/72).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Da preliminarDescabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.Passo a análise do mérito.Inicialmente, oportuno registrar, que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral.No que se refere ao pleito de exclusão do ISQN da base de cálculo da PIS e COFINS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia, serão analisados conjuntamente. Sobre a pretensão trazida aos autos, com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação.Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência.Cumprer ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia.Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços.Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS.Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão

estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA) Não reconhecido o direito da exclusão do ICMS e do ISQN da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, resta prejudicada a análise da compensação, ventilada pela impetrante. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0006795-18.2014.403.6109** - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. (CNPJ 43.631.191/0001-00), BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. (CNPJ 43.631.191/0002-83), BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. (CNPJ 43.631.191.0005-26), BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. (CNPJ 43.631.191/0006-07) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiras entidades) incidentes sobre as seguintes verbas: a) horas extras; b) férias gozadas; c) salário- maternidade; d) licença-paternidade, e e) faltas abonadas/justificadas. Ao final, pretendem a concessão da segurança definitiva para que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustentam as impetrantes que não existe fundamento constitucional e legal que permita a cobrança das contribuições sobre as referidas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 50/65). Foi determinado às impetrantes que esclarecessem a possibilidade de prevenção (fl. 69), o que foi cumprido (fls. 71/90). Afastada a prevenção, a liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 91). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 95/113-verso, na qual alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 115/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade coatora. Deveras, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la. Logo, estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Superada a preliminar, passa ao exame do mérito. Pretendem as impetrantes a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas: a) horas extras; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) licença-paternidade; e e) faltas abonadas/justificadas. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ao dispor que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 define o que seria o salário de contribuição, ou seja, a base de cálculo sobre a qual incidiriam as contribuições sociais para o empregado: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, não se encontrando sujeitas à contribuição, pois não possuem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado. Desse modo, verifico da exordial que apenas as verbas de faltas abonadas/justificadas ostentam caráter indenizatório. Neste sentido, transcreva-se o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS A CARGO DO EMPREGADOR). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. O adicional de férias não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STF e STJ. 2. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, conforme o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, não possuem natureza remuneratória e sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. 4. Nesse sentido, o Excelso Pretório firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 5. A Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei nº 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluíram entre as hipóteses em que expressamente deva ocorrer a incidência da contribuição previdenciária. 6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 7. Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas/justificadas, tendo em vista que possui natureza indenizatória, vez que não se caracteriza como retribuição ao trabalho realizado, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 8. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 9. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E. STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos

de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que recolhidas as contribuições previdenciárias (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). Conforme o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, aplicam-se os limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 11. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do STJ. 12. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 13. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AMS 00014949420134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014) (grifos nossos) Por outro lado, as demais verbas discutidas (horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade) possuem natureza remuneratória, o que autoriza a incidência das contribuições previdenciárias, conforme se observa no julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, LICENÇA PATERNIDADE E LICENÇA GALA. I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente. II - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade, licença gala, descanso semanal remunerado, adicionais de horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00080705120134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos nossos) Presentes os pressupostos para sua concessão (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas relativas às faltas abonadas/justificadas, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas contribuições. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiras entidades) incidentes sobre a folha de salários relativas às faltas abonadas/justificadas, por se tratar de verba de natureza indenizatória, garantindo-se às impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/91; o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996; Instrução Normativa RFB nº 1300, de 21/11/2012, e suas alterações. Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-lhe o teor da liminar ora concedida, a fim de se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de faltas abonadas/justificadas. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007062-87.2014.403.6109** - JOAO BAPTISTA GUARINO (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP  
JOÃO BAPTISTA GUARINO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando compelir a autoridade impetrada a aceitar pedido de parcelamento de débitos

tributários. Aduz ter requerido administrativamente em 13/12/2013 o parcelamento do débito tributário veiculado na NFLD 35.638.874-1, referente a contribuições previdenciárias do período compreendido entre fevereiro de 2002 a setembro de 2003, e que, todavia, seu pedido não foi aceito pela autoridade fiscal que utilizou como argumento parcelamento anteriormente indeferido, que não guarda qualquer relação com a NFLD em questão. Com a inicial vieram documentos (fls.24/107). A liminar foi indeferida (fls. 111/112).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls.116/117-verso). Apresentou documentos (fls. 118/120-verso).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 122/124).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Sobre a pretensão, oportuno registrar que o 1º do artigo 17 da Lei n.º 12.865/13 proíbe que sejam objeto de parcelamento os débitos que já tenham sido parcelados de acordo com os ditames da Lei n.º 11.941/09.O impetrante sustenta, entretanto, que não houve adesão a parcelamento anterior, eis que a autoridade fiscal não homologou o pedido.O objetivo do legislador, ao proibir que os débitos que foram objeto de parcelamento e que por alguma razão foram dele excluídos não possam ser novamente parcelados é impedir que o contribuinte que teve o benefício fiscal e não honrou o compromisso assumido possa novamente se beneficiar, apesar de não ter agido de boa-fé.Assim, se aquele que sequer teve o seu pedido homologado pudesse parcelar os débitos que já não haviam sido aceitos no programa de recuperação fiscal anterior pudesse parcelá-los posteriormente estaria ele em situação melhor do que aquele que teve seu pedido aceito, mas que foi excluído depois por alguma das razões previstas na Lei n.º 11.941/09. Não parece ser esse o escopo do legislador e tal interpretação tampouco coaduna-se com os princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade.Ressalte-se, ainda, que o parcelamento requerido em 2009 não foi homologado porquanto a empresa, da qual faz parte da diretoria o impetrante, praticou manobras fraudulentas, reconhecidas por decisões judiciais, com o fim de se furtao pagamento de suas obrigações tributárias, por mais de 15 (quinze) anos, concentrando passivos tributários em uma das empresas do grupo econômico, enquanto que os ativos eram transferidos para outras empresas com boa saúde financeira e fiscal (fls. 66/72).Destarte, embora o impetrante alegue que o débito tributário objeto da NFLD 35.638.874-1 não tenha qualquer relação com as fraudes já reconhecidas, não comprovou documentalmente que ele não seja fruto da apontada gestão fraudulenta, porquanto no documento que perfaz as fls. 66/72 não há menção específica a cada débito tributário.Assim, ausente a demonstração de ato ilegal ou de abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, pelo que se impõe a denegação da ordem.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurançaCustas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0007918-51.2014.403.6109** - PIRACEMA VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA PIRACEMA VEÍCULOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA -SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com direito ao recolhimento das parcelas vencidas de PIS/COFINS sem a incidência de base de cálculo do ICMS e do ISSQN, e, ainda, direito à compensação de pagamento indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à impetração, com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos (fls.16/68).A prevenção foi afastada e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl.71).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais argüiu preliminar de inadequação da via processual, e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 75/86).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 90/92).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Da preliminarDescabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.Passo a análise do mérito.Inicialmente, oportuno registrar, que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da

COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral. Sobre a pretensão trazida aos autos, com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC N.º 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA) Não reconhecido o direito da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, resta prejudicada a análise da compensação, ventilada pela impetrante. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa

**0007999-97.2014.403.6109 - SAFIRA TELMA MARTINS DA SILVA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Safira Telma Martins da Silva em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao seu requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 35418.000566/2014-28, em 16/06/2014. Alega a impetrante que em 16/06/2004 requereu a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.234.067-1) na agência do INSS. Contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança, o requerimento ainda não foi analisado, encontrando-se parado na APS de Piracicaba (fls. 02/05). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/11). Concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 13). O INSS manifestou-se nos autos, informando ter sido efetuada a revisão administrativa do benefício da impetrante em janeiro de 2015. Requereu a extinção do processo ante a perda do objeto (fl. 16), juntando documentos (fls. 17/20). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 21, noticiando a revisão administrativa ocorrida em 22/01/2015. Juntou documentos (fls. 22/25). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua

intervenção no feito (fls. 115/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vejo que as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o benefício previdenciário da requerente (NB 163.234.067-1) foi devidamente revisto em 22/01/2015 (fls. 20/25), antes mesmo da intimação da autoridade coatora (19/02/2015 - fl. 26). Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003185-64.2014.403.6134** - USIMED DE STA. BARBARA DOESTE E AMERICANA COOP. DE USUARIOS DE ASSIST. MEDICA (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Após, de-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000239-63.2015.403.6109** - NEUZELI DA SILVEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Neuzeli da Silveira em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em Piracicaba/SP, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e a sua conversão em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirmo a impetrante ter laborado sob condições especiais, no período de 01/05/2010 a 08/05/2014, para Indústria Têxtil Irmãos Jurgensen Ltda. Aduz que, em 07/07/2014, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 29 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fls. 60/62). Discordo dessa decisão, defendendo ter havido violação a direito líquido e certo. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente e a plausibilidade do direito invocado, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/71). A gratuidade foi deferida e a liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 74). Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 79. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 81/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o

ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A impetrante postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, no período de 01/05/2010 a 08/05/2014, para Indústria Têxtil Irmãos Jurgensen Ltda. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido, acostou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/45, que, embora ateste a exposição da impetrante ao ruído em intensidade de 87,5 dB (01/05/2010 a 30/04/2011), 94 dB (01/05/2011 a 31/08/2012), 92,8 dB (01/09/2012 a 31/08/2013) e 93 dB (01/09/2013 a 08/05/2014), não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente ruído. Portanto, não há como reconhecer o período de 01/05/2010 a 08/05/2014 como especial, o que acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Isso porque, somente com o reconhecimento e cômputo do referido período é que seria possível tal desiderato. Ausente o direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, denego a segurança pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002818-86.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006341-72.2013.403.6109** - PRIMO MAESTRO NETO(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do decurso do prazo deferido à fl. 89, concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que traga aos autos o extrato analítico do FGTS do requerente PRIMO MAESTRO NETO. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000621-95.2011.403.6109** - UNAFE - UNIAO NACIONAL DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO) X MARKPLAST COM/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011169-82.2011.403.6109** - JAQUELINE ALVES DOS SANTOS(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, por meio da qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida liminar, seja a CEF compelida a sustar leilão extrajudicial agendado para o dia 22.11.2011 ou, alternativamente, os seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado. Alega a autora, em resumo, que, em 06.07.2010, adquiriu o imóvel localizado na Rua Augusto Antônio Coeli Geraldello, n.º 464, bairro Jardim Lagoa Nova, Limeira/SP, registrado sob n.º 57.842 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP (fls. 82/84), conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, através de financiamento obtido junto à CEF, ora ré, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida (fls. 93/121). Em razão de não ter sido efetuado o débito das prestações em conta bancária aberta para tal finalidade, deixou de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, estando em situação de inadimplência. Aduz que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF sem que fossem observadas as formalidades da Lei n.º 9.514/97, haja vista que a intimação da devedora para purgação da mora se deu de forma irregular, eis que o oficial de registro de imóveis somente a procurou no horário comercial. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 24/121). Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 125/127). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Requereu, ainda, a denunciação à lide do agente fiduciário de execução extrajudicial (fls. 132/142). No mérito, contrapôs-se ao pleito da autora alegando, em resumo, que ela está inadimplente. Juntou documentos (fls. 143/174). Houve réplica (fls. 179/191). Foram juntados documentos consistentes em guias de depósitos judiciais realizados pela autora (fls. 193/202, 204/208 e 210). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois embora a ré sustente que quando da intimação da liminar o leilão já tinha sido realizado, verifico que existe pedido alternativo de sustação dos seus efeitos. O pedido é, portanto, juridicamente factível. Da mesma forma, deixo de acolher a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, eis que a CEF é a operadora do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, consoante decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do RESP 1.133.769/RN, na sistemática do artigo 543-C do CPC. Por fim, rejeito de plano a pretensão de denunciação à lide, uma vez que o instituto processual da intervenção de terceiros é incompatível com o rito cautelar. No mais, tendo em vista decisão proferida nos autos da ação principal, converto o julgamento em diligência. Intime-se.

**0006490-34.2014.403.6109** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMERICA DO SUL(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E SP343358 - LARISSA BIZARRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO

FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que traga aos autos cópia da inicial dos processos indicados às fls. 84/89, para análise de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 79/80.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028396-95.2001.403.0399 (2001.03.99.028396-5)** - ANTONIO SCABORA SOBRINHO X EDILSON EDUARDO HONORATO X ELSON DONIZETTI GUIGUER X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X GILMAR CARDIA DE OLIVEIRA X JORGE DE OLIVEIRA X ANA LUCIA TOMAZ X EDUARDO SOARES TOMAZ X DANIELA SOARES TOMAZ X JAQUELINE THOMAZ X JOSE TOMAZ X FERNANDO ANTONIO DOS REIS X ADILSON GOMES DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO SCABORA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, cujos embargos foram julgados procedentes, prevalecendo os cálculos apresentados pela União (fls. 250/272). A parte autora requereu o destaque dos honorários contratuais, bem como que o valor devido a título de honorários de sucumbência decorrente da condenação nos embargos apensos 00283969520014030399 seja descontado dos valores devidos a cada autor (fls. 293/303). O pedido de abatimento do valor das custas foi deferido (fl. 318). Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, verifica-se que o contratado Dr. Ismar Leite de Souza faleceu, conforme certidão de óbito de fl. 246, sendo certo que a Dra. Ismara Parize de Souza Vieira, na qualidade de advogada substabelecida, não tem legitimidade para o recebimento de tais valores. Diante do exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se os respectivos requisitórios, observado que dos valores homologados deverá ser deduzida a cota-parte de cada autor dos honorários sucumbenciais devidos à União que foram fixados no total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intime-se.

**0035466-32.2002.403.0399 (2002.03.99.035466-6)** - MARIA THEREZA MACIEL DE CAMARGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARIA THEREZA MACIEL DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARIA THEREZA MACIEL DE CAMARGO em face da UNIÃO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder à incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 121/122), que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 124), expediram-se os Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fl. 129), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 130). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**1100107-27.1997.403.6109 (97.1100107-1)** - DURAFORT TUBOS E CONEXOES LTDA X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Diante do silêncio da parte RÉ (executada) acerca da intimação para cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do CPC, fica o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10 (dez por cento). Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 215. Sem prejuízo, considerando que a ordem de bloqueio de valores foi cumprida somente em relação ao executado JOSE ROBERTO PETRUCCI (fls. 168/171), cumpra-se em relação à pessoa jurídica devedora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1103490-47.1996.403.6109 (96.1103490-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X ROBERTA CONFECÇÕES LTDA X RONALDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BORTOLOTTI  
Manifeste-se a autora/exequente (ECT), em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos juntados às fls. 235/254. No silêncio, ao arquivo. Intime-se

**0003295-66.1999.403.6109 (1999.61.09.003295-8)** - CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP149899 -

MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 361/362). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001250-50.2003.403.6109 (2003.61.09.001250-3)** - PROGRESSO HUDELFA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL X PROGRESSO HUDELFA LTDA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) PROGRESSO HUDELFA LTDA., com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, opôs embargos de declaração da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença (fls. 706 e vº), sustentando que nesta houve omissão e contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0006912-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006912-4)** - IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelas exequentes ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIAO FEDERAL (fls. 397/398 e 401/405). Primeiramente, observa-se que ambas as exequentes apresentaram cálculos do valor total da condenação, não obstante cada uma fazer jus apenas à metade dos valores requeridos. A executada foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC e não efetuou o pagamento. Foi transmitida ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, sendo o resultado insuficiente para garantia da dívida (fls. 490/491). Determinou-se, então, a penhora de bens, tendo resultado positivo conforme auto de fls. 503/508. Sobreveio pedido da executada de redução da penhora, alegando que o valor dos bens penhorados superam, em muito, o valor da dívida (fls. 511/512). Consta ainda dos autos que a executada efetuou depósitos parciais do valor devido (fls. 514/515, 517/518). A União requereu leilão dos bens penhorados, bem como a retificação do montante cobrado, reduzindo para 0,5% do débito consolidado, com nova intimação da executada e nova tentativa de penhora de ativos financeiros (fls. 510 e 519/522). Diante do exposto, manifestem-se as exequentes sobre o pedido de redução da penhora. Tendo em vista os depósitos parciais efetuados pela executada nos meses de setembro e outubro de 2014, concedo-lhe o prazo de cinco dias para que comprove o depósito dos meses subsequentes. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o registro da penhora dos veículos pelo sistema RENAJUD. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004350-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004350-5)** - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

**0002594-22.2010.403.6109** - ELIZABETI DOS SANTOS(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução promovida por ELIZABETI DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 84) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 88 e 99), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0002020-57.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIO AUGUSTUS BERENGAN  
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do executado (fl. 54). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003476-42.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA NILMA MOMETTI X DERNIVAL BISPO MORAES  
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o cumprimento pela pare ré da decisão de fl. 45/ 45, verso. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001471-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001471-0)** - JOSE BENTO DA SILVA(SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Trata-se de execução de título judicial proposta por José Bento da Silva em face da Caixa Econômica Federal.Depositado o valor exequendo a título de honorários advocatícios pela executada (fl. 98), o exequente efetuou o seu levantamento (fl. 107).Na sequência, restou integralmente cumprida a decisão judicial que determinou o saque do saldo da conta vinculada do Programa de Integração Social - PIs, conforme se depreende do documento trazido aos autos (fl. 119).É o relatório. Decido.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010260-40.2011.403.6109** - MILTON NANTIS PESTANA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Trata-se de execução promovida por MILTON NANTIS PESTANA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 67) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 77), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0002012-17.2013.403.6109** - APARECIDO DE JESUS GOMES X MAILDES APARECIDA GOMES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Trata-se de execução promovida por APARECIDO DE JESUS GOMES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 70) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 79), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
Juiz Federal Titular

## Expediente Nº 765

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002438-20.1999.403.6109 (1999.61.09.002438-0) - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZENDAS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 11058006019954036109, proposta para a cobrança de tributos. Às fls. 226/227, a embargante requer a desistência do feito, ante ao parcelamento do crédito ora exigido, renunciando ao direito sobre o qual se funda esta ação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a expressa manifestação da parte embargante, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006954-83.1999.403.6109 (1999.61.09.006954-4) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA ME(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO E Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)**

Vistos em inspeção. Em cumprimento ao despacho de fl. 163/163v., a embargada se manifestou às fls. 165/165v., juntando documentos (fls. 166/228), sustentando que a revisão do débito foi realizada e os valores calculados conforme a Lei Complementar 07/70, sendo que foram mantidos os valores originais, pois menores que os valores apurados nos termos da Lei Complementar. Ao se manifestar sobre a petição e documentos da embargada, a embargante insiste em afirmar que não foi observado na revisão o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, notadamente quanto à utilização como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Não obstante, a embargante deixou de atender a determinação contida no despacho de fl. 163v., já que, discordando dos cálculos realizados pela embargada por ocasião da revisão administrativa, cumpria-lhe apresentar os seus, com a apuração dos valores que entende devidos. Esses cálculos devem ser apresentados sob a forma de planilha discriminada, com a indicação dos índices utilizados, devendo a embargante adotar os valores descritos à fl. 196. Assim, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento dessa providência pela embargante. Com a juntada do documento, dê-se vista à embargada, para eventual impugnação dos valores. Cumpridas essas providências, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010258-75.2008.403.6109 (2008.61.09.010258-7) - CONSTRUTORA VENDEMIATTI LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 200061090034352, proposta para a cobrança de tributos. Tendo em vista a extinção da pessoa jurídica, foi determinada a regularização do polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC (fls. 125), oportunidade esta que transcorreu in albis (fls. 131). É o relatório. Decido. É pressuposto processual basilar a existência de parte regularmente constituída nos autos, pois, sem isto, não há que se falar em lide. No caso dos autos, verifico que a pessoa jurídica teve a sua personalidade extinta desde 2009, momento no qual teria, de imediato, o dever de recompor o polo ativo da demanda, independentemente de provocação do juízo. A seu turno, instada a se regularizar após longo período, esta se quedou inerte, razão pela qual falta ao processo condição válida de prosseguimento. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009511-57.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos juntados pela embargada (fls. 311/362).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0010321-32.2010.403.6109** - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Vistos em inspeção. A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, dê-se vista ciência à embargante dos documentos acostados aos autos às fls. 257/279.Após, tornem-se os autos conclusos para deliberações. Int.

**0011535-58.2010.403.6109** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)  
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo, e a relevância de seus fundamentos, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se a distribuição deste feito e o apensamento, caso ainda não cumpridas essas providências, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da executada para Raízen Energia S/A, CNPJ nº 08.070.508/0001-78. Intimem-se.

**0011981-61.2010.403.6109** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Fls. 620: Este juízo, à fl. 618, já havia concedido, uma vez mais, prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional se manifestasse, em caráter conclusivo e improrrogável. Mesmo dentro deste quadro, considerando, ainda, a natureza e valor do débito, além da própria executada ser classificada como grande devedora, situação esta que naturalmente implica em maior organização e esforço do ente público perante ela, a embargada novamente requereu novamente mais tempo para dar cumprimento ao comando dado. Logo, apesar do expediente normal ser o indeferimento do que se ora pede, dando-se o andamento processual seguinte, vejo da correspondência eletrônica juntada que o caso dos autos está encaminhando para uma solução no âmbito da autoridade fiscal, racionalizando-se atos neste feito que implicariam em esforços e custos que podem ser poupados.Diante disso, sopesando na análise o princípio da economia processual e sua razoável duração, de forma absolutamente excepcional, defiro o pedido formulado.Apenas para consignar, deixo claro que esta é a última prorrogação concedida, sendo que, com o seu vencimento, cumpra-se o já determinado à fl. 618, parágrafo 2º e seguinte.Int.

**0005991-84.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-58.2007.403.6109 (2007.61.09.003161-8)) GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada às fls. 172/181.Sem prejuízo e de forma sucessiva, primeiro à autora e depois para a embargada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem quais provas pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001310-37.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-94.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo parcialmente os embargos à execução, senão vejamos.Primeiramente, as discussões atinentes à validade da penhora são, na verdade, objeções apresentadas contra decisão interlocutória proferida na ação principal e, como tal, ali devem ser enfrentadas. Ainda nisso, carece a embargante de legitimidade necessária para se opor contra a nomeação do depositário, à medida que ele é o único que pode questionar a validade de tal ato.Por fim, conforme declinado na emenda da petição inicial, na qual expressamente desiste de discutir nestes autos a retirada das verbas trabalhistas que não englobaram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, deixo de receber a petição inicial no tocante a exclusão do auxílio-creche, auxílio-educação, vale-transporte, e salário-maternidade.Processo o feito sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, pois, em juízo sumário, ainda que, no remanescente, haja acolhimento integral do pedido de exclusão de verbas indevidas, isto implicará em redução do saldo devedor, que, diga-se de passagem, continuaria sendo de grande vultosidade, e não nulidade integral da execução fiscal.Dê-se vista dos autos para a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também

poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da ação principal a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0006750-14.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-19.2013.403.6109) BRASTORC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00072241920134036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, inépcia da inicial, pois o título executivo não apresenta liquidez e certeza do débito em cobro, além da abusividade da multa de mora e ilegalidade na aplicação da Taxa Selic sobre o quantum debeatur. É o relatório. Decido. Art. 285-A do CPC. Tendo em vista que a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito, sobre a qual este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Multa - Natureza Confiscatória. Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Da aplicação da taxa SELIC. Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que

inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes da fundamentação acima.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009766-83.2008.403.6109 (2008.61.09.009766-0) - RENATO PFAFF DO AMARAL(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante, em face da sentença prolatada às fls. 89/91, sustentando a ocorrência de contradições e omissões. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Observo que prolatada a sentença, houve o exaurimento da jurisdição, não cabendo nesta fase processual a análise de fatos ou documentos novos. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I..

### **EXECUCAO FISCAL**

**1103910-86.1995.403.6109 (95.1103910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA ME(SP170705 - ROBSON SOARES E SP148149 - ROGERIO SOARES) X FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)**

Fls. 432/432-verso: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fls. 415/416, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado José Luiz Marconi, para excluí-lo do polo passivo da presente execução fiscal. Sem razão os argumentos de omissão com relação à preliminar de litispendência em face dos Embargos à Execução nº 2009.61.09.004089-6, até mesmo porque estes embargos foram indeferidos de plano por ausência de interesse de agir em face da decisão ora embargada, conforme cópias trasladadas por determinação verbal e juntadas às fls. 435/437. Não havendo, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em prosseguimento, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, que os valores apurados à fl. 163, decorrentes de revisão administrativa realizada após a inscrição do débito em dívida ativa, expressos em BTN-F, efetivamente não alteraram a dívida exequenda, conforme declarado à fl. 157, juntando planilha discriminada com a conversão de moeda e atualização para a data da petição inicial. Após, dê-se

ciência à executada, pelo mesmo prazo. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da denominação social da executada para Comercial e Distribuidora Plus Ltda. ME, conforme noticiado às fls. 141/150.Int.

**0002196-75.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)  
Fls. 226/271 e 272/313: Aceito o seguro garantia ofertado, sem prejuízo da necessidade de alguma regularização posterior, caso apontada pela exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da executada para Raizen Energia S/A, CNPJ nº 08.070.508/0001-78. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006331-14.2002.403.6109 (2002.61.09.006331-2)** - JOSE GERALDO TOZZI X ANTONIO MARCO SARACCHINI(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE GERALDO TOZZI  
Fls. 101/113: Indefiro. Os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar alguma das hipóteses autorizadoras do desbloqueio judicial. Observe-se, inclusive, que o extrato bancário de fl. 104, refere-se à conta mantida junto ao Banco Mercantil, que não foi objeto do bloqueio efetivado (fl. 98/99). Aguarde-se a preclusão da presente decisão e após, cumpra-se o que restou determinado no segundo parágrafo em diante, do despacho de fl. 100.Int..

**0011115-58.2007.403.6109 (2007.61.09.011115-8)** - EDVALDO SOARES JUNIOR X EDVALDO SOARES X MARIA CRISTINA BATISTA DA SILVA SOARES(RN005775B - GERALDO DALIA DA COSTA E RN005150 - KATIANA ALVES DA COSTA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X EDVALDO SOARES  
PUBLICAÇÃO PARA EXECUTADA- R DESPACHO DE FL. 109: ...Cumprida esta providência, intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004893-89.2012.403.6112** - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 07/04/2015, às 13:55 horas.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3498**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001744-51.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS(SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X GILMAR ALVES BATISTA X GERSON MAMORU ISHII X ORLANDO MAGRO NETO X ALBERTO MINORU KATAYAMA X ISSAO SATO X PAULO SERGIO DA SILVA PINHO X PAULO TADASHI ISHII X ROGERIO DA SILVA X RONALDO TOSHIAKI OIKAWA X ROBERTO MISTUO YOSHIDA X VANDERLEI DE LIMA X MITSURU SATO X DENIS NOZELLA NICOLETTI X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO X JOAO EDUARDO DIAS RAPOSO X WILSON MUNHOZ X WELLINGTON CESAR AGUIAR MUNHOZ X JOSE CARLOS BERTOLINI X MARIO MASSANORI OIKAWA X TAKASHI SATO(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Considerando que transcorreu o prazo adicional concedido para entrega do laudo pericial, solicite-se à CBRN a realização da perícia e a entrega do laudo no prazo de trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

**0002073-63.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X TELMO PINTO DA FONSECA(PR016968 - JOSE AIRTON GONCALVES)

Considerando que transcorreu o prazo adicional concedido para entrega do laudo pericial, solicite-se à CBRN a realização da perícia e a entrega do laudo no prazo de trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

**0002886-90.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUIZA SATIKO SHINMI NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUCIANA BATALINI COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X CLAUDIA MARIA LOPES SA MEIRA(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Recebo o recurso adesivo da parte ré, nos termos do artigo 500 do CPC. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003294-81.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X DEUSDEDITH AQUINO DE LIMA X GENIVALDO AQUINO DE LIMA

Trata-se de Ação Civil Pública de natureza ambiental, por meio da qual o MPF pede a desocupação de imóvel situado à beira-rio, em área de preservação ambiental, bem como o desfazimento das edificações ali implantadas e a recuperação ambiental da área, além da condenação dos requeridos na obrigação de indenizar os danos ambientais causados. O requerido não apresentou contestação (folha 77). A natureza da demanda (ação civil pública de natureza ambiental) e as circunstâncias que envolvem o loteamento em que o imóvel objeto da presente ação está inserido (dezenas de ações idênticas, várias delas contestadas), não permitem a aplicação pura e simples dos efeitos da revelia. Assim, ante a evidente presença de interesses de natureza social em contraponto ao interesse ambiental defendido pela MPF na presente demanda, deixo de aplicar, de forma automática, os efeitos da revelia no presente caso. Nesse caso, entendo que o feito ainda não comporta julgamento. Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois

o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Estrada de Pontalzinho, nas coordenadas 53°05'43,0w, 22°37'37,1s, denominado Rancho do Dedi, bairro Entre Rios, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o CBRN para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006133-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ROBSON HENRIQUE DA SILVA X CELIA REGINA BELOTO SALOMAO**

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs embargos de declaração visando sanar obscuridade da sentença prolatada nestes autos consistente na extinção da ação que deveria seguir o rito especial da ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 e foi extinta como se execução de título extrajudicial o fosse. Requer a embargante, o provimento do recurso, a fim de que seja regularmente processada a demanda na forma do rito processual invocado. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, tempestivamente interpostos, e, no mérito, lhes dou provimento. Com efeito, de fato, ocorreu lamentável equívoco na análise inicial desta demanda, passível de corretivo pela via recursal ora interposta, a fim de que os presentes autos se processem obedecendo ao regramento insculpido no Decreto-Lei nº 911/69 e Lei nº 10.931/04. Assim, dou provimento aos embargos de declaração e retifico a sentença prolatada às folhas 55, vs e 56, e, desde logo, assim decido, atribuindo aos mesmos, efeitos infringentes. Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de garantia

fiduciária do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL e respectivo aditamento de termo de constituição em garantia, ambos em 27/07/2012, cujo objeto da fidúcia foi o caminhão VW/13.180, ano 2007, placas DWC 4486/SP, RENAVAN 935.866.264. O réu/contratante encontra-se inadimplente desde 24/08/2013, e a dívida vencida perfaz o montante de R\$ 215.826,83 - duzentos e quinze mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos, valor posicionado para 28/11/2014. (folha 39).Requer medida liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária detrá qualificado, depositando-o em mãos do leiloeiro habilitado indicado à folha 03, para que possa proceder à venda do veículo a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do executado.Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/52)Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 52 e 54).É o relatório. Decido.Preliminarmente, impende consignar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre os Requeridos e a Caixa Econômica Federal - CEF, foi garantido através de alienação fiduciária do veículo descrito, consoante apontamento constante no documento da folha - consulta do sistema nacional de gravames. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. (fls. 16/27 e 30/31).Estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada.O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento e respectivo termo de constituição de garantia, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz da cláusula primeira do Termo de Constituição de Garantia, na folha 17, além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo avençado, circunstância que autoriza a busca e apreensão pretendida.Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor (folhas 42/50), e nos termos da legislação retromencionada aplicável à esta situação, defiro a liminar de busca e apreensão do caminhão VW/13.180 CNM, espécie carga, ano de fabricação 2007, placas DWC-4486, chassi nº 9BW7672358R803722, RENAVAN nº 00935.866.264, na conformidade do disposto no art. 3 do Decreto-Lei nº 911/69 com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004.Cite-se o devedor fiduciante, na pessoa de seu representante legal, consignando-se no mandado que lhe é deferido o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, expeça-se o necessário, nomeando como depositária a pessoa indicada à folha 03. Eventualmente, se resultar negativo o mandado de busca e apreensão, desde logo, defiro o bloqueio do bem através do sistema RENAJUD.Solicite-se ao SEDI - via eletrônica -a retificação do registro de autuação destes autor a fim de que conste do item classe processual - Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com Pedido de Liminar.Procedam-se as alterações pertinentes no registro originário.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 20 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **MONITORIA**

**0011094-97.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GARCIA RAMOS

Considerando que o Executado já foi intimado nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 70), torno sem efeito o despacho da folha 73. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

**0000848-08.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIA TECH

Forneça a CEF, no prazo de cinco dias, cópia dos documentos a serem desentranhados para substituição. Após a entrega, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001960-12.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0003069-61.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO FELISBERTO DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a parte Executada para que promova o pagamento da quantia de R\$ 35.250,03 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e três centavos), atualizada até março de 2015, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante

da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002400-71.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009392-82.2013.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A parte embargante/executada interpôs embargos de declaração alegando que a sentença das folhas 140/142 e vsvs teria sido contraditória por ter extinto os embargos com fulcro no art. 267, VI do CPC em relação à execução decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 002000197000008281, bem como pelo fato de ter determinado o prosseguimento da execução em relação à Cédula de Crédito Bancário - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 240977731000004562, porquanto, segundo entende, quando o banco incluiu, em uma mesma execução, dois contratos, sendo um deles manifestamente ilíquido, o mesmo viciou toda execução. É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Inexiste qualquer contradição na sentença prolatada.Não cabe, aqui, que o Juízo interprete para a parte a capitulação invocada no dispositivo quando se mostra óbvio que, a ausência de título válido conduz à falta de interesse processual dos embargos em relação a ele.Melhor sorte não socorre a parte embargante quanto à alegação de contradição no julgado por ter determinado o prosseguimento da execução em relação ao débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 240977731000004562, constituindo-se o respectivo questionamento em simples insatisfação com o resultado do julgamento.Portanto, não há nada a reparar na sentença embargada.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausentes as alegadas contradições na sentença prolatada neste feito.P.R.I.Presidente Prudente, 18 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004844-05.1999.403.6112 (1999.61.12.004844-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204112-57.1998.403.6112 (98.1204112-5)) GULEM VIDEO LOCADORA LTDA ME X MARIO YUKIO KAMEI(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241793 - SOLANGE MENDES GONCALVES DA MOTTA)

Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, no prazo e cinco dias, juntando aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da petição da folha 179. No mesmo prazo, cumpra a determinação da folha 187. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X SILVIA PRIETO FERNANDES

Ante a certidão e documentos das fls. 270/271, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Ante a certidão e documento das fls. 158/159, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0005762-52.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PEREIRA PETRONILO

Ante a certidão da folha 85, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0002691-08.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO ME X HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)

Considerando a informação e a comprovação documental de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 62/64), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente

(SP), 20 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004127-02.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DERMINIA FERREIRA DE SOUZA

Intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0009330-42.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA X PAULA ASSEF FERNANDES X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0000599-86.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO JOSE VILLALVA MARTINS

Ante o teor das cópias juntadas às folhas 22/35, não conheço da prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção da folha 19. Cite-se o Executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se o executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002879-21.2001.403.6112 (2001.61.12.002879-1)** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ALZIRA VIEIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS GARCIA X JAIR CASTELLASSI X ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Rearquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0003777-77.2014.403.6112** - EDSON LUIZ CARNELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, visando sanar omissão da sentença, que deixou de reapreciar o pleito liminar que havia sido postergado para a ocasião da prolação de sentença. (folhas 99, vs, 184, vs e 185). Embora a decisão que negou a liminar houvesse observado que o pleito liminar seria reapreciado quando da prolação da sentença, o rigor técnico recomenda que não é caso de se reapreciar o pleito liminar, que foi indeferido no momento próprio, porque então se entendeu que não se fazia presente o pressuposto do periculum in mora. Ocorre que a sentença concessiva da segurança tem natureza mandamental e força executória imediata. É por isso que o 3º do artigo 13 da Lei 2016/2009 estabelece que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão de medida liminar. Por consequência, o reexame necessário interposto e eventual recurso voluntário que for eventualmente interposto terão efeito meramente devolutivo. Diante disso, não sendo caso de vedação de concessão de medida liminar, é de ser cumprida de plano a sentença que concedeu a segurança (fls. 184/185). Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mas determino de ofício o cumprimento imediato da sentença que concedeu a segurança. Oficie-se ao órgão competente. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003903-30.2014.403.6112** - MARCELINA BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004742-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004742-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADNALVA ALVES MIRANDA X EDUARDO ALVES MIRANDA X FLAVIA KENIA DA SILVA CARVALHO  
Entreguem-se os autos ao representante legal da CEF, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA

1. Expeça-se novo mandado para que o Oficial de Justiça procure os representantes legais da Executada no endereço fornecido como da Executada e descreva os bens que guarnecem o estabelecimento da Executada, atentando-se para o que dispõe o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.2. Indefiro a intimação da empresa OSLOG Soluções em Logística para apresentar cópia do contrato social, vez que cabe a Exequente diligenciar e juntar os documentos requeridos.Int.

**0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4)** - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0001366-71.2008.403.6112 (2008.61.12.001366-6)** - ANTONIO LADISLAU FRIZONE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO LADISLAU FRIZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

**0018834-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018834-0)** - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS  
Ante a petição da folha 142, promova o Autor/Executado ao pagamento da quantia de R\$ 52,62 (cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizada até junho de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, através de guia de depósito judicial e não GRU, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000060-33.2009.403.6112 (2009.61.12.000060-3)** - ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 68: Por ora, intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Bacenjud), conforme Termo de Penhora da folha 69, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

**0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DIONISIO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON PAULO MARQUES  
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8)** - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACIO ROMELLI SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se vista à parte ré/exequente dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 519/520), pelo prazo de dez dias. Int.

**0008095-45.2010.403.6112** - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a parte autora/impugnada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 125,91 (cento e vinte e cinco mil e noventa e um centavos), atualizada até novembro de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006309-92.2012.403.6112** - DILSON SILVEIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do julgado ou indique o motivo de não fazê-lo, no prazo de dez dias, sob pena de imposição de multa pelo descumprimento. Int.

#### **Expediente Nº 3500**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006130-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006130-2)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)  
Fls. 74/75: Defiro a vista dos autos, fora de cartório, ao Doutor Aires Fernando Cruz Francelino, OAB/SP nº 189.371, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6)** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 913: Homologo a desistência da inquirição da testemunha GERSON TOMÉ DO NASCIMENTO, manifestada pela defesa do réu ORLANDO JOSÉ PEREIRA. Aguarde-se o retorno da deprecata de fl. 860, na qual já houve designação de audiência (fl. 911). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008446-18.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)  
Trata-se de ação penal instaurada em face de JOSÉ RAINHA JUNIUR, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA, KELLY CRIESLEY GAZOLA, CRISTINA DA SILVA e CASSIV MARIA ALVES DOS SANTOS, pela prática da conduta típica descrita no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 1º de abril de 2011 (fl. 470 e verso) houve desmembramento em relação aos acusados Valdemir e José Rainha, o primeiro por ter sido citado por edital e o segundo por se encontrar preso. Citado, José Rainha Juniur através de seu defensor apresentou resposta por escrito, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 766/771 e 783/788), arrolando como testemunhas de defesa Ademar Fernandes dos Santos, José Eduardo Gomes de Moraes, Raimundo Pires da Silva, Guilherme Cyrino Carvalho, Eduardo Quesada Piazzalunga, Ronilson Aparecido da Silva, Valmir Assunção e Pedro Simão Chiavetti. Afastada a absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia, com a regular continuidade do processo (fl. 811). Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Acusação: Eustáquio Antonio Reis Almeida e Luiz Felipe Soares Junior (fls. 923/927 - gravação em mídia audiovisual) e Gracinda Araújo

Simões (fls. 979/983 - gravação audiovisual). Colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa, conforme gravação em mídia audiovisual: Ademar Fernandes dos Santos (fls. 1105), Raimundo Pires da Silva (fls. 1010/1012), Guilherme Cyrino Carvalho (fls. 1011/1012), Eduardo Quesada Piazzalunga (fl. 1086), Ronilson Aparecido da Silva (fls. 958/960) e Pedro Simão Chiavetti (fls. 1017/1018). Houve desistência em relação a José Eduardo Gomes de Moraes (fl. 946). Em seguida foi colhido o interrogatório de José Rainha Junior, ao fim do qual o Ministério Público Federal requereu a vinda das cópias dos interrogatórios dos demais acusados. A Defesa nada requereu. Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal. A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição. É o relatório. DECIDO. Encerrada a instrução processual verifica-se que a ação penal é procedente. A Defesa levantou preliminar de incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal, alegando que este feito deveria ser remetido à 1ª Vara Federal, onde tramita outro processo envolvendo os mesmos réus e os mesmos fatos. Porém, não é caso de reunião de processos, visto que são fatos distintos. Verifica-se que o Ministério Público Federal ao oferecer denúncia perante à 1ª Vara Federal, justificou que Este crime não será objeto da presente denúncia, que cuidará dos estelionatos relativos ao valor original (R\$602.600,00 e os valores dos aditivos 1º a 6º...). Ademais, ainda que se justificasse a reunião dos processos o andamento de ambos em varas distintas em nada prejudicou a defesa do acusado, que teve plenamente garantido o contraditório e a ampla defesa. Afasto, pois, a preliminar de incompetência do Juízo da 2ª Vara. Levanta, ainda, a Defesa, preliminar de inépcia da inicial. Também não prospera essa preliminar. A denúncia narra de forma clara e bem detalhada os fatos e suas circunstâncias, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa em toda sua plenitude. Alega, ainda, a defesa, nulidade processual pela utilização de prova emprestada não submetida ao contraditório no processo original. É da Defesa o ônus de demonstrar que as provas emprestadas não foram validadas no processo de origem. Ademais, teve ela a oportunidade de as impugnar aqui nestes autos no momento oportuno. No mérito a Defesa alegou a não configuração do crime de estelionato; suposto estelionato - delito de consumação imediata - ausência de prova quanto ao dolo específico preexistente - transferência de duzentos e doze mil reais - mero exaurimento acaso fosse verdadeira a imputação - improcedência da ação penal que se requer; negativa da autoria - fragilidade probatória. Aguarda a improcedência. A matéria de mérito é apreciada no decorrer da fundamentação, conforme se passa a fazer. Segundo a denúncia, no período de 31 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2009 a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, com sede à Rua Salvador Moreno Munhoz, nº 1546, em Teodoro Sampaio e na Cooperativa de Produção de Biodiesel do Oeste Paulista - COOPERBIOESTE, localizada na Rua Antonio Duveza, nº 687, em Teodoro Sampaio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, os acusados obtiveram para eles vantagem ilícita, consistente em R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil) reais, em prejuízo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, induzindo a erro os responsáveis pela liberação do dinheiro e análise da prestação de contas do convênio SIAFI 594391, especificamente com relação à parte do numerário transferido por meio do sétimo Termo Aditivo ao Convênio Incra/CRT/SP/nº 22000/2007, mediante meio fraudulento. Para viabilizar a fraude criou-se a Associação Amigos de Teodoro Sampaio - AATS, constituída em 12 de setembro de 2006, conforme Estatuto Social e Ata de Assembleia Geral, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em 16 de novembro de 2006, de acordo com a informação da Receita Federal. Foram investidos nos cargos de Vice-Presidente e Diretor-Tesoureiro, Francisco Luzimário de Lima e Gleuber Sidnei Castelão, respectivamente. Com o mesmo objetivo, ou seja, visando facilitar o repasse do recurso público, foi constituída a Cooperativa de Produção de Biodiesel do Oeste Paulista - COOPERBIOESTE, em 22 de abril de 2008 (fl. 68/73) e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 03 de julho de 2008 (fl. 64). Compuseram a diretoria, Vaguimar Nunes da Silva, como Diretor Presidente, Gleuber Sidnei Castelão como Conselheiro Administrativo e Valdemir Antonio de Santana, como Diretor Comercial. Tanto a associação quanto a cooperativa foram constituídas com a finalidade de receber a verba proveniente do INCRA. Julgavam seus idealizadores que por serem órgãos recentes estariam livres de restrições para a celebração de convênios. À associação coube receber o recurso financeiro enquanto a cooperativa serviu de intermediária para repassá-lo aos operadores da fraude. Em 18 de outubro de 2006, o INCRA celebrou um convênio com a Associação de Teodoro Sampaio, tendo por objeto a implantação de programa para viabilizar projeto para produção de Biodiesel, bem como diversificar a produção, ampliar as fontes de renda e contribuir para o aumento da biodiversidade em assentamentos do Estado de São Paulo. O convênio visava a contratação de Engenheiro Agrônomo, Técnicos Agrícolas, Técnicos Administrativos e pagamento de diárias. Representando a Associação, Francisco Luzimário de Lima, ciente da fraude planejada pelo grupo e como Superintendente do INCRA, Raimundo Pires Silva, assinaram o Sétimo Termo Aditivo ao Convênio INCRA/CRT/SP/Nº 22000/2007, para o repasse de outros R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Este aditivo indicava em seu Plano de Trabalho unicamente a possibilidade de utilização de dinheiro recebido do INCRA na Prestação de Serviços de Assistência Técnica com vistas a viabilizar a produção de Oleaginosas para o Programa de Biodiesel do MDA. Prosseguindo com o plano fraudulento, Gleuber Sidnei Castelão e Vaguimar Nunes da Silva procederam a abertura da conta corrente nº 24.002-8, no Banco do Brasil, agência 2718-9, em Teodoro Sampaio, em nome da Cooperativa de Produção de Biodiesel do Oeste Paulista - COOPERBIOESTE, na data de 26 de janeiro de 2009 (fls. 113/114). Embora a COOPERBIOESTE houvesse sido registrada junto à JUCESP desde 03 de julho de 2008, sua conta corrente somente foi aberta no Banco do Brasil vários meses depois e apenas

alguns dias antes do repasse fraudulento (26 de janeiro de 2009), detalhe que evidencia a fraude e o conluio entre todos os acusados. Assim que receberam o dinheiro, Francisco Luzimário de Lima, como Presidente em exercício e Gleuber Sidnei Castelão, como Tesoureiro, da Associação Amigos de Teodoro Sampaio - AATS, firmaram uma autorização de saque e transferência com data de 20 de fevereiro de 2009, da quantia de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), para a Cooperativa de Produção de Biodiesel do Oeste Paulista - COOPERBIOESTE (fls. 09 e 11). Concretizada a transferência do referido valor da Associação para a Cooperativa, Vagmar Nunes da Silva e Valdemir Antonio de Santana, Presidente e Diretor, desta última, respectivamente, trataram de emitir e endossar, em 25 de fevereiro de 2009, diversos cheques identificados na denúncia pelos respectivos números e valores. Conforme informou o Banco do Brasil, o cheque nº 850006, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) foi sacado na boca do caixa. O cheque nº 850001, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) foi utilizado em operação casada de transferência, tendo sido creditado no Banco Bradesco, agência 0221, conta nº 17600-1, em favor do acusado Antônio Marcos de Souza. O cheque nº 850002, no valor de 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais), foi utilizado em operação casada de transferência, tendo sido creditado no Banco Bradesco, agência 0221, conta nº 515874-5, em favor de Vaguimar Nunes da Silva. O cheque nº 850003, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foi utilizado em operação casada de transferência, tendo sido creditado no Banco 356, agência 0258, conta nº 9729129-8, em favor da denunciada Kely Crisley Gazola, que é esposa de Vaguimar Nunes da Silva. O cheque nº 850004, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), foi utilizado em operação casada de transferência, tendo sido creditado no Banco do Brasil, agência 4474-1, conta nº 5256-6, em favor da ré Cristina da Silva. O cheque nº 850005, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foi utilizado em operação casada de transferência, tendo sido creditado no Banco Bradesco, agência 0036, conta 119893-9, em favor da denunciada Cássia Maria Alves dos Santos. A quantia de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) foi depositada na conta corrente nº 24002-8, do Banco do Brasil, agência nº 2718-9, em favor da COOPERBIOESTE, cujo Presidente Vaguimar Nunes da Silva e Diretor Valdemir Antonio de Santana, emitiram, assinaram e endossaram os cinco cheques, totalizando R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) em favor de ANTONIO MARCOS DE SOUZA, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, KELY CRISLEY GAZOLA, CRISTINA DA SILVA e CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, beneficiários diretos do numerário. Como bem destacado pela Acusação na peça acusatória, todos são intimamente ligados a José Rainha Júnior. Todos tinham conhecimento do desvio e anuíram à prática criminosa, concorrendo para a consumação do crime. Sequer houve prestação de contas por parte da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, acerca da quantia de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), tendo sido instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial. O envolvimento do corréu José Rainha Júnior restou demonstrado pela prova testemunhal. Ele chefiava e coordenava a ação da quadrilha na obtenção da vantagem indevida mediante fraude em detrimento da Autarquia Federal. A seguir, em destaque o trecho do depoimento da testemunha de acusação Eustáquio Antônio Reis Almeida: Relata que é delegado da Polícia Federal desde 2005 e que participou da operação desfálque em que estava envolvido o acusado José Rainha Júnior. Durante as investigações relativas à mencionada operação foram apurados os crimes de formação de quadrilha, extorsão, crime ambiental, corrupção passiva privilegiada, peculato, dentre outros que não se recorda no momento. No que diz respeito ao crime ora em voga, foi apurado que o acusado José Rainha Júnior era o líder da quadrilha que atuava no Pontal do Paranapanema mediante a criação de associações e cooperativas para o desvio de verbas públicas. Contudo, o nome do imputado não aparecia nos estatutos de nenhuma das associações ou cooperativas, as quais estavam todas registradas em nome de laranjas, justamente para que não se evidenciasse seu envolvimento com os mencionados crimes. Relata, ainda, que o acusado José Rainha Júnior foi o mentor intelectual da criação da pessoa jurídica denominada Associação Amigos de Teodoro Sampaio, cujo presidente era o seu amigo íntimo, José Eduardo Gomes de Moraes. Da mesma forma, o réu também foi o mentor da criação da pessoa jurídica intitulada Cooperbioeste, de cujo presidente, Vagmar Nunes, também era amigo íntimo. Alega que, segundo o que se apurou durante as investigações, o Incra efetivou a transação em favor da Associação dos Amigos de Teodoro Sampaio, no valor aproximado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dos quais R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) foram encaminhadas por José Eduardo Gomes de Moraes à Cooperbioeste, tudo sob a orientação de José Rainha Júnior, que além de coordenar as ações teve, ainda, participação direta na transferência bancária do referido montante. Assevera que após a entrada do dinheiro no caixa da Cooperbioeste, as verbas, que deveriam ser utilizadas com os assentados do Pontal do Paranapanema, foram desviadas para o pagamento de contas pessoais de Cristina da Silva, Cássia Maria Alves dos Santos, Castelão, Vagmar Nunes e sua esposa Kelly. Houve, ainda, determinada quantia que foi sacada diretamente na boca do caixa. Relata que na época das investigações José Rainha Júnior morava na companhia de Cristina da Silva, mas já possuía relacionamento amoroso com Cássia Maria Alves dos Santos, com quem atualmente tem um filho. Recorda-se de uma gravação em que a pessoa de nome Rosalina, amiga pessoal do acusado, revelou exatamente qual a destinação dada ao dinheiro desviado. Assevera, outrossim, que José Rainha Júnior orientou referida pessoa (Rosalina) a assumir a autoria dos saques feitos na conta da Cooperbioeste. Rosalina, por sua vez, estimulada pela promessa de recompensa aderiu à orientação e, de fato, assumiu os mencionados saques. Revela também que todas as pessoas a quem o dinheiro foi destinado têm algum tipo de vínculo com José Rainha Júnior. Aliás, o próprio fornecimento da conta para os depósitos foi providenciada por um dos beneficiários, ou seja, Vagmar

Nunes. Sabe informar apenas que o desvio do dinheiro se deu a mando de José Rainha Júnior, mas não pode precisar quem determinou a forma de divisão da verba entre os beneficiários, isto é, a quantia que caberia a cada um deles. Informa que os responsáveis pela movimentação da conta em nome da Associação Amigos de Teodoro Sampaio eram José Eduardo Gomes de Moraes e, salvo engano, Sérgio Panteleão. Por outro lado, a movimentação da conta em nome da Cooperbioeste cabia a Wagmar Nunes, pessoa incumbida de assinar os cheques, e a terceira pessoa de cujo nome não se recorda, embora saiba que tal informação consta dos autos do inquérito. Assevera que não houve prestação de contas do dinheiro desviado (R\$ 212.000,00). Às perguntas da defesa: Afirma que o acusado José Rainha Júnior se beneficiou do dinheiro desviado, não só na situação ora em apreço, como também em outras oportunidades relatadas em outros feitos em que figura como réu. Assevera, ainda, que durante as investigações ficou demonstrado tal proveito e cita como exemplo a compra do carro que o acusado utilizava. Por fim, esclarece que o carro foi comprado em nome da então companheira do réu - Cristina da Silva. (fls. 923-927 - gravação em áudio e vídeo) Vale reproduzir, também, as declarações da testemunha Luís Felipe Soares Junior, a respeito da participação de José Rainha Júnior: É agente da Polícia Federal desde janeiro de 2002 e está lotado em Presidente Prudente há pouco mais de um ano. Relata que participou da denominada operação desfalque, na qual se apurou que o acusado, José Rainha Júnior, chefiava uma quadrilha na região. Segundo as investigações, o acusado contava com um grupo de pessoas a ele submissas, dentro da organização, que emprestavam o nome para a criação de pessoas jurídicas as quais, posteriormente, receberiam recursos públicos. Tais pessoas também eram responsáveis pela captação de novos membros para a organização dentre os assentados. Sabe informar que foram várias as pessoas jurídicas criadas, dentre as quais pode citar a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, Cooperbioeste, FAFOP, etc. Acredita que José Rainha Júnior não constava formalmente da constituição de tais pessoas jurídicas justamente para resguardar seu nome em caso de quebra do esquema de desvio das verbas. No entanto, ao que se apurou no inquérito, o acusado era o mentor da criação destas associações, em especial da Associação Amigos de Teodoro Sampaio e Cooperbioeste, que estão diretamente relacionadas com o presente feito. Revela, ainda, que no momento da transferência bancária dos recursos para a Cooperbioeste e nas demais transações para as contas particulares de pessoas ligadas a ele, o imputado foi pessoalmente até a agência bancária na companhia de Marcos Cascata e Francisco Luzimar para auxiliar na empreitada. O dinheiro desviado (R\$ 212.000,00) provém de um convênio com o Incra, que, repassado para a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, deveria ser utilizado na compra de insumos para a plantação nos assentamentos. Contudo, o dinheiro foi transferido para a Cooperbioeste e, em seguida, para as contas particulares de pessoas envolvidas com José Rainha Júnior (Marcos Cascata, Wagmar, Cássia, Cristina e Kelly). Informa, ainda, que parte do dinheiro foi sacado diretamente na boca do caixa e até o momento não houve prestação de contas dos gastos. Indagado sobre a relação entre as pessoas beneficiadas com o dinheiro e o acusado, relata que José Rainha já teve um relacionamento amoroso com Cássia, com quem tem atualmente uma filha. Acrescenta que, após a transferência das verbas para a conta pessoal de Cássia, houve uma prestação de contas entre ela e o acusado. É que diante da intimação dos demais envolvidos para deporem perante a Polícia Federal, o réu entendeu por bem contatar Cássia para tomar ciência de como o dinheiro havia sido gasto. Revela, ainda, que em função disso, foram interceptados alguns e-mails nos quais a ex-mulher de José Rainha informa detalhadamente às expensas às quais o dinheiro foi destinado. Segundo consta, parte do dinheiro foi utilizada para acertos entre o grupo, parte com gastos pessoais e parte com saques no cartão de crédito. Por sua vez, a pessoa de nome Cristina era a amásia de José Rainha à época dos fatos e também foi beneficiada com o dinheiro desviado. Não sabe informar se José Rainha vivia com Cristina quando dos fatos, pois o imputado mantinha relacionamento amoroso com diversas pessoas. Por outro lado, relata que a pessoa de nome Rosalina Acorse sempre esteve ciente do desvio das verbas. Aliás, por várias vezes, foram interceptadas conversas dela em que comentava que os demais integrantes do grupo foram burros, pois não souberam gastar o dinheiro direito, o que teria culminado com a descoberta do esquema. Alega, ainda, que, num primeiro momento, Rosalina tentou se esquivar de qualquer responsabilidade quanto ao dinheiro desviado. Contudo, em seguida, quando os envolvidos já haviam perdido o controle das mentiras que contavam para encobrir Rosalina, aqueles passaram a imputar a esta a autoria de todo o esquema. Diante disso, Rosalina assumiu toda a responsabilidade pelos desvios, mas, em conversas particulares gravadas, dizia que cobraria o sacrifício (assunção da responsabilidade) futuramente. Por outro lado, a pessoa conhecida por Antônio Marcos de Sousa - também beneficiado com parte do dinheiro - embora não constasse formalmente dos estatutos sociais das pessoas jurídicas em questão, era um dos responsáveis pelo trato com dinheiro, de modo que também foi um dos autores da transferência indevida das verbas. Segundo consta, Antônio Marcos de Sousa agiu sob ordens diretas de José Rainha Júnior. Kelly Gazola, por sua vez, é esposa de Wagmar e entrou em contato com José Rainha Júnior para informar que também havia sido intimada a prestar depoimento perante a Polícia Federal e para formular uma estratégia de defesa perante a Justiça. O contato dela com o acusado se deu principalmente antes do monitoramento policial da quadrilha, já que o acompanhamento policial das conversas somente se iniciou após uma desavença entre Wagmar e José Rainha, o que tornou o contato entre eles (José Rainha, Wagmar e Kelly) mais esporádico. Quanto a Wagmar Nunes, informa que as investigações apontavam-no como braço direito de José Rainha Júnior na época dos fatos. Contudo, relata que o depoente passou a fazer parte das investigações somente no meio da operação, quando Wagmar e José Rainha já estavam brigados e, por isso, nesse momento o

contato entre eles já não era tão assíduo. Por sua vez, Gleuber Sidney Castelão era o tesoureiro de várias das entidades criadas pelo grupo de José Rainha Júnior para o desvio de dinheiro. Francisco Luzimar de Lima fazia parte do grupo de José Rainha e atuou como presidente de uma das associações. Foi também um dos responsáveis pela autorização da transferência da verba. Informa, ainda, que Francisco foi uma das pessoas que acompanhou José Rainha até a agência bancária para a liberação do repasse do dinheiro. Valdemir Antonio de Santana era pessoa bem próxima a José Rainha Júnior e foi o responsável pela abertura de algumas das empresas que captavam recursos para desvio, além de ter exercido o cargo de tesoureiro ou vice-tesoureiro em algumas delas. Por fim, revela o depoente que, durante as investigações, elaborou um relatório para instruir o presente feito. Apresentado ao depoente o relatório (acostado nos autos a fls. 94/262 - apenso), este confirmou o teor dos fatos nele noticiados. Às perguntas da defesa: Informa que ficou demonstrado durante o monitoramento policial que José Rainha Júnior estava ligado ao desvio de parte do dinheiro recebido em razão do convênio com o Incra (R\$ 212.000,00). Assevera, ainda, que em conversas gravadas entre Rosalina e José Rainha, ambos se queixavam de ter deixado de arrecadar mais dinheiro, o que demonstra que a verba também foi revertida em favor do acusado. Alega, no entanto, que o dinheiro não foi transferido diretamente para a conta particular do réu. Por fim, novamente indagado, reafirmou que José Rainha Júnior estava envolvido no esquema de desvio de verbas, o que, aliás, ficou demonstrado pelos depoimentos das pessoas ligadas ao próprio grupo do acusado. (fls. 923-927 - gravação em áudio e vídeo). Segundo relato de Graciana Araujo Simões, o corréu José Rainha Junior se fazia presente em companhia de outros comparsas, quando da transferência bancária levada a efeito: Alega não ter grau de parentesco com nenhum dos réus. Questionada pelo Ministério Público Federal, afirma ser funcionária do Banco do Brasil, e lembra ter realizado uma transferência em 20 de fevereiro de 2009 no valor de R\$ 212.000,00 da conta corrente da Associação Amigos de Teodoro Sampaio para a conta aberta em nome da Cooperativa de Produção de Biodiesel do Oeste Paulista. Diz que houve o pedido da Associação para que fosse efetivada a transferência, e que as contas eram assinadas pelo presidente e pelo tesoureiro, diz ter pegado a assinatura em saque avulso, tendo feito a transferência via sistema, tal pedido foi assinado em sua presença por ambos, tanto o presidente quanto o tesoureiro. Não se recorda de ninguém que tenha presenciado este fato. Se lembra que havia mais de duas pessoas naquele momento, porém não sabe precisar se eram também da Associação, conhece Zé Rainha e confirma que ele estava junto com os que assinaram o pedido de transferência. Não se lembra de interferência dele naquele momento, bem como não ouviu nada sobre os motivos da transferência. Se recorda de ter prestado depoimento na Polícia Federal e confirma ter lido o termo antes de ter o assinado, lendo-o novamente no momento da audiência, ratificou o depoimento, salientou somente que hoje não mais se recorda quem estava junto com os que assinaram o pedido, bem como não se lembra quem é Francisco Lusimário. Confirma que este tipo de transferência é uma rotina do banco. Questionada pelo defensor, disse ter trabalhado na agência de Teodoro Sampaio por aproximadamente três anos como Gerente de Contas de Pessoa Jurídica, onde acompanhou a abertura da conta da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, não se recordando se Zé Rainha acompanhou a abertura da conta. Assevera que não há pessoa específica responsável por cuidar de convênios entre assentados, associações rurais, cooperativas com o Incra, e quanto aos convênios entre o Banco do Brasil e o Incra e outros órgãos federais eram feitos também em nível federal, logo, não era a agência que cuidava disso, mas as informações já vinham de cima. Não era comum a ida de Zé Rainha àquela agência do Banco do Brasil, não se recordando quem o acompanhava nas suas idas ao banco, quando ia até a agência conversava geralmente com o Gerente Geral, o senhor Dimas Gulin, o qual não é mais o gerente da agência de Teodoro Sampaio. Disse que houve conferência das assinaturas constante no pedido de transferência com o cartão de assinaturas que o banco possui, feita pelo caixa que não se recorda quem é. Afirma que Zé Rainha estava na agência e não teve efetiva participação no pedido de transferência. Pela leitura do teor do interrogatório dos corréus fica clara a participação de José Rainha Junior que teve atuação direcionada para o comando da ação do grupo criminoso com o objetivo de desviar os recursos públicos provenientes do INCRA. Francisco Luzimário confirmou a sua assinatura no documento que autorizou a transferência ilícita, evidenciando ainda a ausência de causa e participação dos demais: Reconheceu ser sua a assinatura constante no documento de transferência dos R\$ 212.000,00, que quem pediu para ele assinar foi o Gleuber, que os documentos assinados foram no período de julho a outubro durante o pleito eleitoral e depois somente a prestação de contas do INCRA, que a justificativa para que assinasse os documentos foi de que era difícil de encontrá-lo pois ficava nos assentamentos e era preciso para que fizessem as movimentações. O grupo era formado pelo Eduardo, Gleuber, Vaguimar, Zé Rainha, não sabendo afirmar qual a relação entre eles nem quem era o cabeça do grupo. Não sabe quem fazia parte da Cooperbioeste, só sabe que mexia com biodiesel, não sabe se a cooperbioeste tinha contratos que justificassem tal transferência. Alega que após ser processado por este fato não conversou com os demais corréus, que assinou os documentos mas não participou, que não tem como afirmar a responsabilidade de nenhum dos réus. Ficou sabendo pelo jornal que o dinheiro transferido foi usado para compra de carro e 2 cheques foram repassados para 2 mulheres. Importante observar que Kely Crisley Gazola confessou haver recebido em sua conta corrente parte do valor objeto da fraude, assim como admitiu a ausência de causa vinculada à finalidade do convênio, além da participação de outros acusados: Confirmou ter recebido um depósito em sua conta de um cheque no valor de R\$ 30.000,00. Afirmou que na época era casada com o Vaguimar Nunes da Silva e que emprestou folhas de cheque pra ele. Não sabe quem

autorizou a transferência do dinheiro da associação para a cooperativa, mas disse que quem fez o depósito foi o Cascata. Afirmava ainda que embora fosse esposa de Vaguimar não tinha conhecimento pleno do que ele fazia, sabia que ele fazia projetos de assentamento. Na época morava em Prudente e Vaguimar ficava no sítio em Antonio Conselheiro. ()Inquirida pelo Ministério Público, disse que foi informada que quem efetuou o depósito teria sido Marcos Cascata, que a finalidade dos R\$ 30.000,00 foi para cobrir cheques que ela havia emprestado para usarem na cooperativa, que está devendo até hoje no banco, que o valor de R\$ 30.000,00 não chegou a cobrir a dívida na época, que confiou em emprestar o dinheiro para Vaguimar que era seu marido na época, tomou conhecimento da dívida quando começou a cair os cheques em sua conta bancária, não ficou sabendo que foi depositado dinheiro na conta de Vaguimar também pois mesmo casados moravam em casas diferentes e quase não se falavam, reconhece que foi ela mesma que assinou os cheques em questão. Do mesmo modo, Antonio Marcos de Souza confessou a fraude; a falta de motivo relativo ao fim do convênio que justificasse a transferência bancária; a utilização do dinheiro para fins particulares e a participação dos demais:()MPF: Qual o seu apelido?R - Cascata;MPF: Esse valor de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) tem origem pública?R - Afirmou que José Rainha havia dito que acertara com o Castelo (Gleuber) e que transferiria o dinheiro da Associação Amigos de Teodoro e Sampaio para a Cooperativa, e, depois disso, existiram outros saques;MPF: o Sr. Foi ao banco?R - afirmou ter acompanhado até a porta do banco, não adentrando-o, foram o José Rainha e o Sabugo na mesa da agência;MPF: O Sr. Entrou em contato com o Luzimario para ele ir também?R - Afirmou que não;MPF: mas ele (Luzimario) foi ao banco?R - afirmou não se recordar;MPF: Existiu algum motivo para a transferência do dinheiro da Associação para a Cooperbioeste?R - Afirmou que não, pois era acerto deles da qual não participava;MPF: Então, quem lhe informou da transferência?R - Essas cinco pessoas (José Rainha, Vaguimar, Gleuber, José Eduardo e Pantaleão) que eram responsáveis por tocar as três entidades;MPF: Ouve desvio de dinheiro?R - Afirmou que quando chegou para trabalhar percebeu que algum dinheiro havia sido gasto e que não havia nota fiscal;MPF: O sr. Foi escalado para arrumar notas fiscais para justificar os gastos?R - O Gleuber pediu para eu ajudar na prestação de contas, que se resumia a planilha que seria enviada ao INCRA. Mas que não participou de falsificação de notas.MPF: Eles pagavam pelas notas?R - Afirmou que sim;MPF: Essa planilha foi feita por quem? Quem assinava?R - Era formulário do INCRA. Quem assinava eram os diretores. O Gleuber assinava;MPF: Com relação ao dinheiro, parte dele foi parar na sua conta, o sr. Sabia disso?R - Afirmou que sim;MPF: o sr. Afirmou que parcela do dinheiro serviu para compra de um carro particular, você se lembra para quem?R - Foi para o Vaguimar, era uma Pálio Weekend de cor branca. A Transferência foi para uma concessionária de carros usados em presidente Prudente;MPF: Mas esta compra não compreende toda a quantia (R\$ 75.000,00), e o restante?R - foi feito outros pagamentos;MPF: Esse dinheiro que foi distribuído (à Vaguimar, Cristina, Kely e Cássia), então, não teve aplicação em nenhum assunto ligado ao convênio?R - Afirmou que não;MPF: Quem decidiu a forma de utilizar o dinheiro?R - Foi em uma reunião entre o José Rainha, o Vaguimar, o Sabugo (Valdemir) e o Paulo Jorge;Distribuição do dinheiro depositado na conta do depoente:2 pagamentos de R\$ 4.900,00 foi para a compra de um FIAT UNO para sra. ÉDINA (militante do MST) - cheque a uma concessionária de nome Ricautos;R\$ 8.500,00 pagos a uma pessoa denominada Luciano, que tocava o Projeto da Mamona em Rancharia-SP;R\$ 25.527,00 foi entregue ao Vaguimar;R\$ 16.320,00 foi entregue ao Koyama prestador de serviços de solo para plantio de mamona;R\$ 15.000,00 foi para pagamento da Pálio Weekend do Vaguimar;R\$ 660,00 foi para compra de pneus;MPF: Por que o sr. aceitou?R - Porque eu era empregado;Vaguimar também declarou que a transferência da quantia não teve nenhuma relação com o objetivo do convênio. Admitiu ter sido um dos beneficiados, assim como também ter assinado os cheques:P. A Cooperbioeste prestou algum tipo de serviço à Associação?R. Voluntariamente a gente organizava/coordenava os técnicos, que prestavam serviços para a AATS, na lavoura. A função da AATS era na colheita, dando assistência aos produtores na venda da mamona que produziram.P. Então R\$ 212.000,00 não é justificativa de um contrato de prestação de serviços?R. Não, pois a gente prestava o serviço do forma voluntária.P. Além destes R\$ 212.000,00 houve alguma outra movimentação financeira na conta corrente da Cooperbioeste?R. Não, houve uma ou outra compra e venda de mamona, mas eram coisas particulares.P. O senhor disse que emitiu os cheques, mas quem escolheu em qual conta eles seriam depositados? Quem decidiu isso?R. Não sei. Eu apenas assinei os cheques, não os preenchi nem sei em quais contas seriam depositados.P. Na época da transferência o senhor ainda era casado? O senhor soube que foi transferido para a conta de sua esposa? O que ela fez com o dinheiro?R. Sim e soube, mas não sei dizer o que ela fez com o dinheiro. Anoto que o corrêu Valdemir já foi sentenciado e condenado em outro processo em razão de ter havido o desmembramento em relação ao mesmo. Tem relevância para a prova dos fatos, conversa telefônica detectada em procedimento de interceptação de comunicação telefônica ocorrida entre José Rainha Junir e seu irmão Roberto, vulgo Carlinho, quando ambos combinaram versões falsas para depoimentos a serem prestados nos autos a fim de embaraçar a produção de provas, conforme diálogo gravado em 18 de março de 2011, às 09:44 horas:(...) RAINHA ligou para o irmão para traçarem a melhor estratégia que seria adotada por CRISTINA DA SILVA 9atual amásia de JOSE RAINHA) no depoimento que a mesma prestaria na tarde do mesmo dia 18/03 perante a Polícia Federal em Presidente Prudente/SP. RAINHA disse ao irmão que iria ajudá-lo no quebra-cabeça (relembrar fatos ocorridos e montar a história). RAINHA começou questionando se ROBERTO se lembraria de que a prestação de contas do dinheiro (desviado pelo grupo e motivador da instauração do IPL 461/2009-DPF/PDE/SP)

teria sido feita com a compra de adubo (teriam sido fornecidas notas neste sentido)<sup>1</sup>. Disse isso para alertá-lo que uma versão sobre os fatos já havia sido levada ao conhecimento dos órgãos estatais. Completou que o valor (do convênio) era de mais de R\$ 200 mil (duzentos mil reais) e que não se recordava se os valores foram transferidos para a conta dela (de sua amásia CRISTINA) por meio de cheque da Cooperativa. ROBERTO demonstrou ter entendido a preocupação do irmão (quanto aos detalhes do acontecido). Em virtude disso, ROBERTO afirmou que os valores poderiam ter chegado à conta de CRISTINA por meio de transferência bancária, mas que isso não teria problema, pois CRISTINA poderia asseverar que não tinha conhecimento sobre a origem do dinheiro, tampouco de quem era o dinheiro, se era da associação, da federação ou cooperativa .... ROBERTO disse que a única coisa que CRISTINA deveria saber (que teria que explicar ao delegado) era que o dinheiro entrou na conta dela; quem petou a conta dela emprestada, quem sacou o dinheiro e para quem ela entregou o dinheiro. Completou asseverando que o que foi feito com o dinheiro ela não teria a obrigação de saber, pois poderia dizer que entregou o dinheiro para outra pessoa, em mãos. RAINHA advertiu ao irmão que CRISTINA teria consciência que (efetivamente) R\$ 43 mil (quarenta e três mil reais) foram repassados à conta da FIAT (concessionária) para aquisição do carro e que o restante foi para manutenção e gastos com emplacamento e licenciamento; que isso foi o que realmente aconteceu, que é a verdade JOSE RAINHA confessa a participação dele, de CRISTINA e dos demais envolvidos no desvio do dinheiro). ROBERTO disse ao irmão que isso refletiria em atribuir as consequências a alguém (caso isso fosse levado ao conhecimento da polícia). RAINHA disse que então seria melhor que atribuíssem a responsabilidade a alguém dentro da cooperativa, que CRISTINA poderia ficar de fora e que isso seria a melhor opção (ou seja, mais justo, dentro dos atos praticados por cada um dos envolvidos). ROBERTO então questionou um nome para quem CRISTINA poderia atribuir a responsabilidade de ter requisitado o empréstimo de sua conta bancária. RAINHA disse que (efetivamente) não foi para a ROSALINA, mas poderiam falar que foi para ela; que ROSALINA era a vice-presidente da cooperativa (posteriormente ao fato assumiu a presidência da cooperativa), era amiga de CRISTINA e ela poderia falar que fez tal solicitação. RAINHA completou dizendo que iria ligar para ROSALINA para acertar os detalhes com ela. ROBERTO também mencionou a situação de KELY, esposa de VAGUIMAR, que também teria sido orientada a utilizar argumentos semelhantes, no sentido de que teria emprestado cheques de sua conta bancária a VAGUIMAR. KELY, segundo ROBERTO, afirmaria em seu depoimento que não sabia a destinação dada aos seus cheques (estória montada para tentar retirar a responsabilidade de KELY). Ao final da conversa, RAINHA repassou a estória que deveria ser dita a ROSALINA para que ela aceitasse a responsabilidade: que CRISTINA era amiga e moraria no mesmo município de ROSALINA: que ela pediu a conta emprestada porque queria comprar um carro; que ROSALINA era membro da cooperativa (COOPERBIOESTE), a vice-presidente. Ao defender esta estória RAINHA entendia que conseguiram desviar a responsabilidade de quem não tinha nada a ver com a situação (no caso CRISTINA, que possivelmente não teria se favorecido pessoalmente do desvio do dinheiro). No diálogo, RAINHA também repassou a história que deveria ser dita por CRISTINA perante o delegado federal: que o dinheiro foi utilizado para comprar um carro por ROSALINA e que teria sacado o dinheiro e entregado na FIAT, que o valor realmente foi de R\$ 43 mil (quarenta e três mil reais) e que posteriormente ROSALINA teria solicitado outros saques para pagamento da manutenção; que o total do dinheiro que entrou na conta foi R\$ 50 mil (cinquenta mil reais); e que era para falar que não sabia de mais nada. É bem de se ver que o conjunto probatório coligido revela que José Rainha Junir foi o mentor de toda a operação, desde a negociação com o INCRA para a obtenção da verba pública para a Associação Amigos de Teodoro Sampaio - AATS, formalização dos convênios, negociação do objeto e inúmeros termos aditivos, tendo decidido ainda pela transferência dos R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) a pessoas de seu grupo de influência, para utilização de modo totalmente desvirtuado do pactuado com o INCRA. Ante o exposto, acolho a pretensão ministerial deduzida na denúncia e condeno JOSÉ RAINHA JUNIUR, qualificado nos autos como incurso no artigo 171 caput e 3º, c.c. o artigo 29 caput, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentando para as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. Isso em razão da elevada quantia obtida mediante fraude, reduzindo recursos públicos preciosos, destinados ao desenvolvimento de política pública relevante ligada à área da reforma agrária, o que contribui para o agravamento dos conflitos no campo, principalmente na região do Pontal do Paranapanema. De outro lado, o acusado mostrou personalidade voltada para a prática criminosa, valendo-se de inúmeros artifícios para tentar embair as autoridades públicas constituídas no intuito de transferir para si e para seu grupo, recursos públicos destinados ao financiamento de projetos sociais coordenados por Autarquia Federal, sem esquecer que incide, no caso, circunstância agravante, o fato do agente ter dirigido a atividade dos demais agentes no concurso de pessoas (artigo 62, I, do Código Penal). Nesse passo, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista a circunstância agravante referente ao concurso de pessoas, por ter o acusado dirigido a atividade dos demais agentes, aumento a pena base de 2 anos em , perfazendo 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual torna definitiva, na ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição, a ser cumprida no regime aberto, desde o início. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente na entrega mensal de cestas básicas à instituição de caridade, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade e a segunda, na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo

tempo, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno, ainda, o réu no pagamento de 30 dias multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-se seu nome no rol dos culpados. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002880-54.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ERMES PEREIRA ARRUDA(MG134303 - DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X HERBERT CARLOS MATIAS ARRUDA(MG134303 - DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 454, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual de ERMES PEREIRA ARRUDA e de HERBERT CARLOS MATIAS ARRUDA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Fls. 457/465: Manifeste-se o MPF sobre os bens apreendidos, considerando que: a) os valores em moeda foram depositados em conta vinculada a estes autos (fls. 60 e 64); b) houve desmembramento em relação ao réu PAULO DA COSTA VALE (fl. 334 e 337); c) em relação ao automóvel VW/Gol, Placas API 7809, foi deferida a restituição administrativa e sua entrega a PAULO DA COSTA VALE, conforme informação de fls. 299/302.

**0008575-52.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FELIPE(PR032655 - IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Regularize a defesa a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, nos mesmos termos do despacho de fl. 255. Int.

**0006022-61.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MORTENE(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 288: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Apresente a defesa as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

## **Expediente Nº 3501**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005957-37.2012.403.6112** - EDSON RUIZ DE OLIVEIRA ALIMENTOS EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0003784-74.2011.4.03.6112 proposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face de Edson Ruiz de Oliveira Alimentos - EPP com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ 4.333,78 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 099-029/2011, inscrita em 25/04/2011, decorrente de multa administrativa. Instruiu a inicial, instrumento de mandato (fl. 11). Por determinação judicial, a parte embargante forneceu peças extraídas do executivo fiscal (fls. 13, 14/29 e 31). Os embargos foram recebidos, sem atribuir efeito suspensivo à execução (fl. 34). A parte embargada apresentou impugnação, pugnando pela total improcedência. Forneceu procuração e documentos (fls. 37/60 e 61/101). Sobre a impugnação, nada disse a Embargante (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante que, embora seja empresa do ramo de alimentos que tem como atividade fim o fabrico de maionese, molhos, temperos e condimentos, que por sua própria natureza não se enquadra na norma que disciplina o exercício da profissão de químico, foi autuada pelo CRQ da IV Região - SP, por ausência de inscrição naquele Conselho, bem assim por não manter profissional químico a responder pela empresa. Sustenta que o legislador não incluiu no rol das Leis nº 2.800/56 e 6.839/80, CLT, bem como Decreto 85.877/81 a sua atividade, sendo descabida a exigência do Conselho Embargado da necessidade de sua inscrição, de manter profissional químico, bem como de pagar as respectivas anuidades. Aduz que não pode ser obrigada às obrigações impostas pelo Embargado, porque não há previsão legal e que somente aqueles que praticam atividades inerentes à química devem se registrar no CRQ. Assim, no caso dos autos, assevera que não cabe obrigatoriedade de registro e exigência de químico, por ser empresa que não realiza qualquer atividade relacionada à área de química. Por seu turno, o CRQ da IV Região apresenta impugnação, suscitando preliminar de inexistência de embargos quanto ao débito objeto da execução fiscal, qual seja multa por ausência de registro e responsável técnico, porquanto cinge-se a Embargante em atacar a cobrança de valores referentes às anuidades decorrentes de registro. No mérito, defende a constituição do crédito exequendo, aduzindo que as atividades desenvolvidas pela Embargante são inerentes à área de química. Pugna pela total improcedência

e fornece documentos (fls. 37/60 e 61/101). Afasto a preliminar suscitada pelo Embargado tendo em vista que a Embargante sustenta, além da desnecessidade de pagamento de anuidades ao CRQ, o que seria consectário de sua inscrição em tal Conselho, o descabimento de sua vinculação àquela entidade fiscalizadora e, por conseguinte, de manter profissional químico responsável em seus quadros. Ademais, da Certidão de Dívida Ativa nº 099-029/2011 juntada como fl. 16 consta a natureza do débito como sendo decorrente de anuidades (artigos 26 e 28 da Lei nº 2.800/56). A Lei nº 6.839/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, conforme o critério da atividade básica, aplicável aos respectivos profissionais e às pessoas jurídicas, por interpretação lógica e finalística. Assim, cinge-se a questão à insurgência de pessoa jurídica atuante no ramo de alimentos quanto à necessidade do registro no Conselho Regional de Química, e a contratar químico, levando-se em consideração o ramo de atividade desenvolvida. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. Somente obriga-se ao registro no CRQ as empresas que prestem serviços de química a terceiros ou desenvolvam atividade básica que guarde relação de pertinência com aquelas fiscalizadas pelo CRQ. A jurisprudência pátria, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, inclina-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, não havendo obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química, quando se tratar de atividades desenvolvidas por empresas na produção, comercialização ou industrialização de alimentos. Conforme se observa dos Requerimentos de Empresário junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP das fls. 26 e 29, o objeto social da Embargante é a preparação de maionese, preparação de molhos, envasamento e empacotamento de molhos e o comércio atacadista de molhos e maionese, portanto não manipula fórmulas de compostos químicos, de modo que se mostra desnecessário o registro no CRQ IV/SP e a presença de responsável técnico. Empresa que tem por objeto a exploração de indústria alimentos, mais especificamente no ramo do fabrico de molhos e maionese, não revela, como atividade-fim a química. Acerca do processo produtivo, entendo que, diante dos argumentos de ambas as partes e mesmo do Parecer Técnico das fls. 80/88, apenas há mistura de elementos que resultam no produto final, sem que na essência sejam alteradas quimicamente as suas substâncias. Melhor explicitando, o processo industrial da Embargante, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, resultando em uma terceira substância química diversa, que implique na necessidade de controle químico. Não há previsão legal a amparar a exigência de inscrição de empresa produtora de alimentos no Conselho Regional de Química. A Resolução Normativa do Conselho Federal de Química - CFQ nº 122/90 mencionada pelo Embargado extrapolara os limites legais de atuação do CRQ, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades cujas atividades constam do item 26 do referido normativo, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo (fls. 98/99). O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela pessoa jurídica e, comprovado não exercer a empresa atividade básica relacionada a fabricação de produtos químicos, nem manter em suas instalações laboratório de controle químico, está desobrigada de efetuar registro no CRQ. Após a entrada em vigor da Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. A atividade da empresa é a indústria e o comércio pertinente ao ramo de alimentos. A atividade básica da Embargante não é química, não sendo os produtos obtidos através de reações químicas dirigidas, nem presta serviço com tal finalidade, sendo descabida a exigência de registro perante o CRQ e de contratação de químico responsável técnico. Assim, reconheço a inexigibilidade da parte embargante registrar-se perante o Conselho Regional de Química, de ser compelida a pagar as correspondentes anuidades, de manter químico em seu estabelecimento. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para tornar inexigível o crédito insculpido na CDA nº 099-029/2011. Condene o Exequente/Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal registrada sob o nº 0003784-74.2011.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 23 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002048-50.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES)  
Fls. 83/84: Cite-se para os fins do art. 730 do CPC. Intime-se.

**0007032-77.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004036-7)) ALFANO & FERNANDES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0001768-45.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-24.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao feito nº 00007802-42.2014.4.03.6112. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 26/1199). Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1200). A embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 1213/1244). Juntou cópia do processo administrativo, gravado em mídia (fl. 1245). A embargante replicou (1249/1260). A embargante requereu a produção de prova pericial, caso superada a questão prejudicial de mérito (fl. 1263/1267). A embargada manifestou seu não interesse na produção de provas (fl. 1273). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (art. 330, I, do Código de Processo Civil). A execução fiscal tem por objeto a cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32, da Lei 9.656/1998, no valor de R\$ 294.695,19 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos). O valor cobrado corresponde a 77 AIHs - Autorização de Internação Hospitalar, realizadas em estabelecimentos da rede SUS, no período compreendido entre janeiro e março de 2005. A embargante sustenta que a cobrança é indevida em razão da ocorrência de prescrição; inconstitucionalidade da exigência; inexistência de responsabilidade no ressarcimento e impossibilidade de ressarcimento de serviços não contratados pelos beneficiários. O ressarcimento ao SUS, criado pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e regulamentado pelas normas da ANS, é a obrigação legal das operadoras de planos privados de assistência à saúde de restituir as despesas do Sistema Único de Saúde no eventual atendimento de seus beneficiários que estejam cobertos pelos respectivos planos. Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). A relação jurídica entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. A pretensão da ANS de executar valores atinentes a ressarcimento ao SUS prescreve em cinco anos, e o termo inicial para sua contagem, conforme precedentes do STJ é a data do término do regular processo administrativo, instituído pelo art. 32 e parágrafos da Lei nº 9.656/98. Não se pode contar o prazo desde os atendimentos médicos, entre janeiro e março de 2005, pois o crédito ainda não se havia constituído. Os elementos dos autos apontam para a inoccorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data da inscrição da dívida ativa, 14/10/2013 e a data da citação válida, 28/02/2014, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Ainda que fosse de três anos o prazo prescricional, como quer a embargante, não teria ocorrido a prescrição. Fica, assim afastada a prejudicial de mérito referente à prescrição. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Também não prospera o argumento da inexistência de responsabilidade no ressarcimento. O ressarcimento ao SUS se fundamenta no instituto do enriquecimento sem justa causa. Ora, quando um cliente do plano de saúde usufrui os serviços públicos de saúde, a operadora se locupleta dos valores que teria gastado se tivesse prestado os serviços. Recebe as mensalidades dos clientes e não presta a assistência à saúde, logo, se enriquece sem justa causa. Ademais, há o empobrecimento do SUS, pois os serviços públicos ficam cada vez mais inchados, comprometendo a assistência daqueles que mais precisam, e que não possuem outra opção além dos serviços públicos de saúde. O sistema que já é precário fica ainda mais comprometido quando pessoas que têm a opção de usar os serviços privados, pelos quais já pagaram, usam os serviços públicos. Por fim, há o nexo entre o empobrecimento do SUS e o enriquecimento da operadora, pois esta se locupleta às custas dos serviços públicos custeados por toda sociedade. Assim, ocorrendo o enriquecimento sem justa causa, nasce para a operadora a obrigação de restituir este valor ao SUS. Por uma questão de justiça e solidariedade social. Não é compreensível que entidades privadas se locuplem às custas de toda população brasileira, afinal, como dito, os serviços públicos são custeados por toda sociedade. Na verdade a fonte da obrigação relativa ao ressarcimento ao SUS é a Lei nº 9.656/98, artigo 32, sendo um dos seus fundamentos, o enriquecimento sem causa, assim como também o é o princípio da solidariedade. Alega também a embargante que alguns dos beneficiários relacionados optaram por cobertura menor; foram atendidos em localidades sem cobertura; tiveram atendimento psiquiátrico sem cobertura;

atendimentos referentes a partos ou atendimento neonatal contemplados pelo período de carência de 300 dias, além de diversos atendimentos sem cobertura contratual. A única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade de que se revestem todos os atos administrativos. Juntadas apenas cópias dos contratos entabulados entre a operadora e os empregadores dos beneficiários finais dos serviços de assistência médica, sem qualquer outro documento comprobatório da vinculação entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças, impossível precisar quais os limites da cobertura do plano de saúde. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. Por fim, alega pagamento da AIH 2935474905, decorrente da interação do Sr. Sebastião Dório de Almeida (doc. 279). A guia em nome desse paciente, entretanto, se refere à internação de 27 e 28/08/2004, quando os atendimentos de que trata o título executivo diz respeito ao período de janeiro a março de 2005 (fl. 327). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir a parte autora requereu a produção de prova técnica visando comprovar os casos urgentes e emergenciais que teriam justificado os atendimentos fora da área de cobertura. Observa-se, contudo, que a embargante não menciona na inicial dos embargos à execução situação de urgência ou emergência, quando fala sobre atendimento fora da área de cobertura. Ademais, segundo estabelece o artigo 35-C, I e II, da Lei nº 9.656/1998 é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Como se vê, tanto a situação de urgência quanto a de emergência se encontram de forma clara e objetiva descritas em lei, prescindindo sua demonstração de prova técnica. Ante a possibilidade da comprovação por outros meios, estaria de qualquer modo afastado o pedido da embargante para a realização da prova pericial. Sendo assim, as alegações da embargante não foram suficientes para afastar a higidez do título de crédito executivo cuja liquidez, certeza e exigibilidade restam inabaladas. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 5% do valor da causa, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de março 2.015. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202520-80.1995.403.6112 (95.1202520-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDITORA FOLHA DA REGIAO SC LTDA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X NEIF TAIAR

Fl. 507: Solicite-se ao gerente da agência 6675-3 (Regente Feijó), do Banco do Brasil S/A, que transfira o valor depositado (fl. 504), para conta judicial vinculada a este processo, na agência 3967-PAB JUSTIÇA FEDERAL, da Caixa Econômica Federal. Juntada a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste se há valor a ser restituído aos executados (fls. 510/511). Fls. 513/514 e 516/517: Anote-se e abra-se vista dos autos aos executados pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008884-20.2005.403.6112 (2005.61.12.008884-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WILSON ROSEVAL DONZELI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Int.

**0011141-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011141-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSIMARA FATIMA PEDROSO SOARES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 686, folha 05), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folha 63). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Considerando a nomeação do advogado dativo ADALBERTO LUÍZ VERGO, OAB/SP nº 113.261, no ato da audiência de tentativa de conciliação (folhas 21/22), e a sua atuação na defesa dos interesses da executada, arbitro seus honorários profissionais em 50% do valor máximo constante da

tabela vigente (Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014), ou seja, R\$ 223,68 (duzentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos). Requistem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 20 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3456**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011555-84.2003.403.6112 (2003.61.12.011555-6) - ADAO LERENO DE MEDEIROS(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se aos autos da execução cópia das folhas 175/192. Após, archive-se. Intime-se.

**0002047-36.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o apelo da Fazenda em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008505-69.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA)**

Recebo o apelo da Fazenda em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007852-33.2012.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte embargante na petição retro. Intime-se.

**0000399-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204674-03.1997.403.6112 (97.1204674-5)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo da Fazenda em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001945-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008244-36.2013.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias conforme requerido na petição retro. Com a juntada do processo administrativo ou com o decurso do prazo, registre-se para sentença. Intime-se.

**0002076-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-62.2012.403.6112) DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002300-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-**

30.1999.403.6112 (1999.61.12.001609-3)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E Proc. REINALDO N. PRIOSTE OAB/SP 152.922) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0001390-55.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-93.2011.403.6112) ALTAIR MARINI(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente documentos indispensáveis à propositura da ação e, inclusive, comprovar a tempestividade dos embargos. Intime-se.

**0001431-22.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-51.2014.403.6112) DONIZETE FERREIRA DA SILVA COBRANCAS - ME(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual busca a parte embargante a declaração de inexistência do crédito reclamado pela exequente. À fl. 13 está certificada a ausência de penhora nos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Com efeito, muito embora a jurisprudência tenha vindo a admitir o processamento de embargos à execução apenas com garantia parcial, já que posteriormente pode haver reforço da penhora, no caso dos autos se observa a inexistência de penhora, ainda que parcial, de modo que os presentes embargos não podem ser admitidos. Assim, não havendo qualquer tipo de penhora nos autos, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, qual seja, a garantia do juízo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. (TRF da 3.a Região. AC 0000060720134039999. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. E-DJE3 05/04/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. OFERECIMENTO DE GARANTIA IRRISÓRIA (0,1% DO VALOR DO DÉBITO). EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra sentença que julgou extintos embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, em face da ausência de segurança do juízo (valor irrisório). 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Não se desconhece remansosa jurisprudência do colendo STJ de que a apresentação de garantia integral do débito não é condição sine qua non para a oposição de embargos de devedor. No entanto, é evidente que a garantia ofertada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução. 5. Se o contribuinte optar por oferecer bem em garantia, este deve ser necessariamente o valor em dinheiro da totalidade do crédito exigido, o que não ocorreu no caso ora em exame. O princípio de que a execução deve ser operada da forma menos gravosa ao devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que esta ação se processa no interesse do credor, mormente no presente caso, em

que a Corte de origem reconheceu que o bem oferecido era insuficiente à quitação da dívida (EDel no REsp 200601018985, Rel. Min. Francisco Falcão). 6. In casu, tem-se por não seguro o juízo, visto que o valor constricto judicialmente corresponde a menos de 0,1% (um décimo por cento) do valor do débito. 7. O valor da caução ofertado é mínimo e não evidencia o intuito de efetivar a quitação do débito. Há apenas o intuito de procrastinar a dívida sem arcar com o ônus decorrente dessa escolha. 8. O fim perseguido nos autos não se coaduna com aquele buscado na ação em tela. O acolhimento pela jurisprudência dominante apenas ocorre quando a dívida vencida é garantida por caução de valor suficiente e não nos casos em que ofertado em proporção ínfima em relação ao montante do débito. 9. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 10. Apelação não-provida. (TRF da 5.a Região. AC 00016975620124058311. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE 16/04/2013, p. 269) Dessa forma, o caso é de extinção dos embargos, sem resolução do mérito. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto processual. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0005473-51.2014.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO - X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA**

Vistos, em despacho. Por ora, certifique-se a Secretaria do Juízo o andamento do agravo de instrumento interposto pelos coexecutados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana (folhas 1227/1246). Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte executada manifeste-se acerca das alegações da Fazenda Nacional (folhas 1247/1252), no tocante à inobservância da gradação legal do bem dado em garantia (folhas 1133/1135), bem como da ausência de comprovação da propriedade do mesmo. Intime-se.

**1205268-51.1996.403.6112 (96.1205268-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA**

Vistos, em despacho. Por ora, certifique-se a Secretaria do Juízo o andamento do agravo de instrumento interposto pelos coexecutados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana (folhas 1652/1671). Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte executada manifeste-se acerca das alegações da Fazenda Nacional (folhas 1646/1648), no tocante à inobservância da gradação legal do bem dado em garantia (folhas 1568/1570), bem como da ausência de comprovação da propriedade do mesmo. Intime-se.

**0012258-15.2003.403.6112 (2003.61.12.012258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA**

Vistos, em despacho. Por ora, certifique-se a Secretaria do Juízo o andamento do agravo de instrumento interposto pelos coexecutados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana (folhas 781/800). Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte executada manifeste-se acerca das alegações da Fazenda Nacional (folhas 801/803), no tocante à inobservância da gradação legal do bem dado em garantia (folhas 703/705), bem como da ausência de comprovação da propriedade do mesmo. Intime-se.

**0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA**

Vistos, em despacho. Por ora, certifique-se a Secretaria do Juízo o andamento do agravo de instrumento interposto pelos coexecutados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana (folhas 970/989). Sem prejuízo do determinado acima, fixe prazo de 10 dias para que a parte executada manifeste-se acerca das alegações da Fazenda Nacional (folhas 990/992), no tocante à inobservância da gradação legal do bem dado em garantia (folhas 892/894), bem como da ausência de comprovação da propriedade do mesmo. Intime-se.

**0007841-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007841-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA.(SP320187 - MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES E SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Anote-se quanto à procuração apresentada. Ciência à parte embargante quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada de carga, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005738-24.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RUY MORAES TERRA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Fl. 305: Ante o que restou decidido nos embargos à execução, desconstituo a penhora de fl. 263, sendo desnecessária eventuais outras providências tendo em vista a não averbação na matrícula do imóvel, conforme consta da folha 265. Em resposta ao que foi solicitado nas folhas 295 e 297, informe-se o CPF da parte executada para que se proceda às exclusões das restrições eventualmente existentes decorrentes deste feito. Após, aguarde-se pelo cumprimento da determinação contida nos embargos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001701-80.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como certifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 7 de maio de 2015, às 13h15min., junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

#### **Expediente Nº 3459**

#### **MONITORIA**

**0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

Por ora, manifeste-se a CEF sobre a informação extraída do Sistema RENAJUD, relativamente à comunicação de venda do veículo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001945-97.2000.403.6112 (2000.61.12.001945-1)** - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Expeça-se alvará de levantamento relativo ao saldo remanescente, conforme documento trazido pela CEF - fls. 181. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Intimem-se.

**0018451-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018451-5)** - CLAUDIO LUIS RODRIGUES(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cientificando-se ainda o autor quanto a informação relativa à revisão do seu benefício. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para

os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010894-90.2012.403.6112** - ANTONIO LUIS MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pague-se o perito. Sem prejuízo, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, bem como sobre os cálculos trazidos pela autarquia-ré. Intime-se.

**0007193-87.2013.403.6112** - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 12, nomeio o Doutor João Batista Molero Romeiro, OAB/SP123683, para patrocinar a causa e arbitro-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados referentes ao advogado para o efeito de solicitação de pagamento. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0003156-80.2014.403.6112** - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SANEADOR. Por ora, revejo o despacho anterior e converto o julgamento do feito em diligência, tendo em vista que a controvérsia do feito refere-se à data de início da incapacidade. Inicialmente, considero que as partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo questões preliminares a apreciar, julgo saneado o feito e determino a produção de prova pericial. Assim, para realizar a prova pericial, nomeio o Doutor Oswaldo Luis Júnior Marconato e designo perícia para o dia 18 de Maio de 2015, às 13h a ser realizada na sala de perícia, neste fórum federal, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. No mais, tratando-se de interesse de incapaz (fl. 15), dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0005797-41.2014.403.6112** - SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO CESP(SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a substituição, no polo passivo, do Procurador da Fazenda Nacional pela União Federal. À parte autora para manifestação acerca da contestação da União Federal, devendo especificar provas.Int.

**0000750-20.2014.403.6328** - LEOSUSI ALVES VENTURA X ALESSANDRO ALVES VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Determino a baixa para efetivação de diligência. Tendo em estima a natureza da ação (Benefício Assistencial) e tratando-se de interesse de incapaz, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal. Assim, dê-se vista dos autos ao Parquet Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos, com urgência.

**0001367-12.2015.403.6112** - JOSE JOAO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a correção do saldo de sua conta de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desde 1999, com aplicação de outros índices diversos da TR - Taxa Referencial.Pelo despacho da folha 37, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para simulação do cálculo dos valores atrasados.Em resposta, a Contadoria apresentou o valor de R\$ 53.413,55.É o relatório.Delibero. O e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE, com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Assim, inexistente razão para que os feitos distribuídos perante este Juízo continuem sua marcha processual ante a possibilidade de prolação de decisão conflitante com futuro entendimento da e. Corte Especial. Entretanto, entendo, por ora, cabível a manifestação da ré acerca do requerido pela parte.Ante o exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere.Com a vinda da resposta da ré, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.381.683/PE.Defiro a gratuidade processual.Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 53.413,55.Intime-se.

**0001639-06.2015.403.6112** - PAULO ROGERIO SALDANHA DE OLIVEIRA X PEDRO MOREIRA QUADROS X REGINA VALLIM PAULO X ROBINSON DA SILVA CASTRO X ROSIMEIRE APARECIDA VIANA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal, na forma da Lei n. 1.060/50.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo desta demanda, bem como para que cadastre como advogado desta empresa pública o subscritor da petição de fls. 435/452.Na sequência, dê-se vista à União para que se manifeste acerca do interesse em ingressar nesta demanda.Intimem-se.

**0001662-49.2015.403.6112** - CAIO LEMOS VILA REAL(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a sua inscrição no FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, visando cursar Medicina na Unoeste - Universidade do Oeste Paulista. Disse que já foi beneficiário do programa, tendo cursado Direito. Alegou que possui ainda um pequeno saldo a ser pago a título de prestação e, em decorrência, não consegue acessar o sistema do FIES.Delibero.Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a vinda da resposta das rés, a análise do pleito liminar.Cite-se a União (AGU). Cite-se o FNDE, representado pela Procuradoria Regional Federal, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 3.415, Jardim das Rosas, nesta cidade. Expeçam-se mandados.Sem prejuízo do determinado acima, esclareça a parte autora as razões para indicação do elevado valor dado à causa (R\$ 1.000.000,00).Intime-se.

**0001722-22.2015.403.6112** - PATRICK LUIZ BARBOSA DE MOURA X SHIRLEY APARECIDA ROCHA DE BRITO MOURA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a suspensão da consolidação de seu imóvel em favor da CEF. Disseram que celebraram financiamento de imóvel residencial com a ré, com cláusula de alienação fiduciária em garantia para a Instituição Financeira. Alegaram que, por problemas de inadimplência temporária, não adimpliram 03 parcelas do financiamento, o que resultou na consolidação do imóvel para a Caixa. Ocorre que, atualmente, dispõem de condições financeiras para pagar as prestações e, dessa forma, requerem a manutenção do contrato. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a vinda da resposta da ré, a análise do pleito liminar. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007654-59.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-08.2004.403.6112 (2004.61.12.005893-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 110/113) no efeito meramente devolutivo. Intime-se embargada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001619-15.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-65.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO DONIN(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA)

Apensem-se aos autos n. 0005733-65.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0001636-51.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-05.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NEYDE BOSCOLI SOLER(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Apensem-se aos autos n. 0003118-05.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0001637-36.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE CRISTIANO ALVES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA)

Apensem-se aos autos n. 0008807-64.2012.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0001638-21.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-

39.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GILBERTO CARINHANHA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ)

Apensem-se aos autos n. 0005360-39.2010.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005395-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005395-4) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se copia da r. decisão de fls. 71 e verso para os autos nº 00071510920114036112, desapensando-se.No mais, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Conselho se manifeste em prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008974-47.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFINA NERI DA SILVA**

Retifico em parte o despacho de fls. 52, para constar que o sobrestamento se dará nos termos do art. do art. 791, III do CPC.Sobreste-se, tendo em vista as diligências negativas.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001226-61.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X WAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Na petição de fl. 44 o exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora existente nos autos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001910-83.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VERA LUCIA CUSTODIO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)**

O bloqueio de valores em nome da executada, via BACENJUD, foi efetuado (fls. 24), atingindo verbas salariais, sendo, por isso, desbloqueados. Consultou-se, após, o sistema RENAJUD (fls. 40) e não foi localizado nenhum veículo pertencente ao devedor.Não consta dos autos informação de que a executada 60/61 possua quaisquer bens passíveis de penhora, de maneira a viabilizar o pedido de constrição contido na petição de fls. 60/61.Assim, indefiro tal requerimento.Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009987-72.1999.403.6112 (1999.61.12.009987-9) - COMERCIO TORREFACAO MOAGEM DE CAFE MALACRIDA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Cientifiquem-se às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão/ementan (fls. 435/436 e 611) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 616).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

**0008749-27.2013.403.6112 - ILSO N JOAQUIM DOS SANTOS(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA GS ACADEMIA DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA X**

**COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP X UNIAO FEDERAL**

Cientifiquem-se às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão (fls. 369/371) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 375). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003232-07.2014.403.6112** - CLARIBEL DURANTE(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente no efeito meramente devolutivo - art. 520, IV, CPC. Intime-se embargada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009430-65.2011.403.6112** - MARIANA BARROS DE SOUZA X MARYENE BARROS DE SOUZA X MARCIA BARROS DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIANA BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Na sequência, deverá o INSS, de seu turno, informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006665-87.2012.403.6112** - BRUNO MARCOS TOLEDO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARCOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte em iniciar a execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007833-27.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP237584 - KAREN STRECKERT BURATTI E SP324535 - ANNA CAROLINA STRECKERT BURATTI AZENHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre a guia de depósito apresentada pela BV Financeira S/A - CFI. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o referido documento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007562-81.2013.403.6112** - BENEDITO GABRIEL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para manifestação em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002791-60.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ANDERSON GRETER(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Renove-se tentativa de intimação do réu no endereço constante da contracapa destes autos. Resultando negativa a diligência, desde já determino a intimação por meio de edital, devendo a autora retirar nesta Secretaria a

competente via do edital, providenciando sua publicação. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005075-07.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO SABINO DE BRITO JUNIOR(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA E MG139061 - MARIA CRISTINA SANTOS CAETANO)

Pelo despacho das folhas 94/95, foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Daniel Bombonati Martins Viana e Jefferson José Coimbra (para 14/04/2015), bem como determinada a expedição de deprecata para oitiva da testemunha de defesa Guilherme Oliveira Silva. O patrono do réu, às folhas 98/99, requereu a redesignação da audiência agendada neste Juízo, prevista para o dia 14/04/2015, ao argumento de que estará participando de outras audiências, no período de 7 a 19 de abril, designadas anteriormente a presente. À folha 106, sobreveio informação do Juízo Federal de Uberaba designando, para o dia 14/04/2015, audiência para oitiva da testemunha de defesa Guilherme Oliveira Silva. É o relatório. Delibero. Considerando a colidência de pautas para oitiva das testemunhas mencionadas acima, neste Juízo e no Juízo deprecado de Uberaba, bem como a informação do patrono do réu, quanto à impossibilidade de comparecimento ao ato, e, principalmente, tendo em estima a possibilidade de reunião dos atos em uma audiência única (oitivas das testemunhas de acusação e defesa, além do interrogatório do réu), redesigno, para o dia 11 de maio de 2015, às 14 horas, a audiência anteriormente agendada para o dia 14/04/2015. Assim, determino a expedição de ofício a 2ª VARA FEDERAL DE UBERABA, MG, em aditamento à Carta Precatória lá autuada sob nº 0001056-21.2015.401.3802, solicitando a alteração na data da audiência para o dia 11 de maio de 2015, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidos, pelo sistema de videoconferência, as testemunhas Daniel Bombonati Martins Viana, Jefferson José Coimbra e Guilherme Oliveira Silva, bem como colhido o interrogatório do réu. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 146/2015. Oficie-se, também, ao Senhor Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária (Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3222-9500, para requisitar a apresentação na data de 11/05/2015, às 14hs, à sede deste Juízo Federal, do 1º Tenente DANIEL BOMBONATI MARTINS VIANA, RE 121910-3 e do Soldado JEFFERSON JOSÉ COIMBRA, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 05/05/2014). 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 147/2015. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4260**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007881-60.2005.403.6102 (2005.61.02.007881-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARTHURINA ARAUJO PIOVEZAN(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

...Dê-se vistas as partes...Fls. 573/575: Por ora, aguarde-se o cumprimento integral das determinações de fl. 571.Int.

**0008235-85.2005.403.6102 (2005.61.02.008235-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IRENE NAVARRO TORLINI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X HELIO JOSE MARQUES DE LIMA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Vistos em SENTENÇA. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra os réus IRENE NAVARRO TORLINI e HÉLIO JOSÉ MARQUES DE LIMA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, do CP, porque os réus, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, obtiveram para IRENE vantagem ilícita em prejuízo do erário, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, entre 08/2004 A 08/2004, em Orlândia/SP. Consta que a ré IRENE protocolou requerimento de auxílio-doença junto à agência do INSS em Orlândia/SP, juntando cópia de

sua CTPS que atestava a existência de vínculo de emprego fictício com a empresa NATHÁLIA MARQUES DE LIMA RAÇÕES ME, obtendo a concessão do benefício no período de 26/08/2004 a 30/11/2004, com prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.529,59. Posteriormente, o INSS teria constatado que no período do vínculo, a empresa empregadora não estava em atividade. A anotação falsa teria sido determinada pelo réu HÉLIO ao contador da empresa, que confessou o fato e informou que também realizou a anotação de vínculo inexistente, na mesma empresa, em favor do cônjuge de IRENE. A testemunha Francisco Aparecido Parreira também informou que pagou a HÉLIO a quantia de R\$ 150,00 e este efetuou um registro falso em sua CTPS, na referida empresa, para viabilizar um acordo com a COHAB. A materialidade e a autoria estariam comprovadas pelos documentos do inquérito policial e pelo depoimento das testemunhas. A denúncia foi oferecida em 17/05/2010 e recebida em 27/05/2010 (fl. 287). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 295v e 317) e apresentaram respostas à acusação. A ré IRENE, mediante advogado constituído, se manifestou na fl. 301. O réu HÉLIO, representado pela Defensoria Pública da União, se manifestou nas fls. 325/325v. O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 327/327v). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela acusação e quatro testemunhas arroladas pelas defesas. Os réus foram interrogados por meio de carta precatória e reiteraram em parte os depoimentos na fase policial. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do CPP. Em alegações finais, a acusação entendeu provada a materialidade e requereu a condenação, com fixação de pena acima do mínimo legal para o réu HÉLIO. Os réus, representados pela DPU, alegaram, em síntese, a insignificância da conduta, erro de tipo do acusado HÉLIO e falta de provas suficientes para condenação, em razão de divergência de depoimentos das testemunhas. Em caso de condenação, pediu a fixação de pena no mínimo legal e o afastamento do artigo 71, do CP. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Das imputações... Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Considero procedente a pretensão punitiva. Da materialidade A materialidade está comprovada nos autos pelos documentos de fls. 07/278, consistente em: requerimento de benefício formalizado pela ré IRENE em 27/08/2004; declaração falsa que teria sido emitido por Nathalia Marques de Lima, na qual consta que IRENE teria sido sua empregada até 10/08/2004; cópia do livro de registro de empregados contendo anotação falsa do vínculo de IRENE; CTPS com anotação falsa do vínculo de emprego de IRENE com a empresa Nathalia Marques de Lima ME; cópias e originais dos recolhimentos de GFIP das competências 04 a 07 de 2004, da referida empresa, pagas no dia 02/09/2004; comprovante de pagamento de valores indevidos no importe de R\$ 2.529,59; laudo pericial de exame documentoscópico nº 034/2010, no qual consta que a assinatura aposta na CTPS de IRENE não partiu do punho de Nathalia e que a página do registro do vínculo não pertence ao referido documento. Da autoria A autoria também restou provada nos autos. Contra o réu HÉLIO verifico que há o depoimento de Glória Aparecida Menassi (fl. 127/128) na esfera policial, na qual narra que foi contratada pelo réu como contadoria e que a empresa Nathalia Marques de Lima ME estava desativada desde março de 2004. As testemunhas Roberto Archangelo e Fausto do Amaral (fls. 178/179 e 180/181), também disseram na fase policial que a ré IRENE trabalhou na empresa até seu fechamento. Além disso, há os depoimentos das demais pessoas constantes no livro de registro de empregados. Francisco Aparecido Parreira, tanto na fase policial quanto em Juízo (fls. 218/219 e 362), confirmou que nunca trabalhou na empresa e que seu registro foi feito mediante pagamento a HELIO da quantia de R\$ 150,00, para obtenção de financiamento. Da mesma forma, a testemunha Luciana Raquel Ferreira (fl. 247), que afirmou sequer ter conhecimento de que seu nome constava na relação de empregados. Além disso, a testemunha Kleber Alcione de Freitas, tanto na fase policial quanto em Juízo (fls. 240/241 e 362), confirmou que HELIO e IRENE o procuraram solicitando que fizesse o registro na CTPS em nome de IRENE e emitisse as guias para os recolhimentos legais, dizendo, ademais, que a empresa estava com as portas fechadas, porém, estaria a providenciar novo endereço para reativá-la. As alegações de HÉLIO de que IRENE e seu marido eram os únicos funcionários da empresa e que a mesma continuou a funcionar não merecem acolhida. Também não tem amparo na prova dos autos as alegações de HELIO e sua filha de que a existência de duas anotações na CTPS se deve em razão de reclamação trabalhista. Não há nos autos qualquer prova da existência de uma reclamação trabalhista, o que seria perfeitamente possível aos réus, por seus próprios meios, apresentarem nos autos, tais como, cópia da inicial, número do processo, vara em que tramitou a ação. Ademais, o laudo técnico de fl. 272/278 comprova que a assinatura constante no vínculo anotado na CTPS não partiu do punho de NATHÁLIA e que houve substituição das folhas internas da referida CTPS. Resta, portanto, comprovado que IRENE trabalhou na empresa até março de 2004 e, em conluio com HELIO e com auxílio do contador da empresa, procedeu ao registro de período de trabalho diverso, a fim de subsidiar o pedido de auxílio-doença que, de outra forma, não obteria. A confirmar, ainda, os fatos e a autoria, verifico que há diligência administrativa realizada pelo INSS no local da empresa, em outubro de 2004, tendo a servidora certificado que se encontrava fechada desde maio de 2004. Portanto, não poderia ter ocorrido prestação de serviços por parte de IRENE no período de 26/08/2004 a 30/11/2004. Apesar de negar os fatos e apresentar versões inverossímeis na fase policial, IRENE confessou em Juízo que trabalhou poucos meses na empresa, antes de seu fechamento, e que seu marido não foi empregado da referida pessoa

jurídica. A ciência de ambos os réus quanto à fraude é manifesta, pois há o depoimento das testemunhas de que ambos requereram o registro na CTPS. Ademais, IRENE entregou sua CTPS a HELIO e, posteriormente, fez o requerimento de auxílio-doença, ciente das anotações falsas. As motivações de HELIO não se encontram esclarecidas, porém, os elementos da conduta e suas declarações indicam a relação de amizade com IRENE, razão pela qual, diante de eventual doença, assentiu na realização do registro falso a fim de possibilitar o engodo e o recebimento do auxílio-doença pela ré. A tese da defesa quanto a erro de tipo não se sustenta, pois baseada tão somente no depoimento do réu HELIO, o qual, como visto, não corresponde à verdade, pois contrário aos depoimentos das demais testemunhas, à prova documental e à confissão em Juízo da ré IRENE, os quais são firmes no sentido de que a empresa não estava funcionando e a ré não trabalhou nos períodos das anotações falsas. Não há, ainda, discordância nos depoimentos das testemunhas, pois a própria ré confessou em Juízo que apenas trabalhou por poucos meses, realizando tarefas em sua residência e encerrando seu trabalho bem antes do fechamento da empresa. Rejeito a invocação da defesa quanto ao reconhecimento da insignificância da conduta, pois não estamos diante de uma fraude de natureza tributária, sendo inviável a aplicação analógica de precedentes que reconhecem a insignificância quando o crime de natureza fiscal tenha reduzido ou suprimido tributos inferiores a R\$ 10.000,00. Estamos diante de um caso em que os recursos do INSS já tinham sido arrecadados e aplicados em finalidades essenciais previstas constitucionalmente. Além disso, a norma tem finalidade preventiva e a declaração de insignificância no caso poderia até mesmo incentivar a conduta e comprometer a higidez do sistema de seguro social a longo prazo, dado que é composto por uma infinidade de titulares, com créditos, muitas vezes, não superiores a R\$ 10.000,00. Dessa forma, prevalece o princípio da prevenção geral da norma, no sentido de desestimular condutas semelhantes pela própria ré e por terceiros, dada que a situação se mostra corriqueira, ou seja, a continuidade de recebimento de valores de benefícios por procuradores após o óbito do titular e a cessação do direito aos créditos. Provada, portanto, a materialidade e a autoria, bem como o dolo, consistente na vontade de realizar a conduta, entendo que os réus, em unidade de desígnios, incidiram na conduta do artigo 171, caput e 3º, do CP, consistente em obter para a ré IRENE vantagem ilícita em prejuízo do erário, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pedirem e apresentarem no requerimento de auxílio-doença, junto à agência do INSS em Orlandia/SP, a CTPS de IRENE com anotação falsa de vínculo de emprego fictício com a empresa NATHÁLIA MARQUES DE LIMA RAÇÕES ME, obtendo a concessão do benefício no período de 26/08/2004 a 30/11/2004, com prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.529,59, impondo-se a condenação. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS individualização da pena será feita em conjunto, dada a similitude das condutas e circunstâncias judiciais. Circunstâncias judiciais do artigo 59, CPO réu HELIO usou de poder inerente a sua filha para realizar anotação falsa na CTPS de IRENE, de tal forma que, sem mostra qualquer arrependimento, em todas as situações, atuou de modo a espelhar uma exacerbada culpabilidade. Esta é definida pela doutrina como o juízo de reprovabilidade do agente, em face do cotejo entre sua ação e a possibilidade de atuar de maneira conforme ao Direito. Não estamos tratando, então, de pessoa marginalizada, oriunda de meio social desfavorecido ou que teria agido premido pela miserabilidade. Ao contrário, os fatores externos favoreciam um atuar perfeitamente conforme àquilo exigido pelo Direito. Apesar disso, o acusado envolveu-se nessa empreitada criminosa. Tudo isso espelha, como já dito, uma exuberante culpabilidade (reprovabilidade). Todavia, ao contrário do alegado pelo MPF, os registros policiais anteriores do réu não podem servir para majoração da pena, pois as decisões foram absolutórias ou extintivas da punibilidade em razão da prescrição, não tendo o Estado conseguido formar Juízo com trânsito em julgado a respeito da prática ou não de fato tipificado como crime pelo réu. IRENE não apresenta apontamentos criminais e agiu com vistas a obter um benefício em razão de seu estado de saúde no momento da conduta. O dano foi de pequena monta, de tal forma que devem as penas base dos acusados serem fixadas no mínimo legal. Assim, fixo a pena base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional. Atenuantes e agravantes: estão ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da conduta em relação ao réu HELIO. Quanto à ré IRENE não há agravantes, porém, incide a atenuante do artigo 65, III, alínea d, do CP, em razão da confissão em Juízo. Todavia, nesta fase, a pena não pode ser fixada em patamar inferior ao mínimo legal previsto no tipo, na forma da súmula 231, do STJ, que considero constitucional. Causas de aumento e diminuição: não há causas de diminuição da pena. Quanto às causas de aumento de pena, está presente a prevista no 3º, do art. 171 do Código Penal, implicando na majoração da pena apurada na 2ª fase, em mais um terço. Disso resulta em uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional. Diante das circunstâncias judiciais, verifico que os réus são primários e o crime não foi cometido com violência à pessoa, razão pela qual, nos termos do artigo 44, do CP, fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo período da pena aplicada, à razão de 08 (oito) horas mensais e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo cada um a entidade de assistência social a ser designada pelo Juízo da execução penal. Da indenização civil Uma das significativas inovações recentemente introduzidos em nosso CPP pela Lei no. 11.719/08 foi a nova redação do inc. IV do art. 387. Agora, em conformidade com tal dispositivo, deverá o juiz ao prolatar sentença condenatória fixar: ...valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Embora o valor a ser ressarcido ao erário já tenha sido apurado pelo INSS e inscrito em dívida ativa, verifico que a obrigação deve

subsistir em relação a todos os réus, motivo pelo qual ficam os mesmos condenados a ressarcir os danos causados ao erário, a ser apurado na fase de cumprimento do julgado, por simples cálculos aritméticos, devendo os valores serem atualizados a partir de cada pagamento indevido, segundo os mesmos índices utilizados pelo INSS para pagamento de valores em atraso. Os valores deverão ser inscritos em dívida ativa e comunicada a Fazenda Nacional. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para condenar os réus IRENE NAVARRO TORLINI e HÉLIO JOSÉ MARQUES DE LIMA ao cumprimento, cada um, de uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo, em regime inicial semi-aberto, por terem praticado por uma vez a conduta descrita no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, fica a sanção privativa de liberdade substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo período da pena aplicada, à razão de 08 (oito) horas mensais e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo cada um a entidade de assistência social a ser designada pelo Juízo da execução penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se a União, lancem o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0005072-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005072-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

Expeça-se ofício à PSFN, solicitando informações acerca da situação atual do débito, notadamente, se ele se encontra parcelado ou se o contribuinte foi excluído do regime, anotando prazo de 20 dias para resposta. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. No mais, solicitem-se certidões de antecedentes criminais conforme praxe. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.

**0008803-28.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO SANTANA DE SOUZA FILHO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X THEOGENES SILVA MACIEL(BA000374A - JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCONE DOS SANTOS GOMES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha Kleiton Rodrigues Alves. Int.

**0010727-74.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra o réu OCTAVIO JOSÉ PAGNAN, qualificado nos autos, como incurso no artigo 172, caput, do Código Penal Brasileiro. Consta que o réu, na condição de representante legal da empresa OKTA ALIMENTOS LTDA, entre os meses de outubro de 2008 e fevereiro de 2009, no município de Bebedouro/SP, emitiu duplicatas que não correspondiam à mercadoria vendida, em quantidade e qualidade, em razão da inexistência de qualquer operação de compra e venda, e, mediante a utilização das referidas duplicatas, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 97.067,95. Consta que, em 24/09/2007, o réu firmou com a CEF contrato de limite de crédito de R\$ 100.000,00 para operações de desconto de duplicatas, tendo apresentado 75 duplicatas e respectivos borderôs de descontos, em que contavam como sacadas as empresas Supermercado Gimenes S/A, Irmãos Bretãs Filhos e Cia, Luiz Tonin e Cia Ltda e Makro Atacadista S/A, totalizando a quantia de R\$ 97.067,95. Porém, não teria havido a emissão de notas fiscais ou a entrega de quaisquer mercadorias, conforme informações prestadas pelas empresas sacadas à Caixa Econômica Federal. O réu seria o proprietário, sócio gerente e o vendedor da empresa OKTA e a materialidade estaria comprovada por documentos. A denúncia foi oferecida em 02/12/2010, juntamente com documentos que instruíram o inquérito e foi recebida em 25/01/2011. O réu foi citado pessoalmente (fl. 220) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído, na qual sustenta a ausência de má-fé e dolo, haja vista que teria solicitado o cancelamento dos títulos junto à CEF. Pediu, ademais, que os documentos apresentados no inquérito fossem desconsiderados por ausência de pertinência com os fatos em apuração. Alega, ainda, que a conduta é atípica em razão da revogação do artigo 172, do CP, pelo artigo 19, da Lei 8.137/90. Pleiteou a absolvição sumária e apresentou rol de testemunhas e documentos. O MPF se manifestou sobre a preliminar. O recebimento da denúncia foi ratificado, afastando-se os pedidos de desconsideração de documentos e atipicidade (fls. 227/227v). O réu impetrou habeas corpus contra a decisão que deu vista ao MPF para se manifestar sobre as preliminares. Não foi concedida liminar e a ordem foi denegada em seu mérito pelo TRF da 3ª Região (fls. 285/288) e em caráter liminar pelo E. STJ (fl. 349). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela acusação e quatro arroladas pela defesa. O réu foi interrogado por meio de carta precatória e negou a

acusação. Afirma que em razão de crise econômica, alguns clientes passaram a recusar o recebimento de produtos e mercadorias enviadas, devolvendo-as, principalmente, o Supermercado Gimenes e a empresa Irmãos Breta, que posteriormente faliram. Afirma que as duplicatas já haviam sido descontadas na CEF e as devoluções causaram inúmeros prejuízos. Afirma que tentou efetuar o pagamento dos débitos junto ao banco, porém, sem sucesso. Afirmou surpresa com a presença na denúncia da empresa Tonin, com a qual mantém relação comercial até o presente. Afirmou, por fim, que as recusas eram verbais ou por telefone e que não se recordava se as devoluções eram documentadas. Afirmou que nunca foi processado anteriormente. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do CPP, pelo MPF. A defesa reiterou o pedido de desentranhamento de documentos apresentados pelo representante legal do Supermercado Gimenes S/A. A decisão anterior foi mantida por seus próprios fundamentos. As partes apresentaram alegações finais. O MPF (fls. 574/582) entendeu comprovada a materialidade e a autoria, bem como o dolo e a tipicidade das condutas descritas na denúncia, e pediu a condenação do réu nas penas do artigo 172, do CP. A defesa (fls. 586/597), sustentou a improcedência do pedido deduzido na denúncia. Alegou, em síntese, a ausência de dolo do acusado, bem como que as operações descritas nas duplicatas tiveram lastro mercantil. Afirma que os depoimentos e demais provas são insuficientes para esclarecer a má-fé do réu e a intenção lesiva, pois teria mantido contato com a instituição financeira e com os clientes, informando o cancelamento de títulos e vendas de produtos que foram recusadas pelos sacados. Reiterou a alegação de atipicidade da conduta, em razão da revogação do artigo 172, do CP, pela lei 8.137/90. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Considero procedente a pretensão punitiva. Das imputações... Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. São sujeitos ativos do delito os empresários, comerciantes, profissionais liberais e prestadores de serviços autorizados a emitir duplicatas na forma da Lei 5.474/68, bem como aqueles que o fizerem irregularmente. O tipo objetivo implica na realização da conduta de emitir duplicata, que significa extrair, produzir, sacar, preencher ou assinar duplicata, ainda que não tenha havia qualquer venda efetiva de mercadoria, conforme definido pelo STF e STJ. Neste ponto, convém ressaltar que tanto o STF quanto o STJ tem decidido pela configuração do crime previsto no artigo 172, do CP, com redação dada pela Lei 8.137/90, mesmo diante da ausência de venda efetiva de mercadorias, com o argumento de que seria incongruente a interpretação da norma que deixa de punir o procedimento menos gravoso (venda real), deixando o de maior alcance sem a tipicidade penal (venda fictícia). Neste sentido: DUPLICATA SIMULADA - VENDA INEXISTENTE - ARTIGO 172 DO CÓDIGO PENAL - ALCANCE. A Lei n. 8.137, de 28 de dezembro de 1990, não expungiu do cenário jurídico, como fato glosado no campo penal, a emissão de fatura, duplicata ou nota que não corresponda a uma venda ou prestação de serviços efetivamente realizados, conduta que se mostra tão punível quanto aquelas que encerrem simulação relativamente a qualidade ou quantidade dos produtos comercializados. (HC 72538, MARCO AURÉLIO, STF.). EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DUPLICATA SIMULADA. ARTIGO 172 DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE EFETIVA VENDA DE BENS. CONDOTA TÍPICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O delito de duplicata simulada, previsto no artigo 172 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990, configura-se quando o agente emite duplicata que não corresponde à efetiva transação comercial, sendo típica a conduta ainda que não haja qualquer venda de mercadoria ou prestação de serviço. 2. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201101780258, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013 ..DTPB:.). O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade de realizar a conduta e expedir a duplicata sabendo que não correspondia à venda de produto ou prestação de serviços. Não configura o tipo a emissão da duplicata por culpa, erro ou quando a venda é posteriormente cancelada ou suspensa, não ocorrendo a entrega dos produtos ou mediante devolução. O crime é formal e se consuma com a emissão da duplicata, não sendo necessário a existência de dano ou obtenção de vantagens do agente, bem como, o eventual ressarcimento dos valores não exclui a tipicidade. A extensão do dano causado ou sua reparação pode ser considerada apenas para a fixação da pena base acima do mínimo legal, como circunstância judicial. Da materialidade e autoria A materialidade e a autoria estão comprovadas nos autos pelos documentos de fls. 03/143 anexados ao inquérito policial. O documento de fl. 03/05 prova que a CEF noticiou o crime à autoridade de Polícia Federal por meio do ofício 100/2009, de 20/08/2009, no qual consta que a empresa OKTA Alimentos Ltda, por meio do réu, na condição de seu representante legal, emitiu duplicatas mercantis sem a correspondente venda efetiva de mercadorias, apresentado-os para desconto junto ao banco em razão do contrato de abertura de limite de crédito de fls. 30/35, de 24/07/2007. Na relação de fls. 03/04, consta que foram emitidas: 1) 39 duplicatas tendo como sacado o Supermercado Gimenes S/A, em valores diversos, com vencimentos entre 11/11/2008 e 27/02/2009; 2) 26 duplicatas em face do sacado Irmãos Bretã, de valores diversos, com vencimentos entre 09/02/2008 e 12/11/2008; 3) 04 duplicatas em face do sacado Luiz Tonin e Cia Ltda, com vencimentos entre 24/02/2009 e 27/02/2009; 4) 06 duplicatas contra o sacado Makro Atacadista S/A, com vencimentos entre 01/02/2009 e 27/02/2009. Os documentos de fls. 40/52 comprovam que todos os sacados constantes nas duplicatas simuladas impugnaram as cobranças feitas pela CEF, através de notificações extrajudiciais, datadas de 11/11/2008, 12/11/2008, 13/11/2008 e 14/01/2009, noticiando enfaticamente que os títulos não possuíam lastro e

não representavam compra e venda de mercadorias. Ademais, os sacados Irmãos Bretãs e Supermercado Gimenes S/A, comunicaram o fato à autoridade de polícia civil de suas respectivas localidades (fls. 53/56 e apenso I do IPL nº 11-0783-2009), especificando que não houve relação comercial entre as partes que tivesse dado causa à emissão de duplicatas contra as mesmas. Além disso, nas fls. 70/143, constam as cópias das duplicatas simuladas, todas com a assinatura do réu como representante da emitente e sem datas e assinaturas nos campos reservados aos aceites. O próprio réu confessou a emissão dos documentos referidos ao apresentar à CEF o pedido de cancelamento de cobrança de duplicatas de fls. 36/39, datado de 14/11/2008, no qual afirma que ...este notificante havia firmado com as pessoas abaixo relacionadas um negócio jurídico que findou por não ser celebrado (fl. 36). Resta, portanto, analisar a questão do dolo. Na fase policial o réu permaneceu em silêncio (fls. 164/165), porém, em Juízo, alegou que, em razão de crise econômica, alguns clientes passaram a recusar o recebimento de produtos e mercadorias enviadas, devolvendo-as, principalmente, o Supermercado Gimenes e a empresa Irmãos Breta, que posteriormente faliram. Afirmou que as duplicatas já haviam sido descontadas na CEF e as devoluções causaram inúmeros prejuízos. Afirmou que tentou efetuar o pagamento dos débitos junto ao banco, porém, sem sucesso. Aduziu surpresa com a presença na denúncia da empresa Tonin, com a qual mantém relação comercial até o presente. Afirmou, por fim, que as recusas eram verbais ou por telefone e que não se recordava se as devoluções eram documentadas. Alegou que nunca foi processado anteriormente. A Defesa sustenta que a notificação do réu à CEF, solicitando o cancelamento das cobranças das duplicatas, indicaria a boa-fé, bem como que as divergências entre os depoimentos dos representantes das empresas Tonin e Gimenes confirmariam que ocorreram negociações entre a empresa do réu e as sacadas, as quais teriam sido posteriormente canceladas. Todavia, entendo que assiste razão ao MPF. Isto ocorre porque a notificação enviada pelo réu à CEF, na qual solicitou o cancelamento das duplicatas, se deu em 14/11/2008, ou seja, após os títulos serem descontados na instituição financeira e após serem impugnados por meio de notificações extrajudiciais pelas sacadas. Os documentos de fls. 70/143 comprovam que as duplicatas foram emitidas vários meses antes de suas datas de vencimentos, algumas com cerca de 03 ou 05 meses antes. Assim, tão logo emitidas, foram apresentadas à CEF para desconto, de tal forma que haveria bastante tempo hábil entre a emissão das duplicatas e o vencimento dos títulos para cancelamento das operações de compra e venda, caso elas tivessem realmente ocorrido. Por certo, caso as operações fossem verdadeiras, os produtos deveriam ser entregues imediatamente à emissão e não nas datas de vencimento dos títulos. Ninguém realiza operação comercial desta natureza da forma como defende o réu, pois o prazo para pagamento é elemento essencial de operação de venda mediante duplicata mercantil. Assim, as alegações do réu de que houve recusa dos sacados em receber produtos ou ocorreu o cancelamento da compra ou a devolução não merecem acolhida, pois são fatos que poderiam ser constatados imediatamente, com a comunicação imediata à CEF de que os títulos não deveriam ser apontados para cobrança. Isto não ocorreu, pois a notificação ao banco pelo réu somente se deu quando os sacados já haviam notificado a instituição financeira da simulação. Ademais, são diversas as operações, de tal forma que cada caso individual (recusa no recebimento, cancelamento, devolução) certamente estaria amparado por vasta prova documental, que poderia ter sido produzida pelo réu, em especial, porque é proprietário da empresa OKTA e teve ciência contemporânea dos fatos, podendo juntar e separar os documentos respectivos, a fim de resguardar seus direitos. Nada foi feito neste sentido e nenhuma nota fiscal de venda ou devolução foi apresentada. Também nenhum pedido por qualquer via que seja foi apresentado na fase policial. Nenhum e-mail ou carta de devolução ou cancelamento, apesar das 75 operações mercantis representadas pelos 75 títulos em questão. Assim, não há qualquer prova das alegações do réu de que ocorreram compras e vendas subjacentes aos títulos. A hipótese de erro também resta descartada, pois não se mostra razoável que o erro ocorresse com clientes diversos e em inúmeros títulos, no mesmo período de tempo em que vigente o contrato de desconto com a CEF. O erro seria plausível apenas em circunstância isolada, com características próprias que ensejassem sua averiguação de plano. Não é este o caso dos autos. Ademais, a reforçar a comprovação do dolo, há o depoimento da testemunha Sandra Lúcia Montovani Tomaz, funcionária do setor financeiro do sacado Supermercado Gimenes, que afirmou taxativamente ter notado que na época a empresa OKTA enviou diversas duplicatas sem que houvesse notas fiscais ou entrega de produtos (fls. 317/319), não havendo êxito em contatar a emitente. Ademais, ao contrário do que alega a defesa, não há a chamada divergência de depoimentos entre o representante legal da empresa Tonin e da empresa Supermercado Gimenes, pois no depoimento de fl. 151, na fase policial, a testemunha Marcos César Cattani, diante dos documentos de fls. 43 e 72/75, disse desconhecer os fatos, os quais poderiam ser melhor esclarecidos pela matriz. Portanto, a referida testemunha não afirmou a existência do negócio e, tampouco, confirmou eventual devolução, não recebimento ou cancelamento. Da mesma forma, em seu depoimento em Juízo, a testemunha não negou o conteúdo do documento de fl. 43 e não esclareceu que se houve pedidos de mercadorias ou cancelamento de pedidos. Disse apenas que não tinha conhecimento das duplicatas ou da impugnação realizada (fl. 270). Por seu turno, as duplicatas simuladas descontadas atingiram o valor próximo do limite do contrato de desconto firmado com a CEF, no valor de R\$ 100.000,00, evidenciando a intenção de utilizar e obter indevidamente todo o crédito em curto tempo. Por todos estes argumentos, resta evidenciado o dolo do réu no sentido de emitir as duplicatas simuladas, que não correspondiam à mercadoria vendida, em quantidade e qualidade, em razão da inexistência de qualquer operação de compra e venda, e, mediante a utilização das referidas duplicatas, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo

da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 97.067,95, em razão das operações de crédito de desconto dos títulos sacados contra as empresas Supermercado Gimenes S/A, Irmãos Bretãs Filhos e Cia, Luiz Tonin e Cia Ltda e Makro Atacadista S/A. Vale ressaltar que o crime se configurou com a simples emissão das duplicatas, ciente o réu da ausência de operação mercantil, motivo pelo qual o dano, como já dito anteriormente, configurou mero exaurimento da conduta, sendo o montante considerado para fins da dosimetria. Neste sentido, entendo que o réu incidiu por 75 vezes no tipo penal do artigo 172, do CP, na forma continuada, conforme artigo 71, do mesmo código, impondo-se a condenação. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS OCTAVIO atuou, em todas as situações, de modo a espelhar uma exacerbada culpabilidade. Esta é definida pela doutrina como o juízo de reprovabilidade do agente, em face do cotejo entre sua ação e a possibilidade de atuar de maneira conforme ao Direito. O acusado é pessoa com adequada instrução, proprietário de empresa, jovem e apto a exercer atividade remunerada, gozando de plena saúde. Não estamos tratando, então, de pessoa marginalizada, oriunda de meio social desfavorecido ou que teria agido premido pela miserabilidade. Os fatores externos favoreciam um atuar perfeitamente conforme àquilo exigido pelo Direito. Apesar disso, o acusado envolveu-se nessa empreitada criminoso. Tudo isso espelha, como já dito, uma exuberante culpabilidade (reprovabilidade). Seus motivos foram vis e espelham enorme cupidez. O réu usou de expediente ilícito para buscar vantagens econômicas que sabia indevidas. O dano causado foi de elevado valor, totalizando à época a quantia de R\$ 97.067,95, a qual, até o momento e pelo que consta dos autos, não foi paga. Por todas essas razões, que podemos resumir no grande grau de culpabilidade do agente, aos motivos torpes e às particularmente graves conseqüências dos crimes (conforme circunstâncias fáticas concretas explicitadas acima), devem as penas base do acusado serem fixadas acima do mínimo legal, não obstante se tratar de réu primário, conforme a seguir especificado: Pena base: 03 (três) anos de detenção e pagamento de trinta dias multa, cada qual no valor de 1/10 do salário mínimo nacional. Atenuantes e agravantes: ausentes. Causas de aumento e diminuição: aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 71, do CP, uma vez que o réu efetuou a emissão de 75 duplicatas simuladas, incidindo na continuidade delitiva que impõe um aumento na pena anterior em seu máximo permitido de 2/3, em razão da existência da grande quantidade de crimes em continuidade, no presente caso, o que resulta em uma pena de 05 (cinco) anos de detenção e pagamento de cinquenta dias multa, cada qual no valor de 1/10 do salário mínimo nacional. Ausentes causas de diminuição da pena. Dessa forma, apura-se a sanção definitiva em 05 (cinco) anos de detenção e pagamento de cinquenta dias multa, cada qual no valor de 1/10 do salário mínimo nacional, em regime inicial semi-aberto. Embora o tipo pena preveja a pena de 02 a 04 anos, vale ressaltar que o limite à pena cominada incide apenas nas duas primeiras fases da dosimetria, podendo o crime majorado validamente ultrapassá-lo, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: ..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO INDEVIDA PELA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO DA VIDA PREGRESSA COMO INDICADORA DOS MAUS ANTECEDENTES E DE DESVIADA PERSONALIDADE. DIFERENTES CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. VALIDADE. VIOLÊNCIA ANORMAL. GRAVOSIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAJORANTES DESCRITAS, MAS NÃO CAPITULADAS NA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. AGRAVANTES GENÉRICAS NÃO NARRADAS NA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO CONFIGURADA. POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DA TURMA. PRESENÇA DE MAIS DE UMA MAJORANTE NO CRIME DE ROUBO. FIXAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. SÚMULA 443/STJ. PENA APLICADA ACIMA DO MÁXIMO COMINADO. MAJORANTES. POSSIBILIDADE. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). ADVENTO DO LEI N. 12.850/2013. MAJORANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO DA LEX MITIOR. REDUÇÃO DO DOBRO À METADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O fato de o réu deslocar-se de um Estado para outro com o fim exclusivo de cometer o delito não se presta a justificar a exasperação da pena-base, tendo em vista a incidência da majorante do art. 157, 2º, do CP (subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado da federação), sob pena de bis in idem. 3. Já a existência de condenações anteriores transitadas em julgado podem justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem assim como personalidade tendente ao crime, desde que diferentes as condenações consideradas. Precedentes. 4. Correta a negativa valoração das circunstâncias do crime quando anormalmente gravosa é a violência empregada. Precedentes. 5. Não colaborando a vítima para a ocorrência criminoso, a vetorial é neutra, e não gravosa ao condenado. 6. A conduta social afere a interação do agente em seu meio, ante familiares, amigos e vizinhos, assim não cabendo negativá-la a vivência delitiva do agente, que em nada se mostra trazer de prejudicial às suas relações de convivência. 7. Na dicção da doutra maioria da Turma - parte em que fiquei vencido -, também às agravantes aplica-se o princípio da correlação, de modo que reduzida é a

pena fixada, que tal condição não observou. 8. Nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 443/STJ: o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. 9. O limite à pena cominada incide apenas nas duas primeiras fases da dosimetria, podendo o crime majorado validamente ultrapassá-lo. Precedentes. 10. Com o advento da Lei n. 12.850/2013, foi dada nova redação ao art. 288 do CP (formação de quadrilha), o qual passou a denominar-se crime de associação criminosa, reduzindo-se, ainda, o aumento do parágrafo único do dobro à metade, razão pela qual deve o novo regramento, mais benéfico, retroagir, para alcançar os delitos praticados anteriormente à sua vigência. 11. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para reduzir as penas a 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. ..EMEN: (HC 200601082558, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/11/2014 ..DTPB:..). g.n.Apesar das circunstâncias judiciais, verifico que a pena é superior a 04 anos, razão pela qual é inaplicável ao caso o artigo 44, do CP.Da indenização civilUma das significativas inovações recentemente introduzidos em nosso Código de Processo Penal pela Lei no. 11.719/08 foi a nova redação do inc. IV do art. 387 daquele estatuto adjetivo.Agora, em conformidade com tal dispositivo, deverá o juiz ao prolatar sentença condenatória fixar:...valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.Em que pese o inegável caráter mandatório do dispositivo, é evidente que esse valor mínimo para indenização somente deverá constar daquelas decisões que versarem sobre situações fáticas que não envolvam grande complexidade na apuração dos prejuízos sofridos pela vítima. Não olvidamos que ao falar em valor mínimo, o legislador não está a exigir percuciente e acurada apuração da indenização por parte do juízo penal. Pelo contrário, o valor mínimo é aquele passível de ser apurado num juízo superficial e perfunctório. Mas mesmo essa valoração superficial parece-nos, para o caso concreto, temerária.A correta solução, para situações de maior complexidade como a presente, com multiplicidade de agentes e condutas continua a ser, por sem dúvida, a solução da questão na esfera cível, onde terão as partes o instrumental necessário para postular e quantificar, com exatidão, sua pretensão. Em paralelo, ali também o requerido disporá dos meios e recursos inerentes à execução de sua cabal defesa. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para condenar OCTAVIO JOSÉ PAGNAN ao cumprimento de uma pena de 05 (cinco) anos de detenção e pagamento de cinquenta dias multa, cada qual no valor de 1/10 do salário mínimo nacional, em regime inicial semi-aberto, por ter praticado por 75 vezes, de forma consumada, a conduta descrita no art. 172, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido.Comunique-se esta decisão no HC junto ao STJ.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0003212-17.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVO ANTONIO FERREIRA(SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN)

I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. II-Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

**0006935-44.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X THIAGO SECAF(SP194241 - MARIA CAROLINA DO PRADO HARAM COLUCCI E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI)

....Vistas as partes...alegacoes finais...

**0009192-42.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-46.2008.403.6102 (2008.61.02.001305-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADRIANO LUIZ SERRANO CABRAL(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Adriano Luiz Serrano Cabral, vulgo Cabicha, João Paulo dos Santos, Jonas Ribeiro de Oliveira Pitta e Marlon José Aversani Nascimento Martins, vulgo Petrucio, como incurso nas penas do art. 288 e art. 155, 4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 29, ambos do CP. Consta da peça inicial que, pelo menos durante todo o ano de 2007, os denunciados, em conluio unidade de desígnios, associaram-se, de forma permanente e estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados nos moldes de uma organização criminosa, para a prática reiterada dos crimes de furto. Consta, ainda, que, no dia 03 de agosto de 2007, os denunciados, agindo em concurso e unidade de desígnios, previamente ajustados, tentaram subtrair, mediante destruição e rompimento de obtáculo à subtração da coisa, para si e para outrem, coisa alheia móvel, em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT,

mais especificamente em prejuízo da agência dos Correios localizada na Avenida Saudade, nº 1210, salas 02 e 03, bairro Campos Elíseos, na cidade de Ribeirão Preto/SP, apenas não se consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Ao final, foram arroladas cinco testemunhas. O presente feito foi desmembrado dos autos da ação penal nº 0001305-46.2008.403.6102, conforme determinado à fl. 366 daquele feito (fl. 368 destes), para processamento em relação ao corréu Adriano Luiz Serrano Cabral, trasladando-se cópias e formando-se estes autos. Ainda naqueles autos, a denúncia foi recebida à fl. 270, em 19/09/2011 (fl. 272 destes). Tendo em vista o esgotamento de todas as diligências possíveis voltadas à citação pessoal do réu Adriano (fls. 284, 320 e 325 destes), inclusive pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, INFOSEG e CPFL, bem como expedição de ofícios ao DECAP e à Secretaria de Administração Penitenciária, foi determinada a citação por edital (fl. 321 destes). Deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou para que fosse decretada a prisão preventiva, em consonância com os artigos 312 e 366 do CPP, bem como a suspensão do presente feito e do curso do prazo prescricional e o desmembramento dos autos em relação ao réu mencionado (fls. 336/339 destes). Diante do silêncio do réu, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação, concordando com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, no entanto, opôs-se à ordem de prisão (fls. 363/367). À fl. 368 (destes autos), o Juízo ratificou o recebimento da denúncia, designando data para a realização de audiência. Na oportunidade, o Juízo determinou o desmembramento dos autos em relação a este réu, conforme já mencionado, dentre outras providências. Já nestes autos, às fls. 371/372, decretou-se a prisão preventiva do réu, sendo o presente feito e os prazos prescricionais respectivos suspensos, conforme art. 366 do CPP. O mandado de prisão expedido em desfavor do réu restou prejudicado, em virtude de o mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido (fls. 377/378). Às fls. 379/393, o réu, por meio de advogado constituído, requereu a revogação de sua prisão preventiva. Posteriormente, às fls. 396/397, requereu a expedição de novo mandado de citação em endereço atualizado e, após, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de contramandado de prisão. Devidamente citado, revogou-se a suspensão do processo e a expedição de contramandado de prisão, para que o réu responda o processo em liberdade, dentre outras providências (fl. 401). Às fls. 408/456, o réu apresentou sua defesa preliminar, sustentando a ocorrência de litispendência em relação ao crime do art. 288 do CP, uma vez que já respondeu pelo delito perante a 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP (Ação Penal nº 1.181/2011), estando o processo em fase de apresentação de razões recursais. No mérito, alegou ausência de indícios suficientes que vinculem o acusado aos fatos a ele imputados. Arrolou duas testemunhas, as quais coincidiram com as da acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das questões preliminares, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 399 e seguintes do CPP (fls. 460/461). Às fls. 468/469, o Juízo apreciou as questões preliminares aventadas e determinou a prevalência do recebimento da denúncia, designando data para a realização de audiência. Realizou-se audiência, conforme fls. 503/509. Presentes a representante do M.P.F., o réu e seu defensor, foram ouvidas as testemunhas Daniel Nicoletti da Silva, Rinaldo Tadeu Gomes e Carlos Henrique Guilhermiti (arrolados pela acusação). Na oportunidade, não compareceram as testemunhas Reginaldo Boscolo e Roberto Aparecido Domiciano, sendo que o M.P.F. e o defensor do réu manifestaram pela desistência do depoimento da testemunha Reginaldo Boscolo, todavia, o M.P.F. insistiu na inquirição da testemunha Roberto Aparecido Domiciano. Pelo Juízo, foi designada nova audiência para inquirição da testemunha ausente arrolada pela acusação. Realizou-se nova audiência, conforme fls. 518/521. Presentes o representante do M.P.F., o réu e seu defensor, foi ouvida a testemunha Roberto Aparecido Domiciano (arrolado pela acusação). Na sequência, foi interrogado o réu. Pelo Juízo, foi determinada abertura de vista às partes pelo prazo legal, a fim de que avaliassem a necessidade de novas diligências. O Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos do interrogatório dos réus João Paulo dos Santos, Jonas Ribeiro de Oliveira Pitta e Marlon José Aversani Nascimento Martins, constante dos autos nº 0001305-46.2008.403.6102, bem como a juntada de certidão de objeto e pé dos autos nº 1.181/2007, que tramita junto à 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP (fl. 523). À fl. 525-v, o réu reiterou o pedido de juntada de certidão de objeto e pé dos autos nº 1.181/2007. Após o deferimento (fl. 526) e a realização das diligências requeridas (fls. 528/530), abriu-se vistas para apresentação de memoriais. Às fls. 545/559, o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais, requerendo a absolvição do réu pelo crime de quadrilha, art. 288 do CP, em razão da litispendência com os autos nº 1.181/2007, da 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP e a condenação do réu pela prática do crime de furto qualificado, na modalidade tentativa - art. 155, 4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II do CP. O réu apresentou seus memoriais, requerendo a absolvição quanto aos crimes a ele imputados, ou, alternativamente, em caso de condenação, a aplicação do 2º do art. 155 do CP ou, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do art. 44 e seguintes do CP (fls. 565/567). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. I - Do delito de quadrilha ou bando A prova documental trazida aos autos demonstra, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, a existência de litispendência entre a imputação destes autos, relativa à prática dos atos descritos pelo art. 288 do Código Penal, com aquela contida em outra ação penal, com trâmite perante a E. Justiça comum Estadual. As principais peças daqueles outros autos, identificados pelo no. 1.181/2007, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, estão acostadas nas fls. 411/455. Basta uma perfunctória lida nas mesmas, para aferir que, pelas circunstâncias temporais e subjetivas dos supostos delitos ali apurados, existe inegável identidade entre aquela suposta organização criminosa e a quadrilha aqui

objeto de persecução. E sendo aquela outra demanda precedente à presente, forçosa a absolvição do acusado quanto a estes fatos. II - Do delito de furto qualificado tentado Também quanto a essa imputação o decreto absolutório se impõe. As três testemunhas de acusação ouvidas nestes autos, Daniel Nicoleti da Silva (fls. 506), Carlos Henrique Guilhermiti (fls. 507) e Rinaldo Tadeu Gomes (fls. 508), tornaram certa a materialidade do delito. Estes depoimentos testemunhais, mormente os de Daniel e Carlos, descreveram com minúcia a existência e mecânica operacional da quadrilha especializada em furtos a agências bancárias e dos Correios que operava nessa cidade e região. Tornaram ainda certa a participação do acusado nessa quadrilha, bem como sua participação em mais de um delito de furto. Mas como já dito, o delito de quadrilha ou banco está sendo apurado em outros autos. Mas nenhuma das testemunhas foi capaz de precisar, com a segurança necessária a um decreto condenatório, que o réu Adriano efetivamente colaborou para os específicos eventos delitivos descritos na peça acusatória. A testemunha Daniel (fls. 506) foi, por duas vezes, perguntado sobre a participação do requerido nos eventos da madrugada dos dias 02 para 03 de agosto de 2007, tendo ele asseverado aos 06:22 min de seu depoimento que ...especificamente não me recordo... se o requerido teria dela participado, e novamente, aos 09:14 reiterou que não tem condições de afirmar se Adriano participou dessa ou daquela abertura de cofre. Já o policial Carlos Henrique (fls. 507) também disse, aos 03:27 de seu depoimento, que não sabe informar se o requerido teria participado da tentativa de furto específica aqui apurada. Nem mesmo as transcrições das interceptações telefônicas produziu prova segura. Os diálogos transcritos são vagos, não permitindo uma ciência inequívoca de seu objeto, e também os interlocutores não tiveram suas identidades suficientemente provadas. III - Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para absolver Adriano Luiz Serrano Cabral das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. VII do Código de Processo Penal. P.R.I.

**0005938-27.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO GUARDIEIRO CANDIDO(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)  
I-Recebo a redistribuição.II-Certifique-se e, em sendo o caso, procedam-se às devidas anotações no sistema SINIC/DPF.III-Proceda-se à distribuição do apenso por dependência ao presente feito, na classe 238 - Procedimento Investigatório do MP (peças de informação).IV-No mais, proceda-se conforme determinado à fl. 146.

**0005037-25.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE PAULO ZANETTI(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)  
...vista às partes...

#### **Expediente Nº 4266**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000313-17.2010.403.6102 (2010.61.02.000313-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE DE PAULA SOUSA

Vistos em SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção de Ribeirão Preto/SP, na qual a CEF alega que o requerido efetivou um Contrato de Financiamento de Veículos nº 24.1194.149.0000014-40, com alienação fiduciária, em que houve inadimplência. Esclarece que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente, em 12/11/2009, notificou extrajudicialmente o devedor, sem, contudo, obter qualquer satisfação de sua parte. Apresentou documentos (fls. 05/22) e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 24/26). Expedida precatória à Comarca de Nuporanga/SP visando a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária e, ainda, a citação e intimação do requerido, não se obteve êxito (fl. 43). Intimada, a CEF requereu a realização de pesquisas via BACENJUD, RENAJUD, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, CNIS e Webservice da RFB, a fim de localizar o réu. Requereu também o bloqueio administrativo do veículo via RENAJUD (fls. 50/52). Intimada, novamente, a CEF demonstrou todas as tentativas realizadas visando a localização do devedor, requerendo a citação por edital (fl. 54/56), a qual foi deferida (fl. 57). Posteriormente, em resposta ao ofício expedido à CIRETRAN de Jaboticabal/SP, veio aos autos informação de que o veículo restou bloqueado (fls. 62/64). Efetivada a citação, não houve manifestação do réu, sendo, portanto, nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º do CPC, intimando-se a Defensoria Pública da União para se manifestar, vindo esta, após intimação, apresentar contestação (fls. 71/82). Preliminarmente, alegou carência da ação, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a efetiva e regular constituição em mora do devedor. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 86/90), ocasião em que a autora requereu a expedição de mandado de constatação e eventual citação e apreensão do bem alienado em novo endereço. À fl. 91, o requerido pleiteou a inversão do ônus

da prova, e, em não sendo este deferido, reiterou o pedido de produção de prova pericial, a fim de apurar corretamente o saldo devedor. À fl. 93, o Juízo indeferiu a produção de prova pericial. O réu interpôs agravo retido contra referida decisão (fls. 94/96). Intimada, a CEF apresentou contrarrazões ao agravo em questão (fl. 100). Pelo Juízo, nada foi reconsiderado (fl. 102). À fl. 103, foi deferido o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão do veículo no novo endereço fornecido pela autora. Às fls. 108/111, veio aos autos informação de que o veículo já se encontrava apreendido na cidade de Jardinópolis-SP, não logrando localizá-lo. Apreciando, determinou o Juízo que a CEF se manifestasse a respeito (fl. 113). Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, o presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimada do despacho de fl. 113, bem como da redistribuição dos autos, a CEF ficou-se inerte (fl. 119). A DPU manifestou-se ciente (fl. 118-verso). Vieram conclusos. II. Fundamentos. Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. As preliminares levantadas pelo requerido não merecem prosperar. A notificação extrajudicial efetivada encontra-se em perfeita consonância com os ditames legais. Observa-se que, apesar de não ter mencionado o valor devido, a notificação fez remissão expressa ao contrato e ao período da inadimplência, notificando o requerido a comparecer na agência bancária para a regularização do débito em atraso. Anote-se, outrossim, ter sido a notificação devidamente recebida pelo requerido. Tudo conforme os documentos de fls. 55/56. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito ao requerido mediante contrato particular com alienação fiduciária. Verifico, ainda, que não foi apresentado por ele qualquer documento que comprovasse os pagamentos da dívida, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Por outro lado, verifico que o réu não alegou eventual nulidade de cláusulas contratuais, de forma específica, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, a presente ação não se mostra adequada para discussão do valor do débito, pois o réu sequer depositou os valores que entende incontroversos, não tendo cumprido o disposto no artigo 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo VW/GOL, ano 2007, placa AOU 5192, RENAVAM 921240465, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC, intimando-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de seu interesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304199-39.1996.403.6102 (96.0304199-8) - USINA SANTA ELISA S/A(SP125691 - MARILENA GARZON E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

I. Relatório Trata-se de ação ordinária, em cujos autos foi proferida decisão condenando a União à devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório exigido nos termos do Decreto-lei 2.288/1986. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ocorrência da prescrição. Conforme se constata, proferida sentença de procedência, a União apelou, subindo os autos ao E. TRF-3ª Região, onde foi proferida decisão de fls. 281, julgando prejudicado o Recurso de Apelação interposto, bem como a remessa oficial. Referida decisão foi publicada em 13/10/1999 e a União intimada em 03/11/1999, sendo que as partes não interpuseram qualquer recurso. Assim, retornando os autos a este Juízo, a autora foi intimada a apresentar cálculos de liquidação e dar início ao julgado, contudo, a mesma ficou-se inerte. Isso se deu em 08 de maio de 2000. Diante do silêncio da parte interessada, os autos foram arquivados sobrestado e lá permaneceram até janeiro de 2004, ocasião em que foram desarquivados a pedido da autora, a qual, apesar de ter feito carga dos autos e permanecido com os mesmos por quase dois meses, nada veio a requerer. Novo arquivamento foi realizado em maio de 2004. Em outubro daquele ano, mais uma vez, a autora pugnou pelo desarquivamento do feito, vindo a apresentar cálculos de liquidação, em 17/12/2004 (fls. 295/334). Determinou-se a remessa dos autos ao Contador Judicial, o qual apresentou informação à fl. 340. Diante da aludida informação, em setembro de 2006, deu-se vistas à autora-exequente para que a mesma se manifestasse a respeito dos cálculos apresentados. Houve pedido de dilação de prazo (fl. 345), o que foi deferido, determinando-se nova remessa dos autos ao Contador, caso fossem apresentados os cálculos, ou a remessa dos autos ao arquivo, em nada sendo requerido. Como nada foi requerido, os autos foram remetidos ao arquivo, em julho de 2007. Somente em janeiro de 2013, os autos foram desarquivados a pedido da autora, a qual juntou procuração, deixando o feito, mais uma vez, ir ao arquivo. Novo desarquivamento foi pugnado, juntando-se substabelecimentos (fls. 358/362), o que foi deferido. Mais uma vez, a autora nada requereu (fl. 368), vindo, porém, a fazer carga dos autos em 26 de setembro de 2013, devolvendo-os somente em 19 de dezembro daquele ano, após ser intimada para tanto (fls. 370/377). Anote-se que houve a

expedição de mandado de busca e apreensão dos autos, o qual não chegou a ser cumprido, ante a devolução espontânea do feito em Secretaria. Nova carga dos autos à autora foi feita em 06/02/2014, com devolução em 28/03/2014 (fl. 379). Mais uma vez, a autora pugnou por vista, sendo-lhe deferido o prazo de dez dias, ficando, porém, consignada ordem para expedição de mandado de busca e apreensão, em caso de não devolução dos autos (fl. 381). Expediu-se o mandado de busca e apreensão, contudo, a autora devolveu o feito em Secretaria, antes mesmo do cumprimento do aludido mandado (fls. 383/390). Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo (fl. 392), vindo a autora a fazer carga dos autos e nada requerer (fl. 393). Posteriormente, a autora pugnou pelo desarquivamento, em outubro de 2014 e, em 17 de dezembro de 2014, apresentou novos cálculos de liquidação de sentença e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 402/419). Ora, pelo simples relato dos fatos, resta evidente que a parte exequente permitiu sucessivos arquivamentos dos autos, sem que de fato desse início à execução. Conforme se verifica, a autora não fez qualquer pedido de início da execução até 17/12/2004, quando passados mais de 5 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da decisão que constituiu o título executivo, uma vez que fora intimada da decisão proferida pelo E. TRF em 13/10/1999 e União em 03/11/1999, conforme certificado à fl. 282. Ademais, quando instada em julho de 2007 a manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados tendo em vista os argumentos tecidos pelo Contador do Juízo, a autora nada requereu, além de vistas e mais vistas dos autos, permitindo inúmeros arquivamentos, logrando manifestar-se a contento somente em 17/12/2014. Por outro lado, entendo não ser cabível na espécie, a intimação pessoal, como arguido pelos embargados, com fundamento no art. 267, parágrafo primeiro, do CPC. Referido dispositivo não regula a prescrição da execução e apenas prevê que a parte será intimada, pessoalmente, a manifestar-se em 48 horas, antes do arquivamento dos autos, caso em que será declarada a extinção do processo sem o exame do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo artigo 267. Ocorre que compete à parte credora decidir sobre a conveniência da propositura da execução, escolhendo o momento em que preferir assim agir, desde que não esteja prescrito o seu crédito. Não cabe, pois, ao Juízo ficar instando-a eternamente a assim proceder. Ademais, não se trata no presente caso, de extinção do processo e, sim, de simples arquivamento dos autos. Desta forma, não verifico qualquer irregularidade no procedimento adotado, razão pela qual reconheço a prescrição do crédito como acima asseverado, uma vez superado o prazo quinquenal previsto no Decreto n 20.910/32, em duas oportunidades durante a tramitação do feito na fase executiva. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito. 5. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor a atualização dos valores desde o recolhimento até a efetivação da devolução. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é cabível a inclusão de índices expurgados na execução. 6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores em face da sucumbência recíproca. (TRF3. Acórdão DECISÃO: 23/02/2005, PROC:AC 788865. UF: SP. SEXTA TURMA. Fonte DJU:11/03/2005 PG: 326. Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Entendo, outrossim, passível de reconhecimento pelo Juízo, ex officio, a ocorrência da prescrição intercorrente, pois, desta forma, evita-se a condenação em honorários, o que vem a onerar ainda mais a parte exequente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença em razão da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com fundamento no artigo 1 da Lei 20.910/32. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014173-32.2003.403.6102 (2003.61.02.014173-9) - PAULO LUZIA DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)**

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006500-91.2008.403.6302 - LUIZ CARLOS CRUZ(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos. Luiz Carlos Cruz ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, em trâmite, inicialmente, perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que adquiriu um imóvel através de uma Cessão de Compromisso Particular de Compra e Venda

realizada com o Sr. Sérgio Pequeno, obrigando-se ao pagamento do saldo devedor junto à CEF. Esclareceu que o referido imóvel foi adquirido originalmente pelo Sr. Sérgio Pequeno, por meio de um Contrato de Arrendamento Residencial formalizado com a requerida em 26/10/2000. Alegou, ainda, que, após a aquisição do imóvel, requereu sua regularização perante a CEF, por intermédio da empresa Tedde Imobiliária Ltda., a qual se intitula Administradora do Residencial Antônio Palocci I, local onde se encontra o imóvel, na forma de contratada da Caixa Econômica Federal. Todavia, apesar de estar com todas as parcelas relativas ao arrendamento, bem como dos ônus que recaem sobre o imóvel, em dia, não conseguiu o fornecimento dos documentos necessários à regularização, sob o argumento de que o imóvel não poderia ser alienado. Esclarece que todas as parcelas foram pagas em nome do proprietário anterior. Aduz, ainda, que a Administradora em questão tem enviado inúmeras correspondências ao filho do autor, o qual somente reside no imóvel, notificando-o a promover a desocupação do mesmo. Desta feita, pugna pela concessão de tutela cautelar no sentido de permitir que o autor promova os depósitos judiciais, dentre outros. Ao final, pugna pela procedência da ação, bem como, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 11/41). Tendo em vista o valor atribuído à causa se encontrar abaixo do teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, determinou-se a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 43). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 47/48). Citada, a CEF apresentou contestação com documentos (fls. 52/75). Inicialmente, noticiou a existência da ação de reintegração de posse nº 2008.61.02.001915-4, em trâmite na 1ª Vara Federal local. Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. À fl. 84, determinou-se a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de decisão proferida em audiência nos autos da reintegração de posse mencionada (nº 2008.61.02.001915-4 ou 0001915-14.2008.403.6102 - atual). Intimados, a CEF informou não ter interesse em audiência para tentativa de conciliação (fls. 95/96) e o autor ofereceu réplica à contestação (fls. 98/100), ocasião em que requereu a intimação da CEF para que traga aos autos demonstrativo do débito atualizado, o que foi deferido à fl. 101. Às fls. 102/106, a CEF apresentou demonstrativo de débito em nome do Sr. Sérgio Pequeno, o qual sofreu a reintegração pela venda do imóvel arrendado. Intimada, a parte autora requereu que a CEF fosse intimada a se manifestar sobre eventual depósito judicial do valor apresentado a título de quitação do contrato, bem como dilação do prazo para a realização do depósito (fl. 109). Pelo Juízo, foi deferido o prazo de vinte dias (fl. 108). Intimado, o autor esclareceu que o depósito estaria condicionado à concordância da CEF, tendo em vista a desocupação compulsória do imóvel pela reintegração provisória promovida pela requerida (fl. 109). Assim, determinou o Juízo a intimação da requerida para manifestar-se acerca do pleito do autor (fl. 110). Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, o presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimada, a CEF informou acerca da impossibilidade de anuir com o pleito do autor em decorrência da vedação legal oriunda da Lei 10.188/01, além de já ter ocorrido a reintegração de posse nos autos nº 0001915-14.2008.403.6102, apenso (fl. 115). Intimada a respeito, a parte autora não se manifestou (fl. 118). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, onde o autor requer a concessão de tutela jurisdicional que reconheça a validade de contrato de gaveta, onde foi transferida a posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. A demanda é improcedente. O programa de arrendamento residencial é iniciativa de fomento à moradia de baixa renda, com regramento previsto na Lei no. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Sua ementa está assim redigida: Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências. Dentre as normas de regência do programa, que são, não custa destacar, de ordem pública, está seu art. 6º, cujo parágrafo único conceitua a figura do arrendatário: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Basta uma perfunctória lida no dispositivo legal para perceber que a inclusão no mencionado programa habitacional não pode se realizar por ato de vontade unilateral do cidadão. Pelo contrário, há que se verificar, previamente, se ele atende aos requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, bem como prévia habilitação perante o agente operacionalizador da iniciativa, que é a Caixa Econômica Federal. Somente após vencidas essas etapas, está o cidadão apto a contratar seu arrendamento imobiliário. Dizendo noutro giro, estamos aqui em face de contrato firmado intuito personae, onde as condições pessoais do contratante são razões determinantes da validade da avença. E havendo o desaparecimento ou alteração desse contratante, escolhido dentre outros por peculiaridades casuísticas, de rigor o reconhecimento da rescisão contratual. Não existe, portanto, o suposto e pretendido direito potestativo invocado pelo autor, em substituir-se ao contratante inicial, sem prévia e expressa anuência do agente financeiro. E nem se invoque suposta boa fé de sua parte. Nas fls. 13, está juntada cópia do instrumento da Cessão de compromisso particular de Compra e Venda firmada entre o promitente cedente e o promitente cessionário. Naquele ato, em sua cláusula primeira, o cessionário se declara senhor e legítimo possuidor, livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus do imóvel. Essa assertiva é, por óbvio, escandalosamente falsa. Mas mais à frente, também menciona expressamente a existência do contrato de arrendamento residencial sob debate, e o autor declara seu conhecimento expresso

quanto ao mesmo. Não há dúvidas, então, que o requerente conhecia a existência desse arrendamento residencial, e não cuidou de previamente colher a anuência da CEF na cessão de direitos entabulada. Nesse quadro, de boa fé não se fala. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201301464950, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2014 ..DTPB:.)DIREITO ADMINISTRATIVO. CEF. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE GAVETA. I - Apelação interposta pela parte ré, contra sentença que julgou procedente o pedido da CEF em ação de reintegração de imóvel financiado através do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. II - Transferência do mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sem a necessária intervenção do agente financeiro, nos termos previstos no referido contrato. III - Apelação desprovida.(AC 200451070001288, Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/07/2010 - Página::420.)Uma leitura cuidadosa dos precedentes acima reproduzidos deixa claro que tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto os Tribunais Regionais Federais, têm reconhecido a plena legalidade da conduta utilizada pelo agente financeiro, que o faz não em desfavor, mas como ferramenta de realização do direito constitucional do direito à moradia digna. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.P.R.I.

**0003814-76.2010.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PYRAMID IMOVEIS LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP240411 - RENATO ANDRADE E SILVA)

Vistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face de Pyramid Imóveis LTDA., objetivando, em apertada síntese, impedir a ré da promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama, tais como valer-se de serviços realizados ilegalmente, por qualquer pessoa física ou jurídica exploradora de correio paralelo, bem como explicitar a atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, a entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal), determinando a manutenção do privilégio postal em favor da autora, responsável pelo recebimento, expedição, expedição, transporte e entrega de objetos postais, nos estritos termos da legislação aplicável à espécie. Afirma que a empresa ré não está utilizando os serviços da ECT, utilizando-se terceiros para a realização da atividade postal. Esclarece que, diante de tal fato, notificou a ré, por meio da Carta 049/2007-CCO/REOP-04/DR/SPI, em 23/02/2007, na qual a informou acerca da exclusividade postal, no entanto, a ré não cessou a remessa de epístolas por meios outros que não a contratação da ECT, restando necessário o provimento jurisdicional. Ao final, requer a antecipação da tutela e a condenação da ré conforme pedido, objetivando a cessação de tais atos, bem como, a condenação em danos materiais, dentre outros. Juntou documentos (fls. 67/187). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 189/190), ensejando a interposição de agravo retido pela requerente, conforme comunicado às fls. 192/208. Citada, a ré apresentou contestação, com documentos (fls. 221/291), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ante a insuficiência de provas relativas à eventual contratação de uma empresa privada para enviar as correspondências requeridas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 295/303), ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova oral, a qual restou deferida, designando-se data para a realização de audiência (fl. 305). À fl. 306, a ECT apresentou rol de testemunhas. Intimada a especificar provas (fl. 292), a ré não se manifestou (fl. 304). Tendo em vista o não cadastramento dos advogados da requerida no sistema processual, foram declarados nulos todos os atos praticados após a apresentação da contestação, inclusive a designação da audiência restou cancelada (fl. 316). Procedidas às regularizações pertinentes no sistema processual, foram as partes intimadas a se manifestarem sobre as provas a produzir, vindo as mesmas a quedar-se inertes (fl. 321), razão pela qual foi declarada encerrada a instrução processual. Às fls. 322/330, a ré apresentou suas alegações finais, alegando cerceamento de defesa e pugnano pela improcedência da demanda. A fim de assegurar o princípio da ampla produção de provas,

concedeu-se oportunidade à parte autora para manifestar expressamente sobre o seu desejo de realizar prova documental e oral ou, em sendo o caso, informar a desistência da referida produção de prova oral. Na ocasião, determinou-se o segredo de justiça (fl. 332). À fl. 334, reiterou o seu pedido de produção de prova oral, informando desistência de uma das testemunhas. Deferida a produção de prova oral, oportunidade em que se designou data para realização de audiência (fl. 335). Realizou-se audiência, conforme fls. 340/34, ocasião em que as partes requereram a suspensão do processo, pelo prazo de 100 (cem) dias, a fim de verificarem possibilidade de composição, o que restou deferido, devendo as partes noticiar nos autos o êxito ou não do acordo. Transcorrido o prazo concedido, intimadas as partes, a ré apresentou novos documentos, pugnando pela improcedência da ação (fl. 343/356) e a autora informou que não houve acordo extrajudicial (fl. 357). Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. A ré apresentou novas alegações finais, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 365/374). Às fls. 377/389, a autora apresentou suas razões finais, reiterando a inicial. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Em sua peça defensiva, a requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de inexistência de provas dos fatos narrados na exordial. Tal questão, porém, não se insere no contexto de defesa com cunho processual, tratando-se, ao reverso, de matéria de mérito. Fica, portanto, afastada a preliminar. No mérito, conforme relatado, trata-se de feito onde a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT busca provimento jurisdicional que preserve o exercício de seu monopólio na exploração de serviços postais. Dúvidas não existem de que os serviços postais são privativos da União, graças aos termos do art. 21, inc. X da Constituição Federal, assim redigidos: Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; No plano da legislação ordinária, o diploma básico de regência da atividade postal é a Lei 6.538, de 22 de junho de 1978. Sua ementa é simples e incisiva, ao dizer que ela: Dispõe sobre os Serviços Postais. Nesse ato normativo estão contidas a grande maioria das definições necessárias ao julgamento da presente demanda. Seu art. 7º., por exemplo, define o serviço postal como sendo a atividade de recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas. Mas nem todas as atividades incluídas no gênero serviço postal são, necessariamente, exploradas em regime de monopólio pela União. O serviço de encomendas, por exemplo, não o é. Aquelas espécies objeto de monopólio estão especificadas no art. 9º do diploma legal em questão: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. De maior relevância para este feito é o quanto previsto no inc. I acima reproduzido, que faz certo o regime monopolístico do serviço de entrega de cartas. Necessário, agora, definirmos o que seja a carta. Uma vez mais, há definição legal: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. A boa compreensão do instituto pede uma mais aprofundada investigação sobre a conceituação da carta. O Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, por exemplo, assim a define: CARTA. Deriva-se do latim charta, que, no sentido literal, quer significar papel ou pergaminho. E, depois, sem sentido figurado, passou a designar o que se encontrava escrito no mesmo papel ou pergaminho, significando, notadamente, o escrito enviado por uma pessoa a outra, no mesmo lugar, ou em lugares diferentes. Analisando uma ou outra, e numa simplificação bastante rasa, podemos figurar a ideia de que a carta é, necessariamente, um objeto material, normalmente (mas não necessariamente) em papel, no qual estão lançados escritos, i. e., uma mensagem, uma comunicação entre duas ou mais pessoas diferentes. E lei ainda exige que esse escrito, essa comunicação, seja de interesse específico do destinatário. Houve por parte de alguns agentes econômicos a tentativa de se reconhecer a inconstitucionalidade do monopólio do serviço postal, com o reconhecimento, inclusive, da inconstitucionalidade da Lei no. 6.538/78. Mas tal pleito restou repellido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF no. 46, cujo julgamento está assim ementado: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO

ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Firmadas as ideias genéricas acima, a respeito das quais agora praticamente não existe nenhuma controvérsia; necessário reconhecer que a diversidade casuística da complexa vida moderna acabou por nos apresentar algumas perplexidades. Uma dessas perplexidades, sendo esta relevante no caso concreto, porque arguida pela requerida, é o enquadramento do boleto bancário no conceito de carta. Sobre o tema, não olvidamos da existência de alguma controvérsia jurisprudencial nas Cortes ordinárias de Justiça. Mas a verdade é que o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já se posicionou sobre o tema, para fazer certo que os documentos bancário sem geral, como boletos, títulos de crédito e extratos de movimentação de contas, são sim cartas e, portanto, seu serviço de entrega é submetido ao monopólio da União. Vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. ADPF 46-7/DF JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. ART. 9º DA LEI 6.538/78. BOLETOS DE COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. RECURSO PROVIDO. 1. O STF, finalizando o julgamento da ADPF 46-7/DF, assim se manifestou, verbis: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o

privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Rel. p/ acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe 25/2/10) 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 3. Entende-se que, na mesma situação, estão os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados, pois o transporte da correspondência, no caso, não ocorre entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial, tampouco são executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento, conforme exige o 2º do art. 9º da Lei 6.538/78. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200702741137, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2010 ..DTPB:, grifo não existente no original)O restante da matéria arguida pela requerida em sua defesa pode, grosso modo, ser resumido à uma arguição geral de inexistência de provas quanto aos fatos arguidos pela exordial. A tese, também não prospera. Os documentos de fls. 75 até 98 emprestam um suporte probatório inquestionável às assertivas da autora, dando conta da efetiva entrega de correspondências remetidas pela requerida, por serviços outros que não os da empresa pública autora. Os documentos de fls. 75/96 estão, todos, devidamente envelopados, de tal forma a não se descortinar o conteúdo da mensagem por eles veiculada. Tais objetos ainda ostentam endereçamento na exata forma preconizada pelo art. 12, 1º da Lei de regência, que aliás, está assim redigido: Art. 12 - O regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro. 1º - Todo objeto postal deve conter, em caracteres latinos e algarismos arábicos e no sentido de sua maior dimensão, o nome do destinatário e seu endereço completo. Percebe-se, portanto, um evidente esforço da requerida em dar-lhes a exata aparência da correspondência postal. E já de longa data, a teoria da aparência vem sendo amplamente reconhecida por nossa ordem jurídica, como ferramenta de tutela da boa fé. Se a requerida se esforça em dar a aparência de carta aos objetos em questão, e se eles são envelopados de molde a impedir que terceiros descortinem seu conteúdo, como carta eles devem ser tratados. Em se tratando de outros objetos que, nos termos da lei e da jurisprudência dominante não se enquadram no regime jurídico do monopólio postal, é encargo da requerida movimentá-los de tal molde que suas características sejam identificáveis de plano, primo ictu oculi (numa rápida olhada). Imperioso, então, que a ré, nesses casos, se abstenha do uso de expedientes que possam fazê-los se passar por carta, como por exemplo, o envelopamento. Apesar de tudo o quanto já dito, não há nos autos indícios de que a requerida estaria se valendo de terceiros na execução do serviço de entrega dos objetos postais, tudo indicando que tal entrega se realizava por seus próprios empregados. Um dos pedidos da autora se consubstanciaria em provimento jurisdicional que proibisse a autora de realizar ou fazer uso do serviço de correio paralelo prestado por terceiros. Ora, provimento meramente declaratório desse naipe seria de todo inútil, por apenas e tão somente repetir os termos da legislação de regência do tema. Falta, portanto, interesse processual da autora nesse tipo de provimento. Diversa, porém, é a situação onde existe alguma controvérsia concreta na subsunção de fatos à norma, como por exemplo na questão da entrega dos boletos e outros documentos bancários. Aqui, necessário o provimento para deixar claro que a entrega de tais documentos submete-se, sim, ao regime do monopólio postal. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para: a) declarar que os objetos de fls. 75/98, na forma em que se encontram, são cartas submetidas ao monopólio postal da União; b) declarar que a entrega de boletos e outros documentos bancários também se incluem no monopólio postal da União; c) condenar a requerida a ressarcir a autora dos prejuízos materiais por ela sofridos, mediante o pagamento da franquia postal referente aos documentos em questão (fls. 75/98), somada a uma multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada um dos objetos postais acostados aos autos. d) A requerida também arcará com multa no mesmo valor (R\$ 100,00), por cada objeto postal que no futuro seja entregue por quaisquer outros meios que não mediante serviços da autora. Os valores aqui mencionados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar do ajuizamento da ação, pelos índices previstos nas tabelas da Justiça Federal. A sucumbente arcará, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Defiro a antecipação da tutela requerida pela autora, mormente para fixar preceito cominatório no importe de R\$ 100,00, atualizados a partir do ajuizamento da demanda, para cada objeto postal que a requerida faça entregar por serviços outros que não os da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. P.R.I.

**0009807-03.2010.403.6102 - MARCOS PIMENTA DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos rurais sem anotação em CTPS, bem como tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de

aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo os períodos em atividade rural, concedendo o benefício a partir da propositura do presente feito (28/10/2010). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito alega inexistência de prova material sobre o tempo rural pleiteado e, ainda, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 67/83v). Sobreveio réplica. Deferida a prova pericial, tendo o laudo sido juntado às fls. 114/123. As partes se manifestaram (autor: fls. 127/129 e INSS: fls. 130 e verso). Fixado o valor dos honorários periciais, com expedição de ofício requisitório. Às fls. 146/147 o autor juntou cópia de seu título de eleitor, expedido aos 04/07/1978. Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. As partes se manifestaram em alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/02/2010 e esta ação foi proposta aos 28/10/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar os tempos rurais e especiais. Tempo de serviço em atividade rural O autor pleiteia que seja reconhecido o tempo de serviço prestado na condição de lavrador, sem anotação em CTPS, junto a Fazenda Santo Antônio de 01/01/1973 a 31/12/1983. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho em atividade rural assim relacionada: a) certidão de casamento datada de 26/06/1980 onde consta sua profissão de lavrador (fl. 19) e b) título de eleitor, expedido aos 04/07/1978, com indicação da profissão de lavrador e endereço na Fazenda Santo Antônio (fl. 147). Quanto à prova oral, foram colhidos, por meio de carta precatória, o depoimento de duas testemunhas: Agnaldo Batista Correa e Eurípedes Batista Correa, cujas declarações foram gravados em áudio de vídeo e autos e anexado aos autos à fl. 202. As testemunhas confirmaram que o autor trabalhou na fazenda Santo Antônio entre os anos de 1970 a 1981. Dessa forma, resta confirmado o trabalho rural do autor, porém, apenas nos períodos amparados pela prova material e confirmados pelas testemunhas, ou seja: de 01/01/1978 a 31/12/1981. Como se pode observar pelas informações contidas no título de eleitor, a profissão do autor era lavrador, razão pela qual possível o reconhecimento, não havendo necessidade de apresentação de uma prova material por ano. Ausentes provas materiais quanto aos demais períodos, bem como ausentes provas testemunhais claras. Em outras palavras, não é possível, todavia, reconhecer todo trabalho rural postulado na inicial (de 1973 a 1983), pois não há indicação da atividade rural em documentos e as testemunhas não foram precisas quanto labor realizado após o ano de 1981. Do tempo de serviço em atividades especiais Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 09/05/1998 a 25/05/1990; 01/06/1990 a 11/07/1991; 12/07/1991 a 25/07/1991 e 18/12/2005 a 31/06/2006. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque

de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários e laudos técnicos, todavia foi realizada prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, em intensidade entre 85,5 e 86 dB(A), além de agentes químicos como óleos hidráulicos, graxa e thinner (hidrocarbonetos aromáticos), em algumas funções e períodos. Nesse sentido, reconheço a especialidade de todos os períodos postulados na inicial. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Assim, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais, ora reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais já reconhecidas, até a distribuição do presente feito (28/10/2010), ainda assim, o autor não totaliza tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não fazendo jus ao benefício. Cabível somente a averbação dos períodos ora reconhecidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar o tempo de serviço rural desenvolvido pelo autor no período de

01/01/1978 a 31/12/1981 e, ainda, averbar como especiais os seguintes períodos: 09/05/1998 a 25/05/1990; 01/06/1990 a 11/07/1991; 12/07/1991 a 25/07/1991 e 18/12/2005 a 31/06/2006; estes devendo ser convertidos em comum e averbados em favor do autor com aplicação do fator 1,40. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadorias. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação à autora em razão da gratuidade processual. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Marcos Pimenta de Souza. 2.1. Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1978 a 31/12/1981. 2.2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 09/05/1998 a 25/05/1990; 01/06/1990 a 11/07/1991; 12/07/1991 a 25/07/1991 e 18/12/2005 a 31/06/2006. 3. CPF do segurado: 266.090.371-91. 4. Nome da mãe: Terezinha Pimenta de Souza. 5. Endereço: Rua Dr. Jaime José do Nascimento Feitosa, nº 463, apt. 22, CEP.: 14092-540 - Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011228-28.2010.403.6102 - JAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INAH CHAGAS DO NASCIMENTO(SP19751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos. O Espólio de Jair do Nascimento, representado pela viúva, inventariante, Inah Chagas do Nascimento, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face de Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, requerendo, em síntese, a subrogação, nos direitos e obrigações, da Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Hipoteca, no 2º Cartório de Notas da Comarca de Batatais/SP, do imóvel situado na Rua Zeferino Girardi, 211, bairro Jardim Primavera, CEP 14.300-000, em Batatais, contrato nº 4.0353.4003.098-9. Esclareceu que, em 28/11/1991, Orion Francisco Marques Riul e Teresa Cristina Aliprandini Riul lavraram, com a CEF, a referida escritura pública de mútuo de dinheiro com obrigações e hipoteca, contrato nº 4.0353.4003.098-9, no 2º Cartório de Notas de Batatais/SP, para aquisição do aludido imóvel situado em Batatais/SP. Posteriormente, em 23/02/1994, o de cujus Jair do Nascimento juntamente com a sua esposa, ora inventariante, firmaram Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, conhecido por contrato de gaveta, com o Sr. Orion e Sra. Teresa para a aquisição do referido imóvel, assumindo o restante das parcelas do financiamento celebrado pelos vendedores com a CEF. Ocorre que, após o falecimento do autor, datado de 20/05/2000, a família enfrentou severas dificuldades financeiras, motivo pelo qual comunicou oficialmente à CEF, em 20/08/2001, pleiteando a declaração de quitação do contrato de financiamento feito sobre o imóvel. No entanto, a CEF continuou com o envio de cobranças aos vendedores, Sr. Orion e Sra. Teresa, mesmo com a informação de que estes não mais residiam no imóvel, nem mesmo respondiam pelo contrato. Diante de tais fatos, os vendedores propuseram, em desfavor do autor, ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda c/c reintegração de posse e indenização por danos morais, autos nº 070.01.2006.001710-3, perante a 2ª Vara Cível de Batatais/SP, a qual se encontra em grau de recurso promovido pelas partes. Esclareceu, ainda, que, neste interregno, a EMGEA executou o Sr. Orion e a Sra. Teresa, contudo a execução foi extinta devido à nulidade. Ao final, aduziu a aplicabilidade do CDC ao caso em questão, requerendo, pois, a inversão do ônus da prova. Pediu o reconhecimento do direito de subrogar-se nos direitos e obrigações do contrato em questão, bem como, que seja decretada a sua quitação a partir do óbito que se deu 20/05/2000. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 21/99). Citadas, as rés apresentaram, em conjunto, sua peça defensiva. Preliminarmente, alegaram falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, defenderam a improcedência da ação (fls. 109/135). Posteriormente, a CEF juntou documentos às fls. 136/169. Sobreveio réplica (fls. 172/177). Intimadas (fl. 178), as partes nada manifestaram a respeito da possibilidade de transação, razão pela qual se considerou improvável a conciliação entre as partes, nos termos do art. 331, 3º, do CPC (fl. 179). À fl. 180, a CEF informou não ter provas a produzir. A parte autora reiterou o pedido de inversão do ônus probatório, requerendo a produção de provas documental e oral (fls. 181/182), a qual restou indeferida (fl. 183). A realização de audiência foi indeferida pelo Juízo (fl. 183). Intimado (fl. 184), o autor apresentou informações referentes aos autos nº 070.01.2006.001710-3 (fls. 185/188 e 190/193). Tendo em vista a decisão dos autos nº 070.01.2006.001710-3, em sede de recurso junto ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ser causa prejudicial ao presente feito, determinou-se a suspensão destes autos até o término daquele (fl. 194). Veio aos autos petição em nome de Teresa Cristina Alliprandini Riul, informando ter tido conhecimento desta ação e juntando documentos (fls. 195/240). Novos documentos foram juntados pela peticionante em questão (fls. 259/262). O autor trouxe aos autos acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual negou provimento ao réu, ora autor (fls. 241/255). A CEF manifestou-se acerca dos documentos juntados (fl. 265). Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimado, o autor apresentou extrato de andamento processual referente aos autos já mencionados, em trâmite perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 271/274). Dando-se vistas às rés, a CEF manifestou-se à fl. 278. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra,

nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Com razão o requerente ao postular pelo pronto julgamento dessa lide, pois a diversidade de objeto entre a presente e aquela noticiada nas fls. 35/45 impõe a prolação de decisão de mérito. A preliminar de falta de interesse processual arguida pelas requeridas não prospera, pois nossa Constituição Federal não exige o prévio manejo das vias administrativas, como condição para acessar o judiciário. Conforme relatado, trata-se de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Emgea - Empresa Gestora de Ativos, onde o autor requer a concessão de tutela jurisdicional que reconheça a validade de contrato de gaveta, pelo qual foi transferida a posse de imóvel objeto de contrato de financiamento residencial. Esse pedido é cumulado com o de declaração de quitação do contrato, em face do falecimento do suposto adquirente. A demanda é improcedente. O sistema financeiro da habitação é iniciativa de fomento à moradia de baixa renda, com regramento específico para disciplinar a transferência de contratos entre particulares, previsto na Lei no. 8.004, de 14 de março de 1990. Sua ementa está assim redigida: Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências. Dentre as normas de regência do programa, que são, não custa destacar, de ordem pública, está seu art. 1º, cujo parágrafo único é de crucial relevância para o deslinde dessa demanda: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Basta uma perfunctória lida no dispositivo legal para perceber que a inclusão no mencionado programa habitacional não pode se realizar por ato de vontade unilateral do cidadão. Pelo contrário, há que se verificar, previamente, se ele atende aos requisitos estabelecidos pela União, bem como prévia e expressa anuência da Caixa Econômica Federal ao negócio. Dizendo por outro giro, a cessão de contratos habitacionais entre particulares não é vedada, mas a validade do ato exige a prévia anuência e participação da casa bancária em sua formalização. Somente após vencidas essas etapas, está o cidadão apto a contratar seu financiamento imobiliário. Dizendo noutra forma, estamos aqui em face de contrato firmado intuitu personae, onde as condições pessoais do contratante são razões determinantes da validade da avença. E havendo o desaparecimento ou alteração desse contratante, escolhido dentre outros por peculiaridades casuísticas, de rigor o reconhecimento da rescisão contratual. Não existe, portanto, o suposto e pretendido direito potestativo invocado pelo autor, em substituir-se ao contratante inicial, sem prévia e expressa anuência do agente financeiro. E nem se invoque suposta boa fé de sua parte, pois tal circunstância, por si só, não se presta ao afastamento de normas de ordem pública. Consigne-se, ainda, a completa inadequação da forma utilizada pela autora para a instrumentalização da suposta transação. O contrato original assumiu a forma de uma Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Hipoteca (fls. 146/157). Repita-se: escritura pública, forma necessária à constituição, modificação ou extinção de direitos reais sobre bens imóveis, já que o negócio entabulado com a casa bancária requerida não se resumia a um mútuo de dinheiro, envolvendo, ainda, a constituição de um direito real em garantia (hipoteca). E a autora pretende modificar esse ato jurídico pelo singelo Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de fls. 28. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. HIPOTECA. PENHORA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial. 2. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro. A concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Inequivoca ciência da embargante acerca da garantia hipotecária constituída regularmente em momento anterior à celebração do contrato de gaveta, a justificar a manutenção da penhora efetivada sobre o imóvel em execução promovida pelo banco embargado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. ..EMEN:(EDAGRESP 200200339470, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/09/2012 RDDP VOL.:00117 PG:00140 ..DTPB:.) Lembremos, ainda, que o objeto dessa demanda envolve um pedido de declaração de quitação de todas as obrigações contratuais, em face de suposta cobertura securitária. Ora, aqui também o caráter intuitu personae da avença ganha relevo, pois é sabido que o contrato de seguro envolve, sempre, a análise de cálculos atuariais levando-se em conta dados pessoais do segurado. Não se admite, portanto, a substituição dessa figura por terceiro, à revelia da empresa seguradora. Não convence, tampouco, a tese de que a simples notificação e inércia da casa bancária possam equivaler à sua concordância com o negócio. Estamos a tratar de avença onde um mínimo de solenidade e formalidade há de ser observada, lembrando-se aqui, inclusive, o necessário uso de escritura pública para sua validade. Não observada a forma prevista em lei, e à míngua de qualquer manifestação concreta de vontade, não é viável dizer que o simples não fazer possa gerar os mesmos efeitos da manifestação positiva de vontade, lançada em escritura pública. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.P.R.I.

**0006262-17.2013.403.6102** - TIAGO LUIZ TAROZO(SP295508 - GUSTAVO FARITTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Tiago Luiz Tarozo ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de estabelecer que sobre os valores do contrato incidam juros remuneratórios pactuados na forma simples, sem o efeito da capitalização, substituindo a utilização da tabela SAC - Sistema de Amortização Constante pelo Método Ponderado/Juros Simples (Método de Gauss), vedando-se expressamente a capitalização de juros, em qualquer periodicidade e a cobrança da comissão de permanência. Pretende, também, que os encargos por inadimplência restrinjam-se, exclusivamente, à comissão de permanência, sem o concurso de nenhum outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, multa contratual e juros remuneratórios). Esclarece que firmou com a ré Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, mútuo e alienação fiduciária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, - perfazendo um total de R\$ 116.280,00 (cento e dezesseis mil e duzentos e oitenta reais), para pagamento em parcelas mensais e sucessivas com decréscimo mensal, pelo prazo de 360 meses -, o qual alega ter sido elaborado em desconformidade com a legislação própria. Aduziu a aplicabilidade do CDC ao caso em tela, requerendo, assim, a inversão do ônus da prova. Requereu a autorização de depósito judicial referente às parcelas futuras, no importe de R\$ 502,23, tendo em vista que, mesmo notificada extrajudicialmente, a ré continua recusando o recebimento dos valores incontroversos apontados em laudo contábil. Requereu, outrossim, a antecipação da tutela, a fim de que a ré se abstenha de incluir informações negativas, em nome do autor, junto aos órgãos de proteção ao crédito e para que seja mantido na posse do imóvel financiado até o término do feito. Ao final, pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 31/79). Deferida a gratuidade processual, no entanto, indeferida a antecipação de tutela (fl. 81), ensejando a interposição de agravo de instrumento pelo requerente, conforme comunicado às fls. 82/83. Posteriormente, veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos em questão, negando seguimento ao mesmo (fls. 85/90). Citada, a CEF apresentou contestação com documentos (fls. 94/171), sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, uma vez que o pedido se encontra fora das hipóteses constantes nos incisos I e II do art. 286 do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Intimada, a CEF informou sobre a impossibilidade de transacionar, não tendo, pois, interesse em audiência de conciliação (fl. 174). Às fls. 176/182, foram trasladadas cópias das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento já noticiado, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida negando provimento ao agravo legal interposto. Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, dando-se ciência às partes (fl. 187), as quais nada mais requereram (fl. 189). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de inépcia da inicial, tal como argüida pela requerida, não prospera. De fato, os pedidos deduzidos na exordial foram lançados de uma forma um tanto quanto genérica, sem uma especificação efetivamente detalhada de seus contornos. Ainda assim, num esboço para viabilizar a entrega da prestação jurisdicional, foi possível ao juízo dar-lhe um desenho suficientemente concreto, e ao réu, deduzir uma defesa detalhada e eficaz. De inépcia, então, não se fala. Superadas estas questões preliminares, adentremos na análise do mérito da demanda. De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo ...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto ou serviço. Estamos a tratar de operação financeira, ou mais exatamente um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros. Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina: Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la. Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação. Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71) E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro de Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Ficam assim afastadas quaisquer

alegações relativas à aplicabilidade, à espécie, do Código de Defesa do Consumidor. Impugnou-se também a prática do chamado anatocismo, seja pelo uso da Tabela Price, seja pelo sistema SACRE; mas razões de equidade recomendam a técnica da fluência de juros sobre juros, mês a mês. O motivo é simples. O Sistema Financeiro da Habitação tem seus recursos oriundos de duas fontes básicas: os depósitos em Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ambos são remunerados pelo mesmo índice, ou seja, a TR; e em ambos os casos, as instituições financeiras remuneram os aplicadores com esta mesma técnica, aplicando juros sobre juros, mês a mês. Acaso pretendamos alguma chance de equilíbrio ao sistema, como já dito, a equidade recomenda sempre e sempre aplicar-se a mesma técnica tanto na remuneração dos depósitos, quanto na recuperação dos créditos. E desconhecemos por completo a existência de qualquer decisão judicial ou mesmo qualquer demanda aforada que impune a sistemática de remuneração dos depósitos de Poupança ou FGTS. Além das razões acima, muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da mesma. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõe o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002. Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Fica expressamente rejeitada, também, a alegação de limitação das taxas de juros a 12%, por determinação constitucional. Tal percentual era previsto no art. 192, 3º de nossa Carta Política, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29/05/2003. E mesmo antes de sua revogação, a auto-aplicabilidade desse dispositivo já havia sido rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a questão: Súmula 648A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Afastadas as teses acima noticiadas, resta clara a completa ausência de fundamento para o pedido de consignação dos valores que o requerente entende, de forma infundada, devidos. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.P.R.I.

**0008627-44.2013.403.6102 - CLEZIO LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Clézio Lima, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (27/08/2012). Formula pedidos subsidiários. Pede, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos (fls. 08/19). Deferida a gratuidade processual (fl. 21). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 27/101), dando-se vista às partes. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 102/140). Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica (fls. 144/153). O réu manifestou-se ciente do procedimento administrativo (fl. 156). À fl. 223, o autor foi intimado a trazer cópia do certificado de conclusão do curso de formação de vigilantes, a fim de comprovar sua habilitação para o porte, em serviço, de arma de fogo. Na oportunidade, designou-se audiência visando a oitiva de testemunhas para comprovar o exercício em atividades especiais cujos períodos não foram enquadrados administrativamente. Às fls. 166/168, o autor juntou novos documentos, bem como arrolou as testemunhas a serem ouvidas. À fl. 174, realizou-se a audiência em questão, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. Nesta ocasião, pelo Juízo foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se prazo para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. O autor apresentou a peça em questão às fls. 181/185. Posteriormente, o réu manifestou-se, reiterando a contestação (fl. 186). É o

relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não há prescrição, pois a DER é igual a 27/08/2012. Ausentes outras preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares (fls. 11/13). Ademais, verifica-se ter o autor produzido prova em audiência, para o período de 09/10/2008 a 27/08/2012, estando os depoimentos gravados em sistema áudio-visual, conforme CD-ROM acostado à fl. 178. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao

agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 25/09/1989 a 20/12/2000, prestado junto à empresa CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A, como auxiliar de rede e, também, de 09/10/2008 a 27/08/2012, prestado junto à empresa Space Vigilância e Segurança Ltda., como vigilante. Para o primeiro período postulado, o formulário PPP acostado aos autos à fl. 11 e emitido pela empresa CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S/A, corroborado pelas anotações na CTPS do autor, confirmam que o obreiro exercia a atividade de eletricista, exposto a tensão superior a 250 volts. Sendo possível o enquadramento pelo código 1.1.8 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade até 05/03/1997, independente da apresentação de laudo técnico. A partir de 06/03/97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou de perícia técnica. No entanto, o artigo 58 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997. Pelo que se depreende da documentação apresentada nos autos, as atividades exercidas pelo autor enquadravam-se no código 1.1.8, do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964, em razão da exposição habitual e permanente a eletricidade com tensão superior a 250 volts. Destaque-se que a função de eletricitário foi reconhecida pela Lei n. 7.369/1.985 e Decreto n. 92.212/1.985 que regulamentava o adicional de periculosidade para empregados do setor de energia elétrica. Embora o mero exercício da função de auxiliar de rede não qualificasse a atividade por ele exercida como especial, não se subsumindo ao enquadramento por grupo profissional, não remanescem dúvidas da exposição a condições adversas no seu posto de trabalho, decorrentes do agente agressivo apontado e em caráter habitual e permanente. Corroborando a tal fato estão as anotações na CTPS do autor (fls. 54), onde se verifica o recebimento de adicional de periculosidade em referida empregadora. Portanto, comprovada a exposição ao agente prejudicial à integridade física, deve ser reconhecida também a especialidade nos períodos posteriores a 06/03/1997. Neste sentido, há precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. ELETRICIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. (EINF 200371000339264, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 16/09/2009). Com relação ao labor desempenhado na condição de vigilante junto a empregadora Space Vigilância e Segurança Ltda., de 09/10/2008 a 27/08/2012, o autor apresentou o formulário PPP de fls. 12/13, baseado em laudo técnico e assinado por profissional legalmente habilitado, onde informa a exposição ao fator de risco - disparo com arma de fogo. Embora tenha o requerente acostado aos autos certificado de Formação de Vigilantes e curso de Reciclagem de Vigilante Patrimonial (fls. 167/168), de onde se conclui sua habilitação para o porte de arma de fogo em serviço, não se verifica nos autos a informação de que o obreiro fazia uso de arma de fogo

durante a execução de seus serviços, o que descaracterizaria o enquadramento no Decreto nº 53.831, de 25/03/19654, Anexo III, código 2.5.7, como atividade especial. Para sanar tal dúvida foi designada audiência de instrução, ocasião em que foram colhidos o depoimento do autor e das testemunhas Rogério Carlos Zuccatti e William dos Santos Queiroz (fls. 176/178), sendo que todos exerciam a mesma profissão e na mesma empregadora. Em depoimento pessoal, o autor informou o modo pelo qual estava exposto ao agente nocivo. As testemunhas, por sua vez, confirmaram que o autor trabalhou na empresa Space Vigilância e Segurança LTDA, no período em questão, e que este sempre portou arma de fogo no ambiente de trabalho. Portanto, por meio da prova oral produzida e dos documentos constantes dos autos, resta comprovado o uso de arma de fogo durante suas funções, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade. Esse é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. Ainda que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observa-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Nesse sentido, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Por fim, deve ser afastado a especialidade no período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário e distante de suas atividades laborais, conforme se verifica pelo CNIS de fls. 87, qual seja: de 17/08/2000 a 11/09/2000. Comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições perigosas, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2012), com o reconhecimento do caráter especial nos períodos e atividades pleiteados na inicial, à exceção do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, ou seja, de 17/08/2000 a 11/09/2000. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de trinta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Clézio Lima 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 27/08/2012 5. Períodos reconhecidos CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A, de 25/09/1989 a 20/12/2000 (exceto de 17/08/2000 a 11/09/2000) e Space Vigilância e Segurança LTDA, de 09/10/2008 a 27/08/2012. 6. CPF do segurado: 020.015.728-087. Nome da mãe: Antonieta Dutra de Lima. 8. Endereço do segurado: Rua João Nandes Jr., nº 985, Ribeirânia, CEP.: 14.096-260 - Ribeirão Preto/SP Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0008689-84.2013.403.6102** - SANDRO LUCIANO GALETE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho junto à empresa Indústrias Fabrizio O. R. Junqueira S/A (período de 01/03/1986 a 06/01/1987) cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-

lo. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.Int.

**0003483-55.2014.403.6102 - JOAO LUIS MONTAGNINI LOGAREZZI(SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como a conversão de tempos de atividade comum em especial, com adicional de 40% a título de insalubridade e a não incidência do desconto do fator previdenciário, com alíquota de 0,31%, sobre o salário de benefício. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão da aposentadoria, enquadrando-se como especial os tempos de serviços que especifica e a conversão de tempos comuns em especiais, com adicional de 40% e a não incidência do desconto do fator previdenciário, com alíquota de 0,31%, sobre o salário de benefício, e seja este concedido a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2011). Pugna, em sede de antecipação de tutela, pela implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos (fls. 19/48). Indeferida a antecipação da tutela, no entanto, deferida a gratuidade processual. (fl. 74). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 78/100), dando-se vistas às partes (fl. 129). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 102/128). Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. O INSS manifestou-se ciente acerca do P.A. juntado (fl. 131). Não sobreveio réplica, apesar de instada a parte autora (fl. 132). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 29/03/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e sem anotação na CTPS. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de: 22/04/1980 a 28/11/2011 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP - HCFMRP/USP) e 05/03/2001 a 28/11/2011 (FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP/USP). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções

normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, quanto aos períodos trabalhados para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP - HCFMRP/USP e para a FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP/USP, de 22/04/1980 a 28/11/2011 e 05/03/2001 a 28/11/2011, respectivamente, nas funções de escriturário/oficial administrativo/encarregado de turno, o autor apresentou formulários PPPs baseados em laudo pericial a cargo da empregadora (fls. 32/35 e 36/38). Apesar das pequenas diferenças entre os formulários no tocante às funções/cargos exercidos, verifica-se que as atividades foram descritas praticamente todas da mesma forma, a saber: digitar, coletar dados e preencher formulários; receber e preparar documentação inerente à internação, alta, óbito e transferência; recepcionar e encaminhar pacientes destinados à internação; manter o controle da movimentação dos pacientes e estatística da ocupação dos leitos; manter registros atualizados sobre estados dos pacientes internados prestando informações; comunicar a ocorrência de óbito à família; acompanhar a entrega de cadáver; cumprir legislação de notificação compulsória; relacionar valores de pacientes internados e providenciar a guarda. Os PPPs estão amparados por profissionais habilitados e não deixam dúvidas quanto a não existir fatores de risco no exercício da atividade, pois o autor não tinha contato com os pacientes enquanto em tratamento e antes do ingresso hospitalar e não tem qualquer contato com materiais contaminados. O contato do autor com possíveis agentes biológicos presentes no

ar era eventual, pois permanecia durante sua jornada de trabalho em ambiente diverso daquele em que os pacientes recebiam tratamento. Por sua vez, em suas funções, não tinha contato com nenhum material contaminado, como sangue, roupas sujas, secreções ou outros fatores que pudessem caracterizar a atividade especial. O trabalho com documentos, papéis e computadores, em ambiente separado, não caracteriza o trabalho especial, pois ausente exposição efetiva a fatores de risco. Desta forma, verifico que o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER (29/03/2011). Assim, considero improcedente o pedido formulado, pois comprovado o exercício de atividades que não possuem natureza especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004032-65.2014.403.6102 - ELIANE APARECIDA DE BRITO OTONI(SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos. Eliana Aparecida de Brito Otoni ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que, ao utilizar-se de um terminal eletrônico, dentro de umas das agências do banco réu, teve seu cartão magnético preso pelo equipamento. Afirma que, ao tentar retirar o cartão, um homem aproximou-se e, sob o argumento de lhe prestar auxílio, acabou de empurrar o cartão para dentro do equipamento. Em seguida, afirma a autora ter ligado para o Serviço de Atendimento ao Correntista, cujo número estava afixado no terminal eletrônico, sendo que foi atendida por uma mulher que se identificou como funcionária/atendente da empresa ré e lhe solicitou diversas informações pessoais para boqueio do referido cartão, inclusive senha de acesso. No dia útil seguinte, após não receber nenhum retorno da requerida, procurou sua gerente e foi informada que havia sido vítima de um golpe. Sustenta que foram realizados vários lançamentos em sua conta, sendo um empréstimo na modalidade CDC, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e, a partir de então, várias transações até o saldo da conta ficar negativo em R\$ 1.170,08. Afirma que não teve auxílio da empresa ré e que, para não incidir em juros e encargos contratuais, efetuou o pagamento da dívida. Aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão. Pugna pela condenação da ré em danos material e moral sofridos. Em sede de antecipação de tutela, pede a imediata exibição do conteúdo das imagens registradas pelas câmeras de segurança localizadas no setor dos caixas eletrônicos da agência ré, situada na Avenida da Saudade, nº 1550, entre o dia 31.05.2014 e 01.06.2014. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 17/38). Intimada (fl. 40), a autora aditou a inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa (fl. 42). Deferiu-se a antecipação da tutela, determinando que a CEF apresentasse o conteúdo das imagens registrado pelas câmeras de segurança. Na oportunidade, deferiu-se a gratuidade processual (fl. 44). A CEF informou não mais possuir as imagens gravadas (fl. 51). Posteriormente, devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos (fls. 52/85), sustentando a improcedência dos pedidos, ante a inexistência de responsabilidade civil, bem como a ausência de demonstração efetiva dos danos material e moral sofridos. Sobreveio réplica (fls. 89/95). Intimadas a especificar provas a produzir (fl. 96), o autor requereu a inversão do ônus da prova ou, alternativamente, a produção de provas documental e oral (fls. 99/100) e a CEF nada requereu (fl. 101). A CEF informou não possuir proposta de acordo a ser apresentada, requerendo o cancelamento de audiência designada (fl. 108). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. De plano, é importante destacar a perfeita aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda. O Supremo Tribunal Federal afastou as alegações contrárias a essa tese, ao julgar a ADI no. 2.591-1/DF, em decisão assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amici curiae. 2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aporrem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA

IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055) Do diploma em questão, norma com grande relevância é aquela veiculada por seu art. 6º, inc. VIII, onde está prevista inversão do ônus probatório a favor do consumidor, a qual deve ser aplicada à hipótese sob julgamento. Caberia, então, à requerida trazer aos autos elementos de convicção aptos a infirmar a versão fática trazida pela requerente. Ocorre que em momento algum a CEF se desincumbiu desse encargo, deixando claro, inclusive, que não tinha outras provas a apresentar em audiência, já que não atendeu ao despacho onde foi determinado às partes que especificassem suas provas (fls. 96 e 101). E, além disso, na decisão que antecipou a tutela requerida pela parte (fls. 44 e 44 verso), o juízo determinou à requerida que apresentasse as imagens gravadas por seus sistemas internos de vigilância. Tal determinação foi olímpicamente ignorada pela CEF, deixando claro seu desinteresse em colaborar com a elucidação dos fatos. A casa bancária perdeu, então, a chance de produzir a mais cabal das provas a seu favor. Como decorrência destas circunstâncias, a versão fática trazida pela exordial merece credibilidade. Dizemos isso não apenas pela inexistência de contraprova, como também porque a inicial veio escudada num mínimo de elementos de convicção aptos a lhe emprestar credibilidade. O saque fraudulento está documentado no Boletim de Ocorrência de fls. 37/38, e os documentos de fls. 21/23 demonstram a aparência geral do local dos fatos. Trata-se, sem dúvida, do interior de uma agência bancária. Essa circunstância é essencial ao deslinde da demanda, porque ela faz desimportante que a autora tenha informado suas senhas ao suposto atendente de telemarketing da empresa ré. Ora, a requerente estava, repita-se, dentro de uma agência bancária, local onde o homem médio pode se sentir seguro quanto ao assédio de golpistas. O número de telefone por ela utilizado estava afixado na agência, com toda a aparência de algo oficial. Era, por sem dúvida, dever da CEF impedir que, pelo menos no interior de suas agências, os meliantes agissem com a naturalidade demonstrada. Evidenciado, então, ter a casa bancária negligenciado em seu dever de guarda, em face do numerário do qual era depositária. Materializado o ato ilícito da requerida, inegável seu dever de indenizar, não apenas os danos materiais, mas também os morais. Em situações como esta, nossos Tribunais têm tido como presumido o dano moral ao cidadão. Dizendo noutra giro, a chamada prova do dano moral não recai sobre o dano propriamente dito, mormente em face de seu caráter íntimo e, portanto, de prova praticamente impossível; mas sim sobre o fato que, alegadamente, provocou o dano. Nesse sentido, uma vez mais, é a jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. INVALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CPMF. VERBAS QUE DEVEM SER SUPOSTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO MORAL FIXADA COM MODERAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (ADI n.º 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau). 2. Efetuados saques indevidos na conta mantida pelo autor junto à instituição financeira ré (Caixa Econômica Federal - CEF), esta admitiu a falha do serviço e ressarciu os valores da conta debitados. 3. Não se pode emprestar validade ao acordo celebrado entre a instituição financeira e o cliente, negócio por meio do qual este, após amargar espera de cerca de quarenta dias sem ver solucionado o problema, abre mão de parte de seu direito e dá plena e geral quitação. 4. Havendo saques fraudulentos em conta bancária, o mínimo que a instituição financeira deveria fazer, em respeito a seu cliente, seria restituir os valores debitados indevidamente, com correção monetária e a CPMF. 5. A transação, por essência, é figura que pressupõe concessões recíprocas, não podendo prevalecer aquela em que só o consumidor abre mão de seus direitos. 6. Negar a incidência de correção monetária significaria indenizar apenas em parte o prejuízo do ofendido, uma vez que tal verba não configura um acréscimo, mas mero instrumento de recomposição do valor intrínseco da obrigação. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em ação de indenização por dano moral, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou o sofrimento. 8. O autor viu sua conta bancária desfalcada em mais de R\$5.000,00 por cerca de quarenta dias, não merecendo redução o valor da compensação moral fixada na sentença, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais). 9. Apelação desprovida. (AC 00033705420034036113, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:16/03/2007 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CONSUMIDOR. SAQUES FRAUDULENTOS EM POUPANÇA. ART. 14 DO CDC. VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. BANCO NÃO COMPROVOU A CULPA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Segundo a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica estabelecida entre instituição bancária e seus clientes possui natureza consumerista. Todavia, a facilitação da defesa dos direitos do contratante, tais como a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço - entre outras positivadas no teor do CDC -, depende da constatação do magistrado da verossimilhança das alegações. Precedentes. 2. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03.12.2013. 3. A indenização em danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. Precedentes. 4. A orientação jurisprudencial deste Tribunal, do STJ e à luz do princípio da causalidade, o encargo referente às despesas processuais, incide sobre aquele que deu causa à propositura do litígio, seja parte requerente, seja parte requerida. 5. Hipótese em que os elementos constantes dos autos depõem contra as falhas da CEF, tendo em vista a natureza fraudulenta dos saques realizados na conta-poupança do autor - circunstância que autoriza a condenação da CEF aos pagamentos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indenização a título de danos morais bem como, afastar a sucumbência recíproca, para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais). 6. Apelação a que se dá provimento para condenar à CEF ao pagamento de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) em face de honorários advocatícios.(AC 00002332520064013200, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2014 PAGINA:170.)Já a questão da quantificação da indenização moral é, por outro lado e como já deixa transparecer a ementa acima, questão por demais tortuosa. Aliás, é uma das situações onde o julgador está fadado a, inexoravelmente, descontentar ambas as partes. O credor sempre a julgará ínfima em face da sua avaliação das mazelas que sofreu, enquanto o devedor sempre a considerará cruelmente exacerbada, em face da pequenez de sua falta (isso quando admite alguma falta). Para a hipótese dos autos, fixo, com moderação, a indenização dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda para:a) condenar a requerida a pagar à autora uma indenização por danos materiais, no valor de R\$ 11.100,53 (onze mil e cem reais, e cinquenta e três centavos);b) condenar a requerida pagar à autora uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais;Os valores acima mencionados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da data do fato ilícito (31/05/2014), pelas tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. A sucumbente arcará, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

**0004339-19.2014.403.6102 - ROSANGELA DE CAMARGOS(SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI E SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Rosângela de Camargos, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Aduz, em síntese, o direito ao restabelecimento de benefício de auxílio doença indevidamente cessado, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em razão de não mais possuir condições laborativas. Alega que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho em virtude das enfermidades causadas em decorrência de Neoplasia Maligna da Mama. Devido ao agravamento da sua doença passou a receber o benefício de auxílio doença entre 06/06/2007 a 15/11/2007, quando os pagamentos foram suspensos sem justificativa. Informa que se mantém em tratamento desde então. Postulou por diversas vezes novo benefício de auxílio doença, sem êxito. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela para restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença. Juntou documentos (fls. 11/142). O feito foi inicialmente distribuído a Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda do laudo técnico. Oportunidade que foram deferidas a perícia médica e a gratuidade processual. O laudo veio aos autos às fls. 151/165. Deferido o pedido de antecipação de tutela, com restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença nº 31/570.552.581-4. Os autos foram redistribuídos a esta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto em razão da Resolução nº 542/2014 de 7 de agosto de 2014. Citado, o réu contestou a demanda. Pugna pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Alega que a doença da autora seria preexistente a sua filiação (nova filiação) ao INSS. No mérito sustenta que não havia à época da perícia medica do INSS comprovação da incapacidade ou redução da capacidade laborativa, que impossibilitasse a autora de continuar executando suas atividades. Em caso de procedência requer o reconhecimento da prescrição em relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Em síntese, bate-se pela improcedência da ação.Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 215/229); dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. O INSS manifestou ciente do PA. É o relatório.Decido.Por se tratar de relação de trato sucessivo, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados da distribuição do presente feito (21/07/2014), nos termos da Súmula 85 do STJ. Passo, pois, a analisar o mérito.Trata-se de demanda pelo rito ordinário, em que a autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença antes suspenso, com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-

doença. Os requisitos básicos deste último encontram-se elencados no art. 42 e seu parágrafo 1º da Lei 8.213/91, cuja letra reza: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo primeiro: a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Podemos assim resumir a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que faça o requerente jus à sua aposentadoria: a) obtenção da qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência; e finalmente, c) prova da incapacidade para o trabalho. O inc. I do art. 25 daquele mesmo diploma legal estabelece que o período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais. Pois bem, retornando à análise da prova carreada aos autos, os documentos de fls. 216/219 atestam, acima de qualquer dúvida, que a autora foi filiada à Previdência Social e recolheu as contribuições respectivas ao longo de vários períodos, ainda que descontínuos. Logo, não só esteve filiada ao sistema como também cumpriu com folga a carência exigida em lei. A respeito do laudo pericial de fls. 151/157 e documentos, elaborado por profissional de confiança do Juízo, o mesmo espancou qualquer dúvida a respeito da incapacidade laborativa da autora. Vejamos algumas colocações do Sr. Expert: **CONCLUSÃO:** A Periciada apresenta **INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE** para o trabalho em razão das patologias apresentadas. Realiza tratamento oncológico desde 2006 junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto em razão de ser portadora de Neoplasia Maligna de Mama (CID 10 - C 50.9) - EC IV. Submetida a procedimento cirúrgico, quimioterapia, radioterapia e hormonioterapia, atualmente realizando quimioterapia paliativa. Apresentou progressão da doença a partir de junho/2013 com a presença de metástase hepática, pulmonar, e óssea. Pois bem, além do trabalho técnico falar em incapacidade total e permanente, inclusive para a prática de atos da vida cotidiana independente, como auxílio para preparar refeições e realizar atividades domésticas, tais como: lavar louças, roupas, varrer e limpar sua casa. E, quanto à alegação do instituto réu de que a doença é preexistente, razão pela qual não teria a autora direito à aposentadoria por invalidez, verificamos que o laudo pericial e os vários documentos acostados aos autos, demonstram que a requerente está em seguimento oncológico junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto desde maio de 2006, realizando tratamento clínico, cirúrgico, quimioterapia, radioterapia e hormonioterapia evoluindo com sinais de controle da doença até junho/2013 quando detectada em exames complementares a presença de metástase à distância (pulmonar, hepática e óssea). Tal moléstia agravou-se ao longo dos anos, iniciando a autora seu tratamento em maio de 2006, mencionando o laudo a ocorrência procedimentos cirúrgico, quimioterapia, radioterapia no período, sendo que em várias fases a autora deve ter apresentado períodos de incapacidade laboral e, ao final, resultando na atual incapacidade laborativa. Destaque-se que no período de 06/06/2007 a 15/11/2007 a autora percebeu benefício de auxílio doença. Ora, se o mal que acomete a autora e a invalidez total e permanentemente para o trabalho é resultado da progressão da doença, tem a autora, portanto, pleno direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Este é, sem dúvida, o quadro destes autos e, como o laudo pericial espancou quaisquer dúvidas a respeito do caráter total e permanente das mazelas que acometem a autora, o auxílio-doença ou auxílio-acidente não são indicados ao caso concreto, formando nossa convicção de que a requerente reúne os requisitos necessários ao benefício da Aposentadoria por Invalidez. Pelo exposto e por tudo mais que deste autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o requerido a pagar a requerente uma Aposentadoria por Invalidez, no valor de 100% do salário-de-contribuição, mais gratificações natalina, a partir de 15/11/2007, data da cessação do benefício de auxílio doença, observada a prescrição quinquenal. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizado, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Rosângela de Camargos 2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 15/11/2007, observada prescrição quinquenal. 5. CPF da segurada: 862.750.038-04. 6. Nome da mãe: Sebastiana Marques Camargos. 7. Endereço do segurado: Rua Aurora, nº 895, Vila Tibério, CEP.: 14050-100 - Ribeirão Preto (SP). Ratifico os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipatória à fl. 166 e verso. Oficie-se à AADJ, dando ciência desta r. sentença e da aludida decisão. Por tratar-se de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

**0004513-28.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a parte autora alega que o INMETRO/RS lavrou Auto de Infração nº 7301130002644, Procedimento Administrativo nº 5.750/14, em seu desfavor, devido à ausência do respectivo selo do INMETRO, o qual seria obrigatório a partir de 31/03/2010, em razão da Portaria INMETRO 93/2007, que regulamentou a Lei 9.933/1999. Sustenta a nulidade do auto de infração e da respectiva multa, pois não fez constar no mesmo o número de referência do produto e sua data de fabricação. Alega, ademais, a impossibilidade de verificar em todas as gôndolas de supermercados ou prateleiras das casas comerciais, contando com cerca de trinta mil clientes em todo território nacional, se existe produto exposto, por ela fabricado, antes da determinação da Portaria INMETRO 112/2010, a qual exige a Licença e Avaliação da Conformidade dos Aparelhos para Melhoria da Qualidade da Água para Consumo Humano, e, por conseguinte, o uso do selo INMETRO, a partir de 01/01/2011. Pugnou pela antecipação da tutela, a fim de suspender a exibibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, impedir a sua inscrição em dívida ativa ou a execução fiscal, mediante a realização do depósito de seu montante integral. Ao final, requer a procedência dos pedidos, com a anulação do auto de infração. Apresentou documentos (fls. 26/52). O SEDI apontou prevenções que foram afastadas. Às fls. 58/59, a autora apresentou a guia de depósito judicial. Deferida a antecipação da tutela, em razão do depósito nos autos (fl. 62). Citado, o réu apresentou contestação com documentos (fls. 67/99). Sustentou a legalidade da autuação porque as notas fiscais fornecidas pelo varejista comprovariam que a venda da indústria para o estabelecimento comercial ocorrera após 31/03/2010 e que o selo deveria constar tanto na embalagem quanto no produto, dentre outros argumentos. Sobreveio réplica (fls. 103/110). Intimadas as partes a especificarem provas que desejarium produzir, o requerido manifestou-se à fl. 111, enquanto a autora ficou-se inerte (fl. 114). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade e não foi requerida a produção de outras provas pelas partes, bem como a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Trata-se de ação na qual a autora busca a anulação do Auto de Infração nº 7301130002644, lavrado por fiscal do INMETRO/RS em seu desfavor. O ato administrativo impugnado veio fundado em dispositivos da Lei no. 9.933/99 e Portaria INMETRO no. 112/2010. No plano dos fatos, a infração administrativa se consubstanciaria na fabricação e comercialização de 01 aparelho de purificação de água, sem a aplicação, no produto e respectiva embalagem, de selos de conformidade técnica expedidos pelos requeridos. Sustenta a autora que o auto de infração não especificou o número de referência do produto e sua data de fabricação, impossibilitando a verificação da sua fabricação pela autora. Ademais, alega que o auto não especifica se o produto estava em sua embalagem original e, tampouco, há quanto tempo estava exposto à venda, em especial, porque se trata de apenas uma unidade, que poderia ter sido fabricada e vendida ao comerciante muito antes da entrada em vigor da norma em questão. O réu, por sua vez, alegou que o selo deveria constar tanto na embalagem quanto no produto e que a nota fiscal de fl. 87, apresentada pelo comerciante, comprovaria que foi adquirida da indústria autora em 01/10/2013, portanto, quando em vigor a norma que passou a exigir o selo. Entendo que assiste razão à autora. Com efeito, conforme bem esclarecido nestes autos, embora a previsão legal para o exercício do poder de polícia estatal, sobre os produtos em questão, em seus aspectos metrológicos, esteja contida na mencionada Lei no. 9.933/99, este dispositivo legal não contém norma de aplicabilidade direta e imediata. Tais deveres somente ganharam concreção com a edição da Portaria INMETRO no. 112, publicada aos 1º de abril de 2010, que deu nova redação aos dispositivos da Portaria INMETRO no. 93/2007. Independentemente disto, o fato é que a autora já ostentava as indigitadas certificações antes mesmo da sua obrigatoriedade, conforme comprovam dos documentos apresentados com a inicial. Mas seja como for, reafirme-se que a obrigatoriedade de observância de critérios de conformidade técnica nos aparelhos de purificação de água e respectivas embalagens somente adveio com a Portaria INMETRO no. 112/2010, que deu nova redação a dispositivos da Portaria INMETRO no. 93/2007; prevendo uma cronologia para a incorporação deste requisito à indústria e ao comércio. Tal norma tem eficácia em relação à autora a partir de 31 de outubro de 2010. Neste sentido: Art. 2º Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Parágrafo único - A partir de 31 de dezembro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Art. 3º Determinar que, a partir de 31 de dezembro de 2011, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior. Não se controverte, portanto, quanto à legitimidade da norma técnica, nem quanto à sua perfeita adequação à preservação da saúde pública. Mas nem mesmo esses incontestáveis desideratos podem legitimar a pretensão de sua aplicação retroativa. Nem se diga que o produto estava exposto à venda, no varejo, quando já vigente as normas sob comento. Não cabe, nesse momento, ao fabricante exercer qualquer tipo de fiscalização ou controle sobre a conduta do varejista. Este é quem deve, se for o caso, arcar com a responsabilidade por sua conduta individual por manter o produto à venda e não informar ao fabricante ou solicitar a sua adequação. Em outras palavras, o fabricante não tem a obrigação de

pedir informações a cada varejista sobre seu estoque de filtros, acompanhando a venda diária dos mesmos e sua adequação à legislação dia a dia. Cabe ao varejista solicitar as devidas adequações para as hipóteses em que mantenha produtos em estoque com irregularidades formais supervenientes. Vale dizer, trata-se, no caso, de simples irregularidade formal, uma vez que a autora mantém controle de qualidade de seus produtos por empresa contratada desde 2004. Todavia, o fato que merece maior atenção no caso dos autos é a imprestabilidade das informações contidas no auto de infração para vincular qualquer conduta por parte da autora. Isto porque o auto não descreve o código de produção, o lote e a data de fabricação do alegado filtro e não é possível vincular o produto descrito no auto com a nota fiscal de fl. 87. Portanto, não é possível estabelecer o liame entre a conduta passível de pena, ou seja, fabricar e comercializar o produto sem o selo do INMETRO após 31 de outubro de 2010, e o fato constatado pelo fiscal, ou seja, a exposição à venda pelo Varejista Ferragem Boa Vista Ltda., de um aparelho de melhoria de qualidade de água para consumo humano capacidade de 6 litros. A apresentação da nota fiscal de fl. 87 não esclarece a responsabilidade da autora pelo fato, uma vez que não há vinculação das informações nela constantes com as informações do auto de infração. Vale dizer, a nota fiscal apresenta código do produto, descrição, código de barras e demais informações, as quais estão ausentes no auto. Dessa forma, não é possível relacionar a nota fiscal com o produto autuado, tornando impossível verificar a responsabilidade do fabricante ou do comerciante pela exposição à venda do produto sem o selo. É impossível definir se o produto objeto da autuação é o mesmo descrito na nota fiscal ou se se trata de produto antigo, adquirido há muito tempo e sem a obrigatoriedade do selo. Não é possível aferir se o comerciante trouxe aos autos a nota fiscal relativa à autuação ou se apenas tentou se eximir de sua responsabilidade, apresentando outra nota de outra aquisição. Não há elementos que indiquem que se trata da única transação entre as partes. Portanto, cai por terra a alegação do réu de que a nota fiscal comprovaria que o produto teria sido fabricado após 31/10/2010. Impossível esta vinculação, pois não há no auto de infração informações mínimas para identificação do filtro, o qual, em última análise, poderia até mesmo não ter sido fabricado pela autora, podendo se tratar de cópia ou produto de designada popularmente como pirata. Em suma, para a responsabilização penal ou administrativa, exige-se o mínimo de prova do liame entre a conduta e o evento sancionado, o que não ocorre no caso dos autos, em razão das omissões do auto de infração e da existência de dúvida razoável em favor da autora. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o auto de infração nº 7301130002644, lavrado pelo INMETRO/RS, determinando ao réu que adote todas as medidas para cancelar as multas e os demais atos restritivos contra a autora, em razão da autuação em questão. Condene o réu ao pagamento das custas em restituição e dos honorários ao patrono da autora que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, a serem atualizados segundo os índices do manual de Cálculos do CJF, haja vista o pequeno valor da causa, ambos, pro rata. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004792-14.2014.403.6102 - QUEREN DE OLIVEIRA SILVA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP304010 - POLIANA FARIA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP097455 - NINA VALERIA CARLUCCI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP (SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI)**

Vistos. Queren de Oliveira Silva ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face da Caixa Econômica Federal - CEF, do Município de Ribeirão Preto e da COHAB/RP - Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, requerendo, em síntese, a contratação e a entrega do imóvel relativo ao Programa Minha Casa, Minha Vida, para o qual a autora, em 06/11/2013, foi sorteada. Esclareceu que realizou sua inscrição e habilitação, em maio de 2009, no Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa I, cuja participação se limita à renda de até três salários mínimos ao mês. Ocorre que, desde novembro de 2009, por motivo de doença grave, afastou-se pelo INSS, e devido à baixa renda percebida passou a residir com sua genitora, quando, em março/abril de 2014, recebeu a notícia de que havia sido contemplada no referido programa. Esclarece ter apresentado, a pedido da COHAB, a documentação necessária e ter se submetido a uma entrevista a respeito de sua condição social. Contudo, após alguns meses, procurou a mencionada ré, a fim de obter esclarecimentos e um posicionamento, ocasião em que recebeu a informação de que fora desclassificada, tendo em vista ser sua renda familiar superior ao admitido, qual seja R\$ 1.600,00. Todavia, sustenta que as rés contabilizaram a renda de sua genitora na soma da renda familiar, sendo que a autora se cadastrou como única beneficiária, e estava residindo com sua mãe, em virtude dos motivos já citados. Aduziu a aplicabilidade do CDC ao caso em questão, requerendo, pois, a inversão do ônus da prova. Por fim, pediu a antecipação da tutela, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 07/22). Indeferida a antecipação da tutela, no entanto, deferida a gratuidade processual (fl. 24). Citadas, as rés apresentaram suas peças defensivas. A CEF alegou, preliminarmente, a inexistência de habilitação da autora ao programa, bem como a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a mesma apenas cumpriu os parâmetros estabelecidos na legislação (fls. 29/43). A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP também sustentou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não caber ao município o domínio, posse ou disposição sobre qualquer imóvel do aludido programa. Ao final, arrolou uma

testemunha (fls. 54/81). A COHAB/RP, por sua vez, invocou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, aduzindo o litisconsórcio passivo necessário com a CEF (fls. 82/177). No mérito, todas as rés foram unânimes em defender a improcedência da ação. Prosseguindo na instrução do feito, realizou-se audiência (fls. 190/196), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha arrolada por ela. Pelo Juízo, foi deferido o prazo de cinco dias para juntada de novos documentos pela autora e, após, abertura de vista às partes pelo prazo legal, a fim de que apresentassem suas alegações finais. Às fls. 197/204, a parte autora requereu a juntada de documentos. A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP reiterou a contestação apresentada (fl. 207). As rés, CEF e COHAB/RP, quedaram-se inertes (fl. 208). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de demanda onde a autora requer a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à participação no programa habitacional conhecido como Minha Casa Minha Vida. As três requeridas arguíram preliminar de ilegitimidade passiva. Na verdade, todas as demandadas devem ser mantidas no polo passivo da ação, pois o ato administrativo buscado pela autora é de natureza complexa, demandando a participação da Caixa Econômica Federal, do município de Ribeirão Preto e da COHAB-RP para sua finalização. A CEF é a gestora e representante do programa federal, sendo ainda a signatária dos instrumentos contratuais que ultimam o ato buscado pela autora. A COHAB-RP tem o encargo de realizar a inscrição inicial do interessado, colher a documentação pertinente e encaminhá-la ao município que, por intermédio de sua Secretaria de Assistência Social, inscreverá o cidadão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚnico. Percebe-se, então, a necessidade de formação e manutenção do litisconsórcio passivo na presente demanda. Ficam, então, rejeitadas essas preliminares. A CEF também arguiu, como preliminar, a inexistência de habilitação da requerente ao programa Minha Casa Minha Vida. Tal questão, porém, é pertinente ao mérito da ação, e como tal será apreciada. Melhor destino não socorre a denunciação à lide da União, também pedida pela CEF, porque conforme já antes mencionado, a casa bancária é gestora do programa, e os atos aqui perseguidos estão inseridos na esfera de suas competências gerenciais, não demandando a intervenção do ente político indicado. O município de Ribeirão Preto também alega suposta ausência de documentos essenciais à propositura da lide, mas o faz de forma que tais alegações, se acolhidas, induzam a um julgamento de mérito da ação, motivo pelo qual fica a preliminar rejeitada. No mérito, a ação é improcedente. De chapa, é relevante afastar qualquer possibilidade de aplicação, à hipótese dos autos, de institutos de direito ligados à defesa do consumidor. Ao menos dentro da moldura fática formada até o presente momento, onde não houve a finalização do contrato de mútuo e muito menos a entrega da unidade habitacional, não se apresentam a prestação de quaisquer tipos de serviço ou produto, aptos a fazer nascer a relação de consumo. Fixado o ponto acima, destaque-se agora que a requerente postulava sua inclusão no programa habitacional mencionado, mais exatamente, no Empreendimento Zana, localizado nessa cidade de Ribeirão Preto/SP. Para tal empreendimento, previram-se três faixas de renda para o grupo familiar: Faixa I - renda do grupo familiar até R\$ 1.600,00; Faixa II - renda do grupo familiar até R\$ 3.275,00; Faixa III - renda do grupo familiar superior ao mencionado acima. Em sua primeira inscrição, a requerente declarou inserir-se na primeira das faixas de renda acima indicadas. Pois bem, no momento de complementar sua documentação perante os órgãos gestores, apurou-se que ela residia com sua genitora, que percebia um benefício previdenciário no valor de R\$ 1.604,00. Ela, requerente, por sua vez, percebia renda no valor de R\$ 724,00. Ambos os valores somados perfazem o montante de R\$ 2.328,00, superior, portanto, ao teto permitido. O fato em questão é objetivo e não comporta maiores construções interpretativas. Os limites de renda impostos pelo regulamento do programa habitacional são impositivos, e se tal regulamento não prevê ferramentas exegéticas que permitam ao administrador contemplar situações fáticas que, a seu ver imporiam a revisão dos limites em questão, não pode esse administrador ou mesmo o Judiciário fazê-lo. É intuitivo que, ainda, que alterações no estado de fato das coisas ocorram ao longo do tempo. Isso é inevitável e espécie alguma disso deve decorrer. Mas também é intuitivo que ao longo do procedimento de seleção dos candidatos ao programa habitacional, existe a necessidade de se fixar um momento temporal onde tais requisitos serão aferidos. Nessa senda, as razões trazidas pela autora em sua inicial não autorizam o afastamento dos limites mencionados. O fato é que, no momento de verificação de suas condições pessoais, ela residia com sua genitora sob o mesmo teto, e disso resulta a formação de uma unidade familiar, tal como definida pelas normas do PMCMV. As razões determinantes da opção pela constituição desse núcleo familiar, com tais e quais integrantes, pertinem à esfera das possibilidades, conveniências e oportunidades dos interessados. Mas por certo, tais razões não podem ser valoradas e, eventualmente, abstraídas pelo intérprete, para contemplar casuística que transborde das normas cogentes do programa habitacional. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, para cada qual dos requeridos. A execução da verba sucumbencial fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.

**0005865-21.2014.403.6102 - JACO CAETANO ROSA (SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, embora tenha

sido reconhecidos a especialidade em alguns períodos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores a partir da data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, do ajuizamento desta demanda, da citação, do laudo pericial ou da sentença a ser prolatada nos autos. Por fim, pugna em sede de antecipação de tutela a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela, bem como a expedição de ofícios às empregadoras, no entanto, foi deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 62/115), dando-se vistas às partes. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Embora intimado a se manifestar quanto aos termos da contestação e do PA, o autor permaneceu inerte. O INSS se manifestou da juntada do PA às fls. 162/165. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 31/10/2013. Mérito O pedido de aposentadoria especial é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 06/03/1997 a 31/10/2013, junto à empresa Styrocorte Indústria e Comércio de Plástico Ltda. No PA (fls. 104/106), o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos laborados junto à referida empregadora: de 25/11/1987 a 12/04/1991 e de 26/08/1991 a 05/03/1997, portanto, referidos períodos são incontroversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ

22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários (fls. 89/92) baseados em laudos técnicos para os períodos postulados, onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos em intensidade entre 85,46 e 88,50 dB(A). Nesse sentido, reconheço a especialidade de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, exceto entre 06/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade do ruído estava dentro do limite permitido pela legislação. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes no trabalho. Por fim, verifico que a parte autora formula pedido específico de aposentadoria especial, com recebimento de valores a partir da data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, do ajuizamento desta demanda, da citação, do laudo pericial ou da sentença a ser prolatada nos autos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo em nenhum daqueles momentos. Assim, entendo que cabe apenas a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos, são eles: de 19/11/2003 a 31/10/2013. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que no período de 19/11/2003 a 31/10/2013 exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. A condenação quanto a custas fica suspensa em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Jacó Caetano Rosa 2. Tempos de serviço especiais ora reconhecidos: de 19/11/2003 a 31/10/2013. 3. CPF do segurado: 058.922.908-754. Nome da mãe: Antônia Feliciano Caetano Rosa. 5. Endereço do segurado: Rua Ovidio Carramaschi, 204, Bento Quirino, CEP.: 14200-000 - São

Simão(SP).Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000129-85.2015.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO X MAICON LOPES FERNANDES(SP227497 - MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual o autor faz pedido específico para que seja declarada de forma incidental a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479, de 03 de abril de 2012, ambas expedidas pela ANEEL.

Sustenta, em síntese, que as resoluções exorbitaram o poder regulamentar da agência reguladora previsto na Lei 9.427/96, uma vez que a partir de 31/12/2014 o autor ficará obrigado a assumir o ativo de iluminação pública pertencente à CPFL, arcando com os custos de prestação dos serviços à população, sem que tenha estrutura e fontes de receitas para tal finalidade. Invoca ofensa ao artigo 14, V, da Lei 9.427/96 e ao artigo 30, V, da CF/88, bem como ao princípio da reserva legal. Ao final, requer a antecipação da tutela e a procedência dos pedidos para que seja desobrigado de proceder ao recebimento da concessionária ré do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, na forma das normas impugnadas. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação dos réus. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento no sentido de que o pedido de antecipação da tutela fosse apreciado após a apresentação das contestações. Os réus foram citados e apresentaram contestações nas quais aduzem a legalidade e constitucionalidade da norma impugnada. Trouxeram documentos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a matéria é exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Dispõe o artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414 de 15/09/2010, com redação alterada pelas Resoluções Normativas ANEEL 479/2012 e 587/2013: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1o de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). VI - até 1o de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de

Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). Verifico que o artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, foi alterado pela Resolução Normativa ANEEL 587, de 10/12/2013. Todavia, verifico que a norma superveniente alterou tão somente os prazos para a transferência e não revogou a própria obrigação de transferir os equipamentos, de tal forma que a causa de pedir e o pedido deduzido consistente em afastar a própria obrigação criada pelas normas impugnadas continuam a existir. Assim, passo a analisá-las. Surpreendentemente, estamos diante de um caso em que ambas as partes invocam a mesma disposição constitucional em seu favor, cada qual dando a interpretação que melhor lhe convém. Na hipótese dos autos, o município autor sustenta que é absolutamente ilegal e inconstitucional, por meio de resolução normativa, a ANEEL obrigá-lo a incorporar em seu patrimônio (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e de despendar ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o a prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V, do art. 30, da Constituição Federal. Por seu turno, a ANEEL sustenta que a legalidade da transferência do ativo de iluminação pública das concessionárias está assegurada pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que fixa a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, afirmando em sua contestação que a competência para a prestação do serviço de iluminação pública é, e sempre foi, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, dos municípios. Dispõe o invocado inciso V, do art. 30, da CF/88: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. Tanto assim, que há várias decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. Todavia, a situação não é efetivamente confortável para os Municípios que ainda relutam em assumir suas funções, pois em decorrência desse prestação de serviço e transferência dos ativos terão de exigir a contrapartida de seus munícipes e organizar serviços próprios ou por meio de concessão para atender a demanda de forma a se respeitar o princípio da continuidade dos serviços essenciais. Neste sentido, o art. 149-A do texto constitucional: Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A razão do referido artigo se insere na manifestação de vontade do legislador constitucional no sentido de se atribuir a competência para tal serviço público essencial de forma exclusiva aos Municípios e ao Distrito Federal, em razão do interesse local. Da mesma forma, não verifico a inconstitucionalidade invocada pelo autor, uma vez que a Resolução 414/2010 não impõe ao município que preste diretamente os serviços, haja vista que em seu artigo 21, resguarda o direito de delegação dos serviços mediante contrato de concessão ou permissão. Neste sentido: Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1º a 4º do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos, pois o exercício do poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. O Poder regulatório deferido às agências reguladoras pode sim inovar no ordenamento jurídico, observando-se o regramento legal que disciplina sua atuação no respectivo setor. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. Portanto, é certo que as decisões da ANEEL, consolidadas na resolução ora combatida, se inserem diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96. Apesar da nova data fixada para o cumprimento, é certo que a negociação com as distribuidoras não podem e não devem perfazer-se na última hora, deflagrando novo processo de ajuste em confronto direto com a determinação constitucional. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído, de tal forma que a transferência dos equipamentos é procedimento que se insere no âmbito regulamentar, tornando apto aos entes competentes o exercício das competências constitucionais que lhes são atribuídas. Não há, aí, violação à autonomia municipal, pois se trata de competência que lhe foi atribuída constitucionalmente e cujo descumprimento implica na existência do direito de ação pelos legitimados legais para que o serviço seja efetivamente organizado e prestado pelos municípios. Observo que a norma impugnada data de

2010 e já foi objeto de duas prorrogações de prazos, de tal forma que a omissão da parte autora na expedição dos atos normativos pertinentes e na organização e estruturação do serviço não pode servir de fundamento para afastar o cumprimento de norma constitucional que lhe atribuiu a competência para o serviço. Não há ofensa, ainda, ao artigo 14, V, da Lei 9.427/96, uma vez que a própria concessionária não questionada a transferência de seus bens. Além disso, quanto ao valor da tarifa, verifico que se insere no âmbito da questão do equilíbrio financeiro dos custos do serviço, o que pode ser discutido no âmbito administrativo com a ANEEL e não constituiu fato impeditivo à transferência dos ativos imobilizados em serviço. Quanto à legalidade das normas há precedentes, dentre os quais colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0012043-90.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, desobrigando o Município Agravado ao cumprimento do estabelecido na Resolução nº 414 da ANEEL, de redação dada sua Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado, porquanto a jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao instituir em favor dos municípios a obrigação de prestar iluminação pública local. 4. Agravo de Instrumento provido. (PROCESSO: 00404289120134050000, AG134614/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 12/12/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 16/12/2013 - Página 89). Entendo que o município não pode deixar de exercer uma competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, de tal forma que a transferência dos equipamentos apenas constitui um meio pelo qual se encerra o exercício delegado de uma competência que não mais pertence à CPFL, ou seja, não mais faz parte dos serviços que podem ser exercidos pela concessionária sem nova outorga por via de concessão/permissão pelo Poder Competente, o qual, no caso, é o Município. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar os honorários em favor dos patronos das rés, que fixo em R\$ 1.000,00, para cada um, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, a ser atualizado segundo os índices do manual de cálculos do CJF, tendo em vista que se trata de demanda com fundamentos exclusivos de direito que não demanda trabalho excessivo da Procuradoria. Custas na forma da lei. Comunique-se à Excelentíssima Relatora do agravo de instrumento esta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000774-13.2015.403.6102 - JORGE VICENTE(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JORGE VICENTE, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da

tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido no subitem 14, III (f. 22), pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0002691-67.2015.403.6102 - VALDENIR BINHARDI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. VALDENIR BINHARDI propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Pugna, ainda, pela conversão do tempo comum em especial com utilização do fator 0,71 nos períodos anteriores a Lei nº 9.032/95. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita em razão do recolhimento das custas processuais (fl. 11), fato que demonstra a capacidade financeira do autor para arcar com as custas processuais. Cite-se. Intimem-se.

**0002702-96.2015.403.6102 - ANTONIO CESAR COGHI(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antônio César Coghi ajuizou a presente demanda em face do INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário, atribuindo-lhe o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil e duzentos reais). Compulsando os autos, verifico que o autor já havia manejado outra demanda idêntica à presente, junto ao Juizado Especial Federal local, na qual foi atribuído o mesmo valor para a causa. Conforme de sabença geral, o valor da causa é instituto regrado pelo Código de Processo Civil, que lhe fixa, de forma cogente, a técnica de apuração. As normas ali previstas garantem a coerência entre o valor da causa e o proveito econômico nela perseguido. Tal instituto tem grande relevância em nossa processualística, gerando reflexos variados no curso da ação, aí incluindo o montante de eventual sucumbência e, principalmente, influenciando a competência dos órgãos jurisdicionais. Para a hipótese dos autos, releva destacar que quando a demanda idêntica a esse tramitava perante o JEF local, apurou-se naquela jurisdição o correto valor que o autor deveria ter atribuído à demanda, e esse restou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Isso colocava a ação fora da alçada de competência do Juizado Especial Federal, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito, como de fato ocorreu. Como decorrência, o autor repetiu a demanda perante esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Mas, de novo, atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00. Por certo que tal estimativa não veio pautada pela correta aplicação dos dispositivos pertinentes contidos no Código de Processo Civil, como aliás, já havia apurado a contadoria do JEF. E também por certo, tal estimativa coloca a ação fora da alçada de competência da 2ª Vara Federal, que somente pode conhecer e julgar as ações previdenciárias cujo valor da causa (corretamente apurado) ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, emende o autor a inicial, para atribuir à demanda um valor compatível com o proveito econômico aqui perseguido e observando os critérios definidos pelo Código de Processo Civil. Prazo: dez dias. No silêncio, ou indicando ele valor inferior ao limite de alçada dessa Vara Federal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P.I.

**0002873-53.2015.403.6102 - GABRIEL E FRANCESCHI TRANSPORTES LTDA - ME(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada onde a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito exigido pela requerida, com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e condenação da ré em danos morais. Alega que no dia 03.10.2014 não conseguiu comprar uma peça de caminhão em razão de uma estrição junto ao SERASA, oriunda de multa por ausência de Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas - RNTRC, em veículo de placa CXN 2868. Informa que em razão da atividade que exerce, transporte de cargas, é obrigada a cadastrar seus veículos e os de terceiros que lhe prestam serviços, junto a

ANTT. Sendo que dentre os veículos vinculados a autora inexistente referida placa. Informa, ainda, tratar-se de veículo de passeio (fl. 48). Requer, ao final, seja declarada a inexistência do débito ora em debate, bem como a condenação da ré ao pagamento de valor pecuniário a título de reparação pelos danos morais causados. Juntou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Em análise inicial, entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Conforme se verifica pelos documentos acostados à inicial, a parte autora apresentou relação de veículos cadastrados junto a ANTT para o período de 25/03/2011 a 25/03/2015 (fls. 24/25), sendo que o veículo de placa CXN 2868 não consta dessa relação. Além disso, segundo consulta da fl. 48, referida placa nº CXN 2868 se refere a veículo automóvel de passeio, marca Ford/Fiesta, de propriedade de Gilson Alves dos Santos. De outro lado o risco na demora é evidente, pois a autora estaria sujeita a embaraços em suas atividades empresariais, com possibilidade clara de danos. Além disso, a medida se mostra reversível e nenhum prejuízo imediato causa ao réu. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à Requerida que promova o cancelamento da restrição mencionada, no prazo de 48 horas, sob pena de incidir em multa no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis no caso. Antes de apreciar o pedido de gratuidade processual requerido na inicial, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda da empresa. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003044-10.2015.403.6102 - ANTONIO IDELFONSO SIMAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO IDELFONSO SIMÃO ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, que seja declarado inexistente ou inexigível o débito decorrente do recebimento valores, supostamente indevidos, no benefício nº 41/125.863.571-0, em razão de seu caráter alimentar e da boa-fé do segurado. Informa ter recebido correspondência informando ter a autarquia identificado irregularidades no ato concessório e manutenção do benefício 41/125.863.571-0. Assim, diante da possibilidade de vir o INSS a cobrar o valor equivalente a R\$ 28.878,24, ajuíza a presente demanda pugnano pela antecipação da tutela. Requer, ainda, a condenação da Autarquia ré em danos morais. Juntou documentos.É o relatório. Decido.Presentes os requisitos para a concessão da liminar.Entendo presente a verossimilhança na alegação de que a cobrança efetuada pelo INSS se mostra indevida. O ofício 76/2015, de 04/02/2015, da agência da previdência social em Monte Alto/SP, aponta que, após avaliação do que trata o artigo 11, da Lei 10.666/2003, constatou-se irregularidades na concessão do benefício 41/125.863.571-0, o que motivaria a devolução de R\$ 28.878,24.Todavia, os documentos de fls. 33/34 comprovam que foi proferido acórdão em recurso de apelação movido pelo INSS em face da sentença no processo 0007719-08.2009.403.6302, em que expressamente foi reconhecido pela 7ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que o autor enquadrava na alínea a, do inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, com direito ao benefício 41/125.863.571-0, desde a sua cessação indevida.Portanto, há risco de lesão caso a cobrança não seja suspensa, pois o autor pode ver descontado em seu benefício alimentar valores decorrentes de decisão administrativa em flagrante ofensa à decisão judicial acima referida, datada de 09/12/2014. Além disso, em consulta processual pública no site www.jfsp.jus.br, realizada na data de hoje, constatei que o acórdão transitou em julgado em 13 de março de 2015, o que demonstra ser ilegal a cobrança.Por fim, anoto que os valores recebidos por má aplicação da lei ou mudança de interpretação pela administração são irrepetíveis, dada a natureza alimentar e a boa-fé do segurado. Observe que a decisão é reversível.Fundamentei. Decido.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender exigibilidade da cobrança do débito referente ao ofício 76/2015, emitido pela APS de Monte Alto/SP, e todos os seus efeitos correlatos, inclusive, para obstar a inscrição em dívida ativa e restrições junto ao CADIN, até o julgamento final da ação ou determinação judicial em sentido contrário, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.Expeça-se ofício com ao Chefe da Agência do INSS em Monte Alto-SP solicitando cópia dos procedimentos administrativos informados na inicial. Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO POPULAR**

**0003775-74.2013.403.6102 - LUIZ EDUARDO DE MORAES SPIRITUS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X COMISSAO ESP LICITACAO 11 RODADA LICIT BL EXPL PROD PETROLEO GAS NATUR**

Vistos. Considerando o longo tempo decorrido desde a data da 11ª rodada de licitações impugnada, bem como do ajuizamento desta ação, em razão do conflito de competência estabelecido no início da lide, não verifico o perigo na demora, consistente na existência de risco de lesão ou de perecimento do direito invocado, para a suspensão de eficácia dos atos normativos impugnados no item b de fls. 25. Ademais, não se encontram suficientemente demonstradas nos autos questões fáticas adjacentes ao pedido, tais como se houve ou não a assinatura dos contratos até o momento e se ocorreu o aporte de algum recurso nas finalidades da referida rodada, fato que poderia causar dano a terceiros. Portanto, não havendo provas do estado atual de fato das contratações e outorgas,

não verifico elementos suficientes nos autos para analisar a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida liminar, requisitos essenciais para o deferimento imediato da pretensão. Ademais, como foram alegadas diversas preliminares pela ré, entendo prudente a manifestação da parte autora a respeito das mesmas antes do saneamento. Dê-se vista ao autor sobre a contestação. Após, ao MPF. Em seguida, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001448-30.2011.403.6102 - J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME X JOAO NILSON MONTESCHI X DAISY THEREZINHA MUCCI MONTESCHI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI E SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

J. G. Monteschi Cia Ltda. - ME, João Nilson Monteschi e Daisy Therezinha Mucci Monteschi ajuizaram os presentes embargos à execução de título extrajudicial de nº 0003541-83.1999.403.6102, com pedido de efeito suspensivo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, esclarecendo que, naqueles autos, a embargada pretende a cobrança do valor de R\$ 4.716,11, atualizado até 25/02/1999, em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento de nº 0355.601.000227-81, sendo que, como garantia subsidiária do referido contrato de empréstimo, os embargantes emitiram uma nota promissória no valor de R\$ 3.500,00, com data de protesto para o dia 30/12/1998. Alegam que, foram realizadas penhoras, bem como um acordo nos autos, e, por fim, a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 10.453 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. Desta feita, aduzem a impossibilidade de penhora do mencionado imóvel, tendo em vista se tratar de bem de família, conforme arts. 1º e 3º da Lei nº 8.009/90 c.c. o art. 6º da CF. Aduzem, ainda, a existência de penhora de bens da primeira embargante, demonstrando a desnecessidade da penhora do único bem dos demais embargantes. Alegam, ainda, que o valor atribuído ao imóvel versado, de acordo com a avaliação realizada, encontra-se extremamente abaixo do mercado, caracterizando, portanto, excesso de penhora, com evidente discrepância entre o valor do débito e o valor real do imóvel penhorado. Alegam, outrossim, nulidade de execução, uma vez que o título executivo, a nota promissória, não está revestido de sua executividade, devido à ausência de liquidez, certeza e exibibilidade. Por fim, alegam a cobrança de juros ilegais e capitalizados, dentre outros argumentos. Pugnaram pela realização de uma nova avaliação do bem e, ao final, pela procedência total dos embargos. Juntaram documentos (fls. 14/49). Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão do andamento da execução de nº 00005120-80.2010.403.6102 apenas em relação aos atos que importem alienação de domínio do imóvel penhorado nos referidos autos (fl. 51). Intimada, a CEF impugnou os embargos à execução (fls. 58/71). Preliminarmente, aduziu os limites da prestação jurisdicional e que as impugnações referentes a tratar-se o bem penhorado de bem de família, bem como o excesso de penhora deveriam ter sido ventiladas na execução e não por meio de embargos. Ainda, defendeu que o título executivo preencheu todos os atributos necessários, quais sejam, a certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, refutou os argumentos do embargante e pediu a improcedência dos embargos. Sobreveio réplica (fls. 73/79), ocasião em que os embargantes pugnaram pela realização de provas pericial contábil e testemunhal. À fl. 81, a CEF manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide. Intimados (fl. 82), os embargantes manifestaram desinteresse em tentativa de conciliação (fl. 83) e a CEF nada manifestou. Intimada a apontar o excesso de execução alegado (fls. 84/85), os embargantes requereram a realização de perícia contábil, tendo em vista a complexidade da elaboração dos cálculos, ou, alternativamente, a dilação de prazo para apresentação dos mesmos, bem como o fornecimento dos extratos bancários pela CEF (fls. 88/90). À fl. 91, restaram indeferidos os pedidos de realização de prova pericial e a apresentação dos extratos bancários pela CEF, no entanto, deferiu-se o prazo suplementar. Os embargantes desistiram de parte do pedido, o qual versa sobre o excesso de execução, requerendo a procedência dos presentes embargos com relação ao pedido de impenhorabilidade do imóvel apontado como bem de família (fls. 95/99). Intimados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 101), os embargantes acostaram aos autos certidão de único imóvel, bem como requereram a produção de prova testemunhal (fls. 102/103 e 105/106), a qual restou indeferida (fl. 107). A CEF manifestou-se acerca da documentação juntada (fl. 109). Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, o presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimada a se manifestar sobre a desistência parcial do pedido formulado pelos embargantes (fls. 110/112), a CEF requereu a aplicação do artigo 26, do CPC, quando da homologação da desistência manifestada pelos embargantes (fl. 115). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. De chapa, destaque-se a desistência de parte substancial do pedido veiculado na exordial, veiculada nas fls. 95. Deve ser apreciado, então, apenas, o pedido de nulidade da penhora que recaiu sobre o bem imóvel já descrito nestes autos. Os embargantes são fortes em que o imóvel objeto da constrição judicial, situado na rua Alfredo Ruiz, no. 160, Sertãozinho/SP, é seu único imóvel residencial e, como tal, estaria protegido pelo instituto do bem de família. Não negam que este imóvel não é por eles utilizado com fins residenciais, declarando que ele foi locado a terceiros, mas não trazem maiores esclarecimentos a respeito de tal

locação. Como moradia, o casal fazia uso de outro imóvel, situado na rua José Papa, no. 260, também na cidade de Sertãozinho/SP. Os embargantes esclarecem que o estado de coisas narrado foi instituído por questões de praticidade e costume (sic). O bairro onde efetivamente residem é próximo ao centro da cidade e do estabelecimento comercial onde trabalham. Além disso, a locação paga é módica, já graças às benesses de um tio. Pois bem, o juízo não desconhece a existência de consolidada orientação jurisprudencial dando conta da subsistência da proteção legal ao bem de família, mesmo quando tal imóvel não é efetivamente utilizado como moradia pelo devedor, mas os frutos oriundos de sua exploração são vertidos na manutenção do imóvel de moradia. Aliás, tal entendimento já foi, inclusive, por mais de uma vez adotado por esse julgador. Mas tenhamos em mente que, em se tratando de instituto jurídico que impõe restrições a princípio geral, segundo o qual o patrimônio do devedor é o garante de suas obrigações; não deve o bem de família ser interpretado de forma excessivamente elasticada. A construção jurisprudencial acima noticiada é, repita-se, consagrada, mas só comporta aplicação quando a moldura fática que a ela deu origem está cabalmente demonstrada nos autos. Dizendo noutro giro, há de se comprovar a que título o imóvel que se pretende proteger está cedido a terceiros, o valor de eventual locação, a que título o requerente reside no imóvel onde está instalado, o valor do aluguel eventualmente pago, etc. Somente com o pleno esclarecimento dessas circunstâncias será possível aferir se as razões determinantes da proteção ao bem de família são aplicáveis, ou não, ao caso concreto. E para a hipótese dos autos, nada disso está presente. Os embargantes apenas narram os fatos subjacentes às suas razões, mas nenhum elemento de prova é apresentado. Não trouxeram aos autos o contrato de aluguel pertinente ao bem constrito, nem aquele relativo ao imóvel onde estão residindo. Não se argumente ainda que requereram a produção de prova oral, porque tais fatos somente podem ser demonstrados mediante prova documental, exigida por lei como substancial ao negócio jurídico em questão. Para essa finalidade, o depoimento de testemunhas é inútil. E em se tratando de documentos pré-existentes ao ajuizamento dos embargos, eles deveriam ter sido apresentados já com a exordial. Como não foram naquela ocasião apresentados, preclusa está a oportunidade para fazê-lo. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL LOCADO A TERCEIROS. LEI Nº. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NÃO NOVOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MANIFESTAMENTE EXTEMPORÂNEA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para ser considerado bem de família impenhorável, protegido pelo artigo primeiro da Lei nº. 8.009, de 29 de março de 1990, necessário que o executado demonstre que se trata de único imóvel de sua propriedade, ou que, em havendo outros, demonstre o executado que o bem imóvel em discussão serve de moradia sua ou de sua família. Não obstante, ainda que o único imóvel do devedor se encontre locado a terceiros, estende-se a este a impenhorabilidade conferida pela referida norma, uma vez que tal renda é apta a gerar frutos que complementam a renda familiar, podendo, inclusive, servir em eventual aluguel de outro imóvel. Precedentes. 2. No caso dos autos, o embargante, aqui apelante, não logrou comprovar o alegado na inicial, deixando de demonstrar, na ocasião oportuna, que o bem em questão era seu único imóvel, o qual se encontrava locado a terceiros, e, que sua renda auxiliava nas despesas familiar, limitando-se a acostar à inicial cópia do auto de penhora, avaliação e depósito, bem como o mandado de citação, penhora e avaliação. Ainda, instado a se manifestar acerca da produção de provas, o embargante, ora apelante, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. 3. Portanto, o apelante não se desincumbiu, de fato, de seu onus probandi, não bastando para tanto os documentos juntados apenas em sede de apelação, conquanto manifestamente extemporâneos, devendo os mesmos, pois, serem desconsiderados, sob pena de ofensa, inclusive, ao princípio do duplo grau de jurisdição. Deve-se levar em conta, in casu, que os documentos juntados em grau recursal não se tratam de documentos novos, a teor do que disciplina o artigo 397, do Código de Processo Civil, sendo certo que tais documentos poderiam ter sido acostados aos autos na fase de instrução. 4. Precedentes do E. S.T.J. e desta Corte Regional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0008978-83.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 758) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA : NÃO-CONFIGURAÇÃO - PREVALECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA INSUBSISTENTE - EMBARGANTE A NÃO RESIDIR NO IMÓVEL, NEM A COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DOS ALUGUERES PARA SUA SUBSISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 2. Declara a parte recorrente ser domiciliada à rua São João nº 265, Santa Fé do Sul (imóvel objeto de penhora), ao passo que, em seu apelo, sustenta morar na casa de seu avô, bem como relatou este fato ao Oficial de Justiça - ressalte-se que o endereço do progenitor é a avenida Conselheiro Antônio Prado, 372, Santa Fé do Sul. 3. Incontroverso o fato de que Kelly não reside em dito bem, assim evidentemente não se destina o imóvel em questão ao abrigo da entidade familiar, bem como ausente comprovação da utilização de eventuais frutos deste imóvel (alugueres) para sua subsistência. 4. O contrato de aluguel carreado ao feito, em seara recursal, não é relativo ao imóvel penhorado, mas, sim, atinente a imóvel onde o irmão da demandante reside, em São José do

Rio Preto, o que evidentemente a nada comprovar em relação ao bem penhorado, absolutamente nenhum elemento a evidenciar esteja ou não locado aquele bem, muito menos tanto prova que os rendimentos auferidos, em tese, com virtual locação, sejam utilizados a fim de subsistência do ente recorrente ou de seu irmão.5. Insólidos os elementos desconstitutivos da afirmação embargante em pauta, tendo sido omissa em elucidar a respeito, de rigor se revela seja rejeitada a sustentada impenhorabilidade do bem em questão.6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0031959-62.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 18/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 339)De proteção a bem de família, portanto, aqui não se fala, em face da inexistência de elementos de convicção aptos a dar-lhe sustentação.As alegações de excesso de penhora também não prosperam. É certo que o valor do imóvel constricto é em muito superior ao montante da dívida. Para evitar tal situação, bastaria o embargante ofertar outros bens de seu patrimônio, livres, disponíveis e aptos a garantir a execução. Mas de sua inércia, bem como em face da aparente inexistência de outros bens em seu patrimônio que sejam, de fato, aptos a dar efetividade à ação executiva, resulta a validade do ato constrictivo. Repita-se: a alegação de excesso de penhora só prospera na existência de outros bens aptos a garantir a dívida. Localizando-se um único bem no patrimônio do devedor, esse responderá por suas dívidas. E prejuízo algum a ele advirá disso, porque uma vez praceado, eventual remanescente no preço lhe será restituído.Pelo exposto, homologo a desistência parcial da ação, formulada nas fls. 95 e, quanto ao remanescente, julgo improcedente a demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.P.R.I.

**0000860-52.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308743-70.1996.403.6102 (96.0308743-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007876-23.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-20.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARCOS EDUARDO MARIANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

Vistos emSENTENÇA Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0003130-20.2011.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 06/36). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o pedido (fl. 39 - verso) e formulando requerimentos. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pela embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Anoto que os demais pleitos do embargado serão oportunamente apreciados nos autos principais. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 32.564.74 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado até outubro/2014. Sem condenação em honorários por que não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008022-64.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008448-18.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ROSA HELENA PECCI SHIKATA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0008448-18.2010.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 05/13). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pela embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 88.961.81 (oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e um

centavos), atualizado até outubro/2014. Sem condenação em honorários por que não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008109-20.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-60.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos emSENTENÇA Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0007460-60.2011.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 12/56). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o pedido (fl. 60). Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pela embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 103.440.54 (cento e três mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até outubro/2014. Sem condenação em honorários por que não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008254-76.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-83.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CONCEICAO AMARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0000317-83.2012.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/07). Recebidos os embargos, o embargante juntou outros documentos (fls. 09/33) e o embargado manifestou-se concordando com o pedido (fl. 37). Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pela embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 55.726.41 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado até outubro/2014. Sem condenação em honorários por que não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008318-86.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008410-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008410-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA MADALENA LISBOA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0008410-40.2009.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 06/41). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o pedido (fl. 45). Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pela embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 49.408.71 (quarenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até novembro/2014. Sem condenação em honorários por que não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008377-74.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-05.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Vistos emSENTENÇA Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0004672-05.2013.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/28).

Recebidos os embargos, o embargado juntou documentos (fls. 31/32), e, posteriormente, manifestou-se concordando com o pedido (fl. 34), ocasião em que formulou requerimentos. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pela embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Anoto que os demais pleitos do embargado serão oportunamente apreciados nos autos principais. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 72.110,12 (setenta e dois mil, cento e dez reais e doze centavos), atualizado até novembro/2014. Sem condenação em honorários por que não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007519-68.1999.403.6102 (1999.61.02.007519-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301460-69.1991.403.6102 (91.0301460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X CELINA ARANTES MATTAR PINTO X ANTONIO MATTAR NETTO X MARCIO ARANTES MATTAR X VIRGINIA MARIA MATTAR NATIVIDADE X NASSIB MATTAR FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002449-79.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CFC FORMACAO DE CONDUTORES F G BEBEDOURO MLTDA ME X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X JULIO CESAR FABRICIO

Vistos etc, Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 90) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo entabulado entre as partes a não constituição de advogados pelos executados. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Tendo em vista a expedição da carta precatória, conforme certificado à fl. 79, diligencie a secretaria visando verificar se a mesma foi, de fato, distribuída pela CEF. Em caso positivo, cobre-se a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0313596-59.1995.403.6102 (95.0313596-6)** - SYLVIO TITOTO X IARA HELENA MANFRIN TITOTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X IARA HELENA MANFRIN TITOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Comunicado nº 01/2.015 da Diretoria do Foro em São Paulo/Capital, determinando que a partir de 01/02/2015, o arquivamento dos autos terá como responsável o Administrativo dos Fóruns, em suas dependências, reconsidero a parte final do despacho de fl.531, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

**0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3)** - JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

A presente ação foi ajuizada, perante a 1ª Vara Federal local, objetivando a incorporação do percentual de 11,98% à remuneração dos autores supra mencionados, todos servidores do Poder Judiciário, com o pagamento das diferenças pretéritas. Foi proferida sentença e, em virtude do reexame necessário subiram os autos ao E. TRF-3ª Região, ocasião em que foi dado parcial provimento à remessa oficial. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário pela União, sendo admitido somente este último (fls. 178/179), ensejando a interposição de agravo de instrumento contra o despacho denegatório de seguimento do Recurso Especial (fl. 181). Pelo C. STF foi

negado seguimento ao Recurso Extraordinário (fl. 208), vindo a transitar em julgado (fl. 222). Os autos retornaram a esta Instância. Foram trasladadas cópias das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento mencionado, dando conta de que ao mesmo foi negado provimento, ensejando interposição de agravo regimental, o qual também não foi provido, vindo a transitar em julgado (fls. 227/236). Neste feito, a parte autora deu início à execução do julgado, sendo interpostos embargos à execução por parte da executada (nº 0008453-11.2008.403.6102), em cujos autos foi proferida sentença acolhendo os cálculos apontados pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 429/457, no qual se verifica a ausência de valor devido ao coautor Luiz Vicente Junior. À fl. 466, por determinação do Juízo, a Contadoria elaborou demonstrativos dos valores a serem requisitados, sobre os quais as partes se manifestaram concordando. À fl. 477, o Juízo determinou a expedição de ofícios requisitórios. Antes mesmo da expedição dos ofícios requisitórios, sobrevieram as petições fls. 479/481, 483/485 e 486/488, nas quais os autores MARIA CLAUDIONORA AMÂNCIO VIEIRA, JOSÉ GERALDO MIRANDA e JOSÉ MANOEL GOES NUNES, respectivamente, comunicaram o desinteresse em prosseguir com a execução nestes autos, haja vista o reconhecimento integral da dívida pela ré, com o pagamento administrativo das diferenças alusivas à URV, mediante a declaração pessoal de cada autor de desistência da execução no que se refere aos valores principais, ressaltando o direito ao prosseguimento da ação apenas da verba honorária. Assim, à fl. 4792, o Juízo determinou a expedição de ofício requisitório apenas em favor de Maria Alice Batista Gurgel do Amaral, o que foi cumprido às fls. 497/499. Pelos autores, foi reiterado o pleito anterior, deixando claro que os requerentes já se manifestaram no sentido de não praticar qualquer levantamento, renunciando a esse direito (excetuadas as verbas advocatícias). Pugnaram pelo cancelamento das solicitações de requisição de pagamento (fl. 493). A União manifestou-se à fl. 508, concordando com o pleito dos autores que desistiram da execução e renunciaram aos valores a serem requisitados em razão da mencionada composição administrativa. Vieram conclusos. Decido. Diante da manifestação dos autores, impõe-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito, quanto aos desistentes/renunciantes. Observo que não houve manifestação quanto à desistência pela autora Maria Alice Batista Gurgel do Amaral e que não foram apurados créditos em favor do autor Luiz Vicente Junior. Anoto, ainda, a desnecessidade de regularização da representação processual por parte deste autor, conforme já decidido à fl. 474. São estes os fundamentos, no essencial. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO a desistência da ação manifestada pelos autores MARIA CLAUDIONORA AMÂNCIO VIEIRA (fls. 479/481), JOSÉ GERALDO MIRANDA (fls. 483/485) e JOSÉ MANOEL GOES NUNES (fls. 486/488) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não se pode falar propriamente em sucumbência, uma vez que a desistência ocorreu em virtude da possibilidade do recebimento das verbas administrativamente. Prossiga-se com a execução quanto à autora MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL, aguardando-se o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 497/499. Oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho-15ª Região comunicando a homologação da desistência manifestada pelos autores MARIA CLAUDIONORA AMÂNCIO VIEIRA, JOSÉ GERALDO MIRANDA e JOSÉ MANOEL GOES NUNES; bem como esclarecendo que autora MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL e LUIZ VICENTE JUNIOR, não manifestaram interesse na desistência da ação. P.R.I.

**0009943-34.2009.403.6102 (2009.61.02.009943-9) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006476-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-59.2014.403.6102) ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO (SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP283976 - WILTON ALVES RODRIGUES) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S. (SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)**

Fls. 268/269, 288, 289/292 e 293/316: a reintegração de posse requerida pelas autores deve ser novamente deferida. Já há praticamente um ano o juízo vem envidando incansáveis esforços para lograr a construção, nesse feito, de uma solução calcada na conciliação. O caráter social dos direitos aqui debatidos, mormente o direito à moradia, cujo caráter fundamental está expressamente reconhecido em nossa Constituição Federal, sempre foi o vetor maior do Judiciário Federal ao tratar da controvérsia. Esse enfoque social e fundado numa preocupação com o ser humano, e não com o patrimônio, pode ser aferido objetivamente por uma simples análise destes autos. Foram duas audiências de conciliação, ambas extensas, exaustivas e onde todas as partes do feito foram

atentamente ouvidas. Nelas, o juízo esforçou-se ao máximo para atuar como em efetivo agente conciliador. Da primeira dessas audiências, resultou decisão de mérito na ação principal, onde foi garantido ao movimento social a posse de um justo quinhão das unidades habitacionais em questão, desde que se respeitasse as regras norteadoras do empreendimento habitacional. Após essa decisão, houve nova invasão, com nova tentativa de conciliação (fls. 154/157). Ali, as partes houveram por bem se compor, definindo de comum acordo os destinos do conjunto habitacional. Manteve-se o direito de posse ao movimento social sobre 180 unidades habitacionais, mas somente após a sua cabal finalização, aí incluindo não apenas as obras, mas também a plena incorporação imobiliária. Também ficou extreme de dúvidas que após a conclusão do empreendimento, haveria um processo de seleção para definir quem seriam os agraciados com cada habitação, cabendo ao requerido enviar à Prefeitura Municipal uma listagem de seus indicados, no prazo de quinze dias daquele ato processual. Tais indicados passariam pelo crivo do poder público municipal e, ao depois da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de aferir se eles satisfaziam os requisitos para enquadramento no empreendimento. Somente após a análise dessa documentação e a comprovação de que esses indicados, de fato, estavam aptos a se enquadrar nas regras do empreendimento é que receberiam a posse do imóvel. Tudo isso foi, repita-se, construído em audiência de conciliação. Não se fale, portanto, que esse processo foi tocado de acordo com uma visão puramente civilista e calcada no direito de propriedade. Não, a tônica sempre foi a tutela aos direitos fundamentais daqueles cidadãos mais desfavorecidos, mormente seu direito à moradia. Mas nossa Ordem Constitucional, a quem os direitos fundamentais e sociais do homem é tão cara, e justamente por ter esses vetores como norte, não pode tolerar a imposição unilateral de vontade de quem quer que seja. Dizemos isso porque, apesar de todo esse esforço conciliatório do Judiciário Federal, que resultou no acordo de fls. 156/157, o requerido não o cumpriu e acabou por novamente esbulhar a posse aqui debatida. A petição de fls. 236 já noticia o não cumprimento da avença, ensejando a decisão de fls. 239, onde o juízo concita o requerido a apresentar sua lista de indicados. Nas fls. 248 o requerido peticiona, requerendo prazo para cumprir a diligência. E numa demonstração de que boa vontade e transigência não faltam ao juízo, o pedido foi deferido nas fls. 250. Nesse meio tempo, os autores noticiam nova turbação possessória (fls. 252). Também a Polícia Militar do Estado de São Paulo oficiou ao juízo, comunicando a iminência de nova invasão aos imóveis (fls. 266). Foi somente aos 10/03/2015, com quase quatro meses de atraso (fls. 259), que o requerido trouxe aos autos o que seria sua listagem de indicados a concorrer às unidades habitacionais. Mas logo em seguida o município peticiona, dando conta da inutilidade dessa listagem, pois ela trouxe apenas e tão somente nomes, sem indicar endereço, qualificação mínima ou algum outro elemento que viabilizasse a localização e a comunicação com essas pessoas (fls. 268/269). O município ainda envidou esforços em se comunicar com elas, fazendo uso, inclusive, de divulgação por estações de rádio. Sem sucesso, porém. E nas fls. 288 e 289 há comunicação de nova invasão, a terceira, do empreendimento imobiliário. E nas fls. 293/316, a Polícia Militar do Estado de São Paulo apresenta um alentado relatório, confirmando a materialidade do esbulho possessório. Repetimos, agora, o que já havíamos dito antes: os imóveis ainda não apresentam condições de habitação. O empreendimento ainda não está finalizado. Sua ocupação nesse momento implica na paralisação das obras, inviabilizando sua entrega formal e a conclusão dos trâmites documentais para a entrega das unidades. Ou seja, o Condomínio Residencial Geraldo Honório Garcia corre o risco de, antes mesmo de sua finalização, ser condenado a se tornar um equipamento urbano precário, insalubre e destinado ao sucateamento. Pelas razões expostas, defiro a reintegração de posse requerida por ISO Construções e Incorporações Ltda e pela Caixa Econômica Federal - CEF. A posse das 180 unidades destinadas ao requerido está garantida por sentença, mas reafirme-se que os interessados somente serão nela imitidos quando encerrada a incorporação e superado o trâmite administrativo de seleção, no âmbito da Municipalidade e a CEF. Expeçam-se os competentes mandados, que deverão ser cumpridos por pelo menos três oficiais de justiça e, sempre, com o reforço policial necessário. Oficie-se ao comando do 43º BPMI, requisitando a força policial necessária ao cumprimento da presente decisão. P.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0001915-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PEQUENO X CARLOS ALBERTO CRUZ X LUIZ CARLOS CRUZ(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)**

Vistos. Trata-se de ação, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que a Caixa Econômica Federal objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta a Sérgio Pequeno, que se obrigou, em contrapartida, ao pagamento mensal do arrendamento no valor de R\$ 120,37 (cento e vinte reais e trinta e sete centavos), além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que o requerido, contudo, não se encontra residindo no imóvel arrendado, descumprindo, portanto, a cláusula 4ª do contrato. Ademais, referido imóvel encontra-se irregularmente ocupado pelo Sr. Carlos Alberto Cruz, em desacordo com o Contrato Particular de Arrendamento com Opção de Compra, o qual foi firmado apenas entre o requerido Sérgio Pequeno e a CEF. Argumenta que procedeu às notificações extrajudiciais ao ocupante, em 11/12/2007, caracterizando o esbulho possessório. Requer a concessão de liminar, a fim de obter a reintegração da posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 07/34). Em

atenção à determinação de fl. 36, a CEF aditou a inicial, às fls. 38/39, para incluir no pólo passivo Carlos Alberto Cruz. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda da contestação, oportunidade em que foi recebido o aditamento da inicial, com conseqüente remessa ao SEDI (fl. 40). Realizada diligência visando a citação do requerido Sérgio Pequeno, a mesma restou prejudicada, em virtude de sua não localização (fls. 44/45). Devidamente citado, Carlos Alberto Cruz apresentou manifestação, com documentos (fls. 47/51). Sustentou ilegitimidade passiva, nomeando à autoria o Sr. Luiz Carlos Cruz. Deu-se vista à CEF acerca da certidão do oficial de justiça quanto à não citação do corréu Sérgio Pequeno (fl. 52). À fl. 55, determinou-se a remessa ao SEDI, para a inclusão de Luiz Carlos Cruz no pólo passivo da demanda. Intimada, a CEF reiterou o pleito de liminar (fl. 54). À fl. 55, o Juízo determinou que a CEF promovesse regularização integrando no polo passivo a pessoa de Luiz Carlos Cruz, bem como que apresentasse planilha atualizada de débito e eventual proposta de acordo, para conciliação entre as partes, dentre outras providências. Devidamente intimada (fls. 55-verso e 56/57), a CEF não se manifestou a respeito, vindo posteriormente a pugnar por prazo suplementar (fl. 60), o qual foi deferido (fl. 61). A CEF reiterou o pedido de liminar (fls. 62/63), informando a impossibilidade de apresentação de demonstrativo de débito. Devidamente citado, Luiz Carlos Cruz apresentou contestação (fls. 74/83). Pugnou pela improcedência dos pedidos, requerendo a autorização para promover o depósito judicial até o trânsito em julgado. Requereu, outrossim, o apensamento dos presentes autos à Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica nº 2008.63.02.006500-4, promovida pelo requerido em face da CEF. Sobreveio réplica (fls. 86/92). Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 94/95). O pedido de liminar foi deferido (fls. 96/99), ensejando a interposição de agravo de instrumento pelos requeridos, Carlos Alberto Cruz e Luiz Carlos Cruz, conforme comunicado às fls. 105/116. Posteriormente, veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos em questão, negando seguimento ao mesmo (fls. 168/170). À fl. 117, o Juízo determinou a expedição de mandado de constatação a fim de verificar se o imóvel ainda se encontrava habitado e a eventual presença de menores. Referido mandado foi cumprido, conforme fls. 118/119. Apreciando a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, o Juízo determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da CEF, bem como a expedição de ofício à Secretaria da Assistência Social local (fl. 120). Às fls. 121/127, os requeridos pugnaram pela reconsideração da liminar que concedeu a reintegração de posse. Posteriormente, os requeridos apresentaram documentos, a fim de comprovar o poder financeiro para regularização das pendências deixadas pelo arrendatário, requerendo a suspensão do cumprimento da liminar (fls. 128/148), o que foi deferido (fl. 149), oportunidade em que se designou data para realização de audiência. Realizou-se audiência, conforme fls. 150/151. Pelo Juízo, restou revogada a liminar de fls. 96/97 e suspenso o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ademais, determinou-se a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal solicitando a redistribuição dos autos nº 0006500-91.2008.403.6102 para a 1ª Vara local, tendo em vista tratar-se de causa prejudicial da presente, bem como porque a CEF não pode lá ser demandante. Às fls. 158/166, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida em audiência. Posteriormente, veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos em questão, dando provimento ao mesmo para conceder a reintegração de posse à agravante (fls. 171/173). À fl. 174, o Juízo determinou o cumprimento do V. Acórdão proferido. Tendo em vista o cumprimento do mandado de reintegração de posse, no qual consta a desocupação voluntária dos requeridos do imóvel em questão, conforme fls. 179/181, a CEF requereu a extinção do processo (fls. 182/183). Mediante ofício do Juizado Especial Federal foram encaminhados a estes autos o processo nº 0006500-91.2008.403.6102 (fls. 185/276), o qual, posteriormente, por determinação judicial (fl. 297), foi desentranhado e encaminhado ao SEDI para ser reativado no sistema e redistribuído por dependência a este feito. As partes foram intimadas a respeito do ofício, bem como para apresentarem alegações finais (fl. 279). Às fls. 282/288 foram trasladadas cópias referentes aos agravos de instrumentos noticiados nos autos. Os requeridos apresentaram suas alegações finais, pugnando pela improcedência dos pedidos para mantê-los no imóvel, mediante a quitação dos valores em atraso (fls. 290/295). Intimada, a CEF requereu a citação de Sérgio Pequeno por edital (fl. 301), o que foi indeferido (fl. 302), ocasião em que se concedeu prazo para apresentação de endereço atual do requerido. À fl. 306, a CEF requereu a suspensão do processo para que se julgue a questão prejudicial externa, relativa aos autos nº 0006500-91.2008.403.6102, o que restou deferido (fl. 307). Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, o presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, tendo como objeto imóvel arrendado a terceiros. Citado, o requerido contestou, alegando sua ilegitimidade de parte. Nas fls. 179/181 comprova-se a retomada, pela autora, da posse do imóvel residencial. Em face dessa circunstância, com razão a requerente em sua petição de fls. 306. Nossa legislação processual exige, como uma das condições da ação, a existência do interesse processual. Por interesse processual, podemos entender a real e efetiva necessidade de intervenção do Estado Juiz para a solução de uma controvérsia, qualificada pela resistência de uma das partes à pretensão de outra; bem como a adequação da tutela pretendida pela parte à solução da questão. Para a hipótese dos autos, apesar do requerido se declarar parte ilegítima para responder aos termos da demanda, e mesmo à míngua da citação de outros sujeitos do feito, o fato é que o imóvel em questão foi devidamente reintegrado na posse da autora. E isso sem resistência de fato ou de direito de quem quer que seja. Ora, satisfeita a obrigação aqui perseguida, de nenhuma utilidade seria a prática de quaisquer outros atos processuais. Falta, portanto, uma das

condições da ação. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, à míngua de integração válida do pólo passivo da demanda. P.R.I.

**0006785-92.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JERRI ADRIANI HERMES X ANDREIA FERREIRA

Vistos, Homologo a desistência manifestada pela autora, à fl. 37, antes de decorrido o prazo para a resposta dos réus (fls. 32-verso/36), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a constituição de procurador pela parte requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte ré, com urgência.

#### **Expediente Nº 4268**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0012315-53.2009.403.6102 (2009.61.02.012315-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILSON LUIS DE CASTRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Determino nova realização de perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR - CRM. 84.661, com endereço na Avenida Anhanguera 1200 - Alto da Boa Vista - nesta, podendo ser encontrado no Setor de Perícias da Justiça Estadual local, telefones: 16 - 3637-2255 e 16 - 98115-4416, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias.

**0001466-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001466-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 214. Oficie-se à Fazenda Nacional, para que seja inscrito em Dívida Ativa da União o débito remanescente. Após, promova a Secretaria a elaboração de novo cálculo de liquidação das penas, dando-se vista às partes.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0001377-86.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Preliminarmente, registre-se o presente feito no livro próprio. Designo a realização de audiência admonitória para a data de 6 de maio de 2015, às 15h20. Intime-se o sentenciado para comparecer perante este Juízo, oportunidade em que será instruído acerca do cumprimento da sua pena privativa de liberdade, em prisão domiciliar. Deixo, por ora, de remeter os autos à Contadoria, porquanto a r. sentença determina o pagamento após o trânsito em julgado. Dê-se vista ao MPF. Int.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2583**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004791-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004791-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARLI DINIZ TELES DA SILVA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X ADAUTO DOS REIS MOREIRA(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X VALBERTO MENDONCA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JOAO PAULO ALVES(SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES) X MARIA SOARES DA SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X NILDA APARECIDA RIBEIRO(SP297841 - NAIRA

RENATA FERRACINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X GERALDA CINTRA DOS SANTOS(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X REINALDO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X OSMAIR DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP277428 - DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Despacho de fls. 1403: Ao MPF para apresentação de alegações finais, por memorial, em cinco dias ( art 404, parágrafo unico, CPP). Após, intimem-se as defesas para o mesmo fim.

**0013075-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)**

RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES MENDONÇA pela prática dos delitos tipificados nos artigos 48 e 54, 2º, inciso V, ambos da Lei no. 9.605/98, e art. 205 do Código Penal, em concurso material (art. 69 CP). Por sentença proferida em 14/02/2014 (fls. 558/559), foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos delitos tipificados no art. 48 da Lei 9.605/98 e no art. 205 do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, remanescendo a persecução penal apenas em relação à conduta classificada no art. 54, 2º, V, da Lei 9.605/1998. Consta da denúncia que no período entre 20 de agosto de 2007 e 05 de agosto de 2009, na Fazenda Santa Bárbara, localizada às margens da Usina Hidroelétrica de Volta Grande, no município de Miguelópolis /SP, o acusado, dolosamente, causou poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos ao meio ambiente e à saúde pública, mediante o lançamento de resíduos sólidos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos. Segundo relata a acusação, em vistoria realizada na área degradada, no dia 21/08/2007, foi possível constatar que o acusado mantinha uma criação de suínos em uma pocilga instalada de forma irregular dentro da área de preservação permanente da várzea. As imagens do laudo da vistoria às fls. 77/78, revelam a presença de carcaça de animais em decomposição ao ar livre e o lançamento de resíduos sólidos de dejetos de animais diretamente no solo e nas nascentes da área de várzea, causando dano ao meio ambiente e à saúde pública. O laudo técnico ambiental às fls. 98/100, de 23/06/2008, confirma as péssimas condições sanitárias em que se desenvolvia a criação de suínos e a poluição causada na área de preservação permanente. Em 24/04/2008 foi lavrado o auto de infração n. 27001585 da CETESB, determinando a paralisação das atividades desenvolvidas na pocilga, em razão do despejo de seus efluentes líquidos, feito de forma inadequada, sobre o solo e as nascentes à jusante do ponto de lançamento. Por fim, relata a denúncia que, a despeito da decisão no auto de infração, o acusado continuou a desenvolver a atividade irregular de criação de porcos até 05/08/2009, sem a adoção de nenhuma medida capaz de amenizar o dano causado ao meio ambiente. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2009, conforme decisão às fls. 148. Regularmente citado (fls. 176-verso), o acusado constituiu advogado, que apresentou resposta escrita à acusação às fls. 168/172, alegando, em preliminar, inépcia da denúncia. Requereu a improcedência da ação penal, a realização de prova pericial e arrolou testemunhas. Em decisão proferida às 181, foi afastada a questão preliminar suscitada pela defesa, sendo-lhe concedido prazo para justificar a utilidade da perícia requerida, assim como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Às fls. 184/186, a defesa requereu a dilação do prazo concedido para a indicação do assistente técnico e elaboração dos quesitos. O requerimento de dilação do prazo foi indeferido (fls. 187/188). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, conforme decisão proferida às fls. 188, prosseguiu-se com a instrução do processo. Às fls. 191/194, foi juntada a cópia da decisão de indeferimento da exceção de incompetência oposta pela defesa (autos n. 2009.61.02.013790-8). Em instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 214, 241 e 259), cinco testemunhas arroladas pela defesa (fls. 325, 401, 407, 490 e 491) e interrogado o réu (fls. 492). Depoimentos e interrogatório foram gravados em meio digital, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do CPP (CD-r às fls. 244 e 493). Cópia do procedimento administrativo (PA 00050/08), relatórios de inspeção e auto de infração da CETESB, apresentados pela testemunha de defesa Davi Faleiros, foram juntados às fls. 326/384, conforme decisão no termo de audiência às fls. 324. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal declarou que não tinha diligência a requerer e a defesa requereu prazo para juntada do Termo de Ajustamento de Conduta assinado com a CETESB/RP. Referido documento foi juntado às fls. 497/499. Em alegações finais, o MPF sustentou que a materialidade e a autoria do delito restaram provadas e requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 507/511). A defesa, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal e requereu a conversão do julgamento em diligência para que seja feita a constatação, por oficial de justiça, da real localização da propriedade rural onde está instalada pocilga do réu. No mérito sustentou a atipicidade das condutas descritas na denúncia e ausência de dolo, requerendo a absolvição, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Em cumprimento à sentença de fls. 558/559, por meio da qual foi declarada a extinção a punibilidade em relação aos delitos

tipificados no art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 205 do Código Penal, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo em relação ao crime previsto no art. 54, 2º, V, da Lei 9.605/98. Intimados (fls. 564-verso e 568), o acusado e seu advogado não compareceram à audiência de suspensão condicional do processo, sendo decretada a sua revelia, conforme decisão no termo de audiência às fls. 571. Em cumprimento à referida decisão a CETESB apresentou o Laudo de Constatação da área degradada às fls. 580/591. Cópia da decisão denegando a ordem no Habeas corpus impetrado contra a decisão de indeferimento da exceção de incompetência oposta pelo réu (fls. 595/600). Ofício da CETESB, com cópia de auto de infração AIIPA n. 40001259, de 16/09/2014 (fls. 602/610). Manifestação do MPF às fls. 612. Folha de antecedentes e certidões criminais (fls. 151/152, 154/160, 162, 167, 174, 178/179, 442, 448, 453/459, 466/469, 472, 483, e 504/505). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. - PRELIMINAR Postula a defesa o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa, alegando existir fato novo relacionado ao local da infração. A questão sobre a competência já foi decidida em exceção de incompetência oposta pelo réu, assim como no habeas corpus impetrado contra a decisão proferida na referida exceção, no qual foi denegada a ordem e fixada a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. Ademais, não se verifica nos autos a presença de qualquer fato novo que pudesse determinar deslocamento da competência para o julgamento da causa. A simples menção ao nome de propriedade diversa da que consta nos relatórios de vistoria da CETESB não significa que houve alguma alteração em relação à localização geográfica do empreendimento supostamente danoso ao meio ambiente. Todos os relatórios de vistorias realizadas no local, inclusive o Auto de Inspeção n. 1304252 (fls. 361), lavrado no ato de fiscalizar do cumprimento do AIIPA n. 27001585, referenciado no ofício mencionado pela defesa como prova do suposto equívoco na localização da pocilga (of. CETESB fls. 352), revelam que a granja de suínos foi instalada na área de preservação permanente (APP), provocando a contaminação da área de várzea e das nascentes da vertente parcial do Rio Grande. Cumpre observar, inclusive, que o próprio acusado, em seu interrogatório, confirmou que a lagoa de decantação da pocilga ficava dentro da área de várzea (APP), na propriedade denominada Sítio Jacuba, à margem de um pequeno córrego, que desagua no Rio Grande. De modo que, o delito imputado ao acusado afeta, ainda que indiretamente, o bem público de interesse da União, determinando a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação penal. 2.2. - MÉRITO Ao acusado foi imputada a prática do delito de poluição ao meio ambiente previsto no art. 54, 2º, V, da Lei n. 9.605/1998: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:(...) 2º Se o crime:(...)V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:Pena - reclusão, de um a cinco anos.No caso concreto, o que se busca é punir a conduta de despejar resíduos sólidos e líquidos, provenientes de dejetos animais gerados na criação de suínos, e que, supostamente, teria causado poluição e dano ao meio ambiente e à saúde humana. A conduta de lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos no solo, por si só, ainda que em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, mas sem a comprovação do resultado previsto no tipo penal (causar poluição em níveis capazes de resultar em dano ou perigo de dano à saúde humana) não configura o crime previsto no dispositivo legal acima referido. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - POLUIÇÃO - ART. 54, 2º, INCISO V, DA LEI 9.605/98. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A ACUSAÇÃO E ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. - Ausência de justa causa - por falta de suporte probatório à propositura da ação penal - se dá quando o fato descrito na denúncia é, em tese, típico, mas a imputação não pode ser feita, por absoluto desamparo nos elementos de prova disponíveis. - Ausência de justa causa - por atipicidade da conduta - se dá quando o suporte probatório existente indica a ocorrência de fato que não guarda correspondência alguma com a descrição típica contida na denúncia. - Os fatos que não têm qualquer respaldo nos dados colhidos no inquérito não podem figurar na denúncia, não podem ser imputados, sob pena de excesso ou abuso de denúncia - o que, sim, configura falta de justa causa. - Para os efeitos penais, o lançamento de matérias ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ainda que em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, não é típico em si mesmo; exceto se comprovado dano efetivo ou perigo de dano à saúde humana ou, segundo a dicção da segunda parte do artigo 54, no caso em que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. - O risco de poluição é diferente do resultado poluição requerido pelo art igo 54, da Lei 9.605/98. - Recurso provido para o trancamento da ação penal. (STJ - RHC - 18557 - 6ª Turma - Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 01/08/2006, Pg. 00545 DTPB) No caso, o conjunto probatório contido nos autos é insuficiente para afirmar a tipicidade da conduta imputada ao acusado. Com efeito, não se produziu nos autos a prova técnica ou qualquer outro elemento de prova que pudesse atestar, com segurança, a efetiva poluição causada pelos resíduos gerados na pocilga instalada na propriedade rural. Em seu interrogatório o acusado alegou que a pocilga ficava na Fazenda Jacuba, distante 5 Km das margens do reservatório da Usina Hidroelétrica de Volta Grande, e que os resíduos sólidos gerados na criação de suínos eram depositados em uma lagoa de decantação, para posterior utilização como esterco nas áreas de lavoura (CD-r fls. 493). Não obstante a o apontamento de diversas irregularidades relativas ao local onde foi construída a pocilga e a precariedade de suas

condições sanitárias, os relatórios e laudos ambientais assinados por engenheiros da CETESB (fls. 336/384), assim como os autos de infração e de inspeção, não trazem nenhuma conclusão quanto aos níveis de poluição supostamente causados e tampouco a especificação de eventuais resultados danosos ao meio ambiente e à saúde humana. As testemunhas de acusação e de defesa ouvidas em juízo, com o compromisso de falar a verdade, também não trouxeram qualquer informação capaz de determinar a efetiva ocorrência da poluição ou qualquer outro fato que comprovasse a existência de danos ao meio ambiente e à saúde pública, resultantes da criação de suínos naquela pocilga. Com efeito, a testemunha Francisco Roberto Setti respondeu que à época dos fatos era gerente da agência da CETESB de Ituverava e que não procedeu à fiscalização no local dos fatos. Afirmou, entretanto, que o responsável técnico pela fiscalização foi o engenheiro David e que, de acordo com o relatório formulado pelo referido engenheiro, foi verificada a existência de uma criação de porcos no local, que impactava a água e o solo da APP, precisamente na área das nascentes próxima ao Rio Grande, com possibilidade de contaminação (CD-r. fls. 244). O engenheiro civil da CETESB, Davi Faleiros, responsável pela fiscalização feita na propriedade rural do acusado, inquirido em juízo, afirmou que procedeu à vistoria no local da pocilga e constatou a ocorrência de poluição do solo e das águas da nascente próxima ao local, assim como o despejo não autorizado de efluentes no solo agrícola. Perguntado se procedeu à coleta de amostras de água para análise da contaminação no local vistoriado, afirmou que não foi procedida a coleta de amostra de água para análise, mas a prática de jogar efluentes na água é proibida. (fls. 325) Ou seja, não se procederam às análises da água e do solo supostamente contaminado, para a comprovação da efetiva poluição e dos danos, ou do perigo de dano resultantes da atividade desenvolvida na pocilga. Nesse cenário, ausente a prova da materialidade do delito, impõe-se a absolvição do acusado da imputação de crime de poluição ao meio ambiente previsto no art. 54, 2º, V, da Lei n. 9.605/1998. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia e ABSOLVO o réu JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES MENDONÇA, portador do RG n. 8.409.496, SSP/SP, inscrito no CPF n. 055.337.628-41, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO). A seguir, ao arquivo, com as comunicações de praxe. Encaminhe-se cópia da decisão à CETESB, para ciência. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0013390-69.2005.403.6102 (2005.61.02.013390-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE COELHO DA SILVA X EMIVAL GOMES DE AGUIAR X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X EDER SILVA MENEZES X EDNIR QUEIROZ(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES)**

Luiz Antonio Moraes, Éder Silva Menezes e Ednir Queiroz, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, em concurso de pessoas (CP, art. 29), ocasião em que o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, pela prescrição, do delito tipificado no art. 55, caput, da Lei 9.605/98. Constou da denúncia que os acusados, valendo-se de terceiros, executaram atos de lavra de diamantes e exploraram matéria-prima pertencente à União, sem autorização da autoridade competente, usurpando seu patrimônio. A acusação relatou que, no dia 2 de maio de 2002, em fiscalização realizada pela polícia ambiental, no Reservatório da Represa de Marimbondo, no rio Grande, Município de Colômbia/SP, os garimpeiros/mergulhadores José Coelho da Silva e Emival Gomes de Aguiar foram surpreendidos executando lavra ilegal de diamantes, com o uso de embarcação do tipo balsa. No momento da autuação, segundo a denúncia, os garimpeiros alegaram terem sido contratados pelo acusado LUIZ ANTONIO e, conforme apurado, este, juntamente com ÉDER e EDNIR, que eram proprietários da embarcação, coordenava a execução de lavra ilegal de diamantes naquela área de garimpo. Havia, para o MPF, conluio e unidade de desígnios entre os acusados visando à obtenção de lucros. A denúncia foi recebida em 10.10.2008 (fls. 159). Na mesma data, foi julgada extinta a punibilidade dos réus em relação ao crime previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/1998, nos termos do artigo 107, IV, c.c o artigo 109, V, ambos do Código penal. Folhas de antecedentes e distribuições criminais juntadas às fls. 170/173, 175/177 e 178/180. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 188, que veio acompanhada de pesquisa no Infoseg (fls. 189/206). Juntadas certidões de distribuições e antecedentes criminais (fls. 207, 208/211, 212/218, 219 e 227/228). Na defesa escrita, os acusados alegaram que o crime não estava comprovado; que, tão logo foram alertados, interromperam a atividade; e que nunca encontraram qualquer lavra (fls. 242/243). Em audiência realizada por carta precatória, os réus recusaram a suspensão condicional do processo (fls. 287), o que levou ao regular processamento do feito. Após diversas redesignações de audiência, (fls. 307, 335 e 345), foi ouvida a testemunha da acusação José Coelho da Silva, tendo, na mesma ocasião, se procedido aos interrogatórios dos acusados (fls. 350/357). A defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas (fls. 307 e 350), assim como o MPF da oitiva de Emival Gomes Aguiar (fls. 374, verso). Na fase do art. 402, o MPF requereu a juntada de folhas de antecedentes (fls. 413), o que foi providenciado (fls. 416/418, 420/422 e 427/432). A defesa, por sua vez, requereu a realização de perícia, indeferida de forma fundamentada (fls. 433). Antecedentes dos acusados (fls. 434/436). Em alegações finais (fls. 443/447), o MPF requereu a condenação dos réus pelo crime tipificado art. 2º da Lei nº 8.176/1991, em concurso de pessoas, mas na forma tentada (CP, art. 14, II). Entendeu comprovada a materialidade delitiva, na medida em que apenas Vicente de Paulo Couto e João de Deus Braga possuíam autorização de pesquisa e, assim mesmo, se

encontrava vencida. Em relação à autoria, segundo o MPF, os garimpeiros foram surpreendidos dentro da balsa e os fatos não foram negados. Segundo o MPF, todos tinham conhecimento da ilicitude do fato e concorreram para sua ocorrência, que somente não aconteceu por fato alheio às suas respectivas vontades. A defesa reiterou o requerimento para realização de perícia ou laudo de constatação (fls. 457/458 e 477), o que foi indeferido às fls. 465 e 478. Alegações finais da defesa às fls. 493/495, ocasião em que requer o julgamento de improcedência da ação penal. Segundo a defesa, a embarcação estava no barranco e com o motor fundido, tendo apenas um garimpeiro no local, que trabalhava como vigia. Afirmou, ainda, não haver comprovação de dano ambiental. É o relatório. DECIDO. LUIZ ANTONIO, ÉDER e EDNIR são acusados pelo delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Leia-se: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Segundo a denúncia, a embarcação usada nos fatos aqui apurados pertencia a ÉDER e EDNIR, que a cederam para LUIZ ANTONIO. LUIZ ANTONIO, dono do posto JJ, fornecia combustível para a embarcação e, a partir de determinado momento, teria assumido sua administração. O lucro obtido seria dividido. Ainda que LUIZ ANTONIO não assuma propriamente ter administrado o uso da embarcação, não nega ter efetuado a parceria com os proprietários da balsa, ÉDER e EDNIR. É o que se constata de suas declarações durante o inquérito policial (fls. 128/129), ratificadas em Juízo durante o interrogatório (fls. 354/355). Nesse ensejo, não há controvérsia em relação à forma como os fatos ocorreram. Nem mesmo em relação à uníssona informação de que os acusados trabalhavam autorizados e em nome de João de Deus. Conforme se pode observar nas seguintes transcrições: Declarações de Éder Silva Menezes (fls. 124/125 - inquérito policial): (...) mesmo quando arrendou a balsa para o Nononha, o declarante acreditava que não estivesse cometendo delito algum, tendo em vista que o dono da área de exploração mineral, senhor JOÃO DE DEUS, havia afirmado que toda documentação referente à balsa e as autorizações para lavra estavam em dia; (...) QUE, JOÃO DE DEUS era o proprietário da área onde ocorria a exploração mineral, sendo que o mesmo autorizava a lavra, (...); QUE, era o próprio JOÃO DE DEUS quem providenciava as autorizações para exploração, bem como a documentação da balsa; (...) o JOÃO DE DEUS, dono da área, havia afirmado que a exploração era legal e que os documentos estava em dia (...). Declarações de EDNIR QUEIROZ (fls. 126/127 - inquérito policial): (...) não sabia que a lavra realizada com a embarcação que arrendou a LUIZ ANTONIO MORAIS era ilegal, pois João de Deus havia afirmado ao declarante que toda a documentação referente à balsa e as autorizações para exploração estavam em dia (...). Declarações de LUIZ ANTONIO MORAIS, vulgo NONONHO (fls. 128/129 - inquérito policial): (...) tinha conhecimento que a balsa de Ednir e Eder ficava em terras de propriedade de JOÃO DE DEUS, porém, o declarante nunca negociou com o mesmo, sendo que era a pessoa de EDNIR quem resolvia as coisas com JOÃO DE DEUS; (...). Interrogatório de ÉDER SILVA MENEZES (fls. 352/353): (...) Que o depoente agia de boa-fé, pois acreditava que a documentação do João de Deus, que tinha direito de exploração da área estava legal, de acordo; que João de Deus chegou a mostrar a documentação ao depoente; que o depoente não chegou a ficar com cópia da documentação para apresentar em caso de fiscalização, que mais de 80 balsas chegaram a explorar o local, sempre na confiança de que João de Deus estava regularizado perante os órgãos competentes; que muitas pessoas exploraram a área; que (pergunta do advogado) João de Deus também providenciava a regularização das balsas junto à Marinha; que não chegaram a encontrar qualquer diamante. Interrogatório de EDNIR QUEIROZ (fls. 356/357): (...) que foram ludibriados por João de Deus; que não apresentaram a documentação a qualquer advogado ou contador para saber se era válida; que o depoente achava que estava trabalhando de forma regular e não sabia que estava praticando qualquer crime. Os acusados, a toda evidência, agiram acreditando trabalhar autorizados por João de Deus, pessoa que pensavam ser proprietário do direito de exploração da área. Tenho essa questão por demonstrada nos autos, o que seria suficiente, no mínimo, para afastar o dolo dos acusados. Não havendo previsão para punição pelo fato a título culposo (CP, art. 18, parágrafo único), os réus já estariam isentos de pena. Contudo, verifico que João de Deus Braga tinha alvará e autorização para pesquisa mineral e, ao contrário do que foi alegado pelo Ministério Público Federal, estes não estavam vencidos na data dos fatos (02.05.2002). É o que se constata pela Licença de Operação para Pesquisa Mineral nº 214/02 (fls. 46/48) e pelo laudo pericial elaborado pelo IBAMA (fls. 29/34), em especial às fls. 31/32. Com efeito, através dessa documentação, verifica-se que João de Deus Braga tinha Licença de Operação para Pesquisa Mineral emitida em 14.05.2002 e com validade até 14.05.2004 (fls. 31 e 46). É verdade que os fatos ocorreram alguns dias antes, 02.05.2002. Contudo, João de Deus tinha também o Alvará de Pesquisa nº 977, DOU de 04.01.00, com validade até 04.01.03 (fls. 32). Esse alvará, seguido de autorização, permitia que João de Deus Braga contratasse mão-de-obra para a atividade que estava autorizado a desenvolver, já que estes não eram expedidos intuitu personae. Considerando a certeza que os acusados tinham de trabalhar autorizados por João de Deus, o alvará válido em nome dele impede a subsunção do fato à norma penal, não havendo que se falar em crime. É claro que alvarás e autorizações de pesquisa não permitem a extração e exploração para venda de diamantes. Todavia, sem que tenha havido qualquer extração, sendo os mergulhadores abordados antes mesmo de efetuar qualquer operação de mergulho, não se pode afirmar, com o grau de certeza que uma condenação penal exigiria, que não se tratava de pesquisa e sim exploração para fins comerciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para absolver LUIZ ANTONIO MORAIS, CPF nº

509.477.026.87, filho de José Miziara Morais Andrade e de Terezinha de Paula Morais, ÉDER SILVA MENEZES, CPF nº 496.518.546-34, filho de Valter Menezes Barbosa e de Zulmira Silva Menezes, e EDNIR QUEIROZ, CPF nº 482.265.996-87, filho de Alceu Silva Queiroz e de Sebastiana Maria Queiroz, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para atualizar a situação dos acusados (ABSOLVIDO). A seguir, ao arquivo, com as comunicações de praxe, inclusive aos órgãos de identificação e registro. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Intimação em Secretaria em : 17/03/2015

**0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP196300E - THARIK DIOGO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE E SP340069 - ILDO ADAMI SOARES)

Vistos, Os réus JOSÉ LOPES FERNANDES NETO, CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, JOSÉ MÁRIO SARTORI e JULIMAR PELIZARI apresentam EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 3687/3791. JOSÉ LOPES sustenta, em síntese, que: (a) a alegação de nulidade no processo foi afastada pelo Juízo de forma contraditória; (b) o Juízo deixou de sopesar argumentos defensivos no que diz respeito à condenação pelos crimes nas licitações 05 e 06 de 2003, especialmente a não consideração do depoimento da testemunha Mariela Guizarde de Souza; (c) no que tange ao crime de peculato, as tabelas apresentadas na sentença, indicando os valores dos pagamentos feitos à empresa MED SAÚDE, são parciais, pois não analisaram todo o período tratado na denúncia (2001 a 2007) e, além disso, a sentença desconsiderou relevantes informações trazidas pelo réu JULIMAR PELIZARI e testemunhas; (d) é obscura a conclusão apresentada pelo Juízo de que as diferenças apontadas nas planilhas trazidas na sentença correspondem a peculato, já que não foram consideradas as despesas suportadas pela MED SAÚDE ou que o valor da hora de atividade dos médicos podia sofrer oscilações; (e) a sentença não quantifica os desvios de verba pública e isso impede a visualização do crime de lavagem de dinheiro, que pressupõe a delimitação dos recursos ocultados; (f) a sentença merece declaração porque o Juízo somente questiona pagamentos feitos à MED SAÚDE no valor do teto contratual, mas nunca além desse teto, e isso configura uma contradição; (g) relativamente ao crime de lavagem de dinheiro, o Juízo não esclarece a forma como o réu teria ocultado verbas desviadas do Município de Viradouro, realçando-se que foi indeferido o pedido de expedição de ofícios às instituições bancárias onde o réu tem contas. (fls. 3840/3858). CARLOS APARECIDO NASCIMENTO e JOSÉ MÁRIO SARTORI apresentam EMBARGOS DE DECLARAÇÃO onde afirmam que: (a) nunca foram prefeitos de Viradouro, sendo contraditória sua condenação com base no art. 1º. do Decreto-Lei no. 201/67; (b) a sentença é omissa no que se refere à análise da publicidade conferida à Carta Convite no. 12/2001, já que houve publicação em jornais; (c) existe contradição na sentença ao afirmar que a empresa SAMED fica no município de Viradouro, pois sua sede é e sempre foi no município de Terra Roxa; (d) a MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS jamais poderia ter sido declarada vencedora da tomadas de preços 01/2002, pois se trata de uma cooperativa de fachada, já que se trata de uma empresa travestida de cooperativa e, além disso, não preenchia os requisitos legais para adjudicar o objeto da licitação, sendo omissa neste ponto a sentença; (e) o dispositivo da sentença condena os réus a crimes já prescritos; (f) As tomadas de preço 05 e 06 ocorreram em anos diferentes e tinham objetos bem distintos, revelando-se contraditória a sentença ao sustentar que as licitações deveriam ter sido reunidas em uma mesma concorrência. (fls. 3859/3863). JULIMAR PELIZARI opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO onde assevera, em suma, que: (a) no que diz respeito ao crime de peculato, as tabelas apresentadas na sentença, indicando os valores dos pagamentos feitos à empresa MED SAÚDE, são parciais, pois não analisaram todo o período tratado na denúncia (2001 a 2007) e, além disso, a sentença desconsiderou relevantes informações trazidas pelo próprio embargante em seu interrogatório e também por testemunhas; (b) é obscura a conclusão apresentada pelo Juízo de que as diferenças apontadas nas planilhas trazidas na sentença correspondem a peculato, porquanto não foram consideradas despesas suportadas pela MED SAÚDE ou que o valor da hora de atividade dos médicos podia ser variável; (c) a sentença não quantifica os desvios de verba pública realizados e isso impede a visualização do crime de lavagem de dinheiro, que pressupõe a delimitação dos recursos ocultados; (d) a sentença comporta

declaração porque o Juízo somente questiona pagamentos feitos à MED SAÚDE no valor do teto contratual, mas nunca além desse teto, e isso configura uma contradição; (e) os valores pagos a maior que os previstos nas licitações constantes destes autos o foram realizados com lastro em outra licitação, não constante destes autos, qual seja, a concorrência no. 07, de 2007. De modo a esclarecer o equívoco deste Juízo, o embargante JULIMAR PELIZARE faz juntar nessa ocasião cópia do contrato que emergiu da Concorrência no. 07/2007, como qual, se comparado o valor pago à Med Saúde por conta das notas fiscais juntada no tópico 3 destes embargos, percebe-se não haver extrapolação do valor máximo da tabela anexa ao contrato em questão; (f) na gestão posterior à do réu JOSÉ LOPES a prefeitura seguiu efetuando pagamentos à MED SAÚDE exatamente na mesma forma descrita na sentença e, sendo eles considerados irregulares, não poderão ser tidos por regulares os pagamentos efetuados pelo sucessor político de JOSÉ LOPES, já que o direito aplicado deve ser o mesmo em ambos os casos (fls. 3879/3893). JULIMAR PELIZARI juntou cópia do contrato de concorrência no. 07/2007 e cópia dos processos de despesas com a empresa Med Saúde referentes aos anos 2009 e 2010 (fls. 3894/3988). DECIDO. Os embargos opostos por CARLOS APARECIDO NASCIMENTO e JOSÉ MÁRIO SARTORI merecem rejeição pelos seguintes motivos: (a) os réus foram responsabilizados nos termos do art. 1º. do Decreto-Lei no. 201/67 em razão da co-autoria nos crimes praticados pelo prefeito JOSÉ LOPES, conforme fundamentado; (b) os desvios praticados pelos réus na Carta Convite no. 12/2001 foram exaustivamente expostos na sentença, não havendo qualquer omissão a ser declarada; (c) a sentença analisou pormenorizadamente as falhas existentes nas cartas convites expedidas à empresa SAMED, inclusive destacando as irregularidades quanto ao endereço de sua sede (Viradouro ou Terra Roxa), inexistindo qualquer contradição a sanar; (d) o capítulo da sentença abordando a tomada de preços envolvendo a empresa MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS não é omissa, tendo o Juízo enfrentado com clareza todas as questões que levaram ao convencimento de que a licitação foi fraudada; (e) a existência de prescrição em abstrato foi decretada pelo Juízo nos casos aplicáveis, fundamentadamente, da mesma maneira que foi fundamentado o não reconhecimento da prescrição em relação aos demais crimes ocorridos em 2001 a 2003; (f) a condenação quanto às tomadas de preço 05 e 06 foi proferida com base nos documentos existentes nos autos e foi detalhadamente fundamentada, inexistindo omissão ou contradição a ser dirimida. Os embargos opostos por JULIMAR PELIZARI merecem rejeição pois: (a) ao contrário do que afirma o embargante, o Juízo analisou de forma integral os documentos existentes nos autos relativamente ao desvio de verbas públicas, bastando ver nesse sentido que as tabelas inseridas às fls. 3744/3745 estendem-se de setembro de 2002 a setembro de 2006, praticamente todo o período abordado na denúncia; (b) o Juízo apresentou na fundamentação todos os argumentos relevantes para motivar a decisão tomada, tendo rebatido as teses da defesa relevantes para a formação do veredito, não havendo omissão a ser suprida; (c) a sentença esclareceu de forma detalhada o raciocínio que levou à conclusão de existência do peculato, inclusive sopesando as despesas e responsabilidades fiscais da MED SAÚDE e o valor da hora contratual paga pelo Município para a prestação dos serviços médicos, nenhuma obscuridade havendo na decisão; (d) da mesma forma, a sentença é plenamente compatível com eventuais pagamentos além do teto contratual, de modo que nenhuma contradição há no ponto; (e) as análises existentes na sentença foram feitas com bases em todos os documentos relativos aos anos 2001 a 2007, de modo que novos documentos, posteriores a esse período, trazidos aos autos em sede de embargos de declaração, não são aptos a demonstrar a existência de omissão ou contradição na sentença; (f) se o prefeito que sucedeu JOSÉ LOPES efetuou pagamentos à MED SAÚDE na mesma forma descrita na denúncia e na sentença, esse fato deve ser oportunamente apurado pelo Ministério Público Federal, não se constituindo esse quadro em omissão ou contradição do Juízo. Os embargos opostos por JOSÉ LOPES repetem em grande parte os argumentos apresentados por JULIMAR, de sorte que as justificativas já apresentadas pelo Juízo aplicam-se também aqui. Em relação aos argumentos apresentados por JOSÉ LOPES exclusivamente, os embargos merecem rejeição pois: (a) a alegação de nulidade no processo foi afastada de forma fundamentada, restando assentado na sentença que a defesa não teve interesse em produzir as provas que agora afirma serem fundamentais; (b) o Juízo tomou em conta os argumentos defensivos relativos aos crimes nas licitações 05 e 06 de 2003, apresentando pormenorizadamente todos os elementos de prova que conduziram ao édito condenatório; (c) o capítulo da sentença que trata da lavagem de dinheiro deixou clara a forma como o réu, assim como ANA, IVAN, IVANA e PORCIONATO JÚNIOR ocultaram verbas desviadas do Município de Viradouro, inexistindo omissão ou contradição a serem declarados pelo Juízo. Não prospera igualmente o argumento segundo o qual a sentença é omissa por não quantificar os desvios de verba pública praticados. O crime pelo qual os réus foram condenados é o de desviar rendas públicas e o desvio encontra-se cabal e documentalmente provado no processo, especialmente nas tabelas de fls. 3744 e 3745, sendo o que basta para o veredito condenatório. A apuração da exata extensão do dano e o ressarcimento aos cofres públicos poderá ser promovida pelo Ministério Público Federal no âmbito civil, em ação de improbidade administrativa já ajuizada. Convém lembrar que o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por gravoso aos réus, não se aplica aos crimes cometidos antes de sua vigência, conforme esclarece a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSS. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. CP, ART. 171, 3º. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CP, ART. 59. APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. PENA-BASE FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERTINÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO

MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. CUSTAS. LEI N. 1.060/1950, ART. 12. APLICAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REPARAÇÃO DE DANOS ART. 387, IV, DO CPP. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS SEVERA. 1. Materialidade, autoria e dolo plenamente demonstrados. 2. O motivo do crime, qual seja, a obtenção de lucro fácil, é ínsito ao tipo penal em tela. As consequências são graves, em face do montante do prejuízo causado à Previdência Social. Considerada desfavorável à ré apenas uma das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), é pertinente a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal. 3. A existência da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) não tem o condão de reduzir a pena fixada aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Protesto da ré, no sentido da concessão do benefício da justiça gratuita, que se acolhe, para permitir-se a suspensão do pagamento das custas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 5. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para a reparação civil dos danos causados ao ofendido, aplica-se somente aos delitos praticados depois do início de sua vigência, por se tratar de norma híbrida - de direito material e processual - mais gravosa ao réu, não podendo, assim, retroagir. (Precedentes do egrégio STJ e desta Corte). Desconstituição da condenação a título de danos, com fundamento no princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Desconstituição, de ofício, da condenação a título de reparação de danos (CPP, art. 387, IV). (TRF1 - ACR 73216420094013700)PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. DOSIMETRIA ALTERADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. O desenvolvimento de atividades de telecomunicação, sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, é tido, atualmente, como conduta clandestina (artigo 183, caput e artigo 184, parágrafo único, ambos da Lei 9.472/97). 2. Incorre-se no tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97 mesmo nos casos de baixa frequência e para fins comunitários, por se tratar de delito de perigo abstrato, configurando crime a instalação ou utilização sem a observância dos requisitos contidos nas normas de regência. 3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 4. O valor mínimo de indenização para reparação dos danos causados pela infração, previsto no art. 387, IV, do CPP, foi instituído pela Lei 11.719, de 20/06/2008. Considerando que os fatos delituosos ocorreram antes da edição da referida lei, deve ser observado, na hipótese, o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. 5. Dosimetria reformada para reduzir a pena-base e afastar o valor fixado a título de reparação do dano. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - ACR 9976620114013804)Isso posto, conheço dos embargos de declaração opostos por JOSÉ LOPES FERNANDES NETO, CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, JOSÉ MÁRIO SARTORI e JULIMAR PELIZARI par a o fim de rejeitá-los.Apresentem os réus suas razões recursais, no prazo legal, observado o art. 600, 4º. do Código de Processo Penal.Intimem-se. Intimação em Secretaria em : 03/03/2015

**0012283-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012283-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X TULIO MARCUS DE OLIVEIRA(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO)**

Vistos etc,Marcos Antônio de Oliveira e Túlio Marcus de Oliveira, qualificados nos autos às fls. 190/191, foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Por sentença, prolatada em 29/04/2014 (fls. 279/281), os réus foram condenados a cumprir pena de 1 (um) ano 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Às fls. 294/295, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos sentenciados, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.É o relatório. Decido.Conforme a previsão do art. 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, a prescrição, depois da sentença penal com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, podendo ter por marco inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Desse modo, considerando que não houve recurso da acusação e que entre a data do fato (maio de 2005) e a data do recebimento da denúncia (20/06/2013 - fls. 198/199) transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, V, do Código Penal, para a prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve ser declarada extinta a punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sentenciados MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CPF n. 242.406.808-91, e TÚLIO MARCUS DE OLIVEIRA, CPF n. 122.278.608-71, em relação ao crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, c.c. os artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado: a) ao SEDI para atualizar a situação dos réus (EXTINTA A PUNIBILIDADE); e b) ao arquivo, com as comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007135-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA X VIVIANE BOFFI EMILIO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)**

Despacho de fls. 787; Em nada sendo requerido, dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias ( art. 404, parágrafo único, CPP)

**0004708-81.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S A X ADHEMAR DE BARROS NETO X LUIZ JAYME SMITH DE VASCONCELLOS FILHO X MARCELO PADOVAN NOGUEIRA X MARCELO CANHO X EDUARDO DUARTE X SIMONE BURCK SILVA X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Despacho de fls. 1898 parte final: 2- Em nada sendo requerido, dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, ( art. 404, parágrafo único, CPP).

**0007853-48.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X TEREZINHA DE JESUS CHAGAS DA SILVA(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TEREZINHA DE JESUS CHAGAS DA SILVA, qualificada nos autos (fls. 56), pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, combinado com o artigo 71 (por 80 vezes), todos do Código penal. Consta da denúncia que a acusada, na condição de sócia administradora da empresa limitada Love Way - Processamento de Dados e Telemarketing LTDA, CNPJ n. 04.610.145/0001-65, procedeu à entrega das declarações mensais de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, porém, não recolheu as contribuições declaradas, apropriando-se indevidamente da quantia, sem correção, corresponde a R\$ 83.633,91 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), conforme planilha de fls. 29. Ademais, em seu termo de declarações (fls. 48/49) em sede policial, a averiguada confessou sua condição de sócia administradora da referida empresa, bem como a ciência dos débitos tributários a serem pagos. A denúncia foi recebida em 01/07/2013 (fls. 59). Regularmente citada (fls. 88), foi nomeado Defensor Público para a defesa da acusada (fls. 91), que apresentou resposta escrita à acusação pugnando pela absolvição sumária, sob o fundamento de atipicidade da conduta por ausência de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa (fls. 92/95). Ausente hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 96/98, seguiu-se à instrução do processo com o interrogatório da acusada (fls. 106/107), sendo registrado em meio digital, conforme faculta o art. 405, 1º, do CPP. Na fase do art. 402 do Código de processo penal, as partes disseram que não tinham diligências a requerer. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que ficaram plenamente provadas a materialidade e a autoria do delito e requereu a condenação da acusada pela prática continuada (por oitenta vezes) do crime previsto no art. 168-A, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 110/114). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição, nos termos do art. 397, III do CPP, sustentando, em síntese: a) que o fato narrado evidentemente não constitui crime, uma vez que o fato é atípico em seu sentido material, não sendo portanto, objeto de punição. Folhas de antecedentes criminais (fls. 67/68). É a síntese do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.2 - MÉRITO. O Ministério Público Federal atribui a TEREZINHA DE JESUS CHAGAS DA SILVA a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, que apresenta a seguinte redação: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Segundo a denúncia: TEREZINHA DE JESUS CHAGAS DA SILVA, durante o período de 01/2006 a 08/2012, figurando como sócia administradora da empresa LOVE WAY - PROCESSAMENTO DE DADOS E TELEMARKEETING LTDA, inscrita no CNPJ n 04.610.145/0001-65, com sede e foro no município de Ribeirão Preto/SP, à rua Américo Brasiliense, n 284, Centro, CEP 14015-050, deixou de recolher contribuições devidas à Previdência Social por 80 vezes. Pois bem. Conforme antecipado na decisão que indeferiu a absolvição sumária da ré: Ao contrário do que alega a defesa, a entrega da declaração mensal de GFIP, pela empresa devedora, equivale a confissão de dívida, independentemente da constituição do crédito tributário de prévia instauração de procedimento administrativo. (...) Convém registrar que os fatos atribuídos à ré na denúncia consistem em deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas de seus empregados, não havendo dúvida nos autos em relação à existência dos créditos tributários em si mesmos, já que confessados pela devedora. A questão a ser enfrentada neste processo, portanto, é se os valores declarados à Receita Federal e não pagos chegaram ou não a ser descontados dos empregados pela empregadora, incorrendo no crime de apropriação indébita previdenciária. A defesa da ré sustenta em suas alegações finais que: Não houve desconto das contribuições previdenciárias. O que ocorreu é que a empresa por falta de condições financeiras para funcionamento praticamente paralizou de fato as atividades e não deu baixa do Registro dos Funcionários por falta de dinheiro para pagar as verbas rescisórias. Dessa forma, ficou em aberto o Registro dos funcionários, gerando encargos de modo ininterrupto, chegando ao patamar que está hoje (fls. 127) Ou seja, a ré confessa a existência dos débitos, e que são bem descritos às fls. 23/34 dos autos, e afirma que seu lançamento correspondeu a registros de funcionários junto à empresa. Ressalva, contudo, que os registros eram irreais, já que os funcionários não mais prestavam serviços para a LOVE WAY, pendendo somente a formalização de suas baixas. Conforme a defesa, portanto, os descontos nos pagamentos não ocorreram, já que os funcionários não mais prestavam serviços para a ré. Tal alegação,

naturalmente, competia à defesa provar, já que, conforme reconhecido, os registros dos funcionários existiam, sem esquecer que a denúncia refere-se a um longo período de 80 meses, sendo tanto mais importante que a defesa houvesse demonstrado que sua tese aplica-se a todo o intervalo. Tal prova não foi produzida, prevalecendo a força da prova documental a indicar que a ré efetivamente apropriou-se de contribuições previdenciárias recolhidas de seus funcionários, mais ainda quando amparada pela prova oral colhida, como ocorre no presente caso. Testemunhas não foram arroladas pela defesa ou pela acusação. Em seu interrogatório, a ré narrou que a acusação é verdadeira e que era a única administradora da empresa Loveway. Asseverou que pagava os funcionários conforme ditavam os holerites que um de seus funcionários elaborava e lhe apresentava, sendo certo que em parte desses holerites havia desconto das contribuições previdenciárias. Aduziu que as contribuições descontadas não eram repassadas à Previdência porque a dificuldade era muito grande. Assim, materialidade e autoria foram confirmadas. Não identifiquei nos autos causa excludente de culpabilidade decorrente de inexigibilidade de conduta diversa. É certo que a ré afirma que os recolhimentos dos encargos mostraram-se inviáveis durante certo tempo, já que não foi possível alterar o regime tributário para um pretendido modelo simplificado (supersimples), e a situação da empresa era péssima. Tal alegação, que também compete à defesa provar, não se espelha nas provas do processo. Em verdade, perguntada em audiência se a empresa era ré em execuções fiscais ou ações trabalhistas ao tempo dos fatos, a ré respondeu que havia sim algumas ações trabalhistas contra a empresa mas foram sanadas. Ou seja, não há nos autos demonstração consistente de que a condição da empresa tornava inexigível à ré a obrigação de recolhimento das contribuições descontadas de seus funcionários. Em síntese, não incidem em concreto quaisquer causas excludentes de culpabilidade, de maneira que declaro a ré incurso nas penas previstas no art. 168-A do Código Penal. Atento aos parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal e compulsando as certidões existentes nos autos, verifico que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos, circunstâncias e consequências do crime não demandam estabelecimento de reprimenda em patamar superior ao mínimo. Sendo assim, estabeleço a pena base em seu patamar mínimo, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada uma das apropriações praticadas entre 01/2006 a 08/2012. Inexistem no caso circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em relação às causas de aumento de pena, pode-se afirmar, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, que as apropriações foram praticadas em continuidade delitiva e, sendo assim, aplico pena de um só dos crimes, aumentada em 1/6 (um sexto). Não há causas para diminuição da pena, motivo pelo qual fixo como definitiva uma sanção de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e, aplicando-se a mesma proporção de aumento utilizada em relação às penas mínima e máxima da privação de liberdade, pagamento de 12 (doze) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pois a condição econômica do réu demonstrada nos autos indica a adequação de tal patamar. O salário-mínimo aplicado será aquele vigente ao tempo da sentença, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR a ré TEREZINHA DE JESUS CHAGAS DA SILVA, RG nº. 12.618.918-3-SSP/SP, CPF nº. 060.913.448-54, por violação ao artigo 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A ré poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 06/02/2015

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**Juiz Federal**  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3832**

**MONITORIA**

**0006318-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X R DO N LIMA ME(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) F. 218-231: tendo em vista que as diligências para viabilizar a citação da empresa R do N Lima - ME restaram infrutíferas, manifeste-se o réu Guido Zickuhr Júnior, no prazo de 10 (dez) dias, e requeira o que de direito, sob pena de exclusão da referida empresa do polo passivo da presente ação.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0313697-91.1998.403.6102 (98.0313697-6)** - VITOR PILEGGI SOBRINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) Tendo em vista o trânsito em julgado (279), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso.Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0013004-15.2000.403.6102 (2000.61.02.013004-2)** - ZELIA CAVALINI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado (f. 328) e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

**0008767-98.2001.403.6102 (2001.61.02.008767-0)** - NADYR ANTONIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) Tendo em vista os termos do ofício da f. 266, bem como a certidão da f. 276, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova, se for o caso, a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de devolução do valor depositado na f. 255.Int.

**0012620-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012620-7)** - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) Promova a parte autora a citação nos termos do artigo 730 do CPC.

**0007033-97.2010.403.6102** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)  
1. Revogo a nomeação de Mário Luiz Donato para realização da prova pericial (f. 234). 2. Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar eventuais outros formulários emitidos pelas empresas, se já não estiverem acostados ao feito, que comprovem a especialidade das condições de trabalho realizado pelo autor nos períodos pleiteados na inicial.3. Havendo juntada de formulários, vista dos autos ao INSS. Caso contrário, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005480-44.2012.403.6102** - LEONIDIO JOAQUIM SANTANA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Deverá a parte autora juntar eventuais outros formulários emitidos pela empresa, se já não estiverem acostados ao feito, que comprovem a especialidade das condições de trabalho realizado pelo autor no período pleiteado na inicial. Havendo juntada de formulários, vista dos autos ao INSS. Caso contrário, venham os autos conclusos para prolação de sentença

**0008626-93.2012.403.6102** - GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234753 - MARINA NASCIMBEM BECHTEJEW E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) X R DO N LIMA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)  
F. 388: defiro a vista dos autos somente em balcão.Int.

**0006121-95.2013.403.6102** - MARCIO JOSE BOGNOLA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a improcedência do pedido e o respectivo trânsito em julgado da sentença (f. 261), bem como a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007081-51.2013.403.6102** - HARLEM MARTINHO LOPES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações solicitadas pelo Defensor Público Federal na f. 222 - verso, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0008658-64.2013.403.6102** - EZEQUIEL FERNANDO BATISTA(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vista dos autos à parte ré. Int.

**0012933-38.2013.403.6302** - AYLTON JOSE DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Vista dos autos à parte autora.Int.

**0000012-31.2014.403.6102** - JOSE MARIO UCELLI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)  
1. Com a prolação da sentença, a jurisdição neste grau foi esgotada, restando prejudicado o pedido da parte autora.2. Cumpra-se a parte final da sentença das f. 227-230, encaminhando-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004013-59.2014.403.6102** - TELMA LUCIA CANDIDO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)  
Vista dos autos à parte autora.Int.

**0004224-95.2014.403.6102** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)  
Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar eventuais outros formulários emitidos pelas empresas, se já não estiverem acostados ao feito, que comprovem a especialidade das condições de trabalho realizado pelo autor, nos períodos pleiteados na inicial. Havendo juntada de formulários, vista dos autos ao INSS. Caso contrário, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004836-33.2014.403.6102** - GRAZIELE JESSICA DOS SANTOS(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se

pela parte autora.

**0005020-86.2014.403.6102** - VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0007938-63.2014.403.6102** - SONIA GIMENES ALEMIRIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 541.091.136-5 e 700.910.355-14. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.6. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino a realização da perícia e designo para a realização da prova o doutor Leonardo Monteiro Mendes, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 20/2012, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 431-A do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.7. Nomeio para realização da perícia social a perita Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214), que deverá ser notificada do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 20/2012, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste.8. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002100-42.2014.403.6102** - CONDOMINIO EDIFICIO GUIANA - BLOCOS A-B(SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007998-22.2003.403.6102 (2003.61.02.007998-0)** - PAULO ROBERTO CALDO(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CALDO  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO CALDO  
1. Dê-se vista à CEF do depósito realizado pelo executado na f. 246 (R\$ 208,37), para que requeira o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, deferida a apropriação pela CEF do referido valor, servindo cópia deste despacho como ofício. 2. Defiro o desbloqueio dos ativos financeiros das f. 233-234 e 242-243.3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003803-42.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0003806-94.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0003876-14.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 -

VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0003895-20.2013.403.6102** - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0003904-79.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos à parte autora.Int.

### **Expediente Nº 3833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004279-03.2001.403.6102 (2001.61.02.004279-0)** - ARLINDA LEME DA FONSECA DELLAROSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno dos autos físicos da Superior Instância. Permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, aguardando a comunicação de julgamento do(s) recurso(s), na forma eletrônica, pelo(s) Tribunal(is) Superior(es). Int.

**0004839-42.2001.403.6102 (2001.61.02.004839-1)** - MICHELLE ERIKA BARBOSA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

**0011545-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011545-7)** - MARIA APARECIDA SOUZA SILVA X KARINA DO ROSARIO BOTELHO X MARCIA APARECIDA BOTELHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, officie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 138-144), da f. 155, da decisão (f. 211-213) e da certidão (f. 216) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001058-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001058-3)** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, officie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 173-178), da decisão (f. 212-214) e da certidão (f. 216) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000628-11.2011.403.6102** - APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001519-95.2012.403.6102** - MARIA MARGARIDA DE REZENDE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006547-44.2012.403.6102** - PEDRO GETULIO MANIEZI(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tendo em vista o determinado na f. 103, intime-se a defensora da parte autora para a juntada aos autos da certidão de óbito do autor, bem como promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001335-71.2014.403.6102** - INACIO GOMES DE CARVALHO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

I - Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/165.277.434-0. II - Após, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. III - Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0003323-30.2014.403.6102** - JOSE EUSTAQUIO COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**0003540-73.2014.403.6102** - MILTON ALVES DE MATTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**0003626-44.2014.403.6102** - VALDIR SANTOS MATOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0004963-68.2014.403.6102** - JAIR ROBERTO CANDIDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**0006605-76.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VICENTE E VICENTE COBRANCAS LTDA - ME(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**0006689-77.2014.403.6102** - JOSE MANOEL DE ALMEIDA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0006795-39.2014.403.6102** - VANESSA DA SILVA MENEZES - INCAPAZ X CLARICE DA SILVA MENEZES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vista dos autos à parte autora.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006013-32.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009745-70.2004.403.6102 (2004.61.02.009745-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X APARECIDO FELICIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)  
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

**0007685-75.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-15.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCIA REGINA DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0000867-15.2011.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0302242-03.1996.403.6102 (96.0302242-0)** - GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA DONIZETI MARIA DE CASTRO X FABRICIA TATIANE DE CASTRO X DANIELA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO X DANIEL DE JESUS DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JHONN RIBEIRO FERRAZ X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO X LUIZ CARLOS AMANCIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA DONIZETI MARIA DE CASTRO X FABRICIA TATIANE DE CASTRO X DANIELA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO X DANIEL DE JESUS DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JHONN RIBEIRO FERRAZ X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO X LUIZ CARLOS AMANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo.2. Defiro a habilitação de: JHONN RIBEIRO FERRAZ - CPF 303.978.658-05 (f. 339), co-herdeiro de Geralda Batista de Castro (f. 342-343); e LUIZ CARLOS AMANCIO, CPF 265.971.708-73 (f. 248), filho da herdeira falecida Francisca de Castro Amancio (f. 164).3. Tendo em vista o falecimento do herdeiro Pedro de Castro (f. 253), HOMOLOGO a habilitação da esposa APARECIDA DONIZETI MARIA DE CASTRO, CPF 297.326.848-60 (f. 255), bem como dos filhos FABRÍCIA TATIANE DE CASTRO, CPF 364.707.618-01 (f. 259), DANIELA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO, CPF 297.338.408-74 (f. 263) e DANIEL DE JESUS DE CASTRO, CPF 261.202.238-43 (f. 269), nos termos do art. 1060, inciso I do CPC c.c o art. 1845, do Código Civil. 4. Requisite-se ao SEDI as devidas regularizações.5. Em seguida, intime-se a parte autora para que proceda à retificação da planilha apresentada na f. 252 indicando a cota parte de cada um dos coautores. Ressalta-se que a somatória deve ser igual ao cálculo da contadoria (f. 122).6. Com a juntada da referida planilha, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais.7. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.8. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.9. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0)** - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X REGINA FERNANDES DE FREITAS DIAS X ANTONIO CARLOS DIAS

Os autores ajuizaram a presente ação em face da Construtora e Incorporadora Freitas Dias Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, liminarmente, a suspensão de leilão de imóvel e, em caráter principal, autorização para utilização de saldo de FGTS para a quitação das prestações vencidas de imóvel financiado; a condenação da primeira ré (construtora) à reparação de danos decorrentes de vícios de construção do imóvel; e a condenação de ambas as rés ao pagamento de indenização por dano moral. Foi prolatada a sentença das f. 472-486, que julgou: a) procedente o pedido deduzido exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal - CEF para assegurar a utilização do saldo da conta fundiária do autor para pagamento das prestações do financiamento em atraso e também das vincendas; b) procedente o pedido deduzido exclusivamente em face da construtora para condená-la a proceder aos reparos necessários e que sejam suficientes para sanar os defeitos de construção apontados no laudo pericial e para adequar o imóvel à previsão contida no memorial descritivo; c) procedente o pedido deduzido em face de ambas as rés para condená-las ao pagamento de compensação por dano moral, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ed) improcedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Seguradora na denúncia à lide. Outrossim, a sentença ainda condenou cada uma das rés a pagarem, à parte autora, honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e ao ressarcimento, em partes iguais, do custo da perícia. A Caixa Econômica Federal - CEF, como sucumbente na denúncia da lide, também foi condenada a pagar, à Seguradora denunciada, honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A sentença, que transitou em julgado, também confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, consignando que a Caixa Econômica Federal - CEF fica impedida de realizar leilão do imóvel dos autores até que cumpra a determinação contida no item a do dispositivo; e que novo leilão somente será realizado se, após o encontro de contas (FGTS X parcelas do financiamento), remanescerem parcelas em atraso, e se os autores, depois de notificados extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF, não providenciarem a quitação ou a novação. Intimada a apresentar o valor das prestações em atraso e o saldo devedor do financiamento do imóvel (f. 532), a Caixa Econômica Federal - CEF informou, às f. 540-541, que não há prestações em atraso ou saldo devedor em razão da liquidação do contrato por meio da adjudicação do imóvel, oportunidade em que apresentou os documentos das f. 542-553. Em audiência, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou proposta de acordo escrita, a qual foi aceita pelos autores, dando ensejo à sentença homologatória da f. 622. Às f. 658-668, a Caixa Econômica Federal - CEF comprovou que os autores não cumpriram integralmente o acordo homologado à f. 622, porquanto se recusam a pagar os débitos de IPTU e água atinentes ao imóvel, conforme consta na proposta aceita, e que também se recusam a assinar o novo contrato que foi gerado em razão da liberação do FGTS. À f. 688, a Caixa Econômica Federal - CEF informou que, em razão do descumprimento do acordo homologado à f. 622, o imóvel em questão será disponibilizado para a venda, dando ensejo à manifestação das f. 694-696. Intimados do teor do despacho das f. 700-701, os autores informaram que: a) mesmo após o pagamento, a Caixa Econômica Federal - CEF não transferiu a propriedade do imóvel; b) a instituição financeira, pretendendo alienar o imóvel em questão, devolveu o valor do FGTS, que havia sido utilizado no respectivo pagamento; c) os impostos e taxas atinentes ao imóvel foram pagos; e d) o IPTU foi parcelado (f. 710-722). Às f. 724-726, foi determinado que a CEF se abstenha de alienar o imóvel e que os autores comprovassem o pagamento dos débitos de IPTU e demais taxas e tarifas atinentes ao imóvel. À f. 743-744, os autores apresentaram certidão negativa de débitos municipais. Na petição da f. 749-751, a CEF colacionou informação de Setor interno (GILIE), confirmando o pagamento dos débitos pelos autores e propondo nova tentativa de conciliação para venda direta do imóvel aos autores. Em audiência realizada no dia 26.01.2015, a CEF informou a impossibilidade de venda direta aos autores em razão de a renda bruta familiar ser superior ao valor de R\$ 4.300,00. É o relatório. Decido. Segundo a CEF, não pode ser realizada a venda direta do imóvel aos autores, em razão de a renda atual deles ser superior ao limite de R\$ 4.300,00. Todavia, no caso em tela, não se trata mais de ação de conhecimento, mas, sim, de ação de cumprimento de sentença, especialmente porque houve sentença condenatória transitada em julgado e homologação de acordo firmado pelas partes, anteriores à última manifestação da CEF. Como a parte autora comprovou o adimplemento das obrigações acessórias pactuadas, a fim de que o imóvel seja regularmente transferido para sua propriedade, resta à CEF, então, o cumprimento das suas obrigações assumidas, judicialmente, de efetuar a venda do imóvel aos autores, com a apropriação dos valores necessários à quitação, depositados em respectiva conta fundiária. Portanto, não pode a Caixa Econômica Federal - CEF, nessa atual fase processual, impor novos requisitos e se recusar a cumprir o acordo homologado judicialmente. Com efeito, a fim de que a propriedade retorne ao domínio da parte autora, é descabido qualquer embaraço, pela CEF, ao que fixado judicialmente. No caso, a alegação da CEF: de que não cabe a chamada venda direta, não pode obstar o cumprimento do acordo judicial, que permitiu a retomada do imóvel pela parte autora, cujo cumprimento ora se determina. Diante do exposto, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a alienação aos autores do imóvel referido neste feito, ficando autorizada a utilizar os recursos de conta fundiária em nome da parte autora para a quitação do imóvel. Nesse período, deverá a CEF, ainda, trazer aos autos todos os

documentos necessários para que os autores realizem os registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis. O não cumprimento desta ordem acarretará contra a CEF, a partir do 31.º dia da sua intimação, a incidência de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em favor dos autores. Com urgência, intime-se pessoalmente a CEF da presente decisão.

#### **Expediente Nº 3834**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003923-27.2009.403.6102 (2009.61.02.003923-6)** - ALDO BRIANEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 410-413, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 415), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007223-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007223-9)** - GERALDO CORREIA PINTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os recursos de apelação das f. 163-165 e f. 167-194, apresentados, respectivamente, pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0014725-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014725-2)** - JOSE ANTONIO SCHIAVINATO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001697-78.2011.403.6102** - JOSE ANTONIO VERNILLE(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 158-171, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 173), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007095-06.2011.403.6102** - MARCIA APARECIDA NERY DOS SANTOS ALVIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Márcia Aparecida Nery dos Santos Alvim em face da sentença prolatada às f. 174-176, sustentando a ocorrência de omissão e de contradição em relação às provas produzidas nos autos. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Isso porque os laudos periciais foram devidamente apreciados por este Juízo (f. 4-5 da sentença), que concluiu da seguinte forma: Assim, uma vez que a única moléstia diagnóstica pelo perito (espondiloartrose), sequer evoluiu a ponto de limitar os movimentos da autora ou causar dor, pois não foi objeto de reclamação dela, tem-se que não restou comprovada qualquer limitação física para suas atividades habituais (auxiliar de limpeza e do lar). Dessa forma, tem-se que a autora, hoje com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, não faz jus a qualquer um dos benefícios pleiteados, porquanto não restou devidamente comprovada a sua incapacidade para o trabalho. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000590-28.2013.403.6102** - PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 363-370 e 372-384, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002175-18.2013.403.6102** - ELIANA MARCIA FELIX VIEIRA X CREUZA APARECIDA DA SILVA MENDES X EDNA PEREIRA E PEREIRA X SONIA FERREIRA VARES DOS SANTOS X MARIANA DIONISIO TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES ARDUINI DOS SANTOS X ALCI LESSA GARCIA LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO SALLES X SEBASTIAO NEVES DO NASCIMENTO X NILCE MARIA DE OLIVEIRA FERRARI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008692-39.2013.403.6102** - MARCOS TOSTES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 156-178, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 180), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001007-44.2014.403.6102** - SUELI DE FATIMA SOUZA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001137-34.2014.403.6102** - JOAO BATISTA BRAZ(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001330-49.2014.403.6102** - CARLOS HENRIQUE CARONE(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 258-278), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003959-93.2014.403.6102** - MARLI NUNES DA SILVA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CLOVIS PAPADOPOLI X IRACI DOS SANTOS PAPADOPOLI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

1. Cumpra-se o determinado na f. 362-365, encaminhando-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para ciência e anotação da sentença, ficando, todavia, a sua eficácia suspensa até o trânsito em julgado.2. Recebo o recurso interposto pela parte ré (f. 374-386), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004009-22.2014.403.6102** - IRMA MILANI DE MORAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação

do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006378-86.2014.403.6102** - LUIZ HUKUMOTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006592-77.2014.403.6102** - ANTONIO MOBIGLIA(SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006791-02.2014.403.6102** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3835**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008832-54.2005.403.6102 (2005.61.02.008832-1)** - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

F. 360-369: Trata-se de juntada de cópia do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da f. 356, que fixou os honorários advocatícios incidentes para a fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 1.000,00. Pede a parte exequente a reconsideração acerca da decisão agravada para que sejam fixados em 20% sobre o valor do título executivo judicial. De início, verifico que a decisão do Agravo de Instrumento n. 0019734-92.2012.4.03.0000, diante do âmbito de cognição restrito do recurso, remeteu a este Juízo de primeiro grau a fixação do valor. A referida decisão, fundamentada em posicionamentos jurisprudenciais firmados com base no 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, determinou, ainda, que fossem observadas a proporcionalidade e razoabilidade, bem como a complexidade da causa. O referido 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil determina que os honorários sejam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, que se referem, respectivamente, ao grau de zelo do profissional (a), o lugar da prestação do serviço (b), e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (c). Portanto, a mencionada norma processual não impôs ao magistrado a fixação em percentual sobre o valor da execução, como pretende a parte exequente, pois não fez referência ao teor contido no 3.º do art. 20 do CPC, mas apenas aos incisos desse parágrafo. Dessa forma, descabida a pretensão da parte exequente de vinculação dos honorários advocatícios, nessa fase de cumprimento de sentença, em percentual incidente sobre o título executivo judicial. Ademais, verifica-se que, no caso em tela, a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento parcial do valor executado a que foi intimada para pagamento. Dessa forma, eventual percentual de honorários advocatícios incidiria somente sobre a diferença remanescente. Por fim, em relação aos parâmetros definidos pelas alíneas a que alude o 4.º do art. 20 do CPC, anoto que: o lugar da prestação do serviço é o mesmo deste Juízo; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço devem ser, no caso em tela, mitigados, pois não se trata de toda a causa demandada, mas apenas uma fase dela, a execução, e, especialmente, porque os cálculos definidos como corretos sequer foram aqueles apresentados pela parte exequente, mas pelo Contador do Juízo; quanto ao grau de zelo do advogado, não se pode olvidar da sua combatividade, mas ela não se mostra suficiente a lhe amparar a majoração dos honorários pretendidos, diante da análise acerca das alíneas referidas, mormente pelo fato de o cálculo correto ter sido o elaborado, repita-se, pelo Contador do Juízo, e não pela parte exequente. Diante do exposto, mantenho a decisão agravada. Oficie-se, com urgência, ao eminente Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0031345-71.2014.4.03.0000, Dr. Johnsom di Salvo, encaminhando-se cópia da presente decisão. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002755-14.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-80.2013.403.6102) CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos à execução opostos por CELULA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - EPP e JULIANO COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução. As embargantes sustentam, em síntese, que: a) há excesso de execução; b) a embargada não disponibilizou todo o crédito contratado; c) o título executivo não é líquido e exigível, além de não estar acompanhado de demonstrativo de débito, não contém a assinatura de duas testemunhas; d) a dívida relativa à cédula crédito bancário nº 25.0355.606.0000111-44 já foi quitada; e) no cálculo do débito executando, houve capitalização juros, o que não é lícito em razão do período inferior a um ano; f) a Medida Provisória nº 2.170/2001 é inconstitucional; g) houve cobrança de juros que não foram pactuados; h) são aplicáveis, ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor; i) não há mora contratual do devedor quando o credor cobra encargos abusivos, como é o caso dos autos; j) a taxa de juros de mora não pode ser superior a 1% ao mês; k) nos contratos, não há informações claras acerca da taxa de juros; l) é ilegal a cobrança das tarifas mencionadas nos contratos; m) não há previsão contratual de correção monetária do débito; e n) os contratos em questão ferem os princípios da transparência e da boa fé objetiva. Pedem a revisão dos contratos para que, no cálculo das parcelas a serem pagas, não seja utilizada a Tabela Price. Documentos juntados às fls. 55-205 e 211-212. Despacho de regularização à fl. 208. Intimada, a embargada apresentou a impugnação das fls. 218-243, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos por não estar acompanhada de documentos que demonstrem ou justifiquem a pretensão dos embargantes e, no mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e da execução. As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fls. 249-251). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da inépcia da inicial dos embargos à execução por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão dos embargantes. Observo que os documentos que acompanham a inicial da execução também são pertinentes aos respectivos embargos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Da liquidez e da certeza do título executivo. Ressalto, nesta oportunidade, que, no caso dos autos, os títulos executivos que conferem sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos são: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0355003000003773 (fls. 72-81), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa jurídica nº 24.0355.606.0000139-45 (fls. 86-93) e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - Op 734 nº 734-0355.003.00000377-3 (fls. 96-106). Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931-2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200800520401 - 1038215, Quarta Turma, DJe 19.11.2010) Referidos títulos, destarte, são suficientes ao aparelhamento da execução. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo à análise dos demais argumentos dos embargantes. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelos embargantes, dos contratos que decorrem de legislação específica. Da dívida relativa à Cédula Crédito Bancário nº 25.0355.606.0000111-44. Deixo de analisar o argumento atinente à quitação da Cédula Crédito Bancário nº 25.0355.606.0000111-44 por não ser objeto da execução nº 7577-80.2013.403.6102. Da observância dos princípios da transparência e da boa-fé objetiva. A instituição financeira deve, observando os princípios da transparência e da boa-fé-objetiva, redigir um contrato padrão de financiamento ou abertura de crédito, tomando cuidados necessários para evitar a existência de contradição ou obscuridade nos termos utilizados em seu conteúdo. Assim, para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa das cláusulas do contrato em questão. Da não disponibilidade total dos créditos contratados. Conforme consignado anteriormente, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931-2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro,

certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo. Assim, o débito exequendo pode ser pertinente à totalidade do crédito contratado ou apenas à parte do referido crédito, dependendo do valor efetivamente utilizado. Da inconstitucionalidade da MP nº 1.963-2000 reeditada sob o nº 2.170/2000A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316, que tramita no Supremo Tribunal Federal, discute a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.710. Com efeito, por ser objeto de ação em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a vigência da Medida Provisória nº 2.710 deve ser mantida enquanto não for efetivamente retirada do mundo jurídico. Ademais, entendo aplicável a norma questionada, quando convenção pelas partes, na esteira do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis) (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que as Cédulas de Crédito Bancário nº Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0355003000003773 (fls. 72-81), nº 24.0355.606.0000139-45 (fls. 86-93) e nº 734-0355.003.00000377-3 (fls. 96-106) foram firmadas em 7.12.2011 e 26.9.2012. Assim, em razão da data em que as avenças foram firmadas, a capitalização dos juros, se acaso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos de débito das fls. 18, 24 e 39 dos autos da execução nº 7577-80.1013.103.6102 demonstram que, sobre o valor principal de cada uma das dívidas que decorreram das mencionadas Cédulas de Crédito Bancário, apenas incidiu a comissão de permanência. E, quanto a esta questão, é pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas nº 30 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) (omissis) (STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJe 15.04.2009). No presente caso, os contratos firmados entre as partes prevêem a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, além da taxa de rentabilidade (cláusulas décima primeira, oitava e décima dos contratos - fls. 76, 89 e 101). No entanto, conforme consignado anteriormente, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada. Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Da ilegalidade da cobrança das taxas, tarifas e outros encargos Em que pesem os argumentos dos embargantes e a previsão contratual de cobrança de diversas tarifas, além do valor principal do débito, apenas a comissão de permanência foi cobrada, o que torna desnecessária uma análise minuciosa dos demais argumentos relativos à cobrança de encargos excessivos. Da utilização da Tabela Price Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas

mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis)(TRF-3ª Região, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123)Assim, no caso dos contratos das fls. 86-93 e 96-106, as parcelas de amortização devem ser calculadas mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido nas cláusulas terceira (fl. 88) e sexta, parágrafo quarto (fl. 100).Da caracterização da mora contratual do devedorAs obrigações, em regra, são assumidas para serem pontualmente cumpridas, observando-se a forma, o lugar e o tempo estipulados pelas partes.Os contratos em questão prevêm, em suas cláusulas décima terceira e décima quarta (fls. 76-77), sétima (fl. 89) e nona (fl. 101), que, entre outras hipóteses, a inadimplência, o atraso no pagamento das prestações ou a infringência de qualquer outra obrigação são motivos para o vencimento antecipado da dívida.Da análise dos argumentos suscitados pelos embargantes, observo que, nos contratos, não há cláusulas abusivas, de modo que o inadimplemento das obrigações assumidas pelos devedores caracteriza a respectiva mora. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.(omissis)5. A inexistência de encargos abusivos no período da normalidade caracteriza a mora do devedor e possibilita a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.(omissis)(STJ, AGRESP 201202359492 - 1352847, Quarta Turma, DJe 4.9.2014)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida.Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 7577-80.2013.403.6102.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003621-22.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-20.2014.403.6102) FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Designo o dia 16 de abril de 2015, às 15h30min para audiência de conciliação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

**0008270-30.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-95.2014.403.6102) PEDRO MORETTI JUNIOR(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Deverá o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para dar valor à causa, declarando o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Ademais, deverá o embargante, em igual prazo, juntar aos autos instrumento de procuração que contemple poderes ao subscritor da inicial, bem como instruí-la com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0006455-95.2014.403.6102.Int.

**0008416-71.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-92.2014.403.6102) HENNE LEN MACHADO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pela embargante. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.À embargada para impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006203-92.2014.403.6102.Int.

**0002432-72.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-44.2014.403.6102) L & L - CERVEJARIA LTDA - ME X LANA FRANCIS GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Tendo em vista que a parte embargante alega, também, excesso na execução, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, bem como fornecer memória discriminada de cálculo, sob pena de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código

de Processo Civil. A respeito do benefício da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência tem diferenciado as hipóteses para concessão desta benesse, afirmando que o benefício não se limita à pessoa física, podendo ser concedido à pessoa jurídica. Contudo, os requisitos para a sua concessão não são os mesmos, pois para a primeira, pessoa física, basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família; enquanto que, para a segunda, pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira (STF - Pleno: RTJ 186/106; TRF3: AI - 193003, agravo de instrumento n. 00709779020034030000 e AI - 342096, agravo de instrumento n. 00275410820084030000). Dessa forma, para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, deverá a embargante, pessoa jurídica, comprovar a sua precária situação financeira, que poderá se dar, por exemplo, por documento firmado pelo respectivo contador. Assim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, apenas às embargantes pessoas físicas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014297-73.2007.403.6102 (2007.61.02.014297-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) F. 194: indefiro o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n.º 93.781, registrado no 1º C.R.I. de Ribeirão Preto, tendo em vista que se trata de imóvel já penhorado, conforme auto de penhora da f.105 dos autos. Ademais, o requerimento de nomeação do devedor para o encargo de fiel depositário não merece prosperar, visto não se tratar da hipótese prevista no art. 659, parágrafo 5º, do CPC. A propósito, transcrevo o teor da Súmula n.º 319 do colendo Superior Tribunal de Justiça: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. Assim, requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Int.

**0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

Aguarde-se o deslinde do agravo interposto em face da decisão da f. 130, bem como o julgamento da apelação recebida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos autos dos embargos à execução. Int.

**0002602-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO ALVES(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006242-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE WILSON BARRETOS A homologação judicial de um acordo pressupõe o implemento de certos requisitos: a existência do pacto, com forma prevista e não defesa em lei; partes capazes (ou devidamente representadas ou assistidas); e objeto lícito. No presente caso, todos esses elementos estavam presentes, motivo pelo qual houve a homologação do acordo. Assim, o cumprimento é consequência. Então, em caso de não cumprimento do avençado, o titular do crédito disporá do título judicial (homologatório), cujo conteúdo será aquele constante do acordo homologado. Ademais, no acordo celebrado não ficou ressalvada a possibilidade de prosseguimento desta execução, pelo título extrajudicial, na hipótese de seu não cumprimento. Conforme entendimento exarado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região no Agravo de Instrumento n. 0023729-79.2013.403.0000, uma vez homologado o acordo judicial, mostra-se cabível apenas a execução do julgado, nos mesmos autos e juízo, nos termos do art. 475-I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da presente execução, pelo título extrajudicial, ficando ressalvada a possibilidade de a exequente requerer a execução do julgado. Intimem-se.

**0005321-67.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUGUSTO CESAR DE BORTOLLI

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É

oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0007360-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELI MOREIRA DURAN ME X ROSELI MOREIRA DURAN**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0007577-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0007845-37.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J.OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME X JULIO OLIVIERI(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR)

F. 85: indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa ETN 5922, tendo em vista que o documento da f. 80 comprova a alienação fiduciária do referido bem móvel. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Intimem-se.

**0001032-57.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO NOVAIS DE FREITAS

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/ endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001319-20.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

**0004584-30.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0006203-92.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENNE LEN MACHADO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Indefiro, todavia, o requerimento de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, ante a impropriedade da via eleita, tendo em vista que a execução deverá prosseguir nos termos do artigo n. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0006455-95.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO MORETTI JUNIOR(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Por fim, indefiro o requerimento de aplicação da multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista que a presente execução segue o rito dos artigos 652 de seguintes do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0006457-65.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO LUIZ FERREIRA  
Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006536-44.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X L & L - CERVEJARIA LTDA - ME X LANA FRANCIS GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO E SP310161 - FILIPE TONELLI)  
Ciência à exequente da juntada de mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0006679-33.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALLCRED GESTAO DE BOLETOS E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X ZELIA TERESINHA GOLFETTO CALIXTO  
Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

**0007927-34.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELIO ROCHA PAIXAO - ME X HELIO ROCHA PAIXAO  
Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

**0001118-91.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME X REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS  
Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN,

Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0001759-79.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIANGELA APARECIDA BASSETO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0002021-29.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JCS JARD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ANA LUCIA MALVESTIO SISTI X JOSE CARLOS SISTI

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002623-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002623-0)** - RACOES FRI-RIBE S/A X RACOES FRI-RIBE S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002563-81.2014.403.6102** - CARLOS VINICIUS RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou

decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006502-69.2014.403.6102** - IVO COLICHIO JUNIOR(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA E SP174179 - DENISE SANTELLO SANTOS D'ANDREA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO SECO DE RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVO COLICHIO JUNIOR contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DO PORTO SECO DE RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o direito de não recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo objeto da Licença de Importação - LI n. 14/3314460-8. O impetrante afirma, em síntese, que: a) importou, para uso próprio, o automóvel antigo com mais de 30 (trinta) anos, Marca Chevrolet, modelo Corvette, versão Coupê, ano de fabricação 1978, modelo 1978, cor vermelho, número do motor V0619ZZ4, chassis n. 1Z87L8S415529; b) o respectivo desembaraço está condicionado ao recolhimento do imposto sobre produtos industrializados; c) essa exigência tributária afronta o princípio constitucional da não-cumulatividade; d) a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não alcança a importação realizada por pessoa natural, que fará uso do produto importado. Juntou documentos (f. 12-25). A decisão das f. 34-35 deferiu a medida liminar pleiteada para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação do veículo objeto da Licença de Importação - LI n. 14/3314460-8, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às f. 77-99. A autoridade impetrada prestou as informações das f. 47-72. Houve manifestação do Ministério Público Federal à f. 74, tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de desembaraço aduaneiro de veículo importado, para uso próprio do impetrante, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. O excelso Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AgR no RE 550170, Primeira Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 4.8.2011). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE - AgR 255.090, Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe-190 de 07.10.10). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 501.773, Relator Ministro EROS GRAU, DJe de 15.8.08, p. 1113). Ainda é pertinente anotar que a Portaria n. 23/2011, da Secretária de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que dispõe sobre operações de comércio exterior, estabelece: Art. 11. A pessoa física somente poderá importar mercadorias em quantidades que não revelem prática de comércio, desde que não se configure habitualidade. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal também firmou o entendimento de que o tributo em questão não incide sobre o valor de veículo importado por pessoa física, que não é comerciante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE: CF, ART. 153, 3º, II. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. I - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998, RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (STF, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário n. 255.682, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJU 10.2.2006) Considerando a norma e a jurisprudência mencionadas, observo que, para que a pessoa física se subtraia à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em caso de importação de veículo, é necessário que não haja habitualidade na aquisição de veículos importados, o que possibilita a caracterização do uso próprio, afastando-se a finalidade comercial. Com efeito, fato gerador desse tributo é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. No mesmo sentido, o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (omissis) 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao

uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001 (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006).5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário.6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI.(STJ, RESP n. 937629/SP, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 04.10.2007, p. 203)No caso dos autos, não há notícia de que o impetrante, pessoa física, tenha o hábito de importar carros antigos ou a intenção de usar o veículo importado em atividades empresariais.A não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, conforme prevista na Constituição da República, determina apenas a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, 3.º, inc. II). O vocábulo operação refere-se, nos termos do art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a qualquer procedimento aplicado a um determinado produto que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. A não-cumulatividade, portanto, refere-se sempre à cadeia produtiva de cada produto isoladamente considerado.Resta clara a inadequação da técnica de não-cumulatividade, prevista na legislação brasileira, à situação da pessoa natural que adquire veículo automotivo para uso próprio. Isso porque, nesses casos, o importador fica impossibilitado de lançar o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para compensação em operação posterior, por não ser contribuinte habitual da exação, o que obsta a imposição do tributo.Diante do exposto, concedo a segurança para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação do veículo objeto da Licença de Importação - LI n. 14/3314460-8, nos termos da fundamentação supra, confirmando a liminar concedida.Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Sentença sujeita à remessa necessária.Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009).Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, oficie-se ao egrégio TRF/3.ª Região, comunicando a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006588-40.2014.403.6102** - INGRID PETRINI DE MORAES - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 69-71, no seu efeito devolutivo.Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007649-33.2014.403.6102** - MIRANDA & GIOVANINI PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

F. 207-212: dê-se vista à Impetrante.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, conforme anteriormente determinado.Int.

**0000099-50.2015.403.6102** - LUIS FERNANDO RICARDO RUFINO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS FERNANDO RICARDO RUFINO contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure, ao impetrante, o desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego.O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 26.9.2013, foi demitido da empresa Empresa Adicional Recuperação de Crédito Ltda.; b) por acordo judicial devidamente homologado, a referida empresa admitiu que não houve justa causa para a sua demissão; c) o Juízo Trabalhista, que homologou aquele acordo, determinou a expedição das guias para a liberação do FGTS e para o recebimento do seguro-desemprego; d) teve deferido o seu requerimento para receber o seguro-desemprego, o qual, no entanto, teve seu pagamento suspenso.Foram juntados documentos (f. 12-24).Aditamento à inicial recebido à f. 31, oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita, e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações aos autos.Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no feito (f. 37).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações e documentos das f. 47-52,

esclarecendo que o benefício em questão foi requerido em 17.10.2014, sendo que, em 7.10.2013, o impetrante já havia sido admitido na empresa Panificadora e Confeitaria Flor de Lis (CNPJ 67.922.559/0001-40), o que afasta o direito de receber o seguro-desemprego. É o breve relato.DECIDO.De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora).O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(omissis)II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;. Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(omissis)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;.A Lei n. 7.998, de 11.01.1990, regulamentou o programa do Seguro Desemprego, sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos:Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;.Art. 2º-A(omissis) 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT.Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:I - admissão do trabalhador em novo emprego;.Com respaldo na Lei n. 7.998/90, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT aprovou a atualização do Manual do Seguro-Desemprego. Referido manual, ao tratar da habilitação do trabalhador para receber o seguro-desemprego, consigna, em seu capítulo I, que um dos requisitos para o recebimento do benefício é o fato de o requerente não possuir renda própria. Outrossim, em seu capítulo VI, estabelece como causa de suspensão do benefício o reemprego, e que o reemprego até o 30º (trigésimo) dia da demissão não dá direito sequer a uma parcela do benefício.No caso dos autos, conforme noticiado na inicial, o impetrante foi demitido em 26.9.2013 e, conforme os documentos das f. 50-52, ele foi reempregado em 7.10.2013. O desemprego, portanto, teve duração inferior a 30 (trinta), o que, segundo a legislação, não dá direito à percepção do benefício pleiteado.No presente caso, não vislumbro a presença da relevância do fundamento invocado pelo impetrante.Posto isso, indefiro a liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002467-32.2015.403.6102 - PASSALACQUA E CIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASSALACQUA E CIA. LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações. A impetrante aduz, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento do ICMS, das contribuições do PIS e da COFINS; b) o valor do ICMS compõe a base de cálculo das contribuições mencionadas; c) o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento; d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo daquelas contribuições.Pede medida liminar que autorize o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS excluindo-se das respectivas bases de cálculo o valor do ICMS e, em consequência, que determine, à autoridade impetrada, que se abstenha de praticar quaisquer atos de atuação fiscal, de incluir seu nome no CADIN e de recusa de expedição de Certidão Negativa de Débitos.Foram juntados documentos (f. 18-54).Houve despacho de regularização à f. 60.É o breve relato.DECIDO.De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora).No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.Posto isso, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006308-11.2010.403.6102** - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a liquidação do valor depositado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0)** - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da existência de prazo de validade dos alvarás de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada dos respectivos formulários.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008814-57.2010.403.6102** - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCIO FELIPE GUEDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA

Fls. 321/322: tendo em vista a devolução da carta de intimação da autora, encaminhe(em)-se carta(s) para o(s) endereço(s) obtido(s) junto à Receita Federal, autorizada a consulta. Sem prejuízo, ficam os seus procuradores incumbidos de cientificá-la para comparecimento no dia 07 de abril de 2015, às 11h30, na Rua Afonso Taranto, 455, 1º andar, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, para a perícia com o Dr. Claudio Kawasaki Alcantara Barreto. Int.

**0001744-66.2012.403.6183** - JOAQUIM GOMES CRISANTO NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

**0006654-54.2013.403.6102** - JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61: defiro o prazo de 90 (noventa) dias para habilitação dos herdeiros. Int.

**0000009-76.2014.403.6102** - MARCELO TEODORO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, em especial dos contratos de trabalho sub judice, bem como documentos que descrevam as atividades exercidas e os agentes nocivos a que se submeteu naqueles labores (os que ainda não constam dos autos). 2. Juntados documentos, vista ao INSS. 3. Após, conclusos. Int.

**0000562-26.2014.403.6102** - CLAUDEMIR GOMES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova oral para comprovação do labor rural. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o seu rol de testemunhas. 2. Sendo estas residentes neste município, venham conclusos para

designação de data para a audiência. 3. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s) ao(s) Juízo(s) competente(s), e, sendo agendada a(s) data(s) do(s) ato(s), comuniquem-se as partes. Cumprida(s) e devolvida(s) a(s) deprecata(s), intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, para manifestação conclusiva no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0000637-65.2014.403.6102** - SEBASTIAO JULIO VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, em especial dos contratos de trabalho sub judice, bem como documentos que descrevam as atividades exercidas e os agentes nocivos a que se submeteu naqueles labores. 2. Juntados documentos, vista ao INSS. 3. Após, conclusos. Int.

**0001287-15.2014.403.6102** - SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/162: officie-se ao INSS solicitando o envio de cópia do procedimento administrativo do autor n. 42/168.298.530-7, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Atendida a determinação, intimem-se as partes para vista, iniciando-se pelo Autor. 3. Após, conclusos.

**0002120-33.2014.403.6102** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP327155 - SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE fls. 149, quarto parágrafo: Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: copia do p.a. e contestação juntados aos autos.

**0002631-31.2014.403.6102** - MARILZA ALVES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 428). A CEF manifestou-se às fls. 448/452. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação ao contrato de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. Aliás, a própria CEF informa que não possui prova do vínculo deste com a apólice pública. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. E, repiso, no presente caso não há prova de que a apólice seja pública. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestação da CEF). Officie-se ao C. STJ. Intimem-se.

**0002659-96.2014.403.6102** - MAIARA CRISTINA PEREIRA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 85, ITEM 2: 2. Atendida a determinação, intimem-se as partes para vista, iniciando-se pela Autora. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de documentos. Vista Autor.

**0003324-15.2014.403.6102** - CARLOS BARBOZA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

**0003714-82.2014.403.6102** - RAIMUNDO ASSUNCAO DE SOUSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR063613 - NATHALIE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FL. 37: II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prazo para parte autora.

**0003954-71.2014.403.6102** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 28, TERCEIRO PARÁGRAFO: Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada copia procedimento administrativo e contestação.

**0004050-86.2014.403.6102** - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. A ré foi regularmente citada (fls. 19), e apresentou a petição de fls. 20/24. A decisão de fls. 25 reconheceu em seu favor as prerrogativas da Fazenda Pública, concernentes aos prazos e custas processuais. Conquanto intimada daquela decisão aos 17/09/2014 (disponibilização no Diário Eletrônico em 16/09/2014), apresentou sua contestação em 24/11/2014, portanto, em prazo superior a 60 dias. Em face do exposto, nos termos do artigo 319 do CPC, decreto sua revelia, consignando, porém, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). Desentranhe-se a contestação de fls. 29/56, devolvendo-a ao seu subscritor. 2. Observo, entretanto, que a ré está regularmente representada e a intimação dos atos subsequentes se fará à sua advogada, indicada às fls. 24 e 56, procedendo-se, no mais, nos termos do artigo 322, parágrafo único do CPC. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004166-92.2014.403.6102** - LUCIANA GUIDORIZZI FIGUEIREDO(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP338983 - ALINE PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)  
Fls. 76/78: Vista à agravada (Autora) para contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). Após, conclusos.

**0004723-79.2014.403.6102** - LUIZ CARLOS MAGLIA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

**0004724-64.2014.403.6102** - JOSE MARIO GUEDES(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

**0005059-83.2014.403.6102** - JOAO CARLOS PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

**0005095-28.2014.403.6102** - MAURI ANTONIO TENELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

**0005142-02.2014.403.6102** - MAURILIO DO NASCIMENTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

**0005206-12.2014.403.6102** - PATRICIA DE PAULA SOUZA MIRANDA(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; e c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos de fls. 89/136. 2. Materializada a hipótese do item c supra, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A RÉ.

**0005701-56.2014.403.6102** - APARECIDA MARGARETH SILVA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; e c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos de fls. 87/172. 2. Materializada a hipótese do item c supra, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. Int.

**0005716-25.2014.403.6102** - ELIANA DA SILVA AZIZE(SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ante a ausência de interesse da ré (fls. 95), deixo de designar audiência de conciliação. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos de fls. 95/153. 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006541-66.2014.403.6102** - BERNARDA BENTES DE OLIVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 52, terceiro parágrafo: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/manifestação. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada contestação e documentos.

**0006547-73.2014.403.6102** - HILTON CESAR AVILA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 52, TERCEIRO PARÁGRAFO: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/manifestação. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e documentos.

**0006550-28.2014.403.6102** - NELSON ANTONIO TORNICH(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 52, TERCEIRO PARÁGRAFO: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/manifestação. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e documentos.

**0006712-23.2014.403.6102** - MARISA MIRANDA DELFINO - ME X MARISA MIRANDA DELFINO(SP218203 - CARLOS SÉRGIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FLS. 29, terceiro parágrafo: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e documentos.

**0006713-08.2014.403.6102** - BARBARA FERNANDES ROSSINI X SILVANA MARIA FERNANDES(SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pleiteia a autora a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Junta cópias da CTPS de sua mãe, comprovando que não há vínculos empregatícios desde dezembro de 1997 (fls. 49/54). Nos termos já

explicitados na decisão anterior (fls. 47), para a concessão da tutela antecipada são necessários dois requisitos específicos, cumulativamente, segundo o art. 273 do Código de Processo Civil. O referido art. 273 exige a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. No caso, não é possível o convencimento do juízo com a prova existente nos autos, nesta fase processual. Quanto à urgência da medida, deve-se relevar o fato de que o requerimento administrativo do benefício em questão foi indeferido há mais de três anos, período em que a sua genitora, sua representante legal, já se encontrava desempregada. O fato é que, no decorrer desses três anos, mesmo em situação de miserabilidade, não se buscou a via judicial para o deslinde do caso. Mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos aqui explicitados. Promova-se a citação do INSS. Intime-se.

**0008881-80.2014.403.6102** - SINOMAR TIAGO DE DEUS(SP305831 - LARISSA ALVES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que buscam sanar contradição na sentença de fl. 50. Alega-se, em resumo, que a decisão recorrida baseou-se em cálculo equivocado da Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Tratando-se de demanda que visa à obtenção de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica do pedido. No caso, o embargante atribui valor incompatível com o que busca obter, pois não considera o limite máximo imposto ao salário-de-contribuição. Não basta almejar o aumento da RMI, como se os conceitos de salário e de salário-de-contribuição fossem idênticos: é preciso que a pretensão, caso seja provida, atenda aos parâmetros normativos. De outro lado, não se vislumbram vícios de lógica ou equívocos aritméticos na abordagem da contadoria, que utilizou dados oficiais para estimar a dimensão quantitativa do pedido, de maneira correta (fls. 39 e 61). Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

**0005167-94.2014.403.6302** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Dê-se vista ao demandado(s). Int. Após, conclusos.

**0000290-95.2015.403.6102** - ALCIDES RODRIGUES NETO(SP295239 - NILVA VALERIA GRIGOLETO CHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento de documentos originais, exceto a inicial e procuração (provimento COGE, artigo 178), mediante sua substituição por cópias a serem providenciadas pelo Autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se conforme já determinado. Int.

**0000291-80.2015.403.6102** - ANTONIO FERMIANO X EDEMIRIS DOS SANTOS DE SOUZA(SP295239 - NILVA VALERIA GRIGOLETO CHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento de documentos originais, exceto a inicial e procuração (provimento COGE, artigo 178), mediante sua substituição por cópias a serem providenciadas pelo Autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se conforme já determinado. Int.

**0000414-78.2015.403.6102** - ELEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora, NB 46/157.361.669-6; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0000440-76.2015.403.6102** - SONIA MARIA FERNANDES(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida. Após, conclusos. Int.

**0002090-61.2015.403.6102 - MARIA MANOELA MIRANDA DOS REIS(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê do demonstrativo de diferenças elaborado pela autora e acostado às fls. 10/11, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida (R\$ 36.616,48) é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, retifico de ofício o valor da causa para fazer constar o montante acima declinado e, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. P.R.Intime-se.

**0002184-09.2015.403.6102 - RODOLFO HENRIQUE ARMELINO(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o desentranhamento de documentos originais (fls. 17, 19 e 20), mediante sua substituição por cópias já apresentadas pelo autor. Indefiro o desentranhamento da procuração porque vedado pelo provimento COGE 64 (artigo 178). Int.

**0002718-50.2015.403.6102 - CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Vistos. O autor não demonstra por que e em que medida a autuação é ilegal ou ilegítima. Não há evidências de que tenha havido irregularidade formal, cerceamento de defesa ou ocorrido equívocos no exame do caso e na imposição da penalidade. Em princípio, deve prevalecer o resultado do processo administrativo, que terminou por reconhecer a ocorrência de acesso indevido a patrimônio genético (bioprospecção), sem autorização do órgão competente. Eventuais equívocos na abordagem do que estava sendo realizado pela empresa - assim como eventual distinção dos critérios utilizados no exame dos recursos interpostos pelo autor e seu parceiro de pesquisa, perante o IBAMA - devem ser analisados sob o contraditório e demandam apreciação cuidadosa. Ademais, o auto de infração (fl. 22), lavrado em 28.03.2011, está a indicar a origem e os fundamentos da imposição, além das normas infringidas, nada havendo de flagrantemente irregular no improvido do recurso administrativo (fl. 219). Acrescento que o impetrante não justifica porque não teria tomado cautelas prévias, perante os órgãos responsáveis, para o implemento dos testes e pesquisas, com intuito de lucro. De outro lado, não há perigo da demora: o problema não é novo e o autor não prova que a multa poderia comprometer o fluxo de caixa ou a operação comercial. Não favorece a tese inicial, ademais, a ausência de garantia do Juízo, que poderia servir de demonstração de boa-fé e de salvaguarda para os interesses da parte contrária. Por fim, eventual julgamento de mérito poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado - se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003297-32.2014.403.6102 - ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa (R\$ 10 mil), sob o argumento de que não reflete o conteúdo econômico da demanda. Alega-se, em resumo, que a impugnada consignou quantia arbitrária, sem observar parâmetros legais ou entendimento jurisprudencial. A CEF propugna pela total improcedência da insurgência (fls. 14/16). É o relatório. Decido. A impugnação merece prosperar. O valor atribuído à causa não espelha, de modo proporcional, o conteúdo econômico da lide. Contudo, para se determinar o quantum do proveito econômico, não devem ser utilizados critérios aplicáveis às ações reivindicatórias, onde se discute propriedade. Neste caso, a demanda visa à salvaguarda da posse de imóveis destinados à população de baixa renda, construídos com recursos públicos. As residências invadidas integram o patrimônio do FAR, e constituem objeto do programa Minha Casa Minha Vida, regido pela Lei nº 11.977/2009. A CEF ocupa posição jurídica determinada por lei específica, operacionalizando Programa de Arrendamento Residencial, financiado pelo governo federal. Na qualidade de fiduciária, os imóveis não integram os ativos da instituição financeira. Neste quadro, tomo por critério objetivo para atribuir valor à causa o montante anual das prestações mensais pagas por beneficiários em programas similares (famílias com renda mensal até R\$ 1.600,00 e/ou R\$ 2.790,00). Tendo em

vista que os contemplados, com renda até R\$ 1.600,00, pagam prestações que representam 5% do valor mencionado (R\$ 80,00), considero R\$ 960,00 valor apropriado, por residência. Assim, tratando-se de discussão sobre posse de 200 imóveis, o valor da demanda deve sofrer a devida correção. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para atribuir à causa o valor de R\$ 192 mil. A CEF deverá recolher custas complementares. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, ao arquivo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000190-43.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-66.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X BERNARDA BENTES DE OLIVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)  
Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 0006541-66.2014.403.6102. Ouça-se a impugnada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 4031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001526-98.2001.403.6126 (2001.61.26.001526-4)** - ANTONIO MARTINS SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0001526-98.2001.403.6126 EMBARGANTE: ANTÔNIO MARTINS SOBRINHO TIPO M Registro n.º 200/2015 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO MARTINS SOBRINHO, alegando omissão em relação à aplicação da Lei 11.960/09 para a atualização monetária da dívida, já que houve declaração de inconstitucionalidade da TR como índice corretivo. Requer seja a sentença anulada para que este Juízo 1 - Aprecie se é aplicável ou não a correção monetária; sendo que, em caso afirmativo, requer a continuidade da execução com a expedição do Precatório Complementar. 2 - Entendendo que é lícita a atualização monetária, que decida qual o critério que melhor atende à preservação do valor real da execução, após dois anos de espera, se a TR ou os índices do E.C.J.F. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado, bem como o requerimento de complemento do ofício requisitório protocolizado a destempo. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Por fim, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4357 e n.º 4425 ainda não foi finalizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que,

inobstante declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, merece análise do C.STF para fins de modulação de seus efeitos. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Intimem-se.Santo André, 24 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0014918-71.2002.403.6126 (2002.61.26.014918-2) - JOAO ROSA DA MOTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)**

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0014918-71.2002.403.6126 EMBARGANTE: JOÃO ROSA DA MOTA TIPO M Registro nº.202/2015 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO ROSA DA MOTA, alegando omissão em relação à aplicação da Lei 11.960/09 para a atualização monetária da dívida, já que houve declaração de inconstitucionalidade da TR como índice corretivo. Requer seja a sentença anulada para que este Juízo 1 - Aprecie se é aplicável ou não a correção monetária; sendo que, em caso afirmativo, requer a continuidade da execução com a expedição do Precatório Complementar. 2 - Entendendo que é lícita a atualização monetária, que decida qual o critério que melhor atende à preservação do valor real da execução, após dois anos de espera, se a TR ou os índices do E.CJF. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado, bem como o requerimento de complemento do ofício requisitório protocolizado a destempo. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Por fim, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 ainda não foi finalizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que, inobstante declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, merece análise do C.STF para fins de modulação de seus efeitos. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 24 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000330-25.2003.403.6126 (2003.61.26.000330-1) - LAERCIO TADEU JANUARIO X VALDEMAR TEIGA X LUIZ ALBERTINI NETO X ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO X MARCOS ANTONIO BISPO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do (a) autor (a), o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0004170-43.2003.403.6126 (2003.61.26.004170-3) - JOSEFINA DARCI SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSEFINA DARCI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0004170-43.2003.403.6126 EMBARGANTE: JOSEFINA DARCI SILVA TIPO M Registro nº.203/2015 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSEFINA DARCI SILVA,

alegando omissão em relação à aplicação da Lei 11.960/09 para a atualização monetária da dívida, já que houve declaração de inconstitucionalidade da TR como índice corretivo. Requer seja a sentença anulada para que este Juízo 1 - Aprecie se é aplicável ou não a correção monetária; sendo que, em caso afirmativo, requer a continuidade da execução com a expedição do Precatório Complementar. 2 - Entendendo que é lícita a atualização monetária, que decida qual o critério que melhor atende à preservação do valor real da execução, após dois anos de espera, se a TR ou os índices do E.CJF.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, a embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso.Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado, bem como o requerimento de complemento do ofício requisitório protocolizado a destempo.A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Por fim, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 ainda não foi finalizado pelo E.Supremo Tribunal Federal, uma vez que, inobstante declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, merece análise do C.STF para fins de modulação de seus efeitos. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Intimem-se.Santo André, 24 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005714-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005714-0) - JAIRO VENANCIO SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)**

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0005714-66.2003.403.6126 EMBARGANTE: JAIRO VENÂNCIO SILVA TIPO M Registro nº.163/2015 VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por JAIRO VENÂNCIO SILVA, alegando omissão em relação à aplicação da Lei 11.960/09 para a atualização monetária da dívida, já que houve declaração de inconstitucionalidade da TR como índice corretivo. Requer seja a sentença anulada para que este Juízo 1 - Aprecie se é aplicável ou não a correção monetária; sendo que, em caso afirmativo, requer a continuidade da execução com a expedição do Precatório Complementar. 2 - Entendendo que é lícita a atualização monetária, que decida qual o critério que melhor atende à preservação do valor real da execução, após dois anos de espera, se a TR ou os índices do E.CJF.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, a embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso.Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado, bem como o requerimento de complemento do ofício requisitório protocolizado a destempo.A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO

REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Por fim, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 ainda não foi finalizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que, inobstante declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, merece análise do C. STF para fins de modulação de seus efeitos. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 23 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0009064-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009064-7)** - RENE CONDARCO VARGAS X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X IRSON DA SILVA X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X IRACY CANDIDO GONCALVES X FLORISVALDO FERNANDES SILVA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do (a) autor (a), o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0009146-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009146-9)** - JORGE MINORO CHIGASHI ARAGUTE (SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0009146-93.2003.403.6126 (Ação Ordinária) Exequente: JORGE MINORO CHIGASHI ARAGUTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n 103/2015 Vistos, etc... Cuida-se de execução de sentença homologatória de acordo, relativo ao Termo de Transação Judicial (fls. 52/53) do IRSM, sentença esta proferida em 14 de setembro de 2005 (fls. 55). O acordo fora celebrado nos termos da Medida Provisória 201/2004 e previu o pagamento de valores atrasados no total de R\$ 10.925,15 (dez mil, novecentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), objeto da presente execução. A sentença homologatória transitou em julgado em 14/11/2005 (certidão de fls. 57, verso). Após o trânsito em julgado, houve remessa dos autos ao arquivo findo e dois desarquivamentos solicitados pelo exequente, sem nada requerer. Em 18/06/2012 o ora exequente noticiou o descumprimento do acordo (fls. 65) e requereu a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, o que restou indeferido por este Juízo (fls. 67), pois exaurida a prestação jurisdicional. Sendo assim, o exequente ajuizou ação executiva em 12/03/2013, processo nº 0001782-44.2013.403.6183 que tramitou perante este Juízo. Este Juízo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita. Interposto recurso de apelação, decidiu o Desembargador Federal negar provimento à apelação, consignando que a sentença homologatória constitui título executivo judicial, pois se sobrepõe ao negócio jurídico efetuado entre as partes, por meio do qual se operou a transação, sendo imprescindível para a extinção do processo com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, a apresentação dos termos do acordo, de forma a possibilitar ao magistrado não só a verificação do atendimento dos requisitos formais, como também a eventual satisfação do direito em sede de execução forçada, nos termos em que pactuado. Portanto, não resta qualquer discussão acerca da possibilidade, em tese, de execução da sentença homologatória nestes autos em que celebrada a transação judicial. Entretanto, como bem salientou o INSS (fls. 87), a execução encontra-se prescrita, em razão do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença homologatória (14/11/2005) e o requerimento de execução do acordo (18/06/2012). A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial firmada tanto no Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida

estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 3. A execução da sentença de natureza jurídica previdenciária está sujeita à prescrição quinquenal, conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 150 do STF, no sentido de que a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação de conhecimento; e, considerando o disposto no parágrafo único, do artigo 103, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. 4. A postulação do direito das parcelas reclamadas somente ocorreu em prazo posterior aos 5 (cinco) anos da data a partir da qual poderiam ter sido cobradas as prestações devidas, quando já prescrita a pretensão executória das mesmas, observando-se total inércia da autora em relação à reclamação de ditas parcelas, desde a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento, em 01/10/1999, até a data da apresentação dos cálculos em 29/03/2010. 5. Com efeito, quando postulou a execução do julgado em 01/11/2000, a autora nada mencionou acerca das parcelas referentes ao período compreendido entre 28/04/94, data do ajuizamento da ação, até 27/04/95, dia imediatamente anterior aos cálculos apresentados e pagos, razão pela qual as mesmas encontram-se prescritas. 6. Ainda que assim não fosse, tendo a autora exercido seu direito de cobrança tão somente dos valores relativos ao período compreendido entre 28/04/95 a 31/03/00, tendo ocorrido inclusive o pagamento dos mesmos, houve a perda da faculdade processual para o exercício de nova cobrança, em decorrência de ter se operado a preclusão consumativa do ato, a teor do disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. 7. Agravo legal improvido.(AC 00559854719964039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) n.nA prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.280/2006, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se efetivou a citação prevista no artigo 730 do CPC.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 20 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004008-14.2004.403.6126 (2004.61.26.004008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003277-9)) BENEDICTO PEREIRA CORTEZ(SP149663 - SHEILA HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004008-14.2004.403.6126AUTOR: BENEDICTO PEREIRA CORTEZRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BRegistro nº 179 /2015Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 23 de fevereiro de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal**

**0004158-92.2004.403.6126 (2004.61.26.004158-6) - JOAO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do (a) autor (a), o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.**

**0006590-50.2005.403.6126 (2005.61.26.006590-0) - PAULO CAITANO DE ANDRADE(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0006590-50.2005.403.6126(AÇÃO ORDINÁRIA)Autor (a): PAULO CAITANO DE ANDRADE Ré (u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 126/2015Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por PAULO CAITANO DE ANDRADE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/504.222.585-0) e, sendo o caso, posterior conversão para aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida (21/10/2004) ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade total e definitiva para o labor.Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e atualizados, bem como honorários advocatícios.Alega, em síntese, ser portador de Mal de Chagas, de graves disfunções na coluna cervical, inclusive bico de papagaio; é portador de diabetes; tem colesterol alto e grave lesão no joelho esquerdo, além de ter dores permanentes em função de cirurgia realizada para remoção de vesícula, tudo a dificultar sua locomoção que o**

impede de voltar a trabalhar. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/37). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 39). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 50/55), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não comprovou a alegada inaptidão para o trabalho. Não houve réplica. Saneado o processo, foi deferida a produção de prova pericial médica (fls. 64). Laudo pericial juntado às fls. 94/98. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls. 101/103 e 104. Laudo pericial complementar às fls. 107.109. Às fls. 111/112, o autor requereu a realização de exames complementares, o que restou indeferido (fls. 114), decisão contra a qual interpôs Agravo Retido (fls. 115/117). Contraminuta ofertada às fls. 119. Proferida sentença de improcedência do pedido (122/124). Apelação do autor 127/133. Proferido acórdão (fls. 136/139), a r. sentença foi anulada, dando-se prosseguimento ao feito. Novo laudo pericial juntado às fls. 171/185. Esclarecimentos às fls. 191/196. Exames médicos às fls. 222/227. Laudo pericial complementar às fls. 248/250. Manifestação do réu sobre o laudo às fls. 252. É o breve relato. Decido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Caso concreto A demanda foi ajuizada em 14/12/2005 e a parte autora pretende restabelecer o benefício auxílio-doença ou aposentar-se por invalidez, em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Cumpre salientar, de início, para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, necessária a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com fixação da data de início da incapacidade do requerente. Vejamos. A perícia médica juntada às fls. 171/185, complementada pelo laudo de fls. 196 e 248/250, concluiu: não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais, não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Observo que, mesmo após a realização dos exames médicos requeridos pelo profissional, inclusive, com diagnóstico de discopatia degenerativa em L4-L5 e protusão discal mediana em L5-S1 com compressão sobre a face ventral do saco dural - fls. 223, o expert manteve sua conclusão médica, a vista do exame físico realizado. Respondendo ao quesito nº 3 do Juízo (Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL?) asseverou que é Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, bem como, ressalvadas as considerações contidas no V. Acórdão proferido pelo Juízo ad quem, acerca da possibilidade de agravamento da afecção, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Por fim, importa mencionar que o autor logrou êxito na recolocação laboral, pois, de acordo com o sistema CNIS-CIDADÃO, está vigendo vínculo empregatício. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 20 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001630-17.2006.403.6126 (2006.61.26.001630-8) - JOSE LITO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do (a) autor (a), o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000214-43.2008.403.6126 (2008.61.26.000214-8)** - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do (a) autor (a), o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000280-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000280-0)** - GETULIO GONCALVES FERREIRA JUNIOR (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0000280-23.2008.403.6126 EMBARGANTE: GETÚLIO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR TIPO M Registro n.º 201/2015 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por GETÚLIO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR, alegando omissão em relação à aplicação da Lei 11.960/09 para a atualização monetária da dívida, já que houve declaração de inconstitucionalidade da TR como índice corretivo. Requer seja a sentença anulada para que este Juízo 1 - Aprecie se é aplicável ou não a correção monetária; sendo que, em caso afirmativo, requer a continuidade da execução com a expedição do Precatório Complementar. 2 - Entendendo que é lícita a atualização monetária, que decida qual o critério que melhor atende à preservação do valor real da execução, após dois anos de espera, se a TR ou os índices do E.C.JF. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado, bem como o requerimento de complemento do ofício requisitório protocolizado a destempo. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Por fim, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4357 e n.º 4425 ainda não foi finalizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que, inobstante declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n.º 62/2009, merece análise do C. STF para fins de modulação de seus efeitos. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 24 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004794-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004794-0)** - ROSANGELA MUNIZ CONCEICAO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do (a) autor (a), o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001002-18.2012.403.6126** - VALDECIR AGUILAR (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0001002-18.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: VALDECIR AGUILAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º 164/2015Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, proposta por VALDECIR AGUILAR, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial (NB 46/158.741.251-6) desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/12/2011), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (01/12/1986 a 09/12/2011).Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para quando o autor completar o tempo necessário para a aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/62).Remetidos os autos ao contador judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 50.544,50 (cinquenta mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 83.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 83).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/92), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 99/100.Saneado o feito (fls. 101), foi deferida a expedição de ofício à empresa, cuja resposta foi juntada aos autos às fls. 142/165.É o relatório. Fundamento e decidido.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a

classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831,

de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoCinge-se a questão controvertida posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de trabalho compreendido 01/12/1986 a 09/12/2011. Passo a analisá-lo.O autor acostou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/52) e a empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABROCADORA DE PEÇAS colacionou cópia da ficha de Registro de Emprego (fls. 144/150) e dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs (fls. 151/165) dos anos de 2007 a 2008 e 2010 a 2014, que constata ter o autor exercido as funções de ajudante geral, estoquista, apontador de mão de obra, controlador de produção e controlador de materiais, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 90 e 91 dB (A) segundo o PPP, e 79,7 a 85 dB (A) segundo os PPRAs. Com relação à documentação encartada pela empresa (PPRA), a mesma deve corroborar as informações inseridas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, porém, não é, por si só, prova suficiente para comprovação da exposição habitual e permanente ao agente físico ruído. Isto porque, além de limitar-se aos anos de 2007 em diante, não contém data de emissão nem comprovação dos poderes para elaboração do estudo daquele que assinou referidos documentos.Sem prejuízo, o PPP também não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, vez que, apesar de constar que a informação de que a exposição ao ruído tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em nenhum período consta informação referente aos responsáveis pelos registros ambientais, ou comprovação dos poderes daquele que assinou referido documento.Dessa forma, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado.Considerando a total improcedência do pedido principal, prejudicada a análise do pedido subsidiário.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal

Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 23 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005359-41.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP194594 - DANIELA DE SOUZA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0005359-41.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUESSENTENÇA TIPO CRegistro n 189/2015Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, objetivando o pagamento da importância inicial de R\$ 104.646,01 (cento e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e um centavo), em setembro de 2012, por força de inadimplência em relação ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa.Juntou documentos (fls. 7/112).Devidamente citado (fls.120 e verso), o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que não contratou o serviço de cartão de crédito. Aduz que firmou Contrato de Abertura de Conta e, por não existir um contrato de cartão de crédito, não houve pactuação de taxas de juros ou outras. Portanto, segundo o réu, a petição inicial é inepta por ausência de documento essencial ao deslinde da causa. Ad cautelam, aduz a abusividade dos juros nos contratos de adesão e o desequilíbrio financeiro entre as partes, além da inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana, requerendo, ao final, a inversão do ônus da prova. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls.144/146.Contestação do correu Fábio às fls.105/107, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação.A autora informa, às fls.151, erro material nos cálculos que acompanharam a inicial, os fazendo substituir pelos de fls.152/155.Houve réplica (fls.156/163).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Convertido o julgamento em diligência (fls.166), a fim de que a autora trouxesse aos autos as condições negociais registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF sob o nº 00441702, como consta da cláusula Oitava do Contrato de Relacionamento.A autora requereu a dilação do prazo em mais 15 (quinze) dias (fls.169), o que restou deferido às fls.171.Requereu novamente a dilação pelo mesmo prazo (fls.173), o que restou deferido às fls.114.Requereu a dilação do prazo em mais 30 (trinta) dias (fls.118) e, às fls.119/123, juntou documentos que não os solicitados pelo Juízo.Deferido o prazo derradeiro de 10 (dez) dias (fls.124), a autora manifestou-se às fls.126/128.É o relatório.DECIDO:Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos em contestação.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No julgamento da ADI nº 2591/DF, o E.Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por esse motivo, sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contrárias e a excessiva onerosidade para a parte ré.CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir,e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. ( in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).Embora o contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se

invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Entretanto, no caso dos autos, o processo há de ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de documento indispensável ao deslinde da questão. A autora trouxe aos autos Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls.13/15), constando a solicitação de análise e emissão de Cartão, bandeira MasterCard, mas não constam as condições do contrato, já que a proposta seria vinculada ao contrato registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF sob o nº 00441702. Tal documento é indispensável para aferição das condições contratadas, especialmente em relação a taxa de juros, multa de mora e outros consectários. Sem a verificação do contrato não há como este Juízo analisar a questão do possível excesso de cobrança. O réu alega excesso e, sem as condições negociais, este Juízo não pode sequer valer-se do auxílio do Contador Judicial para conferência dos cálculos. Saliento que a autora apresenta planilha de cálculo que acompanha a inicial, no total de R\$ 104.646,01 e, às fls.152/155 apresenta outras, totalizando R\$ 125.053,24. E quanto às condições negociais, a autora foi intimada, em 16 de agosto de 2013 (fls.166, verso) a trazer aos autos cópia do documento arquivado junto ao 2º Cartório de Registro de Título e Documentos de Brasília/DF (condições negociais). Requereu dilação de prazo em três oportunidades, com deferimento por parte deste Juízo. Às fls.126/128 a autora aduz que os documentos trazidos aos autos são suficientes à comprovação de seu direito. Entretanto, até a presente data não logrou trazer aos autos documento apto a comprovar as condições do contrato de cartão de crédito, motivo pelo qual o processo há de ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com a verba honorária, ora fixada em R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 23 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005643-49.2012.403.6126** - JOSE CARDENAS(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0005643-49.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOSE CARDENASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro n.º 112/2015Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARDENAS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresas FERROSA MECÂNICA (1901/02/1970 a 2408/1978), VILLARES MECÂNICA (10/10/1978 a 17/06/1983), ASBRASIL (16/02/1984 a 06/05/1985), PRENSAS SCHULER (05/08/1985 a 28/04/1993 e 03/06/1996 a 25/11/1996) e BARDELA (01/03/1974 a 26/02/1996) e a averbação do trabalho realizado na empresa BRELIGLIERI & CIA (01/04/1969 a 31/01/1970). Requer, ainda, o reconhecimento do período de atividade trabalhado após a concessão da aposentadoria na empresa PRENSAS SCHULER S.A. (03/12/1996 a 21/10/2009). Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de propositura da presente demanda. Juntou documentos (fls. 22/96). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 76.630,54 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), acolhido às fls. 105 e deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o réu aduziu, em preliminar, falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento como especial do trabalho exercido pelo autor nos períodos de 01/05/1973 a 24/08/1978, 10/10/1978 a 17/06/1983, 16/02/1984 a 06/05/1985, 05/08/1985 a 28/04/1993, 01/03/1994 a 26/02/1996 e 03/06/1996 a 13/10/1996 e o tempo comum de 01/04/1969 a 31/01/1970, vez que já reconhecidos administrativamente, bem como decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade, desaposentação, impossibilidade de alteração de ato jurídico perfeito unilateralmente e violação ao art. 18, parágrafo 2º da Lei nº 8213/91 (fls. 107/129). Juntou documentos (fls. 130/171). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. Decido. Assiste razão à ré quanto à falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais, referente aos períodos de 01/05/1973 a 24/08/1978, 10/10/1978 a 17/06/1983, 16/02/1984 a 06/05/1985, 05/08/1985 a 28/04/1993, 01/03/1994 a 26/02/1996 e 03/06/1996 a 13/10/1996, visto que já reconhecidos como tais pelo INSS, na via administrativa. No mesmo sentido o período de atividade comum, de 01/04/1969 a 31/01/1970, considerando que a documentação trazida aos autos é apta a comprovar o cômputo deste período para fins de concessão do benefício ao autor (fls. 155/156). Portanto, o autor é carecedor do direito de ação em relação a estes períodos de atividade. Quanto ao período não reconhecido como especial na seara administrativa, de 01/02/1970 a 30/04/1971, restou consumada a decadência do prazo de revisar o ato de concessão do benefício. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003?0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).(STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.Issso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos).Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou.Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível.Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da

entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC n.º 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei n.º 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 04/03/1997, mas o ajuizamento da ação se deu 17/10/2012, quando já havia decaído o direito à revisão.Desta forma, deve ser reconhecida a decadência do direito de revisar o ato concessivo do benefício do autor, a teor do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, com relação ao período de atividade de 01/02/1970 a 30/04/1971.Solucionadas as questões prévias, passo a apreciação do mérito do pedido de revisão do benefício do autor, mediante inclusão do período de 03/12/1996 a 21/10/2009, no período básico de cálculo após a implantação do benefício.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria, ou mesmo revisão, dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA

DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF<sup>a</sup> Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a revisão do benefício, inclusive, com pagamento de atrasados (efeito ex nunc). A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende é o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, reconhecida a carência do direito de ação de parte do pedido, bem como a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício (art. 267, IV, e art. 103 da Lei 8.213/91 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão para consideração do período contributivo posterior à aposentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santo André, 20 de fevereiro de 2015. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

**0000525-58.2013.403.6126** - MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

~SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0000525-58.2013.403.6126Autor: MANOEL DE MACEDO NASCIMENTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA SENTENÇA TIPO ARegistro n.º 95/2015Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos, além dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Narra o autor ter sido vítima de acidente de trânsito que ocorreu em 10/08/2012, e ficou internado até novembro daquele mesmo ano. Apesar da alta médica, ficou com sequelas ortopédicas (nos ombros) que o impedem de exercer as atividades habituais. Em razão disso, requereu, aos 27/11/2012, a concessão do auxílio-doença (NB 31/554.370.118-3); porém, o INSS negou indevidamente o benefício, por parecer contrário da perícia médica, que atestou sua capacidade para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/28). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou-se a importância de R\$ 58.063,03 (cinquenta e oito mil e sessenta e três reais e três centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 37. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 41). Em face desta decisão, o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 57/66), ao qual foi dado provimento (fls. 79/81). Comunicação de implantação do benefício às fls. 84 (NB 31/602.077.468-0 - DIB: 01/05/2013). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 45/53), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 69/75. Saneado o feito (fls. 92/94), foi deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo está acostado às fls. 118/121. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. Uma vez caracteriza a incapacidade temporária para a atividade laboral, com possibilidade de reabilitação para outra função, ou retorno à própria atividade, é devido o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91. A distinção entre eles, portanto, reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 30/01/2013 e o autor pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da entrada do requerimento, em 27/11/2012. Diante das alegações do autor, foi produzido o laudo pericial médico de fls. 118/121, por profissional especialista em ortopedia, cujo resultado da análise e discussão dos resultados foi

o seguinte: Periciado sofreu acidente, atropelamento com fratura de úmero proximal e politraumatismo ficando internado na UTI, a fratura exigia tratamento cirúrgico, mas devido a falta de condição clínica optou-se no primeiro momento por tratamento conservador, com a fratura consolidada viciosamente com deformidade importante realizou-se no segundo momento a correção cirúrgica da deformidade, mas como complicação ficou com limitação da amplitude de movimento, teve alta médica em 27/09/2013 com sequelas definitivas (sic). No entanto, concluiu o perito: O periciado tem incapacidade parcial e definitiva para o labor não podendo trabalhar na antiga função, porém pode ser reabilitado em outra função (sic). Respondendo ao quesito n.º 9 do Juízo (Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE), afirmou: Data de ambos 10/08/2012, data da fratura (sic). Destarte, considerando que a incapacidade do autor é parcial e definitiva, faz jus ao recebimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da entrada do requerimento administrativo - 27/11/2012. Cumpre salientar que o autor apresentou requerimento do benefício após 30 dias, inviabilizando a concessão a partir do data de incapacidade, conforme artigo 60, 1º, da Lei 8.213/91. O benefício deve ser mantido até que o INSS proceda à reabilitação para o exercício de outra atividade profissional. Passo à análise da pretensão da parte autora na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (grifei). Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso, embora tenha havido o indeferimento indevido do benefício, não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais. Por fim, tendo em vista a implantação do auxílio-doença NB 31/602.077.468-0 em favor do autor, por força do provimento do Agravo de Instrumento n.º 0009042-97.2013.4.03.0000 (fls. 88/91), os valores atrasados circunscrevem-se à data do requerimento administrativo (DER em 27/11/2012) e à efetiva implantação do benefício acima referido (DIB: 01/05/2013). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO ao benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DER em 27/11/2012, o qual deve ser mantido até a reabilitação para o exercício de outra atividade profissional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação dos efeitos finais da tutela. Condene o INSS ao pagamento dos parcelas em atraso, compreendidos entre data do requerimento administrativo (DER em 27/11/2012) e a implantação do benefício em razão da antecipação da tutela (DIB: 01/05/2013), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 RS. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a regra da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 13 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM

**0003128-07.2013.403.6126** - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS N. 0003128-07.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NILTON NASCIMENTO ARAÚJO, representado por ADRIANA NASCIMENTO DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 229/2015Vistos, etc.Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NILTON NASCIMENTO ARAÚJO, representado por sua mãe, Adriana Nascimento de Araújo, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.584.597-3) e sua conversão para aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida, em razão do acometimento de incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Aduz, em síntese, ser totalmente incapaz para o trabalho, tendo em vista seu quadro psiquiátrico. É, inclusive, interdito através da ação nº. 2800/2011, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/21). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou-se a importância de R\$ 163.471,12 (cento e sessenta e três mil quatrocentos e setenta e um reais e doze centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 29/30. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/30), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em face da decisão que indeferiu a liminar foi interposto Agravo de Instrumento (nº. 0021411-26.2013.4.03.0000), ao qual foi dado provimento, a fim de determinar o restabelecimento do benefício (fls. 41/43, 54). Às fls. 48/49 foi noticiado o cumprimento da decisão. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 59/63), pugnando pela improcedência do pedido, visto que o autor não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade laboral. Réplica as fls. 65/72. Saneado o feito (fls. 74/76), foi determinada a realização de prova médica pericial com especialista da área de psiquiatria, cujo laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 80/90. Manifestação do autor sobre o laudo médico as fls. 92; manifestação do réu as fls. 102. Parecer do Ministério Público às fls. 98/99, opinando pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. O caso concreto. A controvérsia posta nos autos refere-se ao preenchimento, ou não, do requisito incapacidade laboral por parte do autor. Neste ínterim, foi determinada a produção de laudo médico pericial para constatação das doenças alegadas. A I. Perita concluiu que: o periciando apresenta quadro psiquiátrico compatível com F20.0 - Esquizofrenia Paranóide, segundo o Código Internacional de Doenças - CID 10. (...) Há presença de sintomas negativos como apatia e isolamento social com interferência em seu funcionamento global e interação social. Isto posto, há comprometimento de sua capacidade de realização de tarefas de vida diária com necessidade de auxílio de terceiros, no caso, sua mãe. Ademais disso, concluiu que a incapacidade é total e definitiva. Destarte, comprovado por laudo técnico pericial que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/560.584.597-3 para aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros desde a data da cessação indevida (23/08/2008) daquele, ressalvado o recebimento do benefício a título de antecipação dos efeitos da tutela. Passo a análise do pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor

sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Passo a analisar, por fim, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, julgo

**PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, bem como pagamento das diferenças devidas e não pagas, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/560.584.597-3 (23/08/2008), ressalvado os valores recebidos à este título, por força da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (0021411-26.2013.4.03.0000). O autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da

3ª Região. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: NILTON NASCIMENTO ARAÚJO (incapaz representado pela mãe);3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 23/08/2008;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/02/2015;8. CPF: 140.558.148-44;9. Nome da mãe: ADRIANA NASCIMENTO DE ARAÚJO;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Valdir Azevedo, 04, apartamento 33, Bairro Camilópolis, Santo André/SP.P.R.I.Santo André, 26 de fevereiro de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003555-04.2013.403.6126** - JOSE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0003555-04.2013.403.6126 EMBARGANTE: JOSÉ DE SOUZA TIPO M Registro n.º 198/2015 Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos JOSÉ DE SOUZA em face da sentença que reconheceu parcial ausência de interesse de agir e, no mérito, julgou procedente o pedido, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Aduz, em síntese, ter havido omissão na sentença, no tocante a incidência do fator previdenciário. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reconheço a omissão alegada. Sustenta a parte autora a tese de que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito restou reconhecido em sentença prolatada e ora atacada deve ser calculado, aplicando-se ao tempo comum, o chamado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, enquanto que para o tempo reconhecido como especial e, convertido em tempo comum com o devido acréscimo, a regra da média aritmética simples, correspondente a 80% dos maiores salários de contribuição do período contributivo. Ora pelo que se depreende da pretensão formulada pela parte autora, pretende-se a instituição de nova regra para cálculo do benefício, aplicando-se a parte do período o inciso I do artigo 29 da Lei 8213/91 e a outros períodos, o disposto no artigo II do mesmo artigo. A Lei n.º 8213/91 determinou a forma de cálculo dependendo da espécie de benefício concedido ao segurado. No presente caso restou reconhecido à parte autora o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, portanto, serem aplicados os dispositivos legais que regem a matéria. Não é possível a criação de novo critério ou nova fórmula de cálculo. O tempo de serviço especial, isto é, aquele exercido sob condições especiais, já recebe tratamento diferenciado pelo legislador. Não encontra amparo legal a pretensão da parte autora em ver aplicado uma mescla de duas regras de cálculo do benefício tal como pretendido. Ante o exposto, é improcedente o pleito. Posto isto, acolho em parte os presentes embargos para reconhecer e sanar a omissão na sentença, mantendo, no entanto, o dispositivo do julgado nos termos em que proferido. P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003752-56.2013.403.6126** - SEBASTIAO APARECIDO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ PROCESSO N. 0003752-56.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEBASTIÃO APARECIDO DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Registro n.º 219/2015 Vistos. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEBASTIÃO APARECIDO DE FREITAS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/121.594.202-5, concedida por meio de decisão judicial com DIB em 13/11/1997, mediante a majoração do coeficiente proporcional de cálculo (de 76 para 76,2%), homologação e cômputo do tempo de serviço rural compreendido entre 01/01/1979 a 30/09/1971, 01/10/1971 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/01/1973 e 01/01/1975 a 29/06/1976, e do serviço comum trabalhado após a DER (de 13/11/1997 a 29/03/2004). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todos os valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/203). Remetidos os autos ao contador judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 70.541,95 (setenta mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 20/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 217/229), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido, em vista da não comprovação do efetivo exercício de atividade rural e impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria. Houve réplica (fls.

232/247). Saneado o feito (fls. 249), foi deferida a produção de prova testemunhal. Oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no Juízo deprecante (fls. 258/274). Manifestação das partes sobre a prova testemunhal às fls. 280 e 282/283. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência alegada pelo réu. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela

Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao autor aos 11/07/2001 com DIB na DER (13/11/1997), através de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.036813-9, e que somente ingressou com ação em 07/08/2013, restaram transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo. Resta consumada, portanto, a decadência do direito de sua revisão.Sem prejuízo, forçoso reconhecer, ainda, a ocorrência da coisa julgada parcial. Colho dos autos que o autor não requereu a revisão administrativa ou judicial relativa à majoração do coeficiente proporcional de cálculo (de 76 para 76,2%) e aos períodos de trabalho rurais referentes aos períodos compreendidos entre 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/01/1973 e 01/01/1975 a 29/06/1976, posto que a r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança em epígrafe, mantida em grau recursal, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança, apenas para determinar ao INSS que analisasse o pedido de aposentadoria, afastando-se as Ordens de Serviço n.º 600 e 612/98. O trânsito em julgado foi certificado aos 28/03/2005. Por fim, tocante ao pedido de revisão do benefício mediante cômputo das contribuições recolhidos após a DER, o mesmo improcede.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvida do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.- Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Matéria preliminar

rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível nº. 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, D.E: 03/02/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.1- A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.2- A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.3- A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.4- Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.5- A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.6- Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado.(TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014).É sabido, ainda, que outra parte da jurisprudência do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à obrigação de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.Diante do exposto:1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e;2) quanto à desaposentação, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 26 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004106-81.2013.403.6126** - ADRIANA BATISTA(SP221450 - REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N 0004106-81.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ADRIANA BATISTA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo A Registro nº 104/2015Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANA BATISTA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos materiais, consistentes em juros legais e indenização pelos danos morais, no montante de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) ou outro valor a ser fixado pelo Juízo.Aduz a autora, em síntese, que era correntista do banco réu, junto à agência 0347-6, conta nº 022207-6 desde 2009. Em 11/10/2011 depositou cheque em sua conta corrente no valor de R\$ 40.320,00 (quarenta mil, trezentos e vinte reais), dado em pagamento por um veículo que vendera. Para a sua surpresa, dias após e de maneira fraudulenta, houve compensação de um cheque supostamente emitido pela a autora contra a CEF no valor de R\$ 42.127,60 (quarenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta centavos). Segundo a autora, esse cheque com número 000158 e no valor de R\$ 42.127, 60 era fraudulento, pois o cheque nº

000158 verdadeiramente emitido pela autora o foi na importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Constatada a fraude por parte da autora, dirigiu-se à agência e redigiu uma contestação, na data de 26/10/2011. Após um mês sem nenhuma resposta da ré, relatou os fatos à autoridade policial por Boletim de Ocorrência. O saldo em sua conta corrente, que sempre fora credor, passou a devedor diante da fraude, não restando outra alternativa à autora senão o uso do limite de cheque especial e cartões de crédito, até o momento em que não mais conseguiu honrar com esses pagamentos. Aduz a autora que padece de artrite reumatoide e, diante da situação estressante vivida, a doença se agravou, culminando com a perda do seu emprego. Não conseguiu mais pagar o plano de saúde Medial que mantinha desde 20/12/2003. Em julho de 2012 foi comunicada acerca do encerramento de sua conta corrente e envio de seu nome e CPF para o cadastro de inadimplentes. Por fim, depois de 1 ano e 5 meses, resolveu ir à agência acompanhada de advogado, quando houve a quitação da contestação, sem o pagamento de correção monetária e desconto de suposto débito de R\$ 8.713,61 (oito mil, setecentos e treze reais e sessenta e um centavos). Após o pagamento dessa importância a autora pode, enfim, contratar novo plano de saúde, embora se sinta lesada em danos materiais e humilhação na demora de solução do seu problema. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/63). Deferidos o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50 (fls. 69). Citada (fls. 73), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 80/90), sustentando, em síntese, que efetuou o ressarcimento da importância de R\$ 42.127,60. Na ocasião da compensação do aludido cheque, a agência tentou contato telefônico com a autora, mas não fora localizada, restando à ré pagar o título mediante conferência de assinatura, que era de boa qualidade e seguia o padrão coletado na FAA. A autora compareceu à agência em 26/10/2011 para formalizar a contestação. O processo fora encaminhado à Central de Segurança - CESEG que envidou todos os esforços para obter os originais dos documentos para análise - sendo que desde 20/05/2011, quando implantado o sistema Compe por Imagem, os documentos ficam retidos no banco acolhedor ou na compensação de troca - foi ainda solicitado o cheque no valor de R\$ 42.127,60 ao banco depositário, assim como o cheque no valor de R\$ 250,00, e ambos já haviam sido destruídos pelo Banco depositário. Diante da impossibilidade de realizar-se a perícia, o procedimento seguiu para a Superintendência e o pedido de ressarcimento fora por várias vezes recusado, diante da impossibilidade de concluir-se qual dos cheques era falso, de maneira que somente em abril de 2013 obteve autorização para o ressarcimento, o que de fato ocorreu em 26/4/2013, com o crédito de R\$ 42.127,60 em conta poupança nº 0347.013.18901-3. Houve o desconto de valores em aberto em conta corrente da autora e contrato CONSTRUCARD. Pugna pela inexistência do dever de indenizar e inexistência de danos morais, protestando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 94/125. Réplica às fls. 128/131. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal, que restou indeferida às fls. 135. Facultado o prazo de 30 (trinta) dias para a autora trazer aos autos documentos que reputava necessários para a comprovação da matéria fática (fls. 135), efetivamente juntados às fls. 136/167. Manifestação da ré, acerca dos documentos, às fls. 169/170. Convertido o julgamento em diligência (fls. 171), a ré trouxe aos autos cópia do procedimento interno de contestação (fls. 173/204) e a autora prestou os esclarecimentos de fls. 172. Sem nova manifestação das partes (certidão de fls. 205, verso). É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. Colho dos autos que a autora, correntista junto à agência 0347 (São Caetano do Sul), contestou a compensação de cheque no valor de R\$ 42.127,60, em 26/10/2011. Comunicou os fatos à autoridade policial em 7/12/2011, por meio do Boletim de Ocorrência 5649/2011. Os dois cheques com numeração idêntica (000158) encontram-se copiados as fls. 21, um no valor de R\$ 250,00 e que a autora afirma ter emitido de fato e outro, no valor de R\$ 42.127,60, objeto da contestação. A contestação feita em 26/10/2011 culminou com a celebração entre as partes do Termo de Quitação de Contestação em Conta de Depósitos (fls. 51/54), onde a CEF restituiu a importância de R\$ 42.127,60, descontando R\$ 8.713,61, desconto autorizado pela autora na cláusula 6ª, 1º do acordo, referente à quitação dos contratos nºs 347001000222076 e 347160000040026 (débitos em conta e CONSTRUCARD). Não se sustenta a alegação posta na inicial de que desconhecia a autora o motivo do desconto de R\$ 8.713,61. Consta da cláusula 2ª do Termo de Quitação que A CAIXA através da Área de Segurança analisou a contestação objeto deste Termo e concluiu pela existência de indícios de fraude nas movimentações contestadas, motivo pelo qual depositará na conta do CORRENTISTA, nesta data, a título de recomposição, o somatório dos valores nominais apurados, no total de R\$ 42.127,60 (...). Sendo assim, não há mais controvérsia acerca da fraude na emissão e compensação do cheque 000158 no valor de R\$ 42.127,60. Afirma a CEF, em contestação, que não foi possível precisar qual dos dois cheques era o falsificado, ante a impossibilidade em se obter os originais das cópias para apuração interna da falsidade e realização da perícia, considerando a qualidade da falsificação, submeteu-se à Superintendência o pedido de ressarcimento. Entretanto, nenhuma prova fez nesse sentido, sendo possível concluir que houve a fraude, diante do ressarcimento dos valores. Controvertem as partes, portanto, acerca do direito da autora à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial. Aduz que, em razão da demora de 1 ano e 5 meses no ressarcimento, utilizou os limites de cheque especial e cartão de crédito, até não mais poder honrá-los. Ainda, que mantinha sua vida financeira estável até o ocorrido e teve doença agravada em razão dessa situação estressante. Não conseguiu mais pagar o plano de saúde e teve o seu nome

inscrito em cadastro de inadimplentes pela CEF, ante o encerramento de sua conta. Danos morais e responsabilidade civil A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] g.n Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Outrossim, o ordenamento jurídico prevê a responsabilidade civil, conforme os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para a caracterização da responsabilidade civil nos termos do artigo 186 do Código Civil, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ação ou omissão voluntária culposa ou dolosa, dano e nexos de causalidade. Convém atentar que a obrigação de reparar o dano ocasionado deve estar acompanhada pela comprovação de que a falha do serviço prestado acarretou o referido dano, incumbida, portanto, a parte autora o ônus da prova conforme disposição do art. 333 do Código de Processo Civil. Assim, os fatos decorreram de culpa exclusiva da ré que agiu de forma negligente com o nome do autor. A responsabilidade civil das instituições bancárias é objetiva e decorre da própria atividade que desenvolvem, assumindo, portanto, o risco da atividade. É evidente que os funcionários dos bancos não são peritos, mas se o exame da documentação para abertura de conta corrente faz parte de seu serviço, inequívoco concluir que o serviço foi mal executado e por isso devem responder as instituições financeiras (Apelação 9169029-85.2006.8.26.0000, TJ-SP, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni). E tendo em vista que as fraudes são comuns, poderia a instituição financeira, quando da abertura da conta, proceder a uma verificação mais detalhada e utilizar outras maneiras para confirmar a identidade e outros dados do cliente, tais como endereço residencial e local de trabalho, profissão, etc. Nessa linha, confira-se: Processo: AC 200661000040591 Relator (a): JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do Órgão: TRF3 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 23/04/2009 PÁGINA: 351 CIVIL. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ROUBADOS. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF PARA IMPEDIR A FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O fornecedor do serviço responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). 2. Considera-se defeito na prestação de serviço se, na abertura de conta, a instituição financeira deixa de averiguar a autenticidade dos documentos apresentados pelo cliente e de sua assinatura, para impedir que alguém utilize documentos alheios. 3. A fraude na abertura de conta, com a utilização de documentos alheios, demonstra falha da Caixa Econômica Federal - CEF na prestação do serviço, não lhe socorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de estelionatário. 4. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestimule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo. 5. Os juros de mora contam-se da citação (art. 405 do Código Civil). 6. Quanto ao termo inicial da incidência de correção monetária, aplica-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (g.n.) Tratando-se de instituição financeira, aplica-se o CDC (Súmula 297 STJ), com previsão de responsabilidade por danos morais no art. 6º, inciso VI, Lei 8078/90. Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados ao autor decorrentes do defeito dos serviços prestados, já que no fornecimento de seu serviço não garantiu a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90). Colho dos autos que na data da contestação (26/10/2011) a autora mantinha vínculo empregatício (fls. 18), no período de 04/04/2011 a 10/04/2012. Assevera que foi demitida por conta do agravamento de sua doença. Quanto a isso, os documentos trazidos aos autos dão

conta de que a autora padece de artrite reumatoide desde aproximadamente 2008, com graves limitações físicas decorrentes da doença. Tratando-se de doença progressiva e degenerativa, não é lícito concluir que houve agravamento exclusivamente em razão da situação estressante da fraude, por mais que se saiba que o estresse prejudica a saúde como um todo. Por fim, comprovou a sua adesão ao plano de saúde MEDIAL em 20/12/2003 e exclusão em 28/03/2012 (fls.33), aduzindo que a exclusão seu deu em razão da demora no ressarcimento. Aqui, vale ressaltar que a autora, como diz na inicial, sempre adimpliu o plano de saúde, mesmo no período em que não manteve vínculo empregatício (10/2009 a 03/2011), não havendo como provar que a exclusão do plano MEDIAL se deu somente em razão da fraude. A inclusão do nome da autora no SERASA ocorreu em razão de um contrato de financiamento, com parcela inadimplida em 7/5/2012, no valor de R\$ 519,07 (fls.47). A inclusão no SCPC foi solicitada pelo Banco Santander (fls.48), assim como outra junto ao SERASA (fls.49). Aqui cabe uma observação. Afirma em sua inicial que mantinha vida financeira equilibrada até a fraude. Antes da compensação fraudulenta, depositou R\$ 40.320,00 em sua conta, valores provenientes da venda de um veículo, tanto que havia saldo para a compensação do cheque fraudulento de R\$ 42.127,60. Após, tornou-se inadimplente junto ao cartão de crédito, plano de saúde e junto à própria CEF. Sendo assim, parece que a autora não estava com a vida financeira em equilíbrio e sim que vendeu o carro para equilibrar suas contas, pois se assim não fosse, a consequência imediata da demora no ressarcimento seria ficar sem carro, além de outros dissabores. Entretanto, restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade da autora, uma vez que presentes lesões morais efetivamente suportadas por ela, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. O evento causou desconforto em grau maior do que o razoável - aquele que se atribui aos percalços e dissabores naturais da vida moderna em sociedade, especialmente porque o protocolo de contestação é datado de 26/10/2011, mas somente em 26/04/2013 a CEF ressarciu a autora. A título de indenização pelos danos morais experimentados, a autora pleiteou o montante de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), ou outro valor a ser arbitrado por este Juízo. Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra da autora, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data da contestação junto à CEF (26/10/2011), conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Por fim, vislumbro a hipótese de ressarcimento de danos materiais, consistente em juros de mora e correção monetária não suportados pela ré no período entre a contestação (em âmbito administrativo) e o efetivo ressarcimento por meio de termo de quitação, calculados segundo a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento de indenização pelos danos morais equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e danos materiais (juros de mora e correção monetária) consoante fundamentação. Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I. Santo André, 20 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004667-08.2013.403.6126** - ADOLPHO BONAMI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0004667-08.2013.403.6126Ação OrdináriaAutor: ADOLPHO BONAMIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇASSENTENÇA TIPO C Registro nº91/2015Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ADOLPHO BONAMI, representado por sua esposa MARIA IDALINA MENDES BONAMI, para obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Milton Fernando Bonami, ocorrido em 09/11/2009. Alega dependência econômica em relação ao filho, tendo em vista que recebe um pouco mais que um salário mínimo de aposentadoria e gasta grande parte com medicamentos. Designada audiência de instrução para o dia 03/02/2015, a esposa do autor, MARIA IDALINA MENDES BONAMI, informou o óbito autor em 19/05/2015 (certidão às fls. 127) e requereu sua habilitação ao feito. Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Trata-se de demanda ajuizada com fundamento no artigo 74, em combinação com o artigo 16, III e parágrafo 4º, ambos da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Tem-se, desta forma, que a pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido.No presente caso há particularidades a serem consideradas.Conforme documentos que acompanham este decism, verifica-se que MARIA IDALINA MENDES BONAMI, esposa do autor e mãe do falecido, ingressou com demanda idêntica, junto à 3ª Vara Federal desta Subseção. Julgada procedente em primeira instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, tendo em vista que embora tenha comprovado a residência conjunta, a requerente não juntou aos autos

qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica. A Desembargadora Federal Marianina Galante, ainda, asseverou que não havia início de prova material de que o falecido arcasse com qualquer despesa relativa ao sustento de sua genitora. Por fim, consta da decisão que o marido da autora recebia benefício previdenciário, destinado ao sustento da família, bem como estava amparada pela ajuda de uma filha, não se podendo falar, portanto, em dependência dos recursos do falecido para sobrevivência (Apelação/Reexame Necessário n. 0006080-95.2009.403.6126). grifos Observe-se que a demanda foi ajuizada apenas pela genitora do segurado. Arquivado o feito em 25/07/2013, o genitor do segurado, ADOLPHO BONAMI, representado por sua esposa MARIA IDALINA MENDES BONAMI, ajuizou a presente demanda sem prévio requerimento administrativo. Ainda, o autor ADOLPHO BONAMI apresentou exclusivamente, como início de prova material para comprovar a dependência econômica do filho, documentos em nome de MARIA IDALINA MENDES BONAMI. Com o falecimento do autor representado, a genitora MARIA IDALINA MENDES BONAMI requereu sua habilitação ao feito. Registre-se que o feito foi processado, mediante representação processual do autor por sua esposa MARIA IDALINA MENDES BONAMI de forma precária, pois não há nos autos qualquer elemento que indique a ausência de legitimatio ad processum de ADOLPHO BONAMI. Há, nos autos, procuração outorgada à sua esposa, autorizando-a a contratar advogados com poderes da cláusula AD-JUDICIA, contudo, o Código de Processo Civil prevê a necessidade de representação para figurar em Juízo para os incapazes, na forma da lei civil (artigo 8º), pois toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo (artigo 7º). A teor do disposto no artigo 3º do Código Civil, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (...) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade e, portanto, exigem a nomeação de curador, conforme artigo 1.767 do mesmo diploma legal. Não há elementos nos autos que indiquem a necessidade de representação processual. Não caracterizada a hipótese legal de inaptidão de ADOLPHO BONAMI para atuar pessoalmente na defesa de seus direitos, conclui-se que sua esposa MARIA IDALINA MENDES BONAMI não está legitimada a atuar processualmente em seu nome. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, não há qualquer manifestação de vontade, por parte do pai do segurado, de recebimento do benefício de pensão, seja neste feito ou na esfera administrativa. Note-se que o genitor sequer apresentou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. Este Juízo afasta a alegação de ausência de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo (decisão exarada às fls. 98), contudo, no caso específico não há qualquer indício da pretensão do autor formal no recebimento da pensão. Ainda, não há, sequer, início de prova material a amparar o pleito, uma vez que foram apresentados os mesmos documentos que instruíram o processo movido pela genitora, MARIA IDALINA MENDES BONAMI, em face do INSS. Por fim, cumpre salientar que eventual sentença de procedência desta demanda culminaria com a concessão do benefício de pensão por morte à genitora MARIA IDALINA MENDES BONAMI, de forma contrária à decisão de improcedência do pedido anterior, com trânsito em julgado. Apesar de não caracterizada a coisa julgada em relação ao processo 0006080-95.403.6126, não se pode olvidar a existência de processo anterior, com a mesma causa de pedir e pedido, deduzida com o mesmo fundamento jurídico, qual seja a dependência econômica de pessoa de mesma classe (pais), e com as mesmas provas (valoradas como insuficientes como início de prova material). Registre-se que, inclusive, o rendimento de aposentadoria de ADOLPHO BONAMI, destinado ao sustento da família, foi citado na fundamentação do acórdão que alterou o julgamento de 1ª instância, em desfavor da genitora do segurado, MARIA IDALINA MENDES BONAMI. Pelo exposto, tendo em vista a ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DE MARIA IDALINA MENDES BONAMI, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil, em combinação com os artigos 3º e 1.767 do Código Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santo André, 02 de fevereiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004674-97.2013.403.6126** - LARISSA BORGHETTI VICARIA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0004674-97.2013.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor (a): LARISSA BORGHETTI VICARIA Ré (u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº 169 /2015 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LARISSA BORGHETTI VICARIA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 31/519.824.239-6 - DER em 19/12/2011). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e atualizados, bem como honorários advocatícios. Aduz que iniciou atividade laborativa na empresa CPC Gestão Patrimonial e Soluções Integradas Ltda, em 19/09/2011, na função de

analista de patrimônio. Entretanto, em dezembro de 2011 tornou-se incapaz para o trabalho. Alega, em síntese, ser portadora de uma doença rara, chamada Síndrome de Fitz Hugh Curtis, que lhe causa dores crônicas na região abdominal, passando vários dias internada. Informa que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, porém, o benefício foi injustamente negado, ao argumento da falta de carência. Pedes, por fim, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais, em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos, ou seja, R\$ 6.780,00 na data do ajuizamento. Juntou documentos (fls. 19/230). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas deferida a providência cautelar de antecipação da perícia. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 238/241). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 252/260), onde pugnou pela improcedência do pedido, em razão do não cumprimento dos requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, em especial carência. Ainda, que se apurada eventual incapacidade antes do seu ingresso no RGPS, há de ser julgado improcedente o pedido. Houve réplica (fls. 270/275). Laudo médico pericial às fls. 286/297. Intimadas as partes para manifestação acerca do laudo, o réu manifestou-se às fls. 311. A autora trouxe aos autos os documentos de fls. 315/517, requerendo esclarecimentos da perícia, o que restou deferido às fls. 518. Laudo técnico complementar às fls. 524/527. Manifestação do réu acerca do laudo pericial complementar às fls. 529; a autora ficou-se inerte (certidão de fls. 530). É o breve relato. Decido. Partes legítimas e bem representadas, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Caso concreto A demanda foi ajuizada em 27/09/2013 e a parte autora pretende receber o benefício auxílio-doença em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de auxílio-doença o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total ou parcial e temporária para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. De início, cumpre salientar que a autora verteu contribuições ao RGPS que, somadas, devem ser consideradas insuficientes para o preenchimento do requisito carência. Consta do CNIS que a autora ingressou no RGPS em 19/08/2011, quando foi admitida na empregadora CPCON GESTÃO PATRIMONIAL E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, tendo vertido contribuições até dezembro de 2011, quando se afastou do trabalho. Portanto, ante mesmo de analisar os demais requisitos, cabe ressaltar que a autora não atendia ao requisito carência. Ainda, afirma a perícia judicial que a autora padece de doença inflamatória pélvica, também chamada Síndrome de Fitz-Hugh-Curtis, doença não mencionada no artigo 151 da Lei n° 8.213/91 (então vigente da DER). Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91 (revogado pela Medida Provisória n° 664, de 30 de dezembro de 2014): Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; parálisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A doença de que padece a autora não se encontra prevista no rol taxativo do artigo 151 da Lei n° 8.213/91, motivo pelo qual improcede sua pretensão de concessão de auxílio-doença. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI N° 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA MÍNIMA. ROL TAXATIVO DO ART. 151. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei n°

8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. No presente caso, a autora não preenche o requisito da carência mínima exigida e sua patologia, qual seja, artrite reumatoide, não consta do rol taxativo do art. 151 da Lei nº 8.213/1991. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00050085920114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Ainda que assim não fosse, mesmo nas hipóteses das doenças previstas no artigo 151, a doença ou lesão não pode ser preexistente ao ingresso no RGPS.Melhor sorte tem a autora no que toca ao preenchimento do requisito qualidade de segurada, uma vez que, à época da entrada do requerimento (19/12/2011), estava vinculada ao RGPS. Resta analisar o quesito incapacidade para o trabalho.A perícia médica judicial (fls. 286/297), especializada em ginecologia e realizada em 25/04/2014, concluiu que a pericianda teve diagnóstico de Doença Inflamatória Pélvica (DIP) complicada com peri-hepatite, chamada de Síndrome de Fitz-Hugh-Curtis. A referida síndrome é uma complicação da DIP. Foi submetida à 2 cirurgias, em Abril e Agosto de 2012, para tratamento do quadro infeccioso, períodos nos quais certamente ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborais. Respondendo ao quesito nº 3 do juízo (Em caso afirmativo essa doença ou afecção o(a) para O SEU TRABALHO OU PARA SUA ATIVIDADE HABITUAL?) asseverou que é Não. Houve incapacidade laboral quando das cirurgias e internações referidas. No momento, queixa-se de dor intermitente abdominal e em ombros e refere que não pode tomar nenhum analgésico devido ao problema hepático. Não apresentou comprovantes recentes dos seus relatos. Ademais, embora alguns medicamentos para dor não possam ser utilizados em quadros de doença hepática, nem todos são proibidos.Embora a autora estivesse inapta para o trabalho em períodos anteriores à perícia, não há como atender à sua pretensão, em razão da ausência do requisito carência.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 23 de fevereiro de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005070-74.2013.403.6126** - MARCIA APARECIDA MARÇAL DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0005070-74.2013.403.6126 EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA MARÇAL DE LIMA TIPO M Registro n.º 220/2015 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCIA APARECIDA MARÇAL DE LIMA alegando omissão no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão no julgado no que diz respeito ao levantamento de valores depositados por força de antecipação dos efeitos da tutela. Consigno que o pedido de levantamento de valores pode ser conhecido a qualquer tempo, não envolvendo matéria cujo deslinde necessariamente deva estar na sentença. Desta forma, desnecessária a oposição de embargos de declaração para tanto, podendo o requerimento ser feito em mera petição. Pelo exposto, deixo de conhecer do presente recurso. Sem prejuízo, indefiro o pedido de levantamento dos valores, o que poderá ser reiterado após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 26 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005404-11.2013.403.6126** - LUZIA PAGANASSI CAVALI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0005404-11.2013.403.6126 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL TIPO M Registro n.º 221/2015 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando obscuridade do julgado. É O

RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, a embargante alega obscuridade no julgado como causa de pedir do presente recurso.Não vislumbro a alegada obscuridade, especialmente porque a sentença foi clara em fixar o termo final da condenação: enquanto estiver em vigor o parágrafo 7º, do art.22, da Lei nº 12.277/2010..Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado.A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

.....Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRODecisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA NÚMERO: 56280 UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG STJ: 9400330499 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Intimem-se.Santo André, 26 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003150-88.2013.403.6183 - PAULO SIDNEI DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0003150-88.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PAULO SIDNEI DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º166/2015Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por PAULO SIDNEI DE JESUS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.339.967-0) em aposentadoria especial desde a data do início do benefício (13/02/2007), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (06/03/1997 a 21/09/2006) e soma ao(s) período(s) especial(ais) incontroverso(s).Sucessivamente, requer a revisão do benefício previdenciário em manutenção, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40.Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/90).Os autos foram inicialmente distribuídos perante uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Decisão interlocutória às fls. 97/101, declinando da competência e determinando a remessa a esta Subseção Judiciária. Redistribuição dos autos perante este Juízo aos 25/04/2014.A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Global de fls. 91.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/140), onde pugnou, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido em razão da não comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde ou integridade física do autor. Réplica às fls. 145/151.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto,

embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da

Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB (A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,

de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoDe início, cumpre ressaltar que o período de trabalho compreendido entre 17/10/1979 a 05/03/1997 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo (fls. 66/67). É, portanto, incontroverso.No mais, cinge-se a questão posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de trabalho compreendido 06/03/1997 a 21/06/2006 junto à mesma empresa. Passo a analisá-los.O autor acostou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/56), que comprova ter exercido a função de mecânico de veículos industriais, e esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB (A). Não há, contudo, informação sobre o modo pelo qual esteve exposto o autor ao ruído, devendo ser de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Desta forma, visto que o documento não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, o autor não faz jus ao reconhecimento deste período como tempo de atividade especial.Tendo em vista a improcedência do pedido principal, prejudicados estão os demais.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 23 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004214-22.2013.403.6317 - JOEL DAVINO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004214-22.2013.403.6317(AÇÃO ORDINÁRIA)Autor: JOEL DAVINORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C Registro n.º 170/2015Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOEL DAVINO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (31/545.865.484-2) desde a data da sua indevida cessação (06/07/2011).Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/19).Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF desta Subseção Judiciária local (fls. 20).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 21/22), alegando, em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor da causa e da matéria, bem como prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido haja vista a não comprovação da incapacidade laborativa.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24).Foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às fls. 62/69.Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 73/74.Realizada audiência (fls. 89), foi constatado que em favor do autor está em manutenção a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.179.401-0 (DER/DIB em 11/07/2012). Com relação aos valores atrasados (27/12/2010 a 16/12/2012 - conforme laudo técnico), estes ultrapassaram o limite máximo de competência do JEF, razão pela qual aquele Juízo declinou da competência e remeteu os autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.Redistribuição para esta Vara aos 17/11/2014.Decisão interlocutória de fls. 99/100, revogando o benefício de assistência judiciária gratuita. Esta decisão foi confirmada através do Agravo de Instrumento nº. 0031317-06.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento.Certidão da Secretaria à fl. 173-verso, relativo ao não recolhimento das custas do processo. É a síntese do necessário.DECIDO.Estão ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Vejamos.De início, colho dos autos a informação de que o autor está percebendo a aposentadoria por invalidez NB 42/161.179.401-0 desde 11/07/2012, ou seja, concedido antes mesmo da propositura da demanda. Neste sentido, acertada a decisão proferida pelo JEF desta Subseção Judiciária, tocante à ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/09/2011.Remanesceria, portanto, o interesse processual relativo ao recebimento dos valores atrasados, tendo em vista que a médica

nomeada perita judicial reconheceu a incapacidade total e temporária do autor durante 27/12/2010 a 16/12/2012. Ocorre que, pela consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, a decisão de fls. 99/100 revogou o benefício de assistência judiciária gratuita, razão pela qual deveria o autor, após confirmação da revogação da benesse em grau recursal, recolhido em tempo hábil as custas processuais. A certidão de fls. 173-verso confirma o não cumprimento da decisão. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 23 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006012-18.2013.403.6317 - REINALDO INKES (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0006012-18.2013.403.6317 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: REINALDO INKES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 101/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REINALDO INKES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.591.014-1) desde a data da entrada do requerimento (01/09/2011), mediante reconhecimento da especialidade e conversão para comum do tempo de serviço compreendido entre 06/03/1997 a 16/06/2011 (VOLKSWAGEN DO BRAIL IND DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.), e soma com os demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todos os valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, bem como honorários advocatícios. Por fim, requer a aplicação do 3º, art. 461, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da decisão judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/06, 15/33, 38/51, 65/99). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 54/63), pugnando pela improcedência do pedido haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, não comprovação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos à saúde do trabalhador e utilização de EPI eficaz. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal local. Intimado a se manifestar acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, insistiu no recebimento de tais valores, razão pela qual aquele Juízo declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda, remetendo-os a esta Vara para redistribuição aos 17/10/2014. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111) e ratificados os atos praticados naquele Juízo. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Com relação ao reconhecimento do tempo de atividade especial, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em

04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe

8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoDe início, importa ressaltar que o período de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, compreendido entre 19/05/1989 a 05/03/1997, já foi reconhecido em âmbito administrativo (fls. 95-verso). É, portanto, incontroverso.Desta forma, a controvérsia posta nos autos refere-se ao reconhecimento e posterior conversão para comum do período considerado especial pelo autor, compreendido entre 06/03/1997 a 16/06/2011. Passo a analisa-lo.O autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - constante do processo administrativo (fls. 90/94), segundo o qual exerceu a função de reparador de veículos, e esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade que variou entre 82 e 86,7 dB (A). Ainda, consta informação acerca da exposição ter se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, atendendo ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010.Contudo, a legislação vigente estabelece um limite máximo de exposição permitido em lei, e, apenas quando a intensidade ou concentração ultrapassa tal limite, o período há de ser reconhecido como especial. Não é o caso do autor nos intervalos de tempo compreendidos entre 06/03/1997 a 30/04/2006.Desta forma, comprovada efetivamente a exposição ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e considerando que o limite de intensidade ultrapassou o permitido em lei, reconheço como especial o período de trabalho de 01/05/2006 a 16/06/2011 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.Da contagem do tempo de serviço Passo a contagem do tempo de serviço do autor, considerando o período especial ora reconhecido e todos os demais períodos comuns e especiais incontroversos:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias														
Convert.	Anos	Meses	Dias	1	01/03/1979	30/08/1979	179	- 5	30	- - - - -	-2	13/09/1979	12/10/1979	29	- -	30	- - - - -	-3							
	22/11/1979	01/11/1984	1779	4	11	20	- - - - -	-4	01/11/1984	21/10/1987	1069	2	11	20	- - - - -	-5	01/08/1988								
	17/05/1989	286	-	9	17	- - - - -	-6	19/05/1989	05/03/1997	2806	- - -	1,4	-	7	9	177	06/03/1997	30/04/2006	3294	9	1	25			
	- - - - -	-8	01/05/2006	16/06/2011	1845	- - -	1,4	-	5	1	16	Total	6634	18	5	12	4653	18	1	4	Total Geral (Comum + Especial)	11287	36	6	16

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).O autor, na data do requerimento administrativo (NB 42/157.591.014-1 - DER 01/09/2011) contava com 36 anos 6 meses e 16 dias de tempo de contribuição, tempo este suficiente para à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOMOTORES LTDA, compreendido entre 01/05/2006 a 16/06/2011, e determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.591.014-1) desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/09/2011).Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Sem condenação, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/157.591.014-1;2. Nome do segurado: REINALDO INKES;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;4. RMA: N/C;5. DIB: 01/09/2011;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. DIP: 01/01/2015;8. CPF: 056.338.608-88;9. Nome da mãe: MARIA CONCEIÇÃO SABANISKI;10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Rua Baía Blanca, 531, Parque Capuava, Santo André/SP;12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 01/05/2006 A 16/06/2011.P.R.I.Santo André, 20 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006655-73.2013.403.6317 - SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP295773 - ALESSANDRO CASTRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaProcesso nº 0006655-73.2013.403.6317 (Ação Ordinária)Autor: SEVERINO BENTO SOBRINHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇA TIPO CRegistro n194/2014 Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, por SEVERINO BENTO SOBRINHO, nos autos qualificado, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/109.798.495-5), suspenso sob a alegação de ter sido concedido com irregularidades, bem como, condenação no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescida dos juros de mora.Juntou os documentos de fls.8/456.Citado, o INSS apresentou contestação (fls.459/463), pugnando pela incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento da causa, tendo em vista que os valões pretendidos perfazem o montante de R\$ 422.098,07. Pugna pelo reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, da decadência do direito de ação e, por fim, pugna pela improcedência do pedido.Retificado de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 422.098,07, reconhecendo-se a incompetência absoluta do JEF, com a redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal nesta Subseção (fls.476 e verso).O Juízo da 3ª Vara Federal declinou da competência, ante a prevenção apontada às fls.482/483, motivo da redistribuição para este Juízo em 15 de dezembro de 2014 (fls.485/486).É a síntese do necessário.DECIDO:Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Apesar dos argumentos lançados pelo autor em sua petição inicial, reconheço a coisa julgada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.Consta dos autos que houve anterior propositura, perante esta 2ª Vara desta Subseção Judiciária, autos nº 0006356-87.2013.403.6126, de Mandado de Segurança objetivando a suspensão do ato administrativo de cassação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/109.798.495-5).Narrou naqueles autos que em 11/06/1984 foi admitido no serviço público no cargo de auxiliar de enfermagem junto ao Ministério da Saúde, inicialmente contratado pelo regime celetista e posteriormente, em 12/12/1990, passando ao regime estatutário, nos termos da Lei nº 8112/90, mesmo assim continuando paralelamente no exercício laboral privado, contribuindo em ambos os regimes, como lhe permitia a legislação pertinente à época, e sem prejuízo do cumprimento do horário de trabalho no serviço público. Narra, ainda, que obteve, em 10/06/1998, aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/109.798.495-5 - DER 01/04/1998), continuando, porém, a exercer regularmente suas atividades no serviço público federal. Alega que, em 13/08/2013, recebeu comunicado da autoridade impetrada com a informação de que seu benefício foi suspenso sob a argumentação de que teria sido concedido com irregularidades que consistiam em utilização de vínculos em duplicidade com a utilização do mesmo tempo de serviço para se aposentar pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e pelo Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). Alega, ainda, que em face de decisão que cessou seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, interpôs recurso administrativo em 11/09/2013 (recurso nº 37307.011307/2013-24). Sustenta que o processo de concessão de benefício previdenciário transcorreu de forma regular, não havendo qualquer indício de fraude ou má-fé do segurado, ora impetrante. Sustenta, ainda, que a impetrado não poderia rever o ato de concessão do benefício em questão em razão de já ter transcorrido mais de 10 (dez) anos desde o início da sua concessão, ou seja, já teria se operado a decadência para que a autarquia revisse ou anulasse o ato administrativo de concessão do referido benefício, nos moldes do artigo 103, da lei nº 8.213/1991.A sentença proferida por este Juízo em 26 de março de 2014, nos autos do Mandado de segurança nº 0006356-87.2013.403.6126 (registro nº 297/2014 cuja cópia deverá ser trasladada para estes autos) denegou a segurança, resolvendo o processo, com julgamento do mérito (artigo 269, I, do CPC), ante a legalidade da cessação da aposentadoria por tempo de contribuição. Consta do Sistema Processual desta Justiça Federal de 1º grau o trânsito em julgado da sentença aos 7/5/2014.Nessa medida, caracterizada está a coisa julgada entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º, CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, não cabendo mais recurso.Ora, não obstante a redação diversa, o pedido é, em essência, o mesmo anteriormente formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 0006356-87.2013.403.6126, onde pleiteou o restabelecimento do benefício.Assim, não há como dizer que os pedidos são diversos em ambas as demandas, já que a análise da pretensão não deve ser restrita à redação a ela imprimida mas, sim, ao seu conteúdo e suas conseqüências. Anote-se, por fim, que a coisa julgada pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, ante a coisa julgada verificada, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Santo André, 24 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000453-37.2014.403.6126 - ELIZABETH DE FREITAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo n 0000453-37.2014.403.6126Autor: ELIZABETH DE FREITASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo ARegistro n.º 195/2015Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o restabelecimento do auxílio-

doença NB 31/600.033.351-3, cessado indevidamente em 30/07/2013 ou concessão da aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, e dos valores em atraso, mais encargos legais e, por fim, honorários advocatícios. Alega, em síntese, que padece de seqüela traumática de fratura do úmero proximal direito, não tendo capacidade para exercer suas atividades profissionais e habituais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/45). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47/49). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém, restou deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial (fls. 47/49). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 52/64), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação de doença incapacitante, inclusive a autora está trabalhando atualmente, e impossibilidade de imputação de danos morais ao INSS. Não houve réplica. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 75/79. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 81 e 82. É o breve relato. DECIDO. Deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir para processamento do feito. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Vejamos. Colho dos autos que a presente demanda foi proposta em 11/02/2014, e o pedido da autora refere-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 31/600.033.351-3, considerado pela autora indevidamente cessado aos 30/07/2013, e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada, através de perícia médica, a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Ocorre que, através de pesquisa realizada nesta oportunidade, os sistemas CNIS e PLENUS indicaram que foi implantado aos 22/03/2012 a aposentadoria por invalidez previdenciária n.º 32/159.847.821-1, com DIB em 02/08/2011. Referido benefício, inclusive, se encontra em manutenção. Assim, tendo em vista que a autora percebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 22/03/2012 (data anterior à propositura da demanda) e o resultado do laudo médico pericial se mostrar menos favorável ao indicar que estaria incapaz total e temporariamente para o trabalho, ausente o interesse de agir, devendo ser declarada a carência do direito de ação. Indeferido o pedido principal, a análise dos demais pedidos resta prejudicada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Responderá a autora pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santo André, 24 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000809-32.2014.403.6126 - DAVID APOLINARIO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0000809-32.2014.403.6126 EMBARGANTE: DAVID APOLINÁRIO DA SILVA SENTENÇA TIPO M Registro n.º 197/2015 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por DAVID APOLINARIO DA SILVA em face da sentença que reconheceu parcialmente a carência do direito de ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, aduzindo, em síntese, ter havido omissão e contradição na sentença. No que tange à contradição apontada, sustenta o embargante que, segundo consta da fundamentação da r. sentença, períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) seriam considerados exercidos sob condições especiais, para o agente físico ruído, mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador. Apenas a partir desta data haveria necessidade de comprovação de habitualidade e permanência à exposição. No entanto, este Juízo não reconheceu o período de trabalho compreendido entre 02/09/1985 a 16/01/1986, pois considerou não comprovada a exposição ao ruído de maneira habitual e permanente. Com relação ao segundo vício constatado pelo embargante na r. sentença, argumenta que houve omissão em relação ao documento juntado pela referida empresa às fls. 59 em cumprimento a carta de exigência de fls. 58, que ao contrário do alegado pela magistrada trata-se de PROCURAÇÃO da empresa para responsável pelas informações prestadas no PPP. Tal omissão se refere ao quanto sustentado por este Juízo às fls. 151, quarto parágrafo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art.

535 do Código de Processo Civil.No presente caso, o embargante alega omissão e contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados.Não há contradição, uma vez que este Juízo sustentou a necessidade de comprovação da exposição ao agente físico ruído de maneira habitual e permanente, apenas tendo em vista a descrição das atividades que exercia pelo cargo de ajudante de serviços gerais. Note-se que, segundo o PPP apresentado, o autor tinha a função de transportar através de carrinho hidráulico, peças acabadas, materiais, embalagens, refugio de produção, etc, e montar embalagens para acondicionamento de peças. O não reconhecimento da especialidade deste período também se fundamentou no fato de não ter o autor apresentado LTCAT contemporâneo.Não há, ainda, omissões no decisor, posto que a improcedência do pedido se fundamentou em outros elementos já mencionados tanto na r. sentença quanto nesta decisão.Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado.A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS( Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998). Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Intimem-se.Santo André, 24 de fevereiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001081-26.2014.403.6126 - PATRICIA DE SOUZA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0001081-26.2014.403.6126Autor: PATRICIA DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 144/2015Vistos, etc.Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PATRICIA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/549.910.056-6) ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da alta indevida (15/08/2012). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios.Sustenta ser portadora de protusão discal e espondilose e hérnia discal posterior mediana em L4-L5-S1, na coluna lombar, abalamento discal, com compressão sobre a face ventral do saco dural; artrose da coluna lombo-sacra, doenças que o incapacitam para o trabalho.Juntou documentos (fls. 16/69).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém, foi deferida a justiça gratuita e a determinação para a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 71/73).Certidão de não comparecimento da autora para realização da prova pericial médica (fls. 77).Citado, o réu ofertou contestação (fls. 79/84), pugnando pela improcedência do pedido, visto não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.Réplica às fls. 87/99.Saneado o feito (fls. 105), houve nova tentativa de realização da perícia médica, porém, mais uma vez certificou a secretaria o não comparecimento da autora.É o relatório.DECIDO:O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o

afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 14/03/2014 e a autora pretende restabelecer o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência da sua incapacidade laborativa. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. No caso dos autos, não obstante os documentos trazidos com a inicial, é indispensável a realização de perícia médica a fim de constatar a manutenção da incapacidade, o grau de limitação que a enfermidade acarreta e se há possibilidade de reabilitação. Anote-se que a autora requereu a produção de prova pericial e deixou de comparecer à perícia médica por duas vezes. Outrossim, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 20 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001084-78.2014.403.6126 - CLARA DE JESUS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ PROCESSO Nº 0001084-78.2014.4.03.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLARA DE JESUS OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Registro nº 141/2015 Vistos, etc Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por CLARA DE JESUS OLIVEIRA, nos autos qualificada, objetivando revisar os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nos meses de junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, aplicando o IGP-Di, bem como a concessão das diferenças retroativas. Juntou documentos (fls. 9/25). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28). Citado o INSS, ofertou contestação (fls. 30/43) pugnando, como prejudicial de mérito, a decadência e prescrição quinquenal. No mais, aduziu terem os reajustes do benefício sido concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Decorrido in albis o prazo para réplica (certidão de fls. 44, verso). Convertido o julgamento em diligência, foram os autos remetidos ao Contador Judicial, que apontou o valor da causa, na data da distribuição, em R\$ 45.757,88. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Cumpre esclarecer que, embora a parte autora tenha renunciado aos valores que excedem o limite de alçada dos Juizados Especiais, ajuizada a presente perante esta Vara Federal, não ficará o pedido limitado a esse montante, em especial porque o Contador Judicial aferiu à causa importância superior a esse limite. Tal renúncia só seria válida se ajuizada a demanda perante o JEF. Afasto a arguição de decadência, tendo em vista que, tratando-se de revisão de prestações de trato sucessivo, só seria aplicável a prescrição quinquenal que será apreciada oportunamente, no caso de procedência do pedido. Conforme o art. 29 da Lei nº 8.880/94, o reajuste dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, deveria ocorrer segundo a variação acumulada do IPC-r dos últimos doze meses. Antes do mês de maio de 1996, todavia, quando se estava prestes a reajustar os benefícios pelo IPC-r acumulado desde maio de 1995, a Medida provisória 1.053, de 30 de junho de 1995, aboliu o IPC-r como forma de reajuste. Editou-se, depois, a Medida Provisória 1.415, em 29 de abril de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que revogou o artigo 29 da Lei 8.880/94 e adotou o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários em maio de 1996. Segundo o artigo 9º da Lei 9.711/98, os benefícios seriam majorados de forma a totalizar 15% sobre os valores vigentes em 30.04.96, sendo o percentual de 11,58% referente ao IGP-DI somado aos 3,37% concedidos a título de aumento real. Nesse passo, o reajuste de 18,22% no

mês de maio de 1996, referente à variação do INPC pleiteado pelos segurados, não consta em nenhum diploma legal que trate da matéria, já que tal índice foi utilizado para corrigir apenas os salários-de-contribuição do período, por força de comando contido no 3º do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053, o qual, a seguir transcrevo: A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei 8.880, de 1994. Em apoio à tese de que, para o reajuste de maio de 1996, não se aplica o INPC e sim o IGP-DI, confira-se a ementa que ora passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO INPC. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1415/96. IGP-DI. 1 - INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DO INPC COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DOS PROVENTOS, NO PERÍODO POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA. 2 - NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MAIO DE 1995 A ABRIL DE 1996, O CRITÉRIO DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS SUBMETEU-SE AO IGP-DI INSTITUÍDO PELA MP N.º 1415/96. 3 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 97030282377/SP, Relator Desembargador Theotonio Costa, Data Publicação 28/09/1999) Restando superada a questão atinente ao reajuste pleiteado em maio de 1996, passo à análise do pedido de aplicação dos índices referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. A partir de 1997, nos termos do artigo 11 da Lei 9.711/98, os benefícios previdenciários seriam reajustados da seguinte forma: 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento) em 1º de junho de 1997 (art. 12) e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento) em 1º de junho de 1998. Os percentuais de reajuste para os anos de 1999, 2000 e 2001 foram fixados pelas Medidas Provisórias nº 1.824-1/99, 2.022-17/00 e Decreto nº 3.826/01, respectivamente. Assim, salvo com relação ao ano de 1996 (e que não foi objeto do pedido), nunca houve determinação expressa para a aplicação do IGP-DI no reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. RESP 498061 / RS, Sexta Turma, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 06/10/2003 PG:00343) Ademais, ainda que assim não fosse, o IGP-DI é inadequado para reajustar os benefícios previdenciários, quer pelo universo pesquisado - famílias com renda entre 01 e 33 salários mínimos - quer pela preponderância, em sua composição, dos Índices de Preços por Atacado- IPA (peso 06) e do Custo da Construção- INCC (peso 01), em detrimento do Índice de Preços ao Consumidor, que deveria ser o predominante, a teor do art. 41, IV, da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, contudo, os percentuais adotados aproximam-se substancialmente da variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, cujo público pesquisado são famílias assalariadas e urbanas, com rendimentos mensais entre 01 (um) e 08 (oito) salários-mínimos. Muito mais próximas, portanto, da realidade dos aposentados e pensionistas. Essa a posição adotada, por sinal, em julgado do E. STF, verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001: Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. Inocorrência de inconstitucionalidade. Provimento do RE. (...) (...) O Supremo Tribunal Federal, pelo seu plenário, em 24.9.2003, julgando o RE 376.846/SC, por mim relatado, decidiu pela constitucionalidade material dos reajustes dos benefícios de 1997, 1999, 2000 e 2001: Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. Esta a ementa de julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001: Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, de 31.05.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou deste ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que, o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido. Do exposto, forte no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846/SC, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento. (RE 373.032-1/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 21/10/2003, PG:51) Com esse fundamento, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 8, verbis: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da justiça gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C. Santo André, 20 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002134-42.2014.403.6126** - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002134-42.2014.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº.

224/2015Vistos, etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO LEITE DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/602.143.835-1, cessado aos 30/10/2013, até a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios.Por fim, pretende seja deferida a transformação das concessões de benefícios com natureza previdenciária para acidentária durante todo o período de morbidez a partir de 2011.Aduz, em síntese, ser portador de soluços intermitentes (não para de soluçar) devido hérnia inguinal esofágica, problemas respiratórios e estomacais.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 11/104.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 106/108).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém, foi deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial (fls. 106/108), cujo laudo se encontra encartado às fls. 111/122.Às fls. 123/124, a antecipação dos efeitos da tutela foi reanalisada e deferida. Notícia de cumprimento por parte do INSS às fls. 149/150.Citado, o INSS ofertou contestação (135/140), pugnando pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento do requisito incapacidade laboral.Réplica às fls. 151/155.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.Traçado o panorama legal do caso posto em Juízo, passo ao exame do mérito.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, forçoso concluir que possui a qualidade de segurado e cumpriu a carência, pois, além de possuir vínculos empregatícios desde 1991, esteve em gozo de auxílio-doença desde 28/02/2013. Quanto à incapacidade para o trabalho, a I. Perita médica, especialista em perícias médicas (laudo pericial fls. 111/122), informou que:o requerente relata que apresentou dor torácico e falta de ar e foi diagnosticado de pneumonia e soluço com diagnóstico de refluxo gastroesofágico em 2012, posteriormente, ficou internado para tratamento, foi submetido a cirurgia do refluxo em 2014 e complicou com soluço, não consegue falar nem comer, está em programação de outra alternativa de tratamento (sic). Ademais disso, concluiu:O requerente é portador de distúrbio ventilatório obstrutivo moderado com Cid J44 e soluço secundária a tratamento realizado por hérnia histal e refluxo gastroesofágico com Cid K21, portanto, tem incapacidade total e temporária (sic).Acerca da data de início da incapacidade, fixou em 10/01/2013 a 20/03/2013, com base em relatório e exames médicos. Destarte, comprovado por laudo pericial médico que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho, faz jus à concessão do auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (30/10/2013), ressalvado o recebimento dos valores pagos a este título por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela - fls. 107/108), até possível reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez, caso não seja reabilitado.Com relação ao pedido de conversão do auxílio-doença previdenciário para acidentário, ou concessão do auxílio-acidente, não possui o autor interesse processual, tendo em vista que percebe desde 24/03/1997 o auxílio-acidente NB 94/126.039.706-5.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença do autor (NB 31/602.142.835-1) desde a data da cessação indevida (30/10/2013), compensando-se

os valores percebidos a este título, visto que está em manutenção, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Insta salientar que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão de fls. 123/124. Ofício-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 31/602.142.835-1;2. Nome do beneficiário: FRANCISCO LEITE DA SILVA3. Benefício concedido: auxílio-doença4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 30/10/2013;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/02/2015;8. CPF: 646.596.744-87;9. Nome da mãe: MARIA DA SILVA;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Clara, 166, casa 02, Camilópolis, Santo André/SP, CEP: 09230-630.P.R.I.Santo André, 26 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003120-93.2014.403.6126** - PAULO DA COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0003120-93.2014.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: PAULO DA COSTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº 102 /2015Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por PAULO DA COSTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício, mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 7/19). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 99.689,97 (noventa e nove mil, seiscientos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 26/31), pugnando, preliminarmente pela falta do interesse de agir e como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Juntou documentos (fls. 29/39). Houve réplica (fls. 44/50). Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A preliminar de ausência do interesse de agir confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. No mais, o benefício do autor foi concedido em 29/01/1989, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste

artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)Confira-se a jurisprudência seguinte:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAESP - RECURSO ESPECIAL - 432060Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMADData da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:490RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido. (G.N.)Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão

Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (29/01/1989) e a RMI limitada ao teto na ocasião da aplicação do artigo 144 da CF.Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto na competência de junho/1992, após sofrer a revisão prevista no art.144 da Lei 8.213/91, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, tal como demonstramos a seguir.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO DA COSTA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.Santo André, 20 de fevereiro de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003655-22.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA

MARQUES DOS SANTOS) X MAYARA PEREIRA DA SILVA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0003655-

22.2014.403.6126 Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRé: MAYARA PEREIRA DA SILVASENTENÇA TIPO ARegistro n 114/2015Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MAYARA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, objetivando a restituição da importância de R\$ 48.134,62 (quarenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) a título de ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo autor.Narra o autor que Doralice Pereira da Silva, mãe da ré, recebia benefício previdenciário (NB 21/127.380.841-7). Doralice falecera em 23/01/2008 e a ré, utilizando-se de senha e cartão do banco da mãe falecida, sacou os valores que, atualizados até 24/09/2009, totalizavam R\$ 29.503,29.Após regular processo administrativo, a ré assumiu ter sacado dos valores, mas intimada, não procedeu à restituição, motivo da presente.O INSS chegou a ajuizar a execução fiscal, mas o processo foi extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita. Requer a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio do saldo bancário e aplicações financeiras titularizadas pela ré, bem como expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Santo André e DETRAN. Juntos documentos (fls. 12/205).Indeferida a liminar (fls.207).Interposto Agravo Retido pelo autor (fls.212/215).Devidamente citada (fls.219), a ré deixou decorrer in albis o prazo para contestar (certidão de fls.220).É o relatório.DECIDO:Inicialmente cumpre esclarecer que, quanto ao suposto crime de estelionato narrado na inicial, houve comunicação à autoridade policial, como comprova o documento de fls.110. Muito embora não conste destes autos informações acerca de sentença penal, o artigo 935 do Código Civil preceitua que a responsabilidade civil é independente da criminal e, portanto, não há impedimento a eventual condenação da ré ao ressarcimento dos danos alegados pelo autor. Partindo destas premissas, passo a analisar os fatos evidenciados no processo e suas consequências jurídicas.Colho dos autos que os fatos narrados foram objeto de apuração em procedimento administrativo junto a Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santo André. A segurada DORALICE PEREIRA DA SILVA faleceu aos 23/01/2008; era beneficiária da pensão por morte (NB 21/127.380.841-7) em razão do óbito do marido e, na ocasião de seu passamento, não havia outros dependentes.Entretanto, após o óbito, entre 24/01/2008 e 31/08/2009, houve saque indevido do benefício por parte da ré Mayara, como comprovam as declarações por ela prestadas junto ao Sexto Distrito Policial de Santo André (fls.114). Citada, a ré não contestou judicialmente os fatos narrados pelo INSS. Nos termos do artigo 300, em combinação com o artigo 302, ambos do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, devendo manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. No caso, a ré não se desincumbiu do ônus da impugnação especificada, culminando com a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo INSS, uma vez que caracterizada a revelia (artigo 319 do Código de Processo Civil)não impugnados.Partindo desta premissa, passo a analisar as consequências jurídicas dos fatos em questão.Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Os elementos dos autos demonstram que a ré sacou indevidamente as rendas mensais, após o óbito da segurada, e que assumiu a autoria dos saques perante a autoridade policial.Portanto, no caso, restou caracterizado um dano, de natureza patrimonial do INSS, uma vez houve saque indevido de valores por terceira pessoa não legitimada. Ainda, como sobredito, a ré confirmou em sede policial a autoria dos saques, sem contestá-los judicialmente. Por fim, não restam dúvidas acerca do nexos causal entre o dano e a conduta da ré. Uma vez caracterizados os elementos para a responsabilização civil da ré, conclui-se que a ré deve restituir os valores indevidamente sacados, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 8.429/92:Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.Cumpre salientar que, perante a autoridade policial, a ré Mayara afirmou que não imaginava tal problema pois sempre ouviu dizer que os filhos universitários seriam, automaticamente, em virtude de lei, beneficiados até o final do curso tendo a idade inferior a 25 anos. Contudo, ainda que verdadeiro o equívoco da ré, este fato não tem o condão de elidir a responsabilidade civil desta pelos saques indevidos.Por fim, registre-se que houve comunicação do óbito por parte do Cartório de Registro Civil, mas o benefício foi mantido em razão de um erro de grafia no nome da segurada junto aos cadastros do INSS, como comprova o documento de fls.142. Desta forma, diante dos elementos destes autos, conclui-se que a ré MAYARA PEREIRA DA SILVA deve ser responsabilizada pelo dano material causado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, razão pela qual julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré a ressarcir o valor de R\$ 29.503,29 (vinte e nove mil, quinhentos e três reais e vinte e nove centavos), atualizados em 24/09/2009, com incidência de juros de mora a partir da citação, bem como atualização a ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente. Declaro extinto o processo

com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269 do CPC. Arcará a ré com a verba honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 20 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003776-50.2014.403.6126** - CIRO DE ARAUJO SANTOS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0003776-50.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CIRO DE ARAÚJO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n.º 167/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, proposta por CIRO DE ARAÚJO SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.386.517-0) em aposentadoria especial desde a data da entrada de requerimento (21/10/2010), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto às empresas SPARTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (24/03/1976 a 18/03/1977) e MERCEDEZ BENZ DO BRASIL LTDA (09/10/1980 a 31/12/1984 e 06/03/1997 a 21/10/2010). Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Sustenta possuir tempo de trabalho suficiente para lograr receber a aposentadoria especial, porém, o INSS deixou de reconhecer os períodos acima mencionados, tendo reconhecido apenas o período compreendido entre 01/01/1985 a 05/03/1997, junto à empresa MERCEDEZ BENZ DO BRASIL LTDA. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/100). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/115), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão inversa, a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 118/122. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que,

consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA  
REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP  
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a)  
JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -  
PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA  
TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE  
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98,  
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,  
DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL  
EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À  
APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL  
DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS  
PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO  
ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -  
ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO,  
1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente  
agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a  
exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei  
5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,  
de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO  
PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003  
PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E  
RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente  
ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e  
Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o  
patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço  
para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em  
dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR,  
Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no  
âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de  
retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados:  
AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma,  
DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoDe  
início, cumpre ressaltar que o período de trabalho compreendido entre 01/01/1985 a 05/03/1997 junto à empresa  
MERCEDEZ BENZ DO BRASIL LTDA, já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo (fls. 54). É,  
portanto, incontroverso.No mais, cinge-se a questão posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade  
especial do período de trabalho compreendido 24/03/1976 a 18/03/1977 junto à empresa SPARTA IND  
METALÚRGICA LTDA., e de 09/10/1980 a 31/12/1984 e 06/03/1997 a 21/10/2010 junto à empresa  
MERCEDEZ BENZ DO BRASIL LTDA. Passo a analisá-los.a) 24/03/1976 a 18/03/1977 - SPARTA IND  
METALÚRGICA LTDAPara comprovar a especialidade do período, o autor acostou somente a cópia da CTPS  
(fls. 33) que comprova ter exercido a função de aprendiz de torneiro mecânico. Segundo a fundamentação supra, o  
reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional,  
conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64.  
Entretanto, a função exercida pelo autor não se enquadra nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus  
ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.Ademais disso, o autor deixou  
de produzir outras provas capazes de corroborar a alegação de ter exercido trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

Dessa forma, improcede o pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 24/03/1976 a 18/03/1977. b) 09/10/1980 a 31/12/1984 e 06/03/1997 a 21/10/2010 - MERCEDEZ BENZ DO BRASIL LTDA Para comprovar a especialidade do período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 32) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/46), que comprova ter exercido as funções de ajudante, prático de restaurante, cozinheiro e cozinheiro I e II, e esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade variando entre 79 a 87,7 dB (A). No tocante ao primeiro intervalo de tempo (09/10/1980 a 31/12/1984), a mesma explicação esposada acima se aplica, tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho mediante enquadramento por categoria profissional. No caso dos autos, as funções de ajudante e prático de restaurante não estão previstos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, razão pela qual não merece reconhecimento como período de trabalho especial. Com relação ao segundo intervalo de tempo (06/03/1997 a 21/10/2010), a documentação encartada aos autos não traz informação acerca da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente físico ruído. Ademais disso, durante o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de exposição ao ruído não esteve acima do limite máximo permitido em lei. Desta forma, visto que o documento não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS n.º 45, de 06 de agosto de 2010, o autor não faz jus ao reconhecimento deste período como tempo de atividade especial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 23 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004384-48.2014.403.6126** - BERARDINO CAPOTOSTO (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º. 0004384-48.2014.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: BERARDINO CAPOSTOSTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C Registro n.º. 100 /2015 Vistos, Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por BERARDINO CAPOSTOSTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/044.403.566-4), com início de vigência a partir de 16/11/1991, aplicando-se os índices de reajuste legais, levando em conta o limitador trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme disposto no artigo 21, 3º da Lei n.º 8.880/90. Requer a condenação do INSS a fazer o reajustamento do benefício da forma demonstrada, bem como o pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 14/22). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 25 e verso. Intimado o autor a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito (fls. 31), não houve manifestação (certidão de fls. 31, verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n.º 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n.º 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n.º 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n.º 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor

dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado NÃO fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista que em 12/98 e 01/04 as rendas mensais então pagas foram inferiores aos antigos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, não produzindo reflexo algum na aposentadoria a alteração desses limitadores para R\$ 1.200,00 (EC20) e R\$ 2.400,00 (EC41), respectivamente. Portanto, há de ser reconhecida a ausência do interesse de agir, pois a revisão pretendida em nada altera a renda mensal do benefício do autor. Diante do exposto, ante a ausência do interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do art. 267, I, em combinação com o art. 295, III, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas, observada a concessão de Assistência Judiciária, incidindo a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 20 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005522-50.2014.403.6126** - MIGUEL FLORIDO (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO nº. 0005522-50.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTOR: MIGUEL FLORIDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Registro nº \_125/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MIGUEL FLORIDO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar à atual aposentadoria (NB 42/131.689.983-4 e DIB 26/02/2004) para implantação de novo benefício mais vantajoso. Requeru, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas e aplicados os devidos juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/24). Nos moldes do artigo

285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0006446-95.2013.403.6126, em que são partes Maria Helena Paulo Iamundo e o INSS, proferida por este Juízo em 24/02/2014, registrada sob o nº 126/2014: Registro nº. 126/2014. Vistos etc. MARIA HELENA PAULO IAMUNDO, qualificada nos autos, propôs ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à atual aposentadoria (NB 42/067.588.664-3 e DIB em 11/09/1995) para implantação de novo benefício mais vantajoso, com data de início a partir da data da saída da última empregadora. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidas desde a data da citação, devidamente atualizadas, bem como a indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 20/40). Nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Colho dos autos que a autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvida do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.- Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível nº. 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, D.E: 03/02/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.1- A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.2- A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.3- A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.4- Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.5- A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.6- Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado.(TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014).É sabido, ainda, que outra parte da jurisprudência do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à obrigação de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Danos moraisO dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo,

causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento da renúncia ao benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria mais vantajosa possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 20 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005524-20.2014.403.6126 - MOEMA PEREIRA COTTINI (SP263814 - CAMILA TERCİOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO nº. 0005524-20.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTOR: MOEMA PEREIRA COTTINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Registro nº 165/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MOEMA PEREIRA COTTINI, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar à atual aposentadoria (NB 42/150.677.495-1 e DIB 31/10/2009) para implantação de novo benefício mais vantajoso. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas e aplicados os devidos juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/24). Nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0006446-95.2013.403.6126, em que são partes Maria Helena Paulo Iamundo e o INSS, proferida por este Juízo em 24/02/2014, registrada sob o nº 126/2014: Registro nº. 126/2014. Vistos etc. MARIA HELENA PAULO IAMUNDO, qualificada nos autos, propôs ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à atual aposentadoria (NB 42/067.588.664-3 e DIB em 11/09/1995) para implantação de novo benefício mais vantajoso, com data de início a partir da data da saída da última empregadora. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidas desde a data da citação, devidamente atualizadas, bem como a indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 20/40). Nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Colho dos autos que a autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não

podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvida do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.**- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.- Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível nº. 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, D.E: 03/02/2014). **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.**1- A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.2- A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.3- A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.4- Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.5- A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.6- Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado. (TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014). É sabido, ainda, que outra parte da jurisprudência do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à obrigação de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da

solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento da renúncia ao benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria mais vantajosa possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 23 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005701-81.2014.403.6126** - EURIPEDES PEREIRA DE AQUINO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0005701-81.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: EURIPEDES PEREIRA DE AQUINO Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença TIPO C Registro n. 146/2015 Inicialmente, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita, requeridos na petição inicial. Sem prejuízo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 71, uma vez que o pedido de desistência foi manifestado antes da citação da ré, implicando o disposto no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 20 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000311-96.2015.403.6126** - ALOISIO DE OLIVEIRA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo nº. 0000311-96.2015.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: ALOISIO DE OLIVEIRA FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº. 142/2015 ALOISIO DE OLIVEIRA FILHO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 12/30). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. O autor pretende a aplicação dos repasses de 10,96%, 0,91% e 27,33% ao benefício não limitado ao teto. A questão versada nos autos, unicamente de direito, já foi analisada anteriormente com julgamento de total improcedência do pedido. Desta forma, a teor do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispense a citação do INSS e passo a reproduzir a sentença prolatada por esta Magistrada nos autos do Processo nº. 0012831-53.2011.4.03.6183 (Autor: Geraldo Felix De Oliveira) Cuida-se de ação ordinária proposta por GERALDO FELIX DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.546.135-0), concedido em 30/09/1995. Aduz que não foram aplicados os reajustes à Renda Mensal Inicial, conforme preceitos do artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Requer a revisão do benefício mediante aplicação dos reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998 e dezembro e janeiro de 2004, com pagamento dos valores devidos desde o vencimento de cada prestação, adotando os critérios da Lei nº 6899/81 c/c Lei nº 8213/91 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Deferida a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita às fls. 45. Citado, o réu aventou as hipóteses de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/56). Impugnação à contestação às fls. 58/73. Vieram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária em 22/03/2013. É o breve relato. DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que regra inserida no artigo 302 do Código de Processo Civil aplica-se apenas a fatos alegados, não tendo efeito algum quanto ao direito invocado pelas partes. Ainda, a regra do ônus da prova é disciplinada no artigo 333 do Código de Processo Civil, não existindo nestes autos qualquer elemento a justificar eventual inversão. Portanto, sem fundamento o pleito do autor neste ponto. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ainda, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisar o benefício posto que a demanda não versa sobre o ato concessório do benefício. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente cumpre esclarecer que não há qualquer indício, ou mesmo prova produzida, de que o INSS não tenha aplicado os índices de reajuste legais de reajustamento ao benefício do autor. Ademais, o E. STF, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 776724/MG, decidiu que o artigo 41, II, da Lei nº. 8213/91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional. Portanto, improcedente a pretensão do autor quanto à correção de 3,06% desde 1996, referente à diferença do índice acumulado do INPC. No mais, o autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. O autor sustenta que não foram adequadamente computados os valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Neste ponto, necessário, de início, delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n

8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 20/21) que o valor do salário-de-benefício não sofreu limitação, sendo a renda mensal inicial (RMI) resultado da multiplicação deste pelo coeficiente de 0,82. coeficiente de cálculo era de 88% e a RMI de R\$ 612,86 (DIB 31/01/1996). O valor do teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 832,66 e, portanto, não houve limitação da RMI. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 01 de abril de 2013. Débora Cristina Thum, Juíza Federal Substituta Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 285 A, em combinação com o art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 20 de fevereiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004669-41.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005107-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANDRE CURCOVEZKI NETO (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo nº 0004669-41.2014.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ANDRÉ CURCOVEZKI NETO Sentença Tipo B Registro nº 168/2015 Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 7.439,45 (sete mil quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Alega, em síntese, que o excesso na execução refere-se à indevida aplicação de juros moratórios sobre o valor devido a título de honorários advocatícios. Juntou documento (fls.4). Recebidos os embargos para discussão (fls.7), houve impugnação (fls.8/9), pugnando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.13, acompanhado dos cálculos de fls.14/21. Intimadas as partes, houve concordância do autor (fls.24). O réu, ainda que ciente, não se manifestou expressamente acerca da concordância, ou não, com os cálculos da Contadoria. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento parcial. Compulsando os autos principais,

verifico que a sentença de fls.270/276, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o cômputo do tempo de serviço comum no 4º Comando Aéreo Regional (2/1/68 a 1º/10/73), bem como a conversão para comum, do trabalho prestado em condições especiais pelo autor nas empresas POLIBRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (1º/8/77 a 17/10/84), ATLANTIS BRASIL COM. IND LTDA (26/12/85 a 20/7/92), METAGAL IND. COM. LTDA (1º/6/88 a 14/1/91) e INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA (4/11/91 a 20/7/92).A r. sentença, ainda, arbitrou os honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista o reexame necessário e a interposição de recurso de apelação pelo réu, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o Juiz Federal Convocado Relator corrigiu erro material, relativo ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho realizado na empresa ATLANTIS BRASIL COM. IND. LTDA, 26/12/85 a 20/7/92 para 26/12/1985 a 24/03/1988. No mais, negou seguimento à remessa oficial e à apelação do réu. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, constou expressamente do relatório da decisão que (fls. 323-verso dos autos principais):No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.De todo o exposto, necessário reconhecer que ao Contador Judicial assiste razão no que tange ao seu parecer de fls. 13, Anexo I (fls. 14), pois o V. Acórdão, apesar de confirmar o índice percentual a ser observado a título de honorários advocatícios (10% - dez por cento), não modificou a observância da regra da sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC), tendo o embargado, inclusive, concordado expressamente com os cálculos da Contadoria (fls. 24). Considero, portanto, os cálculos de fls. 13/15 representativos do julgado, salientando que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Ademais, o embargante teve oportunidade de impugnar os cálculos do Contador Judicial, mas manifestou apenas seu ciente, podendo sua omissão ser considerada concordância tácita.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 5.026,86 (cinco mil vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), em 04/2014 (data da conta embargada), e R\$ 5.257,75 (cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em 11/2014 (data da conta da Contadoria). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios dada sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquivem-se.P.R.I.Santo André, 23 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004814-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004814-6) - JOSE DAINEZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE DAINEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do (a) autor (a), o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0008288-62.2003.403.6126 (2003.61.26.008288-2) - CARLOS ROBERTO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ROBERTO PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0009016-06.2003.403.6126 (2003.61.26.009016-7) - JOSE CARLOS DE MENESES SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE CARLOS DE MENESES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0005420-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005420-2) - LUIZ TALARICO(SP197161 - RENATO MARINHO DE**

PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0006830-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006830-4)** - WILSON DE JESUS TOLEDO(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WILSON DE JESUS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0005660-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005660-5)** - DALVA MARIA FOGO PIOLI(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DALVA MARIA FOGO PIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

#### **Expediente Nº 4050**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000874-90.2015.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS FERREIRA RANGEL X BENEDITO JONATHAS MEDINA LEITE(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP282070 - DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 13.05.2015, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Alexandro Angelino Theodoro, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0001048-02.2015.403.6126** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA E SILVA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 13.05.2015, às 16:30 horas, para o interrogatório dos réus. Expeçam-se mandados de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3)** - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR(SP317154 - LIGIA TANGANELLI BELLEGARDE E SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE E SP337318 - NICOLLE ZACHARIAS GARCIA)

Fls. 1174/1775: Diante do teor da petição protocolizada pela advogada Dra. Ligia Tanganelli Bellegarde, OAB/SP nº 317.154, efetue-se sua exclusão junto ao sistema processual.Publique-se.

**0006569-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006569-6)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ALVES ABRAO(SP065419 - RENATO KOGIKOSKI E SP062974 - PAULO KOGIKOSKI SOBRINHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.FlS. 350/357: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

**0000348-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000348-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARCIO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da baixa dos autos. Preliminarmente, encaminhem-se ao ilustre representante do parquet federal para manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime apurado na ação criminal. Após, venham conclusos. Publique-se.

**0005352-88.2008.403.6126 (2008.61.26.005352-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO PRIMON(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)**

2.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉAUTOS N. 0005352-88.2008.403.6126AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ROBERTO PRIMON Sentença tipo ES E N T E N Ç ARegistro nº 192/2015O réu ROBERTO PRIMON, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III do Código Penal, c/c o artigo 71 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia que nos períodos de fevereiro/2004 a dezembro/2004, fevereiro/2005, abril a junho/2005 e dezembro/2005, o acusado, agindo na qualidade de administrador e representante legal da empresa METALÚRGICA BONNA LTDA, CNPJ nº 04.300.029/0001-40, deixou de recolher, na época própria, o valor de R\$ 110.292,67 (cento e dez mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), valor atualizado para 5/8/2008, consoante Auto de Infração - AI nº 37.177.982-0, com a omissão, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), de remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais. A denúncia foi recebida em 09/12/2009 (fl. 300/301). A sentença proferida às fls. 458/464 condenou o réu a pena definitiva em 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) e em 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa (art. 337-A, III, do Código Penal), aplicadas de forma cumulativa, em face do concurso material de crimes, totalizando 04 (quatro) anos 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Publicada a sentença em 04/05/2012. Interposto recurso de apelação e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a 5ª Turma acordou, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, afastando a aplicação do artigo 69 do código Penal, reconhecer a ocorrência do concurso formal de delitos, bem como do crime continuado, aplicando somente o acréscimo relativo a esta última previsão, do que resulta a pena de 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 547/267). Certidão do trânsito em julgado às fls. 571. O Ministério Público Federal requereu (fls. 573/575) a declaração da extinção da punibilidade do condenado. É o relatório. Decido. Da análise do presente feito, observa-se que o acusado, nascido em 05/07/1942, implementou a idade de 70 anos em 05/07/2012, consoante documento acostado à fl. 315. Dispõe o artigo 115 do Código Penal que: Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição, quando o criminoso era ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Nada obstante o artigo 115 do Código Penal faça referência a sentença, o C. Supremo Tribunal Federal em recente decisão firmou entendimento acerca da possibilidade de aplicação do redutor trazido pela norma, em situações em que o acusado implemente a idade de 70 anos após a prolação da sentença. Vem à tálho transcrevermos ementa do seguinte julgado: ARE 778042 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVORelator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 21/10/2014 Órgão Julgador: Primeira TurmaPROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014Parte(s)AGTE.(S) : MANSUR JOSÉ MANSURADV.(A/S) : RODRIGO PITANGUY DE ROMANI E OUTRO(A/S)AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICAINTDO.(A/S) : EDUARDO QUADROS SPÍNOLAINTDO.(A/S) : SILVIA MARIA MATILDE DA CONCEIÇÃOINTDO.(A/S) : VALFREDO COSTA DE OLIVEIRAINTDO.(A/S) : AMANDA CAROLINA RIZENTAL PINTOINTDO.(A/S) : ROBERTO CUNHA DIASEmenta Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS NA DATA DO ACORDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. 1. A faixa etária, para efeito de prescrição, deve ser considerada enquanto persiste a relação processual penal. 2. É que, recentemente, o Tribunal Pleno, na Ação Penal n. 516, reconheceu a prescrição em razão da idade avançada tendo o réu completado 70 anos após o julgamento da demanda, mas antes do seu trânsito em julgado, verbis: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RÉU CONDENADO À PENA-BASE DE 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, QUE, NA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES E AUMENTADA DE 1/6 (UM

SEXTO) ANTE A CONTINUIDADE DELITIVA, FOI TORNADA DEFINITIVA EM 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES, E 30 DIAS-MULTA. PENA QUE, SOMADA, DEVIDO AO CONCURSO MATERIAL, TOTALIZOU 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS NO VALOR UNITÁRIO DE (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO, VIGENTE EM AGOSTO DE 2002 (TÉRMINO DA CONTINUIDADE DELITIVA), ATUALIZADOS MONETARIAMENTE DESDE ENTÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL E OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, SUPERVENIENTES À SESSÃO DE JULGAMENTO E ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EMBARGOS PROVIDOS. 3. A aplicação do artigo 115 do Código Penal reclama interpretação teleológica e técnica interpretativa segundo a qual não se pode extrair de regra que visa a favorecer o cidadão razão capaz de prejudicá-lo, restringindo a extensão nela revelada. 4. Consectariamente, há de se tomar a idade do acusado, não na data do pronunciamento do Juízo, mas naquela em que o título executivo penal condenatório se torne imutável na via do recurso (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Inquérito nº 2.584/SP, relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 16 de junho de 2011). A extinção da punibilidade pela prescrição, tendo em conta o benefício decorrente da senilidade (70 anos) - idade completada no dia seguinte à sessão de julgamento, mas antes da publicação e da republicação do acórdão condenatório -, encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que preconiza deva ser considerado o benefício, ainda na pendência de embargos: Habeas Corpus nº 89.969-2/RJ, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 05.10.2007. 5. Agravo Regimental provido para reconhecer a redução do prazo prescricional pela metade em razão da idade avançada do agravante (art. 115 do Código Penal) e declarar a extinção da pretensão punitiva do Estado, pela prescrição. A pena imputada ao acusado foi de 2 anos, em acórdão que acolhendo tese defensiva, reduziu a pena do acusado. Dessarte, o prazo prescricional aplicável, portanto, nos termos do artigo 109, V do Código Penal é de 4 (quatro) anos. Fazendo incidir o redutor previsto no artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional será de 2 (dois) anos. No presente caso, a denúncia fora recebida em 09/12/2009 e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 13/04/2012. Deste modo, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória transcorreram mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo de rigor, o seu reconhecimento com a declaração da extinção da punibilidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO PRIMON, pelo crime a ele imputado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 115 todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Fica o acusado dispensado do pagamento das custas processuais. Ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C. Santo André, 23 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002370-33.2010.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IGOR SIMIAO DE MEDEIROS(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO ZEFERINO X MARINALDO MIRANDA DE ARAUJO X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X RICARDO STEAGALL DO VALLE X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X EDNALDO SOBRAL

1. Fls. 2400/2401: Tendo em vista a constituição de advogados pela ré Rafaela, regularize a mesma, no prazo de 10 dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração, visto que não há nos autos. Anote-se, ainda, que também não fora juntada pela acusada a declaração de pobreza como afirmado na petição. Assinale-se, ademais, que, tendo em vista que os patronos da ré possuem inscrição na OAB no estado de Pernambuco, não receberão as publicações oficiais deste juízo. Contudo, a intimação pessoal não é prerrogativa dos defensores constituídos pelo réu, aplicando-se apenas ao Ministério Público e aos defensores públicos ou dativos. Assim, a regra é a intimação mediante a publicação no Diário Eletrônico deste órgão, sendo certo que ao defensor incumbe providenciar os meios que entender cabíveis para o acompanhamento das causas que patrocina, notadamente levando-se em conta os recursos tecnológicos modernamente existentes (correio eletrônico, diário eletrônico, cadastramento no sistema push, entre outros), sem se esquecer do tradicional substabelecimento de procuração, se assim entender conveniente. Sendo assim, excepcionalmente expeça-se carta precatória para intimação dos patronos da ré acerca do teor desta decisão. 2. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 421/2014 (fls. 2320/2321). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000975-69.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-59.2001.403.6114 (2001.61.14.003956-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária AÇÃO PENAL N.º 0000975-69.2011.403.6126 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSUÉ ANTÔNIO MARIA SENTENÇA TIPO E Registro n 155/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Josué Antônio Maria, qualificado nos autos, para apuração da prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Proferida sentença (fls. 804/809) para condenar o réu pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade convertida em uma restritiva de direitos. Interpostos Embargos de Declaração por parte do Ministério Público Federal (fls. 811/812), os mesmos foram parcialmente acolhidos para, sanando erro material no tocante à dosimetria da pena, fixar a pena definitiva no patamar de 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 8 (oito) dias-multa. O réu interpôs recurso de apelação (fls. 824 e 828/830), recebido às fls. 825. Em contrarrazões (fls. 832/836), o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. É o relatório. DECIDO: A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, caso o réu recorra, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Ademais, a lei penal, é clara no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal). Entretanto, a Lei 12.234/2010 não é benéfica aos réus, motivo pelo qual há de observar-se a redação anterior, que admitia a ocorrência da prescrição. No caso, o recebimento da denúncia ocorreu em 27/07/2007 (fls. 481/484) e, conforme manifestação do Ministério Público Federal (fls. 835), a r. sentença condenatória já transitou em julgado para a acusação (ciência à f. 817-vº). Para fins do cômputo de prazo prescricional, a pena a ser aplicada é de 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias (artigo 109, VI, do Código Penal), e prescreve em 2 (dois) anos pela redação anterior à Lei nº 12.234/2010, posto ter sido o crime praticado anteriormente a essa data. Analisando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 27/07/2007 e publicada a sentença aos 23/09/2014 (fls. 581). Assim sendo, configurada a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tendo em vista que, entre a data do recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença condenatória, decorreram mais de 2 (dois) anos, cabendo ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de JOSUÉ ANTÔNIO MARIA, brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, nascido em 6/11/1973, filho de José Antonio Maria e Julia Martins Maria, portador do RG nº 22.93.985-5/SSP-SP e do CPF nº 172.454.028-92, residente e domiciliado na Rua Dois de Julho, 195, Jardim Caema, Diadema/SP, CEP: 09941-540. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Santo André, 23 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0006147-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUZ (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA)**

1. Fls. 165/182: O réu Cláudio apresentou resposta à acusação. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 184). É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Ademais, diante das manifestações do Diretor de Secretaria Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel e do servidor Marcio Rogério Camargo Araújo Pereira, desnecessária perícia grafotécnica, visto que possuem fé pública e afirmaram não reconhecer como suas as assinaturas apostas na certidão tida como falsa (fls. 08 e 30/31). Sendo assim, determino o prosseguimento da persecução penal. 2. Antes da oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, reputo conveniente sua manifestação da defesa, no prazo de 5 dias, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos. Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000538-57.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GERSON SILVEIRA JALES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)**

Processo nº 0000538-57.2013.403.6126 - CRIMINALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: GERSON SILVEIRA JALES SENTENÇA TIPO D Registro nº. 232/2015Vistos, etc.Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERSON SILVEIRA JALES, brasileiro, solteiro, nascido em 20/12/1992, filho de José Jales e Maria Silveira Jales, natural de Boa Viagem-CE, portador da cédula de identidade RG nº 45610196/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 460.724.518-61, com título de eleitor nº 03.962.073.001-83, residente na Avenida Pedro Américo, 1496 - Vila Homero Thon, nesta cidade de Santo André, pela prática do delito tipificado no artigo 157, 2, incisos I, II e III, do Código Penal c.c. art.244-B da Lei nº 8.069/1990.. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 18 de janeiro de 2013, por volta das 10 horas, na Rua Padre Donizete, Bairro Centreville, em Santo André/SP, o réu, em concurso com outros dois indivíduos, um deles menor, abordaram José Ademir de Paiva, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) e, mediante grave ameaça, com o uso de arma de fogo, subtraiu para si ou para outrem, 8 (oito) encomendas, 5 (cinco) delas registradas e 3 (três) simples, evadindo-se do local com o auxílio de duas bicicletas. Narra a denúncia que, os policiais militares Marcos Matias e José Isaac Kulau Toledo foram notificados da ocorrência do delito pelo COPOM e efetuaram patrulhamento nas imediações do local do crime, quando, na Rua Professor Luiz Inácio de Anhaia Melo, também no bairro CentreVille, avistaram o denunciado e seus comparsas à beira de um córrego, os quais, ao perceberem a presença dos policiais, empreenderam fuga com o uso de bicicletas. Após breve perseguição, na Rua Pedro Américo, na altura do nº 161, o denunciado e o menor ROGERS COSTA DE OLIVEIRA foram detidos pelos policiais militares, sendo conduzidos de volta à margem do córrego, onde foram encontrados alguns envelopes, uma pequena caixa de isopor violada e duas correspondências contendo etiquetas dos Correios. Segundo a denúncia, o terceiro indivíduo, não identificado, conseguiu evadir-se do local, usando uma das bicicletas. O denunciado e o menor foram encaminhados ao 3º Distrito Policial de Santo André, onde foram reconhecidos pela vítima José Ademir de Paiva, assim como os objetos subtraídos. A vítima afirmou que a arma de fogo, empregada no roubo, estava na posse do denunciado Gerson. Afirma a denúncia que a materialidade e autoria restaram comprovadas por meio do Boletim de Ocorrência nº 230/2013 (fls.16/20) e Auto de Exibição e Apreensão, cujo teor é confirmado pelo depoimento da vítima, dos policiais militares, bem como pelo menor que, na presença de sua mãe e da autoridade policial, confirmou que estava com o denunciado à margem do córrego onde foram encontrados os objetos subtraídos. Recebida a denúncia em 4 de abril de 2013 (fls.88/89). Citado o réu (fls.97, verso), ofereceu defesa preliminar (fls.99/100), pugnando pela improcedência da ação penal, não suscitando quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em audiência realizada neste Juízo em 22 de janeiro de 2014, foram tomados os depoimentos das testemunhas comuns, os Srs. MARCOS MATIAS e JOSÉ ADEMIR DE PAIVA (fls.127/131). Nessa oportunidade, a acusação requereu cópia do processo relativo ao adolescente em conflito com a lei, bem como o talão de ocorrência relativo aos fatos narrados na denúncia, o que restou deferido, ante a ausência de oposição da defesa. A cópia do Boletim de Ocorrência nº 6317, do dia 18 de janeiro de 2013, foi trazida aos autos (fls.134/136). A testemunha comum, Sr. JOSÉ ISAAC KULAU TOLEDO DE SOUZA, prestou depoimento perante o Juízo da 8ª Vara Criminal em São Paulo (fls.151/154). Os documentos encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da comarca de Santo André foram juntados em autos apensos, como consta do despacho de fls.159. Interrogatório do réu perante este Juízo, aos 17 de setembro de 2014 (fls.166/169). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, motivo pelo qual deferiu-se prazo para memoriais. Memoriais da acusação às fls.174/179, pugnando pela procedência da ação penal, para o fim de condenar o réu nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal c.c artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990.. Aduz que a materialidade encontra-se comprovada por meio do Boletim de Ocorrência e Auto de Apreensão e Exibição. Sustenta ainda estar provada a autoria, pelo reconhecimento da vítima, relato dos policiais militares e do menor, que confirmou que estava como acusado à margem do córrego. O réu teria se valido de grave ameaça ao funcionário dos Correios consistente no porte de arma de fogo. Embora a arma não tenha sido apreendida, há de ser reconhecida a causa de aumento de pena, considerando a palavra da vítima, competindo ao acusado o ônus de provar que não utilizou arma de fogo. Ainda, o transporte realizado pelos Correios é tutelado pela norma penal do artigo 157, 2º, III, do Código Penal (transporta cartões de crédito e débito, produtos eletroeletrônicos, etc). Quanto ao delito capitulado no artigo 244-B da Lei 8069/90, cingiu-se a pedir a condenação do acusado. Memoriais da defesa às fls.183/191, aduzindo, em síntese, que houve admissão do crime por parte do réu, em sede de interrogatório, o que há de ser considerado como circunstância atenuante no momento de aplicação da pena. Pugna pela parcial procedência da ação penal, pois não comprovado o emprego de arma de fogo por parte do réu, já que a aludida arma não fora apreendida e nem mesmo periciada a fim de que fosse atestada sua potencialidade ofensiva. Há de ser afastada, portanto, a causa de aumento. Aduz que tanto a vítima e os policiais militares não afirmaram ter visto a arma de fogo; o acusado confessou sua participação no crime, mas não o porte de arma de fogo. Com referência ao menor infrator ROGERS DA COSTA OLIVEIRA basta a análise dos autos do processo que tramitou pela Vara da Infância e Juventude, onde o menor informou

estar no local fumando um baseado quando foi abordado pelos policiais militares, mais em momento algum denunciou qualquer envolvimento, induzimento ou mesmo corrupção por parte do acusado. O crime de corrupção de menores não é formal, exige um resultado e, no caso dos autos, não houve de fato a corrupção. Por fim, considerando os critérios objetivos e subjetivos, deve ser imposto o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, haja vista que a gravidade genérica do crime de roubo, por si só, é insuficiente para justificar a imposição de regime inicial fechado para cumprimento de pena mais gravoso. É o relatório. DECIDO. Imputa a denúncia, ao acusado, o crime de roubo tipificado no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; A materialidade delitiva encontra-se comprovada, diante do auto de prisão em flagrante delito (fls. 04/05), auto de exibição e apreensão (fl. 24/22) todos os depoimentos das testemunhas Marcos Matias, José Ademir de Paiva (fls. 128/129) e Isaac Kulau Toledo de Souza (fl. 153). A autoria também é certa, tendo o próprio acusado em depoimento judicial reconhecido o fato. Reconheceu o acusado ter participado da empreitada criminosa que resultou no roubo do carteiro José Ademir Paiva, admitindo, inclusive a participação do menor ROGERS, embora negue tenha convidado o menor. Narrou a vítima em depoimento judicial que: Recorda-se ter sido abordado no dia 18/12/13. Eram três pessoas, e um deles estava armado. Estava parado efetuando uma entrega. Reconhece o senhor presente. Ele estava com a arma. A arma não estava na mão, só mostrou pra mim. A arma estava na cintura. Não dava pra ver que tipo de arma era. Deu pra ver a arma, não era simulação. Deu pra ver a coronha. Quando é assim, que a gente vê a arma, nem tenta evitar o assalto, pois somos orientados a isso. Eram três indivíduos. Chegaram anunciando o assalto. Eu estava fora do carro. E eles perguntaram o que tinha pra eles. O que tinha, estava em cima do banco, eram as últimas entregas. Se não me engano eram três ou quatro encomendas registradas e duas ou três simples. Eles pegaram todas e saíram. Saíram com as bicicletas, eram duas. Um estava sozinho, e os outros dois na mesma bicicleta, um estava na garupa da outra bicicleta. Ligou para a polícia e passou as características da vestimenta. Um estava de camisa vermelha e o outro estava de camisa meio rajada. Quando chegou na delegacia as pessoas apreendidas não estavam no local. Esperei um tempo ainda. Quando foi fazer o reconhecimento, reconheci de plano o Gerson, e o menor. O Gerson era de camisa vermelha. Sabe dizer que o menor era o que estava engarupado com o outro (sic). Os que estavam juntos eram Gerson e o menor. As encomendas foram encontradas num rio, já violadas. Chegou a ver as encomendas, na delegacia. Reconheceu as encomendas, pois eram aquelas que estavam em seu poder anteriormente. Apensar de ter algumas que não foram encontradas. As que foram apreendidas eram aquelas que estavam em meu poder. A testemunha Policial Militar Marcos Matias declarou que: Na data dos fatos foram acionados, via COPOM, para dar apoio à vítima, de assalto ao correio. No trajeto, quando passavam pela avenida Anhaia Melo, do outro lado da pista, existe um córrego entre as duas pistas, e visualizamos sob as características passadas pelo COPOM os indivíduos numa bicicleta do outro lado. Avistaram, a pessoa aqui presente e mais três elementos. Nos contornamos e numa via, conseguimos abordar os indivíduos. Voltamos ao local onde tínhamos visualizado os indivíduos e vimos as encomendas o que levava a crer que eles tinham participado do fato. O terceiro indivíduo havia trocado de roupa. Então, não puderam identificar. Os outros ficaram na frente da residência onde foram abordados. Foram abordados na av. Pedro Américo. O réu presente disse no momento, que não tinha participado do fato. Disse apenas que estava no local errado, na hora errada. A testemunha, Policial Militar, José Isaac Kulau declarou que: Recorda-se dessa ocorrência. Esta ocorrência foi irradiada, um roubo a correio, efetuando um roubo a veículo. Porém, quando chegamos no local, havia três do outro lado do córrego. Demos a volta e abordamos três. No momento a viatura veio em apoio e, quando voltamos ao local, encontramos os produtos, no chão rasgadas. No momento a vítima reconheceu os acusados como sendo os autores. Foi irradiado que eles estariam armados, mas não foi encontrada a arma. Recorda-se da fuga dos três que avistamos. sim, fugiram ao avistar a viatura, fugiram pelo córrego e passaram para outra rua, fugiram a pé. Entre esses três estavam o menor. O quarto elemento não avistou para onde foram. Não encontraram a arma, mas das encomendas só encontraram as embalagens. A grave ameaça está devidamente comprovada, em especial, pelo depoimento da vítima. Embora a vítima negue o uso de arma de fogo, reconheceu em seu depoimento que um dos agentes que participaram da empreitada criminosa teriam simulado o uso de uma. Em depoimento judicial, declarou o acusado que: Reconhece os fatos como sendo verdadeiros. Estava com os meninos. Estava com o menor Rogers, e o outro que não conhecia. Não conhecia o outro garoto, ele era amigo do menor, conhecido por Lobinho. Nós estava indo, e encontrou o carro do SEDEX. Nós estava indo pela rua do rio e nós parou. Mas não tinha arma de fogo, não tinha nada. Os meninos só fizeram o gesto de que estariam armados. Não fui eu. A gente parou e eles falaram para o cara. O depoente estava com o menor na mesma bicicleta, o terceiro estava a pé. O cara do correio estava dentro do carro. O menino parou e falou pro cara. Eu e o menino ficamos na calçada e o outro menino falou pro cara. O cara do correio levantou e entregou as encomendas para o outro menino, Lobinho. E saíram de bicicleta, e o outro saiu a pé. As mercadorias ficaram com o outro menino. Não ficaram com nada. Na verdade nunca foi de roubar, quando fui ver já estava lá. Nega que estava armado. Acha que o cara do correio está se confundindo, pois não pegaram o outro menino. (...) Estava sozinho em frente ao campo, e chegaram os outros dois, o Lobinho ou o Rogers. Quem o chamou para fazer o roubo foram os dois. Era mais o Lobinho que estava

incentivando. Não se lembra de ter dito perante a polícia que havia dispensado as encomendas no rio. Reafirma que quem ficou com as encomendas foi o outro rapaz. Declara estar arrependido. Observe-se que a versão apresentada pela vítima, o carteiro JOSÉ ADEMIR DE PAIVA é a mesma desde o inquérito policial, no auto de prisão em flagrante, até o depoimento prestado perante este Juízo e ainda perante o Juízo estadual, nos autos da ação que tramitou perante o menor ROGERS, consoante fls. 135/140 do apenso nº 4. Não houve divergências. Em que pese tal fato, entendo não haver nos autos elementos suficientes para caracterização da qualificadora do emprego de arma de fogo, tal como requerido pelo Parquet Federal. Com efeito, embora haja vasta jurisprudência, no sentido da desnecessidade de apreensão da arma de fogo, para fins de caracterização da causa especial de aumento de pena, entendimento já adotado por esse Juízo, tenho que no presente caso, os indícios que coligem para a comprovação do emprego da arma de fogo são insuficientes. Isto porque, a única pessoa a testemunhar o fato foi a vítima do roubo. Não houve testemunhas presenciais. Nada obstante afirme a vítima categoricamente que viu a arma de fogo na cintura do réu, o acusado em seu depoimento nega veementemente o emprego de arma de fogo. Não há outros elementos além do depoimento da vítima. A arma não foi apreendida o menor apreendido e que participou da empreitada criminosa, nega a sua participação no evento, restando assim isolada a versão da vítima. O agente, de sua parte, não nega a simulação de arma de fogo, o que autoriza a caracterização da elementar do tipo, grave ameaça. Neste sentido, ademais, já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal e, também o E. Superior Tribunal de Justiça consoante ementas que seguem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC 201102576506HC - HABEAS CORPUS - 223117 Relator(a) LAURITA VAZ Órgão julgador QUINTA TURMA Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO CARACTERIZADA. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, 2.º, ALÍNEA C, E 3.º, DO CÓDIGO PENAL. 1. A simulação do emprego de arma de fogo somente se presta a caracterizar a elementar da grave ameaça, necessária à configuração do crime de roubo, não sendo apta a configurar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2.º, inciso I, do Código Penal. Precedentes. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o ora Paciente percorreu quase todo o iter criminoso, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse contexto, de acordo com o critério objetivo consagrado nesta Corte Superior de Justiça, mostra-se irretocável a diminuição à razão mínima, pela tentativa. Precedentes. 3. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem parcialmente concedida para excluir a causa de aumento prevista no inciso I do 2º do art. 157 do Código Penal, restabelecendo o quantum da pena fixado na primeira instância - 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa -, bem como determinar o regime aberto para o início do cumprimento da pena. ..EMEN:.....STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC 201100861442HC - HABEAS CORPUS - 204102 Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE QUINTA TURMA DJE DATA:23/11/2011 ..DTPB: Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS. ROUBO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. EFETIVA INTIMIDAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em desclassificação de roubo para furto, apegando-se ao fato de que a grave ameaça foi realizada com simulação de arma de fogo, pois o temor do mal injusto que foi impingido à vítima foi suficiente para a consumação do delito. Ir além disso, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via eleita, angusta por excelência. 2. Ordem denegada. ..EMEN: Passemos à análise da questão do concurso de agentes. A denúncia menciona a participação na ação criminosa de três agentes. O acusado, o menor Rogers e um terceiro que teria se evadido do local. A prática do delito de roubo por dois indivíduos já é suficiente para que incida no caso a causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal que prevê a participação de dois ou mais indivíduos. Embora a versão apresentada pelo acusado negue alguns dos fatos apontados na denúncia, especificamente com relação ao concurso de agentes, isto é, de que o fato criminoso fora praticado por ele, além de outros dois indivíduos, o menor Rogers e ainda um terceiro, conhecido por LOBINHO, não houve divergência. Assim, é de se considerar configurada a causa especial de aumento de pena do concurso de agentes, a vista das provas colhidas nos autos, em especial, o depoimento do acusado, além do depoimento da vítima. Requer ainda o Ministério Público o reconhecimento da causa especial do aumento de pena, disposto no artigo 157, 2º, III do Código Penal, requerendo a caracterização da EBCT como empresa que transporta valores. Não compartilho deste entendimento, nada obstante precedentes nesse sentido. Com efeito, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa que se dedica a entrega de cartas, correspondências e encomendas e, excepcionalmente transporta valores. Não se trata de uma finalidade específica e certa, tal como ocorre com empresas que se dedicam a atividades desse jaez. Assim, não era certo que nas encomendas entregues pela vítima no presente caso, tivesse cartões de crédito, tal como alegado pelo Ministério Público Federal, o que afasta a aplicação desta causa

especial de aumento. Neste sentido, é a ementa do seguinte julgado: ACR 00019712120124036130ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59868 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de WELLINGTON PINHEIRO DOS SANTOS apenas para, mantendo sua condenação pela prática do crime descrito no art. 157, 2º, I e II, CP, fixar a pena-base no mínimo legal, afastar a causa de aumento do inciso III do 2º do art. 157, CP, e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena de reclusão, condenando-o definitivamente à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; dar parcial provimento à apelação de LEANDRO AMARAL DOS SANTOS apenas para, mantendo sua condenação pela prática do crime descrito no art. 157, 2º, I e II, CP, afastar a causa de aumento do inciso III do 2º do art. 157, CP, condenando-o definitivamente à pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e dar parcial provimento ao apelo de MURILO VIEIRA, apenas para, mantendo sua condenação pela prática do crime descrito no art. 157, 2º, I e II, CP, afastar a causa de aumento do inciso III do 2º do art. 157, CP, condenando-o definitivamente à pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ART. 157, 2º, I E II, CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONSUMAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. VALORAÇÃO DUPLA DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. BIS IN IDEM. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE DEPURAÇÃO (ART. 64, I, CP) NÃO SUPERADO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. REGIME INICIAL MAIS GRAVE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1- Não padece a sentença de primeiro grau de nulidade por decisão extra petita. O mérito da sentença, por outro lado, não é causa de eventual nulidade do decisor, devendo ser sopesado no julgamento do apelo. 2- Materialidade e autoria robustamente demonstradas pelo caderno probatório coligido aos autos. 3- Não há fundamento legal para que sejam desconsiderados ou desvalorizados como material probatório os depoimentos dos policiais militares que atenderam à ocorrência ou da vítima, todos colhidos mediante compromisso e garantido o contraditório. 4 - Consoante pacífico entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, à consumação do crime de roubo é suficiente que a coisa móvel seja retirada da esfera de disponibilidade da vítima, tendo o agente a livre disposição da coisa, ainda que por breve período, não se exigindo a posse tranquila do bem. 5 - Demonstrado que o delito foi praticado em concurso, pelos três réus, que agiram mediante prévio ajuste e com unidade de desígnios, bem como que o sucesso da empreitada criminosa decorreu do esforço comum dos acusados. 6- A qualificadora do emprego de arma de fogo restou incontroversa, além de perfeitamente delineada pela prova produzida: depoimento da vítima, auto de exibição e apreensão e do laudo pericial. 7- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT tem como função primordial o transporte de correspondência, sendo certo que o transporte de objetos de valor expressivo se dá eventualmente. Não havendo prova de que os objetos roubados detinham valor econômico, descabe aplicar a qualificadora prevista no art. 157, 2º, III, CP. 8- Configura bis in idem a utilização do emprego de arma de fogo como fundamento para a exasperação da pena-base (culpabilidade do agente) e da aplicação da causa de aumento do art. 157, 2º, I, CP, na terceira fase da dosimetria. 9 - A alegada hipossuficiência econômica do réu não afasta a imposição da multa. A eventual miserabilidade do réu deve ser levada em conta apenas para a fixação do valor do dia- multa, o que, no caso, foi devidamente observado, com o arbitramento do valor unitário no mínimo legal. 10- A gravidade em abstrato do delito não pode servir de fundamento à fixação de regime inicial mais gravoso. 11- A reincidência do condenado justifica a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena. 12- Apelos parcialmente providos. ....ACR 00092657320094036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40739 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 157, 2º, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO. FORMALIDADES PRESCINDÍVEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO VERIFICADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TRANSPORTE DE VALORES. EBCT. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO III DO 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL AFASTADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Réus denunciados como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Condenados nos termos

artigo 157, caput e 2º, incisos II e III, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. 2. Materialidade demonstrada. 3. Autoria. Reconhecimento pessoal. Quando realizado, em Juízo, sob o crivo do contraditório, prescinde das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Princípio da insignificância. Incabível, porquanto se trata de crime complexo com emprego de violência e grave ameaça. 5. Improcede o pedido de desclassificação para o delito de furto simples diante da comprovação da grave ameaça exercida mediante simulação de arma de fogo por prova testemunhal. 6. Estado de necessidade. Inexistência de elementos nos autos que comprovem a presença da excludente de ilicitude. 7. Sentença condenatória mantida. 8. Dosimetria. Concurso de agentes não deve ser sopesado na primeira fase de fixação da pena, bem como não está inserido no contexto da culpabilidade. Pena-base de um dos réus reduzida ao mínimo legal. 9. Causa especial de aumento ou qualificadora prevista no inciso III, do 2º do artigo 157 do Código Penal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dedica-se ao transporte de correspondência e, apenas, eventualmente ao transporte de objetos de valor. Logo, in casu, não havia certeza de que valores estavam sendo transportados, pelo que afastada a referida qualificadora. 10. Redimensionadas as penas de multa. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena no aberto para um dos corréus, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 11. Apelações dos réus parcialmente providas. Por fim, resta analisarmos a caracterização do delito capitulado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) O acusado nega ter convidado o menor para participação da empreitada criminosa, atribuindo ao terceiro participante, que se evadiu, a responsabilidade de ter sido o incentivador do fato. Em que pese tal alegação, e ainda que o menor ROGERS tenha em seus antecedentes, passagem por crime da mesma natureza, tais fatos são irrelevantes para a caracterização do crime de corrupção de menores, uma vez que se trata de crime formal. Consoante iterativa jurisprudência basta que ao menor seja oportunizada a participação em novo delito, o que o afastaria ainda mais da possibilidade de recuperação, o que seria, portanto, suficiente para caracterização do delito ora imputado ao acusado. Sobre a matéria já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ HC 201000394063 HC - HABEAS CORPUS - 164359 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SEXTA TURMA DJE DATA: 25/04/2012 ..DTPB: Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 1º DA LEI N. 2.252/1954 E 244-B DO ECA. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. MENOR ANTERIORMENTE CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA. 1. É pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 e atualmente tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação. 2. Ordem denegada. O próprio acusado reconhece a participação do menor ROGERS, tendo também confirmado que sabia que o mesmo era menor. Assim, considerando precedentes jurisprudenciais, reconheço configurada a prática delitiva pelo acusado. Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR O ACUSADO GERSON SILVEIRA JALES pela prática dos delitos capitulados nos artigos 157, 2º, II do Código Penal, cc. 244-B da Lei 8.069/90, em concurso formal, art. 70 do Código Penal. Reconhecendo a existência de concurso formal entre os delitos, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal. ACR 00004940420124036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51859 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DÉCIMA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Ementa PENAL. DOSIMETRIA. REFORMA REALIZADA EM OBSERVÂNCIA AOS PARADIGMAS FIXADOS PELO C. STJ NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, 2º, I, II E III, DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO FORMAL. AUMENTO DE UM SEXTO. 1- Hipótese de reforma do Acórdão anteriormente proferido por Turma julgadora, em observância aos parâmetros fixados pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 2- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado (Súmula 443) no sentido de que, em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. 3 - Inexistência, no caso concreto, de qualquer excepcionalidade a justificar a fixação da causa de aumento prevista no art. 157, 2º, do CP, acima do mínimo legal. 4 - Fixada a pena pela prática do crime de corrupção de menores no mínimo legal. 5- Reconhecida a existência de concurso formal entre o crime do art. 157, 2º, I, II e III, do Código Penal e o delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que, mediante uma única conduta, o réu praticou ambas as condutas delitivas, nos moldes do art. 70 do Código Penal. 6- Aplicada sobre a mais grave das penas o aumento à razão de 1/6, mantido o valor unitário do dia-multa e o regime inicial semiaberto. PASSO À DOSIMETRIA DA PENA. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, verifico que o dolo do réu revela-se compatível com a espécie delituosa. As certidões de antecedentes dos réus estão às fls. 3 e seguintes do apenso 3, não apresentando outros apontamentos além desta ocorrência. A certidão O documento de fl 109 demonstra que o acusado, após a concessão da liberdade

nestes autos, praticou novo delito, vindo novamente a ser preso em flagrante. Esse apontamento, no entanto, não poderá ser considerado como maus antecedentes, à mingua de condenação de penal. Quanto a conduta social do acusado não há elementos nos autos que indiquem o seu desvirtuamento. O motivo, circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base no mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias multa, para o delito do artigo 157, 2º, II. Na segunda fase, fixada a pena base no mínimo legal deixo, portanto, de aplicar as atenuantes alegadas pela defesa da confissão. Consoante iterativa jurisprudência do Colendo STJ, cuja questão restou sumulada Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase da aplicação da pena observo que se encontram uma causa especial de aumento de pena, qual seja, o concurso de agentes, prevista nos incisos, II do 2º, do art. 157 do Código Penal, pelo que majoro a pena em 1/3. Posto isto, torno definitiva a pena em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses, e 13 dias-multa. Passo a analisar o delito da corrupção de menores, artigo 244-B da Lei 8.069/90. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, já supra analisados, não há apontamentos que justifiquem a majoração da reprimenda. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum. O motivo, circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie. Em face disso, fixo a pena base em 1 ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes, assim, como causa de aumento ou de diminuição. Fixo, portanto, a pena definitiva em 1 ano de reclusão. É de reconhecer o cúmulo formal entre os dois delitos do roubo e o de corrupção de menores, pelo que deve ser aplicada a pena do delito mais grave (roubo), o aumento de 1/6 na pena. Fica, portanto, a pena definitiva do réu fixada em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 dias, e 15 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será semi-aberto (art. 33, 2º, b do Código Penal). Não é cabível, pela quantidade da pena imposta, quer o sursis, quer a substituição do artigo 44 do Código Penal. Para chegar ao valor do dia-multa, a mingua de outros dados acerca dos réus, considero sua pouca instrução como indicio de poucos rendimentos, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Fica o réu condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado da presente decisão, lance-se o nome do condenado GERSON SILVEIRA JALES no Rol dos Culpados. Expeçam-se ofícios ao TRE para os fins do artigo 15, inciso II do Código Penal, I, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas); e à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Reconheço ao réu o direito de recorrer ao presente feito em liberdade, uma vez que respondeu a toda instrução criminal solto. P. R. I. C. Santo André, 27 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federa

**0003721-36.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JARBAS DONIZETE DA SILVA (SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)**

1. Fls. 148/167: Tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O exame das alegações concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada à ré, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. 2. Fl. 168: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Fl. 174: Em consonância com as disposições do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 270, deverão os bens apreendidos permanecer acautelados no depósito deste fórum até ulteriores deliberações. Encaminhe-se o disco rígido apreendido ao depósito judicial desta Subseção Judiciária, por meio de termo de depósito. 4. Fls. 171/172: Para instauração de incidente de insanidade, extraiam-se cópias da denúncia, da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 171/172, da resposta à acusação do réu às fls. 148/167, bem como deste despacho, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, autuando-se como INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL (classe 116) e cadastrando-se como acusado Jarbas Donizete da Silva. Nomeio como curador do réu o Dr. João Francisco Duarte Filho, seu advogado constituído. Consoante os termos do artigo 149, 2º, do Código de Processo Penal, suspendo o curso da ação penal até a conclusão do referido incidente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0005021-33.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)**

SENTENÇA Processo n.º 0005021-33.2013.403.6126 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR Sentença Tipo D Registro n 237/2015 Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia

oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 5.065.906 SSP/SP, nascido aos 21/05/1944, filho de Bruno Paviani e Maria Estela Cocinotta, atualmente foragido, residente e domiciliado na Rua Porto Carrero, 833, Campestre CEP 09070-240, Santo André/SP, e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, podendo ser encontrado na Rua João Ribeiro nº 570, apto. 01, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-250, pela prática do delito tipificado no 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, aos 7/03/2007, os réus obtiveram vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/143.783.878-0 em favor de Lydia Barboza Raineri, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios. Consta dos autos do inquérito policial que os réus intermediavam requerimentos de benefícios junto ao INSS, e, no caso específico, o pedido de concessão de aposentadoria da Sra. Lydia foi instruído com CTPS contendo vínculo empregatício fictício com a empresa INDÚSTRIA ROMI S/A, entre 19/10/1970 a 30/04/1974. O INSS, após constatação de que referida empresa constava em diversos requerimentos administrativos fraudulentos, promoveu a revisão do benefício, constatando sua irregularidade e o pagamento indevido do benefício NB 41/143.263.839-1 entre 24/10/2006 a 31/10/2009. Sustenta a denúncia, ainda, que os réus cobravam pelo serviço a quantia de aproximadamente R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00. No presente caso, a beneficiária declarou que pagou aproximadamente R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelos serviços prestados. Por fim, informa a denúncia que a materialidade é comprovada pelo procedimento administrativo aberto, com minucioso relatório às f. 43-47 do Anexo I, que visou a cessação do benefício concedido fraudulentamente. Quanto à autoria, ficou comprovado que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR deu entrada no requerimento do benefício de aposentadoria da segurada LYDIA (...), tendo sido reconhecido pela beneficiária por foto em sede policial (fl.32), e HEITOR VALTER PAVIANI foi mencionado pela segurada como a pessoa com quem tratou e para quem entregou os documentos para realização dos serviços fraudulentos prestados. Recebida a denúncia em 23/10/2013 (fls.70/71). Expedido edital para citação de HEITOR VALTER PAVIANI (fls.97). Citado em 04/02/2014 (fls. 187), o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. O réu ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 189), a defesa preliminar alegando inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados, requerendo a absolvição sumária e/ou o reconhecimento da falta de justa causa, bem como a produção de prova documental, consistente na juntada de cópia integral de todo o procedimento de fiscalização realizada pelo INSS que resultou no presente processado, a realização de exame pericial nos documentos anexados ao presente feito, e a reconsideração da decisão que não reconheceu a conexão entre os feitos que tramitam em face do réu neste Juízo e não determinou a reunião destes. Certidão (fls.209) acerca do decurso in albis para resposta à acusação por parte de Heitor Valter Paviani. Decretada a suspensão da ação criminal, bem como da prescrição da pretensão punitiva com relação a esse réu (fls.209/210), determinando-se o desmembramento dos feitos. Afastadas as excludentes a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado, e determinando o prosseguimento do feito. Além disso, restou indeferida a produção da prova documental e pericial (fls.233). Designada data para oitiva da testemunha de acusação Lydia Barboza Raineri, cujo depoimento foi tomado por este Juízo em 26 de novembro de 2014. Na mesma oportunidade, houve o interrogatório (fls.247/252). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 255/260), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do artigo 171, 3º do Código Penal. Requer que, em razão das circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pugna pela extinção da punibilidade com relação ao réu Heitor Valter Paviani. Alegações finais do réu, através de seu defensor constituído (fls. 263/267) pugnando pela absolvição do réu, por não conter no processo elementos comprobatórios de sua culpa. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, em razão de fatos que envolvem a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Constam dos autos documentos que comprovam a concessão do Benefício de Aposentadoria por idade à segurada Lydia Barboza Raineri, sob nº 143.783.878-0, com Data de Início de Benefício (DIB) em 24/10/2006. Pelo quadro de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 17), do benefício citado, verifica-se que foi computado, o cálculo do tempo de atividade da segurada, o período de vínculo empregatício de 19/10/1970 a 30/04/1974, na empresa INDÚSTRIA ROMI S/A. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, considerando este período, apurou um tempo total de atividade de 12 anos, 8 meses e 18 dias, concluindo pelo implemento dos requisitos para o deferimento do pedido de benefício. Após pesquisa em razão da concessão fraudulenta de benefícios nos quais o réu atuou como procurador, o INSS apurou a falsidade de alguns vínculos, conforme relatório de fls. 43/47. Verificada a concessão indevida, foi cessado o benefício em 31/10/2009, gerando um valor a restituir, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, referente ao período de 24/10/2006 a 31/10/2009. Assim, a materialidade resta bem demonstrada pelos documentos dos autos. Registre-se, ainda, que o próprio réu não contesta. Passo a analisar a comprovação da autoria do delito. Verifica-se, pelos elementos constantes dos autos,

que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, apresentou toda a documentação necessária para obtenção do benefício junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na condição de procurador da segurada Lydia (fls. 02/04). Esta condição é reconhecida pelo próprio réu. Contudo, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR sustenta que não tinha ciência da falsidade dos documentos apresentados à autarquia previdenciária, tendo em vista que tinha apenas as funções de agendar e protocolizar os requerimentos dos clientes de seu pai. Declarou que todas as análises eram feitas por seu pai, sendo que recebia os documentos, contudo, deixava-os com o pai. Em interrogatório, o réu afirmou que se formou no curso de direito em 2008 e trabalhava no escritório que seu pai mantinha na residência. Esclareceu que nunca desconfiou sobre as fraudes, inclusive, após a descoberta questionou o pai, que informou que as falsificações eram feitas na casa de uma tia, longe do escritório, sem sua ciência. Afirmou que não fazia atendimento aos clientes e não verificava a documentação recebida destes, limitando-se ao exercício de funções meramente administrativas. Declarou que os clientes assinavam a procuração em branco, pois não sabiam quem seria o responsável pelo protocolo dos documentos junto ao INSS. Assim, os dados do procurador eram preenchidos apenas quando decidiam quem seria responsável pelo agendamento junto à autarquia. Ainda, informou que recebia pagamentos apenas quando seu pai não podia comparecer. Nestes autos o réu não arrolou testemunhas. A testemunha Lydia Barboza Raineri, beneficiária da aposentadoria, em sede policial, relatou que o pai do réu, Heitor Paviani, examinou os documentos e disse-lhe que poderia se aposentar. Nesta oportunidade, Heitor Paviani (pai) disse à segurada que seu filho Heitor Paviani Junior ... prepararia seu pedido e assinou alguns documentos em branco com a finalidade de obter a aposentadoria. Ainda, após a constatação da fraude, recebeu de volta os documentos de Junior. Em depoimento perante este Juízo, a testemunha confirmou que conheceu o réu no escritório de advocacia de Heitor Paviani (pai), contudo, informou que conversou sobre o caso com o pai do réu. A versão apresentada pelo réu, argumentando não conhecimento das fraudes, não pode ser aceita à luz dos elementos contidos nos autos. Vejamos. O próprio réu informou, em seu interrogatório, que trabalhava com seu pai. Descreveu suas atividades em conjunto com o pai, na mesma sala de escritório (na residência). No caso, inclusive, a segurada relatou que o réu foi apresentado pelo pai, Heitor Paviani, como responsável por sua documentação junto ao INSS. Conforme Termo de Declarações de Lydia (fls. 34), a segurada conheceu o réu no endereço do escritório de advocacia do pai, localizado à Rua Porto Carreiro, 839, Bairro Campestre/Santo André/SP. Assim, em vista dos inúmeros casos com mesmo modus operandi, é forçoso concluir que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR realmente trabalhava com seu pai, ciente de tudo o que ocorria no escritório. Observe-se que a relação de proximidade entre pai e filho, a formação do réu (filho) na área de atuação (direito) e as condições do ambiente de trabalho autorizam esta conclusão. O próprio réu afirmou que teve acesso a todos os documentos, contudo, em razão da confiança depositada no pai nunca o questionou sobre sua expertise, mesmo após a constatação das irregularidades. Pelos elementos dos autos, não restam dúvidas de que HEITOR VALTER PAVIANI (pai) era a figura conhecida no meio social, que angariava clientes para o escritório. Contudo, também restou evidenciada a participação do filho nas concessões fraudulentas de benefícios, de forma consciente e voluntária, dado o relacionamento íntimo com que o trabalho era realizado, onde todas as conversas eram abertas ao réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Saliente-se que o réu, ao tempo do início das atividades em conjunto com o pai, já possuía graduação superior em Administração de Empresas e cursava Direito. Saliente-se, por fim, que em seu interrogatório o réu afirmou ter contato com os clientes do escritório de forma pessoal, informando que não se recordava de todos porque eram muitos. Neste contexto, atentando principalmente para as condições pessoais do réu, sua formação, a proximidade com o pai, as características do local de trabalho e suas atividades no escritório, não restam dúvidas acerca de sua autoria do crime. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, subsumem-se à conduta descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, literis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 171, caput, e 3, do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade utilizada para a obtenção da vantagem ilícita. É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem (RT 720/532). E ainda: A ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial da vítima descaracterizam o delito de estelionato (RJD 25/133). O réu negou o conhecimento da fraude, imputando toda a conduta ao pai. De fato, não há indícios que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tenha praticado a fraude, consistente na adulteração da CTPS dos segurados com a inserção de vínculo empregatício inexistente. Contudo, não é verossímil que não tivesse conhecimento das atividades do pai. Os elementos coligidos durante a instrução criminal indicam que o réu contribuiu de maneira ativa, na condição de procurador dos segurados junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para consumação do delito. Foi o réu quem apresentou a documentação falsificada aos servidores ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual foi analisada em sua presença, durante o atendimento agendado. Ademais, presenciou vários atendimentos de

seu pai aos clientes do escritório, os quais o procuravam com problemas nas concessões de benefícios. Diante de sua formação jurídica, bem como em vista da intensidade das atividades no ramo previdenciário, conclui-se que o réu possuía conhecimento técnico sobre as questões previdenciárias relatadas pelos clientes em sua presença, ainda que não participasse de todos os atendimentos. Registre-se, ainda, que o réu, em muitos casos, também recebia os pagamentos pelos serviços prestados. Configurado, portanto, o dolo reclamado pela lei, eis que comprovado que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tinha pleno conhecimento das atividades de seu pai, conhecido no meio social por sua expertise na solução de problemas na concessão de benefícios, aderindo à conduta deste e atuando como procurador dos segurados para apresentação de requerimento dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Note-se que sua atuação foi essencial para o resultado do crime ao fornecer os documentos falsos e efetuar o requerimento dos benefícios previdenciários recebidos indevidamente. Conclui-se, portanto, que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, aderindo à conduta do pai HEITOR VALTER PAVIANI, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, obteve êxito no recebimento indevido de benefício de aposentadoria de Lydia Barboza Raineri (NB 41/143.783.878-0), induzindo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS mediante apresentação de CTPS contendo período de vínculo empregatício inexistente, da segurada Lydia com a empresa INDÚSTRIA ROMI S/A, e causando o prejuízo ao INSS, consistente no pagamento indevido do benefício pelo período de 24/10/2006 a 31/10/2009. Assim, a conduta do réu amolda-se àquela descrita no tipo penal do artigo 171 do Código Penal. Pelo exposto, presentes as condições para responsabilização penal do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar-lhe a pena: O tipo penal prevê pena mínima de 1 ano de reclusão. A pena deve ser elevada em 1 mês em atenção à culpabilidade acentuada do agente. Trata-se de agente com formação superior em Direito, portanto, com conhecimento acima da média no que tange à ilicitude e às consequências de sua conduta. Os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais anteriores à data do fato apurado nestes autos e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Assim, fixo a pena base em 1 ano e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a ensejar a alteração do quantum de pena aplicada nesta fase, razão pela qual mantenho a pena em 1 ano e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa. Pela aplicação da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, tem-se a elevação da pena em 1/3, totalizando 1 ano, 4 meses e 3 dias de reclusão e 13 dias-multa. À mingua de outras causas modificativas do quantum aplicado, fixo a pena definitiva em 1 ano, 4 meses e 3 dias de reclusão e 13 dias-multa. Fixo o valor unitário do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com os parágrafos 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano, 4 meses e 3 dias de reclusão por 1 pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 13 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade (reclusão) por 1 pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Com o trânsito em julgado, o réu é condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 27 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005661-36.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X WILSON RODRIGUES LEITE (SP235803 - ERICK SCARPELLI)**

SENTENÇA Processo nº 0005661-36.2013.403.6126 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: WILSON RODRIGUES LEITE Sentença Tipo D Registro n 140/2015 Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WILSON RODRIGUES LEITE, brasileiro, casado, nascido em 17/04/1975, filho de José de Anchieta Leite e Alair Rodrigues Leite, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.534.398-76, portador da cédula de identidade RG nº. 22.964.316-4 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Sinfonias do Ocaso, 523, Jd. Paraguaçu, São Paulo/SP, CEP: 03938-170, pela prática do delito tipificado no artigo

171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, aos 25/04/2008, o réu obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/147.136.832-4 em favor de Santina Possatto Rodeguer, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício com a apresentação de CTPS contendo vínculo empregatício fictício. Consta dos autos do inquérito policial que o réu intermediava requerimentos de benefícios junto ao INSS, e, no caso específico, o pedido de concessão de aposentadoria da Sr. Santina foi instruído com CTPS contendo vínculo empregatício fictício, qual seja, CIA. BRASILEIRA RHODIACETA, que teria ocorrido entre 10/10/1952 a 03/05/1965. O INSS, após constatação de que o réu havia intermediado diversos requerimentos administrativos fraudulentos, promoveu a revisão do benefício, constatando sua irregularidade e o pagamento indevido do benefício NB 41/147.136.832-4 entre 25/04/2008 a 30/11/2012. Por fim, informa a denúncia que a materialidade é comprovada pelo procedimento administrativo aberto, com minucioso relatório às fls. 75/83, que visou à cessação do benefício concedido fraudulentamente. Quanto à autoria, ficou comprovado que WILSON RODRIGUES LEITE deu entrada no requerimento do benefício de aposentadoria da segurada Santina (...) utilizando-se de documentos referentes ao vínculo empregatício falso, tendo ciência desta falsidade, com o intuito de obter vantagem indevida para si e em favor de terceiro. Recebida a denúncia em 17/12/2013 (fls. 24/25). Citado em 28/04/2014 (fls. 52), o réu apresentou defesa preliminar através de defensor constituído (fls. 53/66), alegando, em preliminar, falha no inquérito policial, falta de depoimentos/interrogatórios no inquérito policial, cerceamento de defesa na fase inquisitória, falta de atribuição de conduta delitiva ao acusado, falta de materialidade delitiva e falta de indícios de autoria. No mérito, alegou inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados ou, ao menos, ausência de justa causa e não comprovação de culpa ou dolo. Decisão interlocutória (fls. 74/75), afastando as excludentes a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado, e determinando o prosseguimento do feito. Em audiência realizada no dia 4/02/2015, foi inquerido o réu, cujo depoimento foi tomado por gravação audiovisual (fls. 112/114). Observe-se que, apesar de intimadas, a testemunha comum e de defesa não compareceram. Com efeito, este Juízo indeferiu a oitiva em outra oportunidade, nos moldes do artigo 400, 1º, do CPP. Na fase do artigo 402, do CPP, a defesa requereu a juntada de prova documental, o que foi deferido por este Juízo em audiência, localizada às fls. 119/191. Memoriais finais do Ministério Público Federal, apresentados oralmente (fls. 112/113), requerendo a improcedência da ação penal. Memoriais do réu, apresentados oralmente (fls. 112/113), acompanhando a manifestação da acusação e, sem prejuízo, requerendo a absolvição do réu pelo artigo 386, IV, do CPP. Em apenso, encontram-se juntadas as certidões de distribuição criminal e a folha de antecedentes do réu. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de WILSON RODRIGUES LEITE pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, em razão de fatos que envolvem a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Constam dos autos documentos que comprovam a concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à segurada Santina Possatto Rodegher, sob nº 147.136.832-4, com Data de Início de Benefício (DIB) em 25/04/2008. Pelo quadro de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 10- Apenso 1), do benefício citado, verifica-se que foi computado, o cálculo do tempo de atividade da segurada, o período de vínculo empregatício de 10/11/1952 a 03/05/1965, na empresa CIA BRASILEIRA RHODIACETA. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, considerando este período, apurou um tempo total de atividade de 14 anos, 6 meses e 11 dias, concluindo pelo implemento dos requisitos para o deferimento do pedido de benefício. Contudo, posteriormente, verificou-se a falsidade deste vínculo. Verificada a concessão indevida, foi cessado o benefício, gerando um valor a restituir, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no total de R\$ 29.458,97. Assim, a materialidade resta bem demonstrada pelos documentos dos autos. Contudo, os elementos dos autos indicam que o réu não participou do crime em comento. Conforme declarações prestadas em interrogatório, o réu era estagiário em escritório de advocacia de João Manoel dos Santos. Na época dos fatos cursava o primeiro ano do curso de direito e suas funções no escritório restringiam-se ao protocolo de documentos junto ao INSS. Não participava dos atendimentos aos clientes do escritório e não recebia os pagamentos após as concessões dos benefícios. Diante da ausência de conhecimento das fraudes perpetradas por João Manoel dos Santos na concessão dos benefícios, conforme demonstrado em vários processos idênticos ao presente, o próprio órgão da acusação pugnou pela absolvição do réu. De fato, restou comprovado após a instrução do feito criminal que o réu não concorreu para o crime apurado nestes autos, limitando-se a atuar como mero office boy de João Manoel dos Santos. Diante do exposto, o réu WILSON RODRIGUES LEITE deve ser ABSOLVIDO da acusação que lhe é imputada na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo Situação da Parte o Código correspondente a Absolvido. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 20 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001924-88.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HELENA ROCHA DA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)**

1. Fls. 416/1028: A ré apresentou resposta à acusação. Manifesta-se o representante do parquet federal pelo não

acolhimento das alegações deduzidas (fl. 1032). Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Os documentos lavrados pela fiscalização desfrutam da presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que, a teor dos fatos e dos demais elementos constantes dos autos, a materialidade dos delitos a serem apurados poderá ser verificada diante do vasto conjunto probatório formado a partir do processo administrativo fiscal. No mais, não há nos autos, notícia acerca da invalidação do processo administrativo fiscal por força de decisão judicial. A avaliação da alegação de ausência do dolo exigido pelos tipos penais e demais argumentações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada à ré, pelo menos em tese, constitui crime. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Pelo exposto, afastado a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária da ré (artigo 397 do CPP) e determino o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 27.05.2015, às 15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como interrogatório da acusada. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0002703-43.2014.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Fl. 119: Recebo a apelação interposta pelo acusado. Intime-se o advogado do réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das razões de apelação. Com a juntada da respectiva petição, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. 2. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o acusado acerca da sentença proferida nos autos. 3. Em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

**0004103-92.2014.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES X KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP171243 - JONAS VERISSIMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 122/123: Tendo em vista que na resposta à acusação da ré Kattia não foram suscitadas quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento da persecução penal. 2. Fl. 126: Manifeste-se o órgão ministerial quanto à certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça por ocasião da tentativa de citação da acusada Elisabete, informando novo endereço para sua localização. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000179-39.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X DAVID DE ANDRADE X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA)

A teor do disposto no artigo 367 do CPP, o processo criminal deve prosseguir sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado. No caso, foi concedida liberdade provisória ao réu DAVID DE ANDRADE (fls. 121/123), independente do pagamento de fiança, consoante expressamente no Alvará de Soltura a necessidade de comparecimento pessoal neste Juízo para prestar compromisso. Contudo, o réu, apesar de intimado pessoalmente, não compareceu neste Juízo até a presente data, sem qualquer justificativa, razão pela qual declaro a REVELIA de DAVID DE ANDRADE. No mais, o réu PEDRO LUIZ DA SILVA apresentou defesa preliminar (fls. 169/173) pugnando, de forma genérica, pela absolvição sumária, com base no artigo 397 do CPP. O Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, determina que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro a presença de qualquer causa de absolvição sumária elencada no artigo 397 do CPP. Trata-se de réu preso em flagrante no dia 07 de janeiro de 2015 e, portanto, presentes as condições genéricas para a persecução penal, uma vez que existem indícios de autoria e a conduta imputada ao réu, em tese, constitui crime. Ainda, a denúncia atende aos requisitos formais do previsto artigo 41 do Código de Processo Penal. Portanto, não estão presentes os requisitos para absolvição sumária do réu PEDRO LUIZ DA SILVA. Por ocasião da defesa preliminar, o réu PEDRO LUIZ DA SILVA indicou duas testemunhas (fls. 173). Contudo, diante da natureza do crime, bem como dos fatos que envolvem a questão, reputo necessária a demonstração da necessidade e conveniência da produção desta prova à apuração dos fatos. Note-se que o indeferimento da produção desta prova não implica em cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao magistrado indeferir a produção de provas

consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, a teor do disposto no artigo 400, 1º, do CPP. Registre-se, ainda, que os depoimentos de testemunhas abonadoras de conduta podem ser substituídos por declarações escritas. Desta forma, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, informe, de forma precisa, sobre quais fatos, apurados neste feito, pretende produzir a prova oral, bem como demonstre o efetivo prejuízo da não realização da prova pretendida. Em seguida, venham conclusos para apreciação. Intime-se. Intime-se o MPF para que se manifeste expressamente sobre a suspensão condicional do processo requerida na defesa preliminar (fls. 170).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3739**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043495-32.2006.403.0399 (2006.03.99.043495-3) - MERCEDES SIMOES VEIGA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Tendo em vista o provimento do agravo legal, mantendo a Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide (na qualidade de litisconsorte assistencial), e reconhecida, destarte, a competência da Justiça Federal (fls. 1001/1006), determino seja retomado o processamento do feito. Defiro a produção da prova pericial, requerida pela parte autora à fl. 942. Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, bem como para que digam se pretendem produzir outras provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: autora / Bradesco / IRB / Cia. Excelsior e CEF. Int.

**0007492-59.2011.403.6104 - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE CERQUEIRA LIMA - ESPOLIO X URMANO MARCELINO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 228, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

**0012671-71.2011.403.6104 - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**  
Dê-se ciência às partes quanto à redesignação da audiência para o dia 17 de junho de 2015, às 15:40h, na 2ª Vara da Comarca de Iguape. Int.

**0011363-63.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo previsto nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0005625-60.2013.403.6104 - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X MARIA BENEDITA TEODORO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo previsto nos termos da Resolução

**0007562-08.2013.403.6104** - SERGIO LUIS ROSSI(SP045150 - MARIA STELLA VERTA CARVALHO E SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos.Fl. 272: Faço consignar que a publicação do despacho de fl. 254 foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 02/12/2013. Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.Indefiro, com fundamento no art. 400, inciso I, do CPC, a inquirição de testemunhas e depoimento pessoal dos réus (fl. 279), por considerar que o conjunto probatório é suficiente para análise do pedido. Publique-se e, oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

**0009139-21.2013.403.6104** - GERALDO VENANCIO MADEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MADEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Considerando que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50, parágrafo único) e tendo em conta que o pedido da CEF de ingresso na lide (fls. 864/887) deu-se após o encerramento da fase probatória, determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0000825-52.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade.Decorrido o prazo para réplica, diga a ré sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Int.

**0004157-27.2014.403.6104** - MIRIAM FLOREZ RAMOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A União esclareceu às fls. 157/159 as razões da suspensão do pagamento do benefício nos meses de setembro, outubro e novembro/2014, os quais serão liquidados na forma de exercício anterior. Informou, ainda, que houve regularização da pensão nos termos da decisão de tutela antecipada a partir de dezembro de 2014, não havendo notícia de seu descumprimento desde então. Sendo assim, por ora, não resta configurada a negativa de cumprimento à decisão antecipatória da tutela, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 164/165.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006167-44.2014.403.6104** - MARNE FERREIRA X SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0006590-04.2014.403.6104** - MARCIO OLIVEIRA NUNES X VALERIA PRADO SPINACI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para que também especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007280-33.2014.403.6104** - DULCE JOAQUIM FUCCIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Após, dê-se vista à União (AGU) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007285-55.2014.403.6104** - DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA X DIOGO SILVA LEMOS DE

**OLIVEIRA(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Defiro a citação da União (AGU) e da empregadora Palmira A. J. de Santana (av Dom Pedro I, 1322 - Jd. Três Marias - Guarujá/SP - CEP 11440-001). Intime-se o autor para que forneça as cópias necessárias à formação das contrafés. Cumprida a determinação, citem-se os corréus.

**0007304-61.2014.403.6104 - FABIANA TRANSPORTES MARITIMOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (AGU) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007482-10.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**  
Fls. 60/69: Ciência à parte autora.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a autora. Int.

**0007583-47.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Especifique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007612-97.2014.403.6104 - MAURICI BARROS MONTEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

**D E C I S Ã O** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURICI BARROS MONTEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, por meio da qual pretende seja reconhecido seu direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 126). A Caixa Econômica Federal ofereceu defesa às fls. 130/132.É o relatório. Fundamento e decido.Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.O autor pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja realizado o depósito judicial (em sua conta-vinculada) das diferenças relativas aos juros progressivos, calculadas com base nos extratos que instruem a inicial. Ocorre que, não é possível verificar a procedência ou não da pretensão exposta na inicial em sede de cognição sumária, sendo indispensável o desenvolvimento de regular contraditório. Portanto, não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão da medida antecipatória, razão pela qual indefiro o pedido de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre o teor das contestações, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008213-06.2014.403.6104 - LOURENCA GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 65/78, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Int.

**0008320-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 35 requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

**0008894-73.2014.403.6104 - IVONE SILVA COSME ZANETTI(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

1.Recebo a petição de fls. 27/33 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 59.782,45 (cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).2. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria.3. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito

Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

**0009348-53.2014.403.6104** - ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

D E C I S Ã O ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo n. 25767.724750/2009-58. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada no referido processo administrativo e que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e de levar o nome do autor a registro no CADIN, mediante depósito do valor do débito. A apreciação do pedido foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 93).A autora efetuou depósito às fls. 96.Regularmente citada, a ANVISA apresentou contestação às fls. 102/104.É o relatório. Fundamento e decido.A medida postulada pela autora merece deferimento. Muito embora a verificação da regularidade da aplicação da multa administrativa seja matéria afeta ao mérito da causa, fato é que a autora, à fl. 96, efetuou depósito de quantia adequada para garantia do crédito, o que assegura os direitos da ANVISA até o deslinde da presente ação. Neste ponto, frise-se que o valor depositado é superior ao indicado no extrato do débito extraído do site da ANVISA e colacionado à fl. 87, o que autoriza a conclusão, nesta sede de sumária cognição, pela sua suficiência independentemente da manifestação específica da ré quanto a tal ponto.Sendo assim, o depósito efetuado tem o condão de coibir o ato de inscrição em dívida ativa, ou, caso tal inscrição já tenha ocorrido, de suspender os atos de cobrança do débito. Ademais, estando garantido o débito, aplica-se o disposto no art. 7º, Lei nº 10.522/2002, que dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Ante o exposto, com amparo no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 25767.724750/2009-58, devendo a ré se abster de promover a inscrição do débito em dívida ativa, bem como de inscrever o nome da autora no CADIN. Intimem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0009492-27.2014.403.6104** - ANTONIO MARCELINO DA CUNHA X ANTONIO SANCHES FILHO X BENEDITO FERREIRA X CLAUDIO BATISTA DA SILVA X EDMILSON LINO DE OLIVEIRA X JOSE VITOR BARRAGAM X MESSIAS CLAUDIO CRUZ DOS SANTOS X REINALDO VELOSO DA ROCHA X UBIRAJARA RIBEIRO BARBOSA(SPI72490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0009610-03.2014.403.6104** - VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VMLOG LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., em face de EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL e UNIÃO FEDERAL, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres GESU 6418230 e INKU 6352485.Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias, acondicionadas nos contêineres referidos. Com a atracação do navio no Porto de Santos, em 25.06.2014, as cargas foram descarregadas e removidas para o Terminal Eudmarco, onde permanecem até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro.Sustenta que os contêineres em que estão os bens importados estão indevidamente retidos juntamente com as mercadorias abandonadas e que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres.Juntou procuração e documentos (fls. 16/47). Recolheu as custas (fls. 49/50).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda das contestações (fl. 53).Citada, a União apresentou contestação às fls. 58/62, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional apresentou contestação às fls. 66/71 sustentando, preliminarmente, ausência de tradução dos documentos de fls. 27/28 e 33 e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, importa consignar que a ausência de tradução dos documentos apontados pela Eudmarco S/A não impede a análise da medida de urgência nesta oportunidade, haja vista que dos demais documentos colacionados na inicial é possível extrair as informações necessárias para a apreciação do pedido de tutela, cabendo a regularização oportuna das

referidas traduções. Cumpre, outrossim, consignar que não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que ela detém a posse direta dos contêineres mencionados na peça de ingresso. Deve ser reconhecida, por outro lado, a ilegitimidade passiva da Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional. A Eudmarco S/A é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Assim, o pleito relativo à liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência de Eudmarco S/A no polo passivo da ação, pois pode ser suprido por ato da União. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional. Assentadas tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para concessão da medida de tutela antecipada. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a retenção das mercadorias nela acondicionadas. Cumpre salientar que, neste caso, a não devolução das unidades de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do autor, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto alegações acerca da inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011). Desse modo, os contêineres não são acessórios, mas sim unidades autônomas em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de fúmus boni iuris a amparar o pleito da parte autora, devendo ser considerado, outrossim, o longo prazo decorrido desde a descarga dos contêineres, ocorrida em 25.06.2014, em que eles permanecem indisponíveis. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação a Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional. Outrossim, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres GESU 6418230 e INKU 6352485 e a devolução destes à parte autora. Intimem-se.

**0000642-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS**

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 26, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

**Expediente Nº 3744**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004482-07.2011.403.6104** - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

**0010096-90.2011.403.6104** - GILBERTO DIAS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária (CEF) para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**0016951-63.2012.403.6100** - TANIA MARIA FERREIRA PRADO X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

**0004258-35.2012.403.6104** - WALTER RICARDO DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

**0007038-11.2013.403.6104** - GILBERTO APARECIDO PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

**0009445-87.2013.403.6104** - SHELDON FIGUEIREDO FREDERICO(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

**0010323-12.2013.403.6104** - CEU FRANZ ROCHA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intimem-se os corréus para contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**0007437-06.2014.403.6104** - ROBERTA BAPTISTA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito (CPC, art. 520).Remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC.Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM° JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3829**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(DF008700 - MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

Fls. 1097/1098: Aguarde-se a prolação da sentença.Fls. 1099: Anote-se.Fls. 1100/1104: Ciência às partes.Santos, 04 de março de 2015.

**0006023-41.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL LORES MEIS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Regularize-se a numeração dos autos a partir de fl. 478, conforme apontado pelo MPF às fls. 648 e determinado à fl. 677.Regularize-se, outrossim, os termos em branco de fls. 646/647 e 675.Tendo em vista a limitação de 03 (três) testemunhas para cada fato, prevista no parágrafo único do artigo 407, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a justificarem o rol apresentado.Outrossim, intime-se o MPF para que esclareça o pedido de prova emprestada dos depoimentos, diante do rol apresentado à fl.691.Após, tornem conclusos para eventual juízo de retratação.Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008363-26.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Indefiro a conversão da presente ação em depósito, posto que não houve a citação do devedor.Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 24 de fevereiro de 2015.

**0006370-11.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da certidão de fls. 125/128.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 4 de março de 2015.

**0008519-77.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGOVAR FIORELICE

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 27 de Fevereiro de 2015.

**USUCAPIAO**

**0012630-46.2007.403.6104 (2007.61.04.012630-0)** - ISSA JOAO INDES JUNIOR(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP209994 - SAMIRA MEGID INDES) X IMOBILIARIA 1001 LTDA X UNIAO FEDERAL X GERGERINO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALVES PARADUCA X AUDINA PAULOS TAVARES PARADUCA X JOSE DOS SANTOS DUARTE X CIDALINA DA COSTA PAULOS DUARTE X CID BLANCO

O pedido de fls. 335 é incabível na presente fase processual, razão pela qual INDEFIRO.Não afigura-se cabível pedido de reconsideração em face de sentença prolatada, devendo a parte utilizar-se do meio processual adequado para obter sua reforma.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 332/333.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2015.

**0007449-20.2014.403.6104** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA EJLERS JENSEN(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO

## FEDERAL

Verifico que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fls. 283/284, razão pela qual defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos os documentos indicados no item 3 de fls. 284, indicando ainda, os confrontantes do imóvel objeto da presente ação, bem como sua qualificação, a fim de viabilizar o ato citatório. Sem prejuízo, junte aos autos certidões de objeto e pé das ações apontadas na certidão de distribuição de fls. 312. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. Santos, 05 de março de 2015.

## MONITORIA

**0000297-33.2005.403.6104 (2005.61.04.000297-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Ciência à autora da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 2 de março de 2015.

**0010021-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010021-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FAVORETO X MILTON VIEIRA LEANDRO (SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X YADE CAVALLINI FERRERI (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. Santos, 25 de fevereiro de 2015.

**0014692-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014692-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, conforme determinação de fls. 160, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2015.

**0000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos corréus CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, GERSON NANNI E SÉRGIO TADEU HIROTA DA SILVA (fls. 372/412), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões. No mais, tendo em vista o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União (fls. 426), extraiam-se cópias de fls. fls. 365/369, 417, 419/420, 423 e 426, encaminhando-a ao SEDI para distribuição como cumprimento de sentença. Após, a apresentação de contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 4 de março de 2015.

**0002718-88.2008.403.6104 (2008.61.04.002718-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Ciência à autora da descida dos autos. Requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 2 de março de 2015.

**0011469-88.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA RAMACCIOTTI ZAVARCO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0011577-20.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE X MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS (SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA)

DEFIRO O PRAZO SUPLEMENTAR DE 30 DIAS, CONFORME REQUERIDO PELA CEF. SILENTE, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO NO ARQUIVO.

**0002217-27.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE

ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 175, posto que a Medida Provisória nº 656/2014 foi convertida na Lei nº 13.097/2015, tendo o artigo 10 sido vetado. Especifiquem a partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2015.

**0004045-58.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

Fls. 48: Manifeste-se a CEF. Silente ou em caso de concordância, incluam-se os presentes autos na próxima semana de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2015.

**0004134-81.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAIMUNDA CONCEICAO FURQUIM DE ALMEIDA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios de fls. 64/73. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2015.

**0007940-27.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0009189-13.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIVALDA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005643-52.2011.403.6104** - SAID APAZ(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Ciência às partes da descida dos autos. No mais, dê-se vista à União (AGU) para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 2 de março de 2015.

**0012128-97.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6)) DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 45, fornecendo endereço atualizado da executada para fins de intimação no artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Silente, desapensem-se e remetam-se ao arquivo. Int. Santos, 24 de Fevereiro de 2015.

**0000863-64.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4)) OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA(SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 32, fornecendo o endereço atualizado do executado para fins de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Silente, desapensem-se e remetam-se ao arquivo. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2015.

**0001299-23.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010185-3)) ROSELY CERSOSIMO(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 18/20 para os autos principais. Fixo os honorários do curador especial no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. No mais, intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2015.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003552-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO)

Fls. 100/101: Vista à CEF do depósito realizado pelo executado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.Santos, 5 de março de 2015.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0204280-08.1995.403.6104 (95.0204280-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA X ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR E SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS)

Fls. 279: Defiro, conforme requerido, aguarde-se por 30 (trinta).Int.Santos, 4 de março de 2015.

**0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA)

Considerando a determinação proferida nos Embargos à Execução nº 0006201-39.2002.403.6104, supendo a presente execução por 90 (noventa) dias.Decorrido, tornem conclusos.Int.Santos, 24 de Fevereiro de 2015.

**0011945-39.2007.403.6104 (2007.61.04.011945-9)** - UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ERIVELTO BITTENCOURT(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI)

Fl. 282: Defiro. Intime-se o executado a manifestar expressamente se concorda com os termos da proposta de acordo apresentada pela União às fls. 263/264, juntando, ainda, os comprovantes de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015.Int.Santos, 5 de março de 2015.

**0005258-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005258-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDEVINO DE LIMA IRMAO

Os proventos decorrentes de aposentadoria, por tratar-se de verba alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Verifico através dos extratos juntados aos autos que, apesar da conta bloqueada não possuir a denominação conta-salário é utilizada para movimentar os proventos recebidos pelo executado em razão de sua aposentadoria.No mais, os extratos contemporâneos ao bloqueio realizado, demonstram que os créditos efetuados na referida conta tratam-se apenas daqueles advindos de tais proventos.Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos valores penhorados em conta corrente do BANCO SANTANDER.Dê-se vista à CEF a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2015.

**0003349-61.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME

Preliminarmente, proceda a CEF à devolução do edital original retirado em 11 de dezembro de 2014, conforme fls. 109.Após, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 116.Int.Santos, 24 de fevereiro de 2015.

**0006121-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Defiro a realização de pesquisa através do sistema CNIS, a fim de constatar a ocorrência do falecimento do executado ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA.Com a resposta, dê-se vista à CEF para manifestação.Santos, 29 de Janeiro de 2015.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO DA PESQUISA REQUERIDA

**0006787-90.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA CRUZ

Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2015.

**0007165-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 87/96, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, esclareça a CEF a petição de fls. 103, tendo em vista que não há despacho nas folhas mencionadas (fls. 97).Int.Santos, 5 de março de 2015.

**0007940-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MARQUES DE LORENA

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do que restou decidido às fls. 66.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2015.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO DA PESQUISA SOLICITADA

**0009280-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCON COMERCIAL LTDA - EPP X CHRISTIANE PINHEIRO MACHADO X PAULO RICARDO GEREVINE

DESPACHO EM PETIÇÃO DE FLS. 131: J. defiro o desbloqueio. Expeça-se minuta, em sistema eletrônico (BACENJUD). Após, manifeste-se a CEF.Santos, 05/05/2015.

**0002123-79.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE DA CUNHA GUERREIRO

Preliminarmente, dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 45, informando acerca do alegado parcelamento do débito objeto da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 24 de Fevereiro de 2015.

**0002762-97.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAI BAN RESTAURANTE LTDA - ME X REGINALDO MESSIAS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 158/166, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 152/153.Int.Santos, 5 de março de 2015.

**0003060-89.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA ANDREATTA MODAS LTDA X ANA CAROLINA DE SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0003061-74.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 113/2014, expedida às fls. 124.Após, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 143.Int.Santos, 24 de Fevereiro de 2015.

**0008314-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ANDRES JAKAB FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118/120.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0008316-13.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILAND MAIA MARTINS ME X JOAQUIM GONCALVES MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0008976-07.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUcoes X FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97/99.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0009139-84.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARCO AURELIO P DOS SANTOS RIBEIRO COMUNICACAO X MARCO AURELIO PERES DOS SANTOS RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91/93.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0009210-86.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA H QUEIROZ - EPP X KARINA HERMIDA QUEIROZ  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 145/147.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Retifico a decisão de fls. 1973/1974 para dela fazer constar:Tratando-se de execução, a regra aplicável é a contida no artigo 596, inciso II do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro o pedido de cessão e substituição processual de Ibrahim José Ismael, devendo este substituir o então cessionário, ora cedente, Wajdi Antoine Mouawad, na proporção de 33,2235% sobre o valor total depositado nos autos.No mais, mantemho a decisão tal como lançada.Int.Santos, 25 de Fevereiro de 2015.

**0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6)** - ADEMAR DE MATOS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E Proc. URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR DE MATOS  
Fls. 412: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos da sentença de fls. 220/224, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação da planilha, defiro a realização de PENHORA on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 5 de março de 2015.

**0200539-28.1993.403.6104 (93.0200539-9)** - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO GAZZOTTI(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X ANTONIO ZAMBARDINO X ANTONIO RODRIGUES(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Manifestem-se os exequentes (União Federal e Espólio de Antônio Zambardino) acerca da certidão de fls. 1177.Com relação à condenação em perdas e danos, prossiga-se nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de execução dos valores referentes ao IPTU do imóvel, vez que tal requerimento não foi objeto da presente ação, devendo ser pleiteado em procedimento próprio.Assim, apresente o co-exequente Espólio de Antônio Zambardino cálculo do valor que entende correto a título de perdas e danos, excluindo-se a quantia referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.Após, tornem conclusos.Int.

**0206281-63.1995.403.6104 (95.0206281-7)** - GUARUJA TERMINAIS DE CARGA S.A.(SP174954 -

ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GUARUJA TERMINAIS DE CARGA S.A.

Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 5 de março de 2015.

**0201943-41.1998.403.6104 (98.0201943-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A(Proc. DR.GUSTAVO VENTRELLA NETO E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A Preliminarmente, informe a corr  PETR LEO BRASILEIRO S/A - PETROBR S acerca do andamento do Recurso Especial em tr mite perante o E. STJ, bem como do Agravo interposto em face da decis o denegat ria de Recurso Extraordin rio, no prazo de 10 (dez) dias.Ap s, tornem conclusos.Int.Santos, 05 de mar o de 2015.

**0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO  
Fls. 246/248: Requeira a CEF o que entender de direto.Silente, aguarde-se manifesta o no arquivo sobrestado.Int.Santos, 3 de mar o de 2015.

**0008832-14.2006.403.6104 (2006.61.04.008832-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP  
Manifeste-se a exequente acerca do dep sito realizado pela CEF  s fls. 233/235.Int.Santos, 25 de Fevereiro de 2015

**0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE ACERCA DO DEPOSITO REALIZADO PELA CEF AS FLS. 420/422

**0013604-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013604-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORMINDA PRETEL  
Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2015.

**0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS TEODORO COSTA  
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se manifesta o no arquivo.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2015.

**0008457-42.2008.403.6104 (2008.61.04.008457-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FELIPE GONCALVES BRAGA X CLAUDIA CARMELITA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GONCALVES BRAGA  
Manifeste-se a CEF acerca da certid o negativa do Sr. Oficial de Justi a de fls. 155.Silente, aguarde-se manifesta o no arquivo.Int.

**0010184-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010184-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO MOURA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MOURA FERNANDES

Considerando que o r u, citado pessoalmente, n o apresentou embargos monit rios nem constituiu defensor, fica este intimado a efetuar o recolhimento do valor do d bito (fls. 112/113), no prazo de 15 (quinze) dias, que correr  em Cart rio independentemente de intima o, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incid ncia da multa de 10% do valor da condena o, a teor do disposto no artigo 475-J do C digo de Processo Civil.Decorrido o

prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2015.

**0012163-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012163-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA

Fl. 100: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 3 de março de 2015.

**0003903-93.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INGRID RAMOS BITTENCOURT Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 112.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 25 de Fevereiro de 2015.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X JOAO ROSSI CUPPOLONI X HELIO CASSIO MUNIZ X JOACHIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X LEONIDO SAN MINDLIN X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X PASCHOAL SCAVONE X RICARDO A. VEGA X HECTOR J. COSTELETI X ANTONIO SILVAROLLI X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MARIA CECILIA DA SILVA PRADO X GERMANO FRANZONI X MAX FEFER X MARIA ALBERTINA P. ASSUMPCAO X HELENA CHISSINI OMETTO X FUADD MATTAR X JOSE FERRAZ DE CAMARGO NETO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X MILDRED EVELYN MARVIN BRAND X ALAMO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIO BUSSAD X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X FAZENDA SAO IZIDRO S/A AGR E COM/ X HORACIO SABINO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS NETO(SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X JOAQUIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA X RICARDO A VEGA X HECTOR J POSTELLITTI X COMERCIAL IBIA S/A X WILSON DE ALMEIDA PRADO X HELENA CHISSINI OMETTO X MARIO S LARA FILHO X JOSE GIAFFONE X ALCIDES DOS S DINIZ X SYLVIO FERRAZ X FAZENDA SAO IZIDRO S/A X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS VARIVERO S/C LTDA X SYLVIA FERRAZ DE CAMARGO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X STELLA FERRAZ DE CAMARGO DE MELLO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X MARIO ALBINO VIEIRA X CONDOMINIO JARDIM PRAIA DE PERNAMBUCO X MARIA CARLA ZANOTTO LUNARDELLI X ESTHER LEONZINI X MONIQUE BRAWEN DE CAMPOS X ALCANTARA MACHADO COM EMPR X IMOBILIARIA DELFINA X ALFREDO JOAO SANSON X EMIDIO DIAS DE CARVALHO X JOAO FELIPE HAGE X G E B VIDIGAL S/A X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Conforme preceitua o artigo 42 do Código de Processo Civil, a alienação da coisa ou direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.O referido dispositivo condiciona a substituição processual pelo adquirente da coisa litigiosa ao consentimento da parte contrária.Verifico que no presente caso, o genitor da requerente Michela Brígida Arippol adquiriu o imóvel objeto do presente ação do réu José Giaffone Netto, razão pela qual tal ato, por si só, não deverá ensejar a alteração do pólo passivo.No mais, instado a se manifestar acerca do ingresso da requerente no pólo passivo da ação, a parte autora quedou-se inerte, razão pela qual ausente o consentimento necessário à substituição processual.O que a legislação processual admitiria, em caso de alienação do bem litigioso, seria o ingresso do adquirente do imóvel na qualidade de assistente litisconsorcial do réu, ora alienante, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do referido artigo.Desta maneira, indefiro o requerido por Michela Brígida Arippol às fls. 1822/1823, devendo ser mantido no pólo passivo o corrêu José Giaffone Netto.Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se o autor a fim de que manifeste se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int. Santos, 27 de fevereiro de 2015.

**0002741-92.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LORIVAL ILECK(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.Com o cumprimento da determinação, intime-se o Sr. Perito.Silente, tornem conclusos.Int.Santos, 25 de Fevereiro de 2015.

## **Expediente Nº 3834**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000139-94.2013.403.6104** - JOAO CESAR REINERT(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 183/184, defiro a realização de prova pericial na CODESP, pois o autor alega que não foi fornecido o LTCAT no período de 13.12.2001 a 20.04.2012. Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Intime-se a parte autora para que indique os endereços das empresas que requer sejam periciadas, no prazo de 20 dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Intimem-se. Santos, 23 de fevereiro de 2015.

**0007503-20.2013.403.6104** - ARIIVALDO PEDRO PINHEIRO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007503-20.2013.403.6104 Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Expeça-se novo ofício à empregadora USIMINAS, para que cumpra integralmente, no prazo de 10 dias, a determinação de fls. 112 parte final, a fim de que a empregadora justifique a divergência na medição do nível de ruído, para o período de 01/07/2005 a 25/05/2009, eis que se trata do mesmo setor e do mesmo período de trabalho. Deverá ainda, encaminhar o LTCAT e o PRRA quanto à exposição do agente calor, entre 01/10/2010 a 05/12/2012, e esclarecer a forma de exposição ao agente nocivo, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como se a intensidade ao agente nocivo calor foi calculada nos termos da NR15 e se foram superados os limites nela previstos. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 112, quanto à expedição de ofício ao OGM. Com a resposta, dê-se ciência as partes e voltem conclusos. Intimem-se. Santos, 16 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000570-89.2013.403.6311** - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005294-44.2014.403.6104** - NOE ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, formulado pelo autor à fl. 259, uma vez que a exposição a agentes agressivos, para efeito de reconhecimento de tempo de atividade especial, exige prova pericial e documental. Dessa forma, a mera prova testemunhal não é suficiente para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Int.

**0005810-64.2014.403.6104** - CICERO CARNEIRO DE BARROS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0007361-79.2014.403.6104** - MARIA HELENA LOPES LIMA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Decorrido o prazo, manifeste-se a Procuradoria do INSS sobre o laudo pericial de fls. 62/67.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001683-83.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012761-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012761-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X GILENO MUNIZ BARBOSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 46/80.Intimem-se.

**0000781-96.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-65.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AYDANO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0000897-05.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-79.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0001075-51.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008894-78.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDIVALDO PINTO MENDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200743-38.1994.403.6104 (94.0200743-1)** - MARIA AMELIA PORCINCULA GONCALVES(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA AMELIA PORCINCULA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006935-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006935-8)** - BASILIO VINCI X ALFREDO NUNES FERNANDES X EMILIO RUA RODRIGUEZ X GERALDO BARBOSA LIMA X JOEL PRESIDIO DE OLIVEIRA X JOSE WILSON DE CARVALHO X ROBERTO SZALMA X MARIA DO ROSARIO GREGORIO FERRAZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X BASILIO VINCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 922 para eventual habilitação. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003504-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003504-7)** - MANOEL ESTACIO DE FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X MANOEL ESTACIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003504-45.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MANOEL ESTACIO DE FREITAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMANOEL ESTACIO DE FREITAS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária que lhe concedeu o benefício previdenciário. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos e informações (fls. 274/284), com os quais o exequente concordou (fl. 290). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 292/293) e devidamente liquidados (fls. 297/300). Instado a se manifestar quanto à satisfação da execução, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 301-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0016724-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016724-2)** - MARCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI X TARCICIO GUARANY ANGELUCCI X TARCIA GUARANY ANGELUCCI X FULVIA GUARANY ANGELUCCI(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCICIO GUARANY ANGELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0016724-76.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI, TARCICIO GUARANY ANGELUCCI, TARCIA GUARANY ANGELUCCI e FULVIA GUARANY ANGELUCCI propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos e informações (fls. 114/128). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 154, 192/195), devidamente liquidados (fl. 176/178, 182, 187, 200/207). Instados, os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 208-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0003549-39.2008.403.6104 (2008.61.04.003549-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO E SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003549-39.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA APARECIDA DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária que lhe concedeu o benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 137/148), com os quais a exequente concordou (fls. 152/153). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 163/164 e 169) e devidamente liquidados (fls. 172/173 e 180/181). Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 182-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008343-35.2010.403.6104** - GIOVANNI FRANZESE X CARLOS BISPO RIBEIRO X RUDIVAL RODRIGUES DA SILVA X DIRCEU VALENTIM X TOBIAS BAPTISTA X CICERO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ANANIAS COSTA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MANOEL AMADEU COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X CARLOS BISPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 301/321.Intimem-se.

**0007036-12.2011.403.6104** - DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 114 para manifestação acerca dos cálculos do INSS.Int.

**0007065-62.2011.403.6104** - ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007065-62.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 94/102), com os quais a exequente concordou (fls. 105/106).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 109/110), devidamente liquidados (fls. 114/117).Instada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 118).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0001628-98.2011.403.6311** - NELSON MENEZES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 97.Int.

**0003958-73.2012.403.6104** - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**Expediente Nº 3836**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006703-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006703-1)** - UNIAO FEDERAL X GUARUJA VEICULOS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Fls. 760/763: Dê-se ciência ao embargado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205446-22.1988.403.6104 (88.0205446-0)** - JOSE LEVINO DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LEVINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

A execução de título judicial em face das pessoas jurídicas de direito público deve observar o rito processual previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Na presente demanda, até o momento, não houve citação da União, restringindo-se as partes a requerer a expedição de ofícios e elaboração de cálculos por parte da contadoria judicial. Por outro lado, com os elementos constantes dos autos, à míngua de pretensão deduzida pela parte interessada e considerando os limites objetivos da coisa julgada, reputo inviável a homologação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Sendo assim, a exequente deverá requerer a citação da União, nos termos da legislação vigente, a partir dos cálculos que reputa escorreitos. Intimem-se. Santos, 03 de março de 2015.

**0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3)** - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Falecido o autor, o prosseguimento da execução pressupõe habilitação dos sucessores, na forma da lei, não cabendo ao juízo promover diligências a fim de localizá-los. Sendo assim, indefiro os pedidos formulados pelos causídicos. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006030-53.2000.403.6104 (2000.61.04.006030-6)** - JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 04 de março de 2015.

**0002634-97.2002.403.6104 (2002.61.04.002634-4)** - JOAO BATISTA MARQUES(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MARQUES X UNIAO FEDERAL

(DESPACHO DE FOLHA 382) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. (DESPACHO DE FOLHA 394) Fls. 391/393: Sobre o pedido da União, manifestem-se os autores no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007095-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007095-3)** - WILLAKS CLAUDIANO DE MORAES X SUANE AUBIN DE MORAES(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X WILLAKS CLAUDIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMACAO DO EXEQUENTE: Ante a certidão supra, defiro a habilitação dos herdeiros requerida às fls. 163/169. Ao SUDP para as devidas retificações. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS. Int.

**0007598-36.2002.403.6104 (2002.61.04.007598-7)** - ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X JANDYRA LENS RELELLO X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM X ROSANGELE MARIA MIROTA X SMILNA PEREZ FELIPPE X YOCHICO TAKUNAGA X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP209125 - JOSÉ CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha

detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2015.

**0001525-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001525-2)** - ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 503/507: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção apresentada pela União. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200827-39.1994.403.6104 (94.0200827-6)** - JOSE MARIA PARREIRA FILHO X ASSU DA SILVA SOUZA X FERNANDO ELEISON ALVES DE CASTRO FERNANDES X JOSE CUSTODIO TEIXEIRA X JANDUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X MOISES FERREIRA ARAUJO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE MARIA PARREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS dos autores, caso estes se enquadrem em alguma das hipóteses que permitam o levantamento, com exceção do autor JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, visto que pende habilitação. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos às fls. 458, em favor do patrono do autor indicado às fls. 517, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0205306-70.1997.403.6104 (97.0205306-4)** - PAULO PINHEIRO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 04 de março de 2015.

**0007009-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007009-6)** - MARCOS RODRIGUES NALIN (Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES NALIN

Fl. 198/199: proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s, através do sistema BacenJud, no montante descrito às fls. 198 (R\$ 684,83). Positivas as respostas, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2015.

**0001679-32.2003.403.6104 (2003.61.04.001679-3)** - MARCOS RODRIGUES NALIN (Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES NALIN

DESPACHO FL. 249 - Fl. 247/248: proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s, através do sistema BacenJud, no montante descrito às fls. 247 (R\$ 9.967,23). Positivas as respostas, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int. DESPACHO DE FL. 262 - Dispõe o art. 649, IV do Código de Processo Civil que é absolutamente impenhorável a quantia depositada proveniente de proventos de aposentadoria. Os documentos de fls. 254/260 demonstram que a penhora recaiu sobre conta em que recebe proventos de aposentadoria, e que não há outros depósitos. Assim, em face do comando legal supramencionado, determino o desbloqueio do(s) referido(s) valor(es). No mais mantenho a decisão de fls. 242/243. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito.

**0018719-27.2003.403.6104 (2003.61.04.018719-8)** - ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor expressamente sobre a notícia de que já houve aplicação da progressividade na esfera administrativa.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006602-67.2004.403.6104 (2004.61.04.006602-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ELOI DA CONCEICAO MARQUES X JOSE AUGUSTO FERREIRA X VALDECI SOARES FAGUNDES X EMIDIO VALENTE DE OLIVEIRA X FLAVIO BORGES BOTELHO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELOI DA CONCEICAO MARQUES

Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s indicados às fls. 118/126 através do sistema BacenJud.Positiva(s) a(s) respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Int.

### **Expediente Nº 3839**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201419-83.1994.403.6104 (94.0201419-5)** - JOSE FERREIRA DE ABREU(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 74.Int.

**0005725-30.2004.403.6104 (2004.61.04.005725-8)** - RUBENS MARTINS SEIXAS(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Retifico o despacho de fl. 657 para constar: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região..PA 0,10 Int.

**0000262-29.2012.403.6104** - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria pesquisa no site do Juizado Especial Federal Previdenciário a fim de juntar a estes autos os cálculos homologados, sentença e ofício requisitório expedido nos autos 0004880-41.2013.403.6311. Com a juntada, dê-se vista ao exequente.FOI JUNTADO CÓPIAS DO PROCESSO Nº 0004880-41.2013.403.6311.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE.

**0001541-45.2015.403.6104** - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012312-53.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-60.2004.403.6104 (2004.61.04.002134-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 15 DIAS.INT.

**0001805-96.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011855-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRINEU GAUGLITZ DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 15 DIAS.INT.DESPACHO: Remeta-se os autos à Contadoria em face da impugnação do embargado (fls. 55/56).Com retorno dê-se vista às partes.

**0003185-57.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200062-39.1992.403.6104 (92.0200062-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RICARDO GUIMARAES WANDENKOLK X ROSELI GUIMARAES WANDENKOLK DE OLIVEIRA X ROSEMARY WANDENKOLK DE CHANTAL X REGINALDO GUIMARAES WANDENKOLK X JULIO GUIMARAES WANDENKOLK X RITA WANDENKOLK DE FREITAS X FRANCISCA DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 15 DIAS.

**0005661-68.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-50.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ALDA TAVARES ROBERTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 15 DIAS.INT.

**0006420-32.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009018-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA(SP325846 - FABIO TEIXEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 15 DIAS.INT.

**0000772-37.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-67.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS DE OLIVEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0000773-22.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010503-67.2009.403.6104 (2009.61.04.010503-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0000774-07.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-88.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0000780-14.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-29.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HENRIQUE CELSO MESCHINI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0000782-81.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008123-37.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FERREIRA DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0000784-51.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012413-61.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA JARDIM(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0000785-36.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-24.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVALDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0000786-21.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-03.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDINA ANDRADE DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0000899-72.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004835-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ JOSE DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0001258-22.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-27.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo

impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016548-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016548-8)** - SUELI GONCALVES OSSE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SUELI GONCALVES OSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO PARA MANIFESTAÇÃO DOS CÁLCULOS NO PRAZO DE 15 DIAS.DESPACHO: Sueli Gonçalves Osse propõe execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária previdenciária de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.A autarquia-ré intimada a apresentar execução invertida quedou-se inerte.O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 177.712,35 (fl. 339).O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPP e deixou o prazo correr in albis (certidão de fl. 341 verso).É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de embargos ou da concordância de ambas as partes sobre os cálculos, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.Trata-se, portanto, de verdadeiro pressuposto de validade do processo de execução, que deve ser aferido de ofício pelo juiz, uma vez que o contador judicial é um auxiliar do juiz. Isto posto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos do autor, ou elaboração de novo cálculo que entender devido de acordo com o julgado.Int.

#### **Expediente Nº 3842**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000540-30.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO)  
Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 04 de março de 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0)** - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL  
Fls. 450: Defiro o prazo requerido.Aguarde-se por noventa dias a regularização do nome da exequente junto ao CNPJ, a fim de possibilitar a expedição dos requisitórios.Int.

**0208164-55.1989.403.6104 (89.0208164-8)** - L FIGUEIREDO LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL X L FIGUEIREDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 04 de Março de 2015.

**0207572-98.1995.403.6104 (95.0207572-2)** - EMAR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL X EMAR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 04 de Março de 2015.

**0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3)** - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY) X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X INSS/FAZENDA

1) Ao SUDP para a inclusão do Espólio de Valdir Alves de Araújo, representado por Rosa Maria Mateus Vieira

Alves de Araújo, no polo ativo da relação processual, na condição de exequente (honorários advocatícios).2) Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 2255/2263).3) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, em relação à liquidação do indébito.4) Fixo os honorários periciais em R\$ 10.000,00.Tendo em vista que a quantia encontra-se depositada nos autos (fls. 2306/2307), intime-se o i. perito para dar início aos trabalhos. Int.

**0204094-14.1997.403.6104 (97.0204094-9) - NATANIEL MARTINS CORREA(SP141690 - SIMONE WHITE CUNHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NATANIEL MARTINS CORREA X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 04 de Março de 2015.

**0201018-45.1998.403.6104 (98.0201018-9) - FERNANDO COMINATO DE LIMA X REINALDO ARTUR MATUCHEWSKI X ROBERTO QUINTAS RATTO X JOAO CARLOS ARAUJO AMARAL X PAULO SERGIO RENESTO X JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X MARIO TADEU MARATEA X VALTER BORGES MALTA X FLAVIO YOSHIDA X LUCIANO MARTINS MENNA X PAULO HENRIQUE SCHEICHER(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COMINATO DE LIMA X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 04 de Março de 2015.

**0005530-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005530-6) - FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO LUSIADA X INSS/FAZENDA**  
Ante a manifestação de fls. 168/170, determino a expedição de Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fls. 745 da ação principal em apenso, com a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0001011-95.2002.403.6104 (2002.61.04.001011-7) - DEL RIO PEREIRA X OTAVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DEL RIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 04 de Março de 2015.

**0003810-14.2002.403.6104 (2002.61.04.003810-3) - SERGIO MASO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL**  
Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento

do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Int.

**0010858-87.2003.403.6104 (2003.61.04.010858-4)** - ANIBAL VALENCIO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X ANIBAL VALENCIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6)** - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SILVA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1024/1146: Dê-se ciência aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, à contadoria judicial, para apuração de eventuais diferenças.Int.

**0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6)** - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra-se o decidido pelo E. TRF-3ª Região. Manifestem-se os exequentes acerca dos cálculos apresentados pela CEF. Não havendo concordância, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais diferenças ou valores indevidamente pagos, observado os parâmetros fixados nos títulos e decisões posteriores. Int.

**0203014-83.1995.403.6104 (95.0203014-1)** - JOAO GOMES MENEZES X MARIO JOSE FREITAS X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X ANTONIO JOSE DA FARO X JOSE CLERESI DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X ARNALDO MOURA X WALTER MOTA X EDSON DE SOUZA X ROGERIO LIMERES X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLERESI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LIMERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a liberação da conta fundiária, bem como efetue o pagamento da condenação devidamente corrigida, comprovando documentalmente o cumprimento.

**0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3)** - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LEAO DA SILVA

Dê-se vista a CEF pelo prazo de 10 (dez), nos termos do despacho de fl. 1591. Int.

**0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5)** - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, assiste razão à CEF quanto à impossibilidade de incidência da Taxa Selic sobre os juros moratórios, sob pena de capitalização da apuração. De outro lado, verifico que a CEF depositou o valor das diferenças que entende devida, por reputá-las quantia incontroversa. Sendo assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do julgado. Int.

**0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8)** - ROSELI BATISTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROSELI BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 04 de março de 2015.

**0002118-82.1999.403.6104 (1999.61.04.002118-7)** - HELIO LUZIA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO LUZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo. Int.

**0003768-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003768-0)** - DONIZETE DE FREITAS DA COSTA (SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DONIZETE DE FREITAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da expressa concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, cuja manifestação adoto como fundamento da presente. Promova a CEF a recomposição da conta fundiária do exequente. Com a comprovação, dê-se ciência ao exequente. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006673-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006673-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GERALDO HENRANDES DOMINGUES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO HENRANDES DOMINGUES

Intime-se a União Federal (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 03 de março de 2015.

#### **Expediente Nº 3844**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006443-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006443-4)** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pelo Sr. Perito. Expeça-se carta de intimação. Santos, 09 de março de 2015.

**0001053-37.2008.403.6104 (2008.61.04.001053-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a sentença de fls. 189/191 e o despacho de fls. 198. Int. Santos, 11 de março de 2015. SENTENÇA DE FLS. 189/191: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propôs esta ação de cobrança em face de JOSÉ ROBERTO DE LIMA, com o objetivo de condená-lo à restituição do valor de R\$ 33.908,78, referente a saque indevido de FGTS, realizado em 19/11/92. Alega a CEF, em síntese, que o réu obteve alvará para levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta, ainda, que, devido a um erro do seu operador, o réu acabou por sacar o valor existente em outra conta do FGTS, pertencente a um homônimo. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Custas recolhidas à fl. 22. Na tentativa de citação do réu, seu homônimo foi citado e apresentou contestação às fls. 161/166. A CEF apresentou réplica às fls. 183/186. À fl. 187, a CEF requereu a declaração de nulidade da citação efetuada e protestou pela citação por edital. É o relatório. Fundamento e decido. NULIDADE DA CITAÇÃO Inicialmente, cumpre reconhecer a nulidade da citação, uma vez que o ato foi cumprido perante pessoa diversa da qualificada na inicial. Com efeito, o réu José Roberto de Lima foi descrito na inicial como a pessoa inscrita no CPF nº 972.589.548-72 e a pessoa citada à fl. 160 é portadora do CPF nº 602.450.188-91 (fl. 169). Na petição inicial, a CEF informou o endereço de um homônimo do réu para citação (fl. 64). O ato não se concretizou porque a pessoa indicada apresentou número de CPF diverso do mencionado na petição inicial. À fl. 151, a CEF, novamente, forneceu o endereço de mais um homônimo do réu para citação e, em réplica, informou que a pesquisa foi realizada por meio do CPF do réu (nº 972.589.548-72) (fl. 185). A citação foi realizada e, acima, reconheceu-se sua nulidade, em virtude de homonímia. Todavia, o homônimo citado constituiu advogado e apresentou defesa, alegando e comprovando a homonímia, razão pela qual faz jus aos honorários advocatícios. À fl. 187, a CEF imputa a nulidade da citação ao Sr. Oficial de Justiça. Todavia, cumpre consignar que sequer consta da petição inicial o número de Identidade do réu (RG) e não consta dos autos ter o homônimo apresentado outros documentos ao Sr. Oficial de Justiça (CPF/CTPS/PIS), por ocasião do ato de citação. É cediço que uma pessoa é identificada pelo seu número no Registro Geral (RG), de modo que, diante de um endereço fornecido pela autora e o documento de identificação (RG, por exemplo) com o nome do citando, o Sr. Oficial de Justiça cumpriu o seu mister. Cumpre consignar que, após a apresentação da contestação, a CEF, em réplica, ao invés de, prontamente, pleitear a nulidade da citação, requereu o afastamento das preliminares e o prosseguimento do feito (fl. 186). Dessa forma, a CEF deu causa à citação do homônimo e deve ser condenada em honorários advocatícios. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE HOMÔNIMO COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Desnecessidade de oposição de embargos para aduzir que o agravado é homônimo do representante legal da empresa executada. Independentemente da forma como foi ventilada a questão, é certo que sua citação compeliu-o a contratar um profissional para defender os seus direitos. E, tendo sido provido o seu reclamo, faz jus ao

recebimento de honorários, em atenção ao princípio da causalidade (art. 20, do CPC). A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ). Ainda que o agravado não tenha denominado a sua petição de exceção de pré-executividade, tal fato não desnatura a utilização dos citados julgados, porquanto a essência do instituto, qual seja, a de veicular matéria cognoscível de ofício, permanece a mesma. Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 00138401920044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3904

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CITAÇÃO HOMÔNIMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA Apontando o credor endereço para citação encontrado em sítio da internet, sendo que tal ato resultou na citação de um terceiro homônimo que se viu obrigado a apresentar defesa, deve o exequente responder pelo ônus da sucumbência, em obediência ao princípio da causalidade.RECURSO IMPROVIDO. (TJSP 20ª Câmara de Direito Privado, 9085309-55.2008.8.26.0000 Apelação / Extinção da Execução, Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti, Data do julgamento: 26/11/2012)Ultrapassada essa questão, observo que, até a presente data, o ato citatório não se concretizou.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. A prescrição em comento está regulada pelo artigo 177, do antigo Código Civil, vigente à época do saque indevido (19/11/1992), o qual estabelecia a prescrição de ações pessoais em 20 (vinte) anos. É certo que o Código Civil de 2002 reduziu para 3 (três) anos o prazo de prescrição de ações de ressarcimento por enriquecimento sem causa (CC, art. 206, 3º, IV). Todavia, a teor da norma prevista no artigo 2.028, do Novo Código Civil, observo que, à época da entrada em vigor do aludido Codex (11/01/2003), já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado. Dessa forma, no caso em questão, a prescrição é vintenária.No caso concreto, a cobrança decorre de alegado saque indevido, ocorrido em 19/11/1992 (fls. 14/15). A autora ajuizou a ação em 01/02/2008 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 27/03/2008 (fl. 24).Verifico dos autos, contudo, que não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do réu só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC).Ajuizada esta ação em 01/02/2008, foi determinada a citação pessoal do réu, contudo, este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela autora, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 62 e 64.Em 11/10/2013, a CEF apresenta novo endereço para citação do réu. Efetivada a citação, esta foi declarada nula, conforme supramencionado. Não obstante, a essa época, a prescrição já havia se consumado. A autora requereu várias diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 01/02/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, reconheço a prescrição da ação em relação ao requerido.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas, exclusivamente, dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu e não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro.Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Assim, não ocorrida a citação no prazo legal, não houve interrupção da prescrição, razão pela qual a pretensão está extinta pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em relação ao homônimo citado, conforme fundamentado acima, os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC.P.R.I.Santos, 24 de Outubro de 2014. DESPACHO DE FLS. 198: Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 24 de novembro de 2014.

**0012501-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012501-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 538/542: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos juntados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 06 de março de 2015.

**0004360-62.2009.403.6104 (2009.61.04.004360-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X SANTOS BRASIL S/A(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS)**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) consoante estimado pelo Sr. Perito. Anote-se que a Resolução 305/2014 do CJF aplica-se apenas aos casos de assistência judiciária gratuita, o que não ocorre no caso dos autos. Determino o depósito pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Aprovo a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o expert para dar início aos trabalhos, comunicando às partes as datas de eventuais diligências. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial. Com a vinda do laudo, abra-se vistas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 18 de fevereiro de 2015.

**0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em inspeção. Ao término da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada no período de 16 a 20 de março de 2015, dê-se nova à CEF, restituindo-se o prazo para a prática do ato processual, conforme requerido às fls. 323. Int. Santos, 17 de março de 2015.

**0010380-30.2013.403.6104 - P DE F ZEFERINO VIAGENS - ME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)**

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0010380-30.2013.403.6104 Sentença Tipo MSENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração por P DE F ZEFERINO VIAGENS - ME em face da sentença de fls. 147/160, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. O embargante argumenta, em suma, a existência de contradição entre os fundamentos aduzidos na sentença, pois entende que o juízo não era de certeza e por isso deveria ter convertido o julgamento em diligência. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Este Juízo analisou os argumentos expedidos por ambas as partes e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento, inexistindo a dúvida aventada nos presentes embargos, consoante se depreende da sentença prolatada. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0012023-23.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Homologo o pedido de desistência em relação ao recurso de apelação interposto às fls. 138/147, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Considerando o disposto no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int. Santos, 05 de março de 2015.

**0012454-57.2013.403.6104 - JOSELITO DOS SANTOS X TEREZINHA SALES DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)**

A presente ação, inicialmente distribuída à Justiça Estadual, foi redistribuída a este juízo, por conta do pedido de

ingresso apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a pretensão do autor refere-se à cobertura de apólice de seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a empresa pública que, em tais lides, deve figurar no polo passivo, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que é garantido pelo FCVS, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações. Ciente da pretensão, o autor apresentou impugnação, por entender ausente comprovação do interesse jurídico que justifique a intervenção da CEF no feito e o conseqüente deslocamento da competência. De fato, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do administrado. Nesta medida, é possível o ingresso da CEF em feitos que tenham por objeto uma indenização prevista em cobertura securitária habitacional, desde que suficientemente demonstrada possível repercussão sobre o FCVS. Não sem razão, o E. Superior Tribunal de Justiça, no EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, decidido sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal, nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, mas pode ocorrer como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Todavia, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Diante do exposto, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a CEF interesse jurídico para intervir no processo. Com a manifestação da CEF ou o decurso do prazo supra, dê-se ciência às partes, a fim de que se manifestem sobre o pedido de ingresso da União no feito (fls. 549/551).

**0002785-43.2014.403.6104** - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 458/471. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Designo audiência de instrução para o dia 03 de junho de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas com endereço nos limites desta Subseção Judiciária, indicadas às fls. 457. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, solicitando a oitiva da testemunha CRISTIANO CAÚS (fls. 457). Expeçam-se as intimações necessárias. Int. Santos, 06 de março de 2015.

**0003051-30.2014.403.6104** - SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Após, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 116/118. Int. Santos, 05 de março de 2015.

**0003275-65.2014.403.6104** - JOSE CARLOS RIBEIRO X IRACILDA DA SILVA RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

O INGRESSO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO FEITO ENCONTRA-SE DECIDIDO NOS AUTOS, NÃO TENDO HAVIDO RECURSO NO TEMPO E MODO ADEQUADOS. ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO SUA PERTINENCIA E RELEVÂNCIA, OU ESCLAREÇAM SE CONCORDAM COM O JULGAMENTO ANTECIPADO. INT

**0004291-54.2014.403.6104** - ANTONIO FAUSTINO DA SILVA X MARIA MARCONISA DE LIMA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 108, juntando aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, conforme pleiteado às fls. 62. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à autora e tornem conclusos para

sentença.Int.Santos, 06 de março de 2015.

**0004820-73.2014.403.6104** - MARIO SCHMIDT(PR025688 - VALDEMAR BERNARDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 05 de março de 2015.

**0005024-20.2014.403.6104** - FLORA MARIA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

A presente ação, inicialmente distribuída à Justiça Estadual, foi redistribuída a este juízo, por conta do pedido de ingresso apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a pretensão do autor refere-se à cobertura de apólice de seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.Sustenta a empresa pública que, em tais lides, deve figurar no polo passivo, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que é garantido pelo FCVS, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações.Ciente da pretensão, o autor apresentou impugnação, por entender ausente comprovação do interesse jurídico que justifique a intervenção da CEF no feito e o consequente deslocamento da competência.De fato, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do administrado.Nesta medida, é possível o ingresso da CEF em feitos que tenham por objeto uma indenização prevista em cobertura securitária habitacional, desde que suficientemente demonstrada possível repercussão sobre o FCVS.Não sem razão, o E. Superior Tribunal de Justiça, no EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, decidido sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal, nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, mas pode ocorrer como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Todavia, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.Diante do exposto, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a CEF interesse jurídico para intervir no processo.Sem prejuízo, intime-se a União, a fim de que se manifeste se persiste o interesse de ingresso no feito.Intimem-se.

**0005427-86.2014.403.6104** - SUZI SOARES FRANCO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0005427-

86.2014.403.6104AUTOR: SUZI SOARES FRANCORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA tipo ASENTENÇA:SUZI SOARES FRANCO ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual, em síntese, formulou pedido de revisão contratual, com a condenação da requerida à devolução dos valores pagos a maior e pagamento dos consectários legais da sucumbência.Alega a autora ter adquirido imóvel residencial, mediante contrato de mútuo com alienação fiduciária, consistente no apartamento 81, localizado no oitavo andar ou nono pavimento do Bloco II, integrante do Edifício Residencial Long Beach, situado na rua Monteiro Lobato, 315, Vila Alzira, em Praia Grande/SP.Aduz que efetuou normalmente o pagamento das prestações, todavia, arcou com o abrupto aumento de seus valores, mais precisamente na parcela de nº 38, devido a suposta diferença em prestação anterior. Informa a autora que adimpliu com o encargo, conforme comprovantes, mas as cláusulas contratuais são abusivas e ilegais, razão pela qual pleiteia a presente revisão contratual.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/55.Concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 57).Citada, a CEF informou que a mutuária atrasou com o pagamento das parcelas

a partir de 16/05/2011, razão pela qual o encargo da mora foi incorporado ao saldo devedor em 26/06/2012, gerando o aumento mensal. Esclarece, ainda, que a autora encontra-se inadimplente desde a prestação nº 41, vencida em 16/05/2014 (fls. 61/76). Réplica (fls. 81/85). Indeferida a realização de prova pericial (fl. 86), a autora opôs agravo retido (fls. 87/92). É, em síntese, o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em questão, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade. Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor-fiduciante, consolida-se a propriedade em nome do credor-fiduciário. Para tanto, porém, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pessoalmente pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Embora de inegável dureza e celeridade, tenho que inexistente inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção desse procedimento, desde que observadas as garantias previstas legal e contratualmente, uma vez que houve alienação voluntária do bem ao credor fiduciário (Confira-se, entre outros: TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Afigurando-se condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, também, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera conseqüência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. (...) 22 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera conseqüência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 23 - Desse modo, as simples alegações com respeito à possível inconstitucionalidade do

Decreto-lei nº 70/66 e de que a instituição financeira teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel. 24 - Apelação improvida.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - AC - 1349454)Vale ressaltar que o imóvel submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário e autoriza a realização de leilão público.Noutro giro, não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Todavia, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública, previstas no CDC, ônus do qual não se desincumbiu o autor.No caso em concreto, é inviável o reconhecimento das nulidades aventadas, em sua maioria alegadas de forma genérica, sem que constate uma ilegalidade e sem que seja apontado um prejuízo na execução contratual.Nos termos da cláusula oitava, o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondentes ao vencimento dos encargos mensais (fl. 21).Não há incoerência ou ilegalidade no dispositivo em questão, pois a fonte de captação de recursos vertidos para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) são os depósitos em caderneta de poupança e os existentes nas contas do FGTS. Logo, se a lei determina que a atualização de tais depósitos seja feita de acordo com um determinado índice, por exemplo, o valor da Taxa Referencial (art. 12, inciso I, Lei 8.177/91) é razoável que os valores alocados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação também o sejam, a fim de que haja equilíbrio no sistema.Também não vislumbro nulidade na cláusula sexta da avença, que dispõe sobre o sistema de amortização e sobre os encargos mensais incidentes, isto é, os juros, a taxa de risco e de administração e os prêmios de seguro, bem como na taxa de juros efetiva de 10,5% ao ano, consoante planilha acostada pela ré às fls. 68/76.Portanto, não merece prosperar o alegado na inicial, no sentido de que os juros pactuados estariam sendo descumpridos pela CEF.Destaco, ainda, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SAC), o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da redução do valor do saldo devedor.Em relação ao aumento supostamente abusivo suportado pela autora na prestação nº 38, a requerida esclareceu que:No tocante à diferença de prestação inserida na parcela de nº 38, há de se esclarecer, conforme se observa do relatório RDF - Resumo de Diferença de Prestações e PLA - Planilha de Evolução do Financiamento, somente consta o recebimento, datado de 09/01/2014, no valor de R\$ 1.882,75 relativo à prestação nº 36 (vencimento em dezembro/2013), motivo pelo qual foi cobrado na prestação de nº 38 (vencimento em 16/02/2014) o valor de R\$ 3.779,76 referente às prestações de Fev/2014 (nº 38) e Nov/2013 (nº 36).Realmente, verifico dos documentos acostados aos autos que as prestações de nº 35 e 36 foram quitadas com atraso pela parte autora (fls. 49/50 e 53). Sendo que, em relação à prestação de nº 37, não comprovou igualmente seu pagamento em dia, pois embora conste do boleto colacionado à fl. 52, o aviso de débito automático, não juntou a autora o extrato comprobatório da existência de saldo e débito dessa prestação. Em decorrência, quando da emissão do boleto para pagamento da parcela de nº 38, foi incluída a diferença da prestação anterior, ou seja, a de nº 37, razão pela qual o valor suportado pela parte autora não se refere a aumento abusivo (fl. 51).Observo, ainda, que quando da emissão do Aviso de Pós-vencimento pela CEF, em 07.03.2014 (fl. 54), para cobrança da prestação de nº 38, esta realmente encontrava-se em aberto, uma vez que o boleto relativo às parcelas nº 37 e 38 só foi pago pela autora em 14.05.2015 (fl. 51). Logo, não há falar em onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual.Conforme exposto ao longo da presente sentença, as alegações sobre as quais a parte autora apoia sua pretensão de revisão contratual não têm o condão de determinar a suspensão da execução extrajudicial, porquanto embasada em teses não amparadas na jurisprudência dominante.Ao que se dessume, a autora almeja a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante das considerações expostas e da ausência nos autos de elementos que demonstrem a ilegalidade ou o excesso dos valores cobrados, não há como ser revisto o contrato, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 09 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza

**0005566-38.2014.403.6104 - IVAN MAXIMINO DA SILVA(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X UNIAO FEDERAL**

A obtenção dos documentos mencionados nos itens 1 e 2 de fls. 141 é diligência acessível à parte autora, razão pela qual INDEFIRO o requerido, tendo em vista que a esta incumbe providenciar os meios necessários para a realização da diligência requerida. Defiro a oitiva de testemunhas, devendo a autora providenciar a juntada do rol no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem conclusos para designação de audiência de instrução. Int. Santos, 09 de março de 2015.

**0006693-11.2014.403.6104 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X FAZENDA NACIONAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - ESPAÇO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006693.2014.403.6104 AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA RÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: ALEXANDRE ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, com o intuito de obter provimento jurisdicional que anule lançamento tributário promovido pela requerida. Sustenta a parte que houve equívoco no lançamento suplementar, tendo em vista que a incidência das rendas objeto da demanda trabalhista deveria ter sido efetuada mês a mês, por se tratar de pagamento acumulado de diferenças remuneratórias. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 122). Citada, a União apresentou contestação e alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, uma vez que o valor retido na fonte é passível de restituição na declaração de ajuste da parte autora. No mérito, defendeu a regularidade do ato administrativo e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 127/135). Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, o autor requereu prova pericial a fim de especificar o percentual aplicado para apuração do imposto de renda devida na ação trabalhista nº 0598/1997. Apontou, ainda, objeção de prescrição e decadência do direito da União lançar o crédito tributário e, por fim, reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 138/142). A União informou não ter interesse na produção de provas, que seria ônus do autor, nos termos do art. 333, I do CPC. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a prova pericial requerida, tendo em vista que o percentual de imposto de renda aplicado é questão incontroversa nos presentes autos, razão pela qual indefiro sua produção. Não sendo necessárias outras provas, além daquelas já produzidas, procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pleito não consiste em repetição de indébito, mas sim em anulação do crédito tributário apurado pela ré, bem como a suspensão da execução fiscal ajuizada. Ausentes outras questões preliminares, passo à análise do mérito. Não merecem prosperar as objeções lançadas pela autora em relação ao crédito tributário e sua exigibilidade. Em relação à decadência, importa destacar que a constituição do crédito ocorre com o lançamento fiscal, sendo irrelevante da inscrição em dívida ativa. No caso, o lançamento foi efetuada em 29/06/2009, em face de crédito recebido no ano-calendário 2005, de modo que não há cogitar de decadência. Uma vez lançado, o crédito foi inscrito em dívida ativa em 14/12/2011 e, em 2012, promovida a execução fiscal, de modo que não há que se cogitar do decurso do lapso temporal quinquenal. Passo a analisar a forma de constituição do tributo. Pretende o autor anular o lançamento tributário promovido pela requerida, ao argumento de que houve equívoco na apuração do crédito suplementar, tendo em vista que a incidência das rendas objeto da demanda trabalhista deveria ter sido efetuada mês a mês, por se tratar de pagamento acumulado de diferenças remuneratórias. Observo do documento acostado à fl. 144 dos autos, em cotejo com a Certidão de Dívida Ativa de fl. 113, que o autor foi inscrito em dívida ativa em razão da glosa dos valores declarados como retidos na fonte pela empresa Petróleo Brasileiro S/A, no montante de R\$ 20.990,48. Referido valor, embora incidente sobre verba recebida em condenatória trabalhista, foi recolhida pela empresa diretamente à Secretaria da Receita Federal, em nome próprio, (fl. 45, ação trabalhista nº 598/97). Efetuada essa glosa, a administração tributária apurou a existência de crédito tributário, utilizando como base de cálculo o valor da renda recebida acumuladamente pelo autor no bojo da referida demanda trabalhista. Ressalto que a causa de pedir da presente demanda está fundada, exclusivamente, na ilegalidade da exigência do pagamento do imposto de renda na alíquota de 27,5% sobre o total recebido pelo autor nos autos da ação trabalhista nº 0598/1997. Logo, apenas sobre esse aspecto deve este juízo se manifestar, pois o Código de Processo Civil acolheu a chamada teoria da substanciação, segundo a qual a causa de pedir é composta pelos fatos e pelos fundamentos jurídicos (art. 282, III, CPC), cabendo ao autor apresentá-los com a inicial, ficando o julgador vinculado aos fatos alegados, aos quais pode atribuir a qualificação jurídica adequada, aplicando-se os brocardos *iuri novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*. Feita essa observação, observo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, vigente ao tempo da percepção da renda, dispunha que, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, deveria incidir o imposto de renda no mês de recebimento ou crédito, sobre o total acrescido ao patrimônio. A jurisprudência pátria, todavia, reconheceu a inconstitucionalidade do referido dispositivo e fixou interpretação no sentido de que é devido o imposto de renda quando a diferença, individualmente considerada, daria ensejo no momento em que deveria ter sido paga. Isso porque não pode o sistema jurídico apenar o cidadão duas vezes, ou seja, por não ter recebido as parcelas na época devida, foi compelido a ingressar em juízo para ver declarado o direito às respectivas parcelas e,

recebendo-as haveria a incidência da maior alíquota, norteadas pelo valor recebido, ferindo o princípio da isonomia em relação àquele que foi considerado isento ou recolheu em alíquota menor, por ter recebido na época própria. Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu o tema submetido à repercussão geral sob o nº 368 (RE nº 614.406 - RS), no sentido da manutenção do acórdão que considerou inconstitucional o artigo 12 da Lei 7.713/1988: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, j. 23/10/2014) Assim, a parte autora tem direito ao recálculo do imposto, conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos. Merece acolhida, destarte, o pedido fundamentado na ilegalidade do lançamento do imposto de renda complementar, no percentual de 27,5% sobre a totalidade das verbas recebidas judicialmente. Considerando os limites da lide, não cabe a este juízo suspender o andamento de execução fiscal em trâmite em outro juízo. Ante os fundamentos supramencionados, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o débito fiscal objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.1.11.097993-04, devendo a ré proceder à revisão do respectivo valor, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, observadas as declarações de ajuste anual referentes ao período em que devido o rendimento, nos termos da fundamentação. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em comento. Custas pela União. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Deixo de ordenar o reexame, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º do CPC. P. R. I. O. Santos, 12 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007476-03.2014.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA

Concedo à ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Santos, 05 de março de 2015.

**0007508-08.2014.403.6104** - ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X VITAL MUNIZ FILHO(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 11 de março de 2015.

**0007510-75.2014.403.6104** - MARIA DAS DORES DINIZ RODRIGUES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Sobre o pedido de ingresso da CEF no feito, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Int. Santos, 06 de março de 2015.

**0008906-87.2014.403.6104** - EDSON ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LAURO GONCALVES X MARCILIO CARNEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dê integral cumprimento à determinação de fls. 86, conforme requerido às fls. 89. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 16 de março de 2015.

**0002829-23.2014.403.6311** - ARLETE LOPES LEUTZ(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0000859-90.2015.403.6104** - CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES X DENISE SINIGAGLIA X ANTONIO VICTOR SINIGAGLIA DE MELLO X REGINA CELIA DE SOUZA MOTA X ANA PAULA DE SOUZA MOTA X CLAUDIO BADIA DE BRITO(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/195: Recebo como emenda à petição inicial. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fls. 158/159), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se Santos, 11 de março de 2015.

**0001893-03.2015.403.6104** - OSVALDO CONCEICAO PENEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0001962-35.2015.403.6104** - LUIZ CARLOS FOLGANES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0002187-55.2015.403.6104** - ADILSON DOS SANTOS SALES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, bem como, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício que requer (RMI), nos termos do artigo 260 do CPC. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 18/19. Int.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0009500-04.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-16.2014.403.6321) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X OSCAR RIBEIRO FILHO (RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS Nº 0009500-04.2014.403.6104 EXCIPIENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXCEPTO: OSCAR RIBEIRO FILHO DECISÃO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL arguiu exceção de incompetência fundamentada no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito para a Seção Judiciária do Distrito Federal, onde está localizada sua sede e foro. Instado a se manifestar, o excepto deixou o prazo decorrer in albis (fl. 8v.). É o breve relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia em saber qual é o foro competente para processar e julgar ação de obrigação de fazer proposta em face do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Com efeito, desassiste razão à excipiente, uma vez que, na hipótese de litisconsórcio passivo, a competência territorial é concorrente e fixada por escolha do autor. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 94 do Código de Processo Civil: Art. 94. A ação fundada em

direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 1o Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. 2o Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor. 3o Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. 4o Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. No caso, o autor optou por ajuizar a demanda na Seção Judiciária de São Paulo, não cabendo a este juízo determinar, de ofício, a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Capital, apesar do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil, à vista da ausência de requerimento expressa das partes para esse fim (art. 112, CPC). Anoto que a apreciação da legitimação passiva para a causa somente pode ser apreciada após a definição do juízo competente, de modo que não é possível ingressar nesse plano no momento. Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Santos, 09 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003082-50.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012333-

29.2013.403.6104) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE CUBATAO (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME)

3ª Vara Federal em Santos Autos nº 0003082-50.2014.403.6104 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA

CAUSA Impugnante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ Impugnado: MUNICÍPIO DE CUBATÃO DECISÃO COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ apresentou o presente incidente processual ao argumento de ter sido atribuído valor exorbitante à causa. Aduz a impugnante, em síntese, que o valor da causa deveria corresponder a R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a natureza eminentemente declaratória do pedido. Intimada, a parte impugnada apresentou rejeição da impugnação (fl. 10). É o relatório. Fundamento e Decido. Observo dos autos principais que o pedido é para o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL, a qual obriga o Município de Cubatão a receber, da concessionária e corré CPFL, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A causa de pedir está fulcrada na suposta invasão, pela agência reguladora, do campo da reserva legal atribuído à Presidência da República. O Município de Cubatão, ora impugnado, pretende a manutenção do valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00), pois entende que o objeto da lide abrange toda a iluminação pública daquele município. A impugnante, por sua vez, limitou-se a requerer a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00, para efeitos meramente fiscais, sem apresentar fundamento, critério objetivo ou discriminativo de valores, que justifique o pedido. Em que pese o Município autor não tenha igualmente colacionado aos autos demonstrativo de cálculo, contrato ou laudo técnico para respaldar a valoração por ele atribuída a toda a iluminação pública do município de Cubatão ou ao elevado custo de gestão, manutenção e administração (fl. 25) a ser arcado por ele em caso de não reconhecimento da ilegalidade da referida IN nº 414, é certo que a atribuição do valor da causa pode ser realizada por estimativa, quando o proveito econômico pretendido na demanda não puder ser apurado previamente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidado o entendimento dos Tribunais no sentido de que o ônus de impugnar o valor da causa é do impugnante (réu da ação), a quem cabe, portanto, indicar o montante correto e provar a sua adequação ao caso concreto. 2. A agravante impugnou genericamente o valor da causa, com a afirmativa de que houve estimativa exasperada, constituindo manobra para prejudicar o direito de defesa, aduzindo que a transferência dos ativos de iluminação pública ocorrerá sem quaisquer ônus ao Poder Público Municipal, indicando, todavia, o valor de R\$ 10.000,00, sem qualquer demonstração de que se trata de valor representativo do efetivo proveito econômico da causa, em contraposição ao que propugnado pela agravada na exordial, de R\$ 100.000,00, o que, por si só, basta à decretação da improcedência da impugnação, por falta de fundamentação e pedido específico, como exigido na legislação e jurisprudência. 3. O valor estimativo dado pelo autor, diante da falta de demonstração de erro ou ilegalidade pelo réu, deve prevalecer. 4. A ausência de resposta da agravada à impugnação ao valor da causa não induz à procedência da impugnação, ou seja, não significa a concordância tácita da parte. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00236575820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Sendo assim, não comprovado pelo impugnante o erro na valoração da causa e considerando que não se trata de ação meramente declaratória, não merece prosperar a impugnação no tocante ao valor que lhe foi atribuído. Por estes fundamentos, rejeito a impugnação ao valor da causa. Sem custas. Os honorários serão fixados por ocasião da sentença na ação principal. Intimem-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 10 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007170-34.2014.403.6104** - FRANCISCO ESMERIO ROMANO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária nº 0007892-68.2014.403.6104 em apenso.Santos, 05 de março de 2015.

#### **Expediente Nº 3862**

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001914-71.2014.403.6311** - RENER OLIVEIRA DE CASTRO(SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES E SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001914-71.2014.403.6104AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃOAUTOR: RENER OLIVEIRA DE CASTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo CSENTENÇARENER OLIVEIRA DE CASTRO ajuizou a presente ação cautelar em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autarquia a exibição do procedimento administrativo nº 1642015587, que tramitou na agência da Previdência Social de Cubatão/SP.Aduz ter diligenciado junto à referida agência a fim de obter vista dos autos, porém, sem êxito. Para corroborar essa afirmação, juntou cópia do protocolo de agendamento para o dia 11/04/2014 (fl. 07).Inicialmente foi a ação distribuída ao juizado Especial Federal, em 13/05/2014 (fl. 09), o qual declinou da competência (fl. 12).Deferida a gratuidade da Justiça (fl. 17).Citada, a autarquia requerida não se opôs ao pedido e colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo em questão (fls. 19/90).Instada a se manifestar, a parte autora limitou-se a requerer a prolação de sentença (fl. 94). É o breve relatório.Decido.No caso em tela, diante da ausência de resistência ao pedido da parte autora, bem como a colação de cópia integral do procedimento administrativo objeto da presente ação cautelar de exibição, pela requerida, sem que tenha havido determinação judicial nesse sentido, resta patente a perda superveniente do interesse de agir.Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).Destarte, embora existentes as condições da ação quando da propositura, mas faltante uma delas durante o procedimento, qual seja, interesse de agir, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316:O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz.Ressalto que, no caso em tela, a ausência de contestação não pode significar revelia, nos termos do artigo 319 do CPC, ante a satisfação espontânea, pelo réu, do bem da vida almejado pelo autor com a propositura da presente ação, qual seja, a disponibilização de vista do procedimento administrativo nº 42/164/201/558-7.Noutro giro, não se trata de reconhecimento do pedido, pois a própria existência de pretensão resistida não restou provada, tendo em vista que o autor juntou aos autos apenas o comprovante de agendamento eletrônico (fl. 07), efetuado um mês antes da distribuição desta cautelar de exibição (fl. 09).Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de contestação.Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/ SP, 12 de março de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **Expediente Nº 3865**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001742-37.2015.403.6104** - ANTONIO MENDES PEREIRA NETTO X LUIZ ALBERTO DE SOUZA BORGES X EDSON REINALDO NENO MANZON X FRANCISCO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ANA MARIA PACHECO SILVA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X

## MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0001742-37.2015.403.6104 Concedo os benefícios da justiça gratuita requerido por Luiz Alberto de Souza e Espólio de Francisco Gomes da Silva. Intimem-se aparte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a colação cópia dos documentos (RG, CPF e comprovante de endereço atualizada) indispensáveis à propositura da ação.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000631-18.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203572-21.1996.403.6104 (96.0203572-2)) UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0000631-18.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. À vista dos cálculos trazidos pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos estritos limites do julgado. Com o retorno, dê-se ciência às partes para manifestação. Intimem-se. Santos/SP, 19 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0208996-78.1995.403.6104 (95.0208996-0)** - ALBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Vistos em inspeção. À vista do prosseguimento da execução nos autos da ação ordinária, requeiram as partes o que de direito, esclarecendo se concordam com o arquivamento do presente. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0206740-02.1994.403.6104 (94.0206740-0)** - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E RJ022466 - RUY MEIRELES MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0206740-02.1994.403.6104 Considerando a complexidade da demanda e o volume de trabalho desenvolvido pelo perito, fixo os honorários definitivos em R\$ 15.000,00. Promova a autora o depósito dos honorários definitivos em 10 (dez) dias. Após, especifique-se o alvará de levantamento. Em termos, venham conclusos para deliberação sobre a liquidação do julgado. Int.

**0001153-36.2001.403.6104 (2001.61.04.001153-1)** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Int.

**0005015-78.2002.403.6104 (2002.61.04.005015-2)** - ALCEU BAGAILOLO X EDIO LUIZ STEINER X LILIAN RODRIGUES X NEWTON FARIA YOUNG X TEODORO LOHNHOFF FILHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALCEU BAGAILOLO X UNIAO FEDERAL X EDIO LUIZ STEINER X UNIAO FEDERAL X LILIAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NEWTON FARIA YOUNG X UNIAO FEDERAL X TEODORO LOHNHOFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Int.

**0010012-07.2002.403.6104 (2002.61.04.010012-0)** - LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.Expeça-se ofício requisitório, uma vez que a execução de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução não obsta a satisfação do direito do contribuinte da presente demanda.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206002-87.1989.403.6104 (89.0206002-0)** - LLOYD BRASILEIRO-PATRIMONIO NACIONAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ALBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA(Proc. RENATO MAZAGAO) X LLOYD BRASILEIRO-PATRIMONIO NACIONAL X ALBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA Vistos em inspeção.À vista do lapso temporal transcorrido e do processado nos embargos à execução e na ação ordinária, esclareça as partes se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação cautelar.Int.

**0008526-84.2002.403.6104 (2002.61.04.008526-9)** - ROBERTO CALCIOLARI X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROBERTO CALCIOLARI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI VISTO EM INSPEÇÃOProcesso nº 0008526-84.2002.403.6104Na presente demanda, o autor sagrou-se vencedor em relação ao pleito revisional, nos termos da r. sentença, em face da qual não foi apresentado recurso.A r. sentença, por sua vez, faz expressa menção à revisão do saldo residual devido pelo mutuário, nos termos do anexo III do laudo pericial, em face da existência de prestações vencidas.Por essa razão, foi autorizado o levantamento do numerário depositado nos autos (fl. 1176v).Sendo assim, observados os limites objetivos da coisa julgada, não cabe a este juízo decidir sobre a extinção da hipoteca.Requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

## Expediente Nº 3868

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010149-08.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206610-46.1993.403.6104 (93.0206610-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALTINO GARCIA SANTANA X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JUVENAL DE SOUZA X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL MIRANDA DE CASTRO X MANOEL PEREIRA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial retro.Intimem-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0009878-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009878-9)** - JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR - MENOR (ROSELI DO ESPIRITO SANTO) X MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS - MENOR (ROSELI DO ESPIRITO SANTO)(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos e esta 3ª Vara Federal.Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010022-65.2013.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0025273-04.2014.403.6100** - NEW COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos nº 0025273-04.2014.4.03.6104Mandado de SegurançaImpetrante: NEW COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDAImpetrado: INSPETOR DA ALFÂNDEGA EM SANTOS/SPDECISÃO NEW COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou a presente mandamental contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP objetivando provimento judicial que reconheça o direito à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS Importação.Em liminar, requer seja autorizada a desconsideração dessa incidência, pela impetrante, para fins de apuração das contribuições sociais que incidem na importação, tomando por termo inicial a data da distribuição do presente mandamus.Pleiteia, ainda, a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários em decorrência do objeto desta ação, garantindo-se à impetrante a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como se abstenha a autoridade impetrada de quaisquer atos de inclusão do nome da impetrante em cadastros de restrição ao crédito.Por fim, requer seja declarado e reconhecido o direito da impetrante compensar os créditos decorrentes e indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2.004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT).Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937/RS).Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/23).Custas prévias foram recolhidas (fl. 25).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.61/75), oportunidade em que alegou, em suma, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, a falta de interesse de agir, a ausência de valor definido a compensar, o que demandaria dilação probatória e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo em relação ao reconhecimento do direito creditório para importações realizadas em outras unidades da receita federal.É o breve relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de decadência do mandado de segurança, tendo em vista que se trata de pleito de reconhecimento de indébito tributário, sem que tenha havido manifestação da autoridade na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, ressaltando-se que a autoridade encontra-se vinculada aos ditames da Lei nº 10.865/2004, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado inconstitucional.Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias

internalizadas pelo porto de Santos, o inspetor-chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo. Com efeito, em relação à pretensão de reconhecimento de créditos recolhidos no passado, sob fiscalização dessa unidade, para ulterior compensação, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº 1.300/2012, a ele atribui competência para decidir sobre o pleito: Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Em relação às demais importações realizadas pela impetrante, que não aquelas internalizadas por meio do Porto de Santos, a autoridade é parte ilegítima, vez que não possui atribuição para decidir sobre a regularidade da exação. No caso em concreto, porém, verifico a falta de interesse de agir em relação a alguns pedidos da impetrante. Realmente, para o pleito de reconhecimento do direito à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS Importação, com consequente autorização para desconsiderar essa incidência, para fins de apuração das contribuições sociais que incidem na importação, tomando por termo inicial a data da distribuição desta ação (19/12/2014), carece a impetrante de interesse jurídico, haja vista a alteração promovida pela Lei nº 12.865/2013, no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, com a exclusão da expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do texto legal. Assim, após a alteração legislativa supramencionada, igualmente merece prosperar a preliminar de falta de interesse em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário apurado após o ajuizamento do presente mandamus, bem como da suspensão da exigibilidade desses débitos. Remanesce, porém, o interesse de agir em relação ao pleito de compensação. Anoto, ainda, que o cabimento da utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação, encontra-se consagrado na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Porém, em caso de procedência do pedido, a prova das importações realizadas pela impetrante por intermédio do porto de Santos, bem como a definição do quantum a compensar deverá ser feita perante o órgão administrativo competente, que terá a prerrogativa de verificar a regularidade da declaração de compensação. Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da sentença. Assim, por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 23 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005544-77.2014.403.6104** - RENATA DE ALMEIDA FERNANDES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009296-57.2014.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009296-57.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: Vistos em inspeção. MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres nº MRKU 8272400 e MRKU 2832111. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada da impetração, a autoridade informou que foi decretada pena de perdimento em favor da União com

relação às mercadorias acondicionadas no contêiner MRKU 283.211-1 e, quanto ao de nº MRKU 827.240-0, não existe qualquer óbice administrativo para sua devolução (fl. 85). Instado a se manifestar, a impetrante deixou o prazo decorrer in albis (fl. 92). Brevemente relatado. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner MRKU 283.211-1, foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União (fl. 85). Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar em relação a essa unidade de carga. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002, p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante, de modo que merece prosperar o pedido liminar para devolução do contêiner MRKU 283.211-1. Quanto ao contêiner MRKU 827.240-0, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a carga vinculada a essa unidade já foi desembarçada e não consta termo de apreensão, retenção ou qualquer outro impedimento para sua retirada pelo consignatário (fl. 85). Assim, patente a falta de interesse de agir em relação ao pedido de devolução desse último contêiner. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante da unidade de carga MRKU 283.211-1, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009806-70.2014.403.6104** - ACCORD IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA LTDA - ME(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009806-70.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ACCORD IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO ATACADISTA LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos em inspeção. ACCORD IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO ATACADISTA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato a ser praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que assegure o direito à restituição, na forma de compensação, do PIS e da CONFINS recolhidos a maior nas operações de importação realizadas pela impetrante, em virtude da indevida inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo. Ao final, pleiteia, além da confirmação da liminar, seja declarado o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos, corrigidos pela SELIC. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 23/32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e defendeu a regularidade da exação (fls. 30/42). Liminar indeferida (fls. 44/47). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 53). É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Anoto, inicialmente que o cabimento da utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação, encontra-se consagrado na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Sendo assim, em relação às importações pretéritas, há de se adentrar ao mérito da pretensão. Nessa seara, importa destacar que a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a incidência de contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros. Ocorre que a Lei nº 10.865/2004, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes

termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro para a mensuração da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que conceituou valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) acolhe-o expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro, utilizada pelo legislador constituinte derivado, não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, já que estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Nesse sentido, vale salientar que a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei 10865/2004: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/2004. 1 - A Constituição, no seu art. 149, 2, III, a, autorizou a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens ou serviços, com alíquotas ad valorem sobre o valor aduaneiro. 2 - Valor aduaneiro é expressão técnica cujo conceito encontra-se definido nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o novo Regulamento Aduaneiro. 3 - A expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inc. I do art. 7 da Lei n 10.865/2004, desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, 2, III, a, da Constituição. (ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 2004.72.05.0033 14-1/SC, Rel. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 22/02/2007, maioria). Anoto que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com acolhimento da interpretação acima desenvolvida, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi

previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937 RS, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 17-10-2013)Passo a apreciar o direito à compensação.Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.Por tais fundamentos:Em face das importações pretéritas efetuadas pela impetrante, respeitada a prescrição quinquenal, RESOLVO O MÉRITO DO WRIT e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, considerado o afastamento da inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições:AUTORIZAR a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (19/12/2014), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.Custas a cargo da União.Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 18 de março de 2015.LÍDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0009853-44.2014.403.6104** - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009853-44.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: Vistos em inspeção. CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CCLU 2062024, CCLU 3604027, CCLU 2615958, DFSU 6050635, CCLU 2672388, CCLU 7297295, TCNU 8582069 e TRLU 4854999. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão

apenas condicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações. Liminar parcialmente deferida (fls. 120/122). O impetrante requereu a extinção do feito em razão da devolução de todas as unidades de contêineres (fl. 130). O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 132). É o relatório DECIDO. Inicialmente, destaco que não se trata de perda superveniente do interesse de agir, nos termos requeridos pela impetrante à fl. 130, uma vez que as derradeiras unidades de carga foram devolvidas em decorrência da ordem judicial expedida (fls. 120/122). Pois bem. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1.º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 108/109), os contêineres CCLU 2062024, CCLU3604027 e CCLU2615958 já foram retirados pela transportadora contratada pelo importador, enquanto a unidade CCLU2672388 foi retirada pelo próprio armador em 23/09/2014, consoante informação prestada pelo recinto alfandegado. A unidade de carga DFSU6050635, por sua vez, encontra-se vazia, pois as mercadorias já foram destinadas, não havendo saldo remanescente nesse cofre. Assim, inexistente ato coator por parte da autoridade impetrada em relação às unidades de carga supramencionadas, tendo em vista que as mercadorias foram desembarçadas e não há ato estatal que impeça a devolução das mesmas ao armador. Vale destacar que, em relação ao contêiner CCLU2672388 sequer existia interesse de agir por parte da impetrante, quando do ajuizamento da ação, tendo em vista que já havia promovido sua retirada do recinto alfandegado em 23/09/2014. Passo à análise da situação dos demais contêineres objeto desta ação. E quanto às mercadorias acondicionadas nos contêineres CCLU 7297295, TCNU 8582069 e TRLU4854999, relata a impetrada que a destinação da carga foi obstada por ordem judicial. Em decorrência, já foi emitida guia de remoção por parte da autoridade impetrada, estando as referidas unidades de carga na eminência de serem esvaziadas (fl. 108v.). Não é possível, porém, estender os efeitos da decisão judicial que obstou a liberação das mercadorias às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias, a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, seja em razão da prática de um ilícito aduaneiro ou outro motivo, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estructure-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR,

Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Ressalto que, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.Todavia, na hipótese dos autos, a destinação das mercadorias contidas nos contêineres CCLU7297295, TCNU8582069 e TRLU4854999 foi obstada por ordem judicial, de modo que a impetrada emitiu guia de remoção para fins de desova das mercadorias e devolução das referidas unidades de carga à impetrante.Nessas condições, tenho que em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas.Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas.Cumpro ressaltar que, neste caso, a não devolução dessas unidades de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante.Assim, embora ausente o interesse de agir em relação às demais unidades de carga, nos termos da fundamentação supra, no tocante aos contêineres CCLU 7297295, TCNU 8582069 e TRLU4854999, possui a impetrante o direito à devolução imediata dos mesmos.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de determinar a devolução ao impetrante das unidades de carga CCLU7297295, TCNU 8582069 e TRLU 4854999. Sem reembolso de custas, face a sucumbência recíproca.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I. Santos, 18 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0000762-13.2014.403.6141** - EDUARDO PEREIRA X ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista o falecimento do impetrante, informado através da petição de fls. 98/99, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para as providências que entender necessárias.Suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC.Aguarde-se habilitação de eventuais herdeiros no arquivo sobrestado.Intimem-se. \*

**0000080-38.2015.403.6104** - BIG AMERICAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado de fls. 89/94 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000787-06.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAutos nº 0000787-06.2015.4.03.6104Mandado de SegurançaImpetrante: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDAImpetrado: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSSentença Tipo CSENTENÇAMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., objetivando a edição de provimento judicial para imediata desunitização de carga e devolução do contêiner CAXU 6987298.Com a inicial (fls. 2/23), vieram procuração e documentos (fls. 24/96). Custas iniciais recolhidas (fl. 97).A inicial foi parcialmente indeferida para excluir do feito o terminal TRANSBRASA -

Transitária Brasileira Ltda. (fl. 167).Intimado, o órgão de representação judicial manifestou-se nestes autos (fls. 170).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações no sentido de que a unidade de carga em comento saiu do recinto alfandegado em 06/02/2015 (fl. 173).Instada a se manifestar, a impetrante formulou pedido de desistência do feito (fl. 178).É o relatório.Decido.Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas a cargo da impetrante.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.Santos/SP, 25 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001531-98.2015.403.6104 - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAutos nº 0001531-98.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSDECISÃO:FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o escopo de obter ordem judicial que determine, liminarmente, a expedição de Certidão de regularidade fiscal quanto às obrigações tributárias relacionadas à Seguridade Social.Aduz a impetrante que a expedição da referida certidão pela autoridade impetrada encontra óbice nas pendências da impetrante em relação ao imposto territorial rural (ITR); todavia, entende que possui direito à certificação da regularidade fiscal requerida, uma vez que tal tributo não integra o sistema da Seguridade Social.Custas prévias foram recolhidas pela impetrante (fl. 47).A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (fls. 56/105).Brevemente relatado.DECIDO.De início, cumpre observar que os requisitos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso a tutela seja concedida somente ao final da demanda.De fato, a Constituição Federal a todos assegurou, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b).Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se previsto no Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias a partir da entrada do requerimento na repartição competente. Segundo esse diploma, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha se efetivado penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa possui os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, CTN).O art. 195, 3º, da Constituição Federal, prescreve que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Dessa forma, cabe ao interessado apresentar Certidão Negativa de Débito- CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, as quais, em regra, não demandam apresentação de finalidade.No caso em concreto, merece acolhida o argumento no qual a impetrante escora sua pretensão, uma vez que pretende certidão de regularidade fiscal apenas no tocante às contribuições sociais e as pendências relatadas referem-se aos débitos relativos ao ITR, tributo este que não integra o sistema da Seguridade Social. Repese-se, a pretensão da impetrante restringe-se à certidão de regularidade fiscal quanto à Seguridade Social. Assim, embora existam débitos relativos a outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, no caso, o ITR, a impetrante não almeja a comprovação da regularidade perante a Fazenda Federal, o que abarcaria todos os tributos federais, mas tão somente em relação àqueles tributos integrantes do sistema da seguridade social.Assim, tenho que é possível esse desmembramento da comprovação da regularidade fiscal de acordo com as espécies tributárias, nos moldes requeridos pela impetrante, considerando que o óbice apontado pela autoridade impetrada para a negativa de emissão da certidão em seu favor seria apenas a pendência relativa ao ITR, por se tratar de tributo administrado pela RFB, assim como as contribuições sociais (fl. 59).Ressalte-se que eventual limitação no sistema informatizado da RFB não pode servir de óbice à obtenção de certidão.Sendo assim, vislumbro que é relevante a alegação de que a recusa é ilegítima.Por fim, o risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final, decorre da necessidade de apresentação da certidão para que a impetrante tenha seu pedido de consignação de canal de radiofrequência apreciado pelo Ministério das Comunicações, nos termos requisitados no ofício acostado por cópia às fls. 104/105.Pelas razões acima expostas, DEFIRO MEDIDA A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada expedir CERTIDÃO de regularidade fiscal específica

quanto à seguridade social, desde que inexistam débitos relativos às contribuições sociais. Oficie-se, comunicando o teor desta decisão para ciência e cumprimento. Vista ao MPF. Intimem-se. Santos, 19 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001745-89.2015.403.6104** - GOURMAND ALIMENTOS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 102/104 como emenda à inicial. Cumpra-se a determinação de fls. 100, notificando-se o impetrado.

**0002363-34.2015.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista que o terminal Transbrasa - Transitária Brasileira LTDA tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutilização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal Transbrasa - Transitária Brasileira LTDA com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão do referido terminal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0002393-69.2015.403.6104** - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 3871**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0206863-73.1989.403.6104 (89.0206863-3)** - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão que admitiu o recurso especial, que se encontra pendente de julgamento no E. STJ, aguarde-se no arquivo. Int.

**0208632-38.1997.403.6104 (97.0208632-9)** - EDVALDO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Autos nº 0208632-38.1997.403.6104 Cumprimento de sentença Converto em diligência. Em face de sentença que julgou extinta a execução (fl. 203), o exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução (fl. 229). O v. acórdão consignou que não há prova de que os créditos tenham sido efetuados a contento, nas contas vinculadas do credor, e o cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, acerca das verbas sucumbenciais, está em desacordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fl. 229). Cientes as partes da descida dos autos, o exequente requereu a intimação da executada para refazer os cálculos e apresentar a totalidade dos extratos analíticos (fl. 239). A CEF requereu prazo para juntada dos referidos extratos e pugnou pela remessa dos autos à contadoria, para novos cálculos nos termos do acórdão proferido (fl. 244). O exequente manifestou-se sobre o parecer contábil de fls. 189/197, requereu a juntada da totalidade dos extratos, pela CEF, bem como o retorno dos autos à contadoria. Indeferida a intimação da executada para juntar a totalidade dos extratos (fl. 254), tendo em vista que os extratos relativos ao período compreendido entre setembro de 1988 e março de 1992 foram acostados aos autos. Da decisão, o exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 268). Sendo assim, entendo necessária a

remessa dos autos à contadoria judicial, para revisão dos cálculos anteriormente elaborados, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. Com a conta, dê-se ciência às partes para manifestação. Intimem-se. Santos, 24 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002583-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002583-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X ALTAIR MARQUES DOS SANTOS X SIMONE GOMES GOUVEIA(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Desarquivamento requerido pelo autor Condomínio Edifício São Vicente. Tendo em vista a Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda e a extinção da execução em relação a verba sucumbencial, remetam-se os autos à vara de origem (2ª vara cível de São Vicente), para o regular processamento do feito em relação ao réu Altair Marques dos Santos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

AUTOS N.º 0011115-10.2006.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADOS: CARLOS JOSÉ DA SILVA E OUTROS DESPACHO: Convento o julgamento em diligência. À contadoria judicial, para apuração dos valores devidos, observados o título executivo e o disposto na Portaria n.º 0758643, de 7 de novembro de 2014 (Diário Eletrônico n.º 2009, disponibilização em 17/11/2014), desta 3.ª Vara Federal em Santos/SP. Santos/SP, 23 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006470-78.2002.403.6104 (2002.61.04.006470-9)** - ROBERTO DIAS X MARIA CLARA MADEIRA DE SOUZA DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200038-50.1988.403.6104 (88.0200038-7)** - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Afastada a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União (PFN) comprove que está providenciando o pedido de penhora no rosto dos autos. No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento como requerido a fl. 266. Intime-se.

**0207797-21.1995.403.6104 (95.0207797-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204593-03.1994.403.6104 (94.0204593-7)) GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N° 0207797-21.1995.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela UNIÃO FEDERAL Determinado o cancelamento da distribuição (fl. 121), a UNIÃO requereu a conversão em renda a seu favor, dos valores depositados nos autos (fl. 130/132). À fl. 141, a CEF informou que cumpriu o determinado e colacionou comprovantes (fls. 141/145). Ciente, a UNIÃO nada requereu (fl. 148). Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se. Santos, 25 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201726-13.1989.403.6104 (89.0201726-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANGELICA RITA PORTO DE OLIVEIRA(SP113114B - MARIA CRISTINA DE MOURA E SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação das partes, acolho a impugnação de fls. 337/338. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) à fl. 340 nos autos em favor do patrono do autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie da quantia depositada à fl. 341, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Int. Santos, 23 de março de 2015.

**0202857-18.1992.403.6104 (92.0202857-5)** - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP016735 - RENATO URSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda do valor depositado nos autos à fl. 206 em favor da União Federal (Fazenda Nacional) sob o código 2864. Após a conversão dê-se ciência à PFN. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 23 de Março de 2015.

**0200692-85.1998.403.6104 (98.0200692-0)** - LUSVEL FERNANDES (Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUSVEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 333: Defiro o pedido de remessa dos autos ao perito contábil. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial desta Subseção para que verifique se o crédito fundiário efetuado pela CEF satisfaz o julgado, nos termos da Portaria nº 758643/2014. Int.

**0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3)** - SERGIO DO CARMO (Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 425: proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s indicados através do sistema BacenJud. Positiva(s) a(s) respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int.

**0005137-91.2002.403.6104 (2002.61.04.005137-5)** - ROBERTO DIAS X MARIA CLARA MADEIRA DE SOUZA DIAS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLARA MADEIRA DE SOUZA DIAS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Intime-se.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8060**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206735-48.1992.403.6104 (92.0206735-0)** - ANTONIO SERGIO ROSARIO DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA (INSS))

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0206283-28.1998.403.6104 (98.0206283-9)** - HERMINIO PAULO X ALVARO PAZ COLMENERO X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X IRENE DE SOUZA ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0007076-09.2002.403.6104 (2002.61.04.007076-0)** - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0009966-18.2002.403.6104 (2002.61.04.009966-9)** - TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0001843-26.2005.403.6104 (2005.61.04.001843-9)** - CLEONICE PEPE X JOANNA DE ANGELIS SCHIMIDT(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0007349-31.2011.403.6311** - FATIMA APARECIDA FLAVIO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203225-95.1990.403.6104 (90.0203225-0)** - AURORA ESTEVES SA X AUGUSTO GUERRA X ALCIDES XAVIER TAVARES X ANTONIO RICO MENDES JUNIOR X ADELAIDE ESTEVES CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CASSIANO RODRIGUES(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X CIDI TELHADO X DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X ERUNDINA SANTOS FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AURORA ESTEVES SA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

**0200865-51.1994.403.6104 (94.0200865-9)** - GERCI ALOISIO PEDRA X ALVARO MARTINEZ GIMENEZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X JOCELIA DE LIMA - INCAPAZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X MANOEL SILVA X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GERCI ALOISIO PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MARTINEZ GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELIA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 616 - Dê-se ciência a Manoel Silva. Tendo em vista a manifestação de fl. 617, expeça-se ofício requisitório, atentando a secretaria que trata-se de complementação de precatório. Intime-se. Santos, data supra. Despacho de fl. 620 - Publique-se o despacho de fl. 618. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0206286-80.1998.403.6104 (98.0206286-3)** - AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE SOUZA X ELVIRA FIGUEIREDO X GERSON DE OLIVEIRA FARIAS X JOAO SHINZATO X JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA X NELSON CABRAL DA SILVA X CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO X OSVALDO PEREIRA X ROSAURA LEOMIL (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 611, proceda a secretaria a retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 600/607. Após, dê-se nova vista às partes para que se manifestem sobre as requisições. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os itens 2 e 3 do despacho de fl. 599. Intime-se. Despacho de fl. 629 - Publique-se o despacho de fl. 620. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0005620-87.2003.403.6104 (2003.61.04.005620-1)** - ANTONIO HERACLITO BORGES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO HERACLITO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0015821-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015821-6)** - VITOR SERPA DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VITOR SERPA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0011091-11.2008.403.6104 (2008.61.04.011091-6)** - ADEMILSON PAULO DOS SANTOS X DAVI PAULO DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0013262-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013262-6)** - VITOR TEIXEIRA DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

**VITOR TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0004878-18.2010.403.6104 - EVANITE OTAVIO DE FRANCA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANITE OTAVIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0003262-71.2011.403.6104 - JORGE LOPES SALES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LOPES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0007085-14.2011.403.6311 - JOSE MAURICIO DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP295848 - FABIO GOMES PONTES)**

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem que a parte autora tenha cumprido a determinação de fl. 193, e com o intuito de possibilitar o deslinde da ação, determino que se oficie à 3ª Vara Federal de Santos solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado da ação n 2000.61.04.001675-5.Intime-se.Santos, data supra.Despacho defl 217 - Publique-se o despacho de fl. 214.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013777-49.2003.403.6104 (2003.61.04.013777-8) - JUSTINA BERNARDINELLI DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JUSTINA BERNARDINELLI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**Expediente Nº 8083**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018123-43.2003.403.6104 (2003.61.04.018123-8) - REYNALDO BERNARDI(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0207867-67.1997.403.6104 (97.0207867-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X VALDETE CUSTODIO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO**

CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202514-61.1988.403.6104 (88.0202514-2)** - JOAO ABREU MACEDO X ANATHALIA DA SILVA TAVARES MARTINS X ESTRELA DE JESUS LOPES NUNES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ABREU MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 244, defiro a habilitação de Estrela de Jesus Lopes Nunes (CPF n 133.958.458-18) como sucessora de José Nunes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório em favor da sucessora de José Nunes, atentando a secretaria para o cálculo de fls. 172/173. Requeira Anathalia da Silva Tavares Martins o que for de seu interesse em cinco dias. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 233. Intime-se. Santos, data supra. Despacho de fl - 248 - Publique-se o despacho de fl. 245. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0205946-10.1996.403.6104 (96.0205946-0)** - AQUILINO LAMELA COBAS X LAURA GAGO JURADO X PEDRO JOAO BATISTA X PEDRO NETO DE ARAUJO X ROMUALDO SARTORI JUNIOR X LUIZ DIAS X JOSE MANUEL DIAS X AMERICO DIAS X ELEUTERIO DIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA AGUIAR X SUELI FERNANDES PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AQUILINO LAMELA COBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a documentação de fls 165/191, defiro a habilitação de Luiz Dias (CPF n 017.848.288-90) como sucessor de Sabino Dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da lide. Tendo em vista a manifestação de fls. 320/325, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de Pedro Neto de Araujo e dos sucessores de Sabino Dias. Ante a discordância de Sebastião de Oliveira Aguiar com a conta apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos planilha em que conste o débito atualizado, bem como forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, data supra. Despacho de fl - 334 - Publique-se o despacho de fl. 326. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0004274-43.1999.403.6104 (1999.61.04.004274-9)** - BENEDITA DE PAULA LAGO X EDUARDINO PEREIRA DA SILVA X EDWIRGEM MATILDE NUNES FERREIRA X SONIA MARGARIDA DE CARVALHO X MARIA LUISA DA COSTA BAETA X NILZA AURELIANO DA SILVA X SCYLLA CLARA DE BARROS FREITAS X TERESINHA LEITE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X BENEDITA DE PAULA LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório atentando a secretaria para o requerido às fls. 306/308. Intime-se. Despacho de fl. 312 - Publique-se o despacho de fl. 309. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0001378-22.2002.403.6104 (2002.61.04.001378-7)** - CARLOS DE ALMEIDA X AMELIA AUGUSTA REIS X JOAQUIM CAETANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ZILDA PALERMO BRIZIDO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 250/253. Tendo em vista a manifestação de fl. 256, expeçam-se os ofícios requisitórios atentando a secretaria para o cálculo de fl. 220. Intime-se. Despacho de fl 261 - Publique-se o despacho de fl. 257. Nos termos do artigo 9 da

Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

**0003899-03.2003.403.6104 (2003.61.04.003899-5)** - NEUSA OLIVEIRA MACHADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR ) X NEUSA OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0007477-71.2003.403.6104 (2003.61.04.007477-0)** - ANTONIO MENDES FILHO X BELARMINO JERONIMO X BENIGNO DO CARMO CLARO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0015325-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015325-5)** - MARIA JOSE MELO CARDOSO(SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES E Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA JOSE MELO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0015524-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015524-0)** - AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES MONTEIRO X SEVERINA DO AMARAL TAVORA X ELIZA GOMES VEIGA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 275/302 e 330, expeça-se novo ofício requisitório em favor de Maria de Lourdes Marques Monteiro, fazendo constar que se trata de ação com pedido e causa de pedir distinto da ação n 0000102-82.1993.8.26.0223 que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá.Considerando o informado à fl. 329, aguarde-se a resposta do solicitado em nosso ofício n 914/2014 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.Despacho de fl 333 - Publique-se o despacho de fl. 331.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0000175-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000175-1)** - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário do crédito do pagamento efetuado (fl. 223).Tendo em vista que já foi efetuada a retificação do nome da autora (fl. 211), expeça-se novo ofício requisitório em favor do advogado da parte autora.Intime-se.Santos, data supraPublique-se o despacho de fl. 224.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o

pagamento.Intime-se.

**0003622-69.2008.403.6311** - GILSON ALVES BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0006975-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006975-1)** - ROSEMARY MAIAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY MAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0011563-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011563-3)** - JOSE DA SILVA SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório atentando a secretaria para o requerido às fls. 569/570.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 567.Intime-se.Despacho de fl 579 - Publique-se o despacho de fl. 576.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0007191-15.2011.403.6104** - JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0003216-43.2011.403.6311** - ANTONIO CARLOS SQUINCA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SQUINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0003689-34.2012.403.6104** - BENVINDA MARIA MARQUES HIGA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENVINDA MARIA MARQUES HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0007815-30.2012.403.6104** - DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DJALMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8088**

#### **MONITORIA**

**0010525-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN THADEU PEDRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0009306-38.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Ante o manifesto interesse da parte ré na composição da dívida, bem como a justificação da audiência na audiência de tentativa de conciliação, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Aguarde-se informações de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Forum.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001277-72.2008.403.6104 (2008.61.04.001277-3)** - NEUSA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico que a CEF informou às fls. 127/128 a inexistência de saldo referente ao PIS. Entretanto, deixou de se pronunciar em relação ao FGTS. Assim, concedo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que atenda integralmente o determinado pelo Juízo à fl. 124. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0000083-32.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANGELA MARIA DE JESUS X JOAO DANIEL DE JESUS DE FREITAS(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO)

Mantenho a decisão agravada (fl. 56) por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à contadaria, nos termos da referida decisão. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002587-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSREI TRANSPORTES LTDA X REINALDO AUGUSTO X MARCIA VALERIA NEVES VILLARINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001808-17.2015.403.6104** - LEONARDO NUNES PASSOS(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução diversa promovida contra a União Federal, para o fim de receber quantias de natureza alimentar, decorrente do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, impetrado pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho, postulando a paridade salarial com os juizes togados e o recebimento da PAE (parcela autônoma de equivalência). Verifico que, com a denegação da segurança, ofertou-se recurso perante o Supremo Tribunal Federal, no qual se reconheceu o direito aos reflexos da parcela autônoma de equivalência incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998. Pretende-se com a presente execução, receber valores retroativos, referentes ao período de 01/04/2001 a 13/05/2014. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Cite-se a União Federal, a qual será facultada a oposição de embargos à execução no prazo de 30 dias, consoante art. 1º - B da Lei 9.494/97.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007533-60.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TEODORO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TEODORO COSTA

Ante o manifesto interesse da parte re na composição da dívida, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Aguarde-se informações de datas a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

**0007036-75.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA

Vistos em inspeção. Verifico que a CEF apresentou planilha atualizada do débito, entretanto, deixou de se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Assim, concedo-lhe prazo suplementar de cinco dias para que requeira o que for conveniente. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005777-74.2014.403.6104** - MILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Não obstante a CEF tenha deixado de oferecer resposta ao segundo mandado de citação, por medida de economia processual aproveito a contestação protocolizada às fls. 20/22. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. DEVOLVIDOS OS AUTOS DO SEDI, PROCEDA-SE À BAIXA E REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, POSTO QUE RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, EM VIRTUDE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. Int.

**0006458-44.2014.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA. X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos em inspeção. Não obstante o entendimento do DD. Magistrado exarado às fl. 45, verifico inexistir, na hipótese versada na inicial, a configuração de quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, I, da Constituição Federal, o qual estabelece: Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Com efeito, para que houvesse o deslocamento da competência para a Justiça Federal, no caso em apreço, seria necessário que a União tivesse interesse que lhe enquadrasse numa daquelas posições processuais descritas. In casu, o interesse da União no processo, por qualquer dos ângulos que possa ser examinado, não lhe outorga a posição de autora, ré, assistente ou oponente. A União, por meio do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, unicamente, autoriza a pesquisa e comunica ao Juiz de Direito o fato (art. 176, 1º, da CF e art. 38 do Decreto nº 62.934/68). Instaurado o procedimento especial de avaliação previsto no Decreto-lei nº 227/67 (Código de Minas), nele não remanesce qualquer interesse processual da União, porquanto cuida-se efetivamente de litígio instaurado entre particulares, envolvendo a causa como partes, o requerente da autorização de pesquisa e o proprietário do terreno particular. A propósito, nestes autos, em sua manifestação de fl. 70, a I. Procuradoria da União alega que ... o DNPM não tem interesse em ingressar no presente feito, devendo o feito prosseguir entre o superficiário e o minerador. Outrossim, nos termos do parecer do Ministério Público de fls. 32/38, caso se comprove que a área de mangue) de propriedade da União Federal, esta deverá intervir no feito, de forma que se requer seja intimada a União para se manifestar expressamente sobre tal questão. Inegável, portanto, que a demanda interessa exclusivamente aos particulares envolvidos, devendo ser processada e julgada perante a Justiça Estadual. Nesse sentido, aliás, se consolidou o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça enunciado na Súmula nº 238: A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel. Assim, diante de tal precedente e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, rejeito a competência e determino o retorno dos autos ao Juízo da Comarca de SANTOS/SP, de onde se originaram, ao qual, na hipótese de compartilhar desse entendimento, caberá dar prosseguimento à demanda. Sendo diverso o posicionamento quanto à competência, receba desde já a presente para que seja suscitado o conflito negativo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0000869-37.2015.403.6104 - ROJELIO LOPES VIDAL (SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores do PIS e da conta fundiária de ROJELIO LOPES VIDAL. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça

Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V).Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Devolvidos os autos do SEDI, proceda-se à baixa e remessa ao Juizado Especial Federal, posto que reconheço a incompetência deste Juízo, em virtude do valor atribuído à causa.Int. Santos, data supra.

## **Expediente Nº 8102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202221-91.1988.403.6104 (88.0202221-6)** - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR MARREIRO MATEO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 375/378, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 38/2014.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora.Com a liquidação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Intime-se a Dra. Maria Joaquina Siqueira para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição 13/03/2015

**0205147-69.1993.403.6104 (93.0205147-1)** - CARMEM OLIVA VIVIAN X JOSE RICARDO COLASANTE X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ROBERTO DA SILVA MORAIS X CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA X MARIA RODRIGUES DO ROSARIO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA X REGINA CIDA DE GOUVEIA X NANCI CORDEIRO DURAES X ROSEMARY DURAES DE CASTRO X MARIA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ADEJAIR LUIZ PASSOS X WALDEMAR GOMES AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Providencie a secretaria a solicitação à Caixa Econômica Federal de informação sobre o saldo existente na conta n 530000038-2, banco 104, agência 1181-9.Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 239, observando a secretaria que se trata de levantamento parcial, bem como a quantia que cabe a cada um dos beneficiários (fl. 483).Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores de Waldemar Gomes Azevedo.Intime-se.Intime-se o Dr. Donato Lovecchio para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição - 19/03/2015

**0000822-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000822-8)** - MARIA EUNICE MATIAS DE CARVALHO SILVA X BIANCA FERREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 182 em favor das sucessoras de José Ferreira da Silva.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data supra.Intime-se o Dr. Valter Francisco Meschede para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição - 19/03/2015

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200614-38.1991.403.6104 (91.0200614-6)** - HERMOGENES LINS OBES X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ARIVALDO DOS SANTOS MACHADO X DOMINGOS BOMBONATTI X ELISEU GOMES DA ROSA X FRANCISCO HENRIQUE X JOAQUIM DELGADO FILHO X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAO SEISO ZAKIME X MANUEL CARRERA MARTINEZ X MARIA AGOSTINHA FERNANDES X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MARIA ANTONIA DEL VECCHIO BRIGANTI X MARIA APARECIDA LEAL MOREIRA X NEIDE FERNANDES DA ROCHA X NELSON

ROCHA X NEWTON MARQUES X OSWALDO DOS SANTOS PEREIRA X SERAFIM PASTA X IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X HERMOGENES LINS OBES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 678 em favor da sucessora de Waldemar Chinquini. Intime-se os demais autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se a obrigação foi integralmente satisfeita. Após a liquidação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Donato Lovecchio para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição - 19/03/2015

**0202932-57.1992.403.6104 (92.0202932-6)** - ANTONINO DA SILVA ABREU X ANTONIO MARIANO SOARES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X EXPEDITA FERREIRA RODRIGUES X WILSON POLLO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X ANTONINO DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 244 em favor da sucessora de Nelson Claro do Nascimento. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Sergio Henrique Pardal Bacellar Freudenthal para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição - 19/03/2015

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001223-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001223-4)** - VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a Dra. Daniela Dias Freitas para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição 13/03/2015

**0005622-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005622-0)** - GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X ANA NERI BORBUREMA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA NERI BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Dr. Marcos Menechino Junior para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição 13/03/2015

**0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 491, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 460. Oportunamente, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 482, que determinou a remessa dos autos a contadoria judicial. Intime-se. Intime-se o Dr. Marcos Antonio Zin Romano para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição - 19/03/2015

#### **Expediente Nº 8107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001952-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001952-0)** - PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Processo nº 200761040019520 Natureza: Ação Ordinária Autor: PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA Réu: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA REGISTRADA Sob nº

\_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete Vistos em sentença. PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial

em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 81), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e JOSÉ ACIOLI DOS SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 11 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005667-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada contra o Ministério Público do Estado de São Paulo, com fulcro nos arts. 1046 e 1047 do CPC e 129 e 130 do Código de Processo Penal, ao fundamento de que, sendo credora fiduciária de bem que fora objeto de restrição judicial advinda de processo criminal. Narra a CEF que o bem discutido na demanda fora bloqueado por ordem de sequestro processual penal advinda do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP. Sustenta que, sendo empresa pública federal, os embargos de terceiro seriam ação que atrairia a competência da Justiça Federal, por ausência de conexão no caso. Narra ainda ser proprietária do bem porque, tendo havido financiamento com garantia fiduciária (alienação fiduciária em garantia), teria propriedade resolúvel e posse indireta, suficiente para o manejo da proteção possessória dos embargos. De todo modo, narra que a inadimplência provocou a consolidação da propriedade plena, e que operou de total boa fé, vez que o sequestro fora decretado quatro anos depois da transação imobiliária e do financiamento, o que comprovaria que não tinha como sequer conhecer que o bem fora adquirido com produto de crime. Custas recolhidas (fl. 09). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). Decisão ad cautelam às fls. 39/42. Citado, o MP do Estado de São Paulo concordou em parte com os embargos, ressaltando apenas a condenação em custas e honorários (fls. 82). A CEF nada falou (fl. 83). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Após reflexão, este Juízo Federal chegou à conclusão de que os embargos de terceiro contra sequestro processual penal devem ser apreciados pelo juízo criminal estadual que decretou a medida assecuratória, não pelo juízo federal cível. Embora os embargos de terceiro sejam via de regra medida de natureza cível, para o que valeria a lógica competencial do art. 109, I do CRFB (em sendo ação de defesa, ainda que os embargos venham a ser distribuídos por dependência), são no processo penal a defesa natural e juridicamente viável contra o sequestro criminal, medida assecuratória de que tratam os arts. 125 e seguintes do CPP, quando supostamente atinge aquele alheio à prática do crime. Não traz o CPP normas processuais específicas acerca do rito, de que decorre que o CPC seja aplicado subsidiariamente. Isso não implica, todavia, que se aceite ser a medida autenticamente uma ação impugnativa processual civil, atraindo a competência do juízo cível (e, no caso, Federal), embora seja respeitável tal argumento. Nesse toar, como já ensina Guilherme de Souza Nucci, a competência para apreciar os embargos de

terceiro contra sequestro criminal é do juiz criminal que decretou a medida assecuratória (Código de Processo Civil Comentado, 11ª Ed., revista e ampliada, 2012, p. 333), o que não se altera pela circunstância de ser a CEF o terceiro atingido pela constrição, pela razão de que o que justificará a competência da Justiça Federal em matéria criminal não é a pessoa de autor, assistente, oponente ou réu, senão a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias, fundações públicas ou empresas públicas, algo de que não se cogita em concreto. Vale dizer: não se aplica o art. 109, I da CRFB, mas o art. 109, IV da CRFB em matéria criminal. Daí mesmo, a personalidade federal da empresa pública embargante não atrai competência para o juízo cível nos embargos de terceiro contra sequestro processual penal, consoante as regras de competência para julgamento não criminal, porque aqui se está a tratar de julgamento de embargos de terceiro contra constrição criminal, evitando-se assim, por sinal, decisões conflitantes sobre possível participação de terceiro no crime, o que analisado alhures, não no juízo cível. Ou seja, ainda que o CPC seja aplicável por analogia e em subsidiariedade, isso não torna a medida cautelar uma autêntica medida processual civil, como o supôs a embargante. O próprio art. 133 do CPP é evidência de tal lógica (em oposição ao art. 143 do CPP): com o fim do processo criminal, caberá ao juízo (criminal) decidir sobre a destinação dos bens que sofreram o sequestro, não ao juízo cível, como ensina Tourinho Filho, razão pela qual somente o juiz criminal que decretou a medida detém competência para julgar originariamente os embargos de terceiro contra sua própria medida constritiva. Se o art. 133 do CPP determina que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o Juiz, de ofício, ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público, recolhendo-se - do dinheiro apurado - ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé, fácil concluir que a competência para tais providências é do próprio Juiz penal. [...] O preceituado no art. 143 do CPP é aplicável à hipoteca legal e ao seqüestro referido no art. 137 do estatuto processual penal. Fosse o juízo cível, o caput do art. 133 teria redação igual à do art. 143. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. vol. 3, p. 35). No mesmo sentido Guilherme de Souza Nucci:(...) realizado o sequestro, tornando indisponível bem imóvel ou móvel, uma vez que a condenação se dê, com trânsito em julgado, é preciso finalizar a constrição, promovendo-se a venda pública do que foi recolhido (...). Trata-se de diligência a ser empreendida pelo juiz da condenação, aquele que decretou o sequestro, pois é a sequência lógica adotada pela lei processual penal. O juiz da esfera cível nada tem a ver com a constrição, não lhe sendo cabível interferir na disposição dos bens. Note-se, ademais, que quando o Código quer referir-se ao juízo cível torna isso bem claro, como ocorreu com o art. 143. Assim, o produto do crime e os proventos da infração penal irão à venda pública, ao final, caso deferida pelo juiz criminal. Somente o que for arrestado - móveis e imóveis - caberá ao juiz cível dispor, quando houver ação civil de reparação do dano (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Civil Comentado, 11ª Ed., revista e ampliada, 2012, p. 335-336). Ante o exposto, dou este Juízo Federal por absolutamente incompetente para apreciar os presentes embargos de terceiro contra sequestro processual penal, DECLINANDO da competência em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande. Remetam-se os autos, com a urgência que o caso requer, rendidas as homenagens cabentes, ao Juízo de destino. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001379-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001379-6) - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO57005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORBELINO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Processo nº 200461040013796 Natureza: Execução (Ação Ordinária) Exequente: ORBELINO ANTONIO RAMO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA Sob nº

\_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 11 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0000039-52.2007.403.6104 (2007.61.04.000039-0) - OSWALDO REYNALDO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSWALDO REYNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Processo nº 200761040000390 Natureza: Execução (Ação Ordinária) Exequente: OSWALDO REYNALDO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA Sob nº

\_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 11 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**Expediente Nº 8108**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204560-23.1988.403.6104 (88.0204560-7)** - LEONIDIA AIRES NASCIMENTO X GERALDO BARBOSA X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS AGUIAR X ANTONIO MAGALHAES ATAIDE JUNIOR X MARIA NILDE GOMES GABRIEL X FLORENTINO GONZALEZ DELGADO X TERESA GOMES DOS SANTOS X JOSE RUFINO DA SILVA X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES BORGES X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JUB DERVAN DA SILVA X JOSE ZEFERINO DE SANTANA X DOLORES APARECIDA DA COSTA X SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA X SEVERINO NASCIMENTO X WALDEMAR VILELA SALES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LEONIDIA AIRES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 655/656, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Augusto Pereira Santos por Augusto Pereira dos Santos no polo ativo da lide. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria tratar-se de requisição complementar a precatório anteriormente expedido (fl. 451). Intime-se. Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 661. Com o intuito de possibilitar a expedição do ofício requisitório, intime-se José da Silva Rodrigues para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de seu CPF. Na hipótese de ter ocorrido o falecimento, deverá o advogado da parte autora, no mesmo prazo, proceder a habilitação dos sucessores. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0207843-20.1989.403.6104 (89.0207843-4)** - HELENA ZABALIA VERONEZE X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X MODESTO IGNACIO X NATALIA RUAS GONZALEZ X NELSON BAETA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X NELSON MATHIAS PINTO X LAURA FERNANDES RIBEIRO X ROSARIA RODRIGUES DOS ANJOS X ORLANDO CUSTODIO DA SILVA X ORLANDO MAURICIO X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X OSVALDO PANCHORRA X PAULO EMILIO SANTANA X REYNALDO RAMOS X RUBENS COSTA BRAGANCA X ELIANE BRAGANCA ABDALA HERANE X REINALDO COSTA BRAGANCA X RONALDO COSTA BRAGANCA X ONIA DOS SANTOS PALMARIN X INEREIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA X TERUME SETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HELENA ZABALIA VERONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 926, expedindo-se o ofício requisitório. Em que pese a manifestação do INSS de fl. 929, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte de Orlando Mauricio. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora promova habilitação dos sucessores de Orlando Custodio da Silva. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 930. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0204812-21.1991.403.6104 (91.0204812-4)** - JUDITH CONCEICAO RODRIGUES MALVAO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JUDITH CONCEICAO RODRIGUES MALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0008777-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008777-0)** - DINAH PEDROSO X DENISE PEDROSO X ANTONIO CARNEIRO GARCIA X SERGIO TAIPINA PEDRO X SILVIO TAIPINA PEDRO X SARA TAIPINA PEDRO

X SAULO TAIPINA PEDRO X FABRICIO TAIPINA PEDRO FEITOSA X DANILO TAIPINA PEDRO FEITOSA X FERNANDO FRUTUOSO FIGUEIRA X CECILIA LOCATELLI JARRETA X JINES GARCIA FERNANDEZ X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X MANUEL DIEGUEZ VAZQUEZ X TEREZINHA FERREIRA LIMA X WILMA GUERALDI SIGNORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DINAH PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de fl. 966, bem como o informado pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório em favor do Dr. Anis Sleiman atentando a secretaria para o requerido à fl. 983. Intime-se. DESPACHO de fl. 1002 - Publique-se o despacho de fl. 1000. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

**0006618-89.2002.403.6104 (2002.61.04.006618-4)** - ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0015474-08.2003.403.6104 (2003.61.04.015474-0)** - DORGIVAL ALVES DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DORGIVAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0002510-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002510-5)** - LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0011390-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011390-0)** - MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X MAYRA SEVERIANO SILVA(SP150938 - TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA SEVERIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0008788-58.2007.403.6104 (2007.61.04.008788-4)** - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X IEDA COSTA GUALBERTO SILVA(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0006438-24.2008.403.6311** - JOSE BENEDITO OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN) X JOSE BENEDITO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0007016-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007016-9)** - OSMAR MONTEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0005195-16.2010.403.6104** - SINVALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0002000-86.2011.403.6104** - AMERICO DE BARROS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DE BARROS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0004486-10.2012.403.6104** - OROZIMBO GONCALVES VIANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OROZIMBO GONCALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0012600-98.2013.403.6104** - JULIA ALMEIDA PORTUGAL BONFIM - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA GOMES(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ALMEIDA PORTUGAL BONFIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**Expediente Nº 8109**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205167-36.1988.403.6104 (88.0205167-4)** - CARLOS MANOEL PASSOS VAZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CARLOS MANOEL PASSOS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0000026-97.2000.403.6104 (2000.61.04.000026-7)** - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0012755-53.2003.403.6104 (2003.61.04.012755-4)** - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN(SP042074 - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0012834-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012834-0)** - MARIA LURDES ROCHA FERREIRA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES E SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA LURDES ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0005238-60.2004.403.6104 (2004.61.04.005238-8)** - VANDERLEI DA COSTA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VANDERLEI DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0005248-07.2004.403.6104 (2004.61.04.005248-0)** - ALENIR FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALENIR FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 128/130, expeça-se novo ofício requisitório em favor da advogada da parte autora.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 131.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0006451-04.2004.403.6104 (2004.61.04.006451-2)** - CARLOS FERNANDO DA SILVA X ANA CRISTINA

SILVA X MARCIO BARBOSA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0005729-52.2009.403.6311** - ENIVALDO BISPO SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENIVALDO BISPO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça o noticiado pela parte autora às fls. 142/146 no tocante a diminuição de sua renda mensal.Intime-se.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, manifeste o INSS sobre o item 2 do despacho de fl. 147.Intime-se.

**0003186-47.2011.403.6104** - AMELIO DE MEDEIROS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMELIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 260, expeçam-se os ofícios requisitórios atentando a secretaria para o requerido à fl. 260.Após, intime-se o INSS para que cumpra o determinado no tópico final do despacho de fl. 259.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, manifeste o INSS sobre o item 2 do despacho de fl. 261.Intime-se.

**0003346-72.2011.403.6104** - KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR - INCAPAZ X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 125/127, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pela parte autora às fl. 107/108 no tocante a revisão da renda mensal a partir de 11/2012.Intime-se.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, manifeste o INSS sobre o item 2 do despacho de fl. 128.Intime-se.

**0002168-49.2011.403.6311** - ABIMAEOL OLIVEIRA CARVALHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABIMAEOL OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

## **Expediente N° 7385**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Ciência às defesas da expedição da carta precatória 0150/15 à Comarca de Ijuí/RS para inquirição de testemunha.

**0011995-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011995-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR MONTEIRO DE ARAUJO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Ciência às defesas da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas: n° 0123/15 à comarca de Santa Mariana/PR, n° 0124/15 à comarca de Itanhaém/SP e 0125/15 à Subseção Judiciária de Londrina/PR.

**0003907-04.2008.403.6104 (2008.61.04.003907-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO SALVADOR DA SILVA(SP299264 - RAFAEL MACHADO FEITOSA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória 0121/15 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para inquirição de testemunha.

**0006135-39.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO OSCALINO COLLACO BRAGA

Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fl. 156), JOÃO OSCALINO COLLAÇO BRAGA juntou procuração à fl. 177, e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 157/175), alegando, em suma, falta de justa causa para propositura da ação penal e ser inocente das acusações. Arrolou duas testemunhas. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim, verificada a inocorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30/06/2015, às 14h00min, para inquirição da testemunha de defesa residente na área desta Subseção e interrogatório do réu. Intimem-se. Expeça-se carta precatória para inquirição da outra testemunha arrolada pela defesa, alertando para que se realize em data anterior à audiência acima designada. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 04 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

XX  
XXXXXXXXXXCiência à defesa da expedição da carta precatória 0145/15 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para inquirição de testemunha.

## **Expediente N° 7387**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009008-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009008-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos. José Carlos Gomes Lopes opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 792, com o fim de afastar suscitadas omissões. Em suma, aduziu que a decisão foi omissa ao indeferir a inquirição da testemunha Marion Tsai por meio de expedição de carta rogatória para Taiwan. Requer, ainda, caso, rejeitados os Embargos seja deferido prazo mínimo de 120 dias para cumprimento da determinação. É o relatório. Em que pese os argumentos do Embargante, não há que se falar em cerceamento de defesa no presente caso. A carta rogatória é um dos meios de comunicação processual, utilizada como instrumento necessário para o intercâmbio processual, dirigida sempre à autoridade estrangeira, sendo necessário que essa relação ocorra entre dois sujeitos dotados de soberania e ordenamentos jurídicos diferentes, motivos estes que tornam estreitas as relações subjetivas do instituto das cartas

rogatórias. Posto isto, a decisão de fl. 792 ao indeferir a pleiteada inquirição por meio de rogatória fundamentou-se na impossibilidade formal da prova devido ao não reconhecimento pelo Brasil da existência de Taiwan como estado independente, não havendo, portanto, relações diplomáticas formais que possibilitem o cumprimento do pleiteado. Desta forma, em homenagem ao direito da ampla defesa, foi concedido ao ora Embargante a possibilidade de juntar aos autos declarações de referida testemunha ou apresentá-la neste Juízo para a colheita de seu depoimento. Ante o exposto, rejeito os Embargos opostos às fls. 797/801. Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que defesa do acusado junte aos autos declarações escritas da testemunha arrolada. Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos para designação de interrogatório do acusado. Publique-se.

**0011980-96.2007.403.6104 (2007.61.04.011980-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS E SP323014 - FELIPE SANTOS JORGE) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 30/2015 Folha(s) : 254 Vistos. Ministério Público Federal denunciou JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO, ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial: Consta nos autos de Inquérito Policial em epígrafe que JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO obteve concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o nº 22844573, na Agência da Previdência Social de São Vicente, tendo o instruído com atestados médicos falsos, obtendo assim vantagem indevida, para si, induzindo a erro o Instituto do Seguro Social (INSS) mediante fraude. Segundo verto o incluso apuratório policial, para obter o deferimento do benefício previdenciário, o acusado apresentou atestados médicos adulterados. No entanto, com o objetivo de confirmar a autenticidade dos documentos, o INSS oficiou aos órgãos em tese responsáveis pela emissão dos documentos falsos, sobrevivendo as informações de que realmente seriam falsos (fl. 03, 10 e 14). Outrossim, desprende-se dos autos que os denunciados GILDO e ROSÂNGELA, membros de uma quadrilha conhecida pela polícia por falsificarem diversos atestados médicos perante o INSS, que inclusive esta sendo investigada em diversos inquéritos policiais, prestaram auxílio material ao denunciado JOSÉ, conforme se extrai do laudo documentoscópico de fls. 122/137 que concluiu ter partido do punho de GILDO o atestado de fl. 07 e de ROSÂNGELA os de fls. 07/08. A materialidade do delito restou devidamente comprovada pela documentação do INSS acostada às fls. 03/14, o qual demonstra que o acusado JOSÉ JOAQUIM obteve benefício indevido através do uso de atestados médicos falsos, bem como pelo laudo documentoscópico de fls. 122/137 que atesta o auxílio prestado por GILDO e ROSÂNGELA. Assim, agindo consciente e voluntariamente, o denunciado JOSÉ JOAQUIM obteve vantagem indevida em prejuízo do INSS ao apresentar exame médico falso no requerimento de benefício auxílio-doença (...). A denúncia foi recebida por decisão proferida aos 30.11.2011, onde foi determinada a expedição de ofício ao INSS para informar se o benefício de nº 22844573 chegou a ser pago a JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (fls. 152/154). Regularmente citados (fls. 197 e 200), ROSANGELA DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES anexaram instrumento de mandato à fl. 156, deixando, contudo, de oferecer respostas à acusação no prazo legal. O defensor constituído pelos réus foi intimado para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita, deixando decorrer o prazo em branco (fl. 272). Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Defensoria Pública da União foi nomeada para defesa dos acusados, oferecendo resposta às fls. 274/275. Em suma, sustentou a inépcia da denúncia, por não descrever em que período foi concedido o benefício indevido, e o valor obtido ilicitamente, impossibilitando o exercício da defesa. Reservou-se a discutir o mérito em alegações finais. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO não foi localizado para citação (fl. 210), mas anexou instrumento de mandato à fl. 259. Instado, o defensor constituído ofereceu resposta escrita à acusação às fls. 267/269, alegando, em síntese, erro de tipo permissivo, porque o réu não tinha conhecimento da falsidade dos atestados médicos que apresentou para concessão do benefício, sendo vítima enganada por GILDO e ROSANGELA, não havendo dolo em sua conduta. Afirmou ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Pugnou pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, e ao final absolvição. Em resposta ao ofício expedido, o INSS (fl. 262) informou que JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO não recebia nenhum benefício, sendo que todos os seus requerimentos foram indeferidos. Feito este breve relato, decido. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime de estelionato em detrimento do INSS, por terem, mediante o uso de atestados médicos falsos, induzido a autarquia em erro e obtido a concessão de benefício indevido. Lastrearam a denúncia o ofício do INSS à Delegacia de Polícia Federal em Santos de fl. 03, os atestados médicos falsos de fls. 06/08, o requerimento eletrônico de auxílio-doença de fl. 09, a pesquisa feita no site CREMESP de fl. 10, a informação do Hospital Dr. Luiz Camargo da Fonseca de fl. 14, o ofício do CREMESP de fl. 26, o CD contendo cópias de oitivas de GILDO e ROSANGELA à Autoridade policial e documentos de outros inquéritos policiais de fl. 62, o auto da Autoridade Policial de qualificação e interrogatório de JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO de fls. 102/104, e o laudo documentoscópico de perícia criminal federal de fls. 122/137. Não consta dos autos processo administrativo instaurado pela Autarquia Federal para apuração de concessão irregular de benefício de auxílio-doença nº 22844573, nem mesmo qualquer menção feita ao referido documento.

Requisitadas informações, o INSS informou que não houve pagamento de nenhum benefício em favor do segurado JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (fl. 262). A descrição típica do delito de estelionato, na forma prevista no caput do art. 171 do Código Penal, exige a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, através de indução ou manutenção de alguém em erro, mediante o uso de artifício, ardis, ou outro meio fraudulento. Da análise dos documentos que instruem a denúncia, e diante do noticiado no ofício de fl. 262, reputo que não houve prática de conduta aperfeiçoada ao crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Imperioso, portanto, reconhecer que o caso é de atipicidade manifesta da conduta, uma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente os réus JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (RG nº. 36736329-X SSP/SP e CPF nº. 169.505.218-80), ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (RG nº. 229199422 SSP/SP e CPF nº. 158.980.988-2) e GILDO FERNANDES (RG nº. 238330357 SSP/SP e CPF nº. 133.793.918-83) da acusação da prática do delito amoldado ao artigo 171, 3º, do Código Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. P. R. I. C. O. Santos, 27 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0012108-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012108-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR CARDOSO FILHO X WALDEMIR ALVES DE JESUS X WILMA WELAREA DA COSTA (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do acima certificado, considero preclusa a oitiva das testemunhas do Delegado de Polícia Federal que presidiu o inquérito e do fiscal responsável pela autuação. Designo o dia 03 de junho de 2015, às 15 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Jairo Gonçalves, Virgílio Gonçalves Pina Filho e Vanessa Pina Kaneba que comparecerão independentemente de intimação, Bem como se procederá aos interrogatórios dos réus Waldemar Cardoso Filho, Waldemir Alves de Jesus, Wilma Welarea da Costa e Marli Ferreira de Oliveira. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o dos acusados, observando-se os endereços declinados nos autos. Em relação à acusada Marli Ferreira de Oliveira, a mesma deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, conforme manifestação de seu defensor às fls. 743/744. Ciência ao MPF. Ciência à DPU, inclusive em relação à decisão de fls. 757-762. Publique-se.

**0014443-11.2007.403.6104 (2007.61.04.014443-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEX COELHO DA LUZ (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS (SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)**

Intime-se a defesa dos acusados ALEX COELHO DA LUZ E VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 333.

**0001636-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001636-5) - JUSTICA PUBLICA X MARLI POSSANI XAVIER MEDEIROS (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**

Vistos. Ofício de fls. 222/227. Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. (CIENCIA A DEFESA)

**0002557-78.2008.403.6104 (2008.61.04.002557-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FOAUD ALI RKEIN (SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fl. 523), FOAUD ALI RKEIN apresentou resposta escrita à acusação (fls. 490/507), onde alegou, em síntese, a inépcia da denúncia, por narrar um mesmo fato de duas formas distintas, imputando ao réu os crimes de falsidade ideológica e descaminho; a aplicação do princípio da consunção para absolvição do acusado pela prática do crime de falsidade ideológica, perpetrado para viabilizar o descaminho; e atipicidade da conduta porque a importação foi devidamente embasada em faturas, certificados de origem das mercadorias e licença de importação. Arrolou duas testemunhas. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, devidamente embasada pelo processo administrativo fiscal nº 11128.003653/2007-13, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Todos os demais argumentos apresentados pela defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. É incabível em sede de cognição sumária a análise de aplicação do princípio da consunção. Assim, verificada a inócência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. A defesa justificou a imprescindibilidade da expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha Jazim Hamid Rashid por se tratar do importador e deter condições de confirmar o valor do negócio e a procedência das

mercadorias. Verifico que os esclarecimentos buscados pela defesa podem ser comprovados por outros meios, a exemplo de declaração firmada pela pessoa a qual se dirige a oitiva. Dessa forma, indefiro a inquirição por carta rogatória da testemunha de defesa Jazim Hamid Rashid, pois, não restou demonstrada a necessidade de produção de prova oral. Posto isto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a defesa providencie diretamente a colheita das declarações da testemunha residente na Bulgária, ou ainda, apresente referida testemunha neste Juízo Federal para as suas oitivas em data a ser designada oportunamente. Designo o dia 01/07/2015, às 16h00min, para inquirição da testemunha de acusação. Intimem-se. Requisite-se. Expeça carta precatória para a inquirição da testemunha de defesa Paulo Ferrel. Alerta-se para que se realize em data posterior à audiência acima designada. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 04 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0003138-93.2008.403.6104 (2008.61.04.003138-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GASPAR(SP260722 - CLAUDIO VIEIRA DE FRANÇA)**

Autos nº. 0003138-93.2008.403.6104ST-EVistos. José Gaspar foi denunciado como incurso no artigo 171, 3º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12.12.2011 (fl. 87). Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 em audiência realizada no dia 13.11.2012 (fls. 129/vº). O acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida proposta de suspensão condicional do processo (fl. 156). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu (fl. 157). Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ GASPAR (RG. nº. 6393357 SSP/SP, CPF nº. 298.456.108-20), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. P. R. I. C. O. Santos, 12 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0011462-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011462-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETH RODRIGUES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X JOSE MANUEL GONCALVES PEREIRA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NELSON ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)**

Ciência as defesas da expedição das cartas precatórias n.116/2015 e 117/2015 para a Subseções de Barueri-SP e Santo André-SP para designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

**0008097-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002922-5)) JUSTICA PUBLICA X CHONG IL CHUNG(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)**

Intime-se a defesa do réu CHONG IL CHUNG para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl.821vº.

**0000451-41.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEIRE PONCIANO X MARCIA SILVA PONCIANO X ALINE CORREA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO)**

Ciência as defesas da expedição das cartas precatórias n.158/2015 para a Subseção de Registro-SP para inquirição das testemunhas de defesa.

**0012978-25.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO MOACIR KLOCKNER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)**

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa do acusado Paulo Moacir Klockner para que diga, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da testemunha Carlos Santana Silva, não localizada, conforme certidão de fl. 255. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Publique-se.

**Expediente Nº 7390**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0005690-55.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-84.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO E SP115662 -**

LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

SEGUE DECISÃO DE FLS. 704/705 PROFERIDA PELO JUÍZO EM 24/03/2015 EM RESPOSTA À PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB N. 2015.61040007475-1 PELA DRA. LUCIENE SANTOS JOAQUIM, OAB/SP

115.662: ===== Vistos. Por intermédio do pedido anexado às fls. 696/697, MANOEL AMARO DOS SANTOS requer a liberação junto ao DETRAN da constrição que recai sobre o veículo HYUNDAI TUCSON GL 20L, ano 2007, cor preta, placa DWS 9183. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pleito dada a impropriedade da via eleita, e, caso suplantado o óbice procedimental, pelo indeferimento do pedido. Feito este breve relatório, decido. O pedido deduzido às fls. 696/697 não reúne condições de ser conhecido, visto que na realidade, como destacado pelo requerente, não houve apreensão do veículo. Vale dizer, o automóvel não foi apreendido, pelo que impossível sua restituição. Por outro prisma, das alegações expendidas pelo requerente, frente ao explanado pelo Ministério Público Federal às fls. 700/701, emerge incerta e imprecisa a real propriedade do veículo, pelo que incidente ao caso a regra posta no art. 120, 4º, do Código de Processo Penal. Pelo exposto, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 700/701, indefiro o requerido às fls. 696/696, ficando facultado ao postulante, na forma do art. 120, 4º, do Código de Processo Penal, o manejo da via ordinária cível para eventual alcance do almejado. Dê-se ciência. Santos-SP, 24 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4496**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007167-55.2009.403.6104 (2009.61.04.007167-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAFAEL VELOSO X ANTONIO NELSON SILVERIO FOGACA JUNIOR X IGOR NOVAIS FALLEIRO SERAFIM FERREIRA (SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA)**

Verifico que foram realizadas as audiências deprecadas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, conforme consta às fls. 183 e 214. Assim, em prosseguimento, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu IGOR NOVAIS FALLEIRO SERAFIM FERREIRA, às fls. 115, Verifico que foram realizadas as audiências deprecadas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, conforme consta às fls. 183 e 214. Assim, em prosseguimento, deprequem-se a Subseção Judiciária de ITUMBIARA/GO a intimação das testemunhas arroladas pela defesa do réu Igor Novais Falleiro Serafim Ferreira, às fls. 115 e à Subseção de GOIÂNIA/GO a intimação das testemunhas arroladas pela defesa dos corréus Antonio Nelson Silverio Fogaça Junior e Marcos Rafael Veloso, indicadas às fls. 123 e residentes naquela subseção, para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Subseção de CORUMBA /MS a intimação da testemunha PERY MIRANDA FILHO, arrolada pela defesa do corréu Antonio Nelson Silverio Fogaça Junior, às fls. 123, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se ao Juízo da Comarca de INHUMAS/GO a oitiva da testemunha RAFAEL ALMEIDA REIS, arrolada pela defesa do corréu MARCOS RAFAEL VELOSO, às fls. 123. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o Ministério Público Federal. EXPEDIDA CARTAS PRECATORIA PARA INHUMAS/GO(159/2015);

GOIANIA/GO(160/2015-DIA27/10/2015 AS 14 HORAS); CORUMBÁ/MS(161/2015-DESIGNADA PARA O DIA 21/07/2015 AS 15:30H)E ITUMBIARA/GO(162/2015- DESIGNADA PARA O DIA 01/10/2015 AS 16 H) PARA REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, SENDO AS DE Nº 160, 161 E 162 REALIZADAS POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA E A DE Nº 159/2015 POR MEIO CONVENCIONAL.

#### **Expediente Nº 4500**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004692-53.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA APARECIDA LIMA GONCALVES(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JUSSARIO VAGNER PELONHA GREGORIO(SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA)

Autos nº 0004692-53.2014.403.6104 Vistos, Tendo em vista que a defesa dos réus, em sua resposta à acusação (fl. 174/175 e 177/178), não argüiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Designo o dia 14/08/2015, às 16:30 horas para realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao corréu JUSSARIO VAGNER PELONHA GREGÓRIO. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo à corré ROSANA APARECIDA LIMA GONÇALVES. Intimem-se. Expedida Carta Precatoria para uma das varas federais de São Paulo/SP para realização de audiência de suspensão condicional para a corré Rosana Aparecida Lima Gonçalves.

#### **Expediente Nº 4501**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001770-05.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-16.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA STOCKER(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM)

Em face do desmembramento do feito em relação a ré MARIA DE FATIMA STOCKER, dê-se vista às partes.

#### **Expediente Nº 4502**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009750-18.2006.403.6104 (2006.61.04.009750-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO ALVES DE FRANCA

6ª Vara Federal de Santos Processo nº 0009750-18.2006.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: EDVALDO ALVES DE FRANÇA Vistos, etc. EDVALDO ALVES DE FRANÇA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, c/c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao réu, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 304. Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade do acusado (fls. 339). É o relatório. Decido. Verifica-se que das audiências de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme extrato de acompanhamento às fls. 312, 314, 318, 320, 322, 325, 328/329. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado EDVALDO ALVES DE FRANÇA. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 16 de março de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4505**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004786-98.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X APARECIDO RODRIGUES GOMES(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)  
INNTIMA AS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

**Expediente Nº 4506**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002542-12.2008.403.6104 (2008.61.04.002542-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)  
Manifeste-se a defesa quanto a não localização da testemunha José Roberto da Silva, conforme certidão de fls. 375, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2993**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002000-03.2004.403.6114 (2004.61.14.002000-2)** - JOAO VALLIN FILHO X JOSE MAURO CASOTTO GERSONI X JAIR MARTINS X ITALA DUARTE VIEIRA X HIRTON JOSE MARCHESINI(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fl. 112 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001662-58.2006.403.6114 (2006.61.14.001662-7)** - ISAUARA LAURA LOPES DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006559-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006559-7)** - ALMERINDO ARMANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006739-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006739-9)** - STEFANIE MENDES SILVA - MENOR X VICENTE DE PAULA E SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004100-13.2013.403.6114** - CLAUDIA ALVES DA ROCHA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAN ALVES DA ROCHA  
FLS. 83/107 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da diligência negativa. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0007842-46.2013.403.6114** - VITOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fl. 171 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 14/05/2015, às 16:30h, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jacarezinho - PR. Int.

**0045572-15.2013.403.6301** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO X VIVIANE ALVES DE CARVALHO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a parte autora o Despacho de fls. 111, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0002399-80.2014.403.6114** - JOSE MARIA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres e a consequente concessão de aposentadoria especial. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003922-30.2014.403.6114** - JOSE LAZARO DA MOTA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 155: Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o despacho de fl. 154, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0005854-53.2014.403.6114** - VANDA LAURINDA SILVA X ANDERSON ANSELMO DA SILVA X VANDA LAURINDA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, a parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atual de recolhimento à prisão, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0006865-20.2014.403.6114** - FRANCISCO VENANCIO LIMA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 66: Face ao lapso de tempo já decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 64, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**0006895-55.2014.403.6114** - JOSE NICACIO FILHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 67/68: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 66, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0006896-40.2014.403.6114** - JOSE CELSO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 61/62: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 60, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0007620-44.2014.403.6114** - GILSON NADIR ALVES DO AMARAL(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 56: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 55, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0008042-19.2014.403.6114** - JOSE AILTON DE QUEIROZ(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/139: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 136, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0008434-56.2014.403.6114** - RICARDO ALVES MUTTON(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres e a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 106/125. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 106/125 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0008584-37.2014.403.6114** - MARIA IRACI DO NASCIMENTO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA IRACI DO NASCIMENTO contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Francisco Ferreira da Silva, falecido em 03/03/2012, alegando ter mantido união estável. Relata que requereu o benefício administrativamente, contudo o pleito foi indeferido. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0008729-93.2014.403.6114** - VITORIO LAURO D AMICO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres e a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 129/131. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 129/131 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0008768-90.2014.403.6114** - RUBENS ONGARO(SP348667 - RENATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/172: Cumpra a parte autora integralmente a parte final do despacho de fls. 167, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0006823-55.2014.403.6183** - AGNALDO BENEDITO NUNES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0006705-02.2014.403.6338** - JAIME QUEIROZ CABRAL X IRACI FAIXE CABRAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, observo que, diferentemente do enfoque dado na sentença de fls. 105/108, o valor da causa está relacionado não apenas ao pedido de condenação por danos morais, mas, também, ao montante que é cobrado do Autor pelo INSS a título de devolução de benefícios, alegadamente pagos de forma indevida, cobrança esta que, dentre outras pretensões, busca-se obstar. Nesse quadro, aceito a competência, visto que o valor da causa suplanta 60 salários mínimos. Quanto ao requerimento in initio, embora o direito reclame mais aprofundada análise, constato excepcional situação de periculum in mora que justifica a antecipação de tutela nos moldes do 7º do art. 273 do Código de Processo Civil, pois eventual acolhimento do pedido de restabelecimento do benefício, calcado no reconhecimento da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, necessariamente impedirá

a cobrança das quantias que, segundo entende o INSS, foram pagas de forma indevida ao Autor, o que recomenda a suspensão da exigibilidade. Posto isso, defiro a antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade da quantia cuja devolução exige o INSS pelo alegado pagamento indevido sobre dos benefícios n°s 31/518.618.688-7 e 31/519.078.043-7 a Jaime Queiroz Cabral. Cite-se. Intime-se.

**0000431-78.2015.403.6114** - JOSE LEITE GONCALVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0000463-83.2015.403.6114** - MARIA EDLA RIBEIRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0000582-44.2015.403.6114** - ANGELO PRINCISVAL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 30/31, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da petição inicial e da sentença referente ao processo preventivo, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

**0000633-55.2015.403.6114** - CARLOS ROBERTO DEL BIANCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0000806-79.2015.403.6114** - JOSE JORGE DA SILVA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0000811-04.2015.403.6114** - JAMIL JORGE SNEGE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0000839-69.2015.403.6114** - MARIA ZULEIDE DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0000894-20.2015.403.6114** - JANETE FERREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0000970-44.2015.403.6114** - MARIA MADALENA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0000973-96.2015.403.6114** - JORGE JOSE DE CARVALHO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0000987-80.2015.403.6114** - ANTONIO WILDMANN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0001136-76.2015.403.6114** - VALDIR DE JESUS MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 57/58 e as cópias juntadas às fls. 59/67, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

**0001259-74.2015.403.6114** - MARIA DO CARMO MONTEIRO FARIAS BUENO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0001473-65.2015.403.6114** - LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0001474-50.2015.403.6114** - GERALDO DEUSINE DE CARVALHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0001496-11.2015.403.6114** - VAGNER JORGE(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0001513-47.2015.403.6114** - SILVIO FERRETI(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a declaração de fls. 12 não está assinada, providencie a parte autora a regularização da mesma ou apresente nova declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

**0001709-17.2015.403.6114** - REGINALDO ROCHA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que os dados do outorgante da procuração de fl. 51 divergem dos documentos de fls. 53,

providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Int.

#### **Expediente Nº 3015**

##### **MONITORIA**

**0002057-74.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO CIUSJMAK

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008757-95.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR ALVES

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDEMIR ALVES, para o pagamento da quantia de R\$ 52.617,69.Juntou documentos às fls. 06/23.A tentativa de citação do réu restou infrutífera. À fl. 128, a Autora informou que as partes transigiram administrativamente, requerendo a extinção da ação.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003420-14.2002.403.6114 (2002.61.14.003420-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ALEX GUEDES DO NASCIMENTO X EDISON CANHADAS LARA

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual.Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000941-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000941-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITAMAR FERREIRA DA COSTA

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual.Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003015-60.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

**0008220-70.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Face ao caráter sigiloso das informações juntadas aos autos, decreto SIGILO na tramitação dos autos.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000257-74.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA - EPP X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTI X MARIA BRITO CAVALCANTE

Face ao caráter sigiloso das informações juntadas aos autos, decreto SIGILO na tramitação dos autos.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001810-59.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA - EPP X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTI X MARIA BRITO CAVALCANTE

Face ao caráter sigiloso das informações juntadas aos autos, decreto SIGILO na tramitação dos autos. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004023-04.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MENDONCA MARCHIONI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000170-16.2015.403.6114** - ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
J. Defiro.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006603-70.2014.403.6114** - HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X UNIAO FEDERAL  
HIT ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando, em síntese, a emissão de Certidão Positiva com efeito Negativo. Juntou documentos. Instada a requerente a emendar a inicial, no termo do despacho de fl. 25, requereu prazo para cumprir integralmente o determinado. Decorrido o prazo, quedou-se silente. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006782-04.2014.403.6114** - CAROLINA CADIMA CORRADI(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X  
NAO CONSTA

SENTENÇA Cuida-se de requerimento de Opção de Nacionalidade formulado por CAROLINA CADIMA CORRADI, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Aduz ser filha de pai de nacionalidade brasileira e mãe boliviana, nascida na Bolívia em 03 de julho de 1982. Relata que os pais sempre moraram no Brasil, porém, a mãe optou pelo nascimento na Bolívia junto de seus familiares. Informa que voltou para o Brasil ainda bebê. Sustenta que possui 32 anos de idade e reside com os pais na Rua Airton Gomes de Miranda, nº 304, Jardim Wallace, São Bernardo do Campo/SP. Manifestação do Ministério Público Federal e União Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Permite o art. 12, I, c, da Constituição Federal que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, mas residentes em território nacional, optem pela nacionalidade brasileira, a qualquer tempo. Preenchidos os requisitos necessários para o exercício da nacionalidade brasileira, HOMOLOGO o pedido formulado por CAROLINA CADIMA CORRADI, para que produza seus efeitos de direito. Transitado em julgado, expeça-se o mandado de intimação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para que providencie a lavratura do Termo de Opção de Nacionalidade. Para tanto, a Requerente deverá fornecer o endereço do referido Cartório. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9745**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001142-83.2015.403.6114** - ADRIANA TONIATTI YAGI(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0001878-04.2015.403.6114** - SIND EMPR VIGIL E SEG EM EMPR SEG VIGIL E AFINS SBC(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente o autor planilha de cálculo constando os valores que pretende compensar, a fim de que se verificar o valor atribuído à causa.Prazo : 10 (dez) dias.Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009203-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, comprove o executado sua alegação de que a conta do Banco Mercantil destina-se ao recebimento de benefício previdenciário.Prazo: 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3554**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000383-19.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001730-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001730-3)** - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X JOSE LUCIANO MANTOVANI EVOLA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Carta Precatória nº 34/2015 - Intimação do(a) réu(ré) JOSÉ LUCIANO MATOVANI EVOLA (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Ribeirão Preto-SPLocal: Rua Jacira, nº 419, apto 12, bairro Jardim Macedo ou Av. Senador César Vergueiro, 730, Ribeirão Preto - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia de fls. 198/204, 206 e 194.Vistos.1. Fls. 206: Defiro.2. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), por derradeira vez, para que promova, no prazo de 90 (noventa) dias, as ações indicadas pela CETESB às fls. 204 no tópico Recomendações Técnicas e Considerações Finais com relação ao Plano de Recuperação de Área Degradada, sob pena de distrato da transação penal e deflagração da ação penal.3. Após o prazo acima estipulado, oficie-se ao CBRN - CTR6 para que informe a este juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, se as medidas indicadas às fls. 204 foram implementadas pelo(a)(s) acusado(a)(s).3.1 Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001854-17.2008.403.6115 (2008.61.15.001854-0)** - JUSTICA PUBLICA X WALDIR DE

OLIVEIRA(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Waldir de Oliveira, a quem é imputada a prática do delito previsto no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. Assevera o parquet federal que no dia 27/03/2008, no interior do estabelecimento comercial denominado Bar do Didi, situado na Av. Nicolau Bruno, nº 70, Jd. Porto Novo, Porto Ferreira/SP, o acusado foi surpreendido no exercício da atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de duas máquinas eletrônicas programáveis, dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. Sustenta que a materialidade delitiva revela-se pelo auto de apresentação e apreensão, pelo auto de infração e termo de guarda fiscal, bem como pelo laudo merceológico, que atestam a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das máquinas. Ademais, a proibição de importação de tais componentes encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2003. Em 14/03/2012 a denúncia foi recebida (fls. 111). O MPF manifestou-se pelo não cabimento da suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 121). O réu foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído (fls. 126-43). Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e deprecada a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 163), que se encontra encartada às fls. 183. O parquet federal desistiu da oitiva de uma de suas testemunhas (fls. 185), o que foi homologado (fls. 186). Em 16/10/2014 foi interrogado o réu. Ao final, as partes não requereram diligências complementares e às partes foi concedido prazo para apresentação de memoriais finais escritos (fls. 195-7). O parquet federal requereu, em suas razões finais, a condenação do réu (fls. 198-208). De outro vértice, a defesa, em seus memoriais finais, pugnou pela absolvição e, alternativamente, que seja aplicado o princípio da insignificância (fls. 209-31). É o relatório. Decido. Inicialmente registro eventual denúncia/condenação perante a Justiça Estadual pela prática de contravenção penal de jogo de azar ou crime contra a economia popular ocorrido no mesmo dia do delito apurado nestes autos não deve ser considerada bis in idem eis que o fato imputado pode acarretar, em tese, crimes em concurso material impróprio. Segundo a peça acusatória, a materialidade delitiva estaria revelada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06), pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal (fls. 69/71), bem como pelo Laudo Merceológico, devidamente encartado às fls. 98/101, que atestaram a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das MEPs supramencionadas. Não se pode olvidar, de outro vértice, que a proibição de importação de tais componentes, encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2003. Quanto à autoria, declina ser indubitosa eis que o denunciado era proprietário do estabelecimento comercial onde a máquina foi apreendida, bem assim pelo teor dos depoimentos testemunhais registrados. Ao delegado de polícia civil o acusado declarou, in verbis: (...) é o proprietário de um estabelecimento comercial denominado BAR DO DIDI, sendo que no começo do mês de fevereiro do corrente ano., ali compareceu um indivíduo, o qual ofereceu ao declarante que deixasse colocar em seu bar duas máquinas caça niqueis, sendo que iria pagar ao declarante 25% do valor arrecadado nas máquinas, informa que tal pessoa disse se chamar MARCELO, o qual ficou responsável pela manutenção e arrecadação do dinheiro; informa que no dia dos fatos policiais civis estiveram em seu estabelecimento e ali vieram a apreender citadas máquinas (fls. 16). Ainda na fase inquisitorial, o acusado disse, ao delegado de polícia federal, in verbis: QUE foi proprietário do BAR BN entre 2007 e 2008, localizado na cidade de Porto Ferreira; QUE as cinco máquinas do tipo caça-niqueis encontradas em seu estabelecimento foram deixadas por um rapaz magro, moreno e alto. Ficou estabelecido que 30% do rendimento seria destinado ao interrogado e o restante ao rapaz; QUE as máquinas ficaram em seu estabelecimento por 19 dias, mais ou menos; QUE quando apreendidas, não havia, ainda, feito nenhuma retirada de numerário; QUE o rapaz visitou o estabelecimento somente no dia em que visitou o estabelecimento; QUE depois da apreensão não mais apareceu no local; QUE a chave das máquinas ficava com o rapaz; QUE se houvesse ganhador, os valores seriam pagos quando o rapaz retornasse; QUE somente frequentavam amigos e, por isso poderia marcar quem ganhasse; QUE se houvesse algum ganhador (não houve nenhum) o fato ficava registrado na máquina. Mas como disse não houve nenhum ganhador; QUE fez acordo na Justiça do Estado, em razão do jogo de azar. Pagou um salário mínimo para o Asino e mais onze dias multa (recolheu no Fórum) (...) (fls. 38-9 - grifei). Quando ouvidos pela autoridade policial, os policiais civis responsáveis pela diligência se limitaram a ratificar o histórico constante no boletim de ocorrência lavrado (fls. 17 e 18). Na segunda ocasião em que foi ouvido o réu, na fase investigativa, nada de novo acrescentou ao depoimento que já havia prestado. (fls. 76-7). Em juízo, o policial civil Hélio Foz Ribaldo, relatou que passando pelo local, juntamente com seu colega Diego, perceberam que havia máquinas do tipo caça-niqueis e foram então à delegacia e comunicaram o fato ao delegado e, na sequência, foram até o local, onde procederam à apreensão das máquinas, que se encontravam em funcionamento. Asseverou que o acusado teria dito que as máquinas teriam sido deixado por terceira pessoa e em troca receberia percentual da arrecadação. Aduziu não se recordar se tinha alguém utilizando as máquinas. (fls. 183 - mídia eletrônica). A outra testemunha indicada pela acusação, o policial civil Diego Rodrigo Anaia, declarou que passando pelo local ele e seu colega viram as máquinas e, após comunicarem a autoridade policial, para lá se dirigiram e procederam à apreensão dos equipamentos, que estavam ligados na oportunidade. Afirmou que Valdir teria dito o nome do responsável pelas máquinas e que receberia uma percentagem do dinheiro arrecadado. Indagado sobre ser possível constatar algum componente importado nas máquinas disse ser leigo sobre questões de informática. (fls. 183 - mídia eletrônica). O réu, ao ser interrogado em juízo, admitiu que havia em seu estabelecimento duas máquinas caça-niqueis, que

foram deixadas por outra pessoa ali. Asseverou que não sabia que as máquinas possuíam componentes importados proibidos. Relatou que a pessoa que deixou as máquinas no local se chamava Marcelo e em troca das máquinas ficarem em seu bar, receberia 10% do lucro apurado. Aduziu que não possuía as chaves das máquinas e que não tinha acesso ao interior delas. Afirmou que as máquinas foram deixadas ao local já montadas, sendo apenas ligadas. Disse que os policiais teria lhe dito que foram até seu bar em razão de denúncia e que as máquinas estavam instaladas em um cômodo nos fundos do bar, sendo que não podiam ser percebidas por quem passasse pela rua. (fls. 197 - mídia eletrônica). Em que pese a confirmação da narração exordial que destaquei no início da fundamentação e embora fosse o acusado proprietário do estabelecimento, não há nos autos nenhum elemento que demonstre o conhecimento do acusado quanto à existência de que componentes das MPEs fossem de origem estrangeira, tampouco proibidos. Sem essa ciência - inequívoca, para fins de merecer resposta penal - é impossível lhe imputar a autoria ou participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas (Código Penal, art. 334, caput e 1º). Note-se, utilizar de qualquer forma máquinas caça-níquel no exercício de atividade comercial não é o mesmo que utilizar-se de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente ou que sabe dessa origem ilícita. É elementar articular a questão e, naturalmente, prová-la, para o decreto de condenação. Veja-se o precedente da Corte Superior ao exigir a ciência da origem ilícita dos componentes (destaquei): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAÇÃO PENAL. [...] 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou vídeo-bingo. 2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. [...] 5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal. 6. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002223195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013) Como sói acontecer, os comerciantes proprietários de bares acedem à proposta de outros para adquirir as máquinas caça-níquel, obviamente com o fito de lucro. Tais máquinas são adquiridas em sua inteireza, pouco importando ao comerciante, como ao acusado, a origem das peças componentes. Nem tem condições de lhas averiguar. Por isso, não há o dolo típico do contrabando, descaminho ou figuras assimiladas. Diferentemente do que entende o parquet federal, entendo não ser possível atribuir-se à conduta do réu o dolo eventual, pois o tipo penal que lhe é imputado exige, expressamente, que tenha o agente ciência da mercadoria estrangeira ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, ou seja, tem certeza (não basta o dolo eventual, sendo necessário o dolo direto) da origem clandestina ou fraudulenta (DELMANTO, Celso ... [et al]. Código Penal Comentado. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 676. Fosse o dolo eventual o modo de inculpar o insciente, o direito penal adotaria a responsabilidade objetiva. Do exposto, JULGO IMROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para ABSOLVER da acusação tipificada no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, por ausência de dolo (Código de Processo Penal, art. 386, V), o réu WALDIR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade do RG nº 11.484.272 SSP/SP e do CPF nº 016.222.728-03, filho de Álvaro de Oliveira e de Cecília Moraes Oliveira, natural de Porto Ferreira/SP, nascido em 11/05/1959, residente e domiciliado na Av. Nicolau Bruno, nº 70, Jd. Porto Novo, Porto Ferreira/SP. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0000202-91.2010.403.6115 (2010.61.15.000202-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DAVID GENTIL BARBON(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)**  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra DAVID GENTIL BARBON, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 c.c. artigo 55, caput e parágrafo único da Lei nº 9.605/98. Alega o Parquet Federal que, no dia 23 de outubro de 2009 policiais militares ambientais flagraram o acusado extraíndo argila sem autorização do DNPM e da CETESB, na chácara São Pedro, situada na estrada

vicinal Tambaú-Santa Rita do Passa Quatro, no município de Tambaú. A denúncia foi recebida em 14/03/2011 (fls. 117-8). O acusado foi devidamente citado (fls. 131) e apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído (fls. 133-40). Afastada a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária (fls. 146). Por meio de cartas precatórias foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 189 e 202) e pelas defesas (fls. 166). Em 11/12/2014 o acusado foi interrogado e, ao final da audiência, as partes não requereram diligências complementares, sendo concedido prazo para memoriais finais escritos (fls. 214-6). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que o laudo pericial constatou a degradação ambiental provocada pela retirada de material argiloso, bem como que tanto o DNPM quanto a CETESB informaram que o réu não possuía autorização de lavra e licença ambiental, respectivamente, para extração de argila do local. Asseverou que as provas testemunhais também demonstram cabalmente a autoria. Pugnou pela condenação do réu, inclusive com o reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 15, II, I, da Lei 9.605/98 (fls. 218-26). A defesa, em suas razões finais, aduziu que o acusado não cometeu qualquer delito, sendo que a exploração de argila no local ocorreu pela empresa DEMACTAM, que por sua vez detinha as devidas autorizações legais exigidas dos órgãos competentes. Ressaltou que o Delegado de Polícia Federal, em seu relatório, representou pelo arquivamento dos autos. Requereu, ao final, a absolvição (fls. 301/308). A defesa do réu também postulou que seja extinta a punibilidade do réu no tocante ao delito capitulado no artigo 55 da Lei 9.605/98, bem como, se o caso, seja julgada improcedente a pretensão punitiva estatal, com a absolvição do acusado, inclusive em relação ao crime de usurpação, haja vista que o acusado sequer fazia parte do quadro societário da empresa à época dos fatos. Aduz, ainda, não haver prova da materialidade delitiva (fls. 236-43). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. A denúncia imputa ao acusado a prática das condutas previstas no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, in verbis: Lei nº 8.176/91: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Lei nº 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, trata-se de norma penal em branco, complementada por dispositivos que estabelecem o procedimento para produção ou exploração de bens pertencentes à União. O bem jurídico é o patrimônio público. O delito se consuma quando ocorre a produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, sendo irrelevante que haja posterior cessação das atividades ou obtenção de autorização para atividade futura, que não retroage para tornar lícita a exploração sem autorização, a menos que esta expressamente disponha a respeito. Já o art. 55 da Lei nº 9.605/98 dirige-se especificamente às atividades mineradoras, incriminando a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, pois pressupõe que as condutas previstas não são nocivas ao meio ambiente quando promovidas segundo regulamentos. O parágrafo único do dispositivo tipifica a conduta daquele que, embora autorizado, permitido ou licenciado, deixa de recuperar a área de pesquisa ou de exploração, conforme determinado na licença expedida pelo órgão competente. O bem jurídico protegido, nesse caso, é o meio ambiente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo (direto ou eventual) e se exterioriza quando o agente deixa de agir sem o prévio consentimento do Poder Público, de modo a descumprir a autorização, permissão, concessão ou licença, ou, ainda, assume o risco de descumpri-los. A consumação prescinde da obtenção ou extração de substâncias minerais, bastando, para a caracterização do crime, a conduta omissiva consistente em não promover a recuperação da área pesquisada ou explorada. No caso dos autos, a conduta descrita pelo parquet consiste na extração de argila sem autorização expedida pelos órgãos competentes, o que se subsume com perfeição aos tipos penais, já que o mineral descrito inclui-se no rol dos bens de propriedade da União, nos termos do artigo 20, inciso IX, da CF/88. Ademais, tratando-se de argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha, a exploração não prescinde de prévia licença ao proprietário do solo, concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, autarquia federal que integra a estrutura da União (artigo 1º, inciso I, da Lei 6.567/78). A conduta imputada ao réu deixa vestígios (delictum factum permanentis), pois implicou na prática de atos materiais com retirada de minerais do solo, atraindo incidência do artigo 158, do CPP, que exige a realização de exame pericial. Por outro lado, o ordenamento dispensa a realização do exame pericial por haverem desaparecido os vestígios, sendo possível supri-lo por prova testemunhal, conforme prevê o artigo 167, do CP. No caso sob exame, a notícia criminis não descreve a exploração de mineral sem autorização, senão apenas que a lavra havia desbastado vegetação em área de preservação permanente (fls. 10). O auto de infração é apenas ambiental e não autua qualquer irregularidade quanto ao estado jurídico da lavra. Parte da confusão se deve ao conteúdo no boletim de ocorrência: segundo narra, foi constatado no dia 23/10/2009 que no local dos fatos o acusado extraía argila, em área de preservação permanente, degradando 500 metros da referida área, sem autorização do órgão competente, por policiais militares que estavam acompanhados de representante do Ministério Público Federal, conforme se observa no boletim de ocorrência lavrado (fls. 03/04). A menção genérica a órgão competente é imprecisa - a pesquisa ou lavra de minério depende, no mínimo, de duas autorizações, cada

qual expedida por órgãos de competência diversa: o DNPM, quanto à autorização da exploração econômica de bem federal; o órgão ambiental, quanto às implicações ambientais da pesquisa ou lavra. Decorridos quase um ano entre a data da ocorrência e a realização do exame pericial, já haviam desaparecido os vestígios, seja para utilização da argila, seja como decorrência de fatores climáticos, razão pela qual o exame pericial pode ser substituído por prova testemunhal e até mesmo documental. De qualquer sorte, foi realizado exame pericial pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal de Ribeirão Preto (fls. 59/68), de onde se extrai: (...) o local questionado consistia de uma cava de lavra com aproximadamente 6.500m de área e sinais de movimentação recente de material (há menos um ano). Neste local foram encontrados pequenos cursos e afloramentos de água. Havia também coleções de água alimentadas pela água que escorria da superfície do solo. Tais coleções aparentavam ter sido formadas pela retirada de minério. Na parte sudeste da fábrica foi localizada uma cava de lavra já desativada com sinais de regeneração da vegetação em fase pioneira do processo de sucessão. Nesta também foi localizado um curso d'água formado pelo afloramento de água na superfície do solo. (...) Não foram encontrados vestígios que pudessem identificar a autoria da extração de minério constatada no local examinado. (...) Conforme o que foi relatado na seção III, em consulta ao sítio do DNPM na internet, foi constatado que a área onde se encontram as cavas de lavra encontram-se circunscritas ao Processo DNPM nº 820.429-1991, onde constam o Título de Alvará de Pesquisa datado 13/09/1994 e o Título de Concessão de Lavra outorgada em 09/10/2006 para a empresa Demactam Depósito de Mat. de Construção Ltda. Não havia informações sobre as renovações das licenças ambientais necessárias para operação da cava. Entretanto, a porção oeste da área questionada, onde existe- uma lagoa encontra-se dentro da área de outro Processo DNPM, de nº 820.304/2001, para o qual havia apenas um Título de Autorização de Pesquisa, vencido em 2.004. Vale ressaltar que, apesar de terem sido constatados danos ambientais inerentes à atividade de extração mineral, os mesmos são mitigados se a atividade é realizada com a autorização dos órgão competentes, devendo neste caso serem apresentados pelos responsáveis pela extração, os títulos de concessão válidos para a época de exploração da área, licenças ambientais e serem observados os procedimentos de recuperação da área após o seu uso (grifei). Consultados o DNPM e a CETESB sobre ter o réu as competentes autorizações legais para lavra de argila no local, os dois órgãos informaram que não (fls. 54 e 87). Mas é preciso contextualizar a informação. A declaração do DNPM não é incriminadora (fls.54). Diz que o réu não tem autorização (processo minerário) sobre a área, mas é inconclusivo sobre a autorização ter se deferido a outrem. A CETESB, por sua vez, liga a área autuada à poligonal delimitada pelo DNPM no processo nº 820.429/1991 (fls. 87). De toda forma, o documento assevera haver licença de operação (ambiental) à DEMACTAM. Por sua vez, essa licença ambiental está relacionada à concessão de lavra, como se vê às fls. 90-1. Como indicam os grifos feitos acima ao laudo policial, as cavas de lavra estão contidas na poligonal no processo nº 820.429/1991, o qual autorizou a lavra desde 2006. Em específica passagem, o laudo diz, às fls. 64, haver uma lagoa que provavelmente foi formada pela extração de minério. Parte desta lagoa encontra-se dentro da área de um outro processo DNPM, de nº 820.304/2001, para o qual havia apenas um título de autorização de pesquisa, vencido em 2004. Note-se, o laudo não é conclusivo sobre a origem da lagoa; especula ter sido formada pela extração de minério - provavelmente. A acusação não se desincumbiu dessa prova. Por irrepetível que fosse a perícia inquisitorial (pelo tempo decorrido), a hesitação na conclusão não recomenda a condenação. Reforço: os autos não indicam que o réu promovia a extração. Naturalmente, por ser proprietário da área, talvez fosse o primeiro suspeito. Porém, à exploração de minério vale mais o domínio da tecnologia do que ser proprietário da superfície. O próprio código de minas regulamenta a imissão na posse da mineradora, cujo decote da propriedade causa o direito de indenização ao proprietário. Ocorre no caso que o réu (proprietário da área) recebia a contrapartida em argila mesmo, para suprir sua indústria de telhas, de operação autorizada pela CETESB (fls. 88). Assim, são duvidosas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Quanto à imputação de crime ambiental, é preciso lembrar que qualquer exploração de minério degrada o ambiente. Isso, por si só, não impede a exploração. Contudo, há de ser conduzida segundo regras técnicas de menor impacto ambiental, obedecendo-se à imprescindível licença ambiental. O auto de infração (fls. 10) diz exatamente isso: a exploração afetou área de preservação permanente, o que seria o mesmo que executar lavra em desacordo com a obtida (Lei nº 9.605/1998, art. 55). A empresa DEMACTAM, não o réu, detinha a autorização de lavra e a licença ambiental de operação (fls. 90-1). Como já fundamentei, é comum que o proprietário da superfície não seja o explorador autorizado. Embora os autos não contenham os limites gerais da licença de operação ambiental, não é crível que desse permissão a degradar área de preservação permanente - repiso sempre: o motivo da autuação de fls. 10. Por isso, são irrelevantes as conclusões da perícia inquisitorial sobre o impacto ambiental geral da exploração de argila, pois é inerente à atividade. Torna-se ilícita se não houver licença ambiental, mas há, como aponte. Tampouco há cotejo entre o impacto ambiental (não necessariamente dano ambiental sob tutela penal) e as condições e termos da licença ambiental. A específica infração que motivou a autuação administrativa não foi aprofundada, nem em inquérito, nem em juízo. Ao fim e ao cabo, não é possível ver nos autos qual seria essa área de preservação permanente afetada (para além das condições da licença ambiental). Ainda que houvesse semelhante prova nos autos, nada liga a atividade do réu (fabricação de telhas) com a degradação de APP - cuja identificação e delimitação, friso, nunca ficou bem estabelecida. O acusado ao ser ouvido pelo delegado de polícia civil disse, in verbis: Que o declarante é o proprietário da Chácara São Pedro,

localizada na Estrada Vicinal Tambaú x Santa Rita do Passa Quatro km 02, neste município; que a firma Demactam explorava argila na propriedade do declarante, sendo que a mesma usada na cerâmica do declarante, sendo pago por esse serviço; que o declarante não se preocupou com a documentação junto aos órgãos competentes, pois segundo a Demactam, estava tudo regularizado; que na data dos fatos, policiais militares ambientais estiveram na propriedade do declarante e, segundo o declarante, os policiais constaram que o declarante estaria impedindo através de extração e depósito de argila, vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração em área de 0,05 hectares de preservação permanente (...)Ao serem inquiridos pela autoridade policial, os policiais militares envolvidos na diligência confirmaram terem presenciado extração de argila em área de preservação permanente, pelo acusado, sem autorização do órgão competente, com degradação de cerca de 500m (fls. 35 e 36).Novamente ouvido pela Polícia Civil, o réu afirmou, in verbis:(...) que o declarante não é o responsável pela exploração da argila no local, sendo que quem tem o registro para a exploração é a empresa DEMACTAM; que o declarante não tem autorização dos órgãos competentes pois não era o explorador da argila, como já respondido acima; que a empresa DEMACTAM explora argila no local há cerca de dois anos; que não há contrato com a empresa DEMACTAM sendo o contrato verbal; que é o declarante quem pagava a DEMACTAM pela exploração da argila, pois a argila era usada pelo declarante em sua cerâmica (...) (fls. 56) Perante a Polícia Federal, o responsável pela empresa citada nos depoimentos do réu - DEMACTAM -, José Pereira da Silva, prestou declarações, tendo dito, in verbis:QUE calcada em autorizações emitidas pelo DNPM e por órgãos de proteção e fiscalização ambiental, a sua empresa, DEMACTAM DEPÓSITO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, lavrou argila na área apontada nos documentos juntados neste IPL; QUE a área pertence a três gerações da família de DAVI GENTIL BARBON; QUE as autorizações vieram, até, salvo engado, 25 ou 26/08/2010; QUE enquanto vigeram as autorizações a argila extraída do local foi deixada para a utilização da CERÂMICA SÃO PEDRO, de propriedade da família BARBON; QUE causou embaraço o fato de GENTIL BARBON ter requerido que a argila lavrada fosse deixada na própria área, pois, assim, veículos de sua própria empresa, a CERÂMICA SÃO PEDRO, retiraria o minério lavrado e, de acordo com as necessidades, levá-lo-ia até a indústria (...) (fls. 71)A testemunha de acusação Marcelo dos Reis asseverou não se recordar da ocorrência que deu ensejo à presente ação penal, bem como do acusado que estava presente à audiência (fls. 189 - mídia eletrônica).O outro policial, Marco Antônio Rocha, na condição de testemunha de acusação, relatou que no local há uma cerâmica e ao fundo foi constatada a extração de argila em área de preservação permanente, sem autorização dos órgãos competentes. Disse que a fiscalização no local se deu em virtude de patrulhamento de rotina. Aduziu não se recordar o nome do proprietário da cerâmica. (fls. 201 - mídia eletrônica)Na qualidade de testemunha de defesa, José Pereira da Silva, aduziu ser proprietário da empresa DEMACTAN e que o réu o contratou para minerar argila no local dos fatos, antes da data mencionada na denúncia. Afirmou que a empresa possui todas as autorizações necessárias. Relatou que não estava presente no dia da ocorrência e que ficou sabendo da autuação através do réu. Mencionou que a argila explorada pela DEMACTAM era comprada da empresa pelo réu, que possuía uma cerâmica. Disse que não há contrato escrito entre o réu e sua empresa (fls. 166 - mídia eletrônica).Adriano Avelar, testemunha de defesa, afirmou trabalhar na empresa do réu, cuja finalidade é a fabricação de telhas, há nove anos. Disse que a extração é realizada pela DEMACTAM e que a argila fica estocada em um pátio próximo à cerâmica. Aduziu não ter conhecimento se a DEMACTAM possui as devidas licenças ou da quantidade que é extraída no local. Asseverou que o réu, além da empresa DEMACTAM, compra argila de outros fornecedores. Afirmou que estava presente no dia da fiscalização da polícia ambiental e que não estava ocorrendo extração na ocasião. Relatou que o réu não possui qualquer equipamento para promover extração de argila e que nunca o viu realizando referida atividade (fls. 166 - mídia eletrônica).A outra testemunha indicada pela defesa, Abílio Martins Ferreira, mencionou ser vizinho da cerâmica do acusado e, em função disso, ter conhecimento de que a extração de argila no local era promovida pela empresa DEMACTAM. Disse não saber de nada que desabone a conduta do réu (fls. 166 - mídia eletrônica).Apreciando o conjunto probatório, não há certeza quanto à autoria.Desde a primeira oportunidade em que foi ouvido, o réu sempre alegou que a extração foi feita pela empresa DEMACTAN, fato confirmado pela testemunha de defesa José Pereira da Silva.Ademais, consta do ofício da CETESB encartado às fls. 87, que a área objeto do auto de infração ambiental que deu origem à presente denúncia havia sido licenciada para empresa DEMACTAM - Depósito de Materiais para Construção Ltda., através da Licença de Operação nº 4002830, emitida em 24.08.2007 e com validade expirada em 24.08.2010 (cópia anexa), para o desenvolvimento da atividade de extração de argila em uma área de 50 hectares, coincidente com a área de poligonal delimitada pelo processo do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM nº 820.429/91 (...)Além disso, das testemunhas arroladas pela acusação, uma não se lembra dos fatos e a outra não esclareceu se a extração constatada no local foi, de fato, promovida pelo acusado.Desse modo, não havendo provas inequívocas de que a extração mencionada no boletim de ocorrência tenha sido efetivamente praticada pelo acusado e, considerando que havia empresa especializada nesse tipo de atividade licenciada para tanto à época dos fatos, duvidosa a autoria delitiva.Por conseguinte, ante a inexistência de provas suficientes ao juízo de certeza quanto à autoria, a suscitar fundada dúvida, impõe-se sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu DAVID GENTIL BARBON, brasileiro, casado, portador da cédula de

identidade RG nº 4.995.762 SSP/SP e do CPF nº 615.011.588-72, nascido aos 31/07/1949 em Tambaú/SP, filho de João Pedro BARbon e de Elvira Nair Del Bel Barbon, residente na Rua Alexandre Carlos de Mello, nº 236, Tambaú/SP, por dúvida quanto à autoria (Código de Processo Penal, art. 386, V), referente às imputações dos delitos previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002188-80.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA X MARCIA RIBEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

A DEFESA].PA 2,10 Vistos.Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação.Intime-se o recorrente para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer as razões, nos termos do art. 588 do CPP.Na sequência, intime(m)-se o(a)s recorrido(a)s para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer(em) as contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

**0001223-68.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio José Rosa dos Reis, a quem é imputada a prática do delito previsto no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal.Assevera o parquet federal que no dia 04/07/2011, no interior do estabelecimento comercial denominado Bar Peixinho, situado na Av. Angelo Ramos, nº 500, Porto Ferreira/SP, o acusado foi surpreendido no exercício da atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de seis máquinas eletrônicas programáveis, dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira.Sustenta que a materialidade delitiva revela-se pelo auto de apresentação e apreensão, pelo auto de infração e termo de guarda fiscal, bem como pelo laudo merceológico, que atestam a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das máquinas. Ademais, a proibição de importação de tais componentes encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2003.Em 05/03/2012 a denúncia foi recebida (fls. 99).O MPF manifestou-se pelo não cabimento da suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 106-7).O réu foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído (fls. 114-32).Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e deprecada a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 142), que se encontra encartada às fls. 215.Em 11/12/2014 foi inquirida a outra testemunha de acusação e interrogado o réu. Ao final, a defesa requereu a juntada de documentos, o que foi deferido e, na sequência, foi concedido prazo às partes para apresentação de memoriais finais escritos (fls. 229-32).O parquet federal requereu, em suas razões finais, a condenação do réu (fls. 237-51).De outro vértice, a defesa, em seus memoriais finais, pugnou pela absolvição e, alternativamente, que seja aplicado o princípio da insignificância (fls. 253-73).É o relatório. Decido.Segundo a peça acusatória, a materialidade delitiva estaria revelada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06), pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal (fls. 83/86), bem como pelo Laudo Merceológico, devidamente encartado às fls. 47/51, que atestaram a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das MEPs supramencionadas. Não se pode olvidar, de outro vértice, que a proibição de importação de tais componentes, encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2003.Quanto à autoria, declina ser indubitosa eis que o denunciado era proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, bem assim pelo teor dos depoimentos testemunhais registrados no auto de prisão em flagrante.Ao delegado da polícia federal o acusado declarou, in verbis:(...) QUE está há nove anos na administração do bar Peixinho, localizado na Av. Angelo Ramos, 500, bairro Botafogo, em Porto Ferreira; QUE há dez dias, um homem que se identificou como João Pedro, deixou em seu estabelecimento as seis máquinas eletrônicas programáveis ora apreendidas; QUE desconhecia ilicitude de seus atos; QUE João Pedro lhe assegurara que havia conseguido liminar para a exploração de caça-níqueis; QUE as máquinas não estavam escondidas, mas instaladas foram do recinto, do átrio principal do bar, para não despertar a curiosidade de transeuntes; QUE não tinha expectativa acerca do faturamento das máquinas; QUE há três anos, a Polícia Civil (ou Militar, não se recorda ao certo) apreenderam quatro máquinas em seu estabelecimento; QUE desde aquela apreensão até há dez dias, não mais explorou o jogo ilegal (...) (fls. 04)Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o policial militar Sidnei Aparecido da Silva afirmou, in verbis:QUE por volta do meio-dia, para investigar denúncia, relativa à exploração de jogos eletrônicos de azar, recebida via Centro de Atendimento no Despacho da Polícia Militar em Porto Ferreira, na última sexta-feira, 1º de julho, se deslocou, juntamente com o soldado PM Villar, até o endereço localizado no bairro Botafogo; QUE na Av. Angelo Ramos, 500, no citado bairro, onde está estabelecido o bar Peixinho, encontraram, num cômodo dos fundos, criado a partir de tapumes improvisados, seis máquinas eletrônicas programáveis (caça-níqueis); QUE todas as máquinas estavam ligadas quando ingressaram no recinto; QUE no local, foram recebidos pelo senhor ANTONIO JOSÉ ROSA DOS REIS, vulgo Toninho, que se identificou como proprietário do estabelecimento; QUE o senhor Toninho disse que as máquinas foram deixadas em seu estabelecimento por uma pessoa de Bauru, cujo nome não declinou; QUE não havia qualquer apostador no local (...) (fls. 02)Na mesma ocasião, o outro policial militar, Luiz Roberto da Silva

Villar, disse à autoridade policial, in verbis:(...) QUE foram até a Av. Angelo Ramos, 500, bairro Botafogo, em Porto Ferreira, onde está estabelecido o bar Peixinho, QUE naquele local, acompanhados pelo proprietário do estabelecimento, o senhor ANTONIO JOSÉ ROSA DOS REIS, passaram a vistoriar o estabelecimento comercial, em busca das máquinas caça-níqueis; QUE conforme descrição fornecida pelo denunciante, encontraram, nos fundos do estabelecimento, escondido por um tapume, um cômodo em que estavam instaladas as seis máquinas caça-níqueis; QUE todas as máquinas estavam ligadas; QUE não havia apostador fazendo uso das máquinas (...) (fls. 03)Em juízo, o policial militar Sidnei Aparecido da Silva, disse recordar-se apenas de ter participado de ocorrência em que houve apreensão de máquinas do tipo caça-níqueis e que o responsável foi apresentado na Delegacia da Polícia Federal, sem ter lembrança de maiores detalhes (fls. 215 - mídia eletrônica).O policial militar Luiz Roberto da Silva Villar, testemunha arrolada pela acusação, disse que as máquinas não permitiam acesso ao seu interior e que somente na polícia federal é que os equipamentos foram abertos. Asseverou que a olho nu não conseguia verificar que havia componentes de origem estrangeira (fls. 232 - mídia eletrônica).Interrogado em juízo, o acusado admitiu que tinha, em seu bar, as máquinas caça-níqueis, sem ter certeza, contudo, quanto à quantidade. Relatou que um rapaz, pelo que lembra, chamado Paulo, lhe ofereceu as máquinas para serem colocadas em seu estabelecimento e em troca receberia 25% do lucro apurado. Aduziu que referida pessoa trouxe as máquinas até o bar e ficou combinado de que ele passaria toda semana para abri-las e fazer a divisão do lucro, bem como pagar eventual ganhador. Mencionou que não possuía as chaves das máquinas, nem mesmo tinha acesso ao seu interior ou conhecimento de como elas eram montadas (fls. 232 - mídia eletrônica).Em que pese a confirmação da narração exordial que destaquei no início da fundamentação e embora fosse o acusado proprietário do estabelecimento, não há nos autos nenhum elemento que demonstre o conhecimento do acusado quanto à existência de que componentes das MEPs fossem de origem estrangeira, tampouco proibidos.Sem essa ciência - inequívoca, para fins de merecer resposta penal - é impossível lhe imputar a autoria ou participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas (Código Penal, art. 334, caput e 1º). Note-se, utilizar de qualquer forma máquinas caça-níquel no exercício de atividade comercial não é o mesmo que utilizar-se de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente ou que sabe dessa origem ilícita. É elementar articular a questão e, naturalmente, prová-la, para o decreto de condenação. Veja-se o precedente da Corte Superior ao exigir a ciência da origem ilícita dos componentes (destaquei):**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAÇÃO PENAL. [...]** 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou vídeo-bingo. 2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. [...] 5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta perseguição penal estatal. 6. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002223195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013)Como sói acontecer, os comerciantes proprietários de bares acedem à proposta de outros para adquirir as máquinas caça-níquel, obviamente com o fito de lucro. Tais máquinas são adquiridas em sua inteireza, pouco importando ao comerciante, como ao acusado, a origem das peças componentes. Nem tem condições de lhas averiguar. Por isso, não há o dolo típico do contrabando, descaminho ou figuras assimiladas.Diferentemente do que entende o parquet federal, entendo não ser possível atribuir-se à conduta do réu o dolo eventual, pois o tipo penal que lhe é imputado exige, expressamente, que tenha o agente ciência da mercadoria estrangeira ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, ou seja, tem certeza (não basta o dolo eventual, sendo necessário o dolo direto) da origem clandestina ou fraudulenta (DELMANTO, Celso ... [et al]. Código Penal Comentado. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 676. Fosse o dolo eventual o modo de inculpar o insciente, o direito penal adotaria a responsabilidade objetiva.Do exposto, JULGO IMROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para ABSOLVER da acusação tipificada no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, por ausência de dolo (Código de Processo Penal, art. 386, V), o réu VALDECIR DONDERI, brasileiro, separado, portador da cédula de identidade do RG nº 25.023.141-4 SSP/SP e do CPF nº 146.210.248-41, filho de Américo Donderi e de

Francisca Moreno Donderi, natural de São Paulo/SP, nascido em 08/05/1971, residente e domiciliado na Rua Manoel Franco do Amaral, nº 608, Jd. Aníbal, Porto Ferreira/SP. Quanto ao dinheiro apreendido nos autos (fls. 06 e 54) depositado em juízo (fls. 43 e 57), seu perdimento somente teria lugar se condenatória fosse a sentença, por ser produto da conduta (Código Penal, 91, II, b). O numerário foi apreendido como medida da instrução penal, não por alguma medida administrativa. Como o processo penal não é a via para aplicar pena administrativa, sendo absolutória a sentença, há se devolver o dinheiro ao acusado. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, expeça-se alvará de levantamento e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0001859-34.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA(SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO)**

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA, como incurso no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que a acusada ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA, na qualidade de advogada e procuradora judicial, no dia 14/01/2010, passou a defender, na mesma causa (processo trabalhista nº 01536-2009-136-15-00-5) e simultaneamente, os interesses de Amauri Mesquita, reclamante e de Alex Rogerio Torres ME - nome fantasia Lanchonete Terminal, reclamada. Segundo consta, o reclamante Amauri Mesquita ingressou com a reclamação trabalhista acima referida em face do reclamado, através de petição inicial protocolizada no dia 23/11/2009, requerendo a anotação em CTPS de período laborado na empresa (08/05 a 29/09/2009) e o pagamento da quantia de R\$ 2.338,00, devida a título de horas extraordinárias, aviso-prévio, FGTS, férias e décimo-terceiro salário proporcionais. A peça inaugural foi subscrita por Ismara, ora ré, a quem foram conferidos poderes par o foro em geral, por meio de instrumento particular de procuração datado de 20/10/2009. Segundo a denúncia, no dia 14/01/2010, as partes compareceram ao fórum trabalhista para audiência, sendo que o reclamado não se encontrava acompanhado por advogado e, aproveitando-se do atraso na pauta de audiências, e mediante conversa travada com os litigantes - em especial o reclamado -, que ali se encontravam à espera da audiência, a denunciada intermediou um acordo entre eles. Na sequência, os levou a seu escritório de advocacia, onde a transação restou formalizada. (...) Antes de formalizar o acordo, a denunciada elaborou instrumento particular de procuração ad judicium et extra, em nome de Alex Rogério Torres, em que este a constituía com sua procuradora judicial (cópia às fls. 10). Mais tarde, comunicou a ocorrência do acordo ao Juízo Trabalhista, atravessando petição específica (cópia às fls. 08/9), instruindo-a com a procuração judicial em nome do litigante passivo (cópia fl. 10). A denúncia foi recebida em 22.09.2011 (fls. 123). A ré foi devidamente citada e, não tendo aceitado a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 187), apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogada constituída, acompanhada de documentos (fls. 133/183). Não havendo ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, foram deprecadas as oitivas das testemunhas residentes em localidade diversa desta cidade (fls. 192), que foram inquiridas (fls. 216 e 226). Em 02/10/2014, foi a ré interrogada, sendo que, ao final, as partes não requereram diligências complementares e foi concedido prazo para alegações finais escritas (fls. 253/255). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação, sustentando que tanto a materialidade, quanto a autoria delitiva encontram-se evidenciadas pelo conjunto probatório, ressaltando que o delito em questão possui natureza formal e não exige resultado naturalístico para sua consumação (fls. 256/266). Por sua vez, a defesa requereu, em memoriais finais escritos, a absolvição. Asseverou que a acusada não agiu com dolo e que na verdade houve um equívoco de grafia na procuração outorgada pelo reclamado, tendo constado para o fim específico de proposta de acordo e não homologação de acordo, sendo que foi instada pelo juízo trabalhista a sanar o erro, porém, em razão de problemas pessoais e de saúde, embora tenha confeccionado petição e procuração para tanto, acabou por não protocolizar a peça e o feito trabalhista foi julgado extinto sem julgamento de mérito e determinada a instauração do inquérito policial em que se ampara a presente ação penal, bem como de procedimento disciplinar perante a OAB. Destacou que não praticou nenhum ato processual que gerasse conflito de interesses entre o reclamante e o reclamado e que o único intuito era ver homologado o acordo entabulado diretamente pelas partes. (fls. 269/280). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. A denúncia imputa à ré a prática do delito de patrocínio simultâneo ou tergiversação, capitulado no parágrafo único do art. 355 do Código Penal, in verbis: Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. (destaquei) Referido delito encontra-se no capítulo destinado aos crimes contra a administração da justiça. Trata-se de crime formal, que não exige a ocorrência do resultado naturalístico danoso para sua configuração, sendo suficiente a atuação processual simultânea em favor de partes contrárias na mesma causa. Trata-se de crime formal e que não exige a ocorrência de resultado naturalístico para sua configuração, sendo suficiente a atuação profissional simultânea ou sucessiva. A presente ação foi deflagrada em virtude de encaminhamento de cópias pela Justiça do Trabalho em Pirassununga ao Ministério Público Federal pela constatação do delito em apreço. De fato, à ré foi outorgada procuração judicial pelo reclamante Amauri Mesquita em 20/10/2009 (fls. 06) e ao reclamado,

Alex Rogério Torres, posteriormente, em 14/01/2010 (fls. 10). Quando inquirida na fase inquisitiva, a acusada afirmou, in verbis: QUE confirma ter recebido procuração de AMAURI MESQUITA para ajuizamento de reclamatória trabalhista, junto à Vara do Trabalho, em Pirassununga; QUE de fato ajuizou a dita ação; QUE no dia da audiência, a pauta estava em atraso. Chegou o reclamado, junto com o reclamante, dizendo que haviam chegado a um acordo; QUE como ALEX ROGERIO disse que estava com seu estabelecimento ainda aberto e que não poderia demorar-se muito; QUE dessa forma foram até seu escritório, onde foi confeccionado o acordo. Foi redigido o acordo em seu escritório e retornaram ao Fórum para pedir homologação judicial; QUE quando feito o acordo foi formulada a procuração de fls. 10; QUE em razão da demora, acabou protocolando o pedido de homologação do acordo entabulado entre as partes; QUE indagada por qual razão não aconselhou o reclamado a procurar outro advogado, para defender seus interesses na celebração do acordo, disse que foi um lapso, motivada pelo estado emocional pelo qual atravessava (depressão); QUE como era uma ação pequena não fez maiores questionamentos, e acabou colhendo a procuração do reclamado por um equívoco. O Juízo não homologou o acordo e extinguiu a ação sem julgamento de mérito; QUE o reclamado pagou o acordo integralmente, conforme recibo que se apresenta nesse momento; QUE o reclamado não chegou a procurar por nenhum advogado. Comentou, inclusive, que como o valor era muito pequeno acabaria saindo mais cara a contratação de um advogado; QUE está respondendo a procedimento disciplinar; QUE em momento algum teve intenção de prejudicar uma ou outra parte, mas como já dito, acabou equivocando-se no intuito de solucionar a lide, extrajudicialmente (...) (fls. 74/75) As partes do processo trabalhista também foram inquiridas pela autoridade policial. Alex Rogério Torres disse, in verbis: QUE AMAURI MESQUITA foi seu funcionário, mas não em continuidade. Na verdade, fazia bicos, trabalhando certa de dois ou três dias por semana; QUE antes da data designada para a audiência, nunca tinha conversado com a Dra. ISMARA, embora seu escritório fique defronte à sua lanchonete; QUE nem mesmo saberia reconhecê-la; QUE AMAURI pretendia dois mil e poucos reais; QUE no dia, como estava demorando muito, perguntou a um advogado conhecido seu, WASHINGTON de tal, como poderia fazer para sair rápido dali, até porque queria fazer o pagamento para por fim à questão; QUE WASHINGTON não era seu advogado, e nem se inteirou do caso; QUE pelo advogado foi dito que se queria fazer o acordo, poderia já conversar com a advogada do reclamante; QUE conversou com ISMARA e ofertou o valor de R\$ 1.500,00. Nesse momento, pela Autoridade Policial foi apontado o acordo de R\$ 1.800,00. Então disse que se enganou quanto ao valor, mas que foi esse sua primeira oferta, inclusive quanto ao parcelamento; QUE como foi feito o acordo, ISMARA pediu que fosse até seu escritório para assinar o acordo, o que foi feito no outro dia; QUE o acordo é o que consta às fls. 08/09 e naquele momento estava junto com AMAURI e ISMARA; QUE não houve qualquer negociação mais acirrada. O negócio foi bem fácil, eu falei e já foi acertado; QUE não chegou a consultar qualquer advogado para saber se o que estava sendo pedido por AMAURI era realmente devido; porque tinha a intenção de resolver logo o problema e não ter maiores dores de cabeça, porque entende que é muito difícil fazer prova de que nada deve ao funcionário. (fls. 104 - grifei) Amauri Mesquita relatou, in verbis: QUE ingressou na Justiça do Trabalho com reclamação em face de ALEX ROGÉIRO TORRES, pessoa que também está presente nesta Delegacia para ser ouvido; QUE passou por um ponto de táxi, onde trabalha o BATATA, e a ele indagou sobre um advogada, porque precisava ingressar em juízo; QUE BATATA indicou sua sobrinha, a Dra. ISMARA; QUE deixou o emprego porque discutiu com ALEX e por ele foi demitido; QUE como ALEX não fez o seu registro em CTPS, foi procurar por seus direitos; QUE estava esperando a audiência na Justiça do Trabalho em Pirassununga, junto com a Dra. ISMARA, quando chegou ALEX, e passou a conversar com ISMARA em um local aproximado. Não presenciou a conversa. Finda a conversa, a Dra. ISMARA disse ao depoente que ALEX tinha um acordo, e como achou vantajoso, o aceitou; QUE depois que ALEX chegou no Fórum, ali permaneceram por cerca de 10 minutos; QUE no dia seguinte, foi até o escritório de ISMARA, onde assinou o documento de fls. 09. Naquele momento, ALEX estava junto; QUE não sabe dizer se ALEX conversou com ISMARA, sobre esse assunto, antes desse encontro; QUE quando foi consultar ISMARA, ela lhe disse que tinha direito a dois mil cento e poucos reais; QUE para fazer o acordo, aceitou o pagamento de R\$ 1.800,00; Que se comprometeu a entregar a última parcela do acordo como pagamento de honorários, mas acabou não o fazendo em razão de sua situação financeira; QUE ISMARA simplesmente lhe comunicou que ALEX ofertara R\$ 1.800,00, sem fazer qualquer sugestão para aceitar ou não. Que aceitou porque achou uma proposta boa e estava precisando do dinheiro. (fls. 106 - destaquei) Em juízo, Amauri, na condição de testemunha de acusação, confirmou que houve acordo entre ele e seu ex-patrão, formalizado pela ré e que foi devidamente quitado. Também asseverou que achou por bem fazer o acordo porque necessitava do dinheiro (fls. 216 - mídia eletrônica). A testemunha de defesa Sandra Nice Donela Benetati afirmou ter conhecimento dos fatos em razão de integrar os quadros da OAB, sendo que a situação ocorrida na Justiça do Trabalho foi levada ao conhecimento do Comissão de Ética da OAB e o processo administrativo foi arquivado. Acrescentou não ter conhecimento acerca de nada que desabone a acusada (fls. 216 - mídia eletrônica). Alex Rogério Torres foi inquirido em juízo como testemunha arrolada pela acusação e disse que quando recebeu a intimação da Justiça do Trabalho, procurou um advogado de sua confiança, Dr. Washington, que lhe orientou a procurar a advogada do reclamante, pois o valor da ação era muito baixo. Disse não se lembrar se assinou alguma procuração outorgando poderes à acusada (fls. 226 - mídia eletrônica). O advogado Washington Luis Alexandre dos Santos, testemunha de

defesa, afirmou que Alex é cliente de seu escritório há bastante tempo e que foi procurado em certa ocasião por ele em virtude de uma citação em reclamação trabalhista cujo valor da causa era de cerca de R\$ 2.000,00. Asseverou que lhe orientou a procurar a Dra. Ismara, advogada do reclamante, para celebrar um acordo. Disse que, pelo que sabe, Alex outorgou procuração à Ismara para a homologação do acordo, em virtude de um desacerto no horário da audiência. Mencionou que a orientação de firmar acordo foi dada por ele a Alex, que não sofreu qualquer prejuízo. Relatou não saber nada que desabone a ré (fls. 226 - mídia eletrônica). Interrogada em juízo, a acusada afirmou que foi procurada pelo reclamante antes da audiência para lhe informar que tinha conversado com o ex-patrão e resolveram fazer um acordo. Disse que como a audiência estava demorando, foram todos ao seu escritório e foi confeccionada uma petição para informar o juízo trabalhista sobre o acordo, que foi protocolizada antes da audiência. Relatou que foi intimada pelo juízo trabalhista a regularizar a procuração outorgada por Alex, porém, por motivos de saúde que enfrentava à época, acabou não protocolizando a petição e a procuração corrigida, embora as tenha confeccionado. Relatou que somente após a instauração do inquérito policial e do procedimento disciplinar é que descobriu que não tinha sido homologado o acordo e que acabou deixando de regularizar a procuração de Alex perante a Justiça do Trabalho. Confirmou ter elaborado a procuração outorgada por Alex e que somente o conheceu no dia da audiência. (fls. 255 - mídia eletrônica). Da análise do conjunto probatório, é incontestável que a acusada recebeu poderes de ambas as partes na reclamatória trabalhista, haja vista as cópias das procurações de fls. 06 e 10 e o próprio depoimento da ré. Quanto ao elemento subjetivo - o dolo - deve consistir na vontade livre e consciente de defender simultânea ou sucessivamente as mesmas partes em litígio. A questão a ser enfrentada, portanto, diz respeito a esclarecer se a outorga de poderes por Alex à Ismara para fins de homologação do acordo configura o delito que lhe é imputado na denúncia, ou seja, defender na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. Pois bem. A prova oral carreada aos autos é uníssona no sentido de demonstrar que o acordo firmado entre o reclamante e o reclamado na Justiça do Trabalho foi entabulado diretamente entre eles e que tal solução partiu de manifestação do reclamado, após consulta a advogado de sua confiança, anote-se, ouvido nestes autos como testemunha de defesa (Washington Luis Alexandre dos Santos - fls. 226). Ainda que seja irrelevante saber se houve prejuízo efetivo para alguém a conduta da ré, tal situação afasta uma das justificativas enumeradas pelo parquet federal na peça inaugural para demonstrar o potencial lesivo da conduta da ré (item c - ausência de advogado específico para o reclamado, que, assim, não recebeu a devida orientação técnica sobre a conveniência em efetuar ou não a transação com o seu oponente processual). Ademais, também não se sustenta a afirmação da acusação de que a conduta da ré demonstra desdém pela Justiça (= Poder Judiciário), instituição vocacionada a dirimir os conflitos de interesses qualificados pela pretensão resistida (lides), ao deixar de submeter o (possível) acordo à mediação da Justiça do Trabalho, a pretexto da demora para o início da audiência, pois a demora da audiência, pelo que demonstra os depoimentos de Alex na fase inquisitiva e da acusada em juízo, foi questão colocada pelo reclamante Alex. O fato da acusada ter protocolizado o acordo e deixar de comparecer à audiência junto com as partes não me parece descaso com o judiciário. Conforme se verifica às fls. 169/170, a petição informando a transação extrajudicial foi protocolizada às 11:06 horas do dia 14/01/2010, mesmo dia da audiência e antes do horário em que se realizou (13:11 horas - fls. 168), bem como do horário para o qual estava agendada (11:45 horas - fls. 166). Soma-se a isso o fato de que a Juíza Federal do Trabalho, Dra. Taciana Orlovicin Gonçalves Pita, ao tomar conhecimento da petição que informava o acordo entre as partes, aduziu que seria necessário, para homologar o acordo, a regularização da procuração outorgada pelo reclamante para que constasse o fim específico de homologação do acordo celebrado (fls. 172). Ocorre que, intimada para tanto, a ora ré, na qualidade de advogada, requereu dilação de prazo para cumprir o determinado (fls. 173), e acabou por não regularizar a procuração, nem mesmo comparecer à audiência designada para esclarecimentos, sendo então determinada pela Juíza Federal do Trabalho, Luciana Moro Loureiro, a extração de cópias para encaminhamento ao MPF e apuração da prática do delito previsto no art. 355 do Código Penal. Nesse ponto, a defesa fez juntar aos autos documentos para demonstrar que à época da audiência trabalhista a ré teria providenciado a elaboração de nova petição e procuração, esta em nome de Alex, para homologação do acordo (fls. 143/146), mas que não chegaram aos autos da reclamação trabalhista provavelmente por questões de saúde que a ré enfrentava, haja vista o quadro depressivo que vivia em função da morte de seu genitor, o que encontra amparo nas provas acostadas às fls. 147/149. Por fim, entendo que, embora a ré tenha promovido a juntada aos autos de procuração outorgada pelo reclamado em ação trabalhista onde já atuava como patrona do reclamante, a única finalidade visada pelo ato praticado pela ré era a homologação de acordo entabulado extrajudicialmente entre as partes após o ajuizamento da ação e antes da audiência, não configurando qualquer conflito de interesses entre as partes, o que foi, inclusive, mencionado por uma das magistradas no bojo da ação trabalhista e já aduzido acima. Aliado às provas apreciadas, colaciona-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. CP, ART. 355, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. 1. Para que seja caracterizado o crime descrito no art. 355 do Código Penal, é necessário, por parte do advogado, a ação de trair o dever profissional, prejudicando o interesse da parte cujo patrocínio lhe fora confiado. Assim, na falta de interesses antagônicos entre as partes, não há que se falar em patrocínio infiel. 2. Entende-se por partes contrárias aquelas que têm interesses opostos na mesma relação jurídica, o que não se

verifica quando houver a homologação de acordo entre o reclamado e a reclamante na ação trabalhista. (TRF1, ACR 507313220104013800, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, e-DJF1 DATA:29/02/2012 PAGINA:452 - sem grifo no original)De rigor, conseqüentemente, o decreto absolutório.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER a ré ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA, brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº 27.385.495-1 SSP/SP e do CPF nº 191.751.498-00, nascida aos 03/06/1975 em Pirassununga/SP, filha de Ismar Leite de Souza e de Sonia Parize de Souza, em virtude da atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal.Custas na forma da lei.Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002207-18.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VALDECIR DONDERI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Valdecir Donderi, a quem é imputada a prática do delito previsto no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal.Assevera o parquet federal que no dia 31/01/2007, no interior do estabelecimento comercial denominado Bar BN, situado na Av. 24 de outubro, nº 345, Centro, Porto Ferreira/SP, o acusado foi surpreendido no exercício da atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de quatro máquinas eletrônicas programáveis, dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira.Sustenta que a materialidade delitiva revela-se pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de infração e termo de guarda fiscal, bem como pelo laudo merceológico, que atestam a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das máquinas. Ademais, a proibição de importação de tais componentes encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2003.Em 16/10/2012 a denúncia foi recebida (fls. 75).O MPF manifestou-se pelo não cabimento da suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 86-7).O réu foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído (fls. 106-25).Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e deprecada a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 136), que se encontra encartada às fls. 154.Em 23/10/2014 foi interrogado o réu. Ao final, o parquet federal requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado, o que foi deferido (fls. 168-70).O parquet federal requereu, em suas razões finais, a condenação do réu (fls. 171-84).De outro vértice, a defesa, em seus memoriais finais, pugnou pela absolvição e, alternativamente, que seja aplicado o princípio da insignificância (fls. 186-208).É o relatório. Decido.Inicialmente registro, nesse ponto, que o réu foi denunciado na Justiça Estadual pela prática de crime contra a economia popular ocorrido no mesmo dia do delito apurado nestes autos (fls. 06 do apenso). Tal ocorrência não deve ser considerada bis in idem eis que o fato imputado pode acarretar, em tese, crimes em concurso material impróprio.Segundo a peça acusatória, a materialidade delitiva estaria revelada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 03), pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal (fls. 34/36), bem como pelo Laudo Merceológico devidamente encartado às fls. 42/58, que atestaram a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das MEPs supramencionadas. Não se pode olvidar, de outro vértice, que a proibição de importação de tais componentes, encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2003.Quanto à autoria, declina ser indubitosa eis que o denunciado era proprietário do estabelecimento comercial onde a máquina foi apreendida, bem assim pelo teor de seu depoimento na qual confirmou encontrar-se na posse do mencionado material.Ao delegado de polícia civil o acusado declarou, in verbis:(...) informa que é proprietário do Bar BN, localizado na Av. 24 de Outubro, nº 345, Centro, nesta cidade; informa que não adquiriu as máquinas lá apreendidas, sendo que cerca de três meses antes da apreensão, uma pessoa de Piracicaba-SP, de prenome João, telefone 9718-4590, lá compareceu e ofereceu tais máquinas para funcionar em seu estabelecimento, sendo que disse que não tinha nenhum problema e que o declarante iria ganhar 25% do faturamento das máquinas; informa que foram deixadas cinco máquinas, sendo que João passava uma vez por mês para fazer a arrecadação; informa que não foi feito nenhum contrato sobre as máquinas; informa que não importou as máquinas em questão, bem como não sabe quem as importou, nem mesmo tinha conhecimento de que as máquinas foram importadas fraudulentamente e/ou possuíam componentes eletrônicos importados sem autorização do Fisco Federal ou sem o pagamento do imposto devido. (fls. 32 - destaquei)Ainda na fase inquisitorial, o acusado disse, ao delegado de polícia federal, in verbis:QUE foi proprietário do BAR BN entre 2007 e 2008, localizado na cidade de Porto Ferreira; QUE as cinco máquinas do tipo caça-níqueis encontradas em seu estabelecimento foram deixadas por um rapaz magro, moreno e alto. Ficou estabelecido que 30% do rendimento seria destinado ao interrogado e o restante ao rapaz; QUE as máquinas ficaram em seu estabelecimento por 19 dias, mais ou menos; QUE quando apreendidas, não havia, ainda, feito nenhuma retirada de numerário; QUE o rapaz visitou o estabelecimento somente no dia em que visitou o estabelecimento; QUE depois da apreensão não mais apareceu no local; QUE a chave da máquinas ficava com o rapaz; QUE se houvesse ganhador, os valores seriam pagos quando o rapaz retornasse; QUE somente frequentavam amigos e, por isso poderia marcar quem ganhasse; QUE se houvesse algum ganhador (não houve

nenhum) o fato ficava registrado na máquina. Mas como disse não houve nenhum ganhador; QUE fez acordo na Justiça do Estado, em razão do jogo de azar. Pagou um salário mínimo para o Asino e mais onze dias multa (recolheu no Fórum) (...) (fls. 38-9 - grifei)Em juízo, o policial militar André Luiz Metzger, disse apenas que se recorda dos fatos e da apreensão das máquinas, mas não se lembrar se as máquinas eram do proprietário do bar ou de terceiros ou se possuíam equipamentos de origem estrangeira ou se era possível detectá-los (fls. 154 - mídia eletrônica).O policial militar Adriano Ferronato, testemunha arrolada pela acusação, mencionou não ter recordação dos fatos descritos na denúncia (fls. 154 - mídia eletrônica).O réu, ao ser interrogado em juízo, confirmou que as máquinas caça-níqueis estavam seu bar. Relatou que um rapaz lhe procurou pedindo pra deixar as máquinas ali e que, em contrapartida, receberia 15% do lucro apurado. Aduziu que não possuía as chaves das máquinas. Aduziu que quando a polícia esteve ao local não estava presente, tendo ido até o bar porque sua mulher lhe chamou. Afirmou que não tinha acesso ao interior das máquinas. Declarou que já respondeu pelos mesmos fatos na Justiça Estadual, tendo pago uma cesta básica. Afirmou não ter conhecimento que havia nas máquinas componentes de origem estrangeira (fls. 170 - mídia eletrônica).Em que pese a confirmação da narração exordial que destaquei no início da fundamentação e embora fosse o acusado proprietário do estabelecimento, não há nos autos nenhum elemento que demonstre o conhecimento do acusado quanto à existência de que componentes das MEPs fossem de origem estrangeira, tampouco proibidos.Sem essa ciência - inequívoca, para fins de merecer resposta penal - é impossível lhe imputar a autoria ou participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas (Código Penal, art. 334, caput e 1º). Note-se, utilizar de qualquer forma máquinas caça-níquel no exercício de atividade comercial não é o mesmo que utilizar-se de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente ou que sabe dessa origem ilícita. É elementar articular a questão e, naturalmente, prová-la, para o decreto de condenação. Veja-se o precedente da Corte Superior ao exigir a ciência da origem ilícita dos componentes (destaquei):**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. [...] 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou vídeo-bingo. 2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. [...] 5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal. 6. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002223195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013)Como sói acontecer, os comerciantes proprietários de bares acedem à proposta de outros para adquirir as máquinas caça-níquel, obviamente com o fito de lucro. Tais máquinas são adquiridas em sua inteireza, pouco importando ao comerciante, como ao acusado, a origem das peças componentes. Nem tem condições de lhas averiguar. Por isso, não há o dolo típico do contrabando, descaminho ou figuras assimiladas.Diferentemente do que entende o parquet federal, entendo não ser possível atribuir-se à conduta do réu o dolo eventual, pois o tipo penal que lhe é imputado exige, expressamente, que tenha o agente ciência da mercadoria estrangeira ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, ou seja, tem certeza (não basta o dolo eventual, sendo necessário o dolo direto) da origem clandestina ou fraudulenta (DELMANTO, Celso ... [et al]. Código Penal Comentado. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 676. Fosse o dolo eventual o modo de inculpar o insciente, o direito penal adotaria a responsabilidade objetiva.Do exposto, JULGO IMROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para ABSOLVER da acusação tipificada no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, por ausência de dolo (Código de Processo Penal, art. 386, V), o réu VALDECIR DONDERI, brasileiro, separado, portador da cédula de identidade do RG nº 25.023.141-4 SSP/SP e do CPF nº 146.210.248-41, filho de Américo Donderi e de Francisca Moreno Donderi, natural de São Paulo/SP, nascido em 08/05/1971, residente e domiciliado na Rua Manoel Franco do Amaral, nº 608, Jd. Anibal, Porto Ferreira/SP.Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.**

**0002209-85.2012.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LODAIR BOSQUETTI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000709-47.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ARIVALDO DE ANGELO X APARECIDA DA CONCEICAO PALAURO X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA) X ZILDA MECCA AUGUSTO

Autos nº 0000709-47.2013.403.6115Ofício nº 213/2015 - Solicita Devolução da Carta Precatória nº 0012236-40.2015.4.01.3800 (Vosso Número) - item 2 deste despachoDestinatário: Juiz(íza) Federal da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MGVistos.1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, PEDRO ANTONIO DE RIZZO, conforme requerido às fls. 153.2. Haja vista que a carta precatória expedida para esse fim já foi distribuída no juízo da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte (0012236-40.2015.4.01.3800), expeça-se ofício solicitando sua devolução independente de cumprimento.3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Vanderlei Brito Pereira. Após, venham conclusos para designação de audiência.4. Intime-se a defesa.5. Ciência ao MPF.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000759-73.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BENINI(SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO)

À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS ESCRITOS (ART. 403, 3º, CPP).

**0001278-48.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-53.2012.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO MARINHO SORIANO X CARLOS HENRIQUE SAMPAIO OLIVEIRA X EDSON DE SOUZA SANTANA JUNIOR X JOSE BENEDITO DA CUNHA X OLIVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000636-41.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ROGERIO APARECIDO BATISTA DA SILVA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ROGÉRIO APARECIDO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 71, caput, por duas vezes, do Código Penal.Segundo o Parquet Federal, o réu, na qualidade de sócio e administrador da empresa MUFASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, suprimiu a importância de R\$ 87.565,71, devida a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de Contribuição para o Programa de Integração Social, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos anos-calendário 2007 e 2008, mediante artifícios fraudulentos, consistentes em omitir informações de valores recebidos e movimentados em suas contas bancárias, bem como utilizar percentual indevido no regime de tributação escolhido e direcionado a presumir o lucro obtido pela empresa.De acordo com a peça acusatória, referida omissão acarretou crédito tributário no importe de R\$ 246.778,41, definitivamente constituído em 20/09/2011 e a respeito do qual não há informação de quitação ou parcelamento.A denúncia foi recebida em 24.04.2014 (fls. 44).O denunciado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído (fls. 58-65).Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 67).Em 08/01/2015 foi inquirida a testemunha arrolada pela acusação e interrogado o réu. Ao final, foi deferido prazo para apresentação de alegações finais escritas (fls. 75-8)O MPF, em suas alegações finais, sustenta que é incontestado a materialidade delitiva, haja vista a prova documental produzida, em especial, o procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal do Brasil, a demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a omissão de rendimentos na declaração IRPF nos ano-calendários 2007 e 2008, bem como que a empresa do réu, optante do regime de lucro presumido, utilizou indevidamente percentual menor para presunção de seu lucro. No que tange à autoria, aduziu que esta também restou comprovada, especialmente pela prova oral produzida. Requereu, ao final, a condenação do réu (fls. 79-88).A defesa, a seu turno, argumentou não haver dolo específico na conduta praticada pelo réu, tendo ele esclarecido que tratou-se de um equívoco provocado pelo setor de contabilidade que deixou de fazer os

lançamentos regularmente e também classificado a empresa em alíquota diversa da real. Asseverou que não há demonstração cabal de dolo, fato que torna necessária a aplicação do princípio in dubio pro reo. Pleiteou, conseqüentemente, a absolvição do réu (fls. 91/106). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado sonegação fiscal. A sonegação fiscal é crime material, consumando-se com a redução ou supressão de tributo, devidamente lançado, por meio das condutas previstas. Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas de omissão de informação ou prestação de declaração falsa, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido: Crime contra a ordem tributária (L. 8.197/90, art. 1º, I): infração material - ao contrário do que sucedia no tipo similar da L. 4.729/65 -, à consumação da qual é essencial que, da omissão da informação devida ou da prestação da informação falsa, haja resultado efetiva supressão ou redução do tributo: circunstância elementar, entretanto, em cuja verificação, duvidosa no caso, não se detiveram as decisões condenatórias: nulidade. (STF, HC 95945, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/09). A materialidade delitiva encontra-se comprovada, notadamente pela cópia do relatório fiscal e dos autos de infração (fls. 231-3 e 243-7, 254-8, 265-9, 276-9 do apenso), DIPJ em 2008 e 2009 (anos-calendário 2007 e 2008 - fls. 131-42 e 143-58 do apenso), e declarações de débitos e créditos tributários federais (fls. 159/223 do apenso) com a omissão de rendimentos, que consubstancia crédito tributário enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa (fls. 286). Lançado o tributo, resta cumprida a exigência para tipificação do crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 (Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 24). Da apreciação das provas documentais, depreende-se que a Receita Federal do Brasil detectou que quatro instituições financeiras efetuaram pagamentos, por DIRF, à empresa do réu. Os pagamentos não foram declarados em sua totalidade ao fisco nos anos-calendário 2007 e 2008, período no qual o contribuinte optou pela tributação no regime de lucro presumido e utilizou percentual de tributação aquém do correto. Há que se destacar que o contribuinte, na fase administrativa, intimado a se manifestar sobre as omissões e a diferença do percentual utilizado para tributação, reconheceu-as (fls. 122 do apenso). O Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento tributário deve ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária e quando se comprove omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (artigo 149, II e IV). Logo, a conduta imputada ao acusado, consistente na omissão de informações à autoridade fiscal, levou à efetiva supressão de tributo, perfazendo, assim, o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A presunção de validade do lançamento efetuado pela autoridade fiscal poderia ser afastada, administrativa ou judicialmente, mediante apresentação da documentação fiscal e contábil do denunciado, a demonstrar que os créditos apurados não corresponderam a fatos jurídicos que efetivamente ocorreram. Todavia, conforme já aludido acima, o acusado não combateu administrativamente o lançamento de ofício, pelo contrário, reconheceu o débito tributário. Passo ao exame da autoria delitiva, que igualmente restou demonstrada. O réu foi ouvido na fase inquisitiva, oportunidade em que declarou, in verbis: QUE é sócio administrador da empresa MUFASEG CORRETORA DE SEGUROS desde abril/2004, juntamente com DORIVAL ANTONIO MELITO; QUE é o administrado e DORIVAL apenas sócio cotista; QUE tem conhecimento dos fatos ora apurados e admite, como já informado junto a Receita, que houve omissão de rendimentos por algum equívoco produzido pelo contador, à época, que não deu baixa, ou melhor dizendo, não fez o lançamento correto dos valores junto à instituição financeira, esclarecendo que foi a época que passou a atuar junto a BV FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS; QUE também ocorreu o equívoco quanto à utilização da alíquota (...) (fls. 11-2 - destaquei) Na fase judicial, a testemunha de acusação Edson Ribeiro da Silva, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, afirmou que a empresa MUFASEG foi selecionada pela RFB para fiscalização em virtude da empresa ter informado rendimentos de apenas R\$ 47.000,00, embora a RFB tivesse informes de que na verdade a receita seria superior a R\$ 800.000,00. Também asseverou que sendo a empresa optante do regime de lucro presumido, utilizou alíquota de 16% para a tributação, quando na verdade deveria ter sido utilizado o percentual de 32%. Esclareceu que além da falta de declaração no IRPJ, os rendimentos omitidos também não foram escriturados nos livros contábeis e que os valores identificados pela RFB foram obtidos em razão das DIRF realizadas pelas fontes pagadoras (fls. 78 - mídia eletrônica). Interrogado em juízo, o acusado explicou que recebia 100% da corretagem de seguros em relação às instituições financeiras Bradesco Autore e Bradesco Vida e Previdência e, em meados de 2008 sua empresa foi cadastrada pela BV Financeira e Bradesco Financiamento para fazer intermediações de financiamentos de veículos. Disse que à época, o contador fazia a declaração sobre o faturamento das corretagens, porém os financiamentos de carros também eram creditados em nome da corretora, o que fez aumentar o faturamento da empresa e a alíquota utilizada para tributação ter sido equivocada. Disse que os recebimentos relativos aos financiamentos de veículos não eram informados ao contador, mas apenas os valores das corretagens, razão pela qual houve a omissão à Receita e a ausência de escrituração no livro caixa (fls. 78 - mídia eletrônica). Não há dúvidas, portanto, acerca da autoria, eis que o

próprio acusado afirmou ser o único administrador da empresa e que houve falha ao não ser o contador informado das receitas relativas aos financiamentos de veículos. Embora houvesse retenção de IR na fonte, era dever do administrador informar toda a receita (e valores de IR retidos) para a correta apuração do tributo (de incidência anula), já que optava pelo método do lucro presumido. Ademais, os pagamentos significam receita e faturamento a influir na incidência de PIS e COFINS. A alegação do réu de que as quantias se referiam ao valor inteiro dos financiamentos que intermediava é fantasiosa, pela simples razão de que os financiamentos bancários não importam em crédito da operação ao intermediário, senão apenas de sua comissão. Foi esta a espécie de verba omitida de receita, que sequer consta em livros caixa. A omissão do faturamento em DIPJ e em livro caixa demonstra deliberada manobra a escamotear o verdadeiro movimento financeiro da empresa - descoberto apenas porque os devedores das comissões (instituições financeiras e securitárias) têm o dever de informar os pagamentos que efetuaram a terceiros. Em suma, a omissão em informar à Receita Federal as rendas recebidas em aludido período redundou em supressão de tributo a título de imposto de renda e contribuições sobre faturamento e lucro, atraindo a aplicação do art. 1º, I da Lei nº 8.137/91, sob a figura omitir informação, configurando, como crime único, a sonegação fiscal. Impõe-se a condenação. Anoto que a acusação imputa ao réu duas condutas: omissão de receitas e emprego de alíquota menor, em continuidade delitiva. Não há concurso de crimes em razão das condutas narradas. A omissão é única (de receita) e o emprego de alíquota de 16% para lucro presumido é mero desdobramento do subestimado faturamento. Não há margem à escolha da alíquota, impositiva, por faixa de faturamento - onde não há escolha, não há dolo. O crime é único, pois a supressão do tributo adveio apenas da omissão de receita/faturamento. Veja que tal constatação não impede, contudo, o reconhecimento da continuidade delitiva em função da omissão ter se dado em declarações de IRPJ em dois anos consecutivos, o que será sopesado em momento oportuno. Exponho a medida da sanção penal, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Quanto às consequências, para evitar bis in idem, em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/91, analiso-a na terceira fase de fixação da pena. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena provisória em dois anos e quatro meses de reclusão. Na terceira fase, não incide a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. O montante sonegado (R\$ 246.778,41, à época dos fatos, desconsiderando-se a incidência de juros de mora e multa - fls. 280 do apenso) não redundava em grave dano à coletividade. Embora seja bastante expressivo, a gravidade sequer foi suscitada na denúncia, sem que se formasse debate a respeito. Considerar tal sonegação como causadora de grave dano à coletividade, a impingir a majorante, sem que houvesse contraditório, não atende o devido processo legal. Assim, a pena definitiva é fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Incide, todavia, a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal. O auto de infração identifica que houve sonegação em dois anos consecutivos. O crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/91 envolve a sonegação pela omissão de informações, o que no caso do imposto de renda (o crédito constituído pelo auto de infração), se dá na oportunidade da declaração de ajuste. Logo, tendo sido praticadas em 2008 e 2009, com omissão de informação de rendimentos pela entrega de DIRPJ referente aos anos-calandário 2007 e 2008, de rigor a majoração da pena. A jurisprudência assentou entendimento quanto à majoração da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. A IMPETRAÇÃO DE MS CONTRA A INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO OBSTA O PROCEDIMENTO PENAL. ALEGAÇÃO JÁ DISCUTIDA, POR ESTA TURMA, NO JULGAMENTO DO HC 87.119/ES (DJU 11.12.07). DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARROGÂNCIA NA CONDUÇÃO DA VIDA SOCIAL NÃO CONFIGURA CIRCUNSTÂNCIA DESABONADORA NO ÂMBITO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO ADSTRITA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DOLO INTENSO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA BASE PARA 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. A SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA (R\$ 5.860.888,40) NÃO É ELEMENTAR DO TIPO, SERVINDO, PORTANTO, DE MOTIVAÇÃO AO AGRAVAMENTO DA PENA EM 1/3, NOS TERMOS DO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DA QUANTIDADE DE DELITOS PRATICADOS. A PRÁTICA DE 5 INFRAÇÕES IMPLICA NO AUMENTO DE 1/3 DA PENA E NÃO DE 1/2. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO, NO ENTANTO, CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DO RECORRENTE PARA 4 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE

RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 33 DIAS MULTA (...) 8. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (STJ, RESP 200801346938, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/10/2009. - destaquei) Dessa forma, em atenção ao critério retro descrito, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), já que as condutas verificaram-se em dois anos, ficando no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). A pena de multa merece observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa, considerando-se o valor mínimo previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 8.137/91 (bem como ao previsto no art. 49 do Código Penal) - e proporcional à privativa de liberdade definitivamente fixada. Não há informações relevantes no processo acerca da situação econômica do réu. Fixo, assim, o valor do dia-multa em um trigésimo do salário- mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, corrigido monetariamente (Código Penal, art. 49, 1º e 2º). Assim, fixo a pena em definitivo de ROGÉRIO APARECIDO BATISTA DA SILVA em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos (considerando o valor do tributo sonegado e do crédito tributário, especificados nos autos de infração), e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da constituição do crédito tributário até o efetivo pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de condenar o réu ROGÉRIO APARECIDO BATISTA DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 19.433.902-6 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 116.226.548-54, filho de José Batista da Silva e de Célia Augusta Câmara da Silva, nascido em Rio Claro aos 01/11/1971, residente e domiciliado na Rua Miguel Fucci, nº 105, São Carlos/SP, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, a: 1. pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito: a. prestação de serviços comunitários; e b. prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento; 2. pagar 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário (20/09/2011 - fls. 305). O valor da multa será atualizado monetariamente, pela SELIC. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4) remetam-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes e; 5) ao arquivo. P.R.I.C.

**Expediente Nº 3556**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006835-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006835-6) - LUIZ ANTONIO MATTOSO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Decido concisamente.Com razão o INSS que, às fls. 288, relembra questão já discutida, decidida e transitada em embargos. A sentença mantida pelo Regional remete aos cálculos da contadoria, para liquidar a execução (fls. 252/vº). A informação da contadoria dá conta de que a RMI apurada já se praticara desde 05/1992. Não há mais o que executar.1. Extingo a execução.2. Anote-se a conclusão para sentença (Tipo C). Registre-se.3. Intimem-se.4. Arquive-se.

**0001808-48.2010.403.6312 - LUIZ ANTONIO DE AQUINO(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada LUIZ ANTONIO DE AQUINO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% para cuidados permanentes de outra pessoa ou de auxílio-acidente, desde o requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Aduz que lhe foi negado o auxílio-doença (NB nº 752.568-79) pela razão de que a doença que acomete o autor não o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9-17).Incialmente proposta a ação no Juizado Especial Federal, no qual o autor foi submetido a exame médico pericial.Laudo médico às fls. 21-2.Contestação às fls. 40. Alega, em preliminar, a ausência de interesse processual e, caso ultrapassada a preliminar arguida, requer a improcedência da ação, pois o autor continua trabalhando.Manifestação do autor às fls. 43-4.Extratos do CNIS foram juntados aos autos às fls. 45-8.Pela decisão de fls. 59-60, os autos forma remetidos a este Juízo.Cientificadas as partes, vieram conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo autor às fls. 43-4.Esse é o relatório.D E C I D O.O autor pede, em subsidiariedade, (a) o restabelecimento do auxílio doença ou (b) a concessão da aposentadoria por invalidez, sempre à data do indeferimento do auxílio-doença NB 752.568-79.O benefício foi requerido em 20/12/2005 e indeferido em 22/12/2015, por não se observar a incapacidade (fls. 17). Fora precedido pelo NB 505.777.034-5, cessado em 20/11/2005 (fls. 58), por restabelecimento da capacidade laboral.A demanda previdenciária é demanda por controle da correção do ato administrativo. O Judiciário não é instância para ministrar benefícios previdenciários, atribuição funcional e orçamentária do réu. Por isso, calha a este processo apenas verificar se a denegação administrativa do benefício foi lícita.A perícia judicial aponta incapacidade observável apenas há dois anos (da data da perícia; fls. 22). Logo, a incapacidade atual do autor data de setembro de 2008, não antes. Agiu corretamente o réu em denegar o benefício em 2005. Não é o caso de conceder qualquer benefício ao autor pela incapacidade mencionada pelo perito, pois seria transbordar os limites da lide. Importa que à época da cessação/indeferimento do benefício por incapacidade o autor não era efetivamente incapaz - tanto que prosseguiu a trabalhar como se vê dos vínculos mantidos em CNIS (fls. 46). Outra incapacidade, superveniente por agravamento de doença não é objeto deste processo, pela singela razão de a questão não ser ventilada na inicial. Caberá ao autor provocar o réu administrativamente.Pela improcedência, não há tutela a antecipar.Julgo, resolvendo o mérito:1. Improcedentes os pedidos.2. Condeno o autor em custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00.3. Indefiro a gratuidade, por não se observar o art. 4º da Lei nº 1.060/1950.Cumpra-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Diligencie a secretaria, no caso de eventual recurso de apelação, além do preparo do recurso, o recolhimento do que for próprio desta fase de primeiro grau.c. Em secretaria por 6 meses. Após, arquive-se.

**0001985-50.2012.403.6115 - PETAR SIKORA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)**

Preclusa a oportunidade por falar sobre os cálculos, pois a fase sedesenvolveu antes da expedição de requisitório, sem que o exequente se opusesse (fls. 154). Advirto à parte e ao advogado não agirem temerariamente no processo, sob pena de multa.Como o valor requisitado já foi pago- e levantado, é o caso de extinção por pagamento ( Código de Processo civil, art. 794,I).1. Extingo o processo, em fase de cumprimento, por pagamento.2. Anote-se conclusão para sentença (Tipo A). Registre-se.3. Intimem-se. Arquive-se.

**0000692-36.2012.403.6312 - CLAUDIO GONCALVES(SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que CLÁUDIO GONÇALVES move contra o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, com posterior pedido de tutela antecipada, para que seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais e, após conversão, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo.Alega que o pedido de aposentadoria feito em 28/07/2008 (NB nº 145.378.451-6) restou indeferido, por falta de tempo de contribuição, pois o réu não considerou, apesar de toda a documentação apresentada, como especial o trabalho de motorista de coletivo de 06/03/1997 a 31/01/2000,

reconhecendo apenas o período de 01/01/1987 a 05/03/1997, e de 02/2000 até a data da inicial (13/04/2012) laborado como motorista de ambulância, ambos para a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira/SP. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9-71). Distribuídos os autos primeiramente perante o Juizado Especial Federal, juntou-se cópia do procedimento administrativo às fls. 77-132. Em contestação o INSS alega o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, pois a atividade de motorista de coletivo e de ambulância não se enquadram, pelos documentos apresentados, como desempenhadas sob agentes nocivos, não havendo tempo suficiente à aposentação. Requer a improcedência da ação (fls. 136-45). Manifestação do autor às fls. 146-50. Por determinação judicial (fls. 165-6), oficiou-se à Prefeitura Municipal de Porto Ferreira que respondeu às fls. 172-83. Manifestação do autor às fls. 183. Às fls. 186-7 requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão às fls. 199-200, os autos foram redistribuídos a este juízo. Cientificadas as partes da redistribuição do feito e questionadas acerca das provas a produzir (fls. 208), o INSS disse não ter provas e o autor ficou em silêncio (fls. 208 verso). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, conheço diretamente do pedido. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Cabe ressaltar que o protesto genérico de perícia, para substituir documentos cuja obtenção é normal ao trabalhador (PPP) é despropositado. Primeiro, porque muitos dos vínculos que se pede reconhecer como especiais dispensam esse tipo de prova: basta o enquadramento profissional. Segundo, por que não há articulação mínima à desconsideração de um PPP apresentado, embora informado ruído não insalubre. Ademais, é impraticável a perícia que se volte a algum fato por demais pretérito (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, III). Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01/01/1987 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 até 28/07/2008 (data do requerimento administrativo), trabalhados para a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira/SP, o primeiro como motorista de coletivo e o segundo como motorista de ambulância. Administrativamente o réu já reconheceu o período de 01/01/1987 a 05/03/1997 como especial (fls. 118 e 120), resta o período de 06/03/1997 a 01/31/01/2000 e de 01/02/2000 até 28/07/2008. Não é possível o mero enquadramento profissional, como requer o autor. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Sobre tais períodos, a inicial trouxe PPP correspondente (fls. 27-9, 35-7 e 179-81) e laudos técnico de condições ambientais de trabalho (fls. 47-9). Indica exposição da 78,1dB de ruído, aquém do limite legal da época (de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 - Decreto nº 2.172/97 e de 85dB, desde 19/11/2003 - Decreto nº 4.882/03). Como o vínculo anotado em CTPS se iniciou anteriormente com a Prefeitura Municipal, o PPP específica que o autor exerceu atividade de 01/01/1987 a 01/03/1991 de motorista de coletivo; de 02/03/1991 a 30/07/1999 como motorista de caminhão; de 01/08/1999 a 28/02/2004 como motorista de transporte escolar e de 01/03/2004 a data do PPP (08/12/2011) como motorista de ambulância. Embora o trabalho em estabelecimento de saúde (incluída a condução de ambulância) que proporcione o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas seja hipótese de tempo especial (item 3.0.1 do Anexo IV do regulamento previdenciário), o PPP do autor não tem requisito extrínseco necessário. Não há responsável técnico pelos registros ambientais no período, ao menos por tempo considerável até a DER. Só desde 04/06/2008 há responsável técnico pelo preenchimento do PPP. Quando da DER (28/07/2008), o autor podia contar com 1 mês e 25 dias, que, convertidos, computam 2 meses e 17 dias. Somado esse tempo ao que possuía (34 anos, 8 meses e 4 dias) não se

chega ao tempo de serviço necessário. O período trabalhado após a DER é irrelevante, pois não submetido à decisão administrativa, logo, infenso ao controle judicial. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição indeferida, a denegação assinalou apurados 34 anos, 8 meses e 4 dias até a DER (fls. 58). Não erra o réu em denegar o benefício, sem o reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. 2. Condene o autor em custas e honorários de R\$2.000,00; as verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade que ora defiro (fls. 10). Cumpra-se: a. Anote-se a gratuidade deferida por esta. b. Publique-se, registre-se e intimem-se. c. Em secretaria por 6 meses. Após, archive-se.

**000015-44.2014.403.6115 - LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual LEONARDO DE ALMEIRDA CARVALHO move contra a UNIÃO para pedir a anulação da sindicância e processo disciplinar que o licenciou a bem da disciplina, com a consequente condenação da União em reintegrá-lo à Aeronáutica. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 54-192). Determinou-se que o autor trouxesse aos autos cópia do mandado de segurança nº 0002052-49.2011.403.6115 a fim de verificar a litispendência (fls. 194). Manifestação do autor às fls. 196-219. Pela decisão de fls. 221-2, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e a demanda em face da AFA e houve extinção do feito, por litispendência formada no MS nº 0002052-49.2011.403.6115 quanto à falta de competência e motivo à apuração e desproporcionalidade da punição. Permaneceu como objeto processual: instalação intempestiva da sindicância; ausência de testemunhas instrumentais aos depoimentos em sindicância; fraude processual por redação prévia de depoimentos, acatados por coação e impedimento e suspeição dos componentes da sindicância. Citada, a União contestou a ação às fls. 231-502. Alega, em preliminar, a litispendência parcial com anterior mandado de segurança e, no mérito, requer a improcedência da ação ao argumento que não houve qualquer ilegalidade no ato de licenciamento do autor tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa. Réplica às fls. 505-14. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 515), o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 516-7) e a União disse não ter outras provas a produzir (fls. 520). Oportunizou-se ao réu manifestar-se sobre a aplicabilidade das penas no bojo da sindicância (fls. 521). A União se manifestou às fls. 521-80. Manifestação do autor às fls. 683-4. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Sobre as preliminares, a decisão liminar já havia se debruçado sobre a litispendência de parte da demanda, especialmente quanto às questões deduzidas (fls. 221-2). Fui bem claro sobre o objeto do processo. Não há outras preliminares. A propósito, a decisão liminar já mencionara outra questão, cognoscível de ofício: a irregularidade de se aplicar punição disciplinar no bojo de mera sindicância. Voltou-se a ela às fls. 521, em que oportunizei ao réu falar a respeito, em prol do contraditório. O deslinde desta questão é suficiente à solução desta demanda, como se verá. Afinal, o autor pede a anulação do ato administrativo que lhe impingiu o licenciamento a bem da disciplina; sendo o ato oriundo de procedimento inadequado, é evidente a nulidade, bem como a ineficácia do lhe foi consequente. O réu aduziu, ao fim por esclarecimentos da AFA (fls. 523-31), que a aplicação da punição disciplinar pôde se dar em sindicância por ter se respeitado (a) o contraditório, (b) a ampla defesa e por (c) previsão legal da espécie de punição. Aduz ainda (d) preclusão da questão, pois não ventilada no pedido de reconsideração da decisão condenatória e (e) aproveitamento das formas processuais. A sindicância oportunizou ao sindicado (autor) o contraditório e a ampla defesa. A notícia de indiciamento manda citá-lo, para apresentar defesa escrita e testemunhas (fls. 81-2). O autor ainda pôde, sem empeco, ser auxiliado em defesa técnica por advogado (que elaborou o pedido de reconsideração, inclusive). De tudo isso não decorre serem aproveitáveis os atos da sindicância, ao menos para aplicação de pena disciplinar. Como em todo o processo, o contraditório e a defesa servem para compor a finalidade do procedimento - nem sempre punitivo. Se o destino de determinado procedimento é a apuração de fatos (não da responsabilidade), o contraditório e a ampla defesa que se oportunizarem servem à convicção da autoridade conducente, quanto à existência de tais fatos. Em analogia: no inquérito policial, faculta-se ao indiciado requerer qualquer diligência, como fosse meio de defesa (Código de Processo Penal, art. 14), donde poderá influir a autoridade em desfazer o indiciamento ou relatar pela atipicidade da conduta. Igualmente na sindicância militar: como a solução da sindicância pode ter vários desdobramentos (item 4.2.2.1 da ICA 111-2/2006), o contraditório e ampla defesa oportunizados podem servir à decisão de arquivamento ou à descaracterização parcial do enquadramento do fato (por exemplo: de crime militar a ato demeritório). É importante fixar qual a finalidade da sindicância. Segundo os regulamentos militares, ao menos na Aeronáutica, a sindicância é meramente investigatória (item 1.2.11 da ICA 111-2/2006; fls. 147). O advérbio frisa o alcance mitigado da sindicância, mui claramente. Se a sindicância concluir por ocorrido o fato, segundo a qualificação jurídica que se der, nenhuma sindicância terminará com a aplicação de pena: concluído tenha havido (a) ato demeritório, (b) crime militar ou (c) transgressão disciplinar, o regulamento manda seja encaminhada a solução para adoção dos procedimentos adequados (item 4.2.2.1 da ICA 111-2/2006). Ao fim a ao cabo, quem participa da sindicância como sindicado não espera ser ao final dela punido, donde o contraditório e ampla defesa que usufruir não serem ordenados a livrar-se desse tipo de consequência. Irrelevante que a pena de licenciamento a bem da disciplina esteja prevista na legislação; a tipicidade não é o que está em discussão. Semelhante pena tem

lugar e oportunidade para ser aplicada, segundo os regramentos internos da própria Aeronáutica; e a sindicância não é um deles. Qualquer ramo estatal deve observar as regras procedimentais, não apenas quanto à forma, mas quanto à finalidade do procedimento. Não se observa o devido processo legal se a sindicância pune, quando serve apenas para investigar. É nula a punição constituída em procedimento que não é aberto para esse fim, independentemente de preclusão. Por se tratar de pena aplicada pelo procedimento diverso do legal, não há que se falar em convalidação do vício. O autor deverá ser reintegrado, sem prejuízo de o réu pode tomar as corretas medidas procedimentais, sem em tempo, para punir. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido do autor, para anular o ato de licenciamento a bem da disciplina. 2. Desnecessário ressarcir custas, pois não recolhidas pelo autor, em virtude da gratuidade. Condene o réu a pagar honorários de R\$2.000,00. Cumpra-se: a. Publique-se. Registre-se e intemem-se. b. O autor não valorou a causa. Como a tutela judicial não implica em encargo financeiro significativo, dispense o reexame necessário. c. Em secretaria por 6 meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

**0000149-71.2014.403.6115** - EDIVALDO EVANGELISTA TRINDADE(SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)  
O executado CEF age atrasado: (a) complementa o pagamento parcial, quando já houve penhora pelo BACENJUD (cf. fls. 185-92 e 195); (b) requer a apreciação da impugnação, quando já resolvida a questão - de que foi intimada (fls. 184). 1. Para cumprimento da sentença, e satisfação do crédito, expeça-se alvará ao exequente, da forma requerida às fls. 197, do tanto depositado em fls. 182. e 190-2. 2. Autorizo a executada CEF a se apropriar do que depositou às fls. 195. 3. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção, por pagamento. 4. Publicação, para ciência.

**0000647-70.2014.403.6115** - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIANA OURO PRETO MACIEL (fls. 331-3), visando sanar obscuridade e omissão na sentença proferida às fls. 323-4. Afirma a embargante obscuridade e omissão, pois o juízo não entendeu tratar-se de pedido impuro na declaratória e sim puro quanto à incapacidade psíquica da autora e, com isso, não analisou o lançamento da autora no quadro de servidores reformados da aeronáutica. Requer efeito infringente do julgado e, também, manifestação acerca da tutela recursal deferida. É o necessário. Fundamento e decidido. Conheço os embargos, pois embargante alega obscuridade e omissão da sentença, hipóteses de cabimento do recurso (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega obscuridade da decisão. Obscura é a decisão cuja conclusão não é alcançável pelas razões de exposição. Igualmente obscura é a decisão ininteligível pela redação truncada. A parte embargante também alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. A sentença impugnada analisou todos os pontos apontados pela embargante. Disse sobre o pedido de declaração de higidez mental da autora, conforme se verifica às fls. 324. Não há obscuridade e nem omissão. Obscuridade há nas razões recursais: é inédita a dicotomia de pedidos puros e impuros. De modo muito claro a sentença resolveu o objeto processual posto pela própria parte: queria se lhe declarasse a doença mental e (b) prorrogasse o tempo de serviço, por ser doente mental. Esclareci que o primeiro pedido não se faz. Fundamentei ser irrelevante a doença mental (como questão incidental da inimizabilidade e irresponsabilidade) para prorrogar o tempo de serviço que escoar por si só. Os embargos declaratórios não se revelam como sucedâneo recursal, razão pela qual não merecem acolhida, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou inexactidão material na sentença prolatada nos autos. A tutela deferida nestes autos se deu em sede de agravo de instrumento, não cabendo qualquer providência deste Juízo. Do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0001160-38.2014.403.6115** - SINVAL ZAGO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que SILVA ZAGO move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado submetido à agentes nocivos e indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Dia que trabalho de 03/12/1998 a 02/10/2008 na Usina Ipiranga em atividade especial, mas o réu não reconheceu este período ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em 01/07/2008 sob nº 42/144.432.788-4, o que deve ser revisto. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9-58). Deferida a gratuidade, o réu foi citado (fls. 60 e 62). Contestação às fls. 64-76. Alega, em preliminar, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial diante da situação de que o autor

continua a exercer atividade em condições prejudiciais, o que, diante do que dispõe o art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, teria que estar afastado das condições especiais para se obter a aposentação. No mérito sustenta que o uso de EPI é eficaz para a função, conforme PPP de fls. 42 dos autos, matéria em discussão em caráter de repercussão geral no STF. Aduz, não restar comprovados os requisitos necessários ao reconhecimento do labor especial e não haver ato ilícito a ser indenizado. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 78). Réplica às fls. 82-5. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. O impedimento de continuidade do trabalho, uma vez em gozo da aposentadoria especial, não é propriamente questão preliminar. Cuida-se de fato impeditivo do direito de autor; autêntica questão de mérito, que se resolverá por outro ângulo. O autor pede (a) o reconhecimento do período de trabalho (03/12/1998 a 02/10/2008) como especial, para fins previdenciários; (b) condenação do réu em converter a aposentadoria, para benefício mais vantajoso, pela inclusão do período que entende especial; (c) pagamento das diferenças, pela revisão/conversão do benefício; e (d) indenização por danos morais. Para acolhimento do pedido a alega que se submeteu a agentes nocivos, a saber, óleo mineral e hidrocarbonetos, enquanto exercia a função de mecânico de máquina (fls. 28). Diz que o réu reconheceu a especialidade do período de 11/09/1980 a 02/12/1998, mas não o ora controvertido. Imputa erro do réu. Os demais pedidos, todos em cúmulo sucessivo, seriam decorrência dessa questão de mérito. Não se pode perder de vista que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. A rigor, o Judiciário não concede, nem denega benefício, mas analisa o acerto ou desacerto do INSS em denegá-lo à parte - formando, diga-se, o interesse processual. O autor diz que o réu errou em não considerar o período de trabalho como especial. Porém, nem enfrenta o motivo dado ao ato administrativo de denegação, qual seja, a descaracterização da nocividade pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 45). Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tornada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei. Cabe lembrar que o presente caso não trata de exposição a ruído. O PPP do autor revela uso de EPI eficaz (fls. 42) e nada há nos autos que indique o contrário, a não ser a inconveniência ao autor. Dizer que a eficácia atestada em PPP é inaceitável se não houver laudo desvincula-se das regras sobre preenchimento do EPI. O PPP é lavrado a partir de anotações e registros do responsável técnico. Não se pode cindir o valor do PPP, isto é, considerá-lo válido para prova da exposição, mas imprestável para aquilatar a eficácia de EPI, especialmente se não se põe, na causa de pedir (não em réplica; oportunidade em que não se postula), fundada suspeita sobre o motivo administrativo. A perícia que o autor requer é protelatória e impertinente. Não erra o réu em não reconhecer a especialidade do período pedido. Sem erro, o ato administrativo é irretocável e não se cogita de ilícito, nem dano a ser indenizado. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor a pagar custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida às fls. 60. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Anote-se a gratuidade. c. Publique-se, para intimação do autor. d. Intime-se o réu, para ciência. e. Em secretaria por 6 meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

**0000635-22.2015.403.6115 - GUILHERME ALBERICI DE SANTI (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GUILHERME ALBERICI DE SANTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e a obtenção de indenização por danos morais pela inscrição indevida. Afirmo que a ré negativou seu nome junto ao SERASA na data de 24/12/2014, em virtude de débito no valor de R\$ 152,00 em decorrência do suposto contrato nº 01243047606000006 e novamente no dia 16/02/2015, no valor de R\$ 706,00 devido ao contrato nº 01243047734000079 (fls. 3). Sustenta serem indevidas as inscrições, pois não houve qualquer contratação com a instituição financeira que pudesse gerar os débitos mencionados. Alega que não foi cientificado anteriormente de possível débito junto à ré. Diz sofrer prejuízos, pois é pessoa honesta e a inscrição ilegal no SERASA o prejudica. Requer a inversão do ônus da prova e os benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22-25). Esse é o relatório. D E C I D O. A mera negativa de que nunca contraiu dívida no valor de R\$ 5.152,00 e R\$ 706,00 ou qualquer outra inadimplência não é

fundamento relevante à imposição liminar de obrigação de fazer, a saber, suspender a inscrição na SERASA (Código de Processo Civil, art. 461, 3º).No entanto, a parte autora é consumidora por equiparação (Lei nº 8.078/1990, art. 2º, parágrafo único), pois exposta ao cadastro de proteção ao crédito, no bojo de relação de consumo.Assim, é cabível a inversão do ônus da prova (Lei nº 8.078/1990, art. 6º, VIII). Caberá ao réu trazer com a contestação, prova da responsabilidade do autor pelas dívidas anotadas em cadastro, sob pena de se deferir a antecipação de tutela (Código de Processo Civil, art. 461, 3º, fine).Do exposto:1. Indefiro, por ora, a antecipação de tutela.2. Inverto o ônus da prova, advertindo ao réu, quanto à incidência do art. 273, II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 25. Observe-se:a. Anote-se a gratuidade deferida.b. Cite-se, para contestar em 15 dias, por cópia desta.c. Após o prazo da contestação, venham conclusos para nova deliberação sobre a antecipação de tutela.d. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000636-07.2015.403.6115 - FRANCISCO MENDES(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Considerando a decisão proferida pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deixo de analisar o pedido de tutela antecipada e suspendo o curso do processo. 2. Aguarde-se na secretaria o julgamento do recurso.

**0000637-89.2015.403.6115 - FERNANDO MANARIN(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Considerando a decisão proferida pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deixo de analisar o pedido de tutela antecipada e suspendo o curso do processo. 2. Aguarde-se na secretaria o julgamento do recurso.

**0000639-59.2015.403.6115 - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pede a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçado em decisão administrativa (fls. 15). Pede antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Ocorre que sequer foram trazidos aos autos documentação a fim de comprovar a exposição ao agente nocivo apontado - ruído, que, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico independente do período do trabalho desempenhado. Sem o documento apontado, o requerimento de antecipação de tutela fica prejudicado.Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade.Do fundamentado:a. Indefiro a antecipação de tutela.b. Defiro a gratuidade.c. Afasto a prevenção apontada (fls. 43), diante da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito pela superação do valor de alçada no JEF, que ora trago aos autos.Cumpra-se, em ordem:1. Anote-se a gratuidade.2. Intime-se o autor, por publicação, para ciência.3. Cite-se, para contestar em 60 dias.4. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias.5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

**0000650-88.2015.403.6115 - DAVID PEREIRA DA SILVA(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requer a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçado em decisão administrativa e indenização por danos extrapatrimoniais (fls. 14-8). Pede antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Ocorre que sequer foram trazidos aos autos documentação a fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos apontados - ruído, inflamáveis e explosivos (fls. 3-4). Dada a própria natureza do agente nocivo ruído, a exigir laudo técnico independente do período do trabalho desempenhado, sem o documento apontado, o requerimento de antecipação de tutela fica prejudicado.Quanto à ordem para juntada do procedimento administrativo e documentos em poder do réu ou terceiros, é presumível que o autor tenha livre acesso a seus autos; não se alegou ou comprovou óbice a copiá-los. Em arremate, cabe à parte autora providenciar documentos que entende necessários à prova de sua causa de pedir. Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade.Do fundamentado:1. Indefiro a antecipação de tutela.2. Defiro a gratuidade.3. Indefiro o pedido para determinar à ré a carrear aos autos o procedimento administrativo, pois a parte autora tem acesso ao documento, sem que se apresente óbice a apresentá-los;4. Do mesmo modo, indefiro a expedição de ofícios para que terceiros forneçam documentos;Cumpra-se, em ordem:1. Anote-se a gratuidade.2. Intime-se o autor, por publicação, para ciência.3. Cite-se, para contestar em 60 dias.4. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias.5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002500-51.2013.403.6115** - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do auxílio-doença, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma ter recebido auxílio-doença de 18/08/2004 a 25/08/2007 (NB 504.259.822-3), quando foi cessado, apesar de continuar o autor incapacitado para o trabalho, em razão de doenças como artrite, artrose, redução do espaço intervertebral de L4-L5, espondiloartrose, escoliose lombar esquerda e osteofitos em coluna lombar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-77). Deferida a gratuidade, determinou-se a citação do réu (fls. 79). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 83-9). Diz da ausência de interesse processual, pois não houve pedido de revisão ou novo benefício desde a cessação do anterior em 2007. Requer a improcedência da ação ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 91-2. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 93), o réu disse não ter provas a produzir e o autor requereu a perícia médica (fls. 95). Deferida a prova pericial (fls. 96), foram apresentados quesitos pela ré, na contestação e pelo autor, na inicial. Laudo pericial médico às fls. 103-12. O INSS foi cientificado do laudo apresentado (fls. 113) e o autor se manifestou às fls. 114-5. Esse é o relatório. D E C I D O. A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do auxílio-doença em 25/08/2007 - NB 504.259.822-3 (fls. 28). Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados - que pré-ordenam ato vinculado da administração - foram mal aquilatados. Não é o caso dos autos. Não houve pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Cessado o benefício de auxílio-doença em 2007, veio o autor somente em juízo, em 06/12/2013, requerer o benefício. Seria o caso de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor teve o auxílio-doença cessado em 2007 e só em 2013 veio pedir tutela jurisdicional, para se aposentar por invalidez. Não só o motivo diverso para obter o benefício, como o longo tempo passado desde a cessação indicam que o INSS apenas soube da pretensão quando citado. Porém, duas razões confluem para não se acolher a preliminar: a uma, o réu contestou o mérito da demanda. A duas, o razoável entendimento jurisprudencial de que a contestação forma a lide: o precedente decidido em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, embora reconheça a necessidade de requerimento administrativo, para configuração do interesse processual, considera resistida a pretensão, se houver contestação de mérito, nas demandas em curso antes do julgamento da tese. Confirma-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) - tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os

efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240/MG; DJE 10/11/2014). Grifei.É o caso dos autos. A demanda estava em curso, já quando da decisão do Supremo Tribunal Federal, e o réu lhe contestou o mérito. Embora isso não obste a análise do mérito, não se pode dizer que o réu deu causa à demanda. Fosse instado administrativamente, talvez a via judicial não fosse imprescindível. O réu não responderá pelo ônus da sucumbência. A falta de requerimento administrativo também influenciará no estabelecimento da data do início do benefício. Sobre o mérito, a perícia atesta a incapacidade total e permanente, desde janeiro de 2012 (fls. 112), mais especificamente 31/01/2012 (data da interrupção do contrato de trabalho; fls. 54). Somente a partir desta data é possível concluir sobre a incapacidade bastante à aposentadoria por invalidez. Não é possível afirmar que antes dessa data o autor estivesse acometido de invalidez ou mesmo de incapacidade parcial, pois segundo declarou ao perito, desempenhava suas atividades habituais (serviços gerais; cf. fls. 54 e 105). Daí, considerando a espécie de doença incapacitante (degenerativa), é possível que o autor tivesse primeira crise, com redução da capacidade laboral, depois alguma melhora, até a degeneração se instalar de modo a causar incapacidade permanente e absoluta. A cessação do auxílio-doença em 2007 fora legal, pois até 2012 o autor tinha como desempenhar suas atividade habitual. Como não houve específico requerimento administrativo, há de se verificar a incidência do art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/1991: a data da perícia judicial valerá como data da perícia inicial; a data da propositura da ação valerá como data do requerimento. A data da incapacidade (31/01/2012) dista mais de 30 dias da do requerimento (06/12/2013). Esta última será a DIB. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, para condenar o réu a estabelecer a aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/12/2013. 2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$2.000,00; as verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Publique-se, registre-se e intemem-se. b. Pelo valor da causa e sucumbência do réu, ao reexame necessário.

**0000909-20.2014.403.6115 - MARCIO CLAUDINO DA COSTA (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP334578 - JOAO NEGRIZOLLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Sem haver preliminares arguidas, o cotejo entre a inicial e contestação revela os seguintes pontos (de fato) controvertidos: A. Existência de defeito (buraco) na pista (fato constitutivo). B. Existência de nexos entre o defeito na pista e o acidente (fato constitutivo). C. Existência de causa excludente de responsabilidade, por culpa exclusiva do autor/conductor (fato impeditivo). Já há algum material probatório nos autos, mas oportuniza-se às partes o protesto específico de provas. 1. Intimem-se as partes a especificarem provas a produzir, justificando-lhes a pertinência e respeitando o ônus legal em produzi-las. Prazo: 5 dias. 2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade da produção de provas.

**0002665-64.2014.403.6115 - YLMA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido concisamente. O documento de fls. 45 revela requerimento administrativo feito só após o ajuizamento da ação - e porque o juízo se apercebeu da possível falta de interesse processual. A determinação de fls. 43 pressupunha provocação administrativa anterior ao ajuizamento. Não há interesse processual à propositura, pois não há prova de pretensão resistida. 1. Extingo o processo, sem resolução do mérito. 2. Custas pelo autor. Sem honorários, pois não se completou a relação. Inexigíveis as verbas, pela gratuidade que defiro. Observe-se complementarmente: a. Anote-se a gratuidade. b. Anote-se conclusão para sentença. c. Publique-se. Registre-se. Intime-se só o autor. d. Em secretaria por 6 meses. Após, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1) - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELLI X ERNESTO TORTORELLI X CLARICE TORTORELLI X ANGELINA APARECIDA TORTORELLI DE PIETRO X ANTONIO CARLOS TORTORELLI X LUIZ TORTORELLI X ANTONIA DE LOURDES TORTORELLI VARELLA X ROSA TORTORELLI ROCHA X MARIA TORTORELLI CANO X APARECIDA TORTORELLI MARQUES X JOSE**

DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAENA X EMILIO RODRIGUES BAENA X APPARECIDA RODRIGUES BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X THEREZA ALVES DE FREITAS DE BRITO X OLGA MARQUES DE FREITAS MENDES X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAQUIM ALVES DE FREITAS X ROMILDA ALVES DE FREITAS ESCUDEIRO X RUBENS ALVES DE FREITAS X ROBERTO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGO X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. REGINA YARA R CAMARGO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine).Morto o coexequente Gildásio Pereira Couto, houve habilitação de herdeiros que também se descobriram mortos, a par de o patrono levantar-lhes o crédito. Como o credor em sucessão não se aproveitara do pagamento, houve o advogado de devolver o numerário, providência finalmente cumprida, após inúmeras diligências (fls. 779-85). Assim, o dinheiro foi devolvido ao erário e deve ser extinta a execução, quanto àquele coexecutado, por falta de interesse processual e título. A execução já fora extinta quanto aos demais coexecutados (fls. 612).1. Extingo a execução, em relação a Gildásio Pereira Couto.2. Intimem-se o advogado, por publicação.3. Arquive-se.4. Anote-se conclusão para sentença (Tipo C).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE VALDECI DA SILVA X JOSE NILTON DA SILVA X VALDIENE MARIA DA SILVA LOURENCO X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APPARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X LAZARA FERRAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES BARREIRO X IDALINA MARIA GONCALVES FERRAZ X JOAO BATISTA GONCALVES X MADALENA MARIA GONCALVES DE ALMEIDA X SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES X ANA MARIA GONCALVES ROZANTE X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI NICOLETTI X ANGELO ARTUR NICOLETTI X LEIA DONISETE NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X NEDIR FERREIRA CASTELO BRANCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ODENIL FERREIRA X FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA VASSORELLI BERETTA X LAIDE BARRETO DE

FREITAS X DALVA BARRETO X DARCI BARRETO X DAVID BARRETO X DAVINA BARRETO  
BARILI X IVONE BARRETO INFANTE X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO  
NASCIMENTO X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES  
RODRIGUES VIEIRA X ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE  
OLIVEIRA X ENIDE RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON  
RODRIGUES VIEIRA X JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE  
QUEIROZ X MARLI RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA  
APARECIDA VIEIRA ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA  
X REGINA BUOSSO CAVALETTI X ANTONIA CAVALETTI GAMBIM X DIRCE CAVALETTI LEGORI X  
ARACI CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA X VALENTIM  
FIORAVANTI X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE  
X INACIO FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X DALVA  
OLIVATTO GALVAO X DURVAL OLIVATTO X DORLI APARECIDO OLIVATTO X JOANA  
APARECIDA OLIVATTO BALTIERI X MANOEL ONORIO FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X  
HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X  
ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO  
X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO  
NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante alvarás de levantamento a satisfazer a obrigação, bem como da ausência de oposição do patrono dos autores quanto à extinção da presente execução (fls.1374), extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO TEXTO

#### **Expediente Nº 3557**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**000062-18.2014.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI)

1. Cientifique o réu do documento trazido aos autos pela autora às fls. 296-7. Prazo: 5 dias.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar, em 10 dias.3. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

**0002219-61.2014.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI)

Sobre as preliminares arguidas considero o que segue. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. A ação demanda por tutela do meio ambiente, justamente o que se lhe permite pela Lei nº 7.347/1985, art. 1º, I. A causa de pedir narra acidente em rio federal (Mogi-Guaçu; Constituição da República, art. 20, III), daí ser natural caber ao Ministério Público da União a legitimidade para demandar a respeito. Não há inépcia da inicial. O pedido genérico é cabível, em hipóteses legais. A imposição de recuperação ambiental, de adaptação industrial à gestão ambiental e de indenização por danos se enquadra justamente na hipótese do art. 286, II, do Código de Processo Civil. O cariz genérico/indeterminado do pedido fez este juízo indeferir a antecipação de tutela (por fim, concedida em recurso), mas não é empecilho à eventual entrega de tutela final. A competência da Justiça Federal decorre tão-só da participação do Ministério Público da União no feito (Constituição da República, art. 109, I). O cotejo entre a inicial e a contestação revela os seguintes pontos controvertidos, que não devem levar à interpretação de admissão das teses que pressupõem: a. Nexa entre o dano ambiental e o transbordamento da represa de contenção (fato constitutivo); b. Dolo ou culpa do réu, em relação ao transbordamento da represa de contenção (fato constitutivo); c. Causa excludente de responsabilidade - força maior consistente no excesso de chuvas à época do transbordamento (fato impeditivo); d. Causa excludente de responsabilidade - nexa entre o dano e comportamento não imputável ao réu, a saber, a descarga de efluentes do rio (fato impeditivo). A extensão do dano ambiental não é questão relevante nos autos, pois o pedido do autor é genérico, mesmo porque submete o pedido de recuperação, antes de efetivá-la, à elaboração de estudos. A liquidação do dano ocorrerá eventual e oportunamente. Já há algum material probatório nos autos. Entretanto, oportuno às partes requerem a produção de provas, de acordo como ônus legal em produzi-las (Código de

Processo Civil, art. 333).1. Intimem-se as partes a requererem a produção de provas, em 10 dias, justificando a pertinência com os pontos controvertidos fixados. No mesmo prazo, o réu se manifestará sobre o documento trazido pelo autor (fls. 258-61).2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade das provas.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001253-35.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000415-5)) TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLANAGEM, CONSTR. PAV. LTDA(SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X UNIAO FEDERAL X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A

Em razão do pagamento da dívida (fls.40-2), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.1. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000647-36.2015.403.6115** - CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(GO028927 - SUZANNE CECILIA MILHOMEM) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

A impetrante diz ter direito líquido e certo a assegurar a prorrogação de contrato firmado com a AFA, mediante a assinatura de termo aditivo após o vencimento em do contrato em 30/04/2015, apesar da negativa da autoridade (fls. 184). Requer, em liminar, ordem a suspender a tramitação de abertura de novo procedimento licitatório pela Academia da Força Aérea. Esse é o objeto do processo. Há o impetrante de preparar a causa, para que se promova o andamento regular. Noto que sendo o autor é pessoa jurídica e ausente nos autos cópia do ato constitutivo, necessário para verificação de quem é responsável pela outorga de poderes no caso de ajuizamento de demandas judiciais. Também a ação não foi instruída com duas contrafés, mas tão somente com uma acompanhada de cópias dos documentos (Lei nº 12.016/09, art. 7, II). Assim:1. Intime-se o impetrante a promover a emenda à inicial para trazer aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, em 10 dias:a. Contrafé;b. Ato constitutivo da empresa.2. Após o decurso do prazo ou cumprido o determinado, tornem conclusos.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1058**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002118-24.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-68.2014.403.6115) ROGERIO DA SILVA(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.1. Cuida-se de pedido de restituição do veículo VW/Apolo GL, placa BIJ-8085, formulado por Rogério da Silva.2. O Ofício/Gab/DRF/AQA nº 26/2015 noticia que foi aplicada a pena de perdimento do veículo em favor da União, fato que, conforme articulado pelo MPF, provoca a perda do objeto deste pedido de restituição.3. Ante o exposto, dou por prejudicado este pedido de restituição, não havendo como apreciar o requerimento deduzido.4. Tansitado em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000807-71.2009.403.6115 (2009.61.15.000807-0)** - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTE LEGAL DE MP DURAN EPP(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS E SP317347 - LEONARDO GOMES DE MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0001488-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001488-4)** - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE GILBERTO FADEL DUZ(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI)

1. Prossiga-se com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001987-49.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Vistos. Aguarde-se a decisão do TRF.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002199-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002199-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP192235 - ÂNGELA SAÚDE PINTO FIGUEIRA) X ROSEMARY SALLES GUGLIELMI(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

Reconsidero o despacho de fls. 1286, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1288/1302, e com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FEDERICO SERRANO DOBLAS nestes autos. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

**0000378-75.2007.403.6115 (2007.61.15.000378-6)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO(SP175332 - VALDIR ROSA) X ALESSANDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA PRETO(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO e ALESSANDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA PRETO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MPF como incurso no art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e art. 29, do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo os acusados aceitado a proposta em audiência (fls. 273/274). Às fls. 341/342, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade dos acusados. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foram acusados SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO e ALESSANDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA PRETO, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

**0000594-36.2007.403.6115 (2007.61.15.000594-1)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA SILVIA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO)

SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MPF como incurso no art. 324, caput, Do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo a acusada aceitado a proposta em audiência (fls. 148/148vº). À fl. 218, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade da acusada. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

**0008104-87.2008.403.6108 (2008.61.08.008104-6)** - JUSTICA PUBLICA X SISTEMA EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA X RONALDO GATTI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Fl. 218: Defiro o pedido de vista formulado pela defesa do acusado Ronaldo Gatti pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0000800-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000800-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

1. Depreque-se a oitiva da testemunha Florisbela Maria Guimarães, arrolada pela acusação, intimando-a no endereço declinado, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

**0000318-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000318-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO

CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Fls. 522/34: Intime-se a defesa dos réus Carlos Alberto Bianco e Silvia Inês Calil Bianco para que se manifeste acerca da não localização da testemunha arrolada e/ou sobre sua eventual substituição.2. Intime-se.

**0001472-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001472-0)** - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS)  
Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0002130-14.2009.403.6115 (2009.61.15.002130-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDNA FERREIRA DOS SANTOS(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

1. Designo o dia 09 de junho de 2015 às 14h15, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se a acusada, cientificando-se-a de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

**0002044-38.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROGERIO SARTORI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X PAMELA NEPOMUCENO PRADAL(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X CARLOS RICARDO SARTORI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR)

1. Depreque-se a oitiva da testemunha Fábio Rodrigo de Lima e Silva, arrolada pela acusação, intimando-a no endereço declinado, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

**0000968-42.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARIANO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X JOSENILDO ALIPIO GUILHERME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0000977-04.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ ANTONIO VASCONCELOS ALVES DE LIMA(SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO) X CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI) X CRODOALDO ROBERTO PASSINI(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Diante da renúncia do advogado dativo do réu Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima, NOMEIO como defensor do réu, em substituição, o Dr. Diego Rodrigo Saturnino, OAB/SP. nº 324.272, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Conde do Pinhal, 2.943, Centro, São Carlos - SP (Tel. (16) 3413-4403 / (16) 8841-9363). Arbitro os honorários do advogado renunciante no valor mínimo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição dos honorários, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Intime-se o acusado da nomeação e para que, caso entenda necessários, compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito, bem como o advogado nomeado, dando-lhe ciência de todo processado. Tendo em vista que os réus Luiz Antonio Vasconcelos Alves de Lima e Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima residem em domicílio localizado em município não pertencente a esta Subseção Judiciária, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a realização do interrogatório por este Juízo. No silêncio, expeçam-se cartas precatórias para a realização dos interrogatórios dos réus. Intimem-se.

**0000989-18.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO PATREZE(SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE)

Fls. 251 / 251 verso: Decisão: JOSÉ ÂNGELO PATREZE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 24 de julho de 2008, no interior do estabelecimento comercial localizado na Rua Manoel Pedra, 339, Centro, na cidade de Santa Cruz das Palmeiras/SP, que se dedicava à exploração de jogos de azar, denominado P A Patreze Cia. Ltda., de nome fantasia Real Vídeo Bingo de propriedade do denunciado, este foi surpreendido no exercício da atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de 27 (vinte e sete) máquinas eletrônicas programáveis - MEPS - dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 203. O acusado apresentou defesa escrita às fls. 215/219, alegando, em síntese, que inexistiu o elemento subjetivo dolo, condição para ensejar uma condenação no caso em tela. Alega, ainda, que as máquinas estavam em depósito aguardando sua remoção e destruição, por pedido do próprio denunciado, evidenciando sua boa-fé. Às fls. 247/249, o MPF manifestou-se pela impossibilidade de formulação

de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. Relatados brevemente, decidido. Como já ressaltou a decisão de fl. 203, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado dependem de regular instrução probatória e, portanto, confundem-se com o mérito, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo ao acusado o ônus da prova de suas alegações. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que a testemunha arrolada pela acusação, ao que parece, deverá ser ouvida por meio de precatória. Dê-se vista ao MPF para que providencie a adequada qualificação da testemunha indicada à fl. 202, inclusive no que diz respeito a sua atual lotação, caso ainda em atividade. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada. Intimem-se. eFl. 258: 1. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Jaime Fernandes Costa, formulado pelo MPF e DESIGNO o dia 26 de maio de 2015, às 14h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o acusado, ao arrolar suas testemunhas (fl. 220), afirma que estas comparecerão independentemente de intimação judicial, intime-se-o para que lhes dê ciência da presente designação. 2. Sem prejuízo, publique-se a decisão proferida às fls. 251 / 251 verso. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

**0001330-44.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI MAXIMIANA (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)**

1. Recebo a apelação de fls. 324/5 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0001749-64.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULA CRISTINA DA SILVA (SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA)**

1. Designo o dia 09 de junho de 2015 às 14h00, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se a acusada, cientificando-se-a de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

**0001224-48.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS ROBERTO MARCHESIM (SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X DALVA GOMES FERNANDES (SP083256 - ABALAN FAKHOURI)**

Dê-se vista à defesa (vinda dos prontuários médicos em nome do acusado). Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2321**

## **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0001409-79.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0)) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Em aditamento às razões apresentadas à fl. 230, anoto que Dr. Roberto Cristiano Tamantini veio à minha sala apenas para dar boas vindas e não fez qualquer menção à sua esposa nem tentou influenciar, ainda que minimamente, este magistrado a decidir em um sentido ou em outro. O que ocorreu foi uma visita institucional, superficial e respeitosa entre juízes, como ordinariamente ocorre. Este magistrado somente soube que a esposa do Dr. Roberto Cristiano Tamantini trabalhava na 4ª Vara posteriormente, pois nada foi dito pelo Dr. Roberto Cristiano Tamantini na ocasião. Afirmando peremptoriamente que não houve qualquer tentativa pelo Dr. Roberto Cristiano Tamantini, remota que seja, de influenciar este julgador, e que efetivamente a isenção deste magistrado para o julgamento persiste. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8794**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001464-35.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLUBE THERMAS DOS LARANJAIS(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X BENITO BENATTI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 1467, certifico que estes autos estão com vista ao correu Município de Olímpia, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência das decisões proferidas pelo TRF 3ª Região nos Agravos de Instrumentos nºs 0012103-29.2014.403.0000 e 0012049-63.2014.403.0000, conforme cópias acostadas às fls. 1450/1456 e 1457/1463, respectivamente, inclusive para cumprimento das determinações nelas contidas, bem como da petição e documentos do DNPM, juntados às fls. 1464/1466.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001798-45.2007.403.6106 (2007.61.06.001798-0)** - SELMA REGINA DOIMO DE OLIVEIRA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SELMA REGINA DOIMO DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente de ação ordinária, onde este foi condenado a reconhecer o exercício de atividade especial pela autora. O executado efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido (fl. 292), e requereu a extinção do feito. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o executado efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002063-08.2011.403.6106** - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/403: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 382, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001778-10.2014.403.6106** - TRANSPORTADORA 4 S LTDA. - EPP X DENILSON DONIZETI DE DOMINGOS(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD)

Vistos. TRANSPORTADORA 4S LTDA - EPP e DENILSON DONIZETI DE DOMINGOS ajuizaram a presente ação ordinária em face do BANCO BRADESCO S/A e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual da comarca de Olímpia/SP, objetivando a autorização para consignação em pagamento do valor de R\$ 90.332,77, em favor dos requeridos, caso não apresentem o valor em contestação, visando à quitação da obrigação contratual objeto dos autos, ou, que seja deferida antecipação de tutela para autorização de depósito mensal do valor devido das parcelas vincendas até julgamento definitivo da presente ação. Juntaram procuração e documentos. A liminar foi indeferida (fl. 83). Contestação do Banco Bradesco S.A. às fls. 89/94. Réplica às fls. 103/106. Petição dos autores, manifestando interesse em compor a lide com o BNDES e FINAME (fl. 110). Decisão, declarando a incompetência do Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 111). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos já praticados e determinada citação do BNDES (fl. 116). Contestação do BNDES às fls. 125/140. Não houve manifestação dos autores acerca da contestação do BNDES (fl. 160). Após os trâmites legais vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Primeiramente, cumpre-me ressaltar que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, não possui, efetivamente, legitimidade passiva ad causam para integrar esta demanda. Conforme entendimento jurisprudencial, o BNDES não tem legitimidade passiva para integrar a lide em ações desta natureza, haja vista que a avença que originou a presente demanda é atinente somente aos autores e ao Banco Bradesco S/A, subscritores dos contratos mencionados na inicial (fls. 25/71). A relação jurídica entre a tomadora de empréstimo e a instituição financeira privada é distinta da relação entre a instituição financeira, tida como agente financeiro, e o BNDES, o repassador de recursos públicos. Veja-se que o BNDES apenas libera a linha de crédito, a qual é dirigida às instituições financeiras para que estas, utilizando-se deste crédito, ofereçam, dentro de sua linha de atuação e do público alvo que desejam alcançar, seus produtos no mercado. Sendo assim, não há como se observar a existência de relação jurídica entre o beneficiário final do empréstimo e o BNDES, até mesmo porque o BNDES não foi parte no instrumento contratual firmado. Nesse sentido, cito jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO COM REPASSE DE VERBAS DO BNDES/FINAME. ILEGITIMIDADE DO BNDES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PRIVADO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento visando à reforma de Decisão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao BNDES, por ilegitimidade passiva, e declinou da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo, sob o fundamento de que o contrato que se busca modificar foi celebrado exclusivamente entre a Autora e o Banco Rodobens, sendo clara a ilegitimidade do BNDES, inclusive porque a esfera jurídica desta empresa pública não será atingida por eventual procedência do pedido. 2 - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o BNDES não tem legitimidade passiva para integrar a lide que trata da revisão de contrato de financiamento celebrado diretamente entre o banco repassador e a empresa tomadora de empréstimo, com recursos repassados pelo programa BNDES/FINAME. A relação jurídica entre a tomadora de empréstimo e a instituição financeira privada é distinta da relação entre a instituição financeira, tido como agente financeiro, e o BNDES, o repassador de recursos públicos. (destaquei)3- Agravo improvido. (TRF/2 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179651 - AG 200902010121248, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R - Data: 17/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO COMERCIAL, CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BNDES E FINAME. 1. O repasse de recursos pelo BNDES e FINAME, mediante contrato de comissão mercantil com o BRDE, não confere aos entes federais legitimidade passiva para as ações que objetivem a revisão de contratos de financiamento firmados entre a instituição bancária comitente e o terceiro beneficiário do crédito. 2. Inexistindo envolvimento na relação de direito material, já que ausente qualquer interesse no negócio jurídico firmado entre a instituição bancária e o terceiro beneficiário, não há que se falar em legitimidade passiva do BNDES e FINAME nas ações que versem sobre financiamento decorrente dos recursos por eles repassados. (destaquei)3. Recurso improvido. (TRF4 - AC 17050 RS 95.04.17050-1, Terceira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, data do julgamento: 24.06.1999, DJ 08.09.1999, página 679). Assim, tratando-se de contrato de financiamento celebrado exclusivamente entre os autores e o Banco Bradesco S.A., não se observando existência de relação jurídica entre o beneficiário final do empréstimo e o BNDES, que atua apenas como repassador de recursos públicos, impõe-se a exclusão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES da lide, o reconhecimento da incompetência desta Justiça para o conhecimento da pretensão deduzida, e o consequente encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido

recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por reconhecer sua ilegitimidade passiva para a presente demanda, na forma da fundamentação acima. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao BNDES. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, encaminhem-se os autos à 3ª Vara da Justiça Estadual da comarca de Olímpia/SP, porquanto competente, in casu, para apreciar as questões discutidas em face do Banco Bradesco S/A, entidade de direito privado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0001905-45.2014.403.6106** - JOSE MARCOS GRISI NABUCO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 53: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 40/42, 45, 48/59 e 65, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópias autenticadas, sem necessidade de recolhimento de taxas, em face da gratuidade concedida à fl. 61. Intime-se o autor para retirada dos referidos documentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0002292-60.2014.403.6106** - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/315: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto-SP, ocasião em que o INSS deverá efetuar a entrega da CTC ao autor, para retirada pessoalmente ou por procurador com poderes específicos. Fls. 283/289: Diante da sentença proferida à fl. 291 e verso, vista ao INSS para que ratifique ou não os termos da apelação. Intime-se o autor por publicação no Diário Oficial e o INSS e a União por e-mail ou telefone, certificando-se. Cumpra-se.

**0002983-74.2014.403.6106** - MANOEL GONCALVES FERREIRA(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 104/106: Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado nos autos o dia 14 de abril de 2015, às 14:00 horas, na Secretaria desta Vara Federal, para colheita de material gráfico do autor, salientando que incumbe ao patrono providenciar o comparecimento de seu cliente para efetivação da prova, sob pena de preclusão. Defiro os quesitos suplementares apresentados às fls. 97/98 e 99-verso, que deverão ser respondidos pelo perito por ocasião da elaboração do laudo, bem como a indicação de assistente técnico pela CEF, que deverá providenciar sua notificação para comparecimento à perícia agendada. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima, para apresentação do laudo pericial, facultando ao senhor perito a retirada dos autos pelo mesmo prazo. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os contratos originais objetos da presente ação. Cientifique-se o senhor perito desta decisão, através de mensagem eletrônica. Cumpra-se.

**0003054-76.2014.403.6106** - GERSON MODESTO DA SILVA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/324: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 306, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004608-46.2014.403.6106** - GERALDO VIEIRA DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 40/44: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004964-41.2014.403.6106** - MARIA INES BARTOLOMEU COTES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A autora requer a concessão de benefício previdenciário, cumulado com condenação em

dano morais, no montante de R\$ 46.200,00. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de realização de prova pericial (fl. 46). É o relatório. Decido. O pedido da autora refere-se à concessão de benefício previdenciário, cumulado com indenização por danos morais, no montante de R\$ 46.200,00, sendo dado à causa o valor de R\$ 60.000,00. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito. Adiro ao entendimento exposto pelo digno magistrado da 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, nos autos da ação ordinária 0001423-34.2013.403.6106, ao qual transcrevo: A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais, observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 e, considerando que a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 30.198,74, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. (destaquei) Do exposto, anoto que, em relação ao dano moral, este pode ser fixado na sentença, assim como o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo demandante. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, e, considerando o valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) - R\$ 13.800,00 (correspondente a R\$ 60.000,00 - valor dado à causa - subtraído R\$ 46.200,00 - valor dos danos morais pretendidos), mais o valor do dano moral acima especificado (R\$ 5.000,00), fixo o valor da causa em R\$ 18.800,00, que não supera sessenta salários mínimos, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito. Posto isso, fixo o valor da causa em R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Resta cancelada a perícia agendada (fl. 47) e prejudicada a petição de fls. 54/58. Intime-se, com urgência, o perito médico, Dr. Pedro Lúcio de Salles, bem como o autor, pessoalmente. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0706478-18.1996.403.6106 (96.0706478-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700329-11.1993.403.6106 (93.0700329-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ARMANDO MOLINA MORENO X AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X BENEDICTA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X CAIO NOGUEIRA BERTAZZI X ELPIDIO VELANI X HILDO SABADINI X IRENE APARECIDA DE MORAIS X JOAO ALBANO DIAS X JOSE PEDRO X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA (SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS moveu contra AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA, BENEDICTA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, ELPIDIO VELANI, IRENE APARECIDA DE MORAIS, JOÃO ALBANO DIAS, JOSÉ PEDRO, SEBASTIÃO CAETANO DA SILVA, MARIA DE LOURDES MOLINA (sucessora de Armando Molina Moreno), MARIA DE LOURDES IGLESIAS BERTAZZI (sucessora de Caio Nogueira Bertazzi) e MADALENA DE SOUSA SABADIM (sucessora de Hildo Sabadini), com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo 0700329-11.1993.403.6106, julgados procedentes, condenando o advogado ao pagamento dos honorários advocatícios, que foram compensados com os valores devidos nos autos do processo principal. É o relatório. Decido. No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo 0700329-11.1993.403.6106, creditados à fl. 507, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito 0700329-11.1993.403.6106. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006811-49.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X JOSE AUGUSTO TRINDADE X ALEXANDRE BARNDÃO

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME, JOSÉ AUGUSTO TRINDADE e ALEXANDRE BRANDÃO. Citado o executado Alexandre Brandão (fl. 48). Efetuados bloqueios de transferência de veículos pelo sistema Renajud (fls. 58/59) e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 111). Notícia de que o contrato objeto destes autos está sendo executado nos autos 0003984-94.2014.403.6106 (fl. 115). Petição da exequente, manifestando-se quanto ao não interesse no prosseguimento da ação (fl. 116). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exequente, nada mais resta senão a extinção da execução, sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a liberação do valor bloqueado à fl. 111, em favor do executado, bem como o desbloqueio de transferência de veículos (fls. 58/59), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005752-55.2014.403.6106** - ESFERA JB CONFECÇOES LTDA X JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/49: Embora se trate de cópia simples e não documento original, conforme já consignado na decisão de fl. 47, defiro, excepcionalmente, o desentranhamento requerido, devendo permanecer cópia nos autos.Intime-se a autora para retirada da referida cópia.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004383-26.2014.403.6106** - CARLOS EDUARDO MILANI - ME(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP208418E - CARLOS CESAR DOS SANTOS E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/84: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 74/75, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700329-11.1993.403.6106 (93.0700329-7)** - ARMANDO MOLINA MORENO X AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X BENEDICTA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X CAIO NOGUEIRA BERTAZZI X ELPIDIO VELANI X HILDO SABBADINI X IRENE APARECIDA DE MORAIS X JOAO ALBANO DIAS X JOSE PEDRO X MARIA DE LURDES DE ABREU MOLINA X MARIA DE LOURDES IGLESIAS BERTAZZI X MADALENA DE SOUSA SABADIM X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRENE APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DE ABREU MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES IGLESIAS BERTAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE SOUSA SABADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA, BENEDICTA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, ELPIDIO VELANI, IRENE APARECIDA DE MORAIS, JOÃO ALBANO DIAS, JOSÉ PEDRO, SEBASTIÃO CAETANO DA SILVA, MARIA DE LOURDES MOLINA (sucessora de Armando Molina Moreno), MARIA DE LOURDES IGLESIAS BERTAZZI (sucessora de Caio Nogueira Bertazzi) e MADALENA DE SOUSA SABADIM (sucessora de Hildo Sabadini), movem contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso dos exequentes Maria de Lourdes Molina, Maria de Lourdes Iglesias Bertazzi, Madalena de Sousa Sabadim, Irene Aparecida de Moraes e Sebastião Caetano da Silva foram creditados (fls. 439/440 e 489/491). Os valores referentes aos honorários advocatícios foram depositados, sendo expedido alvará de levantamento (fl. 509), após compensação com honorários fixados nos embargos a execução. A exequente Benedicta Oliveira de Figueiredo, intimada para juntar cópias de seus documentos pessoais (fls. 386 e 390/v.), não cumpriu a determinação judicial. Diante da notícia do óbito dos exequentes Avelino Rodrigues O. Lima, Elpídio Velani, João Albano Dias e José Pedro, os autos aguardam habilitação dos herdeiros. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e os precatórios/requisitórios efetivamente pagos, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é

efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 439/440 e 489/491), os valores referentes aos requisitórios/precatórios expedidos dos exequentes Maria de Lourdes Molina, Maria de Lourdes Iglesias Bertazzi, Madalena de Sousa Sabadim, Irene Aparecida de Moraes e Sebastião Caetano da Silva já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito em relação a eles, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Igualmente, quanto aos valores referentes a honorários advocatícios, que foram depositados, sendo

expedido alvará de levantamento (fl. 509), após compensação com honorários fixados nos embargos a execução. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Maria de Lourdes Molina, Maria de Lourdes Iglesias Bertazzi, Madalena de Sousa Sabadim, Irene Aparecida de Moraes e Sebastião Caetano da Silva e aos honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. No mais, os autos deverão aguardar provocação no arquivo quanto à exequente Benedicta Oliveira Figueiredo, para juntada de seus documentos pessoais, e, quanto aos exequentes Avelino Rodrigues O. Lima, Elpídio Velani, João Albano Dias e José Pedro, visando à habilitação de seus herdeiros. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005748-18.2014.403.6106** - ESTELLITA ANGELICA DE SOUZA MARINS (SP122190 - TEREZINHA BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial, que ESTELLITA ANGELICA DE SOUZA MARINS move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, visando ao levantamento de FGTS, alegando que verificou a existência de saldo residual em sua conta vinculada. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo para processamento do pedido e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 68). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 79/82. Manifestação da autora às fls. 137/139. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 143/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O procedimento é de jurisdição voluntária. Esclarece a autora que a requerida negou-lhe o direito ao levantamento do saldo do FGTS que está depositado em sua conta vinculada, alegando que não cumpre os requisitos exigidos na legislação específica. Afirmo a autora encontrar-se atualmente desempregada, passando por grandes dificuldades financeiras, sem condições de quitar prestação mensal de financiamento da casa própria, necessitando com urgência do levantamento dos valores depositados para quitar as prestações de financiamento habitacional em atraso. São hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram taxativamente elencadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93). IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador

ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)No presente caso, verifica-se que a autora possui saldo de FGTS em sua conta vinculada (fl. 32). Apesar de a autora não se enquadrar nos casos legais de movimentação das contas do FGTS, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de ser possível a utilização do FGTS para a quitação de prestações atrasadas de financiamento, inclusive o contraído fora do SFH. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.(...)(STJ - Segunda Turma - REsp 726900/RN - RECURSO ESPECIAL - 2005/0028884-1- Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 07/02/2008 p. 1).Ademais, o levantamento do FGTS pela autora visa à concretização de um direito constitucionalmente garantido: a moradia; por esta razão, a interpretação judicial não deve se ater exclusivamente à letra da lei. A este respeito, é válido citar o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.(...) destaquei5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. destaquei6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda

mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). destaquei(...)11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.(...)(STJ - Segunda Turma - REsp 1251566/SC - RECURSO ESPECIAL - 2011/0097154-7 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 14/06/2011).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF ao levantamento do saldo de FGTS em questão (fl. 32), em favor da autora, observando-se a fundamentação da sentença.Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta sentença como ofício.Custas ex lege.Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

#### **Expediente Nº 8797**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000282-09.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X LUIZ CARLOS LOPES X EDUVIRGE BENEDITA LANZONI LOPES X ANTONIO NELSON LOPES X SONIA APARECIDA DE FREITAS LOPES X JOAO NELSON LOPES X MARIA GORETI BARUFI LOPES X ANTONIO DAMASIO X MARIA DOLORES DAMASIO X LUIZ FERREIRA X INES LOPES FERREIRA X FRANCISCO LOPES FILHO X LUZIA APARECIDA PEREIRA LOPES X MARTINHO LOPES X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES X JOSE DONIZETI LOPES CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fls. 271/273, certifico que os autos encontram-se aguardando a retirada do edital pela autora para publicação na imprensa local, nos termos da legislação vigente.

**0000917-87.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X IZABEL CRISTINA EVARISTO DA SILVA X SEVERINO JACKSON GUEDES DE LIMA X ANA LOPES X ANTONIO LOPES X NEIDE DE OLIVEIRA LOPES X HOLANDA SILVESTRE LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARINES APARECIDA LOPES X JOAO LOPES X MARIA MIRANDA LOPES X JOAO LOPES SOBRINHO X ARLETE DE FATIMA PIZELI X BENTO LOPES FILHO X CACILDA APARECIDA JACINTO LOPES X BRAZ CANDIDO PIATEZZI X SILVIA HELENA LAMI DE LIMA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE LIMA X JORGE AILTON MUNHOL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X ISABEL ALVES DA SILVA E SILVA X NATHALIA LAMI DE LIMA X TECH LACA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Dê-se ciência à autora das certidões de fls. 185, 187, 233, 239 e 247, pelo prazo de 10 (dez) dias, que dão conta da não localização dos requeridos Antonio Lopes, Neide de Oliveira Lopes, Holanda Silvestre Lopes, Antonio Carlos Lopes, Marines Aparecida Lopes, João Lopes, Maria Miranda Lopes, Antonio Carlos de Oliveria Lima, Izabel Cristina Evaristo Silva Guedes de Lima, Severino Jackson Guedes de Lima e Ana Lopes. Intime-se ainda a autora para a retirada do edital para publicação na imprensa local, nos termos da legislação vigente. Expeça-se mandado

de intimação ao representante legal da empresa Tech Laca Com. Equip. de Informatica Rio Preto, Sr. Marco Antonio Lacava (fl. 260), para comparecimento à audiência designada. Intimem-se.

**0001008-80.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AMELIO TOBARDINI X FELLISBELLA LOPES TOBARDINI

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fls. 173/174, certifico que os autos encontram-se aguardando a retirada do edital pela autora para publicação na imprensa local, nos termos da legislação vigente.

**0001369-97.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X IDALINA CANOSSA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 168, certifico que os autos encontram-se aguardando a retirada do edital pela autora para publicação na imprensa local, nos termos da legislação vigente.

**0001370-82.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X DE CARLI EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 175, certifico que os autos encontram-se aguardando a retirada do edital pela autora para publicação na imprensa local, nos termos da legislação vigente.

**0001373-37.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X IVAN ROLLEMBERG FILHO X HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 176, certifico que os autos encontram-se aguardando a retirada do edital pela autora para publicação na imprensa local, nos termos da legislação vigente.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003564-89.2014.403.6106** - DECIO PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 163 e verso, item c: Indefiro a realização da prova pericial, haja vista que a prova incumbe ao autor, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Demais disso, a prestação de serviços em condições especiais é regida pelos artigos 57 e seus parágrafos e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data, bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto 53.831 ou no Decreto 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Defiro, outrossim, o requerido nos itens a e b de fl. 163 e verso. Providencie a Secretaria a expedição de ofícios, através da rotina MV-GM do sistema informatizado, requisitando: a) à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, com endereço na av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5.544, São Pedro, CEP 15.090-000, em São José do Rio Preto-SP, cópia do LTCAT (Laudo Técnico-Ambiental) da função do autor referente ao(s) período(s) de trabalho naquela empresa, que deverá ser encaminhada a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 20/24; e, b) às empresas SOTREQ Máquinas e Implementos (sucessora de Lion S/A), Transportadora Cofan S/A e Hospital Beneficência Portuguesa (endereço às fls. 60/63), cópias do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e do LTCAT (Laudo Técnico-Ambiental) da função do autor referente ao(s) período(s) de trabalho naquelas empresas, que deverão ser encaminhadas a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003832-46.2014.403.6106** - EDEMAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA

SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CARTA PRECATÓRIA Nº 106/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor:  
EDEMAR DOS SANTOS (Advogado: Dr. Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB/SP 185.933) Réu:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Fl. 96 e verso, itens a e b: Defiro o requerido pelo  
autor. Depreco ao Juízo de Direito da comarca de Nhandeara-SP, servindo cópia desta decisão como carta  
precatória, a INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO PAROQUIAL BENEFICENTE DE NHANDEARA, na pessoa de  
seu representante legal, com endereço na rua Nossa Senhora das Graças, nº 272, Vila Aparecida, em Nhandeara-  
SP, encaminhando cópias de fls. 14/15, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o PPP (Perfil  
Profissiográfico Previdenciário) e o LTCAT (Laudo Técnico-Ambiental) referente ao período de trabalho  
exercido pelo autor na referida entidade. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de ofício, através da  
rotina MV-GM do sistema informatizado, requisitando à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José  
do Rio Preto - FUNFARME, com endereço na av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5.544, São Pedro, CEP 15.090-000,  
em São José do Rio Preto-SP, cópia do LTCAT (Laudo Técnico-Ambiental) da função do autor referente ao  
período de trabalho naquela empresa, que deverá ser encaminhada a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias,  
instruindo-se o ofício com cópias de fls. 20/22. Fl. 101: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS  
colacione aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado. Com a juntada, abra-se  
vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Ficam os  
interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito  
à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP  
15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se. Cumpra-  
se.

**0003914-77.2014.403.6106** - EDSON PORTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA  
E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 106 e verso: Indefiro a prova requerida, haja vista que a prova incumbe ao autor, nos termos do disposto no  
artigo 333, I, do Código de Processo Civil. O pedido é genérico e o próprio autor alega que as empresas já não  
mais existem. Demais disso, a prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57 e seus  
parágrafos, e artigo 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei 9.032/95, que  
passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua  
edição, em 28.04.1995. Antes dessa data, bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento  
agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto  
83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu  
laudo pericial. Vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao  
autor, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive  
o MPF.

**0004630-07.2014.403.6106** - CLAUDENIR ANTONIO FABRI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO  
BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 269/270: Primeiramente, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, verifico que não consta da  
inicial pedido de averbação de tempo de serviço rural, razão pela qual fica prejudicada a sua apreciação. No  
tocante aos períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, indefiro as  
provas requeridas, haja vista que a prova incumbe ao autor, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de  
Processo Civil. O pedido é genérico e o próprio autor alega que algumas das empresas nas quais pretende a  
realização da prova pericial já não mais existem. Demais disso, a prestação de serviços em condições especiais é  
regida pelo artigo 57 e seus parágrafos, e artigo 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi  
modificada pela Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para  
os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data, bastava que a atividade exercida ou a  
substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto  
nº. 53.831 ou no Decreto 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente  
ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10  
(dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**0004669-04.2014.403.6106** - WILSON MOTTA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 -  
MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CARTA PRECATÓRIA Nº 107/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (Ao Juízo Federal de uma das  
Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP) CARTA PRECATÓRIA Nº 108/2015 - 3ª Vara Federal de  
São José do Rio Preto (Ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da comarca de Pereira Barreto-SP) AÇÃO  
ORDINÁRIA Autor: WILSON MOTTA (Advogados: Dr. Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB/SP

185.933)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Fl. 152 e verso, item a: Defiro o requerido pelo autor. Depreco ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pereira Barreto-SP, servindo cópia desta decisão como cartas precatórias, a INTIMAÇÃO da empresa ENGENHARIA BADRA S/A, na pessoa de seu representante legal, com endereço na rua Benjamin Constant, nº 61, Cj. 81, em São Paulo-SP, encaminhando cópias de fls. 11/12 e 116; e, da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEREIRA BARRETO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na rua Dr. Dermival Franceschi, nº 505, Centro, em Pereira Barreto-SP, encaminhando cópias de fls. 11/12 e 115, para que tragam aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT (Laudo Técnico-Ambiental) referentes aos períodos de trabalho exercidos pelo autor na empresa e entidade acima mencionadas. Em relação à FUNFARME, fica prejudicado o pedido, ante a juntada do LCAT às fls. 154/167. Com a juntada, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005912-80.2014.403.6106** - MARIA MARTA DA SILVA(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/237: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001431-40.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-61.2015.403.6106) NEYDE BANHATTO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X AMBROSIO LOPES DA SILVA NETTO - ESPOLIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JUIZO DA 1 VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MIRASSOL - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Traslade-se cópia de fls. 32 e 34 para os autos principais (00010616120154036106). Após, archive-se estes autos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001495-50.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005912-80.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MARTA DA SILVA(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES)

Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8803**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005707-22.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIVINO FIDELIS DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 90) da decisão de fls. 81/87, dê-se ciência às partes da descida do feito. Oficie-se à Polícia Ambiental de São José do Rio Preto, órgão responsável pela apreensão do material (fl. 06), para que proceda à destinação legal, em conformidade ao artigo 25, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.605/98, c/c artigo 2º, parágrafo 6º, incisos V e VI, do Decreto 3.179/99, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Requisite-se ao Sedi para constar a condição de inquérito arquivado (cód. 47) em relação ao acusado Divino Fidelis de Souza, brasileiro, casado, nascido aos 04/05/1957, natural de Itapagipe/MG, filho de Marcilio Antonio de Souza e Claucidia Moraes de Souza, portador do RG nº 12.952.881/SSP/SP e CPF: 018.830.758-31, residente e domiciliado na Rua Direitos Humanos, nº 85, Bairro Ana Célia, São José do Rio Preto/SP, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado quanto à qualificação. Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8804**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010491-23.2004.403.6106 (2004.61.06.010491-6)** - EMA FERACINE(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EMA FERACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004785-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004785-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-26.2007.403.6106 (2007.61.06.002336-0)) NATALINA DE OLIVEIRA REZENDE(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NATALINA DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004138-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004138-2)** - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO HORACIO MELLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0006778-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006778-4)** - MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0007278-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007278-0)** - APARECIDA PLACEDINA BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA PLACEDINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004318-70.2010.403.6106** - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0005165-72.2010.403.6106** - LOURIVAL SILVIO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0005302-54.2010.403.6106** - DAVI HELI MACEDO SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAVI HELI MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0008708-83.2010.403.6106** - MARIANA DE SOUZA SARTORELLI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIANA DE SOUZA SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0002883-27.2011.403.6106** - SIDNEIA ANGELA LEAL ARAKI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDNEIA ANGELA LEAL ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004910-80.2011.403.6106** - VICENTINA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VICENTINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004919-42.2011.403.6106** - MERCEDES QUILES MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MERCEDES QUILES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0005167-08.2011.403.6106** - LUIZ TAKETO ABE(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIZ TAKETO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0006321-61.2011.403.6106** - EVALINA VICOZO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EVALINA VICOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0008350-84.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PITA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0008409-72.2011.403.6106** - MARIA JOSE MESQUITA PRATES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA JOSE MESQUITA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0000760-22.2012.403.6106** - NAIR CHIMELO PAPA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NAIR CHIMELO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0000784-50.2012.403.6106** - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0003673-74.2012.403.6106** - OLINDA CAVALLI(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OLINDA CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá,

pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004800-47.2012.403.6106** - ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0005543-57.2012.403.6106** - LAIRCE FAUSTINO GROTTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAMES MARLOS CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0005688-16.2012.403.6106** - VITORIO DONIZETI PIVA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VITORIO DONIZETI PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0006591-51.2012.403.6106** - IRENE JORGE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRENE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0006924-03.2012.403.6106** - ANTONIA MONTES BARRETO(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIA MONTES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2248**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Defiro o pleito do MPF de fls. 397. Intimem-se os réus, por intermédio de seus procuradores, para comprovarem o cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 307/310, promovendo a reparação do dano ambiental mediante implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária já fixada. Findo o prazo, não sendo cumprido, proceda-se a contagem da multa fixada. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000463-44.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Chamo os autos à conclusão. Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intimem-se o interessado para retirada do Alvará de Levantamento expedido. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0001372-52.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X SEBASTIAO GOUVEIA X ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA  
Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, intimem-se:- Os procuradores/advogados das partes para que compareçam na Secretaria desta Vara com a finalidade de subscrever as suas petições, considerando que trata-se de processo redistribuído da Justiça Estadual, onde tramitava de forma eletrônica.- A autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.- As partes para regularizar as respectivas representações processuais, juntando a via original das procurações/substabelecimentos ou cópias autenticadas. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre no polo ativo da ação, na qualidade de assistente simples. Após, voltem conclusos. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.

**0001374-22.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X NILCE APPARECIDA LODI

Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, intimem-se:- Os procuradores/advogados das partes para que compareçam na Secretaria desta Vara com a finalidade de subscrever as suas petições, considerando que trata-se de processo redistribuído da Justiça Estadual, onde tramitava de forma eletrônica.- A autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais no valor de R\$ 438,64 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.- As partes para regularizar as respectivas representações processuais, juntando a via original das procurações/substabelecimentos ou cópias autenticadas. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre no polo ativo da ação, na qualidade de assistente simples. Após, voltem conclusos. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.

### **MONITORIA**

**0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E

SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 327, recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002775-27.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) Chamo o feito a ordem. Considerando que o réu ROBERTO CARLOS DEMORE espontaneamente compareceu na audiência de tentativa de conciliação e constituiu procurador nestes autos, conforme fls. 50/53, dou por citado nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC. Fls. 80: Considerando a notícia de extravio da Carta Precatória expedida sob nº 0395/2014 (fls. 71/72), proceda-se ao seu cancelamento. Defiro o pedido da autora formulado a fls. 64, devendo para tanto apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005859-02.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMERICA LATINA LYON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIS ALVES X FRANCIELE ROQUE ALVES Fls. 130/136: Manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) réu(s) no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010190-52.1999.403.6106 (1999.61.06.010190-5)** - SL MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 715, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003778-32.2004.403.6106 (2004.61.06.003778-2)** - JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao autor do teor de fls. 390. Abra-se vista ao(a,s) autor(as,es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição e dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 65 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0010041-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010041-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO HORTENCIO X CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005142-05.2005.403.6106 (2005.61.06.005142-4)** - SEVERINO JOSE DA ROCHA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

**0007982-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007982-0)** - JOAO ROBERTO GARCIA DA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. 62 para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 60. Intime(m)-se.

**0008853-47.2007.403.6106 (2007.61.06.008853-5)** - LUCIANO JOSE PIRES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fimdo).

**0001021-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001021-6)** - MARIA DE OLIVEIRA FERRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora às fls. 214/215. Considerando que a herdeira Elizete Ferro dos Santos juntou Declaração de pobreza e querendo a gratuidade da justiça, deverá requerê-la, pois é vedado ao Juiz conceder de ofício. Deverá, ainda, informar a sua respectiva profissão, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001672-58.2008.403.6106 (2008.61.06.001672-3)** - LIDIO INACIO MARTINS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Acolho os argumentos do autor lançados às fls. 192/194, para retificar o segundo parágrafo do despacho de fls. 190, fazendo constar: Considerando a decisão proferida às fls. 183/185, a qual determinou a produção da prova pericial, nomeio perita a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, engenheira do trabalho, para analisar as atividades exercidas pelo autor nas empresas SANSÃO & SANSÃO LTDA, com endereço na Rua Augusto Vulpini, nº 260, Distrito Industrial, nesta e CHEMISCH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA, com endereço na Rua Augusto Vulpini, nº 200-A, Distrito Industrial, nesta. Intimem-se.

**0012542-65.2008.403.6106 (2008.61.06.012542-1)** - PETRONIO LOPES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0)** - LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4)** - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO(SP102475 - JOSE

CASSADANTE JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário em que o autor busca a anulação da homologação do concurso público para médico perito do INSS referente ao Edital nº 01/2006, bem como a sua nomeação para o cargo de médico perito do INSS em Votuporanga/SP com data retroativa com pagamento dos respectivos vencimentos atrasados, ou a condenação do réu ao pagamento de perdas e danos e lucros cessantes, desde o momento em que deveria ser nomeado até o limite de sua aposentadoria compulsória. Alega: foi aprovado no concurso para médico perito relativo ao Edital 01/2006 na sexta colocação para a cidade de Votuporanga/SP; outro candidato, Dr. Hélio Flavio Franciscan Filho, aprovado para o município de General Salgado/SP, foi nomeado para Votuporanga/SP, com preterição de seu nome; das quatro vagas preenchidas de Votuporanga/SP, duas surgiram porque Dr. Valdir Cortezzi foi transferido para Jales/SP e a quinta colocada preferiu assumir no município de Nhandeara/SP; o Edital previa, no item 1 do Título XII, que o provimento de cargos obedeceria a classificação específica por município de lotação, regra desrespeitada pelo réu; houve violação do previsto no art. 37, IV, da CF; caso não ocorra anulação do certame, o autor deve ser indenizado. Juntou documentos (fls. 17/73). O réu apresentou contestação na qual sustentou: litisconsórcio necessário em relação a Hélio Flavio Franciscan Filho; decadência; em nenhum momento Dr. Helio foi nomeado para Votuporanga/SP; uma vez já dentro do quadro permanente de pessoal a lotação de Dr. Helio foi alterada para a APS de Votuporanga/SP em 19/10/2009, mais de um ano e dez meses de sua posse por interesse da gerência em manter o serviço público; em Votuporanga/SP Dr. Helio permaneceu até 03/01/2010; depois, foi para Fernandópolis/SP; a transferência está prevista na Lei 8.112/90; salários são devidos apenas mediante contraprestação, de forma que caso o INSS for condenado a pagá-los haverá locupletamento ilícito (fls. 97/167). A preliminar de litisconsórcio passivo necessário foi acolhida, o réu Hélio foi citado e apresentou contestação, na qual basicamente sustenta que não foi nomeado para Votuporanga/SP e sim para General Salgado/SP, e que foi apenas transferido para Votuporanga/SP depois de já fazer parte do quadro de peritos do INSS (fls. 182/201). Adveio réplica (fls. 203/210). Instadas as partes a especificarem provas, o INSS requereu a prova oral, que foi indeferida (fls. 216). Contra essa decisão interpôs agravo retido às fls. 219/221. Os autos vieram conclusos, mas houve a conversão em diligência para juntada de documentos (fls. 227). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a decadência arguida pelo réu. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que somente com o término do prazo de validade do concurso é que surge para o candidato aprovado o direito subjetivo de pleitear em juízo a sua nomeação (RMS 24.551, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 27.10.2003). Assim, o prazo estabelecido no regramento do certame indica meramente o lapso no qual a Administração Pública pode preencher os cargos com os candidatos classificados. Contudo, não tem ele o condão de definir o marco para o exercício do direito de ação buscando a revisão dos atos praticados no decorrer do concurso. Trata-se, na espécie, de prazo para revisão de ato administrativo, previsto no Decreto nº 20.910/32, no caso, de cinco anos, não ultrapassado desde o término da validade do concurso e o ajuizamento da presente ação. Ainda assim, por se tratar de relação jurídica continuativa incide a Súmula 85 do STJ, a manter incólume o fundo de direito e a impor a prescrição (e não a decadência) das verbas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, que ainda não transcorreu neste caso concreto. Neste feito, portanto, não houve decadência, tampouco prescrição do fundo do direito ou de parcela vencida. Passo à análise do mérito propriamente dito. O cerne da questão é aferir se, de fato, o autor foi preterido no caso em tela durante o prazo de validade do concurso. Inicialmente, registro não haver eiva a macular o concurso público, para que a pretensão de sua anulação tenha procedência. O referido certame objetivou prover quatro cargos de perito médico, conforme fls. 30, com validade de dois anos (fls. 27), a contar da homologação, ocorrida em 09/06/2006. A Administração Pública não tem a obrigação de prorrogar sua validade, conforme pacífica jurisprudência. E, além disso, nenhum candidato classificado após o autor foi nomeado desobedecendo a ordem de classificação. O que ocorreu foi a transferência do corréu Hélio Flavio Franciscan Filho, que havia sido nomeado para atuar em General Salgado/SP (fls. 54), para a cidade de Votuporanga/SP. Tal decisão não invalida o concurso público realizado. Porém, com razão o autor ao requerer sua nomeação para o cargo. É entendimento recente do Pretório Excelso que o candidato aprovado fora das vagas disponibilizadas no edital tem mera expectativa de direito, a qual, contudo, se converte em verdadeiro direito subjetivo caso reste comprovada a existência de cargo e seu preenchimento via contratações temporárias, como se extrai da ementa a seguir: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL. PRETERIÇÃO EM FACE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287/STF. INCIDÊNCIA. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula nº 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 22/5/2012, e ARE 735.978-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 4/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - ÁREA 1 (1ª A 4ª SÉRIES) - CLASSIFICAÇÃO FORA DAS VAGAS OFERTADAS - COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM FACE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA OCUPAREM VAGAS EXCEDENTES EM NÚMERO SUPERIOR AO DAS VAGAS OFERTADAS NO

CERTAME E RESERVADAS PARA CANDIDATOS DO CONCURSO ANTERIOR NA ÁREA E LOCAL DE ATUAÇÃO ESCOLHIDOS - EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVERTE EM DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO NO NOVO CONCURSO AO PREENCHIMENTO DA VAGA - PEDIDO PROCEDENTE - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PERDAS PELA NÃO NOMEAÇÃO - POSSIBILIDADE - EFEITOS A PARTIR DA DATA DO TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - DEDUÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE PERCEBIDOS PELO AUTOR EM OUTRA ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA NO MESMO PERÍODO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE 852838 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015).In casu, o Dr. Hélio, lotado em outra cidade, ficou exercendo sua atribuição em Votuporanga durante o período de 01/03/2008 até 18/10/2009 - atuação precária, portanto - quando, então, foi efetivamente lotado nessa cidade (fls. 232/234). Ou seja, durante o prazo de validade do concurso, o INSS, ao assim agir, demonstrou que nessa cidade a alocação de servidor se mostrava imprescindível, donde se sobressai o direito subjetivo do autor a ser nomeado.Assim, havendo uma vaga de perito-médico do INSS em Votuporanga, ainda no prazo de validade do concurso, a esta fazia jus o autor.Por outro viés, de se concluir que o Dr. Hélio nenhuma relação de causalidade tem com a situação enfrentada pelo autor, mas sim, mera ocasionalidade entre seu pedido de transferência, que sequer indicou a cidade de Votuporanga/SP (fls. 58), e a decisão do INSS de para lá transferi-lo. Em suma, nada há a indicar a má-fé deste médico ao assim agir. Seu pedido não foi o que deu causa à preterição do direito do autor, mas sim a conduta do INSS de transferi-lo para Votuporanga/SP quando deveria ter nomeado o autor. Logo, há mera relação accidental entre o exercício das funções de perito em Votuporanga/SP por Dr. Helio e o preterimento do autor, bem como ausência total de prova de culpa ou dolo no proceder dele, de maneira que não deve ser responsabilizado pelo ato de terceiro, qual seja, o INSS. Dessa forma, e na senda do entendimento exposto, a pretensão procede em parte.Por fim, considerando que o autor completou 70 anos de idade em 02/06/2013, à luz do artigo 40, II, da Constituição Federal não é possível que o provimento jurisdicional concretize-se em sua nomeação para o cargo, mas apenas que seja convertido em perdas e danos, os quais correspondem aos valores que o autor deveria receber pelo exercício da função de perito. Dessa feita, e, ainda tendo em conta que seu direito exsurgiu do término do prazo de validade do concurso (nesse sentido decidiu o STF), seu direito à percepção da remuneração que lhe caberia deve abranger o seguinte período: 09/06/2008 (data do vencimento do concurso) até 02/06/2013 (data em que o autor completou 70 anos de idade).Não há falar, como quer o INSS, em locupletamento ilícito, ou seja, remuneração sem labor, mas sim em indenização em favor do autor pelo que deveria ter recebido, caso seu direito fosse concedido em tempo.Por fim, impende relatar que em tese poderia ser deduzido do montante indenizatório o valor percebido pelo autor em outra função remunerada durante o período indicado, mas como se trata de fato extintivo ou impeditivo do direito sua prova estava a cargo do INSS, que não se desincumbiu a contento do respectivo ônus. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao perito-médico HÉLIO FLAVIO FRANCISCON FILHO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar ao autor, a título de perdas e danos, o valor da remuneração paga aos peritos-médicos durante todo o período de 09/06/2008 até 02/06/2013.O montante da indenização deverá ser acrescida de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Arcará o INSS com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do autor. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 490 do STJ, porque não se trata de sentença líquida e o valor aparentemente suplanta sessenta salários mínimos..Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004083-06.2010.403.6106** - DANIEL LUIZ SORROCHE PRADELA - ME(SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004289-20.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2010.403.6106) DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de declaração de nulidade da intimação para consolidação da propriedade em favor da fiduciária, indenização de danos materiais e danos morais, outorga da propriedade à autora nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66 e revisão das cláusulas contratuais.Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/53).Em 28/04/2010, em sede de ação cautelar foi concedida a liminar para suspensão do leilão extrajudicial que seria designado pela ré (fls. 35 dos autos da ação cautelar), tendo em vista o depósito efetuado pela autora do valor que

entendeu devido (fls. 34 dos autos da ação cautelar). Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 61/71), com documentos (fls. 72/79). Foi deferido prazo para acordo extrajudicial (fls. 87) e, posteriormente, o sobrestamento do feito, cujo prazo decorreu sem manifestação (fls.92). Foi indeferida prova pericial requerida pela autora (fls. 96). Convertido o julgamento em diligência para manifestação da ré sobre o valor depositado nos autos da ação cautelar nº 00042892020104036106 (fls. 97), a ré informou que o contrato está liquidado pois houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome (fls. 103). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Em primeiro lugar, consigno que trata-se de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), mas regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei 9.514/97). Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. Passo a analisar cada um dos pontos controvertidos. Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não, levar o imóvel a leilão. É fato que a autora quitava as prestações com atraso (fls. 26 dos autos da ação cautelar) e é incontroverso que, à época do procedimento expropriatório, ou seja, fevereiro/2010 (fls. 63), a autora estava inadimplente a partir da 10ª parcela do contrato, que no caso, era a parcela vencida em agosto/2009 (fls. 26 dos autos da ação cautelar). O registro imobiliário consolidando a propriedade em nome da ré foi efetivado em 11/03/2010. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. O art. 26, 7º, e o art. 27 da Lei 9.514/1997 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Não cumpridos, evidentemente o procedimento é nulo. Quanto às formalidades do procedimento expropriatório, que é realizado diretamente pelo Cartório de Registro de Imóveis (art. 26 da Lei), observo que não consta nos autos da presente ação de revisão e tampouco nos autos da ação cautelar em apenso, cópias da certidão emitida pelo Sr. Oficial do 2º Registro de Imóveis desta Comarca informando que a tentativa foi infrutífera de intimação pessoal da mutuária, por estar em local incerto e não sabido. A única formalidade realmente essencial ao processo de reversão da propriedade ao agente fiduciante é a intimação do devedor. Embora pareça uma formalidade insossa porque é notório que a autora sabia que não estava pagando, é necessária porque fixa o prazo para que o devedor possa apresentar defesa ou justificativa do atraso. Em se tratando de imóvel de residência familiar, torna-se ainda mais crítica tal comprovação, cujas balizas foram bem delineadas pelo legislador. Vale transcrever (Lei 9514/97): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Como se observa, a intimação editalícia só encontra lugar naqueles casos em que o devedor não mais reside no imóvel financiado e não se sabe onde; daí outro lugar ser seguido da complementação incerto e não sabido no texto legal. Ora, não há certidão informando de que houve a tentativa de intimar. Ademais, trago a Súmula 284 do STJ, que diz: A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado.

**5. Danos materiais** No tocante ao pedido de danos materiais, não assiste razão a autora. Alega que devido à notificação indevida feita pela ré, a autora foi obrigada a contratar advogado, acarretando despesas com advogado, correspondente à R\$ 1.500,00. Contudo, estando a autora inadimplente, é certo que a ré providenciaria a retomada do imóvel, buscando receber da autora o que lhe é devido e isso é feito pela via judicial, portanto, foi a situação na qual a autora se colocou que ensejou despesas com a contratação de advogado.

**6. Danos morais** O dano moral deriva da violação de

direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Alega que ficou sabendo da retomada do imóvel por meio de terceiros, no caso o síndico do prédio, que recebeu ligação telefônica da ré que buscou saber sobre o pagamento das taxas condominiais da unidade da autora. Assim, a autora decidiu ir ao Cartório de Registro de Imóveis e lá, constatou que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da Caixa, o que lhe causou prejuízos emocionais. Contudo, embora a notificação não tenha seguido os trâmites legais, o que inclusive deu causa à anulação do procedimento expropriatório, este fato, por si só, não enseja indenização por danos morais. Apesar do dissabor e estresse emocional que vem sofrendo, a autora sabe que terá que desocupar o imóvel, fato que não decorre de ato ilícito perpetrado pela Caixa, mas da situação de inadimplência na qual se encontra a autora. Assim, entendo indevida a indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para anular o ato administrativo de consolidação da propriedade em nome da demandada, averbado na matrícula do imóvel de nº 52.734, do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP. **Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de revisão das cláusulas contratuais, de indenização de danos materiais e danos morais, bem como de purgação da mora com o valor depositado nos autos da ação cautelar. Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizados, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Traslade-se cópia desta para a Ação Cautelar nº 00032846020104036106 em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009154-86.2010.403.6106 - ANTONIO RAMIM (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ciência ao autor do teor de fls. 219. Considerando a petição do autor de fls. 243, prossiga-se. Abra-se vista ao(a,s) autor(as,es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/242. Havendo **DISCORDÂNCIA** presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 52 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0000009-69.2011.403.6106 - LORENA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE GRACIELE FERREIRA DA LUZ (SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MIGUEL DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X DANIELE DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 176, recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003756-27.2011.403.6106 - ADRIANO COSTANTINI MALULI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Abra-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito às fls. 113/115, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Após, abra-se vista ao M.P.F.. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006031-46.2011.403.6106 - LINDALVA QUEIROZ DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o pleito da autora de fls. 226. Encaminhe-se e-mail à SUDP para inclusão de NEIDSON & ALMEIDA sociedade de Advogados, OAB/SP 15.888, CNPJ nº 21.579.092/0001-86, como advogado do polo ativo. Após, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios(se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006170-95.2011.403.6106** - SOLANGE APARECIDA LOURENCO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006490-48.2011.403.6106** - JOSE LOURENCO TEIXEIRA(SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007360-93.2011.403.6106** - LOURDES APARECIDA MARTINS SIMONATO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0000602-64.2012.403.6106** - AFONSO MARIA DE PAULA SOUZA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor do teor de fls. 458. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 462, recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004254-89.2012.403.6106** - MAURA MADALENA DE ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro a realização da perícia por similaridade requerida pela autora às fls. 143, vez que inadequada. O documento idôneo a comprovar a atividade especial é o perfil profissiográfico previdenciário. Aliás, a empresa está fechada, o que impossibilita a prova pleiteada. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0005581-69.2012.403.6106** - KETELLYN LIMBERGER CARVALHO - INCAPAZ X NOEMI DE FATIMA CAVALHEIRO LIMBERGER(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Tendo em vista a decisão de fl. 103/108, intime-se o INSS, através do APSDJ de São José do Rio Preto, para que promova a CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, devendo informar nos autos através de documento hábil seu cumprimento, no prazo de 20(vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005747-04.2012.403.6106** - PEDRO JERONIMO DOS SANTOS FILHO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem

manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0006063-17.2012.403.6106** - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumas todas as despesas da demanda (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Ademais, à míngua de lei específica, aplico o artigo 20 e parágrafos do C.P.C. e fixo o percentual máximo de honorários em 20% (vinte por cento). Tal entendimento possui arrimo na vedação da onerosidade excessiva, dentre outros princípios. Com estes subsídios e observando a cláusula III do contrato de fl. 131, determino a expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais em 20% (vinte por cento) do total. Intimem-se.

**0006178-38.2012.403.6106** - NEUZA APARECIDA MOSCARDI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 197, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006812-34.2012.403.6106** - DECIO BERTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/26.Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 51/52), estando o laudo às fls. 59/65.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 34/48).O autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 68/71.Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas. As partes apresentaram alegações finais às fls. 101/106 e 122.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor.A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pelos recolhimentos constantes do CNIS juntado às fls. 09/13. Anoto que o réu se insurgiu quanto ao início da incapacidade do autor, vez que o mesmo deixou de recolher contribuições durante dezenove anos (1991), tendo reingressado no sistema previdenciário apenas em 2010.Todavia, a prova testemunhal, embora flébil, não destoou dos recolhimentos lançados como autônomo, o que autoriza a conclusão de que já estava doente quando voltou a contribuir, mas ainda estava trabalhando, embora menos, como Calheiro ou serralheiro.Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91.O laudo do perito médico especialista em ortopedia conclui que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado em razão de apresentar coxartrose. Observo que se trata de doença progressiva e degenerativa, cujo único tratamento é o cirúrgico. Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prógnóstico da doença não é bom e considerando a idade do autor, que conta hoje com 66 anos, seu grau de escolaridade, as atividades por ele antes desenvolvidas e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar.Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais.O início do benefício deverá ser fixado a partir do requerimento administrativo ocorrido em 14/06/2012, conforme pedido expresso às fls. 05, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade em fevereiro de 2012.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Décio Berti, a partir de 14/06/2012, conforme pedido de fls. 05.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme

índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 14/06/2012, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou aposentadoria, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Décio Berti CPF 737.333.348-68 Nome da mãe Lúcia Bom Endereço Rua Iiritiba, 237, Anchieta, SJRPreto Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 14/06/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007900-10.2012.403.6106** - LARYSSA DANNIELLY MAGALHAES (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o teor da decisão de fl. 112/113, do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, encaminhe-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001099-44.2013.403.6106** - ELAINE DA SILVA (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE ROSSI (SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X IDINA AGRELI ROSSI (SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista aos réus José Rossi e Idina Agreli Rossi para apresentação de memoriais, conforme termo de audiência de fl. 222.

**0001560-16.2013.403.6106** - IVONE COSTA DE LIMA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 105, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004210-36.2013.403.6106** - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 0137/2014 (fls. 310/357). Abra-se vista às partes para apresentarem memoriais, nos termos da decisão de fls. 302. Intimem-se.

**0004280-53.2013.403.6106** - NATANAEL PEREIRA DE PAULA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Determino ao autor a juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, as Carteiras de Trabalho das quais foram extraídas as cópias de fls. 151/164. Juntadas as CTPS, manifeste-se o INSS sobre as anotações dos vínculos empregatícios de 01/11/71 a 15/12/71 e 13/07/72 a 18/02/74, respectivamente, com Rodrigo Carmona e Oliveira, Martino & Cia. Ltda., diante da alegação constante da contestação à fl. 55. Após manifestação do INSS, retornem os autos conclusos para reexame, no juízo de retratação, da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal. Intimem-se.

**0005246-16.2013.403.6106** - MADALENA ROSA DA SILVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 127, recebo a apelação do(a) réu em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005517-25.2013.403.6106** - CARLOS TADEU DOS REIS ROCHA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do sr. perito nomeado às fls. 223 (fls. 229), destituo-o para nomear em substituição a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia nas empresas TRANSPORTADORA TUCANO LTDA, JOSÉ RICARDO BIROLI, REINALDO CANDOLO JUNIOR UCHOA - ME e SINAL SUL INSTALAÇÕES LTDA. Encaminhe-se e-mail à Sra. Perita com cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005691-34.2013.403.6106** - MARCOS MAIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 115, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005951-14.2013.403.6106** - OLGA GALEGO CARDENA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 69/71, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 89/90) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o AR de fls. 77 não pertence a estes autos, desentranhe-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006040-37.2013.403.6106** - MAURO SELERE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante a informação do Sr. Perito nomeado às fls. 99 (fls. 105), destituo-o para nomear em substituição a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia nas empresas ESTOFADOS FLAPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EUCLIDES FACCHINI E FILHOS LTDA e FACCHINI S/A. Encaminhe-se e-mail a perita com cópias dos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**0006706-20.2013.403.6112** - GEROSIO APARECIDO DA CUNHA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência ao autor do teor de fls. 189/190. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 193, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000501-56.2014.403.6106** - DIVINA ALVES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que o AR de fls. 143 foi recebido em 04/03/2015 pela Santa Casa de Misericórdia de Dracena e a autora protocolou sua petição em 12/03/2015, informando sobre a negativa da entrega do documento, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para eventual notícia de obtenção do documento pela autora. No silêncio, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000534-46.2014.403.6106** - CARLOS ROBERTO SANCHES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro a realização da perícia por similaridade requerida pelo autor às fls. 105/106, vez que inadequada. O documento idôneo a comprovar a atividade especial é o perfil profissiográfico previdenciário. Aliás, as empresas estão fechadas, o que impossibilita a prova pleiteada. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0000854-96.2014.403.6106** - PAULO CESAR ANGELO CHAGAS(SP158922 - ALEX COCHITO E SP326938 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuizou ação contra a UNIÃO FEDERAL pleiteando seja a ré condenada a pagar a indenização por danos morais em razão de prisão em flagrante que entende indevida. Afirma que é motorista de caminhão e que em 22/02/2008 foi autuado e preso em flagrante delito e denunciado pelos crimes tipificados nos artigos 299 e 304 do CP, bem como 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, vez que transportava carvão vegetal fora da rota prevista no documento de origem florestal-DOF, rodovia MS 320 em razão das condições precárias da mesma. Aduz que foi processado perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS, ação penal nº 0000492-25.2008.403.6003, na qual absolvido nos termos do artigo 386, III, do CPP. Diz que sua prisão foi irregular, infundada, ilegal e inconstitucional vez que não havia no momento elementos para fundamentar a medida restritiva de liberdade, requerendo a indenização pelos danos morais sofridos no valor equivalente a 500 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 11/15). A ré contestou alegando preliminar de incompetência do juízo e prescrição, sustentando a legalidade do ato impugnado, não se comprovando o alegado dano moral (fls. 24/35). Trouxe documentos de fls. 36/45. Houve réplica (fls. 47/50). Às fls. 52/53 foi afastada a preliminar de incompetência do juízo e reiterado ofício anteriormente expedido à 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS solicitando cópias do processo penal nº 0000492-25.2008.403.6003. Foi encaminhada cópia do processo penal acima mencionado, a qual foi juntada por linha e dada vista às partes, sendo que a UF em cota de fls. 60 reiterou os termos de sua contestação. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO** Análise inicialmente a alegação de prescrição feita pela ré em contestação eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 se aplica quando não houver prazo prescricional inferior a ele, conforme expressamente previsto no artigo 10 do referido Decreto, in verbis: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Já o Código Civil de 2002 prevê prazo prescricional de 3 anos relativamente às pretensões de reparação civil (art. 206, 3º, V) e sendo este prazo inferior ao previsto no Decreto nº 20.910/32, passou ele a incidir relativamente às pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 10 do mencionado decreto. Desse modo, considerando a natureza da ação, de reparação de danos, aplicável à espécie o prazo trienal previsto no artigo 206, 3º, V do Código Civil. Nesse sentido trago entendimento: Processo AC 60176220064013400AC - APELAÇÃO CIVEL - 60176220064013400Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO ALBERNAZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:181 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, reconheceu a prescrição e declarou prejudicada a apelação. Ementa CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO RETIDO. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO INCABÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO A FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PARA TRÊS ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os princípios da economia e da celeridade podem justificar a não anulação parcial do processo onde indevidamente não se admitiu denúncia da lide (CPC, art. 70, III), ressalvado ao denunciante postular seus eventuais interesses na via autônoma. Precedentes. 2. Não é obrigatória a denúncia da lide a agente público nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. Precedentes. 3. O autor postula a condenação da União a lhe indenizar pelos danos materiais e morais resultantes de sua ilegítima prisão em flagrante determinada no dia 13 de março de 2002 pelo Juiz de Direito do Terceiro Juizado Especial Criminal do Distrito Federal. 4. O prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32 somente se aplica quando não houver prazo prescricional específico inferior a ele (art. 10, Decreto n. 20.910/32). 5. Na vigência do Código Civil de 1916 (CC/1916), subsistia em prol da Fazenda Pública o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, visto que este lhe era mais favorável no caso de responsabilidade extracontratual. 6. O Código Civil de 2002 (CC/2002) passou a fixar o prazo prescricional de 3 anos relativamente às pretensões de reparação civil (art. 206, 3º, V). 7. Sendo esse prazo inferior ao do Decreto n. 20.910/32, passou ele a incidir relativamente às pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, conforme ressalva do art. 10 do aludido decreto. 8. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, as pretensões de reparação civil deduzidas contra os entes de direito público interno passaram a se submeter à prescrição trienal. Precedente do TRF - 4ª Região. 9. Não tendo transcorrido mais da metade do prazo previsto no Decreto n. 20.910/32 (5 anos) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir de 11 de janeiro de 2003, o prazo trienal do seu art. 206, 3º, V. 10. Tendo esta ação sido ajuizada mais de três anos após 11 de janeiro de 2003 e inexistindo notícia de qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, impõe-se reconhecer a consumação da prescrição. 11. A prescrição pode ser declarada de ofício (art. 219, 5º, CPC). 12. Agravo retido não provido. Prescrição declarada de ofício. Apelação prejudicada. Data da Decisão 06/05/2009 Data da Publicação 22/05/2009 No que diz respeito ao termo a quo do prazo prescricional, entendo que deve ser fixado na data da ocorrência da lesão, ou seja, na prisão ilegal do autor, ocorrida em 22/02/2008 (fls. 08 e seguintes do apenso - cópia do processo criminal). Assim, tendo o prazo prescricional começado a fluir em 22/02/2008, conclui-se que na data do ajuizamento desta ação, 06/03/2014 a pretensão já havia sido fulminada pela prescrição, vez que já passaram mais de 3 anos. Afasto a alegação do réu que o termo inicial da prescrição deve ser o trânsito em julgado da sentença criminal. A ação penal só suspende o prazo

prescricional da ação civil respectiva quando o fato nela discutido depender de declaração na esfera penal e são raros estes casos, vez que a Lei reconhece a independência das instâncias na medida em que embora todo ilícito penal seja também um ilícito civil, nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal. Como o autor baseia sua tese na sua inocência, e esta é presumida (Constituição Federal, artigo 5º, LVII), não havia qualquer necessidade de se aguardar uma declaração de inocência judicial, para só então surgir o interesse processual da reparação ou, se preferir, o autor não estava impedido processualmente de ingressar com a ação logo após sua prisão. Entendimento em sentido contrário, vale dizer, toda ação civil decorrente de fato que está sendo apurado em ação penal em curso está com o prazo suspenso até o trânsito em julgado, transforma a suspensão da prescrição em regra, contrariando o texto legal que indica ser exceção, denunciando o equívoco da interpretação. Por isso é que na ação de reparação de dano ex delicto (que depende da declaração de que houve um delito) o prazo só começa a correr depois do trânsito em julgado. Todavia, no presente caso, como já dito, ocorre justamente o contrário, pois a inocência é presumida. Nesse sentido, trago jurisprudência: Processo REsp 1117131 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0106971-6 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 01/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/06/2010 Ementa RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP.- Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal.- A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização.- A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO, pela parte RECORRENTE: JAIR PHILIPPI. Assim, acolho a prescrição arguida pela ré em contestação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, declaro a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002508-21.2014.403.6106** - JOSEFA APARECIDA WALTRS LEITE(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do teor de fls. 213 e 217. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 218, recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002518-65.2014.403.6106** - BELIONICE DA SILVA LADEIA(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0002633-86.2014.403.6106** - NELCI SANTORO(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0002634-71.2014.403.6106** - ELYSEU SICOLI(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-

findo.

**0002780-15.2014.403.6106** - PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 151/155.

**0003067-75.2014.403.6106** - VILMA INACIO DOS SANTOS GRASSEZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0003154-31.2014.403.6106** - MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003169-97.2014.403.6106** - ANA OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X DANILO OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 DE MAIO DE 2015, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta (Clínica Humanitas).Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Deixo de determinar a citação do INSS vez que o mesmo já apresentou contestação (fls. 55/59).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003189-88.2014.403.6106** - HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0003497-27.2014.403.6106 - MARCIA CRISTINA CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 09/05/1986, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/75).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 81/124).Houve réplica (fls. 127).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos e são eles o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 12/15, possui ela três registros onde exerceu os cargos de auxiliar de laboratório, auxiliar técnica e atendente de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Inicialmente observo que os períodos anteriores a 31/12/1995 foram reconhecidos pelo réu, conforme consta da contestação às fls. 81 verso. Passo então à análise do período posterior, ou seja de 01/01/1996 até a presente data.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1996, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único.

Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 18/22, 23/24 e 25/26 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborado pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos, devidamente embasados em laudo pericial (fls. 27/34) e assinado por responsáveis técnicos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de auxiliar de laboratório, auxiliar técnico e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida

conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 01/01/1996 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 7012 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu chegaremos a 26 anos, 11 meses e 26 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 11 meses e 26 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 01/04/2013. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem no período de 01/01/1986 a 13/03/2015, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamento, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/04/2013, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 10 dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Márcia Cristina Camargo CPF 080.789.148-73Nome da mãe Clarice CamargoEndereço Rua Piauí, 145, Vila Ipiranga, SJRPreto - SPBenefício concedido aposentadoria especialDIB 001/04/2013RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003604-71.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 264, parágrafo único do CPC e tendo em vista que houve estabilização da relação jurídico-processual, indefiro a inclusão de novos débitos na presente ação.Intime-se a ré acerca da decisão de fl. 992.Dê-se ciência à ré dos depósitos efetuados e vinculados ao processo.Intimem-se.

**0003989-19.2014.403.6106 - BENEDITO DEIMAR BEGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da sua concessão administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/122).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão do autor. Juntou documentos (fls. 128/160).Houve réplica (fls. 186/169).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto

da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos que o período de 16/04/1985 a 01/07/2006 possui perfil profissiográfico previdenciário (fls. 27/28) e indica o trabalho do autor como ajudante chefe de trem, chefe de trem e operador de produção PL, junto à Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A. Observo que, embora o PPP não indique a exposição do autor a agentes agressivos, o laudo pericial acostado às fls. 60/78 referente à perícia determinada em ação trabalhista na qual o autor foi um dos reclamantes, constatou a exposição a gases tóxicos provenientes dos combustíveis transportados, ruído de cerca de 115 dB (fls. 72/73), assim como condições ergonômicas precárias. Por estes motivos, durante os períodos de 16/04/1985 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 19/05/2000 e 20/05/2000 a 01/07/2006, em que o autor trabalhou como Ajudante de Chefe de Trem, Chefe de Trem e Operador de Produção PL deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram

consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 16/04/1985 a 01/07/2006 restou provado através do laudo pericial realizado pela Justiça do Trabalho. Este laudo prova que o autor exerceu as atividades de ajudante chefe de trem, chefe de trem e operador de produção PL, exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1, bem como a gases tóxicos e condições ergonômicas precárias. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 21 anos, 02 meses e 22 dias de trabalho especial, conforme planilha a seguir: Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cumpriu ele o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurado na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda ao autor o benefício da aposentadoria especial requerida em 08/11/2006. Anoto finalmente que entre a concessão administrativa do benefício ocorrida em 02/01/2007 (fls. 20 e retroativa a 08/11/2006) e o ajuizamento da presente ação, 29/09/2014, passaram-se mais de cinco anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição das parcelas que antecederam os cinco anos da data do ajuizamento. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como ajudante chefe de trem, chefe de trem e operador de produção PL no período de 16/04/1985 a 01/07/2006, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/11/2006, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 31 anos, 10 meses e 25 dias. As prestações serão devidas a partir de 08/11/2006, observada a prescrição daquelas anteriores a 29/09/2009 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 08/11/2006 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Benedito Deimar Bega CPF 737.167.748-04 Nome da mãe Rosinha Rodrigues Endereço Rua Abel Rodrigues Castanheira, 448, Centro, SJR Preto Benefício concedido aposentadoria especial DIB 08/11/2006 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-

se, Registre-se e Intime-se.

**0004044-67.2014.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO SP(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com fito de reconhecer a ilegalidade do artigo 218 da IN nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município autor a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de multa diária, bem como seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução normativa nº 479. Juntou com a inicial documentos (fls. 31/89). O pedido de antecipação de tutela foi postergado (fls. 92). A Companhia Paulista de Força e Luz contestou (fls. 93/105), com documentos (fls. 106/133). Em petição de fls. 136/209 o autor requereu a reconsideração do despacho de fls. 92. Em decisão de fls. 210/213 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 218/320, ao qual foi negado seguimento (fls. 321/322). A Aneel também contestou o pedido, com preliminares às fls. 324/338. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00014025820134036106 em que foi autor o Município da Estância de Ibirá, publicada em 09 de janeiro de 2014. A sentença foi registrada sob o nº 1227, no livro nº 01/2013. Pleiteia o autor o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, expedidas pela ANEEL, desobrigando a parte autora a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Trago o artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com redação dada pela Resolução nº 479/2012: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...) Observo, inicialmente, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, V a obrigação dos municípios quanto à prestação do serviço de iluminação pública, vez que trata de serviço público de interesse local, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial. O artigo 149-A da CF prevê a possibilidade do município instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública: Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. Há precedente do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 149-A da CF, que possibilita ao município exigir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (RE 573675, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-094 Divulg 21-05-2009 Public 22-05-2009). Resta claro, conforme acima exposto, que a obrigatoriedade de prestação do serviço de iluminação pública foi acometida pela Constituição Federal ao Município. Por outro lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, agência reguladora instituída pela Lei 9.427/96, possui atribuições de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A expedição de atos regulamentares encontra-se inserida no âmbito de suas atribuições, conforme artigo 3º, I da mencionada lei: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) Assim, ao regulamentar a transferência do serviço de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço-AIS para o município a agência reguladora não extrapolou seu poder, vez que apenas atendeu a preceito constitucionalmente previsto. Também não há que se falar em ofensa ao Decreto nº 41.019/57, vez que seu artigo 5º, 2º não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das concessionárias/distribuidoras, apenas estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para

tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Nesse sentido, trago julgado: Processo APELREEX 08008233720134058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Quarta Turma Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edibilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. Data da Decisão 24/09/2013 Diante do exposto, não pode o Município se recusar ao dever constitucionalmente atribuído, não havendo qualquer ilegalidade na expedição pela ANEEL das Resoluções Normativas 479/2012 e 414/2010, motivo pelo qual improcede o pedido. Deixo anotada a expedição da Resolução 587 de 10/12/2013 pela ANEEL que estendeu à totalidade dos municípios o prazo de adequação até dezembro de 2014. A nova resolução também passou a exigir termo de responsabilidade da distribuidora atestando aos municípios que o sistema de iluminação pública está em condições de uso. Ademais, a transferência do serviço público de iluminação pública não obsta que o Município, se entender cabível, preste o serviço através de concessão ou permissão, na forma do artigo 30, V, da CF. Ante a improcedência do pedido prejudicada a análise do pedido de antecipação de

tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I c/c 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004166-80.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE NOVA LUZITANIA (SP085476 - MILTON ARVECIR LOJUDICE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com fito de reconhecer a ilegalidade do artigo 218 da IN nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012 alterada pela Resolução Normativa nº 587/2013, expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município autor a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução normativa nº 479. Juntou com a inicial documentos (fls. 21/358). O pedido de antecipação de tutela foi postergado, bem como o autor intimado a juntar original ou cópia autenticada da procuração de fls. 21 (fls. 361). A parte autora informou que a procuração de fls. 21 não é cópia e sim documento original, bem como informou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão de fls. 361 (fls. 363/380). Citada a Elektro contestou o pedido (fls. 383/396), com documentos (fls. 397/488). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00014025820134036106 em que foi autor o Município da Estância de Ibirá, publicada em 09 de janeiro de 2014. A sentença foi registrada sob o nº 1227, no livro nº 01/2013. Pleiteia o autor o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, expedidas pela ANEEL, desobrigando a parte autora a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Trago o artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com redação dada pela Resolução nº 479/2012: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...) Observo, inicialmente, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, V a obrigação dos municípios quanto à prestação do serviço de iluminação pública, vez que trata de serviço público de interesse local, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial. O artigo 149-A da CF prevê a possibilidade do município instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública: Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. Há precedente do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 149-A da CF, que possibilita ao município exigir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (RE 573675, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-094 Divulg 21-05-2009 Public 22-05-2009). Resta claro, conforme acima exposto, que a obrigatoriedade de prestação do serviço de iluminação pública foi acometida pela Constituição Federal ao Município. Por outro lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, agência reguladora instituída pela Lei 9.427/96, possui atribuições de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A expedição de atos regulamentares encontra-se inserida no âmbito de suas atribuições, conforme artigo 3º, I da mencionada lei: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) Assim, ao regulamentar a transferência do serviço de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço-AIS para o município a agência reguladora não extrapolou seu poder, vez que apenas atendeu a preceito constitucionalmente

previsto. Também não há que se falar em ofensa ao Decreto nº 41.019/57, vez que seu artigo 5º, 2º não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das concessionárias/distribuidoras, apenas estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Nesse sentido, trago julgado: Processo APELREEX 08008233720134058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Quarta Turma Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edibilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. Data da Decisão 24/09/2013 Diante do exposto, não pode o Município se recusar ao dever constitucionalmente atribuído, não havendo qualquer ilegalidade na expedição pela ANEEL das Resoluções Normativas 479/2012 e 414/2010, motivo pelo qual improcede o pedido. Deixo anotada a expedição da Resolução 587 de 10/12/2013 pela ANEEL que estendeu à totalidade dos municípios o prazo de adequação até dezembro de 2014. A nova resolução também passou a exigir termo de responsabilidade da distribuidora atestando aos municípios que o sistema de

iluminação pública está em condições de uso. Ademais, a transferência do serviço público de iluminação pública não obsta que o Município, se entender cabível, preste o serviço através de concessão ou permissão, na forma do artigo 30, V, da CF. Ante a improcedência do pedido prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I c/c 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Considerando a existência de Agravo, comunique-se o julgamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005354-11.2014.403.6106** - GILMAR OMEKITA (SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E SP289443A - FRANCIS LURDES GUIMARÃES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA RELATÓRIO** A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação), com documentos (fls. 27/81). Em decisão de fls. 84 foi indeferido o requerimento de justiça gratuita, determinando-se ao autor que recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais. Da decisão que indeferiu a gratuidade a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 87/101), ao qual foi negado seguimento (fls. 102/103). Assim, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: **PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1.** O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005428-65.2014.403.6106** - JOSE ODAIR VIALE (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0005569-84.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL (SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com fito de reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município de Pontes Gestal a proceder ao recebimento da ELEKTRO do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de multa diária, bem como seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução normativa nº 479. Juntou com a inicial documentos (fls. 19/82). Citada a ELEKTRO apresentou contestação às fls. 87/100, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora e ilegitimidade passiva em razão de ausência de discricionariedade da concessionária. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 101/194). Adveio réplica (fls. 197/198). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, deixo consignado que tal matéria de direito já foi enfrentada por este Juízo da 4ª Vara Federal e proferida sentença de improcedência nos autos nº 00014025820134036106 em que foi autor o Município da Estância de Ibirá, publicada em 09 de janeiro de 2014. A sentença foi registrada sob o nº 1227, no livro nº 01/2013, e nos autos

00015272620134036106, em que foi autor o Município de Mirassol. A sentença foi publicada no dia 09/12/2013 e registrada sob o nº 1266 no livro 01/2013. Analiso inicialmente as preliminares arguidas na contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido vez que cabe ao poder judiciário o controle dos atos administrativos, não se tratando de qualquer tipo de ingerência e sim de respeito ao artigo da 5º, XXXV da Constituição Federal. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ELEKTRO, vez que o autor pleiteia a sua desobrigação de dela receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim, há interesse jurídico e econômico por parte da concessionária, sendo a mesma parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Ao mérito pois. Pleiteia o autor o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, expedidas pela ANEEL, desobrigando a parte autora a proceder ao recebimento da CPFL do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Trago o artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com redação dada pela Resolução nº 479/2012: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...) Observo, inicialmente, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, V a obrigação dos municípios quanto à prestação do serviço de iluminação pública, vez que trata de serviço público de interesse local, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial. O artigo 149-A da CF prevê a possibilidade do município instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública: Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. Há precedente do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 149-A da CF, que possibilita ao município exigir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (RE 573675, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-094 Divulg 21-05-2009 Public 22-05-2009). Resta claro, conforme acima exposto, que a obrigatoriedade de prestação do serviço de iluminação pública foi acometida pela Constituição Federal ao Município. Por outro lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, agência reguladora instituída pela Lei 9.427/96, possui atribuições de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A expedição de atos regulamentares encontra-se inserida no âmbito de suas atribuições, conforme artigo 3º, I da mencionada lei: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) Assim, ao regulamentar a transferência do serviço de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço-AIS para o município a agência reguladora não extrapolou seu poder, vez que apenas atendeu a preceito constitucionalmente previsto. Também não há que se falar em ofensa ao Decreto nº 41.019/57, vez que seu artigo 5º, 2º não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das concessionárias/distribuidoras, apenas estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Nesse sentido, trago julgado: Processo APELREEX 08008233720134058300APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Quarta Turma Decisão UNÂNIME - Descrição PJe Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede

elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. Data da Decisão 24/09/2013 Diante do exposto, não pode o Município se recusar ao dever constitucionalmente atribuído, não havendo qualquer ilegalidade na expedição pela ANEEL das Resoluções Normativas 479/2012 e 414/2010, motivo pelo qual improcede o pedido. Deixo anotada a expedição da Resolução 587 de 10/12/2013 pela ANEEL que estendeu à totalidade dos municípios o prazo até dezembro de 2014. A nova resolução também passou a exigir termo de responsabilidade da distribuidora atestando aos municípios que o sistema de iluminação pública está em condições de uso. Ademais, a transferência do serviço público de iluminação pública não obsta que o Município, se entender cabível, preste o serviço através de concessão ou permissão, na forma do artigo 30, V, da CF. Ante a improcedência do pedido prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005661-62.2014.403.6106 - CLOVIS ALBERTO GONCALVES DO CARMO(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação (fls. 117/197). Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0005714-43.2014.403.6106** - SONIA DAS GRACAS ZUANAZZI SADEN(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0005888-52.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE IRAPUA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com fito de reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município de Irapuã a proceder ao recebimento da Companhia Nacional de Energia Elétrica do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de multa diária, bem como seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução normativa nº 479.Juntou com a inicial documentos (fls. 107/132).Citada a ANEEL apresentou contestação às fls. 139/159 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 160/190).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, deixo consignado que tal matéria de direito já foi enfrentada por este Juízo da 4ª Vara Federal e proferida sentença de improcedência nos autos nº 00014025820134036106 em que foi autor o Município da Estância de Ibirá, publicada em 09 de janeiro de 2014. A sentença foi registrada sob o nº 1227, no livro nº 01/2013, e nos autos 00015272620134036106, em que foi autor o Município de Mirassol. A sentença foi publicada no dia 09/12/2013 e registrada sob o nº 1266 no livro 01/2013.Pleiteia o autor o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, expedidas pela ANEEL, desobrigando a parte autora a proceder ao recebimento da Companhia Nacional de Energia Elétrica do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Trago o artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com redação dada pela Resolução nº 479/2012: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...)Observe, inicialmente, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, V a obrigação dos municípios quanto à prestação do serviço de iluminação pública, vez que trata de serviço público de interesse local, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.O artigo 149-A da CF prevê a possibilidade do município instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública:Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.Há precedente do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 149-A da CF, que possibilita ao município exigir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (RE 573675, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-094 Divulg 21-05-2009 Public 22-05-2009).Resta claro, conforme acima exposto, que a obrigatoriedade de prestação do serviço de iluminação pública foi acometida pela Constituição Federal ao Município.Por outro lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, agência reguladora instituída pela Lei 9.427/96, possui atribuições de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A expedição de atos regulamentares encontra-se inserida no âmbito de suas atribuições, conforme artigo 3º, I da mencionada lei: Art. 3o Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (...)Assim, ao regulamentar a transferência do serviço de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço-AIS para o município a agência reguladora não extrapolou seu poder, vez que apenas atendeu a preceito constitucionalmente

previsto. Também não há que se falar em ofensa ao Decreto nº 41.019/57, vez que seu artigo 5º, 2º não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das concessionárias/distribuidoras, apenas estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Nesse sentido, trago julgado: Processo APELREEX 08008233720134058300APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -Relator(a) Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Quarta Turma Decisão UNÂNIME - Descrição PJe Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. Data da Decisão 24/09/2013 Diante do exposto, não pode o Município se recusar ao dever constitucionalmente atribuído, não havendo qualquer ilegalidade na expedição pela ANEEL das Resoluções Normativas 479/2012 e 414/2010, motivo pelo qual improcede o pedido. Deixo anotada a expedição da Resolução 587 de 10/12/2013 pela ANEEL que estendeu à totalidade dos municípios o prazo até dezembro de 2014. A nova resolução também passou a exigir termo de

responsabilidade da distribuidora atestando aos municípios que o sistema de iluminação pública está em condições de uso. Ademais, a transferência do serviço público de iluminação pública não obsta que o Município, se entender cabível, preste o serviço através de concessão ou permissão, na forma do artigo 30, V, da CF. Ante a improcedência do pedido prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**000045-72.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA (SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com fito de reconhecer a ilegalidade do artigo 218 da IN nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012 alterada pela Resolução Normativa nº 587/2013, expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município autor a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução normativa nº 479. Juntou com a inicial documentos (fls. 49/121). O autor foi intimado a regularizar a representação processual juntando procuração original ou cópia autenticada, bem como comprovar que a Dra. Ana Celia Ribeiro Arroyo Salvador é a atual prefeita do município, o que cumprido às fls. 125/133. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00014025820134036106 em que foi autor o Município da Estância de Ibirá, publicada em 09 de janeiro de 2014. A sentença foi registrada sob o nº 1227, no livro nº 01/2013. Pleiteia o autor o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, expedidas pela ANEEL, desobrigando a parte autora a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Trago o artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com redação dada pela Resolução nº 479/2012: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...) Observo, inicialmente, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, V a obrigação dos municípios quanto à prestação do serviço de iluminação pública, vez que trata de serviço público de interesse local, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial. O artigo 149-A da CF prevê a possibilidade do município instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública: Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. Há precedente do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 149-A da CF, que possibilita ao município exigir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (RE 573675, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-094 Divulg 21-05-2009 Public 22-05-2009). Resta claro, conforme acima exposto, que a obrigatoriedade de prestação do serviço de iluminação pública foi acometida pela Constituição Federal ao Município. Por outro lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, agência reguladora instituída pela Lei 9.427/96, possui atribuições de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A expedição de atos regulamentares encontra-se inserida no âmbito de suas atribuições, conforme artigo 3º, I da mencionada lei: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) Assim, ao regulamentar a transferência do serviço de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço-AIS para o município a agência reguladora não extrapolou seu poder, vez que apenas atendeu a preceito constitucionalmente

previsto. Também não há que se falar em ofensa ao Decreto nº 41.019/57, vez que seu artigo 5º, 2º não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das concessionárias/distribuidoras, apenas estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Nesse sentido, trago julgado: Processo APELREEX 08008233720134058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Quarta Turma Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edibilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. Data da Decisão 24/09/2013 Diante do exposto, não pode o Município se recusar ao dever constitucionalmente atribuído, não havendo qualquer ilegalidade na expedição pela ANEEL das Resoluções Normativas 479/2012 e 414/2010, motivo pelo qual improcede o pedido. Deixo anotada a expedição da Resolução 587 de 10/12/2013 pela ANEEL que estendeu à totalidade dos municípios o prazo de adequação até dezembro de 2014. A nova resolução também passou a exigir termo de responsabilidade da distribuidora atestando aos municípios que o sistema de

iluminação pública está em condições de uso. Ademais, a transferência do serviço público de iluminação pública não obsta que o Município, se entender cabível, preste o serviço através de concessão ou permissão, na forma do artigo 30, V, da CF. Ante a improcedência do pedido prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I c/c 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000317-66.2015.403.6106 - JOAO IESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** RELATÓRIO A parte autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Alega a parte autora que não houve equivalência entre o reajuste do valor de seu benefício em manutenção com o reajuste do valor dos salários de contribuição pleiteando a aplicação de índices que menciona em tabela anexada, bem como nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), para revisão do valor do benefício e pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos fls. 12/31. É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente reconheço a prescrição apenas para a revisão das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Ao mérito, pois. Deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 0007634-23.2012.403.6106, autora: APARECIDA ALVES, em 29 de abril de 2013. A sentença foi registrada sob o nº 347/2013, no livro nº 01. Pretende a parte autora o reajuste de seu benefício de prestação continuada pelos mesmos índices aplicados à atualização dos salários de contribuição, com fulcro nos artigos. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Note-se, de pronto, que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Foram editadas as Leis 8.212 e 8.213 de 1991, que regulam, respectivamente, o custeio e o plano de benefícios da Previdência, dispondo, especificadamente, sobre a correção dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, critérios estes que não se confundem. Desta forma, o 1º do artigo 20 e o 5º do artigo 28, da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, visam apenas assegurar que o valor das RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, não obstante, porém, eventual aumento superior da base contributiva. Com efeito, tais dispositivos legais visam a permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e de acordo com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Constituição Federal, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários de contribuição. Assim sendo, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, uma vez ausente previsão legal neste sentido, sendo que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei ordinária, que fixa anualmente os índices de reajustes de benefícios. Os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº 8.213/91). A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. Ainda, a Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. Por sua vez, a Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de

11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. Já a mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão. Por fim, a Lei 11.430/2006, passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC/IBGE. Outrossim, nos termos do artigo 41, atualmente artigo 41-A, da Lei nº. 8.213/91, deve ser observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade. Saliente-se, finalmente, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo, portanto, previsão legal para a equiparação postulada nestes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 797532 Processo: 200601642634 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000745790 Rel. Min. FELIX FISCHER) DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I e 285-A do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000346-19.2015.403.6106 - WILMA APARECIDA ROSA GOIS (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a emenda de fls. 45/49. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 DE MAIO de 2015, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Boa Vista, NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de vascular, que agendou o dia 14 DE MAIO DE 2015, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), NESTA (procurar a Sra. Jaqueline ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino). Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS

EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001335-25.2015.403.6106** - DECIO LONGHI(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n.ºs. 0178747-86.2005.403.6301 e 0346773-47.2005.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Cite-se. Cumpra-se.

**0001361-23.2015.403.6106** - ARMANDO MARDEGAN(SP255189 - LUCAS ANTONIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se. Cumpra-se.

**0001417-56.2015.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO SP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente ação com pedido de antecipação de tutela, para que seja declarada a inexistência de débito tributário relativo aos autos de infração debcads nº 50.010.056-0 e nº 37.289.085-7.Com extensa inicial (106 laudas), vieram documentos (fls. 107/287).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA autora pretende provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário oriundo dos autos de infração nº 50.010.056-0 e nº 37.289.085-7 decorrentes de compensações realizadas em desacordo com o entendimento da autoridade fiscal.Ocorre que tais débitos tributários, quais sejam, decorrentes da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório e dos proventos dos exercentes de mandato eletivo estão sendo discutidos judicialmente por intermédio dos Mandados de Segurança nº 0004353.30.2010.4036106 e 002026.78.2011.403.6106, respectivamente distribuídos para a 3ª 3 4ª Vara desta Subseção, que até o momento não possuem sentença transitada em julgado, conforme informação constante de fls. 138.Nesse passo, observo que esta ação guarda identidade de partes, causa de pedir e pedido com aquelas já mencionadas acima, devendo a presente ser extinta pela ocorrência da litispendência. É o que prescreve o artigo 301 do Código de Processo Civil:Art. 301.(...) 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.DISPOSITIVODestarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários, vez que não instalada a lide.Custas, na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001651-38.2015.403.6106** - DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito.Com a inicial vieram documentos (fls. 30/43).Decido.Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 15/16), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de

inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 42/43). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Intime-se a autora para atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), para que junte aos autos cópia do(s) contrato(s) que pretende revisar, bem como, para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Deverá ainda, a autora, juntar cópia da emenda para servir de contrafé. De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001660-97.2015.403.6106 - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/63). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 14/16), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 62/63). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, considerando que o subscritor da procuração de fl. 30 não tem poderes para representá-la em juízo, a teor da cláusula quinta do contrato social (fl. 35). De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001668-74.2015.403.6106 - MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/65). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 14/15), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 64/65). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a

análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, considerando que o subscritor da procuração de fl. 29 não tem poderes para representá-la em juízo, a teor da cláusula quinta do contrato social (fl. 32). De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001669-59.2015.403.6106 - MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/62). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. É isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 14/15), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 61/62). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, considerando que o subscritor da procuração de fl. 29 não tem poderes para representá-la em juízo, a teor da cláusula quinta do contrato social (fl. 32). De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001704-19.2015.403.6106 - AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/49). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. É isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 14/15), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 49). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, considerando que o subscritor da procuração de fl. 30 não tem poderes para representá-la em juízo, a teor da cláusula quinta do contrato social (fl. 34). De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001705-04.2015.403.6106 - DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/53). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 14/15), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 52/53). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, considerando que o subscritor da procuração de fl. 30 não tem poderes para representá-la em juízo, a teor da cláusula quinta do contrato social (fl. 36). De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001706-86.2015.403.6106 - TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/53). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 14/15), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 52/53). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, considerando que o subscritor da procuração de fl. 30 não tem poderes para representá-la em juízo, a teor da cláusula quinta do contrato social (fl. 36). De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000606-24.2000.403.6106 (2000.61.06.000606-8) - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO X VANNE MARY ISAACC ZIROLDO X VANDRE JACOB ISAACC LOPES (SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC E SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro a habilitação dos herdeiros da procuradora da autora, Dra. Sonia Margarida Isaac: Vandrezza Fernanda Isaac Zirolto, Vanne Mary Isaacc Zirolto e Vandré Jacob Isaacc Lopes. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Encaminhe-se e-mail à SUDP para inclusão como exequentes: VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO (CPF nº 271.819.588-60), VANNE MARY ISAACC ZIROLDO (CPF nº 296.470.148-21) e VANDRE JACOB ISAACC LOPES (CPF nº 393.104.548-06). Após, expeçam-se 3 (três) ofícios requisitórios referente aos honorários advocatícios em nome dos herdeiros ora habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011829-27.2007.403.6106 (2007.61.06.011829-1) - IRMA RENESTO PELICER(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

**0007287-58.2010.403.6106 - LEONICE RATERO ASSUNCAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

**0007037-88.2011.403.6106 - LEONILDO CHILIANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Visando proceder-se a citação nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresente o interessado a memória de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000221-22.2013.403.6106 - IRACEMA PORTILHO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à autora do teor de fls. 148. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 152, recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001488-58.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X ZILDA FURLAN ANDRADE(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Nomeio a Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá responder aos quesitos no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Encaminhe-se e-mail à sra. assistente social, com cópias de fls. 02, 26/29. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003601-53.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-10.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Traslade-se cópias das fls. 14/21, 47, 163/164, 183/185 e 187 para os autos principais (0002188-10.2010.403.6106). Após, venham aqueles autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000918-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-16.2013.403.6106) GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0001641-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-**

28.2007.403.6106 (2007.61.06.011816-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOANA BARBOSA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, contra JOANA BARBOSA MARTINS, qualificada nos autos, onde a Embargante insurge-se contra o quantum debeat apurado nos autos do Processo nº 0011816-28.2007.403.6106 (R\$ 26.939,87 em valores de novembro/2011), uma vez que, enquanto não forem modulados os efeitos da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, deve-se continuar utilizando os índices e a metodologia do art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. Pediu, pois, o Embargante seja reconhecida a inexistência dos cálculos apresentados pela Embargada, acolhendo-se, por conseguinte, sua planilha de cálculos no valor total de apenas R\$ 23.885,30 em novembro/2011 (R\$ 22.123,71 para a Embargada e R\$ 1.761,59 a título de honorários advocatícios sucumbenciais), arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 04/23). Os Embargos foram recebidos em 12/05/2014 (fl. 25). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 28/30), onde defendeu estarem seus cálculos em sintonia com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal que, para as ações previdenciárias, manda incidir o INPC à guisa de indexador monetário exatamente em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09 pelo Colendo STF. Pediu, pois, a improcedência do petitório exordial. Em razão da suspeição declarada pelo MM. Juiz Federal Dasser Lettière Júnior nos autos principais (fl. 31), este Juiz foi designado para atuar no feito em tela a partir de 22/12/2014 (fl. 35). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste ao Embargante, no tocante à manutenção da sistemática de atualização monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. É que o Pretório Excelso ainda não concluiu o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, porquanto, apesar de tê-las julgado, por maioria, parcialmente procedentes, declarando inconstitucional parte da EC nº 62/09, não decidiu, até o presente momento, a modulação dos efeitos dessa decisão. Em outras palavras, não se sabe ainda se os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade se operarão ex tunc ou em um outro momento posterior. Em verdade, como bem o anotou a Embargada, o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal se antecipou e passou a prever a aplicação do INPC no lugar do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, com base na Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem sistematicamente reformando decisões que desautorizam a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, enquanto não resolvida a questão da modulação dos efeitos acima mencionada. A propósito, vide trecho da elucidativa decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso em 13/02/2015, no julgamento monocrático do RE nº 865.311-PR, in verbis: ... A parte recorrente requer, em síntese, a manutenção dos critérios estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O recurso extraordinário deve ser provido. De início, ressalta-se que o Plenário desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos nas ADIs 4.357 e 4.425, para declarar a inconstitucionalidade parcial das alterações realizadas pela EC nº 62/2009 no regime constitucional de precatórios. Entre aquelas disposições, considerou-se inválido o art. 100, 12, da Constituição, sob o fundamento de que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Isso resultou na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o referido julgamento, inseguros quanto às normas a ser observadas, alguns Tribunais simplesmente paralisaram o pagamento de precatórios, à espera de um pronunciamento do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009. Ao tomar ciência dessa informação, o Ministro Luiz Fux proferiu a decisão que se alega violada, ordenando a retomada dos pagamentos, conforme a disciplina vigente até 14.03.2013, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. A referida decisão foi referendada pelo Plenário em 24.10.2013. Inicialmente, concluí pela inaplicabilidade da suspensão dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 aos casos em que se discute a fixação de índices de correção monetária de débito ainda não inscrito em precatório. Não obstante, observo que os demais membros desta Corte têm interpretado a decisão-paradigma no sentido de que estão vedadas, com efeitos vinculantes, todas as declarações de inconstitucionalidade do sistema instituído pela EC nº 62/2009 e pela Lei nº 11.960/2009, até que a Corte conclua o julgamento da modulação dos efeitos das decisões tomadas nas referidas ações diretas. Nessa linha, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PENDENTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA ANTERIOR. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 836.411-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, **negritos acrescentados**) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Execução contra a Fazenda Pública. Juros moratórios. Aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/09. Pedido prejudicado. 4. Aplicação dos dispositivos até julgamento final das ADI 4.357 e 4.425 do STF. Modulação dos efeitos da decisão pendente. 5. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. Matéria infraconstitucional. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciados 279 e 636 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega

provimento. (ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, **negritos acrescentados**) CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 16.940-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, **negritos acrescentados**) No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: RE 846.806, Rel. Min. Luiz Fux; RE 846.880, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber; e RE 649.899, Rel. Min. Dias Toffoli. A uniformidade possível da jurisprudência da Corte é um valor a ser preservado. Por essa razão, curvo-me à compreensão dominante, passando a decidir na linha do entendimento já consolidado. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, tendo em conta que deu imediata eficácia à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC e no art. 21, 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência. ...Ou seja, na esteira do entendimento superior, enquanto não modulados os efeitos da decisão proferida nos autos das ADI's nº 4.357 e 4.425, fica mantida a sistemática de atualização monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nem se alegue que há coisa julgada no tocante à aplicação do atual Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, porquanto, na decisão de fls. 11/12, foi feita expressa menção aos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A Resolução CJF nº 267/13 é inclusive deveras posterior à prolação da decisão de fls. 11/12. *Ex positis*, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para declarar a incorreção dos valores objeto de cobrança nos autos principais (Processo nº 0011816-28.2007.403.6106), reduzindo-os para o total de R\$ 23.885,30 em novembro/2011 (R\$ 22.123,71 para a Embargada e R\$ 1.761,59 a título de honorários advocatícios sucumbenciais), nos termos da planilha de fls. 04/05, que ora resta homologada. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a Embargada é beneficiária da Assistência Judiciária, conforme decisão de fl. 63 do feito principal. Trasladem-se cópias desta sentença e da planilha de fls. 04/05 para o feito principal e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003223-63.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-89.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS (SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00065398920114036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 30/35. Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou parecer com planilha às fls. 38/40. As partes se manifestaram acerca dos cálculos do perito judicial às fls. 46/50 e 51/52. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Insurge-se o embargante quanto à data da RMI, quanto aos valores pagos administrativamente nos meses de dezembro de 2012, janeiro de 2013 e agosto de 2013, quanto à utilização no cálculo da embargada de índice diverso do legalmente aplicável e quando ao pagamento do benefício nos períodos em que houve contribuição. A embargada concordou com os valores pagos administrativamente, bem como com os índices aplicados para correção monetária. Remanesce controvertido o período de novembro de 2012 a agosto de 2013 em que a embargada verteu recolhimentos para a Previdência Social. Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 11/2012 a 08/2013, a embargada recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade aventada. A discussão nestes autos se limita à alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por doença. A questão se coloca sob a égide do artigo 46 da Lei 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em primeiro lugar, deve-se observar que o artigo trata do aposentado, portanto, daquele que está em gozo de benefício implantado definitivamente. Mas a questão que se coloca nestes autos é outra: E se o segurado durante a lide verteu contribuições como trabalhador? E mais, e se realmente volta a trabalhar durante o curso da ação? O vertimento de contribuições presume capacidade e portanto trabalho neste caso? Por muito tempo este juízo aplicou a presunção de capacidade quando constatado o vertimento de contribuições decorrentes de atividade laboral. Todavia, alterei meu entendimento. De fato, anteriormente reconhecia a natureza jurídica de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de trabalho para impedir o pagamento do benefício no período concomitante. Todavia, a questão da incapacidade como evento jurídico vai além da incapacidade como fato, e tal descompasso pode gerar injustiças. Explico. Estando sub judice o reconhecimento da incapacidade, é

para todos indefinida a questão até que a sentença a reconheça e que além, transite em julgado. Durante esse período, que pode durar meses ou anos (convenhamos, a justiça é lenta) a parte se vê na contingência de resguardar seus direitos, e nesse sentido fica entre duas espadas. Ou paga e não perde a condição de segurado e também não perde os meses relativos ao período que ainda não há decisão judicial (porque se a ação durar anos, e se infrutífera o autor perderá todos os meses em que não recolheu - ou no mínimo os perderá como contagem de carência (Lei 823/91, artigos 15 e 25). Por outro lado, se recolher, não receberá o benefício naqueles meses e sequer esses pagamentos serão computados na RMI. A questão pode ir além do mero pagamento da contribuição sem estar trabalhando. Pode ser que a pessoa antes de ver implantado o benefício (definitivamente, saliente) tente se manter no emprego, trabalhe com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido por antecipação de tutela ou liminar) para simplesmente garantir seu sustento. Diante da insegurança do resultado da ação, que a ninguém - muito menos à parte - é dado saber, na prática é comum (e quem sabe seja mesmo o mais prudente) continuar contribuindo, o que afinal, portanto, não é resultado de trabalho em si, mas somente uma forma de continuar a qualidade de segurado enquanto a situação jurídica da incapacidade não é reconhecida, ou neste último caso, continuar trabalhando até que seu afastamento seja garantido financeiramente, sob pena de passar necessidades. Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afasto a presunção decorrente dos recolhimentos para então entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período. Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer, sem prejuízo, por óbvio, de prova nesse sentido. Trago julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.000444-3/SC RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Milton Drumond Carvalho EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO: ELIDA RONCHI MENDES ADVOGADO : Afonso Zago EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado. Processo 00082913720094036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013 Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENT400 - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RES. 134/2010. Data da Decisão 25/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013 Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, vez que de acordo com os termos do r. julgado. DISPOSITIVO Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 9.440,10, sendo R\$ 8.851,91 devidos à autora e R\$ 858,19 devidos a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a ação 00065398920114036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005532-57.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM (SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0001453-98.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-96.2014.403.6106) L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intimem-se as embargantes para juntarem cópia do respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, deverão ainda promover emenda à inicial para atribuírem à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes).Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas irrisórias do processo (0,5% do valor da causa - Lei nº 9.289/96, art. 14, inciso I). Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002.Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.Quanto às embargantes sócias da empresa executada, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelas requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.Intimem-se.

**0001476-44.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-80.2014.403.6106) FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON X NILCE STIVAL FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

.Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intimem-se as embargantes para regularizarem sua representação processual e a declaração de pobreza, no prazo de 10(dez) dias, vez que as que foram juntadas tratam-se de simples cópias reprográficas.A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas irrisórias do processo (0,5% do valor da causa - Lei nº 9.289/96, art. 14, inciso I). Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002.Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.Quanto às embargantes sócias da empresa executada, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelas requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente da embargante Nice de acordo com o declinado na inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001684-28.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-

50.2014.403.6106) JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a nomeação de advogado dativo nos autos principais, nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO, OAB/SP 104.574, para atuar como procurador dos embargantes também neste feito. Em razão da nomeação acima, fica deferido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes. Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intimem-se os embargantes para juntarem cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005733-49.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-46.2013.403.6106) LUCIANE ALEXANDRE DE FREITAS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 0000879-46.2013.403.6106. Alega a Embargante que foi casada com Claudinei Vicente, em regime de comunhão parcial de bens e que o imóvel rural, objeto da matrícula n 7.256 do CRI de Votuporanga não pertence, nem pertenceu a seu ex marido, vez que adquirido pela Embargante por meio de doação de seus genitores. Diz que está divorciada de Claudinei Vicente, conforme sentença proferida em ação de separação consensual nº 2313/04 em 20/12/2004, posteriormente convertida em divórcio (204/2006 - cópia da certidão de casamento às fls. 16). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/178). Devidamente citada, a Embargada apresentou contestação em que não se opôs ao levantamento da penhora. Todavia, requereu a condenação do Embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, sob a alegação de que deu causa à penhora (fls. 184/185). Às fls. 186 foi deferido o pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Considerando que a Embargada expressamente concordou com o pedido vestibular, julgo extintos estes embargos com arrimo no artigo 269, inciso II, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0000879-46.2013.403.6106, onde deverá ser expedido o necessário para o pronto cancelamento do registro da penhora. Considerando a sua não resistência à pretensão da Embargante, arcará a Embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa corrigido, desde 11/12/2014 (data do protocolo da exordial), com fulcro no artigo 26 do CPC. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000723-39.2005.403.6106 (2005.61.06.000723-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA - ESPOLIO X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA(SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

Indefiro o requerido a fls. 409, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto àquele órgão. Intime(m)-se.

**0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)  
Ante a alegação do executado de fls. 254/261, promova o mesmo a juntada das principais peças da ação Declaratória nº 2006.6106.008633-9. Intime(m)-se.

**0003391-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO)  
Ante a alegação da executada de fls. 184/196, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0001929-10.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO  
Manifeste-se a exequente acerca do teor de fls. 98/106, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0001930-92.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS GOMES

Considerando que o executado não foi encontrado, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002645-37.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO X ROBERTO FRANCO JUNIOR  
Intime-se a exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

**0003248-13.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0005119-78.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO  
Fls. 148: Indefiro, vez que a diligência nesse endereço restou negativa, conforme Certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 121/122.Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005273-96.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA E CIA LTDA X CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Considerando que restou negativa a devolução do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud ante a falta de dados bancários, intime-se o executado DOUGLAS DA SILVA PAULISTA E CIA LTDA, por intermédio de seu advogado, para que forneça seus dados bancários (banco, número da agência e número da conta) para devolução do valor bloqueado. Intimem-se.

**0005309-41.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEILER INDALICIO DA SILVA - MERCEARIA ME X DEILER INDALICIO DA SILVA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arips, conforme fls. 103/113, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0006147-81.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA

Fls. 132: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias formulado pela exequente.Sem prejuízo e considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003406-34.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO CEZAR PEREIRA - CONFECÇOES - ME X MARIO CEZAR PEREIRA  
DECISÃO/MANDADO nº 0188/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: MARIO CEZAR PEREIRA CONFECÇÕES-ME e OUTRO  
Converto em Penhora a importância de R\$ 1.176,55 (um mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e cinco

centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302929-8, na Caixa Econômica Federal (fls. 78/79). Intimem-se os executados abaixo relacionados da Penhora acima: a) MARIO CEZAR PEREIRA CONFECÇÕES ME, na pessoa de seu representante legal; b) MARIO CEZAR PEREIRA, ambos com endereço na Rua José Afonso Tomazeli, nº 303, Quinta das Paineiras, nesta cidade. Instrua-se com cópia de fls. 78/79. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora aos executados. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. O veículo descrito a fls. 72 não foi bloqueado por este Juízo, vez que tem restrição no sistema, conforme planilha de fls. 73. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0003624-62.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCIS FABIO ALCAZAS X TERESA ISABEL LIMONTE BARBIERO ALCAZAS

Chamo o feito a ordem. Retifico de ofício o prazo para desocupação do imóvel lançada na decisão de fls. 49, em vez de 10 dias, fazer constar 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei nº 5.741/71, Expeça-se o Mandado de Desocupação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003902-63.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO MODESTO(SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO)

Aprecio o pedido de desbloqueio formulado pelo executado às fls. 66/81 e complementado às fls. 86/91. Os extratos juntados dos últimos 04 meses da conta bloqueada demonstram movimentações financeiras, com a realização de depósitos e saques de diversas importâncias (fls. 87/91). Ainda que a conta poupança seja integrada a uma conta corrente, embora desvirtuada de uma caderneta de poupança tradicional, não perde aquela seu caráter de poupança, devendo desta forma ser protegida nos termos do art. 649, inciso X, do CPC. Nesse sentido, trago julgado: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo a poupança integrada à conta corrente ter a mesma proteção que a poupança tradicional. IV - Agravo legal desprovido (AI 00079314920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF-3, SEGUNDA TURMA, JULGAMENTO: 18/06/2013, PUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1, DATA 27/06/2013). Diante do exposto, determino o desbloqueio de valores realizados pelo sistema BACENJUD, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para tal fim. Quanto ao pedido de levantamento seja realizado em nome do procurador do executado, resta indeferido, vez que o bloqueio realizado pelo sistema Bancejud é restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004239-52.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANO HAYASAKI-ARQUITETURA, INTERIORES E URBANISMO LTDA. X FABIANO MASSAKI HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR)

Converto em Penhora a importância de R\$ 6.003,09 (seis mil, três reais e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302981-0, na Caixa Econômica Federal (fls. 64). Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, da Penhora acima. Os veículos descritos a fls. 47 não foram bloqueados por este Juízo, vez que tem restrições no sistema, conforme planilhas de fls. 48/49. Manifeste-se a exequente acerca do teor de fls. 52/63, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0005500-52.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE FERREIRA

Fls. 72/83: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005931-86.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR

Fls. 49/55: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0001110-05.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TANIA MARIA GOMES MOTTOLA  
Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000842-48.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-92.2015.403.6106) RAFAEL SILVA CHRISTICHINI(GO017958 - NUBIA NOVAES TAVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição de um veículo GM/Vectra Sedan Elegance, placas NKN-7060, ano 2008/2009, cor prata, formulado, formulado por Rafael Silva Christichini (fls. 02/03). O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 10/11).O veículo foi apreendido por estar relacionado com os crimes em questão, ou seja, por estar transportando munições e outros objetos.Tendo em vista a possibilidade do nexos de instrumentalidade, é inviável, por ora, a restituição do veículo. Em se tratando de tráfico internacional a própria Constituição Federal em seu art. 243 (parágrafo único) dá respaldo para a manutenção da apreensão, face à possibilidade da aplicação da pena de perdimento em favor da União. Em sendo assim, entendo que a destinação do veículo dependerá do resultado final do processo.Considerando o disposto no art. 118 do CPP, acolho a manifestação do Parquet para indeferir o pedido, vez que o veículo ainda interessa ao deslinde do caso.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009282-24.2001.403.6106 (2001.61.06.009282-2)** - CAMBEL - IND E COM DE MOVEIS LTDA(Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA E Proc. FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópia de fls. 118/130, 310/316, 318, 332, 338 e 340.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009947-98.2005.403.6106 (2005.61.06.009947-0)** - ANTONIO PELINSON & FILHO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001134-09.2010.403.6106 (2010.61.06.001134-3)** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009084-69.2010.403.6106** - DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007245-72.2011.403.6106** - STERIMED CEDRAL SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA(SP202846 - MARCELO POLI) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópia de fls. 148/150, 162/165, 167/169 e 172.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003719-29.2013.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Intime-se o impetrante para promover o recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18730-5, no valor de 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

**0003084-14.2014.403.6106** - VADAO TRANSPORTES LTDA X VADAO TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores referentes ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias, à remuneração referente aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e ao auxílio acidente, nos últimos cinco anos, contados a partir da data do ajuizamento desta ação.Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária.A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/73).Houve emenda à inicial (fls. 80/84).A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 87) o que lhe foi deferido (fls. 114).Notificados, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 96/99), o Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou suas informações às fls. 98/106 e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego às fls. 109/113.Houve réplica (fls. 117)A liminar foi indeferida (fls. 118) e desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 121/146) o qual obteve provimento liminar (fls. 153/164).O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 149/151.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional.Acolho a preliminar arguida pelo Procurador da Fazenda, eis que de acordo com a Lei nº 8.844, de 02/01/94, que dispõe sobre o FGTS, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação das multas decorrentes de infrações a essa legislação:Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.De fato, a Procuradoria da Fazenda não possui atribuição de fiscalização ou de apuração do crédito fundiário, mas apenas de inscrição do mencionado crédito em dívida ativa do FGTS e cobrança judicial, se for o caso.Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol:LEGITIMIDADERefere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...)A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. Assim, deve o Procurador Seccional da Fazenda Nacional ser excluído do pólo passivo da presente ação, extinguindo-se o feito em relação a ele, sem resolução do mérito.Passo à análise do mérito.Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuição ao FGTS incidente sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu artigo 15 dispõe:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.Os artigos 457 e 458 da CLT estabelecem quais são as importâncias que compreendem a remuneração/salário dos empregados.Por sua vez, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, apesar de a contribuição destinada ao FGTS não se confundir com as contribuições previdenciárias:(...) 6º. Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).Nesse passo, é entendimento de

nosso Tribunal que a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária (TRF3, 5ª Turma, MAS 0011179-56.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 27/09/2012). Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período, ressaltando que constitui causa suspensiva do contrato de trabalho. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória indisfarçável, porquanto destina-se a compensar o segurado quando impossibilitado de trabalhar temporariamente por motivos de saúde, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição ao FGTS. Todavia, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. Nesse sentido: RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008. Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza não salarial, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. Neste sentido: STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008. Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295). Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, observo ostensividade jurídica na tese do impetrante ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição ao FGTS sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do aviso prévio indenizado Com relação ao aviso prévio indenizado esse não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição ao FGTS sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Vale destacar que este é o entendimento pacificado no Eg. TRF da 3ª Região: (TRF3, 2ª T., AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010; TRF3, 1ª T., AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010) e o C. STJ já decidiu no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório, veja-se 1ª Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008. Assim, não havendo até o momento alterações fáticas que pudessem alterar o entendimento acima exarado, a liminar deferida pelo E TRF da 3ª Região há de ser confirmada e a impetrante deve ser desonerada de contribuir ao FGTS sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional de um terço de férias, auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS) e aviso prévio indenizado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de legitimidade passiva e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores relativos ao adicional de um terço de férias, auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS) e ao aviso prévio indenizado, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271). Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Ao SUDI para exclusão do Procurador Seccional da Fazenda do pólo passivo da ação. Remessa ex officio, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003085-96.2014.403.6106** - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X 
FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores referentes ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias, à remuneração referente aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e ao auxílio acidente, nos últimos cinco anos, contados a partir da data do ajuizamento desta ação. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/72). Houve emenda à inicial (fls. 79/96). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 101) o que lhe foi deferido (fls. 144). Notificados, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 109/112), o Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou suas informações às fls. 113/121 e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego às fls. 122/143. Houve réplica (fls. 147). A liminar foi indeferida (fls. 148) e desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 151/175). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 179/181. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Acolho a preliminar arguida pelo Procurador da Fazenda, eis que de acordo com a Lei nº 8.844, de 02/01/94, que dispõe sobre o FGTS, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação das multas decorrentes de infrações a essa legislação: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. De fato, a Procuradoria da Fazenda não possui atribuição de fiscalização ou de apuração do crédito fundiário, mas apenas de inscrição do mencionado crédito em dívida ativa do FGTS e cobrança judicial, se for o caso. Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol: LEGITIMIDADE Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...) A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. Assim, deve o Procurador Seccional da Fazenda Nacional ser excluído do pólo passivo da presente ação, extinguindo-se o feito em relação a ele, sem resolução do mérito. Passo à análise do mérito. Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuição ao FGTS incidente sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu artigo 15 dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Os artigos 457 e 458 da CLT estabelecem quais são as importâncias que compreendem a remuneração/salário dos empregados. Por sua vez, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, apesar de a contribuição destinada ao FGTS não se confundir com as contribuições previdenciárias: (...) 6º. Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Nesse passo, é entendimento de nosso Tribunal que a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária (TRF3, 5ª Turma, MAS 0011179-56.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 27/09/2012). Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a

trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período, ressaltando que constitui causa suspensiva do contrato de trabalho. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória indisfarçável, porquanto destina-se a compensar o segurado quando impossibilitado de trabalhar temporariamente por motivos de saúde, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição ao FGTS. Todavia, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. Nesse sentido: RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008. Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza não salarial, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. Neste sentido: STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008. Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295). Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, observo ostensividade jurídica na tese do impetrante ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição ao FGTS sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do aviso prévio indenizado Com relação ao aviso prévio indenizado esse não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição ao FGTS sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Vale destacar que este é o entendimento pacificado no Eg. TRF da 3ª Região: (TRF3, 2ª T., AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010; TRF3, 1ª T., AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010) e o C. STJ já decidiu no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório, veja-se 1ª Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008. Assim, nos termos do entendimento acima exarado, a impetrante deve ser desonerada de contribuir ao FGTS sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional de um terço de férias, auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS) e aviso prévio indenizado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de legitimidade passiva e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores relativos ao adicional de um terço de férias, auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS) e ao aviso prévio indenizado, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271). Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Ao SUDI para exclusão do Procurador Seccional da Fazenda do pólo passivo da ação. Remessa ex officio, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003273-89.2014.403.6106 - RIOLAX - IND. E COM. DE BANHEIRAS, SPAS E ACESSORIOS LTDA - ME (SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão. Assiste razão ao impetrado em sua petição juntada às fls. 154/155. De fato, considerando o disposto no art. 188 do CPC, a Fazenda Pública tem o prazo em dobro para recorrer, razão pela qual reconsidero a decisão lançada a fls. 151 e determino o entranhamento da petição de Agravo Retido. Torno sem efeito a Certidão de fls. 150. Fls. 133/149: Vista ao agravado (impetrante), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003621-10.2014.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA (SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante, pessoa jurídica já qualificada nos autos, ajuíza o presente mandamus em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, com o escopo de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais exigidas com base no artigo 22, IV da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99 e, em consequência, eximi-la de sofrer sanções por parte do impetrado, bem como conceder o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. Sustenta, em síntese, que a referida contribuição está eivada de inconstitucionalidade, vez que institui nova fonte e custeio e não foi instituída por Lei Complementar. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/496). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 500) o que lhe foi deferido às fls. 514. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato (fls. 502/513). A liminar restou deferida (fls. 514). O MPF manifestou-se às fls. 529/531. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO busilis deste feito está em se definir sobre a constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei 9876/99, que acrescentou o inciso IV no artigo 22, da Lei 8212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 (...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999) A impetrante baseia seu inconformismo na violação dos artigos 154, I e 195 da Constituição Federal, vez que a referida contribuição, verdadeira fonte de custeio, foi instituída por Lei Ordinária, quando poderia tê-lo sido apenas por Lei Complementar. Foi deferida liminar nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança movido por REFRIGERANTES ARCO-ÍRIS LTDA em que pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições sociais instituídas pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição a cargo das pessoas jurídicas contratantes de serviços cooperativos, tendo como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, à alíquota de 15%, por inadequação à hipótese de incidência prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como inconstitucionalidade formal diante da exigência de lei complementar para instituição de novos tributos, conforme artigo 154 da CF. É a síntese do necessário. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838, e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Em voto proferido pelo relator Ministro Dias Toffoli, esclareceu que: (...) no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação ao princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. (...) De tal sorte, por ora, curvo-me ao entendimento exarado por aquele Egrégio Supremo Tribunal Federal. Presente, portanto, o requisito da relevância da fundamentação necessário à concessão da medida pleiteada, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Neste sentido, em 23/04/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838, entendeu ser inconstitucional o dispositivo legal em referência, porque cria nova fonte de custeio da previdência social e, nessas circunstâncias, só poderia fazê-lo mediante lei complementar. Trago o teor da ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso

extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim, curvo-me ao entendimento da Colenda Corte. Admitida a inconstitucionalidade da contribuição social, cumpre analisar a possibilidade da impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sob o alegado fundamento e cujo direito é negado pelo impetrado. O art. 170 do Código Tributário Nacional disciplina compensação nestes termos: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O texto legal é claro ao prever expressamente a compensação como modalidade extintiva do crédito tributário. Aliás, toda a teoria geral deste instituto em muito o aproxima do próprio pagamento. Releva destacar também a exigência de autorização legal para compensar, sem a qual fica ele insofismavelmente impossibilitado de ser utilizado. Vale transcrever o art. 66 da Lei 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Induvidoso que a partir da edição desta lei, toda vez que o contribuinte efetuar o recolhimento a maior de tributos e contribuições federais, quaisquer que sejam, tem o direito público subjetivo de optar entre a repetição de indébito ou a compensação daquilo que foi pago a mais no recolhimento do devido em períodos futuros, ou em outras palavras, débitos vincendos. Tal direito não é obviamente ilimitado, encontrando balizas bem demarcadas na lei. A primeira delas e talvez a que venha gerando maiores controvérsias é a contida no parágrafo primeiro do supracitado dispositivo, estabelecendo que somente compensar-se-ão tributos e contribuições da mesma espécie, combinada com a do parágrafo quarto, deferindo à administração o encargo de regular a boa aplicação desta lei. A mais tradicional classificação das exações fiscais separa-as em impostos, taxas e contribuições de melhoria, conforme seja sua base de cálculo e hipótese de incidência. Parece-nos evidente a intenção do legislador em fazer uso desta classificação, por sua natureza científica e conseqüentemente de muito maior utilidade. Àquelas três categorias, porém, uma outra deve agora ser aglutinada: a das contribuições sociais, dentre as quais encontram-se as previdenciárias. Tais contribuições tem no todo e por tudo natureza tributária, submetendo-se ao regime constitucional tributário. Podem assumir base de cálculo e hipótese de incidência de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, aos quais um novo discrimen deve ser acrescentado: a específica e vinculada finalidade que visa alcançar, constitucionalmente definida. Assim, autoriza a Lei 8.383/91 a compensação de impostos com impostos, taxas com taxas, contribuições de melhoria com contribuições de melhoria e contribuições sociais com contribuições sociais. Finalmente, devem ser observadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: Súmula 269 O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. (...) Súmula 271 CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, reconheço a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99 e CONCEDO A SEGURANÇA para eximir a Impetrante do recolhimento das contribuições sociais exigidas pelo referido dispositivo legal, autorizando a compensação de eventuais créditos a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271). Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados nos mesmos moldes aplicados para a atualização de débitos tributários federais. Ressalto que compete à Autoridade administrativa homologar as compensações a serem realizadas, tendo este Juízo tão somente reconhecido o direito à compensação dos créditos que a Impetrante eventualmente possua junto à Fazenda Pública e que foram objeto de discussão nestes autos. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Remessa ex officio, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005452-93.2014.403.6106 - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
SENTENÇARELATÓRIOA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores referentes ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias, à remuneração referente aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e ao auxílio acidente, nos últimos cinco anos que antecederam o

ajuizamento desta ação. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/83). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 94) o que lhe foi deferido (fls. 109). Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 95/97). Já o Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou suas informações às fls. 98/106. Foi deferida a liminar (fls. 109/111) e desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 121/132). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 134/136. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. Neste passo, reporto-me aos termos da liminar deferida, que adoto como razões de decidir: A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuição ao FGTS incidente sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu artigo 15 dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Os artigos 457 e 458 da CLT estabelecem quais são as importâncias que compreendem a remuneração/salário dos empregados. Por sua vez, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, apesar de a contribuição destinada ao FGTS não se confundir com as contribuições previdenciárias: (...) 6º. Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Nesse passo, é entendimento de nosso Tribunal que a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária (TRF3, 5ª Turma, MAS 0011179-56.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 27/09/2012). Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período, ressaltando que constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória indisfarçável, porquanto destina-se a compensar o segurado quando impossibilitado de trabalhar temporariamente por motivos de saúde, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição ao FGTS. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. Nesse sentido: RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008. Presente portanto a ostensividade jurídica também neste pedido. Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza não salarial, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. Neste sentido: STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008. Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295). Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, observo ostensividade jurídica na tese do impetrante ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição ao FGTS sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do aviso prévio indenizado Com relação ao aviso prévio indenizado esse não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição ao FGTS sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Vale destacar que este é o entendimento pacificado no Eg. TRF da 3ª Região: (TRF3, 2ª T., AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010; TRF3, 1ª T., AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010) e o C. STJ já decidiu no sentido de que sobre o aviso

prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório, veja-se 1ª Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008. Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição ao FGTS sobre a folha de salários devida pela impetrante, IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.603.040/0001-90, incidentes sobre o adicional de um terço de férias, auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, determinando à autoridade impetrada, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão. Assim, não havendo até o momento alterações fáticas que pudessem alterar o entendimento acima exarado, a liminar há de ser confirmada e a impetrante deve ser desonerada de contribuir ao FGTS sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional de um terço de férias, auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS) e aviso prévio indenizado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores relativos ao adicional de um terço de férias, auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio-acidente e ao aviso prévio indenizado, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271). Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Sumulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Remessa ex officio, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005696-22.2014.403.6106 - CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS**

LTDA (PR025688 - VALDEMAR BERNARDO JORGE E PR040643 - FABIO SZESZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO A impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes ao abono de férias, férias usufruídas e respectivo terço constitucional, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio, salário maternidade, horas extras, adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, sobreaviso e adicional de transferência, descanso semanal remunerado, prêmios, gratificações e abonos não habituais, auxílios aluguel e combustível, ajuda de custo, auxílio creche e educação, 13º salário e os 15 primeiros dias que antecedem ao auxílio doença. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 33/118). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 123) o que lhe foi deferido às fls. 141. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 127/140). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 146/148. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p. 143). Do salário maternidade No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta

Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, Dje 21.8.2008)2. Agravo regimental não-provido.(AgRg no RESP nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008)Das férias indenizadas (abono de férias)Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido:Ementa:AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW.Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.Do adicional de um terço das fériasQuanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No mesmo sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008).Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295)Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.Do adicional de horas extrasEmbora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido lançado em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior.Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o

salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Das gratificações, abonos e prêmios As gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade, tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados: Sem confundir-las com as horas extras, segundo os dicionaristas, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é também a exteriorização do júbilo do empregador. [...] Situada tecnicamente entre o salário - retribuição de algum esforço físico ou intelectual - e o prêmio, gratificação reconhece sobreesforço laboral individual, entendida como o desembolso empresarial pelo desempenho especial do obreiro ou por dedicação ímpar, é geralmente plus salarial em virtude dos serviços prestados. [...] Quando quer cancelá-las, em face de sua natureza salarial, a empresa encontra sérias dificuldades, como as apontadas por Luiz José de Mesquita. [...] A gratificação tem definição e muitos autores tentaram conceituá-la. Luiz José de Mesquita faz breve síntese desse esforço dos doutrinadores. Para Américo Plá Rodriguez, são somas de dinheiro de tipo variável, ou outorgadas voluntariamente pelo patrão a seus empregados, a modo de prêmio ou incentivo para obter maior dedicação e perseverança destes. Ernesto Krotoschin vê remuneração especial concedida ao trabalhador e por motivo também especial. O próprio Luiz José de Mesquita prefere remuneração especial, de natureza salarial, premial ou liberal. Embora questionável a conceituação em razão da multiplicidade de espécies, a gratificação é pagamento habitual ou com essa intenção, feito em retribuição por serviços prestados incomuns, incorporado à remuneração do obreiro ou não, dependendo do tipo de relação direta e pessoa do empenho premiado ou estipulado. Ao contrário, gratificações dadas aos

empregados, eventualmente, por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa e o empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário-de-contribuição. A gratificação recompensa a dedicação pretérita ou incentiva o interesse futuro, assumindo, assim, natureza remuneratória quando adstrita ao exercício de algumas atividades compreendidas no contrato de trabalho. Compõe o salário-de-contribuição. Quando contínua ou com essa deliberação, presume-se, então, o ajuste legal. Se verdadeiramente esporádica, isto é, eventual, e graciosa, ou seja, desmotivada, é mera liberalidade e não parte da remuneração. [...] Por apresentar caráter nitidamente salarial ou remuneratório, à exceção de certas gratificações não ajustadas, todas as demais integram o salário-de-contribuição. (Ob. cit. pp. 308-9). Firme nessas premissas, o art. 457 da CLT assim dispõe: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...] 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. No caso dos autos, não há, expressamente, a que título são pagas as gratificações e prêmios citados pela impetrante. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91, tendo se limitado a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9º, alínea t, do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Trago julgado: Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...),

quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.**(...) 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Do 13º salário A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado, incluindo-se, portanto, o 13º salário nessa base de cálculo. O décimo terceiro salário constitui-se em direito social do trabalhador, a teor do artigo 8º, VIII, da C.F., devendo ser pago com base na remuneração de dezembro. É inegável o caráter retributivo e a natureza salarial dessa prestação adicional paga ao segurado empregado com base na remuneração de dezembro, afeiçoando-se, destarte, à hipótese constitucional de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador contida no artigo 195, I, da CF, isto é, folha de salários. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1667729, decidiu que só as retribuições pagas aos que se encontram em situação de empregados stricto sensu relativamente aos empregadores subsumem-se ao conceito de folha de salários consignado no artigo 195, I, da CF. Pois bem, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) é obrigação de natureza salarial devida pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego, enquadrando-se, pois, na hipótese de incidência constitucional dessa contribuição, consoante interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula folha de salários. Nesse diapasão, o Prof. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra O Salário, Ed. LTr, preleciona que a gratificação natalina tem natureza salarial, por se tratar de pagamento compulsório, despido do caráter de liberalidade, citando, em abono a essa tese, doutrina que reconhece a natureza salarial do 13º salário: Apesar da expressão gratificação salarial, que consta do inciso legal, na realidade, o que se nota é uma típica obrigação de pagar salários, em resultado de serviços prestados. (Roberto Barreto Prado, Direito do Trabalho, 1.963, p. 226).... quer por sua natureza intrínseca de contraprestação de serviços, quer por ser legalmente obrigatória, e ainda dadas as expressões literais da lei (gratificação salarial), a gratificação de natal prevista no artigo comentado integra, para todos os efeitos legais, o salário do empregado (Aluysio Sampaio, Lei do 13ª Salário Comentada, 1.962, p.6). Em sede jurisprudencial, colacionamos os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Regiões, decidindo que: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA.** 1. - O 13º salário (gratificação natalina) constitui parte integrante da remuneração dos empregados, compondo o salário-de-contribuição. (Cf. art. 28, 7º - Lei nº 8.212, de 24/07/91). 2. Deve, por conseguinte, sofrer a incidência da contribuição social (contribuição previdenciária) prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787, de 30/06/89. 3. Improvimento da Apelação. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.01.18685-5/GO - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJU 16.03.95 - p.13.561). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 13º SALÁRIO. LEI Nº 7.787, DE 1.989.** O 13º Salário tem natureza salarial, está incluído na chamada folha de salários e a lei pode assimilá-lo ao salário-de-contribuição para efeitos tributários sem necessidade de regulação prévia por lei complementar. Apelação improvida. (Apelação em Mandado de Segurança nº

94.04.15925-5-RS - Rel. Juiz Ari Pargendler - in DJU 08.03.95 - p. 11.873). Com o advento da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989, a contribuição das empresas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários passou a ser unicamente de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, conforme consubstanciado no art. 3º, I, da Lei 7.787/89. Vale transcrever o artigo 3º da Lei 7.787/89 e seu parágrafo 1º: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - (...) 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Tem-se, portanto, que a alíquota de 1,5%, até então devida, deixou de vigor, passando a incidir somente a alíquota de 20% sobre o total das remunerações que a qualquer título for paga ou creditada aos segurados empregados. A correta interpretação da palavra abrange, por sua vez, contida no 1º do artigo 3º da Lei 7.787/89 é no sentido que incide a contribuição previdenciária sob os pagamentos ali mencionados. Em outras palavras, diz o referido dispositivo que aquelas verbas - entre elas o abono anual, também denominado Gratificação Natalina ou 13º Salário - devem também compor a base de cálculo da contribuição. Trago jurisprudência: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 95030700809 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/08/1996 Documento: TRF 300036252 Fonte DJ DATA: 02/10/1996 PÁGINA: 74325 Relator(a) JUIZ CELIO BENEVIDESE Ementa TRIBUTÁRIO. ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 356/91. HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. I - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, INCIDE SOBRE O 13 SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS, EM RAZÃO DA NATUREZA SALARIAL DESSA VERBA. II - O DECRETO N. 356/91 FOI REVOGADO PELO DECRETO N. 612/92. III - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13 SALÁRIO É DEVIDA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO OU CRÉDITO DA ÚLTIMA PARCELA. IV - NÃO HÁ HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA (BIS IN IDEM). V - RECURSO IMPROVIDO. Do auxílio doença Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESp 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja

de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Do adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade Também em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter

salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp n.º 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp n.º 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp n.º 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp n.º 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo: TST Enunciado n.º 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial n.º 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Adicional Noturno - Salário I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ n.º 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996); Descanso semanal remunerado e Férias usufruídas O que define a natureza salarial de uma determinada verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8212/91. É o caso das férias usufruídas, do descanso semanal remunerado e do décimo terceiro salário, cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 08028610620144058100 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS GENUINAMENTE EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DEMAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MS. 1. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. 2. Quanto às horas genuinamente extras, é dizer, aquelas que não são habituais, tais parcelas não são incorporáveis ao salário do empregado, de maneira que, na esteira do entendimento do STF, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. 3. Doutra banda, devem incidir as referidas contribuições sobre as seguintes verbas, dada a sua natureza visivelmente remuneratória: a) adicionais de insalubridade e de periculosidade; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) descanso semanal remunerado; e) auxílio-alimentação. 4. Cumpre ainda gizar que não merece acolhimento o pedido autoral para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas cujo pagamento não restou comprovado nos autos pela empresa, quais sejam: a) auxílio-creche; b) auxílio-educação; c) ajuda de custo; d) verbas indenizatórias de demissão sem justa causa; e) plano de saúde e odontológico; f) seguros de vida. 5. No entanto, não podendo a segurança visar à recuperação de valores recolhidos antes de sua impetração, até porque não pode substituir a ação de cobrança, não é possível deferir-se pretensão direito à compensação. Quanto muito se admite apenas a declaração de compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos, sem defini-los, o que

esvazia de sentido prático a concessão, mera repetição do comando abstrato da lei. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Data da Decisão 14/10/2014 Adicional de transferência O adicional de transferência, de que se trata o art. 469, 3º, da CLT, tem natureza salarial e integra, dessa forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Processo AMS 00112673520134036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353996 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). 3. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. O adicional de transferência, de que se trata o art. 469, 3º, da CLT, tem natureza salarial e integra, dessa forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça os adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. 7. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 8. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 9. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001. 10. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 11. Apelação da União Federal improvida. Reexame necessário parcialmente provido. Data da Decisão 24/02/2015 Auxílio Aluguel, Auxílio Combustível e Ajuda de Custo O art. 28 da Lei nº 8.212/91 expressamente menciona que se entende por salário-de-contribuição a remuneração, excluindo, portanto, as verbas pagas eventualmente, aquelas que possuam nítido caráter indenizatório ou, ainda, quando a própria norma prevê a isenção. A jurisprudência considera como ajuda de custo as verbas indenizatórias pagas pela empresa ao empregado para ressarcir-lo dos gastos efetuados com transporte - seja em veículo próprio, seja em transporte coletivo - para realizar um serviço fora de seu local de trabalho, desde que não configurada a habitualidade. Assim, para que não incida a referida contribuição sobre tais verbas, se faz necessária a comprovação de que foram pagas de forma extraordinária ou seja sem habitualidade. Conforme já dito acima, não há comprovação nos autos de que tais verbas tenham sido pagas de forma extraordinária. Por outro lado, a ajuda de custo com aluguel paga de forma habitual e continuada revela o seu caráter remuneratório, sobre ela devendo incidir a contribuição previdenciária. Do auxílio creche e auxílio educação O auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. Já o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Veja-se o julgado a seguir: Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:716 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, AVISO PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias

indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio, horas extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III- Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. Data da Decisão 29/04/2011 Data da Publicação 27/05/2011. Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título férias indenizadas, adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, auxílio creche e auxílio educação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para a inexigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos às férias indenizadas, adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, auxílio creche e auxílio educação, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271). Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Sumulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004283-71.2014.403.6106** - DEOCLIDES GUIDONI(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que no dia 23/03/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0004645-73.2014.403.6106** - DEOCLIDES GUIDONI(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que no dia 23/03/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0004648-28.2014.403.6106** - ELISANGELA AMELIA SOARES(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que no dia 23/03/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0004938-43.2014.403.6106** - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que no dia 23/03/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0000421-58.2015.403.6106** - NADIR DE PAULA PEREIRA SOUZA(SP156956 - SERGIO JUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL DO ESTADO DE GOIAS - GO

Em apertada síntese pretende a autora sejam os réus Banco Central do Brasil e Caixa Econômica do Estado de Goiás, compelidos a exhibir extratos e informações acerca de caderneta de poupança aberta na Agência da requerida Caixa, na cidade de Formosa - GO, denominada Poupança Colmeia. Analisando os presentes autos, verifico que o Bacen é parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da demanda. Com efeito, pretende a parte autora, por intermédio da presente, a condenação do Bacen a apresentação de extratos e/ou informações acerca de caderneta de poupança aberta junto a Caixa Econômica do Estado de Goiás, quando ela, autora, tinha 12 anos de idade. Entretanto, não é o BACEN o responsável pelo controle de depósitos, levantamentos e emissão de extratos da conta poupança aberta em nome da autora, mas sim o banco depositário - no caso, a Caixa Econômica do Estado de Goiás, onde foi aberta a conta. Deve a parte autora, assim, pleitear os extratos e demais informações relativas a conta citada junto ao banco depositário, e não em face do Banco Central do Brasil, autarquia que não teve qualquer relação contratual com a autora. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, com a sua consequente exclusão do polo passivo. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não

há que se falar na competência deste Juízo para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Bacen para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Ao SUDP para as anotações necessárias. Por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino sua remessa à Justiça Estadual da Comarca de Paulo de Faria - SP, onde reside a autora, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003284-60.2010.403.6106** - DULCINEIA GRIGOLETE (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, visando à suspensão de leilão extrajudicial, oferecendo em caução o valor que entende devido. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 08/30). A liminar foi deferida às fls. 35. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 81/88) arguindo preliminar de carência de ação pela ausência de interesse processual. No mérito pugnou pela improcedência do pedido pela ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Juntou documentos. Deferiu-se a realização de audiência para tentativa de conciliação (fls. 106), que restou infrutífera (fls. 115/116). Determinação às fls. 117 para que se aguarde decisão em conjunto com os autos principais. Às fls. 118 foi convertido o julgamento em diligência tendo em vista a decisão de fls. 97 dos autos da ação principal, para manifestação da Caixa informando sobre o saldo devedor tendo em vista o depósito de fls. 34 destes autos. Todavia, a ré informou que diante da consolidação da propriedade do imóvel a favor da Caixa, o contrato está liquidado (fls. 103 dos autos da ação principal). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. No caso dos autos, a requerente alega e comprova o depósito do valor que entende devido, ou seja, toma providência judicial para garantir seu direito e vem discutir o valor do débito que entende devido. Presente pois o *fumus boni juris* que, aliás, restou confirmado pela sentença de mérito proferida nos autos principais. O *periculum in mora* restou evidente como já mencionado no deferimento da liminar, na medida em que a autora estava na iminência de que o imóvel no qual reside fosse leiloado. Não obstante, conforme julgamento proferido na ação principal foi declarado nulo o procedimento expropriatório a partir da intimação da autora que deveria ter sido pessoal pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 26 e seus da Lei nº 9.514/97. Apesar da nulidade do procedimento a partir da intimação da autora, mas tendo em vista que a liminar exerceu sua função com a suspensão da designação do leilão, entendo não ocorrer a hipótese de perda do interesse processual superveniente, pela necessidade de se confirmar a legalidade do ato operado, devendo, contudo, ser levantado o valor do depósito de fls. 34 em favor da autora, tendo em vista que o procedimento será retomado a partir da sua intimação, conforme determina o artigo 26 e da Lei nº 9.514/97. Assim, o pedido merece acolhida, eis que justo o receio da autora. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito, mantendo a liminar deferida, com a devolução do valor depositado à autora. Arcará a ré com os honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas, ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 00042892020104036106, certificando-se. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000432-87.2015.403.6106** - SIDNEY CABRAL DA SILVA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA SIDNEY CABRAL DA SILVA, qualificado na inicial, promove medida cautelar, com pedido de liminar, contra a Caixa Econômica Federal, visando que a ré se abstenha da realização da Concorrência Pública - Edital nº 002/2015. Alternativamente, pugna pela sustação dos efeitos, no caso de já ter sido realizada. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/60). Em decisão de fls. 63, determinou-se à parte autora que requeresse a gratuidade ou promovesse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. A parte autora em manifestação de fls. 64/65 reiterou o pedido de liminar, deixando de se manifestar acerca da gratuidade, bem como de promover o recolhimento das custas iniciais. Às fls. 66/67 a parte autora requereu a desistência da ação. Observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de

pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publicar-se, Registrar-se e Intimar-se.

**0001418-41.2015.403.6106 - MILTON CESAR CASAROTO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Milton César Casaroto ajuíza ação cautelar contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel residencial que financiou junto a Ré.O autor firmou contrato de mútuo habitacional com a Ré sob a égide da Lei 9.514/1997, Sistema Financeiro Imobiliário, em 03/01/2013 (fls. 45), não estando sujeito às normas específicas do SFH, nos termos do art. 39, I. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis, e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. O art. 26, 7º o art. 27 da Lei 9.514/1997 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Não cumpridos, evidentemente o procedimento é nulo.Todavia, em cognição sumária, como é próprio deste momento processual, não vislumbro nulidade no procedimento levado a efeito pela Ré.No caso dos autos, não existe depósito das parcelas incontroversas nem está a pretensão autoral fundada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.Não bastasse, o art. 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo ... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O art. 797 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.Portanto, o deferimento de medida liminar inaudita altera pars só é compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar considerando o longo período de inadimplência, vez que o Autor noticia a existência de 9 (nove) prestações em atraso.Por estes motivos, indefiro a medida liminar.Cite-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000228-43.2015.403.6106 - AXEL KEVIN ORELLANO DE OLIVEIRA(SP092180 - PAULO RUBENS BONSEGNO CARVALHO) X NAO CONSTA**

SENTENÇAAXEL KEVIN ORELLANO DE OLIVEIRA, filho de Marcos Horácio Orellano e de Ana Cristina de Oliveira Prado, CPF 427.218.648-58, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido na Capital Província de Mendoza, Argentina, ser filho de brasileira, bem como residir na cidade de Neves Paulista-SP.Houve emenda à inicial (fls. 16).Há comprovação de que reside no Brasil desde 2006, quando ainda não havia atingido a maioridade (fls. 11/12), bem como de que já atingiu a maioridade civil (fls. 09). Tais alegações estão provadas nos autos, conforme documentação idônea juntada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela homologação do pedido.Destarte, homologo a opção pela nacionalidade brasileira em favor de Axel Kevin Orellano de Oliveira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007: São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais.Transitada em julgado, a opção será inscrita, independentemente de pagamento de emolumentos, vez que o registro da opção de nacionalidade equivale ao registro de nascimento, por ser o documento que comprova o ingresso de pessoa na condição de brasileiro nato

(Constituição Federal, art. 12 c/c Lei 6.015/73, arts. 29, VII e 30). Deixo, portanto, de determinar o registro do termo de nascimento nos termos do artigo 32, 2º da Lei 6.015/93, vez que a opção de nacionalidade equivale ao registro de nascimento. Considerando que o autor reside em Neves Paulista e a competência para registro da opção de nacionalidade prevista no 2º do artigo 29 da Lei 6.015/73, expeça-se incontinenti mandado com determinação expressa de registro gratuito da opção de nacionalidade, bem como expedição gratuita da primeira certidão (art. 13, inciso I c/c art. 30 da mesma Lei - Pareceres CGJ 307/2006-E e 231/2009-E). Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0006732-70.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OADIR RODRIGUES(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X SILVIO NICHAN KUYMJIAN BARGANIAN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X ETIENNE ESCAME FERREIRA X MARIA INES CORBUCCI COURY(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS) X WILLIAN ALVES FERREIRA X ALBERTO COURY JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição para os réus Alberto Coury Júnior, Maria Ines Corbucci Coury e Willian Alves Ferreira; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento, ou seja, para o dia 31/08//2018.4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Restou sem efeito as determinações de fls. 651 (parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º). Após a intimação das partes, conclusos para sentença em relação aos réus Odair Rodrigues e Etienne Escame Ferreira.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0)** - FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA VILCHES PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve renúncia (fls. 412), cumpra-se 9º parágrafo do despacho de fls. 408/409. Intimem-se

**0005123-96.2005.403.6106 (2005.61.06.005123-0)** - APARECIDA FERRACINI AYORA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA FERRACINI AYORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0008403-75.2005.403.6106 (2005.61.06.008403-0)** - WALTER BORTOLOTTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WALTER BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0011499-98.2005.403.6106 (2005.61.06.011499-9)** - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0001425-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001425-0)** - ORLANDO DOS SANTOS LEME(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORLANDO DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao autor acerca da petição e documentos do INSS juntados às fls. 443/446, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000593-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000593-2)** - IZAIAS SEBASTIAO BARROZO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZAIAS SEBASTIAO BARROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002188-10.2010.403.6106** - JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias extraídas dos embargos à execução e juntadas às fls. 216/230, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado às fls. 216/218.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 31 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006295-97.2010.403.6106** - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALDIR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 179. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 183, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000799-53.2011.403.6106** - SEBASTIAO ANTONIO LEDIN(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO ANTONIO LEDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 173/176, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 240). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 255/256) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002181-81.2011.403.6106** - DANILO CHIESA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANILO CHIESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pleito do autor de fls. 212, vez que os Embargos à Execução nº 0005952-96.2013.403.6106 ainda estão pendentes de julgamento definitivo (fls. 213/214) e eventual acolhimento da apelação pelo TRF da 3ª Região tornará a execução inócua. Assim, aguarde-se decisão final naqueles autos. Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006270-50.2011.403.6106** - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Tendo em vista que o benefício ainda não foi revisado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço especial no período de 19/09/1991 a 14/02/2011, bem como à revisão do benefício do autor, a partir de 14/02/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006813-53.2011.403.6106** - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 98/100, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas revisão de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 141) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003673-84.2006.403.6106 (2006.61.06.003673-7)** - SANDRA MARIA DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao(a,s) autor(as,es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 56 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO

FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X MUNICIPIO DE IBIRA - SP(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME

Considerando a averbação da redução de 50% (cinquenta por cento) da penhora sobre o imóvel registrado sob o nº 7.305 do CRI de Matão - SP (fls. 700/713), e considerando que foi nomeado depositário do imóvel o leiloeiro oficial Sr. Guilherme Valland Júnior (fls. 659), e considerando ainda a sua anuência (fls. 662), expeça-se novo Termo de Compromisso, tornando sem efeito o anterior, considerando a averbação mencionada. Com a expedição, encaminhe-se e-mail ao Sr. leiloeiro para comparecimento nesta Secretaria para apor sua assinatura. Após, abra-se vista a União Federal para ciência do ofício e registro de fls. 700/713 e para que se manifeste pelo prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0008419-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008419-0)** - LUIS CARLOS VARCONTE X MARIA CONCEICAO VARCONTE X JESUS DONIZETE VARCONTE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUIS CARLOS VARCONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO VARCONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DONIZETE VARCONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(a,s) autor(as,es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 34 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0004358-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004358-1)** - NIVALDO BORGES(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 311/316, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 358/360) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006041-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006041-4)** - DULCE OLIVEIRA DE LIMA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o esclarecimento de fls. 220 verso, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificar o nome da autora, fazendo constar DULCE OLIVEIRA DE LIMA. Considerando a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados (fls. 217/218), expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0011417-62.2008.403.6106 (2008.61.06.011417-4)** - VALTANIR MORELLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTANIR MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

**0002336-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002336-7)** - ADRIANA SANCHES FRACHINI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANA SANCHES FRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do procurador do autor de fls. 145, vez que a procuração de fls. 11 não outorga poderes ao Dr. Lucio Augusto Malagoli. Outrossim, em relação a petição de fls. 116, para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, e ante a ausência de notificação ao autor da constituição da sociedade noticiada às fls. 116, e pelas razões acima expostas, determino a expedição de ofício requisitório em nome do Dr. Ueider da Silva Monteiro. Proceda a Secretaria a exclusão do Dr. Lucio Augusto Malagoli do sistema processual (rotina AR DA). Intimem-se. Cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 141.

**0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO

Fls. 203/206: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias, bem como do Auto de Penhora de fls. 214 contido na carta precatória devolvida. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0005362-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005362-1)** - OSWALDO ALVES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício à Receita Federal, vez que cabe a ele comparecer ao órgão e providenciar a retificação de seu nome. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, do CPC (assegurar às partes igualdade de tratamento). Intimem-se.

**0007352-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007352-8)** - FLORENTINO CUSTODIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FLORENTINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0007913-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007913-0)** - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do teor de fls. 224. Considerando que a RMI já foi revisada (fls. 224), intime-se o INSS para apresentar novos cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0008604-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008604-3)** - MARIA ARCANGELA DE OLIVEIRA MARQUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARCANGELA DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0004015-56.2010.403.6106** - ANTONIO ALBERTO LOPES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Ademais, à míngua de lei específica, aplico o artigo 20 e parágrafos do C.P.C. e fixo o percentual máximo de honorários em 20% (vinte por cento). Tal entendimento possui arrimo na vedação da onerosidade excessiva, dentre outros princípios. Com estes subsídios e observando os itens 2 e 3 do contrato de fl. 231, determino a expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais em 20% (vinte por cento) do total. Intimem-se.

**0004543-90.2010.403.6106** - JOAQUIM ROBERTO PAVAO(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROBERTO PAVAO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado (fls. 167/172) que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Às fls. 217/219, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi depositado conforme comprovantes às fls. 224/225. A União Federal requereu a extinção do feito tendo em vista a quitação do pagamento dos honorários (fls. 229). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006937-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo executado junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 219/221, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: ... Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para que seja afastada, por ora, a penhora sobre o referido imóvel. ...

**0008875-03.2010.403.6106** - FATIMA APARECIDA DA SILVA X FATIMA HENRIQUETA JUSTINO CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0003460-05.2011.403.6106** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(a,s) autor(as,es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 37 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição

do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0004862-24.2011.403.6106** - CARLITOS BARTOLOMEU X MARIA APARECIDA BARBOLOMEU(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLITOS BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a juntada da certidão de óbito da genitora do autor falecido e considerando a petição do INSS de fls. 170, intime-se a autora Ana Maria Bartolomeu para juntar aos autos documento de identidade onde conste a sua filiação.Com a juntada do documento solicitado, abra-se vista ao INSS.Intime(m)-se.

**0001169-95.2012.403.6106** - LUIZ HONORATO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUIZ HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0002338-20.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES  
Considerando que foram localizados 02 imóveis pelo sistema ARISP onde o executado figura como usufrutuário vitalício e considerando o pedido de fls. 101 verso, diga a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005925-50.2012.403.6106** - MARIA JOSE MARIANO PIRES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA JOSE MARIANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0008124-45.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO(SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO E SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE  
Ante a concordância com o valor depositado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria.Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000553-86.2013.403.6106** - ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X LUZINETE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0003657-86.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X ROGERIO AZEVEDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Face ao cálculo apresentado pelo réu(exequente) às fls. 149/150, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002787-95.2000.403.6106 (2000.61.06.002787-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABRAAO SALLES NETO(SP056894 - LUZIA PIACENTI)**

Considerando que os materiais apreendidos tiveram as suas respectivas destinações (fls. 538/539 e 557), cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0008731-85.2003.403.6102 (2003.61.02.008731-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADRIANO VIEIRA SOUZA(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG043401 - José Pereira Guedes) X MANOEL DE JESUS ALVES X JOSE MARIA DA CONCEICAO X EMIVAL GOMES AGUIAR**

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 564. Assim, oficie-se ao 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos. Instrua-se com cópia de fls. 07/09. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

**0010064-89.2005.403.6106 (2005.61.06.010064-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARBAS GABRIEL DA COSTA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X ADALBERTO DE MATOS ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA E SP272123 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X ADENOR SOUZA DA ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X OSVALDO PEREIRA DA ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA E SP272123 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X OSMAR COSTA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Face à certidão de fls. 863, intime-se o réu Osvaldo Pereira da Rocha para constituir novo defensor, para que esse apresente as razões de apelação. Considerando a omissão do defensor do referido réu oficie-se à ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo, comunicando o fato, vez tratar-se de infração disciplinar. Réu(s): JARBAS GABRIEL DA COSTA E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu Osvaldo Pereira da Rocha, portador do R.G. nº 10.279.169/SSP/SP, com endereço na Rua João Ribeiro da Silveira, nº 450, no município de Icém-SP, nessa Comarca, para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, para que esse apresente as razões de apelação. No silêncio, ser-lh-á nomeado defensor dativo.

**0000107-30.2006.403.6106 (2006.61.06.000107-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER CANDIDO DE AGUIAR(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA)**

Face à informação de fls. 343, resta prejudicada a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 341. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0009908-67.2006.403.6106 (2006.61.06.009908-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO MARCIO RODRIGUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Corrijo erro material na decisão de fls. 256, para que conste: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder a transferência do dinheiro apreendido, em lugar de: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência do

valor da fiança prestada, como constou.Face à informação de fls. 259, officie-se à Caixa Econômica Federal para proceder a transferência do dinheiro apreendido para a conta bancária nº 013000376690 - Banco CEF - Agência 1174, em nome do réu João Márcio Rodrigues, CPF nº 344.125.208-03.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Considerando a certidão de fls. 261, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento para o Dr. Augusto César Mendes Araujo. Intimem-se.

**0010101-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010101-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLAUTO RODRIGUES DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ADAUTO ANTONIO BENVINDO DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA X MARCOS DONIZETE MOREIRA SILVA CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Considerando que o réu mudou de endereço, no qual já foi inclusive intimado nestes autos (fls. 340), expeça-se carta precatória para a Comarca de Cardoso para intimação do réu para que compareça neste Juízo à audiência designada às fls. 359.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasRéu(s): PLAUTO RODRIGUES DE SOUZA.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SPFinalidade: INTIMAÇÃO do réu PLAUTO RODRIGUES DE SOUZA, portador do RG nº 26.014.877-5-SSP/SP e do CPF nº 128.997.778-07, com endereço na Rua A, nº 1191, Bairro Beira Rio II, na cidade de Cardoso-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 27/08/2015, às 15:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.Advogada do réu: Drª. Carmem Silvia L. Calderero Moia - OAB/SP 118.530 (Dativa).Intimem-se.**

**0000715-57.2008.403.6106 (2008.61.06.000715-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ORIVAL INFANTE RICARDO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)**

Certifico e dou fé que a sentença condenatória de fls. 287/289 não foi publicada, tendo sido publicada somente a sentença de extinção da punibilidade de fls. 295, motivo pelo qual remeti para publicação nesta data ambas as sentenças (condenatória de fls. 287/289 e extintiva da punibilidade de fls. 295).Fls. 287/289: SENTENÇA Ofício n.º \_\_\_\_\_/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, em face de Orival Infante Ricardo, vulgo Fuminho, brasileiro, casado, operador de usina, portador do RG nº 16.820.766/SSP/SP, CPF nº 046.442.978-10, nascido em 20/02/1963, na cidade de Palestina/SP, filho de Manoel Ricardo Lisboa e de Lourdes Infante dos Santos.Segundo a denúncia, o acusado fez afirmação falsa como testemunha na reclamação trabalhista n.º 00208-2003-044-15-00-2-RT, ajuizada por Manoel Francisco da Costa Nunes em face de Robson Luiz Galvan e dos sócios-proprietários e administradores das empresas Agropecuária Campo Florido e Wape Participações Ltda.Narra que, na audiência, o acusado declarou que nunca havia feito pagamento ao reclamante e que trabalhava diariamente na parte arrendada da empresa. A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2010 (fls. 188). Por não preencher os requisitos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95, o Ministério Público Federal não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. O réu foi citado (fls. 211v.º). Nomeado defensor dativo ao acusado (fls. 212), por este foi apresentada resposta à acusação (fls. 214/218).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 219/220), sendo expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas em comum, bem como para o interrogatório do acusado. O réu foi interrogado (fls. 241).Ultrapassado o prazo para cumprimento da carta precatória remanescente, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requerendo nesta fase (fls. 247).Posteriormente, a aludida carta precatória foi cumprida, tendo sido ouvidas ambas as testemunhas (fls. 270/272).A defesa não requereu diligências complementares (fls. 275).O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu, entendendo que a conduta delituosa descrita na denúncia restou comprovada (fls. 278/281).A defesa, também em alegações finais, sustenta ter se consumado a prescrição virtual, bem como não haver provas suficientes de que o réu cometera o delito que lhe foi imputado (fls. 284/285). Em síntese é o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAntes de adentrar à análise articulada do crime imputado ao réu, afasto, novamente, a alegada prescrição virtual, por falta de amparo legal e com apoio na súmula 438 do c. Superior Tribunal de Justiça. Ao caso.1. Materialidade e autoriaConsiderando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu.Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo fazer afirmação falsa, como testemunha em processo judicial, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto.Em se tratando de falso testemunho, importa saber sobre o fato cuja versão teria ocorrido a mentira.O busílis, neste aspecto, é saber se o réu Orival, funcionário de Robson, realmente conhecia o reclamante da Fazenda Campo Florido e se foi o responsável por lhe fazer os pagamentos durante os meses em que lá trabalhou a mando de Robson.No depoimento que prestou como testemunha nos autos

da reclamação trabalhista, o réu afirmou que tomava conta da parte da fazenda arrendada por Robson, para quem trabalha. Ainda, afirmou que trabalhava sozinho e não sabe quem cuidava da parte não arrendada. Disse, também, que o reclamante estava no local, mas não sabe o que ele fazia e que nunca fez pagamento ao reclamante Manoel (fls. 16).Trago, por oportuno, seu depoimento:Fls. 16: que trabalha para o Sr. Robson; que na época em que o Sr. Robson arrendou parte da Fazenda Campo Florido, o depoente tomava conta da parte arrendada pelo Sr. Robson, sozinho; que não sabe informar se havia alguém que cuidava da parte não arrendada da fazenda; que o reclamante estava no local, na época, não sabendo o depoente o que este fazia; que o depoente tem apelido de Fuminho; que o depoente nunca fez qualquer pagamento ao reclamante (...).Ao ser interrogado na fase policial, o réu mudou sua versão, alegando que, no período em que trabalhou na fazenda, nenhuma pessoa residia no local, negando, ainda, ter pago salários a Manoel a pedido do Sr. Robson (fls. 88/89).Transcrevo trecho de seu depoimento:Fls. 88/89: (...) comparecia à fazenda CAMPO FLORIDO em Nova Granada/SP uma vez por semana, para alimentar o gado; QUE nesse período, nenhuma pessoa residia na fazenda. QUE, não se lembra de MANOEL FRANCISCO DA COSTA NUNES (...) QUE, nega ter pago salários a MANOEL, a pedido do Sr. ROBSON; QUE, a fazenda CAMPO FLORIDO ficava abandonada nos dias em que o declarante não comparecia no local; QUE não conhecia os vizinhos da fazenda CAMPO FLORIDO; QUE nega a firmação que fez na 2ª Vara do Trabalho em São José do Rio Preto no sentido de que trabalhava diariamente na parte arrendada da fazenda CAMPO FLORIDO; QUE também não é verdade a afirmação feita no mesmo juízo no sentido de que o reclamante morava no local (...).Em Juízo, o réu negou a acusação e disse, novamente alterando sua versão dos fatos, que Manoel morava na Fazenda Campo Florido. Além disso, afirmou que Manoel só trabalhava quando precisava e, nas ocasiões, pagava as diárias (fls. 241). Vejamos:Fls. 241: (...) não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Na verdade, tudo ocorreu há bastante tempo e não se lembra bem do que aconteceu. Manoel morava na Fazenda Campo Florido. O interrogando nunca morou na fazenda e trabalhava para Robson recebendo salário mensal; era administrador da fazenda Campo Florido. Quando chegou na Fazenda, Manoel já estava lá, mas ele só trabalhava quando precisava e, nas ocasiões, pagava as diárias (...). Percebe-se que o réu, por duas vezes, alterou a versão dos fatos, sendo certo que, em Juízo, sua versão se coaduna com os depoimentos prestados pelo reclamante Manoel Francisco da Costa Nunes, também arrolado como testemunha comum.Manoel, em seu depoimento pessoal prestado no bojo da reclamação trabalhista, afirmou que no período do arrendamento da Fazenda a Robson, continuou trabalhando na propriedade e que, durante esse período, seus salários passaram a ser pagos pelo Sr. Robson (fls. 13/14).Durante as investigações policiais, Manoel novamente foi ouvido e, em seu depoimento, harmonioso com o prestado perante o Juízo trabalhista, afirmou que a criação de gado de ROBSON era comandada por uma pessoa que reside em Palestina/SP, conhecida como Fuminho e que Fuminho pagava a parte de ROBSON. (fls. 86/87).Não bastasse, em Juízo, Manoel confirmou todos seus depoimentos anteriores, mais uma vez sem contradição. Eis o trecho de seu depoimento (fls. 272):(...) Eu trabalhava numa fazenda. (...) Eu cuidei do gado e ele era o gerente, durante quatro meses, de setembro a dezembro de 2001. Nesse período, eu morava na propriedade, cuidava do gado, mas ele era gerente. Nos três primeiros meses, foi ele que me pagou, o Fuminho. No último mês foi o Robson. Eu residia na fazenda. O complexo probatório, portanto, indica com segurança que o réu mentiu quanto a fato juridicamente relevante, vale dizer, mentiu ao sustentar que Manoel não trabalhou na fazenda no período em que ele a administrou, restando sua versão totalmente isolada dos elementos coligidos aos autos. Ao contrário, a narração dos fatos feita pela testemunha Manoel não só se coaduna com o depoimento da testemunha Carlos Donizete Cardoso (fls. 272), como, ainda, denota que o réu realmente cometeu falso testemunho ao depor perante o Juízo trabalhista. Ora, não fosse assim, o réu não teria alterado a versão e dito, em Juízo, que Manoel morava na Fazenda e que lhe pagava quando este o ajudava. Apesar de nem sua afirmação de que apenas pagava diária a Manoel encontrar respaldo nas demais provas, certo é que, ao menos, denota a falsidade de seu depoimento prestado durante a audiência trabalhista. Caracterizada, pois, a materialidade do crime, consistente no próprio depoimento falso, bem como a autoria, já que fora o acusado quem o prestou.Ademais, também restou caracterizado o elemento subjetivo do delito, eis que o acusado, em seu interrogatório judicial do acusado, apesar de ter negado a acusação, confirmou, diversamente do que fizera no bojo do inquérito policial e da reclamação trabalhista, que Manoel morava na Fazenda e que lá trabalhava. Assim, não há dúvidas acerca de seu intento de falsear a verdade quando ouvido pela primeira vez. Destarte, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia.2. Dosimetria Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena.A MULTA fica fixada em 10 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das

circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu ORIVAL INFANTE RICARDO, como incurso no art. 342, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da defensoria dativa. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Fls. 295: SENTENÇA O réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 342, caput do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão e 10 dias multa. Os fatos foram praticados em 09/02/2004, a denúncia recebida em 14/04/2010 e a sentença proferida em 28/11/2014. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Orival Infante Ricardo, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquive-se.

**0005813-23.2008.403.6106 (2008.61.06.005813-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO EDUARDO DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)**

Face à informação contida no documento de fls. 250, designo audiência para o dia 05 de novembro de 2015, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Cassius José de Oliveira, arrolada pela acusação. Oficie-se ao Comandante do 17º Batalhão de Polícia Militar, com endereço na Avenida dos Estudantes, nº 1930, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando o policial militar Cassius José de Oliveira, RE 980964-3, para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se.

**0011277-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011277-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIO ANTONIO MARCONATO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X EVANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP223112 - LUCAS FERNANDO GÓES E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)**

Ao SUDP para constar a absolvição do réu Mário Antonio Marconato. Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou acerca dos materiais apreendidos (fls. 101), oficie-se ao Gerente Regional da ANATEL, sita na Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP: 04101-300, para que se manifeste, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre o interesse no recolhimento dos aparelhos apreendidos nestes autos, constante no auto de apreensão de fls. 37, cuja cópia segue em anexo, vez que não mais interessa ao processo. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os aparelhos ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, para destruição. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0013793-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013793-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLORINDO VALENTE LOPES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)**

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada

dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; Considerando que não há nos autos a previsão para o término do parcelamento, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data prevista para o término do parcelamento referente ao processo administrativo fiscal nº 16004.001237/2008-73, relativo ao contribuinte FLORINDO VALENTE LOPES, CPF nº 080.694.998-85.3 - com as informações, agende-se a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento. 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001201-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001201-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO VALENTE(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X ROGERS ROBSON KUHN(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT)**

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 216 para determinar o prosseguimento do feito. Considerando que o réu Rogers Robson Kuhn não foi encontrado para ser citado, determino a citação do mesmo por edital. Expeça-se o edital para citação do referido réu, intimando-o a constituir defensor para responder a acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Intimem-se.

**0003275-64.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME ANDRADE DE ABREU(MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)**

Tendo em vista que foi decretado o perdimento do veículo apreendido nestes autos em favor da União, e ainda, diante da existência dos autos de pedido de alienação antecipada (0008797-72.2011.403.6106), officie-se ao Delegado de Polícia Federal subscritor do pedido de fls. 453/455 informando que o veículo já foi levado à leilão sem que tenha sido arrematado, entretanto, será levado à nova praça a ser designada. Instrua-se com cópia de fls. 02/04, 52, 57, 75, 80, 96, 106 e 108 dos autos nº 0008797-72.2011.403.6106 e 283/289 destes autos. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0003559-72.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES VIUDES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

Tendo o réu residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório). Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia. Assim, considerando o requerimento formulado às fls. 273/274, intime-se a defesa do réu Claudinei Rodrigues dos Santos para que se manifeste sobre a dispensa do réu dos demais atos processuais. Com a manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 273/274.

**0003694-84.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ARNOLDO LUIZ NAPPI X EVERSON LUIZ NAPPI X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)**  
Face à certidão de fls. 802, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Vista à defesa da petição e documentos juntados pela acusação às fls. 567/792. Intimem-se.

**0004786-97.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCIS DE LIMA GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Deixo de conhecer dos aclaratórios de fls. 1577/1579, porque a contradição apontada é entre a decisão embargada e outra proferida em outros autos, ou seja, é extrínseca. Não obstante, a contradição apta a ensejar os Embargos de Declaração é apenas intrínseca, ou seja, entre os termos da própria decisão embargada. Não é o caso dos autos. Portanto, não conheço dos Embargos. Tendo em vista que as petições de fls. 1613/1614, 1615/1616 e 1617/1618 não vieram acompanhadas do respectivo substabelecimento sem reserva de poderes, tampouco foram assinadas pelo causídico que seria o substabelecido e, ainda, que este substabeleceu com reserva de poderes (fls. 1631), sem que lhe fossem outorgados tais poderes, intimem-se os subscritores daquelas peças processuais (Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib, Dr. Ricardo Martinez e Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação trazendo aos autos o substabelecimento sem reserva de poderes, conforme noticiado nas peças de fls. 1613/1618.

**0006760-38.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PARACATU DE BRITO(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X ALCIDES GERALDO DE MELLO RIBEIRO(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI E SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 231, para manter o benefício da suspensão condicional do processo para o réu Wellington Paracatu de Brito, devendo o mesmo comparecer em Juízo por mais 8 meses, para completar o período de prova, restando sem efeito a decisão de fls. 221. Intimem-se.

**0007371-88.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON)

Ciência à defesa dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 453/678. Reitere-se o pedido de certidão de objeto e pé à 1ª Vara Criminal da Comarca de Auriflamma-SP, referente aos autos nº 278/1990. Com a vinda da certidão, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 452 e a seguir tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008428-44.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

PROCESSO nº 0008428-44.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA (Adv. constituído: Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP nº 249.573). Fls. 82/89: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 01 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS e DANIEL MATARAGI FILHO (ambos Policiais Rodoviários Federais) lotados na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, sita na Rodovia Br 153, km 59, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-

SP. Oficie-se ao Comandante da Polícia Rodoviária Federal desta cidade de São José do Rio Preto, comunicando o comparecimento neste Juízo, dos Policiais Rodoviários: ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS e DANIEL MATARAGI FILHO, no dia 01 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação. As videoconferências foram a pior boa ideia em matéria de audiências e explico o porquê: Embora a ideia seja genial e não ofenda qualquer dispositivo processual (peço vênia aos que pensam o contrário, mas convenhamos, o Judiciário e o Legislativo precisam acordar e parar de ver nulidade em qualquer coisa que destoe de conceitos que não materializam qualquer tipo de garantia, dentre eles o da presença física do réu, coisa que somente os poetas jurídicos conseguem explicar a diferença entre ver o réu pela televisão ou ver na sua sala sob o ponto de vista de garantias constitucionais...) foi extremamente mal implementada (de novo peço vênia). De fato, sua implementação não estabeleceu regras que aproveitariam todo seu potencial, gerando, ao revés, aumento de trabalho para a designação das audiências. Reporto-me, especificamente, a três questões. Uma, essencial, a mais gritante delas, que é a falta de um calendário de audiências centralizado e nacional, que impõe aos servidores várias conversas ao telefone ou troca de ofícios até que se defina a data disponível no juízo onde será ouvida a testemunha. Esse acerto de coincidência da pauta do juiz que pretende a oitiva, com a do fórum de destino (pois pode haver outras audiências que utilizem o mesmo aparelho) gera inúmeros dissabores e dispêndio de energia por parte dos servidores envolvidos e gastos com telefonemas e/ou ofícios, além de tomar um tempo considerável, o que afasta a boa ideia do seu caminho original, o da economia. Bastaria que o CNJ - executor da ideia - determinasse a criação (ou criasse) um calendário multiusuário para cada aparelho de teleaudiência em cada fórum abrangido pelo Provimento, com um número de horas determinado por dia a ser disponibilizado para marcação remota de audiências. Uma lista com os links por região e/ou nome de cidade ficaria disponível via web. Do outro lado, todo juiz titular poderia autorizar servidores na rotina para marcar audiências no sistema, sendo que os agendamentos só poderiam ser removidos pelos servidores do mesmo órgão (associados ao juiz autorizador) que efetuaram o lançamento ou, concorrentemente, o juiz da primeira vara do órgão (fórum ou aparelho - caso haja mais de um) onde será feita a oitiva. Com isso o juízo deprecante acessaria, verificaria a disponibilidade de horário no órgão deprecado e anotaria os dados da audiência a ser realizada de forma rápida e sem custo (não vamos perder o foco, a ideia só é genial se realmente economizar tempo e dinheiro público). A segunda providência seria a adoção, como regra, da carta de intimação (AR-MP) no lugar de carta precatória para a intimação da testemunha que deve comparecer no juízo de destino, afinal, se o juiz vai presidir o ato remotamente, não há porque a emissão da (de novo) carta precatória para que o juiz do local somente intime, bastaria uma carta de intimação para comparecer no juízo de destino no setor de videoconferência; subsidiariamente, contudo, em caso de não localização, poderia ser utilizada a carta precatória de mera ciência. PA 1,10 Repito, não há ato judicial no destino nestes casos. Isso também economizaria recursos públicos, e sem qualquer nulidade valendo observar que a carta é preferida pelo CPC no lugar do mandado (não haveria ato judicial, compromisso, assinatura, nada no juízo deprecado). Conectados os sistemas, a qualificação, o termo, etc. seria lavrado no juízo que realiza a audiência, certificando-se o comparecimento, basta que a testemunha apresente na frente da câmera o documento por 10 segundos (poderia inclusive, conforme o aparelho de teleaudiência, tirar foto do documento apresentado pela testemunha). Em terceiro lugar, os aparelhos de teleaudiência deveriam estar equipados com seus cartões de memória para fazerem suas respectivas gravações, que hoje são feitas pelos setores de informática dos Tribunais. Então, além do servidor ter um calendário para conseguir acertar um horário no juízo deprecado, ainda precisa ver se há disponibilidades dos tribunais respectivos (hipótese para as videoconferências inter-regionais) já que a eles foi atribuída a tarefa de gravar. Equipando-se os aparelhos com cartões de memória e com um calendário nacional os fóruns poderiam acertar entre si suas audiências, sem ter a intermediação dos Tribunais. O procedimento adotado se assemelha ao vetusto modo de ligações interurbanas, quando se pedia e agendava uma ligação, a telefonista agendava a ligação com a telefonista do destino, que por sua vez agendava a ligação com a pessoa do destino. É exatamente - isso mesmo, sem tirar nem por - esse o sistema de videoconferência que foi implementado. Da forma proposta acima, por exemplo, se fôssemos ouvir uma testemunha na Bahia, primeiro acessaríamos a pauta de teleaudiências do órgão e anotaríamos os campos correspondentes à audiência, no horário e pelo tempo desejado (uma tabela com número de pessoas a serem ouvidas X tempo de agendamento seria interessante). Depois basta emitir a carta de intimação e aguardar o retorno do AR-MP. Caso resultasse negativo, expedir-se-ia uma precatória de mera ciência. Ambos setores de videoconferência teriam acesso a agenda e saberiam onde deveriam conectar (diretamente, basta ligar para o IP, não tem bicho de sete cabeças). Telefonemas economizados, servidores menos estressados e o sistema mais eficaz e barato. Ainda, com as três falhas - especialmente a primeira - acontecendo diuturnamente, conexões com Tribunais caindo, gravações falhando, etc, a metodologia tem sido abandonada, inclusive com o beneplácito das respectivas corregedorias (vg Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000 documento 0504675), vez que não há como obrigar a usar um sistema que a guisa de melhorar e economizar onera e atrasa. Posto isso, e até que algo de concreto seja feito para melhor implementar a videoconferência de forma mais eficiente que o método tradicional, embora contrariando o Provimento nº 13, de 15/03/2013, da Corregedoria Geral do CNJ, depreque-se para cumprimento pelo modo convencional. JUÍZO DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. JUÍZO DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA-DF. FINALIDADE: oitiva das testemunhas arroladas pela

defesa: FLÁVIO CUNHA SOUZA, residente no Condomínio Petrópolis, Rua B, Casa 42, Nova Colina, Sobradinho e FLÁVIO CÉSAR DE OLIVEIRA, residente na Quadra 02, Conjunto D-7, Casa 19, Sobradinho, bem como para interrogatório do réu DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA, residente Quadra 02, Conjunto D7, Casa 19, Sobradinho, todos nessa Capital. Outrossim, solicito a intimação do réu DEJAIME CESAR PEDROSO DO CARMO, para comparecer neste Juízo no dia 01/09/2015, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitiva das testemunhas da acusação. Prazo de 90 dias para cumprimento. Cópia desta servirá como carta precatória. Para instrução desta seguem cópias de fls. 02/12, 82/90. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão do réu Bruno Bergson da Silva do polo passivo. Apense-se a estes autos os de nº 0001095-07.2013.403.6106. Considerando que os autos principais foram digitalizados e gravados em mídia, manifestem-se as partes sobre a necessidade de se manter apensado os autos de nº 0001095-07.2013.403.6106. Prazo de 10 dias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0000075-78.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA MUNIZ DA SILVA(SP174203 - MAIRA BROGIN)**

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo o dia 10 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório da ré. Oficie-se ao Comandante do 17º Batalhão de Polícia Militar, com endereço na Avenida dos Estudantes, nº 1930, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando os policiais militares VALTER SANTO LÍQUIDO, RE 894292-7, RICARDO JOSÉ PEREIRA, RE 975905-A, NILTON DE OLIVEIRA VILELLA, RE 901401-2 e RICARDO MACEDO, RE 117142-9, para comparecimento na audiência acima designada. Expeça-se mandado de intimação para a ré ALESSANDRA MUNIZ DA SILVA, para comparecer à audiência para ser interrogada. Fiquem as partes cientes de que a referida audiência poderá ser realizada nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Intimem-se.

**0003966-10.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALCYR RIBEIRO JUNIOR(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X REGINALDO APARECIDO FURLAN(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP342321 - LUCAS DE CARVALHO GRUBISICH E SP336274 - GERALDO MAGALHÃES RAGHI)**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Face à certidão de fls. 201 (verso), intime-se o réu Reginaldo Aparecido Furlan para constituir novo defensor, para que esse apresente os memoriais finais. Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo, comunicando o fato, vez tratar-se de infração disciplinar. Réu(s): ALCYR RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu REGINALDO APARECIDO FURLAN, portador do 535.046.589-91, com endereço comercial na Rua Alice Garcia Vega, 404, Itaberaba, fone: 78261134 - nessa cidade de São Paulo, para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, para que esse apresente os memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. No silêncio, ser-lh-á nomeado defensor dativo.

**0002065-70.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)**

Considerando que o réu Odilon José da Silva, devidamente citado e intimado (fls. 66), não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB/SP 131.141. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

**0003924-24.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA)**

Tendo em vista que a petição de fls. 513/514 não veio acompanhada do respectivo substabelecimento, tampouco foi assinada pelo causídico que seria o substabelecido e ainda que este substabeleceu com reserva de poderes (fls. 524), sem que lhe fossem outorgados tais poderes, intimem-se os subscritores daquelas peças processuais (Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib, Dr. Ricardo Martinez e Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação trazendo aos autos o substabelecimento sem reserva de poderes, conforme

noticiado na peça de fls. 513/514.

**0000464-92.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHN KENNEDY SILVERIO BRAGA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RAFAEL SILVA CHRISTICHINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Recebo a denúncia em seu aditamento (fls. 194/195), em face de JOHN KENNEDY SILVÉRIO BRAGA e RAFAEL SILVA CHRISTICHINI, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Tratando-se de crimes conexos adoto o rito ordinário para processamento, que se mostra mais apropriado ao exercício da ampla defesa. Cite-se os réus: JOHN KENNEDY SILVÉRIO BRAGA e RAFAEL SILVA CHRISTICHINI, dando-lhe(s) ciência da acusação. Intime-se o defensor para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. À SUDP para registro correto das tipificações legais. Ciência ao M.P.F.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6996**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005487-53.2000.403.6103 (2000.61.03.005487-5)** - MAIR LOPES MENDES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MAIR LOPES MENDES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002925-37.2001.403.6103 (2001.61.03.002925-3)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000903-69.2002.403.6103 (2002.61.03.000903-9)** - FRANCISCO JOSE HENNEMANN NETO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X FRANCISCO JOSE HENNEMANN NETO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001860-36.2003.403.6103 (2003.61.03.001860-4)** - SEBASTIAO LEMES VIEIRA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO LEMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008905-57.2004.403.6103 (2004.61.03.008905-6)** - CLEIDE REGINA ALVES CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU) e o (a) INSS.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003419-57.2005.403.6103 (2005.61.03.003419-9)** - VENETUR - TURISMO LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X VENETUR - TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008147-10.2006.403.6103 (2006.61.03.008147-9)** - MARIA LUIZA GONCALVES BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS

no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0009454-96.2006.403.6103 (2006.61.03.009454-1) - ANA JULIA DE OLIVEIRA GOMES - MENOR IMPUBERE X GIOVANA DE OLIVEIRA GOMES(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0010057-38.2007.403.6103 (2007.61.03.010057-0) - LEDA LINDOIA BISPO VINO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEDA LINDOIA BISPO VINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos,

ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0010376-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010376-5) - IVO DE FATIMA MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVO DE FATIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006374-85.2010.403.6103 - CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003577-05.2011.403.6103 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0006923-61.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006992-93.2011.403.6103 - LUIS CARLOS DE FREITAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS

no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007662-34.2011.403.6103** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000931-85.2012.403.6103** - SILVIO DIMAS DE ASSIS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO DIMAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de

ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001022-78.2012.403.6103** - FELIPE MARCONI SENADOR(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FELIPE MARCONI SENADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003742-18.2012.403.6103** - REGINA HELENA VIEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA HELENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000089-71.2013.403.6103** - EDDY MAURO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDDY MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para

comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001500-52.2013.403.6103** - JANAINA MARA SOUZA ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANAINA MARA SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002059-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002059-5)** - DEBORA MENDES DE SOUZA X VERACI LIMA MENDES DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 289).Int.

**0004263-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004263-3)** - SILVANA DE FATIMA PEREIRA MONTEIRO ALVES(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DE FATIMA PEREIRA MONTEIRO ALVES

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Esclareça a parte autora qual advogado deverá constar no alvará de levantamento do depósito de fls. 90.Após, informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de

levantamento.Int.

## **Expediente Nº 6997**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001389-83.2004.403.6103 (2004.61.03.001389-1)** - MARIA DE LURDES CASTRO LIMA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 143/146. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007597-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007597-2)** - ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008145-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008145-5) - JOSEFA FERREIRA MATIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFA FERREIRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008967-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008967-3) - RODOLFO LUIS BARBOZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODOLFO LUIS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002526-95.2007.403.6103 (2007.61.03.002526-2) - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0009183-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009183-0) - ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl(s). 439/455. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Adalberto Vitor de Almeida e como sucessora Terezinha de Jesus Almeida.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 439/455 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatortrf3@trf3.jus.br).3. Int.

**0002338-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002338-5) - XERXES RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X XERXES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003016-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003016-0) - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS**

**AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl(s). 199/202. Dê-se ciência a parte autora-exequente. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

**0008269-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008269-9) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

**0002754-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002754-1) - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl(s). 107. Dê-se ciência a parte autora-exequente. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos

a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004987-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004987-1) - DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006067-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006067-2) - ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA SOARES(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da

Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006738-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006738-1) - JOSE RUBENS DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008291-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008291-6) - MARINA MARIA DE CASTRO SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINA MARIA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000910-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000910-3) - ODAIR MARTINS DA CUNHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542**

- FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODAIR MARTINS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002186-15.2011.403.6103** - BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002441-70.2011.403.6103** - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002743-02.2011.403.6103 - WILSON MOREIRA MACIEL(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILSON MOREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003076-51.2011.403.6103 - PEDRO LEMES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos,

ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003718-24.2011.403.6103 - HELVECIO DO NASCIMENTO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003978-04.2011.403.6103 - CLAUDINEI BISPO DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004034-37.2011.403.6103 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl(s). 109. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a

Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006252-38.2011.403.6103** - FRANCISCO ANISIO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ANISIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 123. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006944-37.2011.403.6103** - MARIA FELIPE DE CASTRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FELIPE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS

no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002510-34.2013.403.6103 - GRACA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GRACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008513-20.2004.403.6103 (2004.61.03.008513-0) - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8173**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004037-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004037-7)** - TACIARA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALAN CESAR DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X IARA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X MARCIA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Federal em Taubaté. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001692-48.2014.403.6103** - JORGE ISSAO WAKI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0006845-62.2014.403.6103** - MARIA JOSE DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERCINEA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001129-54.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002972-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ADALBERTO GALVAO X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X AILTON PEREIRA RIVERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X ANAEL FELICIO CASSIANO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Determinação de fls. 54: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0007380-88.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-46.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOSUEL LEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Determinação de fls. 44: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004075-19.2002.403.6103 (2002.61.03.004075-7)** - JOSE PEREIRA DE ANDRADE(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a inércia do INSS, admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, seus filhos JOÃO BATISTA DE ANDRADE, JOSE CARLOS DE ANDRADE, LUIZ FONSECA DE ANDRADE, MARIA APARECIDA DE ANDRADE SOUSA, PEDRO LÁZARO DE ANDRADE e ROSA AMÉLIA DE ANDRADE. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo. II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados, em percentuais igualitários. Int.

**0007651-78.2006.403.6103 (2006.61.03.007651-4)** - LAURA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LAURA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0008931-50.2007.403.6103 (2007.61.03.008931-8)** - CAETANA MARIA DE LOURDES E SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANA MARIA DE LOURDES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0003707-97.2008.403.6103 (2008.61.03.003707-4)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0004597-36.2008.403.6103 (2008.61.03.004597-6)** - LUZIA GONCALVES X ROSA MALINSKI GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0003444-31.2009.403.6103 (2009.61.03.003444-2)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0005851-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005851-3) - JOSE MARIANO DA SILVA (SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0000035-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000035-5) - ANDREIA RIBEIRO (SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0002989-32.2010.403.6103 - ELZA GOLOMETZ GUIMARAES (SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GOLOMETZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0003404-15.2010.403.6103 - EUNICE GONCALVES DA SILVA (SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0006161-79.2010.403.6103 - MARIA DA ROSA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0005070-17.2011.403.6103 - HENRIQUE APARECIDO RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0009114-79.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO MOREIRA GOULART(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MOREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0001281-73.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0002403-24.2012.403.6103 - JOSEFA MARTINS DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0004617-85.2012.403.6103** - HIROSI SUZUKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0005250-96.2012.403.6103** - MARIA ALICE FIDELIS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para determinar ao réu o cômputo, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 03.12.1998 a 06.4.2009, trabalhado pela autora à empresa KDB FIAÇÃO LTDA, condenando-o, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício, retroagindo-o a 12.5.2009, com as alterações daí decorrentes.II - Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, bem como para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.III - Após, tendo em vista que a retroação da data de início do benefício irá provavelmente alterar o valor da renda mensal inicial, já que as contribuições posteriores não mais serão consideradas, e considerando que não é possível que a autora pretenda um benefício híbrido (com a renda mensal inicial de um e os atrasados de outro), intime-se a parte autora para que faça a opção do benefício que pretende receber.IV - Caso opte pelo recebimento do novo benefício, com os valores atrasados, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.VII - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.CÁLCULOS JÁ APRESENTADOS PELO INSS

**0005403-32.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0008578-34.2012.403.6103** - GERALDA DE FATIMA GONCALVES BATISTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE FATIMA GONCALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0002538-02.2013.403.6103** - MARIA GORETI BRAGA ROSA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETI BRAGA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0003317-54.2013.403.6103** - BENEDITO LUCIO VICENTE (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO LUCIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144-146: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do precatório expedido às fls. 139. Int.

**0003906-46.2013.403.6103** - EVANI GOMES BRAZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI GOMES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0003934-14.2013.403.6103** - CENILDA AIRES DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENILDA AIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0003954-05.2013.403.6103** - EDNEIA DAS DORES DE ANDRADE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA DAS DORES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 1079**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001175-92.2004.403.6103 (2004.61.03.001175-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-08.2002.403.6103 (2002.61.03.003927-5)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 00039270820024036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006053-26.2005.403.6103 (2005.61.03.006053-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-44.2004.403.6103 (2004.61.03.007425-9)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 2004.7425-44. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004755-28.2007.403.6103 (2007.61.03.004755-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000612-0)) CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 2005.612-64. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002313-84.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-23.1999.403.6103 (1999.61.03.001275-0)) GESTRA SISTEMAS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Considerando o duplo grau de jurisdição, nos termos da sentença proferida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0001846-71.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-77.2001.403.6103 (2001.61.03.005509-4)) GESTRA SISTEMAS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos

presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200161030055094. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006230-43.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000691-3)) M & M INFORMATICA S/C LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nos autos da execução fiscal nº 0000691-09.2006.403.6103, a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento integral do débito. Certifico, ainda, que referidos autos estão conclusos para a prolação de sentença. DECISÃO - Ante o teor da certidão retro, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto.

**0007728-09.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-57.2014.403.6103) MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, II, do CPC; II - juntar cópia do Auto de Penhora; III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0008081-49.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-37.2014.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0000065-72.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-97.2014.403.6103) ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o imóvel penhorado não foi avaliado até a presente data. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

**0000132-37.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-94.2014.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que o apensamento certificado na fl. 1392 não foi efetivado fisicamente. Certifico mais, que a Execução Fiscal ali indicada não relaciona-se a estes Embargos. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que registrei, no sistema processual, o desapensamento da Execução Fiscal nº 0002668-35.2014.403.6103, regularizando. Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal. Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400233-83.1990.403.6103 (90.0400233-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CHICOS BAR LANCHES E CAFE LTDA X DECIO FAGUNDES MASCARENHAS(SP231918 - FLAVIA SAPUCAHY COPPIO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de fl. 218 não foi remetida para publicação, razão pela qual, envio a

referida decisão para publicação no DOE. DESPACHO DE FL. 218. Chamo o feito à ordem. Verifico que a Fazenda Nacional inseriu nos autos (fls. 162, 180, 195 e 217) dívida não cobrada nesta execução, o que afronta os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, determino sejam desentranhadas as mencionadas folhas, pela ausência de título. Fl. 215. Proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial de fl. 176 em favor do FGTS, visando à quitação do débito de fl. 216. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. Fl. 219. Proceda-se ao desbloqueio, conforme requerido.

**0402700-93.1994.403.6103 (94.0402700-6) - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA ME(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)**

Fls. 65/66. Indefiro a manutenção do valor requisitado de fl. 322, à disposição deste juízo, cabendo ao exequente valer-se de meio processual adequado. Indefiro, ainda, o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0000224-40.2000.403.6103 (2000.61.03.000224-3) - FAZENDA NACIONAL X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)**

Fl. 96: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores remanescentes indicados às fls. 85/90, em nome do executado, após o trânsito em julgado. Intime-se o interessado, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

**0007736-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)**

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 90/98, bem como informação do exequente às fls. 100/101, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001464-88.2005.403.6103 (2005.61.03.001464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)**

Certifico e dou fé que, em consulta processual ao site do TRF-3ª Região, nesta data, consta que os autos nº 0000763-30.2005.403.6103 (antigo nº 2005.61.03.000763-9) foram redistribuídos ao Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, em 21/10/2013, conforme anexo. Fls. 74/78. Indefiro. O depósito informado à fl 49 refere-se aos autos da Ação Anulatória nº 00007633020054036103, em trâmite na 2ª Vara Federal local, valor esse repassado para a Conta Única do Tesouro Nacional, e somente sofrerá correção na hipótese de devolução à executada, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.703/98. Indefiro, ainda, o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se a decisão final da ação anulatória, consoante determinação de fl. 61.

**0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X ANTONIO FERREIRA**

DOS SANTOS X BENEDITO BENTO FILHO X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO(SP211533 - PATRICIA STUCCHI) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA L  
GISLAINE JEANNE ALVEZ BENTO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 628/647 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição relativa ao redirecionamento de sócio, a impropriedade no requerimento da exequente de realização de hasta pública quando a dívida encontrava-se parcelada, a não dedução do crédito executado dos pagamentos efetuados quando da vigência do parcelamento. Aduz ainda, a subavaliação do imóvel penhorado e que estariam ausentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica. Finalmente, requer sejam expedidos ofícios a diversos órgãos a fim de que seja formado concurso de credores para pagamento da dívida. A impugnação da exequente está às fls. 651/654, na qual rebate os argumentos da excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO DE SÓCIO** Alega a excipiente a ocorrência de prescrição para redirecionamento, haja vista que sua citação ocorreu em 08/05/2014 e nos autos são cobradas dívidas referentes ao período de 1995 ao ano 2000. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. Da análise dos autos, verifico que o pedido de redirecionamento foi formulado pela exequente em janeiro de 2014, não transcorrendo o prazo quinquenal entre a data do referido pedido e de sua citação. Neste sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO.** 1. Encontra-se firmada jurisprudência no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu. 2. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. 3. Caso em que a PFN teve ciência da inatividade da executada em 16/06/2011 e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra os sócios em 12/12/2013, não se excedendo o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização dos sócios, in casu a dissolução irregular da empresa, inviabilizando, assim, a teor da jurisprudência colacionada, o reconhecimento da prescrição. 4. Agravo de instrumento provido. (Processo: 0022229-41.2014.4.03.0000 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 15/01/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) **DA HASTA PÚBLICA** Alega a excipiente a impropriedade no requerimento da excepta (fl. 176) para a realização de leilão, uma vez que existia parcelamento da dívida em andamento. Tal argumento não merece prosperar, haja vista que da análise da consulta acostada pela exequente à fl. 177, verifica-se que parte dos débitos não se encontravam, à época do requerimento, com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. **DOS PAGAMENTOS REALIZADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO PARCELAMENTO** Alega a excipiente a não dedução do crédito executado dos pagamentos efetuados à época do parcelamento. Conforme se verifica dos extratos acostados às fls. 659/680, já foram imputados todos os pagamentos realizados na vigência do parcelamento. **DA PENHORA** Aduz a excipiente a avaliação equivocada do bem imóvel penhorado às fls. 154/155. Da análise da matrícula acostada às fls. 159/164, verifico que o referido imóvel, de matrícula n 4.184, não pertence à excipiente e nos termos do artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desta forma, lhe falta legitimidade para pleitear em nome de outrem, além disso, a matéria já se encontra preclusa, uma vez que a avaliação do bem ocorreu no ano de 2007 e o executado, durante esse período, não demonstrou qualquer irresignação aos valores apontados. **DA DECISÃO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO** Insurge-se à excipiente contra a decisão de fls. 353/356. Cabe à excipiente discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração à lei, de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a matéria alegada demanda ampla dilação probatória, incabível na via estreita de exceção de pré-executividade. **CONCURSO DE CREDITORES** Requer a excipiente sejam oficiados a Justiça do Trabalho, Fazenda do Estado de São Paulo, Fazenda do Município de São José dos Campos e Ministério Público Federal a fim de que seja estabelecido concurso entre credores. Trata-se de requerimento inoportuno, pois não é atribuição deste juízo fixar a ordem de preferência dos credores, devendo o autor requerer a sua recuperação judicial ou extrajudicial, se for o caso, ou pedir sua falência no Juízo universal da falência - na Justiça competente. Ante o exposto, **REJEITO** os pedidos. Indefiro a penhora de numerários na boca do caixa como pretende a exequente, tendo em vista que, atualmente, nas transações bancárias, é comum a realização de pagamentos utilizando-se de cartões, ao invés de dinheiro em espécie, razão pela qual defiro a penhora dos créditos pertencentes à executada, disponíveis nas operadoras de cartão de crédito Visa, Visa Electron, RedeShop, Mastercard e American Express. Expeçam-se ofícios às referidas instituições,

determinando que depositem, mensalmente, em conta à disposição do juízo, créditos até o limite do valor executado. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. CERTIDÃO: Tendo em vista a pluralidade de partes no polo passivo e que a decisão de fls. 682/683 determina a penhora de créditos da executada, no singular, consulto se os ofícios devem ser expedidos para penhora de créditos apenas do devedor inicial HOTEL URUPEMA ou de todos os integrantes do polo passivo. DECISÃO PROFERIDA EM 19/02/2015: Ante o teor da certidão de fl. 688, esclareço que a penhora de créditos disponíveis nas operadoras de cartões deve recair apenas sobre as pessoas jurídicas executadas.

**0002246-95.2005.403.6103 (2005.61.03.002246-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO)

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se desarchiveados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0003011-66.2005.403.6103 (2005.61.03.003011-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

HOTEL URUPEMA S/A apresentou exceção de pré-executividade às fls. 334/400 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário, bem como a duplicidade de certidões de dívida ativa. A impugnação da exequente está às fls. 429/430, na qual rebate os argumentos da excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DECADÊNCIA Tratando-se os tributos em apreço (IRPJ, Contribuições Sociais, PIS e COFINS) de espécies a serem formalizadas através da entrega de declaração, não se cogita de decadência, por esta retratar o prazo destinado à documentação do crédito tributário, considerado, aqui, o momento da própria entrega da declaração. PRESCRIÇÃO Olho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de IRPJ (exercícios 1995/2000), Contribuição Social (exercícios 1995/2000), COFINS (exercícios 1995/2000) e PIS (exercícios 1995/1997). Tratando-se de tributos sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, caput, do CTN, verbis A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Ressalta-se que com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada

imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009. A constituição (lançamento) do crédito deu-se com a adesão da executada ao REFIS, em 14/03/2000, consoante os documentos acostados às fls. 477/480. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, em 01/10/2001, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Foi proferido despacho de citação da pessoa jurídica em 31/08/2005 e a citação ocorreu em 11/02/2006, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a redação anterior a dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 27/05/2005, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3... 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no REsp 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, entre a constituição do crédito e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição. DUPLICIDADE DE CDAs Embora alegue a excipiente a cobrança em duplicidade de débitos nas CDAs, da análise dos autos verifica-se que são distintos os números referentes às declarações feitas pelo contribuinte e que constam do título executivo, bem como as competências cobradas. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001896-39.2007.403.6103 (2007.61.03.001896-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)**

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 54/56 e 64/65, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0002019-37.2007.403.6103 (2007.61.03.002019-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VILA TESOIRO SERVCOS AUTOMOTIVOS LTDA X ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA**

Em cumprimento à r. decisão de fls. 134/137, à SEDI para exclusão de ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER do polo passivo. Quanto à penhora, resta prejudicada a determinação de fl. 119vº, uma vez que o imóvel indicado não pertence à executada. Com efeito, verifico que a ineficácia de alienação averbada na matrícula (fl. 113) está restrita ao processo trabalhista no qual a decisão foi proferida, não possuindo efeito erga omnes. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003225-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003225-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS**

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 106/106vº, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0000191-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)**

Fl. 90. Indefiro a manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Junte a Fazenda Nacional sua manifestação por petição, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo. Fl. 87. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009197-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009197-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ILCINEY VIEIRA BENTO**

Em cumprimento à r. decisão de fls. 51/53vº, no sentido do prosseguimento da execução, manifeste-se o exequente acerca da regularidade do parcelamento administrativo noticiado à fl. 30, requerendo o que de direito.

**0009588-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009588-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ VIEIRA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)**

Fl. 77. Defiro o bloqueio de possíveis veículos em nome do(s) executado(s), por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008573-46.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 -**

ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Ante o teor da petição de fls. 432/453, abra-se vista ao executado para manifestação, no prazo legal. Após venham os autos conclusos.

**0001377-88.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ODAIR MONQUEIRO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO

Certifico que fica a Executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quize) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

**0002156-43.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Fl. 88. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004296-50.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005811-23.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fls. 395/402. Manifeste-se a executada.

**0002716-48.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BANHADO AUTO POSTO LTDA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004960-47.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Fl. 35. Inicialmente, junte a exequente a documentação mencionada em sua petição.

**0008582-37.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fl. 35. Inicialmente, junte a exequente a documentação mencionada em sua petição.

**0000122-27.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001918-53.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABSO - SERVICOS CONTABEIS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)  
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001919-38.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOSYSTEM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)  
Certifico que fica a Executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quize) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

**0002024-15.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO DONINI REPRESENTACOES LTDA - ME(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)  
Certifico e dou fé que renumerei os autos a partir da fl. 72 devido a erro de numeração, nos termos das normas vigentes.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002348-05.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALPARAIBA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA ME(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)  
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002704-97.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELITE JOSE SANDRI(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)  
Considerando o auto de penhora de fls. 83/85, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção judiciária de Ponta Porã - MS, a fim de que proceda à avaliação da parte ideal de 174 Ha e 8.466,66 m do imóvel de matrícula nº 2.529 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã, pertencente ao executado Elite José Sandri, CPF nº 279.822.890-53, localizado na Fazenda São João da Boa Vista, no lugar denominado Santa Otília, penhorado em garantia da dívida no valor em anexo, mais acréscimos legais. Efetuada a avaliação, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.Com o retorno da Carta Precatória, dê-se ciência à exequente.

**0002801-97.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)  
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002816-66.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)  
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002848-71.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA - EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002850-41.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COM-SCIENCIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - M(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA E SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 44/72, bem como informação da exequente às fls. 74/79, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003968-52.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 37, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fl. 55. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005230-37.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0008081-49.2014.403.6103.

**0005440-88.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição com documentos de fls. 53/58, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005716-22.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RODOLFO RIBEIRO DINIZ CONSTRUCOES - ME(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Ante o comparecimento espontâneo do executado à fl. 14/15, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fl. 31. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5903**

**HABEAS DATA**

**0007022-05.2014.403.6110** - ELIANA QUARANTA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP311125 - KATIA APARECIDA RIGOTTI SERRAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Habeas Data ajuizado por ELIANA QUARANTA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, em que pleiteia a determinação judicial para que sejam fornecidas pelo impetrado, resposta à petição protocolizadas na esfera administrativa, consubstanciada no processo nº: 37299.000385/2014-21, reiterada nos autos do processo administrativo nº 37299.004473/2014-00. Às fls. 26/27, o impetrado apresentou as informações requisitadas pelo Juízo, aduzindo que o protocolo relativo ao processo administrativo nº 37299.000385/2014-21, foi analisado e a decisão devidamente comunicada aos patronos da impetrante por meio de carta de esclarecimento que integra o processo administrativo armazenado em mídia eletrônica, cuja cópia encontra-se às fls. 28 destes autos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 30, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o pedido da impetrante foi atendido administrativamente. É o relatório. Decido. O objeto deste Habeas Data, conforme asseverado na petição inicial, consiste exatamente em obter ordem mandamental que determine ao impetrado responder ao protocolo pertinente ao Processo Administrativo nº 37299.000385/2014-21. Dessa forma, assiste razão ao Ministério Público Federal, pois, considerando que o objeto do presente Habeas Data foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006338-56.2009.403.6110 (2009.61.10.006338-3)** - PERCY PACHECO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 24 SUBSECAO DE SOROCABA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001756-71.2013.403.6110** - ANA PAULA CURY DE BARROS(SP073775 - LUCIA HELENA GRAZIOSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003275-47.2014.403.6110** - FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por FIH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. E OUTRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de afastar a exigibilidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOEX, mediante a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 9.716/1998, ou alternativamente, seja desobrigada de recolher a referida taxa nos valores majorados pela Portaria MF n. 257/2011, bem como seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta, em síntese, que a taxa de utilização do SISCOEX viola os princípios constitucionais

tributários da legalidade e da tipicidade, tendo em vista a impossibilidade de delegação do reajuste da referida taxa prevista no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 e que o tributo não se reveste das necessárias características de especificidade e divisibilidade que caracterizam as taxas devidas em razão da utilização de serviço público. Sustenta, também, que não há comprovação de que o reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/2011 decorreu da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, porquanto a majoração da taxa em questão atingiu índice muito superior aos da inflação medida no período pelos principais índices inflacionários do país. Juntou documentos às fls. 39/241. A medida liminar requerida foi indeferida (fls. 248/249). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 309/326, arguindo, preliminarmente, que a impetração dirige-se contra lei em tese. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade da Taxa SISCOMEX e de sua majoração por meio da Portaria MF n. 257/2011. Deferido o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 331/334, opinou pela concessão da segurança. As impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, ao qual foi negado seguimento. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Os arts. 145, inciso II e 237 da Constituição Federal e os arts. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. O Código Tributário Nacional, por seu turno, dispõe que: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967) Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. O art. 3º da Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. Não há, portanto, a inconstitucionalidade apontada pelas impetrantes no tocante à instituição da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio da Lei n. 9.716/1998. Tampouco implica em violação ao princípio da estrita legalidade tributária a delegação legislativa contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998, que propiciou o reajuste veiculado pela Portaria MF n. 257/2011. A Constituição estabelece em seu art. 237, como já dito alhures, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. O Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por seu turno, constitui instrumento de controle do comércio exterior instituído pelo Decreto n. 660/1992, como instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. Não há, portanto, ilegalidade na delegação contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998, posto que em consonância com o comando constitucional do art. 237 da CF/1988, na medida em que atribui ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa. Quanto à alegação de que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX atingiu índice muito superior ao da inflação medida no período pelos principais índices inflacionários do país, sem que tenha havido comprovação de que o reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/2011 decorreu da variação dos custos de operação e dos

investimentos no SISCOMEX, esta também não prospera. Isso porque os valores originalmente fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por mais de 13 anos, até que sobreveio a Portaria MF n. 257/2011, sendo que os valores passaram de R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação (DI) e R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição. Destarte, o reajuste em questão não pode ser considerado desarrazoado e tampouco confiscatório, na medida em que, como já dito, o valor da referida taxa permaneceu inalterado por longo lapso temporal e, ademais, a delegação contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 permite o reajuste da taxa, não somente em razão da desvalorização da moeda, mas também em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO.

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX.**

**CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11.1.** A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, 2º, do CTN, dispõe que não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 5012276-92.2011.404.7000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E.

26/04/2012) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido das impetrantes, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I. O.

**0003405-37.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERO (SP207895 - STEVENS FABRICIO MOREIRA E SP317773 - DIEGO AUGUSTO CANAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MUNICÍPIO DE IPERÓ** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, afastando-se o óbice relativo ao DEBCAD n. 37.363.611-3. Alega, em síntese que efetuou a compensação dos créditos que detinha, referentes ao recolhimento indevido da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos agentes políticos municipais, efetuados no período de fevereiro/1998 a maio/2004 por força da Lei n. 9.506/1997, que introduziu a alínea h do inciso I do art. 122 da Lei n. 8.212/1991, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF e cuja eficácia restou suspensa pela Resolução n. 26/2005 do Senado. A autoridade impetrada, entretanto, indeferiu a compensação pretendida com fundamento na alegação de ocorrência da prescrição quinquenal do direito de requerê-la. A impetrante sustenta que o crédito tributário em questão está com a exigibilidade suspensa em razão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0004829-66.2004.403.6110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba, bem como que apresentou manifestação de inconformidade em 02/06/2014, a qual também suspende a exigibilidade dos aludidos débitos. Juntou documentos às fls. 54/228. A medida liminar requerida foi indeferida (fls. 231/232). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 315/318, arguindo que inexistia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao DEBCAD n. 37.363.611-3 na data da propositura deste mandado de segurança e que, posteriormente, a impetrante formalizou pedido de parcelamento simplificado, nos termos da Lei n. 10.522/2002. Deferido o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 326/328, opinou pela denegação da segurança. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, no qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado. É o relatório, no essencial. Fundamento e decidido. Ao dispor sobre a forma de provar a quitação de tributos, o Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo

único (...) Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por seu turno, o art. 151 do CTN, dispõe que: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Portanto, o contribuinte que não possui qualquer débito perante o Fisco, faz jus à Certidão Negativa de Débitos. Por outro lado, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser admitida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; ou c) o crédito está com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN). No caso dos autos, o município impetrante teve indeferida compensação tributária pretendida e pretende ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da glosa dessa compensação (DEBCAD n. 37.363.611-3 - agosto a dezembro/2008) em face da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0004829-66.2004.403.6110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba, bem como da apresentação de manifestação de inconformidade em 02/06/2014 (fls. 225/228). A decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0004829-66.2004.403.6110, embora tenha determinado que a autoridade impetrada se absteresse de exigir do impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios pagos aos detentores de cargos públicos eletivos, não autorizou sequer a compensação de eventuais recolhimentos pretéritos, consoante se observa do documento acostado aos autos às fls. 76. Desse modo, tal decisão não possui o condão de suspender a exigibilidade de créditos tributários não tratados naqueles autos, como os que a impetrante pretendeu extinguir com a compensação indeferida administrativamente. Tampouco se pode atribuir à manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante em 02/06/2014 (fls. 225/228), os efeitos previstos no art. 151, inciso III do CTN, eis que o crédito tributário que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida já se encontra definitivamente constituído na esfera administrativa, uma vez que a própria impetrante informa em sua petição inicial que apresentou impugnação ao respectivo lançamento e, posteriormente, apresentou recurso ao Conselho de Recursos Fiscais, sendo que ambos foram apreciados e indeferidos pelos órgãos competentes. Portanto, considerando a notícia da existência de débitos em aberto, constata-se que a impetrante não possui o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, bem como não demonstrou que esses débitos enquadram-se nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, assim como sua pretensão também não encontra respaldo nas outras disposições do artigo 206 do mesmo diploma legal, pelo que também não possui direito à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I. O.

**0003960-54.2014.403.6110 - GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA (RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Considerando que a União se manifestou expressamente à fl. 254 que não possui interesse em recorrer da sentença de fls. 238/243, e que esta foi fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, desnecessário se mostra o seu reexame conforme determina do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004603-12.2014.403.6110 - GENIVALDO CELESTINO PAIVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Genivaldo Celestino Paiva em face do Chefe da Agência do INSS em Sorocaba/SP, em que o impetrante pretende o reconhecimento da atividade especial exercida pelo impetrante na empresa Modelação Sorocabana Ltda, de 01/07/2004 a 28/03/2006, 16/06/2006 a 29/06/2006, 12/09/2009 a 02/11/2010, 03/11/2011 a 23/09/2012 e de 24/09/2012 a 06/06/2014, incluindo o período de incapacidade acidentária (NB: 91/505.975.922-5) de 29/03/2006 a 15/06/2006, e a concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do protocolo do requerimento administrativo - DER: 06/06/2014. Alega que possui o direito ao benefício e que o indeferimento pelo INSS decorreu do não enquadramento como especial de atividades exercidas na empresa Modelação Sorocabana Ltda. em condições especiais por exposição a ruído superior ao limite de tolerância estabelecido na legislação contemporânea. Aduz que as atividades exercidas nos períodos indicados devem ser enquadradas como especiais, posto que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de trabalho especial e que, com a conversão da atividade especial em comum, como pleiteou administrativamente, contaria tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER. Juntou documentos às fls. 13/18, incluindo mídia eletrônica contendo cópia do processo administrativo nº 42/108.997.048-8. Deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita conforme decisão de fls. 21. Informações da autoridade impetrada às fls. 27/28, acompanhadas dos documentos de fls. 29/36. Aduziu a neutralização do agente agressor ruído no período de 01/07/2004 a 06/06/2014, pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, e que o impetrante contava, na data da DER, com tempo de contribuição de 34 anos, 08 meses e 23 dias, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício requerido. Decisão de fls. 37/38-verso, de concessão parcial da medida liminar, determinando ao INSS o enquadramento dos períodos de 01/07/2004 a 29/06/2006, 12/09/2009 a 02/11/2010, 03/11/2011 a 23/09/2012 e de 24/09/2013 a 06/06/2014 como tempo de contribuição especial para conversão em tempo comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do ajuizamento do mandamus. Às fls. 46, o impetrante informou a implantação do benefício pleiteado nos termos da determinação judicial e apresentou contestação às fls. 47/52. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 62/63, não opinando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER - 06/06/2014, a partir do reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Modelação Sorocabana Ltda. nos períodos que indica. Importa salientar, neste ponto, que o mandado de segurança é regulado pela Lei nº. 12.016/2009 e serve à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica tiver seu direito violado, por parte de uma autoridade. O mandado de segurança tramita sob o rito especialíssimo, não sendo admitida a dilação probatória, porquanto o direito líquido e certo que determina o cabimento e concessão da segurança pleiteada é aquele que pode ser objeto de prova pré-constituída. No caso dos autos, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. O cômputo de atividade laborativa desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização. Dessa forma, faz-se necessário um breve retrospecto da legislação pertinente. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Assim, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Conforme menção anterior, o cômputo da atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a

apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02/10/2014, DJe 09/10/2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido. O impetrante alega que nos períodos de 01/07/2004 a 29/06/2006, 12/09/2009 a 02/11/2010, 03/11/2011 a 23/09/2012 e 24/09/2013 a 06/06/2014, aí incluído o período de 29/03/2006 a 15/06/2006, em que esteve em gozo de benefício de auxílio doença acidentário, exerceu atividade laborativa sujeita a condições especiais, uma vez que estava submetido a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos na legislação de regência. Como se observa dos PPPs de fls. 31/36, o impetrante, durante a vigência do seu contrato de trabalho com a empresa Modelação Sorocabana Ltda., esteve sujeito aos seguintes níveis de ruído, destacando-se os períodos de tempo cujo reconhecimento como especial se pleiteia neste mandamus: 01/07/2004 a 29/06/2006 - 88 dB; 30/06/2006 a 31/07/2007 - 85 dB; 01/08/2007 a 11/09/2009 - 80 dB; 12/09/2009 a 02/11/2010 - 85,9 dB; 03/11/2010 a 02/11/2011 - 79,8 dB; 03/11/2011 a 23/09/2012 - 91,2 dB; 24/09/2012 a 23/09/2013 - 81,4 dB e 24/09/2013 a 09/06/2014 - 89,5 dB. Portanto, os PPPs apontam que o autor exerceu suas atividades laborativas exposto ao fator ruído superior a 85 dB(A), em patamar acima dos limites de tolerância estabelecidos. Quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de EPI ou EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. Neste caso, embora conste nos PPPs apresentados que o trabalhador fazia uso de EPI eficaz não há, no respectivo processo administrativo relativo ao benefício em questão, qualquer prova de que a sua utilização eliminou totalmente ou neutralizou por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Assim, tendo em vista que o impetrante instruiu o feito com documentos hábeis à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida na empresa Modelação Sorocabana Ltda., deve ser reconhecido o seu direito ao cômputo como especial dos períodos de atividade laborativa objeto do pedido inicial, assegurando-se a sua conversão em tempo comum e, por conseguinte, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que satisfaz o requisito relativo ao tempo de contribuição exigido para a sua obtenção. Registre-se, finalmente, que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo e anteriormente à impetração deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e tampouco pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A ORDEM DEFINITIVA**, para o fim de determinar que o impetrado proceda ao

enquadramento dos períodos de 01/07/2004 a 29/06/2006, 12/09/2009 a 02/11/2010, 03/11/2011 a 23/09/2012 e 24/09/2013 a 06/06/2014, aí incluído o período de 29/03/2006 a 15/06/2006, em que esteve em gozo de benefício de auxílio doença acidentário, trabalhados na empresa Modelação Sorocabana Ltda., como tempo especial para fins de conversão em tempo comum e, por conseguinte, para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.997.048-8), a partir da data da propositura deste mandado de segurança, observados os demais requisitos legais para a concessão do benefício. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005206-85.2014.403.6110** - DAIANE DOS SANTOS LIMA (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por DAIANE DOS SANTOS LIMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SALTO/SP, com o objetivo de garantir à impetrante, por prazo indeterminado, o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários de segurados por ela representados, obter certidões com e sem procuração e ter vista de processos administrativos fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, sem a necessidade de prévio agendamento, senhas, filas e limitação de protocolo, bem como ter acesso às repartições do INSS para protocolizar requerimentos até o término do expediente, qual seja até às 17h00m. Em apertada síntese, alega que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito do livre exercício de sua profissão. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Salto/SP e, com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/22, 41/47. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar pleiteada, conforme decisão de fl. 24. Noticiado às fls. 28/29, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. O impetrado apresentou às fls. 51/97 as informações requisitadas pelo Juízo e juntou documentos às fls. 98/105. Argui, em preliminares, a incompetência do Juízo Estadual para processar o feito e que o pedido da impetrante é objeto do Mandado de Segurança Coletivo interposto pela OAB/SP junto à 26ª Vara Federal de São Paulo - Processo nº 0002602-84.2014.4.03.6100. Rechaça o mérito da demanda. O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou às fls. 107/111, deixando, contudo, de opinar quanto ao mérito da pretensão da impetrante. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 112 e verso). Decisão em sede de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante às fls. 116/119, deferindo parcialmente o pedido para afastar a necessidade de prévio agendamento para atendimento da impetrante nas agências do INSS. Réplica da impetrante em face das informações do impetrado às fls. 123/126. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 138. Contestação do INSS às fls. 143/146, pugnando pela denegação da segurança. Parecer ao Ministério Público Federal às fls. 148/149-verso, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante, na condição de advogada, o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários de segurados por ela representados, obter certidões com e sem procuração e ter vista de processos administrativos fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, sem a necessidade de prévio agendamento, senhas, filas e limitação de protocolo, bem como ter acesso às repartições do INSS para protocolizar requerimentos até o término do expediente, qual seja até às 17h00m. Conforme informou a autoridade impetrada, perante a 26ª Vara Federal de São Paulo tramitou o Mandado de Segurança Coletivo nº 0002602-84.2014.4.03.6100, em que se discutem os mesmos termos do pedido delineado neste feito. De fato, em consulta ao sistema processual da 26ª Vara Federal de São Paulo, verifico que o mencionado mandamus foi impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, com o objetivo de assegurar aos advogados inscritos na Seccional de São Paulo, o direito ao exercício da profissão sem restrição por agendamentos, senhas e filas, nos atendimentos perante o INSS. Restou improcedente e encontra-se aguardando julgamento em sede recursal. Saliente-se que a impetrante do mencionado Mandado Coletivo - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, abrange todas as Subseções do Estado, e, por consequência, todos os profissionais advogados nelas inscritos, como, neste caso, a advogada impetrante. Outrossim, o impetrado no mesmo feito - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, da Superintendência Regional em São Paulo (Região I), consoante organização administrativa da instituição, abrange o Estado de São Paulo, e, por consequência, a agência previdenciária localizada em Salto, administrada pelo chefe impetrado. Nesse toar, tem-se que as partes e a causa de pedir neste processo são as mesmas da lide julgada nos autos nº 0002602-84.2014.4.03.6100, que tramitou perante a 26ª Vara Federal de São Paulo. A hipótese, neste caso, é de continência, porquanto os pedidos não são idênticos. Todavia, os pedidos deste mandamus estão abrangidos naquela ação anterior, ensejando a litispendência parcial entre as ações. Dessa forma, tendo em vista que a causa de pedir da ação nº 0002602-84.2014.4.03.6100 abarca a mesma relação de direito que se discute nestes autos, e considerando que a finalidade da litispendência, ainda que parcial, é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007446-47.2014.403.6110** - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA DAS DORES DE SOUZA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, visando à obtenção de cópias e/ou carga do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (NB 04/092.048.123-0). A impetrante aduz que agendou atendimento junto ao INSS para obtenção de carga do referido processo administrativo, mas não obteve êxito, tendo vista a alegação de que o indigitado processo não havia sido localizado. Juntou procuração e documentos às fls. 07/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante (fls.

18). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 23/24, aduzindo que o processo administrativo em questão não foi localizado e que iniciou o procedimento pertinente a sua reconstituição. Decisão prolatada às fls. 25/25-verso indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que o processo administrativo que a impetrante almeja obter cópia refere-se ao ano de 1977, restando justificada a dificuldade para a sua localização em face do transcurso de lapso temporal superior a 37 (trinta e sete) anos. Às fls. 32/33 a autoridade coatora prestou informações complementares relatando que o processo administrativo referente ao benefício nº 04/092.048.123-0 foi reconstituído e cópia foi entregue à advogada Daniele Bento Santos, OAB/SP nº 304.439. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/37-verso pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), diante da informação prestada pela autoridade coatora acerca da reconstituição do mencionado processo administrativo. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante a obtenção de cópias e/ou carga do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (NB 04/092.048.123-0). Nos termos da informação prestada pela autoridade coatora às fls. 32/33 o processo administrativo referente ao benefício 04/092.048.123-0 foi reconstituído e cópia foi entregue à advogada Daniele Bento Santos, OAB/SP nº 304.439. Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi alcançado, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007680-29.2014.403.6110** - BERICAP DO BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BERICAP DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, nas suas bases de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, assim como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Liminarmente, requereu o expurgo do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS afetos aos pagamentos vincendos. Alega a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que tem na realização de suas atividades, pratica fatores geradores da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, nas suas bases de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, assim como que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/146. A medida liminar foi deferida às fls. 149/149-verso. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 159/168, nas quais sustenta que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão e que a sua exclusão não tem previsão legal. Ademais, alegou a impossibilidade de se efetuar compensação de tributos antes do trânsito em julgado desta ação, conforme o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, assim como sustentou a possibilidade de compensação apenas com contribuições previdenciárias subsequentes. A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de Agravo

de Instrumento (fls. 170/176-verso) da decisão concessiva da medida liminar. Não há notícia nos autos de eventual julgamento. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 178/179, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto neste feito. É o RELATÓRIO.DECIDO.A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito.Antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: ...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: ... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE nº 150.764-PE, como sendo o produto de todas as vendas.Portanto, o conceito de receita bruta para fins fiscais não difere do de faturamento, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis ns. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.Iso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, proferiu a seguinte decisão:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(STF, Tribunal Pleno, DJ: 08.10.2014, Dje: 16.12.2014) Sobre o tema confira-se jurisprudência emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por

inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.4. Embargos de declaração rejeitados. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, AMS - apelação cível - nº 352896, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ: 15.01.2015, e-DJF3: 20.01.2015) Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE nº 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis ns. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, os recolhimentos efetuados pela impetrante com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Por sua vez, os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, bem como o disposto no artigo 82, da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **BERICAP DO BRASIL LTDA.** de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/1996 e no artigo 82 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.P. R. I. O.

**0007977-36.2014.403.6110 - ADRIANO SOARES SOLANO (SP281697 - MILENA PEREIRA DE MORAES TAVARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO SOARES SOLANO contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, objetivando obter determinação judicial para que o impetrado seja compelido à concessão do benefício de seguro-desemprego. O impetrante aduz que, após a rescisão de seu contrato de trabalho, requereu, em 13.10.2014, a concessão do benefício do seguro-desemprego, cujo pagamento, entretanto, foi-lhe negado, sob o argumento de que o benefício já havia sido pago no Estado de Tocantins, em 5 (cinco) parcelas recebidas no período compreendido entre janeiro e abril de 2014. Alega que jamais esteve no Estado de Tocantins e que o recebimento do benefício naquele local é resultado de fraude e da negligência e imperícia do impetrado, que permitiu o pagamento do benefício a terceiro desconhecido. Afirmo que, na mesma data, apresentou contestação do pagamento das referidas parcelas do seguro-desemprego, a qual não foi apreciada até a data do ajuizamento do mandamus. Sustenta que possui o direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego, configurando a recusa do impetrado em ato ilegal que lhe causa dano irreparável. Juntou documentos às fls. 08/28 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, que lhe foram deferidos à fl. 31. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 35/41, aduzindo que a contestação apresentada pelo impetrante deu origem ao Processo Administrativo - PA n. 46.269.003673/2014-85, que foi encaminhado ao Setor de Assessoria e Controle do Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília/DF, a quem cabe apreciá-la. Informou, ainda, que o referido PA foi encaminhado à Caixa Econômica Federal - CEF para realização de exame grafotécnico nos documentos relativos ao saque do seguro-desemprego contestado. É o breve relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder,

qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...)Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, cujos requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública.Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão-só com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória.No caso deste mandamus, o impetrante impugna ato da autoridade impetrada, consistente no indeferimento do benefício de seguro-desemprego, por conta do mesmo já haver sido pago a terceiro, em virtude de fraude alegada pelo impetrante.O impetrante sustenta que possui o direito líquido e certo ao seguro-desemprego e, portanto, o indeferimento administrativo de seu requerimento, pela autoridade dita coatora, configura ato ilegal, praticado com abuso de poder.Não obstante a argumentação expendida na inicial, o fato é que os documentos trazidos com a inicial deste mandado de segurança não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao benefício do seguro-desemprego demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.Registre-se que a contestação administrativa apresentada está sendo regularmente processada, inclusive com a realização de exame grafotécnico nos documentos relativos ao saque contestado, a fim de se aferir a ocorrência de fraude no pagamento das parcelas do seguro-desemprego em nome do impetrante, situação que corrobora o entendimento acerca da imprescindibilidade da produção de provas para aferição do direito invocado.Destarte, o impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/2009.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001923-98.2007.403.6110 (2007.61.10.001923-3)** - CLARO S/A X NET SOROCABA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar como autora, Claro S. A., conforme documentos de fls. 400/423.2 - Indefiro a execução da verba honorária em nome do escritório de advocacia, considerando que não há menção ao referido escritório na procuração de fls. 418/420 e nem no substabelecimento de fls. 399, constando apenas os nomes individuais de cada procurador.3 - Forneça a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé, ou seja: sentença, V. Acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de execução e cálculo. Fornecidas as cópias, cite-se a ré para os termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 5956**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002377-97.2015.403.6110** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, ajuizada pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIÃO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviço ao autor, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título pelo autor, incidentes sobre os valores pagos À UNIMED SOROCABA - Cooperativa de Trabalho Médico, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral.Pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição acima mencionada.Juntou documentos às fls. 10/157.É que basta

relatar. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 162/163. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presente a verossimilhança nas alegações da parte autora, situação que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, submetido ao regime de repercussão geral. No julgamento em tela o STF reconheceu que a instituição da contribuição pela Lei n. 9.876/1999 ofende o princípio da capacidade contributiva, eis que representa extrapolação da base econômica prevista no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que a parte autora encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. **DISPOSITIVO** Do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviço ao autor. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002876-81.2015.403.6110** - MICHELE DE OLIVEIRA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetra por MICHELE DE OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP, objetivando assegurar-lhe o direito de renovar sua matrícula na mencionada instituição de ensino superior, relativamente ao curso de Engenharia de Produção Mecânica. Aduz, em síntese, que a autoridade indigitada coatora, nega-se a efetivar a renovação de sua matrícula, em razão da sua inadimplência. Argumenta, contudo, que é beneficiária de financiamento de encargos educacionais vinculado ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, mas que por motivos alheios à sua vontade, relacionados à impossibilidade de realizar os necessários aditamentos junto ao sistema informatizado disponibilizado pelo FIES. Juntou documentos às fls. 13/27. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o que basta relatar. Decido. A instrução deficiente do processo não permite concluir, prima facie, pela alegada impossibilidade de efetuar o aditamento ao contrato de financiamento do FIES, como alegado pela impetrante, visto que não há nos autos qualquer documento relativo a essa contratação, motivo pelo qual não é possível, neste momento processual de cognição sumária, aferir a alegada ausência de responsabilidade da impetrante pelo inadimplemento noticiado, o qual impede a renovação da sua matrícula no curso superior em questão. Por outro lado, conforme consta dos autos, a impetrante foi impedida de frequentar as aulas a partir do dia 20/03/2015, em razão da não renovação da matrícula, bem como se encontra na iminência de ser impedida de realizar as avaliações periódicas do curso em questão, que iniciar-se-ão em 30/03/2015, situação da qual poderá resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final do processo, posto que a impetrante ficará impedida de frequentar as aulas e praticar as demais atividades pedagógicas relativas ao curso superior. Destarte, a fim de resguardar a impetrante de prejuízos pedagógicos que se afiguram irreparáveis, decorrentes do impedimento de frequentar as aulas até que seja deferida a renovação da sua matrícula, deve-lhe ser assegurada a frequência às aulas e a realização das avaliações de aprendizado. Registre-se, outrossim, que tal medida não trará qualquer prejuízo à instituição de ensino, eis que totalmente reversível em caso de decisão final desfavorável à impetrante. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para assegurar-lhe o direito de frequentar as aulas e praticar as demais atividades pedagógicas relativas 1º semestre letivo de 2015 do curso de Engenharia de Produção Mecânica mantido pela Universidade Paulista de Sorocaba - UNIP, independentemente da renovação de sua matrícula e até decisão final deste mandado de segurança. Notifique-se o REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP para que dê integral cumprimento a esta decisão e preste suas informações no prazo legal. Dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5957**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004552-50.2004.403.6110 (2004.61.10.004552-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) Considerando a informação de fl. 605 e tendo em vista que já foi designada audiência para o interrogatório dos réus em data anterior à redesignação da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ariane Aires Anderaus, decido. Adite-se a Carta Precatória n.º 314/2014, distribuída à 2ª Vara Federal de Barueri, SP, sob o n.º

0000166-83.2015.403.6144, servindo este despacho de Ofício n.º 0339/2015/CR, para que seja intimada a testemunha Ariane Aires Anderaus a comparecer à sala de videoconferência daquele Juízo, no dia 3 de junho de 2015, às 14 horas, com o fim de ser ouvida por ESTE Juízo, por meio de videoconferência, antes do interrogatório dos réus. Tome a Secretaria as providências necessárias junto ao setor de Callcenter para a realização de audiência. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa. Desnecessária a intimação dos acusados, posto que já intimados pessoalmente a comparecer a este Juízo na data designada.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2695**

#### **MONITORIA**

**0007151-93.2003.403.6110 (2003.61.10.007151-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA SOFIA LOPES BANDEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 115 - Defiro o desentranhamento das folhas 08/19 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004010-61.2006.403.6110 (2006.61.10.004010-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X A B BRENNER COM/ DE ELETRONICOS DE AUDIO LTDA ME X CAIUS ARAUJO MARTINS DE CAMARGO(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO) X CARLOS ALBERTO PRADO PEREZ(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL E SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0010073-05.2006.403.6110 (2006.61.10.010073-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA, FIRDELL CORP S/A E BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO, objetivando imprimir a natureza de título

executivo a um Contrato de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada (SERCA) sob o nº 18550-0018, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora dos Requeridos na importância de R\$ 13.933,76 (treze mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), referente ao aludido contrato de prestação de serviços celebrado sob o nº 18550-0018. Afirmou, ainda, que os requeridos não pagaram as faturas nas datas determinadas, restando inadimplido o contrato, consoante demonstram os extratos de faturas, as notificações e a planilha de débito acostados aos autos às fls. 26/52, 53/59 e 60, respectivamente, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 13.933,76 (treze mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 05/60), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 13.933,76 (treze mil novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos). Pela decisão proferida à fl. 173 dos autos, foi deferido o pedido de inclusão dos sócios Benedito Chaves de Alcântara Filho e Firdell Corp S/A no polo passivo da presente ação monitória, consoante requerido pela parte autora às fls. 152/168. Os requeridos foram citados para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 189/190), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 192. Tendo em vista a revelia dos réus, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 193). Diante da certidão exarada à fl. 208 e da manifestação da parte autora à fl. 210, foi determinada a expedição de carta precatória para citação do réu Benedito Chaves de Alcântara Filho (fl. 213), que não foi localizado, conforme certificado à fl. 224, verso. Os embargos monitórios foram apresentados pela embargante Firdell Corp S/A às fls. 214/219, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Sustentou, ainda, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 227. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 228/235), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação. Requereu, ainda, que os embargos sejam rejeitados liminarmente nos termos do artigo 739, III, do CPC, bem como para que seja aplicada a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Às fls. 237/238 dos autos, a parte autora requereu a citação editalícia do réu Benedito Chaves de Alcântara Filho, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil. A embargante Firdell Corp S/A manifestou-se nos autos às fls. 240/243, acerca da impugnação da embargada, reiterando o requerimento de improcedência da presente ação monitória. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 244). Às fls. 246, os autos foram convertidos em diligência para fins de citação do réu Benedito Chaves de Alcântara Filho, por edital. Citado por intermédio de edital (fls. 249/250), o réu apresentou embargos às fls. 251/259, requerendo, inicialmente a sua exclusão do polo passivo da ação, tendo em vista que não fazia parte do quadro societário da empresa Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos de Boituva Ltda., desde a data de 29 de dezembro de 1999, sendo que a alteração contratual encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial desde 14/01/2000 e o fato gerador do dano, objeto da presente ação, refere-se a um contrato, não assinado pelo embargante e emitido em 22 de fevereiro de 2000. Sustenta, ainda, a aplicação do artigo 1032 do Código Civil Brasileiro, prescrição do direito de ação nos termos do disposto no artigo 219, 2º do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil e inexistência de prova escrita. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 268. A parte autora manifestou-se às fls. 269/270, requerendo a rejeição dos embargos monitórios apresentados às fls. 251/259, nos termos do disposto no artigo 739, inciso I do CPC, em face de sua intempestividade. Pela decisão proferida às fls. 271 dos autos, foi indeferido o pedido de rejeição liminar dos embargos monitórios, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, formulado pela autora, posto que no dia 28 de outubro de 2013, não houve expediente na Justiça Federal, em face do Dia do Servidor Público, nos termos da Portaria nº 1.845, de 25/10/2012. À fl. 277 dos autos, foi indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal e de oitiva do representante legal da embargada, formulado pelo embargante Benedito Chaves de Alcântara Filho à fl. 273, e determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE:** Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pela embargante Firdell Corp. S/A em seus embargos monitórios (fls. 214/219), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada (SERCA) sob

o nº 18550-0018, acostado aos autos às fls. 23/24, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de prestação de serviço de correspondência (fls. 23/24), os extratos de faturas - SERCA (fls. 26/51) e a planilha de evolução do débito (fl. 60) são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Da Preliminar de Mérito - Da Prescrição: O requerido/embarcante Benedito Chaves de Alcântara Filho, em seus embargos monitorios (fls. 251/259) sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão da requerente, nos termos do disposto no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 206 do Código Civil, in verbis : Art. 206. Prescreve: (...) 5º. Em cinco anos: (...) I- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;...argumentando que quando da sua citação por edital, já tinha ocorrido a prescrição da ação, visto que já havia sido consumada pelo transcurso de mais de 12 anos da assinatura do aludido contrato e débitos a ele relacionados, sendo o último em 18/03/2001. Convém ressaltar que a ação monitoria objetiva constituir um título executivo judicial que embasará a futura cobrança do crédito nele consignado. Assim, inexistindo, ainda, referido título, a dívida cobrada por intermédio da ação monitoria se caracteriza como ilíquida. Destarte, constata-se que a presente ação não se encontra prescrita. Isto porque, sendo ilíquido o valor que será objeto de constituição do título executivo judicial, a regra estabelecida no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, não deve prevalecer, uma vez que no caso em tela, aplicar-se-á a regra geral disposta no artigo 205 do Código Civil Brasileiro, que prevê expressamente que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Nesse sentido, trago à colação: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA AFASTADA. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que extinguiu a presente ação monitoria, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão trazida a Juízo em 04 de novembro de 2008. 2. A ação monitoria visa a constituir um título executivo judicial que embasará a cobrança futura do crédito nele consignado. Dessarte, não existindo ainda tal título, a dívida cobrada através dessa espécie de ação se caracteriza como ilíquida. Assim, por não conhecer qual valor será objeto de constituição do título executivo judicial, a regulação da prescrição com base na disciplina do art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil de 2002 não há como ser sustentada. Ao contrário, a prescrição, na vertente hipótese, dar-se-á segundo a regra geral insculpida no art. 205 do CC, que prevê expressamente que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. 3. Não há que se falar em prescrição, eis que, no caso posto a julgamento, a dívida teve nascedouro em março/2000, quando a parte ré se tornou inadimplente, e a presente ação foi ajuizada em novembro/2008. Apelação provida. Sentença anulada. Devolução do feito à vara de origem. (grifo nosso)(Origem: TRF - QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 492312 Processo: 200881000140941 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2010 Fonte DJE: Data 12/03/2010 - Relator: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA) Destarte, não que se falar em prescrição, uma vez que a dívida teve início em 18/04/2000 (fl. 60), quando a parte requerida se tornou inadimplente, e a presente ação monitoria foi ajuizada em 05/11/2007. Da Ilegitimidade Passiva - Do Artigo 1.032 do Código Civil de 2002: Sustenta o requerido/embarcante Benedito Chaves de Alcântara Filho, em seus embargos monitorios (fls. 251/259), que é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação monitoria, uma vez que não faz parte do quadro societário da empresa Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos de Boituva Ltda desde a data de 29 de dezembro de 1999, consoante demonstra o Instrumento Particular de 14ª Alteração Contratual acostado aos autos às fls. 263/266, sendo que houve a alteração de sede da empresa, passando os seus atos a serem registrados na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA. Alegou, mais, que o fato gerador do dano perseguido pelo embargado, objeto da presente ação, refere-se a um contrato firmado e emitido em 21 de fevereiro de 2000, ou seja, em momento posterior ao seu desligamento da sociedade executada, razão pela qual deverá ser excluído do polo passivo da presente ação. Sustentou, por fim, que sua retirada da sociedade ocorreu em 14/01/2000, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, contados da sua citação efetivada em novembro de 2013, estando, portanto, fora do prazo previsto no artigo 1032 do Código Civil Brasileiro, que prevê a responsabilidade por atos de sua gestão em até 02 (dois) anos da data do registro da alteração contratual. Depreende-se da leitura e análise dos elementos constantes aos autos, assistir razão ao embargante Benedito Chaves de Alcântara Filho, tendo em vista que não obstante constar na Ficha Cadastral Completa da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo anexa, a informação de que o embargante foi admitido em 02/09/1999 (Num. Doc. 148.861/99-4), na situação de sócio administrador, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de \$ 29.400,00, consta informação posterior (Num. Doc. 167.666/99-0, Seção de 04/10/1999) no sentido de que a sede da empresa Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos Boituva Ltda., localizada no Município de Boituva/SP, à Rua 16 de Outubro, nº 81, foi transferida para o Município de Manaus/AM, à Avenida Pedro Teixeira, nº 1000 - Loja 33, Bairro Dom Pedro I, dados estes corroborados pelo Instrumento Particular de 14ª alteração Contratual da Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos Boituva Ltda. acostado aos autos às fls. 263/266. Com efeito, o referido contrato dispõe em sua cláusula terceira que na mesma data da 14ª alteração contratual, qual seja, em 29 de dezembro de 1999, o sócio Benedito Chaves de Alcântara Filho que possuía 29.400 (vinte e nove mil e

quatrocentas) quotas de capital, correspondente a R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), cedendo e transferindo 420 (quatrocentos e vinte) quotas correspondentes a R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) para a sócia admitida Mônica Socorro da Silva e as restantes 28.980 (vinte e oito mil novecentos e oitenta) quotas de capital correspondentes a R\$ 28.980,00 (vinte e oito mil novecentos e oitenta reais) para a sócia Firdell Corp. S/A, sendo que em seu parágrafo segundo, consta a informação de que os sócios remanescentes declaram-se responsáveis por todos os atos anteriormente realizados para formação do ativo e passivo da empresa. A propósito do tema, em caso similar ao presente, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA SUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE RETIRADA ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. - Posteriormente, aquela corte editou a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No caso dos autos, verifica-se que a matéria invocada - ilegitimidade passiva de parte - não demanda dilação probatória, eis que a controvérsia pode ser dirimida com a constatação dos elementos constantes dos autos acerca de infração à lei, contrato ou estatuto social ou, ainda, dissolução irregular da executada, conforme cópias que instruíram este recurso, notadamente às fls. 20/28 e 50/55. Assim, no caso concreto, a ilegitimidade passiva da agravante pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, à vista de a matéria ser reconhecível de ofício pelo magistrado e não demandar provas além das constantes dos autos, conforme o precedente e a Súmula 393 do STJ anteriormente explicitados, o que afasta o argumento da agravada acerca da teoria da concentração, prevista no artigo 16 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. - A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). - A Certidão da Dívida Ativa - CDA traz o nome do agravante e, nessas hipóteses, compete a ele provar que não agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social - No caso dos autos, por ocasião da exceção de pré-executividade (fls. 38/49), o recorrente comprovou sua retirada da sociedade, em 13.12.91, ato registrado em 14.01.92 (fl. 51). Os tributos objeto de cobrança foram apurados no exercício de 1996 e 1997, com vencimentos em 31.03.1997, 30.04.1997, 31.07.1997, 31.10.1997, 30.01.1998 e 12.12.2001 (fls. 24/28), ou seja, muitos anos depois da saída do sócio da empresa executada. Dessa forma, se não estava mais na sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores, à evidência que o agravante não pode ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento da dívida, eis que jamais poderia praticar atos, nos termos do artigo 135, inciso III, e 138 do CTN, o que torna inútil a discussão sobre as Súmulas 430 e 435 do STJ. Portanto, logrou o recorrente provar a ausência de sua responsabilidade em relação à dívida em questão, o que denota sua ilegitimidade passiva. - Consequência do acolhimento da exceção de pré-executividade, em virtude da ilegitimidade passiva do recorrente, é a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC - Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 467.283,25 (quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). - Agravo de instrumento provido, para acolher a exceção de pré-executividade, à vista do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravante e, em consequência, condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme explicitado. (AI 001866997320074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293733 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 19/03/2014 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO) Inaplicável, também, no caso em tela, o preceito do artigo 1.032 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que estende a responsabilidade do sócio pelas obrigações futuras da sociedade da qual se retirou por 02 (dois) anos após sua saída da empresa, visto que o aludido diploma legal somente entrou em vigor na data de 11 de janeiro de 2003, ou seja, após a data em que o sócio deixou a empresa. Nesse sentido, a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL (SIMPLES) - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA DE PARTE DO CRÉDITO**

TRIBUTÁRIO COBRADO - DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL À EXEQUENTE: SÚMULA 106/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONTRA EX-SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INEXISTÊNCIA DE DOLO DA PARTE EXEQUENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: PRECLUSÃO. 1. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é quinquenal e, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN) no caso de pagamento incompleto da exação, e a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em caso de inexistência de pagamento. 2. Quanto à forma de constituição do crédito tributário, a jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre ou com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, informando o valor a ser recolhido, ou na data do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. Se houve entrega de declaração de rendimentos, pressupõe-se ter havido pagamento parcial do tributo, contando-se o prazo decadencial da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Por sua vez, o termo final da decadência será a data da entrega da declaração de rendimentos uma vez que, na situação em exame, ela se deu em data posterior à do vencimento do tributo. 4. No caso concreto, não se pode falar em decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, já que, entre a data do fato gerador e a data da entrega da declaração de rendimentos, pelo contribuinte, transcorreram menos de 5 anos. 5. Segundo estabelecido pela 1ª Seção do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.120.295/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, também, no já mencionado recurso repetitivo nº 1.120.295/SP, que, independentemente da regra a ser aplicada para a identificação do termo final (se a data da citação ou a data do despacho do juiz que ordena a citação), é a partir da propositura da ação o dies ad quem do prazo prescricional. 7. Constituído o crédito executado (SIMPLES referente período de apuração 1998, 2000 e 2001) com a entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte em 26 mai 1999, 20 abr 2001 e 08 mai 2002, respectivamente, e ajuizada a execução fiscal em 20 jun 2005, deve-se reconhecer a prescrição do direito da Fazenda Nacional de cobrar o tributo não pago referente ao período de apuração do ano de 1998. 8. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Superior Tribunal de Justiça, Súmula n. 106). 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já assentou que A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do que preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. (in AgRg no AREsp 220.735/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). 10. Ademais, não há como imputar a ex-sócio a responsabilidade pelo inadimplemento (ou recolhimento a menor) de tributos em época na qual ele não mais integrava a sociedade. No caso concreto, o sócio deixou a empresa em 29 nov 1999, informação da qual a Fazenda Nacional tinha ciência quando pleiteou o redirecionamento, não podendo ser responsabilizado por tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2000 e 2001. 11. Inaplicável, no caso concreto, o preceito do art. 1.032 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 jan 2002) - que estende a responsabilidade do sócio pelas obrigações futuras da sociedade da qual se retirou por dois anos após sua saída da empresa - pois referido Código somente entrou em vigor em 11 jan 2003, após a data em que o sócio deixou a empresa. 12. Se o Juízo de primeiro grau, ao dar provimento à exceção de pré-executividade, omite-se em relação aos honorários de sucumbência, cabe ao excipiente interpor o recurso adequado, pleiteando tal condenação, sem o que se opera a preclusão temporal que impede o exame da questão na segunda instância, tanto mais quando o pedido é formulado no bojo de contraminuta a agravo de instrumento. 13. Não age de má-fé a Fazenda Nacional somente por ajuizar execução fiscal de crédito parcialmente prescrito, nem tampouco por pleitear o redirecionamento da execução quando presumida a dissolução irregular da sociedade. Esta Corte tem entendido que, para a caracterização da litigância de má-fé, devem ser demonstrados tanto o dolo (ou culpa grave) daquele que supostamente agiu de má-fé quanto o prejuízo sofrido pela suposta vítima. 14. Agravo Regimental provido, em parte, para, reconhecendo a prescrição de parte do crédito tributário executado (referente ao período de apuração de 1998) e a ilegitimidade do ex-sócio JAEME LÚCIO GEMZA BRUGNOROTTO para figurar no polo passivo da execução, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional, apenas para autorizar o prosseguimento da execução em relação aos demais sócios da devedora originária e em relação ao crédito não prescrito. (Grifo nosso)(AGA 7645877320124010000 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 764587320124010000 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - DJF1: 22/08/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA) Assim, diante do acima exposto, constata-se que não há como imputar ao embargante Benedito Chaves de Alcântara Filho qualquer responsabilidade pelo débito objeto dos autos, pelo que, acolho a preliminar suscitada, devendo o mesmo ser

excluído do polo passivo da presente ação monitoria. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada (SERCA) celebrado sob o nº 18550-0018. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de prestação de serviço de correspondência agrupada - SERCA, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos, refere-se à ação monitoria objetivando a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do art. 1.102-b, do CPC, para que a Ré pagasse a quantia de R\$ 7.666,00 (sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais), decorrente da inadimplência de Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre as partes. 2. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença, que julgou improcedentes os embargos monitorios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no montante de R\$ 7.666,00, atualizado até janeiro de 2008. 3. A ação monitoria é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitorio, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela ?prova escrita? exigida pela lei. 4. A prova escrita é aquele documento idôneo que sirva para demonstrar a existência de uma obrigação que permita ao juiz, em cognição sumária, e sem ouvir a parte contrária, concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito do credor. Neste sentido, o contrato escrito em que o devedor assume obrigação pode valer como prova documental. 5. Cumpre ressaltar ser pacífica a jurisprudência em nossos Tribunais de que para o ajuizamento de ação monitoria, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. Nesse sentido, a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A tese da Apelante não se sustenta, mostrando-se plenamente cabível a via eleita, eis que a Autora possui documentos que comprovam a dívida, mas que não possui a qualidade de título executivo. Precedentes: STJ - REsp 925.584/SE - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA - DJe 07/11/2012; e TRF2 - AC nº 200951010252680/RJ - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R: 19/06/2012. 7. Recurso não provido. (Grifo nosso)(AC 2009510100473324 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 582567 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R: 26/09/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM) Ademais, convém ressaltar que instruída a inicial da ação monitoria fundamentada em relação jurídica proveniente de contrato de prestação de serviços, Com o respectivo contrato e, ainda, com as faturas correspondentes aos serviços prestados e não pagos pela requerida, como no caso dos autos, resta demonstrada a existência da relação jurídica de direito material, bem como da obrigação de pagamento daí advinda, devendo ser rejeitada a alegada inexistência de prova escrita e ausência de documentos hábeis à propositura da presente ação monitoria. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL E DA OBRIGAÇÃO DELA ADVINDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DÉBITO. I - Os documentos hábeis à propositura da ação monitoria são aqueles que fornecem, ao menos, indício da existência da dívida que se pretende cobrar, assegurando-se ao promovido a discussão sobre a ilegitimidade do débito ou inexatidão dos valores cobrados, por meio dos competentes embargos, nos moldes do art. 1.102c, do CPC. II - Instruída a inicial da ação monitoria fundada em relação jurídica advinda de contrato de prestação de serviços, com o respectivo contrato e, ainda, com

as faturas correspondentes aos serviços prestados e não pagos pela promovida, com o demonstrativo do débito, e com o requerimento da empresa devedora, solicitando o parcelamento da dívida, resta comprovada a existência da relação jurídica de direito material, bem como da obrigação de pagamento daí advinda, havendo de ser rejeitada a alegada ausência de documentos hábeis à propositura da ação. III - Não tendo a promovida se desincumbido de provar qualquer fato que desconstitua o débito, restando até mesmo incontroverso que houve a efetiva prestação dos serviços, de cujo pagamento pretende a requerente, afigura-se correta a sentença que julgou improcedentes os embargos por ela opostos. IV - Apelação desprovida.(AC 149730720014013800 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 149730720014013800 - TRF1 - SEXTA TURMA - DJF1: 18/02/2008 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. Da Impugnação aos cálculos apresentados: Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 60, que a requerida utilizou-se do serviço de entrega de correspondência agrupada - SERCA, sendo credora da requerente na importância total de R\$ 13.933,76 (treze mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), quantia esta corrigida monetariamente e acrescida de juros e demais acréscimos contratuais até 30/10/2007, com base no contrato de nº 18550-0018, elaborado pela Gerência de Controle Financeiro (GECOF) da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, oriundas das faturas nºs 01025775311, 01035662041, 01045952173, 44056138481, 44066324406, 4476510385, 44086696538, 440906881842, 44107066471, 44117251010, 44127435709, 44017620099, 44027804842 e 44037990223, acostados aos autos às fls. 26/51, sendo que o débito restou consolidado, em 18/04/2010. A partir da consolidação a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI fez incidir atualização monetária, juros moratórios e multa, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 13.933,76 (treze mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a requerente/credora seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. Convém ressaltar, inicialmente, que no aludido contrato de prestação de serviço de correspondência agrupada - (SERCA), a emissão de faturas como forma de pagamento dos serviços prestados está prevista na cláusula quinta do contrato, que previa, ainda, no item 5.3, que qualquer reclamação acerca do faturamento deveria ser dirigida à ECT de forma escrita, não tendo, a parte requerida, apresentado aos autos qualquer documento reclamando ou impugnando as referidas cobranças. Saliente-se, ainda, que no tocante à nulidade das cláusulas inseridas nas faturas acostadas aos autos, as mesmas encontram-se previstas no aludido contrato de prestação de serviços, em sua cláusula sétima, que dispõe acerca do inadimplemento das obrigações previstas no instrumento contratual. A cláusula 7.2. dispõe que no caso de atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas previstas e efetivas do pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, e ainda, acrescido de multa de 2% e juros de 0,033% ao dia, sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, a requerida/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a credora seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Ademais, convém destacar a definição de contrato pelo ilustre jurista Washington de Barros Monteiro, como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, não havendo, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a ECT em detrimento da parte requerida. A requerente/embargada, pelos mesmos motivos acima

elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Multa por Inadimplência: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na cláusula Sétima, item 7.2 do contrato firmado (fls. 23, verso), restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do Contrato de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada (SERCA) sob o nº 18550-0018, a inadimplência da parte requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1. Quanto ao embargante Benedito Chaves de Alcântara Filho, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; em face de sua ilegitimidade passiva. 2. **REJEITO** os **EMBARGOS** opostos pelo requerido/embargante Firdell Corp. S/A, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada (SERCA) sob o nº 18550-0018, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 18/04/2000, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 60. Condene os réus/embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor correspondente à metade do valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu Benedito Chaves de Alcântara Filho, os quais, fixo, com moderação em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do requerido/embargante Benedito Chaves de Alcântara Filho do polo passivo da presente ação monitoria. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011164-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO**

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não apresentaram os quesitos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000004-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO EDUARDO GRENCI**

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 206 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001645-92.2010.403.6110 (2010.61.10.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDREA REGINA BRANCO DA SILVA X ADEVALDO FONSECA DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP303686 - ALLANDERSON FONSECA DA SILVA E SP186803 - THATYANA LUNA BANDEIRA DA ROCHA)**

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs **AÇÃO MONITÓRIA** em face de ANDREA REGINA BRANCO DA SILVA, ADEVALDO FONSECA DA SILVA e EVA MARIA DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver

assegurado o pagamento de importância de R\$ 18.138,93 (dezoito mil, cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que é credora da parte requerida da quantia de R\$ 18.138,93 (dezoito mil, cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos), proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.1220.185.0003518-49, firmado em 31/07/2000. Afirmo que a requerida não cumpriu a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Acompanham a inicial a procuração e os documentos de fls. 05/51. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se nos autos às fls. 96/98, informando que por meio de sua área administrativa, realizou diligências, visando localizar o endereço atual dos corréus, constando, neste íterim, que a ré Andréa Regina Branco da Silva, após a citação, procedeu o pagamento dos boletos referentes ao período de 06/2010 à 06/2011, consoante planilha de evolução contratual acostada às fls. 100/105. Esclareceu, ainda, que o débito dos réus, devidamente atualizado e abatido os valores referentes ao aludido período, posicionado para 18/08/2011, corresponde a R\$ 16.142,45 (dezesesseis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme nota de débito inclusa, razão pela qual, requereu o aditamento da inicial, para modificar o valor atribuído à causa ao valor atual do débito. Juntou a nota de débito, a planilha de evolução contratual e as guias de depósito constantes às fls. 100/107. Pela decisão proferida à fl. 131 dos autos, foi recebida a petição e fls. 96/98 como aditamento à inicial. Devidamente citada (fls. 146), a requerida Andrea Regina Branco da Silva apresentou embargos monitórios (fls. 148/155), pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a ilegalidade da capitalização de juros, a redução dos juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4%, devendo ser aplicada essa nova razão de juros sobre o saldo devedor do contrato e respectivos aditamentos já formalizados. Requer, por fim, a declaração de nulidade da cláusula 11 do aludido contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes, referente à aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073, bem como dos itens dos respectivos aditamentos concernentes a esta matéria. Pleiteou, também, a concessão da Justiça Gratuita. Juntou a procuração e os documentos de fls. 156/191. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 192 dos autos. Oportunidade em que foram deferidos à requerida Andrea Regina Branco da Silva os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 193/199, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, com base no artigo 269, II, do CPC, tendo em vista que o próprio embargante reconheceu a dívida, e conseqüentemente, a procedência do pedido. No mérito, reiterou os termos da exordial, pugnando pela procedência da ação, sob o argumento de que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Devidamente citados (fl. 213), os requeridos Adevaldo Fonseca da Silva e Eva Maria da Silva ofertaram embargos monitórios (fls. 215/224), sustentando, em suma, a ilegalidade da capitalização de juros, a redução dos juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4%, devendo ser aplicada essa nova razão de juros sobre o saldo devedor do contrato e respectivos aditamentos já formalizados. Requeram, por fim, a declaração de nulidade da cláusula 11 do aludido contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes, referente à aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073, bem como dos itens dos respectivos aditamentos concernentes a esta matéria. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 231 dos autos. Às fls. 233/239, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, com base no artigo 269, II, do CPC, tendo em vista que o próprio embargante reconheceu a dívida, e conseqüentemente, a procedência do pedido. No mérito, reiterou os termos da exordial, pugnando pela procedência da ação, sob o argumento de que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que os embargantes, devidamente intimados, não se manifestaram acerca da impugnação apresentada, consoante certidão exarada à fl. 241 e considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 242). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE** Do Reconhecimento do pedido pelos Réus: Rejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF em suas impugnações (fls. 193/199 e 233/239), no sentido de que os requeridos/embargantes reconheceram expressamente o pedido formulado pela embargada na inicial. Isto porque na ação monitória, o réu poderá: a) reconhecer o direito do credor (ficando isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, consoante o disposto no 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil); b) não apresentar defesa (embargos), não se opondo ao mandado monitório e c) apresentar defesa (embargos). Por outro lado, se o devedor não cumprir a obrigação e não apresentar embargos tempestivamente, haverá reconhecimento tácito do pedido. No caso dos autos os réus apresentaram defesa (embargos) nos autos (fls. 148/155 e 215/224), questionando o contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes e as suas cláusulas, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastadas as preliminares arguidas pela embargada, passo ao exame do mérito.

**NO MÉRITO** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente

à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, possuem o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado às rés no valor de R\$ 16.142,45 (dezesesseis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória, o que se verifica presente in casu. No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Dos Juros Contratuais - Legalidade - Da Capitalização dos Juros: Pois bem, os embargantes sustentaram em seus embargos (fls. 148/155), a ilegalidade da capitalização de juros, visto que em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Consigne-se, inicialmente, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Assim, com relação à alegação dos embargantes no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, os requeridos assinaram com a parte autora, em 14 de julho de 2000 (fls. 09/14), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal corresponderia ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6, sendo que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o estudante ficaria obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõe a Cláusula Décima, itens 10.2 e 10.3 do aludido contrato de crédito estudantil (fls. 09/14). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, os requeridos questionam, genericamente, a legalidade da cobrança dos juros aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais de 9% (nove por cento) não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuorural,

comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; Resp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido.(grifo nosso)(RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MM<sup>a</sup>. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócurre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação

da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido.(grifo nosso)(AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal:1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(grifo nosso) (Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) AGRADO LEGAL. FIES. RENEGOCIAÇÃO. APLICABILIDADE DA CIRCULAR Nº 431 DA CEF. ART. 2º, 5º DA LEI Nº 10.260/01. DISCRICIONARIEDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A Circular da CEF nº 431 de 15/5/2008 autoriza a instituição financeira a realizar a renegociação dos contratos do FIES, mas não cria a obrigatoriedade de fazê-lo, vez que uma renegociação de dívida significa acordo de vontades e implica em concessões mútuas, dependendo da vontade das partes e da iniciativa simultânea das mesmas. II. A norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida à CEF, e não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação para o agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. III. Nos moldes do entendimento do colendo STJ, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados,

haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes. IV. Agravo legal parcialmente provido. (Grifo nosso)(AC 00118984320084036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412841 - TRF3 - Segunda Turma - DJF3: 29/05/2014 - Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP nº 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 31/07/2000 (fls. 09/14), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. 2. Da Incidência dos Juros Anuais no Percentual de 3,4% - Da Função Social do FIES: Sustentaram os requeridos/embargantes, em suma, que a resolução do BACEN nº 2647/99, previa em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento), sendo que a Lei nº 12.202 de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº 10.260/2001, entre elas, a inclusão do 10 no artigo 5º, que dispôs que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Alegaram, ainda, que o Conselho Monetário Nacional regulamentou referido dispositivo publicando a Resolução nº 3.842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4%, devendo ser aplicada essa nova razão de juros sobre o saldo devedor do contrato e respectivos aditamentos já formalizados entre a embargante e a embargada. Assim, no tocante à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei. Destarte, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que a partir de 23/03/1999, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23/03/1999 a 30/06/2006; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no artigo 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 01º/07/2006 a 27/08/2009; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28/08/2009 a 10/03/2010; d) 3,4 % (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010. Assim, consoante estabelece o artigo 5º, 10º, da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202, de 15/01/2010, a redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. No entanto, no caso dos autos, verifica-se que a cláusula 14, item a do aludido contrato de financiamento estudantil dispõe que: São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, o não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas. Desta forma, havendo a previsão contratual e ocorrendo efetivamente o vencimento antecipado da obrigação, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, a Caixa Econômica Federal - CEF passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida, isto porque, o vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva porque o devedor, ao contratar com o credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Destarte, agiu a CEF na mais estrita legalidade, consoante o que fora pactuada. Ademais, ao se impedir o disposto no contrato, estaria impedindo a captação de recursos para o financiamento de outros estudantes. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução nº 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em voga, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde agosto de 2009, consoante se depreende do teor da planilha de evolução contratual acostada aos autos às fls. 46/50. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo

330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embarcante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embarcante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embarcante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embarcante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embarcante improvido. (Grifo nosso) (AC 00040991220094036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955 - TRF3 - Primeira Turma - DJF3: 30/09/2011 - Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. TAXA DE JUROS. - Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido dispositivo legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida. - Apelação provida. (Grifo nosso) (AC 00112404820104036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1720344 - TRF3 - Segunda Turma - DJF3: 18/10/2012 - Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR) Destarte, não se aplica a redução de juros pretendida, uma vez que o aludido contrato de financiamento estudantil, quando da publicação da referida lei, já se encontrava encerrado em virtude do vencimento antecipado da dívida, razão pela qual, embora o FIES seja um programa de financiamento revestido de caráter social, consoante argumentações esposadas pela embarcante, não merece guarida o requerimento de declaração de nulidade da cláusula 11 do contrato (Dos Encargos Incidentes sobre o Saldo Devedor), formulado nos embargos monitórios apresentados aos autos. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 09/14, a inadimplência unilateral da ré, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pelos réus e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, com a devida exclusão dos juros

capitalizados. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009107-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GERALDO MANGELA ALVES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0010409-67.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 114, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010532-65.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELEN MACHADO  
Encaminhe-se a carta precatória para a Comarca de Castro/PR, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias no Juízo Deprecado. Int.

**0010559-48.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUZ X JOSE LICINIO CRUZ

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0010899-89.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o pedido da CEF às fls. 143, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010901-59.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO FERREIRA

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) PAULO ROBERTO FERREIRA, portador(a) do CPF n.º 165.763.868-50, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0011174-38.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0011329-41.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUSANA MARTA CATTAI

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 94, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0011403-95.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) CARLOS ALBERTO DA SILVA, portador do CPF n.º 253.421.088-29 e RG n.º 25.254.268-X, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0011585-81.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE CLAUDEMIR TOMASI - ESPOLIO(SP247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0012979-26.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO PRADO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) JOSE ROBERTO PRADO, portador do CPF n.º 842.231.628-53 e RG n.º 10.988.031-6, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0013049-43.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X YARA NEIVA SANT ANNA

Fls. 112- Indefiro o requerido, uma vez que já houve citação negativa por mandado no endereço indicado, conforme fls. 54.Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Int.

**0013051-13.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA ANTUNES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 152 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001523-45.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X OSVALDO XAVIER DOURADO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) OSVALDO XAVIER DOURADO portador do CPF n.º 493.294.808-53 e RG n.º 85.159.01, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0005326-36.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MOACIR RAMOS - ESPOLIO X LUIZA RODRIGUES DE ASSIS RAMOS

Fls. 89 - Defiro o desentranhamento das folhas 07/11 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006089-37.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fls. 161, 162 e 163), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0009202-96.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADALBERTO DOS SANTOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s ADALBERTO DOS SANTOS, portador do CPF n.º 066.864.478-89 e RG n.º 18.693.153-0, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0002300-93.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA CAROLINA GUERINO(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP274729 - RUBENS MULLER NETTO E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARIA CAROLINA GUERINO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 01000028980 e na modalidade de Crédito Direto Caixa sob nº 00000276472, efetuados entre as partes. Alega que a requerida utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 0000028980 firmado em 29/10/2009, no montante de R\$ 4.500,00 e na modalidade de Crédito Direto Caixa sob nº 00000276472 celebrado em 10/03/2010, no importe de R\$ 7.400,00, sendo considerados vencidos em 30/01/2011 e 09/01/2011, cujo saldo devedor perfazia à época o montante de R\$ 7.016,07 e R\$ 10.271,47. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 17.287,54 (dezesete mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 04/17), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 17.287,54 (dezesete mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Devidamente citada para pagar o débito ou opor embargos, a requerida apresentou embargos monitórios às fls. 49/50, requerendo, preliminarmente a concessão dos benefícios da assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a cobrança ilegal de juros capitalizados nas operações financeiras realizadas. Requereu o afastamento da cobrança da Comissão de Permanência, do Imposto sobre Operação Financeira e dos juros de acerto, assim como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 56, oportunidade em que foram concedidos à requerida os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 60/73, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, com base no artigo 269, II, do CPC, sob o argumento de que a própria embargante reconheceu a dívida, e conseqüentemente, a procedência do pedido. No mérito, pugnou pela procedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes sempre foi balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento, ou qualquer outra nulidade, sendo que referido contrato foi elaborado dentro dos padrões

legalmente permitidos, seguindo a legislação vigente. A embargante manifestou-se à fl. 91 dos autos, acerca da impugnação aos embargos, requerendo a produção de prova pericial. Pela decisão proferida à fl. 92, foi determinado à requerida/embargante que apresentasse os quesitos a serem respondidos pelo perito, a fim de ser analisada a pertinência e a necessidade da prova. A requerida ficou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 93. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 94). É o relatório.

**Fundamento e decidido.** **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

**PRELIMINARMENTE:** Do Reconhecimento do pedido pelo Réu: Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 60/73), no sentido de que a requerida/embargante reconheceu expressamente o pedido formulado pela embargada na inicial. Isto porque na ação monitória, o réu poderá: a) reconhecer o direito do credor (ficando isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, consoante o disposto no 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil); b) não apresentar defesa (embargos), não se opondo ao mandado monitório e c) apresentar defesa (embargos). Por outro lado, se o devedor não cumprir a obrigação e não apresentar embargos tempestivamente, haverá reconhecimento tácito do pedido. No caso dos autos a ré apresentou sua defesa (embargos), questionando o contrato de financiamento de materiais de construção firmado entre as partes e as suas cláusulas, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastada a preliminar argüida pela embargada, passo ao exame do mérito.

**MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo sob o nº 010000028980 e na modalidade de Crédito Direto Caixa sob nº 000000276472, efetuados entre as partes, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito direto Caixa - CDC, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuals - Legalidade: Observa-se através dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida acostados aos autos às fls. 10/11 e 12/13, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito no valor de R\$ 4.500,00 e R\$ 7.400,00, consoante estipulados nos aludidos contratos, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 17.287,54 (dezesete mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando

não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados, consoante comprovam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 10/11 e 12/13, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarbante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o

surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação espositiva no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Dos Juros de Acerto: Inicialmente, convém ressaltar que os juros de acerto não são ilegais, visto que representam apenas a remuneração do capital emprestado entre a data da concessão do crédito e a do primeiro pagamento. Nesse sentido, o seguinte julgado: INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301052550/2014PROCESSO Nr: 0004227-13.2006.4.03.6302 AUTUADO EM 14/03/2006ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CLEONICE DE ARAUJO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMARECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOSREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANII - RELATÓRIOA parte autora pleiteou a revisão de parcelas do Financiamento Estudantil - FIES, tanto em razão do critério de correção monetária quanto dos juros de mora, aduz, em síntese, que há onerosidade excessiva no contrato. Proferida sentença de improcedência. A parte autora interpôs recurso de sentença reiterando os termos da inicial. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão ao recorrente. Analiso as principais alegações da parte autora. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à espécie. O contrato de financiamento estudantil não se enquadra na definição de serviço bancário, sendo, antes, um programa governamental, o qual traz, em seu bojo, disposições protetivas. Por isso, sem que se prove qualquer vício no consentimento ou evidente abusividade de suas disposições, nos termos da lei civil, a avença deve ser observada rigorosamente pelas partes, em atenção ao princípio da forma obrigatória das convenções. O contrato prevê prazo razoável para o pagamento do financiamento concedido, não sendo correto supor que a parte despenderia, em termos nominais, algo semelhante com o valor financiado. Obviamente que durante este período as prestações do contrato e seu saldo devedor devem sofrer a devida atualização monetária, a fim de recompor o valor da moeda, sendo de rigor, outrossim, a incidência de juros, o que indeniza a antecipada utilização do capital pela parte autora. Estes encargos (correção e juros), conhecidos quando da assinatura do contrato, porque expressamente destacados no respectivo instrumento, implicam, por óbvio, na elevação em termos nominais do valor inicialmente financiado, não se podendo afirmar a existência de enriquecimento sem causa do agente financeiro pela sua cobrança, especialmente porque não demonstrada, na espécie, a cobrança de encargos superiores aos pactuados. A utilização da Tabela Price não institui obrigação abusiva, pois se trata de mero mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o saldo devedor, observada a taxa de juros do contrato. Em outras palavras, é uma fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ademais, a tabela foi expressamente pactuada e, como mencionado, ao aderir aos termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste, a parte contratante não pode pretender a sua substituição, unilateralmente, pois isso feriria o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda). Não há capitalização de juros, pois limitado o juro anual efetivo a 9%, sendo que a sua operacionalização mensal fracionada não implica em

anatocismo. A operação matemática é simples, não deixa margem a dúvidas: a índice mensal fracionado (1,0072073), quanto elevado a 12 (meses que compõem o ano), resulta a taxa anual de 9%. Os juros de acerto, igualmente, não são ilegais, representando apenas a remuneração do capital emprestado entre a data da concessão do crédito e a do primeiro pagamento, observada a taxa anual efetiva de 9%. Não constato, portanto, ilegalidade ou abusividade em nenhuma das cláusulas apontadas pela parte autora. Destaco ainda, que o súbito aumento do valor pago pela autora, dobrando de valor, de cerca de R\$ 150,00 para cerca de R\$ 300,00, em agosto de 2005 decorre da mudança de fase na amortização. As fases de pagamento, em se tratando de FIES, são três. A primeira é praticamente simbólica, implica em pagamento no valor de R\$ 50,00 e é ainda durante a data da realização do curso de graduação. A segunda se inicia com a conclusão do curso, nesta fase, que dura 12 meses, o valor da prestação corresponde ao montante da última parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino. A terceira corresponde ao pagamento do financiamento em si, correspondente ao principal mais juros. Analisando as cláusulas 10.2.1 e 10.2.2 do contrato (fls. 17 do arquivo que contém a inicial) e planilha de cálculos apresentada pela ré com a contestação (último documento daquele arquivo) constato que as mudanças no valor de parcela decorrem exatamente das mudanças de fase de amortização, e como tais eram completamente previsíveis. Ademais, mesmo o último valor pago, de R\$ 305,68 em fevereiro de 2006, ainda era inferior ao valor de 70% da mensalidade do curso de graduação em 2001, que era de R\$ 332,50 (R\$ 1995,00 dividido por 6 - fls. 26 do arquivo que contém a inicial). O financiamento, portanto, continuava a ser muito vantajoso para a parte autora, se comparado ao valor que deveria ter desembolsado ainda na vigência do curso de graduação. Por fim, observo que a própria recorrente esclarece que a dificuldade de pagamento no financiamento decorreu de desemprego e dificuldade na aprovação em exame da OAB, fatores exteriores ao contrato e suas cláusulas. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. É o voto. III - EMENTA FIES. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS INDEFERIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini e Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos. São Paulo, 08 de maio de 2014 (data do julgamento). (Grifo nosso) (Processo 0004227132064036302 - 16 - Recurso Inominado - TR4 - 4ª Turma Recursal - SP - DJF3: 23/05/2014 - Relatora: Juíza Federal FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI) Saliente-se, ainda, que sempre que o dia da liberação do empréstimo não coincidir com a data do crédito do salário, acarretando prazo maior que 30 dias entre o crédito e o vencimento da próxima prestação, haverá cobrança de juros de acerto, que serão incorporados ao saldo devedor. Nesse norte, trago à colação o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. AVERBAÇÃO E DESCONTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO NO MÊS SEGUINTE À DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA MUTUADA. OMISSÃO DA ENTIDADE PAGADORA DE VENCIMENTOS. SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO, TIDA COMO INDEVIDA, NO SERASA. DIVERGÊNCIAS QUANTO À DATA DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DADA PELA CEF. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AMENIZAM A RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. 1. Trata-se de embargos infringentes por meio dos quais a Autora pretende fazer prevalecer voto que fixava o valor de indenização em 15.000,00 (quinze mil reais) contra o entendimento da maioria, que o fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O voto divergente é no sentido de que, para uma empresa do porte da Caixa Econômica Federal e, diante dos inúmeros casos que julgamos neste Tribunal, especificamente nesta matéria de danos morais decorrentes de negativação indevida do nome de pessoas físicas ou jurídicas nos órgãos oficiais de negativação, se essas indenizações tivessem valor mais significativo, inibitório do abuso, resultaria como consequência natural uma diminuição dessas demandas. Ocorre que a experiência forense tem revelado exatamente o contrário: as indenizações são tão ínfimas que eu diria que aumenta a dor da vítima e estimula o agente agressor. 3. Previu o contrato de mútuo que, no caso da CONVENIENTE não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o devedor compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. 4. No boletim de cadastramento, parte do contrato, consta como prazo do mútuo 24 meses e data da liberação 08/06/2000. Não está dito expressamente, mas é possível considerar implícito que o pagamento da primeira prestação deveria acontecer no mês seguinte, do contrário o prazo do mútuo tornar-se-ia superior a 24 meses. 5. Esse prazo para pagamento da primeira prestação também está implícito na cláusula 8.1 do contrato de mútuo: Sempre que o dia da liberação do empréstimo não coincidir com a data do crédito do salário, acarretando prazo maior que 30 dias entre o crédito e o vencimento da próxima prestação, haverá cobrança de juros de acerto, que serão incorporados ao saldo devedor. 6. A interpretação mais favorável ao consumidor não pode abandonar a regra geral de que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido

literal da linguagem (art. 112 do Código Civil). 7. A interpretação dada pela Caixa Econômica Federal encontra-se, no mínimo, dentro da moldura de razoabilidade. Precipitou-se ao remeter imediatamente a solicitação de inscrição no SERASA, mas a situação acabou, de certa forma, corrigida com a inscrição sendo efetuada só no início do ano seguinte, depois que a autora já havia tomado efetivo conhecimento da pretensão de cobrança direta da primeira prestação, que não fora paga mediante consignação pelo fato de não haver no respectivo mês margem consignável. 8. Não há razão para elevar o valor de indenização estabelecido pela maioria no julgamento da apelação. 9. Embargos infringentes a que se nega provimento. (Grifo nosso) (EAC - 1250334820014013300 - EAC - Embargos Infringentes na Apelação cível - 125034820014013300 - TRF1 - Terceira Seção - DJF1: 14/02/2011 - Relator: Desembargador Federal: JOÃO BATISTA MOREIRA) Por fim, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embargante em sua defesa, alegando que houve a cobrança de juros de acerto no Contrato de Crédito Direto Caixa sob nº 00000276472, celebrado entre as partes, depreende-se, pela leitura e análise do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida constantes às fls. 12 e 13, que os juros de acerto não foram efetivamente cobrados. 4. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. 5. Da Cobrança do IOF: Inicialmente, convém destacar que o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF é de competência da União e tem como fato gerador, especificamente quanto às operações de crédito, a entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado, nos termos dispostos pelo artigo 153, V, da Constituição Federal e 63 do Código Tributário Nacional. Assim, embora o aludido tributo seja de competência federal, sua arrecadação é de responsabilidade da instituição financeira, consoante o artigo 5º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, sendo contribuintes do tributo as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito, conforme dispõe o artigo 4º do mencionado Decreto, in verbis: Dos Contribuintes: Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 58). Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica. Dos Responsáveis Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I); II - as empresas de factoring adquirentes do direito creditório, nas hipóteses da alínea b do inciso I do art. 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58, 1º); III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, 2º). (Grifo nosso) Destarte, é legítima e regular a cobrança do IOF, revelando-se imperativa por disposição de lei, funcionando a instituição financeira como mero arrecadador do referido imposto, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do importe pago a esse título, uma vez que, segundo os dispositivos legais citados, sua cobrança é imperativa e o consumidor é o responsável pelo pagamento do imposto, ao passo que o banco é incumbido de sua arrecadação. Nesse sentido, convém ressaltar, ainda, que a ocorrência do fato gerador do IOF, para fins de incidência da norma tributária, se inicia no momento da celebração do contrato de mútuo ou financiamento. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IOF. LEGITIMIDADE. FATO GERADOR. OBRIGAÇÕES VENCIDAS E NÃO LIQUIDADAS POR CLIENTES DE BANCO. DECRETO N 2.219/97. LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não há como entender a Fazenda Nacional sustentar que o impetrante postula em nome próprio direito alheio se, ao mesmo tempo, considera legítima a cobrança do tributo em face do próprio impetrante. Segundo a apelante, o impetrante é legítimo para pagar o imposto, mas não é legítimo para contestar o recolhimento em juízo. A contradição é evidente. De fato, o impetrante é o responsável pela cobrança do IOF incidente sobre as aludidas operações por seu recolhimento ao Tesouro Nacional. 2. Ocorrida a transmissão do dinheiro ou sua colocação à disposição, ocorrido o fato gerador. A cobrança de dívidas vencidas e não liquidadas constitui relação que abrange, apenas, o banco e o cliente. A Fazenda não tem responsabilidade sobre eventual inadimplência do cliente da apelada, pois a verificação do fato gerador é anterior, manifestada na efetiva entrega do valor ou sua colocação à disposição. 3. O que importa para fins de incidência da norma tributária é o momento da celebração do contrato de mútuo ou financiamento, porquanto vinculador da vontade das partes, para ocorrência do fato gerador do IOF. Resta claro que este imposto não grava o crédito em si, mas sim as operações a ele referentes. Precedentes TRF 1ª Região e STJ. 4. Apelação e remessa oficial providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 24/04/2006, para publicação do acórdão. (Grifo nosso). (AMS 199901001147186 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - TRF1 - Sétima Turma - Data da Decisão: 24/04/2006 - DJ Data: 12/05/2006 - Página: 49 - Relator Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES

PINTO) Ademais, a cobrança do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF nas prestações de contrato de financiamento/empréstimo bancário, decorrente de previsão legal e contratual, não se configura abusiva. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. AFASTAMENTO DE IOF, CPMF E TAC. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. BEM DADO EM GARANTIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TR. SÚMULA 295 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. São aplicáveis as disposições do CDC aos contratos bancários. Precedente do STF. 2. É vedada a capitalização mensal de juros, pois a incidência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que a autorizava, foi afastada pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. A utilização da Tabela Price não implica em cobrança capitalizada de juros. 4. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. 5. Havendo previsão legal e contratual, descabe o afastamento da cobrança de IOF, CPMF e TAC. 6. Tendo em vista a legalidade e adequação do oferecimento de imóvel em garantia, descabe a exoneração do bem dado a este título. 7. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista do contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 8. Havendo previsão contratual, é aplicável a TR. Súmula 295 do STJ. 9. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 10. O mero ajuizamento de ação não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. (Grifo nosso) (AC 200771000383805 - AC - Apelação Cível - TRF4 - Terceira Turma - Data da Decisão 06/10/2009 - D.E 28/0/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. SÚMULA 182/STJ. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). 1. Quanto ao inconformismo no que toca à comissão de permanência, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Segunda Seção desta Corte, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 7º), julgou os REsps 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (ambos publicados no DJe de 24.10.2013), fixando o entendimento segundo o qual: (a) não é abusivo o financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito - IOF; e (b) as taxas de abertura de crédito - TAC e de emissão de carnê - TEC, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008, a partir da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, razão por que a contratação daqueles encargos não mais detém respaldo legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (Grifo nosso) (AGRESP 201300285676 - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1365746 - STJ - Quarta Turma - DJE: 11/12/2013 - Relator: RAUL ARAÚJO) Por fim, convém ressaltar a ausência de ilegalidade na incidência de IOF nos contratos bancários, uma vez que consiste em exação decorrente de determinação constitucional e legal, não se tratando de discricionariedade na cobrança. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. CLÁUSULAS E PRÁTICAS ABUSIVAS NÃO COMPROVADAS. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DE IOF. PRETENSÃO REVISIONAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela empresa autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contratos bancários firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 2. Não há que se falar em julgamento citra petita, uma vez que a sentença recorrida apreciou e julgou o pedido em sua integralidade, referindo-se a todos os contratos questionados e efetivamente acostados aos autos, pelo que se mostra descabida a alegação de julgamento de matéria diversa ou aquém da apresentada na petição inicial. 3. Afastada a alegação de imprescindibilidade de realização de perícia contábil para o deslinde do feito, mostrando-se acertado o entendimento do julgador originário no sentido de considerar que é da análise dos contratos e de suas cláusulas que será elaborado juízo de valor quanto às alegações de vícios e práticas abusivas, sendo desnecessária avaliação contábil, já que cabe ao magistrado dizer se esta ou aquela prática é lícita ou não, restando ao contador apenas dimensionar os valores em atendimento à sua decisão. Ainda mais prescindível se mostra a prova pericial, tendo em vista a existência de menção expressa nos contratos impugnados das taxas de juros aplicadas e o fato de o simples compulsar das fichas financeiras de evolução contratual apresentadas pela CEF revelar a inoportunidade de amortização negativa nas competências abrangidas pelos contratos, em que houve efetivo pagamento da prestação. 4. A teor do que dispõe a súmula 269, do STJ, os juros remuneratórios são devidos, no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Após pesquisa realizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, verifica-se que os juros pactuados nos contratos em exame, à razão de 5,99% (nº. 01661733) 1,65% a.m (nº. 22.1733.556.0000001) e 0,83% a.m (nº. 22.1733557.0000003-57), não se mostram abusivos, tendo em vista a média praticada pelo mercado à época da contratação (julho/2010), não havendo, portanto, que se reconhecer a pretensão de revisão neste tocante. 5. Não bastasse a admissibilidade da capitalização de juros para os contratos firmados após à vigência da MP nº. 1.963-17/2000, consoante

posicionamento desta E. Quarta Turma, com arrimo em jurisprudência do STJ, o simples exame dos Demonstrativos de Evolução Contratual apresentados pela CEF, como anteriormente ressaltado, revela a inoportunidade de amortização negativa nas competências abrangidas pelos contratos questionados. 6. Esta Corte vem se posicionando no sentido de considerar a ausência de ilegalidade na incidência de IOF nos contratos bancários, sob o argumento de consistir em exação decorrente de determinação constitucional e legal, não se tratando de discricionariedade na cobrança. Inexistindo cláusula que exclua expressamente a incidência do tributo em questão, esta deve ser mantida pela ocorrência do fato gerador (efetiva entrega do montante do valor do empréstimo ou sua colocação à disposição do interessado). 7. Apelação improvida. (Grifo nosso) (AC 00057197520124058500 - AC Apelação Cível - 576548 - TRF5 - Quarta Turma - DJE: 04/12/2014 - Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA) Não obstante o acima exposto, depreende-se pela leitura e análise do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida referentes ao Contrato de Crédito Direto Caixa sob nº 00000276472, celebrado entre as partes, que efetivamente não houve a incidência do referido tributo na operação efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF, não havendo o que se falar em cobrança ilegal do Imposto Sobre Operação Financeira - IOF.5. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, embora não tenha havido previsão contratual, ocorreu a cobrança efetiva da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, consoante comprovam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos às fls. 10/11 e 12/13. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da

ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) ( AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) ( AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impontualidade de pagamentos referentes aos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 01000028980 e na modalidade de Crédito Direto Caixa sob nº 00000276472, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datados de 30/01/2011 e 09/01/2011, consoante demonstrativos de débitos acostados aos autos às fls. 10 e 12, respectivamente, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002929-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WALDIMIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO**

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

**0002945-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE DANTAS DE MORAES

Fl. 127 - Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereço do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0003230-14.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Intime-se.

**0004005-29.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004008-81.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADIVALDO APARECIDO DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0004120-50.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO ME X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO X MIGUEL FRANCISCO FAUSTINO X RENATO CANDIANI DE CAMARGO(SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 141/143, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (CEF) e para EXECUTADO (RÉU).

**0006865-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANGELA MIYUKI NISHIMORI NASCIMENTO

Fls. 61 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 15/16. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

**0006886-76.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDERSON PEREIRA CLAUDINO

Nos termos do despacho de fls. 72, dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa juntada às fls. 73.

**0006892-83.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROMILDO SUNIGA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SUNIGA SOUZA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 56 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/12 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 53, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0006898-90.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA QUESSADA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 82 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/19 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007029-65.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE VIEIRA DO NASCIMENTO

Nos termos do despacho de fls. 93, dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa juntada às fls. 94/95.

**0007038-27.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORIO SATURNINO

Nos termos do despacho de fls. 70, dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa juntada às fls. 71.

**0007049-56.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIO DE JESUS QUEIROZ

SENTENÇAVistos em inspeção. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 73, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007274-76.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERMUDEDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMUDEDES DE OLIVEIRA

Inicialmente, esclareça a CEF o nome correto da cidade em que pretende a citação da parte requerida, posto que não foi encontrado o município Rosário do Avaí/PR, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0007314-58.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNON BATISTA MAGALHAES(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0007325-87.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TIAGO MARINGOLO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0008324-40.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO LOPES

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0008466-44.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELLEN KAREN DA COSTA

Nos termos do despacho de fls. 45, dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa juntada às fls. 54/55.

**0000208-11.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

Nos termos do despacho de fls. 329, dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa juntada às fls. 330/331.

**0001652-79.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO CAMPOS VITORIA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 42, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002123-95.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento.

**0003412-63.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GIVANILDO GOMES DA CRUZ

Nos termos do despacho de fls. 56, dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa juntada às fls. 57.

**0004450-13.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0005250-41.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MINEO TAKAHASHI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0005251-26.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO RAMALHO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se nova carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos

do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0006601-49.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ LOURENCO JUNIOR

Nos termos do despacho de fls. 41, dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa juntada às fls. 42.

**0006605-86.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO ALMEIDA DE MELLO

Fls. 50 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 51/52. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0006621-40.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0007150-59.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY MAGALHAES DE BRITO

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito.Int.

**0007153-14.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUREO DE OLIVEIRA SILVA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007180-94.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEVILSON LEME DA SILVA(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de EDEVILSON LEME DA SILVA, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 2196.160.0000959-34 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as

partes. Alegou em suma que é credora do requerido na importância de R\$ 46.461,31 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 2196.160.0000959-34. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 46.461,31 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 04/17), atribuindo à ação o valor do débito. Devidamente citado (fl. 22), o requerido apresentou embargos monitórios às fls. 23/45, acompanhados da procuração e dos documentos constantes aos autos às fls. 46/49. O embargante arguiu, preliminarmente, a carência da ação, em virtude da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, e em face da ausência de demonstração da formação do saldo devedor. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, inicialmente, que o saldo devedor não restou comprovado, uma vez que o demonstrativo apresentado pela embargada, não indicou quais os critérios utilizados para que se chegasse ao valor. Afirmou, mais, que efetuou diversos pagamentos por conta do débito apontado na inicial, fato que não foi considerado pela embargada quando da confecção do demonstrativo. Alegou, ainda, a capitalização de juros, a aplicação de correção monetária incorreta e o acréscimo de outros encargos inexigíveis; a inexigibilidade da multa aplicada por inadimplemento; bem como a não cumulatividade da multa com os honorários advocatícios. Sustentou, por fim, que as cláusulas contidas no presente contrato de adesão são contrárias às normas do Código de Defesa do Consumidor, visto que importaram em vantagem desproporcional da embargada em relação ao embargante. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 50. Na mesma oportunidade, foram deferidos ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 51/65), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, com base no artigo 269, II, do CPC, tendo em vista que o próprio embargante reconheceu a dívida, e conseqüentemente, a procedência do pedido. Rebateu todas as argumentações esposadas pelo embargante, alegando que as razões dos embargos acerca dos critérios de atualização do valor objeto do contrato em tela, são genéricas, deixando o embargante de fundamentar a contrariedade e apresentar planilha dos valores que entende efetivamente como devidos. Sustentou, mais, que o aludido contrato foi firmado livremente pelas partes, sendo que nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi decretada inconstitucional, não havendo que se falar em contrato de adesão, ilegal, excessivo ou abusivo, pois o mesmo encontra-se em conformidade com o entendimento legal. Realizada audiência de conciliação (fls. 70 - 70 verso), restou negativa a tentativa de acordo, em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos. O embargante não se manifestou acerca da impugnação de fls. 51/65, consoante certidão exarada à fl. 73 dos autos. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 74). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

**PRELIMINARMENTE:** 1. Da Carência da Ação - Da Iliquidez, Incerteza e Inexigibilidade do Título - (Contrato de Abertura de Crédito): Alega o embargante, a carência de ação, em virtude da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação monitória. Inicialmente, insta observar que não é necessário no processo monitório a existência de um título executivo formalmente perfeito, pois, nessa hipótese, a parte ingressaria diretamente com o processo de execução. Assim, a prova escrita pode se materializar em um ou vários documentos, dos quais se possa inferir a plausibilidade da existência do crédito pretendido. No caso em tela, consta nos autos o contrato de financiamento de materiais de construção nº 2196.160.0000959-34 devidamente assinado pelo embargante (fls. 06/11), o demonstrativo de compras referente ao aludido contrato (fl. 13), a consulta do contrato CAIXA-SIBAN (fl. 14), e a planilha de evolução da dívida (fls. 15/16). Saliente-se que a utilização conjunta desses documentos como meio de prova é perfeitamente viável, permitindo concluir a relação jurídica formalizada pelas partes, suas normas e a evolução do crédito/débito contraído pelo embargante, servindo como prova escrita para a tutela monitória. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE

REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA Destarte, afasto a presente preliminar ventilada pelo embargante, pelas razões acima expostas. 2. Da Carência da Ação - Da Ausência de Demonstração da Formação do Saldo Devedor: Alega, ainda, o embargante, em preliminar, a falta de demonstração da formação do saldo devedor, uma vez que a credora/embargada não se desincumbiu do ônus de apresentar o demonstrativo de débito atualizado, indicando de modo claro e preciso, a forma como chegou ao valor pretendido. Compulsando os autos, verifica-se que diferentemente do alegado pelo embargante, a planilha de evolução da dívida apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 15/16, demonstrou de forma clara e precisa, o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução da dívida, obtendo-se, destarte, o conhecimento exato da evolução do quantum devido, razão pela qual, rejeito, também, a presente preliminar. 3. Do Reconhecimento do pedido pelo Réu: Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 51/65), no sentido de que o requerido/embargante reconheceu expressamente o pedido formulado pela embargada na inicial. Isto porque na ação monitoria, o réu poderá: a) reconhecer o direito do credor (ficando isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, consoante o disposto no 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil); b) não apresentar defesa (embargos), não se opondo ao mandado monitorio e c) apresentar defesa (embargos). Por outro lado, se o devedor não cumprir a obrigação e não apresentar embargos tempestivamente, haverá reconhecimento tácito do pedido. No caso dos autos o réu apresentou sua defesa (embargos), questionando o contrato de financiamento de materiais de construção firmado entre as partes e a existência da dívida que está sendo cobrada, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastadas as preliminares argüidas pelo embargante e pela embargada, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 2196.160.0000959-34. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para

aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 6. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 7. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 8. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 9. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 10. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA. 1. Do Contrato de Adesão: Em um primeiro plano, assevera-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 2. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 2.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 15/16, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 16/12/2011, no valor de R\$ 29.921,84 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 15/11/2012. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 46.461,31 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 2.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles

ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 2,40% (dois e quarenta por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 08). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, 16 de dezembro de 2011, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 200882000068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/0/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator:

Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.

2.3 Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o requerido assinou com a autora, em 16 de dezembro de 2011 (fls. 06/11), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 08).

Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATADAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Repetição do Indébito em Dobro: Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do artigo 940 do Código Civil Brasileiro, verifica-se que não merece prosperar, uma vez que não se vislumbra na

conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução dos valores porventura pagos pelo requerido/embarcante. Vale consignar, ainda, que, em sintonia com a jurisprudência do STJ, para que a punição do pagamento em dobro (previsto pelo referido artigo 940 do Código Civil) seja possível, torna-se imprescindível a comprovação, pela parte interessada, da má-fé, dolo ou malícia da parte credora. Não restando comprovado pelo embarcante a má-fé, o dolo ou a malícia da CEF, é de se concluir que inaplicável é a penalidade contida no referido art. 940, do Código Civil. Nesse sentido, vale ressaltar o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO CONTRAPOSTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte Superior é firme no entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor. 2. Decidindo o Tribunal Estadual, soberano na análise das provas, que não houve má-fé da empresa contratada, a pretensão da agravante, em sentido contrário, encontra-se inviabilizada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1185241 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0083236-8, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147), T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2012, DJe 17/05/2012). Assim sendo, não merece acolhimento a pretensão do requerido/embarcante relativa à incidência do art. 940 do Código Civil, que determina a restituição em dobro das quantias reclamadas indevidamente, porquanto já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos, impende na configuração de má-fé, não verificada na hipótese dos autos. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sua súmula 159, pacificou a questão aduzindo que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. 4. Da Multa por Inadimplência e da Não Cumulatividade com Honorários Advocatícios: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na cláusula Décima Sétima do contrato firmado, restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, visto que está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96. Por outro lado, não obstante haja previsão contratual acerca do ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada (cláusula décima sétima - fl. 10), depreende-se pela leitura e análise da planilha de evolução da dívida constante aos autos às fls. 15/16, que a verba honorária não foi incluída no total do débito do requerido/embarcante. 5. Da Alegação de Pagamentos Efetuados: As argumentações esposadas pelo réu/embarcante em seus embargos (fl. 35), no sentido de que diversos pagamentos, de valores substanciais, foram efetuados por meio de débito em conta corrente, para abatimento da dívida, não merecem acolhida em face da ausência de comprovação documental neste sentido. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pelo réu, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 15/11/2012, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 15/16. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007188-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELINGTON DE ALMEIDA**

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No

caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0007190-41.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE APARECIDA FARIA GOMES - ME X VALMIR FIDELIS MENDES X NEIDE APARECIDA FARIA GOMES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007245-89.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO PONTES DE GOES(SP312881 - MAURICIO SILVA DE GOES)

Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de MÁRCIO PONTES DE GÓES, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 1367.160.0000750-26 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impropriedade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes.Alegou em suma que é credora do requerido na importância de R\$ 36.504,74 (trinta e seis mil, quinhentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 1367.160.0000750-26.Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 36.504,74 (trinta e seis mil, quinhentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil.Juntou procuração e documentos (fls. 06/21), atribuindo à ação o valor do débito.Devidamente citado (fl. 34), o requerido apresentou embargos monitórios às fls. 35/50, acompanhados da procuração e dos documentos constantes aos autos às fls. 51/70. Em preliminar, a embargante sustentou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que as cláusulas contidas no presente contrato de adesão são contrárias às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as cláusulas primeira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima segunda, décima quarta e parágrafos, décima quinta, parágrafo único, décima oitava e décima nona, descumpriram o disposto pelo artigo 54, 4º, da Norma Consumerista, no sentido de que as cláusulas que determinam a limitação de direito, deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 71. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 72/80), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, com base no artigo 269, II, do CPC, tendo em vista que o próprio embargante reconheceu a dívida, e conseqüentemente, a procedência do pedido. Rebateu todas as argumentações esposadas pelo embargante, visto que o aludido contrato foi firmado livremente pelas partes, sendo que nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi decretada inconstitucional, não havendo que se falar em contrato de adesão, ilegal, excessivo ou abusivo, pois o mesmo encontra-se em conformidade com o entendimento legal.O embargante manifestou-se acerca da impugnação à fl. 84, reiterando os fatos aduzidos nos embargos de fls. 72/80 e requerendo a improcedência da presente ação monitória. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente

de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 85). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro ao requerido/embarcante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, consoante requerido (fl. 69, item a). No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: 1. Da Incompetência da Justiça Federal: Em preliminar, o embargante sustenta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. O art. 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo a Caixa Econômica Federal sua constituição sob forma de empresa pública, observa-se, nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. I - A NATUREZA JURIDICA DA CEF E DE EMPRESA PUBLICA, SUJEITANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DIRIMIR OS CONFLITOS ONDE FIGURAR COMO PARTE (ARTIGO 109, I CF). II - COMPETENCIA FEDERAL RECONHECIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. III - AGRAVO EXTINTO PELA PERDA DE OBJETO. Data Publicação 21/01/1997 Referência Legislativa CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD- ANO-1988 ART-109 INC-1 (ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG 94030398566 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 29/10/1996 - Fonte: DJ DATA: 21/01/1997 PÁGINA: 1929 - Desembargador Federal ROBERTO HADDAD CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL) PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA COMUM FEDERAL - SUPERIORIDADE DO CRITÉRIO CONSTITUCIONAL. 1. Constituinte a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se que, na espécie, cuidando-se de embargos de terceiro de Empresa Pública Federal (CEF), não prevalece a regra processual civil de atração de mencionada ação para com o Juízo Estadual no qual tramite o feito causador da constrição aqui guerreada. 2. Superior à dicção estampada pelo art. 1.049, CPC, repousa o preceito insculpido pelo inc. I do art. 109, CF, a ordenar tramitem perante a Justiça Comum Federal as causas envolvendo Empresas Públicas Federais. 3. Consoante a natureza jurídica do terceiro embargante, sendo este qualquer das figuras elencadas pelo citado inc. I (União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais), competente para processar e julgar referida ação de conhecimento desconstitutiva, em que genuinamente se traduzem os embargos de terceiro, tanto quanto a ação principal da qual oriundo o gesto constritor combatido, será a Justiça Comum Federal, não a Estadual, assim a prevalecer o critério constitucional antes examinado, *ratione personae*, de cunho absoluto e inderrogável, em relação à competência funcional de Primeiro Grau delimitada pelo referido art. 1.049, CPC. 4. Nem se há de se perquirir das atribuições ou feição da Empresa Pública implicada, pois a assim não o distinguir a Magna Carta, com efeito. 5. Incompetente o E. Juízo sentenciante, de rigor o deslocamento destes embargos e da ação (execução fiscal), ensejadora dos mesmos, para a Justiça Comum Federal competente, lá então se dando o prosseguimento, inclusive para a apreciação do tema da impenhorabilidade, também sustentada. Precedentes. 6. Provimento ao apelo interposto, declarando-se a incompetência do E. Juízo Estadual sentenciante, invertido o ônus sucumbencial em favor da CEF. (AC 00047239719924039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 65775 TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJU: 04/05/2007 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Assim, restando manifesta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, afasto a presente preliminar. 2. Do Reconhecimento do pedido pelo Réu: Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 72/80), no sentido de que o requerido/embarcante reconheceu expressamente o pedido formulado pela embargada na inicial. Isto porque na ação monitória, o réu poderá: a) reconhecer o direito do credor (ficando isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, consoante o disposto no 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil); b) não apresentar defesa (embargos), não se opondo ao mandado monitório e c) apresentar defesa (embargos). Por outro lado, se o devedor não cumprir a obrigação e não apresentar embargos tempestivamente, haverá reconhecimento tácito do pedido. No caso dos autos o réu apresentou sua defesa (embargos), questionando o contrato de financiamento de materiais de construção firmado entre as partes e as suas cláusulas, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastadas as preliminares argüidas pelo embargante e pela embargada, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 1367.160.0000750-26. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de

Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se as cláusulas primeira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima segunda, décima quarta e parágrafos, décima quinta, parágrafo único, décima oitava e décima nona, contidas no presente contrato de adesão são contrárias às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que segundo narra a inicial, descumpriram o disposto pelo artigo 54, 4º, da Norma Consumerista, no sentido de que as cláusulas que determinam a limitação de direito, deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Inicialmente, para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, caput, e seus parágrafos 3º e 4º, in verbis : Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.(...) 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.(...) A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente. Por tal motivo, torna-se mais fácil ao consumidor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente. Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor. É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e,

como cedição, de maneira mais favorável, consoante preceitua o artigo 47 do Diploma Consumerista, Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não obstante a existência de todo esse aparato de assistência ao consumidor, foi criada a Lei nº 11.758/2008, que alterou o 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; V - (Vetado); VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2 A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 3 (Vetado). 4 É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Verifica-se, destarte, que antes do novo diploma a Norma Consumerista, presumindo respeito ao consumidor, apenas exigia que os contratos de adesão fossem redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, não determinando, expressamente, o tamanho da fonte a ser utilizada, o que somente restou regulamentado com a edição da Lei nº 11.758/08, que impôs como padrão o uso de fonte 12. Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito. No entanto, no caso dos autos, verifica-se, diferentemente do alegado pelo requerido/embarcante em seus embargos monitórios, que as cláusulas do aludido contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção foram redigidas de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código Consumerista. Cabe, destarte, analisar de forma individualizada as cláusulas indicadas pelo requerido/embarcante como abusivas: 1. Cláusula Primeira: Do Objeto e Valor: Observa-se que essa cláusula foi redigida com o devido realce, de forma simples e clara, em negrito, letras maiúsculas e sublinhado, não deixando qualquer margem de dúvida acerca do objeto do aludido contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e do valor do crédito concedido, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a um Custo Efetivo Total (CET) de 24,57%; 2. Cláusula Quarta: Da Liberação dos Recursos Mutuados: Constam destaques em negrito e em letras maiúsculas; 3. Cláusula Quinta: Da Guarda e Utilização do Cartão: Constam destaques em negrito e em letras maiúsculas; 4. Cláusula Sexta: Do Prazo Contratado: Constam destaques em negrito e letras maiúsculas, inclusive, sublinhando o prazo total do contrato, qual seja, 72 (setenta e dois) meses; 5. Cláusula Sétima: Da Consolidação da Dívida Contratada: Constam destaques em negrito. 6. Cláusula Oitava: Dos Juros: Consta sublinhado a taxa de juros mensal incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, qual seja, 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento); 7. Cláusula Nona: Dos Encargos Devidos Durante o Prazo e Utilização do Limite Contratado: Constam destaques em negrito e letra maiúscula; 8. Cláusula Décima Segunda: Do Débito dos Encargos Devidos: Constam destaques em negrito e letra maiúscula; inclusive, sublinhando o nº da conta corrente do titular, qual seja, nº 1367.001.23223-5; 9. Cláusula Décima Quarta e Parágrafos: Impontualidade: Consta destaque em negrito; 10. Cláusula Décima Quinta e Parágrafo Único: Do Vencimento Antecipado: Constam

destaques em negrito e letra maiúscula;11. Cláusula Décima Oitava: Da Certeza e Liquidez da Dívida: Constan destaques em negrito e letra maiúscula e ;12. Cláusula Décima Nona: Da Liberação de Informações ao Banco Central: Constan destaques e negrito e letras maiúsculas. Assim, resta demonstrado pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, que suas cláusulas foram redigidas de forma límpida, clara, irretorquível, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, convém ressaltar que o aludido contrato de financiamento cumpriu o determinado pela Lei nº 11.758/08, que fixou como tamanho mínimo para letra em contratos de adesão, o uso de fonte 12, sendo perfeitamente possível a identificação pelo consumidor dos direitos e obrigações constantes no aludido contrato. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 14/07/2013, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 20. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002256-06.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS TORRES HERNANDES

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) JESUS TORRES HERNANDES, portador(a) do CPF n.º 438.166.818-91, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0002266-50.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONAN MARCELLI GODOY

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 33/50, a fim de que a diligência seja realizada no novo endereço fornecido pela CEF às fls. 53. Encaminhe-se a precatória com cópia de fls. 53 e deste despacho. Int.

**0003048-57.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO GUILHERME

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0003795-07.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO TADEU MULLER

Nos termos do despacho de fls. 31, dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa juntada às fls. 32/33.

**0004783-28.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIO CESAR DA SILVA

Fls. 38 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de endereço da parte requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente efetue tais providências, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004784-13.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANA TEIXEIRA RIBEIRO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de

justiça.

**0004909-78.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COOPERATIVA DE EGRESSOS FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)

Recebo os embargos (fls. 40/59). Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de conciliação. Por fim, concedo à requerida os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0004910-63.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ENGEFAG - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO MOREIRA X JAIR JACINTO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0005680-56.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOCELAINE PORTO RODRIGUES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0000024-84.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDINEIA MARISA PEREIRA CAMARGO DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0000704-69.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X MAZESKI & JARDIM TERRAPLANAGEM LTDA - ME X ADEMIR MAZESKI X WAGNER ARAUJO JARDIM

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0000705-54.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0000707-24.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se nova carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

**0000711-61.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X GILKSON NASCIMENTO ALVES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se nova carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0000712-46.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGNALDO CORREA LEME

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se nova carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0000713-31.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO CARLOS FELICIANO X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado às fls. 28.Expeça-se mandado monitório para o fim de nova tentativa de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0000714-16.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RAFAEL MARCHETTI

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0000716-83.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALLAN DELFINO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0000717-68.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO CEZAR BACOV

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0000718-53.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOIRA CONCEICAO DOS SANTOS NETTO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0000720-23.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0000722-90.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO MARQUES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0000726-30.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado às fls. 22, pois se trata de contratos diversos, conforme demonstrado às fls. 24/26.Expeça-se mandado monitório para o fim de nova tentativa de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007698-02.2004.403.6110 (2004.61.10.007698-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ADILSON FERREIRA DE SOUZA X ROSELI GALERA SODRE DE SOUZA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 97, concernente ao cumprimento de acordo formalizado em audiência de conciliação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0010653-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010653-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARNALDO AVANCINI JUNIOR ME X ARNALDO AVANCINI JUNIOR

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 76, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimento de custas, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010979-87.2009.403.6110 (2009.61.10.010979-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDEMIR PAULINO

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 106, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a

inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimento de custas, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005247-86.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DIAS SILVA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 94, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002233-60.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO HENRIQUE GOMES

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial em face de MARCELO HENRIQUE GOMES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente a Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 25.0312.191.0001785-10, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com o executado, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento. Juntou procuração e documentos (fls. 04/18), atribuindo à causa o valor de R\$ 34.617,89 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos). O executado não foi citado, em razão da sua não localização, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 36. Às fls. 42 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 42, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013209-73.2007.403.6110 (2007.61.10.013209-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP

Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo, em nome da executada Lourdes Martins de Almeida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Intime-se.

**0014025-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014025-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO X LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fls. 177), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0014026-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014026-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO SERGIO COSTA AFFINI JUNIOR X ADRIANA TELLINI COSTA AFFINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA TELLINI COSTA AFFINI

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 125, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta

sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007926-64.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS(SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI E SP156919 - JOSÉ CARLOS SIMÃO JÚNIOR) X JOAO ALFREDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS

Fls. 170 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 159/161. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0008802-19.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MARIA X ARMANDO JOSE MARIA X MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA MARIA

Fls. 265: Defiro parcialmente o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência do valor bloqueado através do Bancen Jud, no valor de R\$ 430,04(quatrocentos e trinta reais e quatro centavos) em favor da CEF (fls. 206), para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos.Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No tocante ao pedido de penhora de bens em nome do executado através dos sistemas RENAJUD E INFOJUD, indefiro por ora, pois cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 09/2015-ORD.

**0009829-37.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA

Fls. 187 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 160/175. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias

recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0010543-94.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CLAITON DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAITON DOS SANTOS LEITE(SP307555 - EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0010544-79.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEVI FERREIRA DA MATTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI FERREIRA DA MATTA Fls. 142 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 124/129. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

**0010812-36.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ANDERSON WILSON DAMASCENO(SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO) X JOAO SANCHES GARCIA(SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X OLIVIA GONZALES SANCHES(SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X BENEDITO REINALDO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, verifico que a petição de fls. 201/202 é estranha a estes autos. Desentranhe e encaminhe-a para o SEDI, para o seu correto endereçamento, qual seja 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP autos nº 0009020-28.2002.403.6110, certificando-se nos autos.No mais, em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 190/193, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie à conversão em renda, a seu favor, dos valores remanescentes na conta nº 3968-5.71115-5, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.Após, arquivem-se os autos com os registros e cautelas de praxe.

**0010900-74.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILIPP CARREIRES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILIPP CARREIRES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0010909-36.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PAULO LICIO NOGUEIRA X PAULO LICIO NOGUEIRA - ME X PAULO LICIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

**PAULO LICIO NOGUEIRA**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de penhora sobre o faturamento bruto da empresa Paulo Licio Nogueira - ME em nome do executado, formulado pelo exequente às fls. 112, requerendo que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da executada. O executado regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 50/53) não pagou e nem impugnou a execução. Efetuada tentativa de bloqueio por meio do sistema BACEN JUD a diligência resultou negativa. Expedido ofício à Receita Federal foi apresentada cópia das declarações do imposto de renda do às fls. 97/108, e constatado que o executado é titular proprietário da firma Paulo Lício Nogueira - ME, a qual se encontra em atividade até a presente data, conforme comprova a ficha cadastral simplificada (fl. 113). Os documentos de fls. 25 e 97/108 indicam a inexistência de outros bens à penhora quanto ao executado Paulo Lício Nogueira. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A penhora sobre o faturamento é medida extrema, que somente deve ser admitida em casos excepcionais, ou seja, quando não existirem outros bens da empresa a serem penhorados. No caso dos autos, observa-se que já foram realizadas todas as tentativas para penhora de bens da pessoa física executada, contudo, considerando que o executado é proprietário de firma individual, não se há falar em distinção entre seu patrimônio e o da pessoa física, visto ser único dono, havendo completa identidade na titularidade dos bens. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382 de 2006 prescreve que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (...). Por sua vez, reza o artigo 620 do Código de Processo Civil: Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Assim sendo, em consonância ao disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO para determinar, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do empresa Paulo Licio Nogueira ME, CNPJ 11.264.295/0001-20, até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 80/83. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, da empresa Paulo Lício Nogueira - ME, CNPJ 11.264.295/0001-20.

**0012978-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA(SP241232 - MARCELO CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA**

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0013216-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA APARECIDA RODRIGUES X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 199, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000876-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE**

AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MANOEL SERGIO CARRASCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SERGIO CARRASCAL

Defiro o requerido às fls. 133. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após expeça-se carta precatória para fins de penhora da cota parte dos seguintes bens de propriedade do executado, indicado pela exequente às fls. 134/139, matrículas 3.525 e 38.268, livro nº 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, para pagamento do débito, conforme petição/planilha demonstrativa de débito (fls. 121/124), cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga/SP: A Dr<sup>a</sup>. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 3<sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) PENHORA da cota parte dos bens de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) indicados acima; b) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, ou se o caso, do(a) representante legal; c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), fotografando-os; d) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; e) REGISTRO da penhora do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

**0006101-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILSON RICARDO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON RICARDO DA ROCHA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 154, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008816-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FRANCISCO DA SILVA

Considerando o pedido da CEF às fls. 109, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009195-07.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 91, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009198-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP204345 - PAULO ROBERTO CAMPOS DE CAMARGO)

1 - Fls. 74 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 69/72.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da

publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 74. Int.

**0009205-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 60, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009253-10.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da ordem de bloqueio por meio do sistema BACENJUD.

**0002303-48.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 77, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002932-22.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO MOREIRA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MOREIRA VICENTE

Recebo a conclusão nesta data. 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de intimação do réu, ora executado, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0003247-50.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLOVIS DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE SOUZA DIAS(SP131149 - MAURICIO COZER DIAS)

Fls. 117 - Considerando que cabe ao exequente apresentar nos autos diligências acerca de veículos e imóveis de propriedade do executado passíveis de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Assim, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0003719-51.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JUCELIA APARECIDA VIEIRA X JULIANA SILVEIRA DA SILVA X MARIA DA PENHA VIEIRA X JORGE SALVADOR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELIA APARECIDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SILVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA VIEIRA  
Inicialmente, apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006893-68.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO ANTUNES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ANTUNES MARTINS  
Considerando o pedido da CEF às fls. 74, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006921-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEAN CARLO CHAVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLO CHAVES DE ANDRADE  
Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 52, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006929-13.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSTA VIEIRA  
Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 84, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006943-94.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BESERRA DE NORONHA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BESERRA DE NORONHA BRANCO  
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 70 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007031-35.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSUE GARBES GONSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE GARBES GONSALES  
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da ordem de bloqueio por meio do sistema BACENJUD.

**0008322-70.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANILO CESAR RIBEIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO CESAR RIBEIRO BARBOSA  
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 64 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008464-74.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANE PARREIRA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE PARREIRA DOMINGUES  
Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 55, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000694-93.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
Fls. 78 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382,

de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 75/77. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

**0001651-94.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCELO MONTEFUSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTEFUSCO  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

**0005267-77.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO WILLIAN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO WILLIAN ALVES  
Fls. 58 - Tendo em vista o não cumprimento do acordo formalizado entre as partes, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0006620-55.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GUILHERME

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0000544-78.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STELLA CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA CORDEIRO DOS REIS  
Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0006214-97.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNELSON GOMES VALERIO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNELSON GOMES VALERIO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e

para EXECUTADO (réu).Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009684-44.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NANJI CUBAS CORREA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA E SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR E SP311646 - LEONARDO LEVY GIOVANETI E SP306848 - LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA E SP333476 - LUIZ OTAVIO DE SOUZA MELLO MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício ao PAB da CEF para que promova a apropriação do valor depositado nestes autos (fls. 123) no contrato da parte ré. Sem prejuízo, informa a parte requerida se os valores depositados na conta vinculada à ação 0005718-40.2011.403.6315, que tramita ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, já foram integral apropriados no contrato.Após, conclusos.Int.

**0003649-63.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6418**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0305188-54.1997.403.6120 (97.0305188-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEREIRA E BERTIN LTDA X DANIEL FULCO PEREIRA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X CELIA BERTIN PEREIRA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

SENTENÇAcuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEREIRA E BERTIN LTDA E OUTROS que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2001.Às fls. 96 a exequente informou que não identificou possíveis causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição durante um período de cinco anos em que os autos estiveram arquivados. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso.Diante o exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001295-89.2001.403.6120 (2001.61.20.001295-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FREITAS & BORGES REPRESENTACOES LTDA ME(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

SENTENÇAcuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREITAS & BORGES REPRESENTAÇÕES LTDA ME que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2001.Às fls. 40 a exequente informou que não identificou possíveis causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição durante um período de cinco anos em que os autos estiveram arquivados. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso.Diante o exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002894-63.2001.403.6120 (2001.61.20.002894-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MGB MECÂNICA GERAL BRASILIENSE LTDA que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2001. Às fls. 59 a exequente informou que não identificou possíveis causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição durante um período de cinco anos em que os autos estiveram arquivados. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante o exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005169-82.2001.403.6120 (2001.61.20.005169-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELLO VIDEO REPRESENTACOES LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)  
SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELLO VIDEO REPRESENTAÇÕES LTDA que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2001. Às fls. 77 a exequente informou que não identificou possíveis causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição durante um período de cinco anos em que os autos estiveram arquivados. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante o exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3797**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005602-32.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR)

O réu DILSON DE CARVALHO atravessou novo pedido de revogação de prisão preventiva (fls. VII -156-159) ou alternativamente a substituição do encarceramento por monitoramento eletrônico, por meio de tornozeleira. Contudo, em que pese o esforço da Defesa, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo

motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento. Da mesma forma, não reputo viável substituir a prisão no cárcere pela prisão domiciliar, ainda que com monitoramento eletrônico. Assim se dá porque não haveria garantia de que se colocado em prisão domiciliar o réu não entraria em contato com o corréu AILTON BARBOSA DA SILVA, que se encontra foragido; - cumpre anotar que o réu é primo de AILTON. Vale lembrar que há indícios de que AILTON possui uma fazenda na Bolívia, circunstância que somada ao fato de que DILSON reside na região de fronteira com este país fragiliza a segurança do monitoramento eletrônico. A razão é evidente: ainda que o réu mantenha a tornozeleira, em questão de poucas horas pode cruzar a fronteira e se abrigar na Bolívia, sem tempo hábil para que as autoridades brasileiras impeçam sua fuga. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão. Tendo em vista que as diligências complementares foram cumpridas, reputo prejudicados os pedidos formulados pelas Defesas de DILSON DE CARVALHO e DIMILTON DE CARVALHO para que fossem tomadas providências no sentido de agilizar o cumprimento das diligências. Assim sendo, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais. Tendo em vista a complexidade do caso - não tanto por esta ação penal em si, mas pelo contexto geral, já que este feito integra um conjunto de cerca de 20 ações penais relacionadas a uma mesma investigação policial (Operação Escorpião), que contempla aproximadamente 50 réus - fixo o prazo de dez para a apresentação de memórias, a iniciar pelo MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003320-66.2001.403.6123 (2001.61.23.003320-3) - NAZIRA CECILIA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000450-09.2005.403.6123 (2005.61.23.000450-6) - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o falecimento da requerente e a necessidade de habilitação de eventuais sucessores para prosseguimento do feito, defiro à parte autora o prazo de vinte dias, para que junte aos autos os documentos necessários. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0001589-93.2005.403.6123 (2005.61.23.001589-9) - LUIZA MARILANDIS LEME MONTEIRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 109: Tendo em vista a notícia de falecimento do requerente, promova o advogado da parte autora a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos, bem como da certidão de óbito, no prazo de vinte dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000151-61.2007.403.6123 (2007.61.23.000151-4) - EVA DE LIMA PATRICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001256-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001256-1) - GENIVAL DIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 137. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a petição inicial, em via original, devendo a parte autora providenciar as respectivas cópias para substituição, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001498-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001498-3)** - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147. Ante o lapso de tempo decorrido, defiro pelo prazo improrrogável de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002327-13.2007.403.6123 (2007.61.23.002327-3)** - LUCIANO SANTOS DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116/123. Requer a parte autora a designação de nova perícia visando a reabilitação do autor para o exercício profissional. Indefiro o requerido, vez que não há qualquer comprovação de que tal reabilitação lhe fora negada administrativamente, bem como por não ser os presentes autos a via judicial adequada a obter o pretendido. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000786-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000786-7)** - SANDRA GUTIERREZ CANEDO X RUBENS BAPTISTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/229: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de vinte dias para regularização da representação processual da requerente, bem como para que cumpra o despacho de fls. 222, manifestando-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

**0001329-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001329-6)** - CARLOS ALBERTO FELICIO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: Defiro. Providencie a Secretaria deste Juízo o desentranhamento dos documentos de fls. 25/31, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias, já providenciadas pela parte autora. Intime-se a requerente a retirar os documentos desentranhados e encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0001427-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001427-6)** - LEANDRO TEOFILO RIBEIRO - INCAPAZ X PEDRO TEOFILO RIBEIRO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/344: Ante a informação do INSS de que nada é devido ao autor, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001693-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001693-5)** - ELIAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000868-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000868-2)** - LUCIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA SANTANNA VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

Fls. 179: Tendo em vista a notícia de falecimento do requerente, promova o advogado da parte autora a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos, bem como da certidão de óbito, no prazo de vinte dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002293-67.2009.403.6123 (2009.61.23.002293-9)** - MARIA ODETE CORACIN BRANDAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110. Ante o lapso de tempo decorrido, defiro pelo prazo improrrogável de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0)** - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o original da certidão de óbito, inclusive do verso da mesma, já que da cópia juntada a fl. 226 consta que há averbações no verso.No silêncio, retornem ao arquivo.Intime-se.

**0000477-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000477-0)** - MARINALVA BEZERRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDECI CAMPOS DE SOUZA(SP301118 - JOSE SARAVIO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 230. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a petição inicial, em via original, devendo a parte autora providenciar as respectivas cópias para substituição, no prazo de cinco dias.Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001316-41.2010.403.6123** - ROBERTO BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000109-70.2011.403.6123** - MARIA HELENA BRANDAO PAVAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104. Ante o lapso de tempo decorrido, defiro pelo prazo improrrogável de 05 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0001821-95.2011.403.6123** - BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X ANDRIELE ROSA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DEBORA REGINA DOS SANTOS X HUGO ROBERTO DOS SANTOS(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 162/170), deverá a requerente promover, caso queira, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

**0000923-48.2012.403.6123** - MARIA CECILIA GONCALVES TURRI(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001713-32.2012.403.6123** - ANGELINO PAES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Nada a deliberar, tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 203/206), com trânsito em julgado (fls. 209).Cumpra-se o determinado às fls. 215, parte final, arquivando-se os autos.

**0001969-72.2012.403.6123** - MARCIA RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Defiro à parte autora o prazo de dez dias, a fim de que junte aos autos os exames solicitados pelo perito judicial (fls. 85), ou comprove documentalmente as providências tomadas para a realização dos mesmos.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000137-67.2013.403.6123** - APARECIDA DONIZETTI DE OLIVEIRA PRETO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a intimação das partes para apresentação de alegações finais (fls. 64) o INSS fez juntar documentos aos autos (fls. 70/72).Assim, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os documentos, em cinco dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, e tendo em vista que o réu já apresentou alegações finais, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0000551-65.2013.403.6123** - MARIA GONCALA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI

**DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ante a alegação da autora de que se encontra no último estágio de inflamação da vesícula biliar, motivo porque não tem condições de continuar exercendo o trabalho rural, necessária a apresentação de documentos, tais como, exames, relatórios e atestados médicos que evidenciem essa situação, de modo a justificar nova perícia médica. Assim, concedo à requerente o prazo de dez dias para a juntada dos referidos documentos.Tendo em vista a informação de fls. 51, determino a realização do levantamento socioeconômico e nomeio a assistente social KENIA VICENTE SILVA. Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS à fl. 45.O(a) assistente social deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO.I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar a(o) assistente social para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social agendada.O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial (social), requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0000635-66.2013.403.6123 - MARIA DAS DORES ALVES RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 115. Considerando-se que a parte autora fora intimada em julho/2014 para informar os dados das pessoas que residem com a autora (fl. 109), defiro pelo prazo improrrogável de 05 dias para que cumpra a determinação de fl. 109.Com a resposta, vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0000638-21.2013.403.6123 - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, intime-se o INSS a fim de que junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício por incapacidade do falecido autor, no prazo de vinte dias.Com a providência acima, intime-se a parte autora para ciência.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a requerente a fim de que junte aos autos todos os exames, laudos, receituários e demais documentos que fundamentaram a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez do falecido Divanir Aparecido Oliveira.Defiro a realização de perícia indireta destinada à aferição da necessidade assistência permanente de terceira pessoa pelo de cujus. Para realização do exame nomeio o médico OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº 83.868.Os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 142. O INSS apresentou quesitos às fls. 133.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) era portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou

lesão(ões) incapacitavam o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. O(a) periciando(a) estava acometido(a) de: (a) cegueira total; (b) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (c) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (d) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (e) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (f) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (g) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (h) doença que exija permanência contínua no leito (i) incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação do perito ora nomeado. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0000682-40.2013.403.6123** - FRANCISCO SALES FREIRE CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o acórdão de fl. 103, intimando-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar o requerimento administrativo do benefício pretendido. Decorrido o prazo, sem o cumprimento da determinação, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001008-97.2013.403.6123** - BENEDITO VIEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 96/149. Dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001124-06.2013.403.6123** - CAETANA BARBARA FELISBERTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se os honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela vigente. Cumpridas as determinações supra, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001327-65.2013.403.6123** - DORIVAL PIRES DE CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Nada tendo sido solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0001366-62.2013.403.6123** - NEUZA DE FATIMA ALVES MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 86/90. Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001701-81.2013.403.6123** - MARIA ROSA DE JESUS CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0001593-18.2014.403.6123** - MARCOS FURLAN(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002685-92.2014.403.6329** - ELDA ALVES DE FREITAS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002846-05.2014.403.6329** - ENIR HERNANDES ACEDO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0002903-23.2014.403.6329** - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora a assinatura da petição inicial, no prazo de cinco dias.Convalido os atos não decisórios realizados no Juizado Especial Federal, notadamente o deferimento da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

**0003010-67.2014.403.6329** - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora a assinatura da petição inicial, no prazo de cinco dias.Defiro a assistência judiciária gratuita.Cite-se.

**0003167-40.2014.403.6329** - ADOLFRIDES AFONSO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora a assinatura da petição inicial, no prazo de cinco dias.Convalido os atos não decisórios realizados no Juizado Especial Federal, notadamente o deferimento da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000064-27.2015.403.6123** - ANTONIO JESUS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000424-59.2015.403.6123** - ROMEU SILVEIRA LIMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil.Após, cumprido o supra determinado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000226-56.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-55.2001.403.0399 (2001.03.99.007770-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ROSA CRISTINA VASQUES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Fls. 27/33: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.

**0001058-89.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-93.2007.403.6123 (2007.61.23.000317-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO ALVES DA SILVA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

Manifestem-se as partes sobre o informado pelo contador do juízo, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo Embargante.

**0000179-48.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-49.2007.403.6123 (2007.61.23.001859-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LEONIDIA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA)  
Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo.Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0001859-49.2007.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do

Código de Processo Civil. Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

**0000180-33.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-51.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X LLOYD LAERCIO PROENCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)  
Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0000636-51.2013.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

**0000206-31.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-25.2014.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247179 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)  
Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0001211-25.2014.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

**0000213-23.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-77.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANDERSON FERRAZ AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)  
Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0000837-77.2012.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001043-62.2010.403.6123** - MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTANA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do determinado a fl. 186. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2519**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002670-39.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-40.2010.403.6121) P MARTINS USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA EPP(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral em audiência, necessária para perfeita elucidação da demanda (data da aquisição da propriedade e posse dos bens penhorados). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2015, às 15h45min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal dos representantes da empresa autora e oitiva das pessoas que firmaram a compra e

venda (contrato às fls. 17/19).As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Intimem-se

## **Expediente Nº 2521**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000874-42.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-81.2011.403.6121) BARBARA CORREA MORENO CARVALHO(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Dê-se ciência às partes do documento acostado às fls. 69/71 para

manifestação.Int.\*\*\*\*\*

\*Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe, nos termos da decisão de fl. 62.Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004921-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004921-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO MASSAKAZU IAMAGUTI X OSWALDO AKIRA IAMAGUTI(SP151388 - DIONISIO ALBERTO DE BRITO)

Intime-se a Sr.<sup>a</sup> Defensora para que se manifeste sobre eventual interesse na realização de novo interrogatório judicial, nos termos da cota ministerial.Int.

**0000525-54.2005.403.6121 (2005.61.21.000525-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CELIO FELIX(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Célio Félix e Marco Antônio de Souza, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Verifico que a denúncia foi recebida em 14.01.2008. O réu citado em 18.11.2008 e apresentou defesa preliminar (fl. 134). O Ministério Público Federal pugnou pela intimação dos réus para que se manifestassem no tocante à realização de repetição de seus interrogatórios em virtude do ato ter sido realizado em período antecedente à reforma processual ocorrida com o advento da Lei n.º 11.719/2008.Em face ao teor do despacho de fl. 84 o Parquet postulou pela decretação da revelia do acusado Marco Antônio de Souza; no tocante às providências ínsitas à fase do artigo 402, do Código de Processo Penal não houve formulação de requerimento.Como é cediço, depois de citado, o réu tem o ônus de comparecer ao interrogatório e aos demais atos a que for intimado, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia. Como bem observado pelo Ministério Público Federal em sua cota de fl. 303, no caso vertente não resta alternativa a não ser decretação da revelia, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, pois a desídia denota propósito protelatório do réu no tocante à realização de ato processual a que deve comparecer. Assim, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro revel o réu Renato de Souza Júnior, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.Considerando a manifestação ministerial à fls. 286, intimem-se a defesa para se manifestarem nos termos do art. 402, do CPP, no prazo legal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, logo após, intimem-se as defesas para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000050-30.2007.403.6121 (2007.61.21.000050-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVES X JOSE CARLOS SANTANA DE PAULA X FLAVIA BAPTISTA DE PAULA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais no prazo legal.

**0001544-90.2008.403.6121 (2008.61.21.001544-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GENIVALDO CANDIDO DOS SANTOS X BRAZ PEREIRA LOPES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

Intimem-se os Srs. Defensores para que se manifestem sobre eventual interesse na realização de novos interrogatórios judiciais, nos termos da cota ministerial.Int.

**0003606-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003606-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVIO DA CONCEICAO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X ALEXSANDRO AMERICO RIBEIRO

Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais no prazo legal.

**0001703-96.2009.403.6121 (2009.61.21.001703-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO CECONE X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP090380 - DARIO DA SILVA MELO E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal, e SÉRGIO GONTARCZIK, como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal. Consta dos autos que em 07.12.2007 o acusado, na qualidade de procurador de José Lúcio Cecone, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS, pois a concessão fraudulenta de benefício assistencial em favor de seu cliente reverteu em vantagem ilícita em seu favor; para o êxito em sua empreitada o acusado teve o auxílio de Lígia Maira, que à época dos fatos era servidora da Autarquia Previdenciária e providenciou a inserção de falsas informações da pretensa beneficiária no sistema de banco de dados do INSS, para que fosse concedido de forma irregular o benefício previdenciário. A denúncia foi recebida no dia 17 de fevereiro de 2014 (fl. 447). Os réus foram devidamente citados (fl. 371 e 376) e apresentaram respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não há comprovação de prática dos delitos descritos na exordial inocência. Requereram a oitiva de testemunhas (fls. 381 e 387). O MPF manifestou-se à fl. 383, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que o presente momento processual não é oportuno para a apreciação da alegação de ausência de dolo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para os dias 14, 15 e 16 de abril de 2015, às 11h, 10h30min e 14hs respectivamente. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002656-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002656-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO LUIZ DE SOUZA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono de Claudio Luiz de Souza para que se manifeste expressamente se há interesse em proceder à repetição de seu interrogatório, uma vez que tal ato foi realizado em momento anterior à oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Outrossim, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Int.

**0000550-91.2010.403.6121 (2010.61.21.000550-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE FERRAZ(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X SANDRO OLIVEIRA FROES(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

ALEXANDRE FERRAZ foi condenado pela sentença de fls. 613/616 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nos artigos 183 da Lei n.º 9.472/97. O autor à fl 619 requereu a extinção da punibilidade, bem como o Ministério Público Federal (fl. 622/624). É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Ressalte-se que as alterações trazidas pela Lei n.º 12.234/2010 não se aplicam aos fatos criminosos anteriores a sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, na medida em que essa lei eliminou a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa com termo anterior ao da denúncia ou da queixa. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante a ementas abaixo transcrita: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO INCISO I DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Tendo a condenação transitado em julgado para a acusação, conta-se a prescrição pela pena fixada em concreto na sentença (art. 110, parágrafo 1º, CP), de modo que, in casu, incide a extinção da punibilidade face à ocorrência da prescrição retroativa. 2. Os Réus foram condenados a uma pena de 3 (três) anos de reclusão, uma vez decorrido um lapso

temporal de mais de 8 (oito) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia. 3. O advento da Lei 12.234/2010, que vedou a possibilidade de a prescrição retroativa ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, por se tratar de nova lei que constitui novatio legis in pejus, não pode ser aplicada aos delitos praticados antes de maio de 2010. Nestes casos, continua sendo aplicada a prescrição retroativa ocorrida entre a data do fato criminoso e o recebimento da denúncia. 4 Também se encontra fulminada pela prescrição pena de perda do cargo e inabilitação para o exercício do cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos, que te prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, tendo em vista que decorreram mais de 13 (treze) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, 5. Inteligência do art. 109, IV, c/c o art. 110, parágrafos 1º e 2º, e art. 114, II, todos do Código Penal. 6. É de se ressaltar que ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, parágrafo 5º, da Constituição). Precedentes: (STJ - REsp 1.185.461 - 2ª T. - Relª Minª Eliana Calmon - DJe 17.06.2010; STJ - REsp 718.321 - 2ª T - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 19.11.2009). 7. Declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Prejudicado o exame do mérito das Apelações Criminais.(ACR 00021878520104058202, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/11/2012 - Página::121.)Verifico que a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 (dois) anos de detenção.O réu era menor de 21 anos na data dos fatos, razão pela qual o prazo de prescrição deve ser reduzido pela metade.Assim, no caso em apreço, a prescrição se verifica no prazo de dois anos, nos termos do artigo 109, V, combinado com o art. 115, ambos do Código Penal.Portanto, como houve o trânsito em julgado para a acusação (fl. 626), deve ser declarara a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos (outubro de 2004) e o recebimento da denúncia (tanto na Justiça Estadual - 12/07/2007 como na Justiça Federal - 16.08.2011) transcorreu lapso temporal maior que dois anos (artigos 107,IV, 109, V, 110, 1, e 115, todos do CP - redação anterior a Lei n.º 12234/2010).III- DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MISSAK KHACHIKIAN em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1, e 115, todos do CP. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Efetuada as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.Taubaté, de setembro de 2013.\*\*\*\*\*Reconheço de ofício o erro material na sentença à fl. 629 quanto ao nome do réu, sendo ALEXANDRE FERRAZ e não MISSAK KHACHIKIAN. Nesses termos, o dispositivo fica assim vazado:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE FERRAZ em razão da prescrição e pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 115, todos do CP.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Efetuada as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003127-37.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARCPELZER PLASTICS LTDA X JOHANN HOLTERMANN(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)**

Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais no prazo legal.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1359**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003268-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003268-6) - BENEDITO CARLOS APARECIDO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos em qualquer fase processual, sem retroatividade, a partir do requerimento autoral e do cumprimento dos requisitos legais, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/1950.Ante o exposto, defiro a gratuidade judiciária requerida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000208-17.2009.403.6121 (2009.61.21.000208-0) - JOYCE ELIZIA CANDIDO DE PAULA X ISABEL RODRIGUES DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X**

MERCEDES FATIMA DA SILVA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0002302-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002302-1)** - MILTON CORREIA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0003311-32.2009.403.6121 (2009.61.21.003311-7)** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003708-23.2011.403.6121** - THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA ROMANO DE LOURENCO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002063-26.2012.403.6121** - MARCIA HEMOCRATES RAIMUNDO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 70/76 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 52/55, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**0003871-66.2012.403.6121** - MARIA ZILDA CORREA LEITE(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0000096-09.2013.403.6121** - VALERIA CANDIDO MARCONDES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0000710-14.2013.403.6121** - JOSE FRANCISCO GRITTI(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material na petição de fls. 104/108, posto que intitulada pelo autor como contrarrazões de apelação.Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, da análise das razões autorais constantes da petição, depreende-se que se trata de recurso de apelação, interposta tempestivamente, razão pela qual recebo-a nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000725-80.2013.403.6121** - TADEU MOREIRA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0000747-41.2013.403.6121** - WALTER DE OLIVEIRA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0000835-79.2013.403.6121** - SANDRA BERNADETE SILVA SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0000989-97.2013.403.6121** - KELLY ALVES DOS SANTOS(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X BRUNA KETHYN ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE EUGENIO JUNIOR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0001054-92.2013.403.6121** - ALAIDE MARIA DE MOURA SALVATO(SP332897 - PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0002067-29.2013.403.6121** - JOSE MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0002103-71.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0002803-47.2013.403.6121** - MARIA DE LIMA GUERRA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0003003-54.2013.403.6121** - HAILTON DE CAMPOS COELHO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0003006-09.2013.403.6121** - VICENTE PAULA DE OLIVEIRA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0003060-72.2013.403.6121** - FRANCIENE MARIA DE SOUZA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0003305-83.2013.403.6121** - GILDA APARECIDA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

### **0004494-19.2014.403.6103 - ALVARO DA CONCEICAO FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

### **0001342-06.2014.403.6121 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS X ANDREA ALCANTARA DE PAULA X ANTONIO CELSO MONTEIRO X BARBARA APARECIDA DANTAS X CELIA REGINA DE AQUINO X DENIS OLIVEIRA DE SOUZA X ELY CRUZ MARCHI X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE ELIEZER RIBEIRO TOLEDO X JOSE MENINO DA COSTA X JULIANO FERNANDES VICTOR X LAURO NASCIMENTO X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X RALPH AUGUSTO DE SOUZA TAVARES X ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI X ROSANGELA BENEDITA DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA DE CAMPOS X VALDEROQUE BARBOSA OLIVEIRA X VANDERSON CARVALHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **0002546-56.2012.403.6121 - NELSON CUSTODIO CESAR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 57/63 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 43/46, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Int.

## **Expediente Nº 1401**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001455-57.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP279528 - DANIELLE PAGNOZZI RONCONI E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA X ARMINDO VILSON ANGERER(SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI)**

DECISÃO DE FLS. 485/494:1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, JOSÉ BENEDITO PRADO E ARMINDO VILSON ANGERER, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 92 da Lei n. 8.666/93. Em suma, o titular da ação penal narra que ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, na qualidade de Prefeito Municipal de Taubaté/SP, admitiu, possibilitou e deu causa à prorrogação de um contrato administrativo firmado em favor da empresa EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA, dirigida e representada no seio da Administração Pública por ARMINDO VILSON ANGERER sem, que para isso, houvesse autorização legal ou contratual. JOSÉ BENEDITO PRADO, no exercício da função de Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Município de Taubaté/SP, aderindo subjetivamente às condutas dos demais acusados, teria contribuído para a consecução de tal desiderato. A denúncia foi recebida no dia 11 de julho de 2014. Os acusados foram devidamente citados (fls. 381, 383 e 390) e apresentaram resposta à acusação (fls. 347/379, 392/405 e 477/484). 1.1. Dos argumentos apresentados pela defesa de ARMINDO VILSON ANGERER (fls. 347/379) A defesa constituída do acusado ARMINDO VILSON ANGERER (fls. 347/379) narrou, inicialmente, que o objeto licitado não se tratava de mera

distribuição de apostilas. Em verdade, a municipalidade teria adquirido um sistema de ensino, mediante o fornecimento de material, de treinamento e suporte pedagógico. Aventa que essa decisão política rendeu frutos importantes ao sistema municipal de ensino, conforme se depreende a partir dos últimos exames e avaliações empreendidos pelo Ministério da Educação (MEC). Considerando que se tratava da aquisição de um verdadeiro projeto educacional, e não apenas de material didático, aduz que o contrato pressupunha continuidade, razão pela qual a prorrogação constituía ato consectário do findar da execução. Acrescenta que o Tribunal de Contas do Estado do São Paulo tem entendimento no sentido de que a aquisição de um projeto de ensino constitui serviço contínuo e, de tal forma, admite a prorrogação contratual. Argumenta também que a continuidade da metodologia de ensino é solução que prestigia a educação sob uma perspectiva de processo formativo, conforme preconiza a Lei n. 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). Apresentou as seguintes preliminares: - Nulidade das provas produzidas diretamente pelo Ministério Público. Esclarece que a investigação nasceu a partir de representação formulada pelo então vereador JEFFERSON CAMPOS, dirigida ao Ministério Público Federal e que culminou na instauração do Procedimento Administrativo n. 1.34.018.000048/2006-99. Salienta que é indevida a investigação calcada exclusivamente no poder de investigação do Ministério Público, visto que constitui atividade típica das forças policiais a ser exercida pelo titular da ação penal apenas e tão somente em hipóteses de veras excepcionais. Nesse contexto, pleiteia o desentranhamento dos autos de todas as provas produzidas diretamente pelo MPF. Subsidiariamente, por cautela, propõe a suspensão da marcha processual até que o Supremo Tribunal Federal manifeste-se conclusivamente quanto ao Recurso Extraordinário n. 593.727, em que se discute a validade e limites do poder de investigação ministerial.- Incompetência absoluta da Justiça FederalA defesa aponta que as verbas repassadas à empresa adjudicatária não tinham origem federal, tampouco eram sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União. Diante disso, não vislumbra interesse público federal idôneo a ponto de justificar a competência do Judiciário Federal. Esclarece que com a aquisição das apostilas o município procedeu à devolução ao Estado de São Paulo dos livros fornecidos por meio do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), cujo custeio abarca recursos federais. Contudo, o que se engendra no caso em mesa, é a ilegalidade da prorrogação, e não do contrato em si. Não bastasse, os livros foram devolvidos ao Estado de São Paulo que efetuou a redistribuição dos livros no ano seguinte, sem qualquer ônus ou prejuízo ao erário. Acrescenta que não se aplica a Súmula 208 do STF (Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.), visto que o próprio Tribunal de Contas da União arquivou a representação formulada pelo MPF pela inexistência de recursos federais envolvidos no contrato e, por consequência, na prorrogação negocial. É exatamente por essa razão que o contrato foi submetido à análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. - Ausência de justa causaO crime imputado ao acusado pressupõe a obtenção de vantagem indevida ou de benefício injusto, o que não se verificou na espécie. Destarte, não há comprovação mínima a sustentar a higidez da demanda penal. Ademais, embora a denúncia narre que a prorrogação foi realizada ao arrepio de autorização legal, não há a indicação da norma violada. Aduz que a norma penal incriminadora contida no artigo 92 da Lei n. 8.666/93 é considerada norma penal em branco e, em razão disso, é imperioso que o complemento normativo esteja descrito na peça acusatória. No mérito, apresentou as seguintes alegações: - Possibilidade de prorrogação do contrato administrativoA defesa ressalta que o objeto do contrato era de execução continuada, circunstância que, diante do permissivo artigo 57, II, 4 da Lei de Licitações, aliada à essencialidade e impossibilidade de paralisação do serviço, justificavam a prorrogação. Enfatiza que em determinados casos a necessidade de prorrogação é de conhecimento superveniente. Daí a razão da ausência de previsão nos instrumentos convocatório e contratual, elemento acidental inclusive dispensado pela lei. Utiliza, como exemplo de justificativa de prorrogação, o sucesso do sistema educacional, o que tornava factível o elastecimento contratual. - Ausência das elementares: vantagem indevida e benefício injustificadoAlega que não há indícios de superfaturamento, oferecimento ou recebimento de propina. Diante disso, considerando que a licitação era do tipo menor preço, e nela a empresa EXPOENTE sagrou-se vencedora, aliado ao sucesso do modelo educacional, conforme avaliação do corpo docente municipal, não se vislumbra qualquer vantagem indevida vertida em favor de quaisquer dos envolvidos. Ou seja, as condições consideradas anteriormente como mais vantajosas à Administração foram prorrogadas. Nada mais. - Indispensabilidade da ocorrência de dano à caracterização do delitoAdotando o entendimento do Pretório Excelso, a defesa argumenta que os crimes de licitação são de resultado e desafiam a ocorrência de lesão ao erário, inclusive a partir da interpretação sistemática dos tipos penal da aludida lei licitatória em confronto com seu artigo 99, que utiliza a vantagem pecuniária efetivamente auferida como balizador da fixação da pena de multa. - Ausência de dolo específicoAlém da ausência de ocorrência efetiva de dano ao erário, a defesa destaca que o acusado não desejava a produção desse resultado. Ausente, portanto, elemento subjetivo ínsito ao tipo penal. 1.2. Dos argumentos apresentados pela defesa de JOSÉ BENEDITO PRADO (fls. 392/405)A defesa constituída apontou a suposta incompetência da Justiça Federal, na mesma linha da defesa do acusado ARMINDO. Pondera que inexistem provas da autoria delitiva que pesem em desfavor do acusado. Destaca que o acusado era agente político partidário, ou seja, investido na função pública por qualificações de ordem técnica, sem qualquer vinculação política ao gestor municipal. Também salienta que a norma complemento não restou indicada na denúncia, bem como que a prorrogação contratual constitui ato lícito. 1.3. Dos argumentos apresentados pela defesa de

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (fls. 477/484) A defesa dativa insurgiu-se em face da competência da Justiça Federal, além da ausência de dolo específico e de dano ao erário, fazendo uso dos mesmos argumentos das outras defesas. Acrescenta, apenas, que seria o caso de inexigibilidade de licitação, diante da natureza singular do serviço a ser executado. Argumenta, outrossim, que a eminência da expiração do contrato impedia a competição, razão pela qual a licitação seria inexigível. É o relato. DECIDO.2. Competência da Justiça Federal A competência da Justiça Federal está delineada no artigo 109 da Constituição da República: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; Nota-se, portanto, que predomina na competência cível da Justiça Federal o critério da pessoa jurisdicionada. Via de regra, pouco importa que a matéria debatida seja de interesse federal se suas entidades não integrarem a demanda. É pela ausência de legítimo interesse federal de intervenção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por exemplo, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu extinguir a Ação Civil Pública n. 0003706-58.2008.403.6121 e a Ação de Improbidade Administrativa n. 0016967-52.2010.4.03.0000, movidas pelo MPF em razão do mesmo episódio que motiva a presente ação penal. Na competência penal, por sua vez, exige-se que as infrações tenham sido praticadas, ao menos em tese, em detrimento de bens, serviços e interesses da Administração Pública Federal. Lastreia-se a competência na matéria discutida. E é em razão desse traço distintivo que o sistema processual convive com a possível separação material das ações cíveis e criminais. No caso em mesa, atesto que foram utilizados valores decorrentes do FUNDEF para custear o contrato administrativo prorrogado (fls. fls. 435 e 510, 532, 534, 536 - Apenso 01), bem como que não houve contribuição supletiva da União. Prova disso é que o TCU (fls. 553 - Apenso I) e a CGU (Apenso 01 - final do volume V - fls. não numeradas) julgaram-se incompetentes para apreciar a regularidade do contrato. Mesmo assim, é de se destacar a nítida presença de interesse institucional da União, sendo despicienda a contribuição supletiva da União em favor do Fundo Nacional. Para justificar essa conclusão, é preciso compreender o contexto do sistema educacional brasileiro. Em primeiro lugar, pontuo que o FUNDEF, posteriormente convertido em FUNDEB, tem uma função primordial de garantir a uniformidade nacional da qualidade mínima do sistema educacional brasileiro. Com efeito, a sistemática anterior à edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e da EC n. 14/96 era caracterizada por esforços pulverizados dos entes federados, sendo que o custeio da educação era baseado na capacidade fiscal de cada ente (25% das receitas de Estados e municípios e 18% das receitas da União à Educação). Nesse cenário, estados mais ricos teriam uma expressiva diferença de custeio em relação a estados com menor capacidade de investimento. Não bastasse, por razões históricas, alguns estados tinham uma população estudantil concentrada no âmbito municipal. Ou seja, o município já era pobre e ainda devia arcar com parcela de alunos superior em relação a municípios com maior lastro econômico, o que gerava um expressivo desequilíbrio. É a partir desses contrastes regionais que se fez a opção política de criação de um Fundo Nacional, conforme bem esclarece ULYSSES CIDADE SEMEGHINI, professor do Instituto de Economia da UNICAMP e ex-diretor do Departamento de Acompanhamento do FUNDEF (sem grifo no original): Outro aspecto a ser levado em conta é o fato de o Brasil ser um país de grandes contrastes regionais. Assim, se tomarmos o ano de 1994, enquanto no Sudeste, região que no mesmo ano detinha 56,57% do PIB brasileiro, a taxa de atendimento de crianças de 7 a 14 anos no Ensino Fundamental era de 96,1%, no Nordeste (responsável por 13,97% do PIB) este percentual era de 87,3%. Neste mesmo ano, o tempo médio de estudo da população nordestina era de 4,2 anos, enquanto no Sudeste este número era de 6,3 anos. Nas regiões mais pobres do país, a capacidade de investimento do setor público na Educação é muito menor que a de regiões mais ricas, como o Sudeste e o Sul. Agravando esses desequilíbrios regionais, características históricas faziam com que o alunado se distribuisse de forma muito desigual entre redes estaduais e municipais. A capacidade de investimento da esfera estadual sempre se mostrou maior que a de municípios, principalmente nos Estados mais pobres da federação. Mas era justamente nos Estados mais pobres que os municípios arcavam com a maioria dos alunos do Ensino Fundamental. Nos municípios nordestinos, principalmente do interior, onde os recursos são mais escassos, as Prefeituras tinham que arcar com a despesa de manutenção do ensino, já que o Governo Estadual não estava presente, enquanto nas regiões mais ricas, a presença dos Governos Estaduais predominava. Paradoxalmente Em 1997, um ano antes da implantação do FUNDEF, os governos estaduais do Nordeste, por exemplo, assumiam apenas 42,7% dos alunos do ensino fundamental (mais de metade, portanto, ficava com os municípios) enquanto no Sudeste 71% dos estudantes de Ensino Fundamental estavam matriculados em redes estaduais. Municípios ricos do estado de São Paulo (Sudeste), com arrecadação alta, registravam atendimento apenas pela rede estadual, não tinham alunos, embora devessem gastar pelo menos 25% de suas receitas com educação. O resultado é que havia escolas de qualidade muito diferenciada, dependendo da capacidade de investimento da instância de governo a que estava vinculada a rede pública de ensino. As iniciativas visando a uniformização do ensino, portanto, esbarravam principalmente na diferença de recursos disponíveis em cada região ou da esfera administrativa a que estava vinculada a rede. ([http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/fundef\\_rev\\_silenc.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/fundef_rev_silenc.pdf)) A

manutenção desse contexto cancelaria a distinção qualitativa do ensino e, por consequência, acobertaria a perpetuação das desigualdades nacionais, resultado exatamente contrário aos objetivos da República. Em razão disso, verifica-se um esforço nacional dirigido à criação do FUNDEF com vistas a garantir que a distribuição de recursos públicos destinados ao custeio da educação se dê de maneira mais equitativa, em evidente submissão do gestor aos comandos constitucionais: Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; Com o Fundo, os recursos passam a ser destinados a cada ente federativo de acordo com o número de alunos efetivamente matriculados, tendo como base os dados do Censo Escolar. Os valores são fixados de acordo com o custo unitário de cada estudante e, em caso de incapacidade financeira do ente federado, incumbe à União o repasse de verbas em caráter supletivo com o intuito de se alcançar um padrão mínimo de ensino. O equilíbrio da distribuição de recursos, à obviedade, extrapola os interesses dos entes federados e assume relevância nacional. É nesse sentido que o Min. Ayres Britto, nos debates realizados no julgamento do HC n. 100.772/GO, referiu-se a esse compartilhamento de esforços como um condomínio federativo para aportar recursos: (...) os sistemas de ensino no Brasil são destacados; não há um sistema de ensino, há um sistema federal, há um sistema estadual, há um sistema municipal, mas me parece que o Fundef é federativamente compartilhado, ou seja há um condomínio federativo para aportar recursos para o Fundef. É de se destacar que a questão foi profundamente debatida pelo Supremo Tribunal Federal que concluiu pela competência federal: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo. 2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. 4. A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (ACO 1109, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012) Habeas Corpus. 2. Desvio de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF. 3. Competência da Justiça Federal. Precedentes. 4. Ordem concedida. (HC 100772, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012) Nesse sentido, havendo contribuição supletiva da União ou não, verifico que a malversação de recursos oriundos do FUNDEF ou do FUNDEB atinge interesses institucionais nacionais, hipótese que atrai a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, rejeito a preliminar. 3. Validade das diligências empreendidas diretamente pelo Ministério Público Federal No caso em mesa, verifico que a atividade probatória produzida diretamente pelo Ministério Público Federal limitou-se à requisição de documentos a órgãos públicos, função institucional que encontra respaldo em suas prerrogativas orgânicas. Não se trata, a meu ver, de atividade investigativa propriamente dita. Mais que isso, ao receber a representação de um cidadão, o Ministério Público tomou cuidados mínimos a fim de verificar a viabilidade e plausibilidade das acusações, de modo que não extraio que tenha sido efetuada atividade persecutória direta, mas apenas juízo de legalidade da requisição de instauração de inquérito. Ora, tanto a requisição de instauração de inquérito quanto o arquivamento da representação são medidas que desafiam análise mínima, de modo que não vejo usurpação da função policial. Ao contrário, já que após a análise de documentos, o Ministério Público Federal requisitou a instauração de

Inquérito Policial, circunstância que desencadeou a apuração inquisitorial. Ainda que assim não fosse, é entendimento do Juízo que a Constituição, ao outorgar a titularidade privativa da ação penal pública ao Ministério Público, também lhe assegurou a prerrogativa de, se julgar necessário de acordo com sua independência funcional, proceda às investigações que julgar pertinentes, forte na Teoria dos Poderes Implícitos. Destaco, outrossim, que é extremamente salutar que se garanta a independência ministerial no que toca à investigação de crimes funcionais, especialmente os supostamente perpetrados pelo Chefe do Poder Executivo. Isso porque, não raras vezes, as forças policiais estão sujeitas a ingerências políticas que desestimular o aprofundamento da apuração. Nesse contexto, tenho como imprescindível o reconhecimento da não exclusividade do poder investigativo. Ainda que se atribuisse alguma mácula ao proceder ministerial, anoto que as provas angariadas pelo Ministério Público são, em sua maioria, documentos públicos acessíveis e que, portanto, seriam acobertados pela Teoria da Descoberta Inevitável. Aliás, ao que parece, poderiam ter sido colhidas por qualquer particular. Diante do exposto, rejeito a preliminar. 4. Inépcia da denúncia pela não descrição da norma complemento Ao contrário do que quer fazer crer a defesa, entendo que não há necessidade de descrição na denúncia de qualquer norma legal ou administrativa, visto que não considero que a norma penal incriminadora em comento possa ser considerada em branco. Prescreve o tipo penal: Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Note-se que o tipo não exige a violação de qualquer norma. Basta que a conduta seja desautorizada. Isso porque, no regime de Direito Público, a atuação ilegal do gestor não se verifica apenas quando contraria diretamente a lei, mas, inclusive, quando pratica atos que por ela não são autorizados, forte no Princípio da Legalidade Estrita. No caso em tela, os denunciados não são acusados de realizar prorrogação contratual vedada por qualquer dispositivo normativo expresso. Ou seja, a rigor, não há norma complementar violada. Em verdade, o MPF imputa a prorrogação contratual sem autorização (e não proibida) legal ou contratual. Ao meu sentir, não é exigido que o Ministério Público Federal trace um comparativo entre a conduta narrada e todos os permissivos legais, até porque eventual exclusão da ilicitude é matéria de interesse predominantemente defensivo. Além disso, não é razoável que a acusação confronte seu convencimento com todo o ordenamento jurídico. Em outras palavras: como não há norma específica desrespeitada, mas apenas acusação de prática não autorizada pela lei, não é razoável exigir que a acusação especifique e delimite o nada. Diante do exposto, rejeito a preliminar. 5. Ausência de justa causa e elementares típicas Dispõe o tipo penal: Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: A despeito de abalizadas vozes em sentido diverso, anoto que o tipo penal, de forma expressa, considera a prorrogação contratual como uma vantagem por si só. Isso porque, ainda que o contrato tenha sido executado com respeito ao equilíbrio econômico-financeiro, é de se destacar que a irregularidade na modificação ou prorrogação produz danos extrapatrimoniais e institucionais, especialmente pela virtual violação dos Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Isonomia. Ainda nessa toada, destaco que a escolha da proposta mais vantajosa é apenas um dos objetivos do processo licitatório, conforme bem preceitua a Lei n. 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, violar os princípios da Administração Pública gera consequência de semelhante envergadura e que justifica a tutela penal. Ademais, ao meu sentir, a ideia de vantagem indevida em crimes de tal jaez desafia a ruptura da lógica de onerosidade entre relações contratuais comuns. Ainda que o adjudicatário, posteriormente contratado, tenha executado o objeto dentro do esperado, eventual vício originário de legalidade da contratação ou modificação macula a higidez do enriquecimento. Ou seja, não é porque a contraprestação é proporcional ao objeto do contrato que passa a ostentar o colorido da licitude. A vantagem é ilícita, pois obtida por meios espúrios que infamam os recursos de forma irremediável. Idêntica conclusão já foi extraída em Ação de Improbidade Administrativa, julgada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O enriquecimento ilícito a que se refere a Lei é a obtenção de vantagem econômica através da atividade administrativa antijurídica. O enriquecimento previsto na Lei 8.429/92 não pressupõe lucro ou vantagem senão apropriação de qualquer coisa, ainda que proporcional ao trabalho desenvolvido, mas viciado na sua origem. O fruto do trabalho, como de sabinça, nem sempre é lícito, gerando o enriquecimento ilícito à luz da mens legis. (TRF4, AR 0003917-87.2014.404.0000, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 21/01/2015) Ademais, destaco que há entendimento forte no sentido de que os crimes de licitação são classificados como formais e independem de qualquer resultado naturalístico para sua consumação. Basta, para tanto, o descumprimento das normas atinentes. Ora, se assim não fosse a norma penal incriminadora traria elemento normativo expresso: PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. TIPICIDADE. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não decorrido o lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia, nem do recebimento desta e da publicação da sentença condenatória. 2. Tutelando o delito inscrito no artigo 89 da Lei 8.666/93 a própria Moralidade Pública, faz-se desnecessária a comprovação de dano patrimonial ao erário para sua perfectibilização, desde que reste, ao fim e ao cabo, demonstrado o ferimento às regras que disciplinam a contratação administrativa. Precedentes. 3. Quanto ao dolo do crime em comento, ele não se reveste de especificidade, qual seja a de causar danos ao erário público ou obter vantagem financeira indevida, mas se faz genérico, consistente na vontade, livre e consciente, de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. 4. Comprovadas a materialidade, a autoria, bem como o dolo do agente, deve ser mantida a condenação às penas do artigo 89 da Lei 8.666/93. 5. Embora esta Corte venha entendendo que a confissão espontânea, ainda que parcial, justifica a incidência da atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, esta não se aplica à hipótese em apreço em razão dos comandos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Mantida a substituição da sanção corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária. (TRF4, ACR 5000346-60.2010.404.7211, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Gilson Luiz Inácio, juntado aos autos em 15/10/2014PENAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. DISPENSA/INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO (GENÉRICO) DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO A TRÊS DOS SETE DENUNCIADOS. CONDENAÇÃO. 1. O efetivo prejuízo aos cofres públicos não constitui elemento essencial do crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, o qual tipifica delito formal e de perigo abstrato, de modo que sua consumação se dá com a mera dispensa ou não-exigência da licitação - em hipótese na qual a lei não tenha autorizado tal proceder. 2. O delito previsto no artigo 89 da Lei de Licitações não exige dolo específico, bastando para sua caracterização que o agente tenha, livre e conscientemente, atuado no intuito de burlar o procedimento licitatório nos casos em que a lei não o tenha dispensado e/ou autorizado sua dispensa/inexigência; tal conclusão decorre não apenas da simples leitura do citado dispositivo legal (que não traz em si qualquer expressão como com o fim de, com o intuito de, etc.), mas também porque, em casos tais, o desvalor da conduta se esgota no dolo, sendo desnecessário - ao menos para efeito de sindicá-la a configuração típica - o exame da finalidade almejada pelo agente quando da dispensa/não-exigência da licitação. 3. Sentença reformada para o efeito de condenar três, dos sete denunciados, porquanto comprovados em relação a eles a autoria, materialidade e o dolo (genérico) em suas condutas. 4. Mantidas as demais absolvições; todas elas, entretanto, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 0004136-18.2006.404.7102, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 25/09/2014)Cumprido ressaltar que a investigação trouxe elementos que sinalizam eventual convergência volitiva dos denunciados. Um indício narrado é a suposta impressão por parte da EXPOENTE de informes publicitários com conotação eleitoral e que, em tese, beneficiaria o acusado ROBERTO, então candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Taubaté/SP. Nas entrelinhas, a investigação insinua que a prorrogação contratual tenha funcionado como resposta ao custeio da campanha eleitoral. Esse tipo de comportamento, cuja comprovação exige cognição exauriente, claro, não pode ser considerado um indiferente penal, já que preenche os elementos típicos e lesa os interesses perseguidos pelo processo licitatório. Nota-se, portanto, que o prisma econômico é apenas uma das perspectivas da licitação. De tal modo, a apontada prorrogação indevida, por si só, é ato que demanda esclarecimento em Juízo. Ademais, o vício de legalidade, inaugural e insanável, torna a vantagem indevida, ainda que proporcional à execução do contrato. Pontua que a norma presumivelmente nasce para ser aplicada. A previsão expressa da prorrogação como conduta típica é esclarecedora e emblemática. Considerando que eventual fraude inicial do contrato já constituiria crime, é natural ponderar que a prorrogação ilícita, na imensa maioria das oportunidades, é realizada tendo como base um contrato lícito, em que o licitante sagrou-se vencedor e executa o contrato de acordo com as condições previamente estabelecidas. Nesse contexto, verifico que a prorrogação ilícita de um contrato lícito (e que, portanto, respeita o equilíbrio econômico-financeiro), ao contrário de causa de atipicidade, é a conduta cuja incriminação é desejada pelo tipo. Diante do exposto, rejeito a preliminar. 6. Ilícitude da prorrogação contratual A Lei n. 8.666/93 elenca as hipóteses de prorrogação dos contratos administrativos: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:(...)II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;(...) 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.(...) 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. Cabe salientar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo bem esclareceu que o material fornecido e o serviço prestado pela EXPOENTE é de

natureza comum (TC 000403/014/10 e 000402/014/010 - Apenso 01 - volume IV - não numerado). Vale dizer, além de justificar a adoção da modalidade pregão, também não carrega qualquer dificuldade de competição que interfira na modalidade licitatória. Ao contrário: Nota-se que a crescente tendência de contratação de sistemas de ensino, ou sistemas apostilados de ensino, por administrações municipais, obedece a um esforço de padronização do processo pedagógico de toda rede de ensino, buscando-se um referencial de qualidade estabelecido no âmbito do mercado. O oferecimento desses serviços se encaixa numa perspectiva de educação que privilegia o tecnicismo, concepção que tenta aproximar o processo educativo do processo de produção fabril. Sugere-se, assim, que seja todo ele concebido e dirigido por empresas especializadas, que planejam como e o que será ensinado, e a Administração adquirente entra como mero executora. Percebe-se, desse ponto de vista, que se trata de execução de projeto de ensino previamente elaborado pelas empresas e produzido em larga escala, bastante difundido no mercado e com metodologia pedagógica já estabelecida, circunstância que pode afastar a fixação de critério de julgamento por técnica e preço e permitir serem estes considerados serviços comuns, nos termos do art. 1 da Lei 10.520/02, com padrões de qualidade objetivamente definidos no edital, como é próprio dos objetos licitados por meio da modalidade pregão. Sendo assim, falece razão à defesa quando invade temas pedagógicos e argumenta que a continuidade era da essência do contrato. Em verdade, os materiais e serviços prestados pela empresa contratada são considerados comuns e, portanto, eventual dilação demandava competição própria. Registro, contudo, que eventual especificidade contratual que justifique a conclusão defensiva poderá ser apurada no decorrer da instrução processual. Não bastasse, é cediço que a prorrogação pressupõe diversas circunstâncias. Primeiro, cabe à Administração demonstrar que a prorrogação é mais vantajosa (ou pelo menor preço ou por melhores condições) que a celebração de um novo contrato. Isso porque o interesse público é a razão de ser da gestão da coisa pública como um todo, de modo que incumbe ao Administrador a análise criteriosa desse entendimento ao praticar quaisquer atos. Outra conclusão não pode ser inferida a partir do texto legal. In casu, após a atenta leitura do procedimento administrativo, verifico que a Administração não tomou quaisquer cuidados dirigidos à verificação desses critérios. Não há qualquer pesquisa de preço ou condições contemporâneas à época da prorrogação, por exemplo, que ateste a economicidade da prorrogação frente à celebração contratual originária. Com efeito, a prorrogação não é automática e a licitude do contrato originário não faz presumir que a continuidade do contrato seja, de fato, mais vantajosa à Administração Pública, forte na natural volatilidade dos preços praticados no mercado. Em outras palavras, é possível que o cenário econômico no momento da prorrogação justifique a realização de um novo contrato e essa escolha do gestor público deve vir necessariamente acompanhada de procedimentos que atestem que a prorrogação é a resposta correta, visto que a discricionariedade não pode contrariar os interesses da Administração: Entenda-se que a duração, de um exercício (prevista no caput), poderá ser (faculdade a ser exercida, não de forma automática) prorrogada, tendo em vista a obtenção de melhor preço e condições mais vantajosas, que serão aferidos, não no momento do contrato originário, como antes, mas por ocasião da realização da prorrogação, se esta realmente for de interesse da Administração, em comunhão com a tese, que defendemos, ao comentarmos a citada Medida Provisória. (SZKLAROSKY, Leon Frejda. Prorrogação dos contratos administrativos, disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1954](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1954) Considerando que os bens e serviços objeto do contrato são considerados comuns, e, portanto, podem ser fornecidos por qualquer empresa qualificada, e ausente justificativas econômicas, qual era a vantagem que motivava a prorrogação? Ademais, destaco que o artigo 57, II, da Lei de Licitações exige expressamente que a prorrogação seja realizada em prazo igual ao do contrato originário, o que não se verifica no caso em tela: A necessidade de ser a prorrogação igual à duração do contrato, tem sua razão fundada na obtenção de preços e condições de pagamento mais vantajosas para a Administração Pública contratante. O período de prorrogação igual à duração do contrato inicialmente celebrado é critério adequado para o confronto dos preços e condições ofertadas pelo contratado, com o preço e condições praticadas no mercado. Essa comparação se revelaria mais difícil para ser alcançada ou mesmo frustrada, se a prorrogação tivesse duração diversa do prazo contratual. Desse modo, para cada uma dessas prorrogações deverá ser, no apropriado processo administrativo, demonstrado que via prorrogação a Administração Pública obterá preço e condições de pagamento mais vantajosas, quando comparados esses valores com os preços e as condições de pagamento que obterá com a promoção da competente licitação. (GASPARINI, Diógenes. Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n. 14, junho/agosto, 2002. Disponível em [www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br). Acesso em 23/01/2015). Já o 4 do mesmo artigo 57 condiciona a prorrogação a algum acontecimento excepcional. No caso dos autos, a defesa argumenta que a prorrogação é fruto de um fato que julga imprevisível: a contratante executou o contrato da forma devida (sem grifo no original): (...) Em outras palavras, a existência do permissivo legal supre eventual omissão contratual, conforme a doutrina, mesmo porque, a necessidade de prorrogação pode vir a ser conhecida somente durante a execução do objeto (como, por exemplo, pelo comprovado sucesso da solução educacional privada). (fls. 363/364) Ora, o sucesso da solução educacional é o resultado normal da execução contratual. Não é razoável que a Administração Pública contrate e se surpreenda se a execução for bem sucedida. Logo, o sucesso do programa é irrelevante para fundamentar, por si só, o elastecimento. Outrossim, embora a defesa assevere que a prorrogação era medida imperiosa em razão da urgência, cabe salientar que o contrato foi firmado com prazo de

03 (três) anos e a necessidade de novos materiais já era conhecida, eis que a demanda é periódica. Não é aceitável que o administrador não instaure novo processo licitatório e, com urgência calculada, determine a prorrogação do contrato anterior sob a justificativa de que se trata de fato excepcional. Ora, se essa urgência realmente existiu, deve ser atribuída exclusivamente ao gestor, sem que isso reflita no erário. Cumpre ressaltar ainda que a prorrogação foi deliberada pelo Prefeito Municipal sem a oitiva prévia da Procuradoria Municipal, providência exigida pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, já que a prorrogação é consolidada mediante acordo. Consigno que em momento anterior se fez necessária a supressão contratual em razão da atualização do Censo Escolar, oportunidade em que a autoridade municipal valeu-se de parecer jurídico (Apenso 01 - fls. 458/459). É curioso que a Procuradoria se manifeste em caso de supressão de gastos e seja ignorada quando o assunto implica incremento de gastos públicos. Ademais, embora o tema seja controvertido, entendo que a prorrogação contratual desafia previsão no contrato e no instrumento convocatório da licitação, exceto, é claro, se a causa da prorrogação for imprevisível (não é o caso). Diante de todo o exposto, verifico que a prorrogação contratual, até o presente momento processual, figura como ato administrativo ilícito e, portanto, não há atipicidade no ponto. 7. Inexigibilidade do processo licitatório Não assiste razão à defesa do acusado ROBERTO. Como já mencionado alhures, o objeto do contrato não dispensa licitação, já que é de natureza comum. Outrossim, a iminência de expiração do contrato é fato previsível e que não autoriza o afastamento da regra geral que é a competição. 8. Dolo específico A verificação da ausência de dolo específico desafia o amadurecimento do quadro probatório, circunstância que será devidamente enfrentando após a instrução. 9. Providências Portanto não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Posto isso, verificado que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido: 1. Testemunhas arroladas pela acusação: 1 - ANTHERO MENDES PEREIRA JÚNIOR 2 - NEIDE DA SILVA GARILIO 3 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CASTRO (corrijo erro material contido na denúncia, que o identificava como PEDRO) 4 - FERNANDO GIGLI TORRES 2. Testemunhas arroladas pela defesa do acusado ARMINDO VILSON ANGERER: 1 - MARIA PAULINA OLMEDO SCEVOLA CASTILLO 2 - ARNO JOSÉ RAPHAELI 3 - JOÃO EDUARDO BATISTA DE SOUZA 4 - MAURÍCIO PESSOA GEBRAN 3. Testemunhas arroladas pela defesa do acusado JOSÉ BENEDITO PRADO: 1 - SILVIA REGINA FERREIRA POMPEO ARAÚJO 2 - MARIA CONSUELO FERREIRA DA CRUZ CASTILLO 3 - ROSANGELA MARIA DE MOURA SANTOS 4 - LUIZ RODOLFO CABRAL 5 - JOÃO CARLOS BARBOSA DA SILVEIRA À Secretaria para que, independentemente de despacho, realize quaisquer diligências necessárias à produção das provas ora deferidas, dentre elas a expedição de ofícios, mandados, cartas precatórias e agendamentos/redesignações/cancelamentos de audiências, inclusive por videoconferência, considerando o local residência/lotação das testemunhas/réus a serem inquiridos. Providencie-se a verificação e numeração do Apenso 01. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.- DECISÃO DE FLS.495: Designo o dia 22 de abril de 2015, às 14h00, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como as arroladas pela defesa do réu JOSÉ BENEDITO PRADO, residentes nesta cidade. Depreque-se à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu JOSÉ BENEDITO PRADO, por meio de videoconferência, que desde já designo para o dia 13 de maio de 2015, às 16h00. Depreque-se, ainda, à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu ARMINDO VILSON ANGERER, por meio de videoconferência, que desde já designo para o dia 19 de maio de 2015, às 14h30. Por fim, designo o dia 10 de junho de 2015, às 14h30, para realização do interrogatório dos acusados, que deverão ser intimados pessoalmente, para comparecimento neste Juízo. Intime-se.- DECISÃO DE FLS.539: 1. Considerando a impossibilidade deste Juízo realizar o agendamento da audiência, por videoconferência, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Armindo Vilson Angerer na data anteriormente designada, conforme informação de fl. 532, redesigno a referida audiência para o dia 26/05/2015, às 14h30. 2. OFICIE-SE ao Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, comunicando-se a redesignação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Armindo Vilson Angerer por videoconferência, para a data e horário supramencionados, nos autos da carta precatória distribuída naquele Juízo sob o nº 50129728920154047000. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/2015 ao Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR. 3. Proceda-se ao reagendamento da audiência de videoconferência via call center e solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização do ato. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1414**

**MONITORIA**

**0000189-79.2007.403.6121 (2007.61.21.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO**

SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVINO TEIXEIRA LEITE NETO(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI) X JOSE ANTONIO DE AMORIM

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 16 de ABRIL de 2015, às 16:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001483-25.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-93.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X LUIZ CARLOS MARIOTO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 16 de ABRIL de 2015, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000661-80.2007.403.6121 (2007.61.21.000661-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ELCIO JOSE FERREIRA(SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a proposta conciliatória formulada às fls. 68, designo o dia 02 de julho de 2015, às 16h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a exequente a atualização dos valores constantes da proposta de conciliação, concedendo-lhe quinze dias de prazo para tanto. Intime-se pessoalmente o executado para comparecimento em audiência e para regularizar sua representação processual. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002744-93.2012.403.6121** - LUIZ CARLOS MARIOTO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de habilitação formulado às fls. 203/204, esclareça a Procuradora do autor se a requerente Luzia Rosa Marioto requereu pensão por morte na via administrativa. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3696**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000120-57.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-73.2013.403.6124) JORGE FERNANDO ZANOTTO(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) 1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000120-57.2015.403.6124 Exceção de Incompetência (classe 89). Excipiente: Jorge Fernando Zanotto. Excepto: Ministério Público Federal. DECISÃO. Trata-se de exceção de incompetência relativa, tendo como excipiente o acusado Jorge Fernando Zanotto e como excepto o Ministério Público Federal. Sustenta o excipiente a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da ação penal n.º 0000602-73.2013.403.6124, uma vez que o caso ali tratado teria envolvido apenas a Prefeitura de Nova Canaã

Paulista e inexistiria interessa da União. O excepto, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao pedido, na medida em que a legislação de regência e a jurisprudência dominante apontariam que a Justiça Federal de Jales/SP seria a competente para o processamento e julgamento da causa.É o relatório. DECIDO.Não assiste razão ao excipiente quando defende a incompetência desta Subseção Judiciária de Jales/SP. Com efeito, a ação penal nº 0000602-73.2013.403.6124 envolve falsificação de documento público federal, o que já é mais do que suficiente para atrair a competência deste Juízo Federal de Jales para o processamento e julgamento da causa. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR EVENTUAL PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 299 E 304, DO CP. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - O inquérito policial foi instaurado contra os pacientes, sócios da empresa denominada JSP DE AQUINO, por terem apresentado perante a Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, Certidão negativa de débito falsa, porquanto não emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. II - Verifica-se, portanto, que o delito apurado consiste na adulteração de documento expedido pela Autarquia, ou seja, cuida-se de falsificação de documento público de emissão exclusiva da autarquia federal. III - A adulteração de documento emanado do órgão público traz inquestionáveis prejuízos ao órgão autárquico, consistente no interesse da administração em preservar a presunção de legitimidade e veracidade de seus atos, documentos e certidões. IV - A competência para processar e julgar crime de falsificação de documento público de emissão exclusiva de autarquia federal é da Justiça Federal, amoldando-se o caso dos autos aos artigos 109, IV, e 144, 1º, I, ambos da CF. V - Assentada a competência da Justiça Federal, tem-se que a investigação levada a cabo pela Polícia Estadual e arquivada por Juízo Estadual manifestamente incompetente não tem o condão de obstar a presente investigação. VI - Ordem denegada (TRF3 - HC 00065361620054036181 - HC - HABEAS CORPUS - 22551 - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:19/12/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).Posto isso, rejeito a exceção de incompetência, declarando este Juízo Federal de Jales competente para o processamento e julgamento da ação penal n.º 0000602-73.2013.403.6124. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, determino o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0001274-47.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-86.2011.403.6124) AURELIO JOSE VOLPI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)**  
Autos n.º 0001274-47.2014.403.6124.Excipiente: Aurélio José Volpi.Excepto: Ministério Público Federal.Exceção de Litispendência (Classe 90).Vistos, etc.Trata-se de exceção de litispendência e coisa julgada formulada pelo acusado Aurélio José Volpi em razão da sentença proferida na ação civil de improbidade administrativa nº 0000076-43.2012.403.6124 (distribuída originariamente sob nº 0004548-56.2007.8.26.0541 na 2ª Vara Judicial de Santa Fé do Sul/SP). Sustenta, em síntese, que aqueles autos versa sobre os mesmos fatos existentes a ação penal nº 0001414-86.2011.403.6124. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede essa alegação, uma vez que a responsabilidade civil e criminal estariam em esferas distintas. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, é possível perceber, pelo sistema processual, que há recurso de apelação em razão da sentença proferida nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0000076-43.2012.403.6124 (distribuída originariamente sob nº 0004548-56.2007.8.26.0541 na 2ª Vara Judicial de Santa Fé do Sul/SP). Aliás, por meio desse mesmo sistema processual vejo, inclusive, que a referida ação já foi remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que acaba por afastar a alegação de coisa julgada. Em relação à alegação da litispendência, entendo que a razão também está com o Ministério Público Federal, pois as esferas civil e criminal são completamente distintas, não obstante em alguns casos tenham diversos pontos integrados. Ademais, vale lembrar que as sanções aplicadas em decorrência do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independem das penas aplicáveis por força de ação penal. Nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO DE SOLEDADE-PB. PRELIMINAR DE NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92 A AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E LITISPENDÊNCIA AFASTADAS. CONTRATO FIRMADO COM A CEF. PROGRAMA MORAR MELHOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Apelação interposta pelo ex-prefeito do Município de Soledade-PB em razão da sentença que reconheceu como ato de improbidade administrativa a não prestação de contas do contrato com a CEF para o Programa Morar Melhor no prazo acordado, condenando-o à suspensão dos direitos políticos e à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos (arts. 11,VI e 12 da Lei nº 8.429/92). 2. A constitucionalidade da Lei nº 8.429/92 deriva das disposições do art. 37, parágrafo 4º, da CF, sendo meio legal hábil para coibir atos ímprobos dos agentes da Administração Pública nos níveis federal, estadual e municipal. Referida Lei não padece de inconstitucionalidade, tendo sido tal diploma legal elaborado de acordo com os

ditames constitucionais. Precedentes (TRF 5, AC 489381/PE, 2ª Turma, Rel. Francisco Barros Dias, DJE 19/08/2010 e TRF 5, AC 473122/CE, 4ª Turma, Rel. Lázaro Guimarães, DJE 12/05/2011). Preliminar não acolhida. 3. Não há que se falar em litispendência da ação de improbidade com ação penal em trâmite nesta Corte já que as sanções aplicadas em decorrência do art. 12 da LIA independem das penas aplicáveis por força de ação penal, em razão da independência das instâncias consagrada no ordenamento jurídico pátrio. 4. A prestação de contas extemporânea, quatro após o término do prazo estabelecido no contrato de forma intencional, configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, independente da existência de lesão material ao erário ou enriquecimento ilícito do agente. Todavia, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser reduzida a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público de três para dois anos. 5. A condenação em honorários em 10% sobre o valor da causa atende perfeitamente à complexidade da causa e à duração razoável do processo, além de estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - AC 200882010004412 - AC - Apelação Cível - 535845 - Terceira Turma - DJE - Data: 26/03/2013 - Página: 523 - REL. Desembargador Federal Marcelo Navarro). Ante o exposto, REJEITO a exceção de litispendência e coisa julgada oposta por Aurélio José Volpi. Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**000500-17.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-36.2013.403.6124) LUCIMAR BORGES DE FREITAS BARBOSA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas REQUERENTE: Lucimar Borges de Freitas Barbosa REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPACHO-OFÍCIO. Acolho o pedido do subscritor de fl. 27. Tendo em vista a prolação da sentença à fl. 23, a qual deferiu, em âmbito criminal, o pedido de restituição da embarcação e do motor, comunique-se à Delegacia de Polícia de Ouroeste/SP (IPL nº 104/2013). Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 458/2015-SC-mlc ao Delegado de Polícia da cidade de Ouroeste/SP, devendo ser instruído com cópia de fls. 18/19 e 23. Após, devolva-se este feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Cumpra-se.

**0001040-65.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-96.2014.403.6124) ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO TOCANTINS X JARBAS TAVARES DOS SANTOS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. X VANDERLEI ALVES BARBIERI(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) Fl. 164/165. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO TOCANTINS, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o requerente para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo requerente. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000541-33.2004.403.6124 (2004.61.24.000541-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP327384 - BRUNO CESAR NETO DUTRA CALDAS) X FABIANA ROCHA FIGUEIREDO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X OSVALDO MAURICIO DA ROCHA(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) Fls. 505/506. Anote-se. Fls. 508/v: acolho a manifestação do Ministério Público Federal - MPF. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, conforme artigo 214, 1º do CPC c.c. artigo 570 do CPP. Assim, a acusada Fabiana Rocha Figueiredo deu-se por citada quando da juntada do mandato procuratório (fls. 506), presumindo-se ciente da propositura da presente ação. Destarte, levando-se em conta também o contido no artigo 363, 4º do CPP, intime-se acusada FABIANA ROCHA FIGUEIREDO, na pessoa de sua advogada constituída, Dra. Dalíria Dias Amante OAB/SP 311849, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos por escrito, acerca da aceitação da proposta de suspensão condicional do Processo ofertada pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 301/302. Em caso de não aceitação da referida proposta, intime-a para responder, por escrito, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se.

**0001477-24.2005.403.6124 (2005.61.24.001477-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AYRTON MARCELINO DE TOLEDO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900  
Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: AYRTON MARCELINO DE TOLEDO  
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 403, 428, 450 e 460), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Estrela do Oeste/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado AYRTON MARCELINO DE TOLEDO, abaixo qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 68/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Estrela do Oeste/SP, para audiência de interrogatório do acusado AYRTON MARCELINO DE TOLEDO, brasileiro, casado, servidor público municipal, RG n.º 4.583.486-6 SSP/SP, CPF n.º 399.670.698-72, nascido em 14/10/1947, natural de Palestina/SP, filho de José Marcelino de Toledo e Lucia Percim de Toledo, com endereço na Rua Rio de Janeiro, 1326, Populina/SP. Instruem a carta precatória cópias do interrogatório do acusado na fase policial (fls. 207/208), da denúncia (fls. 296/297), do despacho que a recebeu (fl. 298), da procuração (fl. 322), da resposta à acusação (fls. 324/326) e das oitivas das testemunhas de defesa (fls. 401/403, 427/429, 450, 460, e 465). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000738-17.2006.403.6124 (2006.61.24.000738-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RONYE BENTO DE PAULA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X ADILSON CARLOS NASCIMENTO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos nº 0000738-17.2006.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: RONYE BENTO DE PAULA E ADILSON CARLOS NASCIMENTO.  
SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RONYE BENTO DE PAULA e ADILSON CARLOS NASCIMENTO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 342, caput, do Código Penal, uma vez que, ao prestaram depoimentos perante o Juízo da Vara do Trabalho em Jales/SP, nos autos das ações trabalhistas de nº 771/05 e 772/05, fizeram afirmações falsas com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 97/100). A peça inicial acusatória foi recebida em 31.10.2008 (fl. 101). Foram juntadas as folhas de antecedentes dos acusados às fls. 108/111, 112/114, 115/116, 119 e 121. O Ministério Público Federal aditou a denúncia para que a condenação pelo crime imputado o fosse por duas vezes. Nessa mesma oportunidade, deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo aos dois acusados (fl. 118). O acusado RONYE BENTO DE PAULA ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 133/139) e o acusado ADILSON CARLOS NASCIMENTO também procedeu da mesma forma (fls. 151/156). Instado a se manifestar sobre elas, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 158). Não havendo que se falar em absolvição sumária dos acusados, foi determinado a realização da instrução processual (fl. 161). Foram então interrogados os acusados ADILSON CARLOS NASCIMENTO (fl. 195) e RONYE BENTO DE PAULA (fl. 210/214). Na fase do art. 402 do CPP, a acusação requereu a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais atualizadas dos acusados (fl. 221). A defesa do acusado RONYE BENTO DE PAULA nada requereu (fl. 222), enquanto a defesa do acusado ADILSON CARLOS NASCIMENTO requereu a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para esclarecimentos (fls. 223/224). As medidas requeridas foram indeferidas (fl. 225). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a absolvição dos réus RONYE BENTO DE PAULA e ADILSON CARLOS NASCIMENTO pelo crime que lhes fora imputada na inicial acusatória (fls. 227/229). A defesa do acusado RONYE BENTO DE PAULA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, o reconhecimento da inocorrência do crime, ou, subsidiariamente, a aplicação do instituto do arrependimento posterior ou do princípio da insignificância. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 232/240). A defesa do acusado ADILSON CARLOS NASCIMENTO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a necessidade de conversão do julgamento em diligência ou o reconhecimento da inocorrência do crime. Dessa forma, pugnou pelas suas absolvições na forma da lei (fls. 242/243). É o relatório.  
DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de RONYE BENTO DE PAULA e ADILSON CARLOS NASCIMENTO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. No tocante propriamente ao mérito desta ação penal, vejo que é o caso de absolvição. Com efeito, observo que, tanto na esfera policial como na esfera judicial, os acusados confirmaram os depoimentos prestados na Justiça Laboral. Tanto é que em ambos os depoimentos vieram à tona mais esclarecimentos sobre como era efetivamente realizado todo o trabalho discutido nas ações trabalhistas.

Dessa forma, tenho para mim que as divergências apontadas não podem ser consideradas significativas quando contrastadas com os fatos. Resta, portanto, evidente a ausência de dolo na conduta de ambos os acusados, o que nos força a conclusão de que os fatos que lhes são atribuídos certamente não constituem infração penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados RONYE BENTO DE PAULA e ADILSON CARLOS NASCIMENTO, anteriormente qualificados, da prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0002060-72.2006.403.6124 (2006.61.24.002060-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Apresente a defesa do acusado TIAGO ANDREOLI VIEIRA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

**0002273-73.2009.403.6124 (2009.61.24.002273-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADILSON MACHADO MOREIRA(GO033565 - WEVERSON DONIZETE NUNES DA SILVA E GO034049 - SERAFIM ALVES DA SILVA E GO010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO E GO008863 - JOSE MAURO SARDINHA TAVARES E GO021137 - FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA) X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(GO027973 - ERICK DE ARLITEL OLIVEIRA E GO010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO E GO008863 - JOSE MAURO SARDINHA TAVARES E GO021137 - FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Adilson Machado Moreira e Edson Francisco dos Santos. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Fls. 313. Anote-se no sistema processual informatizado o nome dos novos advogados constituídos pelo acusado ADILSON MACHADO MOREIRA, intimando-os, via Imprensa Oficial, para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas Alegações Finais, por memoriais. Fls. 331 (última certidão). Considerando que o(s) advogado(s) do acusado Edson Francisco dos Santos, Drs. JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO OAB/GO 10.294, DR. JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES OAB/GO 8.863, FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA OAB/GO 21.137 e ERICK DE ARLITEL OLIVEIRA OAB/GO 10294, embora devidamente intimado(s) (fls. 331), não apresentaram alegações finais até a presente data, determino a INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, RG. 16.151-SSP/GO, CPF. 336.772.121-20, brasileiro, policial militar, nascido em 31/03/1966, natural de Goiânia/GO, filho de José Francisco dos Santos e de Divina Silva Santos, residente na Rua Tupinambás, quadra 21, lote 08, bairro Setor Vila Brasília, em Aparecida de Goiânia/GO, CEP. 74905-730, telefones (62) 32489938 e (62) 96432023, para que constitua novo(s) defensor(es) para apresentar(em), nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas Alegações Finais, por memoriais. Caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto. No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 08/2015 à Subseção Judiciária de APARECIDA DE GOIÂNIA/GO para INTIMAÇÃO do acusado EDSON FRANCISCO DOS SANTOS. Comunique-se o ocorrido ao presidente da Subseção da OAB de Goiânia/GO, para as providências que entender cabíveis, uma vez que os advogados em questão militam perante aquela cidade. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá de OFÍCIO sob nº 20/2015- SC-jev ao presidente da Subseção da OAB/SP de Goiânia/GO, sito a Rua 1121, nº 200, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74175-120. Instrui ofício cópias de fls. 159, 321, 324, 325 e 331. Com a vinda das alegações Finais, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001438-17.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALESSANDRO AUGUSTO SCATENA PINHEIRO(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X PAULA CAROLINE DE OLIVEIRA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acusados: ALESSANDRO AUGUSTO SCATENA PINHEIRO e OUTRA. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das testemunhas arroladas pela defesa dos réus (fls. 172/173, 189, 219 e 254), depreque-se ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Ouroeste/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados ALESSANDRO AUGUSTO SCATENA

PINHEIRO e PAULA CAROLINE DE OLIVEIRA, abaixo qualificados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 70/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal do Foro Distrital de Ouroeste/SP, para audiência de interrogatório dos acusados: 1) ALESSANDRO AUGUSTO SCATENA PINHEIRO, brasileiro, em união estável, professor, RG n.º 33.423.179-6 SSP/SP, CPF n.º 221.267.528-36, nascido em 01/10/1981, natural de Jales/SP, filho de Lourival José Pinheiro e Vanda Scatena da Silva Pinheiro; e 2) PAULA CAROLINE DE OLIVEIRA, brasileira, em união estável, RG n.º 42.609.966-7 SSP/SP, CPF n.º 334.441.288-43, ambos podendo ser encontrados na Rua Augusto Bastos, 1622 ou 1710, Centro, Ouroeste/SP. Instruem a carta precatória cópias da denúncia (fls. 73/74), do despacho que a recebeu (fl. 76), da procuração (fl. 141), da resposta à acusação (fls. 88/107), das oitivas das testemunhas (fls. 171/174, 188/190, 218/220 e 253/256). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001704-04.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X KLEBER DE SANTANA SALES(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X VILMA CECILIA CHAVES DE SANTANA SALES(SP220451 - JAIR MARANGONI)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis n.º 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): 1) KLEBER DE SANTANA SALES, brasileiro, casado, médico, filho de Francisco de Santana Sales e de Maria Natividade de Santana Sales, nascido aos 27/05/1926, natural de São Luis/MA, RG. 5.325.953-SSP/SP e CPF. 026.361.908-72, residente na Av. Antônio José de Carvalho, n.º 844, centro, General Salgado/SP. ADVOGADO CONSTITUÍDO: BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO OAB/SP 256.054. Acusado(a): 2) VILMA CECÍLIA CHAVES DE SANTANA SALES, brasileira, casada, RG. 8.495.163-SSP/SP, CPF. 018.950.438-24, residente na Av. Antônio José de Carvalho, n.º 844, centro, General Salgado/SP. ADVOGADO CONSTITUÍDO: JAIR MARANGONI OAB/SP 220.451. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA FI(s). 475: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação, manifestada pelo representante do Ministério Público Federal. DEPAREQUE-SE à comarca de GENERAL SALGADO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados 1) KLEBER DE SANTANA SALES e 2) VILMA CECÍLIA CHAVES DE SANTANA SALES, acima qualificados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 16/2015, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de GENERAL SALGADO/SP. Instrui a precatória cópia do interrogatório(s) policiais (fls. não há), da denúncia (fls. 235/236v), da decisão que a recebeu (fls. 238), da nomeação/procuração (fls. 260 e 337), defesa(s) preliminar(es) (fls. 250/259 e 328/336), das oitivas de testemunhas (fls. 432/433, 446/447 e 468/469), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000057-37.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCELINO DUTRA(PA013240A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: MARCELINO DUTRA DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a realização da oitiva da testemunha comum (fls. 104/106), depreque-se à Subseção Judiciária de Marabá/PA, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado MARCELINO DUTRA, abaixo qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 69/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, para audiência de interrogatório do acusado MARCELINO DUTRA, brasileiro, RG n.º 3.994.100 PC/PA, CPF n.º 125.999.803-72, nascido em 16/07/1945, natural de Itapecuru Mirim/PA, filho de Luiza Dutra, com endereço na Rua 07 de junho, 1033, Centro, Marabá/PA. Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações do acusado na fase policial (fls. 04/05), da denúncia (fls. 55/56), do despacho que a recebeu (fl. 61/61v), da procuração (fl. 76), da resposta à acusação (fls. 74/75) e da oitiva da testemunha comum (fls. 104/106). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000602-73.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES X ADEMIR VICENTE BALSANELLI X ANDRE LUIZ RENDA

SIQUEIRA X ROSELI DE ANGELI MIRANDA X SILVANO CEZAR MOREIRA X JORGE FERNANDO ZANOTTO(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP139429 - VALERIA NACARATO GEO E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE E SP264720 - GRAZIELLE RIBEIRO) X PAULO CESAR JACOB(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA E SP322738 - CLEBER HENRIQUE NASCIMENTO DE ASSIS)  
Desentranhe-se a petição de fls. 337/340 (exceção de incompetência), protocolizada sob o nº 2014.61140028454-1, certificando-se. Após, remeta-se referida petição ao SUDP para distribuição na classe EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. No mais, por ora, aguarde-se o julgamento da referida Exceção de Incompetência para posterior apreciação do aditamento à denúncia acostado às fls. 332/335 verso. Cumpra-se.

**0000071-50.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL)

Vistos, etc. Oferecida a defesa preliminar pela acusada (fls. 97/108), avanço para o juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). É a síntese do que interessa. DECIDO. Vejo que as alegações da acusada não merecem prosperar e, portanto, não é o caso de um decreto absolutório. A acusada foi regularmente intimada da decisão que determinou a penhora de faturamento da pessoa jurídica que administra. Estava, portanto, ciente de sua obrigação quanto ao recolhimento do percentual estipulado na decisão e, também, ciente das penas que lhe poderiam ser aplicadas em caso de descumprimento desta. Não encontro, neste momento, nenhuma prova do esforço da acusada em cumprir a ordem judicial ou pelo menos de que tenha cientificado o Juízo Fiscal da impossibilidade de cumprimento. A acusada limitou-se a tecer várias alegações sem nada provar. Assim, não prosperam as alegações de atipicidade da conduta e inexistência de dolo a fim de permitir desde logo a absolvição da ré, sendo caso de prosseguimento do feito. No tocante à possibilidade de suspensão condicional do processo, vejo que ela já foi devidamente analisada por ocasião do recebimento da denúncia, razão pela qual deve ser novamente aqui afastada. Não havendo testemunhas de acusação e antes mesmo de dar início à fase instrutória propriamente dita, em nome da celeridade e da economia processual, faculto à defesa da acusada, se for o caso, a substituição da oitiva das testemunhas de defesa pela juntada de declarações de idoneidade da ré, dispensando-se a realização de audiência e a expedição de carta precatória. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da defesa, venham conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade e para que, se necessário, seja deprecada a oitiva de testemunhas residentes em outras localidades. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3697**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000372-94.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-96.2014.403.6124) JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X RONALDO GROSELLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X SERGIO DUTRA DE LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Fls. 82/87. Considerando o decreto de perdimento dos bens objeto de leilão designado para os dias 15 e 29 de outubro, neste Juízo Federal de Jales/SP, suspendo referido leilão no tocante ao lote nº 18 do edital de hasta pública nº 02/2014 (fls. 43/46). Comunique-se o leiloeiro Oficial declinado à fl. 47, pelo meio mais expedito, dando-se ciência da presente decisão. Ciência ao MPF. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 4146

### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0000993-25.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-56.2012.403.6125) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X GLAUBER NUNES FARIA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

TECNAL INDÚSTRIA ELETRÔNICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES opôs embargos à arrematação, ocorrida nos autos de Execução Fiscal n.º 0001226-56.2012.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da alienação judicial ocorrida naqueles autos. Argumenta, em síntese, que estava sendo objeto de cobrança judicial, e que houve (i) penhora sobre o imóvel sobre a qual versa o litígio; (ii) indevido apensamento das Execuções Fiscais n. 0001226-56.2012.403.6125 e 0000468-77.2012.403.6125; (iii) excesso de execução; (iv) indevido indeferimento do parcelamento da dívida, haja vista que esta se fundou em uma Portaria (ato infralegal) e não em Lei e (v) quitação da dívida, o que importaria na nulidade da execução e, por corolário, da arrematação (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/23). À fl. 26, foi instada a emendar a inicial promovendo a inclusão do arrematante GLAUBER NUNES DE FARIA na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pena de extinção, além da regularização de sua representação processual, o que foi atendido às fls. 27/38. Os presentes Embargos foram recebidos declarando suspenso o processo de Execução, determinando, ainda, a intimação dos embargados (fl. 39). O arrematante GLAUBER NUNES DE FARIA apresentou impugnação aos Embargos à Arrematação sustentando, em preliminar, pela aplicação do art. 191, do CPC, já que se trata de litisconsortes com procuradores diferentes, pela inépcia da inicial haja vista não ter atribuição ao valor da causa e extinção do feito ante a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo (ausência de recolhimento de custas processuais). Quanto ao mérito, sustentou, sinteticamente que (i) houve penhora de bem da empresa e esta, devidamente intimada, deixou de apresentar Embargos à Execução ou outras impugnações; (ii) que só às vésperas da 1ª praça o embargante veio em juízo alegar excesso de penhora, visando reabrir discussão de matéria já preclusa; (iii) que o pedido de parcelamento do débito, bem como da substituição da penhora por um veículo alienado e que garantia outra ação na Justiça do Trabalho teve por escopo mera procrastinação do feito (fls. 45/63). A UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação aos embargos, arguindo em preliminar, também a aplicação do prazo em dobro, inépcia da inicial por ausência do valor da causa, da impossibilidade jurídica do pedido e da preclusão e falta de recolhimento de custas. No que tange ao mérito, defendeu a legalidade do indeferimento do reparcelamento da dívida, da má-fé da embargante e regularidade na cumulação das execuções, além, da inexistência de quitação da dívida (fls. 65/69). Juntou documentos (fls. 70/104). Novamente, à fl. 105, a embargante foi intimada a atribuir valor à causa, bem como recolher as custas processuais, sob pena de extinção. O prazo fluíu sem atendimento (fl. 105, verso), sendo, agora, a embargante intimada pessoalmente (106), o que foi atendido às fls. 107/109. Vista às partes para produção de provas (fl. 110), somente a FAZENDA NACIONAL se manifestou pleiteando o julgamento antecipado da lide (fl. 114). É o relatório. Decido. 1. Do prazo em dobro (arts. 191 e 746, CPC) Do despacho que deferiu a inclusão do arrematante GLAUBER NUNES FARIA como litisconsorte passivo necessário (em 20/11/2013), sua advogada foi intimada em 04/02/2014, mediante aposição de assinatura, conforme se infere à fl. 39. Tratando-se de prazo processual, o termo a quo para contagem é o primeiro dia útil subsequente, vale dizer, 05/02/2014 (quinta-feira). O prazo para oposição dos Embargos à Arrematação é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 746, CPC, sendo o prazo o mesmo para impugnação. Contudo, vê-se que os litisconsortes passivos possuem procuradores diversos (fls. 43 e 65/69). Os autos foram retirados em carga pelo arrematante em 04/02/2014 e a petição protocolizada somente em 25/04/2014. O artigo 1961, do CPC reza que quando houver litisconsortes com procuradores diversos, os prazos deverão ser contados em dobro. Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. O prazo, portanto, que se iniciou dia 05/02/2014 teve como data de vencimento dia 14/02/2014, enquanto que a petição foi entregue para protocolo em 25/04/2014, ou seja, 70 (setenta) dias após o vencimento do prazo, razão pela qual, dou por intempestiva sua impugnação. Quanto à FAZENDA NACIONAL, observo que esta retirou os autos em carga no dia 28/04/2014, protocolizando sua manifestação em 05/05/2014. Incidente, aqui, a aplicação de prazo em quádruplo para contestar (impugnação) quando se tratar de réu a FAZENDA PÚBLICA. Logo, a termo a quo para contagem do prazo foi o dia 29/04/2014, tendo como termo final 18/05/2014, de tal modo que julgo tempestiva a impugnação ofertada às fls. 65/69. 2. Da inépcia da inicial e da ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo Nada obstante tenha sido dado o comando de emenda à inicial quando do despacho proferido à fl. 26, providência esta atendida pela embargante, o magistrado, sempre que possível, deve exercer atividade jurisdicional no sentido de sanar eventuais obstáculos que possam levar à extinção anormal do feito, seja pelo indeferimento de plano, seja quando se verificar a ausência de algum pressuposto para o regular processamento do feito até final sentença de mérito. É o caso dos autos. Nada obstante a emenda determinada à fl. 26, verificou-se, tempestivamente, que pendiam ainda algumas circunstâncias capazes de levar à extinção prematura do feito, sem

que se pudesse analisar o mérito da questão, de tal modo que a nova determinação contida no despacho de fl. 105 teve por escopo regularizar o feito. Assim, uma vez atribuído o valor à causa, bem como recolhidas as custas devidas e, portanto, superado tais vícios, o feito deve prosseguir naturalmente, vale dizer, até a análise do mérito da causa.<sup>3</sup> Da impossibilidade jurídica do pedido e da preclusão As questões concernentes ao objeto dos Embargos em si considerados (matéria de fundo) bem como a oportunidade de defesa da Execução Fiscal confundem-se com o mérito e, por isso, serão com eles analisados a seguir.<sup>4</sup> DO MÉRITO Alega a embargante que efetuou o pagamento de parte do débito, contudo, foi-lhe penhorado o único bem imóvel, sendo este levado à Hasta Pública pelo valor de R\$ 144.000,00 (60% do valor da avaliação). Sustenta que requereu o parcelamento no afã de suspender o curso normal da Execução Fiscal, sendo que tal pedido foi indeferido perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, em total desacordo com a Lei, haja vista que a exequente se fundamentou na Portaria 520/2009 e não na Lei n. 10.522/2002. Cumpre destacar que o parcelamento de débitos fiscais se dá, regra geral, de maneira vinculada de tal modo à Administração não cabe ingressar no mérito da questão, apenas apreciando o preenchimento dos requisitos legais, daí porque não haver espaço para discricionariedade. Contudo, das provas coligidas nos autos, é possível aferir se tratar de reparcelamento da dívida, instituto, portanto, diverso. Assim é que as razões que ensejou o indeferimento não se deu, como quer fazer quer a embargante, ao arripio da lei. A aplicação de uma Portaria que venha complementar uma regra descrita na Lei, neste caso, não pode ser vista como uma ofensa à legislação de regência. Isso porque, o próprio Código Tributário traça normas gerais de Direito Tributário, rezando em seu artigo 96 que a expressão legislação tributária compreende, inclusive, os decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles inerentes. Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Ora, pela dicção do artigo 100, do Código Tributário Nacional, nele se compreende os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, como norma complementar das leis, dos tratados ou das convenções internacionais. Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (omissis) Destarte, a Portaria 520/09, emitida pelo Ministério da Fazenda, nada mais é do que uma norma complementar da Lei, na medida em que exerce sua legítima atividade integrativa. Observo, ainda, que a Portaria em comento faculta à Administração Fazendária o direito de indeferir o parcelamento de débitos ajuizados e garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado. Segue a redação. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no 1º do art. 11 da Lei Nº 10.522, de 19 de junho de 2002, resolve: Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito. (Redação dada pela Portaria MF nº 569, de 27 de novembro de 2013). 1º O valor consolidado da dívida constitui-se do somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos, legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido de parcelamento. 2º A exigência de apresentação de garantia de que trata o caput não se aplica ao parcelamento previsto na Medida Provisória Nº 470, de 13 de outubro de 2009, ressalvada a manutenção das garantias já prestadas. Art. 2º O parcelamento de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo. (grifei) Art. 3º A concessão do parcelamento relativo a débitos em execução fiscal, com penhora de bens efetivada nos autos, ficará condicionada à manutenção da garantia, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. Art. 4º Ficam revogadas as Portarias MF Nº 290, de 31 de outubro de 1997, e Nº 222, de 30 de junho de 2005. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Excepcionalmente, aqui, admite-se, a critério da própria Administração, decidir ou não pelo deferimento do parcelamento e tal se justifica pela viabilidade e suas consequências, especialmente porque já existe ação com garantia e datas de leilão designadas. Isso facilita à própria Administração Fazendária verificar a probabilidade de sucesso no parcelamento e o risco que se corre diante de um devedor que já se tornou inadimplente em outros parcelamentos. Daí porque a razão de ser do dispositivo legal. Ademais, noto que nos autos de Execução Fiscal n. 0000468-77.2012.403.6125 já havia datas de leilão designadas desde 29/04/2013, conforme se infere do despacho de fl. 58, enquanto que o embargante executado informou à Administração Fazendária em, 12 e 13 de agosto de 2013 (fls. 80, 82, 84 e 86) que não havia leilão designado para a Execução Fiscal n. 0001226-56.2012.403.6125 (apensamento determinado desde julho de 2013 - fl. 178, desta última). Em 22/07/2013 o embargante compareceu em juízo, nos autos de Execução Fiscal pleiteando a substituição da garantia, bem assim a suspensão imediata da praça designada no feito. Litiga de má-fé a embargante não só por faltar com lealdade processual, mas também por ter formulado pedido de parcelamento na véspera do leilão, apresentando fatos não condizentes com a verdade, haja vista não ter apenas conhecimento da proximidade da alienação judicial como também de que as informações aqui contidas no que tange ao pedido de parcelamento são inverídicas. Eis o entendimento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DE BEM A ARREMATANTE EM LEILÃO

JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO FISCAL LEVANTADA EM EMBARGOS À ARREMATACÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE APELO, SOMENTE RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. PARCELAMENTO FIRMADO APENAS 1 (UM) DIA ANTES DO LEILÃO. NÃO COMUNICAÇÃO DO FATO AO JUÍZO PROCESSANTE. MANIFESTA MÁ-FÉ DA AGRAVANTE, QUE SE OPÕE À BOA-FÉ DO ARREMATANTE. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento em Execução Fiscal, interposto por empresa face a decisão da lavra do Juízo a quo que, nos autos do processo originário, determinou a entrega ao arrematante de 79 m de álcool, tendo em vista leilão judicial realizado em 29 de maio de 2002, apesar de a Recorrente alegar que requereu parcelamento do débito fiscal em 28 de maio de 2002, ou seja, 1 (um) dias antes do respectivo leilão. Aduziu, ainda, que o valor da arrematação foi irrisório. 2. A matéria foi levantada em sede de embargos à arrematação, julgados improcedentes pelo douto Juízo de primeiro grau, motivando a interposição de apelo. 3. A apelação em embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedente do STJ: AgRg no RESP 656811/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 309. 4. Registre-se a manifesta má-fé da agravante, que apenas formulou o pedido de parcelamento na véspera do segundo leilão, sem sequer comunicá-lo ao Juízo processante. Realmente, a notícia do parcelamento apenas veio aos autos em manifestação do INSS posterior ao leilão, em 05 de junho de 2002 (fl. 126), denotando a incúria da agravante e a boa-fé do arrematante. 5. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. (AG 200505000025276, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 158 - Nº: 45). Resta claro que o devedor interpõe medidas com intuito meramente protelatório, uma vez que tinha plena ciência das datas de leilão designadas e, mesmo assim, procurou, somente às vésperas do leilão, parcelar sua dívida com a nítida intenção de frustrar a realização das Hastas. Cabível, portanto, a condenação por litigância de má-fé. Veja-se que a multa de 1% (um por cento) deve ser reservada àquelas situações em que restar evidenciada a má-fé, a intenção deliberada de retardar o andamento do processo com a finalidade de obter algum benefício decorrente da ação do tempo. Na hipótese dos autos, identifica-se o agir malicioso da parte, ao exercer com abuso o seu direito de defesa. 5. Da cumulação das execuções, da nulidade da execução e da causa extintiva da obrigação No que tange à cumulação das Execuções Fiscais, sustenta a embargante que o bem penhorado foi levado à leilão somente em relação ao processo n. 000468-77.2012.403.6125e, portanto, não poderia ter englobado a dívida do apenso n. 0001226-56.2012.403.6125. Ora, a reunião de vários processos contra um mesmo devedor é instituto que encontra respaldo na própria Lei de Execução Fiscal, cujo objetivo é garantir a máxima efetividade do processo expropriatório, obedecendo, portanto, o princípio da celeridade e da economia processual. Para tanto, basta que os feitos se encontrem na mesma fase processual. Isso também garante a unidade da garantia da execução, de modo que uma única penhora pode garantir todas as execuções movidas em face deste mesmo devedor, o que, repita-se, viabiliza uma prestação jurisdicional mais célere, atendendo ainda, aos interesses do exequente e à menor onerosidade, evitando, assim, a repetição desnecessária de atos processuais como penhora, avaliação, depreciações de atos, duplicidade de leilão, entre outros. Veja-se, assim, a redação do dispositivo: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Recentemente nossa Corte Regional se pronunciou acerca da reunião de processos para evitar a realização de dois leilões. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - APENSAMENTO DOS AUTOS. 1. A reunião de execuções fiscais nos moldes do art. 28 da LEF, ora pleiteada pela agravante, consiste em faculdade outorgada ao juiz, e não dever, consoante decidido pelo C. STJ mediante o rito dos recursos repetitivos. 2. Embora a reunião das execuções fiscais com fulcro no art. 28 da LEF seja uma faculdade do juiz, trata-se de medida de rigor na hipótese, a fim de se evitar a realização de dois leilões para alienar frações ideais de um mesmo imóvel, o que comprometeria a celeridade e efetividade processuais. 3. A identidade de partes, a competência comum do Juízo, a fase processual análoga das ações executivas e a pendência de penhoras sobre o mesmo bem revelam a configuração das exigências jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça para a determinação da reunião dos feitos. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00102782120124030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Neste mesmo diapasão é o recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO PARALISADA EM FACE DE APENSAMENTO REQUERIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN, QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEM A SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. Não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN a fim de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, portanto, não havia qualquer impedimento para que a Fazenda Pública ajuizasse a execução fiscal, a fim de receber o seu crédito. 2. O apensamento dos feitos se deu a requerimento da Fazenda Pública, e esse acontecimento não tem o condão de paralisar ou de suspender a exigibilidade do crédito tributário devido. 3.

Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de 1ª instância em todos os seus termos. ..EMEN:(RESP 201302779080, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2014 ..DTPB:..).Requer ainda a embargante seja reconhecida a nulidade da execução, aduzindo encontrar respaldo no art. 746, do CPC, uma vez que tentou honrar sua dívida evitando, assim, a injusta perda do bem penhorado.Essa tese, contudo, não encontra suporte na nossa legislação, especialmente, porque o artigo 618, do CPC elenca quais são as causas em que a execução é nula, a saber:Art. 618. É nula a execução:I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - se o devedor não for regularmente citado;III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.Em nenhum momento o embargante se desincumbiu em demonstrar nos autos quaisquer das causas, asseverando apenas que tentou honrar sua dívida. Deste modo, a tentativa não se enquadra em nenhuma causa legal, haja vista que o título goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, o que até então não foi elidido pelo devedor.Também não há nenhum vício na citação, hipótese prevista no inciso II. Enfim, nada há de concreto nos autos que possa conduzir à nulidade da execução.Por fim, opõe a embargante causa extintiva da obrigação tributária, informando, para tanto, ter efetuado o depósito nos autos das Execuções Fiscais n. 0000468-77.2012.403.6125 e 0001226-56.2012.403.6125.De fato. Compulsando ambos os feitos, principal e apenso, é possível inferir a existência de depósitos efetuados para quitação da dívida, o que levaria à consequência natural que é a extinção da obrigação pelo pagamento e que, por corolário, impediria a prática de atos expropriatórios.Do cotejo dos documentos acostados às fls. 95/96 e 221/222, do feito principal e do apenso, respectivamente, dúvidas não há de que houve o depósito efetuado no dia 20/08/2013.Observe-se, todavia, que a arrematação ocorreu no dia 15/08/2013, vale dizer, a alienação judicial ocorreu 5 (cinco) dias do pagamento da dívida.Caberia assim ao embargante não só ter efetuado o depósito tempestivamente como também fazer a comunicação em juízo antes de se consumir a arrematação com a assinatura do auto, o que a tornou perfeita e acabada.É o que reza o artigo 651, do CPC:Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.Veja-se que, do cotejo dos autos, o devedor não se preocupou em apresentar quando da penhora, nenhuma medida defensiva, deixando transcorrer o prazo para oposição dos embargos à execução. Também não procurou impugnar o valor da avaliação.Vem agora, fora de prazo, com a preclusão já consumada, para dizer que tentou solucionar a crise jurídica, mas que fora impedido em razão do indeferimento do parcelamento. Com a máxima venia, mas tais fundamentos não podem ser aceitos.Pelas regras de experiência comum, este juízo tem se deparado com hodiernas situações em que os devedores, às vésperas do leilão, procuram providenciar sua inclusão no parcelamento com um único objetivo: frustrar a realização de leilões já designados, onerando sobremaneira a prestação jurisdicional e colocando em risco o princípio da celeridade e da máxima efetividade e isso porque, regra geral, após o pagamento da primeira parcela e cancelamento das hastas, deixa o devedor de honrar com seu parcelamento.No mais, cabe ao devedor proceder às comunicações processuais que entenda devida, de maneira tempestiva, o que não é o caso dos autos.Como já afirmado, o pagamento da dívida se deu 5 (cinco) dias após a assinatura do auto, cujo ato já se tornara perfeito, acabado e irreatável, mesmo que venham ser julgados procedentes eventual embargos do executado.Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.E mais. A notícia do pagamento só veio a ser informada a este juízo na data de 03/12/2013, por meio de ofício, vale dizer, o devedor sequer se preocupou em fazer a imediata comunicação do pagamento, mesmo que extemporaneamente.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo íntegro o auto de arrematação em favor de GLAUBER NUNES FARIA.Condeno a embargante à multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor do arrematante (parte prejudicada), exigível nos próprios autos. Deixo de fixar indenização por prejuízos eventualmente ocorridos em favor do arrematante uma vez que, embora tenha se manifestado intempestivamente, também não se desincumbiu demonstrar o efetivo prejuízo, fazendo apenas alusão a ele.Condeno ainda a embargante ao pagamento dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor dos embargados (metade para cada um).Sem custas, haja vista que estas foram devidamente recolhidas nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais nº 0000468-77.2013.403.6125 (principal) e 0001226-56.2012.403.6125 (da qual esta é dependente). Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000994-10.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-77.2012.403.6125) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GLAUBER NUNES FARIA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)  
Trata-se de Embargos à Arrematação opostos por TECNAL INDÚSTRIA ELETRÔNICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL E GLAUBER NUNES FARIA, com o

objetivo seja anulado o auto de arrematação que culminou com a alienação judicial do imóvel matriculado sob o número 16.954, único bem da empresa. Inicialmente, observo que Existem duas Execuções Fiscais tramitando sob os números 0000468-77.2012.403.6125 e 0001226-56.2012.403.6125, sendo a segunda apensada à primeira. Pois bem. Levado o bem à leilão para pagamento das duas ações conexas, houve arrematação na data de 15/08/2013, sendo que, no prazo legal, a devedora distribuiu neste juízo, dois Embargos à Arrematação, sendo um para cada Execução Fiscal (apensadas entre si). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Compulsando o presente feito e analisando os autos de n. 0000993-25-2013.403.6125, vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Pois bem, nos dois feitos figuram, basicamente, no polo ativo e passivo, TECNAL INDÚSTRIA E LETRÔNICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e a FAZENDA NACIONAL E GLAUBER NUNES FARIA, e a causa de pedir recai na nulidade da execução e na causa extintiva da obrigação. O pedido, por sua vez, consiste na anulação do auto de arrematação e, em consequência, na liberação do bem penhorado, com extinção da execução pelo pagamento. Trata-se, assim, de hipótese de duplicidade de ajuizamentos envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo o caso de se reconhecer litispendência, pois a primeira demanda foi literalmente reproduzida. De fato, incidiu a parte autora num bis in idem vedado pela sistemática do Código de Processo Civil, conforme expresso pelo artigo 301, parágrafos 1º e 2º, verbis: Art. 301. [...] Parágrafo 1º. Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Parágrafo 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. [...] Considerando que a presente demanda e o outro Embargos à Arrematação foram distribuídos na mesma data (20.08.2013), e que a ação n. 0000993-25.2013.403.6125 foi protocolizada às 17h08min enquanto que a presente (e, portanto, segunda ação) às 17h09min, há de ser extinta esta ação, ante a superveniência, sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício, nos termos do artigo 267, 3º, do Estatuto Processual. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, e 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando que houve integração da lide pelos embargados (FAZENDA NACIONAL e GLAUBER NUNES FARIA), condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (metade para cada embargado), justificando-se esse patamar em razão de que a defesa apresentada nestes embargos são as mesmas ofertadas no primeiro Embargos. Sem custas, haja vista que estas foram devidamente recolhidas nos autos. Traslade-se cópia para os autos de Embargos à Arrematação n. 0000993-25.2012.403.6125, bem como para a Execução fiscal n. 0000468-77.2012.403.6125. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000155-14.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2015.403.6125) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOOURINHOS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da redistribuição a este juízo. II- Traslade-se cópia das f. 63-65, 102-105, 114-116, 126 e 129 para os autos da Execução Fiscal n. 0000154-29.2015.403.6125. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000901-57.2007.403.6125 (2007.61.25.000901-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-35.2005.403.6125 (2005.61.25.001489-0)) D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. Int.

**0001046-06.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-62.2012.403.6125) MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (União Federal), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000169-32.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-16.2012.403.6125) CARLOS ARTUR ZANONI(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Defiro o pedido formulado pela parte embargante à f. 106, item 7: oficie-se, portanto, à agência local do Banco Itaú/Unibanco, requisitando o encaminhamento, no prazo de vinte dias, de cópia do extrato bancário de Carlos Arthur Zanoni, CPF/MF 436.851.538-20, correntista à época do Unibanco, nos meses de janeiro e fevereiro de 2007. Com a apresentação dos extratos, dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de cinco dias, sobre eles se manifeste, querendo. Após, entendendo esta magistrada que as provas produzidas nos autos são suficientes para se conhecer e julgar o pedido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0000250-78.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000792-3)) PEDRO LUIZ TOCACELLI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Tendo em vista que a petição das f. 76-77 tem pertinência com os embargos de terceiro n. 0000363-32.2014.403.6125, defiro o seu desentranhamento (f. 81) para juntada naqueles autos. II- Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 83-84. III- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. IV- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0001191-28.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-30.2012.403.6125) FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA - EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o oferecimento de bens à penhora (f. 68). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000163-88.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-56.2007.403.6125 (2007.61.25.000138-6)) DROG SANTA CLARA OURINHOS LTDA ME X JOSE ROBERTO SORIA X ROSILENE APARECIDA DA ROCHA SORIA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, não houve a garantia da execução, e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001557-04.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-14.2013.403.6125) PAULO ROBERTO NAZARETH(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por PAULO ROBERTO NAZARETH em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo CAR/CAMINHONETE/C FECHADA, placa DGU9771, chassi 95PZBN9B010927 e Renavan 124305695, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000554-14.2013.403.6125, que a Embargada move em face de JONAS G. COSTA & CIA LTDA. Relata que adquiriu o veículo quando este ainda não havia sido penhorado, eis que o bem lhe foi vendido em 30/08/2013, inclusive com a firma da executada reconhecida nessa mesma data, portanto, antes mesmo da penhora que só foi efetivada no dia 16/10/2013. Requer o recebimento dos embargos, com a desconstituição da penhora sobre o veículo. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 07/91. Deliberação de fls. 94/95 recebeu os embargos, sem, contudo, conceder a liminar, por não verificar com a segurança necessária para o pedido de desbloqueio se houve ou não fraude à execução. A União apresentou resposta aduzindo que nada obstante ainda não havia sido efetuada a penhora, a inscrição em dívida ativa já estava perfectibilizada, de tal modo que caracterizou fraude à execução (fls. 98/100). Nova manifestação da embargante à impugnação reforçando a tese da aquisição em data anterior à constrição do bem. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Não havendo necessidade de instrução probatória, por ser matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da demanda. Os embargos são tempestivos, porquanto ainda não houve

arrematação, adjudicação ou remição nos autos da Execução Fiscal 00005554-14.2013.403.6125. Assim, passo à análise do mérito. A penhora vergastada é corolário lógico da Execução Fiscal n. 0000554-14.2013.403.6125, que busca recebimento de créditos tributários concernentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Veja. A dívida ativa que está consubstanciada nas CDAS n. 80.2.13.000241-81 e 80.6.13.0000846-04 foi regularmente inscrita e constituída em 22/01/2013, enquanto que a Execução Fiscal foi proposta em 13/05/2013. Pois bem. Referida execução ingressou em juízo na data de 13/05/2013, com despacho inicial proferido em 17/05/2013, ao passo que o executado foi citado por mandado em 08/10/2013 (fl. 23), uma vez que a tentativa de comunicação via epistolar restou infrutífera, consoante o Aviso de Recebimento de fls. 17/18 do executivo. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, houve bloqueio judicial, pelo Sistema RENAJUD, em 24/10/2013, de diversos veículos, dentre eles, o que está sendo objeto de embargos (fl. 62 destes embargos). De início ressalvo que, apesar de não terem sido articulados pelo embargante, as disposições contidas no artigo 593 do CPC e Súmula 375, do STJ, são inaplicáveis ao caso. Conforme se infere da certidão de fl. 23, após o decurso do prazo para pagamento, o Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandado não logrou êxito em localizar tais bens após ter efetivo seu bloqueio. Em seguida, o devedor compareceu em juízo informando ter requerido o parcelamento administrativo do débito, bem como pleiteando o imediato desbloqueio do veículo, juntando ainda, documentos (fls. 29/36, na Execução Fiscal apensa). Vieram aos autos da Execução Fiscal, ainda, informação da existência de mais quatro Execuções Fiscais contra JONAS G. COSTA & CIA LTDA, sendo que, em uma delas, o devedor foi citado em 03/04/2012, conforme destacado no despacho de fl. 43. Houve manifestação da FAZENDA NACIONAL informando que o parcelamento foi posterior ao decurso do prazo para pagamento, sendo, portanto, perfeitamente legítima a constrição. Em decisão de fl. 50 e verso, foi mantida a penhora. Realizou-se, também, tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros (fls. 72/73 - execução). O próprio terceiro e embargante se desincumbiu em noticiar a aquisição do veículo que era de propriedade do executado. Compulsando os autos, verifico que o contrato celebrado entre o executado JONAS G. COSTA & CIA LTDA e o adquirente PAULO ROBERTO NAZARETH data de mais de mais de três meses após a distribuição da Execução n. 0000554-14.2013.403.6125, porquanto esta foi ajuizada em 13/05/2013, enquanto o contrato de venda e compra lavrado se deu em 30/08/2013. De se notar que a citação do executado ocorreu em momento posterior à realização do contrato acima mencionado (fl. 25). Embora não se tenha efetivado a localização do bem até a presente data, tal fato não é suficiente a ponto de se reconhecer a regularidade do negócio jurídico. A redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que trata da presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo com débito para com a Fazenda Pública e regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, tem plena aplicabilidade ao caso sub judice. Não obstante o teor da Súmula 375 do STJ, no sentido de haver, atualmente, a necessidade de que o bem alienado esteja com sua constrição devidamente registrada no órgão competente, antes da oneração, pena de não se caracterizar como atos em fraude à execução, pensa-se, com a devida venia, que esta interpretação já foi suplantada pelo próprio STJ nos casos de matéria tributária. Isso porque o dispositivo legal contido no artigo 593 do Código de Processo Civil, e que trata dos casos de fraude à execução cível, são considerados como normas gerais, aplicáveis sempre que não exista norma específica a tratar de modo diverso o tema. Neste sentido, o artigo 185, do Código Tributário Nacional, regra especial que é, e por conter enunciado diverso, deve prevalecer sobre as disposições gerais contidas no CPC, mais especificamente no art. 593. Em sua redação original, dispunha o artigo 185, do CTN, que o reconhecimento da fraude à execução pressupunha além da inscrição da dívida, que ela já estivesse em fase de execução. Essa redação vigorou até 08/06/2005, quando, pela Lei Complementar n. 118 que entrou em vigor em 09/06/2005, alterou referido dispositivo legal, considerando suficiente doravante, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Como a alienação se verificou em 30/08/2013, portanto, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, basta a inscrição em dívida ativa do débito, caso dos autos, para presumir ter o negócio jurídico ocorrido em fraude à execução, dispensando, assim, o concilium fraudis, que é presumido pela própria lei. Para haver fraude, destarte, basta, assim, a mera inscrição do devedor na dívida tributária para presumir ineficaz a alienação nas condições acima expostas, afastando, assim, a regra geral contida no artigo 593, incisos I e II do Código de Processo Civil, que não se aplica ao caso concreto. Pouco importa se o bem esteja ou não constrito, se sofreu ou não averbação ou registro no órgão público competente. Ademais, pelas regras de experiência comum, não se pode admitir, nos dias atuais, que alguém que se proponha a adquirir um veículo, não se preste sequer a verificar se há distribuição de ações em nome do alienante, o que atualmente é muito corriqueiro dada a facilidade de acesso a tais informações. Inaplicável, portanto, como já dito, a súmula 375 do STJ que reza que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. E essa inaplicabilidade foi reconhecida, também em sede de julgamento do recurso especial n. 1.141.990, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Aliás, nesse sentido foi a interpretação dada pelo próprio STJ em sede de análise de outro Recurso Especial. EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento

segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou a ocorrer da data da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 201100429924, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2011 ..DTPB:..).Logo, no caso em espécie, a fraude à execução pressupõe apenas a simples inscrição em dívida ativa do crédito tributário, dado que regido por norma especial, dispensando assim, qualquer outro ato como a devida averbação ou registro da constrição judicial perante o órgão responsável.Por fim, cumpre esclarecer que nos autos da Execução Fiscal n. 0000554-14.2013.403.6125 foi noticiado que o parcelamento concedido ao devedor em 18/10/2013 foi rescindido em 09/02/2014 conforme documento de fl. 59, da execução.Da prova dos autos, resta, portanto, inequívoca a ocorrência de fraude à Execução Fiscal e, de consequência, reconheço a ineficácia objetiva do negócio jurídico realizado entre alienante (devedor) e adquirente, para tornar sem efeito a venda e compra correspondente ao veículo CAR/CAMINHONETE/C FECHADA, placa DGU9771, chassi 95PZBN9B010927 e Renavan 124305695, tornando sem efeito a alienação noticiada à fl. 25, em relação à Fazenda Nacional, e para o fim específico destes Embargos e também da Execução Fiscal de n. 0000554-14.201325. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, opostos por PAULO ROBERTO NAZARETH em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), extinguindo-os com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno definitiva a decisão de fls. 94/95 que indeferiu a liminar e determinou o prosseguimento da Execução Fiscal em relação ao veículo CAR/CAMINHONETE/C FECHADA, placa DGU9771, chassi 95PZBN9B010927 e Renavan 124305695, devendo os atos executórios sobre o referido bem prosseguir nos autos principais, até satisfação do crédito tributário em execução.Pela natureza da causa, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios somente em favor da União Federal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da matéria e as poucas intervenções do patrono da embargada. Custas já recolhida na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal de nº 0000554-14.2013.403.6125, onde deverão ser adotadas as medidas para execução desta sentença.Deverá ser comandada na Execução fiscal a comunicação à Ciretran da ineficácia da alienação do aludido veículo em relação à Fazenda Nacional. E, se o caso, expedição de novo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome do antigo proprietário - JONAS G. COSTA & CIA LTDA, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, cópia atualizada do respectivo certificado.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000022-06.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-03.2012.403.6125) JOAO NELSON BUROCK(SP284323 - SUELI MONTEIRO DISCINI) X FAZENDA NACIONAL X NOGUEIRA COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS X ILDEBRANDO NOGUEIRA X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOÃO NELSON BUROCK em face da FAZENDA NACIONAL, NOGUEIRA COMÉRCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS, ILDEBRANDO NOGUEIRA E NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, com pedido de liminar, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo de sua propriedade, FORD F 4000, de placas JYD 1948-SP, Renavam 125633815, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0001236-03.2012.403.6125, que a Embargada move em face de NOGUEIRA COMÉRCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS, ILDEBRANDO NOGUEIRA E NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA.Relata o embargante, em síntese, que o veículo em questão foi adquirido, em 13/04/2006, pela empresa Nogueira Comércio de Ferragens e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda ME, de Antonio Milanez, livre de qualquer embaraço; que, em 11/03/2008, adquiriu o referido veículo de boa fé, data em que o bem estava livre de qualquer restrição judicial, até mesmo porque conseguiu fazer a transferência para o seu nome. Aduz que o veículo, antes de chegar a ser seu, passou por oito proprietários distintos de Nogueira Comércio de Ferragens e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda ME, a saber: Jerry Augusto Ferreira da Silva, Eustáquio Ferreira dos Santos, Wanderley Joel Brita, todas em data anterior à propositura de demandas judiciais em face dessa empresa; que já defendeu a posse do bem em outra ação de embargos de terceiro, que foi julgada procedente.Requer o recebimento dos embargos, com a desconstituição da penhora sobre o veículo e o desbloqueio junto ao DETRAN/SP.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/37.Deliberação de fl. 41 intimou o embargante a emendar a inicial, fazendo integrar o polo passivo da demanda os executados (embargos inicial propostos somente em face da FN), bem como apresentando cópia autenticada da constrição e respectiva intimação, e autenticando ou declarando a autenticidade das cópias que acompanham a inicial.Em resposta, o embargante se pronunciou às fls. 43/51, com documentos às fls. 52/79 e

82/83. A petição e documentos apresentados foram recebidos como emenda à inicial (fl. 84), ocasião em que o patrono do embargante foi intimado a esclarecer o fato de ter sido constituído para defender também os interesses dos executados, ora embargados. Em resposta, o patrono do embargante apresentou substabelecimento, sem reserva de poderes (fls. 88/89). A decisão de fls. 90/91 concedeu parcialmente a liminar requerida, determinando a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o veículo objeto desta demanda, até decisão final destes embargos. Citação dos co-embargados às fls. 95/96. A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido dos embargantes (fls. 98/99), concordando com o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo FORD F-4000, de placas JYD-1948-SP. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 98/99 a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar da penhora o veículo FORD F-4000, de placas JYD-1948. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo FORD F-4000, de placas JYD-1948, Renavam 125633815, pertencente ao embargante, ocorrida na execução fiscal embargada. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001236-03.2012.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000055-59.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-18.2013.403.6125) ALESSANDRA APARECIDA CARRERO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

I- Providencie a embargante emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, a coexecutada na execução fiscal n. 0001472-18.2013.403.6125, instruindo com o necessário à citação da mesma. II- Sem prejuízo, em igual prazo, autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, bem como providenciar declaração de hipossuficiência, sob pena de seu indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001500-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA (ESPOLIO)(SP189170 - ALISON GUERRA) X FURUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO**

I- Tendo em vista a impossibilidade de registro da penhora levada a efeito à f. 111, conforme informado pelo Cartório de Registro de Imóveis às f. 377-378, determino a sustação das demais hastas designadas à f. 368 (136.<sup>a</sup> e 141.<sup>a</sup>). II- Manifeste-se a exequente sobre o documento das f. 377-378, bem como acerca do prosseguimento do feito, considerando o disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014. III- Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001176-74.2005.403.6125 (2005.61.25.001176-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)**

I- Tendo em vista a sentença proferida à f. 118, já transitada em julgado em 05 de agosto de 2014 (f. 131), resta prejudicado o pedido de extinção das f. 138-140. II- Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0001113-15.2006.403.6125 (2006.61.25.001113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA-EPP(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167146E - ELIAS FERREIRA DA ROCHA)**

I- Dê-se ciência a parte interessada do pagamento de requisição de pequeno valor (f. 403) para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes. III- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000138-56.2007.403.6125 (2007.61.25.000138-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO**

DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SANTA CLARA OURINHOS LTDA ME X JOSE ROBERTO SORIA X ROSILENE APARECIDA DA ROCHA SORIA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Requerem os coexecutados José Roberto Soria e Rosilene Aparecida da Rocha Soria, às f. 194-209, o desbloqueio judicial das contas existentes no Banco Bradesco, conta salário n. 0096088-8, agência 3364, de titularidade de José Roberto Soria, na importância de R\$ 868,81, e conta corrente n. 11441-5, agência 6419, Banco Itaú, de titularidade de Rosilene Aparecida da Rocha Soria, na importância de R\$ 158,53. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 172-174, conforme comprova o documento das f. 191-193. Houve a manifestação do exequente às f. 213-215 requerendo o indeferimento do pedido de desbloqueio. Primeiramente, verifico que foram bloqueados os seguintes valores (f. 191-193): a) R\$ 158,53 pertencente a Rosilene Aparecida da Rocha Soria no Banco Itaú-Unibanco; b) R\$ 868,81 pertencente a José Roberto Soria no Banco Bradesco; c) R\$ 45,96 pertencente a José Roberto Soria na Caixa Econômica Federal e d) R\$ 19,76 pertencente a José Roberto Soria no Banco Santander. Sustenta o coexecutado José Roberto Soria que a conta mantida junto ao Banco Bradesco tem a natureza de conta salário. Verifico nos documentos juntados às f. 203-208 que o coexecutado José Roberto Soria recebe sua remuneração como motorista de carreta na empresa TOC Terminais de Operação de Cargas Ltda., e que os valores das verbas salariais são creditados na conta n. 0096088-8, do Banco Bradesco, agência 3364. Assiste razão ao coexecutado quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seu salário, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pleito das f. 194-209 em relação ao coexecutado José Roberto Soria, devendo ser efetivado o desbloqueio do numerário penhorado no Banco Bradesco, no valor de R\$ 868,81, por meio do Sistema BACEN JUD. Com relação ao valor bloqueado na conta corrente de Rosilene Aparecida da Rocha Soria, não vislumbro qualquer causa de impenhorabilidade que justifique o desbloqueio. Ante o exposto, ficam penhorados os seguintes valores: R\$ 158,53 no Banco Itaú-Unibanco de Rosilene Aparecida da Rocha Soria, R\$ 45,96 na CEF de José Roberto Soria e R\$ 19,76 no Banco Santander de José Roberto Soria, totalizando R\$ 224,25, que deverão ser transferidos para uma conta judicial na CEF, agência 2874, por meio do Sistema BACEN JUD. Ficam os coexecutados intimados da penhora, por meio de sua patrona. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000554-14.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JONAS G. COSTA & CIA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: JONAS G. COSTA & CIA LTDA, CNPJ 90.237.191/0001-84. ENDEREÇO: RUA DOUTOR ANTÔNIO PRADO, 1.625, VL. RECREIO, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 37.984,54 (OUTUBRO/2014) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em reforço à penhora, como requerido pela exequente. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0000154-29.2015.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOOURINHOS

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da redistribuição a este juízo. II- Requeira o exequente o que de direito em prosseguimento da execução. III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002479-89.2006.403.6125 (2006.61.25.002479-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CEREALISTA NEVES LTDA(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X IVANI DIAS ROSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X EDSON CONSTANTINO NEVES X CLOVIS FRANCO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CLÓVIS FRANCO PENTEADO em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TENCOLOGIA - INMETRO, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 200/202. Trânsito em julgado conforme fl. 210. O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 208/209. Citado nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, o executado concordou com o valor apresentado pelo exequente, informando que não oporia embargos (fl. 213). Expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 218), pago conforme extrato de pagamento de fl. 222. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 223, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4147**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004043-45.2002.403.6125 (2002.61.25.004043-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-65.2002.403.6125 (2002.61.25.001455-3)) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 176-179 para os autos da Execução Fiscal em apenso, processo n. 0001455-65.2002.403.6125, dispensando os feitos. III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0000720-46.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-12.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA (SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. II- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0000383-23.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-59.2001.403.6125 (2001.61.25.000229-7)) VIATURAS U ITO LTDA X KAZUKO ITO FUJIHARA (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

U. ITO & FILHOS LTDA e KAZUKO ITO FUJIHARA opuseram embargos à execução fiscal n.º 0000229-59.2001.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF, visando a exclusão da coexecutada do polo passivo da referida execução. Argumenta que a codevedora era sócia minoritária e não tinha poder de gerência e que cabia a ela desempenhar as funções determinadas pelo gerente geral, Sr. UNSAKO ITO; que sua retirada da empresa se deu em 31/03/1983; que não é possível aplicar o CTN (art. 135, III) e que a Lei de regência do FGTS não contém disciplina sobre a responsabilidade dos sócios da empresa, não existindo ainda, provas de que tenha agido com violação à lei ou estatutos, daí porque o simples inadimplemento não poder ensejar o redirecionamento. Citou precedente do STJ, pugnando, ao final, pela suspensão do curso da execução, bem como a exclusão de KAZUKO ITO FUJIHARA da presente demanda fiscal (fls. 02/14). Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 15/185. À fl. 189 foi determinada a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia, traslado de cópia da nomeação de curador, uma vez que os devedores foram intimados da penhora por edital, além de encaminhamento dos autos ao SEDI, providências essas devidamente cumpridas (fls. 190/194). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 195). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 197/211 para, em síntese, sustentar a legitimidade passiva da codevedora, que a infração à lei constituiu em não efetuar o recolhimento do FGTS (art. 23, I, Lei n. 8.036/90). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da legitimidade passiva. Trata-se de execução fiscal proposta em face de sócia apontada como administradora de empresa devedora de FGTS, sob o argumento de que presente sua responsabilidade tributária na forma do artigo 135 do CTN, posto constar seu nome na CDA em cobrança como responsável solidária da empresa devedora. A jurisprudência pátria firmou entendimento majoritário no sentido de que, para que alguém possa figurar no polo passivo de uma execução fiscal que persegue o recebimento de

tributos, seja por redirecionamento, seja por inclusão na CDA que a aparelha, é indispensável o preenchimento de alguns pressupostos legais, entre eles a sua ligação direta com o fato gerador e a prática de alguma das condutas previstas na lei de regência: violação à lei ou violação ao contrato social, ou ainda a dissolução irregular da empresa (artigo 135 do CTN).Especificamente sobre a cobrança de valores devidos a título de FGTS, importante observar que vige em nosso ordenamento jurídico a Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, para a qual As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Tal súmula tem reflexo direto na responsabilização de sócios-gerentes por dívidas contraídas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Para ela, os sócios de empresas devedoras de FGTS não podem ser responsabilizados na forma dos artigos 134 e 135 do CTN. Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI.1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/804. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 847931 / RS RECURSO ESPECIAL2006/0089858-5, relator Ministra ELIANA CALMON, fonte: DJe 06/08/2008)Tal se dá porque, não obstante atualmente a natureza jurídica dos valores devidos a título de FGTS se inserir entre as hipóteses legais de tributo - na modalidade contribuição social -, sua destinação não se dá em favor dos cofres públicos, mas sim em favor dos trabalhadores vinculados ao referido Fundo, por expressa previsão legal.No tocante a ser a embargante Kazuko Ito Jujihara sócia administradora da empresa nas competências em cobrança, não há dúvida de que a resposta é positiva.Pelo que se deduz dos autos, a coexecutada integrou a sociedade na função de tesoureira (responsável pelos pagamentos em nome da empresa) desde sua constituição, só se retirando dela em 05/07/1983, o que demonstra que no período dos fatos geradores (período de 11/1981 a 09/1982), se encontrava na empresa e dela era tesoureira (conforme se infere à fl. 19).E mais. Consta dos autos ainda (fl. 107), que o gerente geral à época, Sr. UNSAKO ITO delegou suas atribuições de administração da empresa à embargante, que desempenhava as funções determinadas pelo Gerente Geral, vale dizer, agia como verdadeira longa manus do sócio-majoritário. Assim, do conteúdo dos autos deflui que a embargante exercia atividades de gerência, tanto que, quando da fiscalização que deu origem ao título em cobrança, seu nome veio a ser anotado como responsável pela empresa e acabou figurando na CDA.Não obstante a Súmula do STJ acima transcrita afirmar que não se aplica às cobranças do FGTS as disposições do CTN, inclusive a do artigo 135 que trata da responsabilização dos sócios, é certo que se o nome do sócio figurar na CDA em cobrança e houver prova de ter ele incorrido em infração à lei ou ao contrato social, pode ocorrer a sua responsabilização inclusive por dívidas relativas ao FGTS (RESP 200802743578, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009 RSSTJ VOL.:00036 PG:00418).Nesse caso concreto, deve-se analisar o comportamento da embargante aos olhos da lei vigente à data das competências em cobrança (anos de 1981 e 1982), não sob o pálio dos artigos 134 e 135 do CTN, mas sim sob os olhos do Decreto 3.708/19, que tratava da responsabilidade dos sócios de sociedades limitadas no caso de dívidas contraídas pelas empresas. Nesse sentido temos que:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. POSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições devidas ao FGTS é realizada nos termos da Lei n. 6.830/80, ressalvando-se, entretanto, a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, por não ter o débito natureza tributária, em conformidade com a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, assim, as regras do Código Civil vigentes na data da constituição do débito para apurar a responsabilidade da empresa executada, em observância ao princípio de direito intertemporal tempus regit actum. 2. Tratando-se de débito de sociedade limitada constituído antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, a responsabilidade dos sócios submeter-se-á ao disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19, o qual determina que os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3. Infere-se do dispositivo que, demonstrado o excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, os sócios responderão solidária e ilimitadamente com seus bens particulares para quitar o débito contraído pela sociedade. (...)5. Consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa n. 32.216.682-9 como fundamento do débito o art. 95, d, da Lei n. 8.212/91, do que se infere que os sócios gerentes, em princípio, nas condutas previstas no art. 10 do Decreto n. 3.708/19, não se tratando de hipótese de mera inadimplência de valores devidos pela empresa. 6. Portanto, de acordo com o exposto, Nelson Kogi Fugita deve ser incluído no pólo passivo da execução fiscal originária reconhecendo-se sua responsabilidade quanto aos débitos a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 32.216.682-9, uma vez ocupante da posição de sócio administrador da empresa executada à época dos

fatos, conforme se verifica às fls. 148/150. 7. Agravo legal parcialmente provido. (AI 00229043820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014). Em tese poderia a embargante figurar no pólo passivo da execução, eis que seu nome está na CDA em cobrança. Entretanto, a propositura da execução fiscal em face de sócio administrador da empresa somente é cabível quando reste demonstrado (já na fiscalização ou no lançamento do crédito) que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004). Nesse passo, não há nos autos qualquer prova de que a co-embargante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto contratual, sendo que o STJ já julgou - reiteradamente, inclusive - que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Assim, não basta à exequente alegar se tratar a embargante de sócia-gerente ou, então, que tenha praticado atos infringentes da lei ou com excesso de poderes, sem que venha aos autos prova do fato. É preciso que se demonstre nos autos e com documentos idôneos, a existência da ilicitude para que possa ser reconhecida a responsabilidade da embargante pelo pagamento dos valores devidos a título de FGTS. Por fim, quanto à questão da dissolução irregular da empresa devedora principal, assente na jurisprudência do STJ que a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da empresa constituída sob a roupagem de cotas de responsabilidade limitada. Porém, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazer com que o sócio suporte as dívidas fiscais assumidas por aquela, ainda que contraídas no período que compunha o contrato social e participava da administração da empresa (neste sentido: RESP 651.684/PR, 1ª T., MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DE 23.05.2005; RESP 436802/MG, 2ª T., MIN. ELIANA CALMON, DJ DE 25.11.2002; RESP Nº 728461/SP). Do que se vê dos autos, a embargante retirou-se da sociedade em 31.03.1983, permanecendo a empresa em franca atividade, até porque teve outra alteração contratual no ano de 1986, vindo ela ser baixada junto à Receita Federal em 31/12/2008. Assim, quando a empresa U. Ito & Filhos Ltda. foi baixada, a embargante não mais compunha os seus quadros societários, pois ela se retirou da sociedade no ano de 1983. Nesse ponto, não podemos perder de vista que: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ARTS. 50 DO CCB E 23, 1º., I E V DA LEI 8.036/90: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. CONCLUIR-SE EM FAVOR DA EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI, NO CASO, DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ADEMAIS, DESCABE REDIRECIONAR-SE A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO-GERENTE AGIU COM EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR INFRAÇÃO À LEI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal de FGTS em que indeferido o pedido da exequente de redirecionamento da execução ao sócio-gerente da sociedade, desconsiderando-se a personalidade jurídica desta, em razão de infração à lei consistente na ausência de recolhimento do FGTS. 2. A alegada violação ao art. 535 II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.(...)5. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1369152 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0043888-0, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), fonte: DJe 30/09/2014).-EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. EREsp 716.412.3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se

retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular.4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.5. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1035260 / RS, RECURSO ESPECIAL 2008/0044545-0, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, fonte: DJe 13/05/2009).Por tais motivos, os embargos são parcialmente procedentes, apenas para reconhecer que a sócia administradora não pode ser responsabilizada pela dívida da empresa quando não há prova de que ela tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto societário, ou que compunha os quadros societários quando da dissolução irregular da sociedade.3 - DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de KAZUKO ITO FUJIHARA, determinando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0000229-59.2001.403.6125. A execução deverá prosseguir em relação à empresa devedora, até final satisfação do crédito em cobrança. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do patrono da embargante, considerando a parcial procedência destes embargos (e somente em relação a um dos embargantes), a simplicidade da demanda e as poucas intervenções do advogado nesta ação, na forma do art. 20, 4º, do CPC c.c. artigo 21 do mesmo estatuto legislativo. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000229-59.2001.403.6125. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000446-48.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-38.2012.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Em face da manifestação da Fazenda Nacional às f. 204-207, determino o reapensamento dos autos da Execução Fiscal n. 0001072-38.2012.403.6125 ao presente feito.II- Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000011-40.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-39.2001.403.6125 (2001.61.25.003011-6)) JOAO LOIOLA DA VISITACAO X ANGELA BUENO LOIOLA(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a petição da f. 74 como emenda à inicial. Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para inclusão no pólo passivo de PRESIB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ n. 55.433.353/0001-77, JOSÉ TADEU SILVESTRE, CPF n. 538.808.898-72, e JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO, CPF n. 464.752.738-72.II- Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé para citação, bem como a juntada aos autos de cópia autenticada da escritura pública lavrada em 29/03/2004, mencionada na exordial, à f. 03.III- Analisando o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, verifico que os embargantes alegam residir em um imóvel situado no Jardim Paulista, Ourinhos-SP, avaliado em R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) e considerado de padrão alto, conforme consta na cópia do auto de penhora juntado à f. 62. Ademais, verifico no documento juntado à f. 17, que o autor da presente ação teve um gasto com a empresa de telefonia VIVO em 15/11/2014 no valor de R\$ 420,95, ou seja, mais de 50% do valor de um salário mínimo vigente. Concluo, portanto, diante dos elementos existentes nos autos, que o patrimônio dos embargantes é incompatível com a condição de pobreza, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita, à luz do artigo 5.º da Lei n. 1.060/50.IV- Providenciem os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000229-59.2001.403.6125 (2001.61.25.000229-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X U ITO & FILHOS LTDA X KAZUKO ITO FUJIHARA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): VIATURAS U. ITO E FILHOS LTDA, CNPJ 53.412.151/0001-13. RUA GSTÃO VIDIGAL, 566, JD. MATILDE ou EDUARDO CARLOS PEREIRA, 20, VL. BOA ESPERANÇA, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 196.916,85 (SETEMBRO/2014) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em reforço à penhora, como requerido pela exequente. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se

à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACENJUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Não resultando positiva a busca de bens, defiro o pedido de requisição de informações via INFOJUD em face do executado VIATURAS U. ITO E FILHOS LTDA, CNPJ 53.412.151/0001-13, apenas da última declaração. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

**0000292-84.2001.403.6125 (2001.61.25.000292-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EXTINKOL EQUIP. DE COMBATE A INCENDIO LTDA ME X ORLANDO GRANDE FILHO Verifico que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens da executada. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000437-43.2001.403.6125 (2001.61.25.000437-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)  
ATO DE SECRETARIARETIRAR EXPEDIENTE PARA CANCELAMENTO DE PENHORA NA SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS.

**0003736-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003736-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO A PASQUETA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

I- Tendo em vista a sentença proferida à f. 308, resta prejudicado o pedido de extinção formulado pela exequente às f. 310-311. II- Com relação à individualização dos recolhimentos por valor e por empregado, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer à Caixa Econômica Federal tabela individualizando os valores e indicando a qual(is) empregado(s) se referem os recolhimentos efetuados. III- Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

**0003769-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALCIR MARTINS X

SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIS AUGUSTO BENITO X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS(SP142627 - ALMIR MARQUES DE LEMES E SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART E SP317657 - ANDRE LUCAS PAULINO DOS SANTOS)

I- Tendo em vista a sentença proferida às f. 449-450, resta prejudicado o pedido de extinção formulado pela exequente às f. 454-465.II- Com relação à individualização dos recolhimentos por valor e por empregado, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer à Caixa Econômica Federal tabela individualizando os valores e indicando a qual(is) empregado(s) se referem os recolhimentos efetuados.III- Cumpra-se a decisão das f. 452-453, oficiando-se à CEF, bem como intime-se o coexecutado Walter Luiz Martins, na pessoa de seu patrono, para, em 10 (dez) dias, indicar o número da agência e da conta bancária para que seja efetuada a transferência do saldo remanescente em seu favor.III- Cumpridas as diligências e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

**0001455-65.2002.403.6125 (2002.61.25.001455-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**0000969-75.2005.403.6125 (2005.61.25.000969-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP359866 - FERNANDO DOMINGUES)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos juntados pelo arrematante às f. 251-269.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0000789-88.2007.403.6125 (2007.61.25.000789-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROMONEW PUBLICIDADE E REPRESENTACAO S/C LTDA X ULYSSES NEWTON FERREIRA JUNIOR(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI E SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PROMONEW PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÃO S/C LTDA e ULYSSES NEWTON FERREIRA JUNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.Na petição de fl. 166, com extratos às fls. 167/169, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003278-98.2007.403.6125 (2007.61.25.003278-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LABTRONIC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LT X MARCELO BRANDAO BORGES(SP312456 - WALDIR ROBERTO BACCILI)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL à fl. 145, aduzindo que foram penhorados bens imóveis (matrículas 31.936 e 31.937), que ainda não foi certificado o decurso de prazo para os embargos, bem como de que até o presente momento a constrição judicial não foi averbada, pugnando, destarte, o atendimento de tais providências e, após, a designação de leilão.É o breve relato.DECIDO.Quanto ao decurso de prazo, observo que foram opostos embargos, tendo estes sido julgados procedentes em relação a LEANDRO EVARISTO DOS SANTOS, determinando sua exclusão do polo passivo desta execução e também o levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de alienação fiduciária sobre seu veículo, já com trânsito em julgado (fls. 136/139), de tal modo que aqui não há que se falar em decurso do prazo. No mais, quanto à penhora remanescente, observo que ela recaiu sobre dois imóveis e que, segundo consta nas matrículas 31.936 e 31.937, se trata de duas garagens, vale dizer, duas unidades autônomas.Pelo que consta dos autos, a nota de devolução tem como fundamento para negativa da averbação o fato de que o coexecutado é proprietário de apenas 50% (cinquenta por cento) de cada uma dessas garagens, sendo que a penhora recaiu sobre a sua totalidade (fl. 90).De fato, consoante se deduz do ato construtivo colacionado à fl. 97, a apreensão judicial recaiu sobre 100% (cem por cento) do imóvel.Contudo, não se pode olvidar que se trata de bem indivisível por sua própria natureza, sendo, destarte, impossível decretar-se a penhora apenas sobre parte do imóvel, haja vista que, como dito, o bem não admite fração.Neste sentido é o

entendimento recentemente esposado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE FRAÇÃO. 1. Cinge-se a matéria em examinar questão atinente à possibilidade de decretar-se a penhora apenas sobre parte de imóvel construído. 2. Caso em que a constrição judicial se restringiu unicamente à garagem e às salas comerciais, servindo-se também, o mesmo imóvel, como residência do embargante e de sua família. Daí a impossibilidade de penhora de fração do bem, dada a sua indivisibilidade. 3. Apelação provida. (AC 00009788320144059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::15/05/2014 - Página::167.). Observo, ainda, que a coproprietária FRANCIELE DE MARCHI MELO foi devidamente intimada do ato construtivo (fl. 99), aponto, inclusive, sua assinatura no anverso do auto de penhora (fl. 97) conforme se pode observar. Nada há, portanto, de irregular. Aliás, bem agiu o Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandado ao penhorar o bem indivisível em sua integralidade. O que se deve observar, apenas, é a reserva da meação do condômino sobre o produto da arrematação, mesmo porque, penhorar-se apenas parte ideal de um bem indivisível ofenderia o princípio do processo executivo, já dificultaria a arrematação desvalorizando o bem. Foi o que decidiu nossa Corte Regional em Apelação Cível. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CÔNJUGE MEEIRO. BEM COMUM E INDIVISÍVEL. PENHORA SOBRE A INTEGRALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. I - A penhora de bem indivisível e de propriedade comum deve recair sobre a sua integralidade, com a reserva da meação do cônjuge do executado sobre o produto da arrematação. Precedentes do STJ. II - A constrição de parte ideal de bem indivisível ofende ao princípio da efetividade do processo executivo, na medida em que dificulta a arrematação, desvaloriza o bem e obriga o condomínio entre o arrematante e o cônjuge meeiro do executado. III - Apelação provida para rejeitar os embargos de terceiros. (AC 00014192120144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Ante o exposto, defiro a expedição de mandado para averbação da penhora que recaiu sobre os imóveis de fls. 97, na sua integralidade. Ressalvo, apenas que, quando da eventual arrematação, deverá ser reservada a quantia equivalente à meação da cada bem de copropriedade de FRANCIELE DE MARCHI MELO. Cumprido o mandado, pautar a Secretaria de Datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0002608-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002608-9) - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS (SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)**

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Ourinhos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 65, com extrato a fl. 66, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão do pagamento integral do débito fiscal. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000383-96.2009.403.6125 (2009.61.25.000383-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M J JARDIM CIA LTDA ME.**

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000686-08.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CASSIA REGINA SAQUETI CAMARGO (SP173769 - JAIR DE CAMPOS)**

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Cassia Regina Saqueti Camargo objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 78, a exequente pleiteou a extinção da execução com

fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, bem como a renúncia à ciência da sentença de extinção e ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o transitado em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001072-38.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Em face da decisão de fls. 189-191 dos embargos à execução fiscal n. 0000446-48.2014.403.6125, suspendo o andamento da presente execução.Apensem-se estes autos aos Embargos à Execução Fiscal n. 0000446-48.2014.403.6125.Int.

### **Expediente Nº 4148**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000838-90.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-68.2010.403.6125) R & R CONFECOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 240-244 e 247 para os autos da Execução Fiscal n. 0002924-68.2010.403.6125.III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0000861-65.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-83.2011.403.6125) R & R CONFECOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às f. 288-297 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000406-66.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-36.2010.403.6125) CRISTIANO DE SOUZA COELHO X WALTER DE SOUZA COELHO JUNIOR(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) em discussão nestes embargos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento deste feito.Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001505-08.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MIGUEL ÂNGELO ZAIA E VERA LÚCIA ZAIA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 39.882, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003168-12.2001.403.6125 (AUTOS PRINCIPAIS), que o INSS/Fazenda Nacional move em face de CARNEVALLI & CIA, LIRIO CARNEVALE E MAURÍCIO CARNEVALLE.Alegam, em suma, que são proprietários e legítimos possuidores do imóvel penhorado, matriculado sob nº 39.882, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, que na época da transação era matriculado sob nº 32.475, consoante Escritura Pública de Compra e Venda outorgada por Carnevalli e Cia em 22/11/1994, porém ainda não levada a registro.Requerem o recebimento dos embargos no efeito suspensivo; a procedência dos embargos, para o fim de se liberar definitivamente o bem objeto da matrícula nº 39.882, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP da constrição judicial, bem como a

concessão dos benefícios da assistência judiciária. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 06/11. Deliberações de fls. 15 e 17 intimou a parte embargante a regularizar sua representação processual, a adequar o valor da causa, a apresentar declaração de pobreza, e manifestar acerca do interesse no prosseguimento das demandas, eis que propostas duas ações com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Em resposta, a parte embargante apresentou os documentos (fls. 18/22). Deliberação de fl. 23 intimou a parte embargante a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento das demandas, eis que propostas duas ações com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (embargos de terceiro nºs 0001505-08.2013.403.6125 e 0001507-75.2013.403.6125). A parte deixou o seu prazo para manifestação transcorrer in albis (fl. 23-verso). Certificado nos autos que os embargos de terceiro nº 0001507-75.2013.403.6125 foram encaminhados ao arquivo (certidão de fl. 23-verso). A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 26/27), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 26/27, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de levantar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 39.882, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP (que sucedeu as matrículas nºs 23.272, 23.273 e 32.475). Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 39.882, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à parte embargante, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0003168-12.2001.403.6125. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003168-12.2001.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000114-81.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-37.2001.403.6125 (2001.61.25.001388-0)) TALITA SILVA FERRAZ LASZEWSKI X MURILO SILVA FERRAZ X CAIO SILVA FERRAZ (SP152039 - ALINE MARIA FUGA) X FAZENDA NACIONAL X COPAUTO AUTOMOTOR LTDA - ME X NELSON DE CASTRO FERRAZ FILHO X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por TALITA SILVA FERRAZ LASZEWSKI, MURILO SILVA FERRAZ E CAIO SILVA FERRAZ em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, NELSON DE CASTRO FERRAZ FILHO E NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ, com pedido de tutela antecipada, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 66.841, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001388-37.2001.403.6125, que o INSS/Fazenda Nacional move em face de COPAUTO AUTOMOTOR LTDA, NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ E NELSON DE CASTRO FERRAZ FILHO. Alegam, em suma, que são legítimos nuproprietários do imóvel penhorado, estranhos à relação jurídica, tendo sido conferido aos executados tão somente o exercício do usufruto desse imóvel, conforme consta do R.6 da mesma matrícula. Afirmam que a nuapropriedade, embora passível de penhora, deve ao menos pertencer ao devedor, sujeito passivo da obrigação tributária, para que seja garantidora do crédito - o que não se verifica no caso em concreto, posto serem os executados meros usufrutuários do bem. Sustentam que, pelo que se depreende da matrícula, os executados jamais figuraram como proprietários do imóvel sobre o qual recaiu a penhora. Ainda, asseveram que o bem objeto da constrição judicial é bem de família do co-proprietário embargante Caio Silva Ferraz, posto que o mesmo o tem como sua atual residência e de sua família. Requerem o recebimento dos embargos no efeito suspensivo; a procedência dos embargos, para o fim de se liberar definitivamente o bem objeto da matrícula nº 66.841, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP da constrição judicial. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 05/14. Deliberação de fls. 18/19 concedeu parcialmente a liminar requerida, determinando a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos; e intimou os embargantes a emendarem a inicial, promovendo a inclusão no polo passivo de todos os executados (a inicial relacionava apenas a FN). Em resposta, a parte embargante apresentou emenda à inicial, conforme fl. 21, que foi recebida pela decisão de fl. 35. Citação dos co-embargados às fls. 39/41. A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 43/44), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 43/44, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de levantar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 66.841, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 66.841, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP pertencente à parte embargante, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0001388-37.2001.403.6125. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001388-37.2001.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003074-64.2001.403.6125 (2001.61.25.003074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)**

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0001550-95.2002.403.6125 (2002.61.25.001550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIO E LAMINACAO DE PNEUS OURINHOS LTDA X MARIA INES BARBOSA DUARTE(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)**

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia autenticada de seus atos constitutivos. Int.

**0003387-88.2002.403.6125 (2002.61.25.003387-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TECNOTELHA IND CERAMICA FANTINATTI LTDA**

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X POLLIANA DE FREITAS X GIOVANNI DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia autenticada de seus atos constitutivos. Int.

**0002058-02.2006.403.6125 (2006.61.25.002058-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ X SONIA REGINA MAGOSSO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA)**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 134 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann

Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0002496-28.2006.403.6125 (2006.61.25.002496-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOP-ARQ COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X RILDO RECHE DA SILVA

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000848-03.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M C S LOCAÇAO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001505-42.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0002141-08.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS LOGISTICA LTDA - ME X BENEDITO WEBER PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000113-96.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

I- Providencie a Secretaria o registro da penhora levada a efeito à f. 240 por meio do Sistema ARISP. II- Após, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000343-41.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACOES INVEST SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIM(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o

sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001124-63.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INES TARDIO DA SILVA(SP214054A - ESTHER COPPIETERS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002606-66.2002.403.6125 (2002.61.25.002606-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA X ANTONIO FERRAZ DE CAMPOS X SUELI DIAS FERRAZ(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X EVANDRO VAZ DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a extinção do presente executivo fiscal por reconhecimento da prescrição (f. 204-206), defiro o pedido das f. 227-231 e determino o cancelamento da restrição que recaiu sobre o veículo de placas BVW8874 por meio do Sistema RENAJUD. Após, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002250-03.2004.403.6125 (2004.61.25.002250-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-78.2003.403.6125 (2003.61.25.000456-4)) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X SHIGUERU IKEGAMI X INSS/FAZENDA X ELCI MARTINS ZANUTO

I- Tendo em vista a informação retro, apensem-se estes autos aos do Cumprimento de Sentença n. 0002251-85.2004.403.6125 por economia e celeridade processual. II- Esta ação tramitará nos autos n. 0002251-85.2004.403.6125. III- Traslade-se cópia do auto de penhora da f. 100 para os autos principais. Int.

**0003264-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003264-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-74.2005.403.6125 (2005.61.25.001176-0)) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X SHIGUERU IKEGAMI X INSS/FAZENDA X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

I- Tendo em vista a informação retro, apensem-se estes autos aos do Cumprimento de Sentença n. 0002251-85.2004.403.6125 por economia e celeridade processual. II- Esta ação tramitará nos autos n. 0002251-85.2004.403.6125. III- Traslade-se cópia do auto de penhora da f. 163 para os autos principais. Int.

#### **Expediente Nº 4151**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000539-50.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X CESAR RODRIGUES MACEDO(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X MOISES PEREIRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X MARIO LUCIANO ROSA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP223290 -

ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Esclareçam os réus MOISES PEREIRA e MÁRIO LUCIANO ROSA se possuem interesse na oitiva da testemunha arrolada à fl. 626, CARLOS EDUARDO PELEGRINE MAGRO, uma vez que consta o pedido de desistência apenas com relação aos réus EDUARDO CESAR DITÃO e CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS (v. fl. 740). Consigno que o silêncio será interpretado como manutenção no interesse da oitiva.Int.

**0001202-28.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X BELMIRO DURVAL RODRIGUES(SP083988 - RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

No presente feito de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi deferida a indisponibilidade do bem imóvel matriculado sob nº 10.158, no CRI de Santa Cruz do Rio Pardo (fl. 88, letra b). Contudo, ante a dúvida quanto à extensão da indisponibilidade a ser averbada, o mencionado CRI devolveu o ofício que lhe foi enviado sem a efetivação da averbação, solicitando, para tanto, fosse dirimida tal dúvida (fls. 94/95). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 110, requerendo que a indisponibilidade recaísse sobre a totalidade do imóvel. Depois disso, várias manifestações do Município de São Pedro do Turvo, que, a despeito de possuir interesse no feito (fl. 78), não é parte no processo, de certa forma, tumultuaram o andamento processual. Foram várias idas e vindas dos autos ao Ministério Público para que se manifestasse sobre as petições e documentos trazidos pelo Município, que, entre outras coisas, pediam a suspensão do feito (fl. 113) e até a desistência da ação (fls. 132 e 136). Nesse sentido, no que tange à Nota de Devolução do CRI, defiro o pedido do MPF (fl. 110) e determino seja oficiado novamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo, para que seja averbada na matrícula nº 10.158 a indisponibilidade da integralidade do bem imóvel em questão, de propriedade de Belmiro Durval Rodrigues, inscrito no CPF sob nº 827.685.448-68. Cópia deste despacho servirá de ofício nº \_\_\_\_/2015-SD, a ser encaminhado ao mencionado cartório para o devido cumprimento. No que toca aos pedidos do Município de São Pedro do Turvo, consigno que, além de não ser parte no feito, o que, por si só, lhe retiraria a legitimidade para tais pedidos, os requerimentos de desistência só podem ser feitos pelo autor da ação, ou seja, pelo Ministério Público Federal. Por tal motivo, indefiro-os. Sem prejuízo, ante a apresentação de contestação pelo réu (fls. 105/109), e considerando-se que, desde então, o Ministério Público só tem sido instado a se manifestar, como já dito, acerca dos pedidos do Município de São Pedro do Turvo, dê-se vista ao MPF para que, em 10 dias, manifeste-se sobre a resposta do réu. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência. Com a manifestação, intime-se o réu para que, também em 10 dias, especifique suas provas a serem produzidas, justificando-as. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se, inclusive o Município de São Pedro do Turvo, devendo ser cadastrado no sistema processual o advogado subscritor da petição de fl. 136, para que a intimação se dê por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003749-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003749-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) ATO DE SECRETARIACIÊNCIA ÀS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA NO JUÍZO DEPRECADO (COMARCA DE ITAPETININGA) PARA O DIA 15 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA EMBARGANTE.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000606-44.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON CEZAR DE SOUZA(SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA E PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)

EDSON CEZAR DE SOUZA foi denunciado, juntamente com Afonso Martins dos Santos, Solifia de Oliveira Stachuk e Liniker Pinto Slovinski pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, e dois deles (Afonso e Solifia) também pelo delito previsto no artigo 333 do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0002420-62.2010.403.6125. A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2010 (fl. 28). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo apenas em relação a Liniker Pinto Slovinski. Através de sentença exarada em 04/02/2011 (fls. 38/46), a denunciada Solifia de Oliveira Stachuk foi absolvida. Os denunciados Afonso Martins dos Santos e Edson Cezar de Souza foram condenados. O feito teve prosseguimento, portanto, em relação aos réus Afonso Martins dos Santos e Edson Cezar de Souza. O réu Afonso Martins dos Santos interpôs recurso de Apelação (fl. 50). Em relação ao réu Edson Cezar de Souza, a sentença transitou em julgado, tendo sido determinado o início da execução penal (fl. 50). Assim, formados estes autos de execução penal, tendo este feito prosseguimento somente em face de Edson Cezar de Souza (fls. 60 e verso). A Carta Precatória foi encaminhada e distribuída, conforme fls. 63/66. Efetuada detração da pena, conforme fl.

111. Realizada audiência admonitória no Juízo deprecado, quando foi dado conhecimento ao réu dos termos a ser cumprida a pena a ele imposta (fls. 131 e 138). O Ministério Público Federal informou que o réu cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade e recolheu as custas processuais, requerendo seja declarada cumprida a pena (fl. 220). Realmente, como se vê das fls. 173 (janeiro/2014), 184/185, (abril/2014), 186/187 (maio/2014), 189/190 (junho/2014), 191/195 (julho/2014), 196/197 (agosto/2014), 200/201 (setembro/2014), 202/203 (outubro/2014), 204/209 (novembro/2014), 210/212 (dezembro/2014) e 213/216 (janeiro/2015), o apenado Edson Cezar de Souza cumpriu as condições assumidas em audiência admonitória, tendo também comprovado o pagamento das custas processuais (fl. 171) e justificado as eventuais ausências. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA AO APENADO EDSON CEZAR DE SOUZA, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002012-03.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EXPEDITO BATISTA ROLIM(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)**

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu EXPEDITO BATISTA ROLIM, que foi condenado nos autos da ação penal nº 0000460-13.2006.403.6125 à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, a serem pagos meio salário mínimo por mês. Ainda foi condenado ao pagamento das custas processuais e de multa. Em audiência admonitória realizada neste juízo ficou fixado ao réu o cumprimento das penas restritivas como acima explicitado (fls. 38/39). Foi ainda deferido o parcelamento da pena de multa em 20 (vinte) parcelas no valor de do salário mínimo por mês, conforme requerido pelo executado, bem como que o apenado deveria prestar serviços à comunidade à razão de oito horas semanais, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade (02 anos, 04 meses, 24 dias). O apenado comprovou o pagamento das custas e da multa que foi condenado (fls. 40/42). À fl. 84 o Ministério Público Federal consignou que o artigo 1º, inciso VIII, do Decreto nº 8.380/2014, dispõe que: É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O MPF então prossegue dizendo que o apenado, por sua vez, preenche os requisitos exigidos pelo dispositivo acima referido, para que lhe seja concedido Indulto, pois já cumpriu mais de um quarto das penas que lhe foram impostas, com o recolhimento de 17 das 20 parcelas devidas e o pagamento integral das custas processuais e da pena de multa. Além disso, informa que restam apenas 196h30min de tempo a ser cumprido como prestação de serviços à comunidade. Ao final, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Federal 8.380/2014, requer seja concedido INDULTO a EXPEDITO BATISTA ROLIM, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal. É o relatório. Decido. Da análise dos autos é de se reconhecer que incide na espécie o indulto estampado no Decreto nº 8.380/14. Com efeito, o apenado cumpriu, até 25/12/2014, mais de das penas que lhe foram impostas. A pena de multa e as custas, a que o réu foi condenado, foram pagas (fls. 40/41). Quanto à prestação pecuniária o réu tinha a obrigação de depositar o valor de do salário mínimo mensalmente durante 20 meses e, como se vê das fls. 49, 54, 53, 61/63, 66/67, 71, 72, 75, 76, 81 e 82, já efetuou o depósito do referido valor por 17 meses, o que supera da pena imposta. Em relação à prestação de serviços à comunidade, fixada à razão de oito horas semanais, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade (02 anos, 04 meses, 24 dias), vê-se das fls. 45, 50, 51, 55, 56, 57, 59, 59, 64, 68, 69, 73, 73, 77, 78 e 83, que o condenado tinha a cumprir 874h (fl. 45) e já cumpriu 677h30m, bem superior a da pena imposta, restando 196h30m a serem cumpridas (fl. 78). Com isso, faz o apenado jus às benesses do indulto presidencial, levando à conseqüente extinção da punibilidade. Posto isso, com fundamento no Decreto nº 8.380/14 e artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EXPEDITO BATISTA ROLIM em relação a presente execução. Promovam-se as necessárias comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000572-35.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO TAMBOSI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu RODRIGO TAMBOSI condenado nos autos da ação penal nº 0001887-11.2007.403.6125 a pena de 01 (um) ano e 4 (três) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00. Em sede de recurso a pena foi reduzida, de ofício, e fixada em 1 (um) ano de reclusão, bem como as penas substitutivas, sendo que a prestação pecuniária foi reduzida para 01 (um) salário

mínimo e a prestação de serviços à comunidade perdurará por 01 (um) ano (fls. 39/43). Em audiência admonitória realizada no juízo deprecado, restou consignado que houve detração da pena, em virtude da prisão provisória do executado, sendo fixada a pena em 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Ainda, ficou estabelecida a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, sendo 187 horas de prestação de serviços gratuitos, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 724,00, e pagamento de multa no valor de R\$ 297,95 (fls. 97 e verso). Devido ao cumprimento da pena o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 125). É o relatório. Decido. Como se vê dos autos o condenado efetivamente cumpriu as obrigações que lhe foram impostas, sendo prestação de pouco mais de 193 horas, ao invés de 187 horas, de serviços a instituição (fls. 108/110, 112, 115, 121/123); pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ R\$ 724,00 (fls. 117/118); e pagamento de multa no valor de R\$ 303,85 (fls. 103/104). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA AO ACUSADO RODRIGO TAMBOSI, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001922-92.2012.403.6125 - DELEGACIA DE POLICIA DE SALTO GRANDE X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP158844 - LEANDRY FANTINATI)**

Em aditamento à decisão da fl. 253, comunique-se o arquivamento destes autos ao IIRGD e à DPF-Marília/SP, como de praxe. Mantenham-se estes autos apensados à ação penal n. 0000955-47.2012.403.6125, como determinado à fl. 253.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001696-97.2006.403.6125 (2006.61.25.001696-8) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ALEX MARTINEZ (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)**

1. Relatório ALEX MARTINEZ e DJALMA DE SOUZA CAMPOS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 10 de setembro de 2005, por volta das 23h40min, na quermesse que ocorria no recinto de festas Capela do Macaquinho, no município de Campos Novos Paulista-SP, os réus, com unidade de desígnios, guardaram e introduziram em circulação cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) sabidamente falsas. Segundo a peça acusatória ... durante o evento acima referido, ALEX dirigiu-se até o caixa administrado por Alessandra Adriano da Silva e, após adquirir alguns produtos, entregou uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) contrafeita em pagamento, tendo recebido troco pela transação.. Consta também que Na mesma ocasião, DJALMA dirigiu-se ao autor caixa, situado na quermesse e, com o mesmo modus operandi, após adquirir produtos, entregou uma nota de cinquenta reais contrafeita em pagamento.. Ainda, Percebendo a contrafação das notas, populares acionaram o concurso da Polícia Militar local, que logrou identificar os denunciados e empreender revista pessoal, oportunidade em que os milicianos encontraram outras três notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas: sendo 02 (duas) nas vestes de ALEX e 01 (uma) nas de DJALMA.. Por fim, foi mencionado na denúncia que a falsidade das cédulas foi comprovada por meio de exame pericial, restando demonstrado que são de boa qualidade, podendo ludibriar o homem médio. Do inquérito policial constam o Boletim de Ocorrência (fl. 05), o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06) e o Laudo de Exame em Moeda (fls. 10/12). As cédulas de R\$ 50,00 foram juntadas aos autos à fl. 13. Os termos de declarações colhidos durante a fase do inquérito estão às fls. 07, 27/28 e 31/32. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2010 (fl. 170). As respostas dos réus à acusação foram juntadas às fls. 199/214 (Alex) e fls. 215/230 (Djalma). Os depoimentos das testemunhas de acusação foram colhidos via carta precatória (fls. 258/263 e fls. 292/302, 332/333, 383/384). Das testemunhas de defesa arrolada, a maioria não foi ouvida (fls. 330, 353 e verso, 363/367). Apenas uma das testemunhas de defesa foi ouvida via carta precatória (fls. 372/374). Os interrogatórios dos réus foram colhidos neste juízo (fls. 393/396). Na fase de alegações finais o Ministério Público Federal, entendendo não haver provas suficientes da autoria, requereu absolvição dos acusados nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 398/401). Isso porque, segundo o MPF, embora não restem dúvidas de que os acusados tenham sido apreendidos com cédulas falsas de R\$ 50,00, sendo duas com Alex e uma com Djalma, o fato é que ambos afirmaram que não sabiam que as notas eram falsas. Argumenta, que apesar de a fase judicial ser bastante indicativa de que os acusados sabiam que as notas eram falsas, as provas coligidas sob o crivo do contraditório não confirmaram as suspeitas iniciais, mostrando-se insuficientes a permitir a condenação dos acusados. Afirma que foi robusto o depoimento de Dirceu Francisco da Silva, que chegou a relatar que Alex encontrava-se calmo quando interpelado sobre a falsidade da nota, tendo se proposto a ressarcir a caixa Alexandra assim que incitado. Assevera que, cotejadas as informações epilógicas ao efeito, ainda que existam indícios de que os réus agiam de forma dolosa, esses dados parecem insuficientes à prolação de um decreto condenatório, já que foram epilógicas ao feito informações que tornam duvidoso o elemento subjetivo

dos acusados. A defesa do acusados alegando, em suma, que eles jamais tiveram a intenção de lesar terceiros, já que não tinham conhecimento de que as notas eram falsas, requereu a improcedência da ação penal com a absolvição dos mesmos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP (fls. 404/417). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação: A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 05, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 06, pelo Laudo de Exame em Moeda de fls. 10/12 e pelas próprias cédulas de R\$ 50,00 falsas e que foram juntadas aos autos à fl. 13. O laudo atesta a falsidade das três notas apreendidas nos autos que tem os números de série B8637586314A, B8963063941A e B6032062333A. Segundo afirmado pelos peritos os exemplares em questão apresentam aspectos pictóricos semelhantes aos das cédulas autênticas, inclusive com simulação de diversos elementos de segurança. São, portanto, capazes de enganar o homem de atilamento, vigilância e atenção comum (fl. 11). Demonstrada a materialidade, passo a analisar a autoria. Os policiais que participaram dos fatos disseram, em síntese, que estavam fazendo ronda de rotina na referida quermesse, quando foram informados pela caixa de um estabelecimento que indivíduos ali haviam passado uma nota de R\$ 50,00; que os indivíduos descritos foram localizados no recinto da festa e, com eles, mais uma ou duas cédulas de cinquenta reais aparentemente falsas, mais o troco respectivo obtido junto ao caixa da prima de um dos detidos; que na cidade de Campos Novos Paulista/SP, já há uma semana antes de tal quermesse, ouviram-se comentários que tanto Djalma quanto Alex estariam ali introduzindo em circulação, no comércio local, algumas cédulas falsas de R\$ 50,00; que um deles disse que teria obtido 4 notas falsas de R\$ 50,00 na cidade de Marília e de um turco (fls. 40 e 43). A caixa do estabelecimento onde a nota falsa foi entregue por Alex, Alessandra Adriano da Silva Ribeiro, declarou em seu depoimento extrajudicial, em suma, que no dia dos fatos ele tentou passar uma nota de R\$ 50,00 no seu caixa; que Alex percebeu que ela suspeitou da autenticidade da nota, passando a pressioná-la para devolver o troco rapidamente; que entregou o troco a ele e imediatamente repassou a nota a José Eduardo Adriano da Silva, seu irmão, solicitando a confirmação da autenticidade da nota; que seu irmão apresentou a nota a um dos policiais que estavam no local, que informou que a cédula era falsa; que seu irmão lhe disse que Djalma havia passado uma nota falsa de R\$ 50,00 no caixa de Eliane; que aceitou a cédula entregue por Alex uma vez que não pode confirmar imediatamente a falsidade; e que no evento havia dois caixas (fls. 144/145). Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, a fase extrajudicial era bastante indicativa de que os acusados sabiam que as notas eram falsas. Ocorre que, na fase judicial, nas provas realizadas sob o crivo do contraditório, os acusados afirmaram que desconheciam que as cédulas apreendidas eram falsas (mídia à fl. 396). O acusado Alex Martinez relata, em síntese, que o dinheiro apreendido era decorrente de pagamento pelo serviço de pintura realizado para Kassem Mohamed Fadlalah, e que tomou ciência da falsidade das cédulas somente quando foi abordado pela polícia. Chega a aventar a possibilidade da nota que entregou ao caixa ser verdadeira, tendo ocorrido engano por parte da atendente. Já Djalma Silva de Souza Campos, em suma, também nega conhecer a falsidade da cédula, admitindo que pagou despesas à outra caixa da quermesse, Eliane, com uma nota de R\$ 50,00, sem desconfiar que seria falsa. A testemunha Alessandra Adriano da Silva Ribeiro foi ouvida na fase judicial, confirmando suas declarações da fase de inquérito. Por fim, a testemunha Dirceu Francisco da Silva, que era presidente da festa em que ocorridos os fatos, e que os presenciou do começo ao fim, ressaltou que foi procurado por uma das caixas da festa, Alessandra, a qual informou a existência do recebimento de uma nota falsa, mas que não sabia se tinha sido Alex Martinez ou outra pessoa que teria passado a referida nota falsificada; que com Alex havia outras cédulas de R\$ 50,00 que não eram falsas; que no momento da abordagem Alex estava calmo, em razão de não saber que a nota era falsa; que após a abordagem Alex foi até o caixa e deu uma outra nota de R\$ 50,00 para pagamento do que havia adquirido; quanto a Djalma, não presenciou os fatos (fl. 374). Dos elementos colhidos surgem algumas questões que, conseqüentemente, deixam dúvidas sobre a autoria, ou seja, no dia dos fatos a quermesse estava repleta de pessoas. Assim, não tendo a caixa Alessandra afirmado, com certeza, de que foi Alex quem repassou a cédula falsa, não é crível que somente dois clientes (Alex e Djalma) é que tenham utilizado cédulas de R\$ 50,00 como pagamento. Além disso, quando indagados os denunciados não negaram que tivessem pago suas despesas na quermesse com notas de R\$ 50,00, mas disseram não saber que o dinheiro era falso. Quanto à origem do dinheiro, Alex informou ser decorrente de pagamento por serviço de pintura realizado na cidade de Marília/SP. Assim, analisando os elementos colhidos na fase de inquérito, não se pode afirmar que os acusados tinham ciência da falsidade das cédulas que portavam. Resta saber se em juízo esta circunstância foi esclarecida. Os elementos colhidos em juízo não esclareceram as dúvidas existentes antes de ser iniciada a instrução criminal. Isso porque, nenhuma das testemunhas confirmou que a cédula de R\$ 50,00 falsa foi entregue a Alessandra por Alex, e a falsidade da nota foi verificada posteriormente e não no momento do pagamento. Ainda, os acusados nunca disseram ter ciência de qualquer dinheiro falso que portavam, de modo que não se pode afirmar, com segurança, que foram os acusados quem realmente introduziram em circulação as moedas falsas. A corroborar esta conclusão há ainda o fato dos acusados terem permanecido na quermesse após efetuarem os pagamentos, comportamento que não se espera daqueles indivíduos que, sabendo da falsidade, normalmente desejam rapidamente deixar o local a fim de não serem flagrados. Dessa forma, a absolvição por falta de provas para condenação é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a presente pretensão punitiva e absolvo os acusados ALEX MARTINEZ e DJALMA DE SOUZA CAMPOS, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de

Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001446-59.2009.403.6125 (2009.61.25.001446-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VILMAR SCHEIFFER(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)  
DELIBERACAO PROFERIDA EM AUDIENCIA NO DIA 10.03.2015: O co-acusado Vilmar constituiu defensor nestes autos, na pessoa do Dr. Thiago Augusto Griggio, OAB/PR 46.706, conforme termo de audiência de fl. 240. Naquela data (13/10/2014) foi concedido prazo de 10 dias para que referido defensor regularizasse sua nomeação, através de juntada de instrumento de procuração, o que não se deu nos autos. Também nesta data, referido defensor deixou de comparecer. Assim, intime-se o co-acusado Vilmar para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, regularize sua representação processual ou constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado advogado dativo pelo Juízo. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive sobre a possibilidade de aplicação de penalidade processual ao Dr. Thiago Augusto Griggio, OAB/PR 46.706, na forma do Código de processo Penal. Arbitro os honorários da defensora ad hoc nomeada no valor mínimo da tabela, descontado de um terço. Viabilize a Secretaria o pagamento. Saem as partes intimadas.

**0000262-92.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GRAUCIA APARECIDA MENDES(SP182261 - ISABELA DE OLIVEIRA PINTERICH) X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ) X DALVA DOS SANTOS NEVES SILVA(SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA) X VANIA CRISTINA SANCHES DE SOUZA(SP260075 - ANA MARIA NOBREGA MONTEIRO) X DORIVAL SANTOS DAS NEVES(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI)  
Cumpridas todas as determinações consignadas nas sentenças prolatadas nos autos (fls. 691-693 e 700-701), arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Int.

**0001232-92.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLEBER BORGES CAMARA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI)  
Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7471**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001324-35.2012.403.6127** - ANNA LUIZA MATIAS ROSA - MENOR(LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA) X LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nova informação trazida aos autos (vide CNIS de fl. 142), determino a realização de novo estudo social e, conseqüentemente, elaboração de novo laudo pericial social, mantendo a nomeação da perita anteriormente designada, Sra Maisse Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo (fls. 45-verso e 50). Intimem-se.

**0003085-30.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000601-79.2013.403.6127** - CLEIDE APARECIDA CONFETO(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000800-04.2013.403.6127** - JOSE DONIZETTI TODERO(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Compuslando os autos, verifico que quando da apresentação do recurso de apelação de fls. 245/247, o apelante não procedeu ao devido recolhimento da guia necessária para porte e remessa dos autos, motivo pelo qual, neste ato, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a regularização supra. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos para a apreciação da petição de fls. 277/279. Intime-se.

**0001069-43.2013.403.6127** - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE E SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X JOAO VITOR STANGUINI - INCAPAZ(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X JESSICA DOS SANTOS STANGUINI(SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 05 de maio de 2015, às 14h30, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas por ela (fls. 238/239) e pelo MPF (fl. 242). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002025-59.2013.403.6127** - JOAO ROBERTO MACHADO JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/341: manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003883-28.2013.403.6127** - MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA LEOCARDIO JACOMINI(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Ante o silêncio da corrê Mariângela, que apesar de intimada para trazer aos autos o seu endereço atualizado, ficou-se inerte, deixo consignado que sua intimação para comparecimento à audiência se dará por intermédio de sua patrona mediante publicação no Diário Eletrônica da Justiça. Designo audiência de instrução para o dia 05 de maio de 2015, às 15h00, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas à fl. 125. Conforme noticiado pela autora, a testemunha Maria Isabel comparecerá ao ato independentemente de intimação. No mais, intimem-se. Cumpra-se.

**0000266-26.2014.403.6127** - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000483-69.2014.403.6127** - BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001662-38.2014.403.6127** - JUCARA MARCIA DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao

final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001788-88.2014.403.6127** - FABIO HENRIQUE CRISPIN(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001814-86.2014.403.6127** - MAKOTO ICHITANI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo novo e derradeiro prazo de 10 (Dez) dias para que o autor se manifeste sobre as preliminares suscitadas em contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001910-04.2014.403.6127** - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, feito pela parte autora, APENAS para a comprovação do trabalho rural exercido sem anotação em CTPS. De outro lado, indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Por fim, dediro o pedido de juntada de novos documentos (laudos técnicos e PPPs) e, para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo supra, tornem-me conclusos para a designação de audiência. Intime-se.

**0001924-85.2014.403.6127** - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela autora. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP (rol fl. 06), com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. De outro lado, defiro o pedido de expedição de ofícios feito pelo INSS às fls. 101/102, e concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que traga aos autos os endereços completos das instituições a serem oficiadas. Por fim, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, feito pelo INSS, posto que as demais provas neste ato deferidas configuram-se suficientes à elucidação dos fatos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002243-53.2014.403.6127** - JOSE GONCALVES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de ofício feito pelo INSS à fl. 133, para que a empresa SOUFER Industrial LTDA (endereço à fl. 18) seja intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do LTCAT que originou o PPP de fs. 15/18. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002246-08.2014.403.6127** - ANTONIA SOARES DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002251-30.2014.403.6127** - MARIA ELIANDRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 40 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

**0002302-41.2014.403.6127** - CLARISSE TONETTI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002336-16.2014.403.6127 - ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002339-68.2014.403.6127 - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002395-04.2014.403.6127 - EDNA LUCIA EUFLASIO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002483-42.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MANOEL PIRES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002490-34.2014.403.6127 - DINALVA FERREIRA DOS ANJOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002517-17.2014.403.6127 - IZONEL PEREIRA DA SILVA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002525-91.2014.403.6127 - OSNY ASSIS TRINDADE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002563-06.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002570-95.2014.403.6127** - LUIS ANTONIO FRANCISCO(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 52 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

**0002623-76.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002635-90.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES SANCHES DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002706-92.2014.403.6127** - VALMIR MARCOLINO BINATI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002737-15.2014.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002746-74.2014.403.6127** - MARLENE DA COSTA MIGLIORINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002837-67.2014.403.6127** - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia médica, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0002918-16.2014.403.6127** - RITA APARECIDA BRUNELI PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao

final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002930-30.2014.403.6127** - SONIA REGINA DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre a preliminar suscitada em contestação. Intime-se.

**0003053-28.2014.403.6127** - ELIS REGINA FERREIRA ROCHA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003062-87.2014.403.6127** - DARIO DA SILVA CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

**0003072-34.2014.403.6127** - ANTONIO RAUL DOS SANTOS - INCAPAZ X DIVINA MESSIAS DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro novo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação de fl. 29. Intime-se.

**0003209-16.2014.403.6127** - NARCISA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

**0003221-30.2014.403.6127** - MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se. Intimem-se.

**0003438-73.2014.403.6127** - APARECIDA BENITES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003450-87.2014.403.6127** - FERNANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

**0003453-42.2014.403.6127** - DIVINA CUSTODIA DE BASTOS DE CARA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

**0003454-27.2014.403.6127** - SEBASTIANA LUZIA VIEIRA TIMOTEU(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

**0003767-85.2014.403.6127** - ELCIO LUIZ ELOY(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0014386-31.2014.403.6303** - MARCO ANTONIO ROQUETO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em redistribuição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000439-16.2015.403.6127** - ISABEL CRISTINA GENNARI PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000448-75.2015.403.6127** - JOELI LAURA DE JESUS(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000450-45.2015.403.6127** - PAULO AZARIAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000514-55.2015.403.6127** - JOSE MICHIGUERRA FILHO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000515-40.2015.403.6127** - JOAO CARLOS ANTONIO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de março de 2014. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Ainda, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000516-25.2015.403.6127** - ANA MARIA FURLAN SOARES(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000517-10.2015.403.6127** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de março de 2014. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000521-47.2015.403.6127** - ANTONIO RODRIGUES FULGENCIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de abril e julho de 2014, respectivamente. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Ainda, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000563-96.2015.403.6127** - DALZIRA DE OLIVEIRA PICONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000570-88.2015.403.6127** - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000572-58.2015.403.6127** - MAXWELL BERNARDINO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000597-71.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES FELIX DE VITTA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo valor à causa. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000606-33.2015.403.6127** - ANA MARIZA PEIXOTO GREGORIO(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de novembro de 2013. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Ainda, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000532-13.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-73.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)  
Autos recebidos da Contadoria. Fls. 221/239: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003572-03.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-97.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X LEONIDIA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
Autos recebidos da Contadoria. Fls. 30/36: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003573-85.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-57.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)  
Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 22/27: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000570-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000570-5)** - JOSE ROWILSON DE CARVALHO X JOSE ROWILSON DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cumpra-se a determinação de fl. 201. Deixo consignado que o entendimento deste juízo é no sentido da indispensabilidade da citação, nos termos do art. 730 do CPC, para o início da execução. Intime-se.

**0001489-82.2012.403.6127** - EDERSON ORTIZ DE CAMPOS X EDERSON ORTIZ DE CAMPOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do autor para com os cálculos apresentados pelo INSS e, considerando que trouxe sua própria conta de liquidação (fl. 165), cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme os cálculos do autor. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002315-11.2012.403.6127** - CELSO APARECIDO QUEIROZ X CELSO APARECIDO QUEIROZ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000795-79.2013.403.6127** - SUELI DE OLIVEIRA VITORINO AQUINO X SUELI DE OLIVEIRA VITORINO AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/198: diga a autora. Sem prejuízo, tendo em conta a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001372-57.2013.403.6127** - LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA X LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0002329-58.2013.403.6127** - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA X MARGARIDA APARECIDA DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora discorda dos cálculos apresentados pelo INSS e, considerando que trouxe aos autos sua própria conta de liquidação, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da autora de fls. 144 e ss. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7472**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001262-63.2010.403.6127** - MARIA PIROLA BOMBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002635-32.2010.403.6127** - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o perito médico nomeado se baseou unicamente no relato da autora para constatar a existência de incapacidade, reputo necessária a realização de nova perícia médica, a fim de elucidar, efetivamente, essa questão. Para tanto, nomeio o Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Para a realização da perícia, deverá a parte auto-ra apresentar documentos médicos desde o ano de 2008 até os dias atuais. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001698-85.2011.403.6127** - MARIA JOSE PALOPOLI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA

APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107 e 108: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, silente a parte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000475-63.2012.403.6127 - ZILDA ZANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Zilda Zanco contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar o pecúlio referente ao período 11.04.1994 a 23.01.2012.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 15).O INSS arguiu falta de interesse processual e prescrição. No mérito, propriamente dito, sustentou que a autora não faz jus ao pecúlio, porquanto o direito a este foi extinto em 16.04.1994 (fls. 21/25).Houve réplica (fls. 30/32).Este Juízo proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (fls. 34/35).A autora interpôs apelação (fls. 37/41), contra-arrazoada pelo INSS (44/47), e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para determinar o processamento do feito (fls. 54/56). O INSS interpôs agravo (fls. 57/63), sem êxito (fls. 65/68).Com o retorno dos autos, as partes tiveram vistas (fl. 70), mas não se manifestaram (fls. 70-verso e 71-verso).Os autos vieram conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de falta de interesse processual, arguida pelo INSS, fica prejudicada, tendo em vista o quanto decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prescrição.A autora, por ter se aposentado em 11.04.1994 (fl. 12) e permanecido em atividade regida pelo RGPS até 23.01.2012 (fl. 10), faz jus, em tese, ao pecúlio previsto no art. 81 da Lei 8.213/1991, em sua redação original:Art. 81. Serão devidos pecúlios:.....II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;.....Art. 82. Nos casos do inciso I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. (grifo acrescentado)Com a edição da Lei 8.870/1994, foi extinto o mencionado pecúlio e o citado diploma legal isentou das contribuições o segurado que retornasse à atividade abrangida pelo RGPS, como se infere da redação do art. 24:Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. (grifo acrescentado)O pecúlio é um benefício de prestação única que prescreve em cinco anos, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. No entanto, nos moldes da redação expressa do art. 24, parágrafo único da Lei 8.870/1994, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir do afastamento do trabalhador da atividade que atualmente exerce e não a partir da vigência da Lei 8.870/1994, que extinguiu o pecúlio.Assim, considerando que o prazo prescricional somente pode começou a fluir a partir de 23.01.2012, data em que a autora se afastou da atividade (fl. 10), forçoso concluir que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 23.01.2012 (fl. 10).Mérito.A parte autora pleiteia o recebimento de pecúlio referente ao período 11.04.1994 a 23.01.2012 (fl. 04, item a).Quanto ao mérito, como já dito, a Lei 8.213/1991, antes de sua alteração pela Lei 9.129/1995, estabelecia, em seu artigo 81, II, que o segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, faria jus a pecúlio, em pagamento de único valor, correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições recolhidas, quando se afastasse.O pecúlio foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/1994, a qual desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Somente com o advento da Lei 9.032/1995, que em seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.Como, até março de 1994, houve recolhimentos por parte dos aposentados, a Lei 8.870/1994 resguardou expressamente seus direitos nos termos do art. 24 acima citado.A Lei 8.870/1994, em respeito ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, autorizou em momento determinado (afastamento da atividade) o levantamento das contribuições até então recolhidas pelos aposentados, resguardando seus direitos.No caso em tela, considerando que a autora se aposentou em 11.04.1994, 04 (quatro) dias antes da vigência da Lei 8.870/1994, que revogou o art. 81, II da Lei 8.213/1991, impõe-se a conclusão que a autora nada tem a receber a título de pecúlio.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa (art. 12 da Lei 1.060/1950). Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.(art. 3º da Lei 1.060/1950).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001942-77.2012.403.6127** - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA E SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Requeira a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003107-62.2012.403.6127** - LUIS BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000492-65.2013.403.6127** - IDACIR MIOTTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por IDACIR MIOTTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade rural, para fins de averbação. Para tanto, aduz, em suma, que no período de 1974 a 1989, trabalhou no campo com seus pais e irmãos, em regime de economia familiar, em terras de propriedade de seu pai. Requer, assim, o reconhecimento desse período de trabalho rural, com a determinação de averbação nos assentos da autarquia previdenciária. Instrui a ação com documentos (fls. 12/30). Pela decisão de fl. 33, esse juízo determinou à parte autora que comprovasse o indeferimento administrativo. Inconformada, interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 37/46), distribuído ao TRF da 3ª Região sob o nº 0005897-33.2013.403.0000. Dado provimento ao recurso de agravo (fls. 48/52), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a continuidade do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 58/65) defendendo a improcedência do pedido ante a ausência de início de prova material do alegado exercício de atividade rurícola, bem como a impossibilidade de se reconhecer atividade laborativa de menor de 14 anos. Pela petição de fls. 69/70, o autor protesta pela produção de prova testemunhal, e o INSS, pelo depoimento pessoal do autor (fl. 72). Deferida a produção de prova oral à fl. 73, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 91/106) Bem como colhido seu depoimento pessoal (fls. 82/83). Memoriais da parte autora às fls. 109/110 e o INSS, em sua petição de fl. 112, reitera termos de sua contestação. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O presente pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as

provas produzidas nos autos, ressaltando que não há pedido de concessão de aposentadoria, apenas de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Com relação ao exigido início de prova material, tem-se que o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) Cópia do Registro de Imóveis e Anexos do município de Arroio do Meio, RS, mostrando que seu pai, Pedro Miotto, adquiriu uma gleba de terras em 19 de março de 1959 (fls. 15/17). b) Certificado de cadastro dessas mesmas terras no INCRA, para os exercícios de 1975, 1977 e 1978 (fls. 20/22); c) Notas fiscais de produtor referente a uma venda de feijão em 13 de junho de 1977 (fl. 23). d) Atestado da Secretaria de Educação e Cultura de que o autor concluiu a quarta série no ano de 1974, em Alta Medorema, município de Pouso Alegre/RS, sendo seus pais qualificados como agricultores. (fl. 25). e) Recibo de entrega de declaração de rendimentos de seu pai, para os anos de 1972 e 1973 (fl. 30). Desta forma, e em conjunto com a prova oral produzida nos autos, resta delineadamente comprovada a trajetória do autor no meio rural, de 24 de junho de 1974 a 31 de dezembro de 1978. Em relação aos anos posteriores, a despeito da prova oral, não há sequer um documento que prove inclusive que seu pai ainda era dono das terras em que viviam e trabalhavam. O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Há documentos suficientes a indicar a natureza do serviço prestado pelo autor somente no período de 1972 a 1978, sendo que as testemunhas ouvidas foram coerentes ao afirmar a natureza do serviço prestado, bem como que o era na qualidade de economia familiar. Desse modo, conclui-se que há início de prova material, confirmado por outros elementos de convicção, de que o trabalho se dava em regime de mútua dependência e auxílio por membros da família. A prova testemunhal revelou-se coerente com o teor dos documentos acostados aos autos e acabou por confirmar o que declarou o autor, seja quanto à natureza do trabalho, seja quanto à ajuda esporádica de terceiros, em época de colheita, o que não vem a descaracterizar o regime de economia familiar. Resta saber se o período de 24 de junho de 1974 a 24 de junho de 1976 pode ser averbado, uma vez que o autor era menor de 14 anos. Tenho que o pedido deve prosperar. Vejamos. Na época, estavam em vigor os termos da Constituição Federal de 1946, a qual, em seu artigo 157, inciso IX, assim dispunha: Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; Uma leitura rápida do quanto transcrito leva o intérprete à conclusão de que, sendo constitucionalmente proibido o trabalho do menor de catorze anos, o mesmo não pode ser reconhecido nem mesmo para fins previdenciários. Não me parece ser essa, no entanto, a melhor interpretação. Com efeito, ao dispor sobre possibilidade de exceções (respeitadas (...)) as exceções admitidas pelo Juiz competente; o próprio texto constitucional deixa claro não ser essa vedação absoluta. É instituída com o fito de proteger o menor do trabalho infantil quando o mesmo, sabe-se, deveria estar freqüentando escolas e similares. Trata-se de regra de caráter protetivo do menor, que não pode ser aplicada em seu prejuízo. Entendimento em contrário se daria em prejuízo do trabalhador, e não daquele que empregou sem poder tê-lo feito. Esse, inclusive, o entendimento de nossos tribunais, a exemplo das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO. PADEIRO. RECONHECIMENTO INDEPENDENTE DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTES. TRABALHO DE MENOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. HONORÁRIAS - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como segurado da previdência. (...) III - Atividade de menor de quatorze anos pode ser computada, somente à vista de demonstração inescusável do trabalho realizado. (...) V - Recolhimento de contribuições do empregado são de responsabilidade do empregador. Precedentes. VI - Honorária fixada de acordo com o entendimento da Turma. VII - Recurso do INSS e remessa oficial providos em parte. (TRF da 3ª Região - AC 810658 - Oitava Turma - Processo nº 2002.03.990257545/SP - DJU em 01 de fevereiro de 2006, p. 248 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PROVA MATERIAL ROBUSTA. TRABALHO REALIZADO POR MENOR DE IDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTOS APÓS O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL. UTILIDADE EM BENEFÍCIO DO SEGURADO. I - Possibilidade de computar-se para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, período em que o autor exerceu atividade remunerada, junto à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo menor, com 10 anos de idade, no período de 1961 a 1964, quando a Constituição Federal, à época, vedava o trabalho do menor de 14 anos. II - Há nos autos documentos que demonstram de modo inequívoco o trabalho prestado, que não foram aceitos pelo INSS, a pretexto de atentarem contra preceitos constitucionais. III - Certidão expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal. Recibos de pagamento dos salários, rubricados pela mãe do menor. Decreto Municipal que dispensou o autor de suas atividades. IV - Proibição do trabalho do menor instituída em seu próprio benefício, não para penalizá-lo. Com dez anos, o menor deve estar na escola, precisa de seus momentos de lazer, necessita da proteção familiar e, em especial, de legislação que o deixe a salvo de situações de risco. V - Com prova inescusável de que o autor trabalhou - ainda menor - não poderá a previdência

dar-lhe as costas ignorando o esforço realizado, mesmo que à margem das disposições da Lei Maior. Precedentes.VI - Termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo.VII - O INSS é isento de custas.VIII - Apelo da Autarquia que não se conhece, por conter razões dissociadas do pleito e da sentença que o decidiu.IX - Parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do autor.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Oitava Turma - AC nº 708841 - Processo nº 200103990322223/SP - DJU em 16 de novembro de 2005 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante)Dessa feita, deve ser reconhecido, para fins previdenciários, o tempo de trabalho do autor em que o mesmo ainda não atingira os 14 anos. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar prestado pelo autor no período de 24 de junho de 1974 a 31 de dezembro de 1978, período esse que deverá ser averbado nos assentos da autarquia previdenciária.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e demais despesas.P.R.I.

**0000845-08.2013.403.6127 - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.A fim de elucidar, efetivamente, a questão relativa ao início da incapacidade, reputo necessária a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo.Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003191-29.2013.403.6127 - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003657-23.2013.403.6127 - NIVALDO ZAMBELI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003774-14.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/53).Realizou-se perícia médica (fls. 62/64 e 73), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica, mediante exame físico, constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de cervicalgia. Instado a justificar porque não se manifestou acerca da síndrome do túnel do carpo, esclareceu o perito médico que por ocasião do exame pericial a parte autora não relatou sintomas ao nível dos punhos, como dores, dormências ou perda de força. Além disso, ao exame clínico foi constatado que a força e os reflexos estavam preservados nos membros superiores. Em outras palavras, além de não haver queixa da autora em relação a tal patologia, o exame físico não detectou qualquer alteração nos membros superiores, muito menos limitação física. Por tal razão, não merece acolhida o pedido de fl. 77. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000251-57.2014.403.6127 - ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO (SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseana Maria Dutra Liberali Bruno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 34) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 46/48). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/63). Realizou-se perícia médica (fls. 71/73), com ciência às partes. Pela petição de fls. 79/80, o réu informou que a autora passou a receber aposentadoria por tempo de serviço em 30.10.2014 e arguiu a inacumulabilidade entre este benefício e o auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista que a autora passou a receber aposentadoria por tempo de serviço de professor a partir de 30.10.2014, restrinjo a cognição da lide ao pedido de concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 06.12.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 22) e 29.10.2014. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de leucemia linfocítica crônica, transtorno de pânico e depressão grave, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em outubro de 2012, consoante relatório do médico que a acompanha (fl. 26). Tem-se, assim, que o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 06.12.2013 (fl. 22) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença no período de 06.12.2013 até 29.10.2014. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença no período de 06.12.2013 a 29.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de

atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000618-81.2014.403.6127** - LUIZ ANTONIO CASAROTO (SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Antonio Casaroto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 23.01.1980 a 05.12.1983, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, a fim de que a renda mensal de seu benefício seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 45). O INSS sustentou que não restou comprovada a natureza especial da atividade desenvolvida pela parte autora no período pleiteado (fls. 40/43). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 54/58). Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09.06.2011 (fls. 26/32), mas o INSS não reconheceu a especialidade da atividade no período 23.01.1980 a 05.12.1983, por falta de laudo técnico contemporâneo (fls. 16/20 e 21/25). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período não reconhecido na via administrativa, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, a fim de que seja majorada a renda mensal do benefício. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de

responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 23.01.1980 a 05.12.1983. Empresa: Geomag S/A (sucessora de Cimag Com. Ind. Maq. Agr. Ltda). Setor: rebidadeira. Cargo/função: funileiro industrial. Agente nocivo: ruído, intensidade variável de 98 a 105 dB(A). Atividades: examina as características do trabalho utilizando gabarito, fixa as peças, executa operações de corte, furação, esmerilhamento, rebarbação, solda (processos diversos), faz ajustagem de peças utilizando aferições diversas meios de calibres (fl. 11). Meios de prova: DSS 8030 (fl. 11), termo explicativo (fl. 12) e laudo técnico (fls. 13/15). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade

superior aos limites de tolerância. De fato, embora o laudo técnico não se refira à unidade industrial de Mogi Mirim, mas de Itapira, a empresa esclarece que em 03.06.1983 foi feita a transferência de todo o pessoal e de todo o material da unidade de Mogi Mirim para Itapira, sendo que o ferramental transferido foi instalado na unidade de Itapira obedecendo os mesmos critérios e lay-out utilizado em Mogi Mirim, ressaltando que como não houve mudanças na linha de produção e as máquinas operatrizes utilizadas em Itapira são as mesmas que eram utilizadas em Mogi Mirim, conclui-se que os níveis de ruído suportados pelos funcionários quando lá trabalharam eram semelhantes aqueles que estão apontados no laudo técnico pericial anexo, feito para nossa unidade de Itapira (fl. 12). Deve-se, portanto, acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 23.01.1980 a 05.12.1983; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; e c) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/154.909.588-6;- Nome do beneficiário: Luiz Antonio Casaroto (CPF nº 777.458.688-15);- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início da revisão: 09.06.2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 23.01.1980 a 05.12.1983. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000638-72.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA LUCIO DE SA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Lucio de Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa, principalmente, porque a autora se encontra trabalhando e pugnou pelo desconto desse período em caso de condenação (fls. 46/49). Realizou-se perícia médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de artrite reumatóide, discopatia da coluna lombar, artrose e lesão meniscal no joelho direito e obesidade mórbida. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000760-85.2014.403.6127 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS alegou, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo 653.01.2009.004152-0 e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/37). Realizou-se perícia médica (fls. 90/91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. Isso porque, o objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 01.11.2013 (fl. 19), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2009 (processo 653.01.2009.004152-0). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, o pedido improcede porque, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa temporária do autor, a data de início foi fixada em 11.03.2013, época em que o autor não detinha a qualidade de segurado. Com efeito, verifica-se do CNIS que o autor recebeu auxílio doença no período de 07.03.2009 a 06.06.2009, após o quê não há mais recolhimentos da contribuição previdenciária. Monteve, assim, a condição de segurado até 15.08.2010. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000860-40.2014.403.6127 - IVONE MARIA DE CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Maria de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de indenização à título de dano moral. Sustenta que teve concedida a aposentadoria por invalidez (NB 35/550.787.558-4), porém seu benefício foi cessado ao argumento de retorno ao trabalho, uma vez que passou a exercer o cargo de vereadora. Discorda de tal decisão, pois uma coisa é a atividade laborativa e outra coisa totalmente diferente é o exercício de vereança. Foi concedida a gratuidade (fl. 64) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/70). O INSS defendeu a legalidade na cessação do benefício, pois a autora voltou a exercer atividade laborativa, e a incoerência de dano moral ou material (fls. 70/87). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 105/107), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/91, o seguinte, in verbis: Art. 42. A aposentadoria, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (gn) Em suma, a concessão da aposentadoria por invalidez exige a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. O benefício de aposentadoria por invalidez é temporário, pois será pago enquanto o segurado permanecer incapacitado, sendo facultado ao Instituto Nacional do Seguro Social a realização de exames periódicos, a qualquer tempo, para verificação da persistência dessa inaptidão. Inicialmente, cumpre observar que o procedimento administrativo observou os princípios da ampla

defesa e do contraditório, uma vez que a autora foi cientificada da instauração do processo, tendo, inclusive, apresentado defesa, conforme se infere dos documentos de fls. 40, 57/59 e 97/98. Não procede a alegação do requerente de que houve desrespeito ao devido processo legal por não ter sido realizada perícia médica para constatar a incapacidade laborativa. Isso porque, o benefício foi cessado não por não reconhecer a incapacidade, mas por constatar o retorno voluntário ao trabalho. De qualquer forma, no presente caso foi realizada perícia médica judicial em que se constatou a existência de incapacidade laborativa apenas para atividades com peso ou movimentos repetitivos no membro superior esquerdo, sendo possível a reabilitação profissional. No mais, não há ilegalidade do cancelamento do benefício, ante a prova do retorno do segurado, aposentado por invalidez, ao trabalho, em aplicação à regra do art. 46 da Lei 8.213/91. Não é o tipo de cargo político (vereador, prefeito, etc) exercido pelo requerente, que motivou o cancelamento de sua aposentadoria por invalidez, mas sim, a prova de seu retorno às atividades laborativas, mesmo que de natureza política. O fundamento para a concessão da aposentadoria por invalidez é a incapacidade do segurado para exercer o trabalho que antes exercia ou qualquer outra atividade que lhe possa garantir a subsistência, mediante uma remuneração mensal (art. 42, da Lei n. 8.213/91), sendo certo que o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação do benefício (art. 46, da Lei n. 8.213/91). A concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que se elege vereador não pode cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando tratamento distinto do agente político ao que se dá normalmente a um servidor público ou a qualquer outro trabalhador. O requerente, pois, não faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez enquanto exercer a vereança, e muito menos ao recebimento de indenização por danos morais ou materiais. Por fim, encerrado o mandado eletivo, podem ser reanalisados, administrativamente, os requisitos à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001130-64.2014.403.6127 - SIDNEI APARECIDO DE TOLEDO JUNIOR (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001227-64.2014.403.6127 - SILVANA CRISTINA DA ROCHA GENOVEZ (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Cristina da Rocha Genovez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS defendeu, em preliminar, a falta de interesse de agir superveniente, pois a autora teve concedida na via administrativa aposentadoria por invalidez a partir de 14.05.2014. No mérito, sustentou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 68/70). Realizou-se perícia médica (fls. 82/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação do INSS de perda superveniente do objeto. O pedido inicial abrange a concessão do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 24.01.2014, pretensão não atendida com a implantação administrativa da aposentadoria por invalidez em 14.05.2014. Por outro lado, restrinjo a cognição da lide ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 24.01.2014 (data do requerimento administrativo) e 14.05.2014, quando teve início o pagamento da aposentadoria por invalidez concedida na esfera administrativa. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabetes mellitus insulino dependente com lesão em órgão alvo, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 09.01.2014, quando do primeiro afastamento do trabalho. Assim, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez no período de 24.01.2014 (DER - fl. 25) até 14.05.2014, quando passou a receber a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente (fl. 73). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 24.01.2014 a 14.05.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001287-37.2014.403.6127 - ELVIRA PARISI ROVANI (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001414-72.2014.403.6127 - SOLANGE APARECIDA DE LIMA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Solange Aparecida de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 24) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS defendeu a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/43). Realizou-se perícia médica (fls. 54/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado, pois o documento de fl. 18 revela que a autora recebeu benefício previdenciário até 07.03.2014, de modo que na data do ajuizamento dessa ação

(08.05.2014), ostentava tal condição. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de hipertensão arterial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001615-64.2014.403.6127** - VERA LUCIA PRIMO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Primo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/33). Realizou-se perícia médica (fls. 41/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente neoplasia de mama tratada. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001683-14.2014.403.6127** - ELIZA DE SOUZA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001716-04.2014.403.6127** - GERALDINA CELIA VIDAL DA SILVA (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldina Celia Vidal da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS sustentou que a incapacidade da parte autora, acaso existente, é anterior a sua filiação ao RGPS (fls. 30/37). Realizou-se perícia médica (fls. 49/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação

de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual afastou a alegação do réu. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de depressão, gastrite, refluxo gástro-esofágico, hipertensão arterial e lombalgia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001780-14.2014.403.6127 - ALVIM SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES (SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ALVIN SE-BASTIÃO DO NASCIMENTO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.756.611-5, concedido em agosto de 1998, para em seu cálculo incluir os valores de salário de contribuição deferidos em sede de ação trabalhista. Esclarece que meses depois de sua aposentação, ajuizou ação trabalhista em face de seu ex-empregador, buscando equiparação salarial. Obteve ganho de causa em primeira instância, confirmada em grau de recurso. Em decorrência dos vários recursos apresentados pelo ex-empregador, somente em setembro de 2010 a ação foi concluída, com o pagamento das diferenças salariais devidas e retenção ao INSS das contribuições respectivas. Defende a inoccorrência da decadência do seu direito de pedir a revisão da RMI de seu benefício, pois somente com o término da ação trabalhista teria elementos para tanto. Com a sentença trabalhista em mãos, diz que apresentou pedido administrativo de revisão de sua RMI, não obtendo resposta. Junta documentos de fls. 17/48. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 56/64, defendendo a decadência do direito de revisão de seu benefício. Réplica às fls. 78/84, defendendo a inoccorrência de decadência. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. Relatório, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. DA DECADÊNCIA Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito do autor para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão da RMI de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei nº 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei nº 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito

administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Cito, a exemplo, jurisprudência do TRF da 4ª Região: Uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. (AC nº 2000.04.01.001393-3/SC, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Taadaqui Hirose, 5ª Turma, DJ 03.05.2000). Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP nº 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não possuíam prazo para pleitear revisão do ato de concessão; b) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 31 de agosto de 1998. O autor deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 11 de junho de 2014, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. A par do argumento da parte autora de que somente depois da decisão proferida sede trabalhista poderia apresentar pedido de revisão e sua RMI, e que a demora daquela ação não poderia prejudicar seu direito, não se pode esquecer que quando do seu ajuizamento, o autor já estava em gozo de seu benefício e já havia um prazo decadencial em curso, prazo esse que, pela natureza do instituto, não se interrompe e não se suspende. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mos-traram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

**0001845-09.2014.403.6127 - JOSE LEONARDO DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Leonardo Darin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa e doença preexistente (fls. 29/36). Realizou-se perícia médica (fls. 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e do comportamento devido ao uso de álcool com dependência ativa. Informou o perito médico que como o requerente não realiza tratamento apropriado e nem faz uso correto das medicações prescritas, é necessária sua internação hospitalar, concluindo pela existência de incapacidade temporária a fim de que se efetive a internação e pelo período em que esta ocorrer. Em outras palavras, condicionou o médico perito a existência de incapacidade à internação do requerente, a fim de que este se submeta a tratamento mais eficaz. Entretanto, não é admissível que este Juízo determine a internação do autor, cabendo somente a este decidir-se por realizar o tratamento adequado para a cura do seu mal. Assim, como a parte autora não comprovou estar incapacitada na data do requerimento administrativo, se desincumbindo do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito postulado (art. 333, I, do CPC), o benefício não lhe é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001914-41.2014.403.6127 - VERONICA OLIVEIRA SEBASTIAO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Veronica Oliveira Sebastião em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS defendeu que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS, a perda da qualidade de segurada e a impossibilidade de se computar as contribuições na condição de segurado baixa renda (fls. 35/42). Realizou-se perícia médica (fls. 57/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para

estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante presente dor em coluna cervical, coluna lombar e nos ombros. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora na parte final da petição de fls. 67/71, tendo em vista, ademais, que o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, tendo em vista que os requisitos à concessão dos benefícios por incapacidade são cumulativos, não atendido aquele referente à incapacidade, torna-se despropositada a análise dos demais (qualidade de segurado e carência). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001966-37.2014.403.6127** - EDSON DONIZETTI BENEDITO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0001999-27.2014.403.6127** - ELIANA DE FATIMA DA SILVA TARDELI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana de Fatima da Silva Tardeli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS sustentou ausência de incapacidade laboral e não cumprimento da carência (fls. 31/34). Realizou-se perícia médica (fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Rejeito a alegação de não cumprimento da carência. Verifica-se do extrato do CNIS (fl. 38) que a autora esteve filiada ao RGPS no período de 02.05.1995 a 30.03.1996, contabilizando 10 contribuições. Retornou ao regime em 01.04.2013, ocasião em que procedeu ao recolhimento de seis contribuições, totalizando então 16 contribuições, número superior à carência exigida (12 contribuições). Cumpre registrar que as contribuições relativas ao primeiro período devem ser consideradas, pois quando retornou ao regime a autora efetuou o recolhimento de mais de 1/3 das contribuições, como exige o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Após, a autora voltou a contribuir em abril e maio de 2014, ou seja, antes de perder a condição de

segurada, o que ocorreria apenas em 16.11.2014, uma vez que contribuiu até 30.09.2013. Nesse caso, não é necessário o recolhimento de 1/3 das contribuições exigidas. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente doença osteodegenerativa de coluna torácico e lombar. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002059-97.2014.403.6127** - NILVA DONIZETE BARBOSA VAZ (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora na parte final da petição de fls. 161/163. Prazo: 10 dias. Cumpra-se.

**0002060-82.2014.403.6127** - SILVIA MARIA CUNHA (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando o objeto da ação e o documento de fl. 100, defiro seu processamento. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Maria Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 100), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002167-29.2014.403.6127** - NIVIA APARECIDA VICENTE MARTINELLI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nivia Aparecida Vicente Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/47). Realizou-se perícia médica (fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de transtorno depressivo recorrente. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo

sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002168-14.2014.403.6127** - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Felisberto Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/47). Realizou-se perícia médica (fls. 69/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002267-81.2014.403.6127** - NILZA APARECIDA ZANETTI FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilza Aparecida Zanetti Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS sustentou que a incapacidade da parte autora, acaso existente, é anterior a sua filiação ao RGPS (fls. 27/33). Realizou-se perícia médica (fls. 49/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual afasto a alegação do réu. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de depressão, gastrite, refluxo gástro-esofágico, hipertensão arterial e lombalgia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002372-58.2014.403.6127** - LUCIANA APARECIDA BATISSOCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o procurador do requerido para que subscreva a contestação. Prazo: 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002602-03.2014.403.6127** - CRISTINA APARECIDA PASCOINI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002664-43.2014.403.6127** - JOSE MARCOS HENRIQUE NEGREIROS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002848-96.2014.403.6127** - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 35/39: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente ou ao idoso. Alega que não possui renda, é idoso, mora sozinho e portador de patologias que o impedem de trabalhar. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003616-22.2014.403.6127** - KAUAN SARAIVA DE ARAUJO - INCAPAZ X JOSUE SARAIVA DE ARAUJO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X APARECIDO SIMAO DUTRA X MATEUS SARAIVA DE ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA DUTRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Kauan Saraiva de Araujo, menor representado por

Josue Saraiva de Araujo, em face de Mateus Saraiva de Araujo, menor representado pelo também réu Aparecido Simão Dutra, objetivando receber metade do valor auferido por Mateus em demanda julgada procedente para concessão de auxílio reclusão. A presente foi proposta originalmente perante o Juízo Estadual da 1ª Vara de Vargem Grande do Sul-SP que, aca-tando requerimento do autor de inclusão do INSS no polo passivo, declinou da competência (fl. 99 e 106). Com a redistribuição, intimado, o INSS informou que não tem interesse no feito (fl. 112). Relatado, fundamento e decido. A ausência de interesse do Instituto Nacional do Seguro Social na presente ação afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito que envolve apenas e tão somente pessoas não integrantes do rol do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Sobre o tema: (...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse fôro, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão. 2. Precedentes iterativos. 3. Conflito não conhecido. (STJ - CC 26792). Isso posto, porque inexistente interesse processual do INSS no feito, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual da 1ª Vara de Vargem Grande do Sul-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003668-18.2014.403.6127 - DEISE CRISTINA CARNEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 26/27: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Deise Cristina Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000187-13.2015.403.6127 - ANA RAMOS DA SILVA ABREU(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 71/72: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Ramos da Silva Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0000522-32.2015.403.6127 - JOSE CLAUDIO SABADINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Claudio Sabadini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000528-39.2015.403.6127 - LUCIA HELENA VITORINO RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Helena Vitorino Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000571-73.2015.403.6127** - NEIDE CRISTINA JORDAO DE ANDRADE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Cristina Jordão de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000573-43.2015.403.6127** - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Solange Evangelista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000574-28.2015.403.6127** - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Mariangela de Jesus Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000575-13.2015.403.6127** - CARLOS MARIO BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Mario Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 14/15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000576-95.2015.403.6127** - RENATO DONIZETE PAULINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Donizete Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que mora com seus pais, pessoas idosas, não possui renda e é portadora de deficiência (transtornos mentais e comportamentais decorrente do uso do álcool) que o impede de trabalhar. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da

deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0000578-65.2015.403.6127** - ELVIRA DE SOUZA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elvira de Souza Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 63), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0000579-50.2015.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA CLARO CAMBUIM(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fatima Claro Cambuim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0000580-35.2015.403.6127** - ROSANGELA STRAZZA DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosângela Strazza de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação. Exige-se também a qualidade de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência (art. 42 da Lei 8.213/91). A autora, mediante acordo na Justiça do Trabalho, teve reconhecido vínculo laboral no período de 08.08.2013 a 08.11.2013 (fl. 23). São exatos três meses, insuficientes para se readquirir a qualidade de segurado. A legislação de regência exige no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para carência do benefício, que no caso são 12 (parágrafo único do art. 24 e artigo 25, I da Lei 8.213/91). Também há necessidade de prova concreta da incapacidade, o que implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0000585-57.2015.403.6127** - DELVO DA COSTA MATIELO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Delvo da Costa Matielo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 41), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0000586-42.2015.403.6127** - SUZANA BERNARDES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Suzana

Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso ou ao deficiente. Alega que não possui renda, é idosa, separada, mora sozinha e portadora de patologias que a impedem de trabalhar. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. A autora possui 62 anos (fl. 33) e para a fruição de benefício assistencial exige-se a idade mínima de 65 anos (art. 20 da Lei 12.435/2011). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, passando para benefício assistencial ao deficiente.

**0000607-18.2015.403.6127 - MIRTYS SIMOES PRADO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Mirtys Simões Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000596-86.2015.403.6127 - ANTONIO ACACIO DE ALMEIDA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Com fundamento no art. 277, 5º do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Acacio de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 31/33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002607-25.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-67.2008.403.6127 (2008.61.27.001997-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X EDGARD APARECIDO CAPELLA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Edgard Aparecido Capella, ao fundamento de excesso porque o embargado teria exercido atividade remunerada (de agosto a novembro de 2008 - fl. 07), parte do período da condenação. Sobreveio impugnação (fls. 32/34). A Contadoria Judicial apresentou cálculos (fls. 36/57), com ciência e manifestação das partes (fls. 60/61). Relatado, fundamento e decido. O INSS foi condenado a pagar o auxílio doença com início na data do requerimento administrativo (11.03.2008), acórdão transitado em julgado - fls. 19/21, não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. Em outras palavras, o embargado iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 36/37), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 51.260,83, abaixo do encontrado pela Contadoria (R\$ 63.593,10), de maneira que não havia o aduzido excesso. Isso posto, julgo improcedentes os embargos (CPC,

art. 269, I), para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 51.260,83, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 46.600,75 a título de principal e R\$ 4.600,08 de honorários, atualizado até 02.2014 (fl. 36). Traslade-se cópia para a ação principal (autos n. 0001997-67.2008.403.6127). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa desta ação de embargos, atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000581-20.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-67.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ELAINE CRISTINA DE SOUZA VICENTE PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000358-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000358-7)** - ANTONIA MAURI DE LIMA X ANTONIA MAURI DE LIMA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 259, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova a regularização do cadastro de seu CPF perante a Receita Federal, comprovando-se a regularização nos autos. Inerte a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. De outro lado, efetivada a regularização determinada, acompanhada do respectivo comprovante da situação cadastral, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios, conforme já determinado à fl. 250. Intime-se.

**0001838-22.2011.403.6127** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE FRANCOZO X JOSE FRANCOZO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de envio dos autos à contadoria judicial. Tendo em conta a discordância da parte autora para com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos a planilha de cálculos que pretende executar. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003717-64.2011.403.6127** - REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME X REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 175/187, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7494**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001751-61.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-76.2014.403.6127) PRE ESCOLA CAMBALHOTA LTDA(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da manifestação da embargada a fl. 276, expeça-se RPV de valor correspondente à R\$ 4.722,54, liberado ao advogado da embargante, a título de honorários advocatícios e outro RPV de valor correspondente à R\$ 674,57, liberado à autora, na pessoa de seu representante legal, a título de reembolso dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7495**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000129-64.2002.403.6127 (2002.61.27.000129-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X DENILSON GUEL TORRES(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa Agropecuária São João, Denilson Guel Torres e Jose Eduardo Almeida Santos de Oliveira para receber valores inscritos nas certidões da dívida ativa 32.682.271-2, 32.682.273-9, 32.668-279-8, 32.682.274-7, 32.682.275-5, 32.682.276-3, 32.682.272-0, 32.682.277-1 e 32.682.278-0. Os executados Jose Eduardo e Denilson apresentaram exceção de pré-executividade para excluí-los da ação dada a ilegitimidade (fls. 599/616), com o que concordou a exequente (fls. 698/699). Relatado, fundamento e decido. Considerando a anuência da exequente, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do polo passivo de Denilson Guel Torres e Jose Eduardo Almeida Santos de Oliveira. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência ao incidente. Ao SEDI para as anotações pertinentes e proceda-se ao levantamento de eventual penhora sobre bens das pessoas excluídas da execução. No mais, considerando a anulação da arrematação (fls. 588/589), requereria a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, informe a Secretaria se houve o pagamento ou o depósito judicial de todas as parcelas da arrematação, para posterior deliberação acerca da devolução ao arrematante, inclusive da comissão, já devolvida nos autos (fls. 705/707). Intimem-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7496**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000107-54.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA GOMES & CIA LTDA ME X MARIA RITA GOMES X NIVALDO MARIANO GOMES**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 112 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARIA RITA GOMES & CIA. LTDA. ME, CNPJ nº 01.958.200/0001-14, MARIA RITA GOMES, CPF nº 120.495.768-11 e NIVALDO MARIANO GOMES, CPF nº 108.120.418-44, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2011, correspondia a R\$ 62.335,46 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0000980-20.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ATUAL MED COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALEXANDRE DOS SANTOS FORTI X NATAL FORTI**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente às fls. 92 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ATUAL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.211.884/0001-

72, ALEXANDRE DOS SANTOS FORTI, CPF nº 280.201.228-26 e NATAL FORTI, CPF nº 774.169.458-87, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em março de 2013, correspondia a R\$ 14.494,05 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), fica desde já autorizado o desbloqueio, certificando nos autos o ocorrido, haja vista manifestação da exequente nesse sentido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0004146-60.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 162 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) AGNELO FRANCO JUNIOR, CPF nº 965.148.508-63 e FRANCISCO RANGEL BERALDO EGÍDIO DA COSTA, CPF nº 265.382.488-45, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em dezembro de 2013 correspondia a R\$ 105.369,15 (cento e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0004149-15.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 386 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) S C MIRIM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP, CNPJ nº 00.529.970/0001-53 e ROSEANE BASSI VIEIRA, CPF nº 068.769.628-30, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2013, correspondia a R\$ 67.070,15 (sessenta e sete mil, setenta reais e quinze centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da

conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002163-94.2011.403.6127** - AYRTON BRYAN CORREA X AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL) X ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 204 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) AYRTON BRYAN CORREA, CPF nº 055.614.428-72 e SÉRGIO BRYAN CORREA, CPF nº 055.614.348-53, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2014, correspondia a R\$ 2.629,95 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1528**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002247-28.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004707-22.2011.403.6138) GILBERTO VERGILIO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo embargante contra a parte embargada, acima especificados, em que pleiteia seja reconhecida a ilegitimidade de partes e a repetição de indébito. A parte autora informou o parcelamento do débito requerendo a extinção dos embargos (fls. 137/138). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos autos da execução fiscal nº 0004707-22.2011.403.6138, em que se efetua a cobrança da CDA nº 80 1 08 004051-89, as partes transigiram mediante o parcelamento da dívida. O parcelamento da dívida embargada implica confissão da dívida, nos termos do acordo firmado. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Expeça-se ofício para conversão em renda da Fazenda Nacional dos valores bloqueados às fls. 148 e 158 da Execução Fiscal 0004707-22.2011.403.6138. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desapensem-se

os embargos e suspenda-se a execução fiscal, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002795-53.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-11.2011.403.6138) MARIA NAZARETH OLIVEIRA DE ARAUJO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pleiteia a extinção do crédito inscrito na dívida ativa sob o nº 80 6 095547-80.A parte embargante informou o parcelamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 51).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Nos autos da execução fiscal nº 0001261-11.2011.403.6138, em que se efetua a cobrança da CDA nº 80 6 095547-80, as partes transigiram mediante o parcelamento da dívida.O parcelamento da dívida embargada implica confissão da dívida, nos termos do acordo firmado. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo.Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desapensem-se os embargos e suspenda-se a execução fiscal, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000506-79.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-93.2011.403.6138) CONFECÇOES TAKEDA LTDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição do crédito fiscal inscrito na dívida ativa sob o nº 80 6 98043114-05.Embora regularmente intimada, a parte embargante deixou de regularizar a representação processual e de garantir integralmente o Juízo (fls. 07/07 verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, conforme a certidão de fl. 91 dos autos 0002620-93.2011.403.6138; tampouco a parte embargante tratou de oferecer garantia quando intimada para tanto.Ademais, a parte embargante não colacionou aos autos a cópia do contrato social da empresa, encontrando-se, portanto, irregular a representação processual.Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos, visto que a Embargada não foi intimada a impugná-lo.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001297-48.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-71.2012.403.6138) LUCAS JOSE BORGES(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a impenhorabilidade alegada. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000685-18.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA X EUCLIDES AMERICO LAGUNA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOSE ANTONIO MALAMAN(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X JOSE ANTONIO MALAMAN - ME(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP223588 - ULIANA PAULINA PIMENTA RIBEIRO E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 322/323: Ante a ausência de intimação das partes acerca da decisão de fl. 298, não houve início de contagem de prazo, não havendo, portanto, prazo a devolver.Publique-se a decisão de fl. 298.Int.Despacho de fl. 298:Trata-se de pedido para aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado, quando devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A. Nos termos de recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação deste artigo

independe do esgotamento de diligências para se encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACEN JUD.Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento.(STJ, Segunda Turma, REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:05/11/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00196).Assim, defiro a indisponibilidade de bens dos devedores, conforme a previsão do mencionado artigo.Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002912-78.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FAULER FARIA PEREIRA BARRETOS ME(SP166146 - NELSON ROSA E SP175113 - ARTHUR FERRAZ WITZEL MACHADO E SP193858 - ADAURY CANDIDO)

Fica o advogado Dr. Adaury Cândido, OAB 193.858, intimado a providenciar a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.Fica, ainda, intimado do teor do despacho de fl. 376, cujo texto foi inserido no sistema processual para publicação nesta data.1) Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 348, expedindo-se alvará de levantamento do valor remanescente descrito a fl. 357, em nome do advogado ADAURY CANDIDO, OAB 193.858, com procuração a fl. 80.Após, providencie o advogado acima descrito a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará.Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado archive-se o feito.2) Outrossim, o pedido de emissão de certidão sobre a regularidade do débito deverá ser dirigido ao órgão administrativo da exequente responsável pela emissão.Cumpra-se. Int.

**0004707-22.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILBERTO VERGILIO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Arquivem-se os presentes autos, na forma determinada na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002247-28.2012.403.6138 (fl. 203).Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1248**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001900-52.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X TEREZINHA DIAS MENDANHA(SP263887 -

FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)

À vista dos documentos acostados às fls. 134/157 verifico que a constrição judicial de fls. 129/130, em contas de titularidade do executado junto ao Banco do Brasil, recaiu em parcelas de natureza impenhorável, pois o bloqueio foi efetivado sobre salário. Incide no caso em apreço a regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento Do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. IV - Agravo Legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0003816-48.2012.4.03.0000 Relator: Desembargadora Federal Regina Costa. Publicado em 10/05/2012). Promova-se o desbloqueio da quantia de R\$ 3.373,53 (em contas do Banco do Brasil). Tendo em vista que a insurgência da executada operou-se apenas quanto aos valores depositados junto ao Banco do Brasil, silente quanto ao montante de R\$ 636,32 depositados junto à Caixa Econômica Federal, determino a transferência para um conta judicial (CEF 1599). O executado foi devidamente intimado da r. decisão de fls. 126/126 verso e da constrição judicial de fls. 129/130, conforme certidão de intimação de fls. 158, assim aguarde-se o decurso do prazo legal para embargos à execução fiscal. Oportunamente, vista à exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000500-11.2010.403.6139 - CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Cleidi Maria Leite Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). O despacho de fl. 17 concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. À fl. 19 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/27), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação e no mérito pugnou pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 27v/30). A réplica foi apresentada à fl. 32. O despacho de fls. 34/35 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 48/52. Sobre o laudo a autora se manifestou à fl. 55. Ante o não comparecimento da autora na perícia médica anteriormente designada, o despacho de fls. 56/57 determinou a realização de nova perícia, bem como que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado, pois os documentos/atestados médicos que acompanham a inicial apresentam data posterior ao comunicado da decisão de fl. 08. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 68/72. Sobre o laudo manifestou-se a autora à fl. 76. O INSS manifestou-se à fl. 78 e juntou documentos às fls. 79/83. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à

fl. 85, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares I - Falta de interesse de agir Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2 - Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada

referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a perícia médica, realizada em 27/02/2014, apontou que a autora é portadora de câncer de mama bilateral (quesito 1 segundo Portaria nº 12/2011). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que a parte autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de melhora (quesitos 2 e 7 segundo Portaria nº 12/2011). Ainda, informou o perito que a data de início da doença, segundo relato da autora, foi quando ela possuía 52 anos e a data de início da incapacidade pode ser definida pelo exame de anatomopatológico de nódulo de mama direita datado de 21/10/2002 (quesito 8 segundo Portaria nº 12/2011). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora. Com efeito, segundo a perícia, a autora encontrava-se incapacitada de forma total e permanente desde 2002, inexistindo

possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, o que prejudica a sua plena participação na sociedade. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 25/11/2012, indicou que núcleo familiar é constituído pela autora, por seu genro Elvis Antunes de Oliveira (32 anos), por sua filha Eliana Leite Pontes de Camargo Oliveira (29 anos), seu neto Douglas Eliel de Camargo Oliveira (11 anos) e sua neta Letícia Vitória de Camargo Oliveira (09 anos). No que concerne à renda familiar, a assistente social fez constar que é proveniente do trabalho do genro da autora, que auferir renda média mensal de R\$ 450,00, do benefício do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 134,00 e do subsídio do Programa Vale Gás, no montante de R\$ 70,00. Por sua vez, a autora não possui nenhuma fonte de renda. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$ 255,00), medicamentos (R\$30,00), energia elétrica (R\$ 58,00), água (R\$ 12,00) e gás de cozinha (R\$ 45,00), totalizando R\$ 400,00. Descreveu a assistente social que a casa em que a autora mora é própria, sendo composta por 3 quartos, sala, cozinha e banheiro. Os móveis que a guarnecem são muito simples em regular estado de conservação, atendendo estritamente as necessidades básicas dos membros da família. Cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Desta feita, a filha da demandante que é casada, o genro e os netos que não estejam sob a tutela da autora, não podem ser considerados como integrantes do núcleo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto. Isso porque a filha da autora já constituiu grupo familiar distinto ao dela. Como consectário lógico, o rendimento auferido pelo genro da autora não pode ser computado para aferição da situação econômica da requerente. Desta forma, sendo a renda per capita da autora igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Tendo em vista o pedido na inicial, o benefício é devido desde 28/05/2008 (fl. 04). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir de 28/05/2008 (fl. 04). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000748-74.2010.403.6139 - CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Charles Dantas de Oliveira, assistido por sua genitora Adriana Aparecida Dantas de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/10), o autor alega que possui sérios problemas de saúde e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/27). O despacho de fls. 28/29 concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. À fl. 31 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/40), pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 41/49). O despacho de fl. 51 determinou a realização de perícia médica e de estudo social. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 54/60 e o estudo social às fls. 62/64. A réplica foi apresentada às fls. 67/77. Sobre os laudos periciais, o autor manifestou-se às fls. 78/86 e requereu a realização de nova perícia. Por sua vez, o INSS manifestou-se à fl. 88 e juntou documentos às fls. 89/91. Às fls. 93/101 o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela procedência da ação. À fl. 109 foi designada audiência de conciliação. Realizada a audiência, foi determinada a realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria (fl. 111). O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 121/127. Sobre o laudo o autor se manifestou às fls. 132/143. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 145/146, tendo o autor recusado às fls. 151/152. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela procedência da ação às fls. 154/155. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também

albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo

exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial psiquiátrico, elaborado em 14/12/2013, aponta que o autor é portador de retardo mental moderado. Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que o autor possui incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual, bem como que há dependência parcial de terceiros para as atividades da vida diária, principalmente para atividades sociais complexas (quesitos 2 e 4 comuns ao Juízo e ao INSS). Ainda, informou o perito que por se tratar de doença do desenvolvimento, o autor encontra-se incapaz desde a infância (quesito 3 do Juízo). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. Com efeito, segundo a perícia, o autor é portador de retardo mental moderado desde a infância e necessita do auxílio de terceiros para realizar atividades sociais complexas, o que prejudica seu desenvolvimento social em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, segundo consta do estudo socioeconômico o autor surpreendentemente está cursando o 1º ano do nível médio, observando seu caderno verificamos que não existem letras, mas sim rabiscos, SIC de seus pais ele não conhece dinheiro, não sabe fazer um pagamento, tem muita dificuldade para o aprendizado, se ele conseguir desenvolver alguma atividade laborativa acreditamos que esta terá que ser uma atividade braçal repetitiva (fl. 63), corroborando a existência de limitações para a vida em sociedade. Por sua vez, o autor, ao ser ouvido em juízo, não soube precisar sua idade, bem como informar o dia e ano da audiência. Também aduziu que não sabe ler e escrever. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 06/03/2012, indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua mãe Adriana Aparecida Dantas de Oliveira (34 anos), seu pai Isaias de Pontes Oliveira (38 anos) e por seu irmão Weslyn Luan Dantas de Oliveira (09 anos). A renda familiar é proveniente do trabalho informal do pai do autor, como ajudante de pedreiro, no valor de

R\$500,00. A família ainda recebe R\$120,00 do Programa Bolsa Família, e o autor percebe R\$80,00 do Programa Ação Jovem do Governo Estadual, benefícios estes que não são considerados no cômputo da renda per capita familiar. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$360,00), luz (R\$42,17), água (R\$30,00), gás de cozinha (R\$44,00), vestuário (R\$120,00) e medicamentos (R\$70,00), totalizando R\$666,17. Descreveu a assistente social que a moradia da família é própria, possui 4 cômodos, sendo guarneçada com mobília em bom estado de conservação. Considerando que na época da elaboração do estudo socioeconômico o salário mínimo vigente era de R\$ 622,00, a renda per capita era inferior a do salário mínimo, vez que o núcleo familiar era composto por 4 pessoas. E, no caso, há de se sopesar que o trabalho do pai do autor é informal. Deste modo, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois o autor provou que vive em estado de penúria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo, em 26/08/2008 (fl.18). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000937-18.2011.403.6139 - VICENTE PAULO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vicente Paulo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que ficou incapacitada para o trabalho em razão de cardiopatia chagásica (Doença de Chagas) e vasculopatia da perna esquerda. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). O despacho de fl. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Às fls. 26/27 o autor pleiteou a antecipação da realização da perícia, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 29 foi antecipada a realização de perícia médica. Citado (fl. 37v), o INSS apresentou contestação às fls. 44/50, pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fl. 51). Foi realizada a primeira perícia médica às fls. 58/61, sobre a qual o INSS manifestou-se à fl. 66 e a parte autora, às fls. 67/68 requerendo a realização de nova perícia médica. À fl. 78 foi deferido o pedido de realização de nova perícia médica. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 12/07/2006 e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. O Segundo laudo pericial foi juntado à fl. 92, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 95/96 e o INSS, à fl. 97. Foi realizada nova audiência de instrução, em 25/03/2010, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 109/112). Foi proferida sentença às fls. 116/118, contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação. À fl. 127 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta vara federal. Às fls. 131/132 a sentença de fls. 116/118 foi reformada determinando-se a remessa dos autos para esta vara de origem para realização de nova perícia médica. Às fls. 164/173 foi juntado o laudo da terceira perícia médica, sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 174v e o INSS, à fl. 176/178. À fl. 181 o autor apresentou manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS à fl. 181v. É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Qualidade de Segurado Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que

trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2 - Carência. Por seu turno, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. 3 - Prova do Trabalho Rural. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. 4 - Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos a primeira perícia concluiu que o autor não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que diminuam a sua capacidade laborativa. Na segunda perícia, concluiu-se que o autor não apresentava incapacidade laborativa. Entretanto, na terceira perícia o perito médico, ao realizar a perícia, em 17/06/2013, concluiu que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Do laudo médico pericial merece a transcrição do seguinte trecho: 8- Discussão/Comentários Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural. Posteriormente continuou trabalhando em atividade rural e eventualmente registrado. Trabalhava como diarista. Refere estar a 3 anos sem trabalhar regularmente. Somente atividade de diarista quando se sente bem, segundo relato. Autor apresentou quadro de falta de ar com início há 3 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de doença de chagas. Realiza tratamento para chagas e hipertensão e uso de captopril, nifedipina e hidroclorotiazida. Ao exame solicitado de Holter que segue nas fls. 153, temos: 1. Bloqueio de Ramos direito no holter 2. Extrasístoles supraventriculares em número 1868 Portanto verificado que o Autor encontra-se com quadro de arritmia, mas sem tratamento. Sua incapacidade está relacionada à arritmia cardíaca. Portanto o autor deverá ser submetido a tratamento cardiológico com especialista e verificar a possibilidade de controle da doença com uso de antiarrítmico. Portanto sua incapacidade poderá ser minimizada, mas dependerá do êxito no tratamento. Sugiro reavaliação em 2 anos após tratamento regular com cardiologista. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos no autos fica demonstrado que o Autor é portador de arritmia cardíaca, doença de chagas e hipertensão arterial. Concluiu que o Autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. (fl. 168) Em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito judicial afirmou que não tem como precisar início da doença e da incapacidade. (...) (fl. 169). Embora o perito judicial não tenha fixado data de início da incapacidade, nos prontuários médicos juntados aos autos às fls. 17/18 constatou-se que o autor já possuía, na época, cardiopatia grave, constatada pelo exame de fl. 16 e confirmada pelo exame de fls. 153/162. Em razão desse problema de saúde, o autor apresentou requerimento administrativo para o INSS em 30/06/2004, que restou indeferido (fl. 19). Com efeito, é possível inferir que, na

data do requerimento administrativo (30/06/2004) o autor estava incapacitado para suas atividades laborativas, razão pela qual o benefício é devido desde então. Indubitável a qualidade de segurado do autor, pois, conforme documentos apresentados pelo INSS (CNIS fls. 177/178) o autor possui registro na empresa BRASILVERDE de 03/11/2003 a 07/05/2004, portanto, em 30/06/2004 manteve sua qualidade de segurado. Conforme afirmou o expert no laudo médico pericial, o autor encontra-se acometido de arritmia cardíaca e, embora tenha continuado a trabalhar, deveria ter sido afastado temporariamente de suas atividades laborativas para evitar complicações mais graves de seu quadro de saúde. Nesse caso, não assiste razão ao INSS em sua alegação de que o benefício é indevido por ter o autor continuado a trabalhar, pois, diante da conclusão pericial, fica evidente que a parte autora apenas continuou sua atividade laborativa por necessitar da renda auferida, já que seu requerimento administrativo foi indeferido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Com efeito, o indeferimento de benefício ao segurado incapacitado é ato ilícito, que obriga a pessoa a trabalhar em prejuízo da sua saúde, de modo que, negar o direito em caso que tal equivaleria a premiar o infrator. Preenchidos, portanto, os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. O benefício do auxílio doença é devido desde o requerimento administrativo em 30/06/2004 (fl. 19), conforme pedido inicial (fl. 05). O benefício será devido até 17/07/2015, nos termos da manifestação do perito de fl. 173. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora a partir do requerimento administrativo (30/06/2004 - fl. 19) até 17/07/2015. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0001141-62.2011.403.6139** - TEREZINHA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 63-v, sem manifestação, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de justificar, documentalmente, a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001550-38.2011.403.6139** - ANA RODRIGUES BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 20.03.2012 (fl. 129), deixando cônjuge/companheiro(a), e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de LAZARO LICINIO BENFICA, cônjuge do (a) falecido(a), sucessor da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Ana Rodrigues Benfica seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s). Intime-se.

**0006471-40.2011.403.6139** - EUNICE DE AZAMBUJA SANTOS (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Fl.: 59: Ante o requerimento da parte autora para alteração do pedido de amparo assistencial ao deficiente para amparo assistencial ao idoso, tendo em vista que a autora completou 65 anos antes da citação, manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 264 do CPC. Sem prejuízo, determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0006864-62.2011.403.6139** - ADALGISA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ADALGISA DE OLIVEIRA MOREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). À fl. 16 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento. Citado (fl. 16), o INSS contestou a ação às fls. 18/20 pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 21 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta vara federal. A réplica foi apresentada à fl. 24. Realizada audiência em 23/08/2012, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 26/28). A parte autora apresentou alegações finais em audiência, o INSS, à fl. 30. A autora apresentou documentos às fls. 39/50 e o INSS manifestou-se à fl. 54. Foi proferida sentença de extinção às fls. 68/69, a qual foi revista nos termos dos artigos 285-A, 1º e 296 e 126, do CPC à fl. 84. A parte autora apresentou comprovante de indeferimento de requerimento administrativo às fls. 87/88. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A

Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 04/05/2009 (fl. 06). Ouvido como testemunha compromissada, Hugo de Oliveira, disse que conhece a autora há 25/35 anos. Conheceu a autora no Bairro das Palmeiras, que é próximo a Itaboa. A autora trabalha com seu filho plantando abobrinha, feijão, tomate, etc. Trabalharam juntos na lavoura de tomate de seu filho. Ela é casada. Seu marido trabalha na empresa Pinária e trabalha na lavoura de pinus. Faz 3 ou 4 anos que ele trabalha nesta empresa. Anteriormente trabalhava na lavoura de tomate para Alcides, Julio Moreira, dentre outros. A testemunha compromissada, Salvador Correa disse que conhece a autora há 22 anos desde que morava no Bairro Palmeiras em Itaboa. São vizinhos. Ela trabalha com o filho, Gilberto, na lavoura de tomate. Ela trabalha na lavoura de tomate, arroz e feijão. O marido da autora trabalha na empresa Pinara com lavoura faz 3 anos. Antes ele trabalhava na lavoura com a autora. Não conhece Ivo Pereira da Silva. A autora atualmente mora na cidade. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino da autora os documentos de fls. 08, 10/13. Não serve como início de prova material o documento de fl. 09, visto que se trata de certidão de óbito do pai da autora, que é casada. Também não servem como início de

prova material os documentos de fls. 40/50 e 62/67 uma vez que estão em nome de terceiro. Verifica-se nos documentos de fl. 08, fls. 10/13, bem como o CNIS juntado à fl. 32 que o marido da autora é trabalhador rural. As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram o início de prova material apresentado, afirmando que a autora sempre trabalhou em atividade campesina. Dessa forma, a prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural há mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir do requerimento administrativo (03/09/2014 - fl. 88). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0006999-74.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MACHADO SANCHES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dos documentos juntados às fls. 105 e 107, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0010062-10.2011.403.6139** - CLAIION BRUNO DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o estudo social apresentado às fls. 120/121 refere-se somente às condições socioeconômicas do autor e de sua família no ano de 2012, remetam-se os autos à assistente social para que esclareça a composição da renda familiar desde o ano de 2008, data do ajuizamento da ação, até 2011, quando o benefício foi concedido administrativamente. Int.

**0010193-82.2011.403.6139** - VANIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que no laudo médico apresentado às fls. 125/131 o perito não respondeu ao quesito 8 do Juízo (fl. 124v), remetam-se os autos ao expert para que o complemente. Após, remetam-se os autos à assistente social para que complemente o estudo social de fls. 115/116 esclarecendo a composição do núcleo familiar, identificando todos os membros da família com RG/CPF, bem como a renda familiar e as condições de moradia.

**0010659-76.2011.403.6139** - ROSANA ALVES DE QUEIROZ X ELISIO ALVES DE QUEIROZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à assistente social para que complemente o estudo social de fls. 104/105 esclarecendo a quem pertence o ponto comercial referido no laudo, qual o tipo de estabelecimento e se a família percebe rendimentos advindos deste local. Ainda, informe a assistente social qual a ocupação do pai da autora, Elisio Alves de Queiroz, no interregno de 2009 até a presente data. Int.

**0010661-46.2011.403.6139** - RUDINEI CANDIDO DA SILVA X LIDIA KRET DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o estudo social apresentado às fls. 91/95 refere-se somente às condições socioeconômicas do autor e de sua família no mês de novembro de 2012, remetam-se os autos à assistente social para que esclareça a composição do núcleo familiar, bem como a renda auferida, desde o

ano de 2009, data do ajuizamento da ação, até 20/06/2012, quando o benefício foi concedido administrativamente.

**0011416-70.2011.403.6139** - JOAO ENIO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em Inspeção. Deprecada a realização de audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas, as partes deixaram de comparecer ao referido ato processual. Ainda, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já produzido e acostado aos autos. Portanto, imprestável a produção de prova oral. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011464-29.2011.403.6139** - LAURENTINA MARIA DO AMARAL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por LAURENTINA MARIA DO AMARAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior, parcelas atrasadas e a antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). A decisão de fl. 28 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu os benefícios da assistência judiciária. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/32, pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 32v/41). A réplica foi apresentada às fls. 43/47. O despacho de fls. 49/50 determinou que fosse expedida carta precatória para a realização de estudo social. O laudo do estudo socioeconômico foi produzido às fls. 64/65. Sobre o laudo, a autora se manifestou, requerendo a complementação à fl. 69. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 71/73, tendo a autora recusado e formulado contraproposta às fls. 76/77. O INSS manifestou-se à fl. 79, requerendo o julgamento do feito. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela procedência do pedido às fls. 83/84. À fl. 85 foi designada audiência de conciliação. Realizada a audiência, a autora não aceitou a proposta de acordo formulada (fl. 88). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como

objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 10 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 05/12/2012, indica que o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido Joaquim Gomes do Amaral (74 anos), sua filha Cristiana Gomes do Amaral (27 anos) e seus netos Rian Kaike Gomes do Amaral (07 anos) e Riarielson Henrique Gomes do Amaral (04 anos). Consta do estudo social que a renda familiar é proveniente da aposentadoria de valor mínimo, que recebe o marido da autora, e do trabalho da filha da autora com reciclagem, que auferir R\$100,00 mensais. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$480,00), energia elétrica (R\$20,00), água (R\$40,00), gás de cozinha (R\$43,00) e IPTU (R\$43,00 por ano). Descreveu a assistente social que a moradia é própria, de alvenaria, em péssimas condições de uso. A casa possui 4 cômodos e os móveis que a guarnecem são poucos e precários. Primeiramente, cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213 /91. Desta feita, a filha da autora, bem como os netos que não estejam sob a tutela da demandante, não podem ser considerados como integrantes do núcleo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto. Isso porque a filha da autora, embora solteira, já constituiu grupo familiar distinto ao dela. No que tange à situação econômica, a renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir do requerimento administrativo (03/03/2010 - fl. 15). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011473-88.2011.403.6139 - JOANA DARC DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por JOANA D'ARC DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional

que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). À fl. 21 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para que a autora comprovasse o indeferimento do requerimento administrativo. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 33/34. Citado (fl. 35), o INSS contestou a ação, às fls. 36/43 pediu a improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 44/46. Realizada audiência em 07/10/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 58/63). Em audiência foi determinado que a parte autora apresentasse as certidões de casamento dos três casamentos. A autora apresentou as certidões de casamento às fls. 65/68. O INSS apresentou ciência à fl. 69v. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de

companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 15/08/1956 (fl. 08). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que mora na Vila Bom Jesus, Itapeva, faz 30 anos. Morou na Vila Aparecida por cerca de 15 anos. Era casada com Claudio, de quem se separou faz 3 anos. Casou com Pedro há pouco mais de dois anos. Sempre trabalhou como boia-fria. Atualmente trabalha no Bairro Engenheiro Maia. Trabalhou na semana passada resinando, para o empregador Luiz. Nos últimos vinte anos sempre trabalhou na lavoura. Fez, esporadicamente, serviços urbanos varrendo rua. Recebeu pensão por 3 anos de seu primeiro marido, Antonio Carlos Correa de Almeida. Também foi casada com Idivilson Rodrigues de Souza. Todos moraram na casa autora. Não exerceu outros tipos de atividade urbana além da mencionada. Ouvido como testemunha compromissada, Benedito Pedrozo dos Santos, disse que mora no Bairro Pedrão. Conhece a autora desde menina. Trabalhou junto com a autora. Fazia frete para turmeiros. A autora mora na Vila Bom Jesus, faz 15/20 anos. A autora trabalha como boia-fria. Vê a autora indo trabalhar. Parou de transportar trabalhadores há mais de 10 anos. Transportou a autora e sua família entre 1982/1985. Não lembra a última vez que viu a autora indo trabalhar. Conheceu o ex-marido da autora, Antonio Carlos, que trabalhava como lavrador. Não conheceu os outros maridos da autora. Conheceu o último marido que se chama Pedro. Não sabe se autora trabalhou na cidade. Não viu a autora trabalhando com limpeza de ruas. A testemunha ouvida mediante compromisso, José Aparecido Alves disse que mora na Vila Aparecida, faz 30 anos. Conhece a autora desde 1985, quando ela era sua vizinha, tendo se mudado logo em seguida. A autora trabalhava com o pai da testemunha, como boia-fria nos anos 80. Depois a autora mudou-se para o Bairro Bom Jesus e mora lá até hoje. A autora continua trabalhando na bóia-fria. Sabe disso porque tem um primo que trabalha com ela e porque frequenta a casa da autora. A testemunha é aposentada e trabalhou na lavoura até 1980. Conheceu os quatro maridos que a autora teve. Antonio, Idivilson e Claudio também trabalhavam na lavoura. Atualmente ela está casada com o Pedro, mas não sabe há quanto tempo ela está com ele. Acredito que estão junto há menos de 5 anos. Não sabe a profissão de Pedro. Os outros três maridos da autora eram trabalhadores rurais. Não se lembra da autora trabalhando em atividades urbanas. No período que conhece a autora ficaram cerca de um ano sem se falar. Por fim, a testemunha compromissada Hélio Eduardo Prestes, disse que mora na Vila Bom Jesus, faz 20/22 anos. Conhece a autora há bastante tempo, pois é sua vizinha. A testemunha faz 15 anos que não trabalha mais na lavoura. Trabalhou junto da autora na lavoura de feijão. Não tem certeza se a autora ainda trabalha na lavoura. Não sabe se a autora trabalhou na cidade. Conheceu os companheiros da autora Idivilson e Claudio, que trabalhavam na lavoura e moravam com a autora. O Pedro não sabe se ela ainda está trabalhando. Vê a autora saindo para trabalhar e acredita que ela vai para lavoura em razão da roupa que ela veste. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino da autora os documentos de fls. 10/12 e 14. Dos documentos de fls. 10/12 observou-se que a autora teve 3 registros como empregada rural, em CTPS, em 1975, de 1985 a 1987 e outro em 1987. Depois de 3 registros urbanos de curtos períodos, a autora em 2009, teve outro registro rural conforme CNIS de fl. 45. Registre-se, outrossim, que nas certidões de casamentos de fls. 09 e 13 não constam as profissões dos ex-maridos da autora. A respeito do documento de fl. 46, a autora disse que se tratava de pensão alimentícia que recebeu por 3 anos de um de seus ex-maridos. A explicação foi razoável e o INSS que melhor poderia esclarecer a questão silenciou. A respeito da prova oral, a afirmação da autora em seu depoimento pessoal, de que trabalhou recentemente na lavoura não é verossímil, porque, ordinariamente, pessoas da cidade não trabalham nos assentamentos como boia-fria. Ademais, a autora se mostrou hesitante quando indagada sobre os detalhes do trabalho rural recentemente que ela alegou ter realizado. No que atine à prova testemunhal, nenhuma das testemunhas viu a autora trabalhando na roça nos últimos 20 anos. Duas delas nem mesmo moram perto da autora. A única testemunha que mora perto da casa da autora é Hélio, que diz presumir que a autora trabalha na roça por conta da cor vermelha da terra presente nas roupas dela. Mesmo assim o conjunto probatório é pobre. Tem-se, pois, que a prova oral não integrou o início de prova material, impondo-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da

assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0011945-89.2011.403.6139 - EDUARDA FREITAS DE OLIVEIRA X ESTELA FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a divergência sobre a composição do núcleo familiar descrita na petição inicial, no estudo socioeconômico de fls. 102/105 e a considerada pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 116/118, remetam-se os autos à assistente social para que identifique os membros da família da autora, bem como a renda auferida, desde o ano de 2011, data do requerimento administrativo.Na sequência, considerando que na procuração coligida à fl. 16 não consta a representação da parte autora, intime-se para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Int.

**0012062-80.2011.403.6139 - EVA LIMA DA TRINDADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eva Lima da Trindade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido Fernando Leme da Trindade, ocorrido em 10/06/2010.Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser viúva do segurado. Mas, ao pleitear o benefício em âmbito administrativo, teve o pedido negado.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/15). À fl. 05, a parte autora apresentou rol de testemunhas.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial, para apresentação de comunicação de decisão do INSS, comprovante de residência e cópia da certidão de casamento, conforme despacho de fl.17. A autora requereu prazo de 60 dias para cumprir o despacho, à fl.18, e emendou a inicial às fls. 19/22, exceto quanto à juntada da certidão de casamento.Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação, requerendo no mérito a improcedência da ação, em razão de faltar qualidade de segurado ao falecido (fls. 25/29). Juntou documentos (fls. 30/35). Réplica à fl. 37.A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 19/08/2014, e redesignada para 03/09/2014, determinando-se a juntada da certidão de óbito, frente e verso, além de reiterar o despacho de fl. 17 no que tange ao carreamento aos autos da certidão de casamento. A parte autora cumpriu parcialmente o despacho, acostando aos autos cópia da certidão de óbito à fl.43.Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 03/09/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fl. 45). Não obstante, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à demandante a juntada da certidão de casamento em 10 dias, apresentando, no mesmo prazo, alegações finais, com a conseguinte vista dos autos ao INSS. As razões finais foram apresentadas pela parte autora às fls. 51/52, sustentando a comprovação nos autos da presença dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, bem como requerendo a juntada aos autos de cópia da certidão de casamento entre a demandante e o de cujus. O INSS apresentou razões finais reiterativas à fl.53, verso. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta

serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer

condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito do segurado foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 43. A qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento, colacionada à fl. 52. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos, os documentos de fls. 08/14, e certidão de casamento às fls. 52. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que casou com o de cujus em 1972, convivendo ininterruptamente até a data do óbito. Narrou que residiam juntos no bairro braganceiro, inicialmente numa casa e em seguida construíram outra, no mesmo bairro, afirmou, ainda, que reside há muito tempo na referida casa, sem saber precisar o tempo. Narrou que possui 5 filhos e que a mais nova tem 25 anos de idade, sendo que à época de seu nascimento ainda residiam na primeira casa, narrando, também, que inicialmente moravam na casa de um vizinho, porém há mais de 10 anos, aproximadamente, mora na atual residência. Afirmou que trabalha fazendo bicos, em sítios exercendo labor de roça, jamais na cidade. Declarou que Fernando trabalhava como boia-fria, sem nunca ter trabalhado na cidade enquanto foram casados. Não se recorda do de cujus ter laborado na Orsa Celulose e Papel S/A tampouco na Mag Serviços Temporários LTDA -ME. Narrou que o falecido jamais exerceu serviços urbanos, tais como pedreiro ou carpinteiro. Afirmou que o falecido ficou doente e depois melhorou e retornou ao trabalho, morrendo em seguida de forma repentina, e que já residiam na segunda casa. Asseverou que o de cujus estava exercendo trabalho rural à época do óbito, plantando feijão na lavoura. Afirmou que Fernando ficou doente por aproximadamente 3 meses, sendo inclusive internado em Bauru, e posteriormente convalesceu, retornando ao trabalho rural. Declarou, também, que Fernando laborou nos dias que antecederam o óbito. Narrou que o velório ocorreu na igreja e o sepultamento foi no cemitério de Nova Campina, sendo que a declarante compareceu somente ao velório. Afirmou, ainda, que após o casamento sempre residiram juntos, sem jamais ter havido rompimento do vínculo conjugal. Por fim, afirmou que o de cujus jamais exerceu labor fora do bairro braganceiro (fl.46). Quanto à prova oral, a testemunha compromissada Calir Lopes de Araújo, afirmou que mora no bairro braganceiro desde seu nascimento, e que sempre trabalhou no referido bairro. Conheceu a autora quando a postulante possuía 13 anos de idade. Disse, ainda, ser a autora casada com Fernando Leme da Trindade, também conhecido da testemunha, e que o casal morava próximo à sua residência. Afirmou que o de cujus trabalhou na lavoura e em firma, sem saber afirmar especificamente em qual, que a empresa Orsa Celulose e Papel S/A situa-se no bairro onde reside, mas desconhece a Mag Serviços Temporários LTDA -ME. Narrou que, até onde tem conhecimento, o falecido não realizava nenhum serviço urbano, de pedreiro ou carpinteiro, mas laborava, sim, na roça como diarista, e que a autora ajudava no serviço, afirmando, também, que ambos residiam juntos, sempre na mesma casa. Declarou que o falecido era viúvo quando se casou com a autora, e à época a demandante não tinha filhos. Só tem recordação de o casal residir em uma única casa. Declarou que mantinha constantemente contato com o de cujus, inclusive à época da contração de doença até seu óbito em 2010. Narrou que o falecido laborava no sítio, fazendo bicos para pessoais de idade, citando Luís Paulo, Pedro Luís e Fábio, plantando lavoura, sem jamais possuir comércio. Afirma não ter comparecido ao enterro do ex-segurado, bem como, até onde tem conhecimento, que o falecido jamais se separou da parte autora. Por fim, narrou que já trabalhou eventualmente junto com o de cujus como diarista na lavoura (fl. 47). A testemunha compromissada Pedro Lopes da Silva, afirmou que mora no bairro braganceiro desde que nasceu e sempre trabalhou no local, conhece a autora há cerca de 30 ou 40 anos, época em que a demandante

ainda era solteira. Afirmou que a autora se casou com Fernando, também conhecido da testemunha, viúvo à época. Narrou que pelo que tem conhecimento o casal sempre residiu no bairro braganceiro, e que mantinha contato com ambos na frequência aproximada de um mês. Declarou que o casal trabalhava na lavoura, assim como seus filhos, e que ambos sempre residiram na mesma casa. Narrou que quando contraiu a doença, Fernando estava trabalhando, na lavoura e em firma, sempre exercendo atividade rurícola, e que recebeu benefício do INSS em função da enfermidade. Afirmou que Fernando nunca exerceu serviço de pedreiro ou outra atividade urbana, tampouco possui comércio. Por fim, narrou que já trabalhou eventualmente junto com o de cujus, sem saber precisar a data e que não compareceu o enterro, mas, apenas, ao velório (fl. 48). Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos de fls. 12/14 servem como início de prova material. Deles, entretanto, o mais recente é de 1989. Conforme documento de fl. 32, a autora recebe amparo social ao idoso desde julho de 2004. O documento de fl. 35 comprova que o falecido recebeu amparo social ao idoso, de 29.04.2008 até o dia do óbito. As testemunhas confirmaram as alegações da parte autora, no sentido de que o falecido era trabalhador rural. Ambas as testemunhas afirmaram que o finado apenas deixou de trabalhar como rurícola enquanto esteve doente, pouco antes de seu óbito, cuja causa mortis apontada na certidão de óbito de fl. 8 foi morte sem assistência médica. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor dos autores o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento (21/12/2010, doc. fl.20), nos termos do art. 74, inciso II, face a constatação do decurso do prazo de 30 dias entre o óbito e o pedido administrativo. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012261-05.2011.403.6139 - LAZARA APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lazara Aparecida Soares de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Na inicial (fls. 02/13), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 14/25). O despacho de fl. 26 concedeu a gratuidade judiciária, deferiu a prioridade na tramitação, determinou a citação do INSS e a realização da perícia médica. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 37/58), pugnando pela improcedência do pedido argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 59/61). A réplica foi apresentada às fls. 64/71. O despacho de fls. 72/73 determinou que as partes se manifestassem sobre a produção de provas. Sobre ele a parte autora se manifestou às fls. 76/79. Às fls. 80/82 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O despacho de fl. 90 determinou a realização de relatório socioeconômico. O estudo social foi apresentado às fls. 92/96. Sobre o laudo a autora manifestou-se às fls. 98/102. O INSS informou que o benefício de prestação continuada ao idoso foi concedido pela via administrativa em 05/11/2012 (fls. 105/109). A autora apresentou manifestação às fls. 113/116. O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica às fls. 118/120. O despacho de fls. 121/122 determinou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 124/135. Sobre o laudo o INSS se manifestou à fl. 138v e a autora às fls. 139/143. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 145, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A

Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº

8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a perícia médica, realizada em 26/02/2014, aponta que a autora é portadora de hérnia inguinal anterior, hipertensão, diabete melitus, artrose no joelho e labirintite. Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que ela possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação. Contudo, informou o perito que não há elementos nos autos para emitir parecer quanto ao início da doença e da incapacidade (quesito 3 do Juízo). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora, eis que impossibilitada de ganhar seu sustento trabalhando na roça. De acordo com a perícia médica, a autora possui incapacidade total e permanente, inexistindo possibilidade de reabilitação. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Entretanto, segundo a perícia, não há documentos médicos nos autos para se aferir a data de início da incapacidade. Desta feita, somente foi constatada a existência de impedimento de longo prazo a partir da elaboração do laudo pericial médico em 26/02/2014. Ressalte-se que a autora não formulou requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta demanda. Ocorre que, conforme informação colacionada às fls. 105/108, foi concedido à autora o benefício de prestação continuada ao idoso, com DIB em 05/11/2012, isto é, em momento anterior a realização da perícia médica. Nesse particular, a autora não possui direito ao benefício assistencial à pessoa com deficiência desde a data do ajuizamento da ação, vez que o impedimento de longo prazo somente foi constatado no momento da realização da perícia médica, quando ela já recebia o benefício de prestação continuada ao idoso. No que concerne ao período superveniente à concessão administrativa do benefício de prestação continuada ao idoso, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em

que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. Portanto, foi acostado aos autos documento indicando que o pedido que dirigiu ao réu foi atendido, com a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, havendo perda superveniente do interesse de agir. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao período posterior à concessão administrativa do benefício de prestação continuada ao idoso. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012352-95.2011.403.6139 - IVETE GORANOVSKI FRANCISCO (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ivete Goranovschi Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/11). À fl. 13 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para comprovação de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como apresentação do comprovante de residência da autora contemporâneo a outorga da procuração. Contra a decisão de fl. 13 a autora interpôs recurso de agora de instrumento a fim de afastar a obrigatoriedade de apresentação de requerimento administrativo (fls. 15/21), ao qual foi dado provimento (fls. 26/27) determinando o prosseguimento da demanda. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/33), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/35). A réplica foi apresentada às fls. 38/40. Sobreveio sentença julgando improcedente a presente demanda (52/53), contra a qual foi interposto recurso de apelação (56/60). Foi dado provimento ao recurso da parte autora determinando-se o retorno dos autos para primeira instância para produção da prova testemunhal (fls. 65/66). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas por ela (fls. 72/77). O INSS apresentou alegações finais à fl. 73 e a autora, à fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extraí-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo o documento de fls. 10 e 11 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 17/12/2010 (fl. 09). Em seu depoimento pessoal a autora disse que atualmente está morando na cidade de Itapeva; anteriormente estava morando na zona rural desta cidade, no Bairro Ribeirão do Leme, por onde viveu por 5 anos em uma chácara que comprou; plantava milho, feijão, amendoim, laranja, etc; vendia a produção na cidade; vive com Lourenço, com quem é casada por quase 40 anos; enquanto trabalhava em sua chácara seu marido trabalhava na DER, onde trabalha até hoje; ele também ajudava na chácara; antes de morarem nesta chácara o casal morou em uma fazenda, chamada Gibeira, por 16 anos, com algumas interrupções neste período, onde seu marido era encarregado da produção, em uma área de aproximadamente 80 alqueires; trocou sua chácara por uma casa na cidade; seu marido também trabalhou como motorista de caminhão de maneira concomitante com serviços rurais, no entanto, foi registrado como motorista por exigência do empregador; trabalhou um ano e meio em São Paulo, em atividades urbanas, há 40 anos, não mais trabalhou em atividade urbana; atualmente está inativa. A testemunha Nair de Moraes Ferreira disse, em resumo, que mora no Bairro Ribeirão do Leme, Itapeva/SP, faz 21 anos; antes morava em uma fazenda próxima do bairro, fazenda na qual conheceu a autora; a autora e seu marido trabalhavam em serviços de roça; moraram por 5/6 anos na fazenda; a autora tinha uma chácara onde trabalhava em serviços de roça e o marido da autora a ajudava; não sabe se a autora trabalhou em serviços urbanos; trabalhou com a autora por 5/6 anos na Fazenda, depois mais 4 anos no Bairro. A testemunha compromissada Roque de Sene disse, em resumo, o seguinte: mora em Itapeva/SP faz 30 anos; conheceu a autora no Bairro das Pedrinhas, quando esta ainda era solteira; trabalha junto com o marido da autora; o marido da autora é motorista de guincho há cerca de dez anos; conheceu o casal na Fazenda dos Ghirghi, entre 1973 e 1979, quando trabalharam juntos; após o casal foi morar em São Paulo; quando o casal voltou, foram trabalhar na Fazenda Gibeira e na Fazenda do Sr. Jorge

Assumpção Schimidt; após, o casal comprou um sítio onde cultivavam lavoura de legumes, frutas; a autora vendia a produção na cidade. Atualmente o casal mora na cidade, faz, aproximadamente, 2 anos; não tinham empregados na chácara. Por fim, a testemunha compromissada Tereza Rodrigues de Almeida Mariozi, disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro Ribeirão dos Leme; conheceu a autora há mais de 30 anos, quando esta trabalhava na fazenda do Schimidt, após, a autora trabalhou na Fazenda Gibeira por, aproximadamente, 15 anos; a testemunha trabalhou na mesma fazenda por pouco tempo; a autora trabalhou em lavouras de milho, feijão, etc. Depois a autora trabalhou em outras fazendas; a autora tinha um sítio no Bairro Ribeirão dos Leme, onde morou por quase 10 anos; o marido da autora trabalha no DER; a testemunha ajudava a autora na chácara. A autora parou de trabalhar faz cerca de dois anos. A autora juntou ao processo como início de prova material de seu trabalho campesino sua certidão de casamento ocorrido em 1975 e o certificado de dispensa militar de seu marido, de 1974. Conforme o CNIS do marido da autora, juntado às fls. 75/76, existem diversos registros de atividade urbanas posteriores ao casamento. Há registros como motorista desde 2004 (fl. 76) e o único registro rural foi de 1998 a 2000 (fl. 75). A autora, em seu depoimento pessoal, afirma que trabalhou em sua chácara, porém este período não é caracterizado como regime de economia familiar, porque seu marido era empregado urbano. Dessa forma, a autora não comprovou atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com efeito, a autora afirma que seu marido trabalhou na Fazenda Gibeira e ele era responsável por uma área de 80 alqueires. Ela disse que fazia comida e ajudou nas colheitas por 16 anos interruptos. Este período, entretanto, choca com o CNIS do marido da autora de fls. 75/76. Dessa forma, ausente prova do trabalho rural pelo período juridicamente relevante e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012435-14.2011.403.6139 - JOANA CASSEMIRO ROSA GASPAROTTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joana Cassemiro Rosa Gasparotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). À fl. 16 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para comprovação de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 19/21. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada à fl. 32. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas por ela (fls. 47/51). Na mesma ocasião foi determinado que a autora juntasse o contrato para plantio de pinus. A autora apresentou o contrato às fls. 53/66. O INSS manifestou-se à fl. 69 pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de

contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo os documentos de fls. 09/12, 24 e 26/43, que servem de início de prova material. Os documentos de fls. 13 e 23 não servem de início de prova material, visto que se trata de mera declaração que se equipara a depoimento extrajudicial. De outro lado, o INSS deixou de juntar o CNIS da autora. Conforme o contrato de fls. 54/64, celebrado entre a autora e a empresa Orsa, seriam plantados aproximadamente 5 ha de pinus, durante 21 anos no terreno da autora. O contrato foi assinado em 2007. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 28/06/2011 (fl. 07). Em seu depoimento pessoa, a autora disse que mora na Agrovila 1, faz 21 anos, em um terreno de 7 alqueires (um módulo rural). Tem 2 alqueires de pinus e planta também lavoura. Lida com horta. Já plantou lavoura de feijão, milho. Possui contrato para plantar pinus. Recebe 30% da produção duas vezes por ano. Vende a resina do pinus e recebe a cada 6 meses um valor em torno de 2/3 mil reais. O máximo que recebeu foi R\$ 3.000,00. Ficou 33 dias internada em São Paulo. Tem um rapaz que retira resina dos pinus. Ela não paga para ele, ela troca serviço. Ela carpi o terreno desse rapaz em troca ele extrai a resina. O marido da autora faleceu faz 7 anos. A autora casou novamente, mas separou. O segundo marido também trabalhava na horta com a autora. A própria autora planta horta. Tem uma filha que

mora com ela e dois netos. Sua filha mudou-se para morar com a autora para ajuda-la em razão de problemas de saúde. A filha da autora não trabalha na roça, ela faz coxinha para vender. Tem outros filhos que moram longe. Todos ajudavam na lavoura. Depois que ficou doente trabalha apenas em sua horta. Nunca teve empregados. Atualmente está plantando apenas para o próprio sustento. Vendia parte da horta para a Cooperorgânica. Faz dois anos que não planta mais horta. Vende a produção esporadicamente. Atualmente vive da produção da horta. O dinheiro dos pinus também é para a sobrevivência. Nunca trabalhou na cidade. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Sandra Regina de Oliveira, disse que mora na Fazenda Pirituba na Agrovila I, faz 22 anos. Conhece a autora faz 21 anos, do bairro em que moram. A testemunha trabalhou quatro anos em Itararé, mas voltava para Agrovila encontrar seu marido. Foi de 2002 a 2006. Neste período ela encontrava a autora. Moram próximas, é menos de um quilômetro. A autora trabalha com horta em regime de agricultura familiar. Atualmente autora mora com uma filha, dois irmãos e um primo. Trabalham todos no terreno. O terreno é pequeno. Plantam para subsistência. A autora recebe pensão por morte do marido. A autora trabalhou plantando quiabo, alface, rúcula. Havia programas que compravam a produção deles, mas não era certo. Nunca plantaram feijão nem milho. A autora planta pinus em uma área de dois alqueires em seu terreno. Acredita que seja contrato para plantação de pinus, mas não tem certeza. O terreno da autora tem meio alqueire para a casa e 6,5 alqueires para plantação. Os pinus estão plantados nos 6,5 alqueires. A área é demarcada. Cada um do local tem sua área. Eles mesmos extraem a resina. Não tem ninguém de fora que a ajuda. Acredita que ela troca dias com outras pessoas. Vê a autora plantar. Nunca fez trabalho na cidade. Por fim, a testemunha compromissada, Guilhermina dos Santos Almeida, disse que mora na Agrovila I, há quase 30 anos. A autora chegou no bairro faz 21 anos. A autora trabalha na lavoura. A testemunha planta lavoura. A autora chegou ao bairro com o marido e filhos. Não lembra o que eles plantaram quando chegaram no local. Eles plantavam milho e feijão. O marido da autora chamava-se Paulo. Depois que ele faleceu continuaram plantando verduras. Planta também milho e feijão. Os filhos e irmãos ajudam. Ela tem um filho e uma filha morando junto com ela. A última vez que plantaram milho e feijão foi no ano passado. Esse ano ela não plantou. Ela vende a produção. Não sabe para quem ela vende as verduras. A autora também planta pinus. Não sabe o tamanho da produção. A autora trabalha com a família e troca dias com outras pessoas. Não paga para pessoas trabalharem para ela. Ela nunca trabalhou na cidade. Conforme depoimento da autora, a resinagem nas árvores é feita por um rapaz, com quem ele troca dia de serviço. Entretanto, a autora não foi clara a respeito de como se daria a suposta compensação. Diante do afirmado pela autora, o trabalho rural dela consiste na plantação de horta, apenas para seu consumo pessoal, plantação eventual de lavoura e na atividade resultante do contrato para plantação de pinus, executada por terceiro. Do próprio depoimento da autora não se extrai, pois, que ela exerça atividade rural em regime de economia familiar. Ademais, malgrado a inércia do INSS, a testemunha Sandra Regina afirmou que a autora recebe pensão por morte do INSS por conta do falecimento do marido dela. A plantação de verduras apenas para consumo pessoal, o contrato de manejo de pinus e o recebimento de pensão são fatores que indicam a ausência de exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Dessa forma, ausente prova do trabalho rural pelo período juridicamente relevante e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012752-12.2011.403.6139 - CAROLINE SIRLENE RIBEIRO X DIOGO FELIPE DOS SANTOS TAVARES RIBEIRO X RITA SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor das certidões de fls. 66-v e 67, informe o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo, bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

**0000617-31.2012.403.6139 - MARIA JOSE BATISTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a

parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Pelo despacho de fl. 20 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/24), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 25/32). A réplica foi apresentada às fls. 36/37. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 38/41). A parte autora apresentou documentos às fls. 42/51. O INSS apresentou alegações finais às fls. 53/54. Sobreveio sentença extinguindo o feito tendo em vista que a parte autora não apresentou requerimento administrativo (fls. 55/56). A autora interpôs recurso de apelação às fls. 58/62. À fl. 72 a sentença de fls. 55/56, bem com as decisões de fls. 64 e 68 foram reconsideradas com amparo nos artigos 285-A, 1º e 296 e 126 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se

que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo o documento de fl. 08, que constitui início de prova material. Os documentos de fls. 12/17 não servem como início de prova material, visto que estão em nome de terceira pessoa e na inicial a parte autora não esclarece qual a relação dela com Pedro Teodoro da Silva. A carteira de trabalho da autora juntada às fls. 09/11 também não serve de início de prova, porque nela não consta nenhum registro de atividade campesina. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 27/07/2011 (fl. 07). A autora não possui registro em carteira, mas serve de início de prova material de atividade campesina a sua certidão de casamento com Benedito Aparecido Dias de Pontes ocorrido em 30/01/1976. Ainda que a autora tenha se divorciado em 1990 (fl. 8vº), o documento serve como início de prova material, nos termos dos fundamentos expostos acima. Também consta no CNIS do ex-marido da autora, falecido em 2008 (fl. 27), que ele trabalhou em atividades rurais e urbanas com registro em carteira por pequenos períodos. A atividade rural foi exercida por ele em 77/78, de modo que o CNIS de fl. 30 também serve como início de prova material. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Maria Terezinha da Silva, disse que conhece a autora há 20 anos. Ela sempre trabalhou em lavoura própria e também para terceiros. A família da autora possuía um sítio no Bairro do Caçador. Não tinham empregados. Apenas a família trabalhava no local. A autora trabalha até hoje como boia-fria. A família vendeu o sítio há 5 anos. Trabalharam juntas para o Pedrinho e Aristeu nas lavouras de tomate no Bairro do Caçador. Conheceu o marido da autora. Ela é viúva. Ele trabalhava na lavoura. Hoje ela é viúva e mora sozinha. Tem três filhos, mas não tem certeza. Mora próximo da autora, cerca de 3 km. Testemunha compromissada, Pedro Paulo Barros disse que conhece a autora há cerca de 20 anos. Ela é viúva e mora sozinha. Tem filhos, mas não soube dizer quantos. Ela trabalhava no sítio e como boia-fria. Não soube dizer se ela trabalhou na cidade. Trabalhou para o Aristeu. Trabalhou um pouco no sítio da família. O sítio da família foi vendido. Não soube dizer para quem o sítio foi vendido. Ultimamente ela trabalha na lavoura de tomate para o Geovane no Bairro do Caçador. O bairro em que a autora mora é absolutamente rural. As testemunhas confirmaram que a autora sempre trabalhou na roça, tendo, inclusive, presenciado o labor recente dela. O fato de a autora ter se divorciado do marido, não afasta o início de prova material e, caso o INSS pretendesse desconstituir a prova produzida pela autora, poderia ter comparecido à audiência para a qual foi intimado, mas não o fez. Nesse contexto, em que a prova testemunhal integra o início de prova material, a procedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da citação (28/06/2012 - fl. 21). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001471-25.2012.403.6139 - MARIA CAMARGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por MARIA CAMARGO DOS SANTOS OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural.

Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Pelo despacho de fl. 16 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/22), arguindo preliminar de prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 23/25). A réplica foi apresentada à fl. 27. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas arroladas por ela (fls. 32/37). Ao final da audiência foi concedido prazo para que a autora juntasse cópia de sua CTPS. A parte autora juntou cópia de sua CTPS às fls. 39/43 e o INSS manifestou-se à fl. 44v. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das

obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo os documentos de fl. 10 e 12, que constituem início de prova material. O documento de fl. 11 não serve como início de prova material, visto que está em nome de terceiro. O documento de fl. 10 é a certidão de casamento da autora, celebrado em 1968, onde o marido dela está qualificado como lavrador. Às fls. 24/25 o INSS juntou o CNIS da autora e do marido dela, onde não há registro de trabalho, urbano ou rural, para ambos. Nas cópias da CTPS, de fls. 40/43, consta que a autora trabalhou como empregada doméstica de agosto de 1997 a novembro de 1997, como cozinheira de novembro de 1998 a dezembro de 1998 e novamente como doméstica em setembro de 2001 a fevereiro de 2002. O documento de fl. 12 indica que a autora recebe benefício previdenciário desde 1976. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 26/08/2007 (fl. 07). Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse que mora na Vila Aparecida há 10 anos, que antes morou por 10 anos na Vila Nossa Senhora de Fátima e antes de mudar-se para Itapeva morava em Ribeirão Branco. Mudou-se para Itapeva para trabalhar como boia-fria. Trabalhou para Antonio, Rosa, Sebastião, entre outros. Deslocava-se para o trabalho de perua. Tinha um ponto em frente a sua casa. Tanto a casa que possuía no Bairro Vila Nossa Senhora de Fátima como na Vila Aparecida eram alugadas. É viúva. Seu marido faleceu em 1973. Não se casou novamente. Possui duas filhas casadas que trabalharam pouco tempo na lavoura até se casarem. Recebe pensão em razão do falecimento de seu marido desde 1975. Faz dois anos que não trabalha em razão de problemas de saúde. Trabalhou cerca de 6 meses como empregada doméstica e 1 mês como cozinheira. Depois voltou a trabalhar como boia-fria. Aluga a casa do Zé Maria. As testemunhas arroladas Sebastião e Rosalina são donos do mercado onde a autora fazia compras. Ouvida como testemunha mediante compromisso, José Maria Moreira, disse que mora no Jardim Beija - Flor há 9 ou 10 anos, que é bairro próximo à Vila Aparecida e cerca de 20/25 minutos da Vila Nossa Senhora de Fátima. Alugou a casa para a autora e foi nessa época que a conheceu. Via a autora saindo para trabalhar de boia-fria, quando entrava e saía da condução. O ponto do ônibus era em frente à casa da autora. Faz 1 ou 2 anos que não vê mais a autora saindo para trabalhar. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. A testemunha compromissada, Rosalina Borenelli de Almeida, disse que mora na rua Brasília, nº 19 e mora em cima do mercado que a autora frequenta. Conhece a autora desde quando ela fazia compras no mercado e morava em outro bairro. A autora trabalhou por pouco tempo para um vizinho da testemunha como empregada doméstica faz mais de dez anos. Depois a autora continuou comprando no mercado da testemunha porque o preço era menor. Após, a autora trabalhou como boia-fria. Sempre a via saindo para trabalhar quando pegava a condução. A autora, nesta época, mudou-se para próximo da testemunha. Parou de trabalhar em razão de problemas de saúde faz menos de cinco anos. Antes da autora mudar-se para próximo da testemunha, ela não sabe em que ela trabalhava, mas a autora sempre dizia que era boia-fria. Trabalhou no sítio da testemunha carpindo e na lavoura de feijão. Não sabe se a autora trabalhou em outra atividade. Por fim, a testemunha ouvida mediante compromisso, Sebastião Rodrigues de Almeida, disse que sempre morou na Vila Aparecida em Itapeva. Tem um comércio no bairro há 21 anos. Mora no andar de cima do mercado. Conheceu a autora há 15 ou 16 anos. A autora trabalhou para a testemunha no sítio no bairro do Taquaral. Pagou para a autora por dia e ela trabalhou algumas vezes para a testemunha. A autora, na época, já morava na Vila Aparecida. Da Vila Aparecida para a Vila Nossa Senhora de Fátima são 20/25 minutos a pé. A autora trabalhou como empregada doméstica para um vizinho. Ela comprova no mercado da testemunha que foi quando eles se conheceram. Trabalhou como boia-fria para várias pessoas. Pegava condução em frente ao mercado. Além do trabalho de doméstica não sabe se a autora trabalhou em outra atividade urbana. Conforme depoimento pessoal da autora, ela mora há 20 anos na zona urbana desta cidade. A autora argumentou que vai trabalhar na roça de ônibus e, de fato há ônibus de transporte de trabalhadores rurais nesta cidade. A autora também afirma que recebe pensão por morte do marido desde 1975. Sobre as testemunhas Sebastião e Rosalina, a

autora disse que as conheceu porque eram donas do supermercado em que fazia compras. Esse supermercado, segundo a autora, não fica perto da casa dela, mas fazia compras ali porque era mais barato. A testemunha José Maria se contradisse ao expor os motivos pelos quais sabia que a autora trabalhava na roça (vide gravação). A testemunha Rosalina, esposa da testemunha Sebastião confirmou que conheceu a autora no seu mercadinho porque a autora trabalhava como empregada doméstica para um vizinho seu, há uns 12 anos. Não soube dizer há quanto tempo não viu mais a autora pegar o ônibus para ir trabalhar na roça, mas faz menos de 5 e mais de 1 ano. A autora trabalhou algumas vezes na chácara das testemunhas. A testemunha Sebastião afirmou que tem um mercadinho há 21 anos. Conhece a autora há 16 anos. Trabalhava de empregada doméstica e é freguesa do mercado. Trabalhou na chácara poucas vezes quando a autora já morava na Vila Aparecida, mas não sabe quando foi. O registro da autora como doméstica é de 2001 a 2002 é indiciário de que este era o emprego dela quando conheceu Rosalina e Sebastião. E caso fosse correto esse raciocínio, a autora não teria trabalhado na roça por tempo suficiente à aposentação, ou, ao menos, suas testemunhas não estariam habilitadas a depor sobre todo o período necessário para tanto. De todo modo, o início de prova material coligido aos autos é bastante remoto (1968) e diz respeito ao falecido marido da autora. Há prova documental de trabalho urbano da autora, ainda que por curtos períodos, há muito a autora mora na zona urbana desta cidade e, ademais, há 40 anos ela recebe pensão por morte que, no mais das vezes serve como desestímulo ao trabalho rural, penoso e, via de regra, mal remunerado. Dessa forma, ausente prova do trabalho rural pelo período juridicamente relevante e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001497-23.2012.403.6139 - PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da certidão de fl. 43-v, informe o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo, bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

**0001982-23.2012.403.6139 - MARIA OLINDA SILVANA DE LIMA(SPI00449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SPI01679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Olinda Silvana de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Pelo despacho de fl. 21 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do requerido. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/28), pedindo a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 29). Réplica às fls. 32/45. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 50/52). À fl. 55 foi determinado que a autora apresentasse sua certidão de casamento. Às fls. 56/58 a autora apresentou sua certidão de nascimento e afirmou ser solteira. O INSS apresentou ciência da petição da autora à fl. 58v. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou

a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo os documentos de fls. 13/16, 18/19, que constituem início de prova material. O INSS juntou os dados cadastrais da autora, mas não acostou nenhum documento relativo ao companheiro dela. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 22/03/2012 (fl. 11). Ouvido como testemunha mediante compromisso, Jonas Moraes de Lima, disse que conhece a autora há mais de 15 anos e que trabalhava próximo à autora. A autora sempre trabalhou na lavoura e trabalhou para Newton Cardoso e Gerson. Não sabe dizer se a autora possui lavoura própria. Até pelo menos um ano e meio atrás a autora estava trabalhando. Ela não trabalhou na cidade. O marido da autora chama-se Oirasil e ele sempre

trabalhou na lavoura. Os filhos da autora trabalharam por um tempo na lavoura e hoje moram e trabalham na cidade. Testemunha compromissada, Antonio Neves Cavalheiro, conhece a autora há 25 anos. Foram vizinhos no Bairro do Alegre. O marido da autora chama-se Oirasil e ele trabalhava na lavoura e a autora o acompanhava. Faz mais ou menos um ano que a autora parou de trabalhar. No sítio em que moravam a autora plantava um pouco para subsistência. Os filhos da autora trabalhavam na lavoura, mas hoje moram e trabalham na cidade. O marido da autora trabalha para Marcelo. A autora mora na cidade há um ano para cuidar da saúde. Ressalte-se que restou comprovada a união estável entre a autora e Oirasil, que é trabalhador rural, conforme registros que ele possui em carteira de trabalho de fls. 18/19. Dessa forma, sua qualidade de trabalho rural pode ser estendida à autora, sua companheira. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural como bóia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (13/11/2012). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000008-14.2013.403.6139** - EVANILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. .PA 2,10 AUTOR (A): EVANILDA DE OLIVEIRA SILVA, CPF 197.357.508-64, Bairro Pacova, s/n. - Itapeva/SP. .PA 2,10 TESTEMUNHAS: 1 - Luiz Vieira dos Santos; 2 - Maria Aparecida Lopes Souza, 3 - Pedro Ferreira dos Santos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 26/30. Intime-se.

**000011-66.2013.403.6139** - ZILDA DIAS FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL .PA 2,10 AUTOR(A): ZILDA DIAS FERREIRA, CPF 263.361.918-50, Rua Girassol n.49, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco- SP. .PA 2,10 TESTEMUNHAS: 1-Oirasil Morais de Camargo; 2-Maria de Lourdes G. Rodrigues; 3-Sonilda dos Santos Silva. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 51/55 Intime-se.

**000029-87.2013.403.6139** - ELENA PALMEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, para esclarecer o pedido de fl. 05 (item III), nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**000030-72.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA PINTO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, para esclarecer o pedido de fl. 05 (item III), nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**000052-33.2013.403.6139** - JURANDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JURANDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA, CPF 793.687.198-53, Rua João Martins Melo Primo, n 82, Bairro Cecap II- Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**000053-18.2013.403.6139** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA, CPF 218.942.848-36, Rua Ângelo Santos Penteado, n 818, centro- Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Elizeu dos Santos Oliveira, Rua Aparicio Santos Oliveira, n 161, centro- Ribeirão Branco/SP; 2- José Carlos Rodrigues de Souza, Rua Angelo Santos Penteado, n 710 - Ribeirão Branco/SP; 3- Inacio Dias dos Santos, Rua Travessa 6 de Agosto, n 47- Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/44. Intime-se.

**000054-03.2013.403.6139** - JACIRA DE LARA DENIZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) JACIRA DE LARA DENIZ, CPF 110.407.048-08, Rua Antonio Lara, s/n, Guarizinho, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1-Valter Daneil da Silva, Guarizinho, Itapeva-SP; 2-Milton da Silva, Guarizinho, Itapeva-SP; 3- Carlos de Lima, Guarizinho, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/32. Intime-se.

**000061-92.2013.403.6139** - FABIANA NICOLETTI DE CASTRO ALMEIDA X PAOLA FATIMA NICOLETTI ALMEIDA - INCAPAZ(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTORA: PAOLA FÁTIMA NICOLETTI ALMEIDA menor, neste ato representado por sua genitora, e também autora, FABIANA NICOLETTI DE CASTRO ALMEIDA, CPF 415.136.618-09, Bairro Areia Branca, Município de Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0000063-62.2013.403.6139** - CARMEN MARIA LOURENCO GIL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUTOR (A): CARMEN MARIA LOURENÇO GIL, CPF 383.167.408-69, Rua João Maria Ferraz, n. 198 - Bairro Engenheiro Maia, Itaberá/SP.

TESTEMUNHAS: 1 - Milton de Melo, Bairro Agrovila 3, Itaberá/SP; 2 - Noel Leite dos Santos, Bairro Engenheiro Maia, Itaberá/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000077-46.2013.403.6139** - FLORIZA FERREIRA DE LIMA CRUZ(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE, AUTOR (A): FLORIZA FERREIRA DE LIMA CRUZ, CPF 051.577.548-76, Rua Santo Antonio Catigeró, nº 890, Vila São Benedito- Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 29/41.Intime-se.

**0000078-31.2013.403.6139** - ROSALINA VIEIRA RODRIGUES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): ROSALINA VIEIRA RODRIGUES, CPF 122.712.408.24, Rua Maria do Carmo Melo n,101, Jardim Bela Vista, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Antônia dos Santos; 2-Alfredo Edgar Oliveira; 3-Arnaldo Ferreira dos Santos.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 23/25. Intime-se.

**0000133-79.2013.403.6139** - MOACIR DE ALMEIDA MENDES(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AUTOR: MOACIR DE ALMEIDA MENDES, CPF 983.951.228-53, Rua Amaral Rodrigues, nº 30, Jardim Califórnia, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000134-64.2013.403.6139** - SILVIA ANA DE CASTRO CARVALHO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE. AUTOR (A): SILVIA ANA DE CASTRO CARVALHO,

CPF 225.071.008-26, Av. Central, nº 500, Bairro Pacova- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - José Laureano dos Santos; 2- Luiz Benedito dos Santos; 3 - Moacir Rodrigues de Oliveira, todos residentes no Bairro do Cerrado-Itaberá/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 51/55.Intime-se.

**0000766-90.2013.403.6139** - ROSEMARA CORDEIRO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Considerando o requerimento da parte autora à fl. 75 (designação de audiência nesta Subseção Judiciária, e o comprometimento do patrono no comparecimento da parte autora e testemunhas à audiência), defiro a designação de audiência.SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): ROSEMARA CORDEIRO RODRIGUES, CPF 352.006.098-10.TESTEMUNHAS: 1. Keila Danta de Almeida; 2. Mario Valério Graciano; 3. Rosa Maria Matias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/05/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600Ante o comprometimento do patrono da parte autora à fl. 75, deixo de determinar sua intimação pessoal, bem como de suas testemunhas, que comparecerão independente de intimação.Sem prejuízo, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo.Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).Intime-se.

**0002017-46.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA PRADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 38, promova a parte autora a emenda à inicial, nos termos do Art. 284 do CPC, esclarecendo a razão que a leva a crer que tem qualidade de segurada da Previdência Social, bem como regularizando o instrumento de mandato de fl. 07, ante a anotação de que a parte autora não é alfabetizada no documento de fl. 09, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.Intime-se.

**0002143-96.2013.403.6139** - TERESA RODRIGUES PINHEIRO FARIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 123: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já produzido e acostado aos autos.No mais, remeto-me ao r. despacho de fl. 121.Tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0000014-84.2014.403.6139** - IZAURA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já produzido e acostado aos autos.No mais, remeto-me ao r. despacho de fl. 101.Tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0000993-46.2014.403.6139** - APARECIDA FREITAS VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 19/22 como emenda à inicial.Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social SARAH CRISTINA MORAIS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos.Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intimem-se.

**0001836-11.2014.403.6139 - ORASIL FRUTUOSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 48/50: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Sem prejuízo, determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social TATIANE NUNES DOS SANTOS BARROS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0002468-37.2014.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social LUCICLÉIA DE SIQUEIRA RODRIGUES SHREINER, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000253-54.2015.403.6139 - IDELEI GONCALVES DE ANDRADE(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Subseção. Ante o teor do v. acórdão de fls. 64/68, abra-se vista ao INSS para que comprove o reconhecimento do período laborado nas lides rurais entre 01/01/1968 até 19/12/1974. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003762-32.2011.403.6139 - DORACINA GABRIEL DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Doracina Gabriel de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). O despacho de fl. 13 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 17v), o INSS apresentou contestação (fls. 19/22), pugnando pela improcedência do pedido argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos às fls. 24/25. A réplica foi apresentada às fls. 27/28. O despacho de fl. 39 determinou a realização de perícia médica. Às fls. 62/63 o INSS interpôs agravo retido a fim de minorar os honorários periciais. O referido recurso foi admitido à fl. 64. O médico perito se manifestou sobre o agravo à fl. 67. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 69/78. Sobre o laudo a autora e o INSS se manifestaram, respectivamente, às fls. 79 e 79v. O despacho de fl. 80 determinou a realização de estudo social. O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 83/85. Sobre o laudo a autora se manifestou às fls. 90/92. O INSS manifestou-se às fls. 95/96 e juntou documentos às fls. 97/102. À fl. 103 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O despacho de fl. 110 designou audiência. Realizada a audiência (fl. 113), esta foi considerada prejudicada, vez que já produzidos o estudo social e o laudo médico pericial. A autora apresentou alegações finais às fls. 114/116 e o INSS à fl. 119. O Ministério Público Federal requereu a realização de novo estudo social à fl. 121. O INSS apresentou manifestação à fl. 122v, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 123/128). O despacho de fl. 129 determinou a complementação do laudo socioeconômico, para verificar as condições atuais da parte autora. A complementação do estudo social foi apresentada às fls. 132/135. Sobre a

complementação o INSS apresentou ciência à fl. 135v e a autora manifestou-se à fl. 136v. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 138, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no

artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme expôs o perito nas discussões e conclusões do laudo médico, realizado em 1º/10/2009, a autora é portadora de déficit visual a direita e de alterações cardíacas, tendo sido submetida à cirurgia de válvula mitral em 2000. Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que ela possui incapacidade total e temporária para o trabalho. Ressaltou o expert que após o tratamento especializado, a autora pode vir a ser aposentada por invalidez ou retornar ao trabalho. O perito informou, ainda, que a incapacidade pode ser constatada desde o ajuizamento da ação. Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora. Com efeito, segundo a perícia, a autora foi submetida à cirurgia de válvula mitral no ano de 2000 e pode ser considerada incapaz desde o ajuizamento da ação, que ocorreu em 2004. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o primeiro estudo socioeconômico, produzido em 30/08/2010, apontou que o núcleo familiar é constituído pela demandante e seu cônjuge, Miguel Nunes de Almeida (55 anos). No que concerne à renda familiar, a assistente social consignou que era proveniente do trabalho desenvolvido pelo marido da autora e variava de R\$300,00 a R\$350,00 mensais. Consta do estudo social que as despesas da família com alimentação (R\$130,00), gás de cozinha (R\$30,00), água (R\$24,56), luz (R\$25,03), medicamentos (R\$50,00) e vestuário (R\$50,00), totalizavam R\$309,59. A assistente social descreveu,

ainda, que a casa é própria e localizada em um bairro que possui infraestrutura. Considerando que na época da confecção do estudo socioeconômico o salário mínimo vigente era de R\$510,00, a renda per capita ultrapassava o limite legal previsto como requisito econômico para concessão do benefício. Além disso, as despesas da família eram compatíveis com rendimento auferido, não se demonstrando o estado de penúria. No estudo socioeconômico complementar, produzido em 29/05/2014, a assistente social constatou que o núcleo familiar não se modificou e que a família reside no mesmo imóvel. Contudo, a renda familiar passou a ser de R\$ 1.028,00, valor proveniente do salário do marido da autora. No aludido estudo consta que a família possui gastos com alimentação (R\$400,00), água (R\$33,46), luz (R\$37,73), medicamentos (R\$60,00), telefone (R\$15,00), vestuário (R\$100,00), gás de cozinha (R\$40,00), totalizando R\$686,19. Desta feita, a demandante não comprovou ser economicamente hipossuficiente, sendo a renda per capita superior a do salário mínimo. Ademais, as despesas, que totalizam R\$686,19, estão aquém do rendimento auferido. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchido pela demandante o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004498-50.2011.403.6139 - JUVENAL ALVES DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Juvenal Alves de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua ex-companheira Maria Rosa Lourenço, ocorrido em 14/05/2005. Na demanda, a parte autora sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ter convivido em união estável com segurada do RGPS. Mas, ao pleitear o benefício em âmbito administrativo, teve o pedido negado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/15). O M.M. Juiz concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a citação do INSS, consoante despacho de (fl.17). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/28), requerendo em sede de preliminar o reconhecimento da prescrição parcial de eventual crédito a ser deferido à parte autora, e no mérito a improcedência da demanda, em razão de faltar qualidade de segurada à falecida, bem como, invocando o princípio da eventualidade, que os juros legais porventura incidentes devem observar a novel redação do art.1 F da lei 9.494/97 (fls. 19/28). Juntou documentos (fls. 29/41). Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, para o dia 19/03/2013, e a intimação da parte autora para se manifestar acerca da resposta apresentada pela ré, nos termos do despacho de fl.42. O demandante não foi localizado pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fl.43, verso. Com efeito, o patrono do autor requereu a exclusão do processo da pauta de audiências e a suspensão do feito por 30 dias com o objetivo de localizar seu constituído, conforme petição de fl 46. O requerimento foi indeferido, sendo determinado no despacho de fl. 47 a juntada de comprovante de endereço válido em 10 dias. A parte autora cumpriu o determinado consoante petição de fls.48/49 e acostou rol de testemunhas à fl. 50. Por conseguinte foi determinada realização de audiência por carta precatória destinada à vara federal de Sorocaba/SP. A assentada ocorreu em 07/08/2013 oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fl.86/87). O MPF se manifestou no sentido de não se enquadrar o caso dos autos nas hipóteses legais de intervenção do parquet, consoante se depreende da fl. 93. O INSS, a seu turno, apresentou alegações finais às fls. 96/97, sustentando ausência de comprovação nos autos da existência de união estável. É o relatório. Fundamento e decido.

Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurador, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de

contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Com efeito, dispõe o art. 15, em seu inciso I, do mesmo diploma legal, quem mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os

requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito da segurada foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 11. A qualidade de segurada da falecida foi documentalmente comprovada nos autos, à fl. 35, quedando inequivocamente constatado que à época do óbito, Maria Rosa Lourenço percebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a manutenção do vínculo previdenciário foi acobertado pelo pálio do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. No intuito de comprovar a existência de união estável com a ex-segurada, a parte autora carregou aos autos o documento de fl. 12. Quanto à prova oral, a testemunha compromissada Dirce Garcia Santos Balduino, afirmou que conhece o autor e que Juvenal não era casado, mas vivia junto com Maria, sua esposa (sic), já falecida. Narrou que ambos moravam na mesma casa em Salto/SP e que constantemente visitava o casal, pois um familiar de seu marido residia na mesma rua. Não sabe precisar quanto tempo o casal conviveu, mas pode afirmar que possuíam 3 filhos: Antonio Carlos, Claudio Rosa e Valdinei. Reafirmou que o Autor viveu junto com Maria durante alguns anos em união estável, e que os filhos mencionados são fruto do relacionamento do casal. Narrou ser de seu conhecimento ter a ex-segurada falecido de câncer, e que à época do óbito o casal permaneceu em união estável, no entanto a de cujus foi morar com uma nora para receber cuidados, uma vez que seu companheiro trabalhava e todos os filhos eram homens, mudando-se para o bairro do Teixeira, na mesma cidade. Reafirmou que a mudança de residência da de cujus foi unicamente para cuidados de saúde, mantendo-se o vínculo de união estável (fl.87). A testemunha compromissada Vera Lúcia Santana de Almeida, afirmou que conhece o autor há mais de 20 anos, e também conheceu sua ex-companheira, Maria, narrando terem ambos residido juntos em Salto de Pirapora/SP. Afirmou, ainda, que quando os conheceu o casal já morava junto e que da relação sobrevieram 3 filhos. Declarou, também, que o casal manteve o vínculo de união estável até o falecimento de Maria, ressaltando que quando a doença se agravou a de cujus foi morar com sua nora para receber cuidados de saúde, por cerca de 2 anos. Afirmou, ainda, que sempre visitou a ex-segurada na casa da nora, e que o Autor também a visitava constantemente, vindo a mudar-se por um período para a casa habitada pela de cujus. Esclareceu que conhece os nomes dos filhos do casal, listando-os como Tião, informando se tratar de apelido, Claudio e Valdinei. Afirmou, ainda, que o casal nunca se separou, reiterando ter a Maria saído do lar conjugal unicamente função da doença (fl. 87). A testemunha compromissada Everaldo Teixeira Rocha, afirmou que

conhece o Autor há mais de 20 anos e que Juvenal era casado com Maria, tendo com ela 3 filhos. Narrou que durante todos esses anos o casal viveu junto, até que a de cujus ficou doente, indo morar na casa de seu filho, declarando que pouco tempo depois o Autor se mudou para o mesmo local. Reafirmou que o casal sempre viveu junto e esclareceu que a ex-segurada mudou-se para receber cuidados de saúde, já que na casa do Autor só habitavam filhos homens (fl. 87). Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. A causa não reclama maiores debates acerca da qualidade de segurada da de cujus, documentalmente comprovada nos autos em razão de à época de seu óbito estar em gozo de benefício previdenciário, conforme extrato de fl. 35 dos autos, amparada pois, pelo art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. No que tange à comprovação da união estável entre o autor e a ex-segurada, a respeito do documento de fl. 12, importa considerar que ele tem reduzidíssimo valor probatório. Tal documento é largamente utilizado na cidade de Sorocaba com o propósito de comprovar a união estável de pessoas que não possuem nenhum outro documento indicativo da união e, emitido por empresa privada, não se pode saber ao certo se foi produzido na data nele constante ou se, depois do óbito dos segurados, atendendo a pedido do interessado. No campo documental, sendo este o único documento colacionado aos autos, é de se ter por inexistente esta modalidade de prova, malgrado estivesse ao alcance da parte autora a produção de prova deste jaez. Com efeito, conquanto alegue que tem filhos com a falecida, o autor sequer se deu ao trabalho de juntar cópias das certidões de nascimento deles aos autos. No mesmo sentido, recente-se o autor de ter provado, por documento, ao menos endereço em comum. Deveras, os endereços constantes na inicial e no documento de fl. 49 divergem daquele posto na certidão de óbito como sendo da falecida. No que atine à prova oral, também não socorre melhor sorte ao autor. É que as testemunhas ouvidas em juízo, malgrado tenham afirmado que o autor e a falecida viveram em união estável até a morte dela, tendo, inclusive três filhos dessa relação, não há, como já se disse, prova documental de existência de prole. Por outro lado, as testemunhas disseram que quando a falecida adoeceu, foi morar com uma nora, tendo o autor, perto da morte dela, ido morar ali também. Nesse contexto, fica a impressão de que o casal, se esteve unido por algum tempo, estava separado no momento do óbito, isto é, a prova fica dúbia. À mingua de documentos e ante a aparente separação do casal quando o óbito ocorreu, tem-se por não comprovada a união, impondo-se a improcedência do pedido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000995-16.2014.403.6139 - JUSSARA DE LIMA LACERDA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em Inspeção. Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, interpôs agravo de instrumento em relação à determinação de emenda quanto ao requerimento administrativo, reformada no TRF. Contudo, quanto à apresentação do rol de testemunhas (fl. 21), a parte ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 21 (apresentação do rol de testemunhas), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0001269-77.2014.403.6139 - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intimada a emendar a inicial, a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 27, deixando de juntar o comprovante de requerimento administrativo. Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 27, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0001481-98.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em Inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA, CPF 330.170.038-17, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria Belemes de Sema, Rua Paraíba, s/n, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP; 2. Andreia de Oliveira Moura, Rua Minas Gerais, s/n, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal

em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001712-28.2014.403.6139** - SILVINO RAYMUNDO DE PAULA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Verifica-se no presente caso que, ante as provas documentais acostadas aos autos, imprestável a prova testemunhal para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já realizado no processo. Retire-se o processo de pauta, liberando-a. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória para citação do INSS em Secretaria. Int.

**0001807-58.2014.403.6139** - NEIDE FOGACA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Verifica-se no presente caso que, ante as provas documentais acostadas aos autos, imprestável a prova testemunhal para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já realizado no processo. Retire-se o processo de pauta, liberando-a. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória para citação do INSS em Secretaria. Int.

**0002226-78.2014.403.6139** - MARIA CECILIA DA SILVA ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intimada a emendar a inicial, a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 22, deixando de juntar o comprovante de requerimento administrativo. Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 22, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0002459-75.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA CARVALHO MELO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intimada a emendar a inicial, a parte autora não cumpriu, integralmente, o despacho de fl. 16, deixando de esclarecer qual a renda do falecido, bem como de arrolar as testemunhas. Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Ainda, nos termos do Art. 284 do CPC, emende a parte autora a inicial para esclarecer se possui ou não invalidez, apontando desde quando é incapaz, em que ela consiste, e comprovando-a documentalmente, nos termos do Art. 16, III, da Lei 8.213/91, a fim de se verificar, ou não, sua condição como dependente do de cujus. Int.

**0002477-96.2014.403.6139** - TALITA DE LIMA ALMEIDA X ALISSON FERNANDO DE LIMA X JHENIFER MARIANE DE LIMA X KAUA GABRIEL DE LIMA X KAUE MOISES DE LIMA X KAYQUE MESSIAS DE LIMA X DEOVALDO GOMES DE LIMA X DEOVALDO GOMES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 28/29, 32/33 e 34/36 como emenda à inicial. Ante o pedido de fl. 28, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo de Jhenifer Mariane de Lima. Ante o comprovante de agendamento eletrônico do benefício aqui requerido (fl. 36), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, apresente a parte autora a decisão da Previdência Social para as providências cabíveis. Int.

**0002559-30.2014.403.6139** - WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 31/61 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA, CPF 184.044.938-12, Bairro das Pedrinhas, Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1. Benedito Sebastião de Almeida, Rod. Eduardo Saigh, km 96, Itaberá/SP; 2. Ezequiel Rodrigues da Costa, Rod. Eduardo Saigh, km 96, Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 08/06/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0002885-87.2014.403.6139** - CLEUSA DE FATIMA SANTIAGO CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de comprovar a resposta a seu requerimento administrativo (fl. 18). Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

**0003009-70.2014.403.6139** - NERI DE OLIVEIRA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor do laudo pericial, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003318-21.2014.403.6130** - ROMANO PARTICIPACOES LTDA X ROMANO PARTICIPACOES LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 132/134, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferido efeito suspensivo ao referido recurso para o fim de afastar, até julgamento final, a decisão objeto de insurgência. Destarte, cientifiquem-se as partes quanto ao teor do decisório em referência. Oficie-se à União Federal para as providências cabíveis. Fls. 161/182, estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se a União Federal para que especifique quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Após se em termos e em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003319-06.2014.403.6130** - CARFIP TREINAMENTOS LTDA X CARFIP TREINAMENTOS LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 110/1147, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferido efeito suspensivo ao referido recurso para o fim de afastar, até julgamento final, a decisão objeto de insurgência. Destarte, cientifiquem-se as partes quanto ao teor do decisório em referência. Oficie-se à União Federal para as providências cabíveis. Fls. 115/136, estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se a União Federal para que especifique quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no

prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Após se em termos e em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002055-17.2015.403.6130** - MARIA JULIA MIZAE DO REGO - INCAPAZ X LUZIA MIZAE L JUIZAPAVICIUS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Júlia Mizael do Rego, incapaz, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte. Narra, em síntese, que, em virtude do falecimento de sua genitora, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela ré sob o argumento de que não teria sido comprovada a situação de invalidez (fl. 99). Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício e, portanto, o indeferimento teria sido ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 11/132). É o breve relato. Passo a decidir. De início, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito apontado no termo de fl. 133 foi extinto sem julgamento de mérito (fl. 55). O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a autora afirma ter direito à concessão do benefício de pensão por morte, pois alega que, quando do falecimento de sua genitora (titular da aposentadoria por idade NB 249.147.708-49), já se encontrava totalmente incapacitada para os atos da vida civil. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 30 de abril de 2015, às 11h30. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução n. 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001642-04.2015.403.6130** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X CLEIDE MUNHOZ OLIVEIRA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 1ª VARA DO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP, objetivando perícia médica. Designo o dia 24 de abril de 2015, às 11h30, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 248,53. Tendo em vista os quesitos formulados pela parte autora (fls.03/04) e pelo juízo (fls.10/14), intime-se pessoalmente a autarquia ré para que no prazo legal apresente quesitos e indique assistente técnico. Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada. Publique-se para fins de intimação da parte autora. Intime-se pessoalmente o INSS e o perito. Cumpra-se.

**0002748-98.2015.403.6130** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 11ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO - SP, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Designo o dia 10.06.2015 às 15h30, para a oitiva das testemunhas LUIS CORREIA DE SOUZA, CPF/MF nº 472.2019.844-68, residente na Rua São Pedro, 27 - Jd. Canaã - Osasco/SP - CEP 06233-250 e de GIVALDO PEIXOTO BARROS, CPF/MF nº 024.149.864-33, residente na Rua Ferraz de Vasconcelos, 28 - Vl. Menk - Osasco/SP - CEP 06210-020. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

## 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1551**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000041-90.2011.403.6133** - CLAUDEMIR DE JESUS SILVA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/294: prejudicada a realização de perícia na especialidade nefrologia, pois seu indeferimento já foi objeto de agravo pela parte, decidido às fls. 215/216. Indefiro o pedido de novos esclarecimentos, pois, diferentemente do que alega o autor, o perito se manifestou expressamente acerca dos documentos trazidos (fls. 277/286), alegando serem todos de data anterior à realização da perícia (dia 22/04/2013), o que de fato ocorre. Quanto à biópsia marcada para 23/05/2013, falhou o autor em trazer seu resultado aos autos, mesmo quando instado a tanto (fl. 375). Ademais, ressalta-se que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Já quanto às demais alegações, estas se confundem com o mérito da causa. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007729-06.2011.403.6133** - MARIA EDIANE DE SOUSA COSTA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme exordial. Após, dê-se ciência à autora da redistribuição, bem como do desarquivamento dos autos. Intime-se a autora para recolher as custas referente ao desarquivamento, no prazo de 5 dias, uma vez que não houve deferimento da justiça gratuita nos autos. Nada requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003099-67.2012.403.6133** - VIRGILINA MARQUES SOARES(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 143/155).

**0003060-36.2013.403.6133** - VALDEMIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do

Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 163/173)

**0001577-34.2014.403.6133** - NOBUE OGASSAWARA TERAZAKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remeta-se os presentes autos à Contadoria. Cumpra-se independentemente de intimação. Após, voltem conclusos- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do parecer contábil, acostado às fls. 47/49.

**0001803-39.2014.403.6133** - VICENTE BAHIA DA COSTA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.163/168: Providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pedido de habilitação formulado, juntando-se aos autos instrumento de pruricação outorgado pela herdeira, Vera Lúcia Medeiros da Costa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001889-10.2014.403.6133** - ANTONIO LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/198: Em análise ao requerimento das partes, para realização de prova pericial técnica, cumpre ressaltar, primeiramente, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, em sessão plenária ocorrida em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, e que fixou entendimento no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, com ressalva ao agente nocivo ruído, para o qual se assentou tese no sentido de que a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, quando da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Dito isto, defiro a realização da perícia técnica, para fins de averiguar a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos QUÍMICOS informados nos documentos de fls. 38, 65 e 71, bem como a eficácia do EPI (equipamento de proteção individual) utilizado, durante os períodos laborados nas empresas FIGUEIRA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, CERES INDÚSTRIA TEXTIL LTDA e MALHAS BRASIL TEXTIL LTDA. Para tanto, nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, MÁRIO JOSÉ CALDERARO, CREA - 0601157986, para atuar como perito judicial. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 196. Intime-se o réu para que apresente os seus quesitos, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para retirada dos autos e realização do trabalho pericial, ficando fixado o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento. Cumpra-se e int.

**0002015-60.2014.403.6133** - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: prejudicados os pedidos a, b e g, diante do fato da perícia ortopédica já ter sido realizada, conforme laudo acostado às fls. 83/90. Indefiro os pedidos de inspeção judicial e de prova testemunhal, visto tratar-se de procedimentos inaptos para atestar a alegada incapacidade laborativa do autor, sendo tal avaliação de competência do profissional técnico. Impertinente, também, o requerimento de prova pericial socioeconômica, uma vez que, o requisito primordial para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é a comprovação da incapacidade laborativa. Fl. 133: Indefiro a designação de nova perícia, posto que o fato do laudo ter sido desfavorável à parte não importa em destituição do perito ou anulação da perícia médica, ressaltando-se, ainda, não ter o autor trazido elementos para tanto, restringindo-se na alegação de matéria claramente meritória. Entendo, entretanto, que os autos deverão retornar ao perito judicial, para que, no prazo de 15(quinze) dias, preste os seguintes esclarecimentos: a) o laudo de fls. 83/90 constatou que o autor é portador de hérnia de disco lombar e artropatia do ombro esquerdo. Assim, considerando que a idade do autor (59 anos) e o fato de sua atividade habitual de pedreiro exigir esforço físico, esclareça o perito se o autor realmente possui capacidade laborativa plena para o exercício da referida atividade; b) considerando que a capacidade laboral deve

ser avaliada sob a ótica do princípio da dignidade humana, esclareça o perito se o autor é capaz de exercer atividade que exija esforço físico sem o acometimento de dor crônica ou outro desconforto, em decorrência da doença que é portador. Para fins de subsidiar o trabalho do expert, esclareço que a capacidade laboral deve compreender a capacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, em condições dignas, não sendo crível que se declare capaz segurado que somente consegue exercer atividade física no contexto de dor ou outro desconforto que venha a prejudicar ou agravar seu estado clínico. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos os autos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

**0002099-61.2014.403.6133** - CLAUDINEI PACHECO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664335/SC, e considerando-se que o autor esteve exposto à fatores de risco diversos, abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0002103-98.2014.403.6133** - JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remeta-se os presentes autos à Contadoria. Cumpra-se independentemente de intimação. Após, voltem conclusos. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do parecer contábil, acostado às fls. 104/133.

**0002358-56.2014.403.6133** - WANDERLEI FELIPE DA SILVA JUNIOR X ELIANE CRISTINA FELIPE SILVA(SP290569 - ELIANE CRISTINA FELIPE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial, o Sr. Charles Francis Quinlan, devendo ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do expert deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Cumpra-se. Int.

**0002704-07.2014.403.6133** - IDAIR BALBINO DIAS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0002999-44.2014.403.6133** - JONAS DA SILVA FARIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664335/SC, e considerando-se que o autor esteve exposto à fatores de risco diversos, abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0003036-71.2014.403.6133** - EDNALDO SABINO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664335/SC, e considerando-se que o autor esteve exposto à fatores de risco diversos, abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0003157-02.2014.403.6133** - EDUARDO VIEIRA FRANCO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664335/SC, e considerando-se que o autor esteve exposto à fatores de risco diversos, abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0000967-13.2014.403.6183** - HERMES LOPES RUIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: Em análise ao requerimento do réu, para realização de prova pericial técnica, cumpre ressaltar, primeiramente, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, em sessão plenária ocorrida em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, e que fixou entendimento no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, com ressalva ao agente nocivo ruído, para o qual se assentou tese no sentido de que a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, quando da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Dito isto, defiro a realização da perícia técnica, para fins de averiguar a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos informados nos documentos de fls. 72/73, 74/76 e 77/79, com exceção do ruído, bem como a eficácia do EPI (equipamento de proteção individual) utilizado, durante os períodos laborados nas empresas HOGANAS BRASIL LTDA, ELGIN S/A e SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A. Para tanto, nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, MÁRIO JOSÉ CALDERARO, CREA - 0601157986, para atuar como perito judicial, ficando fixado o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia. Defiro às partes o prazo de 10(dez) dias, para apresentação dos quesitos. Em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10(dez) dias. Com a apresentação, intime-se o réu para que se manifeste sobre a proposta, devendo providenciar o depósito do valor, em caso de concordância. Desde já, fica autorizado o levantamento de 30%(trinta por cento) do valor depositado, para início do trabalho pericial, expedindo-se o competente alvará. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se e int.

**0000132-44.2015.403.6133** - JOSUE DE ALMEIDA SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos cálculos de fls. 165/182, pelo prazo de 10 dias.

**0000734-35.2015.403.6133** - ANIANO CYRINO(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X BENEDICTO COSTA X EITI NISHINO X FRANCISCO MARTINS CLEMENTE X JOAQUIM TEIXEIRA MONTEIRO X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE MARIANO X LOURINALDO ANTONIO ALVES X RUTH DE SOUZA X SEBASTIAO DE PAULA LEITE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados pelo juízo estadual até as fls. 346.RECONSIDERO as decisões de fls. 347 e 365, tendo em vista que o ofício requisitório expedido às fls. 316, foi corrigido pelo TRF da 3ª Região, nos termos do art. 100, da CF/88 e devidamente pago às fls. 326, não havendo que se falar em juros moratórios entre tais datas, conforme jurisprudência assentada pelo STF. No mais, o precatório expedido às fls. 348 foi cancelado, não havendo prejuízo ao réu.Ademais, DEFIRO A HABILITAÇÃO de FELOMENA MARIA DE JESUS como sucessora de JOSE MARIANO e de SILVANA CYRINO como sucessora de ANIANO CYRINO, remetando-se os autos ao SEDI para anotação.Com o retorno do SEDI reclassifique-se para Execução contra Fazenda Pública (Classe 206) e tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000454-64.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-56.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENONES RAIMUNDO DE SOUSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade.Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004171-89.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-88.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Fls. 69/70: Ante a concordância da Fazenda Municipal, homologo o valor apresentado pela exequente à fl. 65, consistente no montante de R\$ 190,35, atualizado até 12/2014. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se posteriormente as partes quanto ao seu teor. Corrija a Secretaria o certificado à fl. 68. Cumpra-se e intime-se.

**0002448-98.2013.403.6133** - JAIME ALVES FEITOSA X LUIZA DE SOUZA FEITOSA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE SOUZA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES

Ante a habilitação nos autos do advogado, ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - OAB/SP 54.810, para cobrança de honorários advocatícios, face a revogação do mandato pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na condição de terceiro interessado. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela executado às fls. 406/417, ante a concordância da parte autora à fl. 420. Considerando a discussão decorrente de honorários contratuais entre o antigo patrono e a advogada ora constituída, e para fins de celeridade processual, determino que o valor principal seja requisitado através de precatório à disposição deste Juízo, para posterior deliberação, acerca dos valores a serem efetivamente levantados pelos advogados em questão. Quanto à verba sucumbencial, entendo ser devida à patrona atuante nos autos, constituída, inclusive, antes da prolação de sentença, devendo ser expedida requisição de pagamento em seu favor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002566-40.2014.403.6133** - MARIA DE LOURDES FREITAS X RICARDO FREITAS FEITOSA - INCAPAZ(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FREITAS FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/216: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, a serem feitos levando-se em conta o reajuste de 39,67% a título de IRSM sobre o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, observando-se os termos do acórdão de fls. 116/118. Com o retorno, dê-se vista ao autor. Após, cite-se na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** ciência à parte autora acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 219/229).

## **Expediente Nº 1566**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002033-18.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X REGINALDO DOS SANTOS

Mantenho a decisão de fls. 68, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca do atual endereço do réu. Outrossim, ressalto que a providência requerida apenas é admissível após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação de fl. 68, apresentando novos endereços. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando nova provocação. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0001780-64.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IARA APARECIDA DA SILVA

Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 52, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**0000018-08.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL ANON BRASOLIN

Considerando o teor da informação retro, republique-se o despacho de fl. 46.Int. FL. 46: Recolha a autora as custas judiciais complementares mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003829-15.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-30.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos. Fls. 128. Intime-se o requerente para que recolha em guia GRU as custas referente ao desarquivamento, no prazo de 5 dias. Após, regularizado, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002444-27.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012835-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Fls.36. Defiro o prazo suplementar de 30 dias.Com a vinda aos autos dos documentos requeridos, abra-se vista ao contador judicial.Silente, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0002445-12.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008331-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X HENRIQUE MALTA FREIRE(SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Fls. 107: defiro o prazo suplementar de 30 dias.Com a vinda aos autos dos documentos requeridos, abra-se vista ao contador judicial.Silente, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0003886-28.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-68.2011.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP238991 - DANILO GARCIA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)

Fls. 08/18: Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

**0000946-56.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-71.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X BENEDITO DE ANDRADE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Traslade-se cópias de fls. 30/36, 91/92v. e 95 para os autos principais.Após, desapensem-se os autos, intimando-se as partes a requererem o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011776-23.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133) NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. NUCLEO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0008715-57.2011.403.6133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados insubsistentes os respectivos débitos fiscais. Aduz, em síntese, nulidade do processo administrativo por falta de capacidade técnica dos fiscais do INSS e ausência de intimação para apresentação de defesa. Sustenta, igualmente, irregularidades na citação postal e, ainda, que não foram esgotados todos os meios para localização de bens antes da realização da penhora on line. Afirma, por fim, que a cobrança do salário-educação é inconstitucional, ilegalidade na cobrança do FUNRURAL e INCRA, multa com caráter confiscatório e indevida utilização da taxa Selic. Determinada emenda à inicial (fl. 21), o embargante se manifestou à fl. 32 e juntou documentos às fls. 33/67. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 93/102, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da intempestividade da

presente ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/112. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Afasto a preliminar de intempestividade da ação arguida pela embargada. O dies a quo do prazo para o ajuizamento de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação pessoal da penhora, pouco importando o fato de a embargada ter tido ciência da constrição em momento anterior. Logo, considerando que a intimação pessoal foi realizada em 29 de setembro de 2010 e a presente ação protocolada em 03 de novembro de 2010 (e, ainda, que houve emenda entre os feriados de 28/10/10 a 02/11/10) a presente ação é tempestiva. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO DA PENHORA. I. A contagem do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal tem início no dia da intimação pessoal da penhora, de acordo com o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 32097 SP 2007.61.82.032097-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 10/03/2011, QUARTA TURMA). Passo à análise do mérito Relativamente à falta de capacidade técnica dos fiscais do INSS para autuação da embargada, verifico que atos emanados da administração gozam da presunção de legitimidade e veracidade, sendo que as afirmações do Auditor Fiscal têm fé pública e somente poderiam ser infirmadas por provas, as quais não foram produzidas nos autos. Outrossim, no que se refere à ausência de intimação para apresentação de defesa nos autos do procedimento administrativo, importante mencionar que em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.) - como é o caso dos autos da execução fiscal em comento-, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado. Dessa forma, desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte/embargante tinha pleno conhecimento da dívida. Nesse sentido, precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (REsp nº 804323/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, decisão publicada no DJ em 16.02.2006) E ainda, reza a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à alegação de nulidade da citação postal, observo que a jurisprudência majoritária assentou o entendimento de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. I. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 989.777/RJ, 2ª T. Min. Eliana Calmon, DJe de 18/08/2008) Atinente à indevida realização da penhora on line por não ter ocorrido o exaurimento de diligências para constrição de outros bens, tal alegação também não merece prosperar, pois, nos termos da Lei n. 11.382 /2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro (art. 655-A, CPC). No que concerne à alegada inconstitucionalidade do salário-educação, cumpre tecer algumas considerações. A Lei 4.440 de 27 de outubro de 1964 instituiu o salário-educação, contribuição social de natureza especial, não tributária para as empresas vinculadas à Previdência Social, calculado sob a forma de quota percentual, com base no salário-mínimo local, levando-se em conta o número total de empregados da empresa, sendo que as empresas com mais de cem empregados e que mantinham serviço próprio de ensino primário e as instituições de ensino e de educação eram isentas dessa exigência. A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, estabeleceu em seu art. 178, o seguinte: Art. 178 - As empresas comerciais, industriais ou agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Diante dessa regra, a contribuição do salário-educação, que antes era obrigatória, passou a ser facultativa, uma vez deferida a possibilidade de as empresas manterem o serviço de ensino primário gratuito aos seus empregados e aos filhos destes, mantendo portanto sua natureza não tributária. Atendendo a esse preceito constitucional, veio a lume o Decreto-lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975, adequando a exação ao novo perfil constitucional, tendo por base de cálculo a folha de salário de contribuição. Assinale-se que, nos termos do art. 21, inciso I e seu 2º, inciso I, da Constituição de 1969, estava o Poder Executivo autorizado a alterar as alíquotas ou bases de cálculo das contribuições, através de decreto. Em consequência, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 76.923, de 26 de dezembro de 1975, fixando a alíquota dessa contribuição em 2,5% (art. 15). Posteriormente, o

Decreto n.º 87.043, de 22 de março de 1982, manteve a alíquota no mesmo percentual para as empresas e estabeleceu a alíquota de 0,8% sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 3º). Com o advento da Constituição de 1988, as contribuições sociais vieram contempladas no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149) e o perfil da contribuição em foco foi, uma vez mais, modificado, como se depreende do teor de seu art. 212, 5º, em sua redação original: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

..... 5 O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. A contribuição ao salário-educação deixou, assim, de ser uma alternativa às empresas, para se tornar uma prestação compulsória, passando a ter natureza tributária, situada dentre as contribuições sociais gerais, dotada de cunho parafiscal. A Emenda Constitucional n.º 14/96, por seu turno, suprimiu a possibilidade de dedução a partir de 1º.01.97, restando unicamente o pagamento da totalidade da contribuição. Como a exação passou a ter natureza tributária, em 19 de setembro de 1996 foi editada a Medida Provisória n.º 1.518, ao propósito de regulamentar o artigo 212, 5º da CF/88, com a redação da EC n.º 14. Todavia, referida medida provisória foi reeditada por três vezes, não tendo sido convertida em lei. Seguiu-se, então, a edição da Lei n.º 9.424, que consagrou, em caráter definitivo, a natureza tributária do salário educação, em 24 de dezembro de 1996, assim dispondo: Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. 1º. A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do salário-educação, após dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado pelo valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas da seguinte forma: I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para universalização do ensino fundamental (...); II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. Logo, permitiu-se a cobrança do salário-educação já no dia 1º de janeiro de 1997, data da entrada em vigor da EC n.º 14/96. Em 9 de janeiro de 1997, veio de ser editada a Medida Provisória n.º 1.565, convolada na Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que veio a dispor sobre a sistemática de arrecadação do salário-educação. Feita esta breve digressão acerca do salário-educação, não há se tecer maiores considerações acerca da constitucionalidade da indigitada exação, frente à Lei n.º 9.424/96. Isto porque, o Colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC n.º 3-DF, sendo relator o Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.99, declarou a constitucionalidade do artigo 15, 1º, I e II e 3º da Lei 9.424/96, relativa à contribuição do salário-educação, previsto no 5º do artigo 212 da CF/88 (EC 14/96), estabelecendo-se em decorrência, pela regra do art. 102, 2ª da Constituição Federal, a eficácia erga omnes e força vinculante relativamente a todos os órgãos do Poder Judiciário. Aliás na ADC n.º 3-DF o Pretório Excelso interpretou a norma remontando a Contribuição do Salário Educação do seu nascedouro, artigo 3º, 1º da Lei 4440/64; artigo 178 da EC n.º 1/69; DL 1422/75, DL n.º 97043 e finalmente o artigo 15 da Lei 9424/96 tendo sido expressamente rejeitado o fundamento de inconstitucionalidade com base na vedação de identidade de base de cálculo e da indigitada imprecisão quanto à hipótese de incidência da exação. Concernente à ilegalidade na cobrança do FUNRURAL e INCRA, depreende-se que tais contribuições sociais são regidas pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual são devidas tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas. As Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não suprimiram a contribuição ao INCRA, sendo que todas as empresas urbanas ou rurais estão obrigadas a recolher as contribuições de 2,4% para o INSS e 0,2% para o INCRA, sobre os valores de sua folha de pagamento. Inexiste distinção entre a natureza das empresas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL, eis que cada contribuição individualmente considerada não há de ter relação direta com o valor do benefício ou serviço que irá receber, conforme se verifica do julgado a seguir: AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO FUNRURAL E INCRA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. Não se vislumbra qualquer mácula ou vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação, ante o princípio da solidariedade que rege o sistema de custeio da Previdência Social. 4.

Não obstante a menção ao Recurso Especial 173.380-DF, a matéria debatida nos autos está pacificada, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: C. STF AI-AgR 607202/PR, AI-AgR 663176 e no C. STJ Edcl no AgRg no Ag 870348, Resp 964447/MG, dentre outros precedentes. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 29855 SP 2002.61.00.029855-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 18/07/2011, QUINTA TURMA). No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência desse consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Contudo, verifica-se que, neste caso, a multa cobrada no percentual de 30% (trinta por cento), incidiu em momento anterior à vigência da lei 9.430/96, que ora comina a multa de 20% (vinte por cento). A retroatividade benéfica aplica-se aos processos judiciais ainda não definitivamente julgados. Assim, a retroatividade benéfica da multa prevista no artigo 61 da lei 9.430/96 encontra-se pacificada nas Cortes Federais e no E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 61 DA LEI 9430/96. APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. ARTIGO 106 DO CTN. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. O termo a quo para contagem do prazo recursal é determinado pela data da intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional. 2. Não merece retoques a sentença ora objeto de apelo/reexame. 3. Aplica-se retroativamente o disposto no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106 do Código Tributário Nacional. 4. O Ato Declaratório Normativo COSIT nº1 ratificou o entendimento de que o novo percentual de multa de mora aplica-se retroativamente aos atos ou fatos ocorridos anteriormente a 1º/1/97, não definitivamente julgados, e aos pagamentos de débitos para com a União que forem efetuados a partir dessa data, independentemente da data de ocorrência do fato gerador. 5. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária. (TRF2, AC 261598, rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, DJ 04/12/07). Por fim, não assiste razão ao autor quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC como taxa de juros moratórios. Os juros moratórios são aplicáveis com caráter indenizatório pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado e representam uma indenização pela retenção indevida de capital alheio. Não se pode, portanto, aplicar à legislação que disciplina a taxa de juros incidente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, os princípios constitucionais que informam o Sistema Tributário, tais como o da legalidade estrita, da anterioridade e o da indelegabilidade da competência tributária, eis que não se trata de criar ou aumentar tributo. Por sua vez, dispõe o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. ... (sublinhei) Dessa forma, perfeitamente legal a estipulação, pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95, da taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, incidente sobre os créditos tributários não integralmente pagos no vencimento. Nesse mesmo sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a

elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, GILMAR MENDES, STF) TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte permite a impugnação do valor da causa em execução fiscal apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o critério do valor da causa em execução fiscal está prevista em lei (art. 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado. 4. No que tange aos requisitos de validade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, conclui-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu a questão com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010 - grifos meus). Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional, apenas para reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento). Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Considerando que a embargante decaiu de parte substancial do pedido, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000647-16.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133) MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0008715-57.2011.403.6133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados insubsistentes os respectivos débitos fiscais. Aduz, em síntese, excesso de penhora, impenhorabilidade de bem de família e prescrição. Sustenta, ademais, nulidade do processo administrativo por ausência de intimação para apresentação de defesa e irregularidades na citação postal realizada nos autos executivos. Afirma, por fim, que a cobrança do salário-educação é inconstitucional, ilegalidade na cobrança do FUNRURAL e INCRA e na fixação de honorários advocatícios, multa com caráter confiscatório e indevida utilização da taxa Selic. Determinada emenda à inicial (fl. 90), o embargante se manifestou à fl. 93 e juntou documentos às fls. 94/106. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 111/116, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente, acolho a alegação de excesso de penhora. Considerando que o valor do débito atualizado para 09/04/2014 é de R\$ 545.049,89 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) - fls. 186/187 - bem como o fato de que o valor dos imóveis constritos totalizam R\$ 8.812.000,00 (oito milhões, oitocentos e doze mil reais), sendo que o imóvel de matrícula nº 36.704 foi avaliado em R\$ 7.812.000,00 (sete milhões, oitocentos e doze mil reais) e o imóvel matriculado sob o nº 51.001, avaliado em R\$ 1.000.000,00, determino o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 36.704 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Outrossim, afasto a alegação de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 51.001 sob o fundamento de que se trata de bem de família. De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Pois bem. O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, através de certidões imobiliárias ou declarações de imposto de renda, sendo da parte interessada o onus probandi, consoante preceitua o art. 333, I do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. No que se refere à ocorrência da prescrição, depreende-se do extrato da dívida colacionado pela Fazenda às fls.

186/187 dos autos principais que o parcelamento do débito foi rescindido em 01/10/2004, e não em 25/06/2000 como aduzido pelo embargante. Portanto, tendo em vista que a execução fiscal ora apensada foi ajuizada em 26/10/2006 não há se falar em prescrição, uma vez que, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição, o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). Relativamente à ausência de intimação para apresentação de defesa nos autos do procedimento administrativo, importante mencionar que em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.) - como é o caso dos autos da execução fiscal em comento-, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado. Dessa forma, desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte/embargante tinha pleno conhecimento da dívida. Nesse sentido, precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (REsp nº 804323/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, decisão publicada no DJ em 16.02.2006) E ainda, reza a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à alegação de nulidade da citação postal, observo que a jurisprudência majoritária assentou o entendimento de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 989.777/RJ, 2ª T. Min. Eliana Calmon, DJe de 18/08/2008) No que concerne à alegada inconstitucionalidade do salário-educação, cumpre tecer algumas considerações. A Lei 4.440 de 27 de outubro de 1964 instituiu o salário-educação, contribuição social de natureza especial, não tributária para as empresas vinculadas à Previdência Social, calculado sob a forma de quota percentual, com base no salário-mínimo local, levando-se em conta o número total de empregados da empresa, sendo que as empresas com mais de cem empregados e que mantinham serviço próprio de ensino primário e as instituições de ensino e de educação eram isentas dessa exigência. A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, estabeleceu em seu art. 178, o seguinte: Art. 178 - As empresas comerciais, industriais ou agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Diante dessa regra, a contribuição do salário-educação, que antes era obrigatória, passou a ser facultativa, uma vez deferida a possibilidade de as empresas manterem o serviço de ensino primário gratuito aos seus empregados e aos filhos destes, mantendo portanto sua natureza não tributária. Atendendo a esse preceito constitucional, veio a lume o Decreto-lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975, adequando a exação ao novo perfil constitucional, tendo por base de cálculo a folha de salário de contribuição. Assinale-se que, nos termos do art. 21, inciso I e seu 2º, inciso I, da Constituição de 1969, estava o Poder Executivo autorizado a alterar as alíquotas ou bases de cálculo das contribuições, através de decreto. Em consequência, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 76.923, de 26 de dezembro de 1975, fixando a alíquota dessa contribuição em 2,5% (art. 15). Posteriormente, o Decreto n.º 87.043, de 22 de março de 1982, manteve a alíquota no mesmo percentual para as empresas e estabeleceu a alíquota de 0,8% sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 3º). Com o advento da Constituição de 1988, as contribuições sociais vieram contempladas no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149) e o perfil da contribuição em foco foi, uma vez mais, modificado, como se depreende do teor de seu art. 212, 5º, em sua redação original: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. .... 5 O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. A contribuição ao salário-educação deixou, assim, de ser uma alternativa às empresas, para se tornar uma prestação compulsória, passando a ter natureza tributária, situada dentre as contribuições sociais gerais, dotada de cunho parafiscal. A Emenda Constitucional n.º 14/96, por seu turno, suprimiu a possibilidade de

dedução a partir de 1º.01.97, restando unicamente o pagamento da totalidade da contribuição. Como a exação passou a ter natureza tributária, em 19 de setembro de 1996 foi editada a Medida Provisória n.º 1.518, ao propósito de regulamentar o artigo 212, 5º da CF/88, com a redação da EC n.º 14. Todavia, referida medida provisória foi reeditada por três vezes, não tendo sido convertida em lei. Seguiu-se, então, a edição da Lei n.º 9.424, que consagrou, em caráter definitivo, a natureza tributária do salário educação, em 24 de dezembro de 1996, assim dispondo: Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. 1º. A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do salário-educação, após dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado pelo valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas da seguinte forma : I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para universalização do ensino fundamental (...); II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. Logo, permitiu-se a cobrança do salário-educação já no dia 1º de janeiro de 1997, data da entrada em vigor da EC n.º 14/96. Em 9 de janeiro de 1997, veio de ser editada a Medida Provisória n.º 1.565, convolada na Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que veio a dispor sobre a sistemática de arrecadação do salário-educação. Feita esta breve digressão acerca do salário-educação, não há se tecer maiores considerações acerca da constitucionalidade da indigitada exação, frente à Lei n.º 9.424/96. Isto porque, o Colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC n.º 3-DF, sendo relator o Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.99, declarou a constitucionalidade do artigo 15, 1º, I e II e 3º da Lei 9.424/96, relativa à contribuição do salário-educação, previsto no 5º do artigo 212 da CF/88 (EC 14/96), estabelecendo-se em decorrência, pela regra do art. 102, 2ª da Constituição Federal, a eficácia erga omnes e força vinculante relativamente a todos os órgãos do Poder Judiciário. Aliás na ADC n.º 3-DF o Pretório Excelso interpretou a norma remontando a Contribuição do Salário Educação do seu nascedouro, artigo 3º, 1º da Lei 4440/64; artigo 178 da EC n.º 1/69; DL 1422/75, DL n.º 97043 e finalmente o artigo 15 da Lei 9424/96 tendo sido expressamente rejeitado o fundamento de inconstitucionalidade com base na vedação de identidade de base de cálculo e da indigitada imprecisão quanto à hipótese de incidência da exação. Concernente à ilegalidade na cobrança do FUNRURAL e INCRA, depreende-se que tais contribuições sociais são regidas pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual são devidas tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas. As Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não suprimiram a contribuição ao INCRA, sendo que todas as empresas urbanas ou rurais estão obrigadas a recolher as contribuições de 2,4% para o INSS e 0,2% para o INCRA, sobre os valores de sua folha de pagamento. Inexiste distinção entre a natureza das empresas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL, eis que cada contribuição individualmente considerada não há de ter relação direta com o valor do benefício ou serviço que irá receber, conforme se verifica do julgado a seguir: AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO FUNRURAL E INCRA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. Não se vislumbra qualquer mácula ou vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação, ante o princípio da solidariedade que rege o sistema de custeio da Previdência Social. 4. Não obstante a menção ao Recurso Especial 173.380-DF, a matéria debatida nos autos está pacificada, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: C. STF AI-AgR 607202/PR, AI-AgR 663176 e no C. STJ Edcl no AgRg no Ag 870348, Resp 964447/MG, dentre outros precedentes. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 29855 SP 2002.61.00.029855-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 18/07/2011, QUINTA TURMA). No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência desse consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Contudo, verifica-se que, neste caso, a multa cobrada no

percentual de 30% (trinta por cento), incidiu em momento anterior à vigência da lei 9.430/96, que ora comina a multa de 20% (vinte por cento). A retroatividade benéfica aplica-se aos processos judiciais ainda não definitivamente julgados. Assim, a retroatividade benéfica da multa prevista no artigo 61 da lei 9.430/96 encontra-se pacificada nas Cortes Federais e no E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 61 DA LEI 9430/96. APLICAÇÃO RETROATIVA . ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. ARTIGO 106 DO CTN. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. O termo a quo para contagem do prazo recursal é determinado pela data da intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional. 2. Não merece retoques a sentença ora objeto de apelo/reexame. 3. Aplica-se retroativamente o disposto no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106 do Código Tributário Nacional. 4. O Ato Declaratório Normativo COSIT nº1 ratificou o entendimento de que o novo percentual de multa de mora aplica-se retroativamente aos atos ou fatos ocorridos anteriormente a 1º/1/97, não definitivamente julgados, e aos pagamentos de débitos para com a União que forem efetuados a partir dessa data, independentemente da data de ocorrência do fato gerador. 5. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária. (TRF2, AC 261598, rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, DJ 04/12/07). Atinente à inaplicabilidade da taxa SELIC como taxa de juros moratórios, não assiste razão ao autor. Os juros moratórios são aplicáveis com caráter indenizatório pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado e representam uma indenização pela retenção indevida de capital alheio. Não se pode, portanto, aplicar à legislação que disciplina a taxa de juros incidente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, os princípios constitucionais que informam o Sistema Tributário, tais como o da legalidade estrita, da anterioridade e o da indelegabilidade da competência tributária, eis que não se trata de criar ou aumentar tributo. Por sua vez, dispõe o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. ... (sublinhei) Dessa forma, perfeitamente legal a estipulação, pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95, da taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, incidente sobre os créditos tributários não integralmente pagos no vencimento. Nesse mesmo sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, GILMAR MENDES, STF) TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte permite a impugnação do valor da causa em execução fiscal apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal, sob o fundamento

de que o critério do valor da causa em execução fiscal está prevista em lei (art. 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado. 4. No que tange aos requisitos de validade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, conclui-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu a questão com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010 - grifos meus). Por fim, a fixação da verba honorária feita pelo juiz ao despachar a petição inicial da execução fiscal é, por natureza, provisória e considera o possível pagamento da dívida sem controvérsias, sendo depois substituída pela verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença da ação de embargos levando em consideração a controvérsia estabelecida nos autos. Assim sendo, no caso dos autos, a verba honorária a ser arbitrada nesta sentença irá substituir aquela provisoriamente arbitrada pelo juízo ao despachar a inicial da execução fiscal. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional, apenas para determinar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 36.704 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento). Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Considerando que o embargante decaiu de parte substancial do pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, por equidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000836-91.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-83.2011.403.6133) SOLANGE APARECIDA LEOPOLDO DOMINGUES (SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 120/121: Ciência à embargante. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 119. Intime-se.

**0000837-76.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-83.2011.403.6133) PERCY AYRES DA ROCHA DOMINGUES (SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 116/117: Ciência ao embargante. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 115. Intime-se.

**0000919-10.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133) MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN E OUTRO opuseram Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0008715-57.2011.403.6133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados insubsistentes os respectivos débitos fiscais. Aduzem, em síntese, excesso de penhora e prescrição. Sustentam, ademais, nulidade do processo administrativo por ausência de intimação para apresentação de defesa e irregularidades na citação postal realizada nos autos executivos. Afirmam, por fim, que a cobrança do salário-educação é inconstitucional, ilegalidade na cobrança do FUNRURAL e INCRA e na fixação de honorários advocatícios, multa com caráter confiscatório e indevida utilização da taxa Selic. Determinada emenda à inicial (fl. 65), os embargantes se manifestaram à fl. 69 e 82 e juntaram documentos às fls. 70/81 e 83/94. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 99/104, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente, acolho a alegação de excesso de penhora. Considerando que o valor do débito atualizado para 09/04/2014 é de R\$ 545.049,89 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) - fls. 186/187 - bem como o fato de que o valor dos imóveis constritos totalizam R\$ 8.812.000,00 (oito milhões, oitocentos e doze mil reais), sendo que o imóvel de matrícula nº 36.704 foi avaliado em R\$ 7.812.000,00 (sete milhões, oitocentos e doze mil reais) e o imóvel matriculado sob o nº 51.001, avaliado em R\$ 1.000.000,00, determino o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 36.704 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. No que se refere à ocorrência da prescrição, depreende-se do extrato da dívida colacionado pela Fazenda às fls. 186/187 dos autos principais que o parcelamento do débito foi rescindido em 01/10/2004, e não em 25/06/2000 como aduzido pelo embargante. Portanto, tendo em vista que a execução fiscal ora apensada foi ajuizada em

26/10/2006 não há se falar em prescrição, uma vez que, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição, o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). Relativamente à ausência de intimação para apresentação de defesa nos autos do procedimento administrativo, importante mencionar que em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.) - como é o caso dos autos da execução fiscal em comento-, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado. Dessa forma, desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte/embargante tinha pleno conhecimento da dívida. Nesse sentido, precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (REsp nº 804323/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, decisão publicada no DJ em 16.02.2006) E ainda, reza a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à alegação de nulidade da citação postal, observo que a jurisprudência majoritária assentou o entendimento de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 989.777/RJ, 2ª T. Min. Eliana Calmon, DJe de 18/08/2008) No que concerne à alegada inconstitucionalidade do salário-educação, cumpre tecer algumas considerações. A Lei 4.440 de 27 de outubro de 1964 instituiu o salário-educação, contribuição social de natureza especial, não tributária para as empresas vinculadas à Previdência Social, calculado sob a forma de quota percentual, com base no salário-mínimo local, levando-se em conta o número total de empregados da empresa, sendo que as empresas com mais de cem empregados e que mantinham serviço próprio de ensino primário e as instituições de ensino e de educação eram isentas dessa exigência. A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, estabeleceu em seu art. 178, o seguinte: Art. 178 - As empresas comerciais, industriais ou agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Diante dessa regra, a contribuição do salário-educação, que antes era obrigatória, passou a ser facultativa, uma vez deferida a possibilidade de as empresas manterem o serviço de ensino primário gratuito aos seus empregados e aos filhos destes, mantendo portanto sua natureza não tributária. Atendendo a esse preceito constitucional, veio a lume o Decreto-lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975, adequando a exação ao novo perfil constitucional, tendo por base de cálculo a folha de salário de contribuição. Assinale-se que, nos termos do art. 21, inciso I e seu 2º, inciso I, da Constituição de 1969, estava o Poder Executivo autorizado a alterar as alíquotas ou bases de cálculo das contribuições, através de decreto. Em consequência, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 76.923, de 26 de dezembro de 1975, fixando a alíquota dessa contribuição em 2,5% (art. 15). Posteriormente, o Decreto n.º 87.043, de 22 de março de 1982, manteve a alíquota no mesmo percentual para as empresas e estabeleceu a alíquota de 0,8% sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 3º). Com o advento da Constituição de 1988, as contribuições sociais vieram contempladas no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149) e o perfil da contribuição em foco foi, uma vez mais, modificado, como se depreende do teor de seu art. 212, 5º, em sua redação original: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. .... 5 O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. A contribuição ao salário-educação deixou, assim, de ser uma alternativa às empresas, para se tornar uma prestação compulsória, passando a ter natureza tributária, situada dentre as contribuições sociais gerais, dotada de cunho parafiscal. A Emenda Constitucional n.º 14/96, por seu turno, suprimiu a possibilidade de dedução a partir de 1º.01.97, restando unicamente o pagamento da totalidade da contribuição. Como a exação passou a ter natureza tributária, em 19 de setembro de 1996 foi editada a Medida Provisória n.º 1.518, ao

propósito de regulamentar o artigo 212, 5º da CF/88, com a redação da EC n.º 14. Todavia, referida medida provisória foi reeditada por três vezes, não tendo sido convertida em lei. Seguiu-se, então, a edição da Lei n.º 9.424, que consagrou, em caráter definitivo, a natureza tributária do salário educação, em 24 de dezembro de 1996, assim dispondo: Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. 1º. A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do salário-educação, após dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado pelo valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas da seguinte forma : I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para universalização do ensino fundamental (...); II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. Logo, permitiu-se a cobrança do salário-educação já no dia 1º de janeiro de 1997, data da entrada em vigor da EC n.º 14/96. Em 9 de janeiro de 1997, veio de ser editada a Medida Provisória n.º 1.565, convolada na Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que veio a dispor sobre a sistemática de arrecadação do salário-educação. Feita esta breve digressão acerca do salário-educação, não há se tecer maiores considerações acerca da constitucionalidade da indigitada exação, frente à Lei n.º 9.424/96. Isto porque, o Colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC n.º 3-DF, sendo relator o Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.99, declarou a constitucionalidade do artigo 15, 1º, I e II e 3º da Lei 9.424/96, relativa à contribuição do salário-educação, previsto no 5º do artigo 212 da CF/88 (EC 14/96), estabelecendo-se em decorrência, pela regra do art. 102, 2ª da Constituição Federal, a eficácia erga omnes e força vinculante relativamente a todos os órgãos do Poder Judiciário. Aliás na ADC n.º 3-DF o Pretório Excelso interpretou a norma remontando a Contribuição do Salário Educação do seu nascedouro, artigo 3º, 1º da Lei 4440/64; artigo 178 da EC n.º 1/69; DL 1422/75, DL n.º 97043 e finalmente o artigo 15 da Lei 9424/96 tendo sido expressamente rejeitado o fundamento de inconstitucionalidade com base na vedação de identidade de base de cálculo e da indigitada imprecisão quanto à hipótese de incidência da exação. Concernente à ilegalidade na cobrança do FUNRURAL e INCRA, depreende-se que tais contribuições sociais são regidas pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual são devidas tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas. As Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não suprimiram a contribuição ao INCRA, sendo que todas as empresas urbanas ou rurais estão obrigadas a recolher as contribuições de 2,4% para o INSS e 0,2% para o INCRA, sobre os valores de sua folha de pagamento. Inexiste distinção entre a natureza das empresas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL, eis que cada contribuição individualmente considerada não há de ter relação direta com o valor do benefício ou serviço que irá receber, conforme se verifica do julgado a seguir: AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO FUNRURAL E INCRA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. Não se vislumbra qualquer mácula ou vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação, ante o princípio da solidariedade que rege o sistema de custeio da Previdência Social. 4. Não obstante a menção ao Recurso Especial 173.380-DF, a matéria debatida nos autos está pacificada, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: C. STF AI-AgR 607202/PR, AI-AgR 663176 e no C. STJ Edcl no AgRg no Ag 870348, Resp 964447/MG, dentre outros precedentes. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 29855 SP 2002.61.00.029855-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 18/07/2011, QUINTA TURMA). No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência desse consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Contudo, verifica-se que, neste caso, a multa cobrada no percentual de 30% (trinta por cento), incidiu em momento anterior à vigência da lei 9.430/96, que ora comina a multa de 20% (vinte por cento). A retroatividade benéfica aplica-se aos processos judiciais ainda não

definitivamente julgados. Assim, a retroatividade benéfica da multa prevista no artigo 61 da lei 9.430/96 encontra-se pacificada nas Cortes Federais e no E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 61 DA LEI 9430/96. APLICAÇÃO RETROATIVA . ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. ARTIGO 106 DO CTN. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. O termo a quo para contagem do prazo recursal é determinado pela data da intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional. 2. Não merece retoques a sentença ora objeto de apelo/reexame. 3. Aplica-se retroativamente o disposto no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106 do Código Tributário Nacional. 4. O Ato Declaratório Normativo COSIT nº1 ratificou o entendimento de que o novo percentual de multa de mora aplica-se retroativamente aos atos ou fatos ocorridos anteriormente a 1º/1/97, não definitivamente julgados, e aos pagamentos de débitos para com a União que forem efetuados a partir dessa data, independentemente da data de ocorrência do fato gerador. 5. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária. (TRF2, AC 261598, rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, DJ 04/12/07). Atinente à inaplicabilidade da taxa SELIC como taxa de juros moratórios, não assiste razão ao autor. Os juros moratórios são aplicáveis com caráter indenizatório pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado e representam uma indenização pela retenção indevida de capital alheio. Não se pode, portanto, aplicar à legislação que disciplina a taxa de juros incidente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, os princípios constitucionais que informam o Sistema Tributário, tais como o da legalidade estrita, da anterioridade e o da indelegabilidade da competência tributária, eis que não se trata de criar ou aumentar tributo. Por sua vez, dispõe o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. ... (sublinhei) Dessa forma, perfeitamente legal a estipulação, pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95, da taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, incidente sobre os créditos tributários não integralmente pagos no vencimento. Nesse mesmo sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, GILMAR MENDES, STF) TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte permite a impugnação do valor da causa em execução fiscal apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o critério do valor da causa em execução fiscal está prevista em lei (art. 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado. 4. No que tange aos requisitos de validade da Certidão da

Dívida Ativa - CDA, conclui-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu a questão com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010 - grifos meus). Por fim, a questão relativa à ilegalidade na fixação da verba honorária em 10% à fl. 30 dos autos executivos, diante da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025 /69 é descabida, uma vez que, não consta na CDA a aplicação de referido encargo legal, razão pela qual o arbitramento da verba honorária é legítimo. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional, apenas para determinar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 36.704 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento). Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Considerando que os embargantes decaíram de parte substancial do pedido, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, por equidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001030-91.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-62.2011.403.6133) MOACIR RAMOS NOGUEIRA (SP110913 - ISABEL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 99: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro a juntada da Declaração de Imposto de Renda do embargado ano 1999/2000. Oficie-se. Outrossim, intime-se a embargada a juntar aos autos cópia do Processo Administrativo nº 13893.000203, no prazo de 30 (trinta) dias. Posteriormente, dê-se vista as partes para manifestações. Nos termos artigo 400, inciso II, do CPC, indefiro o pedido de prova oral formulado pela às fls. 92/93. Quanto a juntada de documentos, observo que esta pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do mesmo codex. Indefiro o pedido de suspensão dos autos formulado pela exequente à fl. 96. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos da despacho/decisão de fl(s). 99, haja vista a manifestação de fls. 103/105. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 99.

**0002245-05.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-86.2011.403.6133) ARS PUERI SERVICOS MEDICOS LTDA (SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio perito judicial o Senhor CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC 153.450, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 432 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários. Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a embargante a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

**0002317-89.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-47.2010.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO E SP181918 - LEONICE DE SOUZA ALVES E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista à ECT para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003642-02.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASINEX FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP X CLAUDIO CESAR GONCALVES X ANDERSON ARCENCIO PEREIRA

Publique-se o despacho de fl. 40. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a

retirada da carta precatória nº 20/2015 (fl. 41) expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. FL. 40: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

**0004001-49.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOGI PALADAR COMERCIO DE REFEICOES LTDA - EPP X HELEN CRISTINA SANCES X PRISCILA MARIA SANCES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por carta precatória, para que promova(m), NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Expedida a precatória, intime-se a exequente para retirada da mencionada peça, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA.

**0004003-19.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA TONIATE CONSTRUCAO - ME X ANA PAULA TONIATE MEDEIROS X DEBORA TONIATE MEDEIROS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por carta precatória, para que promova(m), NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Expedida a precatória, intime-se a exequente para retirada da mencionada peça, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA.

**0004005-86.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANDORA ALCANTARA CRUZ - ME X PANDORA ALCANTARA CRUZ

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por carta precatória, para que promova(m), NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Expedida a precatória, intime-se a exequente para retirada da mencionada peça, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA.

**0000296-09.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO NOVO GIBI LTDA - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004000-64.2014.403.6133** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIEDISON ORDINE GONCALVES X DALIMARE ORDINE GONCALVES SIQUEIRA

Reconsidero em parte a decisão de fls. 48/49 para que conste como depositário a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, indicada pela exequente às fls. 51/52, desonerando o Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA do encargo de depositário. Cópia desta determinação servirá como aditamento ao mandado nº 3301.2015.00266. Cumpra-se. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001014-06.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-20.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X GABRIEL PALOTTE FILHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006147-68.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-83.2011.403.6133) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIK ALVES DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução. Cumpra-se e int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005237-20.2010.403.6119** - GABRIEL PALOTTE FILHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL PALOTTE FILHO

Publique-se a decisão de fl. 336. Mantenho, por ora, a decisão supramencionada. Desentranhe-se a peça de fls. 338/349, remetendo-a ao SEDI para distribuição como IMPUGNACAO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - Classe 113 por dependência à este feito. Cumpra-se e intemem-se. DESPACHO DE FL. 336: Reconsidero a determinação de intimação da executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (conforme requerido pela parte exequente - fl. 323), tendo em vista que, não obstante sua condenação a honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor do débito atualizado da causa, houve o deferimento dos benefícios da gratuidade processual, conforme se verifica à fl. 30 destes autos. Assim, considerando, o acima exposto, a sentença de fls. 266/268vº e o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que deverá ser observado, comprove a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da situação financeira da parte executada que justifique a revogação do benefício concedido. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0005827-18.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-33.2011.403.6133) MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BONSUCESSO LTDA(SP266497 - ANGELO XAVIER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BONSUCESSO LTDA

Por ora, solicite-se, com urgência, o cumprimento do mandado de levantamento de penhora de fl. 128. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 129v. Intime-se.

**0011746-85.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009846-

67.2011.403.6133) FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP128145 - EDNA APARECIDA C RAMIREZ URIZZI)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista os comprovantes de levantamento judicial de fls. 268/269, bem como, a manifestação da exequente de fl. 272 noticiando o pagamento e requerendo a extinção do feito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011758-02.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-10.2011.403.6133) CLINICA DE CARDIOLOGIA COTA PACHECO S C LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE CARDIOLOGIA COTA PACHECO S C LTDA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista os comprovantes de levantamento judicial de fls. 132/133, bem como, a manifestação da exequente de fl. 136 noticiando o pagamento e requerendo a extinção do feito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002846-79.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTINO FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTINO FERREIRA DOS REIS

Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 59 apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**0001005-15.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES SANTOS

Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 58, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**0000151-84.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-83.2013.403.6133) MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEREIRA

Desentranhe-se a petição de fls. 93/97, protocolizada sob o nº 201461000224200, juntando-a ao feito principal nº 00029348320134036133, certificando-se. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 500,00 - atualizado até agosto/2014), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000045-30.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO, qualificada nos autos, baseada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 07/34). Liminar parcialmente deferida à fls. 45/45-v. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/61, na qual formulou proposta para parcelamento do débito. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré em face da decisão de fls. 45/45-v (fls. 78/90), ao qual foi negado provimento (fls. 96/97). Intimada, a Caixa se manifestou às fls. 98/100. Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera diante da ausência da autora (fl. 107). O julgamento foi convertido em diligência com o fito de autorizar a ré a depositar em juízo os valores devidos, suspendendo-se os efeitos da medida liminar (fls.

109/111). À fl. 205 o feito foi chamado à ordem para remessa dos autos ao contador, a fim de apurar o valor atualizado do débito. Parecer contábil às fls. 206/207. Instadas as partes a se manifestarem, apenas a ré peticionou à fl. 228 pugnando pelo pagamento total da dívida em 31.10.2014. Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a regularidade dos pagamentos e, ainda, para depósito judicial da quantia indicada no parecer contábil de fls. 206/207, a ré ficou-se inerte, apesar de devidamente intimada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais desde o mês de novembro de 2010 (fls. 25/26). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel, sem a anuência da CEF. Insta consignar que, de acordo com o art. 9º, da Lei nº. 10.188/01, caracteriza-se o esbulho somente após a notificação do arrendatário, que na espécie dos autos ocorreu em 13/12/10 (fl. 34). Assim, não há outra alternativa, senão acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p.

365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Em decorrência da sucumbência verificada, condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Em face da nomeação do Dr. MARCOS ROBERTO PALMEIRA - OAB/SP 278.810 como defensor dativo da ré, arbitro os honorários no valor máximo, conforme fixado no item Ações Diversas, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se para solicitação de pagamento. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, a ser cumprido de forma mansa e pacífica no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido. Havendo necessidade de requisição de força policial, fica desde já autorizada a diligência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1567**

#### **DEPOSITO**

**0003116-06.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0005018-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005018-8)** - LOURIVAL VIEIRA X SIMONE DE OLIVEIRA ROSA VIEIRA (SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEVERINO JACINTO (SP217643 - LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS E SP230665 - EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA) X EVA DE LOURDES SANTANA JACINTO (SP217643 - LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS E SP230665 - EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA) X ROBERTO DE MATOS X ZELIA SILVA CARDOSO MATOS X INOCENCIA DE SIQUEIRA FIRMO CARDOSO X JOSE DONIZETE DOS SANTOS CARDOSO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Vistos. Trata-se de ação proposta por LOURIVAL VIEIRA e SIMONE DE OLIVEIRA ROSA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SEVERINO JACINTO, EVA DE LOURDES SANTANA JACINTO e os confinantes ROBERTO DE MATOS, ZELIA SILVA CARDOSO MATOS, INOCÊNCIA DE SIQUEIRA FIRMO CARDOSO, JOSE DONIZETE DOS SANTOS CARDOSO e MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, objetivando a aquisição de imóvel por meio de usucapião urbano. Inicial acompanhada de documentos de fls. 14/33. Ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, a presente ação foi remetida à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, conforme decisão de fl. 37. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 125/139 pugnando pela

improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/152. Decisão às fls. 153/154 que declinou competência e encaminhou os autos a este Juízo. Edital às fls. 160 e 163. Citados os réus Eva de Lourdes Santana Jacinto e Severino Jacinto apresentaram contestação às fls. 236/266. Os confinantes foram devidamente citados às fls. 95, 198 e 234. Com manifestação do Ministério Público Federal. Os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram devidamente intimados (fls. 98, 123 e 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os autores formularam pedido de reconhecimento dos requisitos da usucapião previsto no art. 183 da Constituição Federal e art. 1.240 do Código Civil, pelo decurso do prazo da prescrição aquisitiva. Aduzem que em 26/02/93 compraram o imóvel (registrado sob nº 39.557 no 2º Carório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes) de Severino Jacinto e Eva Lourdes Santana Jacinto e que estes, posteriormente, descumpriram parte do contrato, uma vez que não providenciaram a transferência do financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal para o nome dos proprietários, ora autores. Relatam, ainda, que a Caixa impediu que fossem feitos os pagamentos das parcelas do financiamento porque o imóvel estaria vinculado a terceiros (os réus Severino Jacinto e Eva Lourdes Santana Jacinto). Por fim, afirmam que detêm a posse mansa e pacífica, de boa-fé, com animus domini, ininterrupta e sem oposição por mais de cinco anos (imóvel comprado em 26/02/93 - contrato à fl. 28), de forma a possibilitar a aquisição da propriedade pela prescrição aquisitiva. A questão cinge-se em saber se os autores preenchem ou não os requisitos necessários à usucapião especial, de imóvel urbano, como forma de se reconhecer a procedência do pedido. Os requisitos necessários à aquisição de imóvel urbano, via usucapião, encontram-se previstos no art. 183, da Constituição Federal e art. 1.240 do Código Civil. Referidos dispositivos trazem idêntica redação, no sentido de que aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Constata-se, no caso sob análise, que o imóvel em questão está registrado em nome de Severino Jacinto e Eva Lourdes Santana Jacinto, adquirido pelo Sistema Financeiro de habitação - SFH e garantido por hipoteca emitida pela Caixa Econômica Federal (fls. 23/27). Tratando-se de financiamento imobiliário que se deu no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e mediante garantia hipotecária ainda em vigor, algumas considerações devem ser feitas. O Código Civil dispõe que: Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto. Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis. Assim, do regramento legal exposto resulta que nos casos do Sistema Financeiro da Habitação, em que a hipoteca visa à garantia da reposição de recursos públicos, emprestados ao mutuário para viabilizar a sua moradia, na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer flui o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião. Destarte, resta evidente que a posse exercida pelos autores não preenche os requisitos legais. Isto porque nem a existência de posse ininterrupta ocorreu, uma vez que os autores tinham conhecimento da pendência de financiamento imobiliário, tendo inclusive sido notificados por ocasião da tentativa de citação dos reais mutuários, conforme se deflui do documento de fl. 120 (ação cautelar de protesto interruptivo da prescrição ajuizada pela CEF em face dos mutuários). Ademais, inexistente, no caso concreto, o animus domini e a boa-fé, pois conforme fartamente demonstrado, os autores tinham conhecimento da pendência do financiamento imobiliário e do gravame hipotecário. Em síntese, encontrando-se o imóvel hipotecado submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, inexistente o animus domini, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel. Por fim, não socorre aos autores a alegação de que por intermédio da dação em pagamento a dívida perante o SFH restou quitada e o contrato liquidado, pois conforme já mencionado alhures, os autores tinham pleno conhecimento do referido contrato, fato que, por si só, comprova a precariedade da posse e a ausência de boa-fé. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURIVAL VIEIRA e SIMONE DE OLIVEIRA ROSA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SEVERINO JACINTO, EVA DE LOURDES SANTANA JACINTO e os confinantes ROBERTO DE MATOS, ZELIA SILVA CARDOSO MATOS, INOCÊNCIA DE SIQUEIRA FIRMO CARDOSO, JOSE DONIZETE DOS SANTOS CARDOSO e MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**000010-65.2014.403.6133** - HORACIO FRANCO DE SOUZA X IRACY FRANCO DE SOUZA (SP104448 - MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X VIRGILINA MARIA DO CARMO X JOAO PINHEIRO DE MACEDO X JOANA MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOANA BARBOSA DE MACEDO X JOSE PINHEIRO DE MACEDO X TEREZA DOS SANTOS MACEDO X BENEDITA MARIA DE MORAIS X FRANCISCO PINTO DE MORAIS X ANTONIA ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO

FRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X IVANIR APARECIDA FRANCO DE SOUZA SILVA X MANOEL MESSIAS FREIRE DA SILVA X NAIR FRANCO DOS SANTOS X JOAO ELEOTEREO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FRANCO DE SOUZA VALENTE X ANTONIO INACIO VALENTE X MATILDE FRANCO DE SOUZA SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X OLIMPIO FRANCO DE SOUZA X MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DONIZETE FRANCO DE SOUZA X JORDAO FRANCO DE SOUZA X CIBELE ANSELMO DE OLIVEIRA FRANCO DE SOUZA X MARIA ISABEL DIAS DA SILVA X ROBERTO ELEOTERIO DA SILVA X VITOR DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO X CARMEN DE CARVALHO OLIVEIRA RIBEIRO X VITORIA DE OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO X JOSE FRANCO X WALTER DA SILVA RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO NETO X ISABEL DA SILVA PINHEIRO X NELSON APARECIDO PINHEIRO X PAULO HIDEO HIGASHI X DALIA KONDO X ANTONIO CARLOS LERARIO X MARIA ZULEIDE DINIZ GONCALVES LERARIO X LUIZ DE AGUIAR MAGANO X OLGA SANNA MAGANO X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO SITIO DAS ROSAS X MARIA AMELIA O.Q. TREPAT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINHEIRO DE MACEDO

Manifestem-se os autores acerca da cota ministerial de fl.211, bem como da contestação acostada às fls. 218/235 dos autos. Diante da certidão de fl. 217, providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação do polo passivo da presente ação, devendo incluir os atuais confinantes do imóvel usucapiendo e apresentar cópias da petição inicial, aditamento, planta e memorial descritivo, bem como informar endereço para citação. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0002532-36.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS PINHATAR  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fl. 82. Sustenta o embargante a existência de omissão/obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0003787-29.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETYANNE CRISTINA MELO LACERDA X PORFIRIA LOPES LACERDA X ELIZETE COSTA MELO X ELIZABETH COSTA MELO GARCIA X JOSE SEBASTIAO LOPES LACERDA

Ante a informação de óbito da co-executada BETYANNE CRISTINA MELO LACERDA (fl.211), providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do pólo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores do(a) co-executado(a), sob pena de sua exclusão do pólo passivo. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização do pólo passivo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003898-13.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BLAS MARINHO

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO BLAS MARINHO, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fl. 58), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 59). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001677-23.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-05.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FRANCO DA COSTA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Fls. 192/216: por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pelo embargado, nos termos do que dispõe o artigo 520, caput, segunda parte, e inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da sentença de fls. 188/189, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001405-63.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-69.2011.403.6133) EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP288087 - DÉBORA CRISTINA DA SILVA RUFFO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 334/363: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargante. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 320/321, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0001084-57.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-88.2011.403.6133) DIOMAR SEBASTIAO DE SOUSA PPP.(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. DIOMAR SEBASTIÃO DE SOUSA PPP opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0005693-88.2011.403.6133, por meio do qual requer a declaração de impenhorabilidade do bem imóvel objeto de penhora nos autos principais. Determinada emenda à inicial (fl. 47), o embargante se manifestou à fl. 49 e juntou o documento de fl. 50. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/53-v). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 55/55-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz o embargante que o imóvel penhorado é bem de família e, por isso, impenhorável, nos termos da lei 8009/90. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Pois bem. O embargante, ao afirmar a impenhorabilidade do imóvel constrito, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo da parte interessada o onus probandi, consoante preceitua o art. 333, I do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. Verifico que foram juntadas certidões de registros imobiliários da cidade Mogi da Cruzes/SP. Contudo, a parte autora deixou de carrear aos autos outros documentos importantes como contas de água, luz, IPTU e sua declaração de Imposto de Renda. Assim, imperioso concluir que não restou cabalmente comprovado que o imóvel em questão se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001459-58.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011314-66.2011.403.6133) WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP309688 - MICHELE SENZIANI E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA, na qualidade de síndica na falência de WAIZER E CIA LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0011314-66.2011.403.6133. Aduz a embargante, preliminarmente, ilegalidade da penhora on line e inépcia da inicial. No mérito, sustenta o descabimento da multa, e, em consequência, perda da presunção de liquidez e certeza da CDA, indevida atualização monetária e não incidência de juros, nos termos do Decreto Lei 7.661/45. Pugnou por fim, em caso de improcedência desta ação, pela não condenação em honorários de sucumbência, por se tratar de massa falida. Impugnação às fls. 35/38. Réplica às fls. 42/48. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargante regularizasse sua representação processual (fl. 52), determinação que foi cumprida às fls. 53/63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fl. 53 como aditamento à inicial. Passo à análise das preliminares arguidas pela

embargada. Regularizada a representação processual da embargante, resta prejudicada a preliminar arguida no item III de fl. 35-v. No que se refere à rejeição liminar da presente ação diante da ausência de apresentação dos valores que a parte autora entende indevidos, indefiro, uma vez que tal fato não obsta a apreciação do mérito da lide, pois, embora a inicial dos embargos não traga, nos termos do previsto no parágrafo 5º do artigo 739-A do CPC, memória detalhada dos valores considerados excessivos, estes, consoante se depreendem da peça inaugural, referem-se, exclusivamente, à multa administrativa e aos juros de mora, rubricas que podem ser facilmente verificadas na CDA que aparelhou a execução ora embargada. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas. Passo à análise das preliminares arguidas pela embargante. A primeira alegação da embargante diz respeito à ilegalidade da penhora on line. Conforme se depreende dos autos, a autora teve sua falência decretada em 04/08/1998 (fls. 20/23). Nessa data ainda estava em vigor o Decreto Lei 7.661/45, que somente foi revogado com a edição da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Preceitua o artigo 192 da referida Lei: Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Deste modo, a matéria deve ser tratada à luz do Decreto Lei 7.661/45. O artigo 102 do referido Decreto dispõe: Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: I - créditos com direitos reais de garantia; II - créditos com privilégio especial sobre determinados bens; III - créditos com privilégio geral; IV - créditos quirografários. 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade. Outrossim, oportuno lembrar que, nos termos do artigo 186 do CTN, o crédito tributário prevalece sobre os demais, exceto os decorrentes da legislação trabalhista e de acidentes do trabalho. Portanto, mantida a constrição on line, haverá subversão da ordem preferencial de pagamento aos credores da falência, conforme já decidiu o Colendo STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MASSA FALIDA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO REMESSA DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO AO JUÍZO UNIVERSAL. 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 188.148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444.964/RS, pacificaram entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal (EResp 536.033/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09/02/2005). 2. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 276.781/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/05/2010, DJe 09/05/2011). Logo, acolho a preliminar arguida para tornar insubsistente a penhora on line. Insurge-se, ainda a embargante, quanto à inépcia da inicial por nulidade da Certidão de Dívida Ativa. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seus parágrafos 5º e 6º, estabelece todos os elementos que o termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa deverão conter, requisitos esses que foram plenamente satisfeitos, conforme se observa da petição inicial das Execuções Fiscais em apenso, não havendo se falar em qualquer irregularidade, uma vez que o termo inicial, a forma de cálculo e o fundamento legal constam em todos os títulos que embasam os executivos fiscais. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Passo à análise do mérito. Aduz a embargante que o débito cobrado em face de massa falida deve obedecer ao disposto no Decreto Lei 7.661/45, não se sujeitando ao pagamento de juros de mora, multa e encargos legais. Pois bem. Em sendo o crédito fiscal pago no bojo da ação de falência, há entendimento jurisprudencial pacífico de que a exigibilidade dos juros vencidos até a declaração de quebra não encontra qualquer vedação no DL 7.661/45, seja no artigo 23, seja no artigo 26. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. 1. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45). 2. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - APELREE: 48465 SP 2007.61.82.048465-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, Data de Julgamento: 21/07/2011, QUARTA TURMA). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS POSTERIORES À QUEBRA - ART. 26 DO D.L N.º 7. 661/45 Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45. (TRF-3 - AC: 8603 SP 0008603-94.2010.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 08/05/2014, SEXTA TURMA). Quanto à aplicação da multa, o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo, conforme julgados colacionados a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO LEGAL. 1 - Incabível a incidência de multa moratória sobre o principal que

é exigido, em execução fiscal, da massa falida. 2 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. (TRF-3 - AC: 48299 SP 2000.61.82.048299-8, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Data de Julgamento: 27/05/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL Nº 1025/69. INCIDÊNCIA. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência (Súmula nº 565 do STF). A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência Com o reconhecimento da incidência do Decreto-Lei 1.025/69, é indevida a condenação de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução fiscal, ante a sucumbência recíproca. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 41635 SP 0041635-92.2012.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 06/12/2012, QUARTA TURMA).Por fim, no que se refere à atualização monetária do débito exequendo, claramente vigora a especialidade da norma insculpida pelo artigo 1º, do Decreto Lei 858/69, o qual preconiza que: A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data..Neste diapasão, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA: INCIDÊNCIA DO ART. 1º, DO DL 858/69 - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - NORMA ESPECIAL - PROVIMENTO AO AGRAVO CONTRIBUINTE. 1. Em sede de atualização monetária do débito exequendo, claramente vigora a especialidade da norma insculpida pelo art. 1º, do DL 858/69, considerando-se o contexto falimentar no qual envolta a parte ora agravante, assim recaindo o tratamento específico sobre o tema em seu prol, segundo as condições ali previstas. 2. Regido o tema pela estrita legalidade tributária, não se sustenta a r. decisão indeferitória da fruição do benefício ali contemplado. Precedentes. 3. De rigor a reforma da r. decisão proferida, assim recaindo o estabelecido pelo art. 1º, do DL 858/69, sobre o caso vertente, provendo-se ao agravo. 4. Provimento ao agravo. (TRF-3 - AG: 7021 SP 96.03.007021-1, Relator: JUIZ SILVA NETO, Data de Julgamento: 28/02/2007, Data de Publicação: DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 368).Em síntese, não há irregularidade sanável na CDA que instrui a execução fiscal, uma vez que eventual limitação no pagamento, considerando os dispositivos limitadores da aplicação dos juros de mora e atualização monetária, conforme supramencionado, dar-se-á no Juízo Falimentar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução para tornar insubsistente a penhora on line e excluir da cobrança os valores referentes à multa moratória e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0002485-91.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-35.2011.403.6133) DARCI VIEIRA BRANDAO(SP129351 - NELSON DEL BEM) X FAZENDA NACIONAL Vistos. DARCI VIEIRA BRANDÃO opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de ser reconhecida a impenhorabilidade de bens constritos nos autos da Execução Fiscal nº. 0010359-35.2011.403.6133. Em síntese, sustenta a embargante que a conta bloqueada trata-se de conta corrente na qual percebe salário e que os valores ali depositados decorrem de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento, mostrando-se, portanto, ilegal o bloqueio judicial, uma vez que tais valores equiparam-se à remuneração.Determinada emenda à inicial (fl. 12) o embargante peticionou às fls. 15/21 e juntou documentos às fls. 22/28.Impugnação às fls. 31/32.Réplica às fls. 35/40.É o relatório. Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de carência da ação.Muito embora a matéria arguida nesta demanda pudesse ser discutida por meio de Exceção de Pré-Executividade, nada impede a propositura dos presentes Embargos à Execução, conforme assegura o artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Pois bem. A controvérsia dos presentes autos cinge-se à verificação sobre a possibilidade ou não de bloqueio de valores oriundos de empréstimo bancário consignado em folha de pagamento.Sabe-se que o inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.382/2006, tornou absolutamente impenhoráveis os salários, vencimentos e remunerações destinadas ao sustento do devedor e de sua família, in verbis:Art. 649: São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Com efeito, a norma supracitada reflete a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro de proteção ao patrimônio mínimo, segundo a qual se deve assegurar a todos, inclusive aos devedores, o essencial necessário à sua sobrevivência digna, dando cumprimento, inclusive, ao mandamento constitucional de dignidade da pessoa humana. Cândido Rangel Dinamarco pontifica:O objetivo central que comanda todas as impenhorabilidades é o de preservar o mínimo patrimonial indispensável à existência decente do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 340 e 350).No caso dos autos, a penhora on line foi realizada no dia

25/03/2014, momento em que constatado pelo juízo a disponibilidade da quantia de R\$ 25.437,75. Nestas circunstâncias, plausível concluir-se que o valor bloqueado não incidiu sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela embargante, mas sim sobre o empréstimo consignado cujo valor fora disponibilizado na conta poucos dias antes. A impenhorabilidade de proventos de natureza salarial se justifica na medida em que assegura o sustento próprio do trabalhador e de sua família, bem como uma vida digna, segura e pacífica. No presente caso, não se pode considerar o valor depositado na conta corrente da devedora, decorrente de empréstimo consignado na sua folha de pagamento, como verba de natureza salarial, indispensável para o sustento da família da agravante e, portanto, impenhorável. Ora, a quantia do empréstimo, qual seja, R\$ 20.000,00 (fl. 09), evidentemente não se destina à mera subsistência da embargante. Assim, dito valor não pode ser tido como de caráter alimentar. Outrossim, certo que o empréstimo consignado será pago com os subsídios da embargante, como aliás toda e qualquer outra aquisição que faça, como, por exemplo, um veículo financiado. E nem por isso se poderá concluir que o bem adquirido com os subsídios será impenhorável. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010359-35.2011.403.6133. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006140-76.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M DA S. SOUZA - ME X MARCIO DA SILVA SOUZA  
Fl. 346: Cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da executada. Outrossim, ressalto que as providências requeridas apenas são admissíveis após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que ainda não ficou comprovado nos autos. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação de fl. 330, indicando bens à penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando nova provocação. Intime-se.

**0012167-75.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO CAMARGO FRANCO(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 77/84, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executado. Outrossim, ressalto que as providências requeridas apenas são admissíveis após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação de fl. 73, indicando bens à penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando nova provocação. Intime-se.

**0001347-60.2012.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VICENTE DE PAULA SANTOS - ESPOLIO(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X ORMESINA PAES LANDIM - ESPOLIO X FABIANA PAES LANDIM SANTOS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA)

Diante dos comprovantes de fls. 218/224, manifeste-se a exequente acerca de eventuais diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004107-79.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIGITALLE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS E INF LTDA ME X DEBORA SOUZA DE ALMEIDA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da executada DEBORA SOUZA DE ALMEIDA. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da executada. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0002335-47.2013.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO DA SILVA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0000417-71.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T N K BORDADOS COMPUTADORIZADOS LTDA - ME X FLAVIA APARECIDA CARDOSO NAGANO X LUIZ FERNANDO TANAKA

Vistos. Trata-se de ação de execução ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de T N K BORDADOS COMPUTADORIZADOS LTDA - ME e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante documentos acostados aos autos. À fl. 172 a exequente informou a realização de acordo, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela exequente houve composição entre as partes, inclusive com o pagamento referente a custas e honorários advocatícios. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000418-56.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA LEAL SALGADO GAMA

Vistos. Trata-se de ação de execução ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA LEAL SALGADO GAMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante documentos acostados aos autos. À fl. 48 a exequente informou a realização de acordo, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela exequente houve composição entre as partes, inclusive com o pagamento referente a custas e honorários advocatícios. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000905-26.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOSE ARIMATEA BANDEIRA X DANIEL DE TOLEDO

Mantenho a decisão de fls. 154 por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo adicional de 30 dias, conforme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se

**0003113-80.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MAGMA BISPO DOS SANTOS ME X MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003313-87.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO CARVALHO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 60. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 60: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos,

nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação.Cumpra-se. Int.

**0003832-62.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA TERESA SOUZA DE OLIVEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.27.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 27:Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação.Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002915-77.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Fls. 46: prejudicado o pedido diante da concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000165-34.2015.403.6133** - RONALDO TAKESHI NOWAI X ELIZABETH MIYUKI MAKIYAMA NOWAI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de medida cautelar interposta por RONALDO TAKESHI NOWAI E OUTRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual requer que a ré se abstenha de enviar seu imóvel a leilão até que a ADIN 627.106 do STF seja julgada.Determinada a emenda da inicial (fl. 45), o autor ficou inerte (certidão de fl. 45-v).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000506-02.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME X GLAUCIANE SOARES MISTRELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 99, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executado.Outrossim, ressalto que a providência requerida apenas é admissível após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos.Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação de fl. 95, indicando bens à penhora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando nova provocação.Intime-se.

**0001667-47.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES

Fl.109: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001669-17.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DE FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE FREITAS JUNIOR

Fls. 66: defiro. Escoado o prazo sem nova manifestação, remetam-se ao arquivo.Intime-se.

**0005257-32.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA CELIA VIRISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIA CELIA VIRISSIMO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 67, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executado.Outrossim, ressalto que a providência requerida apenas é admissível após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos.Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação de fl. 66, indicando bens à penhora.Silente, voltem os autos ao arquivo, aguardando nova provocação.Intime-se.

**0008138-79.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl.117).Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação da(o)s executado(a)s.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Intime-se. Cumpra-se.

**0002633-73.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON MARCELLO CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARCELLO CONTI

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 60).Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação da(o)s executado(a)s.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Intime-se. Cumpra-se.

**0003892-06.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILLY ALMEIDA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILLY ALMEIDA CALIXTO

Fls. 64: defiro.Escoado o prazo sem nova manifestação, voltem ao arquivo.Intime-se.

**0004186-58.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-06.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o depósito judicial de fl. 17, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao PAB do Fórum local para que proceda a apropriação do valor depositado à fl. 17 em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, descontando-se a quantia de R\$83,26 (oitenta e três reais e vinte e seis centavos) a título de honorários de advocatícios.Ato contínuo, proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento do referido valor em favor da exequente.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1571**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002070-16.2011.403.6133** - MINEKO NAKASATO MORI(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Nos termos do art.125, caput do Código de Processo Civil, ao magistrado incumbe a direção do processo, dando-lhe o impulso necessário à solução da lide, assegurando-se aos litigantes a celeridade da prestação jurisdicional, princípio este elevado a dogma constitucional.Por sua vez o inciso IV do mesmo dispositivo, estabelece o dever, a qualquer tempo, de tentar conciliar as partes.Assim, considerando o estado em que se encontra o processo, designo o dia 07/05/2015 às 14 horas para realização da audiência de conciliação nos termos do art.125, IV do CPC.Para tanto, cabe ressaltar que é imprescindível que as partes, principalmente a empresa pública ré, compareçam à audiência designada representadas por pessoas com capacidade para transigir, sob pena de tornar inócuo o ato processual em questão.Intime-se.

**0002750-30.2013.403.6133** - MAURO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 168/170. Ciência ao autor.

**0003959-97.2014.403.6133** - WILSON SHIGUERO TEI(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 13 de ABRIL de 2015, às 14h00, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSQUIATRIA, nomeando a DR.<sup>a</sup> LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para atuar como perita judicial. Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados às fls. 07/08 (autor), 43 (Juízo) e 49 (réu). PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000253-72.2015.403.6133** - CELINA SUZUE NIIMI(SP274426A - LIA COELHO AYUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 1098, uma vez que não constaram os nomes dos patronos da parte ré:Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (à época, R\$ 32.700,00 - trinta e dois mil e setecentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003173-53.2014.403.6133** - JUVENAL RAMOS DE CASTRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício pela aplicação do índice relativo a fevereiro de 1994 de 39,67% (IRSM).Ocorrido o transitio em julgado da apelação em embargos à execução (fl.146), não há razão que justifique o pleito de fls.191/192.Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 527**

### **USUCAPIAO**

**0011890-59.2011.403.6133** - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Ato Ordinatório em : 26/03/2015 C E R T I D ã OCERTIFICO e dou fê que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão de fls. 682/686, tendo em vista que, em 25/03/2015, foi publicado texto diverso destes autos. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu,... Técnica Judiciária - RF 3149.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 549/verso:À fl. 544/545 manifestou-se o autor requerendo que a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, indicasse precisamente a área de responsabilidade pública, tendo em vista que a informação dada às fls. 375/376 não é exata, o que tora impossível a exclusão de tal área e a confecção de novo memorial descritivo e levantamento topográfico do obejto da demanda.Por sua vez o DER informou ser impossível, por ora, manifestar-se acerca do interesse no feito, uma vez que é necessária a exclusão da área de Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, para após verificar se a área restante faz confrontação/invasão com bem autárquico ou se há restrição para construção na faixa de domínio das rodovias estaduais.Considerando todo o exposto e o informado à fl. 548. encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir, novamente a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes no polo passivo da demanda.Assim, com a sua inclusão, intime-se a Prefeitura de Mogi das Cruzes para que no prazo de 10 (dez) dias, indique o local da área de responsabilidade pública, com suas confrontações e medições.Com a vinda das informações intime-se o autor, para que dê cumprimento integral à decisão de fl. 430, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a juntada do memorial descritivo e do levantamento topográfico com as alterações, encaminhem-se os autos ao DER para que informe se há ou não interesse na presente demanda.Por fim, havendo a exclusão da área de reponsabilidade pública, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes do polo passivo da ação.Intime-se. Cumpra-se. Remessa para Publicação em 27/03/2015

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 951**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000268-61.2012.403.6128** - DIRCEU DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 106/108 o patrono peticiona informando o falecimento do autor e juntando duas procurações desacompanhadas de documentos pessoais em nome de DILMA e DJALMA, filhos do de cujus. Intimada a regularizar a representação processual, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo. Às fls. 117 foi novamente intimada sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como para apresentar demonstrativo de cálculo. Às fls. 121/130 o patrono junta documentos e procuração em nome de DILMA e DÉBORA. Esclareça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de habilitação de DÉBORA, uma vez que conforme se verifica da certidão de óbito juntada às fls. 124, o senhor DJALMA era casado e tinha dois filhos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o despacho de fls. 117, apresentando o demonstrativo de cálculos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000881-81.2012.403.6128** - ADEMIR DA SILVA(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010725-21.2013.403.6128** - ELISABETE RODRIGUES DE MORAES(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes acerca do laudo do perito, nos termos da decisão/despacho de fls. 176. Jundiá, 26 de março de 2015.

**0006597-21.2014.403.6128** - APPARECIDO BENEDICTO RIBEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APPARECIDO BENEDICTO RIBEIRO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 114.665.754-1, com DIB em 20/08/1999, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/32. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor à fl. 38. O INSS contestou às fls. 41/72. Réplica apresentada às fls. 74/78. Cópia do processo administrativo às fls. 85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidez, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeção. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposeção frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição

à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 03 de fevereiro de 2015.

**0009200-67.2014.403.6128** - SEBASTIAO RODRIGUES PINTO SOBRINHO X WANDA SIMOES ABREU RODRIGUES PINTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, conforme a certidão de casamento, juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de eventual ofício requisitório. Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de WANDA SIMÕES RODRIGUES PINTO. Ao SEDI para habilitação da viúva. Fls. 257: Ciência à parte autora, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência determinada e nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012152-19.2014.403.6128** - APARECIDO LEMES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0013095-36.2014.403.6128** - CLAUDINEI DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 64/73 como emenda à inicial. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0013664-37.2014.403.6128** - ESPOLIO DE PEDRO ZANATTA X ANA APARECIDA ZANOTA(SP114309 - SIBELLE RAMIRO E SP291389 - ALESSANDRA SOARES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA ZANOTA GARCIA X CRISTINA APARECIDA ZANOTTA X TANIA DE LOURDES ZANOTA X JOAO AUGUSTO ZANOTA X CLAUDIA REGINA ZANOTA RONCATTO X MARIO ANTONIO RONCATTO(SP114309 - SIBELLE RAMIRO E SP291389 - ALESSANDRA SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo as petições de fls. 123/125 e 128/129 como emenda à inicial, para incluir no polo ativo MARIO ANTONIO RONCATTO (CPF: 068.570.088-76). Ao SEDI para anotação. Quanto ao valor da causa, apresente a parte autora planilha nos termos do artigo 259, inciso I, do CPC, discriminando detalhadamente o valor da pena e a somatória dos juros que entende devidos até a propositura da ação. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das petições de emenda à inicial para servir de contrafé. Apresentada a planilha requerida, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015777-61.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA(SP253592 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 271/272: Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 185 que determinou o cumprimento imediato da tutela deferida nos presentes autos tendo em vista que o município ainda consta nos quadros do SIAFI bem como determinou a citação da União quanto ao pedido de ampliação dos efeitos da tutela formulado na petição de fls. 185/243. Sustenta o embargante a existência de obscuridade, pois, não é possível precisar se a decisão de fls. 185 ampliou ou não os efeitos da tutela para os convênios elencados na petição de fls. 185/243 e para aqueles que serão futuramente firmados pela municipalidade. É o relatório. Passo a decidir. Neste momento, cabe pontuar os pedidos formulados pela autora na petição inicial: (a) a expedição de certidão positiva com efeito de negativa a fim de que a municipalidade possa firmar convênios e receber repasses deles oriundos; (b) o afastamento dos efeitos do registro assinalado no CAUC/SIAF para que possa haver realização e liberação de verbas dos convênios, acordos de cooperação bem como a obtenção de recursos junto a órgãos e entidades federais; (c) subsidiariamente a suspensão dos efeitos da inscrição no CAUC/SIAF estritamente para a liberação de verbas dos convênios elencados na inicial; (d) a abstenção de prática de quaisquer atos que obstaculizem ou sejam empecilho a realização e liberação de verbas de convênios elencados na inicial. A decisão que antecipou os efeitos da tutela acolheu os pedidos c e d, determinando a expedição de certidão negativa com efeito de positiva à autora bem como a suspensão dos efeitos da inscrição do município no SIAFI - Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal e no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferência Voluntária em razão do não pagamento de contribuições previdenciárias. Da análise dos autos verifico que a decisão de fls. 159/160 foi cumprida integralmente pela ré, pois, conforme informado pelo próprio município na petição de fls. 264/270, apesar de ainda constar nos quadros do SIAF, os efeitos da referida inscrição estão suspensos tendo em vista que houve a liberação das verbas relativas aos convênios informados na inicial. Com relação à alegada existência de obscuridade na decisão de fls. 185, não assiste razão a autora. A decisão claramente não ampliou os efeitos da tutela com relação os convênios elencados na petição de fls. 185/243 bem como com relação aos que serão futuramente firmados pela municipalidade. A referida decisão apenas postergou a apreciação do referido pedido para depois da citação da União. Desta forma, verifico que as razões sustentadas pela autora nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com a decisão de fls. 185 e que a matéria ventilada nos presentes embargos deveria ser objeto de recurso cabível. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da referida decisão. Assim, a apreciação da questão não pode ser aventada por esta via, por

falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Ante a contestação apresentada às fls. 248/259 e aos relevantes argumentos apresentados pela União Federal às fls. 261/263 deixo para apreciar o pedido de ampliação dos efeitos da tutela em sentença. Assim, manifeste-se a autora a autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada bem como acerca da petição de fls. 261/263. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. PRIC.DECISAO DE FLS. 327/330: Trata-se de petição apresentada pelo Município de Itupeva alegando que a tutela antecipada deferida nos presentes autos não foi integralmente cumprida e que a certidão emitida pela Receita Federal, em decorrência da decisão, expirou no dia 02/02/2015. Alega, outrossim, que diligenciou junto à Receita Federal, para obtenção de nova certidão. Ocorre que o órgão fazendário teria se negado a emití-la, sob o argumento de que há débitos previdenciários relativos a parcelamentos de exercícios anteriores e que a municipalidade deveria quitá-los, uma vez que os mesmos não estavam incluídos na tutela deferida. A requerente alega que os parcelamentos de exercícios anteriores também deixaram de ser pagos, uma vez que seus vencimentos ocorreram todos em 2014 e, portanto, também estariam abarcados pela tutela antecipada, não impedindo a emissão de Certidão. Ademais, alega descumprimento da ordem judicial, pois o Município de Itupeva ainda consta do cadastro CAUC/SIAFI. Por fim, requer a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob pena de multa diária, bem como que a requerida seja intimada a esclarecer o descumprimento da ordem judicial com relação à exclusão de seu nome do sistema CAUC/SIAFI. É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada contemplou o seguinte: Diante de todo o exposto, e da caracterização da urgência e do fundado receio de dano irreparável / de difícil reparação, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo requerente para determinar à União que: (i) através de seus órgãos com atribuição administrativa, expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do Município de Itupeva, com a máxima urgência possível; (ii) suspenda, até o mesmo termo, os efeitos da inscrição do Município de Itupeva no Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), e no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC) - proveniente do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, desde fevereiro de 2014 -, estritamente para os efeitos da realização dos convênios mencionados na inicial às fls. 06/08; (iii) se abstenha da prática de quaisquer atos que causem empecilho à realização de mencionados convênios, bem como à liberação das verbas de convênios já subscritos. Saliento ser indispensável que conste expressamente na cartula da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mencionada no item i, os seguintes dizeres: Certidão expedida por determinação judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0015777-61.2014.403.6128, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí - SP, em sede de antecipação de tutela, à finalidade estrita e específica, desautorizados judicialmente quaisquer outros fins. Cumpre destacar que a decisão foi clara ao determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a suspensão dos efeitos da inscrição no SIAF, proveniente do não recolhimento das contribuições previdenciárias, a partir de fevereiro de 2014, estritamente com relação aos convênios elencados nas fls. 6 a 8 dos autos, e, ainda, determinar que a requerida se abstenha da prática de quaisquer atos que impeçam o cumprimento e a liberação dos valores relativos aos convênios mencionados. A ampliação dos efeitos da tutela para débitos previdenciários, de exercícios anteriores, não faz parte da petição inicial e, por isso não é possível incluí-los na medida antecipatória. Portanto, as contribuições previdenciárias contempladas pela medida judicial são apenas as existentes a partir de fevereiro de 2014. Conforme se extrai dos autos, verifica-se que a Receita Federal expediu a certidão positiva com efeitos de negativa, porém com prazo de validade até 02/02/2015. Muito embora haja pendência no julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, a decisão supra não foi cassada ou reformada, de modo que a Receita Federal deve expedir nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até que seja revista a decisão impugnada. Com relação à exclusão do Município do cadastro do CAUC/SIAF, a União esclareceu que tal medida não é possível de se cumprir, em face de impossibilidade técnica e material na alteração do sistema SIAFI, conforme informado às fls. 261/263. Anoto, contudo, que tal situação não é empecilho para a emissão da certidão pleiteada nem para repasse dos valores dos convênios. Assim, deve ser expedida nova certidão positiva com efeitos de negativa até que a decisão de antecipação da tutela seja revista. Diante do exposto, oficie-se à Receita Federal para que cumpra a Decisão de fls. 159/160, expedindo-se Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até que a decisão seja revista, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Oficie, com urgência. Int.

**0000676-47.2015.403.6128 - ITAMAR VENANCIO DE MELO(SP208843B - NOÊMIA BARROS FERREIRA VENANCIO DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Itamar Venâncio de Melo em face da União Federal, objetivando a incorporação do índice de 13,23% ao salário, decorrente da aplicação das leis nº 10.697/03 e nº 10.698/03, bem como o pagamento dos valores retroativos a data de admissão do requerente no Poder Judiciário (outubro de 2006), corrigidos monetariamente, acrescido de juros, com pedido de decisão liminar. Atribuí à causa o valor de R\$ 94.706,00 (noventa e quatro mil, setecentos e seis reais). Com a inicial, juntou documentos de fls. 04/17. O autor foi intimado a emendar a inicial para apresentar planilha de cálculo do valor atribuído à causa em consonância ao benefício econômico pretendido, retificar o polo passivo do feito e comprovar a condição de necessitado. Fls. 23/32 - O autor requer o aditamento da inicial para constar como valor da causa R\$ 23.090,40

(vinte e três mil, noventa reais e quarenta centavos). Requer, ainda, a alteração do polo passivo para constar a União Federal e a juntada de documentos para comprovar a condição de necessitado (prestação de financiamento de casa própria e guarda judicial de menor carente). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 23/32 como aditamento à inicial. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora emendou a petição inicial para dar à causa o valor de R\$ R\$ 23.090,40 (vinte e três mil, noventa reais e quarenta centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do

Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)**Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar União Federal. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 06 de março de 2015.

**0000754-41.2015.403.6128 - ADILSON CESAR FERREIRA(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001000-42.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERRARI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se

as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 134. Jundiá, 26 de março de 2015.

**0004740-37.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010201-24.2013.403.6128) ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Verifico que a petição de fls. 158/159 encontra-se apócrifa. Intime-se o representante legal da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua manifestação, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la, sob pena de os atos praticados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 37, parágrafo único do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010201-24.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES E SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Por se tratar a Executada de uma sociedade limitada, não podem os bens dos seus respectivos sócios serem penhorados, a não ser que seja determinada a descon sideração da personalidade jurídica da mesma, o que não se vislumbra no caso em tela, conforme determinação do art. 1.054 c/c art. 50, ambos do CC. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 73, intime-se a exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos ficarão suspensos e serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 791, III do CPC, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007041-25.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEAL IMOVEIS LTDA

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0009885-45.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP077110 - ISMAEL XAVIER DE OLIVEIRA E SP120589 - EDSON FERREIRA GOMES E SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI E SP276782 - FAOUEZ HASSAN AYOUB E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO E SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA E SP195790E - FABIO RAMALHO POLINARIO)

Vistos em decisão. Os terceiros interessados arrematantes, Senhores Faouzie Taha Ayoub e Hassan Ahmad Ayoud, se manifestam novamente às fls. 303/317 reiterando o quanto requerido fls. 201/2012 e fls. 214/215. Juntam documentos às fls. 318/334. In casu, observo que razão assiste a esses terceiros interessados, sendo necessário reconsiderar o quanto determinado por esse mesmo Juízo às fls. 230/232. Houve a expedição da carta de arrematação pelo Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Cajamar, nos autos do executivo fiscal n. 0000237-41.1999.8.26.0108 (antigo n. 108.01.1999.000237-1), em favor dos terceiros interessados supracitados, e em 21/11/2012 seu registro na matrícula n. 15.440 pertencente ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá (R.15). Mesmo que o bem imóvel em questão tenha sido anteriormente arrematado nos presentes autos (auto de arrematação lavrado em 14/09/1999 - fl. 99), não compete a esse Juízo Federal desfazer um ato já consumado pelo r. Juízo Estadual. A União deveria ter comunicado ao Juízo Estadual a sua preferência legal, nos termos do artigo 711 do Código de Processo Civil, ou requerido a este Juízo Federal que oficiasse àquele, informando sobre o crédito perseguido pela Fazenda Nacional, e solicitando a reserva de valor sobre o produto da arrematação ocorrida naquela serventia. Saliento que as providências supracitadas ainda poderão ser efetuadas pela exequente na hipótese de não ter havido, ainda, o levantamento da quantia depositada pelos segundos arrematantes nos autos do executivo fiscal n. 0000237-41.1999.8.26.0108 (antigo n. 108.01.1999.000237-1), em trâmite perante a Vara Única do Foro Distrital de Cajamar. Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ARREMATAÇÃO OCORRIDA NO JUÍZO ESTADUAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SOLICITAÇÃO DE RESERVA DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. LEILÃO E DEPÓSITO JÁ REALIZADOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

FEDERAL PARA DECLARAR A NULIDADE DE ATO DO JUÍZO ESTADUAL. MANTIDA A DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Prevê o art. 186 do CTN, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. Assim, independentemente da data de constituição do crédito ou da penhora, o crédito tributário sempre terá preferência, mesmo em relação aos credores com algum direito de garantia, exceto os trabalhistas. 2. O art. 187 do referido Diploma Legal exclui o crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento, apenas ressalvando a possibilidade de se instaurar concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público. 3. A União deveria ter comunicado ao juiz estadual a sua preferência legal, nos termos do art. 711 do CPC, ou requerido ao juiz federal que oficiasse ao juízo estadual, informando sobre o crédito perseguido pela Fazenda Nacional e solicitando a reserva de valor sobre o produto da arrematação ocorrida naquela serventia. Todavia, a efetivação de tal providência não é mais possível, pois, conforme consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na ação de execução de título judicial em questão já foi realizado leilão do bem imóvel e feito o respectivo depósito, bem como autorizado o levantamento do depósito, já tendo sido efetivados os atos de expropriação. 4. Caberia à União Federal reclamar a regularidade da arrematação e a observância da preferência de seus créditos nos autos em que foi arrematado o bem penhorado, pois a competência para solucionar o concurso de credores é do juízo em que se consumou a alienação do bem, não possuindo o juízo federal da execução fiscal competência para desfazer o ato já consumado pelo juízo estadual. 5. Portanto, deve ser mantida a decisão que determinou o levantamento da penhora. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (grifos não originais) (AG 201002010079246, Desembargador Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/10/2014) Assim sendo, reconsidero o quanto determinado às fls. 230/232 para: (a) tornar sem efeito a carta de arrematação expedida por esse mesmo Juízo aos 21/10/2014 (fl. 234), devendo o seu favorecido, Senhor Roberto Antonio Portella (CPF n. 032.425.448-20), devolvê-la a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias; (b) determinar a expedição de ofício para o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá para que seja providenciado o imediato cancelamento da penhora registrada como R.09 na matrícula de n. 15.440. Após o cumprimento da transferência de valores determinada à fl. 280 - prontamente atendida pelo r. Juízo Estadual, consoante se observa da resposta anexada à fl. 342 -, expeça-se alvará de levantamento em favor de Roberto Antonio Portella (CPF n. 032.425.448-20), uma vez que não houve o aperfeiçoamento da arrematação realizada nesse mesmo executivo fiscal. Isto porque os Embargos à Arrematação n. 96.00000428 ainda pendem de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (n. 0018264-85.2001.403.9999). Desde logo, comunique-se a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão, via e-mail, para as providências cabíveis Embargos à Arrematação n. 0018264-85.2001.403.9999. Cumpridos os itens (a) e (b), em atendimento à solicitação de fl. 335, remetam-se os autos à exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se com a máxima urgência. Intime-se. Jundiá, 24 de março de 2015.

**0003626-97.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL PEREIRA DIAS

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0004105-90.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Ciente a parte exequente, dê-se ciência a parte executada da redistribuição do presente feito. 1. Inicialmente, considerando o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos dos Agravos de Instrumentos nº 0100402-26.2007.4.03.0000 e nº 0005285-37.2009.4.03.0000 (em Recurso Especial), e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005: (i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual; (ii) arquivem-se os autos. 2. Após, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. 3. A secretaria efetue o apensamento dos autos das Execuções Fiscais n. 0004108-45.2013.403.6128; n. 0004109-30.2013.403.6128; n. 0004110-15.2013.403.6128 e n. 0004112-82.2013.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP) aos presentes autos. 4. Ato contínuo, ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA DE ... 5. Após, tendo em vista o requerido pela exequente nas fls. 172/173, officie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para se proceder a penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 309.01.2006.019211-4. Instrua o presente ofício com cópias reprográficas fls.

172/175. Cumpra-se servindo esta decisão de ofício.6. Ato contínuo, intime-se do ato a massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial Dr. Rolff Millani de Carvalho nos endereços declinados às fls. 173, advertindo-o de que, caso queira, terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento de embargos à execução fiscal, expedindo-se mandado.7. Cumprida as diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para requerer o que for de direito. Cumpra-se e intime-se.

**0004108-45.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.1. Ciente a parte exequente, dê-se ciência a parte executada da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0100411-85.2007.4.03.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005:(i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual;(ii) traslade-se cópia de fls. 140/141 e fls. 143 daqueles autos para o presente executivo fiscal; (iii) arquivem-se os autos. 3. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0004105-90.2013.403.6128.Cumpra-se.

**0004109-30.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.1. Ciente a parte exequente, dê-se ciência a parte executada da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0100410-03.2007.4.03.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005:(i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual;(ii) traslade-se cópia de fls. 147/148 e fls. 150 daqueles autos para o presente executivo fiscal; (iii) arquivem-se os autos. 3. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0004105-90.2013.403.6128.Cumpra-se.

**0004110-15.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.1. Ciente a parte exequente, dê-se ciência a parte executada da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos dos Agravos de Instrumentos nº 0109389-85.2006.4.03.0000 e nº 0023596-13.2008.4.03.0000 (em Recurso Especial), e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005:(i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual;(ii) traslade-se cópia de fls. 123/127 fls.143/147, fls. 191/195 e fls.160/161 e fls. 165 do Agravo de Instrumento em Recurso Especial daqueles autos para o presente executivo fiscal; (iii) arquivem-se os autos. 3. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0004105-90.2013.403.6128.Cumpra-se

**0004112-82.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.1. Ciente a parte exequente, dê-se ciência a parte executada da redistribuição do presente feito.3. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0004105-90.2013.403.6128.Cumpra-se.

**0004425-43.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAIO MARCEL TEIXEIRA

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de

suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0005561-75.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DIANA FELICIANO DOS SANTOS VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0006042-38.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIIVALDO CESAR MORASCO VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0008437-03.2013.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

**0003353-84.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA MARIA GOMES VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002194-43.2013.403.6128** - SINTEQUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sintequímica do Brasil Ltda. (CNPJ n. 10.576.411/0003-45) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, bem como aquelas destinadas a entidades terceiras, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; (iii) férias usufruídas ou gozadas; (iv) adicional de férias (ou terço constitucional de férias); e (v) salário-maternidade, bem como declaração do seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício dos direitos, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições em tela. A impetrante sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 27/35). Custas judiciais parcialmente recolhidas à fl. 34. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 39/40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 50/64. Inconformada, a União (Fazenda Nacional) interpôs o Agravo de Instrumento n. 0016439-13.2013.403.0000 (cópia reprográfica da inicial às fls. 66/86), e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, concedendo parcial provimento àquele recurso, reformou a r. decisão judicial exarada às fls. 39/40, e permitiu à autoridade impetrada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante à seus empregados a título de salário-maternidade (fls. 87/90). Logo após, em sede de apreciação de embargos de declaração opostos pela impetrante, houve o acréscimo do seguinte parágrafo àquela r. decisão judicial proferida às fls. 39/40: (...) com relação às contribuições destinadas a terceiros / outras entidades, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigi-las sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e terço constitucional de férias (...) (fl. 99). Ainda em sede de apreciação embargos de declaração, mas agora opostos pela impetrada, houve a correção de um erro material, excluindo-se da primeira parte do dispositivo a expressão salário-maternidade (fl. 111). O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 119/120). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195

da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.(i) aviso prévio indenizado:Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.(ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente: O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Importante salientar, nessa oportunidade, que a modificação trazida pela Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, à matéria em pauta (artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 -auxílio-doença) ainda não entrou em vigor, sendo necessária, portanto, a manutenção do entendimento acima transcrito.Art. 1º A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das

faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias. 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas: I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS. 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor: I - na data de sua publicação para os seguintes dispositivos: a) 5º e 6º do art. 60 e 1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e b) arts. 2º, 4º e alíneas a e d do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória; II - quinze dias a partir da sua publicação para o 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e III - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos. (iii) férias usufruídas ou gozadas: Há diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a

essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.(iv) terço constitucional de férias (ou adicional de férias):De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(grifos não originais) (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz,

expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (v) salário-maternidade: O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, e sequer da inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, como almejam as ora impetrantes em sua inicial (item b). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em

26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014).- Compensação Em primeiro lugar, registro que as impetrantes poderão receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que as impetrantes possuem o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP),

que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, confirmo a medida liminar parcialmente deferida às fls. 39/40, acrescida de suas posteriores modificações (fls. 87/90; fl. 99; e fl. 111), CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como aquelas destinadas a entidades terceiras, em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; e (iv) adicional de férias (ou terço constitucional de férias). DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Comunique-se a Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0016439-13.2013.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de janeiro de 2015.

**0006392-26.2013.403.6128 - ALCINDO LUCAS DE ALMEIDA(SPI62958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Recebo a apelação do INSS (fls. 53/55), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da

referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000778-69.2015.403.6128** - YEDA ALCIDE SAIGH(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 2º ITEM DO DESPACHO DE FLS. 73 intime-se a requerente para que efetue o depósito dos honorários periciais..Jundiaí, 26 de março de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012772-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012772-4)** - UNIAO FEDERAL X CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Abra-se vista à exequente (UNIÃO - PFN) para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 636**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005411-28.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MATEUS SIQUEIRA JANUARIO X ERICKSON HOSANG(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Chamo o feito à ordem. Considerando as procurações outorgadas às fls. 320 e 321 pelos acusados Erickson Hosang e Mateus Siqueira Januário, declaro cumprido o munus incumbido aos advogados dativos Dr. Maurício Menegoto Nogueira, OAB/SP 295.929 e Dr. Paulo Sergio Bastos Estevão, OAB/SP 174.242, nomeados às fls. 242 e 243. Observados a complexidade do trabalho e o zelo profissional, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela constante da Resolução em vigor na época do pagamento, o qual deverá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução CJF nº 558/07. Anote-se. Abra-se vista à defesa dos réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do código de Processo Penal. Após, conclusos. Intimem-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

## **Expediente Nº 1223**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000398-59.2014.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP177799 - LUIZ EDUARDO FREI E SP129895 - EDIS MILARE)

Vistos, etc. Intimadas as partes para a especificação de provas a serem produzidas, somente os Ministérios Públicos Federal e Estadual, em petição conjunta (fls. 2701/2731), requereram a produção de prova oral por meio de oitiva de especialistas sem, contudo, indicar os respectivos nomes. Requereram também o depoimento pessoal dos representantes das partes contrárias. A manifestação dos especialistas podem perfeitamente ser aduzidas por escritos. Considerando as reiteradas manifestações dos réus e a natureza técnica do conflito, entendo desnecessários os respectivos depoimentos pessoais. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de prova documental por parte dos autores. Intimem-se.

### **USUCAPIAO**

**0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2)** - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - NANSI PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

Pela última vez, sob pena de sujeitar-se ao ônus da sua inércia, manifestem-se os autores sobre o laudo, em especial a questão de sobreposição de área, bem como sobre os honorários periciais.

**0004698-63.2001.403.6121 (2001.61.21.004698-8)** - MARCOS RIBEIRO JACOB X VERA LUCIA ASSUMPCAO JACOB X MARIA MARTHA JACOB FIALDINI X NELLO FIALDINI X PAULO RIBEIRO JACOB X MARGARETH EMMERICH LUCCHESI BECK JACOB X THOMAZ RIBEIRO JACOB X SILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB X RENATO RIBEIRO JACOB X CARLA DANELLI TURRINI JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP241394 - RENATA SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Vistos. Em face da certidão de fl. 391, promova a parte autora a citação dos confrontantes ainda não citados, bem ainda comprove a regular publicação do edital de citação nos jornais locais, conforme disposto no art. 942 do CPC. Após, voltem conclusos para exame a respeito do requerimento de provas apresentado à fl. 386. Int..

**0007597-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007597-3)** - DANIELA FARINA SEVERO DE CASTRO X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CHACARA SANTA CECILIA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual os autores pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 1.580,25 m<sup>2</sup> (fls. 03 e 03) situado na Travessa Loanda, 221, Barra do Sahy, Município de São Sebastião (fls. 02/07), alegando, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Os autores alegam na petição inicial que obtiveram a posse do imóvel através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios de 12/09/2001, do Cartório do Tabelião de Notas de Boiçucanga, Município de São Sebastião-SP, tendo como antecessora Vânia Tavares de Menezes (fls. 14/15), sendo que a posse sempre foi exercida de forma mansa e pacífica. Segundo consta, a posse do imóvel era exercida por Vânia Tavares de Menezes e seus antecessores há mais de 39 (trinta e nove) anos, sem sofrer qualquer ação ou oposição de terceiros, sendo posse mansa, pacífica e ininterrupta, pública e de boa-fé, com animus de donos (fl. 14). Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar, juntamente com seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos na posse do imóvel. Descreve ainda a petição inicial, em síntese, que: o imóvel encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob nº

3133.114.2259.0631.0000, sendo que no terreno foram edificadas casa residencial e a casa do caseiro (fl. 04); ? que o imóvel não está transcrito ou matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, conforme certidão do Cartório do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, em que consta que o imóvel descrito de acordo com as medidas, características e confrontações contidas no memorial descritivo apresentado, não está transcrito nem matriculado neste cartório (fl. 23). Constam dos autos procuração e documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO 14/15 E 16/17 ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E CERTIDÃO DE ESCRITURA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS Referem à cadeia sucessória dos direitos possessórios do imóvel usucapiendo. 19/21 LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO E MEMORIAL DESCRITIVO Descrevem a localização, medidas, área e confrontações do imóvel usucapiendo. Consta dos autos documentos referentes ao pagamento de IPTU de 2001 a 2006 (fls. 29/60), bem ainda certidão negativa de débitos da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fl. 28) e certidões negativas de distribuição de ações possessórias em face dos autores (fls. 25/26). Citados os confrontantes Condomínio Chácara Santa Cecília e Sergio Ferreira da Silva Carvalhães, tendo somente este apresentado contestação (fls. 124/156). Citadas as Fazendas Públicas da União (fl. 64, 89 e 92), do Estado (fl. 102) e do Município de São Sebastião (fls. 72/73). O Estado de São Paulo manifestou pela ausência de interesse no feito (fl. 120) e o Município de São Sebastião não apresentou manifestação. Citada, a União apresentou contestação no Juízo Estadual (fls. 160/168), requereu diligências para correção da planta planimétrica e memorial descritivo e, sob alegação de que embora o imóvel respeite a faixa de terrenos de marinha com esta é confrontante, pugnou pela remessa dos autos para esta Justiça Federal. Juntadas informações técnicas do Serviço do Patrimônio da União - SPU (fls. 170/171), nas quais o órgão técnico da União informa haver divergências de metragens do imóvel a partir da planta planimétrica e memorial descritivo. Em réplica às contestações ofertadas, pela parte autora foram apresentadas as correções necessárias com nova planta planimétrica e memorial descritivo (fls. 173/182), foi suscitada a intempestividade da contestação da União e a incompetência da Justiça Federal, bem como renunciaram a qualquer pretensão sobre terras da União (fl. 189). Por edital, foram citados os que se encontram em local incerto e eventuais interessados (fls. 85, 108, 111/113). Houve manifestação da União, a partir de parecer da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 226/229), no sentido de que o imóvel usucapiendo, embora respeite os limites da faixa de marinha, dela é lindeiro (fl. 226), tendo constado do parecer da SPU que o terreno alodial com área de 1.602.01 m<sup>2</sup> está respeitando o interesse da União (fl. 229). Declinada a competência para este Juízo Federal (fl. 230/231), houve recurso de agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi negado provimento (fls. 266/268), tendo os atos praticados pela Justiça Estadual sido ratificados pela Justiça Federal (fl. 275). Após especificação de provas e manifestações da parte autora, houve informação do Oficial do Registro de Imóveis acerca do levantamento planimétrico, dos documentos necessários para registro da sentença de eventual procedência e medidas administrativas relativas à regularidade das construções (fls. 322/323), sendo que na sequência pela parte autora foi apresentada nova manifestação com documentos. Não houve a realização de prova pericial neste feito. Parecer do Ministério Público Federal manifestou pela ciência do processamento e pelo seu desinteresse no mérito da ação (fls. 339/340). Pela União foi apresentada última manifestação sobre a planta planimétrica e memorial descritivo apresentado pelos autores, tendo asseverado que a parte autora está respeitando os interesses da União (fl. 343). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - LIMITES - PROVA DOCUMENTAL A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. Houve citação editalícia dos ausentes, incertos e desconhecidos, não havendo qualquer manifestação de oposição por parte destes, sendo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito e o Município de São Sebastião, embora devidamente intimado, não apresentou qualquer interesse no feito. Apesar da contestação apresentada pelo confrontante Sérgio Ferreira da Silva Carvalhães (fl. 124/125), no sentido de haver, a princípio, imprecisão na linha da divisa de seu terreno com a Travessa Loanda indicada pelos autores, bem como pequena diferença de metragem na divisa entre os terrenos, a parte autora apresentou aos autos correções com nova planta planimétrica e memorial descritivo (fls. 173/182), não tendo havido mais qualquer oposição pelo confrontante, motivo pelo qual se considera superada a questão ventilada na contestação. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, tendo se manifestado no sentido de que o imóvel usucapiendo, embora respeite os limites da faixa de marinha, dela é lindeiro (fl. 226). Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum

vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora, juntamente com seus antecessores, supera 20 (vinte) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega na petição inicial que é legítima possuidora do imóvel com área de 1.580,25 m<sup>2</sup> situado na Travessa Loanda, 221, Barra do Sahy, Município de São Sebastião (fls. 02/07), tendo apresentado planta planimétrica e memorial descritivo de área alodial de área = 1.602,01 m<sup>2</sup> e terreno de marinha de área = 701,48 m<sup>2</sup> (fls. 19/21, 139/156, 180/182, 202/205 e 329/330). Colaciona aos autos documentos de cessão de posse, carnês relativos ao IPTU do imóvel, certidão negativa de débitos e certidões vintenárias dos autores, demonstrando encontrar-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 (vinte) anos - considerando-se a posse dos antecessores, com animus domini. O referido imóvel foi objeto de extensa cadeia sucessória dos direitos possessórios constantes das Escrituras Pública de Cessão de Direitos Possessórios e Certidão de Escritura de Cessão e Transferência de direitos anexados aos autos (fls. 14/15 e 16/17). Consta dos autos informação do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião de que o imóvel, com as medidas, características e confrontações contidas no memorial descritivo apresentado, não está transcrito ou matriculado perante aquela serventia (fl. 23). Embora não tenha sido produzida prova pericial nos autos, houve a produção de prova documental mediante a juntada sucessiva pela parte autora de vias da planta planimétrica e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, tendo inclusive sido realizadas correções após apontamentos de divergências e incorreções pelo confrontante e União. Alega a União, em suas últimas manifestações, que o imóvel usucapiendo, embora respeite os limites da fixa de marinha, dela é lindeiro (fl. 226) e que a parte autora está respeitando os interesses da União (fl. 343). Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHÔA COELHO: Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Os documentos técnicos que embasam a petição inicial, citações, edital de citação, manifestações dos autores, confrontantes e Fazendas Públicas remetem à área usucapienda com área alodial de área = 1.602,01 m<sup>2</sup> e terreno de marinha de área = 701,48 m<sup>2</sup> (fls. 19/21, 139/156, 180/182, 202/205 e 329/330), com o que, após as devidas correções e esclarecimentos sobre divergências pelos autores, não remanesce controvérsia neste feito. Assim, observadas as metragens apresentadas pela última planta planimétrica e memorial descritivo juntados (fls. 329/330), há que se considerar que os autores comprovam nos autos de modo satisfatório, por prova documental, que a sua posse sobre o imóvel situado na Travessa Loanda, 221, Barra do Sahy, Município de São Sebastião, juntamente com

seus antecessores, foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietários fossem, positivando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Ademais, o fato de os as Fazendas Municipal e Estadual não terem se oposto ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte autora é possuidora do imóvel com área alodial de área = 1.602,01 m2 e terreno de marinha de área = 701.48 m2 (fls. 329/330) de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Portanto, apreciando a posse da parte autora, é de se ressaltar, a partir do conjunto probatório produzido nestes autos, que restou comprovada como sendo exercida pela parte autora posse mansa e pacífica, por mais de 20 (vinte) anos, sobre a área alodial de área = 1.602,01 m2 objeto de aquisição prescritiva, conforme Memorial Descritivo e Planta Planimétrica (fls. 329/330). Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião-SP, bem como às medidas administrativas necessárias à regularização das construções do imóvel, conforme inclusive pontuado pelo CRI (fl. 322/323), para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Assim, apesar de ter constado a metragem do imóvel na petição inicial como sendo de área de 1.580,25 m2 - conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios (fls. 14/15) -, em razão dos documentos técnicos anexados pela própria parte autora à inicial, o pedido inicial há de ser julgado procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área alodial de área = 1.602,01 m2, respeitado o terreno de marinha de área = 701.48 m2, conforme Planta Planimétrica e Memorial Descritivo (fls. 329/330) com os quais concordaram os confrontantes e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, para declarar o domínio, em favor da parte autora, sobre o imóvel com área alodial de área = 1.602,01 m2, objeto de aquisição prescritiva, situado na Travessa Loanda, 221, Barra do Sahy, Município de São Sebastião, respeitado o terreno de marinha de área = 701.48 m2, conforme Planta Planimétrica e Memorial Descritivo (fls. 329/330), documentos que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, não houve resistência da União à pretensão deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência (CPC, art. 21). Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - Planta Planimétrica e Memorial Descritivo (fls. 329/330) -, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis, com averbação da área de Terreno de Marinha de área = 701.48 m2 (Planta Planimétrica e Memorial Descritivo - fls. 329/330) (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28 e inciso II, número 24), promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial de área = 1.602,01 m2, com respeito ao terreno de marinha de área = 701.48 m2 situado no imóvel, a ser objeto de respectiva averbação. Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para que seja observado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009410-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009410-4) - BVG HOLDING E PARTICIPACOES LTDA (SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)**

Vistos. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito do laudo pericial produzido nos autos (fls. 219-298), bem ainda sobre a proposta dos honorários requeridos pelo perito (fls. 302-304), realizando o depósito judicial do valor a complementar, no caso de concordância. Int.

**0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA X OLGA BUNICONTE MADEIRA (SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO RAFAEL NEVES FILHO (SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)**

I ? Fls. 354 (i): Defiro a regularização do pólo ativo, como requerido pelo autor. Determino à Secretaria a adoção das medidas cabíveis para que Olga Buniconte Madeira passe a integrar o pólo ativo do presente processo, na condição de litisconsorte do autor original Victor Madeira. Dispensada a citação de Olga Buniconte Madeira, como mencionado na decisão anterior, a fls. 344, tendo em vista o teor da procuração de fls. 356, com firma reconhecida. Ao Setor de Distribuição (SEDI) para as modificações de praxe. II ? Fls. 354 (ii): nada há para ser esclarecido por este Juízo. A procuração, em questão, encontra-se anexada a fls. 375 e é datada de 04/11/2013, como já dito. III ? Cite-se, pessoalmente, Maria Aparecida dos Santos Neves, CPF 172.927.388-26, nascida em 13/12/1941, filha de Maria Marcelina dos Santos, cônjuge do confrontante João Rafael Neves Filho, residente no

Município de Ilhabela, Praia Grande, na Avenida Riachuelo, n.º 2.013 (ou n.º 5.885). Prazo: 15 (quinze) dias. IV ? Citem-se, pessoalmente (com prazo de 15 dias):(a) Júlia Neves, filha do confrontante original João Rafael de Souza, residente no Município de Taboão da Serra, na Rua Angelina, n.º 420, Jardim Record, CEP: 06780-040. Expeça-se carta precatória;(b) Rosa Neves, filha do confrontante original João Rafael de Souza, residente no Município de Campos de Jordão, na Avenida Eduardo Moreira da Cruz, n.º 1.320, Imbiri, CEP: 12460-000. Expeça-se carta precatória;(c) Antonio Rafael Neves, filho do confrontante original João Rafael de Souza, residente no Município do Guarujá, na Rua Paulo Fabio, n.º 25, fundos, Bairro Santa Rosa, CEP: 11430-230. Expeça-se carta precatória; (d) Waldemar de Jesus Neves, filho do confrontante original João Rafael de Souza, inscrito no CPF do MF sob o n.º 017.936.808-76, residente no Município de Ilhabela - SP, na Rua Itatinga, n.º 979, Itatinga. Conforme certidão de óbito de fls. 385, o possuidor confrontante original, João Rafael de Souza ? ou João Rafael das Neves ? , falecido em 2009 (fls. 382) teve uma filha, de nome Maria Helena Neves, que faleceu bem antes dele, em 28/05/1989 (fls. 385). Deixou 5 sucessores, todavia, entendendo não ser necessária a citação dessas pessoas, pois, nos termos do art. 1.206 do Código Civil, não houve transmissão de posse do possuidor confinante original a essa filha, pré-morta. V ? Citem-se, pessoalmente, com prazo de 15 dias, os signatários do termo de concordância de fls. 76, abaixo relacionados:(a) Renata Neves Rego, filha de Rosa Neves, CPF: 279.116.798-60, nascida em 09/10/1973, residente no Município de Ilhabela, na Avenida Riachuelo, n.º 5.885, CEP: 11630-000;(b) Vanderlei Rafael Neves, filho de Rosa Rafael Neves, CPF n.º 119.77.3658-17, residente no Município de Ilhabela, na Avenida Riachuelo, n.º 5.885, Casa 7, CEP: 11630-000;(c) Simoni Aparecida do Vale, filha de Maria Helena Neves, nascida em 08/02/1973, CPF n.º 190.624.418-90, residente no Município de Ilhabela, na Avenida Riachuelo, n.º 5.885, Casa 6, CEP: 11630-000;(d) Citem-se, também: 1. Aurora de Castilho Santos, RG n.º 38.523.490-9; 2. Benedito Rafael Neves, RG n.º 9.576.174-3, e 3. Roberto Carlos de Moura, RG n.º 18.875.018-6, constantes do termo de concordância de fls. 76, todos com endereço no Município de Ilhabela, na Avenida Riachuelo, n.º 5.885, CEP: 11630-000. VI ? Reitero a determinação de fls. 348, VIII. Determino a citação do confinante Aloisio Macedo de Araújo, filho de Lúcia Macedo de Araújo, nascido em 25/04/1945, CPF n.º 022.173.848-72, e sua esposa Elma Garrido de Araújo, residentes no Município de Ilhabela, na Rua Luiz Massa, n.º 1.240, Santa Tereza, CEP: 11630-000. Prazo: 15 (quinze) dias. Deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a quem couber a diligência de citação, citar as pessoas referidas no mandado, e averiguar se existe alguma outra pessoa que se encontra na posse do imóvel usucapiendo, bem como se os confinantes indicados no mandado são efetivamente os confrontantes da área usucapienda. Deverá, ainda, percorrer os limites do imóvel, verificar quais os confrontantes existentes, e citar todos os eventuais ocupantes e possuidores do imóvel e dos imóveis lindeiros, ainda que não constem do mandado. Caso a pessoa a ser citada seja casada, a citação deverá ser feita para ambos os cônjuges. VII ? Determino a intimação dos autores, Victor Madeira e Olga Buniconte Madeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem, na Secretaria deste Juízo, 12 (doze) jogos de xerocópias, necessárias à composição das contrafés, com as quais serão instruídos os competentes mandados citatórios. O mandado citatório deverá, com efeito, ser instruído com: (a) cópia da petição inicial; (b) cópia do levantamento topográfico planialtimétrico de fls. 17; (c) cópia do memorial descritivo de fls. 18/19; e (d) cópia da presente decisão. VIII ? Reitero a determinação de fls. 347/348, VII. Determino a renovação da citação por edital dos réus em lugar incerto e de eventuais interessados, na forma prevista no art. 942, caput, e art. 232, caput, incisos e parágrafos, ambos do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o competente edital de citação, com prazo de 50 (cinquenta) dias e promova a intimação da parte autora, na pessoa do patrono (Victor Madeira Filho, OAB/SP 196.979), para que compareça em Juízo e retire o original para publicação em jornais de circulação local. O edital de citação deverá ser afixado na sede deste Juízo, certificando-se esse fato (art. 232, inc. II, do CPC). O edital deverá ser publicado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da afixação do edital na sede do Juízo, no órgão oficial e, também, pelo menos 2 (duas) vezes, em jornais de circulação local (art. 232, inc. III, do CPC). Jornal local, para fins de ação de usucapião, é o editado e em circulação no local da situação do imóvel, com periodicidade semanal, pelo menos. Deverão ser anexados aos autos, pelos autores, um exemplar de cada um desses jornais (art. 232, 1.º, do CPC). O prazo judicial de 50 (cinquenta) dias é para que se considere realizada a citação; segue-se, depois, o prazo para defesa. IX ? Providenciem os autores o reconhecimento da firma do profissional técnico que se assina no levantamento topográfico planialtimétrico, de fls. 17, e no memorial descritivo, de fls. 18 e 19. X ? Considerando-se que tanto a União, como a Fazenda do Estado de São Paulo têm a prerrogativa da intimação pessoal e que, por via de regra, retiram os autos em carga para se manifestar; após o cumprimento, integral, das determinações supra mencionadas (itens I a VIII), determino:(a) Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que esclareça se o imóvel em questão, área usucapienda, confronta com o Parque Estadual de Ilhabela, conforme informação contida no memorial descritivo e no levantamento planialtimétrico de fls. 17 e 18. Diga a Fazenda Estadual se tem algum interesse no presente feito.(b) Determino a intimação da União, na forma solicitada no item 5 da contestação (fls. 180), para que informe e esclareça onde se encontram as áreas de seu domínio (terrenos de marinha e acrescidos), que estariam insertas na área que se pretende usucapir, como se afirma na contestação de fls. 171/181. Promova a União à juntada aos autos dos elementos técnicos que indicariam a presença de tais terrenos de marinha, no imóvel usucapiendo, tal como mencionado na Informação Técnica n.º 6893/2009 da Secretaria do Patrimônio da União (fls. 182). XI ? Vistas ao Ministério Público Federal. Cumpridas as

determinações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de perícia técnica formulado pelo autor a fls. 314. Publique-se. Intime-se. Adotem-se as providências cabíveis. Cumpra-se.

**0003874-75.2012.403.6103** - AGSMEIA DA SOLEDADE ALVES PARRA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista certidão de fl. 217, providencie a parte autora no prazo de 10(dez) dias, cópia integral e fiel aos documentos juntados aos autos( plantas) às fls. 65/67, necessárias para a composição da contrafé que acompanhará o mandado de citação do Município de São Sebastião/SP.Int..

**0004399-57.2012.403.6103** - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 247/2015, para distribuição na Comarca de Barueri /SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

**0000309-07.2012.403.6135** - LUCIO SALVADE(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X EDGARD RUIZ

Ao sedi para incluir a União Federal no pólo passivo. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**0000219-62.2013.403.6135** - EMPREENDIMENTO Pousada Vilabela da Princesa(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO E SP222255 - CRISTIANE PEREIRA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ROSSETTI GONCALVES X KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual os autores pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 12.130,73 m<sup>2</sup>, situado no Município de Ilhabela, alegando, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do devido processamento do feito e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 416), as partes postularam, tempestivamente, pela produção de prova pericial, conforme manifestações de fls. 418 (União) e 422/423 (Autores). Além disso, a certidão de inteiro teor do processo nº. 0002134-21.2012.8.26.0247, que tramitou perante a Vara Única do Foro Distrital de Ilhabela, indica a homologação de acordo extrajudicial pelo Juízo estadual, não havendo qualquer dado ou elemento do acordo entabulado (fl. 436). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido pelas partes, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte. 4º) Por fim deverá o Sr. Perito: Colher informações nas proximidades esclarecendo

sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; Esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 429) Qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda tombada pelo Poder Público. Informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição. Especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Sem prejuízo do acima disposto, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia autenticada do acordo extrajudicial homologado nos autos da ação nº 0002134-21.2012.8.26.0247 - Vara Única do Foro Distrital de Ilhabela/SP. Intimem-se.

**0000461-21.2013.403.6135** - VRD PARTICIPACOES LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/254: Ciência às partes. Após, cumpra a Secretaria a parte final da determinação de fl. 226. int..

**0000495-59.2014.403.6135** - EDMEA DE ARAUJO DA CONCEICAO X MARCELO MUNIZ DA CONCEICAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora em 10(dez) dias, endereço atualizado do confrontante PETER ROSSBACH, constante no memorial descritivo (fl. 14) para que seja citado. Expeça a Secretaria cartas precatórias para as citações da confrontante KELLY CRISTINE SABINA e de JORGE LUIZ MOSKOVITZ, endereços indicados à fl. 145 dos autos. Fls. 152 e 215: Comprove a parte autora juntando aos autos as duas publicações do referido Edital em jornal local, conforme dispõe o Art. 232 inciso III do CPC. Após, cumpra-se a parte final das determinações de fl. 214. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000063-11.2012.403.6135** - REGIANE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X BRUNO FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP179761 - RAQUEL DE JESUS E SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 200-219: providencie a Secretaria a expedição de novas requisições de pagamento (RPVs), com a indicação correta dos CPFs dos beneficiários. Cumpra-se. Int.. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: SR. ADVOGADO REGULARIZAR O PROCESSO TRAZENDO CPFs DE TODOS OS HERDEIROS PARA A EXPEDICAO DOS RPVs, ESPECIALMENTE BRUNO FERNANDES DA SILVA, DO QUAL NÃO CONSTA.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007723-36.2004.403.6103 (2004.61.03.007723-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X SERGIO BETTI FILHO(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X LIA SANTOS BETTI(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 167+100 metros), lado direito, Município de

São Sebastião, com pedido de demolição da edificação construída irregularmente (muro de alvenaria) na referida área não-edificável (non aedificandi). Segundo consta, o réu foi notificado para que demolisse um muro de alvenaria através dos autos do Expediente Administrativo nº 05.0068-17/DR.5/2004 (fls. 12/27), em razão de embargo, não tendo cumprido a determinação de demolição em sede administrativa (fl. 17-v), desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, esbulho possessório em faixa de domínio da BR-101/SP-55 e construção irregular em área non aedificandi. Alega o autor violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que torna obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais (faixa non aedificandi), com a consequente proibição que na mesma seja levantada qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse demolida de imediato a edificação descrita, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. Proferida decisão indeferindo o pedido de medida liminar do DNIT, ante os fundamentos expostos (fls. 77/81). Citados, os réus apresentaram contestação (fl. 46/58 e 192/198). Realizada prova pericial, com juntada do respectivo laudo (fls. 148/159). Após manifestação das partes sobre o lado pericial, regularização processual (citação da esposa), réplica e especificação de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - PRELIMINARMENTE: ILEGITIMIDADE ATIVA. O réu aduz preliminar de ilegitimidade de parte da do DNIT para figurar no pólo ativo da presente ação. Contudo, afastado a preliminar suscitada, tendo em vista que a faixa de domínio e a área non aedificandi referem-se a rodovia (BR-101/SP-55) em relação à qual vigora convênio de delegação entre União e o Estado de São Paulo, para execução de serviços de conservação e operação através da atuação de autarquia federal DNIT (fls. 88/91), competindo-lhe zelar pelos interesses relacionados à rodovia sob controle e fiscalização federal, sendo que eventual comprovação de domínio ou não pelo autor sobre o imóvel remete à questão de mérito a ser devidamente apreciada. II. 2 - MÉRITO. II. 2.1 - POSSE - FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA NON-AEDIFICANDI - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - DETENÇÃO - OBRIGAÇÃO PROPTER REM DO PROPRIETÁRIO - DEMOLIÇÃO. Ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine. Conforme a petição inicial e os documentos que a instruem, teria havido a notificação do réu para que promovesse a demolição do muro de alvenaria construído em área de faixa de domínio (fls. 12/27), ante o embargo da construção - Notificação de 20/04/2004 (fl. 13) - e a situação não teria se resolvido na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Em relação à alegação do réu de desconhecimento da pessoa que teria recebido a notificação administrativa em seu endereço residencial (fls. 49/50), não deve prevalecer, visto que constou da Notificação no endereço do réu à RUA ALAMEDA LORENA - Nº 1.272 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO/SP a aposição de assinatura com o teor Recebi o original em 20/04/2004 (fl. 13), gozando os atos administrativos de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, o que não restou elidido pelo réu, não se fazendo a simples afirmação de negativa suficiente a infirmar tal presunção em favor da notificação formalizada no endereço cadastral do réu. De fato, consta dos autos fotocópia do em que Expediente Administrativo nº 05.0068-17/DR.5/2004 (fls. 12/27) em que se verifica a notificação realizada no endereço cadastral do réu (Recebi o original em 20/04/2004), com croqui em anexo, tendo sido informado que o interessado não atendeu a notificação, nem demoliu o muro (fl. 17-v), informação que deve ser considerada. Quanto à ponderação do réu no sentido de que há evidente controvérsia relevante a área em questão se o muro edificado pelo Requerido está construído em sobre a faixa de domínio e sua efetiva localização (Fl. 49 - Sic), consta do laudo pericial acostado aos autos: VI - Conclusão: Conforme Diligências, Vistorias, fotos e croquis, confirmamos que a localização dos imóveis estão a 13,50 metros de eixo central da pista da BR101/SP55, portanto dentro da faixa de Domínio que neste trecho é de 40,00 metros (Fl. 152). As faixas de domínio são uma extensão dessegurança, reservadas para proteger tanto os que nas rodovias circulam quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção nessas. Tal área é bem da União afetado ao uso comum do povo e insuscetível de usucapião, nos termos do art. 99, I, do Código Civil e 183, 3º, da Constituição Federal. O respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Assim, dos elementos dos autos, inclusive da prova pericial produzida (fls. 148/159), verifica-se que a área em que se encontra o muro de alvenaria construído pelo réu é considerada faixa de domínio, bem público destinado ao assentamento da rodovia federal BR-101, cuja administração é atribuída ao DNIT (Lei nº 10.233/2001, art. 80 e ss.). Por conseguinte, há prova suficiente de que o réu ocupa irregularmente faixa de domínio da rodovia, caracterizada como bem público. Ou seja, o conjunto probatório cacarreado aos autos demonstra de forma satisfatória que o imóvel e a construção em discussão (muro de alvenaria) situam-se, de fato, dentro de faixa de domínio da referida rodovia. Desta forma, sua ocupação por particular, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil. Estando o imóvel e a edificação dentro da faixa de domínio, conforme restou

devidamente comprovado, é de rigor a desocupação e a demolição das construções irregulares, incluindo o muro de alvenaria - tão somente nos limites da faixa de domínio e da área no aedificandi -, porquanto patente a ilegalidade da ocupação e construção e o perigo iminente a que estão expostos tanto o réu quanto os usuários da rodovia. A alegação do réu de que a posse e o domínio do imóvel em tela são exercidos regularmente há mais de 20 (vinte) anos (desde 1986) (fls. 53/56), e sua discordância com o laudo perícia ante o fato de não ter sido constatado o tempo das construções e definido o momento em que se deu a turbacão ou esbulho da posse (fls. 170/171), não deve prevalecer. Isto porque, apesar dos documentos que demonstram a suposta posse do imóvel desde 20/06/1986 (Escritura de Cessão de Direitos Possessórios e guias de imposto - Fl. 62/69), a ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detença, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). Ainda, o réu não traz aos autos documentos que comprovem que sua suposta posse é anterior ao ano de 1979, no qual foi editada a Lei nº 6.766/79, que prevê expressamente a limitação administrativa de construção sobre a faixa não edificável (no aedificandi) de ao longo... das faixas de domínio público das rodovias de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica (art. 4º, III), sendo que, segundo perícia técnica, a construção inicia-se a 13,50 metros de eixo central da pista da BR101/SP55, portanto, dentro da faixa de domínio e área de limitação administrativa de construção, a ninguém sendo dado se escusar do cumprimento à lei sob alegação de seu desconhecimento (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 3º). Com efeito, as limitações administrativas de construção em faixa de domínio e área não-edificável (non aedificandi) constituem obrigação propter rem, ou seja, acompanham a coisa, no caso o imóvel, independentemente de quem esteja em sua titularidade e do tempo em que se exerce a propriedade sobre o imóvel, sendo dever do proprietário se cientificar dos limites administrativos incidentes sobre sua propriedade e se cercar das devidas cautelas, sobretudo quando deste o princípio consta a informação de que o imóvel faz frente com a Estrada Rio-Santos e está situado de frente para a faixa de segurança da rodovia (Escrituras de Cessão de Direitos Possessórios - fls. 62 e 64-v), devendo o proprietário assumir o ônus de sua omissão em relação à vedação de construção nos limites da faixa de domínio e da área non aedificandi, como se verifica no presente caso. Outrossim, a construção objeto destes autos (um muro de alvenaria) não é passível de legalização, visto que erguida em área não edificável, às margens de rodovia federal, ensejando sua demolição. E, no que diz respeito a eventual direito de indenização, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a área non edificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel. Ao contrário do que sustenta a ré em sua contestação (fls. 192/198) foge ao objeto dos presentes autos a discussão sobre se a área foi ou não objeto de desapropriação, sendo que eventual pedido de indenização deverá ser vertido em ação própria, de desapropriação indireta, evitando-se a discussão nos estreitos limites desta ação de reintegração de posse. Sobre a matéria debatida nestes autos, os seguintes precedentes de Egrégios Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. (...) 2. Analisado o mérito na apelação, verifica-se que há prova suficiente de que a apelante ocupa irregularmente faixa de domínio da Rodovia, caracterizada como bem público. Desta forma, sua ocupação por particular, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil. Precedentes dos E. TRF. Assim, não merece censura a r. sentença ao determinar a reintegração de posse da autora, bem como ao condenar a apelada a demolir o imóvel que se encontra na faixa de domínio. 3. O apelante não traz aos autos documentos que comprovem que sua posse é anterior ao ano de 1987, no qual foi editada a portaria nº 30. Ademais, foge ao objeto dos presentes autos a discussão sobre se a área foi ou não objeto de desapropriação indireta. Neste sentido, eventual pedido de indenização deverá ser vertido em ação própria, de desapropriação indireta, evitando-se a discussão nos estreitos limites desta ação de reintegração de posse. Por outro lado, enfatiza-se que o DNIT tem o poder-dever de adotar as medidas necessárias para conservação e manutenção dos bens vinculados às vias de transporte rodoviário e ferroviário, o que impossibilita a edificação irregular. Precedentes E. TRF da 4ª Região. 4. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660149 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).o o ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. Hipótese de ação de interdito possessório, na qual a sentença, incorretamente, tutelou o autor, que não tem posse, e é detentor. Caracterizada a ocupação irregular de bem público, e à vista do caráter dúplice das ações possessórias, deve ser acatado o contra-posto pedido de reintegração de posse de imóvel situado às margens de linha férrea, dentro da faixa de domínio respectiva (Decreto nº 2.089/63, art. 9º, 2º; Resolução nº 43/66, do Conselho Ferroviário Nacional; e art. 4º da Lei nº 6.766/79). A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detença, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). A tese de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há, não há função (e sim disfunção), e o social recai em detrimento da coletividade. Apelações da Ferrovia Centro Atlântico e do DNIT parcialmente providas. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 623183 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R - Data: 01/08/2014).o o AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR

DO DNIT. EDIFICAÇÃO À MARGEM DA RODOVIA FEDERAL BR-101. ÁREA NON AEDIFICANDI. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR. IRREGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. FAIXA DE DOMÍNIO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão do ora apelante é a de que seja condenado o DNIT ao pagamento de indenização de imóvel situado às margens da BR 101, no município de São Sebastião/AL, que teria sido ocupado em decorrência da duplicação da citada rodovia federal. Requer, ainda, o afastamento da condenação em honorários advocatícios. 2. Além das faixas de domínio, que possuem natureza de bem público de uso comum do povo, há, no entorno das rodovias e ferrovias, uma faixa de 15 metros de largura, que, apesar de bem privado, é afetada por limitação administrativa, denominada como área não edificável, ou non edificandi, porquanto nela não se pode construir. Inteligência do art. 4º da Lei 6.766/79 3. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, as construções de alvenaria pertencentes ao ora apelante, localizadas no Município de São Sebastião/AL, encontram-se inseridas em faixa de domínio existente de rodovia federal (BR-101/NE), conforme se observa dos documentos acostados às fls. 11/17. Tais construções não são passíveis de legalização posto que erguidas em área não edificável, às margens de rodovia federal, ensejando sua demolição. 4. No que diz respeito ao direito de indenização, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a área non edificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: (...) 6. Apelação do particular parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita. (TRF5 -AC - Apelação Cível - 569226 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE - Data: 02/05/2014).o o DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO FEDERAL. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA. PRECLUSÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação interposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT visando à restituição na posse de imóvel descrito na inicial, bem como a demolição de construção (cerca) realizada indevidamente dentro de faixa de domínio do Km 343+300m da rodovia BR 101/ES, Município de Guarapari/ES. 2. O Apelante, quando intimado a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, quedou-se inerte, nada requerendo. Assim, não há que se falar, em sede de Apelação, em necessidade de produção de prova pericial e nem sequer em cerceamento de defesa, estando preclusas tais questões. Ainda, também nada impugnou quanto à medição apresentada pelo DNIT, tendo limitado-se a alegar que a construção da cerca havia sido realizada bem antes da rodovia. 3. A prova acarreada aos autos demonstra de forma satisfatória que o imóvel e a construção em discussão situam-se, de fato, dentro de faixa de domínio da referida rodovia. 4. As faixas de domínio são uma extensão de segurança, reservadas para proteger tanto os que nas rodovias circulam quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção nessas. 5. Tal área é bem da União afetado ao uso comum do povo e insuscetível de usucapião, nos termos do art. 99, I, do Código Civil e 183, 3º, da Constituição Federal. 6. Estando o imóvel e a edificação dentro da faixa de domínio, conforme restou devidamente comprovado, é de rigor a desocupação e a demolição do muro, porquanto patente a ilegalidade da ocupação e construção e o perigo iminente a que estão expostos tanto o Apelante quanto os usuários da rodovia. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 461651 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 04/12/2013).Ante o conjunto probatório produzido nos autos, e tendo a perícia técnica concluído pela apontada ocupação irregular da faixa de domínio e da faixa não edificável da rodovia, a procedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial construído na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP-55 (Km 167+100 metros), lado direito, Município de São Sebastião, condenando os réus a promoverem a demolição das construções irregulares ali existentes - tão somente dentro dos limites da faixa de domínio e da área no aedificandi - no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local, às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelo réu, fica autorizado o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia, inclusive o arquivamento do feito. Condene a parte ré arcará ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse e demolição de construções na faixa de domínio e área não edificável, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo da reintegração de posse e demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007725-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007725-0)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 176+300 metros), lado direito, Município de São Sebastião, com pedido de demolição da edificação construída irregularmente na referida área não-edificável (non aedificandi). Segundo consta, o réu foi notificado para que demolisse obra irregular através dos autos do Expediente Administrativo nº 05.0096-17/DR.5/2004 (fls. 12/23), em razão de embargo, não tendo cumprido a determinação de demolição em sede administrativa (fl. 16-v e 18), desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, esbulho possessório em faixa de domínio da BR-101/SP-55 e construção irregular em área non aedificandi. Alega o autor violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que torna obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais (faixa non aedificandi), com a consequente proibição que na mesma seja levantada qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse demolida de imediato a edificação descrita, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. Proferida decisão indeferindo o pedido de medida liminar do DNIT, ante os fundamentos expostos (fls. 45/46). Citado, o réu originário apresentou contestação (fls. 35/38), e, por sua vez, o atual proprietário e réu após retificação do pólo passivo da ação (fls. 134, 171/177 e 215/220). Intimado o DER, manifestou interesse no feito (fls. 70/72), tendo sido incluído como assistente litisconsorcial do autor (fl. 91). Réplica pelo autor (fls. 193/196) e especificação de provas pelas partes (fls. 204 e 206). Nomeado profissional para realização de perícia técnica (fl. 228) - ante requerimento do réu (fls. 204 e 281/184 (Decisão do TRF3) -, com subsequente intimação do réu para pagamento dos honorários periciais (fls. 286), certificou-se sua inércia por duas oportunidades (fls. 287 e 290), restando preclusa a produção de prova pericial no feito (fls. 298), vindo os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - PRELIMINARMENTE: ILEGITIMIDADE ATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO réu originário aduziu preliminar de ilegitimidade de parte da do DNIT para figurar no pólo ativo da presente ação, alegando ainda o réu sucessor a carência de ação (fl. 174). Contudo, afastado as preliminares suscitadas, tendo em vista que a faixa de domínio e a área non aedificandi referem-se a rodovia (BR-101/SP-55) em relação à qual vigora convênio de delegação entre União e o Estado de São Paulo (fls. 74/85), para execução de serviços de conservação e operação através da atuação de autarquia federal (DNER/DNIT), competindo-lhe zelar pelos interesses relacionados à rodovia sob controle e fiscalização federal, sendo que eventual comprovação de domínio ou não pelo autor sobre o imóvel remete à questão de mérito a ser devidamente apreciada. II. 2 - MÉRITO. II. 2.1 - POSSE - FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA NON-AEDIFICANDI - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - DETENÇÃO - OBRIGAÇÃO PROPTER REM DO PROPRIETÁRIO - DEMOLIÇÃO ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine. Conforme a petição inicial e os documentos que a instruem, teria havido a notificação do réu para que promovesse a demolição da obra irregular construída em faixa de domínio (fls. 12/23), ante o embargo da construção - Notificação de 03/05/2004 (fl. 13) - e a situação não teria se resolvido na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Constatou-se a notificação no endereço do réu originário e a aposição de assinatura com o teor Recebi o original em 04/05/2004 (fl. 13), gozando os atos administrativos de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, o que não restou elidido, devendo ser considerada a presunção em favor da notificação e croqui formalizados. As faixas de domínio são uma extensão de segurança, reservadas para proteger tanto os que nas rodovias circulam quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção nessas. Tal área é bem da União afetado ao uso comum do povo e insuscetível de usucapião, nos termos do art. 99, I, do Código Civil e 183, 3º, da Constituição Federal. O respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:(...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Assim, dos elementos dos autos, verifica-se que a área em que se encontra a obra irregular construída pelo réu é considerada faixa de domínio, bem público destinado ao assentamento da rodovia federal BR-101, cuja administração é atribuída ao DNIT (Lei nº 10.233/2001, art. 80 e ss.). Por conseguinte, há prova suficiente de que o réu ocupa irregularmente faixa de domínio da rodovia, caracterizada como bem público. Ou seja, o conjunto probatório cacarreado aos autos demonstra de forma satisfatória que o imóvel e a construção em discussão situam-se, de fato, dentro de faixa de domínio da referida rodovia (croqui anexo à Notificação - Fl. 14). Desta forma, sua ocupação por particular, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil. Estando o imóvel e a edificação dentro da faixa de domínio, conforme restou devidamente comprovado, é de rigor a

desocupação e a demolição das construções irregulares - tão somente nos limites da faixa de domínio e da área no aedificandi -, porquanto patente a ilegalidade da ocupação e construção e o perigo iminente a que estão expostos tanto o autor quanto os usuários da rodovia. A alegação do réu originário de que a posse e o domínio do imóvel em tela são exercidos regularmente desde 1987 (fl. 40-v), a partir da expedição de mandado de processo de usucapião, e mesmo do réu e proprietário sucessor de que o requerido construiu o imóvel alvo da ação demolitória acerca de 29 (vinte e nove) anos e àquela época a faixa non aedificandi não alcançava (fls. 173/174) não devem prevalecer. Isto porque, apesar dos documentos que demonstram a suposta posse originária do imóvel desde 1987 (Matrícula nº 26.275 - Fls. 40-v e 182-v), a ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). Ainda, o réu não traz aos autos documentos que comprovem que sua suposta posse é anterior ao ano de 1979, no qual foi editada a Lei nº 6.766/79, que prevê expressamente a limitação administrativa de construção sobre a faixa não edificável (non aedificandi) de ao longo... das faixas de domínio público das rodovias de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica (art. 4º, III), sendo que, segundo croqui anexo à Notificação que instrui a petição inicial (fl. 14), a construção inicia-se a 31,30 metros de eixo central da pista da BR101/SP55, portanto, dentro da faixa de domínio e área de limitação administrativa de construção, a ninguém sendo dado se escusar do cumprimento à lei sob alegação de seu desconhecimento (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 3º). Com efeito, as limitações administrativas de construção em faixa de domínio e área não-edificável (non aedificandi) constituem obrigação propter rem, ou seja, acompanham a coisa, no caso o imóvel, independentemente de quem esteja em sua titularidade e do tempo em que se exerce a propriedade sobre o imóvel, sendo dever do proprietário se cientificar dos limites administrativos incidentes sobre sua propriedade e se cercar das devidas cautelas, sobretudo quando deste o princípio consta a informação de que o imóvel faz frente para a BR 101 - Rio - Santos (Matrícula nº 26.275 e Escritura Pública - Fls. 40-v, 180/182-v), devendo o proprietário assumir o ônus de sua omissão em relação à vedação de construção nos limites da faixa de domínio e da área non aedificandi, como se verifica no presente caso. Outrossim, a construção objeto destes autos não é passível de legalização, visto que erguida em área não edificável, às margens de rodovia federal, ensejando sua demolição. E, no que diz respeito a eventual direito de indenização, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a área non edificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel. Ao contrário do que sustenta o réu em sua contestação (fls. 173/175), foge ao objeto dos presentes autos a discussão sobre se a área foi ou não objeto de desapropriação, sendo que eventual pedido de indenização deverá ser vertido em ação própria, de desapropriação indireta, evitando-se a discussão nos estreitos limites desta ação de reintegração de posse. Sobre a matéria debatida nestes autos, os seguintes precedentes de Egrégios Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. (...) 2. Analisado o mérito na apelação, verifica-se que há prova suficiente de que a apelante ocupa irregularmente faixa de domínio da Rodovia, caracterizada como bem público. Desta forma, sua ocupação por particular, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil. Precedentes dos E. TRF. Assim, não merece censura a r. sentença ao determinar a reintegração de posse da autora, bem como ao condenar a apelada a demolir o imóvel que se encontra na faixa de domínio. 3. O apelante não traz aos autos documentos que comprovem que sua posse é anterior ao ano de 1987, no qual foi editada a portaria n.º 30. Ademais, foge ao objeto dos presentes autos a discussão sobre se a área foi ou não objeto de desapropriação indireta. Neste sentido, eventual pedido de indenização deverá ser vertido em ação própria, de desapropriação indireta, evitando-se a discussão nos estreitos limites desta ação de reintegração de posse. Por outro lado, enfatiza-se que o DNIT tem o poder-dever de adotar as medidas necessárias para conservação e manutenção dos bens vinculados às vias de transporte rodoviário e ferroviário, o que impossibilita a edificação irregular. Precedentes E. TRF da 4ª Região. 4. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660149 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).o o ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. Hipótese de ação de interdito possessório, na qual a sentença, incorretamente, tutelou o autor, que não tem posse, e é detentor. Caracterizada a ocupação irregular de bem público, e à vista do caráter dúplice das ações possessórias, deve ser acatado o contraposto pedido de reintegração de posse de imóvel situado às margens de linha férrea, dentro da faixa de domínio respectiva (Decreto n.º 2.089/63, art. 9º, 2º; Resolução n.º 43/66, do Conselho Ferroviário Nacional; e art. 4º da Lei n.º 6.766/79). A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). A tese de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há, não há função (e sim disfunção), e o social recai em detrimento da coletividade. Apelações da Ferrovia Centro Atlântico e do DNIT parcialmente providas. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 623183 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R - Data: 01/08/2014).o o AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO DNIT. EDIFICAÇÃO À MARGEM DA RODOVIA

FEDERAL BR-101. ÁREA NON AEDIFICANDI. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR. IRREGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. FAIXA DE DOMÍNIO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão do ora apelante é a de que seja condenado o DNIT ao pagamento de indenização de imóvel situado às margens da BR 101, no município de São Sebastião/AL, que teria sido ocupado em decorrência da duplicação da citada rodovia federal. Requer, ainda, o afastamento da condenação em honorários advocatícios. 2. Além das faixas de domínio, que possuem natureza de bem público de uso comum do povo, há, no entorno das rodovias e ferrovias, uma faixa de 15 metros de largura, que, apesar de bem privado, é afetada por limitação administrativa, denominada como área não edificável, ou non edificandi, porquanto nela não se pode construir. Inteligência do art. 4º da Lei 6.766/79 3. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, as construções de alvenaria pertencentes ao ora apelante, localizadas no Município de São Sebastião/AL, encontram-se inseridas em faixa de domínio existente de rodovia federal (BR-101/NE), conforme se observa dos documentos acostados às fls. 11/17. Tais construções não são passíveis de legalização posto que erguidas em área não edificável, às margens de rodovia federal, ensejando sua demolição. 4. No que diz respeito ao direito de indenização, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a área non edificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: (...) 6. Apelação do particular parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita. (TRF5 -AC - Apelação Cível - 569226 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE - Data: 02/05/2014).o o DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO FEDERAL. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA. PRECLUSÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação interposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT visando à restituição na posse de imóvel descrito na inicial, bem como a demolição de construção (cerca) realizada indevidamente dentro de faixa de domínio do Km 343+300m da rodovia BR 101/ES, Município de Guarapari/ES. 2. O Apelante, quando intimado a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, quedou-se inerte, nada requerendo. Assim, não há que se falar, em sede de Apelação, em necessidade de produção de prova pericial e nem sequer em cerceamento de defesa, estando preclusas tais questões. Ainda, também nada impugnou quanto à medição apresentada pelo DNIT, tendo limitado-se a alegar que a construção da cerca havia sido realizada bem antes da rodovia. 3. A prova acarreada aos autos demonstra de forma satisfatória que o imóvel e a construção em discussão situam-se, de fato, dentro de faixa de domínio da referida rodovia. 4. As faixas de domínio são uma extensão de insegurança, reservadas para proteger tanto os que nas rodovias circulam quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção nessas. 5. Tal área é bem da União afetado ao uso comum do povo e insuscetível de usucapião, nos termos do art. 99, I, do Código Civil e 183, 3º, da Constituição Federal. 6. Estando o imóvel e a edificação dentro da faixa de domínio, conforme restou devidamente comprovado, é de rigor a desocupação e a demolição do muro, porquanto patente a ilegalidade da ocupação e construção e o perigo iminente a que estão expostos tanto o Apelante quanto os usuários da rodovia. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 461651 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 04/12/2013).Ante o conjunto probatório produzido nos autos, e tendo se verificado a ocupação irregular da faixa de domínio da rodovia, a procedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial construído na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP-55 (Km 176+300 metros), lado direito, Município de São Sebastião, condenando o réu a promover a demolição das construções irregulares ali existentes - tão somente dentro dos limites da faixa de domínio e da área no aedificandi - no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local, às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelo réu, fica autorizado o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia, inclusive o arquivamento do feito.Condeno a parte ré arcará ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse e demolição de construções na faixa de domínio e área não edificável, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo da reintegração de posse e demolição.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

## Expediente Nº 1247

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001072-37.2014.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DOUGLAS MARTINS ESTEVES X LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X EDUARDO MARCONDES DO AMARAL

Vistos em liminar, Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar, movida pelo Ministério Público Federal em face de Douglas Martins Esteves, Luís Augusto Tiago Alves e Eduardo Marcondes do Amaral, os dois primeiros agentes da polícia federal e o último delegado da polícia federal. Nos termos da inicial, os três policiais federais, por meio do advogado Rodrigo Fernando Henrique de Oliveira, teriam exigido de Francisco Domingos Pereira Quinetti, proprietário de vários postos de combustível no litoral norte, a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sob o argumento que os policiais federais Douglas Martins Esteves e Luís Augusto Tiago Alves deixariam de fiscalizar os seus postos de combustível pelo prazo de três anos e o delegado Eduardo Marcondes do Amaral não daria andamento à investigação de adulteração de combustível. A exigência teria sido transmitida pelo advogado Rodrigo Fernando Henrique de Oliveira a Onivaldo Freitas Júnior, advogado do proprietário dos postos de combustíveis, no dia 11/11/2010. Os advogados Rodrigo Fernando Henrique de Oliveira e Fabio Augusto Henrique de Oliveira teriam ido até a casa de Onivaldo Freitas Júnior e teriam exibido dois CDs, o primeiro com gravação de imagens de um caminhão descarregando combustível adulterado em um dos postos de Francisco Domingos Pereira Quinetti e o segundo com imagem de um dos filhos deste último recebendo substância entorpecente. Após a exigência, os agentes Douglas Martins Esteves e Luís Augusto Tiago Alves compareceram varias vezes nos postos de combustíveis de Francisco Domingos Pereira Quinetti requisitando informações e documentos, em aparente diligência oficial. No entanto, nunca houve qualquer investigação oficial em relação à suposta adulteração de combustíveis nos postos de Francisco Domingos Pereira Quinetti. Em 03/12/2010, Francisco Domingos Pereira Quinetti e Onivaldo Freitas Júnior compareceram à Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, quando noticiaram da extorsão de que estariam sendo vítimas, o que provocou a instalação de inquérito policial a cargo daquela Corregedoria, assim como processo administrativo disciplinar em relação aos ora requeridos. Ajuizada a presente ação, o pedido de liminar de afastamento dos requeridos de seus cargos públicos foi diferido após a manifestação dos requeridos prevista no art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92 (fls. 1004). O requerido Douglas Martins Esteves apresentou manifestação (fls. 1027), na qual sustenta a prescrição sobre os fatos narrados na inicial, assim como refuta a veracidade dos mesmos. Alega também que os três ora requeridos foram absolvidos em relação à suposta concussão, por insuficiência de provas, no processo administrativo disciplinar nº 021/2012-SR/DPF/SP que tramitou na Superintendência da Polícia Federal de São Paulo. Juntou cópia da decisão administrativa (fls. 1037/1081). O requerido Luís Augusto Tiago Alves também apresentou manifestação (fls. 1116), na qual alega ausência de justa causa, pois não há qualquer prova de que tenha exigido qualquer quantia para deixar de cumprir sua obrigação enquanto policial federal. Sustenta que não há qualquer elemento de prova que o ligue à suposta concussão e que somente compareceu aos postos de combustível em cumprimento de ordem superior do Delegado Eduardo Marcondes do Amaral. Por fim, menciona que esteve sob interceptação telefônica por mais de seis meses e não foi encontrada qualquer ligação com os advogados Rodrigo Fernando Henrique de Oliveira e Fabio Augusto Henrique de Oliveira. Por fim, o requerido Eduardo Marcondes do Amaral apresentou manifestação (fls. 1144). Sustenta que as ligações telefônicas entre ele e Rodrigo Fernando Henrique de Oliveira, com quem mantém relação de amizade, são insuficientes para ligá-lo à suposta concussão. Arguiu também a sua absolvição na seara administrativa disciplinar e o fato de que até o momento a denúncia da ação penal não foi sequer recebida. É a síntese do necessário. Passo a apreciar o recebimento da inicial e o pedido de liminar. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 alterou a Lei nº 8.429/92, introduzindo a notificação preliminar dos requeridos para que possam responder os termos da inicial, antes mesmo desta ser recebida, independente da existência de pedido de providência cautelar ou não. No caso presente, a despeito dos argumentos trazidos pelas manifestações dos requeridos, a petição inicial narra fato grave que foi objeto de denúncia junto à Corregedoria Regional da Polícia Federal. Não vejo razão para rejeitá-la neste momento processual. O mérito da pretensão punitiva dependerá obviamente de dilação probatória, na qual será assegurado o direito dos réus à ampla defesa e ao contraditório. Douglas Martins Esteves, em sua manifestação, sustenta a ocorrência da prescrição para a apuração judicial do alegado ato de improbidade. No entanto, não lhe assiste razão. O prazo prescricional para a proposição da presente ação de improbidade administrativa é de cinco anos a contar da data em que o fato se tornou conhecido (art. 23, II da Lei nº 8.428/92 c.c. art. 142, I e 1º da Lei nº 8.112/90). Como os fatos chegaram ao conhecimento da Corregedoria Regional da Polícia Federal em 03/12/2010, quando foram tomados os depoimentos de Francisco Domingos Pereira Quinetti e Onivaldo Freitas Júnior, e a ação foi ajuizada em 04/12/2014, não ocorreu a alegada

prescrição. O Ministério Público Federal formulou pedido de liminar de afastamento cautelar dos réus de seus cargos públicos como medida acautelatória indispensável a garantir a credibilidade da Polícia Federal, em especial do Departamento de Polícia Federal em São Sebastião, bem como a regular instrução processual e trâmite deste feito. Fundamenta o pedido cautelar no disposto no art. 20, 1º da Lei nº 8.429/92, assim redigido: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Em sua inicial, o Ministério Público Federal não aponta fatos objetivos que justifiquem o afastamento dos servidores de suas funções. Em síntese, parte do pressuposto de que um policial réu em ação de improbidade deve necessariamente ser afastado da função. Estamos no início do processo, o afastamento requerido, no contexto, pode simbolizar um adiantamento de uma pena que não temos certeza de que no final será aplicada. Ressalto que, em relação à acusação de concussão, os três servidores foram absolvidos por insuficiência de provas no processo administrativo disciplinar. Mesmo considerando a autonomia das instâncias administrativa e judicial, é inegável que o teor da decisão administrativa dificulta a formação da fumaça do bom direito que deve lastrear a medida cautelar. Ademais, os agentes Douglas Martins Esteves e Luís Augusto Tiago Alves, no processo administrativo disciplinar, já ficaram suspensos preventivamente de suas funções por quase dois anos (fls. 1080/1082), sendo, ao final, absolvidos em relação ao ato de improbidade objeto da presente ação. Em síntese, não está comprovado que o afastamento dos servidores de suas funções constitui condição necessária à instrução processual. O juiz, contudo, pode conceder medida cautelar menos abrangente, considerando as peculiaridades das funções dos servidores vinculadas à investigação e apuração de infrações penais e o contexto probatório. Neste contexto, é importante resguardar a imparcialidade necessária no desempenho da função policial e assegurar que os requeridos, enquanto agentes e delegado da polícia federal, não travem contato com os envolvidos no alegado ato de improbidade, o que poderia comprometer a isenção da instrução processual, razão pela qual é medida de cautela e prudência o afastamento dos mesmos das eventuais investigações e diligências que envolvam as pessoas mencionadas nos fatos narrados na inicial. Da mesma forma, é salutar que os servidores também sejam afastados de eventuais investigações sobre adulteração de combustível, pois foi a atuação dos policiais nesta espécie de investigação que os colocou sob suspeita. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido cautelar para determinar o afastamento dos agentes da polícia federal Douglas Martins Esteves e Luís Augusto Tiago Alves e do delegado da polícia federal Eduardo Marcondes do Amaral de investigações sobre adulteração de combustíveis, assim como investigações envolvendo as pessoas relacionadas aos fatos narrados na inicial (Francisco Domingos Pereira Quinetti, Roseli Aparecida Quinetti, Ronaldo Pereira Quinetti, Onivaldo Freitas Júnior, Antônio Carlos Teixeira, Jorge Nakano, Rodrigo Fernando Henrique de Oliveira e Fabio Augusto Henrique de Oliveira) Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e à Delegacia da Polícia Federal em São Sebastião Intimem-se. Citem-se.

#### **Expediente Nº 1249**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001989-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CAPORA EMPREENDIMENTOS INCORP E PARTICIPACOES LTDA X JOAO EDUARDO JACOB SALOMAO X EMILIA MARIA MAURICIO DE GOUVEIA OLIVEIRA X NORBERTO AGUIAR TOMAZ(RJ028306 - IRAHY CARNEIRO FARIA JUNIOR)**

Fls. 273/275 - Em face das alegações apresentadas pelo excepiente Norberto Aguiar Tomaz, inclusive imputando equívocos por parte Fazenda Nacional, em obediência ao princípio da ampla defesa e contraditório, manifeste-se a exequente. Após, venham os autos conclusos para deliberação. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 827

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000313-36.2015.403.6136** - ELY SOARES DOS SANTOS(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Vistos etc.Trata-se de ação de mandado de segurança, cumulado com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Sra. ELY SOARES DOS SANTOS, já qualificada nestes autos, em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO - CDHU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme petição inicial de fls. 02/05 e documentos de fls. 06/30.Em apertada síntese, a autora alega que se inscreveu e foi contemplada a receber uma unidade residencial da primeira impetrada no conjunto Residencial Nova Catanduva. Ato contínuo apresentou toda documentação solicitada e permaneceu no aguardo do recebimento das chaves do respectivo imóvel. Afirma que no final do mês de dezembro/2014 recebeu correspondência da segunda impetrada, esclarecendo-lhe que estava excluída do programa por haver incompatibilidade cadastral. Narra ainda que ao se dirigir à agência da CEF, foi informada que sua inscrição havia sido cancelada por já possuir um imóvel em seu próprio nome; fato que nega.Por fim, aduz que as impetradas não lhe forneceram os dados do imóvel de que seria proprietária e procederam da mesma forma quanto ao comprovante de cancelamento da sua inscrição.Diante deste quadro, requer que lhe seja assegurada a sua realocação no quadro de mutuários contemplados do conjunto habitacional Residencial Nova Catanduva. Consigno que a controvérsia foi distribuída em 20/01/2015 junto a 2ª Vara Cível de Catanduva/SP, e em 26/01/2015 foi proferida decisão daquele R. Juízo no sentido de declinar o feito a esta Subseção Judiciária Federal dada a alegada incompetência da Justiça Estadual (fls. 37/38). Ato contínuo, os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 20/03/2015.É o relatório. Decido.Trago a redação do artigo 109, Inciso I, da Constituição Republicana:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;A Lei nº 11.124/2005 dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS e em seu artigo 16, declina a competência da Caixa Econômica Federal:Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, compete:I - atuar como instituição depositária dos recursos do FNHIS;II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;III - controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHIS; eIV - prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.A peça inaugural é pobre de subsídios em todos os sentidos. Falta-lhe peças documentais imprescindíveis para a adequada compreensão da celeuma e respectiva delimitação das responsabilidades. A exemplo, cito a ausência da inscrição no programa habitacional, posto que o documento de fls. 28 não vincula a autora com nenhuma das impetradas.Todavia, da narrativa da exordial, intui-se que aparentemente há pelo menos duas relações jurídicas no caso. A primeira entre a Prefeitura Municipal de Catanduva/SP com a CDHU e a segunda entre a Sra. ELY e a CDHU.Neste sentido, salta aos olhos que falece qualquer tipo de interesse da União Federal, ou mesmo da própria Caixa Econômica Federal. Mesmo que exista repasse de verbas federais para a implantação da ação social, o vínculo se dá entre os Entes Públicos e se submetem ao regramento da Lei Complementar nº 101/2000, de acordo com o 1º, do artigo 12, da lei nº 11.124/05.Ora, a CDHU é oriunda da antiga CECAP - Companhia Estadual de Casas Populares, constituída na forma de sociedade por ações, com fulcro no artigo 12, da Lei Estadual nº 905 de 18 de dezembro de 1.975, e é parte integrante da administração indireta do Estado de São Paulo; logo, sob a óptica dos documentos então ofertados, não há vínculo jurídico direto entre a Sra. ELY SOARES DOS SANTOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Aliás, ao contrário do que alega, o ofício de fls. 30 expedido pela CEF é originado de um requerimento prévio da impetrante. Nele há menção expressa de que os dados foram fornecidos pela Prefeitura Municipal de Catanduva/SP, mas, por outro lado, não aponta qual o motivo da incompatibilidade cadastral.Assim sendo, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.Em razão de todo o exposto e em atenção ao teor das súmulas de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: SÚMULA 150: COMPETE JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.SÚMULA 224: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR COMPETÊNCIA, DEVE O JUZI FEDERAL

RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar e RESTITUIR os autos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva/SP, com minhas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Catanduva/SP, 25 de março de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001422-56.2013.403.6136** - RODRIGO RICARDO BRAGA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO RICARDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora sobre os cálculos do executado, para eventual manifestação de discordância no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000904-32.2014.403.6136** - ARACI DE OLIVEIRA PINTO COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI DE OLIVEIRA PINTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI DE OLIVEIRA PINTO COSTA

Vista à parte autora sobre os cálculos do executado, para eventual manifestação de discordância no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000910-39.2014.403.6136** - ELZA VALENTE ALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA VALENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora sobre os cálculos do executado, para eventual manifestação de discordância no prazo de 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 822**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001056-32.2013.403.6131** - FRANCISCO CARLOS PARAIZO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 304. DESPACHO DE FL. 304, PROFERIDO EM 23/10/2014:Fls. 295/303: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 679**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002705-23.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARTIN TINTAYA ESCOBAR

Fls. 50. Defiro a suspensão da ação, tão somente, pelo prazo de 30 dias, para que a CEF requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0007718-03.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DENIS JORDAO JATUBA

Fls. 55. Defiro a suspensão da ação, tão somente, pelo prazo de 30 dias, para que a CEF requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0014713-32.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, bem como a carta de intimação de fls.34, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Int.

**0014714-17.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA VENZEL RIBEIRO

Fls. 40. Defiro a suspensão da ação, tão somente, pelo prazo de 30 dias, para que a CEF requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001112-56.2013.403.6134** - JOSE CARLOS CACESI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001662-51.2013.403.6134** - FRANCISCO ATAIDE FILHO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0001901-55.2013.403.6134** - JOAO BATISTA DA COSTA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001906-77.2013.403.6134** - NAIR RODRIGUES DA SILVA DO VALE(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001940-52.2013.403.6134** - HERMES ANTONIO DE ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000584-85.2014.403.6134** - ADILSON CANDIDO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 44/252, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0001296-75.2014.403.6134** - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 171/172 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Após, voltem-se os autos conclusos.

**0001345-19.2014.403.6134** - JOSE CARLOS ALVES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca da decisão proferida na ação de impugnação à assistência judiciária gratuita, bem como não recolheu as custas processuais devidas (decisão e certidão trasladada às fls. 104/105), venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003205-55.2014.403.6134** - ADILSON VITORINO LOPES(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Diante da contestação do INSS (fls.144/161), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003213-32.2014.403.6134** - MOACIR DE SOUZA MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Defiro o pedido de fls. 113/115, para conceder nova abertura de prazo à parte autora, para manifestação acerca da decisão de fls. 110. Manifeste-se ainda a parte autora, acerca da contestação de fls. 116/126, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000122-94.2015.403.6134** - MARCO AURELIO RODRIGUES(SP243473 - GISELA BERTOIGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Diante da contestação do INSS (fls.40/50), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000191-29.2015.403.6134** - ARILDO DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Diante da contestação do INSS (fls. 86/90), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000212-05.2015.403.6134** - FRANCISCO ALBANEZ FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da contestação do INSS (fls. 114/118), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000708-68.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-83.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO PITOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)  
Apensem-se estes aos autos principais n. 00007078320144036134. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0000714-75.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-90.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAGRADIM(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Apensem-se estes aos autos principais n. 00007139020144036134. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001783-45.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-19.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

Desapensem-se estes dos autos principais n. 00013451920144036134. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015035-52.2013.403.6134** - ANITA DA SILVA ROBERT BRANCO(SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001239-91.2013.403.6134** - MARIA JUDITH MEFFE MARCIO(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH MEFFE MARCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento do presente feito.Fls. 407. Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido pela parte exequente.Nada sendo requerido em 10 dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001400-04.2013.403.6134** - MIGUEL FURLANETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento do presente feito.Fls. 157. Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido pela parte exequente.Nada sendo requerido em 10 dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001666-88.2013.403.6134** - JUDITH MARIA DE CARVALHO MAGRI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MARIA DE CARVALHO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento do presente feito.Fls. 176. Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido pela parte exequente.Nada sendo requerido em 10 dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001659-62.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ALENCAR REIS JUNIOR

Intime a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (dias) quanto ao retorno da carta precatória (fl. 49).No silêncio, devolva-se a referida carta ao Juízo Deprecado para cumprimento da decisão de fl. 35.Intime-se.

#### **Expediente Nº 681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001458-82.2013.403.6109** - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 77/85 e fls. 86/99) em seus regulares efeitos.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001418-25.2013.403.6134** - DIRCEU DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até o notícia do pagamento do precatório. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001547-30.2013.403.6134 - ROBERTO ARMELIN(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001600-11.2013.403.6134 - EDSON LUIZ LOPES(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001805-40.2013.403.6134 - LUCILIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002872-40.2013.403.6134 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA LANDIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0010363-98.2013.403.6134 - JOAO DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0014728-98.2013.403.6134 - ZILDA MORAES DOS SANTOS(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0015027-75.2013.403.6134 - DURVALINO SANGALLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 402/418) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000703-46.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CLAUDIO BORDIGNON(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 00007043120144036134, apensados a estes autos. Int.

**0000730-29.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DORMELIA BERTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 00007311420144036134, apensados a estes autos. Int.

**0001410-14.2014.403.6134 - FABIO VASQUES NAVARRO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da sentença ao requerido. Recebo a apelação interposta pela requerente (fls.84/107) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001995-66.2014.403.6134** - PAULO SERGIO ORZARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas (fls. 174/202 e fls. 203/206) em seus regulares efeitos.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002684-13.2014.403.6134** - ALCIDES FACHINELLO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002999-41.2014.403.6134** - MARIA CARMEM CASQUET(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0003058-29.2014.403.6134** - ODAIR VIGNOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0003210-77.2014.403.6134** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Com o cumprimento do determinado supra, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000704-31.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-46.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BORDIGNON (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 53/96) em seus regulares efeitos. Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apensem-se estes aos autos principais n. 00007034620144036134 Intimem-se.

**0000731-14.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-29.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORMELIA BERTOS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 49/94) em seus regulares efeitos. Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apensem-se estes aos autos principais n. 00007302920144036134. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000165-65.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PLANEJ ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X DENISE DE SOUZA

Em razão da certidão de fls. 41, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001365-44.2013.403.6134** - APARECIDO GRACIANO X ISAC GRACIANO X VILMA GRACIANO RODRIGUES DE SOUZA X LEVI GRACIANO X VANDERLEIA GRACIANO FERREIRA X MOISES GRACIANO X VALDIRENE GRACIANO HILARIO X CAREN HABUQUE PARAISO ARAUJO GRACIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA GRACIANO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEIA GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE GRACIANO HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAREN HABUQUE PARAISO ARAUJO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 397), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001690-19.2013.403.6134** - FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da

importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010377-82.2013.403.6134** - MADALENA DE FATIMA FERRO PERES SERRANO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE FATIMA FERRO PERES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001886-52.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012619-14.2013.403.6134) MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **Expediente Nº 696**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001488-42.2013.403.6134** - IVONE MARTINS VASCONCELOS MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARTINS VASCONCELOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0011978-26.2013.403.6134** - OSVALDINO FERNANDES PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000359-65.2014.403.6134** - H.B. & B. PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X H.B. & B. PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002718-85.2014.403.6134** - ERNESTO BARBOSA DE ALMEIDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERNESTO BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 287**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000776-09.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-49.2014.403.6137) SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia do comprovante de baixa do gravame, provando seu direito sobre o bem.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 213**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002924-08.2014.403.6132** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X MAGNUS JARDEL CERUTTI X RAFAEL PEREIRA DE ASSIS X GABRIEL FREIRE DE MELO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

MAGNUS JARDEL CERUTTI, GABRIEL FREIRE DE MELO e RAFAEL PEREIRA DE ASSIS, denunciados, o primeiro, como incurso nas penas do art. 334, 1º, inciso IV c.c. o art. 288, ambos do Código Penal; o segundo, como incurso nas penas dos arts. 333 e 334, 1º, inciso IV c.c. o art. 288, todos do CP, e art. 14 da Lei nº 10.826/03, todos c.c. o art. 69 do CP, e o último, como incurso nas penas dos arts. 333 e 334, 1º, inciso IV c.c. o art. 288 e o art. 69, todos do CP, foram devidamente citados, tendo apresentado respostas à acusação às fls. 291/294 (Magnus) e fls. 236/243 (Gabriel e Rafael).Decido.A defesa de MAGNUS aduziu tese de inépcia da

denúncia, reservando-se para se manifestar a respeito do mérito somente em sede de alegações finais. Improsperável a preliminar arguida, porquanto a peça ministerial já foi recebida às fls.188/188v, o que exauriu para este Juízo o momento de apreciar eventual ausência das condições de admissibilidade da ação penal. De todo modo, esclareço que a exordial acusatória contém a narração de todos os fatos necessários às tipificações das condutas, bem como à defesa dos acusados. Quanto às alegações da defesa dos réus GABRIEL e RAFAEL:a) Inaceitável a tese de que a conduta de entregar dinheiro, realizada pelos denunciados, configurou mero exaurimento do crime de corrupção ativa, sob o argumento de já ter sido anteriormente consumado por um terceiro, de codinome Pedro, o que impediria a consumação por aqueles. Isso porque a peça acusatória descreve a prática, em tese, pelos denunciados, do crime em análise, narrando todos os elementos necessários à conformação típica das condutas, inclusive na modalidade oferecer (fl. 184);b) Desprovida de plausibilidade jurídica o argumento do acusado GABRIEL, no sentido de possuir o amparo legal para transportar a arma de fogo que trazia no carro, uma pistola .380 carregada, por ser integrante de entidade de desporto legalmente constituída, posto que não faz qualquer comprovação de sua alegação, ec) Não é possível concluir pela existência, ou não, do crime de associação criminosa neste momento processual. No entanto, estão descritos na denúncia o elemento subjetivo especial do tipo (finalidade de cometer delitos), a estabilidade da associação e o exercício de atividades ilícitas de forma profissional e organizada, o que torna necessária a fase de instrução probatória, mesmo porque o bem jurídico protegido pelo tipo do art. 288 do Código Penal (paz pública) foi, em tese, afetado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 05 de maio de 2015, às 14:00, para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa do réu Magnus. Consigno que, por se tratar de acusados presos, se a defesa dos réus Gabriel e Rafael optar por apresentar os depoimentos de suas testemunhas, acaso sejam meramente abonatórias, por meio de declaração com firma reconhecida, que terão o mesmo valor probatório que os efetivados em juízo, o que tornará desnecessária a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, ou, ainda, se optar por trazê-las para serem ouvidas na audiência acima designada, os réus adrede mencionados serão interrogados no mesmo ato instrutório, ou seja, no dia 05 de maio de 2015, às 14:00. Sem prejuízo, expeça a Secretaria cartas precatórias: a) com prazo de 20 (vinte) dias, para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa dos réus Gabriel e Rafael, eb) com prazo de 40 (quarenta) dias, para a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, a fim de se proceder ao interrogatório do réu MAGNUS JARDEL CERUTTI, ressaltando que deverá ser realizada após o dia 05 de maio de 2015. Informe-se, nas deprecatas, a data da audiência supra. Intime-se as partes da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Com o retorno das cartas precatórias, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de interrogatório dos réus. Notifique-se a ofendida (União). Requisite-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. Com o retorno, conclusos. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 52**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003429-26.2015.403.6144 - EDINA MARIA FERREIRA GOMES X EXPEDITO GOMES(SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por EDINA MARIA FERREIRA GOMES, representada por EXPEDITO GOMES (f. 13), em face do INSS. Afirma a requerente que faz jus ao benefício em razão de deficiência mental, e que nunca contribuiu para a Previdência Social. Inicialmente distribuídos ao juízo da 4ª Vara Cível de Barueri/SP, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, instalada pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 95). Naquele juízo, foi deferida justiça gratuita (f. 22). Citado, o INSS contestou (f. 28/39). Antes da realização de perícia, houve o mencionado

declínio de competência. É a síntese do necessário. Observa-se que a autora se faz representar por advogada que atua por meio do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (f. 7/8). Antes do prosseguimento da ação, considerando que o Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil não se aplica à Justiça Federal, fica intimada a advogada constituída nos autos para que, no prazo de 10 dias, adote uma das seguintes providências: 1) esclareça se continuará atuando como advogada da parte autora, regularizando, neste caso, sua representação processual; 2) esclareça se tem interesse em atuar como advogada dativa pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal, regulado pela Resolução n. 305/14 do CJF, caso em que deverá proceder ao cadastramento naquele sistema ou; 3) renuncie à atuação nestes autos, observando o artigo 45 do CPC. Publique-se.

**0004368-06.2015.403.6144 - IRINEU CANELA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual ao autor e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 235). Foram apresentadas contestação (f. 244/308) e réplica (f. 311/318). O autor apresentou cópias do processo administrativo (f. 28/234). Intimadas sobre o interesse em audiência de conciliação e para especificarem as provas que pretendem produzir, o autor pediu o julgamento antecipado da lide e o INSS não se manifestou (f. 320/323, 324, 325/326). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 327/330). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 331). Naqueles autos, já baixados, n. 0006803-54.2012.4.03.6306, o pedido dizia respeito a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme consulta processual. Fica, assim, afastada a identidade de pedidos e causa de pedir entre estes e aqueles. 4) Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0004467-73.2015.403.6144 - JOSEFA LIMA SAMPAIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. A autora alega que exerceu atividade rural no período de 1965 a 19.06.1975, além de atividades urbanas posteriormente, que constam do próprio CNIS. Afirma que faz jus à chamada aposentadoria por idade mista ou híbrida, computando-se tempo de trabalho rural e urbano para fins de carência, com fulcro no artigo 48, 3º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 11.718/08. O benefício, requerido em 07.02.2013, foi indeferido administrativamente. Citado, o INSS contestou (f. 54/65). Instadas a especificarem provas, a parte autora afirmou que pretendia arrolar testemunhas para serem ouvidas no Paraná, além de pretender a produção de prova oral em audiência (f. 79/80). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Apresente a autora o rol de testemunhas que pretende ouvir por carta precatória. Indicadas as testemunhas, expeça-se carta precatória. Publique-se. Intime-se o INSS.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000701-12.2015.403.6144 - YURI EMMANUEL ROCHA FERREIRA DE BRITO X JOSEFINA FERNANDA FERREIRA DE BRITO(SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)**

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte ajuizado por YURI EMMANUEL ROCHA FERREIRA DE BRITO, representado por sua mãe, JOSEFINA FERNANDA FERREIRA DE BRITO, em razão do falecimento de Maria Fernanda dos Santos Brito, avó do autor, em 14.09.2011. Inicialmente distribuídos ao juízo da 3ª Vara Cível de Barueri/SP, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, instalada pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 71). Observa-se que o autor se faz representar por advogado que atua por meio do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (f. 16/17). É a síntese do necessário. Antes do prosseguimento da ação, considerando que o Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a

Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil não se aplica à Justiça Federal, fica intimado o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 dias, adote uma das seguintes providências:1) esclareça se continuará atuando como advogado da parte autora, regularizando, neste caso, sua representação processual;2) esclareça se tem interesse em atuar como advogado dativo pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal, regulado pela Resolução n. 305/14 do CJF, caso em que deverá proceder ao cadastramento naquele sistema ou;3) renuncie à atuação nestes autos, observando o artigo 45 do CPC. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003364-31.2015.403.6144** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X SAMIRA DALILA SANTOS DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Ante a manifestação da autora, de que tem condições de deslocar-se até a sede deste Juízo para realização da perícia médica deprecada, nomeio como perito o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG.A perícia será realizada no dia 27.04.2015, às 12 horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A pericianda, SAMIRA DALILA SANTOS DA SILVA, menor, portadora de Doença de Pompe, deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão.O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos dela (f. 6/7), da União (f. 10/12) e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004645-22.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-37.2015.403.6144) MINERACAO TABOCA S A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004594-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa consubstanciada na inscrição 80 2 08 001587-23, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Naquele juízo, foi deferida a penhora no rosto dos autos da demanda n. 0031688-67.1995.4.03.6100, da 12ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP (f. 10/15), providência que foi cumprida por meio de carta precatória (f. 16/22).Foi juntado aos autos o AR da carta de citação expedida para o endereço da parte executada, em que consta data de recebimento 23.4.2009 (f. 8 frente e verso).A parte executada apresenta manifestação, subscrita por advogado a quem não consta dos autos ter sido outorgada procuração (f. 28/31), em que pede a nulidade da citação e daquela penhora no rosto dos autos.Em seguida, Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 32).É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual nestes autos, sob pena de não conhecimento da petição de f. 28/31.Publique-se. Intime-se.

**0004644-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MINERACAO TABOCA S A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2855**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002913-50.2015.403.6000 - ADUFMS/SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Autos nº: 0002913-50.2015.403.6000AUTOR: ADUFMS/SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRASRÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃOTrata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à requerida o conceda imediatamente aos docentes ora representados, que estão afastados para capacitação e aos que vierem a se afastar a partir de agora, o direito não somente ao gozo das férias, mas também ao seu adicional - ou seja, o pagamento do adicional de 1/3 previsto no art. 7º, XVII, da CF, e art. 96-A da Lei nº 8.112/90.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-81.É o relatório. Decido.A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, verbis:LEI N.º 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifei)LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.LEI N.12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Com efeito, essa vedação aplica-se às hipóteses de reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à liminar em mandado de segurança. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses.Acerca da vedação legal de concessão de medida liminar em casos da espécie, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EM QUE OS AGRAVANTES, SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, OBJETIVAM O PAGAMENTO CUMULATIVO DO ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIO-X. TUTELA ANTECIPADA. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - O art. 1º da Lei nº 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que resultem aumento de despesas, dispositivo esse que teve reconhecida sua constitucionalidade na ADC nº 4, STF. II - A concessão de medidas liminares e tutela antecipada em face da Fazenda Pública está atualmente regulada pela Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016/2009), que revogou as Leis nºs 4.348/64 e 5.021/66. III - Essa alteração legislativa não modificou o conteúdo das normas revogadas, no tocante à proibição de liminares que importem em pagamento de qualquer natureza a servidores públicos, dentre outras vedações (Lei nº 12.016/2009 - art. 7º, 2º). IV - Precedentes do C. STF. V - Agravo legal a que se nega provimento - destaquei (AI 00016758520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Além disso, também não está caracterizado o periculum in mora, eis que não demonstrado o risco grave e concreto na ausência da providência antecipatória pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de março de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002719-50.2015.403.6000** - DAIANA MARA LARA BORGES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO - UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO/UCDB

Autos n. 0002719-50.2015.403.6000 Impetrante: Daiana Mara Lara Borges Impetrada: Coordenadora da Secretaria Acadêmica da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daiana Mara Lara Borges, em face de ato da Coordenadora da Secretaria Acadêmica da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em que objetiva, liminarmente, a sua matrícula no 3º semestre do Curso de Engenharia Civil da referida instituição de ensino. Sustenta que é acadêmica do Curso de Engenharia Civil da UCDB e que não conseguiu renovar a sua matrícula tendo em vista que não obteve, até o momento, o seu certificado de conclusão do Ensino Médio, junto à Moderna Associação de Ensino de Dourados/MS, pois esta escola encerrou suas atividades há mais de cinco anos. Sustenta que o documento apresentado que comprova a sua conclusão do Ensino Médio é suficiente para a continuidade dos estudos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-28. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade nos atos aqui objurgados (negativa de matrícula sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Ademais, a Universidade Católica Dom Bosco já tolerou, por um ano, a exigência do documento comprobatório da conclusão do Ensino Médio, não sendo razoável compeli-la a procrastinar a regularização a documentação da vida acadêmica da impetrante. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve). Ocorre que, no caso em apreço, conforme alegado na inicial, a impetrante cursou e concluiu o Ensino Médio por meio de curso de Educação de Jovens e Adultos, em 19/11/2003, mas procurou a instituição de ensino para obter o respectivo certificado tão somente quando da matrícula no Curso Superior, no primeiro semestre de 2014, não sendo diligente em tal intento. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, este magistrado não encontrou elementos, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem em fase de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, notifique-se a parte impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, nele ingresse, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 25 de março de

**0003524-03.2015.403.6000** - ALEXVALDO ALMEIDA SANTOS(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Autos n. 0003524-03.2015.2015.403.6000Impetrante: ALEXVALDO ALMEIDA SANTOSImpetrado: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Alexvaldo Almeida Santos, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita a Declaração Parcial de Proficiência das matérias de Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias. Como causa de pedir, o impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2014, e que obteve notas satisfatórias nas duas referidas matérias. Todavia, a autoridade impetrada negou a emissão da declaração parcial de proficiência, ao argumento de que o impetrante não selecionara a intenção de usar o certame para esse fim. Juntou os documentos de fls. 15-31.Vieram os autos conclusos. Decido.Nos termos da inicial, o impetrante participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014, e obteve notas satisfatórias nas áreas Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias. Pretende obter a declaração parcial de proficiência nas referidas áreas do conhecimento.Com efeito, a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê:Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.Infere-se dos dispositivos legais acima transcritos que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de autorizar-se a certificação da conclusão do ensino médio com base na nota do Enem, visa a incentivar o acesso de jovens e adultos, os quais não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, aos mais altos níveis de ensino, atendendo à política de estímulo prevista na Constituição Federal (art. 208, I).O impetrante atendeu ao referido requisito, ao ter idade superior a 18 anos (fls.19) e ter superado as notas mínimas exigidas na prova do ENEM, em duas áreas de conhecimento (fl. 22).Preenchidos os requisitos da idade e das pontuações mínimas, o certificado de conclusão de ensino médio ou a declaração parcial de proficiência deve ser expedido. O requisito de indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora é mero formalismo não sendo apto a obstaculizar a expedição do referido certificado/declaração.A exigência imposta é mera formalidade que pode ser suprida posteriormente, não devendo ser tida como requisito para a expedição do certificado de conclusão do ensino médio ou da declaração parcial de proficiência, que é direito subjetivo do candidato que preencha pressupostos materiais razoáveis a comprovar a aptidão para cursar o ensino superior. Em última análise, as dificuldades impostas ao impetrante para a não expedição da pretensa certidão violam direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro, o que justifica o controle judicial do ato administrativo hostilizado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser

formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como averiguar se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. Apelação provida, para determinar a manutenção da apelante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AC 00014797920124058100 AC - Apelação Cível - 555152; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data::18/04/2013). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. AGTR PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como se averiguar, nesse momento processual, se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. AGTR provido, para determinar a manutenção da agravante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AG 00083290520124050000 AG - Agravo de Instrumento - 126311 Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; DJE 06/12/2012). Grifei. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça imediatamente a declaração parcial de proficiência do impetrante, nas áreas em que obteve nota superior ao mínimo exigido, caso o único óbice para tanto seja a ausência de indicação, no ato da inscrição no ENEM, de sua pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para esses fins. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Notifiquem-se para as informações. Dê-se ciência do Feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 25 de março de 2015. RENATO TONISSO JUIZ FEDERAL

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3552**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004601-72.2000.403.6000 (2000.60.00.004601-1) - JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X HELENA KASUE SATO ACCHOR(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

**0007376-16.2007.403.6000 (2007.60.00.007376-8) - ALMIR DE OLIVEIRA RECALDE(MS008597 - EVALDO**

Manifeste-se o autor, sobre a petição da União.

**0009878-78.2014.403.6000** - NICE CONCEICAO BENITES AJALA MAIOLI(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA E MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NICE CONCEIÇÃO BENITES AJALA MAIOLI propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. Diz ter firmado com a ré contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel localizado na Rua São Tomaz, n. 381, bairro Santa Luzia, nesta capital. Alega que renegociou algumas parcelas atrasadas, incorporando-as ao saldo devedor e resultando na incidência de juros sobre juros. Invoca a aplicação do CDC para justificar a revisão do contrato. Afirma ter havido venda casada do seguro, aplicação de taxa de juros maior do que a pactuada e anatocismo. Pede a antecipação da tutela para impedir que a ré inscreva seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, para que permaneça na posse do imóvel e realize o depósito das parcelas restantes para a quitação do contrato no valor que entende devido. Juntou documentos (fls. 19-89). Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 90). A autora recolheu as custas processuais (f. 95). Às fls. 96-101 a autora informa que o imóvel foi levado a leilão público e que não foi notificada do procedimento de cancelamento da propriedade fiduciária, pelo que pediu medida liminar para a suspensão do leilão. Decido. Recebo a petição de fls. 96-101 como emenda à inicial. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações da autora. A consolidação da propriedade fiduciária ocorre mediante procedimento a cargo do Oficial do Registro de Imóveis, presumindo-se que foram observados os requisitos legais, cabendo à autora a prova em contrário. Também não há nada que demonstre a cobrança de valores em desacordo com o contrato. No caso, ela limitou-se a trazer aos autos cópia do contrato de mútuo, planilha de evolução teórica do financiamento, cálculo de estimativa de valor de prestação de financiamento e a notificação da realização do leilão. Não há qualquer documento relativo ao processo de consolidação da propriedade fiduciária, à alegada renegociação, à inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco à turbação na sua posse. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro, também, o pedido de depósito de valores, vez que a autora não pretende depositar a totalidade do débito. Cite-se. Intimem-se.

**0001205-62.2015.403.6000** - RELVAFARMA - MANIPULACAO E HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - ME(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a abster-se de inscrever em Dívida Ativa a multa decorrente do Auto de Infração nº 6.476/2012, bem como de exigir-lhe o registro e contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico. Sustenta tratar-se de farmácia de manipulação de medicamentos e produtos homeopáticos para animais, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Cita a Instrução Normativa nº 11/2005 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Acrescenta que está registrada no Conselho Regional de Farmácia. Com a inicial apresentou documentos (fls. 5-95). Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. Como se vê no documento Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (f. 23) a autora tem por objeto social o Comércio varejista farmácia, com manipulação de fórmulas, atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Assim, há verossimilhança nas alegações da parte autora. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração nº 6.476/2012, bem como que se abstenha de exigir da autora registro e contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico. Intimem-se.

**0002815-65.2015.403.6000** - ROSANA ALVES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a autora a suspensão liminar do procedimento de consolidação do banco na posse e propriedade do imóvel, bem como o depósito das prestações vencidas e vincendas. Alega ter firmado contrato de financiamento habitacional com a requerida, em 19/12/2013. No entanto, a avença estaria eivada de irregularidades, como a aplicação da Tabela Price e da comissão de permanência, bem como de multa contratual em desacordo com o CDC. Defende a consignação dos valores, recalculados após o expurgo das alegadas ilegalidades. Com a inicial apresentou documentos. O Juízo Estadual, para quem a inicial foi inicialmente dirigida, declinou da competência, sendo os autos distribuídos a esta Vara Federal. Decido. A autora firmou com a ré um contrato de mutuo com constituição de alienação fiduciária em garantia. De acordo com o documento juntado o sistema de amortização contratado foi o SAC e não a Tabela Price, como alega a autora. Também não há previsão de comissão de permanência, pois em caso de impontualidade aplica-se o mesmo índice de atualização do saldo devedor (cláusula 8ª). Por fim, a multa moratória foi firmada no percentual defendido pela parte autora (cláusula 8ª, parágrafo único, III). Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o benefício da justiça gratuita. Quanto ao depósito das prestações, esse ato fica a critério da autora, não havendo necessidade de autorização judicial para fazê-lo. Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007643-22.2006.403.6000 (2006.60.00.007643-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HUGO DE SOUZA GUEDES(MS002904 - HUGO DE SOUZA GUEDES)

Fls. 133-4. Defiro. Proceda-se à transferência dos valores penhorados (f. 119), depositados à f. 131, para a conta bancária do executado (CEF, ag. 202, conta 013 921914-5). Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003048-97.1994.403.6000 (94.0003048-7)** - VOLNEI ODONE DAL MAS(MS001951 - NEWTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VOLNEI ODONE DAL MAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DR. NEWTON BARBOSA, advogado da parte autora deverá informar o CPF para fins de expedição de ALVARA de honorários de sucumbência.

**0001408-20.1998.403.6000 (98.0001408-0)** - ANA MAURA LEAL PREVIATO X ANA LEOPOLDINA NAZARIO MARTINS X ALMIR WRUCK X AGUIMAR MACEDO DE SOUZA X ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA X ALICE TEREZINHA ZORNITTA CORADINI X ADALGIZA MARTINS DA SILVA ASSIS X ALFREDO GONCALVES FILHO X ANA CRISTINA LEAL PREVIATO X AMELIA YASSUKO DE BARROS X ALCIDES DANTAS X ADRIANE DE MELLO NOGUEIRA GUEDES X ADOMIR DE JESUS SANTOS MATOS X ALDAIR ROZA DE FREITAS X ALCEU ROBERTO UNGARI X ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA X ALCIONE DOS SANTOS LIMA X ADELMO SALVADOR DA SILVA X ALCINDO FURTUOZO BRANDAO X ABDOAHRHMIN ABDER RAHMAN(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ABDOAHRHMIN ABDER RAHMAN X ADALGIZA MARTINS DA SILVA ASSIS X ADELMO SALVADOR DA SILVA X ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA X ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA X ADOMIR DE JESUS SANTOS MATOS X ADRIANE DE MELLO NOGUEIRA GUEDES X AGUIMAR MACEDO DE SOUZA X ALCEU ROBERTO UNGARI X ALCIDES DANTAS X ALCINDO FURTUOZO BRANDAO X ALCIONE DOS SANTOS LIMA X ALDAIR ROZA DE FREITAS X ALFREDO GONCALVES FILHO X ALICE TEREZINHA ZORNITTA CORADINI X ALMIR WRUCK X AMELIA YASSUKO DE BARROS X ANA CRISTINA LEAL PREVIATO X ANA LEOPOLDINA NAZARIO MARTINS X ANA MAURA LEAL PREVIATO X FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL X ANA MAURA LEAL PREVIATO X UNIAO FEDERAL X ANA LEOPOLDINA NAZARIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ALMIR WRUCK X UNIAO FEDERAL X AGUIMAR MACEDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALICE TEREZINHA ZORNITTA CORADINI X UNIAO FEDERAL X ADALGIZA MARTINS DA SILVA ASSIS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA LEAL PREVIATO X UNIAO FEDERAL X AMELIA YASSUKO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DANTAS X UNIAO FEDERAL X ADRIANE DE MELLO

NOGUEIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL X ADOMIR DE JESUS SANTOS MATOS X UNIAO FEDERAL X ALDAIR ROZA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ALCEU ROBERTO UNGARI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALCIONE DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X ADELMO SALVADOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALCINDO FURTUOZO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X ABDOAHRHMIN ABDER RAHMAN X UNIAO FEDERAL  
Ficam os autores intimados do teor dos officios requisitórios expedidos às fls.266-276.

**0000121-75.2005.403.6000 (2005.60.00.000121-9)** - CORREIA E CORREIA LTDA.(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORREIA E CORREIA LTDA.

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1667**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001435-75.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO BERGER(MS011948 - EDUARDO BARBOSA PINTO E PR008513 - ORLANDO ABRAO KALIL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

O apenado já cumpriu o total de horas de prestação de serviços à comunidade determinados na audiência de fls. 65/66, conforme documentos juntados às fls. 71/74, 76/79, 86/91, 94/97, 98/101, 102/105, 109/112, 117/120, 122/125, bem como já efetuou o pagamento das custas, conforme se pode verificar à fl. 67. Até a presente data o apenado já pagou 10 parcelas da pena de multa, conforme documentos juntados às fls. 106, 107, 108, 113, 121, 126, 134, 137, 138 e 140. Às fls. 133 foi juntado o comprovante de pagamento da pena de prestação pecuniária. Assim, defiro o pedido do MPF de fls. 130, no sentido de aguardar o término do pagamento da pena de multa, uma vez que ainda faltam 14 (catorze) parcelas a serem pagas, bem como que seja oficiado ao Juízo Deprecante solicitando informações acerca do pagamento da prestação pecuniária, encaminhando-se cópia da guia juntada às fls. 133. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000180-14.2015.403.6000** - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Recebo o recurso interposto pelo Impetrante. Tendo em vista que as razões de apelação já foram apresentadas (Fls. 107/123), abram-se vistas a Advocacia Geral da União para que ofereça as contrarrazões. Dê-se vista do MPF. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

**0001627-37.2015.403.6000** - CRISTINA RISSI PIENEGONDA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS  
Fl. 34. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A impetrante não comprovou a

impossibilidade do recolhimento das custas processuais. Os documentos de fls. 37/44, aparentemente, não dizem respeito a impetrante, mas a uma terceira pessoa estranha a este feito. Intime-se a impetrante para efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 5,32 (fl. 30), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0003777-25.2014.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO SOARES PADILHA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 74/75 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Preso: FRANCISCO SOARES PADILHA. Prazo: 15.02.2015 a 09.02.2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

**0003780-77.2014.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUCIRLE SILVA DA CONCEICAO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Desta forma, como o interno LUCIRLE SILVA DA CONCEIÇÃO não pode permanecer dentro do sistema penitenciário federal, indefinidamente, com o prazo de permanência vencido, intime-se-o, com urgência, para que esclareça, se deseja permanecer no Presídio Federal, por mais um período de 360 dias, ou retornar ao sistema penitenciário de origem. A resposta deverá ser também certificada pelo Oficial de Justiça, cientificando-o de que ele deverá escolher uma das opções acima mencionadas. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Corregedor dos Presídios Estadual do Estado de São Paulo e Minas Gerais solicitando que informe, com a máxima urgência possível, se existe disponibilização de vaga para o interno LUCIRLE SILVA DA CONCEIÇÃO, considerando que este corre risco de vida no ambiente prisional de origem (Manaus).

**0007563-77.2014.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL**

**0013106-37.2009.403.6000 (2009.60.00.013106-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDEONOR AUGUSTO PINTO X JOSE CLECIO ANDRADE PINTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados CLAUDEONOR AUGUSTO PINTO e JOSÉ CLÉCIO ANDRADE PINTO. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

#### **Expediente Nº 1673**

#### **ACAO PENAL**

**0003183-79.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Defiro o quanto requerido na cota ministerial de fl. 182. Adito o r. despacho de fls. 159/161 para incluir na audiência do dia 14/04/2015, às 13:30 horas, a oitiva da vítima, o Delegado de Polícia Federal Wenderson Braz Gomes. Junte-se por linha a Notícia de Fato n. 1.16.000.000032/2015-84 apresentada pelo MPF. Quanto ao pedido de levantamento de sigilo, deixo para o juiz natural da causa apreciar. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3378**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002331-78.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS  
Considerando a devolução da carta precatória expedida para citação do Município de Deodópolis, por falta de pagamento das custas processuais, manifeste-se o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001642-68.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCULINO APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA  
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCULINO APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA  
DESPACHO/CUMPRIMENTO Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Ivinhema/MS, para citação de MARCULINO APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 998.465.601-25, residente e domiciliado na rua oito, nº 300 - Bairro Vitória - Ivinhema, acerca dos termos da inicial e para que apresente contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. A Carta precatória deverá ser instruída com cópia dos documentos de fls. 35/38. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº 051/2014-SM01/LSA, ao Juízo da Vara da Comarca de Ivinhema/MS para que após o seu cumpra-se determine a citação de MARCULINO APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA, residente e domiciliado na rua Oito, nº 300 - Bairro Vitória - Ivinhema/MS, acerca dos fatos alegados na inicial e para que apresente defesa no prazo legal. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0002183-04.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSILEY SOUZA DUTRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão de fl. 42.

**0000771-67.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELO MARCIO ARCAS

Os autos vieram conclusos para decisão liminar. Contudo, verifico ser o caso de baixar os autos em diligência para que o autor proceda à emenda da inicial, conforme fundamentação abaixo. Neste cenário, tenho que o presente pedido versa sobre busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. De exórdio, do compulsar dos autos, verifico que o protesto, conforme fl. 18, foi efetuado no dia 09/12/2014, vigente, portanto, a Lei nº 13.043, de 14 de novembro de 2014. No tocante às condições da ação e pressupostos processuais para a formação da lide, o autor, à luz dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigo 283 do CPC, para comprovar a mora (documento essencial à propositura da ação), acostou aos autos tão somente Protesto relativo à certificação da intimação do devedor, segundo o qual, ocorreu em 02/12/2014. Entretanto, o 1º, do artigo 14, da Lei 9.492/92 (Lei de Protestos de títulos), dispõe que: Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. Assim, in casu, emerge dos autos, que embora haja a certificação da intimação do devedor pelo Tabelião de Protesto (fl. 18), esta não restou comprovada através de documento hábil para tanto, como protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente. Dessa forma, determino ao autor emendar a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovante da intimação do devedor, tendo em vista que a mera notificação não é suficiente a comprovar a mora, consoante teor do citado

dispositivo supra ( 1º, do artigo 14, da Lei nº 9.492/92).Aliás, nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AR SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MORA OU INADIMPLEMENTO. CUMPRIMENTO DO ART. 284 DO CPC. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL. 1. Apelação da sentença que indeferiu a inicial da ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, após ter oportunizado à parte autora a emenda da inicial, para o fim de juntar documento essencial à propositura da ação, no caso, a prova da mora do devedor. 2. À luz dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a ação de busca e apreensão deverá conter, como documento essencial à propositura da ação, em consonância com o art. 283 do Código de Processo Civil, a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. 3. Há, ainda, a discussão acerca de a intimação ser ou não pessoal. Neste tocante, a jurisprudência caminha no sentido de dispensar a notificação pessoal do devedor, bastando, para a configuração da mora ou do inadimplemento, a efetiva comprovação da notificação no endereço do devedor. Precedente: AgRg no REsp 1249864/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012. 4. No caso, a despeito da discussão acerca da intimação pessoal, o Certificado de Notificação, não comprova o recebimento do AR. Nem o devedor, nem qualquer outra pessoa receberam o aviso, igualmente dele não constando qualquer observação. 5. Sem reparo o entendimento do julgador sentenciante no sentido de que o AR, sem assinatura não há prova de que a notificação foi recebida. O mero Certificado de Notificação expedido pelo Tabelião do Cartório de Títulos e Documentos, não supre a necessidade do efetivo recebimento da notificação, sobretudo, quando realizada ela por via postal, como é o caso dos autos. 6. Proposta a ação, sem documento essencial à propositura, sendo devidamente intimada a parte autora para sanar a irregularidade, em cumprimento ao art. 284 do CPC, sem que assim tenha procedido, irreparável a sentença recorrida que indeferiu a petição inicial. 7. Apelação Improvida. (AC 00002484120134058501, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/07/2013 - Página.:198.)Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004682-73.2004.403.6002 (2004.60.02.004682-4) - IMPORTCOR LTDA(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Considerando a decisão proferida no agravo de nº 0024743-06.2010.403.0000/MS, acostada às fls. 235/237, arquivem-se os autos, juntamente com o agravo recebido do TRF3.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000509-30.2009.403.6002 (2009.60.02.000509-1) - MARIA OLAVO DO NASCIMENTO SIQUEIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X OSMIR DE ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**  
Defiro a dilação de prazo por 30(trinta)dias, conforme requerido.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000368-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALEXANDRE DE JESUS - INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)**

Recebo o recurso interposto às fls.199/207, em ambos os efeitos, pois tempestivamente interposto.Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as baixas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000020-56.2010.403.6002 (2010.60.02.000020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GAMBA & GAMBA LTDA X AGENOR GAMBA**

Nos termos do art. 1.102-c, caput do CPC, ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Assim, considerando que o réu citado por edital e nomeado curador para sua defesa deixou decorrer in albis o prazo para embargos, declaro constituído o título executivo extrajudicial.Converta-se a classe processual para Cumprimento de sentença.Intime-se o Executado, por meio de edital com prazo de 30(trinta) dias para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, corrigido até 19/03/2010 (fl.1247), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito.Intimem-se o advogado dativo.Cumpra-se.

**0002703-27.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE**

OLIVEIRA) X NATALIA CARBONARI BARBOZA X GEORGE TAKIMOTO

Citem-se os requeridos para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida no valor de R\$129.709,36(cento e vinte e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá a requerida, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001190-24.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-14.2013.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X ANA CLEIA SAVALA GONCALVES(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

**0000358-54.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-67.2013.403.6002) GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de efeitos suspensivo, considerando que a Execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, última parte. Intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensem-se estes aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002564-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002564-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROQUE JOAQUIM PAES X JOSE HOLANDA CAMPELO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH E MT006972 - TEREZINHA APARECIDA BRAGA MENEZES)

A Exequirente requer a penhora no rosto dos autos de n. 08004003520148120016, o qual tramita na Comarca de Mundo Novo. Assim, considerando que no presente feito já se esgotaram todas as tentativas de localização de bens dos Executados para o pagamento integral do débito, defiro a penhora requerida. Considerando que a penhora deverá efetivar-se na comarca de Mundo Novo-MS, e para tanto demanda-se a expedição de carta precatória, fica a Executada intimada para no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o recolhimento para distribuição e diligências referentes à deprecata. Com os comprovantes de recolhimento nos autos, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos de n. 08004003520148120016, até o limite de R\$142.435,41(cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), em caso de procedência da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003533-71.2006.403.6002 (2006.60.02.003533-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALTEZEVELTE DUTRA DE ARAUJO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADO: ALTEZEVELTE DUTRA DE ARAUJO DESPACHO CUMPRIMENTO - OFÍCIO Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia do documento de fls. 79, solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o saldo atualizada da conta judicial de n. 4171.005.00005318-2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado intimando-o para que compareça em secretaria para retirada. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) OFÍCIO DE Nº025/2015-SM01/LSA, para INTIMAÇÃO do Gerente da Caixa Econômica Federal para os termos do despacho supra. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se uma via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0003562-24.2006.403.6002 (2006.60.02.003562-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES**

Compulsando os autos verifico que a Executada já foi citada e o bem penhorado nos autos teve resultado negativo para dois leilões realizados. Verifico, inclusive, que consta às fls. 245, anotação dos últimos endereços da executada, inclusive com menção a telefone pessoal da mesma. Assim, indique a parte exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito. Não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, 5º e 791, III ambos do CPC.

**0001032-76.2008.403.6002 (2008.60.02.001032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOUZA & MATOSO LTDA X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)**

Defiro parcialmente o pedido de fls. 137, devendo o Juízo proceder ao bloqueio, nas contas bancárias de SOUZA & MATOSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n 03.037.200/0001-07, representada por ELDE SILVA SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n 267664 SSP/MS e do CPF n 390.745.951-20, e deste como pessoa física, e de ANADIR DE FÁTIMA MATOSO FLORES, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n 340894 SSP/MS e do CPF n 480.731.641-91, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 38.931,27 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais, e vinte e sete centavos), conforme último demonstrativo de cálculo juntado aos autos, de fl. 118. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso reste negativo o bloqueio, defiro a requisição, por meio do sistema RENAJUD, de informações acerca de veículos registrados em nome dos executados. Com a juntada do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de busca da Declaração do Imposto de Renda pelo sistema INFOJUD, a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. Ademais disso, a execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD. Cumpra-se. Intime-se.

**0002134-02.2009.403.6002 (2009.60.02.002134-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WAGNER SOUZA SANTOS**

Compulsando os autos verifico que até o presente momento não houve a citação do executado para o pagamento da dívida. Assim, considerando que o mesmo reside na Comarca de Fátima do Sul, fica a Exequente intimada para, no prazo de 30(trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas e diligências para distribuição da carta precatória. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0004526-75.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI**

Defiro o pedido de fls. 85, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de THALYSIE NODA AOKI, inscrita no CPF sob o nº 390.741.881-68, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$1.652,66 (hum mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) Intimem-se. Cumpra-se.

**0002284-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLARICE SANCHES SILVA X IRACEMA SANCHES SOUZA X YARA SANCHES SOUZA X EWERTON SANCHES SOUZA**

Nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a

substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Compulsando os autos, verifico que já houve a partilha do bem deixada pelo de cujus, motivo pelo qual, necessariamente deverão substituir o falecido seus herdeiros. Assim, nos termos do pedido de fls. 89, defiro a substituição processual, devendo integrar o polo passivo da demanda os herdeiros da executada falecida, relacionados às fls. 90/91 a saber: a) IRACEMA SANCHES SOUZA, brasileira, solteira, maior, recepcionista, portadora do RG nº 001.453.005.SSP/MS e do CPF nº 021.439.991-51, residente e domiciliada na rua 31 de Março nº 700 - Apto 203-E - Vila Alba, nesta cidade; b) YARA SANCHES SOUZA, brasileira, solteira, maior e capaz, secretária, portadora do RG nº 001.453.005.SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 048.092.441-48, residente e domiciliada na rua 31 de Março, nº 700, apartamento 203-E, Vila Alba nesta cidade de Dourados; c) EVERTON SANCHES SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 001.574.937-SEJUSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 021.385.601-80, residente e domiciliado na rua Jabaquara, nº 272 - Conjunto Habitacional Serrano, na cidade de Belo Horizonte - MG. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima mencionados no polo passivo da ação. Após, cite-se, deprecando-se caso, necessário. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para fornecer no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da contrafé necessárias para citação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004402-58.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA  
Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 66, haja vista que embora protocolizada para estes autos, refere-se a JARI ALVES CORREA, pessoa estranha ao presente feito. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002948-09.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSAN DA SILVA MACIEL

A Caixa Econômica Federal requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação Executiva, haja vista que não localizado o bem a ser apreendido. Nos termos do Decreto Lei 911/69 art. 4º e 5º se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974), ou ainda, se preferir, poderá recorrer à ação executiva, onde serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim, em atendimento aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das forma e da razoável duração do processo, defiro o pedido de conversão da classe para Execução de Título Extrajudicial. Considerando que o Executado não foi localizado nos endereços indicados e nem houve sucesso na busca de endereço pelo BACENJUD, pendente os autos de citação, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação, providenciando este, inclusive, a troca da capa do processo. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0009918-94.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

Suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Ficam as partes científicas que não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Nesse sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento) toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001762-14.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ESPOLIO DE GERALDO LOPES DE ASSIS

Considerando o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição de fls. 30/31 e ainda que o documento de fls. 31 informa ter o de cujus deixado bens, comprove a Exequente sobre eventual abertura de inventário, indicando, se for o caso, nome e qualificação do inventariante e procedendo os requerimentos que entender de direito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição do polo passivo, por Espólio de Geraldo Lopes de Assis! Intimem-se. Cumpra-se.

**0002338-07.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X E DE M DO NASCIMENTO - ME X ELIAS DE MOURA DO NASCIMENTO

Verifico dos autos que a Exequente não efetuou todas as diligências possíveis para localização do Executado, podendo ainda requerer o endereço mediante a consulta a listas telefônicas, ofícios ao DETRAN e outros órgãos

públicos. Assim, indefiro o pedido de busca pelo BACENJUD e INFOJUD, pois somente é cabível a intervenção do Juízo quando esgotados todos os meios possíveis para a Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003170-40.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J. G. R. DA SILVA ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE Nº015/2015-SM01/LSA, para que após o seu cumprimento o Juízo da Comarca de Nova Andradina determine a CITAÇÃO de: a) J.G.R. DA SILVA-ME, CNPJ nº 10.306.711/0001-42, a ser citada na pessoa de seu representante legal JOSÉ GERALDO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 543.192.931-34 e deste como pessoa física, que poderá ser localizado na rua Bataiporã, 51 - Bairro São Vicente em Nova Andradina-MS. Com a carta precatória deverá seguir cópia da inicial e fls. 68/70. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0003188-61.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J. G. R. DA SILVA ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA X MARCELINA ENCISO MARTINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO(A) J.G.R. DA SILVA-ME E OUTROS DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitarem a dívida no valor de R\$ 79.040,14 (setenta e nove mil, quarenta reais e quatorze centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o

crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação dos mesmos acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se os cônjuges, se os devedores casados forem, em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre os devedores para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando os devedores três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não os encontre. Não encontrando bens do devedor, fica desde já deferido a busca de valores e bens pelo BACENJUD e RENAJUD, bem como em último caso, a requisição da declaração do imposto de renda do devedor, via INFOJUD. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE Nº022/2015-SM01/LSA, para que após o seu cumprimento o Juízo da Comarca de Nova Andradina determine a citação de: a) J.G.R. DA SILVA-ME, CNPJ 10.306.711/0001-42, a ser citada na pessoa de seu representante legal o Sr. JOSÉ GERALDO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado na rua Bataiporã, 51 - Bairro São Vicente na cidade de Nova Andradina, bem como efetue o Sr. oficial de justiça a citação deste como pessoa física e executado nos autos. b) Determine a citação de MARCELINA ENCISO MARTINS, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 177.794 SSP/MS e do CPF sob o nº 337.468.501-34, residente e domiciliada na Av. Rio Brilhante, 948 - Bairro Guiomar Soares - na cidade de Nova Andradina/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0003372-17.2013.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA  
Considerando a certidão de fls. 19, indique a exequente bens do devedor passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0001533-20.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-86.2014.403.6002) CARLOS FLORES (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)  
Cuida-se de Liquidação por arbitramento, movida em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual e redistribuída para esta Justiça em face da decisão de fls. 575/580, a qual declara a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, em face de interesse da Caixa Econômica Federal. Embora os autos não comportem mais discussões, entendo de todo salutar, abrir vista aos autos à CEF para manifestação. 1.ª Vara Federal de Dourados. AÇÃO n.º 0001533-20.2014.403.6002 DECISÃO Trata-se de liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-C do Código de Processo Civil ajuizada por CARLOS FLORES e outros em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. A presente ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo Estadual desta Comarca com o objetivo de executar a sentença proferida nos autos de conhecimento de nº 002.10.001286-0/001 (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária) em que os Exequentes moveram em desfavor de Sul América Cia Nacional de Seguros. Compulsando os autos de processo de conhecimento, verifico que a ré foi considerada revel, e dessa forma, foi condenada a indenizar cada um dos autores em valores correspondentes para reparação de danos físicos de seus imóveis descritos nos autos e de todos os danos consertados pelos autores, acrescido de correção monetária com base no CUB, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor da indenização, bem como foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (fls. 157). Os danos serão constatados por perícia in loco. Foi requerida a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC considerando que para precisar o quantum devido, necessário a constatação mediante perícia in loco. Intimada a se manifestar a requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros alegou incompetência absoluta do juízo para julgar a presente ação dada a necessidade de que a União e a Caixa Econômica Federal passem a integrar a relação processual na condição de litisconsortes passivas necessárias, requereu ainda o reconhecimento da prescrição da ação e a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que a Executada pretendeu em sede de liquidação de sentença rediscutir questões já alcançadas pelo trânsito em julgado e responsabilizar pelo cumprimento da obrigação a Caixa Econômica Federal e a União que nem mesmo fizeram parte da lide de conhecimento, buscando, dessa forma, atrair a competência da Justiça Federal para o caso. Posteriormente,

inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados às fls. 320/323, que determinou o prosseguimento da ação da executiva naquela Comarca, recorreu ao Tribunal de Justiça o qual, por sua vez, deu provimento ao recurso determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, conforme se verifica das fls. 563/569. Consoante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna, são da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas nas quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Consoante Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Neste contexto, não se vislumbra interesse da União e nem da Caixa Econômica Federal que justifique a competência da Justiça Federal para o processamento desta causa, uma vez, que sequer uma das pessoas jurídicas acima fizeram parte do processo de conhecimento, portanto, não tiveram qualquer título judicial formado em seu desfavor para justificar suas presenças no polo passivo do presente feito. Assim, a União e a Caixa Econômica Federal por não integrar a relação jurídica de direito material invocada pelo autor como supedâneo da sua pretensão não possui qualquer interesse jurídico nela e não havendo o interesse jurídico do ente federal não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar a questão. Ademais disso, na execução não se admite intervenção de terceiros na modalidade assistência simples, esta somente será permitida se comprovado o interesse jurídico na demanda, o que não ocorre in casu. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NO DESLINDE DA DEMANDA. MERO INTERESSE ECONÔMICO.- A intervenção de terceiros na modalidade assistência simples só será permitida se comprovado o seu interesse jurídico na demanda, o que não ocorreu, in casu. - Houve, na verdade, apenas a comprovação do interesse econômico do Assistente, sendo, portanto, imperioso o acolhimento da tese reformista proposta na inicial.- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. De outra face, cabe à Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 acima descrita, decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, suas autarquias ou empresas pública e neste caso, especificamente, não figura no feito, qualquer das pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I da Constituição Federal e além disso, também não figuraram no processo de conhecimento, o que torna inequívoca, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar o presente feito de execução. Em consonância com as Súmulas 224 e 254 deste Tribunal, reconhecida pela Justiça Federal indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da demanda, estabelecendo, dessa forma, a ausência de interesse público no feito, é de se manter a competência da Justiça Estadual. Neste sentido, quanto à declinação de competência: Súmula 224 do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Súmula 254 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 150/STJ, Súmula 224/STJ e Súmula 254/STJ. 2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo não existir interesse Jurídico da União e da Caixa Econômica para integrar o feito nesta fase processual, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar o presente feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca. Encaminhem-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.S

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001692-51.2000.403.6002 (2000.60.02.001692-9) - MILTAO VEICULOS LTDA(MS006982 - ADELMO PRADELA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Instados a se manifestarem acerca do retorno do autos da Superior Instância, as partes nada requereram. Assim, arquivem-se. Cumpra-se.

**0001337-84.2013.403.6002 - CLAUDIO TULIO JORGE PADUA(MS014819 - AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI) X DIRETOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL**

Recebo o recurso de fls. 105/115, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil, vez que tempestivamente interposto. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 79/81. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012663-13.2014.403.6000 - EDNEIA SILVA CORREA(MS013940 - ERICLEIER DA SILVA ALVES) X POLO INIGRANET - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS**

De ordem do MM. Juiz Federele nos termos da Portaria de nº 01/2014-SE01, art. 2º, fica a impetrante intimada

para se manifestar acerca da certidão de fls. 81, requerendo o que entender de direito.

**0000488-78.2014.403.6002** - CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA(MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇARELATÓRIO CLÁUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA ajuizou o presente mandado de segurança em desfavor de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, pleiteando a concessão de liminar para que as rés abstenham-se de exigir a idoneidade cadastral do fiador no aditamento do 6º semestre (também chamado de 2º/2013) e nos demais aditamentos subsequentes e/ou que se abstenham de exigir a apresentação de fiança pessoal (fiador), como condição para a concessão do aditamento relativo ao FIES; determinar que seja concluído o aditamento referente ao 6º semestre (2º/2013), autorizando a realização da matrícula na IES referente ao 7º semestre do curso de Direito; que eventual decisão concessiva seja cumprida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, incluindo finais de semana e feriados; tudo, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento da decisão. Aduz, em síntese: que ingressou na Faculdade de Direito na instituição de ensino denominada Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, sendo que tal ingresso foi viabilizado mediante contrato junto ao FNDE, através da Caixa Econômica Federal. No ato da realização do contrato apresentou toda a documentação necessária, inclusive a do fiador idôneo. No decorrer do curso de Direito realizou regularmente todos os aditamentos até o ano de 2013, bem como pagou regularmente todas as taxas trimestrais do financiamento. Atualmente, o impetrante já concluiu o 6º semestre do curso de Direito e requereu junto à referida Instituição, a matrícula no 7º semestre do referido curso. Contudo, no início de fevereiro de 2014, ao tentar o aditamento referente ao fechamento do 6º semestre e obter autorização para realizar a referida matrícula no sétimo semestre, foi-lhe negada pelo FNDE sob o argumento de que após consulta a Caixa Econômica Federal, esta informou ter verificado restrição cadastral no nome do fiador, e que isso impediria a conclusão do aditamento e a consequente realização da matrícula no sétimo semestre. O impetrante alegou ainda não ter como substituir o fiador e na urgência de solucionar o problema para efetuar a matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, uma vez que as aulas já reiniciaram em 03/02/2014. Portanto, o impetrante se encontra impedido de assistir as aulas práticas e realizar estágios obrigatórios por não estar devidamente matriculado. Outrossim, no dia 17/02/2014, tentou efetuar a matrícula diretamente na tesouraria, mas foi impedido, sob a justificativa de que como o aditamento referente ao fechamento do sexto semestre não pode ser concluído, o impetrante não poderá efetuar a matrícula, mesmo que venha a pagá-la. Como última tentativa na via administrativa, o impetrante abriu um processo administrativo no site do FIES a fim de que obtivesse uma solução. O processo administrativo protocolado na data de 18/02/2014 recebeu o Protocolo Demanda nº 15569880 e ainda não obteve resposta ou qualquer movimentação até o ajuizamento da presente ação. Inicial de fls. 02/19 e documentos às fls. 20/100. Às fls. 109/110, o impetrante requereu a exclusão do polo passivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da União, passando a figurar tão somente a Caixa Econômica Federal, que é o agente operador e executor do programa social denominado FIES, o que foi acolhido à folha 111. Às fls. 113/120, a Caixa Econômica Federal apresentou informações, arrazoando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, inexistência de direito líquido e certo. Decisão de fls. 125/126 que concede a liminar pleiteada. Às fls. 136/144, a CEF interpõe agravo de instrumento com o intuito de revogar a decisão que deferiu a liminar. Às fls. 146/147, o Parquet Federal deixa de se manifestar sobre o mérito da ação. Às fls. 149/152, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão no agravo de instrumento interposto, reformando a decisão deste Juízo para não permitir o aditamento do contrato sem a apresentação de fiador idôneo. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança onde, em apertada síntese, o impetrante pleiteia ordem que determine o aditamento do contrato de financiamento estudantil (FIES) sem que haja a apresentação de fiador idôneo. Todavia, não merece prosperar os pedidos, visto que a exigência de idoneidade do fiador como garantidor pessoal é plenamente legal e está prevista no artigo 5º, incisos III e VII e 9º, incisos I e II da Lei nº 10.260/01. Tais garantias visam à plena manutenção do sistema, para que mais estudantes possam vir a ser beneficiados com o programa. Ademais, tal matéria tem entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme jurisprudências a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FIADOR IDÔNEO PELO ESTUDANTE PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO DO FIES. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI N. 10.260/01. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram a respeito da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies nos termos do art. 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. 2. Se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1108160 PR 2008/0232796-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2009).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ - REsp: 1155684 RN 2009/0157573-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/05/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/05/2010).Diante do exposto, não vislumbro direito líquido e certo a ser protegido.DISPOSITIVOEm face do expendido, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Custas ex lege.Comunique-se imediatamente a prolação desta sentença ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000564-05.2014.403.6002** - PEDRO PAULO VILASANTI DA LUZ(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Recebo o recurso interposto às fls. 58/60, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do

recurso.Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 48/50. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001418-96.2014.403.6002** - JEAN CARLOS MORAIS PINHEIRO(MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA E MS012552 - MILENA MAROTTI GADBEN) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN

Considerando que o impetrante, embora intimado para se manifestar sobre a prevenção apontada, manteve-se silente;Considerando o tempo decorrido desde a redistribuição do presente mandado de segurança ate a presente data, fica o impetrante intimado para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, ciente de que a não manifestação será entendido como falta de interesse no prosseguimento da ação com a consequente extinção da ação.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002762-15.2014.403.6002** - GLEICIELI LIBORIO DE ALENCAR(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Recebo a petição de fls. 64 como emenda à inicial.Quanto ao agravo interposto às fls. 58/63, em juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito.Cumpra-se a determinação de remessa ao Ministério Público Federal(fl. 47 vº).Intimem-se.Oportunamente retornem conclusos.

**0000686-81.2015.403.6002** - AGROTERENAS S.A. CANA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE NEGOCIOS DA CEF/MS

MANDADO DE SEGURANÇA.IMPETRANTE: AGROTERENAS S.A. CANAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS E OUTRO.DESPACHO CUMPRIMENTO - OFÍCIOConsiderando que não há liminar a ser apreciada nos presentes autos, notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entenderem pertinentes.Dê-se ciência da impetração do presente feito às pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que se manifestem quanto ao seu ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão.Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:OFÍCIO DE Nº 037/2015-SM01/LSA, para NOTIFICAÇÃO do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Dourados - com endereço na rua Ponta Porã, nº 3095 - Vila Planalto - Dourados/MS.CARTA PRECATÓRIA DE Nº022/2015-SM01/LSA, ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande, para que após o seu cumpra-se determine a notificação do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Campo Grande, com endereço na Av. Mato Grosso, nº 5.500 - Bairro Carandá - Campo Grande/MS . Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.brEm caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).

**0000758-68.2015.403.6002** - ODAIR FRANCA MACHADO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS/MS

Vistos.Defiro o pedido de gratuidade de justiça.Emende o impetrante a inicial, cumprindo as providências abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) comprove a recusa da instituição de ensino superior em proceder à renovação da matrícula e dos alegados problemas operacionais da plataforma online a impossibilitar o aditamento do FIES.b) indique a terceira autoridade impetrada, pois esta não se confunde com a pessoa jurídica a qual integra (Caixa Econômica Federal), bem como o nome das pessoas jurídicas que integram as duas primeiras autoridades apontadas, nos termos no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0000976-96.2015.403.6002** - JOSE CARLOS LUNARDI(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 01/2014-SE01, fica o impetrante intimado para manifestar-se acerca da prevenção apontada no termo de fls. 37, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0001520-21.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X INEZ GONCALVES ASSUNCAO ROCHA

Recebo a petição de fls. 35 como emenda à inicial.Cite-se.Efetivada a citação e decorrido o prazo de 48(quarenta e oito) horas, entregue os autos à requerente independente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.intime-se.Cumpra-se.

**0001997-44.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANDER CARBONARI X ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial.Cite-se. Efetivada a citação e decorrido o prazo de 48(quarenta e oito) horas, entregue os autos à requerente independente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.intime-se.Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**0002556-69.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADELAIDE OTTO

Fls. 72.Defiro o pedido e concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a autora obtenha informações acerca do endereço da requerida.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000351-67.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GONCALES

Nos termos do art. 2º da Portaria de n.01/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar acerca do documento de fls. 72/73, requerendo o que de direito.Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000882-22.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X SERGIO CAETANO BILAR X VIVIAN DENISE SOUZA X ODILON BARBOSA LIMA X SONIA VIEIRA DE LIMA

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE.AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA RÉU: SERGIO CAETANO BILAR E OUTROSDESPACHO CUMPRIMENTO - CARTA DE INTIMAÇÃOFls. 133/134.Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60(sessenta) dias.Decorrido o prazo manifeste-se o autor.Intimem-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CORREIO:1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº002/2015-SM01/LSA, para intimação do Procurador Federal responsável pelo INCRA, com endereço na Av. Afonso Pena, 2386 - 4º Andar - Campo Grande/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

#### **Expediente Nº 3386**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001620-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001620-3)** - LAERCIO ANTONIO GANDOLFO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada no rito ordinário, por LAÉRCIO ANTÔNIO GANDOLFO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que o autor requer a declaração de inexistência de débito, advindo da cobrança de Imposto Territorial Rural do imóvel denominado Sítio Macuco, objeto da matrícula nº 5.541, do Serviço Registral da Comarca de Cáceres/MT.Aduz o autor que adquiriu de Alberto Adolfo Luzin o imóvel Sítio Macuco, objeto da matrícula nº 5.541, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 08 de março de 1977, junto ao 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Tupã/SP, registrada no Serviço Registral da Comarca de Cáceres/MT. Porém, conforme averbação AV2M junto a matrícula do referido imóvel (5.541), por força do Ofício do Incra, CR-13/T(9)DF nº 011/83, de 28.02.1983, a aquisição do autor foi cancelada juntamente com a matrícula do referido imóvel, uma vez que a materialização da área se encontrava deslocada. No entanto, o autor continuou a pagar o Imposto Territorial Rural, embora sua escritura tivesse sido cancelada. Passado o tempo, nunca mais pagou o ITR, mas a cobrança continuou, e seu nome foi inscrito no Cadin, razão pela qual efetuou alguns pagamentos, entretanto, como persistiu a cobrança, socorre-se do Poder Judiciário a fim de saná-la.Procuração e documentos às fls. 12-23.Decisão de fl. 26, diferiu a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, bem assim, determinou a citação do réu.Contestação da União, às fls. 32-36 e documento de fl. 37. Aduz que a respeito

da matéria ITR, disciplina-o o artigo 29 do CTN, que possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona do Município. Assegura, dessa forma, que não é apenas o domínio que configura o fato gerador do ITR, mas também a posse, sendo que os documentos constantes dos autos, poderiam afastar o domínio do bem, mas não do exercício do fato dos poderes inerentes à propriedade. Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.393/96 da Secretaria da Receita Federal, era com base no CAFIR que era efetuada a cobrança do ITR. De acordo com o artigo 6º, da citada Lei 8.847/94, o ITR era efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação, o artigo 15 do mesmo Estatuto estabelecia que o Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais - CAFIR, da SRF, seria formado com base nas informações fornecidas pelos contribuintes, obrigados a apresentar a Declaração de Informações do ITR, nos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal. Desse modo, sustenta a União, que em 31/10/1994, o Sr. Laercio Antônio Gandolfo apresentou Declaração de ITR, na qual afirmou ser proprietário do imóvel em tela, mantendo no mesmo cinco trabalhadores eventuais, onde cultivava 04 (quatro) hectares de cana de açúcar e 04 (quatro) hectares de milho. Pugna, por fim, pela improcedência da ação. Com base nesses dados, o Órgão Fazendário efetuou os lançamentos do ITR de 1995 e 1996 do imóvel em referência, procedendo à devida notificação do contribuinte. Não tendo havido pagamento ou impugnação, referidos créditos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde foram inscritos na Dívida Ativa da União. Segundo a Fazenda Nacional, o autor alega que a averbação realizada sob o número 2 na matrícula do imóvel em tela é suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez de que gozam os créditos inscritos na Dívida Ativa da União. Porém, seus próprios atos dão conta de que continuou na posse do bem, isso é o que demonstra o ITR lançado no final do ano de 1994, afirmando que cultivava oito hectares de lavoura no imóvel, onde mantinha empregados. Ainda que o fato gerador do ITR fosse exclusivamente o domínio, de acordo com a averbação de nº 02, o imóvel existe, porém não está localizado em outro lugar. Após a averbação feita na matrícula, presume-se que o autor está na posse do imóvel ante as informações prestadas por ele ao órgão Fazendário na sua Declaração de ITR. Documento à fl. 37. Às fls. 39/41, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Às fls. 42/43, o autor impugnou a contestação. Às fls. 45/46, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial. À fl. 48, a União (Fazenda Nacional), aduz que a prova documental é suficiente ao julgamento da lide. Às fls. 52/53, o autor justifica a pertinência da produção de prova testemunhal e pericial, conforme determinado na decisão de fl. 49. À fl. 54, foi deferida a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência do imóvel. Às fls. 113/171, é acostada a carta precatória expedida à fl. 56. Às fls. 174/175, o autor requer a intimação do Incra para prestar informações sobre o imóvel objeto da lide, ou, caso não seja possível, seja nomeado perito para comprovação da inexistência da área. A Fazenda Nacional concordou com referido pedido à fl. 176. À fl. 177, foi determinado a solicitação de informações ao Incra sobre o referido imóvel, cuja resposta foi acostada à fl. 185/220. Às fls. 213/214, o autor requer que seja oficiado ao Incra para que informe a real localização do imóvel, quem são seus ocupantes. A Fazenda Nacional concordou com referido pedido à fl. 215, o que foi deferido à fl. 224. Às fls. 229/242, foi acostada a carta precatória expedida à fl. 224. Às fls. 244/245, o autor requer novamente a expedição de carta precatória para certificação da existência do imóvel em questão, bem como de seus ocupantes. À fl. 247, foi indeferido o pedido novas diligências formulado pelo autor. Às fls. 248/250, o autor requer a produção de prova testemunhal e o prazo de 30 (trinta) dias para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, que já foi solicitada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cáceres/MT, o que foi indeferido, parcialmente à fl. 252 no tocante à produção de prova testemunhal, e determinada a observância de eventual juntada de petição atinente a referida matrícula do imóvel a ser juntada pelo autor, precluindo tal faculdade, ante o decurso de prazo. Certidão de decurso de prazo à fl. 252-v. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. O autor pleiteia a declaração de inexistência de débito, advindo da cobrança de Imposto Territorial Rural do imóvel denominado Sítio Macuco, objeto da matrícula nº 5.541, do Serviço Registral da Comarca de Cáceres/MT. Segundo alega o autor, adquiriu o imóvel objeto da cobrança do ITR no ano de 1977, baseando-se somente na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 08/03/1977, junto ao Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Tupã/SP, sem nunca ter ido no imóvel, localizado no Estado de Mato Grosso, mais precisamente, no município de Cáceres. Sustenta o autor ter adquirido o imóvel objeto do ITR em debate através da apresentação de um mapa, pois o vendedor era uma pessoa conhecida, residente na cidade, bem como a compra foi realizada como garantia de um investimento para longo prazo, haja vista a região onde se localizava o imóvel estar em desenvolvimento à época. Em contestação, a ré aduz que o autor em 31/10/1994, apresentou Declaração de ITR, na Agência da Receita Federal em Nova Andradina/MS, na qual afirmou ser proprietário do imóvel em tela, mantendo no mesmo cinco trabalhadores eventuais, onde cultivava 04 hectares de cana de açúcar e 04 hectares de milho. Com base nestes dados o Órgão Fazendário efetuou os lançamentos referentes aos ITR 1995 e 1996 do referido imóvel, procedendo à devida notificação do contribuinte. Não havendo pagamento ou impugnação, referidos créditos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde foram inscritos na Dívida Ativa da União. No tocante à averbação nº 2 da matrícula do imóvel (fl. 15), esta de per se, não infirmou a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário lançado em desfavor do autor, conforme acima narrado. O documento de fl. 37 é firme e robusto neste sentido, pois datado do ano de 1994, e a referida averbação data do ano de 1983, portanto, as informações prestadas à

Receita Federal são contemporâneas à averbação mencionada. Ademais, consoante já explanado, as alegações do autor em relação à inexistência do referido imóvel nunca foram comprovadas nos autos, não obstante as inúmeras diligências empreendidas para localizá-lo, sendo expedida uma carta precatória ao Juízo da Comarca de Cáceres e vários ofícios, inclusive ao INCRA/MT, para que pudessem fornecer informações atualizadas a respeito, todas infrutíferas. Assim, este juízo, ante o largo lapso temporal decorrido desde a propositura desta ação e a presente data, 13 (treze) anos, indeferiu a produção de provas testemunhal e pericial, decisões sobre as quais a parte autora não recorreu, ocorrendo o instituto da preclusão consumativa. Especificamente em relação às diligências determinadas por este juízo, foi constatado pelo senhor Oficial de Justiça do Município de Comodoro/MT, na certidão de folha 170, que não logrou êxito em localizar o imóvel rural Sítio Macuco, embora este nominalmente pertença à comarca de Comodoro/MT, conforme asseverado à folha 163, além disso, afirmou que os atuais moradores da Gleba Padronal nunca ouviram falar no sítio Macuco e não têm ideia de quem seja o senhor Laércio Antônio Gandolfo, sendo este totalmente desconhecido. Apesar disso, as diligências sugeridas pelo referido Oficial de Justiça, no sentido de nomear-se pessoa com conhecimento especializado na área, para fins de localização e comprovação da existência do imóvel a ser constatado, para se proceder ao levantamento da cadeia dominial, desde o princípio, junto ao Intermap, referida diligência se mostrou indevida, pois o Instituto citado informou às folhas 182/183 que, primeiro, o imóvel situa-se no município de Cáceres; segundo, há necessidade de se apresentar a cadeia dominial completa até a origem do Estado, bem como planta com coordenadas UTM ou Geográfica para sua localização, conforme a origem, e, neste caso, trata-se de competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. O INCRA, por sua vez, apresentou a matrícula originária do imóvel como sendo de propriedade do autor, conforme documentos acostados às folhas 186/188. Portanto, nova diligência no sentido de solicitar ao INCRA a correta localização do imóvel em referência mostra-se inócua e desarrazoada, o que fere os princípios da economia e celeridade processual. Nem se argumente que poderia ser produzida prova oral, pois, num trâmite regular de 13 (treze) anos, o autor nunca citou um nome que pudesse respaldar a realização do negócio empreendido, conforme alegou inicialmente no sentido de que o vendedor era uma pessoa conhecida, residente na cidade; ou comprovar que a compra foi realizada como garantia de um investimento para longo prazo. Ademais, tenho que tal espécie de prova não se revela adequada para comprovar a inexistência do imóvel rural, cuja titularidade ensejou o lançamento do tributo vergastado nesta demanda, à vista dos documentos que demonstram a sua existência, consubstanciados na certidão da matrícula do imóvel e a consulta do Sistema Nacional de Imóvel Rural, apresentada pelo INCRA. Repise-se todas estas alegações ficaram no plano hipotético e jamais foram comprovadas. Desta forma, a parte autora não comprovou as alegações tecidas inicialmente, no sentido de localizar o referido imóvel, bem como se nele existem ocupantes, conforme declarado à Receita Federal no ano de 1994. Deveras, este juízo, na tentativa de proporcionar a efetivação do princípio da ampla defesa diligenciou por várias vezes no intuito de localizar o imóvel em testilha, contudo, não houve a materialização do objeto das referidas diligências. Nesse diapasão, há que se concluir que, de fato, cabe ao autor comprovar suas alegações iniciais, o que não ocorreu durante a instrução probatória, que foi instrumentalizada por este juízo, através da expedição de carta precatória ao Juízo de Cáceres (fl. 57) em Mato Grosso, que inclusive tramitou nas comarcas de Vila Bela da Santíssima Trindade e Comodoro, ambos também em Mato Grosso, e vários ofícios endereçados ao Intermap (Instituto de Terras de Mato Grosso - fl. 178), Incra/MS(179) e Incra/MT (fl. 182). O INCRA/MT, à fl. 185, inclusive, remeteu informações às fls. 186/210, e conforme documento de fls. 186/188, o Sítio Macuco, situa-se no município sede de Comodoro/MT e está registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cáceres/MT, sendo as demais informações as mesmas do ITR (fl. 37), ou seja, de que existem no imóvel rural plantações de cana de açúcar e milho em grão, acrescentando famílias residentes em número de 01 (uma) e, pessoas residentes, 05 (cinco). Tudo isso a corroborar as afirmações constantes da contestação da ré. Dessa forma, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, no caso presente, o autor não se desincumbiu deste seu mister processual, ensejando a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo que do mais consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente demanda. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000789-74.2004.403.6002 (2004.60.02.000789-2) - ALICE LOPES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Em face do silêncio das partes, arquivem-se. Intimem-se.

**0002426-89.2006.403.6002 (2006.60.02.002426-6) - ORACIDES FERNANDES DE MOURA**

**0005016-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005016-2)** - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, que o MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS propôs em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão do contrato de novação de dívida para ser declarado o afastamento da capitalização de juros sobre juros efetivada por meio da Tabela Price, com a consequente recomposição do saldo devedor e repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, em dobro ou, subsidiariamente, de forma simples. Pugnou, ainda, pela inversão do ônus da prova com fulcro no Código de Defesa do Consumidor - CDC. Aduz a parte autora que firmou com o banco réu contrato de novação de dívida, em 27/12/1991, no montante de Cr\$ 378.475.127,55, sendo 20% a vista e 80% dividido em 40 parcelas, com taxa de juros de 6% ao ano e atualização monetária pela TR (Taxa Referencial), com sistema de amortização pela Tabela Price; que, embora já tenha esgotado o pagamento pactuado, está com saldo devedor de R\$ 279.049,44, atualizado em agosto de 2006; que a ré não respeitou o contrato firmado entre as partes, utilizando-se de práticas abusivas, tal como capitalização mensal dos juros por meio da Tabela Price, invocando os ditames da Súmula n.º 121 do STF; que se trata de contrato de adesão, contendo cláusulas abusivas, leoninas, que conotam verdadeiro desequilíbrio contratual, estando a exigir a inversão do ônus da prova nos termos do CDC; ao final, assevera ser cabível a repetição do indébito das verbas cobradas indevidamente e a aplicação do artigo 42 do CDC. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 21/271).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 275/276.A ré apresentou contestação às fls. 286/307, arguindo prejudicial de mérito pela ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 308/387).Réplica às fls. 394/408.À fl. 417, foi determinada a realização de prova pericial contábil.A decisão de fl. 444 rejeitou a impugnação da ré quanto ao valor dos honorários periciais, com subsequente interposição de agravo retido (fls. 451/453), mantido por este Juízo pelos seus próprios fundamentos (fl. 455-v).O laudo pericial foi apresentado às fls. 498/541 e complementado às fls. 595/603, após impugnação do autor. Novamente intimados sobre a complementação do laudo, a ré manifestou-se às fls. 610/611, enquanto o autor ficou-se inerte (fl. 612).O perito procedeu ao levantamento dos honorários depositados em juízo (fls. 467 e 615).Os autos vieram conclusos.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação.Rejeito a questão prejudicial de mérito relativa à ocorrência da prescrição da pretensão do autor, aventada pela ré na peça objurgatória.O Código Civil de 2002, vigente a partir de 10/01/2003, estabeleceu no art. 2028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.A presente ação possui natureza de direito pessoal, cujo prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 é de 20 (vinte) anos.Ora, tendo o contrato de novação de dívida sido firmado em 27/12/1991 (fls. 43/52), com o transcurso de mais da metade prazo prescricional quando da vigência do novo Código, aplica-se a prescrição vintenária do Código anterior.A demanda foi proposta em 13/11/2006, 14 anos após as obrigações assumidas no contrato, logo não há falar em ocorrência de prescrição.Ainda que se considere o contrato original, firmado em 29/05/1987, como pretende a ré, não se ultrapassou o limite prescricionalSuperada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios dão suporte à segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência da ação revisional. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas.Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e

manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da ré, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a ré, exerceu a parte autora a liberdade de contratar com quem melhor lhe apossasse, não exercendo aquela, obviamente, ato unilateral. Da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. A cobrança de juros capitalizados é lícita nos contratos celebrados posteriormente a 31 de março de 2000, pois prevista no artigo 5º, da MP 1963-17, desde que expressamente pactuada. Neste sentido, se encontra a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se constata da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009) - grifei. No caso, embora o contrato de novação de dívida tenha sido firmado em 27 de dezembro de 1991 (fl. 51), há cláusula contratual prevendo apenas a cobrança de taxa de juros anual, sem menção à capitalização mensal (fl. 49), o que foi corroborado pela prova pericial contábil produzida em juízo, oportunidade em que o expert afirmou que a ré cobrou taxa de juros remuneratórios de 5% (cinco por cento) ao ano de forma linear, não havendo a capitalização dos juros, vez que em todos os meses, quando do pagamento das prestações foram quitados os juros cobrados no mês (fl. 505), cuja conclusão foi ratificada no seu esclarecimento complementar ao laudo (fl. 600). O autor postula o afastamento da Tabela Price no cálculo dos valores devidos. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas, a saber, amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Ao contrário do que pretende fazer crer o autor, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, por si só, a capitalização dos juros. Também não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação de o mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Destarte, o pedido formulado para que seja afastada a aplicação da Tabela Price não tem qualquer fundamento legal. O autor concordou com o sistema de amortização previsto no contrato. Afastar este modo de amortização com a inclusão de uma forma mais conveniente para o autor não encontra respaldo em qualquer norma jurídica. Cumpre esclarecer, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Não há cláusulas abusivas no contrato aptas a justificar o seu afastamento. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte autora concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pelo autor na presente demanda. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a improcedência do pedido e a consequente ausência de condenação quanto ao objeto principal da demanda, aplica-se à espécie o artigo 20, parágrafo 4º, do codex processual, de forma que condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005270-12.2006.403.6002 (2006.60.02.005270-5) - MARINA NOGUEIRA DE PAULA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003592-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003592-3) - LUZIA XAVIER MATOS (MS006599 - RAYMUNDO**

MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 101/102. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 104/110, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004354-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004354-3) - ONILDO ALVES BARBOSA X AMERICA MARQUES BARBOSA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário por intermédio da qual ONILDO ALVES BARBOSA pretendia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão dos rendimentos mensais de sua aposentadoria por invalidez (DIB em 10/03/2003; NB 126.418.324-8); concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei n. 8.213/91; e atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. O autor tencionava, ainda, o reajustamento anual do benefício no mesmo percentual aplicável aos salários-de-contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-47. Decisão de fl. 50 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/60. Afirmou que houve atualização dos salários-contribuição e que foram efetuados todos os reajustamentos devidos. No que se referia ao acréscimo de 25%, o réu defendeu a não comprovação da necessidade de assistência permanente. Réplica às fls. 188/189. O autor especificou provas às fls. 191, enquanto que o réu informou não ter provas a produzir (fls. 192-verso). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 194. Designada, a perícia não foi realizada por ausência do autor (fl. 204). Mais tarde foi noticiado seu falecimento, ocorrido em 06/07/2011, oportunidade em que foi pleiteada a substituição do polo ativo para nele constar a viúva, América Marques Barbosa (fls. 205). Documentos foram juntados às fls. 206/210. O réu manifestou-se sobre o pedido de habilitação (fls. 212-213). Na decisão de fls. 215 foi deferida a habilitação de América Marques Barbosa como sucessora. Nesse momento, o Juízo fundamentou a impossibilidade de concessão do pedido relativo à majoração do benefício em 25%. Em seguida, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para a conferência do RMI. A contadoria apresentou cálculos às fls. 219-255. Instadas a se manifestarem, a autora concordou com as conclusões enquanto o réu alegou inconsistências (fls. 261 e 263-306). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria, que após reconhecer as inconsistências elaborou novo parecer às fls. 308-322. O réu concordou com os novos cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 324), enquanto a autora manteve-se silente. É o relatório. Sentencio. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de revisão de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário, adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei de Benefício, e reajustamento anual do benefício previdenciário nos mesmos moldes dos percentuais aplicáveis aos salários-de-contribuição. No tocante à revisão, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 308-322), apurou-se ser devido à autora, até a data do óbito do instituidor da pensão, em 06/07/2011, o valor de R\$ 4.036,33 (quatro mil, trinta e seis reais e trinta e três centavos). A diferença deve-se ao fato de que a RMI apurada originariamente foi equivocada: a Autarquia a fixou, administrativamente, no valor de R\$ 680,61, quando o correto seria R\$ 695,74 (fl. 312). Nessa esteira, acolho os cálculos do perito oficial, mormente porque não foram impugnados pelas partes. Aliás, a Autarquia Previdenciária concordou expressamente com esse laudo. Por oportuno, observo que durante o trâmite processual houve sucessão no polo ativo e transmutação do benefício originário em pensão por morte, motivo pelo qual o INSS deverá observar os reflexos da nova RMI quanto a este último benefício. Quanto ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei n. 8.213/91, entendo que não deve prosperar, uma vez que a autora não se desincumbiu de demonstrar o preenchimento do requisito estampado na lei, qual seja, a necessidade do instituidor da pensão, em vida, ser assistido permanentemente por outra pessoa. Nesse ponto, transcrevo parte da decisão proferida nestes autos às fls. 215, que não foi objeto de impugnação por nenhuma das partes: Quanto ao pedido de majoração do benefício em 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, entendo que inviável a realização da prova pericial já deferida, para esse fim. Explico. Por decisão proferida no dia 03/03/2011, foi deferida a realização de prova pericial médica (fls. 195/196). A despeito da ausência de controvérsia quanto a incapacidade do autor, o pedido de majoração do benefício em 25% exigia prova da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 retro citado. O autor faleceu no dia 06/07/2011 (fl. 208), e, por consequência, restou frustrada a realização da perícia. A despeito da ausência de pedido expresso por parte da habilitanda (fl. 205), observa-se que a jurisprudência tem aceito, em determinadas situações, a realização de perícia indireta, para comprovação de incapacidade, caso o óbito ocorra antes da realização dessa prova. No entanto, considero que o caso não comporta essa providência, tendo em vista a absoluta ausência nos autos de exames e laudos, contemporâneos, que eventualmente pudessem subsidiar o expert na hipótese de deferimento da prova. Importante registrar que a incapacidade não é ponto controvertido, pois o autor já recebia o benefício de aposentadoria por invalidez. No caso, mostra-se ainda mais complexa a prova quanto a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. A mesma sorte segue ao pedido de reajustamento anual do benefício nos mesmos moldes dos percentuais aplicáveis aos salários-de-contribuição, porquanto os índices daqueles reajustes são fixados

em lei, não havendo previsão legal de equiparação. Sobre o tema, a jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional. Precedentes do STJ. 2- Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3- Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 1010 SP 0001010-37.2012.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 21/10/2014, DÉCIMA TURMA). Com base nesses fundamentos, entendo pela procedência do pedido de revisão do benefício originário de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, entendo improcedente o pedido relativo aos 25% previstos no artigo 45 da Lei 8.213/91 e o pedido de reajustamento anual do benefício nos mesmos moldes percentuais aplicáveis aos salário-de-contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido relativo à revisão do benefício originário de aposentadoria por invalidez concedido a ONILDO ALVES BARBOSA, reconhecendo que sua sucessora, América Marques Barbosa, faz jus ao valor de R\$ 4.036,33 (quatro mil, trinta e seis reais e trinta e três centavos), relativo aos atrasados calculados entre a concessão administrativa do benefício e a data do óbito daquele segurado. O valor deverá ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Procedida à revisão do salário-de-benefício, a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte subsequente deverá corresponder a 100% (cem por cento) do valor resultante, conforme determina a legislação vigente no momento do óbito do segurado. Quanto aos demais pedidos principais veiculados na inicial, julgo-os IMPROCEDENTES. Custas divididas entre as partes. No entanto, em relação à autora, observo que a cobrança está suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 e, em relação ao réu, as custas não são devidas por expressa previsão legal. Considerando que ambas as partes sucumbiram, tenho por compensados os honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004595-78.2008.403.6002 (2008.60.02.004595-3) - WANY CARDOZO DA SILVA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO DE FL. 94: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WANY CARDOZO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Considerando a decisão de fls. 87/88, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 72 ao Juízo da Comarca de Sidrolândia/MS, observando que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Saliento que a parte autora deverá acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado. Tendo em vista que a decisão de fls. 87/88, nomeio o perito Dr. Raul Grigoletti, para realização da perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos quesitos de fl. 33. Em que pese o INSS já ter indicado quesitos e assistente técnico às fls. 27/33, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indicar assistentes técnicos e apresentar eventuais novos quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 098/2014-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS para OITIVA das testemunhas arroladas pela autora, abaixo qualificadas: a) JOVITA JOSÉ BATISTA, com endereço na Rua João Marcio Ferreira Terra, n. 1164, Residencial Cascatinha, em Sidrolândia/MS; Cópia anexa: fls. 02/05, 27/32, 72/74, 76/78, 81/83, 87/88 e 93. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. -x-

DETERMINAÇÃO DE FL. 98: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de agosto de 2015, às 16:10 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, na 1ª Vara Cível do Juízo de Sidrolândia, sito à Rua Targino de Souza Barbosa, nº 855 - Centro - Sidrolândia/MS.

**0001284-45.2009.403.6002 (2009.60.02.001284-8) - ADALVA DA CONCEICAO CRIVELARO(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 157/158. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 143/156, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004934-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004934-3) - LUCIA APARECIDA DAVI RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 101/113, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000487-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000487-8) - MARIA JOSE MENDONCA OZUNA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 78/79. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 73/77, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003640-76.2010.403.6002 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 140/141. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 143/146, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003694-42.2010.403.6002 - JOAO DA MATA FERREIRA AZAMBUJA FILHO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO DA MATA FERREIRA AZAMBUJA FILHO, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato que o licenciou do Exército, em 03/12/1985, com a consequente reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma por invalidez, com posto hierarquicamente superior ao ocupado à época (terceiro sargento), bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, ante a prática de ato ilegal e abusivo (fls. 02/16). Alega que após ter cumprido todos os requisitos legais, ingressou por meio do serviço militar obrigatório nas fileiras do Exército Brasileiro, em 30/01/1984, estando à época em perfeito estado de saúde física e mental. Ressalta que, durante no trajeto entre a sua casa e o trabalho, no dia 04 de setembro de 1984, às 19:30 horas, sofreu acidente, ocasião em que se chocou com um animal na pista, razão pela qual teve que se submeter a cirurgia corretiva das lesões, sofrendo fratura de rádio e cúbito, que o incapacitaram para o trabalho desde aquela época até os dias de hoje. Entretanto, não obstante as sequelas do ocorrido em serviço foi licenciado do Exército. Juntou documentos (fls. 18/46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 53/54). A União apresentou contestação (fls. 70/84), alegando, preliminarmente, prejudicial de mérito, consistente na prescrição do fundo de direito; no mérito, não haver vício no ato de licenciamento a ser sanado, uma vez que a concessão da reforma reclama a existência de incapacidade total e permanente, não sendo este o caso do autor, pois fora considerado apto ao serviço do Exército, desse modo, não há que se falar em reforma em grau hierárquico superior. Além disso, foi assegurado pela Administração, o tratamento médico adequado. Alega que o autor não

comprovou eventual agravamento da doença e, considerado o longo tempo decorrido, outros fatores podem ter contribuído para o agravamento. Asseverou ainda a inexistência de lucros cessantes dano moral a serem indenizados ao autor. Juntou documentos (fls. 85/96). O Sr. Experto apresentou o laudo médico pericial (fls. 107/117). A União se manifestou sobre o laudo médico de fls. 107/117, pleiteando a improcedência dos pedidos do autor (fls. 120/123). O autor ficou inerte (fl. 124). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito - prescrição - arguida pela União, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O direito de ação, bem como todo e qualquer direito, contra a União prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei) No presente caso, constata-se a prescrição do direito de reclamar a reintegração na reserva remunerada, bem como pagamento de indenização, por inércia do autor, haja vista que, a contar da data do ato ou fato, ou seja, seu desligamento do serviço ativo (03.12.1985 - fl. 22), até o ajuizamento da ação, 10.08.2010, o lapso temporal transcorrido é superior a 5 (cinco) anos. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SOLDO. VANTAGEM DE 10%. DECRETO-LEI N.º 1.901/81. INSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI N.º 2.201/84. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. I - Encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão relativa ao pagamento de vantagem suprimida por ato comissivo da Administração Pública, quando a demanda é proposta mais de cinco anos após o ato de efetiva supressão dessa vantagem. II - Nessas hipóteses, o ato de supressão corresponde à própria negativa do direito, interruptivo da relação de trato sucessivo, razão porque ela passa a não mais se renovar dia a dia, mês a mês, ano a ano. III - In casu, buscam os embargados, militares da reserva remunerada, o recebimento da parcela de 10% sobre os respectivos soldos, instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.901/81 e extinta pelo Decreto-Lei n.º 2.201/84, caso em que deve ser reconhecida a prescrição, pois a demanda foi proposta além do respectivo lustro prescricional. Precedentes: Embargos de divergência acolhidos. (STJ; REsp 266928 / RS; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2006/0220533-7; Relator(a) Ministro FELIX FISCHER; TERCEIRA SEÇÃO; DJe 08/04/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe a eles reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Hipótese em que o recorrente foi transferido para a reserva remunerada em julho/1987, tendo ajuizado a presente ação tão-somente em 11/7/1997, quando já configurada a prescrição do próprio fundo de direito. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ; REsp 599448 / CE; RECURSO ESPECIAL 2003/0185613-1; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; QUINTA TURMA; DJ 27/11/2006 p. 310) ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A pretensão do autor, militar da reserva remunerada desde 19.09.83, é o reconhecimento do direito a promoção a suboficial. A lide compreende, portanto, o próprio vínculo do militar com a Administração, caracterizando a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de seu direito. 2. A teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 3. Assim, prescreveu, cinco anos depois de consumada a passagem para a reserva remunerada, o direito de revisão do ato pelo qual se proclama prejudicado o demandante. Precedentes do STJ. 4. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822113; Processo: 1999.60.00.000922-8 UF: MS; QUINTA TURMA; DJF3 CJ2 22/09/2009; PÁG: 374; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos à requerida, os quais ficam suspensos enquanto persistirem os motivos da Lei 1.060/50. Solicitem-se os honorários do perito, na forma da decisão de fls. 53/55. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004603-84.2010.403.6002 - JOSE CARLOS CAMPO BELO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em

12/04/2011)Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 251/252. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 238/250, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004646-21.2010.403.6002** - JUAREZ BARROS DA SILVA(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 183/184. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 164/182, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005434-35.2010.403.6002** - MARIA JOSE RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000229-88.2011.403.6002** - WALDIR NASCIMENTO MENEZES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 148/156, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000667-17.2011.403.6002** - PEDRO BOLZAN(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 74/79, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000699-22.2011.403.6002** - NELSIDIO ALVES DE CARVALHO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 96/102, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001449-24.2011.403.6002** - NOEMIA CAMACHO DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 118/132, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001581-81.2011.403.6002** - DINA ALBUQUERQUE SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 182/190, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida (INSS) apresentou contrarrazões por cota à fl. 191, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**0001652-83.2011.403.6002** - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 87/88. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 90/96, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002568-20.2011.403.6002** - LOURDES MAURO DE MATOS(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 141/144, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida (INSS) apresentou contrarrazões por cota à fl. 145, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002688-63.2011.403.6002** - ARMINDA VIEIRA DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da cota de fl. 132(verso) do INSS.

**0002881-78.2011.403.6002** - JUDITHE DOS SANTOS FABRICIO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 99/100. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 92/98 (parte autora) e 102/117 (INSS), apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o recorrido/parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, o INSS para, no mesmo prazo assinalado, apresentar suas contrarrazões. Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003359-86.2011.403.6002** - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se. Intimem-se.

**0003649-04.2011.403.6002** - JOSEFA NUNES DA CONCEICAO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos. Saliento que foi revogada a tutela antecipada, nos termos da parte final do acórdão de fl. 77-verso, devendo o INSS promover as providências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004296-96.2011.403.6002** - NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 90/107, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004312-50.2011.403.6002** - MARIA APARECIDA SILVEIRA SIMPLICIO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 153/166, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000141-16.2012.403.6002** - GLEISON MESSIAS FREITAS ANAYNOSTOPULOS(MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X TV TECNICA VIARIACONSTRUÇOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista que a testemunha do réu reside na cidade de Dourados, conforme informado à fl. 292, por medida de economia de atos processuais, a testemunha CLEMENTE CLÁUDIO ZAGO será ouvida na audiência designada para o dia 15/04/2015, às 14:00 hs., conforme fl. 287. Saliento que a parte arcará com o ônus de apresentar sua testemunha independentemente de intimação e consigno que somente será intimado se demonstrar a devida necessidade. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**0000744-89.2012.403.6002** - RODRIGO HENRIQUE DA CONCEICAO PEREIRA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 346, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 345. Mantenho, no que couber, o referido despacho de fl. 345. Intime-se.

**0002102-89.2012.403.6002** - CARLOS MANOEL DOS SANTOS HORTELAN(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS  
Sentença Tipo A. SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Carlos Manoel dos Santos Hortelan em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, objetivando o reconhecimento da natureza técnica do cargo de auxiliar de laboratório e, a partir disso, a declaração de licitude de sua cumulação com um cargo de professor, nos termos do artigo 37, XVI, b, da CF. Em apertada síntese, o autor alegou que, após aprovação e posse, entrou em exercício, em momentos distintos, em dois cargos públicos, sendo um deles pertencentes aos quadros da ré [auxiliar de laboratório] e o outro vinculado à rede estadual de ensino [professor]. No entanto, a Administração entendeu pela ilegalidade da acumulação dos cargos, já que o primeiro não ostentaria natureza técnica. Obtemperou o posicionamento administrativo com fundamento nas atribuições do cargo de auxiliar de laboratório, que exigiria conhecimento específico. Procuração e documentos às fls. 17-55. O autor emendou a inicial às fls. 58-59. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e recebida a emenda à inicial, determinou-se a citação da ré (fls. 60). Citada, a ré contestou às fls. 62-70. Inicialmente, ponderou sobre a compatibilidade de horários, que não ficou evidenciada nos autos apesar de ser requisito necessário à análise da possibilidade de cumulação de cargos. Em seguida, defendeu que o cargo de auxiliar é inacumulável, por não ter natureza técnica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 72-73. O autor impugnou a contestação (fls. 76-81), oportunidade em que pediu a produção de provas. Instada, a ré afirmou não ter provas a produzir (fls. 82). O autor apresentou novos documentos às fls. 87-117. Foi realizada audiência (fls. 119-121). Alegações finais do autor às fls. 122-126 e da ré às fls. 128-133. É o relatório do essencial.

Sentencio. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende, com a presente ação, o reconhecimento da natureza técnica do cargo de auxiliar de laboratório e, a partir disso, que seja declarado o seu direito de acumular esse cargo com um de professor. Nos termos do artigo 37, XVI, da CF, a acumulação de cargos públicos é vedada, com exceção de três hipóteses: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...); XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...). O dispositivo constitucional em questão autoriza, desde que haja compatibilidade de horários, a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico. Tais conceitos já se encontram delineados pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo ser compreendido como cargo científico o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano, e como cargo técnico o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber (RMS 7.550/PB, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJ 02/03/1998). Por oportuno, trago, ainda, à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. IMPEDIMENTO PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO SEM QUE, PREVIAMENTE, HOUVESSE A EXONERAÇÃO EM OUTRO CONSIDERADO INACUMULÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT OF MANDAMUS. CUMULAÇÃO DE CARGOS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL E PROFESSORA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte: Cargo

científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber. (RMS 7.550/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998.) 4. omissis. 5. omissis. (STJ - RMS: 28644 AP 2009/0007319-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011). CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR. CF, ART. 37, XVI, LETRA B. AGENTE ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO CARGO TÉCNICO OU CIENTIFICO. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA (8) 1. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, permitindo, contudo, e excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários, a cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico (art. 37, XVI, b). 2. Cargo técnico ou científico, para o qual é permitida a acumulação com um cargo de professor, é aquele para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino. 3. Não há previsão de acumulação de cargo de professor com cargo de nível médio (agente administrativo), o que torna ilegal a cumulação, sendo irrelevante eventual compatibilidade de horários. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 77335020044013900, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 19/03/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/07/2014) Fixadas essas balizas, para aferir se o cargo de auxiliar de laboratório configura cargo técnico nos termos supracitados, e exige conhecimentos específicos para o seu exercício, devem ser analisados os pré-requisitos e a descrição das atribuições que lhe são afetas, constantes no edital (fls. 26-34). Quanto ao primeiro ponto, o candidato deveria comprovar ter cursado o nível fundamental, ainda que incompleto, bem como que detinha experiência na área pelo tempo mínimo de 12 meses (tabela I, item 3.1). O primeiro pré-requisito é diverso daquele exigido para cargos técnicos, de nível superior. O segundo não induz a existência inexorável de conhecimento específico, já que ligado à prática, não à teoria. Aliás, conhecimento não se confunde com conhecimento específico. Para melhor ilustrar essa conclusão pode-se recorrer ao outro cargo para o qual o autor foi habilitado, de professor: o fato de uma pessoa ter conhecimento em língua portuguesa não a habilita, necessariamente, ao exercício regular do magistério, que exige a conclusão de curso superior específico. No que se refere ao segundo ponto (item 4.2 do edital), observo que a descrição do cargo de auxiliar de laboratório evidencia seu caráter geral e auxiliar, o que afasta a necessidade de vocação técnica específica, embora nada impeça que seu exercente a detenha, uma vez que não há restrição à escolaridade máxima. Por oportuno, vale destacar que caso sejam exigidas aptidões de natureza técnica no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, é possível ao autor indagar acerca de eventual desvio de função. Nesse cenário, a partir do não reconhecimento da natureza técnica do cargo de auxiliar de laboratório, tem-se que sua cumulação com um cargo de professor é indevida, nos termos do artigo 37, XVI, da CF. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários em favor da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004240-29.2012.403.6002** - JOSE BENEDITO MORAES (MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NELSON MARTINS Designo o dia 12/05/2015, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 120/121 e colhido o depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato, ficando advertida de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343 do CPC). Saliento que cada parte arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal, consignando que somente serão intimadas se demonstrar a devida necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003460-55.2013.403.6002** - GERALDO ALVES (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo ASENTENÇA RELATÓRIO GERALDO ALVES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, em 16/05/2013. Aduz, em síntese, que já possui os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado, no entanto teve seu pedido administrativo negado pelo réu sob o fundamento de insuficiência de contribuições. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 13/126. Emenda da inicial às fls. 130/142 e 145/146. À fl. 147, foi concedida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149/152, sustentando prejudicial de prescrição e a improcedência da ação. Às fls. 156/157, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação para implantação do benefício pretendido. Réplica às fls.

164/170. Às fls. 178/181, foram juntados documentos comprovando a implantação do benefício, sob nº 165.539.394-1. Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição, pois o requerimento administrativo foi apresentado em 16/05/2013 e a ação foi proposta em 13/09/2013, antes do quinquênio legal de que trata o Decreto nº 20.910/32. Superadas essas questões, passo à análise do mérito. A controvérsia da lide cinge-se ao tempo de contribuição do autor. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal assegura ao homem a aposentadoria no regime geral da previdência social quando atingir 35 anos de contribuição. A decisão administrativa de fl. 123 reconheceu o tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 22 dias, cujo montante inclui integralmente as contribuições vertidas no período de abril/1984 a outubro/1985 e de fevereiro/1986 a dezembro/1986, conforme cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 117/119, ao contrário do alegado pelo autor na sua inicial. A contestação apresentada ratifica esse montante de tempo de contribuição e aduz que o vínculo do autor com o Município de São Sebastião da Amoreira, de 01/2005 a 11/2008, não foi considerado por ausência de contribuições sociais e a comprovação contemporânea da atividade. O INSS desconsiderou o tempo de serviço prestado pelo autor ao aludido ente municipal em virtude da ausência de contribuições previdenciárias no período, o que se mostra indevido, na medida em que tal obrigação compete ao empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. SEGURADO JÁ APOSENTADO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JÁ AVERBADO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E COMPUTADO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA EFEITOS DA SUA FILIAÇÃO ANTERIOR AO RGPS E DA APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXERCENTE DE CARGO EM COMISSÃO. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA APELAÇÃO. PREJUDICADO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). 2. O segurado do RGPS pode levar para o regime próprio de previdência dos servidores públicos o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício almejado naquele regime. No entanto, tal período, uma vez considerado no regime próprio, não será mais aproveitado para qualquer efeito no RGPS, a teor do disposto no artigo 96, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. 3. A opção de averbar no regime próprio de previdência parte do tempo de atividade urbana prestado na iniciativa privada, com vinculação ao RGPS antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço como servidor público estatutário municipal, não impossibilita a consideração da sua filiação anterior junto ao RGPS para efeitos da aplicação da regra de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, em face do direito adquirido à essa qualidade, na forma do art. 102, 1º, da LB. 4. Seja no regime pretérito (da CLPS), seja no regime da Lei 8.213/91, o servidor público não submetido a regime próprio sempre foi segurado obrigatório da previdência urbana. 5. Com o advento da Lei 8.647/93 os ocupantes de cargo em comissão passaram a ser segurados obrigatórios do regime geral. 6. Hipótese em que o demandante, como ocupante de cargo em comissão, não estava amparado por regime próprio de previdência, de modo que sua filiação ao regime de previdência social urbana (e na vigência da Lei 8.213/91 ao regime geral de previdência) era automática. Assim, as remunerações recebidas no período não poderiam ter sido ignoradas pelo INSS quando do cálculo da renda mensal inicial, sendo irrelevante o fato de o Município eventualmente não ter repassado contribuições para o INSS, haja vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação do empregador. 7. Para a concessão de aposentadoria por idade, no regime urbano, devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, 180 no regime da LBPS, de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 8. Aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24-07-1991, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei n. 8.213/91. 9. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa urbana no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade, no regime urbano, à parte autora a contar da data do requerimento administrativo do benefício, nos termos da Lei n.º 8.213/91, desimportando se depois disso houve perda da qualidade de segurado (art. 102, 1º, da LB). - grifei (TRF-4, AC 50025837520114047003, Sexta Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, J. 17/10/2012, D.E. 18/10/2012). O período laborado pelo autor junto ao ente municipal consta das Portarias expedidas pelo Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira/PR (fls. 28/31) e do registro do CNIS (fl. 154), num total de 47 (quarenta e sete) meses, referentes ao período de 01/2005 a 11/2008. Somando-se o tempo já reconhecido administrativamente com o ora reconhecido, verifico que o autor contava na DER, em 16/05/2013, com 36 anos, 4 meses e 22 dias, suplantando, portanto, a exigência legal de 35 anos de contribuição para a obtenção do benefício pretendido. Assim sendo, verifico que o autor atende aos

requisitos legais aplicáveis à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 59 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, sendo de rigor o reconhecimento da procedência de sua pretensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, devido a partir de 16/05/2013 (DER). Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas pagas administrativamente, relativamente ao mesmo benefício, serão compensadas com o valor das prestações decorrentes da presente condenação. Mantenho a tutela antecipada deferida nestes autos. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Custas ex lege. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000001-11.2014.403.6002 - MARIA DE FATIMA ARAUJO HASHINOKUTI(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que no acordo formalizado entre Sérgio Ribeiro Hashinokuti e Caixa Econômica Federal nos autos de nº 00000010-56.2003.403.6002 foi consignado que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, bem como que serão mantidas as garantias do contrato original, intime-se a ré para comprovar, no prazo de dez dias, se houve cumprimento do acordo por parte de Sérgio Ribeiro Hashinokuti, com a consequente extinção do contrato objeto desta ação. Com a manifestação da ré, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003992-92.2014.403.6002 - WAGNER MEDEIROS GOMES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**  
**DECISÃO** Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por Wagner Medeiros Gomes em face da União em que objetiva, em sede de tutela antecipada, (fl. 24): a reintegração do autor para fins de vencimentos e alterações, para a continuidade do tratamento médico especializado. Aduz que prestou o serviço militar de 01.03.2011 a 28.02.2014, no 28º Batalhão Logístico de Dourados/MS. Ocorre que, no dia 11 de abril de 2013, por volta das 09:45 horas, o autor sofreu acidente de trânsito durante o deslocamento da cidade de Dourados/MS para a Guarnição de Campo Grande/MS, quando próximo à cidade de Maracaju/MS, em uma estrada vicinal, perdeu o controle da viatura, vindo a capotar. Ressalta que cumpria ordem superior advinda do subtenente Luiz Carlos, encarregado de garagem da Companhia de Comando e Apoio, que o informou no dia anterior, próximo ao final do expediente, que deveria se deslocar à guarnição de Campo Grande/MS, no dia 11/04/2013, a fim de conduzir o Soldado Leandro dos Santos Florencio até o Hospital Militar de Área, para tratamento médico. Alega o autor que em decorrência do sinistro, teve seu membro inferior esquerdo gravemente lesionado, pois o veículo, ao capotar, passou por sobre sua perna, esmagando-a. Diante disso, foi diagnosticada Fratura exposta cominutiva de diáfise de fêmur esquerda, sendo submetido a procedimento cirúrgico (redução, fixação com placa e parafuso), evoluindo com osteomielite durante o pós-operatório. Sustenta que com base no laudo ortopédico emitido no dia 04 de fevereiro de 2014, foi avaliado apto para o serviço militar, porém após início das atividades apresentou piora da dor em coxa esquerda e aumento da secreção purulenta, sendo então considerado Incapaz B1, no dia 25 de fevereiro de 2014, conforme Ficha de Registro de Dados de Inspeção. Afirma o autor, que a despeito do seu quadro de saúde, foi licenciado ex officio em 28/02/2014, tendo em vista ser-lhe imputada pela Instituição a ocorrência de transgressão disciplinar aferida em Sindicância que originou Inquérito Policial Militar, porque segundo apurado, o autor estaria dirigindo em velocidade superior a 60 Km (sessenta) quilômetros por hora, em via rural, contrariando disposição do CTB, o que afasta a ocorrência de acidente em serviço, que por sua vez, lhe retira os direitos decorrentes, tais como manutenção nos quadros do Exército para fins de vencimentos, alterações, mediante tratamento médico, e reforma. Juntou documentos (fls. 26/323). À fl. 326, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim, diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Às fls. 331/342, a União apresentou contestação, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato de licenciamento do autor e o tratamento médico assegurado pela administração militar; a impossibilidade de manutenção de militar temporário na condição de agregado; inexistência de direito à reintegração e reforma; ausência de ato ilícito a ensejar dano moral e ausência de prova quanto a este evento; que o Fusex não se caracteriza plano de saúde, e sim um fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições obrigatórias, não ensejando devolução. Vieram os autos conclusos. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do exército, em 28.02.2014, com a sua consequente reforma por incapacidade. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, embora haja prova do acidente ocorrido, não há nos autos elementos a corroborar o nexo causal entre a patologia do autor e os exercícios

da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, ante o rarefeito conjunto probatório, eventual interferência de concausa, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Não ficou atestada de forma inequívoca a invalidez alegada, pois, conquanto acostadas prescrições medicamentosas, prontuário de internação e parte do procedimento administrativo de licenciamento, remanesce a dúvida acerca de eventual estado de saúde do autor, aliado ao fato de não ter sido constatado acidente em serviço pela Instituição (Exército) nem na sindicância instaurada, nem no Inquérito Policial Militar que resultou no indiciamento do ora autor, fato este que, em tese, lhe retira o direito a permanecer na referida Instituição, que será detidamente analisado no curso da instrução probatória. Ressalto que consoante a Ata de Inspeção de Saúde (cópia), realizada em 25.02.2014 (fl. 31), o médico perito concluiu pela aptidão do autor para o serviço militar, e foi reputado Incapaz tipo B1 (incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo - até um ano-, necessitando de 30 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento. Logo, não restaram verossímeis as alegações da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o conseqüente direito de ser reincorporada, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciado. Ademais, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, bem assim, a existência de eventual ocorrência ou não de acidente em serviço, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Sob outro giro, não prospera a alegação de risco de dano irreparável, a considerar a data do seu licenciamento (28.02.2014), mesmo considerando a determinação de afastamento por trinta dias que terminaria em março/2014, uma vez decorridos nove meses desde referida data até o ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico ortopedista, especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como designo o dia 30/06/2015, às 08:00 horas, para realização da referida perícia no consultório médico do perito, localizado na Rua Mato Grosso nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS - fone: 3421-7567. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência resultante do acidente sofrido em 11 de abril de 2013? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o acidente sofrido em 11 de abril de 2013? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade na esfera civil? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam, desde já, indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Consigne-se no mandado que o perito deverá se abster de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Deve a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação; ou em igual prazo, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando-as; ou ainda, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito via correio eletrônico. Defiro o pedido de justiça gratuita, consoante Declaração de Hipossuficiência à fl. 27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000337-78.2015.403.6002 - TEREZA ALVES(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita e determino-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial

para adequar o valor da causa, o qual deverá contemplar as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha, para fins de definição do valor da causa e eventual estabelecimento da competência dos Juizados Especiais Federais. Sem a emenda em termos, venham conclusos. Com a emenda, caso o valor da causa seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, à época do ajuizamento, determino desde já a sua remessa ao JEF - Juizado Especial Federal competente para processamento e julgamento do feito. Caso o valor da causa seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, à época do ajuizamento, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Desde logo estipulo a necessidade de prova pericial médica, na especialidade de Ortopedia, posto que indispensável à apuração do estado de incapacidade da autora. Assim, nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes apresentem seus respectivos assistentes técnicos e quesitos periciais. Igualmente, especifiquem desde logo outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Nomeio, também, como perito, condicionado à continuidade do feito perante este juízo, o Dr. Temir Miranda Junior. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela fixada pelo CJF - Conselho da Justiça Federal. À secretaria, determino a adoção dos procedimentos necessários à realização do exame pericial. Realizado o exame e vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, para o impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para lhes responder. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000421-79.2015.403.6002** - MARTA REGINA MULINARI (MS014311 - BRUNA CECILIA SOUZA STAUDT E MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 30, tendo em vista que se trata de processo arquivado pela 2ª Vara desta Subseção, devendo a parte autora, querendo, protocolizar petição endereçada àquele Juízo. Autorizo, desde logo, o desentranhamento da petição protocolo nº 2015.60020002999-1, e a entrega à parte interessada, caso haja interesse da parte. Após, voltem-me conclusos, inclusive, se for o caso, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000614-94.2015.403.6002** - ZILDA MONTEIRO MINGOTTI (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000730-03.2015.403.6002** - ELISABETE ROMERO NOBRE LEAL (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000776-89.2015.403.6002** - GUIROTO & GUIROTO LTDA (MS015609 - RENAM WILLIAM ANTONELLO FARHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação, inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002524-45.2004.403.6002 (2004.60.02.002524-9)** - NARCIZO PEREIRA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo CSENTENÇA RELATÓRIANARCIZO PEREIRA pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou o benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial veio a procuração de fl. 28 e documentos de fls. 29/89. À fl. 133/134, foi prolatada sentença indeferindo a petição inicial por ausência de compatibilidade entre os pedidos formulados. A sentença foi anulada pelo TRF da 3ª Região (fls. 165/166). Citado, o INSS apresentou a contestação

acompanhada de documentos (fls. 175/206), arguindo preliminar de coisa julgada e sustentando a improcedência da ação. O autor quedou-se inerte quanto a apresentação de réplica (fl. 207). Sentença de fl. 210 extinguiu o feito sem resolução de mérito. Às fls. 217/220, o patrono da parte autora requereu nova abertura de prazo para todos os atos processuais dos quais não fora devidamente intimado. Decisão de fl. 226, declarou nulo todos os atos processuais a partir da fl. 207, inclusive sentença de fl. 210. A parte autora, ainda que intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 226-v. FUNDAMENTAÇÃO Análise a preliminar de coisa julgada. O autor pretende no presente feito a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ou, subsidiariamente, o benefício assistencial de prestação continuada. Ocorre que o objeto da presente demanda já fora debatido nos autos n.º 017.07.002897-0, em trâmite na Comarca de Nova Andradina/MS, oportunidade na qual o autor teve seu pleito deferido. Com efeito, consoante se denota do teor da sentença prolatada naquele Juízo Estadual (fls. 199/202), foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, em demanda cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticos, a qual transitou em julgado e o autor está percebendo o benefício desde 20/10/2008, com DIB em 10/08/2007, conforme extrato do Plenus acostado à fl. 198. Cabe enfatizar que a hipótese ora examinada versa sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, de modo a evitar o reexame de questões acobertadas pelo manto da coisa julgada material. Portanto, tendo a requerente repetido idêntica ação ainda em curso, restou demonstrado a ocorrência da coisa julgada, disciplinada pelo artigo 301, inciso VI e parágrafos, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de condenação quanto ao objeto principal da demanda, aplica-se à espécie o art. 20, parágrafo 4º, do codex processual, de forma que condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autarquia Previdenciária valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a cobrança suspensa enquanto perdurarem os requisitos da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0000671-64.2005.403.6002 (2005.60.02.000671-5) - JOAO MARQUES DE OLIVEIRA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Arquivem-se. Intimem-se.

**0000054-89.2014.403.6002 - JOAO MARIANO DOS SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 397/398. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 400/405, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002182-29.2007.403.6002 (2007.60.02.002182-8) - TERESINHA MARIA JULIO (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERESINHA MARIA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 174/178, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 181/182, no mesmo prazo.

**0001353-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001353-8) - MILENA FRANCIERE FERREIRA ARAUJO X FRANCISCO JAVIER ARAUJO ACOSTA JUNIOR X MIRIAN FERREIRA ARAUJO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILENA FRANCIERE FERREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JAVIER ARAUJO ACOSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAN FERREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOR: MILENA PRANCIELE FERREIRA ARAUJO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO

CUMPRIMENTO/MANDADO Em face da certidão de fl. 232-verso, intime-se pessoalmente o autor FRANCISCO JAVIER ARAUJO ACOSTA JUNIOR para colacionar instrumento de procuração, no prazo de 5 dias. Manifeste ainda, no mesmo prazo, acerca da planilha de cálculos juntados às fls. 226/231. Mantenho, no mais, Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 177/2014-SD01/JSF para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para intimação do Senhor FRANCISCO JAVIER ARAUJO ACOSTA JUNIOR, com endereço à Rua Italívio de Souza Pael, nº 1.605 - Jardim Rasslen, em Dourados/MS, acerca de todo o teor deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0003635-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003635-0) - NELMA OLIVEIRA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELMA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 120/132, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 136/137, no mesmo prazo.

**0000742-90.2010.403.6002 - DENIZIO BEZERRA CAVALCANTE (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENIZIO BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 112/113, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 114, no mesmo prazo.

**0001341-24.2013.403.6002 - SUELI FERREIRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 97/98, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002901-84.2002.403.6002 (2002.60.02.002901-5) - MAKSOUDE SENA LTDA S/C (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS008967 - ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXOTO) X S/C ESCOLA TENIR (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1 E 2 GRAU MAGSUL (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X MAKSOUDE SENA LTDA S/C X UNIAO FEDERAL X S/C ESCOLA TENIR X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1 E 2 GRAU MAGSUL**

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIAO FEDERAL em desfavor de MAKSOUDE SENA LTDA S/C, S/C ESCOLA TENIR E ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1º E 2º GRAU MAGSUL, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 371, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0005422-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005422-0) - DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA (MS002787 - AURICO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA**  
Vistos, SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. O executado efetuou o depósito judicial dos valores requisitados, os quais foram levantados/transferidos à parte credora, conforme documentos de fls. 90/93. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0002647-33.2010.403.6002** - GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 987, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0002777-23.2010.403.6002** - HOVANIR DA RIVA FILHO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HOVANIR DA RIVA FILHO

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de HOVANIR DA RIVA FILHO, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 136, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0002858-69.2010.403.6002** - SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEIZIRO SARUWATARI

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIAO FEDERAL em desfavor de SEIZIRO SARUWATARI, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 137, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0004200-18.2010.403.6002** - JOSE CARLOS DELFIM MIRANDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DELFIM MIRANDA

Conforme despacho de fl. 504, a parte devedora foi devidamente intimada para cumprir o julgado (despacho de fl. 502), consoante certidão de publicação de fl. 502-verso, deixando transcorrer in albis o prazo, de acordo com a respectiva certidão na mesma folha. Assim, não assiste razão à requerente em relação ao pedido de nulidade processual de fl. 508 por ausência de intimação. Ademais, considerando o conteúdo de sua manifestação, espontânea, de fls. 508/511, depreende-se a ocorrência da preclusão, razão pela qual julgo desnecessária nova intimação da parte devedora para se manifestar sobre o bloqueio. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação sobre o pedido de desbloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5906**

**ACAO PENAL**

**0003203-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003203-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI E MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA)

DESPACHO FLS. 586 - 9. Após, dê-se vista à defesa do réu Izaú Roberto Pedrosa para, no prazo de 5(cinco) dias, ofertar memoriais.10. Demais diligências e comunicações necessárias.

**0004186-29.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RENAN BATISTA FERNANDES(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X TAIS CRISTINA DA SILVA

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 163/2015 Folha(s) : 2550 Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra: Renan Batista Fernandes, brasileiro, sem profissão definida, de estado civil desconhecido, nascido em 04/06/1993 na cidade de Morro Agudo/SP, filho de pai Luis Natal Fernandes e mãe Ana Maria Batista Fernandes, portador de Cédula de Identidade (RG) 42.996.625-5, SSP-SP, e inscrito no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas sob número 405.058.278-32, residente e domiciliado à Rua Gênésio José Ribeiro, 211, na cidade de Morro Agudo/SP, recolhido à época à Delegacia de Polícia de Ivinhema/MS; imputando-o como autor do fato delituoso de, no dia 28/10/2013, por volta das 19:30hs, quando de abordagem de rotina por policiais militares rodoviários no Distrito de Amandina, município de Ivinhema/MS, estar transportando, guardando e trazendo consigo, a bordo do veículo VW/Gol BKT-6386 e sem autorização legal ou regulamentar, 57,500 kg (cinquenta e sete quilos e quinhentos gramas) de maconha (*Cannabis sativa* Linneu) que teria importado de Capitan Bado, no Paraguai, e tencionaria levar à cidade de Morro Agudo/SP; incorrendo nas penas da Lei 11.343/2006, artigos 33 e 40, I.O acusado foi preso em flagrante, inicialmente em conjunto com Taís Cristina da Silva, companheira de viagem. À prisão se seguiu a instauração de inquérito policial, cujos autos embasam a denúncia e integram a instrução deste feito.Foi oferecida denúncia. Quando da determinação de seu processamento, este juízo arquivou a investigação contra Tais Cristina da Silva, absolvendo-a nos termos do CPP, 386, V (fls. 161-162).Notificado (fls. 234), o acusado ofereceu resposta preliminar às fls. 203-209.Às fls. 210, este juízo instaurou incidente para apuração da sanidade mental do acusado, suspendendo o feito.Com o Laudo Pericial atestando a capacidade do acusado (fls. 60-77 do feito incidental), o processo foi retomado com o recebimento da denúncia às fls. 263.Às fls. 237-240 veio o Laudo de Exame Toxicológico.Realizada audiência em 19/05/2014 (fls. 284), o acusado foi interrogado pelo sistema de videoconferência (mídia às fls. 286).Às fls. 325-327 veio aos autos cópia do acórdão de julgamento do Habeas Corpus 0008790-60.2014.403.0000/MS, em que a Prisão Preventiva do acusado foi mantida.As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas mediante Cartas Precatórias, cujas mídias se encontram respectivamente às fls. 379 e 355.Às fls. 401-407 veio o Laudo Pericial sobre o veículo apreendido.Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 415-420, requerendo a condenação do acusado, nos termos da denúncia.Alegações finais pela defesa regularmente constituída, às fls. 424-443, protestando pela inocência do acusado e apresentando as seguintes razões:i) coação moral irresistível;ii) ausência de antecedentes ou de ligação com o crime organizado;iii) ausência de transnacionalidade;subsidiariamente, em caso de condenação:iv) aplicação da pena mínima;v) aplicação da minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º;vi) aplicação da atenuante etária;vii) aplicação da atenuante da confissão;viii) aplicação do regime inicial aberto;ix) substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, na modalidade transportar) foi comprovada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 22 e 41-43), bem como pelos laudos do exame toxicológico e do exame no veículo apreendido. Tratava-se, efetivamente, de maconha, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. Certificou-se também a existência da elementar transporte, com a determinação do vínculo de pessoalidade entre o agente, ora acusado, e o corpo de delito, qual seja, o veículo apreendido cuja propriedade é do pai do acusado.A autoria foi comprovada pela confissão do acusado, quando do interrogatório judicial, corroborada pela prova testemunhal trazida às fls. 379 e pela relação de pessoalidade com a droga transportada no momento do flagrante. Havia no veículo conduzido pelo acusado 57,500 kg (cinquenta e sete quilos e quinhentas gramas) de maconha. Tal quantidade, depois de malhada com substâncias espúrias, seria suficiente para comercializar aproximadamente 6.000 (seis mil) porções - quantidade em muito superior à capacidade de consumo de um único usuário, o que caracteriza a finalidade de traficância em desfavor do acusado.No mesmo diapasão, desde logo rejeito a tese de defesa de ausência de antecedentes como negativa da traficância, posto que inexistente qualquer relação de prejudicialidade entre uma e questão e outra.Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada.Quanto à conduta, o acusado de fato transportou. Reputo prejudicada a análise das demais condutas imputadas (trazer consigo, guardar), pois se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único.Quanto às elementares típicas, a maconha é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado quis transportar a droga, tanto que a buscou e vinha em seu trajeto de retorno para a cidade de seu domicílio. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijuridicidade. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. À época dos fatos ele era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a

abstenção do acesso à droga e à conduta de transportá-la. Quanto à alegação de coação moral irresistível, que o acusado estaria pretensamente sofrendo e que teria levado à consumação do delito, tenho que o laudo pericial no incidente de insanidade confirmou que, à época do fato, o acusado ... tinha plena capacidade de resistir à vontade de comerciar entorpecentes, com o que desde logo rejeito a tese de defesa. Ressalto que, ainda que hipoteticamente se admitisse que o acusado estivesse sob ameaça de terceiros, em função do vício em drogas, ser-lhe-ia possível procurar o Programa de Proteção a Testemunhas (regido pela Lei 9.807/99) e denunciar os traficantes que estariam a lhe ameaçar. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (artigo 33 da Lei 11.343/2006), pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Quanto à majorante do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade está adequadamente provada nos autos. Primeiramente, porque o próprio acusado confirmou que se hospedou no Hotel Itaguaçu, em Coronel Sapucaia/MS, a aproximadamente 100 (cem) metros da fronteira seca com Capitan Bado, no Paraguai (fls. 419). Em segundo lugar, porque a existência de fronteira seca naquela localidade é circunstância notória quanto à facilidade para o ingresso de drogas e de contrabando dentro do território brasileiro. Por fim, porque não é crível que o acusado tivesse se deslocado desde Morro Agudo/SP até Coronel Sapucaia/MS (mais de mil quilômetros de viagem) para buscar 57,5 kg de maconha e que esta droga fosse produzida em Coronel Sapucaia/MS (território brasileiro) e não em Capitan Bado (território paraguaio), dado que o Paraguai é o segundo maior produtor de maconha no mundo. Confirmada a transnacionalidade do delito, desde logo rejeito a tese contrária da defesa. No tocante ao quantum de exasperação, a distância percorrida indica um fator de maior grau; todavia, a quantidade modesta de droga (ainda que não desprezível) comandaria um menor grau, ao que a natureza da droga, bastante comum, também se somaria para indicar um menor grau de exasperação. Com base nesses critérios, fixo a majorante em 1/6 (um sexto). Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pleiteada pela defesa, entendo cabível. Isso porque contra o acusado não existem provas de integrar organização criminosa, nem de que se dedique a atividades criminosas habitualmente, e também não há antecedentes criminais. Com base nesses fundamentos, desde logo fixo a minorante em 2/3 (dois terços). Não constam antecedentes contra o acusado, pelo que o reputo primário. Não incidem agravantes contra o acusado. Tal como requerido pela defesa, atua em seu favor a atenuante etária (CP, 65, I). Igualmente, também a atenuante da confissão (CP, 65, III, d) atua em seu favor, tal como requerido pela defesa. Tendo em mente as conclusões já expostas, pelas quais o acusado se tornou incurso nas sanções penais dos crimes do artigo 33 da Lei 11.343/2006, passo a dosar-lhe as penas para, no decreto condenatório, apresentar a sua condenação devidamente quantificada. No crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que atuam em desfavor do acusado a culpabilidade exacerbada evidenciado o esforço dispendido pelo acusado quanto a vir do local de seu domicílio até a fronteira seca com o Paraguai; e as circunstâncias negativas do crime, por envolver terceiro (Tais) visando disfarçar sua conduta delitativa e afastar suspeitas de sobre si. Considero que não laboram em desfavor do acusado os motivos (intrínseco ao delito), sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Sobre as circunstâncias especiais da Lei 11.343/2006, artigo 42, entendo que a quantidade e natureza da droga (57,5 kg de maconha) não atuam em desfavor do acusado. Com base nessa aplicação das circunstâncias judiciais ao crime em tela, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão, e 700 (oitocentos) dias-multa, desde logo rejeitando a tese de defesa quanto à aplicação da pena mínima em favor do acusado. Sobre a pena base, inexistindo agravantes reconhecidas e incidindo duas atenuantes reconhecidas (CP, 65, I; 65, III, d), atenuo a pena base até o mínimo legal, e fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Aplicando a majorante do artigo 40, inciso I, fixada em 1/6, aumento a pena em 10 (dez) meses de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa, atingindo um subtotal de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Aplicando a minorante do artigo 33, 4º, fixada em 2/3, diminuo do subtotal mencionado 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa. Não tendo sido indagada a condição econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo à época dos fatos. Acolho o pedido da acusação e determino que no mesmo prazo da pena privativa de liberdade o condenado deverá cumprir a pena acessória de inabilitação para dirigir, nos termos do CP, 92, III. Nos termos do CP, 33, 2º, alínea c, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, acolhendo o pedido formulado pela defesa. Em atenção ao pedido da defesa, nos termos do CP, 44, concedo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a saber, uma pena pecuniária e uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, com a orientação do juízo das execuções penais. Entendo que a pena pecuniária redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para a valorização dos bens jurídicos afetados, a saber, a paz pública e a saúde pública. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para **CONDENAR** o acusado Renan Batista Fernandes, pela prática do crime da Lei 11.343/2006, artigo 33, aplicando-lhe as penas de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, iniciando-se o cumprimento no regime aberto, substituída por

duas penas restritivas de direito por igual prazo, a saber, uma pecuniária e uma de prestação de serviços à comunidade; e de 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo; e de inabilitação para dirigir pelo igual prazo da pena privativa de liberdade, Para fins de cumprimento da Lei 12.736/2012, que incluiu o CPP, 387, 2º, determino que o tempo cumprido pelo condenado em prisão cautelar subsequente ao crime (desde a data do flagrante até esta data de prolação de sentença, um ano, quatro meses e treze dias) seja objeto de detração. O restante da pena a ser cumprida é de 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias. Dado que ao condenado foi concedido o regime aberto e substituição de pena, é incabível a progressão de regime. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Expeça-se o alvará de soltura, para ser cumprido AINDA NA DATA DE HOJE. Em todos os crimes ora julgados, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Em contrariedade ao pedido da acusação, tenho que restou provado que o veículo VW/Gol, placas BKT-6386, era de propriedade do pai do condenado, que em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, determino a restituição do bem ao Sr. Luis Natal Fernandes (fls. 47), na qualidade de terceiro de boa fé. Determino o perdimento do aparelho celular apreendido, em favor da União, e a imediata incineração da droga apreendida, nos termos da Lei 11.343/2006, artigo 50. Oficie-se à Polícia Federal para que diligencie investigações para apurar a pessoa usuária da linha (16) 99373-7435, na data de 28 (vinte e oito) de outubro de 2013, posto que, conforme se vê às fls. 72, aparentemente seria o receptor da droga que o condenado transportava. Encaminhe-se conjuntamente o chip periciado para eventualmente auxiliar nas investigações. Condene ao pagamento das custas processuais, com a ressalva da inexigibilidade de sua cobrança nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação e ao DETRAN/SP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome no Rol de Culpados e expeçam-se as Guias de Execução correspondentes, com o envio dos autos ao juízo da execução penal para orientação sobre os Mandados correspondentes, inclusive para a recomendação sobre o cumprimento simultâneo ou subsequente das penas restritivas de direitos. Caso acusação e defesa renunciem aos respectivos prazos recursais, e o condenado pretenda iniciar de imediato a execução das penas restritivas de direito, desde logo autorizo a remessa dos autos ao juízo estadual da comarca de Morro Agudo, na órbita da Justiça Estadual de São Paulo, para lá tramitar a execução penal. Havendo apelação de alguma das partes, venham os autos conclusos para apreciação do recebimento do recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, quando do cumprimento do alvará de soltura, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das penas de multa após o trânsito em julgado, sob pena de imediata inscrição em Dívida Ativa. Dê-se vistas ao MP. Com o trânsito em julgado e a extinção da pena, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5907**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000002-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000002-4)** - JULES ALAN DE FREITAS (MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X JEAN VINICIUS DE FREITAS (MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. WILSON LEITE CORREA) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001365-28.2008.403.6002 (2008.60.02.001365-4)** - SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA) X JACKSON JULIANO HIRSCH X GILSON HIROSHI YAGI X SILVANA CALAIS DE FREITAS X ROSELINDA APARECIDA RODRIGUES DA MATTA CALEGARI Tendo em vista a informação de folha 474, expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ para citação de Silvana Calais de Freitas, nos mesmos termos do despacho de folha 440, intimando-se as partes de sua expedição e que deverão acompanhar seu andamento, independentemente de nova intimação deste juízo. Cupra-se.

**0001570-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001570-5)** - NEUZA ALVES PELEGRINI (MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS E MS014808 - THAIS ANDRADE

MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002456-56.2008.403.6002 (2008.60.02.002456-1)** - OSNI SAMPATI SOBRINHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando a manifestação da Contadoria do Juízo à fl. 215, que ratifica os valores anteriormente apresentados às fls. 205/208, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 206, sendo R\$ 3.066,65 (três mil sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) a título de indenização ao autor e R\$ 1.634,98 (um mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais, calculados até 10/2013, totalizando a importância de R\$ 4.701,63 (quatro mil setecentos e um reais e sessenta e três centavos). Outrossim, considerando que a CEF realizou o depósito da quantia de R\$ 4.566,65 (quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme fl. 174, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o depósito do valor R\$ 134,98 (atualizado em 10/2013). Com a confirmação do depósito do valor remanescente pela CEF, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o principal ser expedido em nome do autor e os honorários em nome do advogado constituído, nos termos acima mencionados. Intimem-se as partes.

**0003652-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003652-0)** - MARIO RODRIGUES DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001589-92.2010.403.6002** - LAURA DUARTE DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002803-21.2010.403.6002** - ZENIR JOAO MARCHIORETTO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Folhas 540/542. Defiro. Intime-se o Executado ZENIR JOÃO MARCHIORETTO - CPF n. 209.410.800-72 para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$2.608,32 (dois mil, seiscentos e oito reais e trinta e dois centavos), a título de honorários de sucumbência, atualizada até março/2015, de acordo com os cálculos apresentados pelo Exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequente para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003089-96.2010.403.6002** - SINDICATO RURAL DE ITAPORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 552/566, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001553-16.2011.403.6002** - LUIZ NEMESIO DE FARIAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ NEMESIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada

sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001599-05.2011.403.6002** - MARIA ROSANIA CLAUDINO EMMEL(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003648-19.2011.403.6002** - IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ZENI TEREZINHA RINQUES MARTINS(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON)

Nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil, nomeio o Sr. ANTÔNIO ROMÁRIO RINQUES MARTINS, filho da Ré Zeni Terezinha Riques Martins, como representante da incapaz. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a autuação. Sem prejuízo, intime-se a Ré, através de seu representante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o ajuizamento da ação de interdição junto ao juízo competente. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0003767-77.2011.403.6002** - ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Folha 98. Defiro. Nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil, nomeio a Srª. BERNARDETE RODRIGUES MASCARENHAS RIBEIRO, cônjuge do Autor, como representante do incapaz. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a autuação. Sem prejuízo, intime-se o Autor, através de sua representante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o ajuizamento da ação de interdição junto ao juízo competente. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, vindo-me o autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0004274-04.2012.403.6002** - JOSE ARLINDO DE SOUZA ARRUDA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004494-65.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ROSANGELA PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Ré (Rosângela Pereira) de folhas 74/75, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a Ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000784-03.2014.403.6002** - MANOEL ALVES DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 398 do CPC, fica o Autor intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de folhas 143/182, apresentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

**0002607-12.2014.403.6002** - JOSEFA MARIA DE SANTANA(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X HOSPITAL DA VIDA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência do Município de Dourados, do Estado de Mato Grosso do Sul, da Fundação de Serviço de Saúde de Dourados-FUNSAUD (Hospital da Vida) e da União, de folhas 59/70, 82/99, 119/128 e 229/241, respectivamente, devendo na

oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002656-53.2014.403.6002** - ANAURELINO MARTINS DA ROSA(MS006843 - NELY RATIER PLACENCIA E MS016375 - ELIANE LISSARACA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 95/120, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003015-03.2014.403.6002** - MICHEL ROBSON WALEVEIN(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

Designo o dia 27/05/2015, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 193 e as eventualmente arroladas pela parte ré, bem como, o seu depoimento pessoal. Intime-se a parte ré, para no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, sob pena de preclusão. Saliento que caberá às partes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. As partes deverão ser intimadas na pessoa de seus respectivos advogados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003043-68.2014.403.6002** - JOSIAS JOSE DA SILVA MELO(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de folhas 320/335, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003559-88.2014.403.6002** - WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA X IRENE DE OLIVEIRA DUTRA SANTOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X CLOVIS DOMINGOS DAN X ELIAS LIMA DA SILVA X KATIA RENATA PELEGRINI X CRISTIANO FERREIRA HERMANO X JOSE BERNARDO DOS SANTOS X JUNIOR VOLF DOS SANTOS X JOAO NOELIO DA SILVA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Designo o dia 27/05/2015, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como, o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, para no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão. Saliento que caberá às partes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. As partes deverão ser intimadas na pessoa de seus respectivos advogados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003723-53.2014.403.6002** - LOURDES DOTTI(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de folhas 343/348, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003832-67.2014.403.6002** - NILSON MARTINS X EVERTON ALEXANDRE SILVA SIMOES X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES X RODRIGO HONORIO DOS

SANTOS X GERSON JOSE DA SILVA X GUMERCINDO SOARES X CRISTOVAO MARTINS X LUCILA ALONSO X IVANEI DELA VALENTINA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Designo o dia 10/06/2015, às 14h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela ré às fls. 103 e as eventualmente arroladas pela parte autora, bem como, o seu depoimento pessoal. Intime-se a parte autora, para no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, sob pena de preclusão. Saliento que caberá às partes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. As partes deverão ser intimadas na pessoa de seus respectivos advogados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003949-58.2014.403.6002** - LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 285/366, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003977-26.2014.403.6002** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 97/103, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004394-76.2014.403.6002** - CLAUDECI FERREIRA RAMOS OLIVEIRA X LAERCIO TRINDADE X EDMILSON FERREIRA RAMOS(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ciente do agravo de instrumento de folhas 425/435, interposto pela União contra o despacho de folha 418, o qual, no exercício do juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão no AI noticiado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento da determinação contida no despacho de folha 418, citando-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

**0004441-50.2014.403.6002** - REGINALDA SAVALA(SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal (INSS) de folhas 68/151, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000058-92.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LIZIANE MACHADO MATOS  
Fls. 55: Defiro. Desta forma, cancelo a audiência designada para o dia 29/04/2015 às 16h00min. Proceda-se à citação de Liziane Machado Matos para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos firmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000072-76.2015.403.6002** - EMPLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME X CAUBY BARBOSA FILHO X ARMANDO PEREZ JUNIOR(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVAETE PEREIRA FRANCO X GEORGINA MIRANDA FRANCO

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 131/145, interposto pela parte autora contra a decisão de folhas 125/126, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência dos réus,

devido na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000720-56.2015.403.6002** - MANOEL ROSENDO DE OLIVEIRA(MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0000779-44.2015.403.6002** - DIEGO MENEZES MENDES(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

Recebo a petição de folhas 71/73 como emenda à inicial. Apresentadas as contrafês, providencie a Secretaria as citações dos réus. Intime-se. Cumpra-se.

**0000913-71.2015.403.6002** - PAULO BERGAMIM FERREIRA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0000935-32.2015.403.6002** - ARTHUR GALBA DINIZZ SATO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Folhas 316/319. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam: a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. Além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 316/319, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Outrossim, a Bradesco Seguros S/A tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim mantenho a Bradesco Seguros S/A no polo passivo da ação para respondê-la. Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação, conforme folhas 272/292, intime-se a União para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a lide. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005033-41.2007.403.6002 (2007.60.02.005033-6)** - MARINETE LOPES GREFE DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X NATALIA GREFE DE SA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 166/167. Com razão a advogada que patrocina a presente ação e, em face disso, verificando a admissibilidade de recurso especial interposto pelo MPF, conforme decisão de folhas 160/160 verso, providencie a Secretaria a devolução destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0004003-63.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-82.2010.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EZIANE VILHALVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e designo o dia 27-05-2015, às

14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Autora na folha 131. Intime-se a Autora, via mandado, através de sua representante legal, acerca da designação da audiência. Intimem-se as demais testemunhas para comparecimento na audiência, bem como depreque-se a oitiva das demais testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada. Folhas 130/131. Defiro o requerimento inserto no item 1 da folha 131. Providencie a Secretaria expedição de ofício à FUNAI. Com a resposta, abram-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se, requerendo o entenderem de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000559-90.2008.403.6002 (2008.60.02.000559-1)** - RAMONA MORALES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RAMONA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004122-92.2008.403.6002 (2008.60.02.004122-4)** - LUIZ DO NASCIMENTO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000174-11.2009.403.6002 (2009.60.02.000174-7)** - JOAO BATISTA FILHO(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015007 - YVES DROSGHIC) X SERASA EXPERIAN(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E SP096352 - DINA APOSTOLAKIS MALFATTI) X JOAO BATISTA FILHO X UNIAO FEDERAL X GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Banco do Brasil S/A foi intimado para se manifestar sobre as RPV(s) expedidas (certidões folhas 254 verso, 264 verso e 272 verso), cujos extratos encontram-se nas folhas 252/253, deixando de fazê-lo, determino à Secretaria que providencie a conferência dos ofícios requisitórios, encaminhando-se os autos ao GJ para transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0003685-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003685-3)** - ADEMIRO ROCHA DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DOS SANTOS X CARMELITA ROCHA DE MOURA X EVA ROCHA DOS SANTOS(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI E MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADEMIRO ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA ROCHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO RODELINE COQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003230-18.2010.403.6002** - ROSANGELA FELIX DE OLIVEIRA(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROSANGELA FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 166, a parte autora requer a expedição de certidão constando que os advogados Wellington Morais Salazar e Karla Juvêncio Morais Salazar estão munidos de poderes especiais para receber e dar quitação e representam o titular do crédito - Rosangela Felix de Oliveira, no presente processo em foi expedida a RPV, conforme procuração. Contudo, consta dos autos a expedição da RPV nº 20140000662 (fl. 159), que se refere aos honorários sucumbenciais, tendo como beneficiária a Dra. Karla Juvêncio Morais Salazar. Denota-se ainda que os honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) também já foram decotados do valor principal devido à parte autora, conforme se verifica do RPV nº 20140000661 (fl. 158), tendo como beneficiária a Dra. Karla Juvêncio Morais Salazar, uma vez que trazido aos autos o contrato de serviços de advogado (fl. 153). Desta forma, indefiro, por ora, a expedição da certidão requerida à fl. 166 e determino que se intime, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria a fim de declarar os poderes especiais para receber e dar quitação outorgados aos seus patronos, se o caso. Em caso de comparecimento e declaração da autora, expeça-se a certidão, conforme solicitado. Não comparecendo a autora ou não procedendo a declaração, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, dos depósitos efetuados às fls. 167/168, para que compareçam em Secretaria para retirar os respectivos extratos, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0005320-96.2010.403.6002** - MAURINA ALVES DE SANTANA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER E MS003695 - JANES-LAU PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SCPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI) X MAURINA ALVES DE SANTANA X SCPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO X MAURINA ALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Autora acerca do depósito noticiado nas folhas 298/301. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se o devido alvará de levantamento, intimando-se-a para retirá-lo em Secretaria, dentro de 60 (sessenta) dias, prazo de sua validade. Em seguida, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000376-17.2011.403.6002** - LUCIVANIA GARCIA TEIXEIRA CARDOSO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LUCIVANIA GARCIA TEIXEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000954-63.2000.403.6002 (2000.60.02.000954-8)** - JOSE PANKOWSKI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X AUGUSTINHO COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X PEDRO COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RENATO DA SILVA MOULIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE PANKOWSKI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTINHO COSTA BEBER X UNIAO FEDERAL X PEDRO COSTA BEBER X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA MOULIN X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA

Folha 336. Primeiramente, intime-se o advogado do executado Orlando Alves da Silva Vieira, para que informe o

seu atual endereço, para fins de nomeação como depositário fiel e intimação da penhora sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o n. 35.645, ou seja, 1.678 (hum hectare e seiscentos e setenta e oito centiares) de terras pastais e lavradas do imóvel rural denominado Fazenda Lagoa do Paraíso, localizado em Ponta Porã/MS. Outrossim, considerando que a condenação dos honorários sucumbenciais, tratar-se dívida de responsabilidade solidária, e que o imóvel penhorado foi avaliado em valor superior ao débito exequendo, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line requerido pela exequente na folhas 336. Realizada à intimação, e decorrido o prazo sem insurgências, depreque-se a realização do leilão, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001436-40.2002.403.6002 (2002.60.02.001436-0)** - ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALMIR VIEIRA DE MATOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALFREDO GALLERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALDIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AMILTON AMARAL LOPES(MS013596 - STELA PEREIRA LOPES) X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBINO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALMIR VIEIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ALCIR CHIODELLI X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GALLERT X UNIAO FEDERAL X ALDIR CHIODELLI X UNIAO FEDERAL X AMILTON AMARAL LOPES X UNIAO FEDERAL X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBINO DELIBERALI X UNIAO FEDERAL X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS  
Folha 293 verso. Defiro o pedido formulado pela Exequente para determinar a suspensão destes autos até manifestação da União, devendo o processo ser sobrestado junto ao SIAPRO, permanecendo na Secretaria em escaninho próprio. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4129**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5)** - CLAUDIO JOSE LUCHETTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, e considerando o tempo decorrido e a necessidade de instrução do feito, nomeio em substituição o médico José Gabriel Pavão Bataglini com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

**0005998-19.2011.403.6183** - LUIZ PEREIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0005998-19.2011.403.6183 Autor: Luiz Pereira Sobrinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Luiz Pereira Sobrinho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 27/07/2010, com a consequente alteração da espécie de benefício previdenciário por

ele recebido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, cuja RMI é calculada sem a incidência do fator previdenciário. Junto com a petição exordial, foi apresentada a procuração e os documentos de fls. 17/60. À folha 63, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/78), na qual sustentou que devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 9.032/95, em decorrência do princípio do tempus regit actum. Desse modo, argumentou a autarquia ré que o demandante deve comprovar sua efetiva submissão a agente prejudicial à saúde (insalubre), sendo que a hipótese dos autos, de exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts, diz respeito a fator de periculosidade, elemento que não mais qualifica o tempo de serviço como especial. Por fim, a entidade previdenciária alegou a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores à propositura da ação. Em sua réplica (fls. 80/82), o postulante aduz que restou demonstrado o trabalho sob condições especiais por meio dos formulários elaborados pela empresa empregadora. Às fls. 85/87, o juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP declinou da competência para a Justiça Federal de Três Lagoas/MS, haja vista que o autor reside neste município. Foi interposto agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 92/98), culminando com a decisão monocrática de fls. 99/101, que confirmou o entendimento do juiz singular. É o relatório. 2.

Fundamentação. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - A eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se à análise da pretensão deduzida. Alega o autor que exerceu atividades de natureza especial cujo tempo de serviço não foi totalmente considerado administrativamente, acarretando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não de aposentadoria especial, sendo que esta última, ao contrário da primeira, tem sua RMI calculada sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Refere o pleiteante que desempenhou a função de eletricitista, com exposição habitual e permanente ao fator de risco da tensão elétrica superior a 250 Volts, no período de 21/01/1985 a 27/07/2010, sendo que o INSS não computou como atividade especial, no processo administrativo de concessão de benefício, os serviços prestados após 06/03/1997. Pois bem, a análise do formulário de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de folhas 49/50 revela que, durante todo o período acima mencionado, o autor trabalhou na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, com exposição aos seguintes fatores de risco: a) ruído de 76 db; b) calor de 26,5°C; e c) tensão elétrica superior a 250 Volts. Ademais, o referido documento esclarece que as atividades desenvolvidas pelo demandante, em todos os cargos (eletricista de redes e linhas, de plantão, II, III, pleno e sênior), compreendiam a inspeção, manutenção, e manobras em redes de distribuição energizadas ou com possibilidade de energização, de forma habitual e permanente, com ingresso em áreas de risco de eletricidade acima de 250 Volts. O formulário informativo de fls. 49/50 se apresenta formalmente regular, porquanto consigna o nome do responsável técnico pelos registros ambientais no período retratado, e refere exposição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Insta salientar que o possível vício constatado pelo INSS, em sede administrativa (fls. 44/45), no PPP colacionado às fls. 38/39 foi teoricamente regularizado com a emissão do documento de fls. 49/50, inexistindo nos autos qualquer impugnação a este último PPP. Além disso, os níveis de tensão elétrica e a descrição das tarefas desempenhadas evidenciam a existência de risco à vida e à integridade física do trabalhador, de forma a configurar a natureza especial das atividades, em conformidade com a previsão do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Reitera-se que a jurisprudência majoritária considera mantida a possibilidade de caracterização da especialidade em relação ao agente físico eletricidade, como se depreende do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...). II - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à

sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. III - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto n. 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. IV - Não há que se falar em violação ao princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o ambiente de trabalho é ou não nocivo e, em caso positivo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, 6º e 7º e 58, 1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, 5º, 201, 1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. V - Por conseguinte, não há que se falar em prescrição quinquenal nem em violação ao art. 103, p.u., da Lei 8.213/91. (...). (TRF-3 - APELREEX: 9296 SP 0009296-05.2010.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 06/03/1997 a 27/07/2010, e para condenar o INSS a converter o benefício recebido pelo autor, de aposentadoria por tempo de contribuição, para aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2010 - fl. 21), procedendo-se a um novo cálculo da RMI e ao pagamento dos valores retroativos, consistentes na diferença entre as prestações do benefício devido e o efetivamente pago. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que não restaram comprovados todos os requisitos do artigo 273 do CPC, notadamente a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalta-se que o postulante vem recebendo benefício previdenciário, ainda que diverso daquele ora concedido. Em arremate, acrescente-se que a antecipação da tutela jurisdicional implicaria risco de dano inverso, por ausência de garantia de ressarcimento em caso de reversão do provimento jurisdicional de primeira instância, nos termos do 2º do art. 273 do CPC. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: não há Autor: Luiz Pereira Sobrinho CPF: 034.814.298-60 Benefício: aposentadoria especial DIB: 27/07/2010 (DER - fl. 21) RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000257-19.2012.403.6003** - ANA CRISTINA PFEIFER BATISTA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001151-92.2012.403.6003** - LAERCIO SARTORI (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001151-92.2012.4.03.6003 Autor: Laercio Sartori Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Laercio Sartori, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para inclusão, no período básico de cálculo, de salários-de-contribuição reconhecidos em ação trabalhista. Afirma receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/10/2006 e que, após a data de entrada do requerimento desse benefício, ingressou com reclamatória trabalhista pleiteando horas extras, em cuja ação foi reconhecido o direito a tais verbas, conforme termo de audiência e acordo juntado às fls. 22/32. Sustenta que a majoração dos salários de contribuição por meio da ação trabalhista, após a concessão do benefício, demandaria apuração de nova renda inicial à vista da nova realidade fática constatada judicialmente. Argumenta que a lei impõe à empregadora o recolhimento das contribuições resultantes de ações trabalhistas (art. 43 Lei 8.213/91). O réu foi regularmente citado à folha 46. Em contestação, o INSS argui, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, requerendo a extinção do processo sem julgamento de

mérito. Requer o pronunciamento de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. Em réplica, a parte autora refuta a necessidade de prévio requerimento administrativo e reitera os fundamentos de seu direito à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria para fins recursais. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prévio requerimento administrativo A falta de prévio requerimento administrativo a demonstrar pretensão resistida e o consequente atendimento do interesse processual como condição do direito de ação implicaria extinção do processo sem julgamento de mérito. Não obstante, a exigibilidade ou não de prévio requerimento administrativo, como condição para o acesso ao Judiciário, não é pacífica no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere pelo teor da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201300532738, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013) Ainda que este juízo condicione o ajuizamento da ação de natureza previdenciária à apresentação de prévio requerimento administrativo, excepcionalmente admite-se o prosseguimento do feito sem a prévia postulação administrativa diante do atual estágio em que se encontra o processo. Isto porque, com a citação e apresentação de contestação, na qual se refutou o próprio mérito do pedido formulado pela autora, resta evidenciada a resistência quanto à pretensão da parte autora por parte do INSS. 2.2. Prescrição. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição afeta eventuais créditos relativos a período que exceder aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2.3. Revisão do benefício. A revisão da renda mensal inicial do benefício é admitida pela Lei nº 8.213/91, conforme se infere pela leitura dos artigos 35, 36, 37 e 103. Por outro lado, a Lei de Custeio (8.212/91) impõe à empresa empregadora o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias em relação aos direitos de seus empregados reconhecidos em ação trabalhista e sujeitos à tributação. Confira-se: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) 1o Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o 6o do art. 57 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei no 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Desse modo, constata-se que a legislação admite a alteração da renda mensal dos benefícios de prestação continuada por meio de revisão das contribuições consideradas no período básico de cálculo adotado para definição da RMI, e, de outra parte, impõe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação às verbas reconhecidas em processo trabalhista, sujeitas à tributação. 2.4. Efeitos Financeiros. Não se desconhece que a lei prevê que os efeitos financeiros decorrentes da revisão de benefício ocorrem a partir da data do requerimento de revisão. Nesse sentido é a redação do artigo 37 da Lei Nº 8.213/91, verbis: Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada

como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. Apesar de tal previsão legal, impõe-se o cotejo da norma acima retratada com as demais disposições acerca da responsabilidade tributária quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Tratando-se de segurado empregado, nos termos do que dispõe o art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador (responsabilidade tributária exclusiva), diferentemente do que ocorre em relação aos contribuintes individual e facultativo, a quem a lei atribui responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais (art. 30, II, Lei nº 8212/91), salvo quando prestar serviços à pessoa jurídica. Transcrevem-se os referidos dispositivos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse contexto, a previsão constante do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, ou mesmo as disposições regulamentares (IN INSS/PRES 45/2010 e Decreto 3.048/99) devem ser excecionadas, sob pena de prejudicar o segurado empregado pela inércia de seu empregador. Registre-se que as diferenças reconhecidas em ação trabalhista, que impliquem majoração do salário de contribuição, configuram fato gerador de obrigação tributária, devendo as respectivas contribuições ser executadas pela própria Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 114, inciso VIII da Constituição Federal, verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Desse modo, as contribuições previdenciárias em relação às verbas reconhecidas em ação trabalhista serão vertidas pelo reclamado (empregador), não havendo, em princípio, prejuízo ao custeio do sistema previdenciário, não havendo razão para que os efeitos financeiros da revisão somente incidam a partir da efetiva revisão do benefício. Considere-se, ademais, que compete ao ente tributante a fiscalização quanto ao correto recolhimento das contribuições sociais, não podendo o segurado (empregado) ser prejudicado pela omissão do sujeito ativo da obrigação tributária ou pela inércia do contribuinte ou responsável (empregador). Registradas essas considerações, a interpretação razoável e equânime remete à conclusão de que os efeitos financeiros apurados após revisão administrativa ou judicial de benefício previdenciário, que implique majoração da renda mensal inicial por força de direitos reconhecidos em sentença trabalhista, devem retroagir à data do início do benefício. Avalizam a interpretação acima registrada, v.g., os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. 1. [...] 2. Os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento das verbas que compõe o salário de benefício, em reclamatória trabalhista, retroage à data da concessão do benefício. Precedentes: (AgRg no REsp 1216217/RS, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 21.3.2011); (REsp 1108342/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009); (REsp 720340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7.4.2005, DJ 09/05/2005). 3. O segurado empregado não pode ser responsabilizado pela inadimplência do empregador ao não recolher o tributo ou recolher a menos, cabendo à autarquia a incumbência de fiscalização e regularidade fiscal das empresas no tocante às Contribuições Previdenciárias. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009). Recurso especial improvido. (RESP 201103009880, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/03/2012). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em

razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. [...] (AC 00152190520034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008),1. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Precedentes. 2. As diferenças são devidas desde a DIB do benefício, observada a prescrição quinquenal, até porque a parte não pode ser prejudicada pela omissão do empregador e o INSS não estará sendo penalizado, mas apenas instado a pagar os valores que são devidos. 3. Recurso provido. (TRF4, EINF 2007.71.00.013056-3, Terceira Seção, Relator Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. 18/11/2009)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:(i) revisar o benefício N° 132.626.407-6, a fim de recalculá-lo mediante consideração das verbas remuneratórias reconhecidas no processo N° 0064900-98.2008.5.24.0072 (2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas-MS) que se classifiquem como salários-de-contribuição e se incluam no período básico de cálculo.(ii) pagar à parte autora as diferenças decorrentes da revisão administrativa do benefício previdenciário, desde a data de início do benefício (DIB), acrescidas de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas.Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei N° 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF N° 134/2010.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem custas (art. 4º, I, da Lei n° 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de março de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

**0002304-63.2012.403.6003 - DELFINA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o impedimento superveniente do perito ante anteriormente indicado, conforme documentos de fls. 99/101, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria.Intime-se o perito para agendamento.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Com a apresentação do laudo, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Intimem-se.

**0001439-82.2012.403.6183 - CLEUSIMAR THEREZINHA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 de abril de 2015, as 16h30min, a ser realizada na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP.

**0000433-61.2013.403.6003 - JOSE DE SOUZA FARIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. n° 0000433-61.2013.403.6183 Autor: Jose de Souza FariasRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Jose de Souza Farias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, para tanto, pleiteia o reconhecimento do labor sob condições especiais no período de 14/10/1996 a 20/12/2003 e 01/09/2005 a 10/11/2011, os quais não foram considerados administrativamente pela ré. Junto com a petição exordial, foi apresentada a procuração e os documentos de fls. 07/25.À folha 28, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 33/38), na qual sustentou que o PPP juntado aos autos para a comprovação da atividade especial está incompleto, já que não menciona o responsável técnico pelos registros ambientais no período a ser reconhecido. Desse modo, argumentou a autarquia ré que o demandante deve comprovar sua efetiva submissão a agente prejudicial à saúde (insalubre), porém, na hipótese dos autos, o documento acostado não apresenta a segurança necessária para a comprovação da atividade especial, pois não cumpriu o mínimo de formalidades exigidas pela legislação. Em sua réplica (fls. 80/82), o postulante aduz que ficou demonstrado o trabalho sob condições especiais por meio dos formulários elaborados pela empresa empregadora, razão pela qual merece ser considerado todo o período em que exerceu atividade de soldador registrada em CTPS, não somente os períodos 03/01/1984 a 16/07/1987; 11/08/1087 a 12/01/1990 e 01/06/1990 a 28/04/1996, reconhecidos administrativamente pelo INSS.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Aposentadoria Especial.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos,

a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se à análise da pretensão deduzida.Alega o autor que exerceu atividades de natureza especial, cujo tempo de serviço não foi totalmente considerado, o que motivou o indeferimento administrativo do seu benefício.Com efeito, informa detalhadamente os períodos em que desempenhou a atividade de soldador registrado em CTPS, demonstrado documentalmente nos autos (folhas 09/13 e 62):- 03/01/1984 a 16/07/1987, atividade prestada perante Destilaria Brasilândia S/A Debrasa;- 11/08/1987 a 12/01/1990, atividade exercida para Viação São Juiz Ltda;- 01/06/1990 a 20/12/2003, para Auto Mecânica Tornomaq Ltda; e- 01/09/2005 a 17/11/2011, para Albuquerque e Filhos Ltda M.E.Inicialmente, os períodos 03/01/1984 a 16/07/1987, 11/08/1987 a 12/01/1990 e 01/06/1990 a 28/04/1996 encontram-se incontroversos nos autos, diante do reconhecimento administrativo.Restricta-se, então, a controvérsia em identificar a natureza das atividades prestadas como soldador nos períodos 14/10/1996 a 20/12/2003 e 01/09/2005 a 10/11/2011.Em análise à documentação dos autos, verifico que foi acostado o formulário PPP de folhas 20/21, o qual se encontra formalmente irregular, porquanto não consignado o nome do responsável técnico pelos registros ambientais. Ainda, não consta neste documento informação exata quanto ao período em que exercidas as atividades especiais ali retratadas, tendo em vista a imprecisão da informação indicada à folha 20 no campo específico período, de modo que entendo estar prejudicada a averiguação do exercício de atividades especiais no período alegado pelo autor com base neste documento.Em relação ao formulário DSS - 8030 (folha 22), embora emitido com base em laudo técnico, não compreende todo o período alegado pelo autor, pois alusivo tão-somente ao período de 01/06/1990 até 20/12/2003, data de sua emissão, daí que por si só, tal documento não é suficiente para o acolhimento do pedido. Por fim, o formulário DSS-8030 de folha 23 e PPP de folhas 24/25 referem-se, respectivamente, somente aos períodos de 11/08/1987 a 12/01/1990 e 03/01/1994 a 16/07/1987, os quais se encontram, como dito anteriormente, incontroversos nos autos.Logo, a documentação dos autos é frágil e insuficiente para a comprovação do exercício da atividade sob condições especiais na função de soldador pelo tempo de 25 anos necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando-se que para o reconhecimento da atividade especial no período sobre o qual recai a lide (1996 a 2011), posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física.2.1. Período de 01/06/1990 até 20/12/2003.Embora não suficiente, por si só, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o período de 01/06/1990 até 20/12/2003 merece ser reconhecido como exercido sob condições especiais, tendo sido comprovado pelo formulário DSS-8030 emitido com base em laudo técnico-pericial.O referido formulário (folha 22) indica a atividade exercida de modo habitual e permanente na função de soldador, exposta aos agentes nocivos Vapores e Fumos Metálicos nos seguintes termos: Nos ambientes de trabalho descritos, o segurado permanecia em áreas de ruído associado e gases e fumos metálicos de modo habitual e permanente. Informamos que com o uso de EPIs, os agentes agressivos foram minimizados, mas não neutralizados.Quanto à aceitação do formulário DSS-8030 utilizado como prova da atividade especial, mesmo após a Lei nº 9.528/97 que criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO DSS-8030. VALIDADE. USO DE EPI. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2 - O documento em questão, contudo, não retira a eficácia dos Formulários DSS-8030 emitidos pela empresa empregadora, uma vez que não houve sua extinção, conforme se verifica expressamente do 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, com a alteração levada a efeito pela norma citada. A intenção do legislador, ao criar o PPP ( 4º do art. 58), fora o de facilitar a demonstração da especialidade do trabalho, reunindo em um só documento as informações indispensáveis. 3 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 4 - Agravo legal do autor provido.(TRF-3 - APELREEX: 2897 SP 0002897-52.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 14/10/2013, NONA TURMA)O entendimento jurisprudencial, ainda, é

firme no sentido de reconhecer como especial a atividade exercida pelo soldador, comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL SOLDADOR. AGENTES NOCIVOS RÚIDO, FUMOS METÁLICOS E HIDROCARBONETOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM DEPOIS DE 28/05/1998. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO SEGURADO NO INTERREGNO QUE MEDEOU O PROTOCOLO DO BENEFÍCIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. As atividades de soldador exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. 4. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos e fumos metálicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. (...) (TRF-4 - APELREEX: 50123258820114047112 RS 5012325-88.2011.404.7112, Relator: (Auxílio Lugon) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 24/02/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/02/2015)3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, para declarar que o autor trabalhou em serviços de natureza especial no período de 01/06/1990 até 20/12/2003, e determinar ao INSS que faça as anotações em seus registros do período reconhecido. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Ante a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475. I, do CPC). P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000661-36.2013.403.6003** - SUECO AOYAGUI (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora do retorno do feito e da possibilidade de vista dos autos, nos termos da Portaria n. 10/2009, art. 32, II.

**0000878-79.2013.403.6003** - ADEMAR GARCIA DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000878-79.2013.403.6003 Autor: Ademar Garcia da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Ademar Garcia da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, mediante reconhecimento de período laborado sob condições especiais. Alega, em síntese, que lhe foi concedido tal benefício a partir de 13/02/1997, mediante cômputo de 34 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de serviço, sendo que não foi considerado, em sede administrativa, que parte do trabalho desempenhado se enquadraria, teoricamente, como atividade sujeita a condições especiais. Refere que foi requerida administrativamente a revisão ora pleiteada no dia 05/09/2012. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45), foi o réu citado (fl. 46). Em contestação (fls. 47/60), o INSS argumentou a decadência do direito de revisão ora pleiteado, bem como a ausência de elementos aptos a comprovar que o labor realizado se caracterizava como especial, nos termos da lei. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária também apresentou os documentos colacionados às fls. 61/122. É o relatório. 2. Fundamentação - Decadência. Alterando drasticamente o posicionamento até então pacificado, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o novo prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos em momento pretérito à edição da Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que, nestes casos, o prazo começa a fluir do início da vigência deste diploma normativo, ou seja, a partir de 27/06/1997. Nesse sentido, devidamente elucidativos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC PENDENTES DE PUBLICAÇÃO. 1. Na assentada do dia 28/11/2012, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, os quais foram submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual

seja, 27.6.1997. Ressalte-se que ambos os recursos estão pendentes de publicação. 2. No exame da situação concreta, verifico que o benefício do autor foi concedido em 3.5.1978 (fl. 21, e-STJ), ou seja, anterior a 27.6.1997 (entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/97), e a ação foi ajuizada somente em 25.11.2010 (fl. 21, e-STJ). Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200622304, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013) - grifo acrescido.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. 2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1451307 PR 2014/0102119-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014) - grifo acrescido.Confira-se, ainda, a ementa abaixo transcrita da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, verbis:PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/06/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido. [...] (PEDILEF 200871610029645, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 15/03/2013) - grifo acrescido.Analisada a interpretação jurisprudencial predominante, impende registrar a atual redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, de seguinte teor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifo acrescido.No caso em exame, verifica-se que o benefício que se pretende revisar (NB 42/103.056.610-8 - Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) foi requerido em 13/02/1997, com DIB na mesma data (fls. 03 e 29).Destarte, tratando-se de concessão anterior à Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial decenal começará a fluir a partir do início da vigência deste diploma normativo, a saber, 27/06/1997, conforme exposto alhures.Considerando que a presente ação revisional somente foi ajuizada em 25/04/2013, constata-se que transcorreram muito mais do que dez anos desde que começou a vigorar a MP n. 1.523/97, sendo de rigor o pronunciamento da decadência do direito revisional.Nesse aspecto, ainda que se considere a data do pedido de revisão administrativa em 05/09/2012 (fl. 37), tal quadro não se alteraria - o prazo de decadência se exauriu em junho de 2007, muito antes daquele marco temporal.3. Dispositivo.Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito revisional em relação ao benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº 42/103.056.610-8 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001077-04.2013.403.6003** - REGINALDO GOMES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Requeira a parte vencedora o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0001260-72.2013.403.6003** - CLAUDIA REGINA PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001260-72.2013.403.6003 Autor: Claudia Regina Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Claudia Regina Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que possui qualidade de segurada e sofre de problemas de saúde e que o INSS nega a concessão do benefício sob alegação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Afirma que as patologias que a acometem são de grande intensidade e lhe causam fortes dores, incapacitando-a para o trabalho. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não estaria incapacitada total, definitiva e absolutamente para o trabalho, e porque o benefício auxílio-doença foi cessado em razão de não ter sido constatada incapacidade laboral. Acrescenta não serem controversos os requisitos carência e qualidade de segurado, requerendo a improcedência do pedido deduzido. Réplica à folha 38. Elaborado laudo pericial, as partes foram intimadas e a autora se manifestou. É o relatório. 2.

Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho; a insuscetibilidade de reabilitação decorre da impossibilidade de exercício de outra atividade laboral. Da análise dos autos, infere-se que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a não comprovação de incapacidade absoluta e permanente para o trabalho. Impende registrar que, embora o pedido inicial da parte autora tenha se restringido à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é possível a análise quanto ao direito a outro benefício por incapacidade. Diante da similitude entre tais benefícios, a análise do caso concreto poderá ensejar a concessão de benefício diverso, ainda que não conste do pedido, com base no princípio da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91-, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011). Nesse passo, passa-se à análise quanto ao atendimento dos pressupostos legais referentes ao benefício do auxílio-doença, em conformidade com a prova produzida nos autos. Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 39/44) que a parte autora é portadora de artrite reumatoide soro-positiva e obesidade devida a excesso de calorias, provocando dor e limitação de movimentos. Concluiu o médico perito tratar-se de incapacidade laborativa total, mas de natureza temporária, por considerar que a doença pode ser tratada e controlado possibilitando a reabilitação (quesito 3 - folha 42). Foi indicado como data do início da incapacidade o dia 17.09.2012, conforme laudo médico de especialista. O atendimento quanto à qualidade de segurada e à carência exigida para o benefício pode ser aferido pelas informações registradas no CNIS (folha 28). Constatada, portanto, a existência de incapacidade laboral total e temporária, e o atendimento quanto aos demais requisitos legais, a concessão do benefício de auxílio-doença se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, para condenar o réu a implantar o benefício auxílio-doença a partir do dia imediato à cessação do benefício nº 546.053.700-9 (30/04/2013 - folha 30), e a pagar as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Benefício: auxílio-doença NB: 546.053.700-9 DIB: 30.04.2013 (DCA) RMI: a apurar Autor(a): CLAUDIA REGINA PEREIRA Nome da mãe: Maria Eunice Peixoto CPF: 129.963.798-10 Sem custas. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001580-25.2013.403.6003 - JOVENCIO RIBEIRO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001580-25.2013.4.03.6003 Autora: Jovencio Ribeiro dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CS E N T E N Ç A 1. Relatório. Jovencio Ribeiro dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a

presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos em folhas 04/12. Contestação às folhas 19/35. Às folhas 41/42 a parte autora requereu a desistência da ação. À parte ré concordou com o pedido, requerendo a extinção do feito (folha 43). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico que o benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria por invalidez - foi concedido pelo próprio INSS administrativamente, com DIB em 26/06/2014 (fl. 42). Deste modo, diante da concessão administrativa do benefício pleiteado, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 1. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001668-63.2013.403.6003 - ATAIDE FERNANDES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001668-63.2013.403.6003 Autor(a): Ataíde Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Ataíde Fernandes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é portadora de diversos problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Informa que reside junto a sua genitora, que é idosa de 80 (oitenta) anos, e que a renda familiar é de um salário mínimo auferido pela genitora. Informa que procurou o INSS em 17/06/2013 para requerer o benefício assistencial, mas afirma que equivocadamente foi gerado como sendo de auxílio-doença. À folha 25 concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinado a ela que comprovasse ter formulado pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. Às folhas 28/32, a parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo negado o seu prosseguimento (fl. 33). À folha 34, a decisão de folha 25 foi mantida. Às folhas 36 e 44, a parte autora requer a dilação do prazo por 30 dias e 60 dias, respectivamente, sendo ambos deferidos. A parte autora não se manifestou (fl. 45-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Embora isso, não consta que ela tenha solicitado referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001677-25.2013.403.6003 - JOELINO ARAUJO PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001677-25.2013.403.6003 Autor: Joelino Araujo Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Joelino Araujo Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega ser portador de transtornos ansiosos mistos, reações ao stress grave e transtornos de adaptação e episódio depressivo sem graves sintomas psicóticos, enfermidades que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido

constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, seguiu-se manifestação da autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Realizada perícia médica em 19/07/2014, foi apresentado laudo que constatou ser o autor portador de transtorno orgânico cerebral, e que a limitação causa incapacidade total e permanente. A conclusão quanto à natureza total e permanente foi extraída com base na impossibilidade de exercício de atividade laboral, pois os sintomas do autor são graves, altamente incapacitantes e não apresenta melhora com tratamento há mais de um ano (quesito 3 - folha 74). Fixado o mês de março de 2013 como data para o início da incapacidade. Considerada a data do início da incapacidade e as informações registradas no CNIS (folha 53), infere-se o atendimento quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado. Quanto termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a interpretação jurisprudencial é no sentido de que o benefício deve ser implantado no dia imediato à cessação do auxílio-doença. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentadas - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (STJ - Recurso Especial N 400.551 - Rio Grande Do Sul (2002/0000224-5) - Ministro Felix Fischer) Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 11/04/2013 (data posterior à cessação do auxílio-doença- folha 53/54), e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observadas as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício, notadamente em virtude do caráter alimentar do benefício, consideradas as condições de saúde, circunstância que limita a obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): JOELINO ARAUJO PEREIRA Nome da mãe: Teresa Lusía de Araujo Pereira Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 11/04/2013 (após DCB - folha 53/54) RMI: a ser apurada CPF: 973.301.321-87 Verifico que à folha 79 foi equivocadamente expedido ofício requisitório de pagamento de honorários para o médico perito descredenciado Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Tendo em vista que a perícia médica foi realizada por outro médico perito, nomeado em substituição, determino que se oficie ao médico perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato para que devolva o valor de R\$234,80, pago a título de honorários periciais. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001681-62.2013.403.6003** - ROBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001681-62.2013.4.03.6003 Autora: Roberto Cavalcanti de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CS E N T E N Ç A 1. Relatório. Roberto Cavalcanti de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos em folhas 15/33. Contestação às folhas 52/89. Réplica às folhas 97/104. À folha 105 à parte autora requereu a desistência da ação. À parte ré concordou com o pedido (folha 109). É o relatório. 2. Fundamentação. A parte autora, por intermédio de seu advogado, requereu a desistência da presente ação (fls. 105/106), sem oposição por parte do INSS (fl. 109), restando atendidas as disposições do 4º do artigo 267 do CPC, segundo o qual Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Também verifico que o benefício

pleiteado pela parte autora - aposentadoria por invalidez - foi concedido pelo próprio INSS administrativamente, com DIB em 29/04/2014 (fl. 106). Deste modo, diante da concessão administrativa do benefício pleiteado, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 1. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002077-39.2013.403.6003** - PEDRO ANTONIO VILERA FEITOSA X ELISMIRE DO PRADO VILERA FEITOSA (MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002077-39.2013.403.6003 Autor(a): Pedro Antonio Vilera Feitosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Pedro Antonio Vilera Feitosa, representado por sua genitora Elismire do Prado Vilera Feitosa, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Daniel Aquino Feitosa. Alegou, em síntese, que é filho de Daniel Aquino Feitosa falecido no dia 11/01/2012. Aduz que o falecido era segurado da Previdência Social, com o último vínculo empregatício com data em 13/09/1991 a 30/11/1991 e que posteriormente o falecido trabalhou no meio rural em regime de economia familiar, caracterizando-o como segurado especial. Por fim, requer a concessão do benefício de pensão por morte. Às folhas 16/17 concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinado a ela que comprovasse ter formulado pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora não juntou comprovante de indeferimento do requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, perante o INSS, mas tão somente requer que os autos sejam remetidos a Comarca de Aparecida do Taboado/MS para a instrução do feito, na forma do artigo 109, 3º da Constituição Federal (f. 20). À folha 21/22 foi determinado que a parte autora cumprisse o determinado em fls. 16/17. A parte autora não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Embora isso, não consta que ela tenha solicitado referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002079-09.2013.403.6003** - UILIAN FERREIRA DE CASTRO X ANA CLARA FERREIRA CASTRO X JOSE APARECIDO DE CASTRO (MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002079-09.2013.403.6003 Autor(a): Uilian Ferreira de Castro e outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Uilian Ferreira de Castro e outro, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Carmen Ferreira da Cruz Castro. Alegou, em síntese, que são netos de Carmen Ferreira da Cruz Castro que era sua tutora. Afirma que a Sra. Carmen era aposentada do INSS vindo a falecer no dia 11/05/2013. Aduz que era dependente de sua avó. Por fim, requer a concessão do benefício de pensão por morte. Às folhas 22/23 concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinado a ela que comprovasse ter formulado pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de

indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora não juntou comprovante de indeferimento do requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, perante o INSS, mas tão somente requer que os autos sejam remetidos a Comarca de Aparecida do Taboado/MS para a instrução do feito, na forma do artigo 109, 3º da Constituição Federal (f. 26). À folha 27/28 foi determinado que a parte autora cumprisse o determinado em fls. 22/23. A parte autora não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Embora isso, não consta que ela tenha solicitado referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000349-26.2014.403.6003 - CLARICE SIMAO DE ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000349-26.2014.4.03.6003 Autora: Clarice Simão de Araujo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CS E N T E N Ç A 1. Relatório. Clarice Simão de Araujo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos em folhas 13/29. Contestação às folhas 38/52. Na audiência de instrução à folha 55, a parte autora requereu a desistência da ação. A parte ré concordou com o pedido, condicionado a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9469/97. É o relatório. 2. Fundamentação. A parte autora, por intermédio de seu advogado, requereu a desistência da presente ação (fl. 55), sem oposição por parte do INSS (fl. 55), restando atendidas as disposições do 4º do artigo 267 do CPC, segundo o qual Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001442-24.2014.403.6003 - NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando os documentos acostados às fls. 30/47, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Contudo, ficam ressalvadas desde já eventuais devoluções de valores já recolhidos. Intimem-se.

**0001612-93.2014.403.6003 - RUTH RODRIGUES MAGALHAES DOS SANTOS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001612-93.2014.403.6003 Autor(a): Ruth Rodrigues Magalhaes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Ruth Rodrigues Magalhaes dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é portadora de lombalgia e espondiloartrose degenerativa incipiente, estando incapaz para o exercício

de atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Informa que não exerceu atividade laboral registrado em CTPS e, portanto, não possui vínculo previdenciário. À folha 19 concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinado a ela que comprovasse ter formulado pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora não juntou comprovante de indeferimento do requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, perante o INSS, mas tão somente requer a reconsideração do despacho de folha 19 e o prosseguimento do feito. (fls. 20/24) À folha 26 foi mantida a determinação de folha 19. A parte autora não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Embora isso, não consta que ela tenha solicitado referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0004349-69.2014.403.6003 - ANTONIO MENDES DE SOUSA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção verificada nos autos ante o tempo decorrido. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o Dr. João Miguel Amorim, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004454-46.2014.403.6003 - HIRONES DA SILVA SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de

antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0004469-15.2014.403.6003** - ESPOLIO DE DENNYS VITURIANO X LOURDES VALENTIM X ANA CLAUDIA VALENTIN DA SILVA LIMA X JANE SONIA VALENTIM X DONIZETE VITORIANO FILHO X LIDIANE APARECIDA VITURIANO COIMBRA X NILMAR VALENTIN DE SOUZA (MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000089-12.2015.403.6003** - ADILSON DO NASCIMENTO ROTTA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000096-04.2015.403.6003** - JOSE TADEU MELLE (SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000097-86.2015.403.6003** - LUZIA ROSA CARDOSO DOS SANTOS (SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 10/28. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Os documentos de fls. 13/22 são antigos, não sendo válidos a comprovar a resistência da autarquia, considerando eventual mudança fática. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário,

sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 10 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000116-92.2015.403.6003** - LETICIA JULIA DA SILVA SANTOS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000136-83.2015.403.6003** - OSVALDO FERNANDES COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 26, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000167-06.2015.403.6003** - RAYSSA IZABELA DE OLIVEIRA SILVA LIMA X RAYANE BEATRIZ OLIVEIRA SILVA LIMA X ANDRESSA DE OLIVEIRA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000268-43.2015.403.6003** - JOSE MIGUEL FERNANDES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

**0000299-63.2015.403.6003 - MARIA TERESA ROQUE(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000323-91.2015.403.6003 - SIMONE PEREIRA DOS SANTOS GUEDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000324-76.2015.403.6003 - ANDERSON LUIS LOURENCO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000341-15.2015.403.6003 - ANA APARECIDA DE JESUS(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o

requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000388-86.2015.403.6003 - MARCIA LEONISIA CAIRES ALVES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000401-85.2015.403.6003 - ANA MARIA MESSIAS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Juntou procuração e documentos às fls. 10/37. De início, observo que a procuração e a declaração de hipossuficiência foram apresentadas por cópia. Assim, intime-se a parte autora para apresentar os originais dos documentos mencionados em 05 (cinco) dias. Verifico que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do

segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000424-31.2015.403.6003 - IVONE GIRABEL BARDA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se, entretanto, a declaração mencionada encontra-se sem assinatura, dessa forma, intime-se a parte autora para apor sua assinatura no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000490-11.2015.403.6003 - LOURDES DA SILVA SOARES CORDEIRO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000530-90.2015.403.6003 - FLORINDO JOSE FERNANDES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da

prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0000563-80.2015.403.6003** - JESUS LUIZ DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000568-05.2015.403.6003** - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000576-79.2015.403.6003** - APARECIDO BERNARDES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0000598-40.2015.403.6003** - LUCIO MARCELO DE SOUZA FELETI(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam

indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000600-10.2015.403.6003 - JULIANA DE MOURA CAMPOS (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Proc. nº 0000600-10.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Juliana de Moura Campos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência do débito e a indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 10/15. Alega, em síntese, que é correntista da CEF e que ao solicitar a abertura de nova conta para a renovação de empréstimo junto a requerida, esta a informou da impossibilidade da renovação devido a uma restrição no nome da autora, com débito no valor de R\$ 480,04 (quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos) referente ao contrato 5067429026704239. Aduz que ao solicitar informações a CEF, esta a informou que o débito era referente a um cartão de crédito. Afirma que não possui cartão de crédito e que contactou por muitas vezes a central, mas o problema não foi resolvido. Alega que foi ao banco muitas vezes e que na última vez foi informada de que se tratava de fraude. No entanto, aduz que não houve solução para o problema. Assevera que formalizou reclamação no PROCON, sendo marcada audiência para a solução do problema, porém afirma que a ré não compareceu. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em que pesem as alegações da parte autora, as informações que compõem os autos não constituem prova inequívoca das alegações. Desse modo, os fundamentos fáticos e jurídicos que servem de suporte à pretensão da parte autora, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, não demonstram, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações, revelando-se necessária a dilação probatória para se conferir o contraditório. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 11. Cite-se e intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000647-81.2015.403.6003 - ANSELMO VASQUES MAIA (MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Proc. nº 0000647-81.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Anselmo Vasques Maia, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4135**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000847-30.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI(MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X PAULA CRISTHINA NIZ XAVIER(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento de fls. 2131 e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2138) defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000309-44.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ESIO VICENTE DE MATOS(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X SINOMAR MARTINS CAMARGO X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X WHYLDSON LUIS CORREA DE SOUZA MENDES(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA E MS014643 - LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X MARIA AMELIA DA SILVA RODRIGUES(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X GERALDINA SOUZA ALVES(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X DELSON FABIO DE SOUZA BASTOS(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Visando dar cumprimento à decisão de fls. 918/924, intime-se novamente Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte documento que demonstre estar o veículo VW/25.370 CLM T 6x2, placa HTP0635/MS, livre e desembaraçado de outros ônus. Com a juntada das informações ou após o transcurso in albis do prazo assinalado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de fls. 701/703, 704/706 e das contestações apresentadas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001316-76.2011.403.6003 (2006.60.03.000893-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000893-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TORQUATO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 124/131, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003882-90.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009975-15.2013.403.6000) JOSIMEIRE GONCALVES BONIN(MS013443 - JOSIMEIRE DA SILVA GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Recebo os presentes embargos. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001221-32.2000.403.6003 (2000.60.03.001221-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X GONCALO GONCALVES DE SOUZA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000075-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000075-4)** - MAURIEN KFOURI DE LIMA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 653/654.

**0000365-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000365-2)** - LEOPOLDINA FERREIRA GONDIM(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X LEOPOLDINA FERREIRA GONDIM X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que promova a habilitação dos demais herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias. No

silêncio, archive-se. Intime-se.

**0000724-42.2005.403.6003 (2005.60.03.000724-8)** - FRANCISCO ANTUNES DA COSTA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FRANCISCO ANTUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerimento de fls. 278 e a manifestação do INSS de fls. 281/281-v, expeçam-se precatório em favor da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000829-82.2006.403.6003 (2006.60.03.000829-4)** - RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA

Defiro o requerimento de fls. 338/338v, assim intime-se a executada para que exiba, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato de serviço de publicidade, em que seja credora e ainda em vigência, cujo saldo de créditos seja superior ao da dívida exequenda. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente.

**0000288-78.2008.403.6003 (2008.60.03.000288-4)** - LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a ré para manifestação acerca de fls. 208/212. Anote-se fls. 214. Após, conclusos.

**0001477-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001477-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME

Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a devolução da Carta Precatória n. 50/2014-DV sem cumprimento. (fls. 342/346). Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0000272-85.2012.403.6003** - FERNANDA FERREIRA VERDELHO X OSVALDO FRANCISCO VERDELHO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FERNANDA FERREIRA VERDELHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela executada.

**0001115-16.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CELSO HENRIQUE DOS SANTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO HENRIQUE DOS SANTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA  
Defiro o requerimento formulado pela autora de fl.45. Intime-se. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

**0001148-06.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VANDERLEIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEIA DE JESUS

Defiro o requerimento formulado pela autora de fl.61. Intime-se. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4136**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003533-87.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME JERONIMO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para recolher as custas referentes as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, no juízo deprecado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7224**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000306-52.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-26.2015.403.6004) DANNILO DE SOUZA CARLOS(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou revogação de prisão preventiva formulado por DANNILO DE SOUZA CARLOS (fls. 02-07), preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Argumenta inicialmente o requerente que a confissão extrajudicial está eivada de irregularidade, primeiro porque não lhe foram feitas as advertências legais, segundo porque ao dar o seu depoimento estava sob o efeito de drogas, sem acompanhamento de seu advogado. Sustenta que o requerente é usuário de drogas, e mesmo em eventual condenação por tráfico de drogas teria direito à redução máxima prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Afirma a possibilidade da concessão da liberdade provisória em caso de tráfico de drogas, devendo estar presentes os elementos ensejadores da prisão preventiva. Informa que o requerente é jovem, primário, possui residência fixa no distrito da culpa, emprego fixo, foi detido com ínfima quantidade de droga, sendo desaconselhável a manutenção de sua prisão, junto a indivíduos de maior periculosidade. Junta documentos às fls. 09-31. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35-36, requerendo o indeferimento do pedido, ao menos, até que a defesa apresente os documentos indicados pelo MPF, tidos como indispensáveis para a aplicação de cautelar diversa da prisão. Análise. Verifico que o presente processo não está apto para decisão. Assim, corroborando a manifestação do MPF, assinalo que: a) O requerente afirma ser primário, mas não juntou qualquer certidão de antecedentes criminais; b) O requerente afirma possuir residência fixa, mas o documento juntado à fl. 09 está em nome de terceiro. Ademais, em seu interrogatório em sede policial o requerente afirmou que mora com os pais, mas o documento de fl. 09 está em nome de terceiro não conhecido. É necessário que se justifique tal informação, devendo qualquer co-residente com o requerente, mesmo que os pais, apresentar declaração de que DANNILO reside com tal pessoa, compromissando-se com este juízo a informar qualquer mudança de residência de DANNILO no decorrer da instrução penal. c) O requerente afirmou possuir ocupação lícita, mas apresenta mera declaração à fl. 10, não apresentando contrato de trabalho ou carteira de trabalho. Caso a relação de trabalho esteja irregular, deve ao menos apresentar comprovante de pagamento de salário em meses anteriores à prisão, sob pena de aparentar ser documento criado apenas para o presente processo. d) O requerente afirmou ser estudante em seu interrogatório policial, sendo ainda pertinente a comprovação de onde ele estuda. Diante deste quadro, entendo que por conveniência da instrução penal é necessária complementação de tais informações por parte da defesa do requerente, de modo a possibilitar a este juízo analisar as condições pessoais do sujeito (primariedade, ocupação, residência fixa, etc), indispensáveis para a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Intime-se o requerente na pessoa do seu defensor constituído. Prazo: 03 (três) dias. Após, com ou sem a resposta do defensor, venham os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6805**

**ACAO PENAL**

**0000961-21.2001.403.6002 (2001.60.02.000961-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE SEVERINO ORNELAS SARAVY(MS007346 - JOAO ALBERTO GOMES E SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/04) em face de Walfrido Cecílio Da Silva e JOSÉ SEVERINO ORNELAS SARAVY pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 10, da lei 9437/97, então vigente a época dos fatos, em cumulo material com o crime previsto no artigo 334, caput, ambos do CP.Narra a exordial que os denunciados foram flagrados, no dia 15/05/2001, por volta das 10h, no posto da Polícia Rodoviária Federal denominado Capeí, durante revista ao veículo VW/6190, placas ADB-5890, transportando produtos importados ilegalmente do Paraguai. Nessa oportunidade JOSÉ SEVERINO foi flagrado na posse do revólver calibre 38, marca Taurus, série nº 4549384718, sem autorização para tanto.Laudos juntados às fls. 91/94, 162163, 185/188. Denúncia recebida à f. 128. JOSÉ SEVERINO, citado à f. 173-v, apresentou defesa às fls. 177/178.Suspensa o processo com fulcro no artigo 366, do CPP, em relação a Walfrido Cecílio Da Silva, fato que gerou o desmembramento dos autos em relação a ele (f. 392.Manifestação do MPF, pela prescrição da pretensão punitiva, às fls.426/430 e 433/434.É o relatório. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOAcolho a tese ministerial.As penas máximas dos crimes em tela são de 04 (quatro) anos e 02 (dois) anos, com prazo prescricional, respectivamente, de 08 (oito) e 4 (quatro) anos (art. 109, IV e V, do CP). Nessa linha, temos que do recebimento da denuncia (15/04/2005) até a presente data, transcorreu tempo suficiente para fulminar a pretensão punitiva estatal com relação a ambos os crimes referidos.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ SEVERINO ORNELAS SARAVY, pelo cometimento do crime previsto no artigo 10, da lei 9437/97 e 334, caput, do Código Penal.Determino o encaminhamento do revólver, calibre .38, marca Taurus, modelo série nº 4549384718, atualmente em uso pela Polícia Federal (f. 117), para o Comando do Exército, para os fins do artigo 25, do Estatuto do Desarmamento.Liberem-se o veículo apreendido e o semovente depositado das restrições derivadas do presente feito.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 6807**

**ACAO PENAL**

**0001562-42.2006.403.6005 (2006.60.05.001562-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ALEXANDRE REICHARDT DE SOUZA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

1) Dê-se vistas às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo MPF, para apresentação de suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.2) Com a apresentação das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 6808**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001557-39.2014.403.6005** - WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORÁ - MS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º e do art. 34 da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS: 1) Tendo em vista o retorno dos autos de Agravo de Instrumento nº 0026385-72.2014.403.0000 do juízo ad quem, juntem-se cópias da Decisão de fl. 84 (anverso e verso) e da Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 87 destes autos, nos presentes autos nº 0001557-39.2014.403.6005.2) Intimem-se.

## **Expediente Nº 6809**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001015-21.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-57.2013.403.6005) WANILTON DE ARAUJO CAMARGO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

1) Defiro o pleito de fl. 17-v., intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias junte a estes autos a) cópia do auto de prisão em flagrante acompanhado do auto de apresentação e apreensão, b) cópia do laudo pericial sobre o veículo, e c) cópia autenticada de todos os documentos que dispuser para comprovar a propriedade de fato e de direito sobre a motocicleta ( tais como CRLV, nota fiscal etc).2) Após, com a juntada dos documentos acima ou permanecendo inerte o requerente, dê-se novas vistas dos autos ao MPF.3) Restando tudo cumprido tornem os autos conclusos para deliberação.

## **Expediente Nº 6810**

### **ACAO PENAL**

**0001849-58.2013.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO E MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE E MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) SEGREDO DE JUSTIÇA

## **Expediente Nº 6811**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001088-37.2007.403.6005 (2007.60.05.001088-2)** - IZAURA DE SOUZA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao MPF como determinado na decisão de fls. 144/145 da décima turma do TRF da 3ª Região.Após, colclusos.

**0000081-05.2010.403.6005 (2010.60.05.000081-4)** - MARLENE VIEIRA MARTINS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 135/138, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001564-02.2012.403.6005** - JOSE PEREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 106 e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para nomear em seu lugar o médico Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JUNIOR. Intime-se de sua nomeação. 2. Designo o dia 29/04/2015, às 13:30 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco)dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 28/2015-SD para intimação do autor JOSE PEREIRA com endereço no Assentamento Itamarati II, Lote 1425, Zona Rural, Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 34/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA DE CARTA DE INTIMAÇÃO N. 20/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO DR. ANTONIO DITUO HATTORI JUNIOR.

**0001908-80.2012.403.6005** - ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO(MS011306 - LAURA KAROLINE

SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001342-97.2013.403.6005** - SERGIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º e do art. 20, da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão e especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide..

**0002371-85.2013.403.6005** - GENEROSA SIQUEIRA PEREIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 134/139, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002471-40.2013.403.6005** - MARIA TEREZA FERNANDES NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000234-96.2014.403.6005** - MARIA MADALENA CAMARGO LOURENCO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado anteriormente.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001082-83.2014.403.6005** - ADEMIR LOPES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado anteriormente.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001087-08.2014.403.6005** - WALDO JOSE MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado anteriormente.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001236-04.2014.403.6005** - MARINALVA GONCALVES MIRANDA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado anteriormente.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001442-18.2014.403.6005** - ELVIO PENAYO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 64/72, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado anteriormente.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001839-77.2014.403.6005** - MARIA TERESA MORENO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado anteriormente.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002581-05.2014.403.6005** - SEBASTIAO TEIXEIRA(MS017826 - RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da vinda dos presentes autos para este juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar o presente feito no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000479-73.2015.403.6005** - MARIA XAVIER CLAUDINO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 16:40 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000396-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000396-8)** - ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 114, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001034-95.2012.403.6005** - HILARIA RIBAS DUARTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 128, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000703-79.2013.403.6005** - RAMONA MATOSO DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 109/110v., e certidão de trânsito em julgado às fl. 112, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000303-31.2014.403.6005** - DAMARIS REGINA PALMEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19/05/2015, às 14:00 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0000513-82.2014.403.6005 - GERUZA CALAGEM DA ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19/05/2015, às 16:00 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001137-34.2014.403.6005 - ELIANE PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19/05/2015, às 14:40 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001407-58.2014.403.6005 - ELIDA GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19/05/2015, às 15:20 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001719-34.2014.403.6005 - GERCY MARIA MOREIRA MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo as petições de fls.50/51 e 52/53 como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da gratuidade. 3. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/06/2015, às 14:00 horas.4. Encaminehm-se os autos ao INSS para citação.5. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.6. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001729-78.2014.403.6005 - OLIVIA BEDIN DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da gratuidade. 3. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/06/2015, às 14:40 horas.4. Encaminehm-se os autos ao INSS para citação.5. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.6. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos

que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001731-48.2014.403.6005** - REGINA CABREIRA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 25/30 e documentos com emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da gratuidade. 3. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/06/2015, às 15:20 horas.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação.5. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.6. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001805-05.2014.403.6005** - MARIA DE LOURDES DE LIMA BRITO(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 16:00 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0002211-26.2014.403.6005** - SIDNEY MORAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/06/2015, às 16:40 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0002473-73.2014.403.6005** - ONDINA REZENDE MARTINS(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19/05/2015, às 16:40 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0000055-31.2015.403.6005** - FRANCISCA ZILDA DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo ou, no mesmo prazo, dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

**0000117-71.2015.403.6005** - TAIS ARMARIO MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/06/2015, às 13:20 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0000119-41.2015.403.6005 - IZABEL SANTOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 09/06/2015, às 16:40 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0000121-11.2015.403.6005 - FLORINDA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 13:20 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0000123-78.2015.403.6005 - OSMAR SCHIMITT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 14:40 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0000124-63.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 23/06/2015, às 14:00 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0000127-18.2015.403.6005 - LUIS GONCALVES DE MATOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 09/06/2015, às 13:20 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem

atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0000209-49.2015.403.6005** - MOACIR CLARO DE ARAUJO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 09/06/2015, às 16:00 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0000283-06.2015.403.6005** - JOANA CIRA AVALOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 09/06/2015, às 15:20 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0000294-35.2015.403.6005** - MARIA CLAIR RODRIGUES PINHEIRO(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 23/06/2015, às 13:20 horas.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001483-29.2007.403.6005 (2007.60.05.001483-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA

Manifeste-se a exequente sobre a informação da Receita Federal, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

**0005775-86.2009.403.6005 (2009.60.05.005775-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CRISTINO BEZERRA DE SOUZA

Sobre a informação de fls. 90/91, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002446-95.2011.403.6005** - ADAO AIRES DA FONSECA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO AIRES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º e art. 30, 2º e 3º, da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS: como determinado à fl. 146.1. Ao SEDI para alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.2. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, no prazo de 10 dias3. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1929**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000379-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000379-2) - LUCIO RUBENS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 219/247: Cuida-se de pedido de habilitação formulado por JOSÉ VENTURA ALVES em face do falecimento do autor, LUCIO RUBENS (fl. 224), e da esposa do autor, BENEDITA VENTURA ALVES RUBENS (fl. 226), então filha do requerente. Informa o solicitante, que o de cujus e esposa não deixaram filhos e que desconhece a existência de parentes vivos do autor LUCIO RUBENS. Ainda, que requereu a abertura de inventário quanto ao imóvel deixado pelo casal falecido. Juntou certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado LUCIO RUBENS (fl. 228). Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela suspensão do feito nos termos do art. 791, II, do CPC, até que se faça a necessária habilitação dos herdeiros/espólio. Vieram os autos conclusos. É o relatório no essencial. DECIDO. Prevê o art. 112 da Lei n. 8.213/91, que o valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso destes autos, ante a inexistência de habilitados à pensão por morte, é dispensável a discussão acerca da aplicabilidade do art. 112 da Lei n. 8.213/91. Assim, os requisitos a serem observados são, unicamente, aqueles do art. 1060 do CPC, que assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Nos documentos acostados às fls. 219/247, verifica-se que está comprovado o falecimento do autor LUCIO RUBENS e de sua esposa BENEDITA VENTURA ALVES RUBENS; que nas certidões de óbito, de fls. 224 e 226, não consta qualquer informação quanto à existência/inexistência de filhos, bem como que não há comprovação quanto ao falecimento ou eventual endereço da genitora do autor, MARIA DELACRU RUBENS (fl. 225). Assim sendo, estando ausentes os pressupostos para que a habilitação seja procedida nestes autos e considerando a notícia de abertura de inventário do(s) bem(ns) deixado(s) pelo autor e sua esposa (fls. 230/247), indefiro o pedido de fls. 219/220. Por conseguinte, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Naviraí - autos de nº 0000631-27.2012.8.12.0029 - informando a existência do valor constante no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, juntado à fl. 213. Após, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 791, II, do CPC, até a conclusão do processo de inventário. Publique-se. Intimem-se.

**0001423-14.2011.403.6006 - LUZIMAR ALVES DO PRADO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001224-21.2013.403.6006 - PEDRO ROCHA NETO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao memorial de cálculo apresentado pelo INSS, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeatur. 1. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, exceto quanto ao disposto no art. 12 do referido regulamento, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF.

2. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.3. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.3.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2 Havendo oposição de embargos, aguarde-se o julgamento. Não sendo embargada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 1 e 2. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002105-61.2014.403.6006 (2008.60.06.000743-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-34.2008.403.6006 (2008.60.06.000743-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

Não obstante a existência de entendimento contrário, considero que a regra do art. 739-A do CPC é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV. Por conseguinte, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso dos autos de nº 0000743-34.2008.403.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. Intime-se o embargado para impugnação. Cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001146-61.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALIGRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fl. 74: Acolho o requerimento da parte exequente e determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001148-31.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONFECÇOES LURIANN LTDA ME

Fl. 50: Acolho o requerimento da parte exequente e determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001599-56.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TACOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Ciência à parte exequente quanto à devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para citação da executada.

**0001600-41.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VIVA VIDA COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME

Ciência a exequente de restou negativo o leilão judicial do bem penhorado nestes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001331-02.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS

O desentranhamento depende da apresentação, pela requerente, das cópias dos documentos a serem desentranhados.

#### **Expediente Nº 1942**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1)** - ESPOLIO DE JOAO PAULO CABRERA X ESPOLIO DE LINA CABRERA X NOEMI CABRERA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final dos Agravos interpostos no Supremo Tribunal Federal e no E. Superior Tribunal de Justiça, contra as r. decisões de fls. 604 e 605/610, que não admitiram, respectivamente, os recursos extraordinário e especial.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000993-62.2011.403.6006** - ADEMAR GERALDO EGYDIO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ADEMAR GERALDO EGYDIO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter a conversão e averbação do tempo de trabalho considerado especial em comum e a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 52).Citada (f. 53) a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 54/64) juntamente com documentos (fs. 65/68) sustentando que o requerente não comprova o preenchimento dos requisitos para o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que não foi comprovado o tempo de serviço em condições especiais, pois não demonstrado que exercia atividade insalubre e que estava, nos termos da legislação vigente à época, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Pediu a improcedência total do pedido.Impugnada a contestação (f. 69), a parte autora requereu a produção de prova pericial (f. 72), o que foi deferido em decisão às fs. 80/81.Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 108/119).Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 120).A autora se manifestou requerendo a procedência do pedido (f. 124/126), o INSS, intimado à f. 123v, quedou-se inerte. Os honorários periciais foram requisitados (f. 128).Vieram os autos conclusos (f. 130).É o relatório. Decido.**MOTIVAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:**Requer o Autor o enquadramento em atividade especial dos seguintes períodos: a) 01.05.1979 a 12.05.1980, na Construtora Igaracú S.A., na função de motorista, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; b) 05.09.1980 a 17.07.1981, na Empresa Azevedo & Travassos S.A. na função de motorista, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído;c) 14.04.1982 a 28.10.1982, na Empresa Pavileste Construções LTDA, na função de motorista, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído;d) 01.08.1984 a 19.07.1988, na Empresa Sylvia Arruda Lisa, na função de Operador de Máquinas, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído;e) 16.09.1988 a 06.01.1989, na Empresa Santo Antonio Agropastoril LTDA, na função de Tratorista, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído;f) 01.01.1989 a 30.04.1989, na Empresa Agropecuária Maragogipe LTDA, na função de tratorista, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído. g) 21.11.1993 a 15.07.1994, na Empresa Laticínios Naviraí LTDA, na função de motorista, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído.h) 17.07.1994 a 01.06.1997, na Empresa Coopernavi Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí, na função de motorista, exposto aos agentes nocivos: ruído e poeira mineral.i) 01.11.1997 a 18.12.1998, Empresa Coopernavi Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí, na função de motorista, exposto aos agentes nocivos: ruído e poeira mineral.j) 10.05.1999 a 17.02.2005, Empresa Coopernavi Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí, na função de motorista, exposto aos agentes nocivos: ruído e poeira mineral.k) 17.04.2006 a 01.10.2006, Empresa Coopernavi Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí, na função de motorista, exposto aos agentes nocivos: ruído e poeira mineral.l) 02.10.2006 a 13.03.2008, Empresa Coopernavi Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí, na função de motorista II, exposto aos agentes nocivos: ruído e poeira mineral.m) 14.03.2008 a 20.10.2010, Empresa Coopernavi Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí, na função de motorista, exposto aos agentes nocivos: ruído e poeira mineral.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, ao patrimônio jurídico do trabalhador.**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...)

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n. 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL

TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - Conforme RE 664335 .O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracterizava a natureza especial da atividade.Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>)Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial.Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO PERÍODO ESPECIAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO / ÔNIBUS / TRATORISTA: Ressalte-se, mais uma vez, que para a comprovação de labor em atividade especial até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores.Ainda, observo que a Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79.A Parte Autora objetiva o computo das atividades como especiais, pelo enquadramento profissional, nos seguintes períodos: a) 01.05.1979 a 12.05.1980, na Construtora Igaracú S.A., na função de motorista, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído; b) 05.09.1980 a 17.07.1981, na Empresa Azevedo & Travassos S.A. na função de motorista, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído;c) 14.04.1982 a 28.10.1982, na Empresa Pavileste Construções LTDA, na função de motorista, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído;d) 01.08.1984 a 19.07.1988, na Empresa Sylvia Arruda Lisa, na função de Operador de Máquinas, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído;e) 16.09.1988 a 06.01.1989, na Empresa Santo Antonio Agropastoril LTDA, na função de Tratorista, exposto aos agentes nocivos: poeira e ruído;f) 01.01.1989 a 30.04.1989, na Empresa Agropecuária Maragogipe LTDA, na função de tratorista, exposto aos agente nocivos: poeira e ruído. g) 21.11.1993 a 15.07.1994, na Empresa Laticínios Naviraí LTDA, na função de motorista, exposto aos agente nocivos: poeira e ruído.h) 17.07.1994 a 28.04.1995, na Empresa Coopernavi Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí, na função de motorista, exposto aos agentes nocivos: ruído e poeira mineral.A parte autora até 28/04/1995 deveria comprovar que exerceu a atividade de motorista, a qual é enquadrada no item 2.4.4, anexo III do decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do decreto 83.080/1979, qual seja, motorista de ônibus, de caminhões de cargas e trator (ocupados em caráter permanente).No que concerne a impossibilidade de enquadramento como tempo especial com arrimo na simples menção da função de motorista na CTPS, vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: MOTORISTA: CAMINHÃO DE CARGA. PRESUNÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (8). 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. A profissão de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) deve ser

considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto n.º 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei n.º 9.032/95.

4. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e conseqüente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

5. À exceção do período de 28.10.1985 a 28.07.1986, em que qualificado como motorista carreteiro, todos os demais períodos reconhecidos na sentença não podem ser enquadrados por categoria profissional, tendo em vista a impossibilidade de se verificar o veículo utilizado, pois que, em rodovia, somente motoristas de caminhão (ou caminhão de cargas) e de ônibus de passageiros gozam de presunção legal de atividade especial.

6. Ausentes formulários ou laudos técnicos que especificassem a atividade exercida, ou outro meio de prova, não há como admitir-se contagem privilegiada de todos os períodos que foram objeto da demanda, que fica restrita aos períodos especiais de 01.09.1993 a 28.04.1995 (enquadramento incontroverso) e de 28.10.1985 a 28.07.1986. Excluídos da contagem como atividade especial, portanto, os períodos de 23.10.1974 a 07.03.1975, 02.06.1975 a 06.10.1975, 10.03.1983 a 11.07.1983, 05.08.1986 a 11.12.1986, 04.04.1987 a 02.01.1991 e de 02.05.1992 a 06.07.1993, que devem ser somados como atividade comum.

7. Somando-se o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, com conversão do tempo pelo fator 1.4, tem-se que em 15.12.1998 o autor possuía 31 anos, 06 meses e 30 dias de tempo de contribuição, isto é, havia cumprindo os requisitos legais para a concessão de aposentadoria proporcional de acordo com as regras então vigentes. Permanecendo em atividade à data do requerimento administrativo, em 10.08.2004, o autor contava com 34 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição e 58 anos de idade. Assim, deverá o benefício (proporcional) ser calculado de acordo com as regras mais vantajosas ao autor, sendo incabível a utilização de sistema híbrido.

8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 200637010008621, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2013 PAGINA:735.)

Nessa esteira, é possível verificar que a parte Autora efetivamente exerceu a função de motorista nos vínculos com as empresas CONSTRUTORA IGARAÇÚ, AZEVEDO & TRAVASSOS S/A, PAVILESTE CONSTRUÇÕES LTDA, SYLVIA ARRUDA LISA e OUTROS, SANTO ANTONIO AGROPASTORIAL LTDA, AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA, LATICINIOS NAVIRAI LTDA, e COOPERNAVI, inclusive conforme aponta sua carteira de trabalho e Previdência Social às fs. 43/48. Apesar de constar de forma genérica na CTPS a profissão motorista, na perícia judicial a parte Autora relatou que operava caminhões nos referidos períodos, ainda, a CNH da parte Autora (fls.15) demonstra sua habilitação desde 1978 na categoria E, em arremate, verifico que nos vínculos posteriores a 1995 consta a profissão de motorista com a especificação de ônibus, indício de que antes a parte Autora também atuava como motorista de veículos pesados. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial e averbado pela autarquia os períodos: a) 01.05.1979 a 12.05.1980, na Construtora Igaracú S.A.; b) 05.09.1980 a 17.07.1981, na Empresa Azevedo & Travassos S.A.; c) 14.04.1982 a 28.10.1982, na Empresa Pavileste Construções LTDA; d) 01.08.1984 a 19.07.1988, na Empresa Sylvia Arruda Lisa; e) 16.09.1988 a 06.01.1989, na Empresa Santo Antonio Agropastoril LTDA; f) 01.01.1989 a 30.04.1989, na Empresa Agropecuária Maragogipe LTDA; g) 21.11.1993 a 15.07.1994, na Empresa Laticinios Naviraí LTDA; h) 17.07.1994 a 28.04.1995, na Empresa Coopernavi

Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. No período de 17.07.1994 a 01.06.1997 laborado perante a empresa COOPERNAVI, a parte Autora estava exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 87dB, conforme PPP de fls. 19/20, o intervalo entre 17.07.1994 a 28.04.1995 foi considerado especial com o enquadramento funcional; o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 considerar-se-á

especial, tendo em vista que ultrapassa o limite de tolerância de 80 db; e o período de 06.03.1997 a 01.06.1997 não é considerado especial porquanto não ultrapassado o limite de decibéis que à época era em número de 90 dB. Nos lapsos temporais entre 01.11.1997 a 18.12.1998 e de 10.05.1999 a 17.02.2005, laborados perante a empresa COOPERNAVI, a parte Autora estava exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 87dB, conforme PPP de fls. 21/22 e 23/24, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, portanto, de 01.11.1997 a 18.12.1998 e de 10.05.1999 a 18.11.2003, não é possível considerar a atividade como tempo de serviço especial. Por outro lado, o limite de tolerância a ser considerado a partir de 19.11.2003 é de 85 dB, portanto, deve ser considerado especial o período de 19.11.2003 a 17.02.2005.No interregno de 17.04.2006 a 01.10.2006 laborado perante a empresa COOPERNAVI, a parte Autora estava exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 87dB, conforme PPP de fls. 25/26, o limite de tolerância considerado a partir de 19.11.2003 é de 85 dB, portanto, deve ser considerado especial o período de 17.04.2006 a 01.10.2006. Nos intervalos de 02.10.2006 a 13.03.2008 e de 14.03.2008 a 20.10.2010 laborados perante a empresa COOPERNAVI, a parte Autora estava exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 73dB e 81,8dB, respectivamente, conforme PPP de fls. 27/28, o limite de tolerância é aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, portanto, não podem referidos lapsos temporais serem considerados especiais. Importante salientar que apesar dos PPPs de fls. 19/20 e 21/22 mencionados não constarem o engenheiro responsável pelos registros ambientais, tal ausência resta convalidada com a perícia judicial realizada.A perícia judicial realizada confirmou que A partir de 17.07.1994, consta nos autos a existência de PPPs. Tais documentos podem comprovar efetivamente a exposição ao segurado a agentes nocivos.Ainda, no que tange as empresas avaliadas por similaridade, o perito judicial elaborando quadro demonstrativo com as informações pertinentes aos esclarecimentos requeridos, registrou que Para um laudo fidedigno faz-se necessário a apresentação de documentos referentes a medicina e segurança do trabalho que em tese deveriam ser fornecidos pelas empresas aos segurados, tais como LTCAT, PPRA e PPP. Sendo assim, considerando as empresas que não apresentaram tais documentos, e pelo fato de as atividades terem sido exercidas há muito tempo, fica impossível de ser analisar os locais de trabalho, restando apenas o relato verbal do segurado e os documentos de segurança do trabalho que estão presentes nos autos.Oportuno destacar, outrossim, que a jurisprudência é firme no sentido da admissibilidade de laudo pericial extemporâneo e resultante de perícia realizada em local diverso com as mesmas características.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. [Original sem destaques](TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013)Nos demais períodos pleiteados como especial não há qualquer prova nos autos demonstrando qual seria o agente nocivo, tampouco comprovação de qual função era exercida pela parte Autora, não se desincumbindo do seu ônus probatório, art. 333, I do CPC.Desse modo, deve ser considerado como especial os períodos de 17.07.1994 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 17.02.2005, e 17.04.2006 a 01.10.2006.DA GRAXA/LUBRIFICANTE e INCÊNDIO/EXPLOSÃO COMO AGENTES NOCIVO:O autor postula ainda seja considerado o período compreendido entre 14.03.2008 a 20.10.2010 como de atividade especial porquanto desenvolvida em contato com Graxa/Lubrificante e com risco de acidente em razão de Incêndio/Explosão.Nesse aspecto, para comprovação de sua efetiva exposição aos agentes nocivos, a parte autora juntou nos autos o PPP de fs. 27/28, no qual há menção a atividade desenvolvida na empresa Infinity Agrícola S.A registrando: Transporta lubrificantes e líquido combustível para abastecer e lubrificar a frota do campo. o referido PPP alude ainda aos agentes nocivos supracitados, indicando a não utilização de EPI eficaz face a nocividade de tais fatores de risco.Por sua vez, conforme registrou o laudo de exame pericial em sede judicial, elaborado com base no PPP citado e demais documentos acostados nos autos, a atividade laborativa desenvolvida pelo requerente em exposição aos agentes nocivos relativos ao contato com hidrocarbonetos e o risco de explosão se davam de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, satisfazendo, portanto, os requisitos exigidos para a caracterização do labor especial.Desta feita, o período compreendido entre 14.03.2008 a 20.10.2010 deve ser considerado especial para os fins pretendidos.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Cumprer ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei

8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, com arrimo no CNIS da parte autora fls. 29/30, já com a conversão dos períodos especiais, foi possível elaborar a planilha abaixo, vejamos: Autos nº: 0000993-62.2011.4.03.6006 Autor(a): ADEMAR GERALDO EGYDIO Data Nascimento: 20/02/1958 DER: 22/11/2010 Calcula até: 22/11/2010 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? PLADIS - INGEUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXP E IMP LTDA 01/08/1978 11/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2 Não CONSTRUTORA IGARACU S A 01/05/1979 12/05/1980 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 11 dias 13 Não AZEVEDO & TRAVASSOS S/A 05/09/1980 17/07/1981 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 18 dias 11 Não PAVILESTE CONSTRUÇÕES LTDA 14/04/1982 28/10/1982 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 3 dias 7 Não AZEVEDO & TRAVASSOS S/A 15/04/1983 30/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 16 dias 5 Não SYLVIA ARRUDA LISA 01/08/1984 19/07/1988 1,40 Sim 5 anos, 6 meses e 21 dias 48 Não SANTO ANTONIO AGROPASTORIL LTDA 16/09/1988 06/01/1989 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 5 dias 5 Concomitante AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA 01/01/1989 30/04/1989 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 3 Concomitante LATICINIOS NAVIRAI LTDA 21/11/1993 15/07/1994 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 29 dias 9 Não C C DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI 17/07/1994 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 5 dias 9 Não C C DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23 Não C C DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI 06/03/1997 01/06/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 3 Não C C DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI 01/11/1997 18/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 18 dias 14 Não C C DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI 10/05/1999 18/11/2003 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 9 dias 55 Não C C DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI 19/11/2003 17/02/2005 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 29 dias 15 Não C C DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI 17/04/2006 01/10/2006 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 21 dias 7 Não USINA NAVIRAI S/A - INFINITY AGRICOLA S.A 14/03/2008 20/10/2010 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 22 dias 32 Não USINA NAVIRAI S/A - INFINITY AGRICOLA S.A 21/10/2010 22/11/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 4 meses e 3 dias 152 meses 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 10 meses e 24 dias 159 meses 41 anos Até 22/11/2010 26 anos, 11 meses e 28 dias 262 meses 52 anos Pedágio 5 anos, 5 meses e 17 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 5 meses e 17 dias). Por fim, em 22/11/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 5 meses e 17 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a reconhecer como período especial os períodos de 01.05.1979 a 12.05.1980, 05.09.1980 a 17.07.1981, 14.04.1982 a 28.10.1982, 01.08.1984 a 19.07.1988, 16.09.1988 a 06.01.1989, 01.01.1989 a 30.04.1989, 21.11.1993 a 15.07.1994, 17.07.1994 a 28.04.1995, 17.07.1994 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 17.02.2005, 17.04.2006 a 01.10.2006 e 14/03/2008 a 20/10/2010. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da Ré condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário (súmula 490 do Superior Tribunal de justiça). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001216-15.2011.403.6006** - JOILSON NUNES VELASQUEZ - INCAPAZ X RONALDO VELASQUEZ - INCAPAZ X JOSILENE VELASQUEZ - INCAPAZ X DENIR VELASQUEZ - INCAPAZ X JANI VELAQUEZ - INCAPAZ X SOLANGE NUNES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vista ao autor para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 45.

**0000069-80.2013.403.6006** - SANTINA DE OLIVEIRA CUSTODIO (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 61-71 e 107-112. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os

honorários dos peritos, Dr. Bruno Henrique Cardoso e Irene Bizarro, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000518-38.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X INFINITY AGRICOLA S.A.(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000923-74.2013.403.6006** - EDUARDO PEREIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇARELATÓRIO EDUARDO PEREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do caminhão Mercedes Benz LS 1938, ano 2001, cor branca, de placas AJR 7986, bem como do semirreboque Noma, ano 2009, cor azul, chassi 9EP7143091002011. Alega que os veículos em referência foram apreendidos em 25.06.2012, oportunidade em que estavam sendo conduzidos pelo Sr. Renato Penasso, em razão de ter sido encontrado um conjunto de 10 (dez) pneumáticos de origem estrangeira e instalados, carga de fécula de mandioca sem valor comercial, bem como da desconfiança dos policiais rodoviários federais quanto à autenticidade do CRLV do semirreboque. Sustenta que as mercadorias apreendidas (pneus e fécula de mandioca) não tinham destinação comercial, além de não ter havido importação irregular, tampouco dano ao erário, tendo sido, então, ilegal a apreensão dos veículos. Argumenta, ainda, que conforme perícia realizada, nenhuma irregularidade foi encontrada no semirreboque apreendido e, caso haja alguma irregularidade na documentação, não foi o responsável pela mesma, não existindo, assim, motivos para a permanência da apreensão. Ao final, alega não ter havido observância ao princípio da proporcionalidade entre o valor dos veículos (R\$115.334,85) e o das mercadorias apreendidas (R\$9.579,57). Juntou documentos (fls. 28/250). Requereu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 253, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se ao autor que emendasse a inicial a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente ação, com o recolhimento das custas processuais correspondentes. O autor ofereceu emenda à inicial, adequando o valor da causa para R\$115.344,58, ou seja, o correspondente ao valor de mercado dos bens que pretende a restituição. Na mesma oportunidade, comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 256/257). Em decisão proferida às fls. 259/260-verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi determinada a intimação do autor para que comprovasse a propriedade em relação ao semirreboque SR/NOMA de placas JSG 3255. Citada (fl. 252), a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 263/268, pugnando pela improcedência do pedido inicial e condenação do autor ao ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 269/284). Intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como acerca das provas que pretendia produzir, a parte autora permaneceu inerte (fl. 285). A União informou não ter provas a produzir (fl. 287). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, os veículos objeto deste feito foram apreendidos quando conduzidos pelo Sr. Renato Penasso, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/SAANA001088/2012:(...) A abordagem ocorreu no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR163, Km 22, no município de Mundo Novo/MS. Conforme depoimento, ao ser questionado sobre o que estava transportando, o Sr. RENATO PENASSO afirmou que o Semirreboque estava vazio. Porém, durante a conferência, foi constatado que havia no veículo uma carga de fécula de mandioca. Conforme Termo de Conferência de Mercadorias nº 86/2012, foram contabilizados 6.880 kg de mercadoria com aparência de fécula de mandioca. Questionado sobre a documentação fiscal, o local onde havia sido realizado o carregamento, quem seria o proprietário e qual seria o destino da carga, o Sr. RENATO PENASSO não soube responder. Além da carga de fécula de mandioca, foi constatado que o conjunto de veículos apresentava pneumáticos de procedência estrangeira instalados. (...) seriam 06 (seis) pneumáticos aparentemente novos instalados no Cavalotratador

M.BENZ/LS 1938, placa AJR-7986, e 04 (quatro) pneumáticos aparentemente novos instalados no Semirreboque SR/NOMA, placa JSG-3255. Conforme depoimento, o Sr. RENATO PENASSO confirmou que os pneumáticos seriam de procedência estrangeira. Ou seja, pneumáticos que adentraram no território nacional irregularmente. Frisa-se que, ao ser feita a solicitação para a apresentação dos documentos dos veículos, o Sr. RENATO PENASSO apresentou as seguintes Certidões de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV - nº 8333217336 (Cavalo Trator M.BENZ/LS 1938) e nº 8532799734 (Semirreboque SR/NOMA, placa JSG-3255). Em depoimento, que também instrui o IPL nº 0135/2012, o Inspetor da Polícia Rodoviária Federal, Sr. VANDER NILSEN, após consultar banco de dados disponível, afirmou que o CRLV nº 8532799734 (Semirreboque SR/NOMA, placa JSG-3255) fazia parte de uma sequência de números de CRLVs furtados no estado do Tocantins. Segundo o depoente, seria possível afirmar que o referido CRLV não foi expedido por órgão competente. (...). (...) fato relevante diz respeito à localização, no veículo Cavalo Trator M.BENZ/LS 1938, placa AJR-7986, de um rádio comunicador instalado. (...). Diante de tais circunstâncias, afastada está a presunção de boa-fé do impetrante, visto que não restou demonstrado que não tinha conhecimento do transporte das mercadorias apreendidas. Outrossim, como bem apontou a Fazenda Nacional em contestação, o autor sequer explicou o motivo pelo qual os veículos reclamados estavam em poder do Sr. Renato Penasso. Além disso, como apontado na r. decisão de fl. 259/260-verso, o autor não comprovou sua propriedade em relação ao veículo semirreboque SR/NOMA de placas JSG 3255, pois, conforme documento de fl. 29, este está registrado em nome de Transpotencial Ltda. Sendo assim, é parte ilegítima para requerer sua restituição. De outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador, quando concomitantemente, houver: prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do antigo Decreto nº. 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias superam o valor do veículo apreendido. 3. Nos termos de informação prestada pela Receita Federal às fls. 57 e ss., que o condutor do veículo é um contumaz reincidente desse tipo de delito, desde 2009, nos termos do inquérito policial juntado aos autos do mandado de segurança nº 0008123-31.2010.403.6106, onde reproduz a mesma situação ora analisada, apenas que com o veículo de outro proprietário. 4. O veículo em tela cruzou a fronteira dezoito vezes, em um espaço de três meses, no período de outubro a dezembro/2011, conforme quadro elaborado pelo SINIVEM - Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento, nome do sistema de tecnologia que gera informações para o Projeto Fronteiras, criado em 2001 com o objetivo de controlar a movimentação de veículos nas áreas próximas às fronteiras, a fim de identificar carros roubados e furtados. O projeto resultou de parceria da CNSeg com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), Receita Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, restando, destarte, afastada a presunção de boa-fé do ora impetrante. 5. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1.302.615/GO, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 6. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer a adequação da via processual eleita. 7. Segurança denegada.(AMS 00063256420124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO, destaquei)AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, como proprietário das mercadorias consta terceiro que não é o impetrante, sendo que o fato de haver outros processos administrativos em nome de outrem, por si só, não implica em se afirmar a responsabilidade do impetrante na prática do descaminho. 2. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. Como bem ressalta o r. Juízo a quo, o veículo foi avaliado em R\$ 11.999,98 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 956,06. 3. Nesse diapasão, o C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AMS 00053748720094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO, destaquei)Com efeito, há desproporcionalidade da pena imposta na seara administrativa, somente se levar em conta os valores financeiros (veículo x mercadorias). Afinal, o valor das

mercadorias apreendidas alcança R\$9.578,57, enquanto que os veículos sobre os quais incidiu a pena de perdimento foram avaliados em R\$ 115.254,58, conforme documento de fl. 36. Entretanto, a reiteração da conduta ilícita praticada pelo autor se faz evidente, diante dos documentos acostados às fls. 269/284, revelando que aquele responde processos aduaneiros, por fatos semelhantes, ou seja, de forma reiterada insiste na conduta, objeto da pena de perdimento veicular. Assim, é de se concluir, ainda, que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 11 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001297-90.2013.403.6006 - APARECIDA DE FATIMA SOARES DA SILVA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 37-40. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001468-47.2013.403.6006 - MAURINHO FERREIRA DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0001592-30.2013.403.6006 - OSVALDO RIBEIRO GOMES (MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 56-62. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000462-68.2014.403.6006 - MARIA INES ALVES DA SILVA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 33-37. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000636-77.2014.403.6006 - MARILENE ALVES (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 39-41. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000804-79.2014.403.6006 - APARECIDA PONTES PEREIRA (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 43-49 e 53-57. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos, Dr. Bruno Henrique Cardoso e Andrelice Ticiene Arriola Paredes, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000823-85.2014.403.6006 - FABIO OTAVIANO DE SOUZA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 62-63. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os

quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001037-76.2014.403.6006** - ROSELI FERREIRA AGUIAR(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 40-46. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001212-70.2014.403.6006** - ARISTEU GARCINO DE OLIVEIRA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 48-54. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001241-23.2014.403.6006** - ELAINE FATIMA MASSOTTI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 107/111 e 112/115. Após, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, Dr. Itamar Cristian Larsen e Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001331-31.2014.403.6006** - LUZIA FERREIRA DE AGUIAR(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 31-37. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001343-45.2014.403.6006** - MARINHO BARROS DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 79-82. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001864-87.2014.403.6006** - WALNIR XAVIER DE LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 41-42. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0002019-90.2014.403.6006** - IRACI MIRIAM DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como ré a FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.033.396/0001-97, nos termos da petição de fls. 35-70. Dessa forma, considerando a correção no polo passivo da presente lide e tendo em vista que não havia causídico cadastrado à época da publicação do r. despacho de fl. 358, intime-se a requerida da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Após, vista à União Federal para se posicionar se tem

interesse em integrar este processo. Publique-se. Cumpra-se.

**0002250-20.2014.403.6006** - ROSANA GUIMARAES BALLERINI QUEIROZ(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS(PR036244 - RODRIGO BIEZUS)

Fica a parte ré intimada da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como a se manifestar, em 10 dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito.

**0002279-70.2014.403.6006** - ANTONIO GILBERTO FREIRE PAIVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 76. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

**0002320-37.2014.403.6006** - ELIANA BELO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ELIANA BELO DOS SANTOSRG / CPF: 1.491.703-SSP/MS / 033.528.281-48 Diante do teor da petição e documentos de fls. 31-37, dou prosseguimento ao feito. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09-10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. intimando-se em seguida o perito médico da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002391-39.2014.403.6006** - LUCILA PLACIE LOURENCO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036084 - GIOVANI MARCELO RIOS E PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte requerida intimada da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestar, em 10 dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito.

**0002664-18.2014.403.6006** - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTR CLARICE FISCHER X AUREO CAVALHEIRO DA COSTA X ADILES PEIXOTO DA COSTA X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X DALTRO GUIMARAES RODERJAN - ESPOLIO X RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR X DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN X INGRID MARIA JORGE X ITAMAR JOVIGELEVICIUS X ALESSANDRA KOSNITZER X DAVID JOVEGELEVICIUS X MARIA CRISTINA CAON JOVEGELEVICIUS X JAYME KIVES X FLAVIA ROSEMBERG KIVES X JOAO MARGATTO NUNES X APARECIDA DA SILVA NUNES X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE X SANDRA APARECIDA POMBALINO ARCOVERDE X SYLVIA HELENA FELIPPE ARCOVERDE ABBOTT X FRANCISCO NEJAR ABBOTT X LUCIA RENATA FELIPPE ARCOVERDE X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X GLAUCIO ONELIO MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI X VALTER PITOL X RANIELI PITOL(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGROPECUÁRIA MARAGOGIPE LTDA e OUTROS em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO FEDERAL. Como antecipação de tutela, requer seja suspenso o curso do processo administrativo FUNAI nº 08620-082252/2012-03 de identificação e delimitação da suposta terra indígena Iguatemipeguá I ou, alternativamente, que seja suspenso o aludido processo somente em relação à Fazenda JD, uma vez que esta está situada fora dos limites do município no qual se localiza a Terra Indígena Iguatemi I e, além disso, cumpre sua função social e atende às necessidades vitais do filho menor de seus proprietários. Para tanto, alegam que, em 08.01.2013, a FUNAI publicou no DOU o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Iguatemipeguá I, com área de 41.571,0000 hectares no Município de Iguatemi/MS, causando impacto em 46 propriedades rurais, que foram identificadas como se terras indígenas fossem. Argumentam que o procedimento demarcatório foi iniciado em 10.07.2008, porém, apenas em 08.01.2013, após a conclusão dos estudos pela FUNAI, foi publicado o Resumo do Relatório, oportunidade em que os autores tiveram ciência do aludido processo. Sustentam que tiveram a oportunidade de participação no processo demarcatório apenas na fase de impugnação, a partir da publicação do Resumo do Relatório Circunstanciado, quando já concluídas as fases de identificação e delimitação e aprovação e publicação, quando deveriam ter tido acesso em todas as fases, desde o início, conforme restou consignado em decisão proferida por este Juízo nos autos de medida cautelar nº 0000311-39.2013.403.6006. Sendo assim, concluem que a FUNAI não cumpriu o disposto no art. 2º, 8º, do Decreto nº 1.775/96. Além disso, afirmam ter havido vários vícios formais que acarretam a nulidade absoluta do processo administrativo. Ademais, destacam que a área em questão não era ocupada por indígenas em 1988, conforme reconhecido pela própria FUNAI, estando presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Por fim, ressaltam que a tramitação do processo administrativo poderá comprometer o resultado útil do presente feito, uma vez que eventual homologação da área como indígena violará o disposto no art. 231 da Constituição Federal, bem como o que decidiu o STF na PET nº 3388, do que se denota a presença do *periculum in mora*. No mérito, requer seja confirmada a liminar para o fim de declarar nulo o processo administrativo nº 08620-082252/2012-03. Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, procuração e documentos. Às fls. 267/267-verso, consta decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a oitiva da FUNAI, União Federal e Ministério Público Federal, nos termos do art. 63 da Lei nº 6.001/73 e art. 232 da Constituição Federal. A União Federal não se manifestou no prazo que lhe foi determinado (fl. 315). A FUNAI, embora intempestivamente, manifestou-se às fls. 316/324-verso, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documento (fls. 325/328). Por seu turno, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não estão presentes os requisitos legais para tanto, aduzindo que o não desenvolvimento dos trabalhos a cargo dos Grupos Técnicos implicaria no perigo de demora reverso em desfavor das comunidades indígenas Guarani Kaiowá e andeva (fls. 382/388-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme relatado, a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão do processo administrativo 08620-082252/2012-03, temendo a homologação da área que engloba as propriedades como indígena. Contudo, em um juízo sumário de cognição, não há nos autos elementos suficientes a comprovar a verossimilhança das alegações dos autores. Ao contrário, dos documentos acostados na inicial é possível verificar que houve a publicação do Relatório Circunstanciado, conforme alegado pelos próprios autores. Ademais, conforme já restou consignado por este Juízo em decisão proferida nos autos nº 0000311-39.2013.403.6006, de

medida cautelar promovida pela mesma parte autora e referente à mesma área em conflito, a constitucionalidade do Decreto nº 1.775/96, cujas regras são próprias do processo administrativo demarcatório, já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo o que se falar, portanto, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, ao menos neste momento. São os precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, mas que se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável. Precedentes. II - O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 - cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI. IV - Recurso a que se nega provimento. (RMS 26212, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REOCUPAÇÃO DE TERRA ÍNDIGENA - AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. De acordo com o artigo 129, incisos III e V da Constituição da República, são funções institucionais do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. 2. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (artigo 103 do CPC), o que não ocorre no caso. Nesta ação civil pública a causa de pedir é o reconhecimento da auto-executoriedade do ato administrativo de demarcação da terra indígena (Portaria 300), e o pedido consiste na declaração da auto-executoriedade desse ato. Já a declaratória, tem como causa petendi a nulidade do procedimento demarcatório da FUNAI face à ausência de tradicionalidade da ocupação das terras por populações indígenas, não caracterizando a conexão. 3. Os artigos 14, inciso IV, 130 e 131 do Código de Processo Civil, estabelecem que o magistrado não está obrigado a realizar provas sobre fatos já comprovados, bem como cabe a ele, na formação do livre convencimento, decidir acerca da necessidade ou não da sua realização em audiência de instrução, como ocorreu. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa repelida. 4. Tendo em vista que foram devidamente apreciadas todas as questões deduzidas na pretensão inicial, não se sustenta a afirmação de falta de fundamentação na r. sentença. 5. A previsão de auto-executoriedade do ato de demarcação da reserva indígena em tela, está no artigo 19 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), pelo que deve ser mantida a decisão recorrida. 6. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos MS nºs 25483 e 21896 (referentes à demarcação das Reservas Raposa Serra do Sol e Jacaré de São Domingos) firmou o entendimento de que o procedimento administrativo demarcatório das terras permanentemente ocupadas pelos indígenas é dotado da auto-executoriedade. 7. Considerando que foram observadas as disposições do Decreto nº 1.775/96, que rege o procedimento de demarcação das áreas tradicionalmente ocupadas por índios, não tem amparo legal a alegação de inconstitucionalidade e nulidade do Procedimento Administrativo, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A Suprema Corte já se pronunciou acerca da constitucionalidade do referido Decreto (MS nº 21.649/MS). 8. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (AC 200703990463880, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2010. FONTE: REPUBLICACAO:.) Em análise perfunctória não verifico ofensa ao disposto no art. 2º, 8º do Decreto 1.775/96, pois houve publicidade quanto ao início dos trabalhos dos grupos técnicos abrangendo a bacia hidrográfica Iguatemipeguá, por meio da publicação da portaria FUNAI 790 de 2008, o que em prima facie dá publicidade e permite manifestação de eventuais interessados já neste momento, considerando-se como interessados todos os proprietários de áreas dentro da referida bacia. Não seria razoável, neste momento inicial do estudo, que a FUNAI notificasse os proprietários de todas as fazendas integrantes da referida bacia hidrográfica, tampouco estipular previamente quem seria afetado com a demarcação. Outrossim, destaco que assiste razão ao Ministério Público Federal ao apontar o perigo de demora reverso em caso de deferimento da liminar nos termos pretendidos pela parte autora, visto que a suspensão do processo demarcatório acarretará sua paralisação por tempo indeterminado, logo, certa será a afetação do interesse das comunidades indígenas envolvidas. Ademais, sustenta a parte autora que o procedimento administrativo em questão visa a ampliação de terra indígena já demarcada, uma vez que a suposta Terra Indígena Iguatemipeguá I é lindeira à já demarcada Terra Indígena Sessoró, tradicionalmente ocupada pela mesma comunidade indígena. É certo que o Supremo Tribunal Federal, de forma definitiva, sedimentou a interpretação acerca da expressão terras que tradicionalmente ocupam prevista no art. 231 da CF como direito reconhecido aos indígenas. Nesse sentido, a Suprema Corte fixou como marco temporal de ocupação a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, 05.10.1988, sendo irrelevante, portanto, a referência à ocupação imemorial ou apenas em um passado remoto ou próximo. Não obstante, o STF também não deixou de atentar à situação comum no território brasileiro, consistente no esbulho das terras indígenas, nem tampouco de escudo das propriedades adquiridas em detrimento

dos direitos indígenas. Nesse sentido, colaciono excerto da ementa do notório julgado do Supremo, acerca da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol:[...] 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. [...](Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212- PP-00049)Em recente decisão, tratando da terra indígena Limão Verde, novamente o Supremo esclareceu a questão:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA LIMÃO VERDE. ÁREA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS (ART. 231, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MARCO TEMPORAL. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO. RENITENTE ESBULHO PERPETRADO POR NÃO ÍNDIOS: NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988. 2. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto. Precedente: RMS 29.087, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14/10/2014. 3. Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Firmadas essas premissas, tem-se que, no caso dos autos, os documentos trazidos indicam que a propriedade dos autores possui título anterior à promulgação da Constituição de 1988. No entanto, a suspensão do processo administrativo a que se refere a parte autora somente retardará a solução do conflito. Diante disso, não vislumbro fundamento jurídico apto a demonstrar a verossimilhança do direito dos autores, não estando presentes, pois, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos da fundamentação. Outrossim, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa ao valor venal das propriedades que são objetos deste feito, mediante comprovação nos autos, com o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes; ou, apresentar, no mesmo prazo, os fundamentos que a levou a atribuir à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizado o feito, citem-se a UNIÃO FEDERAL e a FUNAI para resposta, no prazo legal.Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 12 de março de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

**0000175-71.2015.403.6006 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUCINEIDE RAMOS PEREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 44.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.Em seguida, remetam-se os autos ao MPF, tendo em vista que o presente feito envolve interesse de maior incapaz.

**0000208-61.2015.403.6006 - MARIA LIMEIRA DE SOUZA LIMA(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Traga a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da CTPS ou outro documento que comprove a sua atividade.Após, retornem os autos conclusos.

**0000210-31.2015.403.6006 - JOSE DOS ANJOS OLIVEIRA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 16/17), os quais devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000236-29.2015.403.6006 - ROSALINA VIEIRA CARIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 11), os quais devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001359-67.2012.403.6006 - EDSON DOS SANTOS SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por EDSON DOS SANTOS SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter a averbação do tempo de serviço como professor e como segurado, com a consequente concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 76). Citada (f. 76) a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 77/85) sustentando que o Autor não comprova o preenchimento dos requisitos para o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que não foi comprovado o tempo de serviço, ressalta que a parte Autora não teria indícios de labor rural, não havendo possibilidade de comprovar o labor rural unicamente com a prova testemunhal, por fim destaca que mesmo considerando o período rural não seria possível a aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que neste caso é imprescindível a indenização a previdência no equivalente às contribuições do período que pretende obter (art. 96, IV da lei 8.213/91). Pediu a improcedência total do pedido. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião que foi tomado o depoimento do autor e realizada a oitiva de 2 testemunhas. Ainda, foi expedida carta precatória com escopo de proceder à oitiva de mais uma testemunha (fls. 87/90 e 103). As partes foram intimadas para apresentar alegações finais. Às fls. 105/109 foram apresentadas alegações finais pela parte Autora ressaltando que no período rural anterior a 1991 não haveria necessidade de recolhimento de valores para o seu computo e no lapso temporal após 2005 salientou que o benefício deve ser deferido mesmo sem o recolhimento das contribuições, e no caso de necessidade de recolher as contribuições os valores devem ser parcelado. A Ré reiterou os termos da contestação (fls. 110), requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos (f. 111). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** LABOR COMO PROFESSOR Requer o Autor o reconhecimento do labor como professor pelo período de 1972 a 2005, para tanto trouxe declarações de órgãos governamentais, com objetivo de demonstrar o trabalho, bem como o recolhimento das contribuições. Analisando as informações constantes do sistema CNIS (fls. 55 e 85), verifico que o INSS averbou o labor como professor pelos seguintes períodos: a) governo do Estado do Mato Grosso do Sul de 01/03/1975 a 01/12/1997; b) prefeitura municipal de Naviraí de 01/02/1999 a 15/07/1999; c) prefeitura municipal de Naviraí de 02/08/1999 a 22/12/1999; d) prefeitura municipal de Naviraí de 03/02/2004 a 31/12/2004; e, e) prefeitura municipal de Naviraí 02/02/2005 a 17/12/2005. Não havendo averbação quanto ao período descrito na exordial de 1972 a 1975, resalto que apesar da parte Autora na vestibular informar que entre os anos de 1973 e 1974 teria havido validação pela Ré, tal informação é discrepante do constante no sistema CNIS juntados ao feito, fls. 55 e 85. Tampouco foi averbado o interregno de 2000 a 2002, quando a parte Autora prestava serviço para prefeitura municipal de Naviraí. Períodos que passo a analisar. No que tange ao primeiro momento, labor de 1972 a 1975, a única prova carreada ao feito é a certidão de casamento de fls. 25, constando como profissão do Autor professor, entretanto, tal documento não serve como prova do efetivo exercício da atividade. Destaco que os períodos registrados em CTPS constituem prova material plena a demonstrar efetivamente o vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador, as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. Contudo, no caso em cotejo além de não haver a CTPS pelo período não há qualquer menção sobre o vínculo no sistema CNIS e o único documento que corrobora a assertiva do Autor é sua certidão de casamento, a qual, por si só, não se presta a confirmar que efetivamente houve exercício do labor. Assim, não considero o período de 1972 a 1975 como tendo sido laborado na condição de professor. Em outro vértice, no segundo lapso temporal de 2000 a 2002 há efetiva demonstração do exercício do magistério, inclusive havendo nos autos a relação das remunerações de contribuições (fls. 37), constando como órgão expedidor a prefeitura municipal de

Naviraí, declaração de tempo de serviço, constando como data de entrada 02/05/2000 e saída 03/04/2002 (fls.38), portaria de nomeação (fls.39) e de exoneração (fls.40).Nessa esteira, apesar de não constar referido lapso temporal no sistema CNIS este deve ser computado como efetiva prestação de serviço pelo Autor na qualidade de professor, incluindo nos sistemas da Ré o período de 02/05/2000 a 03/04/2002.Com efeito, analisando unicamente os períodos que a parte Autora exerceu o magistério foi possível elaborar a seguinte planilha:Autos nº: 0001359-67.2012.403.6006Autor(a): Edson Santos SilvaData Nascimento: 18/07/1951DER: 10/01/2012Calcula até: 10/01/2012Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?Gov Estado MS 01/03/1975 01/12/1997 1,00 Sim 22 anos, 9 meses e 1 dia 274 NãoPref Munic Navirai 01/02/1999 15/07/1999 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 6 NãoPref Munic Navirai 02/08/1999 22/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 5 NãoPref Munic Navirai 02/05/2000 03/04/2002 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 2 dias 24 NãoPref Munic Navirai 03/02/2004 31/12/2004 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 29 dias 11 NãoPref Munic Navirai 02/02/2005 17/12/2005 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 16 dias 11 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 9 meses e 1 dias 274 meses 47 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 6 meses e 13 dias 284 meses 48 anosAté 10/01/2012 27 anos, 3 meses e 24 dias 331 meses 60 anosPedágio 2 anos, 10 meses e 24 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 24 dias). Por fim, em 10/01/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 24 dias).DA ATIVIDADE RURAL: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.No presente caso, a parte autora apresentou o seguinte documento para designar a atividade rural exercida no período de 1969 a 1972, certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel rural 793, em nome do pai da parte Autora, constando que a compra do imóvel pelo genitor da parte Autora ocorreu em 25/05/1982.O documento é extemporâneo ao período que se objetiva comprovar, situação que afasta seu objetivo, além disso, demonstra que o pai da parte Autora recebeu o imóvel do INCRA naquele ano, mas em nada comprova o que o genitor fazia no período de 1969 a 1972, logo, não pode ser considerado como início de prova material, sendo despicienda a prova testemunhal (especificamente do Sr. Natalício José das Graças). Por outro lado, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida no período de 2005 a 2012: a) Contrato de assentamento em nome da parte Autora datada de 20/04/2002 (fls.56/57); b) Nota fiscal de venda de laticínios em nome da parte Autora, datada 30/04/2003 (fls.58); c) Nota fiscal de venda de laticínios em nome da parte Autora, datada 31/01/2004 (fls.59); d) Nota fiscal de venda de laticínios em nome da parte Autora, datada 31/03/2005 (fls.60); e) Nota fiscal de venda de laticínios em nome da parte Autora, datada 30/04/2005 (fls.61); f) Nota fiscal de venda de laticínios em nome da parte Autora, datada 30/04/2006 (fls.62); g) Nota fiscal de venda de laticínios em nome da parte Autora, datada 30/06/2006 (fls.63); h) Nota fiscal de venda de laticínios em nome da parte Autora, datada 30/06/2006 (fls.63); i) Nota fiscal de venda de laticínios em nome da parte Autora, datada 31/08/2006 (fls.64); j) Nota fiscal de venda de laticínios em nome da parte Autora, datada 31/03/2007 (fls.65); l) Nota fiscal de venda de laticínios em nome da parte Autora, datada 30/11/2008 (fls.67); m) Nota fiscal de venda de laticínios em nome da parte Autora, datada 30/11/2008 (fls.68); n) Nota fiscal de venda de laticínios em nome da parte Autora, datada 30/04/2009 (fls.69); o) Nota fiscal de venda de laticínios em nome da parte Autora, datada 31/01/2012 (fls. 70); p) Nota fiscal de venda de laticínios em nome da parte Autora, datada 29/02/2012 (fls. 71); q) Nota fiscal de venda de laticínios em nome da parte Autora, datada 31/03/2012 (fls. 72); r) Nota fiscal de venda de laticínios em nome da parte Autora, datada 30/04/2012 (fls.73);Cumprido salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do

Superior Tribunal de Justiça. Foi realizada a oitiva de 03 testemunhas, bem como tomado o depoimento pessoal da parte Autora. O depoimento da parte Autora, juntamente com o testemunho compromissado de Nelson Antônio de Almeida e Paulo Afonso Pereira são coesos e harmônicos ao afirmarem que a parte Autora foi assentada em 2002 e desde então realiza labores rurais, principalmente na produção de leite. A comprovação do labor rural por meio da apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal objetiva beneficiar os trabalhadores rurais que não dispõem de prova documental para todo o período a ser reconhecido. Tal regra que, conforme mencionado, objetiva viabilizar a prova do labor quando não puder ser realizada por meio de documentos, não pode ser utilizada para prejudicar o segurado que possua prova documental suficiente para provar o período rural laborado. A respeito, importa destacar que ao próprio INSS, na via administrativa, é possível averbar períodos rurais provados documentalmente, independentemente da oitiva de testemunhas. Nessa esteira, restou comprovado o labor na atividade rural, no período de 20/04/2002 a 10/01/2012 (data do requerimento administrativo). Friso que entre 2002 e 17/12/2005 a parte Autora exercia concomitantemente ao labor rural o magistério, conforme tratado no item anterior desta sentença, logo, não pode ser considerado segurado especial no referido lapso temporal, pois seu sustento não foi obtido com o trabalho campesino. Portanto, está caracterizado o labor rural na qualidade de segurado especial pelo período de 18/12/2005 a 10/01/2012. Somando o período de segurado especial com o de magistério foi possível elaborar a seguinte planilha: Anotações

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Concomitante ?	Gov	Estado	
MS	01/03/1975								
01/12/1997	1,00	Sim	22 anos, 9 meses e 1 dia	274	Não	Pref Munic Navirai	01/02/1999	15/07/1999	
1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 15 dias	6	Não	Pref Munic Navirai	02/08/1999	22/12/1999		
1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 21 dias	5	Não	Pref Munic Navirai	02/05/2000	03/04/2002		
1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 2 dias	24	Não	Pref Munic Navirai	03/02/2004	31/12/2004		
1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 29 dias	11	Não	Pref Munic Navirai	02/02/2005	17/12/2005		
1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 16 dias	11	Não	rural	18/12/2005	10/01/2012		
1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 23 dias	73	Não	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até
16/12/98	(EC 20/98)	22 anos, 9 meses e 1 dia	274	meses	47	anos	Até	28/11/99	(L. 9.876/99)
23 anos, 6 meses e 13 dias	284	meses	48	anos	Até	10/01/2012	33 anos, 4 meses e 17 dias	404	meses
60	anos	Pedágio	2 anos, 10 meses e 24 dias	Nessas condições, a parte autora, em 10/01/2012 (DER) teria direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, desde que tivesse realizado os recolhimentos de contribuições facultativas, na forma disciplinada pelo art. 39, II da lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. SISTEMÁTICA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES APÓS 10/1991. CLASSE DO SALÁRIO-BASE. REVISÃO INDEVIDA. 1. Em relação ao período posterior à competência de novembro de 1991, o segurado especial que desejasse o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção dos benefícios garantidos na Lei 8.213/91, inclusive a aposentadoria por tempo de serviço, deveria ter contribuído facultativamente para a Previdência Social (art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 272 do STJ). (TRF-4 - APELREEX: 349 RS 2008.71.14.000349-9, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/07/2009, TURMA SUPLEMENTAR) Dessa forma, não há que se falar em direito a aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, tampouco em se autorizar o recolhimento dos valores em atraso (art. 96, IV da lei 8.213/91), pois tal pleito não foi realizado na inicial (o que caracterizaria sentença ultra petita) ou na seara administrativa no momento do requerimento, não havendo demonstração da pretensão resistida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a reconhecer como período de magistério 02/05/2000 a 03/04/2002 e reconhecer como período rural, segurado especial, o interregno de 18/12/2005 a 10/01/2012. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da Ré condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário (súmula 490 do Superior Tribunal de justiça). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai, 13 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto					

**0000277-64.2013.403.6006 - AFONSO JOSE PINTO (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por AFONSO JOSÉ PINTO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 44). Juntada cópia do processo administrativo (fs. 45/122). Citado (f. 125), o INSS apresentou contestação (fs. 126/135), juntamente com documento (f. 136), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, diz que os documentos juntados ou estão em nome de terceira pessoa; ou apenas atestam uma condição circunstancial da pessoa que declara, não podendo ser considerados para comprovar o período do tempo trabalhado, bem como que a prova

exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência realizada na Comarca de Itaquiraí/MS foram ouvidas as testemunhas José Estevão da Silva, José Otacílio da Silva e Arcélio Francisco José Severo, bem como, foi colhido o depoimento pessoal. (f.165). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 168/170; o INSS ratificou o pedido de improcedência do pleito inicial (fl. 171). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO: Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 20.01.2012), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Inicialmente, cabe ressaltar que o trabalhador rural diarista, volante ou bóia-fria é segurado especial, pela natureza da atividade assemelhada (art. 11, inc. VII, da Lei Federal nº 8213 /91) à exercida pelo produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rurais. Nessa esteira, para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 11.01.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 11.01.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de casamento, realizado em 10/08/1983 e lavrada em 15.02.2012 (f. 10); (b) Declaração prestada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS (fs. 13/15); (c) Atestado nº 0057, lavrado pelo Departamento da Polícia Civil (f. 16); (d) Certidão de concessão de título de domínio pleno, lavrada em 24.11.1992 (f. 17); (e) Carta de Anuência/Incrá nº 2270/98, datada de 05/10/1998 (f. 18); (f) Notas fiscais de venda de mandioca em raízes para Fecularia Salto Pilão LTDA, em nome da esposa do requerente, lavradas em 30.12.1999 e 26.02.2000 (fs. 19/20); (g) Notas fiscais de venda de raiz de mandioca para NKR- Indústria e Comércio LTDA, em nome da esposa do autor, lavradas em 09.04.2001, 29.04.2002 e 21.05.2003 (fs. 21/23); (h) Nota fiscal, em nome da esposa, lavrada em 20.05.2004 (f. 25); (i) Notas fiscais de venda de raiz de mandioca para NKR- Indústria e Comércio LTDA, em nome da esposa do autor, lavradas em 27.07.2005, 27.11.2006 e 19.09.2008 (fs.26/28); (j) Notas fiscais, em nome da esposa, de venda de leite in natura para a empresa Laticínios Camby LTDA, lavradas em 30.06.2009, 30.04.2010, 31.08.2011 e 30.11.2011 (fs. 29/32); (k) Certidão Simplificada da junta comercial do estado do Mato Grosso do Sul, lavrada em 31.01.2012 (f. 33); (l) Declaração do Escritório Líder, onde consta que a firma, em nome do autor, que vendia carvão vegetal teve movimentação de vendas até janeiro de 1991 (f. 34); (m) Certidão de baixa de inscrição no CNPJ (f. 35). Deixo de considerar a certidão de casamento, acostada à fl. 10, e a carteira do INAMPS, acostada à f. 11, visto que são extemporâneas ao período de prova da carência (de 1997 a 2012), o lapso temporal entre o período de carência

que se objetiva comprovar e os documentos é demasiado amplo, não podendo ser utilizados para demonstrar que o segurado ficou na área rural por todo tempo. Deixo de considerar também a nota fiscal, acostada à f. 24 - cópia f. 60 -, visto que está ilegível. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS não se presta a comprovar o efetivo exercício de trabalho rural, porquanto não homologada pelo INSS, nos termos em que dispõe o artigo 106 da Lei 8.213/91, logo, não serve ao fim pretendido. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que os depoimentos prestados pelo autora e testemunhas são suficientes a corroborar o efetivo exercício de trabalho rural da requerente em regime de economia familiar. O autor relatou que, anteriormente, morava no estado do Paraná, em Santa Mônica, com oito anos começou a trabalhar na roça, colhendo algodão. Trabalhou com esta atividade até 1978, ano em que se mudou para o Mato Grosso do Sul. Trabalhou dois anos na Fazenda União plantando milho. E nesta época também tinha dez fornos para fazer carvão. Era o dono da carvoaria. Em 1980, se mudou para Itaquiraí/MS e montou mais dez fornos. Ficou trabalhando com agricultura e a carvoaria. Manteve a carvoaria, aproximadamente, até 1988. Como possuía pouco serviço, trabalhava praticamente sozinho, mas pagava alguém para ajudar. Na carvoaria trabalhava puxava lenha de cerraria. Após este período da carvoaria, começou a fazer plantio na chácara, localizada na saída para Porto Lindo. Plantava mandioca, milho e hortaliças. Vendia os produtos na rua. Em 1998 ganhou o lote no Assentamento Santa Rosa e continua lá até hoje. Anteriormente, plantava de mandioca; agora, trabalha com leite. Com exceção do período que trabalhou na carvoaria, nunca trabalhou na cidade. A testemunha José Otacílio da Silva, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conhece o autor desde 1986, o conheceu em uma chácara. O autor possuía alguns fornos e plantava mandioca, milho e verduras. Não sabe se o requerente tinha uma carvoaria, só sabe que ele era dono de fornos de carvão. Contratava diaristas para trabalhar. A carvoaria ficava dentro da chácara da família. Acha que o autor trabalhou com a carvoaria durante dois anos ou menos. Enquanto tinha a carvoaria, o requerente também plantava milho, mandioca, batata doce e alface. Há, mais ou menos, 15 anos o autor está no assentamento. O depoente e o autor são vizinhos de sítio. O autor planta mandioca, arroz, milho, feijão. Faz um ano, aproximadamente, que a testemunha foi no sítio do autor. José Estevão da Silva Filho, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o autor há 32 anos. O conheceu em Itaquiraí/MS. Ele tinha uma chácara família e, depois, montou uma carvoaria na chácara. O próprio autor trabalhava na carvoaria. Não sabe se alguém o ajudava. Na chácara, ele também trabalhava, junto com a família, na lavoura. Depois, em 1988, ele mudou para o Assentamento Santa Rosa e trabalhava na lavoura. Mora lá até hoje. Não sabe o que o autor planta no lote. Pelo que se recorda, o autor nunca trabalhou na área urbana. Arcélio Francisco José Severo, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o autor há 32 anos. O conheceu na chácara que ele tinha localizada próximo a cidade. Na chácara, de 1982 a 1988/1989, havia fornos de carvão. O autor e pessoas da família trabalhavam na carvoaria. Não sabe informar se o requerente contratava alguém para ajudá-lo. Mesmo com a carvoaria, ele também trabalhava na lavoura, com mandioca e milho. Morou na chácara até se mudar para o Assentamento Santa Rosa. Não sabe o ano em que ele mudou para o assentamento, mas faz muito tempo. No assentamento, desde o início, o requerente plantava e tirava leite. Não sabe dizer o que ele planta. Já foi visitá-lo lá, mas não se recorda se tinha algo plantado. Faz um ano e meio que não vai ao lote do requerente. Ele mora juntamente com a família. Não sabe se o autor já realizou algum labor urbano. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural do autor pelo período necessário para a aposentadoria rural e, também, são coerentes com os documentos que comprovam o fim da carvoaria em meados de 1990. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a parte autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (20.01.2012), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor AFONSO JOSÉ PINTO, a partir da data do requerimento administrativo - 20.01.2012 (fls. 46), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Eventuais valores recebidos na seara administrativa deverão ser descontados.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 13 de março de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal SubstitutoTópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado AFONSO JOSÉ PINTO; Benefício concedido: Aposentadoria idade rural (NB 148.933.048-5);

**0000945-35.2013.403.6006** - MARIA DE FATIMA VIEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001255-41.2013.403.6006** - JOSIMAR MARCIANO DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da certidão negativa da Oficiala de Justiça, acostada às fls. 77.

**0001321-21.2013.403.6006** - BENEDITA GONCALVES ALVES(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor cientificado do retorno da Carta Precatória nº. 52/2014-SD, bem como intimado a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001373-17.2013.403.6006** - ELOIM COELHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias, bem como ciente da devolução da Carta Precatória nº. 324/2013-SD, devidamente cumprida.

**0001581-98.2013.403.6006** - ANA MARTINS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado do retorno da Carta Precatória nº. 154/2014-SD, devidamente cumprida, bem como para que apresente alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**0000230-56.2014.403.6006** - CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado do retorno da Carta Precatória nº. 160/2014-SD, devidamente cumprida, bem como para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000777-96.2014.403.6006** - VALTER DOS SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada aos autos das Cartas Precatórias de fls. 79/86 e 87/114, devidamente cumpridas, bem como a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**0001329-61.2014.403.6006** - OLINDRINA MARIA LEITE DOS SANTOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001403-18.2014.403.6006** - DANIEL BORGMANN(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado acerca do retorno da Carta Precatória nº. 85/2014-SD, bem como a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**0000287-40.2015.403.6006** - ROSELY PICOLI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS018309 - ROSILAINE BERTULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROSELY PICOLIRG / CPF: 000434263-SSP/MS / 368.468.131-87FILIAÇÃO: VALENTIM ANTONIO PICOLI e APARECIDA SILVA PICOLIDATA DE NASCIMENTO: 27/10/1960Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 03 de junho de 2015, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Intimem-se. Cite-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000689-39.2006.403.6006 (2006.60.06.000689-5)** - LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. Requeira o IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000694-61.2006.403.6006 (2006.60.06.000694-9)** - MILTON SCALET(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. Requeira o IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. No silêncio ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000698-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000698-6)** - SILVIO CARLOS VIDAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. Requeira o IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000975-36.2014.403.6006** - JIOVANI RISSON WERNECK(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

Requerimento de fl. 31: defiro. Traga a requerente a documentação requerida, no prazo imprerterível de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.Intime-se.

**0000242-36.2015.403.6006** - DANIELY NERES SANT ANA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal e à União.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0000731-08.2003.403.6002 (2003.60.02.000731-0)** - MONICA JACINTHO DE BIASI(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MARCIA JACINTHO GOULART(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X INDIOS DE ETNIA GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAY KUE EM CAARAPO(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARCOS VERON(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X INDIOS GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAQUARA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X EGIDIO MARTINS(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Intimem-se as partes, iniciando pelos autores, do retorno dos autos a este Juízo, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse do prosseguimento ao feito. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. No silêncio das partes ou caso não haja tal interesse, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000347-18.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUCIANA ROSENO BARROS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X SILVIO PIRES MONTEIRO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se os requeridos para que se manifestem acerca da proposta de acordo formulada pelo INCRA às fls. 138/139. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

**0001285-13.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X NEUSA TEREZINHA CHERNHAKI(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X ADAO ROSA DOS SANTOS GOMES

Fica a requerida intimada da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 102/2014-SD (fls. 140/159), bem como a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000244-06.2015.403.6006** - AMARILDO NUNES PAZ(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AMARILDO NUNES PAZ RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 04. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé.

#### **Expediente Nº 1948**

#### **ACAO PENAL**

**0000026-12.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GREGORIO QUINHONES(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X ALCINDO ROMERO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

1. Considerando que a defesa dos acusados deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar quanto à persistência de interesse na oitiva da testemunha Nelson Gularte (fl. 359), homologo a desistência da oitiva da referida testemunha, conforme requerido pelo Parquet Federal. 2. Dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de dilação de prazo para entrega do laudo pericial, formulado às fls. 360/361. Após, intime-se a defesa dos acusados para manifestar-se no mesmo prazo. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação da Procuradoria Especializada da FUNAI em Ponta Porã/MS, para que manifeste se ainda está atuando na defesa dos acusados nos presentes autos, haja vista que os mesmos constituíram defensores particulares (procurações às fls. 272/273), bem como para que tome ciência da presente decisão. 4. Tendo em vista que a última testemunha arrolada pela acusação, e tornada comum pela defesa, será ouvida na data de 15.04.2015 no Juízo Deprecado (fls. 356-verso), designo para o dia 29 DE ABRIL DE

2015, às 17:00 HORAS, na sede deste Juízo, o interrogatório dos réus GREGÓRIO QUINHONES e ALCINDO ROMERO. Assim sendo, proceda à INTIMAÇÃO dos réus para que compareçam neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que serão interrogados. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus GREGÓRIO QUINHONES e ALCINDO ROMERO, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que os réus possam ser apresentados no dia e hora designados para a audiência. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 075/2015-SC: a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS- Finalidade: Depreca a intimação da Procuradoria Especializada da FUNAI em Ponta Porã/MS, para que manifeste se ainda está atuando na defesa dos acusados nos presentes autos, bem como para que tome ciência da presente decisão. 2. OFÍCIO N. 176/2015-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita o comparecimento dos réus GREGÓRIO QUINHONES e ALCINDO ROMERO, neste Juízo, no dia 29 de ABRIL de 2015, às 17h, oportunidade em que serão realizados os INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS. 3. Ofício n. 177/2015-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta dos réus GREGÓRIO QUINHONES e ALCINDO ROMERO neste Juízo, no dia 29 de ABRIL de 2015, às 17h, oportunidade em que serão realizados os INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 037/2015-SC: ao réu GREGÓRIO QUINHONES, brasileiro, indígena, casado, agricultor, nascido em 24/07/1960, em Tacuru/MS, filho de Virton Quinhones e Filomena Campos, inscrito no Registro Administrativo Indígena sob o n. 15.688 (ERA/AMB/MS) e no CPF sob o n. 559.938.261-34, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 29 de ABRIL de 2015, às 17h, oportunidade em que serão realizados os INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS. 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 038/2015-SC: ao réu ALCINDO ROMERO, brasileiro, indígena, casado, agricultor, nascido em 24/06/1966, em Tacuru/MS, filho de Felipe Romero e Toríbia Martins, portador do documento de identidade RG n. 2.092.076 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 559.938.261-34, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 29 de ABRIL de 2015, às 17h, oportunidade em que serão realizados os INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.